



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 128/2009 – São Paulo, quarta-feira, 15 de julho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1121/2009

00001 PETIÇÃO CRIMINAL Nº 2009.03.00.011250-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

REQUERENTE : OSVALDO CAPEL

ADVOGADO : OSVALDO CADEL

REQUERIDO : ELMAR TROTI JUNIOR

ADVOGADO : NINA DAL POGGETTO

DESPACHO

Intime-se o Querelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos juntados pela parte contrária e sobre o requerimento de fls. 727/776, nos termos do art. 209, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1127/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 98.03.040889-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ANTONIO OLEGARIO SILVA e outros

: JOAQUIM EUSTACHIO DA SILVEIRA

ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE e outro

RÉU : MARIO CATTANEO

ADVOGADO : GILSON DOS SANTOS

SUCEDIDO : SANTO CATTANEO falecido

No. ORIG. : 93.03.109998-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro ao réu Mário Cattaneo o pedido de vista dos autos, conforme requerido a fls. 213.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.017629-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : BENEDITO ALVES TEODORO

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

No. ORIG. : 94.03.091403-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BENEDITO ALVES TEODORO, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Quinta Turma desta E. Corte que, em ação previdenciária, conheceu de parte do recurso autárquico e lhe negou provimento, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Às folhas 175/176, reiterou o INSS o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sustentando ser indevido o benefício, pois o E. Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que *"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas"* (Súmula nº 272/STJ). Justifica a urgência da medida em razão do prosseguimento da execução da decisão rescindenda.

Decido.

No que diz respeito à verossimilhança da alegação, entendo que a existência da Súmula nº 272/STJ, *"prima facie"*, justificaria uma análise mais cuidadosa a respeito da violação literal de lei invocada pelo INSS, mesmo que possa haver divergência de opiniões entre os integrantes da Terceira Seção desta E. Corte, órgão responsável pelo julgamento do presente feito.

Por outro lado, em consulta ao *"site"* do Tribunal de Justiça de São Paulo, observo que a execução nos autos principais (processo nº 1.202/93) teve continuidade, já tendo, inclusive, sido julgado os embargos à execução. E mais: nesta E. Corte Regional, encontra-se pautado para julgamento o agravo de instrumento nº 2009.03.00.007876-2, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, expedido nos autos daquela execução.

Informa, ainda, o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, do INSS, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido na decisão rescindenda já se encontra implantado e está sendo pago ao segurado, hoje com 70 (setenta) anos de idade, pelo seu valor mínimo. Desta forma, inviável, por ora, a suspensão do pagamento dos proventos na via administrativa.

Contudo, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pelo andamento da fase de execução da decisão rescindenda, no que diz respeito ao pagamento dos valores atrasados e os da sucumbência nos autos originários.

Destarte, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a execução da decisão rescindenda apenas no que diz respeito ao pagamento das parcelas atrasadas, inclusive, os valores da sucumbência, até final julgamento desta ação.

Comunique-se esta decisão ao Juízo de Direito da 1ª Vara de São Manuel (autos nº 1.202/93), por fax e com urgência.

Oficie-se, também, a Desembargadora Federal Marisa Santos, relatora do agravo nº 2009.03.00.007876-2, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.068951-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : CLEMENCIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : AKIYO KOMATSU
CODINOME : CLEMENCIA ALVES DE SOUSA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00075-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Fl. 234. Anote-se.

Fl. 233. Não obstante a execução do julgado deva se processar perante o juízo da causa, na forma da regra geral inserta no art. 575 do CPC, o que implica, em tese, a competência deste Tribunal para apreciar as questões atinentes à execução do v. acórdão proferido em juízo rescisório, a situação da autora, que ostenta a condição de trabalhadora rural, autoriza a execução do julgado perante a 1ª Instância, dada a dificuldade de ordem econômica que esta enfrentaria para acompanhar o andamento do feito neste Tribunal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO.

Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de ordem julgada procedente.

(STJ; QO na AR. 1268/SP - 2000/0019471-9; 3ª Seção; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 08.06.2002; DJ. 21.10.2002; pág. 271)

Assim sendo, defiro a expedição de autos secundários, devendo a Subsecretaria da 3ª Seção proceder à sua formação, na forma prevista no art. 475-O, §3º, do CPC, e posteriormente encaminhá-la à 1ª Instância.

Intimem-se

São Paulo, 19 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.083566-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.61.23.001588-0 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

À vista da informação de fls. 85, regularize o autor sua petição de fls. 81/84, no prazo de 05 (cinco) dias, assinando-a, sob pena de desentranhamento.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, consoante determinado às fls. 77.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.042445-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : IDALINA STOPPA BOER (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.03.99.005785-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.044620-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

IMPETRANTE : JOAO ROBERTO FRANQUI

ADVOGADO : DEICI JOSE BRANCO

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.15818-7 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO ALBERTO FRANQUI contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 97, mantida às fls. 101, que não acolheu a petição do impetrante juntada por cópia reprográfica às fls. 118/121, no sentido de ser implantada a Aposentadoria por Invalidez com renda mensal inicial no valor de R\$2.133,29.

Requer o impetrante, liminarmente, que lhe seja implantado o benefício referidos nos autos pelo valor acima referido. Com efeito, entendendo que o impetrante não logrou demonstrar, ao menos nesta cognição sumária, que o ato apontado como coator esteja eivado de ilegalidade ou abusividade.

Outrossim, considerando que o ato impugnado foi proferido em fase de execução de sentença, sendo certo que o impetrante vem percebendo o benefício referido nos autos, ainda que por valor diverso daquele entendido como correto por ele, não vislumbro o necessário *periculum in mora* que autorize a liminar requerida.

Diante do exposto, **indefiro a liminar** pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e com o parecer venham os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.044620-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

IMPETRANTE : JOAO ROBERTO FRANQUI

ADVOGADO : DEICI JOSE BRANCO

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.15818-7 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Considerando que da r. decisão de fls. 134 constou erroneamente o nome do impetrante, tratando-se de erro material, retifico referido despacho tão somente para constar o nome correto do impetrante como sendo "JOÃO ROBERTO FRANQUI", mantida no mais a decisão de fls. 134.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.045982-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : BENEDICTA DA SILVA

ADVOGADO : ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00111-7 1 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 493 do CPC c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.
2. Após, ao Ministério Público Federal.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.047322-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : EUNICE MARIA ALVES ABRANTES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GLAUCIO FONTANA NASCIBENI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.028813-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 115/119: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.000684-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : HISAMO NISHIKAWA

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR

CODINOME : HISANO NISHIKAWA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.03.99.037572-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e aos réus, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.001267-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : LUZINETE ALEXANDRE DA CRUZ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.006112-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação rescisória proposta por LUZINETE ALEXANDRE DA CRUZ, nos termos do artigo 485, incisos VII e IX, do Código de Processo Civil, contra acórdão proferido pela Sétima Turma desta Corte, pelo qual foi provida a apelação do INSS.

- Pleiteia-se a desconstituição do aresto, bem como, proferido novo julgamento, seja declarada a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Pede-se a antecipação dos efeitos da tutela. (fls.02-21)

- Documentos (fls. 22-45), dentre os quais, cópias da cédula de identidade, certidão de casamento, CTPS n. 38598, série 0003-MT, em nome do marido, Clemente Antunes da Cruz Junior, o v. acórdão rescindendo e a certidão do trânsito em julgado.

- Indeferida a antecipação de tutela e determinada a juntada de cópias dos documentos que instruíram a demanda primitiva, inclusive certidão de casamento atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias (fls.48-51 v.).

- A demandante deixou transcorrer *in albis* o prazo retro, em face do quê restou determinada sua intimação pessoal, a fim de que trouxesse aos autos, em 20 (vinte dias): (I) cópias de todos documentos que instruíram a demanda primitiva, incluídas declarações das testemunhas e, se o prestou, seu depoimento, bem como (II) certidão de casamento atualizada, com todas averbações inerentes ao eventual desfazimento do matrimônio, consoante informado na inicial deste feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC) (fls. 55).

- Manteve-se inerte a parte autora (fls. 60).

Decido.

- A parte autora ajuizou o vertente processo com escopo de obter a rescisão de acórdão proferido em ação de concessão de benefício previdenciário.

- Dispõe o artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 490. Será indeferida a petição inicial:

I - nos casos previstos no art. 295;

(...)"

- O artigo 295 do diploma processual civil, por sua vez, preceitua, em seu inciso VI, que a exordial será indeferida quando não restarem atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

- Importante trazer à colação o disposto nos artigos 283 e 284 do citado código, *ipsis litteris*:

"Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

"Art. 284 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

- Em atenção ao supramencionado artigo 284, *caput*, do Código Processual Civil, às fls. 55, esta Relatora determinou fosse intimada, pessoalmente, a parte autora consoante estabelecido.

- De outro lado, sobre documentos indispensáveis, preleciona a doutrina que:

"O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende sejam importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333 I). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. A *indispensabilidade* da juntada do documento com a petição inicial é aferível diante do caso concreto, isto é, depende do *tipo* da pretensão deduzida em juízo."

De outro lado, prescreve o artigo 267, inciso IV, § 3º, do diploma processual civil:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

(...);

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...).

§ 3º. O Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

(...)."

- Assim, nos termos da legislação e da doutrina adrede mencionadas, de rigor o indeferimento da inicial.

- Nesta esteira segue a jurisprudência, consoante julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. NECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS DOS EMBARGOS.

I - Correta a sentença que extinguiu o processo, se não atendida a determinação judicial para a juntada aos autos de documento indispensável não apresentado com a inicial.

II - Em se tratando de embargos à execução opostos por massa falida, necessária a apresentação do termo de nomeação de síndico para que não ocorra ausência do mesmo na hipótese de subirem os autos apartados do principal, na eventualidade de interposição de recurso.

III - Apelação improvida." (TRF - 3ª Região, Terceira Turma, AC 922916, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v. u., DJU 20-04-2005, p. 454)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSTRUÇÃO - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - AUSÊNCIA - IRREGULARIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1 - A juntada dos documentos que se encontram nos autos da execução só se faz necessária se, julgados improcedentes os embargos, o embargante apelar. Nesse caso, será ônus do apelante juntar aos embargos as cópias dos documentos, sem o que o recurso poderá não ser conhecido. No entanto, tal solução só deverá ser adotada caso o juiz, ao despachar a inicial dos embargos, não tenha determinado seu prévio saneamento com a juntada daquelas peças.

2 - Se a parte é regularmente intimada para instruir a ação com documento indispensável e deixa o prazo transcorrer in albis, correta a sentença que indefere a inicial dos embargos." (TRF - 4ª Região, Segunda Turma, AC 200271140022017, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, v. u., DJU 30-08-2006, p. 420)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 267, I E III DO CPC. POSSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 37, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, cabe o recurso do agravo contra a decisão do relator que negar seguimento a pedido ou recurso.

- Oportunizado duas vezes à CEF o cumprimento de diligência de ordem processual destinada à juntada de documento indispensável à propositura da ação, o que não foi cumprido, ausência dos pressupostos de admissibilidade, o que enseja o indeferimento da petição inicial.

- Impossibilidade de prosseguir a ação no estado em que se encontra, porque os documentos que a instruem não permitem saber de que Tribunal foi a última decisão de mérito a ser rescindida.

- Procedimento que deve ser afastado e que não pode orientar as inúmeras ações que são submetidas diariamente a esta Corte, sob pena de assim o fazendo, fomentar ainda mais o descaso dos profissionais do direito quando se trata de peticionar em Juízo.

- Extinção da ação com base no art. 267, I e III, do CPC.

- Aspectos processuais vencidos, sendo mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

- Agravo regimental recebido como agravo e improvido." (TRF - 4ª Região, Segunda Seção, Agravo Regimental na AR 200104010707832, Rel. Des. Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, v. u., DJU 19-07-2006, p. 987).

- Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, IV, 295, VI, 396 *caput* e 490, I, do Código de Processo Civil. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10-05-2006, v. u., DJU 23-06-2006, p. 460).

- Intimem-se. Publique-se.

- Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.003546-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : PEDRILHA RODRIGUES BAIÃO CAVALINI
ADVOGADO : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.023053-7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação rescisória proposta por PEDRILHA RODRIGUES BAIÃO CAVALINI, nos termos do artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cerquillo - SP.
- Pleiteia-se a desconstituição do aresto, bem como, proferido novo julgamento, seja declarada a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a rurícola (fls.02-09).
- Foi determinada a juntada do instrumento de mandato e de cópias das peças que integraram a demanda primitiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 267, inc. IV, do CPC. (fls. 36).
- A parte autora trouxe aos autos a procuração e pedido de assistência judiciária nos termos da Lei nº 1060/50 (fls. 39-41), rogando prazo complementar de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos faltantes, o quê restou deferido (fls. 43).
- Novamente a parte demandante requereu o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a documentação faltante (fls. 46), que restou deferido por esta Relatora. Concedida a gratuidade da justiça (fls. 48).
- Petição da parte autora, anexando aos autos as cópias dos seguintes documentos: petição inicial da ação originária (fls. 51-57), cédula de identidade e CPF (fls. 58), certificado de reservista de seu marido (fls. 59) e CTPS (fls. 70-72), depoimentos de testemunhas (fls. 60-61), sentença (fls. 63-66), decisão prolatada pelo Des. Federal Castro Guerra anulando o decisório (fls. 67-69), nova sentença, de improcedência (fls. 73-75), sem a certidão do trânsito em julgado.

Decido.

- No presente caso, a parte autora não juntou a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.
- Registre-se que referido documento é indispensável para se aferir a tempestividade, a impossibilidade de ter sido o julgado investido reformado, bem como a competência para análise da ação rescisória.
- Às fls. 36, esta Relatora determinou a juntada das peças constantes da ação originária, o quê não restou cumprido integralmente pela parte autora, apesar do prazo concedido para tal finalidade.
- Destarte, nos termos da legislação adrede mencionada, de rigor o indeferimento da inicial.
- Nesta esteira segue a jurisprudência, consoante as ementas que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RESCINDENDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, INCISO I, 284, PARÁGRAFO ÚNICO, E 295, INCISO VI, DO CPC.

- NÃO HÁ NOS AUTOS COMPROVANTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU A CONTA DA LIQUIDAÇÃO, OBJETO DESTA DECISÃO RESCISÓRIA, INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 267, INCISO I, 284, PARÁGRAFO ÚNICO, E 295, INCISO VI, DO CPC.

- CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE 272,00 (DEZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS), NOS TERMOS DO ARTIGO 20, PAR 4, DO CPC, POIS PROPÍCIA REMUNERAÇÃO ADEQUADA E JUSTA AO PROFISSIONAL, CONSIDERADOS O TRABALHO REALIZADO, O VALOR E A NATUREZA DA CAUSA, BEM COMO QUE A AUTARQUIA GOZA DAS MESMAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.

- DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS APENAS EM REEMBOLSO DAS COMPROVADAMENTE SUPORTADAS PELOS RÉUS.

- O VALOR DO DEPÓSITO PRÉVIO DEVE SER RESTITUÍDO AO INSTITUTO, À VISTA DO JULGAMENTO POR MAIORIA DE VOTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 488, INCISO II, DO CPC." (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, Rel. Acórdão Des. Fed. André Nabarrete, proc. nº 91030422186, DJU 15.06.1999, p. 652).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

- DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO, EIS QUE *IN ALBIS* O PRAZO PARA A SUA COMPLETA INSTRUÇÃO (CPC, ART. 295, VI).

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, 3ª Seção, Rel. Min. William Patterson, v.u., proc. nº 199600775850, DJU 30.06.1997, p. 30850).

- Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I, 295, VI, 396 *caput* e 490, I, do Código de Processo Civil. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10-05-2006, v. u., DJU 23-06-2006, p. 460).

- Intimem-se. Publique-se.

- Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.003723-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.001918-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e aos réus, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.008184-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : YATIO SHIBUYA

ADVOGADO : KHALINA AKAI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.019648-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.013638-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : CONCEICAO AMARO CAMARGO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.047779-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1- Recebo a petição de fls. 65 como aditamento à exordial, anotando-se.
- 2- À vista da declaração de fls. 56/57, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.
- 4- Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.014269-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : JURACI CLARA RODRIGUES PASSARINI
ADVOGADO : EDELSON LUIZ MARTINUSI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00024-4 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
DECISÃO

Vistos.

1. A matéria preliminar da contestação, na verdade, condiz com o mérito e como tal será tratada, no momento oportuno.
2. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.
3. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
4. Prazo: 10 (dez) dias.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.015721-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : HERCILIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.013376-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Regularize a Autora a sua representação processual, juntando aos autos a procuração original outorgada ao advogado Dr. Márcio Roberto Pinto Pereira.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.015843-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : MARIA RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.013436-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o item 2-d da petição inicial e a Declaração firmada às 12, em 14/04/2009, não obstante inexistir pedido expresso formulado nesse sentido. Anote-se.

Esta Terceira Seção já pacificou entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 488 do CPC.

Colho, a respeito, a ementa do seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.

- Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 1801, Processo 200103000288149-SP, DJU 13/04/2007, p. 429, Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime)

Defiro, pois, o processamento desta rescisória sem o depósito prévio do inc. II do art. 488 do CPC.

Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.015947-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : EDSON DA SILVA COSTA

ADVOGADO : ARILTON VIANA DA SILVA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 2008.61.04.012048-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juiz Federal da 6ª Vara em Santos/SP e suscitado Juiz de Direito da 4ª Vara de Cubatão/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação em que se pretende a concessão e/ou restabelecimento de benefício previdenciário, cumulada com pedido de indenização por dano moral, ajuizada por Edson da Silva Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual, em 19.09.2008, e o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Cubatão/SP, em 22.09.2008, declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, por entender que "*a regra excepcional do art. 109, § 3º, da CF/88 não admite a exasperação do seu alcance, a fim de que a Justiça Estadual ostente competência à apreciação de indenização por danos morais reclamada em desfavor do INSS*", determinando a remessa dos autos ao juízo federal competente (fls. 32).

Distribuídos os autos à Justiça Federal em Santos/SP, o MM. Juiz Federal da 6ª Vara Cível suscitou, em 16.12.2008, o presente conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (fls. 32/33), ao argumento de que "*entendimento diverso implicaria negativa de vigência a dispositivo constitucional que assegura o ajuizamento da ação de natureza previdenciária, pelo segurado, na comarca de seu domicílio, mesmo em relação a pedido de indenização por danos morais, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado*".

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado por esta Egrégia Corte, decido.

O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que, *in verbis*: "Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual."

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Com efeito, na competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º da CF está incluída a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de demanda previdenciária com pedido de dano moral, em face da regra segundo a qual o acessório segue o destino do principal (art. 92, CC).

Neste sentido o entendimento pretoriano:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de

causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10381 Processo: 200703000845727 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2007 Documento: TRF300142422 DJU DATA:25/02/2008 PÁGINA: 1130 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA)"

No caso dos autos, o objeto da ação consiste no concessão e/ou restabelecimento de benefício previdenciário (principal), cumulado com pedido de indenização por dano moral derivado da suspensão do benefício e do indeferimento do pleito na esfera administrativa (acessório).

Assim, sendo a Justiça Estadual competente para o julgamento do feito previdenciário, também o é para o processamento do pedido indenizatório, que deve acompanhar o destino da ação previdenciária, segundo a regra do art. 92, do CC e art. 108, do CPC.

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 4ª Vara de Cubatão/SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 4ª Vara de Cubatão/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC. P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017876-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : ACCACIO DE TOLEDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.009189-5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifeste-se em réplica, o Autor, uma vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301, do Código de Processo Civil.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017877-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AUTOR : LIDERCIA APARECIDA MOROSI FACIOLI
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.030292-1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017878-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : BENEDITA DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.024581-7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 132/136, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.018598-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO NATTES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.002747-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.018859-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AUTOR : MARIA DE SOUZA PINHEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.037750-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 85/91, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.020047-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : REGINALDA FERREIRA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.032478-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por REGINALDA FERREIRA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a rescisão do v. acórdão proferido pela 9ª Turma deste E. Tribunal, que deu provimento à apelação da Autarquia para reformar a sentença de 1ª Instância e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade devida à trabalhadora rural.

Em suas razões de fls. 02/12, sustenta a autora, em breve síntese, o cabimento da presente *actio*, nos termos do art. 485, VII e IX, do CPC, tendo obtido documentos novos que consubstanciam início de prova material da atividade rural por ela desempenhada. Pleiteia, cumulativamente, os juízos rescindendo e rescisório.

Distribuídos os autos a este Relator em 10 de junho do corrente.

Vistos.

A requerente visa à rescisão do v. acórdão emanado por esta Corte, em sede de recurso de apelação interposto pelo INSS, consoante se infere da inicial de fls. 02/12, tanto em suas razões como no pedido, cujos excertos transcrevem-se, respectivamente:

"com a finalidade de rescindir o Acórdão 1046906, proferido pela Nona Turma do Tribunal Federal da 3ª Região, nos autos do processo 2005.03.99.032478-OR, tendo sido Relatora a MD. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, quando do julgamento do Recurso de Apelação nos autos da Ação Previdenciária para Concessão de Aposentadoria por idade de Trabalhador Rural, distribuída sob PROCESSO Nº 627.01.2004.000388-8, Nº DE ORDEM: 01.01.2004/000578, que moveu em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, com sede Regional na cidade de Presidente Prudente, localizado à Rua Siqueira Campos, nº 1.315, 3º andar, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:"

"seja julgada totalmente procedente a presente, rescindindo o r. Acórdão 1046906, proferido pela Nona Turma do Tribunal Federal da 3ª Região, nos autos do Processo 2005.03.99.032478-OR, tendo sido Relatora a MD. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, quando do julgamento do recurso de Apelação nos autos da Ação

Previdenciária para Concessão de Aposentadoria por idade de Trabalhador Rural, distribuída sob PROCESSO Nº 627.01.2004.000388-8, Nº DE ORDEM: 01.01.2004/000578, que moveu em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 485, inciso V e inciso IX, § 1º do Código de Processo Civil, concedendo à Autora a aposentadoria por idade de trabalhadora rural, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 48, artigo 49, artigo 55, § 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991, e ainda, nos termos do parágrafo único do artigo 49 do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, no valor de um salário mínimo por mês, a título de salário benefício e a gratificação natalina, desde a citação inicial, ocorrida em 29 de junho de 2004 (Cf. docto 0023 - verso, anexo) da Ação Previdenciária para Concessão de Aposentadoria por idade de Trabalhador Rural, distribuída sob PROCESSO Nº 627.01.2004.000388-8, Nº DE ORDEM: 01.01.2004/000578, que tramitou pelo Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio (SP), distribuída em 01 de junho de 2004;"

Não obstante a autora se reporte expressamente à decisão deste Tribunal como aquela que pretende ver rescindida, o caso dos autos merece apontamentos mais detalhados acerca do andamento processual do feito de origem.

A então demandante aforou perante o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, em 1º de junho de 2004, ação na qual objetivava a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural (fls. 26/32), tendo sido julgado procedente o pedido em primeira instância (fl. 40).

Contra tal decisão, apelou a Autarquia Previdenciária pela improcedência do pleito, recurso a que se deu provimento em aresto datado de 27 de novembro de 2006, proferido pela Nona Turma deste E. Tribunal, de relatoria da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos.

Na seqüência, a autora interpôs Recurso Especial em face do v. acórdão (fls. 79/85), o qual, admitido pela Vice-Presidência (fl. 90), fora encaminhado ao C. Superior Tribunal de Justiça e distribuído à Sexta Turma, sendo Relator o eminente Ministro Hamilton Carvalhido.

Em decisão monocrática de 18 de julho de 2007, aquele Sodalício deu provimento ao recurso para reformar o julgado desta Corte e conceder o benefício pleiteado, reputando válida a ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio/SP e respectivos recolhimentos entre 1981 e 1983, documentos até então desconsiderados no v. acórdão para efeito de início de prova material (fls. 97/102).

No entanto, em sede de agravo regimental oposto pelo Instituto Autárquico (fls. 105/107), o eminente Ministro Relator reconsiderou seu *decisum* para negar seguimento ao Recurso Especial, desta feita, argumentando que "... a certidão de casamento traz a profissão do marido da autora como funcionário público estadual, logo, não pode ser considerada como início de prova material a comprovar o serviço rural, eis que, inexistente nos autos outros documentos, mais recentes, que dão conta que a autora exerceu atividade rural", com o que afastou a aptidão da ficha do sindicato, lastreado inclusive nos fundamentos do v. acórdão hostilizado (fls. 110/114). Aludida decisão transitou em julgado na data de 02 de outubro de 2007 (fl. 116).

Expendidas as considerações iniciais, passo ao juízo preliminar de admissibilidade da ação rescisória.

Ex vi do disposto no art. 512 do Código de Processo Civil, "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

A decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que julgou o Recurso Especial, a rigor, substituiu integralmente o v. acórdão desta E. Corte, por influxo da norma acima, na medida em que lhe apreciou definitivamente o mérito, consubstanciado na ausência de início de prova material da atividade rural, passando aquela a ser o verdadeiro objeto da rescisão.

A Constituição Federal, de seu lado, atribui ao C. Superior Tribunal de Justiça a competência originária para processar e julgar "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados" (art. 105, I, e).

Assim, num primeiro momento, desponta a ausência de pressuposto de validade da relação processual, frente à manifesta incompetência deste E. Tribunal para rescindir a decisão suscetível de tal, repise-se, a proferida às fls. 110/114, de lavra do Excelentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.

Em se tratando de incompetência funcional delineada na Carta Republicana, portanto de caráter absoluto, em tese, sua declaração implicaria a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, § 2º, do CPC).

No entanto, a jurisprudência mais abalizada consolidou-se no sentido de que, uma vez equivocada a petição inicial quanto ao objeto da ação rescisória, inviável a modificação do pedido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, *in casu*, a rescisão do aresto proferido por esta Corte, o que, por conseguinte, torna inaplicável o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, à falta de utilidade prática da medida, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvada a propositura de nova demanda junto ao Órgão competente dentro do prazo decadencial de dois anos.

Precedentes: STJ, 1ª Seção, EEEAR nº 3418, j. 08/10/2008, DJE 20/10/2008; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2008.03.00.020506-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 22/01/2009, DJF3 10/02/2009, p. 57.

Já no contexto das condições da ação, sopesa a ausência de interesse processual da requerente em ver rescindindo o acórdão por ela indicado, conquanto tenha sido o mesmo substituído pela decisão que julgou o Recurso Especial.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do art. 295, I, parágrafo único, e III, c.c. o art. 490, I, e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, na forma do art. 267, I, todos do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021385-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : JOEL VAZ MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.017102-1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Subsecretaria providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022315-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : ORLANDO COFFANI
ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO
CODINOME : ORLANDO COFANI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.61.11.002767-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da r. decisão rescindenda, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022551-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : MARIA DE ASSIS BORBOLAN
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.001780-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Subsecretaria providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022560-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AUTOR : LUCIDIA BAIÃO DE LIMA
ADVOGADO : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.012699-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (*STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281*).

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.023512-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : JOAO ROBERTO DONZELLI
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA
CODINOME : JOAO ROBERTO DONZELI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.03.039868-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 12. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 251/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.003018-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SWHIN DHARA REPRESENTACAO COM/ E DE SERVICOS e outros
: ESTRELA MARIS GARA SILVESTRE DOS SANTOS
: LAERCIO SILVESTRE DOS SANTOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - LEI COMPLEMENTAR DESNECESSÁRIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.
2. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.
3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.
4. Não se verifica a necessidade de outra lei complementar para disciplinar a prescrição, pois a Lei nº 11.051/2004 não alterou a essência do instituto da prescrição que já está regrada no artigo 174 do Código Tributário Nacional mas somente permitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo juiz.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.004123-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SWHIN DHARA REPRESENTACAO COM/ E DE SERVICOS GERAIS LTDA e outros
: ESTRELA MARIS GARA SILVESTRE DOS SANTOS
: LAERCIO SILVESTRE DOS SANTOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE DECRETOU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - - POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 11.051/2004 - NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública.
2. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida norma, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
3. Anular de ofício a sentença. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular, de ofício, a sentença**, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.000711-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DINO GRAZIOLI ASSIS e outro. -ME e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUSPENSÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTARQUIA FEDERAL - NULIDADE PARCIAL AFASTADA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A preliminar de nulidade parcial do feito deve ser rechaçada visto que intimado a manifestar-se sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça o próprio Instituto Nacional do Seguro Social requereu o arquivamento da ação, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não tendo sido intimado pessoalmente da decisão. Não houve prova da ocorrência de eventual prejuízo processual em face da ausência da intimação pessoal no que concerne ao arquivamento do feito bem como não argüiu qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período que os autos estiveram arquivados.
2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.
3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.
4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.
5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação**, sendo que a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, bem como o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita acompanharam o Relator, com redução de fundamentos.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.000746-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : P J VIDEO LTDA e outros. e outros

ADVOGADO : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUSPENSÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTARQUIA FEDERAL - NULIDADE AFASTADA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A preliminar de nulidade do feito deve ser rechaçada visto que intimado a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça o próprio Instituto Nacional do Seguro Social requereu o arquivamento da ação, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não tendo sido intimado pessoalmente da decisão. Não houve prova da ocorrência de eventual prejuízo processual em face da ausência da intimação pessoal no que concerne ao arquivamento do feito bem como não arguiu qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período que os autos estiveram arquivados.
2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.
3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.
4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.
5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação**, sendo que a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, bem como o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita acompanharam o Relator, com redução de fundamentos.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001295-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ADALBERTO RODRIGUES ASSIS e outro. -ME e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUSPENSÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTARQUIA FEDERAL - NULIDADE PARCIAL AFASTADA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A preliminar de nulidade parcial do feito deve ser rechaçada visto que intimado a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça o próprio Instituto Nacional do Seguro Social requereu o arquivamento da ação, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não tendo sido intimado pessoalmente da decisão. Não houve prova da ocorrência de eventual prejuízo processual em face da ausência da intimação pessoal no que concerne ao arquivamento do feito bem como não arguiu qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período que os autos estiveram arquivados.
2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada

(intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.

4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.

5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação**, sendo que a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, bem como o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita acompanharam o Relator, com redução de fundamentos.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Boletim Nro 252/2009

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.029325-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO

ADVOGADO : EZIO PEDRO FULAN e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : LISTER CACERES e outro

: IDINEZ GARCIA CACERES

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR A 5/12/1990. LEI 10.150/2000. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se questiona o reajuste de prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, *conquanto haja previsão contratual acerca do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS)*, já que é o ente responsável pela administração e gestão do referido Sistema, na qualidade de agente financeiro. A Caixa Econômica Federal era a gestora do FCVS e poderia ser afetada pela decisão que lhe fosse desfavorável. Assim, pelo contrato possuir esta cobertura, é de responsabilidade do sobredito Fundo a cobertura de eventual saldo residual.

Pela análise da cláusula 21ª do contrato celebrado entre as partes é possível extrair que, havendo pagamento vertido ao FCVS, verifica-se a responsabilidade de tal Fundo e, via de consequência, este servirá de cobertura ao saldo devedor. O exame do referido contrato, em conjugação ao Quadro Resumo demonstra a existência de encargos mensais para o FCVS, de forma que fica evidenciada a responsabilidade do Fundo, e, conseqüentemente, o interesse da Caixa Econômica Federal no feito, que se afigura parte legítima.

Quanto ao mérito, a discussão posta em debate não merece maiores ilações posto que pacificado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90.

Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nº 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros.

A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que representou a conversão da Medida Provisória 1.981-54, de 23 de novembro de 2000, em seu art. 4º, alterando a redação do art. 3º da Lei nº 8.100/90, dispõe textualmente que o *Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS* *quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.*

A verificação dos documentos juntados aos autos, dá conta de que os autores, ora apelados, firmaram o contrato de mútuo em questão em 17.05.1982, portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrarem-se na hipótese legal.

Por outro lado, não parece razoável que as apelantes pretendam fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se permitiram a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo e receberam dos mutuários os valores a ele destinado.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.15.000161-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AUTOR : GILBERTO ALVES MANOEL E CIA LTDA e outro

: COM/ DE FRANGOS NINHO VERDE DE SAO CARLOS LTDA -ME

ADVOGADO : ANGELICA SANSON DE ANDRADE

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REU : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRO-LABORE - TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - ARTIGO 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN - ARTIGO 39, § 4º DA LEI Nº 9.250/95.

1. Na repetição ou compensação tributária aplicam-se juros correspondentes à taxa SELIC, ex vi do artigo 39, § 4o. da Lei nº 9.250/95.

2. A aplicação dos juros moratórios de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado, em repetição de indébito, é cabível até a extinção da UFIR. Após, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4o. da Lei nº 9.250/95.

3. A taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

4. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.020142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR : AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSÉ N F VELLOZA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão na r. decisão. Foram analisadas todas as questões trazidas à lume, com destaque para os pontos relevantes da controvérsia submetida ao crivo do judiciário, a saber: a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, a qual deu nova redação ao inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91; se há necessidade de edição de lei complementar par alcançar os efeitos atingidos por ela e se referida lei pode, como o fez, revogar a Lei Complementar nº 84/96.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
4. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado.
5. Ainda que possível o pré-questionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos previstos no artigo 535, CPC, o que não foi obedecido *in casu*.
6. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.81.001087-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : LEOPOLDINA PEREIRA VISCOME
ADVOGADO : EDUARDO PENTEADO

EMENTA

PENAL - LEI Nº 8.137/90 - ART.1º, INC. I - REDUÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE OMISSÃO DE 50% DO VALOR DE BENS EM COMUNHÃO NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - DOLO - NÃO COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* - APLICAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA JUSTIÇA PÚBLICA.

- 1.- Comprovação de materialidade delitiva por procedimento administrativo-fiscal em relação à omissão de declaração de rendimentos na proporção de 50% do valor de bens do casal havidos em regime de comunhão.
- 2.- Toda a prova coligida se direciona ao afirmado pela ré no sentido de que mesmo antes da separação o seu marido não permitia a sua participação nos negócios da família e que recebia o aluguel de quatro ou cinco casas o qual foi regulamente objeto de recolhimento ao Fisco, sendo que desconhecia a obrigação de declarar rendimentos além dos que efetivamente recebia, na proporção de 50% do valor pertencente ao casal.
- 3.- Não comprovação de dolo na conduta por provas indubitáveis.

4.- Aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, que serviu de fundamento para a sentença absolutória.

5.- Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.60.05.000230-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MIRIAN DOS SANTOS REICHT reu preso

ADVOGADO : TELMO VERAO FARIAS (Int.Pessoal)

APELANTE : ELTON MORAES VALENTE JUNIOR reu preso

ADVOGADO : JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES

APELANTE : PR COM/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA - COMPROVAÇÃO - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA -INTERNACIONALIDADE RECONHECIDA - ASSOCIAÇÃO DELITIVA AFASTADA - *ABOLITIO CRIMINIS* - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS E OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA PENA - REDUÇÃO DAS PENALIDADES IMPOSTAS - LEI Nº 11.343/06 - ART.33, § 4º - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - NÃO APLICAÇÃO - REGIME INICIAL FECHADO E PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL - POSSIBILIDADE QUE SE CONCEDE DE OFÍCIO - PERDIMENTO DOS BENS - EFEITO DA CONDENAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO COM VISTAS À DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO UTILIZADO PARA A PRÁTICA DELITIVA.

1. - Substância entorpecente apreendida em poder do agente, aliada às demais circunstâncias da apreensão e participação de co-réu, devendo ser mantida a condenação, ainda porque a prova testemunhal é robusta. Validade do depoimento prestado por policiais na elucidação do crime.

2. - Não se justifica a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal previsto, ainda porque a consideração da agravante de reincidência será apreciada na segunda fase da aplicação da pena. Redução da pena-base fixada para a co-ré, à luz das diretrizes previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena pouco acima do mínimo legal para a ré que é reincidente e fixação da pena no mínimo legal para o co-réu primário e de bons antecedentes.

3.- Comprovação da internacionalidade do delito. Demonstração de transposição da fronteira visando ao transporte da substância entorpecente por parte dos réus, bem como da procedência estrangeira da droga.

4. - Com o advento da Lei nº 11.343/06, que não previu o delito de associação, resta afastada a aplicação da majorante prevista no art. 18, inc. III, da Lei nº 6368/76. *Abolitio Criminis*.

5. - Não aplicação da causa de diminuição prevista na Lei nº 11.343/06 em se tratando de ré reincidente e co-réu que integra organização criminosa contratando o transporte da droga para entrega a terceiro.

6 - Possibilitada a progressão do regime prisional prevista na Lei nº 11.464/07, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei das Execuções Penais com aferição pelo MM. Juízo das Execuções e exame criminológico.

7.- Manutenção da pena de perdimento do veículo e aparelho celular com a linha utilizados na prática delitiva. Disposição expressa da Constituição Federal e efeito da condenação. Controvérsia em torno da propriedade do veículo. Não comprovação de legitimidade da parte e de tratar-se de terceiro de boa-fé para a apreciação do pedido. Inviabilidade de restituição em sede de Juízo Criminal.

8. - Redução do *quantum* das penas impostas aos réus.

9.- Parcial provimento dos recursos interpostos pelos acusados. Improvimento do recurso interposto pela empresa PR Comércio de Veículos Ltda. Reconhecimento, de ofício, do direito à progressão do regime prisional, desde que preenchidos os requisitos legais, com exame criminológico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos dos réus, de ofício, estabelecer o regime inicial fechado de cumprimento de pena e possibilitar o direito à progressão do regime prisional e negar provimento ao recurso interposto pela empresa PR Comércio de Veículos Ltda., nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.03.99.015309-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE APARECIDO LOPES
ADVOGADO : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO (Int.Pessoal)
APELANTE : JONAS MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO : GUILHERME SONCINI DA COSTA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS
CO-REU : ADRIANO OLIANI
: JOSINETE BARROS DE FREITAS
: MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA
: GENTIL ANTONIO RUY
: LUIS AIRTON DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 96.07.07376-2 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL - ESTELIONATO - VERBAS DE CONVÊNIO DESVIADAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - FALSIDADE MATERIAL E IDEOLÓGICA QUE SE EXAURIRAM COM O DELITO - PRESCRIÇÃO NÃO OCORRENTE - COMPROVAÇÃO DO DOLO, MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA - CONCURSO MATERIAL - PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS

- 1.- Os crimes de falsidade material e ideológica se exauriram com o perfazimento do crime de estelionato. Súmula nº 17 do E.STJ.
- 2.- Não há falar-se em extinção da punibilidade do crime, eis que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional. Preliminar rejeitada.
- 3.- Comprovação, por provas materiais e testemunhais, de terem os réus, intencionalmente, auferido vantagem indevida, mediante fraude, na utilização de verba pública não destinada ao fim que lhe foi empregado.
- 4.- Cumulação de penas em razão de concurso material, Situação econômica dos réus que permite o pagamento do *quantum* da multa imposta.
- 5.- Parcial provimento dos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **Decide** a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, para condenar José Aparecido Lopes e Jonas Martins de Arruda, cada qual, ao cumprimento das penas de quatro anos de reclusão e quarenta dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por penas alternativas, como incursos nos arts. 171, § 3º, c.c. artigos 29 e 69 do Código Penal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Boletim Nro 254/2009

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.091603-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CLEUZA MARIA PINTO e outros
: CLEVERSON DE OLIVEIRA
: CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO
: CRISTIANO DE CASTILHO
: CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR
: DALE MARTIN SIMONICH
: DANIEL JEAN ROGER NORDEMANN
: DARCY GRILO DE PAIVA
: DARCY PAULO BARBOSA
: DARIO FARIA NEGRAO
: DAVID DOS SANTOS CUNHA
: DEICY FARABELLO
: DEVANIR DE SOUZA DA SILVA
: DORIVAL FORTUNATO DE SANT ANA
: EDIS LUIZ COUTO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.04.03446-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC NÃO AFASTA ACESSO À DECISÃO COLEGIADA E AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL COMO VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (DECRETO-LEI Nº 2.100/83). PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do art. 557 do CPC não afasta o acesso à decisão colegiada, tampouco aos Tribunais Superiores, uma vez que o seu parágrafo primeiro prevê a possibilidade do agravo legal, o qual remete a causa à decisão colegiada para, se o caso, rever o ato do Relator.
2. Foi perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.
3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com a legislação e jurisprudência cabível à espécie.
4. A gratificação em tela, denominada de "Gratificação Especial", a qual consiste em um salário-base a cada ano de serviço, foi instituída pela Resolução Normativa nº 05/75. Sua concessão foi suspensa com a edição do Decreto-lei nº 2.100/83, tendo ela, contudo, sido assegurada aos servidores já pertencentes ao quadro da Administração Pública Federal, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificável.
5. Malgrado a jurisprudência das Cortes Superiores tenha se firmado no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico de composição dos vencimentos, a suspensão de parcelas componentes da remuneração dos servidores públicos configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.
6. A mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos apelados.
7. Agravo legal não provido, mantendo-se a decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.004359-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARCOS PERES CANHEIRO e outro

: VANIA MEDEIROS ODORISSIO CANHEIRO
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A via processual eleita é inadequada à obtenção do direito requerido, considerando que não se presta a discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato, nem tampouco a legalidade das cláusulas que o regem.
2. A ação de consignação tem por finalidade precípua a declaração de validade do pagamento como forma de extinção da obrigação. Contudo, o pagamento há de coincidir com a coisa devida, não sendo possível no âmbito restrito dessa ação discutir o mérito da dívida.
3. Carência de ação declarada de ofício. Processo extinto sem exame do mérito. Recurso de apelação prejudicado."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, declarar, de ofício, a carência do direito de ação, e julgar extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil, e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.059723-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE CARLOS CORREA e outros
: LUIZ CARLOS TOLEDO RAPOSO
: JURACI MORELLI DE MELO SOUZA
: EVERALDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS
: LUIZ ANTONIO FERNANDES MARTINES
: JOSE HELENO BELINELI
: JOSE ANTONIO FIORAVANTE
: JOAO MAURO DEJAVITTE
: JOAO JOSE ROSSINI
: WALDOMIRO FRANCO FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92 E 2.173/97. LEIS NºS 8.212/91, 8.620/93 E 8.870/94. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL.

Ausência de interesse recursal da União quanto à restituição de valores. Matéria não conhecida.

Nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo prescricional se conta em cinco anos do fato gerador somados a mais cinco anos da data da homologação. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada.

O Decreto nº 612/92, ao determinar o cálculo da contribuição incidente sobre a gratificação natalina em separado do salário-de-contribuição de dezembro, excedeu sua função meramente regulamentar por afrontar o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que estabelece a incidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre a última parcela do ano, composta pelos décimo-segundo e décimo-terceiro salários. Inexigibilidade da exação em dezembro de 1992.

Todavia, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu que a contribuição sobre o décimo-terceiro salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação em separado das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, o que tornou a exação exigível a partir da data de início da sua vigência.

A Lei nº 8.870/94, que alterou o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na medida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o salário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição social sobre essa verba. Precedentes.

Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, preliminar rejeitada e mérito improvido. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.001541-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : FRANCISCO SANCHES FARIA e outro
: JOSE DONIZETTI DE MORAES

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : BEATRIZ BASSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO AO POSTO DE 3º SARGENTO (PORTARIA Nº 120/GM/84). EXTENSÃO AOS INTEGRANTES DO CORPO MASCULINO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

1. Nas ações em que se pleiteia a promoção ao posto de Terceiro-Sargento da Aeronáutica, nos termos da Portaria nº 120/GM3/84, o prazo prescricional de cinco anos conta da data da edição dessa norma (20 de janeiro de 1984).
2. Ação proposta em 19 de janeiro de 2000, fora do prazo quinquenal.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007467-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : STEFANINI NETWORKING COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA e
outros

: S G E GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA

: W B M CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO TARTARINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. LEI Nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. FUMUS BONI JURIS INEXISTENTE.

1. Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada, são os sujeitos passivos das contribuições sociais. Ampliada, ainda, a base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício.
2. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal, nem a lei, as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes.
3. A equiparação das cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, está regulamentada na própria Constituição.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora para Acórdão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.010056-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE ROBERTO PEREIRA e outro

: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. LEILÃO. DESIGNAÇÃO DE SEGUNDO LEILÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO A ENSEJAR A REPETIÇÃO DO PEDIDO. MESMOS FUNDAMENTOS E MESMA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 808 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A designação de segundo leilão para alienação do imóvel objeto do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal não é fato novo a ensejar a propositura de nova ação cautelar.
2. O novo fundamento previsto no artigo 808 do Código de Processo Civil, apto à autorizar a renovação do pedido cautelar, é aquele consubstanciado em uma nova causa de pedir. Não é o que se verifica no presente caso, uma vez que os pedidos de suspensão do leilão extrajudicial, tanto na primeira quanto na segunda ação, têm como fulcro a alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e eventuais irregularidades no procedimento executório.
3. A simples divergência das datas, bem como a superveniência do segundo leilão em razão da falta de êxito do primeiro, não caracterizam fato ou fundamento novo a ensejar a renovação da cautela, mas sim extensão de um mesmo fato, reiterado ante a ineficácia do anterior, todavia sob a mesma causa e o mesmo fundamento.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.004859-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGUIA AZUL COM/ LTDA -ME
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE -- COMPENSAÇÃO - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os juros não são devidos nas hipóteses de compensação, vez que, em se tratando de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistente a mora da Fazenda Pública, devendo ser aplicada tão somente a taxa SELIC, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.
2. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.005564-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SILVIA APARECIDA BETTIO GALLI
ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RECOLHIDA ACIMA DO LIMITE DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/1979 A 06/1987. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA.

1. O prazo para pleitear a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas no período que antecedeu a edição da Lei nº 8.212/91 é de cinco anos, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32.
2. A prescrição trintenária estabelecida na Lei nº 3.807/60 é destinada tão-somente à autarquia previdenciária para cobrança de seus créditos e não aos contribuintes segurados para exigirem a devolução dos valores recolhidos a maior.
3. Ação proposta em 30 de março de 2001, fora do prazo prescricional quinquenal, pedido de restituição rejeitado.
4. Preliminar de prescrição suscitada pelo INSS nas contra-razões acolhida. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar de prescrição e julgar prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.005734-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : LUIZ FAUZE GERAISATE
ADVOGADO : ADRIANO CREMONESI
REU : Justica Publica
CO-REU : PAULO EDUARDO GERAISATE falecido

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Embargos de declaração intempestivos.
2. Acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/06/2009 (segunda-feira), considerando-se data de publicação o dia 02/06/2009. Recurso protocolizado no dia 05/06/2009, quando já ultrapassado o prazo previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039793-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : GERALDO DE ABREU SOARES e outros
: SANDRA REGINA CORTEZ SOARES
: ROGERIO DE ABREU SOARES
ADVOGADO : WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
No. ORIG. : 97.02.07453-3 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A via processual eleita é inadequada à obtenção do direito requerido, considerando que não se presta a discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato, nem tampouco a legalidade das cláusulas que o regem.
2. A ação de consignação tem por finalidade precípua a declaração de validade do pagamento como forma de extinção da obrigação. Contudo, o pagamento há de coincidir com a coisa devida, não sendo possível no âmbito restrito dessa ação discutir o mérito da dívida.
3. Carência de ação declarada de ofício. Processo extinto sem exame do mérito. Recurso de apelação prejudicado."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a carência da ação, julgando extinto o feito sem exame do mérito, e prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039794-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : GERALDO DE ABREU SOARES e outros

: SANDRA REGINA CORTEZ SOARES

: ROGERIO DE ABREU SOARES

ADVOGADO : WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

No. ORIG. : 98.02.03056-2 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAUTELAR. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPOSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES PELOS VALORES QUE ENTENDEM DEVIDOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. O depósito em Juízo de valores inferiores aos cobrados pela Instituição Financeira não tem o condão de suspender a execução, posto que não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente.

3. Não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

4. Exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.008535-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA

ADVOGADO : REYNALDO BARBI FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ARTIGO 170-A DO CTN

1. Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Preliminar rejeitada.

2. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. Indevidos os juros de mora na compensação, vez que, em se tratando de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistente a mora da Fazenda Pública

4. Observância da regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que tem por escopo impedir o aproveitamento de tributos cuja validade, existência, formação ou regularidade sejam alvo de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

5. Apelação provida. Segurança concedida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para conceder em parte a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033045-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE DIRCEU DOBKE e outro

: SANDRA CRISTINA SENA DOBKE

ADVOGADO : SUELI RIBEIRO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

EMENTA

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. EMENDA A INICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO DESPACHO. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS DENTRO DO PRAZO. INDEFERIMENTO DA INICIAL INDEVIDO.

1. Concessão do pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. O pedido de prorrogação do prazo para cumprimento do despacho não configura preclusão consumativa, devendo o Juízo, se entender que não cabe o deferimento do mesmo, aguardar o término do lapso temporal outrora concedido para decidir a questão.
3. O cumprimento do despacho dentro do prazo impede a aplicação da regra disposta no § único do artigo 284 do Código de Processo Civil.
4. O prazo estabelecido no art. 284 do Código de Processo Civil é dilatatório e não peremptório.
5. Razões de mérito não conhecidas face a não constituição da lide com a citação da ré.
6. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.010180-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOAO LOPES FILHO e outro

: THEREZA MUNHOZ LOPES

ADVOGADO : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Vedada a inovação do pedido inicial em sede de apelação. Alegação de inaplicabilidade das taxas de risco e administração não conhecida.
2. O contrato prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários.
3. A forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor que estabelece a prévia atualização do referido saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual.

4. Não podem os demandantes unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

5. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância na lide, pois os apelantes não demonstraram a ocorrência de cláusulas abusivas e necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão discutida é de direito.

5. Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.007627-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : OSVALDO ANTUNES JUNIOR

ADVOGADO : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ARTIGOS 20 E 22 DA LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2.173/97.

SENTENÇA PROFERIDA DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. VEDAÇÃO.

1. O pedido formulado na inicial se refere à ilegalidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário na forma estipulada pelo Decreto nº 612/92, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.173/97, que estabeleceu a incidência da exação sobre o valor bruto da gratificação natalina, mediante aplicação em separado das alíquotas previstas nos artigos 20 e 22 da Lei 8.212/91, não havendo qualquer referência ao teto fixado no § 5º do artigo 28.

2. Vedada, pelo ordenamento jurídico vigente, a inovação do pedido inicial por meio do recurso de apelação. Precedente (STJ RE 658715 / RS).

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.007352-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ERIKA TATYANA DIAS SMAIRE

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APELADO : BANCO INDL/ E COML/ S/A

ADVOGADO : VANISE ZUIM e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAUTELAR. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal contém cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.
2. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando o mutuário em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. A execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei nº 70/66 não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vez que ante a ameaça ou lesão de direito, resta a possibilidade de controle judicial, podendo o devedor socorrer-se do Poder Judiciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou quando constatar que o agente fiduciário não observou as disposições contidas no procedimento de execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.
4. Não ocorreu a alegada ofensa ao ditame do artigo 31, § 2º, do Decreto-lei nº 70/66, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90, posto que restou comprovado que a ré tentou por diversas vezes realizar a notificação pessoal da apelante em relação à execução da dívida, e que somente após várias tentativas frustradas procedeu a notificação por meio de publicação de editais, em perfeito cumprimento ao que determina o Decreto-Lei 70/66.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.008178-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ELIANA NEUSA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53, INCISO II, DO ADCT. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 3.765/60 VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela legislação vigente à época do falecimento do segurado (MS nº 21707/DF e AG.REG. Agravo de Instrumento nº 537651/RJ).
2. A Lei nº 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, incluiu os filhos de qualquer condição no rol dos dependentes da pensão militar e autorizou a reversão em caso de morte do pensionista anterior (artigo 24).
3. Comprovado que a autora é filha do segurado falecido, tem direito por reversão, à pensão especial de ex-combatente.
4. Verba de natureza alimentar. Implantação imediata do benefício.
5. Apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte a apelação e na parte conhecida dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.008690-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EUNICE NEUSA GANDOLPHO
: OLIVETE RIBEIRO VENANCIO
: JOAO BATISTA VENANCIO
: JOSE NELSON MARQUES DA SILVA
: MARLENE SHIMABUKU E SILVA
: LICINIO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151, VI, DO CTN. DIVERGÊNCIA DE GFIP. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO INDEPENDENTE DE LANÇAMENTO PELA AUTORIDADE COATORA. PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.212/91. DOCUMENTO DECLARATÓRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabível a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, nos casos em que, embora haja crédito tributário constituído e exigível, este esteja com a exigibilidade suspensa, de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora.
2. A divergência de GFIP'S caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos .
3. O crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. Inteligência do parágrafo 7º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.
4. A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente, sendo suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.010287-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : NELSON RAFAEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Não cabe a intervenção do "parquet" quando ausente o interesse público primário que justifique sua participação no processo (artigo 60, "caput", do Regimento Interno).

O recolhimento do porte de remessa e retorno, embora intempestivo, não impede o recebimento da apelação. Preliminar de deserção rejeitada.

O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).

Os servidores militares fazem *ius* à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

O pagamento das diferenças se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

Correção monetária das diferenças devidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Sucumbência recíproca das partes.

Preliminar rejeitada. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar argüida pela União Federal nas contrarrazões e dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.002878-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : MERCURIN CONSULTORIA INFORMATICA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : IAMARA GARZONE
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.

3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.004510-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APELADO : DEJAIR LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. ART. 20, IX, DA LEI 8.036/90. ANALOGIA.

1. Diante do caso concreto, é lícito ao juiz dar maior alcance às hipóteses legais de levantamento dos depósitos fundiários, em observância aos direitos e garantias fundamentais e aos fins sociais a que se dirige a norma. Precedentes.
2. O art. 20, IX, da Lei nº 8.036/90 tem por escopo o resguardo econômico do trabalhador, ou de seu dependente, que se vê acometido de enfermidade grave, possibilitando que venha a servir-se do pecúlio que tem vinculado ao FGTS; portanto, o permissivo legal em questão não deve ser interpretado de modo literal, mas sim estendido a outras doenças de gravidade análoga àquela prescrita na lei.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação** para excluir da condenação os honorários de advogado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.001424-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : DFA ACADEMIA DE GINASTICA LTDA -EPP
ADVOGADO : REINALDO PIZOLIO JUNIOR
: ROBERTA FALCÃO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. LEI Nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. FUMUS BONI JURIS INEXISTENTE.

1. Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada, são os sujeitos passivos das contribuições sociais. Ampliada, ainda, a base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício.
2. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal, nem a lei, as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes.
3. A equiparação das cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, está regulamentada na própria Constituição.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora para Acórdão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012337-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : WAGNER NISHIOKA e outro

: ANA PAULA PINTO ALVES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. .

ACESSORIEDADE DA MEDIDA CAUTELAR. DEPENDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. A medida cautelar tem natureza instrumental, servindo para assegurar o direito que será discutido na ação principal.

2. Nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil, a competência da ação cautelar é determinada pela da ação principal.

3. Tendo sido declarada a incompetência da Justiça Federal para julgar e processar a ação principal, encaminhada para a Justiça Estadual em razão da matéria, o mesmo destino deve ser dado à cautelar incidental.

4. Incompetência do Juízo declarada de ofício. Nulidade da sentença. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência do Juízo e a nulidade da sentença, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021439-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

ADVOGADO : COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. LEI Nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. FUMUS BONI JURIS INEXISTENTE.

1. Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada, são os sujeitos passivos das contribuições sociais. Ampliada, ainda, a base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício.

2. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal, nem a lei, as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes.

3. A equiparação das cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, está regulamentada na própria Constituição.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora para Acórdão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024489-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS e filia(l)(is)
: MAGNETI MARELLI COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS filial
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro
APELANTE : MAGNETI MARELLI COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS filial
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro
APELANTE : MAGNETI MARELLI COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS filial
: COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA
: COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA filial
: MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA
: MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro
APELANTE : MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro
APELANTE : MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro
APELANTE : MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro
APELANTE : MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA filial
: MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
: MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA filial
: MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
: MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A filial
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Permitido ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes, sendo dispensada a alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados no recurso, bastando que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
2. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
3. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Vesna Kolmar

Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.000223-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

APELADO : MARIA DA PENHA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO : SORAIA LUZ e outro

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1.[Tab]Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores e podem ser levantados nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

2.[Tab]O § 18 do art. 20 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, a fim de possibilitar a movimentação de conta vinculada ao FGTS de titular residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim.

3. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, está isenta do pagamento de custas judiciais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001.

4.[Tab]Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ.

5.[Tab]Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dou provimento parcial à apelação** para excluir da condenação as custas e honorários de advogado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.14.006933-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : BASF S/A e outros

: BASF POLIURETANOS LTDA

: ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA DO GRUPO BASF

: BASF SOC/ DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA

: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA

ADVOGADO : ORLY CORREIA DE SANTANA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DO DECRETO 3914/2001. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 2º DA LC 110/2001 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 À DEZEMBRO DE 2006.

1. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, ainda que em sede de liminar, alcança como consequência lógica o artigo 3º do Decreto nº 3.914/2001 que o regulamenta, por meio do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento.

2. A regra do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001 não foi atingida pela inconstitucionalidade do artigo 14, tendo sido modificado apenas o termo inicial do prazo de sessenta meses e não o próprio prazo.
3. A contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 é exigível no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006.
4. Possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos no exercício de 2001.
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.044794-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.50849-4 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Omissão afastada. Os fundamentos do acórdão embargado se basearam na decisão proferida pelo C. STJ no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões argüidas pelas partes.
3. Prejudicada a alegação de submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta Corte, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.034246-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO NÃO VERIFICADA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.
2. Os fatos alegados estão documentalmente comprovados, demonstrando o direito líquido e certo do impetrante, não havendo que se falar em inadequação da via processual eleita e de ausência de interesse processual.
3. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.
4. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.
5. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.
6. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pela União e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.002638-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS.

- 1.[Tab]Aos trabalhadores avulsos é dispensada a específica comprovação da data de opção pelo regime do FGTS, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação dessa classe ao Fundo.
- 2.[Tab]Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042128-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EDISON NORBERT GENTA (= ou > de 65 anos) e outro

: MARLY RODRIGUES GENTA
ADVOGADO : MILTON PAULO DE CARVALHO e outro
APELADO : COMIND PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : JOSE ALFREDO LION e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00.07.61544-2 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CES DO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Não se conhece de agravo retido quando a apreciação não foi requerida nas contra-razões. Agravo da CEF não conhecido.
2. A matéria tratada no agravo retido dos autores foi objeto de deliberação na sentença, que julgou antecipadamente a lide. Recurso prejudicado.
3. Tratando de matéria exclusivamente de direito, aplica-se o disposto no artigo 330, I, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado da lide.
4. O MM. Juiz *a quo* analisou o pedido, tal como formulado na inicial, tendo proferido sentença de improcedência devidamente fundamentada. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
5. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 a União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Trata-se de modalidade de intervenção voluntária, e em razão disso não é obrigatória a intimação do ente estatal para ingressar no feito.
6. Não pretendem os demandantes discutir a correição do valor das prestações cobradas no contrato de mútuo habitacional, nem tampouco a legalidade das cláusulas que o regem, mas tão-somente liberar-se da obrigação, pelo pagamento antecipado do débito, razão pela qual cabe o ajuizamento da ação de consignação.
7. O contrato ajustado entre as partes no dia 30 de dezembro de 1976, estabeleceu que no caso de liquidação antecipada da dívida deveriam ser aplicadas as normas vigentes à época da liquidação (cláusula décima).
8. Assim, o CES a ser utilizado é aquele vigente no momento do pagamento da dívida, em conformidade com a expressão previsão contratual, (CES igual a 1,15 um inteiro e quinze centésimos, previsto na RD 18/84), e não cabe à instituição credora exigir de maneira diversa, sob pena de ofensa ao princípio da *pacta sunt servanda*.
9. O contrato contém cláusula expressa de cobertura do saldo residual pelo FCVS. Eventual existência de saldo residual não é de responsabilidade do mutuário, mas da instituição bancária credora.
10. Agravo retido da CEF não conhecido. Agravo retido dos autores prejudicado. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido da CEF, julgar prejudicado o agravo retido dos autores, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.013602-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DICA CAMARA ARBITRAL SP LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO PICERNI HERCE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. CÂMARA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.

1. A legitimidade para o ajuizamento de ação é do próprio titular do direito trazido a juízo, nos termos do disposto no art. 3º do CPC.
2. A Câmara Arbitral não é parte legítima para impetrar mandado de segurança com vistas à obtenção de autorização para liberação das contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores que tiveram seus litígios trabalhistas solucionados por sentença arbitral, tendo em vista que seu interesse, no caso, é apenas secundário.
3. São partes legítimas para o ajuizamento da ação os trabalhadores impedidos de movimentar suas contas vinculadas ao FGTS, na qualidade de titulares do direito violado.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

Expediente Nro 1125/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.051195-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : JOSE YESCA ALVES RODRIGUES e outros
: OSMAR SAMPAIO
: PAULO MIRANDA
: PAULO SANTANA DE MAGALHAES
: ROLAND DELLING
: RUBEM LAURO FRANTZ
ADVOGADO : VERA LUCIA SABO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fl. 94. Tendo em vista que os requerentes preenchem o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.053598-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RUBENS CAOBIANCO e outro
: SANDRA RODRIGUES CAOBIANCO
ADVOGADO : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 83/85) que julgou extinta ação cautelar inominada sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Os autos principais distribuídos (processo nº 2000.61.00.004609-8) por dependência a esta medida cautelar foram extintos sem resolução do mérito, sendo que a Caixa Econômica Federal recorreu da decisão com relação à falta de imposição de honorários advocatícios aos autores. Após o julgamento desse recurso foi certificado em 03/06/2009 o trânsito em julgado da decisão.

Extintos os autos principais desaparece o interesse processual no julgamento da medida cautelar, configurada a carência superveniente da ação.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. o artigo 329 do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.070752-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP

ADVOGADO : EDIR FRANCISCO SOARES e outro

PARTE AUTORA : MARISA GARCIA PALMA

No. ORIG. : 96.04.01697-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença, proferida nos autos da ação pelo rito ordinário nº 96.0401697-0, que julgou procedente o pedido inicial e condenou-a ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos substituídos processuais relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, atualizadas monetariamente desde a data em que os créditos deveriam ter sido efetuados, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Alega a apelante, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos; (b) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido; (c) litisconsórcio passivo necessário da União Federal; e (c) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos saldos das contas vinculadas no mês de março de 1990. No mérito, sustenta a prescrição do crédito e a legalidade do procedimento adotado.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação, bem como a redução dos honorários de advogado a 5% (cinco por cento) do valor da causa e o reconhecimento da reciprocidade da sucumbência.

Sem contrarrazões pela parte autora.

Às fls. 242/247 o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de nulidade do feito, em razão da ausência de sua intimação para intervir no processo em primeiro grau, ou, subsidiariamente, pelo improvimento do recurso.

Realizado o julgamento da presente apelação (fl. 250) em 07 de maio de 2002, o Desembargador Federal Castro Guerra suscitou questão de ordem para que fosse retificada a tira de julgamento, acolhida esta (fl. 263), o acórdão, contudo, não foi lavrado, razão pela qual esta Relatora apresentou nova questão de ordem, acolhida à fl. 283, para anular o julgamento anterior, uma vez que o Desembargador Federal Castro Guerra, hoje aposentado, integrava à época a Terceira Seção deste Tribunal, o que o impedia de apreciar a demanda.

À fl. 278 foi excluída a autora Marisa Garcia Palma em virtude da homologação do termo de adesão e transação previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos; falta de interesse processual quanto ao índice de março de 1990 e inaplicabilidade do IPC nos meses de junho de 1987 e maio de 1990, entre outros, em virtude de não terem sido objeto de condenação na sentença recorrida nem tampouco integrarem o pedido deduzido na inicial. Deixo de conhecer, igualmente, do pedido de incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, por não haver sucumbência da apelante neste ponto.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere às preliminares de inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e, no mérito, à prescrição, à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à aplicação da sucumbência recíproca.

Verifico, ainda, que o pedido inicial foi formulado em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, no entanto, esta última nunca foi citada.

Não obstante a falta de citação da União Federal, aplico a regra do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, para deixar de declarar a nulidade do processo, pelas razões que passo a expor.

Com efeito, somente a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute as diferenças de correção monetária relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação, que era o gestor daquelas contas.

A questão já foi decidida por este E. Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - ACORDO HOMOLOGADO - JUNTADA DE EXTRATOS - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - BANCOS DEPOSITÁRIOS E UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO - MARÇO/90 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89 - 42,72% - ABRIL/90 - 44,80% - APLICABILIDADE - JU-NHO/87, MAIO/90 E FEVEREIRO/91 - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DE CADA PARCELA CREDITADA A MENOR - JUROS MO-RATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. (...)

3.[Tab]A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar na demanda onde se discuta a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que elimina a legitimidade dos Bancos depositários e da União Federal para figurarem no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte. (...)

(TRF - Terceira Região, Apelação Cível nº 290.978, Proc. nº 95.03.098204-9/SP. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relª Des. Fed. Sylvia Steiner. Data da decisão: 03/12/2002. Data da publicação: 04/02/2003.)

Referida orientação, ademais, restou sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 249 (STJ). A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.

Desta forma, em vista do entendimento pacífico de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre correção monetária de conta vinculada ao FGTS, a ausência de sua citação não acarretou prejuízo a nenhuma das partes e nem à própria União Federal, sendo, portanto, aplicável o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado pelo art. 249 do Código de Processo Civil, já mencionado acima.

É neste sentido que leciona a melhor doutrina, *in verbis*:

(...) se improcedente a pretensão do autor, o vício da citação não constitui empecilho à sentença de mérito. Proferida esta, será válida e eficaz, pois a pessoa prejudicada pela falta de citação, que sequer participou do contraditório em razão dessa falha, foi beneficiada pelo resultado.

Sem citação a relação é bilateral, pois limita-se a vincular autor e juiz. O instrumento estatal de solução de litígios pressupõe contraditório, o que depende da participação de todos os sujeitos interessados no resultado. (...)

Ocorre que todas as exigências legais e constitucionais relacionadas ao processo são garantias-meios, ou seja, visam a assegurar que o fim seja alcançado. (...)

Aceita essa afirmação, não há alternativa senão concluímos que, solucionado o litígio pela atividade jurisdicional favoravelmente a quem foi prejudicado pela inexistência do processo, o ato estatal deve prevalecer. Caso contrário o processo deixa de ser meio e transforma-se em fim.

(...)

Então, devemos entender a afirmação de que "processo sem contraditório não é processo" com ressalvas. Acrescentem-se à expressão "contraditório" os adjetivos "real" e "necessário". Se, de um lado, mero contraditório formal constitui mais uma das garantias fictícias de que dispomos, de outro, sua ausência somente constitui vício se prejudicial a quem dele ficou privado.

(...) A inexistência material ou jurídica mais grave é a da citação, se ausente o réu. Pois bem. Apesar da gravidade, o vício será desconsiderado se a sentença for favorável a ele. (José Roberto dos Santos Bedaque, *Efetividade do Processo e Técnica Processual*, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 460 a 480).

Igualmente já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, o Município interessado é litisconsorte facultativo e não necessário, consoante se depreende da leitura conjunta do § 3º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92 e do § 3º do artigo 6º da Lei n. 4.717/65 (REsp 329.735/RO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/6/2004; REsp 319.009/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4/11/2002; REsp 329.735/RO, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29/10/2001). Não há, dessa forma, nulidade pela **ausência de citação** do Município, sobretudo se ausente qualquer prejuízo para o ente público.

Aplicação do princípio da **Instrumentalidade** das Formas (art. 244 do CPC) (REsp 408.219/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/10/2002).

Recurso Especial provido, para afastar a preliminar de nulidade do processo por falta de **citação** do Município e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise as demais questões suscitadas na apelação. (STJ. SEGUNDA TURMA. REsp 593264. Relator Ministro FRANCIULLI NETTO. Julgado em 21/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 337, DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. O Município, na ação civil pública proposta pelo Ministério Público, tendo como causa petendi improbidade do prefeito, é litisconsorte facultativo, por isso que a sua **ausência** não tem o condão de acarretar a nulidade do processo. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 329735/RO; ROMS 12408/RO; RESP 123672/SP; RESP 167783/MG; RESP 21376/SP e RESP 37354/SP,

2. Aplicação, in casu, do Princípio da **Instrumentalidade** das Formas sob o enfoque de que "não há nulidade sem prejuízo" (art. 244, do CPC).

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ. PRIMEIRA TURMA. REsp 565317. Relator Ministro LUIZ FUX. Julgado em 14/09/2004).

Pelos mesmos motivos rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

Afasto, ainda, a preliminar de nulidade por falta de intimação do Ministério Público Federal, a fim de oportunizar sua intervenção, em primeira instância, arguida pelo próprio Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 242/247.

De fato, a legitimidade para atuação do Ministério Público, seja judicial ou extrajudicialmente, na qualidade de parte ou de fiscal da lei, deve respeitar os limites impostos pela Constituição Federal, em especial, por meio do art. 127:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (Grifei).

A aplicação das diferenças de correção monetária, decorrentes de planos econômicos, incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS não se insere no âmbito dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mas no dos interesses individuais disponíveis.

Realmente, o objeto da presente ação insere-se no campo do direito individual, uma vez que os titulares dos depósitos fundiários são pessoas determináveis ou mesmo determinadas, e patrimonial, disponível, portanto, razão pela qual a legitimidade para atuação do Ministério Público fica afastada, conforme ensina Hugo Nigro Mazzilli:

... o legislador ordinário só pode cometer ao Ministério Público atribuições compatíveis com seu perfil constitucional. Assim, é necessário conciliar a defesa do interesse a ele cometido na legislação infraconstitucional com a destinação constitucional do Ministério Público, voltada para uma atuação social. Por isso, no caso de interesses difusos, em vista de sua abrangência ou extensão, não há como negar, está o Ministério Público sempre legitimado à sua defesa, mas,

no caso de interesses individuais homogêneos ou no caso de interesses coletivos em sentido estrito, sua iniciativa ou sua intervenção processual só podem ocorrer quando haja efetiva conveniência social na atuação ministerial. (in a Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Editora Saraiva, 18a. edição, p. 97 e 98).

Outro não é o entendimento do STJ, conforme decisão colacionada a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONGELAMENTO DE TARIFAS. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 82, III, DO CPC. FACULTATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS INDISPONÍVEIS. NULIDADE NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A simples presença de pessoa jurídica de direito **público** não determina, por si só, a **intervenção** obrigatória do **Ministério Público**. O interesse **público** também não pode ser confundido com o interesse patrimonial do Estado, tampouco em razão do elevado valor da eventual indenização a ser paga pela Fazenda Pública.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 465.580/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.5.2006, p. 178; Resp 490.726/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2005, p. 219; AgRg no REsp 609.216/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 31.5.2004, p. 370; REsp 327.288/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 17.11.2003, p. 330; AgRg no Resp 278.770/TO, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.5.2003, p. 239; REsp 137.186/GO, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001, p. 274; REsp 154.631/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 3.11.1998, p. 189; REsp 64.073/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 12.5.1997, p. 18.796; RE 96.899/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 5.9.1986, p. 15.834; RE 91.643/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 2.5.1980, p. 963.

3. "A ação indenizatória intentada contra o Estado, buscando reparação fundada no rompimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão de transportes aéreos, não requer, obrigatoriamente, a **intervenção** do **Ministério Público**, não se justificando a nulidade do processo em razão desta ausência." (excerto da ementa do REsp 628.608/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.2.2005, p. 113).

4. Provimento do recurso especial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do mérito do recurso de apelação.

(STJ. PRIMEIRA TURMA. REsp 801028. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgado em 12/12/2006).

Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que os autores não comprovaram a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Tratando-se de ação de natureza coletiva a exigência da comprovação de vinculação ao regime do FGTS de todos os substituídos processuais inviabilizaria a própria demanda, o que resultaria em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado constitucionalmente, bem como ao disposto pelo art. 8º, III, da Constituição Federal, que defere aos sindicatos a defesa judicial ou administrativa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Isto posto, está configurado o interesse de agir.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos (nesse sentido: AgRg no REsp 117.565/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138).

Aplica-se, no caso, o mesmo raciocínio adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com relação à desnecessidade da juntada dos extratos fundiários nas demandas em que se pleiteiam complementos de atualização monetária, ficando a verificação da efetiva existência de saldo preterida para a fase de execução da sentença, ocasião em que serão apresentados os documentos comprobatórios da opção, bem como os extratos fundiários das contas vinculadas por cada substituído processual individualmente.

É nesse sentido a jurisprudência do STJ:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES.

1. As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação de pertencibilidade com os fins institucionais do Sindicato demandante.

2. A legitimização ativa, nesses casos, se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença condenatória de caráter genérico, nos moldes da prevista no art. 95 da Lei n. 8078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos, dispensando, nesses limites, a autorização individual dos substituídos.

3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação.

4. Não se pode confundir "documento essencial à propositura da ação" com "ônus da prova do fato constitutivo do direito". Ao autor cumpre provar os fatos que dão sustento ao direito afirmado na petição inicial, mas isso não significa dizer que deve fazê-lo mediante apresentação de prova pré-constituída e já por ocasião do ajuizamento da demanda. Nada impede que o faça na instrução processual e pelos meios de prova regulares.

5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. PRIMEIRA TURMA. REsp 487202. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgado em 06/05/2004).

Argui, ainda, a apelante, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal, todavia os depósitos em contas vinculadas ao FGTS não têm características de tributo, não se sujeitando, por essa razão, à prescrição quinquenal prevista para a Fazenda Pública.

A matéria, ademais, está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 210 (STJ). A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.

No mérito propriamente dito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos do meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, *in verbis*:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

Também não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 1.062 do Código Civil de 1916, aplicável ao caso, combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Desta sorte, o ônus da sucumbência foi corretamente distribuído pelo MM. Juízo *a quo*. Saliento, ainda, que não se aplica o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, em vista da propositura da presente demanda ter ocorrido anteriormente à vigência do dispositivo em questão.

Por esses fundamentos, **rejeito a preliminar de nulidade processual** arguida pelo Ministério Público Federal, **conheço em parte da apelação** e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.035159-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ENOQUE DANTAS BARBOSA e outro

: ARANDI MENDES LEAL BARBOSA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido, cassou a tutela antecipada e condenou os autores a arcarem com o pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

À fl. 444, os apelantes informam que transigiram com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual renunciaram ao direito em que se funda a ação, estando a apelada de acordo com os termos da petição.

É o relatório.

Decido.

Embora o instrumento de procuração outorgado aos procuradores dos autores não lhes confira poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, observo que a petição de fls. 444 foi subscrita também pelos próprios autores, restando suprida a ausência de tal poder aos procuradores.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado à fl. 444, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.029837-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JOAO JOSE DE ANDRADE e outros

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONCALVES

No. ORIG. : 92.04.00852-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 998: Defiro, anotando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.045055-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA BREDARIOL PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MENEZES

SUCEDIDO : PENABRANCA AVICULTURA S/A
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 99.00.00033-2 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito do Foro Distrital de Jaguariúna/SP, nos autos dos Embargos à Execução, que julgou extinta a execução fiscal nº 332/99, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e condenou a embargada no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

O INSS apelou, sustentando em razões recursais, que não se operou a decadência, visto que a dívida executada é referente ao período de janeiro de 1990 a outubro de 1991, tendo sido lançada em 17 de dezembro de 1998, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que dispõe que o "o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Alega que, com a Emenda Constitucional nº 08/77, as contribuições previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, razão pela qual, aplica-se a elas a Lei nº 8.212/91 e não o Código Tributário Nacional.

Por fim, afirma que as contribuições previdenciárias sujeitam-se ao lançamento por homologação, em que o contribuinte antecipa o pagamento, tendo o INSS o prazo de 5 (cinco) anos para homologar o pagamento (nos termos do artigo 150, § 4º do CTN) e outros 5 para lançar o crédito, aplicando-se a regra do artigo 173, I, do CTN (fls. 141/146).

Contrarrazões pela apelada (fls. 149/169).

É o relatório.

Aplico o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos, visto que a questão relativa ao prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Com efeito, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é aquele previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que tais exações revestem-se do caráter de tributo, bem como que a norma contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão que foi tornada de observância obrigatória por meio da Súmula Vinculante nº 8, in verbis:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário."

Destarte, os prazos para que o Fisco constitua e execute os créditos tributários, inclusive os decorrentes de contribuições sociais, dada a natureza tributária das mesmas, são aqueles previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Assim, considerando que os débitos objeto da NFLD nº 32.468.515-7 são relativos às contribuições sociais devidas no período de janeiro de 1990 à outubro de 1991, operou-se a decadência do direito à constituição do crédito tributário, posto que o lançamento se deu tão-somente em 21 de dezembro de 1998, mais de cinco anos após os fatos geradores.

Considerando o elevado valor da causa (R\$ 1.513.712,35) em dezembro/1999) e o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo o valor da verba honorária, a ser pago pela União Federal, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o valor da verba honorária a ser pago pela União Federal em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), consoante entendimento da Turma.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.006122-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : RAFAEL CARDOSO DE BARROS e outro
APELADO : ALBINO NESTI
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
: LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO

DESPACHO

Fls. 610/611. Não há nos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes à Dra. Liamara S. Lemos de Castro - OAB/SP 89.041 para representar o autor em juízo.

Assim, desentranhe-se a petição retro, entregando-a à sua subscritora.

I.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011921-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : WILSON BARDAUIL e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
: ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APELANTE : SOLANGE LIASERE BARDAUIL
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
: ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
No. ORIG. : 96.00.27510-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 379/401) interposto por Wilson Bardauil e outra em face da r. sentença que, em sede de ação ordinária de revisão de prestação com repetição do indébito, **julgou improcedentes os pedidos** formulados na inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que os advogados da parte autora renunciaram ao mandato que foi a eles outorgado (fls. 426/427).

Determinada a intimação pessoal dos autores para regularizarem sua representação processual certificou o Sr. Oficial de Justiça (fls. 433) que deixou de intimá-los por não mais residirem no local indicado na inicial.

O parágrafo único do artigo 238 do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/2006, presume válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial, cumprindo à parte atualizá-lo quando houver modificação.

Assim, considerada válida a intimação, vislumbra-se a falta de pressuposto de regularidade da relação processual, que enseja a decretação da nulidade do processo e, por consequência, sua extinção sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 13, I c.c. o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Nesse sentido, ressalto os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13, INCISO I, C.C. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DECLARADO NULO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I - Ante a inércia da parte autora em regularizar sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo após intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. II - Processo declarado nulo e extinto, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação da embargante."

(TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 94.03.023562-4, DJ 19/11/2008, Juiz Convocado Souza Ribeiro).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 267, IV DO C.P.C. 1. Assiste razão a agravante, relativa à irregularidade na representação processual dos apelantes. 2. O direito de ação é, indiscutivelmente, uma garantia constitucional, cujos preceitos processuais também integram esse direito e devem ser cumpridos pelos interessados. 3. Estando a regularidade da representação processual dentre os pressupostos de validade da relação jurídica processual, representada pela procuração ad judicium, a ser outorgada pelos autores-apelantes, o seu desatendimento provoca o não conhecimento do apelo, com a extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. 4. Agravo Regimental parcialmente provido."

(TRF3, Quinta Turma, AC 2000.61.00.041496-8, DJ 02/06/2008, Desembargador Federal André Nekatschalow).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 13, inciso I c.c. o artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.012007-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

APELADO : EDUARDO LOBO FONSECA e outro

ADVOGADO : SONYA REGINA SIMON HALASZ

APELADO : DENISE DORIGUELLO FONSECA

ADVOGADO : SONYA REGINA SIMON HALASZ

: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO

: CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR

DESPACHO

Fls. 249/253 e 255/259.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a regularização da autuação para constar que as futuras publicações saiam em nome dos advogados Alexandre Luiz Oliveira de Toledo e Cássio Martins Camargo Penteado Júnior, inscritos na OAB/SP nºs 75.810 e 26.825, respectivamente, certificando nos autos.

Quanto ao pedido de suspensão da ação por 60 dias, indefiro-o por falta de amparo legal.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.023925-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ e outro
: MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
APELADO : HARRY SIEGFRIED PETER JUNIOR e outro
: SILVIA REGINA MILLS PETER
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Fls. 702:

O Banco Bradesco S/A requer prazo de 30 (trinta) dias para juntar o recálculo do contrato na forma do julgado provisório.

Indefiro, pois já decorridos mais de dois anos da publicação da sentença (15/06/2007), marco inicial do prazo concedido para cumprimento da obrigação.

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.002384-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : IRENE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
PARTE RE' : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINIS
ADVOGADO : JULIANA MUNIZ PACHECO

DECISÃO

Fls. 387:

Requerimento de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, pela perda de seu objeto, em razão da adjudicação do imóvel nos autos da execução hipotecária.

Indefiro, pois havendo discussão quanto às regras de reajuste das prestações do financiamento é prematuro dizer-se que esgotou-se o interesse processual do autor, eventual provimento do recurso poderá mudar o panorama da dívida.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036751-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : WAGNER MANTELLI
ADVOGADO : NEWTON ODAIR MANTELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : W M SHOES IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.17.006014-4 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do recurso.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000203-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA e outro
: ANTONIA APARECIDA SEVERINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 202/213) interposto por Pedro Pereira de Almeida e Antônia Aparecida Severino de Almeida em face da r. sentença que, em sede de ação ordinária de revisão de prestações cumulada com repetição de indébito, **julgou improcedente o pedido**, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que André Luis Amaral, advogado da parte autora renunciou ao mandato que foi a ele outorgado (fls. 222/224).

Determinada a intimação pessoal, por oficial de justiça, dos autores (fls. 226/229) para regularizarem sua representação processual os mesmos não atenderam à ordem, conforme certificado às fls. 230.

Assim, diante da inércia da parte autora, vislumbra-se a falta do pressuposto de regularidade da relação processual, devendo-se decretar a nulidade do processo e, por consequência, sua extinção sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 13, I c.c. o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Nesse sentido, ressaltam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13, INCISO I, C.C. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DECLARADO NULO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I - Ante a inércia da parte autora em regularizar sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo após intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. II - Processo declarado nulo e extinto, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação da embargante."

(TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 94.03.023562-4, DJ 19/11/2008, Juiz Convocado Souza Ribeiro).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 267, IV DO C.P.C. 1. Assiste razão a agravante, relativa à irregularidade na representação processual dos apelantes. 2. O direito de ação é, indiscutivelmente, uma garantia constitucional, cujos preceitos processuais também integram esse direito e devem ser cumpridos pelos interessados. 3. Estando a regularidade da representação processual dentre os pressupostos de validade da relação jurídica processual, representada pela procuração ad judicium, a ser outorgada pelos autores-apelantes, o seu desatendimento provoca o não conhecimento do apelo, com a extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. 4. Agravo Regimental parcialmente provido."

(TRF3, Quinta Turma, AC 2000.61.00.041496-8, DJ 02/06/2008, Desembargador Federal André Nekatschalow).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 13, inciso I c.c. o artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

A sucumbência fica mantida tal qual fixada na sentença (fls. 189/197).

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.010049-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARCIO ROBERTO CANINA e outro
: SILMARA MARIA FANELLI CANINA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 175/200) interposto por Márcio Roberto Canina e outro em face da r. sentença que, em sede de ação declaratória de nulidade com revisão contratual, *julgou inteiramente improcedente o pedido*, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que Anne Cristina Robles Brandini e Ana Carolina do Santos Mendonça, advogadas da parte autora renunciaram ao mandato que foi a elas outorgado (fls. 247/248).

Determinada a intimação pessoal, por oficial de justiça, dos autores (fls. 252/258) para regularizarem sua representação processual, os mesmos não atenderam à ordem, conforme certificado às fls. 259.

Assim, diante da inércia da parte autora, vislumbra-se a falta do pressuposto de regularidade da relação processual, devendo-se decretar a nulidade do processo e, por conseqüência, sua extinção sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 13, I c.c. o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Nesse sentido, ressaltam-se os seguintes arestos:

*PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13, INCISO I, C.C. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DECLARADO NULO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I - Ante a inércia da parte autora em regularizar sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo após intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. II - Processo declarado nulo e extinto, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação da embargante. (TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 94.03.023562-4, DJ 19/11/2008, Juiz Convocado Souza Ribeiro). **PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 267, IV DO C.P.C. 1. Assiste razão a agravante, relativa à irregularidade na representação processual dos apelantes. 2. O direito de ação é, indiscutivelmente, uma garantia constitucional, cujos preceitos processuais também integram esse direito e devem ser cumpridos pelos interessados. 3. Estando a regularidade da representação processual dentre os pressupostos de validade da relação jurídica processual, representada pela procuração ad judicium, a ser outorgada pelos autores-apelantes, o seu desatendimento provoca o não conhecimento do apelo, com a extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. 4. Agravo Regimental parcialmente provido. (TRF3, Quinta Turma, AC 2000.61.00.041496-8, DJ 02/06/2008, Desembargador Federal André Nekatschalow).***

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 13, inciso I c.c. o artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

A sucumbência fica mantida na forma fixada na sentença (fls. 159/167).

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.002508-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.38808-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 503 e seguintes:

Manifestação da União Federal. Ciência à autora/apelante.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029426-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : EDSON MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Fl. 246. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094657-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS e outros

: EDSON SQUIZATO

: JULIO BOLDO

: MILTON ALVIM

: NELSON ZAMARRO

: NILSON MARIA

: NIVALDO FRANCISCO DE LIMA

: OSMAR DE CAMPOS

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

PARTE AUTORA : HERMOGENES ARROYO CANOVAS e outro

: JOAO GALDINO GONÇALVES

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.27296-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS e Outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 96.0027296-4, em trâmite perante a 20ª Vara Federal de São Paulo/SP, que, em sede de execução de sentença, indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada de titularidade do autor João Galdino Gonçalves e determinou o retorno dos autos à conclusão para prolação de sentença extintiva da execução, por terem os agravantes já terem recebido o valor relativo aos juros progressivos em suas contas fundiárias à época em que devidos.

Alegam os agravantes, em síntese, que os autores Benedito Pereira dos Santos, Edson Squizato, Júlio Boldo, Milton Alvim, Nelson Zamarro, Nilson Maria, Nivaldo Francisco de Lima e Osmar de Campos fazem jus aos juros progressivos, conforme decisão transitada em julgado, e que não é possível a extinção da execução quando sequer se iniciou o cumprimento da sentença.

Requerem, assim, seja dado prosseguimento à execução, aduzindo, ainda, que cabe à Caixa Econômica Federal apurar os valores devidos, mediante a apresentação dos extratos analíticos de suas contas fundiárias.

Antes da análise do pedido de efeito suspensivo, foram solicitadas informações ao MM. Juiz *quo*, as quais foram prestadas às fls. 167/172.

Regularmente intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls. 159/163.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos enquadra-se nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Verifico, inicialmente, que o presente recurso perdeu em parte seu objeto, uma vez que o MM. Juízo *a quo* reconsiderou parcialmente a r. decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito em relação aos autores Edson Squizato, Júlio Boldo e Osmar de Campos (fls. 167/172).

Passo, assim, à análise do pedido de efeito suspensivo.

A questão ora posta cinge-se à possibilidade de extinção da execução de sentença, sem que o executado tenha comprovado o cumprimento da obrigação decorrente da condenação pela mera circunstância de os autores terem optado originariamente ao FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66.

No caso em apreço, restou reconhecido no processo cognitivo o direito dos autores à aplicação da sistemática dos juros progressivos às suas contas vinculadas, momento em que o provimento jurisdicional limitou-se a apreciar o direito invocado, e não o reflexo patrimonial concreto decorrente de sua aplicação aos saldos existentes à época, a ser auferido quando do cumprimento do *decisum*, fase na qual se encontra a presente ação.

Desse modo, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão, objeto da execução, não cabe mais a discussão acerca desse direito, sob pena de ofensa à coisa julgada, incumbindo à ré, ora agravada, apenas comprovar o cumprimento da obrigação a que foi condenada, seja demonstrando o creditamento das diferenças devidas efetuado nas contas vinculadas dos autores, seja comprovando a inexistência de valores a serem creditados em virtude da correta incidência dos juros progressivos à época em que devidos.

Todavia, a agravada limita-se a afirmar, em contraminuta, que os agravantes optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e que, por isso, deveriam comprovar a inobservância da taxa a eles devida, deixando, contudo, de acostar aos autos os extratos analíticos das respectivas contas vinculadas, documentos hábeis a comprovar a correta aplicação da sistemática dos juros progressivos à qual têm direito os agravantes.

Ademais, já restou decidido no caso dos autos, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 99/102), que incumbe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela apresentação desses extratos, mesmo em relação aos períodos anteriores à centralização dos depósitos, matéria sobre a qual se operou, inclusive, a preclusão *pro iudicato*.

Assim, diante da ausência de provas acerca do cumprimento da obrigação, objeto da decisão transitada em julgado, não há que se falar em extinção da execução, sob pena de ofensa à efetividade da prestação jurisdicional.

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo** para determinar que a Caixa Econômica Federal comprove o cumprimento da obrigação e **julgo prejudicado** o pedido de prosseguimento do feito em relação aos agravantes Edson Squizzato, Júlio Boldo e Osmar de Campos.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097808-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADVOGADO : FELICIO VANDERLEI DERIGGI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.15.002573-9 1 Vr SAO CARLOS/SP
DECISÃO
Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MARLI PEDROSO DE SOUZA, por meio do qual pleiteia a reforma das decisões do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, proferidas nos autos da ação ordinária nº 2002.61.15.001501-8, que indeferiu o pedido de perícia contábil, e nos autos da impugnação ao valor da causa nº 2003.61.15.002573-9, que acolheu a impugnação e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Alega, em síntese, que:

- a) somente por meio de perícia contábil, a ser realizada nos documentos do INSS, é possível a aferição do valor exato dos pagamentos reclamados;
- b) faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais, anteriormente deferidos pelo Juízo de origem, não foram impugnados pela parte contrária; e
- c) a impugnação ao valor da causa foi acolhida com fulcro nos cálculos apresentados na inicial, desprovidos de levantamento pericial, razão pela qual deve ser mantido o valor atribuído para efeitos meramente fiscais.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Da análise dos autos, verifica-se que a agravante, por meio do presente recurso, insurge-se contra duas decisões distintas, proferidas em diferentes autos, quais sejam, os da ação ordinária nº 2002.61.15.001501-8 e os da impugnação ao valor da causa nº 2003.61.15.002573-9.

Todavia, considerando que a impugnação ao valor da causa configura um incidente processual, que possui curso independente da ação principal, e que, além disso, o teor das decisões então proferidas não se confunde, forçoso

concluir que para cada uma das decisões judiciais deve corresponder uma impugnação própria, sob pena de violação às regras processuais atinentes aos recursos.

Por essa razão, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 527, inciso I, c/c 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, já que manifestamente inadmissível.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* do teor da decisão.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.029139-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : PABLO CEREIGIDO ARIAS DA SILVA e outro

: CAROLINA DE MIRANDA E CASTRO MOKSHIN ARIAS

ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 60/66) que, em ação ordinária de revisão contratual proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pedido.

Os autores em documento firmado pelo respectivo patrono (fls. 102) requerem a desistência da ação.

Porém, após proferida sentença de mérito torna-se inviável a desistência do feito, sendo possível somente a desistência do recurso.

Nesse sentido os seguintes acórdãos:

"...AÇÃO - DESISTÊNCIA. A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada, requer o consentimento do réu..."

(STF, 2ª Turma, RE-ED 163976, v.u., DJ de 26/04/1996, Relator Ministro Marco Aurélio)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL (ART. 501, CPC). PRETENDIDA HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO E FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabida é a homologação de pedido de desistência da ação, nesta instância recursal, mas tão-somente do recurso pois, nos termos do art. 501 do CPC, a parte poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

2. Inviável o arbitramento de verba honorária em decisão que declara a extinção do procedimento recursal. A decisão impugnada limitou-se a homologar o pedido de desistência do recurso, nos exatos termos requeridos pelo agravado.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 389430, v.u., DJ de 30/09/2004, Relatora Ministra Denise Arruda)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA. AÇÃO. ICM. CANA-DE-AÇUCAR. BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Estando o processo em fase recursal, o autor-derrotado não pode desistir da ação, ainda mais havendo discordância do réu-vencedor. Só o recurso pode ser alvo da desistência unilateral e incondicionada.

II - (...)

IV - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 89474, por maioria, DJ de 24/05/1999, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins)

Assim, o pedido formulado pelos autores deve ser recebido como desistência do recurso, nos moldes do artigo 501 do CPC.

Nada mais restando a ser apreciado nesta instância recursal, considero prejudicado o presente recurso.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso de apelação.

Publique-se.

Após o prazo legal baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012871-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI

AGRAVADO : MARIA CELIA CASSIANO e outros

: LOUTFALLAH MAHFOUZ EL KHOURI

: VERA ANTONIO DE ASSIS VILLAROSA

: ALVINA DE BRITTO RODRIGUES

: ANA CRISTINA SILVA POLLON

ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.006572-5 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2000.61.11.006572-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília (SP), que julgou a liquidação de sentença.

Observo que a agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96 em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

No presente caso, embora o valores recolhidos sejam suficientes, o pagamento das custas foi realizado sob o código de receita 5762, quando o código correto, conforme apontado acima, é 5775.

Assim, faculto ao agravante a regularização das custas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012872-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI

AGRAVADO : NEUSA MARIA BELDINAZZI DO NASCIMENTO e outros

: MARIA INES BRANDAO BOCARDI

: MARIA IZABEL GUANAES DOMINGUES

: MARY STELLA MARTIN

: MARIZA TEDDE DE CARVALHO

ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.007194-4 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2000.61.11.007194-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília (SP), que julgou a liquidação de sentença.

Observo que a agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96 em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

No presente caso, embora o valores recolhidos sejam suficientes, o pagamento das custas foi realizado sob o código de receita 5762, quando o código correto, conforme apontado acima, é 5775.

Assim, faculto ao agravante a regularização das custas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016004-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro
AGRAVADO : VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS e outros
: ALMIR MARSOLA
: ELIANA FREZATTI MARSOLA
ADVOGADO : ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.010434-2 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação monitória nº 2007.61.00.010434-2, em trâmite perante 23ª Vara Federal de São Paulo, que acolheu a preliminar de conexão suscitada pelos agravados e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo para julgamento conjunto com a ação ordinária n.º 2006.03.01.094720-2.

Alega, em síntese, que nos termos da legislação específica do Juizado Especial Federal a agravante não pode figurar como autora, por se tratar de pessoa jurídica. De modo que, sendo julgada improcedente a ação ordinária proposta pelos agravados contra a agravante, esta não poderá reaver seu crédito naquele Juizado Especial. Da mesma forma, caso seja julgada procedente essa ação, a Agravante não poderia prosseguir na demanda contara Vivian Augusto no mesmo juízo.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

O sistema informatizado de consulta processual desta Corte informa que a ação ordinária n.º 2006.63.01.094720-2, a que o feito originário havia de ser redistribuído por dependência de acordo com a decisão recorrida, teve julgamento de improcedência com trânsito em julgado.

Assim, e tendo presente a súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado", **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019392-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : FRANCISCO FERNANDES MARICATO e outros
: ROBERTO AFONSO
: NELSON DA SILVA MARTINS
: BENEDITO BORGES SANTANA
: VANDERLEI BENETTI

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JUNIA MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.02094-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO FERNANDES MARICATO e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 98.0202094-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos (SP), que indeferiu o pedido de revogação da decisão de fls. 411/413, a qual tornara sem efeito a multa diária fixada à fls. 253.

Alegam, em síntese, que o não-cumprimento voluntário da obrigação no prazo determinado ocorreu por culpa exclusiva da agravada, "que muito embora ciente da condenação que sofrera desde 22/03/2002, quedou-se inerte e não satisfaz a execução."

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

A decisão que tornou sem efeito a multa diária foi publicada no primeiro dia útil seguinte a 18 de fevereiro de 2008, conforme certidão de fls. 81.

Em 10 de março de 2008 o agravante atravessou petição requerendo a revogação dessa decisão (fls. 82-86), o que foi indeferido pelo ato de fls. 87, publicado no primeiro dia útil seguinte a 12 de maio de 2008.

O presente recurso foi interposto em 21 de maio de 2008 e é manifestamente intempestivo, tendo em vista que pedidos de reconsideração não interrompem nem suspendem o prazo recursal.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035492-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MANOEL FIUZA DOS SANTOS e outro
: MARIA DAS DORES SILVA SANTOS
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2004.61.14.006155-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO
Solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo".

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004220-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
APELADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
No. ORIG. : 98.00.00258-2 8 Vr SANTOS/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 590 e vº que **determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo** tendo em vista que fora interposto recurso de apelação em face da r. sentença do juízo da 8ª Vara Cível de Santos que julgou extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões afirma a embargante que este Relator declinou da competência para julgamento da demanda sob argumento de cabe ao Tribunal de Justiça julgar a causa, ainda que pendente questão federal.

Busca sanar as omissões e contradições verificadas no *decisum*. Defende que a participação da Caixa Econômica Federal é imprescindível em virtude da transferência do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro Habitacional do SFH, celebrada em obediência à Portaria nº 243, de julho de 2000.

É o relatório.

Decido.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do *decisum* embargado.

Com efeito, a omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejarem os embargos são aquelas advindas do próprio julgamento e prejudiciais à compreensão da causa, e não aquelas que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Analisando a decisão recorrida não vejo configurada a alegada violação ao art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, posto que foram analisadas todas as questões trazidas à lume.

Não pode o embargante obter, sob o argumento de omissão/contradição e obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Cabe referir, neste ponto, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que o embargos serão cabíveis:

"...quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se, isto é, quanto à matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".

Na realidade, pretende o embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Cumprе salientar que a decisão embargada não reconheceu fosse a competência da Justiça Estadual ou Federal, tão-somente pronunciou-se pela devolução do feito ao Tribunal de Justiça por entender que a competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cinge-se às causas decididas por juízes federais e juízes estaduais no exercício da competência delegada, não podendo, portanto, esta C.Corte reformar sentença proferida por juiz de direito.

Constou expressamente da decisão, *verbis*:

Ainda que a causa seja da competência da Justiça Federal, cabe ao Tribunal de Justiça e não ao Tribunal Regional Federal, julgar apelação de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado, ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.

Portanto, é caso de se rejeitar os presentes embargos, uma vez que não cabe modificação do julgado.

Diante do exposto, como não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030226-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARCEL ARLE e outro

ADVOGADO : ALPHEU JULIO

APELANTE : RENATO DA SILVA COELHO

ADVOGADO : ALPHEU JULIO

: GUSTAVO PIOVESAN ALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ACSYS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
No. ORIG. : 03.00.00000-2 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
DESPACHO
Fl. 236. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo requerido.

I.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.030227-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : RENATO DA SILVA COELHO e outro
ADVOGADO : ALPHEU JULIO
: GUSTAVO PIOVESAN ALVES
APELANTE : MARCEL ARLE
ADVOGADO : ALPHEU JULIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ACSYS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG. : 03.00.00000-2 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
DESPACHO
Fl. 187. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo requerido.

I.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047944-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PAULO CESAR DA SILVA e outros
: SONIA REGINA DA SILVA
: ENZO MARCON TAKARA
: MARCIO MARCON TAKARA
: VALERIA SANSEVERINO TAKARA
: JOSE CARLOS GAZANIAN
: SANDRA REGINA DE MELLO
: MARAGILDO FABRETTI
: CLEUZA TEIXEIRA RAMOS FABRETTI
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
PARTE AUTORA : MARCIO ANDRADE BONILHO (desistente)
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro
No. ORIG. : 95.00.54505-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 1204/1219) que, em ação proposta em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Itaú S/A, julgou extinto o processo no que tange aos pedidos de exclusão do IPC de março/1990 e de repetição dos valores pagos a título de FUNDHAB, julgando improcedentes os demais pedidos.

Os autores, ENZO MARCON TAKARA (fls. 1328/1331), MÁRCIO MARCON TAKARA e VALÉRIA SANSEVERINO TAKARA (fls. 1333/1334), e o BANCO ITAÚ S/A comunicam a concretização de acordo, requerem sua homologação e o levantamento dos depósitos judiciais realizados.

Determinada a oitiva da Caixa Econômica Federal a mesma condicionou sua concordância ao pagamento espontâneo dos honorários advocatícios e custas que venham a ser fixados (fls. 1347/1348).

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicadas as apelações.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, III c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, somente em relação aos autores **ENZO MARCON TAKARA, MÁRCIO MARCON TAKARA e VALÉRIA SANSEVERINO TAKARA.**

Honorários advocatícios a serem pagos à Caixa Econômica Federal fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), sendo que o autor Enzo Marcon Takara responderá pela metade e o casal Márcio Marcon Takara e Valéria Sanseverino Takara responderão pela outra parte.

Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados pelos autores acima referidos.

Publique-se.

Após retornem conclusos para julgamento do recurso dos autores remanescentes.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053695-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RODOLFO AKIRA UEDA YAOKITI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro
: JOSE WILSON DE FARIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.04.01917-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 555/557:

Petição do autor renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo. Providencie o subscritor (José Wilson de Faria) a juntada de instrumento que lhe atribua poderes nos autos. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053696-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : RODOLFO AKIRA UEDA YAOKITI

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro
: JOSE WILSON DE FARIA
No. ORIG. : 96.04.04468-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Fls. 220/222:

Petição do autor renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo.
Providencie o subscritor (José Wilson de Faria) a juntada de instrumento que lhe atribua poderes nos autos.
Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.005142-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ROBERTO RIVELINO MENESES e outro
: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 80/107) interposto por Roberto Rivelino Meneses e outra em face da r. sentença que, em sede de ação cautelar inominada, **indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que Anne Cristina Robles Brandini e Ana Carolina dos Santos Mendonça, advogadas da parte autora renunciaram ao mandato que foi a elas outorgado (fls. 111/114).

Determinada a intimação pessoal dos autores para regularizarem sua representação processual certificou o Sr. Oficial de Justiça (fls. 121 verso) que deixou de intimá-los por não mais residirem no local indicado na inicial.

O parágrafo único do artigo 238 do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/2006, presume válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial, cumprindo à parte atualizá-lo quando houver modificação.

Assim, considerada válida a intimação, vislumbra-se a falta de pressuposto de regularidade da relação processual, que enseja a decretação da nulidade do processo e, por consequência, sua extinção sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 13, I c.c. o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Nesse sentido, ressaltam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13, INCISO I, C.C. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DECLARADO NULO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I - Ante a inércia da parte autora em regularizar sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo após intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. II - Processo declarado nulo e extinto, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação da embargante."

(TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 94.03.023562-4, DJ 19/11/2008, Juiz Convocado Souza Ribeiro).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 267, IV DO C.P.C. 1. Assiste razão a agravante, relativa à irregularidade na representação processual dos apelantes. 2. O direito de ação é, indiscutivelmente, uma garantia constitucional, cujos preceitos processuais também integram esse direito e devem ser cumpridos pelos interessados. 3. Estando a regularidade da representação processual dentre os pressupostos de validade da relação jurídica processual, representada pela procuração ad judicium, a ser outorgada pelos autores-apelantes, o seu desatendimento provoca o não conhecimento do apelo, com a extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. 4. Agravo Regimental parcialmente provido."

(TRF3, Quinta Turma, AC 2000.61.00.041496-8, DJ 02/06/2008, Desembargador Federal André Nekatschlow).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 13, inciso I c.c. o artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.
Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012539-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ELIAS DO AMARAL
ADVOGADO : MARCIO CARVALHO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028808-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIAS DO AMARAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação monitória n.º 2008.61.00.028808-1, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu a produção de prova pericial.

Conforme noticiado às fls. 88 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018853-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE MEDICAMENTOS
GENERICOS PRO GENERICOS
ADVOGADO : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO : ASTRAZENECA AB
ADVOGADO : GUSTAVO DE FREITAS MORAIS e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : MELISSA AOYAMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.025296-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS - PRÓ GENÉRICOS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da impugnação ao pedido de assistência nº 2008.61.00.025296-7, em trâmite perante a 25ª Vara Federal de São Paulo - SP, que indeferiu a intervenção da agravante, como assistente simples, em ação em que se discute ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de patente deduzido perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Alega, em síntese, que tem legítimo interesse jurídico na lide, já que, além do interesse em que as patentes sejam concedidas nos limites da legalidade, um de seus objetivos sociais é a defesa dos interesses das indústrias fabricantes de medicamentos genéricos, os quais somente podem ser produzidos e comercializados quando o medicamento de referência não estiver protegido pela patente, razão pela qual seus associados serão reflexamente atingidos pela sentença a ser proferida nos autos da ação ordinária em curso.

Sustenta, ainda, que como pretende intervir na ação na qualidade de assistente simples, basta a demonstração de seu interesse jurídico, o que torna prescindível a existência de relação jurídica entre assistente e autor ou réu.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

A questão deduzida no presente agravo de instrumento resume-se à verificação da possibilidade de intervenção da Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos - Pró Genéricos na qualidade de assistente simples.

O pleito da agravante foi indeferido sob o fundamento de que "não possui a Impugnada o interesse jurídico do qual necessita para que possa adentrar a lide como assistente simples do réu. No caso em tela, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS - PRÓ GENÉRICOS não será afetada em sua esfera jurídica com a sentença a ser prolatada na Ação Ordinária em apenso, mas somente poderá deixar de auferir eventual lucro mediante a não exploração do objeto da patente em discussão." (fls. 615/618).

A decisão não merece reparo.

Com efeito, a Lei Adjetiva prevê a possibilidade de um terceiro, estranho à relação processual, intervir voluntariamente no processo, desde que tenha o interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, a quem pretende assistir.

Assim dispõe o art. 50 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Da análise do dispositivo em comento, depreende-se que os pressupostos para a admissibilidade da assistência simples são: a) o interesse jurídico, que, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "é o vínculo jurídico do terceiro com uma das partes" (*Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*, vol. I, 47ª ed., p. 163); e b) a possibilidade de que a sentença venha a repercutir nessa relação.

In casu, pleiteia a agravada Astrazeneca AB, nos autos da ação ordinária, a anulação de decisão administrativa proferida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que indeferiu o pedido de concessão de patente de invenção de produto farmacêutico, bem como a determinação para que se prossiga no exame de seu pleito, afastando os artigos 229-A e 230, ambos da Lei nº 9.279/96 (fls. 20/38).

A agravante, por sua vez, pretende ingressar no processo na qualidade de assistente simples, limitando-se a afirmar que possui um interesse jurídico no controle da legalidade da concessão da patente, caso o ato seja anulado, e que a futura sentença refletirá na esfera jurídica de seus associados, sem, contudo, comprovar a existência de qualquer relação de direito material entre ela e o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI, a quem pretende assistir, capaz de justificar a intervenção almejada.

No caso em apreço, vislumbra-se um interesse meramente econômico, pois, embora a agravante seja uma associação sem fins lucrativos, atua na defesa dos interesses de seus associados, pessoas jurídicas de direito privado que têm por objetivo a produção, distribuição, importação e comercialização de produtos farmacêuticos genéricos (fl. 389), que, em tese, poderão se beneficiar economicamente com a ausência da proteção patentária, já que, conforme afirmado pela própria agravante, eles "só poderão produzir e comercializar tais medicamentos na hipótese de não ser anulado o indeferimento do pedido de patente (...)".

Além disso, ainda que sobrevenha sentença de improcedência, favorável, portanto, ao pretense assistido, haverá mera expectativa de direito às empresas interessadas no registro do medicamento genérico, dentre as quais os associados da agravante, já que o efetivo direito à produção e comercialização do produto dependerá de superveniente autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos da Lei nº 9.787/99, que estabeleceu os medicamentos genéricos.

De outro turno, ao contrário do asseverado pela agravante, caso sobrevenha sentença de procedência, a anulação do ato impugnado não acarretará o reconhecimento judicial do direito de exclusividade da agravada, oponível *erga omnes*, mas tão-somente viabilizará o prosseguimento do processo administrativo, que, ao final, poderá, ou não, resultar na concessão da patente.

Desse modo, conclui-se que não estão presentes os requisitos legais, necessários à inclusão da agravante no feito, na qualidade de assistente simples, razão pela qual a manutenção da r. decisão recorrida é de rigor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO DE FEDERAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. INDEFERIMENTO.

1. Além do requisito genérico do interesse jurídico, há dois requisitos específicos para a assistência simples: a) a existência de uma relação jurídica de direito material entre o assistente e o assistido; e b) a possibilidade de a sentença vir a afetar, ainda que indiretamente, essa relação.

2. A ausência de provas de existência de relação jurídica de direito material entre os Sindicatos agravantes e Federação a que se pretende assistir impede o deferimento do pedido de assistência simples.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na AR 2.887/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008).

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juiz *a quo*.

Intimem-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022356-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EMANUEL BATISTELA MOREIRA e outros

: MARCIA APARECIDA PELICHO

: SUELI SUEKO SAITO

: ELIANE MAURA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012677-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.012677-2, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que deferiu o pedido de liminar.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

No caso em exame, o agravante não se desincumbiu de trazer aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, documento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso, tendo se limitado a juntar extrato de consulta processual obtido via internet, que não é documento oficial e não se presta para a finalidade do sobredito dispositivo legal.

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
 - A certidão de intimação da decisão agravada constitui peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, conforme determinação do Art. 525, I, do CPC.
 - O espelho da internet não é documento oficial e não atende a determinação do citado artigo.
- (AgRg no Ag 967.161/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

Por essa razão, **nego seguimento ao recurso** em razão de deficiência na formação de seu instrumento, com fulcro no art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022365-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ANGELA BEATRIZ JORDAO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002290-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANGELA BEATRIZ JORDÃO, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.002290-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da assistência judiciária.

Alega que ajuizou ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, tendo pleiteado a antecipação da tutela para efetuar o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas que entende devidos; suspender a execução ou o registro da carta de arrematação no cartório de registro de imóveis competente; impedir que a agravada pratique qualquer ato executório, inclusive com a inserção de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Quanto à gratuidade da justiça, alega que sua situação econômica não lhe permite dar continuidade ao processo, arcando com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo, a começar pela questão da gratuidade da justiça.

O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da Assistência Judiciária a presunção *juris tantum* de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica. (REsp 1060462/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009)

[Tab][Tab]

A gratuidade da Justiça é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal e somente pode ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, *caput*, da Lei nº 1.060/50.

O agravante declarou não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Tendo em vista que não houve impugnação da parte contrária, não há razão para o indeferimento do benefício, que fica concedido.

Vencida essa questão, verifico que no feito originário a agravante objetiva o reconhecimento de supostas irregularidades cometidas pela agravada no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor concernentes ao contrato de mútuo habitacional, celebrado com o sistema de amortização SACRE.

Como é cediço, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários pelo SACRE, os autores deverão, inquestionavelmente, discriminar na exordial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Ademais, os valores incontroversos deverão continuar sendo pagos no tempo e modo contratados (*pacta sunt servanda*).

Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido somente poderá ser suspensa mediante depósito correspondente.

Assim, resta claro que a decisão agravada coaduna-se com o disposto no artigo 50, § 1º e 2º, da Lei 10.931/2004.

De outro lado, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. Demais disso, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome da agravante decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por fim, a agravante não comprovou a existência dos alegados vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eivá-lo de nulidade e ensejar sua suspensão.

Por esses fundamentos, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, apenas para conceder à agravante os benefícios da Lei nº 1.060/50.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022557-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JOSE VALTER ALVES DA SILVA e outros

: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

: LUIZA ABILIA DA SILVA

: MANOEL BUENO PEREIRA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

PARTE AUTORA : LUIZ FERNANDO CHAGAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.035874-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por JOSÉ VALTER ALVES DA SILVA e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº1999.61.00.035874-2, em trâmite perante a 19ª Vara Federal de São Paulo (SP), que rejeitou os embargos de declaração opostos da decisão que indeferiu a execução de honorários advocatícios, esta sob o fundamento de que a matéria já havia sido apreciada e decidida.

Alegam, em síntese, que se trata de execução de sentença que visa à recomposição das importâncias provenientes dos expurgos inflacionários dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo certo que a condenação, além das diferenças de IPC, também abarcou a sucumbência em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, os quais pertencem ao advogado e podem ser executados nos próprios autos, muito embora as partes tenham celebrado o acordo previsto na LC 110/01.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a análise dos autos revela que a questão dos honorários já havia sido decidida pela decisão de fls. 320, que indeferiu o requerimento de execução da verba sob o fundamento de que a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01, foi regularmente celebrada antes do trânsito em julgado do acórdão exequendo, de modo que, tendo os honorários sido fixados sobre o valor da condenação, restou prejudicada a eficácia do título executivo diante da transação realizada (fls. 71). Semelhante decisão foi publicada no dia 30/03/2007, e contra ela não foi interposto recurso no momento oportuno.

Assim, o presente agravo de instrumento, que, a pretexto de questionar o ato judicial de folha 342, pretende na verdade a reforma da irrecorrida decisão de fls. 320, é manifestamente inadmissível, diante da preclusão temporal.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023093-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JOSE MARIO GONCALVES DE SOUZA e outro
: NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2002.61.02.002908-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ MÁRIO GONÇALVES DE SOUZA e NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO GONÇALVES DE SOUZA, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação monitória n.º 2002.61.02.002908-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto (SP), que rejeitou a exceção de pré-executividade.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

No caso em apreço, foram apresentados apenas os substabelecimentos de fls. 9 e 23, relativos respectivamente à representação processual da parte agravante e da parte agravada, não tendo havido juntada das procurações originais com a cadeia completa de substabelecimentos, a desatender à exigência do sobredito dispositivo legal. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1139384/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009.

De outra parte, os agravantes formaram o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes do advento da Lei nº 11.382/2006, havia o entendimento no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição referida Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento, o advogado do agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por essa razão, **nego seguimento ao recurso** em razão de deficiência na formação de seu instrumento, com fulcro no art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023162-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro
AGRAVADO : DANCETERIA ESPACO MINEIRO SHOW LTDA e outros
: TEREZA DE SOUZA MACEDO
: JOSE ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.002612-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação monitória nº 2008.61.00.002612-8, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que indeferiu a utilização do sistema Bacen-Jud para pesquisa de endereço dos réus.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, solicitem-se informações ao MM. Juízo *a quo*.

Manifestem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023316-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SEBASTIAO BRAS e outros
: NELSON RODRIGUES JUNIOR
: TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE
: REINALDO PEDRETTI
: JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE
: ABDIEL REIS DOURADO
ADVOGADO : ROBERT ALVARES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.10922-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO BRÁS e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 95.0010922-0, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que indeferiu a aplicação de multa diária.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, solicitem-se informações ao MM. Juízo *a quo*.

Manifeste-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Nro 1126/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.000609-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO BRANCO RIBEIRO

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1898: Defiro vista dos autos fora de cartório formulada pelo advogado acima mencionado.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.03.99.018302-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JONAS MARTINS DE ARRUDA

ADVOGADO : GUILHERME SONCINI DA COSTA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ROQUE GENESIO NATALIN

ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO

: ELAINE CRISTINA DE ALCANTARA

APELADO : JOSE ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA

: PEDRO ORTIZ JUNIOR (Int.Pessoal)

: JOSE ANTONIO FERNANDES

CO-REU : MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA

ADVOGADO : FABIO CASTANHEIRA

CO-REU : GENTIL ANTONIO RUY

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.07.08675-9 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Fls. 2101/2102: Esgotada a jurisdição deste Relator, o acusado deverá buscar seu pedido pelas vias adequadas. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.60.00.009385-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : D O D C reu preso

ADVOGADO : RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA

DESPACHO

Fls. 858/859: Defiro o pedido de vista dos autos apenas em Subsecretaria.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017865-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ADRIANO DELGADO DE LIMA
PACIENTE : ADRIANO DELGADO DE LIMA reu preso
ADVOGADO : ROBERTA PACHECO ANTUNES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.18.000472-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Roberta Pacheco Antunes em favor de **Adriano Delgado de Lima**, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 2006.61.18.000472-7, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, *caput* do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, que o *parquet* federal indicou na denúncia que o valor dos tributos suprimidos pelo paciente é de R\$ 5.129,00 (cinco mil, cento e vinte e nove reais) e, portanto, não ultrapassa a quantia mínima prevista na Lei nº 10.522/2002 para o ajuizamento de execução fiscal, o que determina a aplicação do princípio da insignificância.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 35/36.

Considerando que o pedido formulado em sede de cognição sumária se confunde com o próprio mérito da impetração, a questão será submetida à apreciação do órgão colegiado, quando do julgamento do presente *habeas corpus* pela Primeira Turma, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de liminar e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018776-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : VALDIR GOMES DA SILVA
PACIENTE : VALDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTA PACHECO ANTUNES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : LUCIA HELENA COLMAN RIBEIRO
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
CO-REU : JONES LAERCIO PREUSSLER
: PAULO CESAR ALVES
: VALDETE DUARTE
: IDEILSON ALVINO DA SILVA
: DURVALINA DA CONCEICAO PEREIRA

No. ORIG. : 2005.61.81.010048-3 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Roberta Pacheco Antunes em favor de **Valdir Gomes da Silva**, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 2005.61.81.010048-3 que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

A impetrante alega, em síntese, que o princípio da insignificância deve ser aplicado na situação em apreço, haja vista a inexpressividade da lesão causada pela conduta do paciente, que importou ilegalmente mercadorias cujo valor não ultrapassa aquele que a Fazenda Pública estabeleceu como parâmetro para cobrança de créditos tributários.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 26/27 a autoridade impetrada informou que o paciente aceitou a proposta de suspensão condicional do processo em 15.08.2006, todavia em razão do descumprimento das condições impostas, a suspensão foi revogada. Informou, ainda, que sobreveio informação de que Valdir justificou as razões do descumprimento, sob o argumento de que enfrentou dificuldades financeiras, mas que se comprometeu a recolher os valores estabelecidos na proposta e a comparecer em Juízo, o que determinou a reconsideração da decisão que havia determinado o prosseguimento da ação penal, tendo sido dada continuidade à suspensão condicional do processo.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, ressalto que a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo não impede a impetração pelo réu de *habeas corpus* para trancamento da ação penal por falta de justa causa, motivo pelo qual conheço do presente *mandamus*.

Nesse sentido a jurisprudência:

*STF - RECURSO EM HABEAS CORPUS - Processo: 82365 UF: SP - PUBLIC 27-06-2008 - Relator(a) CEZAR PELUSO - Descrição - Acórdãos citados: HC 85747, HC 89179. - Veja HC 18492 do STJ. N.PP: 6 Análise: 03/09/2008, IMC. Revisão: 22/09/2008, RCO. Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. Condição da ação. Interesse processual ou de agir. Caracterização. Alegação de falta de justa causa para ação penal. Admissibilidade. Processo. Suspensão condicional. Aceitação da proposta do representante do Ministério Público. Irrelevância. Renúncia não ocorrente. HC concedido de ofício para que o tribunal local julgue o mérito do pedido de habeas corpus. Precedentes. **A aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não subtrai ao réu o interesse jurídico para ajuizar pedido de habeas corpus para trancamento da ação penal por falta de justa causa.***

STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 20939 - Processo: 200700408527 UF:MT - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:01/12/2008 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A suspensão condicional do processo não obsta o exame da alegação de trancamento da ação penal. Precedentes do STJ. (...)

STJ - HABEAS CORPUS - 57232 - Processo: 200600751165 UF: ES - QUINTA TURMA - DJ DATA:01/10/2007 - Relator(a) LAURITA VAZ - Ementa HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. SURSIS PROCESSUAL. ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95. ACEITAÇÃO PELO ACUSADO. POSTERIOR PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR PRESERVADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. A circunstância de o denunciado ter aceito a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público (art. 89 da Lei n.º 9.099/95), não constitui óbice ao conhecimento do pleito de trancamento da ação penal. Precedentes dos Tribunais Superiores.

2. Não existe perda do interesse de agir de acusado, uma vez que ele permanece submetido ao cumprimento das condições estipuladas pelo sursis, sob pena de retomada do curso da ação penal, acompanhada de todos os inconvenientes dela decorrentes e sobejamente conhecidos.

3. Nada impede que seja examinada, pelo Tribunal estadual, a questão acerca da tipicidade da conduta descrita na inicial acusatória e a da presença de justa causa para ação penal, porquanto a formalização da suspensão condicional do processo pressupõe o recebimento da denúncia pelo Juízo de primeiro grau.

4. Habeas corpus concedido para determinar que a Corte a quo examine o mérito da ordem originária, como entender de direito.

Por outro lado, considerando que o pedido formulado em sede de cognição sumária se confunde com o próprio mérito da impetração, a questão será submetida à apreciação do órgão colegiado, quando do julgamento do presente *habeas corpus* pela Primeira Turma, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de liminar e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020068-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : MARCELO LUIS FERREIRA CORREA

: ROGERIO MOTA DO AMARAL

PACIENTE : CARLOS ISABEL OLIVEIRA BLANCO reu preso

ADVOGADO : MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

No. ORIG. : 2008.60.05.001728-5 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Luiz Ferreira Corrêa e Rogério Mota do Amaral em favor de **Carlos Isabel Oliveira Blanco**, por meio do qual objetivam o relaxamento da prisão decretada nos autos da ação penal nº 2008.60.05.001728-5, que apura a suposta prática dos delitos descritos nos artigos 33, *caput* e §1º, incisos I e III; artigo 34 e 35 c.c. artigo 40, inciso I e V, todos da Lei nº 11.343/06 e artigo 12 da Lei nº 10.826/03.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

a) está caracterizado o excesso de prazo para o término da instrução criminal.

b) o fato do paciente residir em área fronteiriça não significa que irá fugir do distrito da culpa.

c) a invocação genérica e abstrata da garantia da ordem pública não pode, por si só, justificar a manutenção da prisão cautelar.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 317/319 foram acostadas as informações.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que no dia 14 de julho de 2.008 a Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS recebeu uma denúncia anônima que informou a existência de um laboratório de refino de cocaína em um imóvel situado na Rua Gênova s/n, o que determinou o deslocamento de uma equipe de policiais para o local.

Consta, ainda, que no dia 15 de julho de 2.008 os policiais que estavam em campanha resolveram adentrar ao imóvel, oportunidade na qual o paciente **Carlos Isabel Oliveira Blanco** foi preso em flagrante tentando fugir em uma moto, portando uma bolsa, na qual foram encontrados aproximadamente 09 (nove) quilos de pasta base de cocaína.

Na ocasião foram apreendidos: 16 Kg de cafeína; 9,7 Kg de lidocaína; 2,5 Kg de benzocaína; 9,7 Kg de cocaína; 10 litros de ácido sulfúrico concentrado; 500 ml de ácido clorídrico; 5 litros de éter sulfúrico; 6 litros de acetona, além outras substâncias químicas e aparelhos como balanças eletrônicas, liquidificadores, microondas, aquecedor, etc.

A exordial acusatória descreve, ainda, que o paciente declarou perante a autoridade policial que "percebeu a presença da polícia e comunicou os demais denunciados para empreenderem fuga. Ainda disse que tentou fugir juntamente com Elpídio Cesar Macena do Amaral, na moto deste. (...) Informou que adquiriu a casa de seu tio Avelino Fernandes

Blanco, pela quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e confirmou que utilizava o local há dois meses para o refino de cocaína. Relatou que a droga refinada era vendida para um indivíduo de prenome Leo, em Bangu/RJ, com quem mantinha contato por meio de telefone. Asseverou que todos os produtos químicos utilizados no refino da droga foram adquiridos em Pedro Juan Caballero/PY (...). O denunciado descreveu, pormenorizadamente, como realizava o refino da droga e a que se referiam as anotações constantes no caderno apreendido. Informou que De Los Santos utilizava uma pistola calibre 380, por si fornecida (fl. 56)."

Pelo que se depreende das informações prestadas pela d. magistrada de primeiro grau a denúncia foi oferecida em 20.08.2008, sendo que em 28.08.2008 foi determinada a notificação para a apresentação de defesa preliminar e em 16.02.2009 realizada a audiência para oitiva das testemunhas. Em 17.02.2009 foi realizada a audiência para interrogatório dos réus, tendo informado a MMª Juíza "a quo" que atualmente os autos se encontram aguardando o retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Palotina/PR (fl. 329).

Das informações supra depreende-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios.

Por outro lado, as circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. Na hipótese vertente foram denunciados 4 (quatro) réus, todos notificados para apresentação de defesa preliminar e já interrogados, aguardando os autos o retorno da carta precatória expedida para a oitiva de testemunha que reside no Estado do Paraná/PR, não havendo que se falar em excesso.

Por fim, a prisão preventiva deve ser mantida, uma vez que presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos documentos acostados aos autos.

Da mesma forma, considerando que o paciente **Carlos Isabel Oliveira Blanco** foi preso ao tentar fugir em uma moto, levando consigo 09 (nove) quilos de pasta base de cocaína, além de ter confessado que era proprietário do imóvel onde estabeleceu o laboratório para refino de cocaína e, ainda, tendo em vista o volume de produtos químicos e da própria droga apreendida, a prisão cautelar deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública.

Consoante lição de Guilherme de Souza Nucci "*entende-se pela expressão 'garantia da ordem pública' a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social*". (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed. Revista dos Tribunais).

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020073-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : MARCELO LUIS FERREIRA CORREA

: ROGERIO MOTA DO AMARAL

PACIENTE : DE LOS SANTOS VILLALBA CENTURION reu preso

ADVOGADO : MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

No. ORIG. : 2008.60.05.001728-5 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Luis Ferreira Corrêa e Rogério Mota do Amaral em favor de **De Los Santos Villalba Centurion**, por meio do qual objetivam o relaxamento da prisão, nos autos da ação penal nº 2008.60.05.001728-5, que apura a prática dos delitos descritos nos artigos 33, *caput* e §1º, incisos I e III; artigo 34 e 35 c.c. artigo 40, inciso I e V, todos da Lei nº 11.343/06 e artigo 12 da Lei nº 10.826/03.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

- a) está caracterizado o excesso de prazo para o término da instrução criminal.
- b) o fato do paciente residir em área de fronteira não significa que irá fugir do distrito da culpa.
- c) a invocação abstrata da garantia da ordem pública não pode, por si só, justificar a manutenção da prisão cautelar.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 327/329 foram acostadas as informações.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que no dia 14 de julho de 2.008 a Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS recebeu uma denúncia anônima que informou a existência de um laboratório de refino de cocaína em um imóvel situado na Rua Gênova s/n, o que determinou o deslocamento de uma equipe de policiais para o local.

Consta, ainda, que no dia 15 de julho de 2.008 os policiais que estavam em campanha resolveram adentrar ao imóvel, oportunidade na qual o paciente **De Los Santos Villalba Centurion** foi preso em flagrante tentando fugir do lugar.

Na ocasião foram apreendidos: 16 Kg de cafeína; 9,7 Kg de lidocaína; 2,5 Kg de benzocaína; 9,7 Kg de cocaína; 10 litros de ácido sulfúrico concentrado; 500 ml de ácido clorídrico; 5 litros de éter sulfúrico; 6 litros de acetona, além outras substâncias químicas e aparelhos como balanças eletrônicas, liquidificadores, microondas, aquecedor, etc.

A exordial acusatória descreve, ainda, que o paciente declarou perante a autoridade policial que pernitoou do dia 14/07/2008 a 15/07/2008 sozinho na casa e confessou ter recebido uma pistola calibre 380 de Carlos Isabel Oliveira Blanco para realizar a segurança do imóvel, afirmando, ainda, que possuía a chave do quarto onde era realizado o refino de cocaína e tinha ciência do funcionamento do laboratório de refino da droga.

Pelo que se depreende das informações prestadas pela d. magistrada de primeiro grau a denúncia foi oferecida em 20.08.2008, sendo que em 28.08.2008 foi determinada a notificação para a apresentação de defesa preliminar e em 16.02.2009 realizada a audiência para oitiva das testemunhas. Em 17.02.2009 foi realizada a audiência para interrogatório dos réus, tendo informado a MMª Juíza "a quo" que atualmente os autos se encontram aguardando o retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Palotina/PR (fl. 329).

Da análise das informações supra conclui-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios.

Por outro lado, as circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. Na hipótese vertente foram denunciados 4 (quatro) réus, todos notificados para apresentação de defesa preliminar e já interrogados, aguardando os autos o retorno da carta precatória expedida para a oitiva de testemunha que reside no Estado do Paraná/PR, não havendo que se falar em excesso.

Por fim, a prisão preventiva deve ser mantida, uma vez que presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos documentos acostados aos autos.

Da mesma forma, considerando que o paciente **De Los Santos Villalba Centurion** foi preso ao tentar fugir do local onde havia um laboratório para refino de cocaína e, ainda, tendo em vista o volume de produtos químicos e da própria droga apreendida, a prisão cautelar deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública.

Consoante lição de Guilherme de Souza Nucci "*entende-se pela expressão 'garantia da ordem pública' a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social*". (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed. Revista dos Tribunais).

Ressalte-se que não obstante o paciente, no interrogatório judicial, tenha desmentido as declarações prestadas em sede policial de que tinha ciência do funcionamento do laboratório e que fazia a segurança do local, deve ser mantido acautelado até que os fatos sejam devidamente apurados.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023778-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : CARINA DA SILVA ARAUJO

PACIENTE : ALBERTO DONISETTE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CARINA DA SILVA ARAUJO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

CO-REU : WALMY MARTINS

: EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI

: ALBERTO DE SOUZA E SILVA

: CLAUDIA SANCHES MAGALHAES TUNES

No. ORIG. : 2003.61.06.003994-4 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Carina da Silva Araújo em favor de ALBERTO DONISETTE ALVES DE SOUZA, contra ato do Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, violador do direito de defesa e contraditório, nos autos da ação penal nº 2003.61.06.003994-4.

Alega o impetrante que o paciente está sendo processado como incurso no artigo 299, *caput*, do Código Penal, porque teria ajustado com funcionários, na qualidade de Diretor da empresa Cafealta, a propositura de reclamações trabalhistas com a finalidade de constituir créditos inexistentes desta natureza e lesar credores.

Alega também o impetrante que na ação penal originária o paciente requereu a substituição da testemunha Sebastião Pedro Baraldi, arrolada na defesa prévia, em virtude de sua não localização e a oitiva do liquidante da empresa Cafealta, Sr. Aloysio Franz Yamaguchi Dobbert.

Relata o impetrante que o Juiz *a quo* deferiu o pedido de substituição da testemunha não encontrada por José Carlos dos Santos Rezende e indeferiu a oitiva do liquidante da pessoa jurídica, e que a testemunha José Carlos dos Santos Rezende também não foi encontrado, pois havia se mudado do local.

Aduz o impetrante que diante da informação do oficial de justiça de mudança de endereço de José Carlos o impetrante requereu novamente a intimação da testemunha, em novo local, pedido indeferido pela autoridade impetrada.

Sustenta o impetrante que a autoridade impetrada violou direito do paciente ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Requer o impetrante a concessão de liminar para que seja suspenso o processo-crime. Ao final, pretende a anulação do processo a partir de fls. 1117.

É o relatório.

Decido.

À luz dos documentos anexados e das argumentações tecidas, não vislumbro constrangimento ilegal sanável via liminar. O panorama fático que se descortina, pelos documentos anexados, é o seguinte:

- a) em 20.03.2006 o paciente Alberto ofereceu defesa prévia na ação penal e arrolou como testemunha o Sr. Sebastião Pedro Beraldi (fls. 59/63), não tendo, por outro lado, arrolado o Sr. Aloysio Franz Yamaguchi Dobbert como testemunha;
- b) em 09.05.2008 consta pedido de substituição da testemunha Sebastião - não localizado - por José Carlos dos Santos Rezende e de oitiva do liquidante da empresa Cafealta, Sr. Aloysio Franz Yamaguchi Dobbert (fls. 46/47);
- c) em 14.08.2008 o juiz de primeiro grau indeferiu a oitiva de Aloysio e deferiu a substituição da testemunha Sebastião Pedro Beraldi - não encontrado por precatória - por José Carlos Rezende, a ser ouvido no Juízo Federal de Uberaba/MG (fls. 64);
- d) certidão do Oficial de Justiça certificando-se em 26.11.2008 que a testemunha José Carlos dos Santos Rezende "mudou-se daquele edifício **há mais de um ano**" (fls. 65);
- e) determinação do juiz para que o paciente Alberto se manifeste quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça em 16.01.2009 (fls. 67);
- f) petição do paciente insistindo na oitiva da testemunha José Carlos, na cidade de Uberlândia/MG, em novo endereço, em 02.02.2009 (fls. 68);
- g) indeferimento da oitiva da testemunha José Carlos em 19.06.2009 (fls. 23).

Depreende-se da narrativa fática que a autoridade impetrada possibilitou ao paciente a substituição de testemunha não encontrada.

Assim, procedeu-se à expedição de carta precatória para a cidade de Uberaba, em Minas Gerais, para que se colhesse o testemunho do Sr. José Carlos (testemunha em substituição).

Contudo, a carta precatória retornou negativa, com a informação, datada de 26.11.2008, de que José Carlos havia se mudado há mais de um ano do endereço declinado pelo paciente.

De outro lado, observo que a petição do paciente, protocolizada em 09.05.2008, declinando o endereço de José Carlos é bem posterior à data da mudança da testemunha do local indicado - por volta de novembro de 2007.

Destarte, a decisão da autoridade impetrada, visando coibir o retardamento do processo não se reveste de manifesta ilegalidade. Não cabe ao juiz prorrogar indefinidamente a tentativa de oitiva de testemunha, se a parte não indica o correto endereço onde deva ser ela encontrada.

Por estas razões, **denego a liminar**.

Intime-se.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim Nro 253/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.007300-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : INCORP ELETRO INDL/ LTDA

ADVOGADO : HELCIO DANIEL PIOVANI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO PRETÓRIO EXCELSO.

1. Consolidada a jurisprudência, em precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), não porém a da alíquota da COFINS (artigo 8º, da Lei nº 9.718/98) (RE nº 390.840/MG).

2. Apelo da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005587-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CARTONAGEM SALINAS LTDA e outro
: ASSITEC ASSISTENCIA E PECAS LTDA

ADVOGADO : GERSON MORAES FILHO e outros

No. ORIG. : 93.00.31011-9 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO DESTA. PREJUDICIALIDADE DA MEDIDA.

Ação principal julgada.

Prejudicialidade da análise da medida cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação fazendária, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declarando cessada a eficácia da medida cautelar deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1131/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048922-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : SILVANA MANCINI KARAM e outro
: MARCO ANTONIO KARAM

ADVOGADO : JOSE MARIA DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 97.00.39131-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De acordo com a certidão de fls. 415 as partes foram intimadas da decisão de fls. 406/413 em 07.05.09.

Sendo a petição juntada às fls. 417/419 posterior ao trânsito em julgado, o pleito deverá ser submetido ao MM. Juízo "a quo".

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 412/vº, "in fine".

São Paulo, 18 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020933-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : CLAUDIO JORGE DA SILVA SALGUEIROSA

ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA E SILVA

: IDASIO ALVES CORTES

No. ORIG. : 90.00.19557-8 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Cláudio Jorge da Silva Salgueirosa contra a decisão de fls. 444/452, que negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condenou a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que há contradição na decisão no tocante ao período do inadimplemento, sendo que realizou depósito judicial das prestações (fls. 456/457).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) **PROCESSUAL CIVIL (...)** **REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração. O depósito do valor que entende correto não afasta o inadimplemento, uma vez que foi julgado improcedente o pedido de consignação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.037781-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : YOLAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADO : JOSE MAURICIO MACHADO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.06.08678-8 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Yolat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. contra a sentença de fls. 2.689/2.691, proferida em ação cautelar, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c. c. o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a medida cautelar não tem como objetivo o reconhecimento definitivo do direito da apelante, mas apenas resguardá-la de qualquer medida punitiva que porventura venha a ser tomada pela ré;
- b) tendo em vista a provisoriedade da cautelar, não há que se falar em caráter satisfativo;
- c) estão presentes os requisitos necessários para concessão da tutela (fls. 2.694/2.701).

Decido.

Medida cautelar. Liminar. Inadmissibilidade. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR VISANDO COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E EMPRESÁRIOS - CARÁTER SATISFATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. *Cuida-se de recurso de agravo interposto nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão deste Relator, que acolheu a preliminar de inadequação da via eleita argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.*

2. *A ação cautelar proposta teria o efeito de exaurir, satisfazendo-o desde logo, o direito material que a autora supostamente teria em seu favor e que necessitaria, para satisfação, do trânsito em julgado de sentença de procedência em ação de conhecimento.*

3. *O processo cautelar é serviente de uma tutela a ser pronunciada noutra ação; é instrumental, na medida em que objetiva acautelar a sentença a ser proferida numa ação principal contra os riscos de sua possível ineficácia ao tempo em que se transformasse em coisa julgada.*

4. *Com relação ao periculum in mora, não é também visível. O direito a compensação, que eventualmente for reconhecido em ação de mérito, não restará prejudicado pela mora procedimental normal; noutro dizer, a sentença de mérito em ação principal não restará inexecutível. Por aí se vê que, sem real ameaça de perecimento de direito, fica inviável a cautelar.*

(...)

4. *Agravo legal a que se nega provimento.*

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2001.03.99.051442-2, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, unânime, j. 25.11.08, DJF3 12.01.09, p. 84)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE.

(...)

Predomina na 1ª Seção desta corte, (Agr. Reg. N.º93.03.0014381-7, Rel. Juiz Roberto Haddad), a orientação de que a compensação de contribuições previdenciárias não pode ser obtida em ação cautelar, porquanto constitui indevida antecipação do pedido definitivo, desvirtuando o resultado da ação principal, antecipadamente satisfeito. Ademais, a compensação de créditos, que demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas, não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade das medidas cautelares.

Falta à apelante, quanto a essa parte, o legítimo interesse de agir, assim entendido como o binômio necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados.

Não conhecimento da apelação do INSS. Medida Cautelar extinta.

Prejudicada a apelação da autora.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.03.003972-1, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 11.07.05, DJU 31.08.05, p. 215)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. MEDIDA CAUTELAR: COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

(...)

Ação cautelar não consubstancia meio processual próprio para efetuar compensação, porquanto constituir-se-ia em indevida antecipação do pedido definitivo, desvirtuando o resultado da ação principal.

A compensação de créditos demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas, e não se coaduna com a instrumentalidade e a provisoriedade das medidas cautelares. Configurada ausência de interesse de agir. Precedentes desta corte e do STJ. Posicionamento consolidado na Súmula 212 do STJ.

Ação cautelar julgada extinta, sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, CPC), de ofício.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.03.095716-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Erik Gramstrup, maioria, j. 26.09.00, DJU 14.10.03, p. 236)

Do caso dos autos. Requer a apelante a reforma da sentença, a fim de que lhe seja garantido o direito de efetuar a compensação, sem sofrer qualquer autuação por parte da ré, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, a qual entende indevida. A decisão de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a inadequação da via eleita pela autora para obtenção do provimento jurisdicional. A sentença está de acordo com o entendimento *supra*, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.63.01.015675-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP

ADVOGADO : RAQUEL BOLTES CECATTO

APELADO : PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA
ADVOGADO : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 784/786. O apelado PÉRICLES OLIVEIRA DE SANTANA, alegando ameaça de dano irreparável, requer a concessão de tutela antecipada.

Decido.

O relator, a requerimento da parte, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá suspender o cumprimento da decisão ou mesmo conferir o provimento jurisdicional assecuratório do direito pleiteado, até que venha a ocorrer o **pronunciamento definitivo** da Turma ou Câmara, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Considerando a interposição dos recursos especial (fls. 763/772) e extraordinário (fls. 773/783), o requerimento de tutela antecipada de fls. 784/786 será apreciado pela Eminente Vice-Presidente desta Corte Regional, nos termos do artigo 33, inciso I, do Regimento Interno.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos a Subsecretaria dos feitos da Vice-Presidência.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016144-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ISNALDO RODRIGUES MARTINS e outro
: FRANCISCA ZENILDA DINIZ MARTINS
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ISNALDO RODRIGUES MARTINS e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;

11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 5) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 14.09.2000 e acostado às fls. 18/27, vê-se que foram adotados, para a **amortização do débito**, o Sistema de Amortização Crescente-SACRE e, para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial- PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação

fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20-A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . MÚTUO . SALDO DEVEDOR . CORREÇÃO MONETÁRIA . TR . ADMISSIBILIDADE . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO . CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no

transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *"conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).*

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. "In casu", a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF elegeu a APEMAT-Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro

de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

5. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

6. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL . PROCESSUAL CIVIL . SISTEMA SACRE . INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR..

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO . CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor-Lei nº 8078/90.-Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.-**ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE.**

IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor.- In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda.- **SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA.** O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - **RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.** Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL . SFH . CONTRATO BANCÁRIO . EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA . INDEFERIMENTO DE PERÍCIA . PRÊMIO DE SEGURO . APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL . SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO . APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre alguém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR . IMPROCEDÊNCIA . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH . AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE . CERTIDÃO . PRESUNÇÃO DE VERACIDADE . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO . AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . CONTRATO EXTINTO . VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.
6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).
8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.
9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.
10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.
11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente- SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.
12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil." (TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)
- Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:
- "CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE . APLICAÇÃO DO CDC . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . PRÊMIO DE SEGURO . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO . RECURSO DA CEF PROVIDO.**
1. O Sistema de Amortização Crescente-SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.
3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.
4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que

- passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.*
- 6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.*
- 7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.*
- 8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.*
- 9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.*
- 10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.*
- 11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).*
- 12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").*
- 13. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.*
- 14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.*
- 15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.*
- 16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.*
- 17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.*
- 18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.*
- 19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.*

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . ALTERAÇÃO CONTRATUAL . IMPOSSIBILIDADE . PREVISÃO DE SACRE . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . AUSÊNCIA DE VÍCIOS . APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal- CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente-SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente- simplesmente por mera conveniência-exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal- CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. **Apelação improvida."**

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028416-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ISNALDO RODRIGUES MARTINS e outro

: FRANCISCA ZENILDA DINIZ MARTINS

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDITH MARIA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ISNALDO RODRIGUES MARTINS e OUTRO contra sentença que, nos autos da **medida cautelar** requerida com o fim de ver impedida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF de promover a execução extrajudicial do mútuo habitacional, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na ausência de plausibilidade do direito invocado.

Sustenta, em suas razões de apelo, que:

- a) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- b) trata-se de contrato de adesão, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente;
- c) seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor;
- d) não seja aplicada a TR.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de suspender a execução extrajudicial. Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a parte autora, através desta ação cautelar, a sustação do leilão extrajudicial, bem como de outros atos que importem na execução extrajudicial de seus débitos, decorrentes de descumprimento de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional-SFH.

Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No caso concreto, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente-SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial- PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20-A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *"conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90"* (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.027080-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ISNALDO RODRIGUES MARTINS e outro
: FRANCISCA ZENILDA DINIZ MARTINS
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ISNALDO RODRIGUES MARTINS e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de anular a execução extrajudicial, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- a) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- b) trata-se de contrato de adesão, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente;
- c) seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor;
- d) não seja aplicada a TR.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de anular a execução extrajudicial. Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é

remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . MÚTUO . SALDO DEVEDOR . CORREÇÃO MONETÁRIA . TR . ADMISSIBILIDADE . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO . CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Atualmente, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcurso do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita

a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.034509-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : VALDEMIRO DA COSTA REINALDO e outro

: IRACI SANTANA NUNES REINALDO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
: SAO PAULO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por VALDEMIRO DA COSTA REINALDO e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, **julgou parcialmente procedente o pedido** formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF se abstenha de inscrever os nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);

- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa, já que o magistrado deferiu a prova pericial por ela requerida quando da apresentação de sua réplica (fls. 144/182), e nomeou perito, conforme consta do despacho de fl. 228 dos autos. O laudo foi apresentado pelo perito judicial, a fls. 248/264, sendo as partes intimadas a se manifestarem sobre ele, ou facultada a apresentação de memoriais (fl. 267). A parte autora se manifestou por meio de memoriais, a fls. 272/296 e 298, e a CEF, a fls. 305/307. Após, foram os autos conclusos para sentença (fls. 309/330).

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 21.06.1999 e acostado às fls. 24/39, vê-se que foram adotados, para a **amortização do débito**, o Sistema de Amortização Crescente-SACRE e, para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial-PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou

das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 . A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . MÚTUO . SALDO DEVEDOR . CORREÇÃO MONETÁRIA . TR . ADMISSIBILIDADE . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO . CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *"conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90"* (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover

a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. "In casu", a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF elegeu a APEMAT-Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)
"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

5. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

6. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL . INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES . AFASTAMENTO . REQUISITOS . AUSÊNCIA . INSCRIÇÃO DEVIDA . DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente-SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

7. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL . PROCESSUAL CIVIL . SISTEMA SACRE . INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR..

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO . CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor-Lei nº 8078/90. . Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE.

IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. . SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). . RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL . SFH . CONTRATO BANCÁRIO . EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA . INDEFERIMENTO DE PERÍCIA . PRÊMIO DE SEGURO . APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL . SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO . APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS DE 10% .

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre alguém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR . IMPROCEDÊNCIA . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE .

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH . AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE . CERTIDÃO . PRESUNÇÃO DE VERACIDADE . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO . AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . CONTRATO EXTINTO . VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO .

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao

caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE . APLICAÇÃO DO CDC . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . PRÊMIO DE SEGURO . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO . RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente-SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações

mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

13. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal? CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . ALTERAÇÃO CONTRATUAL . IMPOSSIBILIDADE . PREVISÃO DE SACRE . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . AUSÊNCIA DE VÍCIOS . APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal ? CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente?SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente ? simplesmente por mera conveniência ? exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. **Apelação improvida."**

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.000151-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MUSTAFA MOAMEDE ABDUNE

ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MUSTAFA MOAMEDE ABDUNE contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de anular a execução extrajudicial, bem como requerer o depósito judicial, ou o pagamento direto à CEF, das prestações vencidas e vincendas pelo valor incontroverso, **julgou improcedente o pedido**,

sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como que não foi notificada pessoalmente do leilão extrajudicial. Também requer que seja declarada a vinculação do contrato às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

Também prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de anular a execução extrajudicial.

Sem as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. *Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.*
2. *O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.*
3. *O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.*
4. *Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.*
5. *A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.*
6. *O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.*
7. *Agravo de instrumento não provido."*

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)
"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

8. *A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.*

9. *Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.*

10. *Agravo parcialmente provido."*

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Quanto à vinculação às regras do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicá-lo aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. *O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.*

2. *Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

3. *Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.*

4. *Recurso especial improvido."*

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações

mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.016922-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : NANCY ROSANGELA VIVI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

: ARLEIDE NEVES MARQUES

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

REQUERIDO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO

: CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR

No. ORIG. : 2002.61.00.006250-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Nancy Rosangela Vivi contra a decisão de fls. 50/53, que julgou improcedente o pedido cautelar, com fundamento previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo legal é de 5 (cinco) dias. A ciência da decisão recorrida ocorreu em 12.11.08, consoante fl. 163. No entanto, o agravo foi interposto apenas em 18.11.08 (fl. 165/186), um dia após expirado o prazo legal. Logo, é intempestivo.

Cabe acrescentar, também, que a decisão recorrida não se subsume à hipótese do art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve julgamento de recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso de fls. 165/186.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.020120-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : GONCALA APARECIDA BORGES

ADVOGADO : FATIMA MARIA DA SILVA ALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

A E.Quinta Turma desta Corte Regional, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal da apelante Gonçalves Aparecida Borges, nos termos do voto desta Desembargadora Federal.

O acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 27 de maio de 2009 (fl. 351).

No dia 01 de junho de 2009, a apelante Gonçalves Aparecida Borges interpôs agravo (fls. 352/357) contra a decisão da Turma.

Decido.

O artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional é expresso no sentido de que a parte que se considerar agravada por **decisão** do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de **Relator**, poderá requerer, no prazo de 5

(cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

E, no caso, não se trata de decisão proferida por esta Relatora, mas sim, de pronunciamento do órgão colegiado que, conforme nosso sistema processual, não admite agravo regimental.

Assim sendo, não conheço do agravo (fls. 352/357) interposto pela apelante.

Certifique a Subsecretaria acerca do trânsito em julgado do acórdão de fls. 350 e verso, se for o caso, e remetam-se os autos ao juízo de origem, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019591-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARIA OLINDA DE CARVALHO OLIVEIRA e outro

: ALAN KARDEC CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

No. ORIG. : 98.00.20698-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA OLINDA DE CARVALHO OLIVEIRA e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH, julgou **improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial. Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não observando a equação renda-prestação, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações, tendo, inclusive, tentado a renegociação do débito na esfera administrativa, para adequar o contrato à sua realidade financeira, ou seja, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei nº 2164/84, tentativa que resultou infrutífera;
- 2) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 3) outra arbitrariedade praticada pela parte ré se materializou na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, no percentual de 15%, exigido sobre a primeira prestação, sem qualquer previsão legal e contratual, até porque o referido coeficiente só passou a vigorar com a edição da Lei 8692/93, não podendo tal norma retroagir para alcançar contrato celebrado em data anterior, além do que o CES continua excluído dos contratos firmados após a edição dessa norma, que não façam menção expressa de ser o negócio regido pelo NOVO CES previsto na lei em comento;
- 4) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;
- 5) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 6) trata-se de contrato padrão de emissão exclusiva do credor, sem a participação do devedor, não atendendo os princípios da autonomia da vontade, da supremacia da ordem pública e da obrigatoriedade da convenção, cuidando-se, na verdade, de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 7) O artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 8) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

9) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 27.07.1994 e acostado às fls. 22/34, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 22/34 (contrato de mútuo habitacional) e 35/37 (planilha de evolução do financiamento).

Ressalte-se, ademais, que a prova pericial requerida pela parte autora foi deferida, e nomeado perito, conforme despacho de fl. 140 dos autos. O laudo pericial foi apresentado (fls. 196/250), sendo as partes intimadas para se manifestarem sobre ele (fl. 259). A CEF se manifestou desfavorável ao laudo (fls. 277/278), sendo que parte autora requereu a concessão de prazo adicional para se manifestar, o que foi indeferido pelo MM. Juiz "a quo" com fundamento na afronta ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Após foram os autos conclusos para sentença (fls. 286/293).

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 893558/PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista, como se vê de fls. 23 e 25 (cláusula 5ª) dos autos, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).

(AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão *antes do reajustamento* quis se referir ao *igual valor* das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais/FCVS. Confira-se:

A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício.

(REsp nº 727704/PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial/FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(REsp nº 489701/SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90* (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome.

6. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA-URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1. APELAÇÃO DA AUTORA

1.1. AGRAVO RETIDO. *Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.*

1.2. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. *Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.*

1.3. APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. *A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).*

1.4. SEGURO HABITACIONAL. *A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coefficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.*

1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. *O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.*

1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.

1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 .APELAÇÃO DA CEF

2.1. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA ?AD CAUSAM? DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6. PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que

há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. *Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.*

2.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.*

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado.

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.
 9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.
 10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes.
 11. A prova pericial não indica capitalização de juros.
 12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, ?e?, da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.
 13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.
 14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.
 15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.
 16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).
 17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.
 18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.
- (TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA/Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.
2. Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.
3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.
4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.
5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.
7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.
8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.
9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.
10. Apelações improvidas.

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido.

(AC n.º 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida.

(AC n.º 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC.

VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.
6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EResp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.
12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).
18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas

usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.006127-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ROBERTO CARVALHO BARBOSA e outro

: SILVIA FOSSA MONTEIRO DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA e outros

: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ROBERTO CARVALHO BARBOSA e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;

2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;

- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Também prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 18.12.1997 e acostado às fls. 14/19, vê-se que foram adotados, para a **amortização do débito**, o Sistema de Amortização Crescente-SACRE e, para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial- PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20-A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . MÚTULO . SALDO DEVEDOR . CORREÇÃO MONETÁRIA . TR . ADMISSIBILIDADE . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO . CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *"conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).*

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de

Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual."

8. "In casu", a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF elegeu a APEMAT-Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro

de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL . PROCESSUAL CIVIL . SISTEMA SACRE . INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR..

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO . CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor-Lei nº 8078/90.-Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário syndicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.-ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE.

IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor.- In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda.- SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL . SFH . CONTRATO BANCÁRIO . EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA . INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO . APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL . SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO . APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.
2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.
3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).
4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH . AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE . CERTIDÃO . PRESUNÇÃO DE VERACIDADE . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . CONTRATO EXTINTO . VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.
2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.
3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.
4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.
5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.
6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).
8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.
9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.
10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.
11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente- SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.
12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE . APLICAÇÃO DO CDC . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . PRÊMIO DE SEGURO . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO . RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. *O Sistema de Amortização Crescente-SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.*
2. *A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.*
3. *No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.*
4. *A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).*
5. *O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.*
6. *Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.*
7. *Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.*
8. *Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.*
9. *A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.*
10. *O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.*
11. *"Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).*
12. *A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").*
13. *A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista*

no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)
"DIREITO CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . ALTERAÇÃO CONTRATUAL . IMPOSSIBILIDADE . PREVISÃO DE SACRE . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . AUSÊNCIA DE VÍCIOS . APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal- CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente-SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente- simplesmente por mera conveniência-exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal- CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais,

enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.003650-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WALDSON GAUNA FELISMINO

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Waldson Gauna Felismino contra a sentença de fls. 163/166, que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c. c o art. 295, I, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quanto às alegações relativas à execução extrajudicial, e à consignação, julgou o extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, com isenção das custas.

Em suas razões, alega a nulidade da sentença, diante da violação aos princípios da ampla defesa e oportunidade para apresentação de provas (fls. 170/172).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 163/167)

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado com Wanderley Arriza Chaves em 13.03.90, no valor de NCz\$ 248.321,05 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e um cruzados novos e cinco centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, transferindo para Sandra Regina Domingues em 11.08.92, que transferiu para Waldson Gauna Felismino em 08.06.1993.

O imóvel foi arrematado pela parte ré, que levou a registro em 12.06.97 (fl. 86), assim operou-se a extinção do contrato, sem possibilidade de sua rediscussão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.002161-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WALDSON GAUNA FELISMINO

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Waldson Gauna Felismino contra a sentença de fls. 150/151, que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, com isenção das custas.

Em suas razões, alega a nulidade da sentença, diante da violação aos princípios da ampla defesa e oportunidade para apresentação de provas (fls. 155/157).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 163/167)

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado com Wanderley Arriza Chaves em 13.03.90, no valor de NCz\$ 248.321,05 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e um cruzados novos e cinco centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, transferindo para Sandra Regina Domingues em 11.08.92, que transferiu para Waldson Gauna Felismino em 08.06.1993.

O imóvel foi arrematado pela parte ré, que levou a registro em 12.06.97 (fl. 75), assim operou-se a extinção do contrato, sem possibilidade de sua rediscussão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.014586-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : OSWALDO CERQUEIRA DA SILVA e outro

: JANETE OLIVEIRA CERQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEBORAH VANIA DIESEL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Osvaldo Cerqueira da Silva e outro contra a sentença de fls. 199/201, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o imóvel já havia sido adjudicado pelo agente financeiro quando do ajuizamento da presente ação.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) nulidade da sentença, uma vez que se trata de ação para anular a execução extrajudicial;

b) inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial;

c) inexistência de intimação dos mutuários;

d) não sendo acolhida a sentença, descabe a condenação em despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 207/212).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 221/224).

Decido.

Assiste razão os autores, que têm interesse de agir, uma vez que pretendem anular a execução extrajudicial e, conseqüentemente, a arrematação do bem.

Processo Civil. Sentença. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação. Julgamento da lide.

Requisitos: questão exclusivamente de direito e condições de imediato julgamento. CPC, art. 515, § 3o. O art. 515, § 3o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, possibilita ao órgão jurisdicional de segundo grau julgar desde logo a lide, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento:

Art. 515 A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...).

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.06.88. no valor de Cz\$ 3.342.800,00 (três milhões, trezentos e quarenta e dois mil e oitocentos cruzados), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses e sistema de amortização pela Tabela Price (fl. 21/25).

Reconhecida a constitucionalidade do Decreto Lei 70/66, admissibilidade dos autores serem intimados por edital e que não demonstraram o descumprimento das formalidades legais, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, § 3º c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e condenar a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.026237-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MOISES ROQUE DE SOUZA e outro

: CARMELITA CONCEICAO DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Moises Roque de Souza e outro contra a sentença de fls. 184/188, que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e reembolso de custas. Em suas razões, alegam que têm interesse de agir, uma vez que o valor da dívida é discutido muito tempo antes da arrematação, o que impedia o agente financeiro de iniciar o procedimento extrajudicial (fls. 198/203). Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 204).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

I. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato foi firmado em 06.05.88, no valor de Cr\$ 9.647.265,00 (nove milhões, seiscentos e quarenta e sete cruzeiros mil e duzentos e sessenta e cinco cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e sistema de amortização pela Tabela Price (fl.06). Houve arrematação do bem, sendo registrado no Cartório de Registro de Imóveis a carta de arrematação em 10.11.98 (fl. 27).

O fato dos autores discutirem a dívida antes da arrematação, não impedia ao agente financeiro que procedesse à execução, e conforme ajustado no contrato no caso de inadimplência ficariam sujeitos à execução extrajudicial.

Ademais, não houve demonstração de qualquer irregularidade no procedimento da execução extrajudicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.006482-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PEDRO BALDUINO FERREIRA FILHO e outro

: CICERA AMERICANA FERREIRA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

CODINOME : CICERA AMERICANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Pedro Balduino Ferreira Filho e outro contra a sentença de fls. 293/309, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando-os nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) atualizado, cuja execução fica suspensa por serem beneficiados da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, recorrem com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, sem oportunidade para produção da prova pericial;
 - b) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
 - c) é ilegal a Tabela Price, a capitalização de juros e o anatocismo;
 - d) é ilegal a cobrança das taxas de risco, de administração e do seguro;
 - e) é abusiva a forma de amortização do saldo devedor e do saldo residual;
 - f) limitação da taxa de juros a 6% (seis por cento) ao ano;
 - g) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a teoria da imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
 - h) o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do *pacta sunt servanda*;
 - i) não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;
 - j) é abusiva a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes;
 - l) nulidade da execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
 - m) aplicação do indébito e compensação dos valores cobrados a maior;
 - n) ausência de escolha do agente fiduciário;
 - o) não se aplicam as Resoluções do BACEN, do extinto BNH e do Conselho Monetário Nacional (fls. 329/366).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 368/370).

Decido.

Inexistência de gavame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre o Plano de Equivalência Salarial - PES não constante do contrato. Nesse ponto, não há que se conhecer do recurso de apelação.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu,

na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUA (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas. Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, *Rel. Min. Sepúlveda Pertence*, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, *Rel. Min. Gilmar Mendes*, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, *Rel. Min. Joaquim Barbosa*, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, *Rel. Min. Elen Gracie*, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, *Rel. Min. Moreira Alves*, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, *Rel. Min. Ilmar Galvão*, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, *Rel. Min. Humberto Gomes de Barros*, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, *Rel. Min. Fernando Gonçalves*, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. *Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Resoluções do CMN, do Bacen (seguro) e do BNH (juros). As mencionadas Resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN, do Banco Central do Brasil - Bacen e do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH apenas explicitaram as normas abstratamente fixadas nos dispositivos legais pertinentes. Não merece prosperar o entendimento de que são inaplicáveis esses atos regulamentares, à míngua de comprovação de ilegalidade.

Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. *Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.*

(...)

9. *Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. *O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.40.05, DJ 18.04.05, p. 214)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 25.08.00, no valor de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil quinhentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês (tabela *Price*) (fls. 50/65). A parte autora está inadimplente desde setembro de 2005 (fls. 67/72).

Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a perícia requerida pela parte autora foi realizada, conforme o laudo pericial (fls. 230/255), que concluiu que a parte ré cumpriu o contrato na forma acordada.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a constituir novo patrono.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.002409-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CARLOS MATIAS KOLB

ADVOGADO : VERA MARIA CORREA QUEIROZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Matias Kolb contra a sentença de fls. 115/121, proferida em ação de rito ordinário, que julgou improcedente o pedido deduzido para isentá-lo da contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a Lei n. 9.032/95, que trouxe modificações em relação à contribuição previdenciária dos aposentados que, após a aposentadoria, mantinham vínculo empregatício, é inconstitucional, por infringir o princípio da igualdade;
 - b) a referida lei infringiu o direito adquirido dos já aposentados naquela época, uma vez que passou a lhes exigir uma obrigação que, quando aposentaram, não estava prevista;
 - c) é garantido ao aposentado, que continua a laborar após a sua aposentadoria, o direito de não contribuir à previdência social, uma vez que não lhe trará nenhum benefício;
 - d) a exigência de contribuição previdenciária dos aposentados infringe a regra da contrapartida (fls. 129/138).
- Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 152).

Decido.

Aposentado. Contribuição. Isenção de 15.04.94 a 28.04.95. Exigibilidade no período posterior. O pecúlio instituído pelo § 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94.

A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social.

Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, isto é, "em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro" (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457).

No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no § 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social:

Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, rel.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

(STF, 1ª Turma, RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 05.09.06, DJ 02.03.07, p. 38, grifei)

(...) 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 397.337-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 14.09.07, p. 71, grifei)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.
2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.
4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.
5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.
6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.
7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.
8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.
9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.
10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.
- (...)
12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.61.00.052014-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 30.01.08, p. 457, grifei)

Do caso dos autos. Requer o autor a restituição da contribuição social, a qual entende indevida, recolhida em razão do disposto na Lei n. 9.032/95, que inseriu o § 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91. Aduz que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 27.01.94 (cfr. fl. 22) e que, em função de vínculo empregatício mantido após a aposentadoria, passou a recolher novamente à previdência social, a partir de dezembro de 1995, sendo indevidas tais contribuições.

Ocorre que, conforme entendimento *supra*, é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do autor, no período em que o segurado, embora aposentado, permaneceu trabalhando.

Impende observar que a contribuição previdenciária descontada do autor relaciona-se com a remuneração da atividade mantida na qualidade de segurado obrigatório, ainda que aposentado, e não sobre os proventos de sua aposentadoria.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.20.004412-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IZAIAS DE JESUS GOMES

ADVOGADO : JOSEANE CRISTINA PEREZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Izaias de Jesus Gomes contra a sentença de fls. 70/73, que em ação cautelar, tendo ocorrido a perda do objeto, caracterizada pela extinção da ação principal sem resolução do mérito, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a assistência judiciária.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) não foi observado, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório,

- b) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
c) requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios (fls. 76/84).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 87/102).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejam os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.12.99, prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, com saldo devedor de R\$ 13.196,27 (treze mil cento e noventa e seis reais e vinte e sete centavos) para novembro de 2002 e prestações em atraso desde novembro de 2001 (fl. 48).

A parte autora, em suas razões recursais, não ataca os fundamentos da sentença, o que se enseja o não-conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço da apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.20.004297-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IZAIAS DE JESUS GOMES

ADVOGADO : JOSEANE CRISTINA PEREZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Izaías de Jesus Gomes contra a sentença de fls. 173/178, que pela ausência do interesse de agir, em razão da arrematação do imóvel e extinção do contrato de mútuo, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a assistência judiciária.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) não foram observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo cerceamento de defesa com a extinção do processo sem resolução do mérito;
b) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
c) a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito à moradia são exceções ao princípio do *pacta sunt servanda*;
d) requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios (fls. 181/192).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 195/210).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.12.99, no valor de R\$ 13.947,21 (treze mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 59/78). A parte autora está inadimplente desde dezembro de 2001 (fls. 57/58).

O imóvel objeto do contrato firmado entre as partes foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF, contudo, tendo em vista a não-expedição da carta de arrematação, em face de medida liminar concedida no processo em apenso (fl. 52), o interesse de agir do autor ainda persiste.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil, e condenar a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003233-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOAO DRAGO DE ANTONIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João Drago de Antônio contra a sentença de fls. 45/50 v., que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a aplicar a taxa progressiva de juros, observada a prescrição trintenária e atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS mediante a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44.80%, referentes respectivamente ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não houve fixação de honorários advocatícios.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) que a correção monetária das contas vinculadas do FGTS devem ser feitas com a utilização da Tabela de Evolução Mensal dos Índices de Correção Monetária, elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal;

b) não houve sucumbência recíproca porquanto todos os pedidos formulados foram deferidos, dessa forma, deve ser a apelada condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 112/118).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

FGTS. Liquidação. Correção monetária. A pretensão concernente a expurgos inflacionários ou juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS (Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n. 561/07, Capítulo II, "Dívida Fiscal"). Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização do *quantum debeatur* deve ser feita em conformidade com a Lei n. 6.899/91, isto é, "como qualquer outro débito judicial" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250). Assim, é aplicável o referido Manual, Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral".

Os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. No entanto, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual.

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Não é possível aplicar os critérios de atualização ou remuneração das cadernetas de poupança. Como dito, incide a Lei n. 6.899/91, o que afasta a aplicabilidade do art. 13 Lei n. 8.036/91. Entende-se que, não podendo o correntista movimentar sua conta vinculada, "a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250).

Em resumo, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a*) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b*) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c*) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d*) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório; *e*) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Descabida, portanto, a invocação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar em parte a sentença e determinar que a correção monetária seja feita da forma acima explicitada, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.006887-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CARLOS ALBERTO TRINCA e outro

: ANTONIO ROGERIO TRINCA

ADVOGADO : PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Alberto Trinca e outro contra a sentença de fls. 169/171, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante arguiu que não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66, tendo em vista que os apelantes não foram notificados pessoalmente da realização do leilão, tendo sido restringida a eles a oportunidade de purgar a mora, tratando-se de ato nulo (fls. 175/184).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 187/189).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do

contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

I. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.07.91, no valor de Cr\$ 8.264.880,00 (oito milhões, duzentos e sessenta e quatro mil e oitocentos e oitenta cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* (fls. 21/35).

Conforme a documentação juntada, verifica-se que o imóvel objeto de contrato firmado entre as partes foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 23.12.98, sendo a respectiva carta de arrematação devidamente registrada na matrícula do imóvel (fls. 148/151).

Ante o exposto, de ofício, julgo o autor carecedor da ação, extingo o processo sem resolução do mérito e condeno-o, observando-se a Lei n. 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e julgo prejudicada a apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037864-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PAULO HENRIQUE BORGES e outros

: ROSANGELA CAMPOS FERREIRA BORGES

: SONIA DE SOUZA BORGES

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

No. ORIG. : 98.03.12071-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Paulo Henrique Borges, Rosangela Campos Ferreira Borges e Sonia de Souza Borges contra a sentença de fls. 404/408, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 295, I e art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual decorrente da adjudicação do imóvel e resolução do contrato de mútuo e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) e honorários periciais, fixados em R\$600,00 (seiscentos reais).

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) o interesse processual e a legitimidade *ad causam* são verificados quando da propositura da ação e não na modalidade superveniente;

- b) a existência de interesse processual ante a impossibilidade de composição da lide entre as partes;
 - c) os autores são legitimados para propositura da ação porque o objetivo da ação cautelar era discutir a legalidade do Decreto-lei n. 70/66;
 - d) o argumento de que o contrato se tornou rescindido é absurdo;
 - e) os mutuários tem relação de dependência em relação as instituições financeiras;
 - f) trata-se de contrato de adesão;
 - g) deve ser aplicada a teoria da imprevisão;
 - h) há relação de consumo entre as partes, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor - CDC;
 - i) deve ser aplicado o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajuste das prestações do financiamento;
 - j) é ilegal a aplicação da Taxa Referencial - TR para reajuste do saldo devedor;
 - k) é ilegal a aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990;
 - l) a forma de amortização do saldo devedor não está obedecendo ao disposto no art. 6o, c, da Lei n. 4.380/64;
 - m) é ilegal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
 - n) deverá ser procedida à repetição do indébito (fls. 421/450).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 454/465).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 01.10.90, com adoção do Sistema Francês de Amortização SFA e prazo de 300 (trezentos) meses para pagamento (fls. 41/51).

Conforme a documentação juntada, verifica-se que o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 14.10.04, sendo a respectiva carta de arrematação devidamente registrada na matrícula do imóvel (fls. 396/398).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002687-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOAO ALBERTO TEOURO e outro

: VANIA OLIVEIRA DA SILVA TEOURO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

Desistência

Fl. 188: Considerando que os autores JOÃO ALBERTO TEOURO e VANIA OLIVEIRA DA SILVA TEOURO renunciaram ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o agravo legal de fls. 183/186.

As custas judiciais serão suportadas pelos autores, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa. O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026118-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOAO ALBERTO TEOURO e outro

: VANIA OLIVEIRA DA SILVA TEOURO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

Desistência

Fl. 285: Considerando que os autores JOÃO ALBERTO TEOURO e VANIA OLIVEIRA DA SILVA TEOURO renunciaram ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o agravo legal de fls. 280/283.

As custas judiciais serão suportadas pelos autores, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa. O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004808-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

A E. Quinta Turma desta Corte Regional, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso de apelação, nos termos do voto desta Desembargadora Federal.

O acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça da Federal da 3ª Região, em 18 de fevereiro de 2009.

A apelante interpôs agravo de instrumento (2009.03.00.006485-4) em face do acórdão proferido pela E. Quinta Turma desta Corte Regional que não conheceu do recurso de apelação.

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (2009.03.00.006485-4) por decisão transitada em julgado, com baixa definitiva a Seção Judiciária de origem.

Ressalto, por outro lado, que em face do acórdão de fl. 197, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17 de fevereiro de 2009 (fl. 198), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Desse modo, certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão de fl. 197, se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Fl. 214. Considerando que já houve pronunciamento definitivo sobre o caso, o requerimento de renúncia ao direito sobre que se funda a ação será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, pois cessada a competência desta Relatora para analisar qualquer solicitação nestes autos.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.007816-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CLECIO JOSE DE ARAUJO e outro

: FATIMA CRISTINA FERREIRA LOPES DE ARAUJO

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CLÉCIO JOSÉ DE ARAÚJO e OUTRO contra sentença que, nos autos da nos autos da **medida cautelar** requerida com o fim de ver impedida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF de promover a execução extrajudicial do mútuo habitacional, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na ausência de plausibilidade do direito invocado.

Sustenta, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de suspender a execução extrajudicial. Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a parte autora, através desta ação cautelar, a sustação do leilão extrajudicial, bem como de outros atos que importem na execução extrajudicial de seus débitos, decorrentes de descumprimento de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional-SFH.

Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No caso concreto, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente-SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial- PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20-A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou

configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "*conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90*" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.028929-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CLAUDIO RIBEIRO DA PURIFICACAO PONTES e outros

: VIVIANE SABINO HILARIO PONTES

: JOAO BATISTA DE PONTES

: CREUSA DA PURIFICACAO PONTES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CLÁUDIO RIBEIRO DA PURIFICAÇÃO PONTES e OUTROS contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Insurge-se a parte autora, preliminarmente, contra a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11277/06.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;
- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

- 12) o agente financeiro não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, como determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66, tendo havido violação ao artigo 41 desse Diploma Legal;
- 13) não houve intimação pessoal da parte devedora para a realização do leilão, como determina o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94;
- 14) o edital não foi publicado em jornais de maior circulação local.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

Ora, considerando que, no caso dos autos, a matéria controvertida é unicamente de direito, aplica-se, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11277/06:

"Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa."

(TRF 4ª Região, AC nº 2007.70.00.000118-9 / PR, 4ª Turma, Relator Juiz Jairo Gilberto Schafer, DE 10/12/2007)

"Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente o pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais."

(TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.14.002872-1 / SP, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 05/12/2007, pág. 14)

Destarte, no caso dos autos, a matéria controvertida é exclusivamente de direito, visto a parte autora não alegar que, na atualização das prestações e do saldo devedor, a CEF deixou de observar os termos do contrato celebrado, mas insurgir-se contra os critérios utilizados, os quais estão estabelecidos no contrato e na lei.

Note-se que a Colenda Quinta Turma, quando do julgamento da Apelação Cível nº 2006.61.00.010124-5, em 14 de janeiro de 2007, da qual fui relatora, entendeu que, nos casos em que só se discute os critérios utilizados na atualização da prestação e do saldo devedor decorrentes de contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, a matéria é unicamente de direito:

"Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa sob o argumento de que não se propiciou a realização de prova pericial, tendo em vista ser ela desnecessária para o deslinde da questão colocada "sub judice", já que o contrato prevê o Sistema de Amortização SACRE que não causa prejuízos ao mutuário, até porque os encargos vêm decrescendo no transcorrer do contrato. As questões suscitadas pela parte autora, na verdade, são de direito, prescindindo da prova pericial contábil para a solução do litígio."

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 30.04.1999 e acostado às fls. 49/57, vê-se que foram adotados, para a **amortização do débito**, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e, para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização

não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial-PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20-A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . MÚTUO . SALDO DEVEDOR . CORREÇÃO MONETÁRIA . TR . ADMISSIBILIDADE . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO . CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "*conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90*" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita

a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

Quanto à alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. "In casu", a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF elegeu a APEMAT- Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. **A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.**

9. **Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.**

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL . INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES . AFASTAMENTO . REQUISITOS . AUSÊNCIA . INSCRIÇÃO DEVIDA . DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido."

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou

parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ."

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL . PROCESSUAL CIVIL . SISTEMA SACRE . INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR..

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO . CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor-Lei nº 8078/90.-Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.-ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE.

IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor.-In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda.-SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC).-RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL . SFH . CONTRATO BANCÁRIO . EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA . INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO . APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO . APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH . AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 . VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE . CERTIDÃO . PRESUNÇÃO DE VERACIDADE . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . CONTRATO EXTINTO . VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente-SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil." (TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE . APLICAÇÃO DO CDC . RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 . PRÊMIO DE SEGURO . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS EFETIVOS . LIMITE DE 12% AO ANO . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR . VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO . ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE . RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO . RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente-SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a

parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal." (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

13. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)
"DIREITO CIVIL . CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . ALTERAÇÃO CONTRATUAL . IMPOSSIBILIDADE . PREVISÃO DE SACRE . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . AUSÊNCIA DE VÍCIOS . APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal- CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente-SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente- simplesmente por mera conveniência-exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal- CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.19.008913-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES
: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por SEW EURODRIVE BRASIL LTDA, objetivando a declaração de nulidade dos créditos constituídos nas NFLDs nºs 35.545.169-7 e 35.545.170-0, **concedeu a ordem**, sob o fundamento de que ocorreu a decadência em relação às competências de janeiro de 1994 e junho de 1997 e de que não

incide a contribuição previdenciária sobre os valores relativos à alimentação fornecida aos empregados diretamente pelo empregador em seu estabelecimento.

Sustenta a apelante, em suas razões, que não houve decadência, visto que o prazo para constituição do crédito previdenciário é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8212/91. Alega, ainda, que o auxílio-alimentação fornecido pelo empregador, sem a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, tem natureza salarial, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, "b", da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.

2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse "pagamento antecipado", tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do "quantum" adimplido.

4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga "a menor", o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No caso concreto, a cobrança refere-se a contribuições que deixaram de incidir sobre parte da remuneração dos empregados, qual seja, os valores relativos à alimentação fornecida pela impetrante em suas dependências, aplicando-se, pois, o prazo previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN.

No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

Assim, considerando que os débitos em cobrança, constituídos em 23/05/2003, referem-se às competências de 01/1994 a 06/1997 (NFLD nº 35.545.169-7) e de 01/2002 a 12/2002 (NFLD nº 35.545.170-0), é de se reconhecer a ocorrência de decadência em relação às competências de 01/1994 a 06/1997.

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos à alimentação fornecida aos empregados diretamente pelo empregador em seu estabelecimento, não merece reparo a decisão de Primeiro Grau. A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que se compreendem na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso dos autos, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos à alimentação fornecida aos empregados diretamente pelo empregador em seu estabelecimento.

Com efeito, dispõe o artigo 28, parágrafo 9º e alínea "c", da Lei nº 8212/91 e o artigo 3º da Lei nº 6321/76 que apenas a parcela "in natura", paga de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, não se submete a incidência da contribuição previdenciária.

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que o auxílio-alimentação não tem caráter remuneratório apenas no caso em que a própria alimentação é fornecida pelo empregador, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Precedentes da Seção.

4. Embargos de divergência providos.

(REsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307)

O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

(REsp nº 433230 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229)

Assim, quando pago em espécie e com habitualidade, o auxílio-alimentação tem caráter remuneratório, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.

No caso dos autos, depreende-se, de fls. 163/167 e 169/173, que os valores apurados pela fiscalização na contabilidade da empresa referem-se a "despesas com alimentação, na forma de cestas básicas e refeições, abatidos os descontos consignados em folhas de pagamento, sendo que tais valores foram considerados salário de contribuição, por não ter a empresa comprovado a devida inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/76 e conforme determina a alínea "c" do § 9º do artigo 28 da Lei 8212/91".

Desse modo, ainda que a impetrante não estivesse inscrita no PAT, à época dos fatos geradores, mas considerando que ela fornecia alimentação "in natura" aos empregados em suas dependências, é indevida a incidência da contribuição previdenciária.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.005409-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : BANCO INDL/ E COM/ S/A
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas por BANCO INDL/ E COM/ S/A e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado com fim de desconstituir o crédito estampado na NFLD nº 35.650.244-9, **concedeu parcialmente a ordem**, para declarar extintos os créditos previdenciários apenas em relação aos fatos geradores ocorridos entre setembro e dezembro de 1999.

Requer a União, nas razões de fls. 287/289, seja denegada a segurança, visto que deixou de constituir o crédito anteriormente por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036064-5, que concedeu parcialmente a liminar pleiteada, para autorizar a compensação do montante relativo ao adicional de 2,5%, previsto na Lei nº 8212/91, artigo 22, parágrafo 1º, e na Lei Complementar nº 84/96.

Por sua vez, alega a impetrante, às fls. 314/322, que todo o crédito questionado foi atingido pela decadência, não sendo aplicável, ao caso, o prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, mas a regra contida no artigo 150, parágrafo 4º, da mesma lei.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso da impetrante e pelo desprovimento do recurso da União.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, "b", da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.

2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse "pagamento antecipado", tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do "quantum" adimplido.

4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga "a menor", o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o

disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No caso concreto, tratando-se de recolhimentos efetuados a menor, em razão de compensação realizada indevidamente pela impetrante, referentes às competências de **09/1999 e 10/1999, 02/2000 a 02/2001 e 01/2002 a 09/2002** (NFLD nº 35.650.244-9, fls. 31/40), aplica-se a regra contida no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

A esse respeito, confira-se os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN.

No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

Assim, tendo em vista que o crédito previdenciário foi constituído em 28/04/2005 (fl. 31), é de se reconhecer a ocorrência de decadência em relação às competências de 09/1999 a 10/1999 e de 02/2000 a 03/2000.

Ressalte-se, por fim, que o prazo para constituição do crédito não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem mesmo por ordem judicial ou por qualquer uma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em conformidade com o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não se interrompe nem se suspende, diferentemente do prazo de prescrição para o ajuizamento da execução fiscal, que aceita as causas interruptivas previstas no art. 174 do CTN. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. - 4. O simples processamento de ação judicial em que se discute a existência ou inexistência de relação jurídico-tributária não tem o condão de impedir o Fisco de constituir o crédito tributário, que é atividade privativa e vinculada, nos termos do art. 142 do CTN. Ainda que presentes quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do CTN, estaria a autoridade fiscal obrigada a constituir o crédito mediante lançamento com o objetivo de prevenir a decadência tributária. Precedente da Seção. - 5. O art. 174, parágrafo único, do CTN, prevê regras interruptivas somente aplicáveis à prescrição e não à decadência tributária.

(AR nº 2159 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 10/09/2007, pág. 176)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO**

SEGUIMENTO ao recurso da União e à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da

impetrante, para reconhecer a decadência em relação às competências de 09/1999 a 10/1999 e de 02/2000 a 03/2000.

Mantenho, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020816-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CARLOS ALBERTO BISCARO

ADVOGADO : ANIZIO FIDELIS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : KMS CALDEIRARIA LTDA e outro
NOME ANTERIOR : KMS CALDEIRARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO : ROBERTO INFUESTA JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00018-4 A Vr MAUA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CARLOS ALBERTO BISCARO contra sentença que, nos autos dos **embargos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face KMS CALDEIRARIA e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que não houve decadência, prescrição ou prescrição intercorrente.

Sustenta o apelante, em suas razões, a ocorrência de decadência ou prescrição. Alternativamente, requer seja reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, "b", da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.

2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse "pagamento antecipado", tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do "quantum" adimplido.

4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga "a menor", o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No caso, o débito previdenciário referente às competências de 04/1991 a 08/1991 foi constituído em 27/02/96 (fl. 08) e a empresa devedora foi citada em 30/03/99 (fl. 13).

Destarte, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação, até porque a citação de um dos devedores solidários também interrompe a prescrição em relação aos demais, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE UM DOS SÓCIOS-GERENTES - EFEITOS - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS.

1. Deferiu-se o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal em relação aos sócios da empresa executada, não efetuada, entretanto, a citação de um deles.

2. É certo que, segundo o art. 125, III, do CTN, os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atinge todos os outros co-devedores.

3. Na hipótese, é incontroverso que houve a efetiva citação de um dos sócios que figuram no pólo passivo da execução, razão pela qual a não-efetivação da citação do outro executado não impediu a interrupção do prazo prescricional em relação a ele.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 1015117 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA QUE ATINGE TAMBÉM OS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.

1. A prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também atinge os responsáveis solidários, não se podendo falar que apenas quando citado o sócio é que se conta a prescrição - Interpretação dos arts. 125, III, 135, III, e 174 do CTN.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp nº 505638 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 05/09/2005, pág. 341)

No tocante à prescrição intercorrente, pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - IMPULSÃO PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTADO AO CREDOR - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquênio legal.

2. Recurso especial provido.

(REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245)

E, no caso, a demora no trâmite do processo "deu-se, sobretudo, em decorrência das providências necessárias para que houvesse a garantia do juízo" (fl. 60), como consignado na sentença.

Desse modo, considerando que o processo executivo não ficou paralisado por inércia da exequente, não verifico a ocorrência da alegada prescrição intercorrente.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.000980-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DALL LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por DALL LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A, **concedeu a ordem**, determinando o recebimento do recurso no processo administrativo nº 35.718.237-5, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec- lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro.

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQÜENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, "caput" e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito

ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72.

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.004655-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SERTANEJO ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SERTANEJO ALIMENTOS S/A contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **ao julgar extinto o feito**, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, condenou a embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atualizado atribuído à causa. Requer a apelante, em suas razões, a exclusão ou redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil:

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

No caso, a decisão de Primeiro Grau julgou extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303/2006.

Assim sendo, deve a embargante, que foi a parte vencida, arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em 1% do valor do débito consolidado na execução, nos termos do artigo 1º, parágrafo 4º, da Medida Provisória nº 303/2006.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ADESÃO AO REFIS - MP Nº 303/2006 - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Uma vez apresentada pelo contribuinte petição na qual veicula pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o objetivo de aderir a programa de parcelamento, deve o processo ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

2. Nessa hipótese, deve o contribuinte ser condenado a honorários advocatícios até o limite máximo de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória n. 303/06 e do art. 5º, § 3º, da Lei nº 10189/2001.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp nº 565894 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22/10/2007, pág. 231)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO ao recurso, reduzindo os honorários advocatícios para 1% do débito consolidado. Mantenho, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.048230-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MINIBAG IND/ DE ROUPAS LTDA e outros

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de MINIBAG IND/ DE ROUPAS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, ante o encerramento definitivo do processo de falência da empresa devedora.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a responsabilidade dos sócios independe de comprovação da prática de atos abusivos, cometidos com excessos, ou contrários à legislação ou ao estatuto ou contrato social. Alega, ainda, que a empresa já teve a sua falência encerrada sem que os créditos em cobrança tivessem sido satisfeitos, de modo que o prosseguimento da execução contra os sócios é a única alternativa restante para eventual recebimento dos créditos da Seguridade Social.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis JOSÉ PERES SOLA e OLAVO LOPES PERES, a sua inclusão no pólo passivo da execução independe de prova no sentido de que, na gerência da empresa devedora, agiram com excessos de poderes e em afronta à lei e ao contrato ou estatutos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169*)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217*)

Deixo consignado, por fim, que cabe aos co-responsáveis, uma vez citados, exercer o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao**

recurso, para determinar o prosseguimento da execução em relação aos co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002585-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : RASSINI NHK AUTOPECAS S/A

ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por RASSINI NHK AUTOPEÇAS S/A contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, visando afastar a incidência da contribuição sobre valores descontados do salário dos empregados a título de vale-transporte, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, **denegou a ordem**, sob o fundamento de que a determinação contida no artigo 28, parágrafo 9º e alínea "f", da Lei nº 8212/91 se refere à contribuição do trabalhador, e não à contribuição do empregador.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, parágrafo 9º e alínea "f", é expressa no sentido de que o vale-transporte não integra o salário-de-contribuição. Requer, assim, a reforma total do julgado, com a concessão da segurança.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar, tendo em vista a ausência de interesse público que reclame a sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que se compreendem na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso dos autos, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores descontados do salário dos empregados a título de vale-transporte, invocando a hipótese prevista no artigo 28, parágrafo 9º e alínea "f", da Lei nº 8212/91.

Tal dispositivo, no entanto, é expresso no sentido de que não integra o salário de contribuição "a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria", o que não se confunde com o valor descontado do salário-base do empregado.

A Lei nº 7418/85, ao instituir o vale-transporte, estabeleceu que a participação do empregador, qual seja, a parcela que excede a 6% (seis por cento) do salário-básico dos empregados (artigo 9º, inciso II), "não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos" (artigo 2º, alínea "a") e "não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (artigo 2º, alínea "b").

Todavia, para que não seja considerado verba de natureza remuneratória e base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária ou ao FGTS, o auxílio-transporte deve ser fornecido nas condições e limites definidos na Lei nº 7418/85, a qual estabelece, em seu artigo 4º, o empregador deve adquirir os vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Por essa razão, o artigo 5º do Decreto nº 95247/87 veda ao empregador a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, a não ser no caso de ausência ou insuficiência de estoque de vale-transporte, previsto em seu parágrafo único, hipótese em que o beneficiário deverá ser ressarcido pelo

empregador, na folha de pagamento imediata da parcela correspondente, se tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - MULTA FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE - NÃO-INCIDÊNCIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - LEI Nº 8418/85 - DECRETO Nº 95247/87.

1.

2. *O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8212/91 e 2º, alínea "b", da Lei nº 7418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no artigo 5º do Decreto nº 95247/87:*

"Art. 5º - É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - No caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento".

3. *Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp nº 873503 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp nº 387149 / PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp nº 508583 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005).*

4. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 19/11/2007, pág. 191)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - LEI 7418/85 - PAGAMENTO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA.

1. *Não se configura omissão ou ausência de fundamentação quando o aresto recorrido se utiliza dos elementos que julga suficientes para solver a lide, ratificando implicitamente os termos em que foi proferida a decisão singular no ponto discutido.*

2. *Se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS. Precedentes da Turma.*

3. *Recurso especial do HSBC Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários do Brasil S/A improvido. Recurso especial do INSS provido.*

(REsp nº 873503 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/12/2006, pág. 268)

No caso concreto, não se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do empregador a título de auxílio-transporte, mas a parte do beneficiário.

Ocorre que a parcela suportada pelo empregado, em valor equivalente a 6% de seu salário-básico (artigo 9º, inciso I), tem natureza remuneratória, tanto que é descontado dos seus salários, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8212/91.

Como bem asseverou o D. Magistrado "a quo", na sentença de fls. 258/261:

O valor que se pretende excluir da base de cálculo das contribuições da empresa é descontado do salário dos empregados. Assim, há o salário a que faz jus o empregado e deste, por força legal, uma parcela é deduzida da fonte para que seja feito o pagamento do vale-transporte. Tal valor descontado integrava o salário "ab initio", pelo que deve ser considerado base de cálculo para as contribuições previdenciárias e para terceiros.

Não há, assim, qualquer ato ilegal de autoridade ao exigir as exações em questão, utilizando-se dos valores combatidos na base de cálculo, nem a direito líquido e certo por parte da impetrante.

Desse modo, considerando que o valor descontado do salário dos empregados a título de vale-transporte integra o salário de contribuição nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, não se confundindo com a hipótese prevista no artigo 28, parágrafo 9º e alínea "f", da Lei nº 8212/91 c.c. o artigo 2º da Lei nº 7418/85, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040776-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES
SUCEDIDO : BCN SEGURADORA S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.28905-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BRADESCO SEGUROS S/A contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. GERENTE DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM OSASCO, objetivando afastar a incidência da contribuição sobre valores descontados do salário dos empregados a título de vale-transporte, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, **denegou a ordem**, sob o fundamento de que o auxílio-transporte pago em pecúnia integra o salário-de-contribuição.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, parágrafo 9º e alínea "f", é expressa no sentido de que o vale-transporte não integra o salário-de-contribuição. Alega, ainda, a ocorrência de decadência em relação às competências de janeiro de 1988 a julho de 1989. Requer, assim, a reforma total do julgado, com a concessão da segurança.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que se compreendem na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso dos autos, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores descontados do salário dos empregados a título de vale-transporte, invocando a hipótese prevista no artigo 28, parágrafo 9º e alínea "f", da Lei nº 8212/91.

Tal dispositivo, no entanto, é expresso no sentido de que não integra o salário de contribuição "a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria", o que não se confunde com o valor descontado do salário-base do empregado.

A Lei nº 7418/85, ao instituir o vale-transporte, estabeleceu que a participação do empregador, qual seja, a parcela que excede a 6% (seis por cento) do salário-básico dos empregados (artigo 9º, inciso II), "não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos" (artigo 2º, alínea "a") e "não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (artigo 2º, alínea "b").

Todavia, para que não seja considerado verba de natureza remuneratória e base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária ou ao FGTS, o auxílio-transporte deve ser fornecido nas condições e limites definidos na Lei nº 7418/85, a qual estabelece, em seu artigo 4º, o empregador deve adquirir os vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Por essa razão, o artigo 5º do Decreto nº 95247/87 veda ao empregador a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, a não ser no caso de ausência ou insuficiência de estoque de vale-transporte, previsto em seu parágrafo único, hipótese em que o beneficiário deverá ser ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata da parcela correspondente, se tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - MULTA FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE - NÃO-INCIDÊNCIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - LEI Nº 8418/85 - DECRETO Nº 95247/87.

1.

2. O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8212/91 e 2º, alínea "b", da Lei nº 7418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no artigo 5º do Decreto nº 95247/87:

"Art. 5º - É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - No caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento".

3. Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp nº 873503 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp nº 387149 / PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp nº 508583 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 19/11/2007, pág. 191)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - LEI 7418/85 - PAGAMENTO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA.

1. Não se configura omissão ou ausência de fundamentação quando o aresto recorrido se utiliza dos elementos que julga suficientes para solver a lide, ratificando implicitamente os termos em que foi proferida a decisão singular no ponto discutido.

2. Se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS.

Precedentes da Turma.

3. Recurso especial do HSBC Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários do Brasil S/A improvido. Recurso especial do INSS provido.

(REsp nº 873503 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/12/2006, pág. 268)

No caso concreto, considerando que a impetrante não observou as regras contidas nos artigos 2º, alínea "a", e 4º da Lei nº 7418/85 e com o artigo 5º do Decreto nº 95247/87, tendo fornecido a seus empregados auxílio-transporte em pecúnia, sobre tal verba deve incidir a contribuição previdenciária, não importando que as convenções e acordos coletivos de trabalho estipulem de outra forma.

E não há que se falar em afronta ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da atual Constituição Federal, que estabelece as convenções e acordos coletivos de trabalho como direito do trabalhador.

Ocorre que o caráter normativo das convenções e acordos coletivos de trabalho se restringe ao estabelecimento de condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho no âmbito dos sindicatos signatários, não podendo definir se os valores pagos aos trabalhadores beneficiados são de natureza remuneratória ou indenizatória, tampouco se sobre eles incidem, ou não, a contribuição social.

Na verdade, a concessão de benefícios ou a redução da base de cálculo da contribuição social só podem ser realizadas nos termos da lei, não se admitindo interpretação extensiva ou analogia.

2. No que concerne à prescrição das contribuições previdenciárias, a discussão remonta à época em que foram criados os institutos autônomos de aposentadorias e pensões das mais diversas categorias (1934), quando invocava-se três teses: se era trintenária, por aplicação do artigo 179 do Código Civil; se era de 40 anos, conforme dispunha o Decreto nº 857, de 12 de novembro de 1851, ou se o crédito era imprescritível, "ex vi" do artigo 168, inciso IV, do Código Civil, pelo caráter de "mandatários" legais, de que se revestiam os empregadores perante as instituições de previdência (colhido do artigo "Decadência e Prescrição do Crédito Tributário. Disposições Inovadoras da Nova Lei das Execuções Fiscais", CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Revista AJUFE, nº 4, fevereiro/1983, págs. 12-24).

Posteriormente, a Lei nº 3807/60, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, unificando a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões, expressamente dispôs sobre a prescrição, em seu artigo 144, assim redigido:

o direito de receber ou cobrar importâncias que lhe sejam devidas, prescreverá para as instituições de previdência social, em 30 (trinta) anos.

O dispositivo legal que se referia à prescrição foi aplicado, sem maiores questionamentos, até o advento do Código Tributário Nacional, de 25/10/66, com vigência a partir de 01/01/67. A partir daí, começou-se a discutir a natureza tributária das contribuições previdenciárias e, por consequência, à submissão ao prazo quinquenal de decadência e prescrição, previstos nos artigos 173 e 174 daquele ordenamento.

Passou-se a entender que as contribuições previdenciárias se enquadravam na definição de tributo, do artigo 3º do Código Tributário Nacional, porque tinham o caráter de prestação pecuniária compulsória, criada por lei, cobrada mediante atividade administrativa, plenamente vinculada, e, como hipótese de incidência, um fato lícito. Além disso, reforçando a tese da natureza tributária das contribuições, o artigo 217 estabelecia que as disposições do Código não excluam a incidência de outras contribuições, entre elas, contribuições destinadas à previdência social.

Ficou, então, sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que, a partir de 1º de janeiro de 1967, data da entrada em vigor do CTN, aplicava-se, na cobrança do crédito previdenciário, o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN, dando-se por revogado o artigo 144 da Lei nº 3807/60.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DATA ANTERIOR A EMENDA 8 - NATUREZA TRIBUTÁRIA.

As contribuições previdenciárias constituídas em data anterior a Emenda 8/77 se submetem às normas atinentes aos tributos, inseridas no CTN, pois eram espécies tributárias.

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 99848 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Rafael Mayer, DJ 29/08/86, pág. 15186)

Posteriormente, a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 158, ao assegurar os benefícios da previdência social aos trabalhadores, em razão de velhice, doença, invalidez, morte, dispôs, no inciso XVI, que a sua cobertura se daria mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, veio reforçar o entendimento no sentido da natureza tributária da contribuição. Após, a Emenda Constitucional nº 01/69, ao dispor em seu artigo 21, parágrafo 2º e inciso I, que a União podia instituir contribuições, tendo em vista o interesse da previdência social, espancou qualquer dúvida à respeito dessa mesma natureza.

Tem-se, pois, dois marcos iniciais, com relação aos institutos em exame: prescrição de 30 anos, a partir da edição da LOPS, em 26/08/60, até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do Código Tributário Nacional. Com o advento do Código Tributário Nacional, prescrição e decadência de 5 anos, por aplicação dos artigos 173 e 174 desse código. Todavia, nova alteração no tratamento jurídico da matéria deu-se a partir da Emenda Constitucional nº 08/77 (vigente a Emenda Constitucional nº 1/69) que modificou a redação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 21, determinando que as contribuições para a previdência deveriam atender, tão-somente à parte da União, ao custeio dos encargos da previdência social.

Após a promulgação da referida emenda, segundo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às normas do sistema tributário, prevalecendo, daí para frente, com relação a prescrição, o disposto no artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Confira-se:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA - COBRANÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DÉBITO ANTERIOR A EC Nº 8/77 - ANTES DA EC Nº 8/77 A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA TINHA NATUREZA TRIBUTARIA, APLICANDO-SE QUANTO A PRESCRIÇÃO O PRAZO ESTABELECIDO NO CTN - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(RE nº 109614, 2ª Turma, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ 26/09/86, pág. 17721)

Vindo a lume a Lei nº 6830/80 que dispôs sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, entendeu-se válido e eficaz o parágrafo 9º de seu artigo 2º que dispunha:

o prazo para cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, dada a natureza não tributária das contribuições.

Tem-se, então, um terceiro marco, com relação aos institutos, em questão: prescrição de 30 anos, a partir de 14/04/77, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 08/77 (à então Constituição de 1969).

Nesse sentido, é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei nº 3807/60.

(EREsp nº 408617 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006, pág. 140)

Nova discussão surgiu, porém, no tocante à prescrição das contribuições previdenciárias, oriundas de fatos geradores ocorridos na vigência do sistema tributário da Constituição Federal de 1988, pelo fato de terem as contribuições previdenciárias, com o advento da atual Carta Magna, adquirido natureza tributária, o que implicaria na regência de seus prazos prescricional e decadencial pelo Código Tributário Nacional.

De conseguinte, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, "b", da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.

2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse "pagamento antecipado", tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do "quantum" adimplido.

4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga "a menor", o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No caso dos autos, requer a impetrante, em suas razões, seja reconhecida a decadência em relação às competências de janeiro de 1988 a julho de 1989.

Em relação às competências de janeiro a setembro de 1988, não há que se falar em decadência ou prescrição, vez que ainda não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos previsto no artigo 144 da Lei nº 3708/60, que é único para constituição e cobrança do crédito previdenciário.

No tocante às competências de outubro de 1988 a julho de 1989, considerando que o crédito previdenciário foi constituído em 26/07/95 (fl. 30), é de se reconhecer a ocorrência da decadência do direito de constituir do crédito tributário, ante o decurso do prazo previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, que se aplica ao caso, por terem as contribuições previdenciárias deixado de incidir sobre **parte da remuneração dos empregados**, qual seja, o auxílio-transporte pago de dinheiro.

A esse respeito, confira-se os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN.

No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a decadência em relação às competências de outubro de 1988 a julho de 1989. Mantenho, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008720-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : EDUARDO HEITOR BERBIGIER e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COM/ E IND/ LTDA contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando afastar a incidência da contribuição sobre valores descontados do salário dos empregados a título de vale-transporte, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, **denegou a ordem**, sob o fundamento de que a determinação contida no artigo 28, parágrafo 9º e alínea "f", da Lei nº 8212/91 se refere à contribuição do trabalhador, e não à contribuição do empregador.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, parágrafo 9º e alínea "f", é expressa no sentido de que o vale-transporte não integra o salário-de-contribuição. Requer, assim, a reforma total do julgado, com a concessão da segurança.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que se compreendem na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso dos autos, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores descontados do salário dos empregados a título de vale-transporte, invocando a hipótese prevista no artigo 28, parágrafo 9º e alínea "f", da Lei nº 8212/91.

Tal dispositivo, no entanto, é expresso no sentido de que não integra o salário de contribuição "a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria", o que não se confunde com o valor descontado do salário-base do empregado.

A Lei nº 7418/85, ao instituir o vale-transporte, estabeleceu que a participação do empregador, qual seja, a parcela que excede a 6% (seis por cento) do salário-básico dos empregados (artigo 9º, inciso II), "não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos" (artigo 2º, alínea "a") e "não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (artigo 2º, alínea "b").

Todavia, para que não seja considerado verba de natureza remuneratória e base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária ou ao FGTS, o auxílio-transporte deve ser fornecido nas condições e limites definidos na Lei nº 7418/85, a qual estabelece, em seu artigo 4º, o empregador deve adquirir os vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Por essa razão, o artigo 5º do Decreto nº 95247/87 veda ao empregador a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, a não ser no caso de ausência ou insuficiência de estoque de vale-transporte, previsto em seu parágrafo único, hipótese em que o beneficiário deverá ser ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata da parcela correspondente, se tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - MULTA FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE - NÃO-INCIDÊNCIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - LEI Nº 8418/85 - DECRETO Nº 95247/87.

1.

2. O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8212/91 e 2º, alínea "b", da Lei nº 7418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no artigo 5º do Decreto nº 95247/87:

"Art. 5º - É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - No caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento".

3. *Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp nº 873503 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp nº 387149 / PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp nº 508583 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005).*

4. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 19/11/2007, pág. 191)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - LEI 7418/85 - PAGAMENTO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA.

1. *Não se configura omissão ou ausência de fundamentação quando o aresto recorrido se utiliza dos elementos que julga suficientes para solver a lide, ratificando implicitamente os termos em que foi proferida a decisão singular no ponto discutido.*

2. *Se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS. Precedentes da Turma.*

3. *Recurso especial do HSBC Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários do Brasil S/A improvido. Recurso especial do INSS provido.*

(REsp nº 873503 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/12/2006, pág. 268)

No caso concreto, não se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do empregador a título de auxílio-transporte, mas a parte do beneficiário.

Ocorre que a parcela suportada pelo empregado, em valor equivalente a 6% de seu salário-básico (artigo 9º, inciso I), tem natureza remuneratória, tanto que é descontado dos seus salários, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8212/91.

Como bem decidiu o D. Magistrado "a quo", na sentença de fls. 197/208:

O valor que se pretende excluir da base de cálculo das contribuições da empresa é descontado do salário dos empregados. Assim, há o salário a que faz jus o empregado e deste, por força legal, uma parcela é deduzida da fonte para que seja feito o pagamento do vale-transporte. Tal valor descontado integrava o salário "ab initio", pelo que deve ser considerado base de cálculo para as contribuições previdenciárias e para terceiros.

Não há, assim, qualquer ato ilegal de autoridade ao exigir as exações em questão, utilizando-se dos valores combatidos na base de cálculo, nem a direito líquido e certo por parte da impetrante.

Desse modo, considerando que o valor descontado do salário dos empregados a título de vale-transporte integra o salário de contribuição nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, não se confundindo com a hipótese prevista no artigo 28, parágrafo 9º e alínea "f", da Lei nº 8212/91 c.c. o artigo 2º da Lei nº 7418/85, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.045167-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO MACHADO MOREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção do título que embasa a execução.

Insurge-se a apelante, em suas razões, contra a incidência da contribuição sobre valores pagos a título de vale-transporte, sob a alegação de que sempre abateu, da remuneração paga a seus empregados, os 6% do seu salário básico, em conformidade com a Lei 7418/85. Sustenta, ainda, que a referida lei não vedou a substituição do vale-transporte por dinheiro, de sorte que o Decreto nº 95247/87 não poderia fazê-lo.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que se compreendem na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso dos autos, pretende a apelante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores do salário dos empregados a título de vale-transporte, invocando a hipótese prevista no artigo 28, parágrafo 9º e alínea "f", da Lei nº 8212/91.

Tal dispositivo, no entanto, é expresso no sentido de que não integra o salário de contribuição "a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria", o que não se confunde com o valor descontado do salário-base do empregado.

A Lei nº 7418/85, ao instituir o vale-transporte, estabeleceu que a participação do empregador, qual seja, a parcela que excede a 6% (seis por cento) do salário-básico dos empregados (artigo 9º, inciso II), "não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos" (artigo 2º, alínea "a") e "não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (artigo 2º, alínea "b").

Todavia, para que não seja considerado verba de natureza remuneratória e base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária ou ao FGTS, o auxílio-transporte deve ser fornecido nas condições e limites definidos na Lei nº 7418/85, a qual estabelece, em seu artigo 4º, o empregador deve adquirir os vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Por essa razão, o artigo 5º do Decreto nº 95247/87 veda ao empregador a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, a não ser no caso de ausência ou insuficiência de estoque de vale-transporte, previsto em seu parágrafo único, hipótese em que o beneficiário deverá ser ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata da parcela correspondente, se tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - MULTA FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE - NÃO-INCIDÊNCIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - LEI Nº 8418/85 - DECRETO Nº 95247/87.

1.

2. *O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8212/91 e 2º, alínea "b", da Lei nº 7418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no artigo 5º do Decreto nº 95247/87:*

"Art. 5º - É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - No caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento".

3. *Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp nº 873503 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp nº 387149 / PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp nº 508583 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005).*

4. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 19/11/2007, pág. 191)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - LEI 7418/85 - PAGAMENTO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA.

1. *Não se configura omissão ou ausência de fundamentação quando o aresto recorrido se utiliza dos elementos que julga suficientes para solver a lide, ratificando implicitamente os termos em que foi proferida a decisão singular no ponto discutido.*

2. *Se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS.*

Precedentes da Turma.

3. *Recurso especial do HSBC Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários do Brasil S/A improvido. Recurso especial do INSS provido.*

(REsp nº 873503 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/12/2006, pág. 268)

No caso concreto, ainda que se considere que a embargante tenha descontado, da remuneração paga a seus empregados, 6% de seu salário básico a título de auxílio-transporte, ela mesma afirma que fornecia a seus empregados auxílio-transporte em pecúnia.

Assim, não tendo ela observado as regras contidas nos artigos 2º, alínea "a", e 4º da Lei nº 7418/85 c.c. o artigo 5º do Decreto nº 95247/87, fornecendo a seus empregados auxílio-transporte em pecúnia, sobre tal verba deve incidir a contribuição previdenciária.

Desse modo, tenho que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6830/80, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.000792-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SEBASTIAO BATISTA CUNHA espolio

ADVOGADO : NILOR VIEIRA DE SOUZA e outro

REPRESENTANTE : GRAZIELA MARTINS CUNHA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo ESPÓLIO de SEBASTIÃO BATISTA CUNHA, representado por GRAZIELA MARTINS CUNHA, contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **ao julgar parcialmente procedente o pedido**, para determinar o cancelamento da penhora realizada à fl. 130 dos autos a Execução Fiscal nº 97.0705912-5, condenou a embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

Alega o apelante, em suas razões, que houve sucumbência recíproca, requerendo a fixação dos honorários advocatícios na forma do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil:

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Na hipótese de sucumbência recíproca, dispõe o artigo 21 da mesma lei:

Art. 21 - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

No caso concreto, a decisão de Primeiro Grau acolheu o pedido de nulidade da penhora, mas julgou improcedentes os embargos do devedor quanto aos demais pedidos, reconhecendo a responsabilidade tributária por sucessão, a responsabilidade do espólio, a não ocorrência da decadência e prescrição e da inexistência de cerceamento de defesa. Assim, considerando que o embargante foi vencedor em parte mínima do pedido, deve ser mantida a r. sentença recorrida na parte em que o condenou a arcar, por inteiro, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O Superior Tribunal de Justiça entende que o litigante que sucumbiu na parte mínima do pedido não deve suportar com as despesas e honorários processuais. Sendo a parte vencedora na parte mais importante de sua pretensão, é inaplicável o art. 21 do CPC, e sim o seu parágrafo único.

(AgRg no REsp nº 1024039 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

A sucumbência mínima, uma vez configurada, impõe a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, in verbis: "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

(AgRg no AgRg no REsp nº 899069 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 11/09/2008)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.003628-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SELMA APARECIDA CEZAR e outro

: SONIA DOS SANTOS CEZAR

ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SELMA APARECIDA CEZAR e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de anular a execução extrajudicial, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 2) não foram observadas as formalidades do referido decreto;
- 3) houve inadmissibilidade de execução extrajudicial na pendência de ação revisional;
- 4) existe a função social da posse.

Também alega que houve a sua condenação ao pagamento da verba sucumbencial, apesar de ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de anular a execução extrajudicial, bem como, subsidiariamente, que seja observada a Lei nº 1.060/50, sendo inviável a sua condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover

a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, apenas para afastar a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária advocatícia, considerando que está assistida pela Defensoria Pública da UNIÃO, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.032715-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : BANCO RURAL MAIS S/A

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BANCO RURAL MAIS S/A contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção do título que embasa a execução.

Insurge-se a apelante, em suas razões, contra a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-refeição e auxílio-cesta alimentação, sob a alegação de que os pagamentos foram efetuados em conformidade com acordos e convenções coletivas de trabalho vigentes à época dos fatos geradores. Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que se compreendem na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

No caso dos autos, pretende a embargante afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-refeição e auxílio-cesta alimentação, alegando que os pagamentos foram efetuados em conformidade com acordos e convenções coletivas de trabalho vigentes à época dos fatos geradores.

Com efeito, dispõe a Lei nº 6321/76, em seu artigo 3º, que apenas a parcela "in natura", paga de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, não se inclui no salário de contribuição:

Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga "in natura", pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

E o Decreto nº 05/91, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 6231/76, deixou expresso, em seu artigo 6º, que:

Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga "in natura" pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que o auxílio-alimentação não tem caráter remuneratório apenas no caso em que a própria alimentação é fornecida pelo empregador, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Precedentes da Seção.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307)

TRIBUTÁRIO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NÃO INSCRIÇÃO. TICKETS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO FGTS.

1. O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado "in natura", ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. Aplicação ao Enunciado n.º 241, do TST. Há incidência da contribuição social, do FGTS, sobre o valor representado pelo fornecimento ao empregado, por força do contrato de trabalho, de vale refeição.

3. Recurso Especial desprovido.

(REsp nº 433230 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229)

Assim, apenas quando pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio-alimentação tem caráter remuneratório, devendo sobre ele incidir a contribuição ao FGTS, não importando que as convenções e acordos coletivos de trabalho estipulem de outra forma.

E não há que se falar em afronta ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da atual Constituição Federal, que estabelece as convenções e acordos coletivos de trabalho como direito do trabalhador.

Ocorre que o caráter normativo das convenções e acordos coletivos de trabalho se restringe ao estabelecimento de condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho no âmbito dos sindicatos signatários, não podendo definir se os valores pagos aos trabalhadores beneficiados são de natureza remuneratória ou indenizatória, tampouco se sobre eles incidem, ou não, a contribuição social.

Na verdade, a concessão de benefícios ou a redução da base de cálculo da contribuição social só podem ser realizadas nos termos da lei, não se admitindo interpretação extensiva ou analogia.

Ressalte-se, ademais, que a questão transcende o direito dos empregados, visto que o FGTS não foi criado para beneficiar, apenas, o empregado optante, mas também a sociedade, sendo certo que os recursos amealhados são geridos globalmente, sendo aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

E, na hipótese dos autos, a embargante não demonstrou que auxílio-alimentação era pago "in natura", não conseguindo ilidir a presunção do título que embasa a execução fiscal.

Ao contrário, há fortes indícios de que o auxílio-alimentação não era pago "in natura", como se vê das convenções e acordos coletivos de trabalho acostados às fls. 62/100, que prevêm a concessão aos empregados do "auxílio refeição" e do "auxílio cesta alimentação", facultando o seu pagamento em dinheiro ou sob a forma de vale refeição.

Desse modo, não restando demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago "in natura", correta é a cobrança da contribuição incidente sobre tal verba.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.08.005298-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SILL INDL/ LTDA

ADVOGADO : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas por SILL INDL/ LTDA e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado com fim de desconstituir os créditos estampados nas NFLDs nºs 35.565.287-0 e 35.565.290-0, **concedeu parcialmente a ordem**, para declarar extintos os créditos previdenciários apenas em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1997.

Requer a União, nas razões de fls. 165/174, seja denegada a segurança, visto que se aplicam, às contribuições previdenciárias, os prazos previstos nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91.

Por sua vez, alega a impetrante, às fls. 180/192, que os fatos geradores ocorridos em 1998 também foram atingidos pela decadência, conforme acórdão proferido pela Quinta Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.042267-

0. Sustenta, ainda, que não se aplica, ao caso, o prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, mas a regra contida no artigo 150, parágrafo 4º, da mesma lei.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, "b", da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.

2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse "pagamento antecipado", tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do "quantum" adimplido.

4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga "a menor", o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No caso concreto, tratando-se de recolhimentos efetuados a menor, referentes às competências de **09/1997 a 03/1998** (NFLD nº 35.565.287-0, fl. 20) e de **07/1997 a 13/1998** (NFLD nº 35.565.290-0, fl. 51), aplica-se a regra contida no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito

previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

Assim, tendo em vista que o crédito previdenciário foi constituído em 15/08/2003 (fls. 20 e 51), é de se reconhecer a ocorrência de decadência em relação às competências de 07/1997 a 07/1998.

Ressalte-se, ademais, que esta Colenda Quinta Turma, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.042267-0, não reconheceu a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1998, como faz crer a impetrante, mas, entendendo ser aplicável, ao caso, as regras contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, apenas suspendeu a exigibilidade dos créditos aqui questionados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso da União e à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da impetrante**, para reconhecer a decadência em relação às competências de 07/1997 a 07/1998. Mantenho, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021962-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A e filial

ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por AZEVEDO E TRAVASSOS S/A e FILIAL contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - NORTE, objetivando afastar a cobrança realizada nas NFLDs nºs 35.839.871-1 e 35.839.872-0, **denegou a ordem**, sob o fundamento de que, não estando a parte impetrante inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, é correta a incidência da contribuição sobre a alimentação fornecida a seus empregados.

Sustenta a parte apelante, em suas razões, que a parcela "in natura" não tem natureza salarial, não constituindo, assim, base de incidência da contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que se compreendem na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso dos autos, pretende a parte impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-alimentação, sob a alegação de que é desnecessária a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Com efeito, dispõe o artigo 28, parágrafo 9º e alínea "c", da Lei nº 8212/91 e o artigo 3º da Lei nº 6321/76 que apenas a parcela "in natura", paga de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, não se submete a incidência da contribuição previdenciária.

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que a parcela "in natura" não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Precedentes da Seção.

4. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307*)

O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

(*REsp nº 433230 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229*)

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO - ENUNCIADO N.º 241/TST.

1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção.

3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241 / TST.

4. Recurso especial improvido.

(*REsp nº 826.173/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 19/05/2006, pág. 207*)

Assim, apenas quando pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio-alimentação tem caráter remuneratório, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.

No caso, depreende-se, do relatório fiscal de fls. 50/52, que o débito objeto da NFLD nº 35.839.871-1 é oriundo de contribuições que deixaram de ser recolhidas de janeiro de 2004 a janeiro de 2005, incidentes sobre auxílio-alimentação fornecido aos empregados das impetrantes mediante vale-refeição (vide item "2").

E, como se vê do relatório fiscal acostado às fls. 77/79, o débito constante da NFLD nº 35.839.872-0 decorre de contribuições que deixaram de ser recolhidas de janeiro de 2004 a janeiro de 2005, incidentes sobre valores pagos a título de auxílio-alimentação, tendo sido deduzido, como se vê dos itens "9" e "10", o montante descontado, a esse título, dos segurados que trabalharam em obras de construção civil, nos termos do artigo 788, parágrafo 2º, da Instrução Normativa INSS / DC nº 100, de 18/02/2004.

Nas convenções coletivas de trabalho, acostadas às fls. 193/222, ficaram estabelecidos quatro modos de fornecer aos empregados alimentação subsidiada: (a) almoço completo no local de trabalho (e, no caso de empregado alojado na obra, também jantar completo), ou (b) vale-refeição (e, no caso de empregado alojado na obra, um para o almoço e outro para o jantar, inclusive nos sábados compensados, repouso semanal e feriados), ou (c) cesta básica, ou (d) vale supermercado.

Contudo, era imprescindível que as impetrantes, para desconstituir os atos da fiscalização, demonstrassem que o auxílio-alimentação foi fornecido aos seus empregados mediante refeição no local de trabalho ou através de cestas básicas, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ressalte-se, ademais, que o caráter normativo das convenções e acordos coletivos de trabalho se restringe ao estabelecimento de condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho no âmbito dos sindicatos signatários, não tendo competência para definir se os valores pagos aos trabalhadores beneficiados são de natureza remuneratória ou indenizatória, tampouco se sobre eles incidem, ou não, a contribuição social.

Na verdade, a concessão de benefícios ou a redução da base de cálculo da contribuição social só podem ser realizadas nos termos da lei, não se admitindo interpretação extensiva ou analogia.

Desse modo, ainda que os valores relativos à alimentação fornecida "in natura" aos empregados não integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária, independentemente de sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, deve prevalecer a sentença que denegou a segurança, visto que as impetrantes não demonstraram, nos autos, que o vale-alimentação era fornecido aos empregados mediante refeição no local de trabalho ou através de cestas básicas.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.009382-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : BRUNO MIRANDA MARQUES
ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BRUNO MIRANDA MARQUES contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de bolsa de estudo, **denegou a ordem**, sob o fundamento de que o médico-residente é contribuinte individual, estando obrigado ao recolhimento da contribuição.

Sustenta o apelante, em suas razões, que o valor recebido a título de bolsa não tem natureza de salário, não podendo sobre ela incidir a contribuição previdenciária. Alega, ainda, que não há lei que equipare o médico residente a contribuinte individual da Previdência Social, não podendo esta lacuna ser preenchida por mero decreto.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe a Lei nº 8212/91, em seu artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 9876/99, que é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, a pessoa física que presta serviço de natureza urbana, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (inciso V, alínea "g").

E o Decreto nº 3048/99, que regulamentou a Lei nº 8212/91, dispõe, no artigo 9º, parágrafo 15 e alínea X, que enquadram-se nessa situação o médico-residente de que trata a Lei nº 6932/81, com as alterações da Lei nº 8138/90. Já a Lei nº 6932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre a atividade do médico-residente, estabelece, no "caput" de seu artigo 1º, que:

A residência médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento de serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

O médico-residente, porém, não é apenas um pós-graduando, como parece indicar a leitura do dispositivo mencionado. Na verdade, desde a vigência da Lei nº 8138/90, que deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 6932/81, ele já era considerado segurado obrigatório da Previdência Social:

O médico-residente é filiado ao sistema previdenciário na qualidade de autônomo.

Ressalte-se, ademais, que as Leis nºs 10405/2002 e 11381/2006 deram nova redação ao "caput" do artigo 4º da Lei nº 6932/81, sem alterar o disposto em seu parágrafo 1º.

E, sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Quando do julgamento do REsp 760653 / PR, DJ de 05/12/2005, a Primeira Turma, por unanimidade, expressou entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de bolsa de estudo pelos médicos-residentes, dado que prestam serviço autônomo remunerados, enquadrando-se, portanto, na qualidade de "contribuinte individual", conforme disposto na Lei nº 8212/91.

(REsp nº 963602 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 1)

É devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos recebidos a título de bolsa de estudo pelos médicos-residentes, dado que prestam serviço autônomo remunerado, enquadrando-se, portanto, na qualidade de "contribuinte individual", conforme disposto na Lei nº 8212/91.

(REsp nº 760653 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 05/12/2005, pág. 241)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS A MÉDICO-RESIDENTE A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Decreto 3048/99 dispõe, no art. 9º, § 15 e X, que se enquadram na situação prevista no art. 12, V e "g", da Lei 8212/91, o médico-residente de que trata a Lei 6932/81, com as alterações da Lei 8138/90.

2. Desde a vigência da Lei 8138/90, que deu nova redação ao § 1º da art. 4º da Lei 6932/81, o médico-residente é considerado segurado obrigatório da Previdência Social: "O médico-residente é filiado ao sistema previdenciário na qualidade de autônomo".

3. Considerando que o médico-residente é segurado obrigatório, na qualidade de contribuinte individual, é devida a incidência da contribuição sobre valores pagos a título de bolsa de estudos.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AMS nº 2003.61.00.032661-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 20/06/2007, pág. 381)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SIGILO DOS ATOS PROCESSUAIS. NÃO OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDOS EM RESIDÊNCIA MÉDICA - LEIS 6932/81 E 8212/91 E DECRETO 3048/99 - EXIGIBILIDADE.

1. Sendo a publicidade dos atos processuais a regra, o sigilo dos atos somente poderá ser decretado nos estritos termos do que dispuser a lei, e desde que haja elementos que caracterizem a preservação do direito ao sigilo do interessado sem prejudicar o interesse público à informação.

2. Após a revogação das normas que classificavam o médico residente no sistema previdenciário na qualidade de segurado autônomo (Lei 10405/2002), foi editado o Decreto nº 4729, de 09 de junho de 2003, que o incluiu na condição de segurado obrigatório, de forma que não se verifica ter a disposição do Decreto 3048/99 violado o princípio da legalidade, uma vez que, com a alteração do artigo 4º da Lei 6932/81 pela Lei 10405/2002, o médico residente tornou-se segurado individual, caindo na regra do artigo 12 da Lei 8212/91 (inciso V, alíneas "g" e "h").

3. O médico residente é considerado contribuinte individual e obrigatório, a teor da Lei 6932/81 (artigo 1º, 4º e § 2º), Lei 8212/91 (artigo 12, V, alínea "g") e Decreto 3048/99 (artigo 9º, inciso V, alíneas "j" e "l" e § 15, inciso X).

4. Preliminar do MPF acolhida. Recurso do impetrante improvido.

(AMS nº 2008.61.00.009380-4 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 14/05/2009, pág. 407)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DE "BOLSA" PAGA EM FAVOR DE MÉDICOS RESIDENTES - CONHECIMENTO DO APELO DA UNIFESP - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA REFORMADA.

1. Na medida em que no mandado de segurança se questiona o desconto feito pela UNIFESP de contribuição social incidente sobre "bolsa" paga a médicos residentes de hospital universitário, tendo essa instituição o dever legal de retê-lo e recolhê-lo, a autarquia possui interesse em recorrer nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil.

2. O artigo 9º, § 15, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4729/2003, estabelece em seu inciso X que o médico residente, tal como definido na Lei nº 6932/81, enquadra-se nas situações das letras "j" e "l" do inc. V desse artigo 9º, ou seja, enquadra-se ou como pessoa que presta serviço de natureza urbana, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego ("j") ou como pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não ("l"); em qualquer caso, foi tornado contribuinte individual (inc. V) obrigatório ("caput"). No cipoal em que se transformou mais uma vez a legislação previdenciária, autêntica colcha de retalhos cosida com trapos e farrapos de medidas provisórias, decretos e afins, embora haja no artigo 11, § 1º, inc. VII do Regulamento a figura do bolsista como segurado facultativo, pelo princípio da especialidade deve-se aplicar a norma do inc. X, do § 15º do artigo 9º desse mesmo regulamento, que trata especificamente o residente como contribuinte individual obrigatório.

3. Preliminar aventada pelo Ministério Público Federal de não conhecimento do apelo da UNIFESP rejeitada. Apelações e remessa oficial providos, cassando-se a liminar.

(AMS nº 2003.61.00.032648-5 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 19/04/2007, pág. 311)

Desse modo, considerando que o médico-residente é segurado obrigatório, na qualidade de contribuinte individual, nos termos do artigo 12, inciso V e alínea "g", da Lei nº 8212/91 e do artigo 9º, parágrafo 15 e alínea X, do Decreto nº 3048/99, é devida a incidência da contribuição sobre valores pagos a título de bolsa de estudos.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.029960-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ANDRE MICHELETTO LAURINO
ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por ANDRÉ MICHELETTO LAURINO, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de bolsa de estudo, **concedeu a segurança**, sob o fundamento de que o médico residente não está relacionado no elenco de segurados obrigatórios da Previdência Social, constante do artigo 12 da Lei nº 8212/91.

Sustenta a apelante, em suas razões, que o médico residente é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual autônomo, por força de disposição expressa da lei.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe a Lei nº 8212/91, em seu artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 9876/99, que é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, a pessoa física que presta serviço de natureza urbana, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (inciso V, alínea "g").

E o Decreto nº 3048/99, que regulamentou a Lei nº 8212/91, dispõe, no artigo 9º, parágrafo 15 e alínea X, que enquadram-se nessa situação o médico-residente de que trata a Lei nº 6932/81, com as alterações da Lei nº 8138/90.

Já a Lei nº 6932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre a atividade do médico-residente, estabelece, no "caput" de seu artigo 1º, que:

A residência médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento de serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

O médico-residente, porém, não é apenas um pós-graduando, como parece indicar a leitura do dispositivo mencionado. Na verdade, desde a vigência da Lei nº 8138/90, que deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 6932/81, ele já era considerado segurado obrigatório da Previdência Social:

O médico-residente é filiado ao sistema previdenciário na qualidade de autônomo.

Ressalte-se, ademais, que as Leis nºs 10405/2002 e 11381/2006 deram nova redação ao "caput" do artigo 4º da Lei nº 6932/81, sem alterar o disposto em seu parágrafo 1º.

E, sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Quando do julgamento do REsp 760653 / PR, DJ de 05/12/2005, a Primeira Turma, por unanimidade, expressou entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de bolsa de estudo pelos médicos-residentes, dado que prestam serviço autônomo remunerados, enquadrando-se, portanto, na qualidade de "contribuinte individual", conforme disposto na Lei nº 8212/91.

(REsp nº 963602 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 1)

É devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos recebidos a título de bolsa de estudo pelos médicos-residentes, dado que prestam serviço autônomo remunerado, enquadrando-se, portanto, na qualidade de "contribuinte individual", conforme disposto na Lei nº 8212/91.

(REsp nº 760653 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 05/12/2005, pág. 241)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS A MÉDICO-RESIDENTE A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Decreto 3048/99 dispõe, no art. 9º, § 15 e X, que se enquadram na situação prevista no art. 12, V e "g", da Lei 8212/91, o médico-residente de que trata a Lei 6932/81, com as alterações da Lei 8138/90.

2. Desde a vigência da Lei 8138/90, que deu nova redação ao § 1º da art. 4º da Lei 6932/81, o médico-residente é considerado segurado obrigatório da Previdência Social: "O médico-residente é filiado ao sistema previdenciário na qualidade de autônomo".

3. Considerando que o médico-residente é segurado obrigatório, na qualidade de contribuinte individual, é devida a incidência da contribuição sobre valores pagos a título de bolsa de estudos.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AMS nº 2003.61.00.032661-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 20/06/2007, pág. 381)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SIGILO DOS ATOS PROCESSUAIS. NÃO OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDOS EM RESIDÊNCIA MÉDICA - LEIS 6932/81 E 8212/91 E DECRETO 3048/99 - EXIGIBILIDADE.

1. Sendo a publicidade dos atos processuais a regra, o sigilo dos atos somente poderá ser decretado nos estritos termos do que dispuser a lei, e desde que haja elementos que caracterizem a preservação do direito ao sigilo do interessado sem prejudicar o interesse público à informação.

2. Após a revogação das normas que classificavam o médico residente no sistema previdenciário na qualidade de segurado autônomo (Lei 10405/2002), foi editado o Decreto nº 4729, de 09 de junho de 2003, que o incluiu na condição de segurado obrigatório, de forma que não se verifica ter a disposição do Decreto 3048/99 violado o princípio da legalidade, uma vez que, com a alteração do artigo 4º da Lei 6932/81 pela Lei 10405/2002, o médico residente tornou-se segurado individual, caindo na regra do artigo 12 da Lei 8212/91 (inciso V, alíneas "g" e "h").

3. O médico residente é considerado contribuinte individual e obrigatório, a teor da Lei 6932/81 (artigo 1º, 4º e § 2º), Lei 8212/91 (artigo 12, V, alínea "g") e Decreto 3048/99 (artigo 9º, inciso V, alíneas "j" e "l" e § 15, inciso X).

4. Preliminar do MPF acolhida. Recurso do impetrante improvido.

(AMS nº 2008.61.00.009380-4 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 14/05/2009, pág. 407)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DE "BOLSA" PAGA EM FAVOR DE MÉDICOS RESIDENTES - CONHECIMENTO DO APELO DA UNIFESP - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA REFORMADA.

1. Na medida em que no mandado de segurança se questiona o desconto feito pela UNIFESP de contribuição social incidente sobre "bolsa" paga a médicos residentes de hospital universitário, tendo essa instituição o dever legal de retê-lo e recolhê-lo, a autarquia possui interesse em recorrer nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil.

2. O artigo 9º, § 15, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4729/2003, estabelece em seu inciso X que o médico residente, tal como definido na Lei nº 6932/81, enquadra-se nas situações das letras "j" e "l" do inc. V desse artigo 9º, ou seja, enquadra-se ou como pessoa que presta serviço de natureza urbana, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego ("j") ou como pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não ("l"); em qualquer caso, foi tornado contribuinte individual (inc. V) obrigatório ("caput"). No cipoal em que se transformou mais uma vez a legislação previdenciária, autêntica colcha de retalhos cosida com trapos e farrapos de medidas provisórias, decretos e afins, embora haja no artigo 11, § 1º, inc. VII do Regulamento a figura do bolsista como segurado facultativo, pelo princípio da especialidade deve-se aplicar a norma do inc. X, do § 15º do artigo 9º desse mesmo regulamento, que trata especificamente o residente como contribuinte individual obrigatório.

3. Preliminar aventada pelo Ministério Público Federal de não conhecimento do apelo da UNIFESP rejeitada. Apelações e remessa oficial providos, cassando-se a liminar.

(AMS nº 2003.61.00.032648-5 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU 19/04/2007, pág. 311)

Desse modo, considerando que o médico-residente é segurado obrigatório, na qualidade de contribuinte individual, nos termos do artigo 12, inciso V e alínea "g", da Lei nº 8212/91 e do artigo 9º, parágrafo 15 e alínea X, do Decreto nº 3048/99, é devida a incidência da contribuição sobre valores pagos a título de bolsa de estudos.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa oficial**, para denegar a segurança. Custas "ex lege". Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.029872-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERNESTO DUARTE ALVES e outros

ADVOGADO : REINALDO AZEVEDO DA SILVA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por ERNESTO DUARTE ALVES e OUTROS, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de bolsa de estudo, **concedeu a**

segurança, sob o fundamento de que o médico residente não está relacionado no elenco de segurados obrigatórios da Previdência Social, constante do artigo 12 da Lei nº 8212/91.

Sustenta a apelante, em suas razões, que o médico residente é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual autônomo, por força de disposição expressa da lei.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe a Lei nº 8212/91, em seu artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 9876/99, que é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, a pessoa física que presta serviço de natureza urbana, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (inciso V, alínea "g").

E o Decreto nº 3048/99, que regulamentou a Lei nº 8212/91, dispõe, no artigo 9º, parágrafo 15 e alínea X, que enquadram-se nessa situação o médico-residente de que trata a Lei nº 6932/81, com as alterações da Lei nº 8138/90. Já a Lei nº 6932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre a atividade do médico-residente, estabelece, no "caput" de seu artigo 1º, que:

A residência médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento de serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

O médico-residente, porém, não é apenas um pós-graduando, como parece indicar a leitura do dispositivo mencionado. Na verdade, desde a vigência da Lei nº 8138/90, que deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 6932/81, ele já era considerado segurado obrigatório da Previdência Social:

O médico-residente é filiado ao sistema previdenciário na qualidade de autônomo.

Ressalte-se, ademais, que as Leis nºs 10405/2002 e 11381/2006 deram nova redação ao "caput" do artigo 4º da Lei nº 6932/81, sem alterar o disposto em seu parágrafo 1º.

E, sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Quando do julgamento do REsp 760653 / PR, DJ de 05/12/2005, a Primeira Turma, por unanimidade, expressou entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de bolsa de estudo pelos médicos-residentes, dado que prestam serviço autônomo remunerados, enquadrando-se, portanto, na qualidade de "contribuinte individual", conforme disposto na Lei nº 8212/91.

(REsp nº 963602 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 1)

É devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos recebidos a título de bolsa de estudo pelos médicos-residentes, dado que prestam serviço autônomo remunerado, enquadrando-se, portanto, na qualidade de "contribuinte individual", conforme disposto na Lei nº 8212/91.

(REsp nº 760653 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 05/12/2005, pág. 241)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS A MÉDICO-RESIDENTE A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Decreto 3048/99 dispõe, no art. 9º, § 15 e X, que se enquadram na situação prevista no art. 12, V e "g", da Lei 8212/91, o médico-residente de que trata a Lei 6932/81, com as alterações da Lei 8138/90.

2. Desde a vigência da Lei 8138/90, que deu nova redação ao § 1º da art. 4º da Lei 6932/81, o médico-residente é considerado segurado obrigatório da Previdência Social: "O médico-residente é filiado ao sistema previdenciário na qualidade de autônomo".

3. Considerando que o médico-residente é segurado obrigatório, na qualidade de contribuinte individual, é devida a incidência da contribuição sobre valores pagos a título de bolsa de estudos.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AMS nº 2003.61.00.032661-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 20/06/2007, pág. 381)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SIGILO DOS ATOS PROCESSUAIS. NÃO OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDOS EM RESIDÊNCIA MÉDICA - LEIS 6932/81 E 8212/91 E DECRETO 3048/99 - EXIGIBILIDADE.

1. Sendo a publicidade dos atos processuais a regra, o sigilo dos atos somente poderá ser decretado nos estritos termos do que dispuser a lei, e desde que haja elementos que caracterizem a preservação do direito ao sigilo do interessado sem prejudicar o interesse público à informação.

2. Após a revogação das normas que classificavam o médico residente no sistema previdenciário na qualidade de segurado autônomo (Lei 10405/2002), foi editado o Decreto nº 4729, de 09 de junho de 2003, que o incluiu na condição de segurado obrigatório, de forma que não se verifica ter a disposição do Decreto 3048/99 violado o princípio da legalidade, uma vez que, com a alteração do artigo 4º da Lei 6932/81 pela Lei 10405/2002, o médico residente tornou-se segurado individual, caindo na regra do artigo 12 da Lei 8212/91 (inciso V, alíneas "g" e "h").

3. O médico residente é considerado contribuinte individual e obrigatório, a teor da Lei 6932/81 (artigo 1º, 4º e § 2º), Lei 8212/91 (artigo 12, V, alínea "g") e Decreto 3048/99 (artigo 9º, inciso V, alíneas "j" e "l" e § 15, inciso X).

4. Preliminar do MPF acolhida. Recurso do impetrante improvido.

(AMS nº 2008.61.00.009380-4 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 14/05/2009, pág. 407)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DE "BOLSA" PAGA EM FAVOR DE MÉDICOS RESIDENTES - CONHECIMENTO DO APELO DA UNIFESP - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA REFORMADA.

1. Na medida em que no mandado de segurança se questiona o desconto feito pela UNIFESP de contribuição social incidente sobre "bolsa" paga a médicos residentes de hospital universitário, tendo essa instituição o dever legal de retê-lo e recolhê-lo, a autarquia possui interesse em recorrer nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil.

2. O artigo 9º, § 15, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4729/2003, estabelece em seu inciso X que o médico residente, tal como definido na Lei nº 6932/81, enquadra-se nas situações das letras "j" e "l" do inc. V desse artigo 9º, ou seja, enquadra-se ou como pessoa que presta serviço de natureza urbana, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego ("j") ou como pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não ("l"); em qualquer caso, foi tornado contribuinte individual (inc. V) obrigatório ("caput"). No cipoal em que se transformou mais uma vez a legislação previdenciária, autêntica colcha de retalhos cosida com trapos e farrapos de medidas provisórias, decretos e afins, embora haja no artigo 11, § 1º, inc. VII do Regulamento a figura do bolsista como segurado facultativo, pelo princípio da especialidade deve-se aplicar a norma do inc. X, do § 15º do artigo 9º desse mesmo regulamento, que trata especificamente o residente como contribuinte individual obrigatório.

3. Preliminar aventada pelo Ministério Público Federal de não conhecimento do apelo da UNIFESP rejeitada. Apelações e remessa oficial providos, cassando-se a liminar.

(AMS nº 2003.61.00.032648-5 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU 19/04/2007, pág. 311)

Desse modo, considerando que o médico-residente é segurado obrigatório, na qualidade de contribuinte individual, nos termos do artigo 12, inciso V e alínea "g", da Lei nº 8212/91 e do artigo 9º, parágrafo 15 e alínea X, do Decreto nº 3048/99, é devida a incidência da contribuição sobre valores pagos a título de bolsa de estudos.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa oficial**, para denegar a segurança. Custas "ex lege". Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.013204-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : PRODERMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PRODERMA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de não se submeter ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, **denegou a ordem**, sob o fundamento de que é indevida a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, emitidas em razão da prestação de serviços.

Alega a apelante, em suas razões, a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados, na forma do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Com as contra razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença.

O v. acórdão de fls. 93/98, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade da ação por defeito de formação do litisconsórcio ativo, suscitada pelo Desembargador Fábio Prieto e, no mérito, deu provimento ao recurso.

A impetrada opôs, às fls. 101/103, embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados por unanimidade (fls. 106/112).

Às fls. 152/153, o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração, em que alega não poderia o acórdão embargado reconhecer a inconstitucionalidade da retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada

pela Lei nº 9711/98, ante o disposto no artigo 97 da Constituição Federal e nos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil.

Esta Colenda 5ª Turma, por maioria, conheceu dos embargos e lhes deu provimento, para anular o acórdão de fls. 93/98 (fls. 156/160).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão debatida nos presentes autos diz respeito a regra do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9711/98, que assim estabelece:

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até dois dias do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do artigo 33.

Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pelas 1ª e 2ª Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido que a Lei nº 9711/98, ao dar nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou sua base de cálculo ou alíquota, mas instituiu uma nova forma de arrecadação, em que atribui à empresa contratante da mão-de-obra a responsabilidade, por substituição, pela retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO.

1. A alteração promovida pelo art. 23 da Lei 9711/98 ao art. 31 da Lei de Custeio da Previdência Social não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

2. É devida, portanto, a retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

3. É vedado o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp nº 742130 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/06/2005, pág. 295)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA PORTADORA DE SERVIÇOS - LEGITIMIDADE - LITISCONSÓRCIO - DESNECESSIDADE - ART. 31 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9711/98.

1. A empresa prestadora de serviço é parte legítima para discutir a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de cessão de mão-de-obra, porquanto suportará efetivamente o ônus da aludida retenção.

2. Outrossim, é desnecessária a formação de litisconsórcio ativo entre a prestadora e a tomadora de serviço ante a ausência de determinação legal nesse sentido.

3. A alteração que a Lei nº 8212/91 sofreu com a Lei nº 9711/98 não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou a alíquota, menos ainda a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, sendo, por conseguinte, devida a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

4. A Lei nº 9711/98 criou uma nova sistemática na forma de arrecadação da contribuição em debate, em que, por substituição, as empresas passam a figurar como responsáveis tributárias.

5. Recurso especial provido.

(REsp nº 695738 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 18/04/2005, pág. 285)

Por outro lado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a nova redação dada pela Lei nº 9711/98 ao artigo 31 da Lei nº 8212/91 não afronta os princípios insculpidos nos artigos 148, 150, inciso IV e parágrafo 7º, 154, inciso IV, e 195, parágrafo 4º, da atual Constituição Federal:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURIDADE - RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LEI 8212/91, ART. 31, COM A REDAÇÃO DA LEI 9711/98.

1. Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inoportunidade de ofensa ao disposto nos arts. 148, 150, IV e § 7º, 154, I, e 195, § 4º, da CF.

2. Agravo improvido.

(AGA nº 484413 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/03/2005, pág. 01374)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: retenção do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços pela tomadora do serviço executado mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do art. 31 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9711/98: legitimidade, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 393946, 03/11/2004, Velloso, Inf./STF 368.

(AGRE nº 425566 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/05/2005, pág. 00744)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento firmado por esta Colenda Turma:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FOLHA DE SALÁRIOS - RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO) - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - LEI Nº 9711/98.

1. O § 7º do art. 150 da Constituição da República permite que a lei estabeleça a substituição tributária mediante a presunção de que o fato gerador venha a ocorrer e, caso este não se verifique, sujeita-se o contribuinte à restituição do valor previamente arrecadado e recolhido.

2. A Lei nº 9711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei nº 8212/91, elegeu as tomadoras de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra como substitutas tributárias da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento destas. A circunstância de que a antecipação considere o valor bruto da nota fiscal ou fatura não os converte em base de cálculo da contribuição, que permanece sendo a folha de salários, nem altera o fato gerador, que continua a ser o pagamento ou crédito efetuado pelas cedentes de mão-de-obra a seus próprios empregados, pois o valor retido é compensado pela empresa cedente, nos termos do § 1º do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com a redação da citada Lei nº 9711/98.

3. Caso a compensação seja inviável, inclusive porque o valor retido supera o devido, a empresa cedente de mão-de-obra sujeita-se à restituição, pois assim determinado pela norma constitucional. Para evitar a restituição, as empresas cedentes de mão-de-obra podem discriminar o valor correspondente ao material ou equipamento na nota fiscal, fatura ou recibo, como faculta o § 7º do art. 219 do Decreto nº 3048/99. Caso não tenham interesse em fazer tal discriminação, não cabe responsabilizar o Fisco por pretensão empréstimo compulsório disfarçado.

4. Apelação desprovida.

(AMS nº 1999.61.00.005035-8 / SP, Relator para acórdão Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 10/11/2005, pág. 309)

Destarte, a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados, na forma do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015891-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ARNALDO CESAR DO NASCIMENTO e outro
: IRIS INACIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
REPRESENTANTE : KEILA MORENO
APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
APELADO : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
No. ORIG. : 98.00.00250-7 8 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 763/764 e 766: Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.010400-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MAURO MIRANDA e outro
: MARIA LIDIA DE OLIVEIRA MIRANDA

ADVOGADO : LUCAS NAIF CALURI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada interposta por Mauro Miranda e Maria Lúcia de Oliveira Miranda em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

O pedido de concessão da liminar foi deferido em parte, condicionando a manutenção da tutela ao depósito judicial em dinheiro das prestações vencidas (fls. 47/49).

A liminar concedida foi revogada (fl. 176), tendo em vista que os autores não comprovaram o pagamento das prestações vencidas e vincendas, conforme determinação judicial.

Desse modo, indefiro o pedido de fls. 225/227, tendo em vista que, tanto nesta ação cautelar inominada (fls. 181/188), quanto na ação ordinária nº 2002.61.05.000033-9, em apenso (fls. 228/243), foram julgados improcedentes os pedidos dos autores.

Assim inexiste óbice ao prosseguimento da execução extrajudicial.

Diante do exposto, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.000454-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE LUIZ FURTADO e outro

: LEONICE DELAVALLE FURTADO

ADVOGADO : CELSO SARAIVA JUNIOR

CODINOME : LEONICE DELLAVALLE FURTADO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

DESPACHO

Fl. 283. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que se providencie a habilitação dos sucessores de JOSÉ LUIZ FURTADO.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018251-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CONSTRULOYO ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.02.02324-6 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CONSTRULOYO ENGENHARIA CURI contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do débito constituído sob nº 32.027.582-5, ao homologar o pedido de desistência, nos termos do artigo 267, inciso III, c.c. o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Requer a apelante, em suas razões, sejam afastados os honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os encargos de sucumbência são ônus do processo, impondo-se quando há desistência da ação ou reconhecimento do pedido, a teor do artigo 26 do Código de Processo Civil:

Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários advocatícios serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

No caso dos autos, a decisão de Primeiro Grau homologou o pedido de desistência formulado pela autora, em face de sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, julgando extinta a ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, deve a autora, que desistiu do processo, arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em 1% do valor do débito consolidado, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 10189/2001. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado.

3. Embargos de divergência providos.

(*EREsp nº 509367 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, J 11/09/2006, pág. 221*)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO ao recurso, apenas para condenar a autora a arcar como o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o valor do débito consolidado. Mantenho, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.25.002136-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTEL

APELADO : LUIZ CALEGARO FILHO e outro

: RITA DE CASSIA ROSA CALEGARO

DECISÃO

Após a interposição do recurso de apelação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF (fls. 39/50), as partes se compuseram na via administrativa, conforme petição (fls. 75/77) informando que os apelados Luiz Calegare Filho e Rita de Cássia Rosa Calegare efetuaram o pagamento da dívida.

Assim sendo, concluo que o recurso de apelação (fls. 39/50) restou sem objeto, não remanescendo mais interesse da recorrente em seu julgamento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso interposto (fls. 39/50), em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.012650-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ITAU GRAFICA LTDA GRUPO ITAU

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

SUCEDIDO : ARMAZENS GERAIS ITAU S/A

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.02.06479-6 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 149/162: diga a União.
2. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00055 HABEAS CORPUS Nº 2009.60.00.004641-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ
PACIENTE : EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO
: ADEMIR PINESSO
: JANETE PINESSO PRADO
ADVOGADO : CHRISTIANE PEDRA GONCALVES
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE MS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 354, reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, para que informe se as impugnações administrativas nº 37.162.253-0, 37.162.255-7, 37.162.257-3, 37.162.259-0 e 37.162.261-1, permanecem sem decisão final.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.25.002749-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA
APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcílio Ferreira Pinheiro Guimarães, em face de sentença proferida no incidente de insanidade mental, que, reconhecendo sua inimputabilidade com base em laudo pericial, determinou o prosseguimento da ação principal (fls. 244/247).

A defesa alega o advento da prescrição da pretensão punitiva e, subsidiariamente, requer a absolvição do réu, com fulcro em sua inimputabilidade (fls. 269/274).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 282/282v.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional da República opina pelo não conhecimento do apelo (fls. 284/285).

É o relatório.

Passo a decidir.

Deve ser negado seguimento ao recurso.

O artigo 153 do Código de Processo Penal delimita o objeto do incidente de insanidade mental, *in verbis*:

"Art. 153. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal."

Da simples leitura do dispositivo acima, é evidente a conclusão de que o objeto do aludido procedimento incidental é, única e exclusivamente, a apuração da higidez mental do acusado, não podendo albergar outra finalidade, sob pena de patente afronta ao texto legal.

Logo, não é cabível a apreciação, nesta via, do pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como do pleito de absolvição.

Tais alegações devem ser formuladas e devidamente analisadas na ação principal, não pertencendo ao âmbito do presente incidente, caso contrário, incorreremos em manifesto desvirtuamento desse procedimento.

Interessante observar o comentário de Heráclito Antonio Mossin acerca do tema, conforme segue:

"É plenamente concebível que a verificação da higidez mental do réu seja objeto de autuação independente, uma vez que este procedimento será destinado exclusivamente para a confecção do exame médico-legal, não tendo outro fim processual." (Comentários ao Código de Processo Penal à luz da doutrina e da jurisprudência, Ed. Manole, 2005, p. 339)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao pensamento com a ação principal, a qual deverá ter regular prosseguimento.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009.03.99.001632-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO
ADVOGADO : MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO e outro
APELANTE : NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO
ADVOGADO : RENATA HOROVITZ KALIM e outro
APELANTE : CARLOS FELISBINO MENEZES
APELANTE : ADONIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA INES CASTRO FORTUNATO e outro
APELANTE : ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI
ADVOGADO : JULIO CESAR DA SILVA e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOEL GOMES DE QUEIROZ
ADVOGADO : CAMILLA SOARES HUNGRIA e outro
EXTINTA A PUNIBILIDADE : MILTON SOLDANI AFONSO
: BENJAMIN CARVALHO DA SILVA
: FILIP ASZALOS
: EDMIR DE OLIVEIRA

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.01.02173-4 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 2641: Intime-se pessoalmente co-réu ANTÔNIO JOSÉ MAHYE RAUNHEITTI e seu defensor JULIO CÉSAR DA SILVA para apresentação das contra-razões ao recurso ministerial, no prazo legal.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, será nomeado advogado dativo.

Quanto ao co-réu CARLOS FELISBINO MENEZES, nomeio a Doutora Ivanna Maria Brancaccio Marques Mattos, para atuar na sua defesa, para a qual defiro vista dos autos em Subsecretaria, inclusive para extração de cópias. Intime-se pessoalmente tal apelante da presente nomeação, bem como a referida defensora, cujo nome deverá constar da capa dos autos.

Após, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões aos recursos de PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO (fls. 2322/2373) e NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO (fls. 2071/2165).

Com as devidas regularizações, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.049841-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ESPORTE CLUBE PINHEIROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESPORTE CLUBE PINHEIROS contra o v. acórdão de fls. 117/126 que rejeitou as preliminares e negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo, em seu inteiro teor, a sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor.

Alega, em síntese, que o v. acórdão embargado está eivado de omissão, vez que deixou de considerar o acordo coletivo de trabalho homologado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho em São Paulo, violando o princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho, pois o vale-transporte é benefício ao qual só faz jus o trabalhador que mantém vínculo empregatício.

Considerando que, nos autos da execução fiscal, foi proferida sentença que declarou extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 11/11/2008, como se vê de fls. 177/189, **DOU POR PREJUDICADO estes embargos de declaração**, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1124/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.003629-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FIBAM CIA INDL/

ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : ELISA MARIA CID BRITO RIET CORREA e outros
No. ORIG. : 90.00.09425-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar inominada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à taxa de fiscalização da CVM - Comissão de Valores Mobiliários até que houvesse decisão nos autos da ação declaratória, ajuizada posteriormente.

A autora alegou uma série de inconstitucionalidades, que seriam discutidas na ação principal.

A liminar foi deferida mediante realização de depósitos judiciais.

A União Federal contestou, alegando ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido. A co-requerida, CVM, sustentou ser incabível a medida.

O r. Juízo *a quo* cassou a liminar e julgou improcedente a ação.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da r. sentença, ao argumento da existência do *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurto a ausência de interesse processual das partes.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 97.03.003630-9, por decisão monocrática terminativa, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada.

(REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.003630-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FIBAM CIA INDL/
ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : ELISA MARIA CID BRITO RIET CORREA e outros
No. ORIG. : 90.00.18079-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal e da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, objetivando declaração da inexigibilidade da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA CVM, instituída pela Lei n.º 7.940/89, sob alegação de inconstitucionalidade. É importante ressaltar que, previamente à propositura dessa ação, a autora propôs ação cautelar inominada objetivando concessão de liminar que impedisse a cobrança da referida taxa até que houvesse decisão nos autos da declaratória. Tal liminar foi deferida mediante a realização de depósitos judiciais.

O Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, face à validade da Lei n.º 7.940/89, devendo os valores depositados judicialmente serem convertidos em renda da CVM após o trânsito em julgado. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, buscando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões da CVM, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A apelação não merece seguimento.

A constitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 453-1, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, votação unânime, publicada no Diário de Justiça em 16/03/2007, cuja ementa segue abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. ART 3º DA LEI Nº 7.940 DE 20.12.1989, QUE CONSIDEROU OS AUDITORES INDEPENDENTES COMO CONTRIBUENTES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. 4. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, HAJA VISTA O DIPLOMA LEGAL EM TELA TER ESTABELECIDO VALORES ESPECÍFICOS PARA CADA FAIXA DE CONTRIBUENTES, SENDO ESTES FIXADOS SEGUNDO A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DE CADA PROFISSIONAL. 5. TAXA QUE CORRESPONDE AO PODER DE POLÍCIA EXERCIDO PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.172, DE 1966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 6. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

Não fosse suficiente a decisão vinculante da referida ADI, o Supremo Tribunal Federal já editou a Súmula n.º 665, a respeito da matéria, com a seguinte redação:

É CONSTITUCIONAL A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS INSTITUÍDA PELA LEI 7.940/1989.

Em face do exposto, com supedâneo do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.057713-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

ADVOGADO : ARNOLDO WALD

AGRAVADO : Ministério Público Federal

PROCURADOR : ANDRE DE CARVALHO RAMOS

PARTE RE' : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

PROCURADOR : LUIZ ANTONIO DA COSTA NOBREGA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.022763-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública, rejeitou as preliminares de incompetência do juízo e de ilegitimidade do Ministério Público Federal e indeferiu a realização de prova pericial. As preliminares argüidas pela agravante foram objeto do agravo n.º 1999.03.00.022571-4 e, assim, não podem ser reapreciadas neste feito.

Em relação ao pedido de realização de perícia, a agravante informa, a fls. 323/324, que o r. juízo *a quo* converteu o feito em diligência e determinou fossem produzidas as provas requeridas.

Assim, resta manifestamente prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.061226-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADVOGADO : OLYNTHO JOSE TITONELI ALVIM

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ANDRE DE CARVALHO RAMOS

PARTE RE' : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

ADVOGADO : ARNOLDO WALD

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.022763-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública, rejeitou as preliminares de incompetência do juízo e de ilegitimidade do Ministério Público Federal e indeferiu a realização de prova pericial.

O efeito suspensivo foi indeferido, sendo que desta decisão a agravante interpôs agravo regimental.

As preliminares argüidas pela agravante foram objeto do agravo nº 1999.03.00.022571-4 e, assim, não podem ser reapreciadas neste feito.

Em relação ao pedido de realização de perícia, conforme informado no agravo de instrumento nº 1999.03.00.057713-8 (apenso a este, fls. 323/324) pela Concessionária "Nova Dutra", o r. juízo *a quo* converteu o feito em diligência e determinou fossem produzidas as provas requeridas.

Assim, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, em consequência, **NEGO-LHES SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.010152-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ROQUE PELINI SOBRINHO

ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.12.07726-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Não admito os embargos infringentes tendo em vista serem incabíveis em face de acórdão, não unânime, proferido em ação mandamental (RI, art. 259, parágrafo único e S. 597 - STF).

Diante da informação sobre a interposição de recurso especial, junte-se e encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.070797-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 91.06.83119-2 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja declarada a inexistência de débito fiscal, decorrente da correção monetária do Imposto de Renda de pessoa jurídica, efetuada através da TRD, com base na Lei n.º 8.177/91, reconhecendo-se o direito da autora ao pagamento do referido tributo, no exercício de 1991, ano base 1990, com base no valor fixado do BTNF, deferindo-se, ainda, o levantamento dos depósitos efetuados em favor ré. O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas e da verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação. Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado, para que seja declarada indevida a aplicação da TRD no IRPJ, exercício de 1991.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei n.º 8.177/91, editada com o objetivo de dar início ao processo de desindexação econômica, criou a Taxa Referencial Diária - TRD e extinguiu o BTNF, anteriormente instituído pela Lei n.º 7.799/89 como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União Federal.

Disponha o art. 9.º, da Lei n.º 8.177/91, à época:

A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacionais, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social.

É pacífico o entendimento de que a atualização monetária de débitos tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Ocorre que a TRD foi considerada taxa de remuneração (juros) pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 463-0, de relatoria do Min. Moreira Alves), e não simples índice de correção monetária. Como tal, não é possível sua incidência na atualização de débitos tributários, cujo fato gerador já havia sido consumado por ocasião da publicação da lei instituidora da TRD, como no presente caso, sob pena de acarretar majoração do tributo, em verdadeira ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do C. Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO - ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - INAPLICABILIDADE A FATOS GERADORES CONSUMADOS ANTERIORMENTE À SUA INSTITUIÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTE.

1 - Taxa Referencial Diária. Índice de remuneração mensal da média líquida de impostos, de títulos privados ou títulos públicos federais, estaduais e municipais. Utilização do indexador como fator de correção monetária de débitos fiscais. Possibilidade.

2 - Fato gerador consumado anteriormente à vigência da lei n.º 8.177/91. Incidência da TRD. Impossibilidade em face do princípio da irretroatividade, dado que referida taxa altera não apenas a expressão nominal do imposto, mas também o valor real da respectiva base de cálculo. Precedente.

(STF, Segunda Turma, RE n.º 204.133-5/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16/12/99, DJU 17/03/00)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.014539-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MOGIANA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.06.01009-9 4 Vr CAMPINAS/SP

Desistência
Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado à fl. 122, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.036134-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUIZA MARIA EKMAN SCHENBERG
ADVOGADO : MARCEL PEDROSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.34977-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou o retorno dos autos ao Setor de Cálculos para elaboração de nova conta para fins de expedição de precatório, devendo ser observado o julgado e o Provimento nº 26-COGE 3ª Região, *acrescentando-se quanto aos meses de Fevereiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, os seguintes índices: 10,14%, 44,80%, 7,87% e 21,87%.*

A agravante alega, em síntese, que a conta elaborada encontra-se em desconformidade com o julgado, pois *houve apuração do valor total com a aplicação do IPC-FGV após o período de fevereiro de 1991, quando o correto deveriam ser aplicados, após o indigitado período a TR e a UFIR*; que a inclusão do referido índice expurgado fere o princípio da isonomia.

Processado o agravo sem a apreciação do efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o r. Juízo *a quo* determinou a elaboração de nova conta com a inclusão dos índices do IPC relativos aos meses de fevereiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91.

Dessa forma, a se considerar que não consta determinação no sentido de aplicar-se o IPC-FGV após o período de fevereiro/91, falta à agravante, interesse recursal, pressuposto que diz respeito à admissibilidade do recurso.

Na esteira dos ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 594)*

Assim sendo, ante a ausência de interesse da agravante, encontrando-se prejudicado o presente agravo de instrumento. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.046624-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.05.007988-2 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido formulado pela ora agravante, no sentido de que sejam autorizados os depósitos mensais em juízo do valor referente à dedução da CSSL da base de cálculo do Imposto e Renda, até que ocorra o trânsito em julgado da ação principal, nos termos do art. 151, II do CTN. Em consulta ao sistema processual informatizado deste Tribunal, verifico que houve o julgamento da apelação da impetrante, interposta nos autos originários do mandado de segurança, sob nº 2001.61.05.007988-2, por decisão monocrática terminativa, publicada no DJF3, em 05/08/2008.

Em seqüência, a impetrante interpôs agravo legal, o qual foi levado a julgamento pela E. Sexta Turma desta Corte, sendo-lhe negado provimento, conforme acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico de 1º/06/2009.

Dessa forma, mostra-se esvaziada a pretensão ora deduzida, encontrando-se prejudicado o presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077707-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SAFRA ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO : CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.059260-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante. Regularmente processado o feito, sobreveio a informação, mediante e-mail de fl. 302, que houve a extinção da Execução Fiscal nº 2004.61.82.059260-8, proposta pela Fazenda Nacional em face de Safra Administração de Cartão de Crédito LTDA, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (cancelamento do termo de inscrição da dívida).

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.018447-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO HACHAM e outro

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.003932-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
AGRAVADO : KOREAN AIR LINES COMPANY LTD
ADVOGADO : SIMONE FRANCO DI CIERO
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.013298-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.049467-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EXPRESSO JOACABA LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SUCEDIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO : SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST e outros
: SENAT Servico Nacional de Aprendizagem do Transporte
: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.19.007313-4 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 808/813, que foi proferida sentença de mérito, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração e, em consequência, **NEGO-LHES SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078162-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : NANDA AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO : FARID CHAHAD

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

No. ORIG. : 99.00.00948-0 A Vr PERUIBE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Em análise preliminar, verifico que foi determinado à agravante que procedesse, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno, junto à CEF (fl. 270).

Não tendo a agravante realizado o recolhimento das custas na forma determinada, considero descumpridas as exigências estabelecidas quanto ao recolhimento das custas do preparo (art. 511, *caput*, do CPC e Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região), bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno (Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

Ante o exposto, julgo deserto o presente recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069420-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS
: VETERINARIOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.000715-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 422/429, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009408-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LABORATORIO BIO VET S/A

ADVOGADO : TACIANA MACHADO DOS SANTOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 02.00.00098-1 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o adiamento de minhas férias, por absoluta necessidade do serviço, redesigno o julgamento do presente feito para a data de 20.08.2009.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005921-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : MARIA APPARECIDA FERNANDES MASSAFERRO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de receber a diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança indicadas na inicial, de acordo com o índice do IPC, relativo ao mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%, acrescida de juros contratuais.

A sentença julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal pugnou pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Após a inclusão do feito em pauta para julgamento, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de conciliação (fls. 137/150).

Assinalou-se à autora o prazo de cinco dias para que se manifestasse acerca da referida proposta.

Em atendimento à determinação judicial, a autora manifestou seu desinteresse pela proposta apresentada e requereu o prosseguimento do feito, reiterando sua prioridade no julgamento, em razão de sua idade avançada. (fls. 155/157).

Posteriormente, a autora ingressou petição nos autos para requerer a concessão do prazo de 15 dias para melhor análise da proposta conciliatória (fls. 159/160). Ato contínuo, manifestou sua concordância, sem ressalvas. (fls. 174/175).

Em suma, é o relatório.

Decido.

Homologo o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002208-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SUCDEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE EDSON CARREIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.028750-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 135/146 que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016330-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : NICROWATTS IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.009314-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 95/97, que foi proferida sentença de mérito, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038364-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.021458-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que deferiu a liminar em mandado de segurança no qual se pretende "suspender os efeitos das decisões contidas nas Intimações nº 909/08 e 2.571/08, relativas ao processo administrativo nº 13811.000373/93-79, no que se refere à hipótese de compensação de ofício e retenção de valores cuja restituição tem direito, assegurando, ainda, a compensação e/ou restituição destes créditos" (fl. 28).

Sustenta que a compensação de ofício "encontra previsão no ordenamento jurídico, nada havendo de ilegalidade em sua efetivação" (fl. 06).

Defende a presunção de constitucionalidade das normas e de legitimidade dos atos administrativos, bem assim a observância ao princípio da legalidade.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Deve-se destacar que os débitos indicados para a realização da compensação de ofício, parecem estar com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, o que impede a satisfação direta pela Fazenda com os créditos da agravada.

Nesse sentido, já se pronunciou esta C. 6ª Turma:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITOS DO IPI. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR ADESÃO AO PARCELAMENTO REFIS. ART. 151, INC. VI, DO CTN. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DO DECRETO-LEI Nº 2.287/86. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora o agravo retido interposto tenha sido reiterado na apelação, a análise do pedido liminar fica prejudicada em razão do julgamento da questão de fundo.

2. Descabe a argumentação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que a mesma encontra-se devidamente fundamentada, ainda que sucintamente, não sendo obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

3. A decisão administrativa que determinou a retenção dos valores para o exame da realização de compensação de ofício, pela autoridade administrativa, baseou-se no preceito legal contido no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, com redação dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/05.

4. O cerne da questão encontra-se na análise da possibilidade de realização da compensação administrativa, de ofício, dos créditos apurados de IPI com débitos previdenciários parcelados em face de adesão ao programa Refis III, que implica na suspensão de sua exigibilidade, na modalidade de parcelamento, prevista no inc. VI do art. 151 do CTN, o que impediria a cobrança ou a retenção de quaisquer valores sob esse título, enquanto vigente o parcelamento.

5. O preceito legal acima mencionado possibilita a compensação de débitos vencidos, de ofício, restringindo-se porém aos débitos em aberto, não alcançando, entretanto, os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, devendo prevalecer, in casu, o previsto no art. 151, VI, do CTN.

6. Por estes motivos, entendo que a compensação de ofício, dos créditos da impetrante com débitos já parcelados, configura verdadeiro bis in idem, pois equivale ao recolhimento de valores cuja exigibilidade encontra-se suspensa, conforme acima mencionado, e que já estão sendo pagos, nos termos com os quais concordaram as partes, inclusive com a previsão das medidas e garantias relativas à eventual inadimplência.

7. A impetrante comprova, através de certidão positiva com efeitos de negativa expedida pela Previdência Social, que todos os débitos existentes em seu nome se encontram com a exigibilidade suspensa.

8. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

9. Apelação provida e agravo retido prejudicado.

TRF - 3ª Região - 6ª Turma - PROC. : 2006.61.13.003713-0 AMS 285659 - São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : SUPPORTBANK TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.022165-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557,

caput, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043231-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : TECHSUL INDL/ LTDA

ADVOGADO : THIAGO GARDIM TRAINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.009772-9 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 255/261, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045535-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CICERO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : ALINE SARTORI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.004575-5 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação à fl. 53, que foi proferida sentença de mérito, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em conseqüência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045663-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CENTER CARNES ORA BOIS BOIS LTDA
ADVOGADO : HELENA MARIA ABRAHAO e outro
PARTE RE' : SOLANGE ESTEVES MONTEIRO e outros
: MARCELO ESTEVES MONTEIRO
: INFANCIA DAS DORES AMARO
: FERNANDO DO NASCIMENTO AMARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.087832-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora sobre a integralidade do bem imóvel de propriedade de um do co-executados.

Sustenta tratar-se de execução fiscal relativa à débitos de COFINS e que, após a manutenção no pólo passivo do feito do "sócio Fernando do Nascimento Amaro, pelo débito relativa ao período em que esteve na sociedade empresária, foi indicado bem imóvel para penhora, de matrícula nº 84.365" (fl. 04).

Alega que, "como os imóveis são de propriedade dos executados, em condomínio com suas esposas, dado o regime de bens dos casamentos, a Exequente requereu a penhora da integralidade dos imóveis, pois entende que o respeito à meação não torna impenhorável metade ideal do imóvel", tendo em vista que "a meação será respeitada, como ressalvado, por ocasião de eventual arrematação, hipótese em que metade do produto obtido será direcionada à esposa" (fl. 04).

Aduz que, na esteira de precedentes do STJ, "deverá a penhora recair sobre a integralidade do imóvel, pois a proteção à meação não impede que o imóvel permaneça penhorado na integralidade e seja levado a hasta na integralidade, reconhecendo-se, apenas, que o meeiro terá direito a metade do produto obtido com a arrematação" (fl. 07).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o

patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

Requeru a exequente a penhora do bem imóvel inscrito sob a matrícula n.º 84.365 no 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Todavia, o Juízo de origem indeferiu o pedido ao fundamento de que "afigura-se inviável o pedido para penhora integral de imóveis, apenas em parte pertencentes aos executados, sob pena de violar direito de terceiros" (fl. 227).

Muito embora o imóvel objeto do pedido de penhora pertença ao sócio co-executado em condomínio com sua esposa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.420 do Código Civil, é possível a penhora correspondente à fração ideal sem necessidade do consentimento dos demais.

Ressalte-se que, no caso, somente estará voltado à satisfação do crédito exequendo o montante arrecadado equivalente à parte do imóvel que pertence ao executado.

A penhora, contudo, refere-se à integralidade do bem em razão da sua indivisibilidade, não havendo necessidade de anuência dos demais proprietários a quem resta, contudo, o direito de preferência que poderá ser exercido por ocasião do leilão, para o qual devem ser previamente intimados (artigos 1.118 do Código de Processo Civil e 1.322 do Código Civil).

Nesse sentido, são os precedentes colhidos nos Tribunais Regionais Federais, a saber:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PARTE IDEAL DE IMÓVEL.

- *É necessário levar em conta a utilidade do bem dado em garantia para o credor e o modo menos gravoso para o devedor.*

- *A penhora sobre toda a propriedade não constitui onerosidade excessiva, uma vez que resguardado o percentual do executado no produto arrematado.*

- *Levar a leilão parcela de um imóvel torna ainda mais difícil a sua alienação, importando em prejuízo à Fazenda Pública."*

(TRF 4ª Região; AG nº 200504010442714/PR; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Wilson Darós; v.u.; DJ 25/01/2006; página 110)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. INTEGRALIDADE DO BEM. ENTREGA DA METADE DO PREÇO ALCANÇADO AO CÔNJUGE MEEIRO.

I - Verificando-se a extrema dificuldade de arrematação de metade ideal do imóvel constrito, por criar um novo condomínio forçado, deve a penhora de bem indivisível, pertencente a ambos os cônjuges, recair sobre a totalidade do bem, ficando a salvo a fração do cônjuge-meeiro, reservando-lhe metade do valor alcançado em hasta pública.

II - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região; AG nº 200203000358600/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Suzana Camargo; votação por maioria; DJ 18/11/2003, página 382)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. MEAÇÃO.

1. O cônjuge do executado só responde com a sua meação se for comprovado que ele foi beneficiado pela prática do ilícito tributário que gerou a execução.

2. Recaindo a penhora sobre bem indivisível, persistirá a constrição sobre a parte cabível ao executado, resguardando-se, em caso de hasta pública, o direito do cônjuge de reter os valores referentes à sua meação.

3. Impossibilidade de a Embargante responder pela dívida reclamada. Ausência de prova de que tenha ela se beneficiado do não recolhimento do tributo. Remessa Oficial improvida."

(TRF 5ª Região; REO nº 200005000253263/RN; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; v.u.; DJ 22/05/2006, página 632)

Deve-se acrescentar ainda que, no caso, torna-se inviável a própria adjudicação da parte ideal pelo credor, ante a impossibilidade de condomínio do bem entre a União Federal e particulares.

Dessarte, merece acolhida a pretensão deduzida neste recurso, sendo de rigor a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048347-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE
ADVOGADO : FABIO ANTUNES MERCKI e outro
AGRAVADO : FERNANDO CELESTINO SANTOS BORGES
ADVOGADO : EDUARDO SURITA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028764-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira Instância adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 131/135, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em conseqüência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049008-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.88142-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar.

Sustenta, em síntese, serem devidos juros de mora em continuação "no período entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do primitivo precatório" (fl. 05).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Informações prestadas pelo Juízo da causa (fl. 131).

A agravada apresentou resposta (fls. 132/136).

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Do compulsar dos autos, verifica-se ter sido a União Federal citada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 105.232,76 (cento e cinco mil duzentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), referente a fevereiro de 1998, tendo transcorrido in albis o prazo para a oposição de embargos à execução.

Expediu-se Precatório, devidamente registrado nesta Corte no dia 08/06/1999 com o nº 1999.03.00.022300-6, e cujo pagamento no valor atualizado de R\$ 106.973,68 (cento e seis mil novecentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos) ocorreu em 26/12/2000 (fl. 36).

O exeqüente, então, requereu a expedição de precatório complementar, por considerar não terem sido incluídos juros moratórios e correção monetária em relação ao período compreendido entre o oferecimento dos cálculos iniciais da execução e o efetivo pagamento do precatório, totalizando o montante de R\$ 40.276,54 (quarenta mil duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) para agosto de 2001 (fls. 52/56).

Instada a manifestar-se, a União Federal expressamente discordou de tais cálculos, ao argumento de terem sido indevidamente incluídos juros de mora no período de fevereiro de 1998 a agosto de 2001, apurando, dessarte, o saldo de R\$ 10.503,52 (dez mil quinhentos e três reais e cinquenta e dois centavos) em favor da autora - fls. 60/61.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, verificou-se que o saldo remanescente devido pela União Federal contabilizava R\$ 40.511,68 (quarenta mil quinhentos e onze reais e sessenta e oito centavos) em fevereiro de 2003 - fl. 63. As partes novamente manifestaram discordância em relação à conta apresentada, o que levou o Juízo da causa a determinar (fl. 82) outra remessa dos autos à contadoria, tendo-se apurado, nessa ocasião, o saldo de R\$ 13.951,43 (treze mil novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) favorável à ora agravante (fls. 83/86).

Ante nova divergência demonstrada pela credora, que noticiou ser devida a quantia de R\$ 36.664,05 (trinta e seis mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), para fevereiro de 2006 - fls. 93/98, foi determinado o retorno dos autos à contadoria, aferindo-se, então, ser devido pela União o quantum de R\$ 38.853,62 (trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), em relação a fevereiro de 2007 - fls. 101/105.

No tocante ao último cálculo realizado, a União Federal informou terem sido "aplicados, indevidamente, juros de mora em continuação no período de 03/1998 a 05/1999", data anterior à elaboração dos primeiros cálculos, requerendo, então, a adoção de nova planilha, na qual consignou-se como valor devido R\$ 15.762,33 (quinze mil setecentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) - fls. 120/121.

Sobreveio, então, a decisão agravada, afastando a inclusão dos juros de mora pretendida pela credora.

Foram requisitadas informações ao Juízo a quo a respeito da aplicação ou não dos juros, tendo sido apresentada resposta inconclusiva (fl.131).

A questão relacionada aos pagamentos devidos pela Fazenda Nacional em virtude de decisões judiciais recebeu expresso tratamento constitucional. Nos termos do artigo 100 e parágrafos da Constituição da República, exige-se a inclusão no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado que, apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

O C. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, desde que observado o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da CF, por não restar caracterizado inadimplemento imputado à entidade estatal, conforme ementas ora colacionadas:

"EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido"

(STF, 2ª Turma, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 31/10/2002, maioria, DJ 03/10/2003, p.0010, ement. vol. 02126-02, p. 0429).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE 305186, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, m.v., DJU 18/10/2002, p. 49)

Com efeito, de acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, situação que ora se apresenta.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte Regional, conforme as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO . CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO E PERÍODO POSTERIOR AO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da primeira conta e a expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido. 2. Não são devidos os juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Exegese do artigo 100, § 1º, CF. Precedentes do STF. 3. Também não é devido o cômputo de juros no período posterior ao efetivo pagamento até a elaboração da nova conta , pois não está configurada a mora da União. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. 5. Agravo regimental prejudicado."

(TERCEIRA TURMA AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160324 DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 218 - Desembargador Federal MÁRCIO MORAES)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. REGIME ATUAL. ATUALIZAÇÃO PARA PRECATÓRIO COMPLEMENTAR . APELAÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA (UFIR), JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO E RECÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Interposta apelação, porém, no prazo do agravo de instrumento, tem aplicação o princípio da fungibilidade, para conhecer-se do recurso com a natureza que lhe é própria, considerando que seu objeto é a impugnação de decisão interlocutória e, não , de sentença. 2. A conta de atualização da sentença homologatória, em que se aplica a correção monetária com base em índice oficial (UFIR), não evidencia, por evidente, qualquer excesso de execução, e são cabíveis juros moratórios (com o recálculo dos honorários advocatícios) desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório(inclusão na proposta orçamentária). 3. Apelação conhecida como agravo de instrumento, a que se nega provimento."

(TERCEIRA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 161256 DJU DATA:25/04/2007 PÁGINA: 392 - Desembargador Federal CARLOS MUTA)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO . CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR . ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. - Não há por que ser levada a efeito nova citação do réu na execução complementar , nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, porquanto é incabível a oposição de embargos à execução quando é feito pelo exequente pedido de pagamento de diferenças, a ser realizado por meio de precatório complementar ou RPV complementar . Eventual citação do INSS para apresentar novos embargos, sobre não configurar hipótese prevista na legislação processual, implicaria imprimir maior formalismo ao procedimento, o que configuraria despropósito à luz do art. 244 do Código de Processo Civil. Matéria preliminar rejeitada. - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7ª Turma. - Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida."

(SÉTIMA TURMA AC - APELAÇÃO CIVEL - 325943 DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 377 - JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)

Ademais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 561 de 02 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, ao tratar da requisição complementar dispõe o seguinte:

"Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1o de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição."

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao Juízo a quo do teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006703-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JAMIL NAME
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.050110-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal, bem como de nova intimação da Fazenda Nacional para se manifestar acerca da alegação de pagamento. Alega, em síntese, que em 05/01/2005 efetuou pagamento integral do débito executado, antes mesmo da inscrição em dívida ativa, conforme comprova a guia DARF acostada aos autos; que, intimada para se manifestar sobre citado pagamento, a Fazenda Nacional apenas arguiu a improcedência das alegações do agravante, pugnando pela manutenção do débito e prosseguimento do feito, sem nada falar especificamente sobre o pagamento integral realizado pelo contribuinte; que, diante dessa omissão, requereu que a agravada fosse novamente intimada a se manifestar sobre o comprovante de quitação, o que foi indeferido pelo magistrado de origem, ensejando a interposição do presente recurso; que é de rigor nova intimação da Fazenda Nacional para que esta se manifeste conclusivamente acerca do pagamento efetuado e da guia darf recolhida juntada aos autos.

A análise dos autos revela que a executada, citada, apresentou exceção de pré-executividade onde alegou o pagamento integral da dívida e juntou guia Darf recolhida (fls. 22/35); o Juízo *a quo* determinou a intimação da ora agravada para manifestação acerca de tais alegações (fls. 39), que, por sua vez, pleiteou prazo para análise do processo administrativo respectivo pela Secretaria da Receita Federal.

Em petição protocolada em 06/11/2007, a exequente esclareceu que restou decidido na seara administrativa pela manutenção do débito e pugnou pelo normal prosseguimento do feito executivo (fls. 61/64).

Nesse passo, o d. magistrado de origem rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada e determinou o prosseguimento da execução fiscal, sob o fundamento de que *eventual discussão sobre a matéria depende de dilação probatória incabível em sede de execução fiscal*. Tal decisão foi publicada em 04/03/2008 (fls. 68).

Posteriormente, em petição de 10/02/2009, o agravante novamente formulou pedido de intimação da Fazenda Nacional para manifestação conclusiva acerca do pagamento da dívida, o que restou indeferido e deu azo ao presente agravo de instrumento.

No caso, trata-se, na verdade, de pedido de reconsideração, o qual não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. A primeira decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade foi publicada em 04/03/2008 (fls. 68); da qual, não houve interposição de recurso cabível, conforme salientou o r. Juízo *a quo*.

O presente agravo de instrumento somente foi interposto em 02/03/2009, após o indeferimento de nova intimação da Fazenda Nacional, quando já havia decorrido o prazo para a interposição do recurso, ocorrendo a **preclusão pró judicato** daquela primeira decisão, ante a perda de uma faculdade processual.

Ensina Teresa Arruda Alvim Wambier:

...pode seguir-se ao pedido de reconsideração a reforma da decisão, é relevantíssimo frisar-se que esta prática não tem o condão de influir (quer interrompendo-a, quer suspendendo-a), na contagem do prazo para interposição do recurso, que seria adequado quanto àquela decisão cuja reconsideração se pleiteou. (grifado no texto original)
(Os Agravos no CPC Brasileiro. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 382 e 383)

O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem firmado orientação assim definida:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO.

I - Consolidado na jurisprudência da Terceira Turma o entendimento segundo o qual o pedido de reconsideração de despacho não suspende o prazo para interposição de recurso.

II - Recurso conhecido e provido.

(RESP 64429/MG, Min. Waldemar Zveiter, DJ, 06/11/1995, pg. 37569).

EMENTA. PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO.
O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal que já se iniciou.

(RESP 110105/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 24/03/1997, pg. 9031).

No mesmo sentido, trago à colação precedente da E. 6ª turma desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE.

1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida no momento oportuno.

2. Agravo inominado não conhecido."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Mairan Maia, AG nº 63579, Processo: 98.03.023150-2-SP, DJU 26/04/2000, RTRF 43/23, v.u.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO INTEMPESTIVO.

1- O presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal.

2- Tendo o Juízo a quo indeferido o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da ação (fls. 24), deveria a exequente ter imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de pedir a reconsideração da decisão (fls. 37/38), ainda que por outro fundamento, deixando transcorrer o prazo recursal.

3- É cediço o entendimento de que "simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso" (STJ,

AGRESP 299187/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001).

4- Agravo de instrumento a que não se conhece.

(Ag nº 200603000060426, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., DJU 20/04/07)

Em face de todo o exposto, ante a intempestividade do presente recurso, **NEGO-LHE** seguimento com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007132-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.16.000320-2 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário "objetivando a suspensão imediata da distribuição dos carnês IPTU referentes ao ano de 2009 por servidores municipais ou terceiros, bem como determinar à ré que se abstenha de promover novos atos que explicitem atividade postal e constituam violação do monopólio postal da União" (fl. 175), deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela "com o fim exclusivo de suspender a entrega domiciliar dos Carnês de IPTU emitidos pelo Município de Cândido Mota, (...), por intermédio de terceiros que não sejam servidores públicos ocupantes de cargo junto ao Município ou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos" (fls. 184/185).

Sustenta não ter sido contratada para a entrega dos carnês de IPTU/2009, sendo certo que a entrega dos referidos documentos "não se realizou legalmente, tendo em vista que tais serviços são de competência exclusiva da União, outorgados unicamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos" (fls. 05/06).

Alega que "a previsão inserida no inciso X, do artigo 21, do diploma excelso é enfática ao consagrar como sendo competência da União 'manter o serviço postal e o correio aéreo nacional' o que, a seu turno, corrobora a constatação de que os serviços postais são serviços públicos *stricto sensu* e, como tal, obviamente afasta qualquer possibilidade de concorrência, tal como ocorre naturalmente com as atividades privadas" (fl. 14).

Aduz que "o uso da palavra 'monopólio' em normas anteriores à Carta Constitucional hodierna, deve ser lida como 'exclusividade' ou 'privilégio', termos que se coadunam com o serviço postal que é público em sentido estrito e, por isso, não se insere no rol de atividade monopolizada (atividade econômica que, por previsão expressa, é praticada pelo Estado) grafada na CF/88" (fl. 18).

Nesse sentido, assevera que os carnês de IPTU entregues pelo Município de Cândido Mota incluem-se no conceito legal de carta, "e, assim, a entrega dos mesmos constitui serviço postal cuja incumbência de prestação só pode ser realizada pela ECT" (fl. 26).

Expende não existir "previsão legal que possibilite o próprio ente municipal a entregar as guias de arrecadação tributária, diretamente, em cada endereço residencial ou comercial" (fl. 36).

Afirma, ainda, ser mister a atuação do Ministério Público Federal no presente caso, tendo em vista a caracterização de ilícito penal conexo com ilícito civil.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado, indeferido pelo Juízo *a quo*, e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. A questão jurídica confronta a liberdade de iniciativa para o exercício de atividade e o monopólio estatal da União para a prestação de determinado serviço. A definição de serviço público vai depender do critério utilizado para a sua identificação, o que demonstra não encontrar um conceito certo e fechado, podendo ser identificado como o serviço tratado de forma prevalente pela Constituição e legislação.

A doutrina comumente classifica os serviços públicos quanto à exclusividade da titularidade em serviços privativos (ou exclusivos) do Estado e serviços não privativos. Assim, os primeiros seriam aqueles prestados só pelo Estado, em regime de monopólio, de direito ou de fato, como ocorre com o correio aéreo nacional, segurança pública, navegação aérea; e os outros seriam os que podem ser prestados pelo Estado, direta ou indiretamente, ou pelo particular em regime de delegação ou de autorização. Nesse sentido se posiciona Edmir Netto de Araújo:

"alguns serviços anteriormente privativos, como os de telecomunicações, energia elétrica, estradas de rodagem, correios (utilizam-se do sistema de franquias), e outros, vêm sendo ultimamente privatizados, em maior ou menor grau" (in *Curso de direito administrativo - Saraiva; São Paulo, 2005, p. 102*).

O mesmo autor, ao falar em serviços públicos próprios e impróprios, menciona:

*"a posição dos autores estrangeiros é a de incluir serviços que representem necessidades coletivas, não executados pelo Estado, direta ou indiretamente, mas que dependem, para o particular que os desempenhe, de regulamentação ou autorização do Poder Público. Neste caso, a doutrina costuma incluir os não tão essenciais, mas que satisfazem a interesses e necessidades da comunidade, prestados remuneradamente pela Administração, seus órgãos ou entidades descentralizadas, quer por concessionárias, permissionárias ou autorizatárias. Também assim entendemos, incluindo tal tipo de serviços essenciais 'mas nem tanto' (águas e esgoto, luz, gás, telefone, correio, etc), e outros da atividade industrial/comercial do Estado, bem como aqueles que dependem (escolas, telecomunicações, diversões públicas, etc) de regulamentação/autorização do Poder Público em uma categoria às vezes denominada como serviços de utilidade pública, pois o Estado, reconhecendo sua conveniência, (não necessidade nem essencialidade) para a Administração, os presta diretamente ou aquiesce sejam prestados por terceiros (concessão, permissão, autorização) nas condições regulamentadas, por conta e risco dos prestadores" (in *Ob.cit. p.103*).*

Essa evolução doutrinária demonstra que a noção de serviço público tem se alterado com o passar do tempo, assim como o próprio papel do Estado.

Por outro lado, o monopólio, que implica a exclusividade para o exercício de determinada atividade, restringe a atuação de terceiros, razão pela qual deve ser expresso e delimitado na Constituição, que assegura a livre iniciativa como fundamento do Estado, e a livre concorrência como princípio da atividade econômica (inciso IV do artigo 1º e inciso IV do artigo 170 da Constituição).

O artigo 21, inciso X da Constituição diz competir à União Federal manter o serviço postal, mas não o coloca expressamente como monopólio estatal como faz expressamente no inciso XXIII e no artigo 177. Manter o serviço postal significa assegurar efetivamente a sua prestação, como serviço que reconhece ser de utilidade pública.

Além disso, a entrega de correspondências implica, em última análise, a circulação de mensagens e informações entre as pessoas, o que ocorre hoje em dia mais diretamente por meio dos serviços de telecomunicações, realizado por

empresas privadas. Tal circunstância demonstra que o ato impugnado pela ora agravante não se insere dentre os que devam ser exercidos exclusivamente pela União Federal.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, tampouco se faz necessária a atuação do MPF no presente caso.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008665-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : RODOVIARIO RAMOS LTDA

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002073-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011673-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CIA IMOBILIARIA MORUMBY

ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.19273-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 108 dos autos originários (fls. 119 destes autos), que, em sede de medida cautelar, determinou que o levantamento dos depósitos realizados nos autos a título de PIS deverá ser feito na proporção de 75% em favor da autora e 25% em favor da União Federal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a mesma apenas determinou que o levantamento dos depósitos realizados nos autos deve ser feito na proporção de 75% em favor da autora e 25% em favor da União Federal, sem qualquer fundamento jurídico; que a decisão agravada é nula, ao entender que a planilha da parte seria verossímil, sem ao menos indicar quais os fundamentos pelos quais não foi levada em consideração a planilha apresentada pela receita federal; que deve ser acatada a planilha elaborada pela Receita Federal.

No caso vertente, conforme se extrai dos documentos de fls. 94/101, a ora agravante peticionou nos autos originários informando que não concorda com o levantamento integral dos depósitos efetuados nos autos, entendendo que 75% por

cento dos depósitos judiciais devem ser levantados em favor da agravada e que 25% em favor da agravante, bem como que há necessidade de que a agravada apresente demonstrativo do faturamento mensal para elaboração dos cálculos referentes aos depósitos de 1992.

A agravada concordou com a União Federal *para que o levantamento seja efetuado da seguinte forma : 75% (setenta e cinco) por cento dos depósitos judiciais devem ser levantados em favor da autora e de que 25 (vinte e cinco por cento) em favor da ré, discordando tão somente com a necessidade de que sejam juntados novos documentos aos autos, uma vez que já se encontram nos autos os elementos suficientes para elaboração dos referidos cálculos* (fls. 115/116).

O r. Juízo de origem, por sua vez, sem manifestação expressa acerca a planilha apresentada pela Receita Federal, em especial sobre a alegação da necessidade da juntada de novos documentos para elaboração dos cálculos referentes ao ano de 1992, determinou que *o levantamento dos depósitos realizados nos autos deverá ser feito na proporção de 75% em favor da agravada e 25% em favor da União Federal* (fls. 108).

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo, para determinar ao r. Juízo *a quo* que seja, por ora, obstando o levantamento de todos os depósitos até que sejam por ele apreciadas as alegações da agravante lançadas na manifestação técnica de fls. 95, especialmente no tocante ao cálculo dos valores referentes ao ano de 1992.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012839-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LEONARDO BRIZZI GONCALVES REQUITO
ADVOGADO : ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ITALY SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 02.00.00404-7 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO

INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo agravante.

No caso em apreço, embora o agravante tenha juntado aos autos a declaração de que não possui condições de suportar as custas e despesas processuais (fls. 14), entendo que o pedido de assistência judiciária gratuita somente poderá ser deferido se o agravante juntar aos autos documento hábil a comprovar referida alegação.

Tal medida servirá para comprovar se o agravante possui ou não capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais.

Assim sendo, regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013380-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PONTAL SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.003930-3 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário "objetivando a condenação da parte ré, ente público municipal, a se abster de entregar, por meio de servidores municipais ou terceiros contratados, as faturas relativas aos carnês de tributos aos respectivos consumidores e usuários, sem intermediação da ECT" (fl. 197), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta não ter sido contratada para a entrega dos carnês de IPTU/2009, sendo certo que a entrega dos referidos documentos "não se realizou legalmente, tendo em vista que tais serviços são de competência exclusiva da União, outorgados unicamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos" (fl. 06).

Alega que "a previsão inserida no inciso X, do artigo 21, do diploma excelso é enfática ao consagrar como sendo competência da União 'manter o serviço postal e o correio aéreo nacional' o que, a seu turno, corrobora a constatação de que os serviços postais são serviços públicos *stricto sensu* e, como tal, obviamente afasta qualquer possibilidade de concorrência, tal como ocorre naturalmente com as atividades privadas" (fl. 13).

Aduz que "o uso da palavra 'monopólio' em normas anteriores à Carta Constitucional hodierna, deve ser lida como 'exclusividade' ou 'privilégio', termos que se coadunam com o serviço postal que é público em sentido estrito e, por isso, não se insere no rol de atividade monopolizada (atividade econômica que, por previsão expressa, é praticada pelo Estado) grafada na CF/88. (fl. 17).

Nesse sentido, assevera que os carnês de IPTU entregues pelo Município de Pontal incluem-se no conceito legal de carta, "e, assim, a entrega dos mesmos constitui serviço postal cuja incumbência de prestação só pode ser realizada pela ECT" (fl. 27).

Afirma, ainda, ser mister a atuação do Ministério Público Federal no presente caso, tendo em vista a caracterização de ilícito penal conexo com ilícito civil.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado, indeferido pelo Juízo "a quo", e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. A questão jurídica confronta a liberdade de iniciativa para o exercício de atividade e o monopólio estatal da União para a prestação de determinado serviço. A definição de serviço público vai depender do critério utilizado para a sua identificação, o que demonstra não encontrar um conceito certo e fechado, podendo ser identificado como o serviço tratado de forma prevalente pela Constituição e legislação.

A doutrina comumente classifica os serviços públicos quanto à exclusividade da titularidade em serviços privativos (ou exclusivos) do Estado e serviços não privativos. Assim, os primeiros seriam aqueles prestados só pelo Estado, em regime de monopólio, de direito ou de fato, como ocorre com o correio aéreo nacional, segurança pública, navegação aérea; e os outros seriam os que podem ser prestados pelo Estado, direta ou indiretamente, ou pelo particular em regime de delegação ou de autorização. Nesse sentido se posiciona Edmir Netto de Araújo:

"alguns serviços anteriormente privativos, como os de telecomunicações, energia elétrica, estradas de rodagem, correios (utilizam-se do sistema de franquias), e outros, vêm sendo ultimamente privatizados, em maior ou menor grau" (in Curso de direito administrativo - Saraiva; São Paulo, 2005, p. 102).

O mesmo autor, ao falar em serviços públicos próprios e impróprios, menciona:

"a posição dos autores estrangeiros é a de incluir serviços que representem necessidades coletivas, não executados pelo Estado, direta ou indiretamente, mas que dependem, para o particular que os desempenhe, de regulamentação ou autorização do Poder Público. Neste caso, a doutrina costuma incluir os não tão essenciais, mas que satisfazem a interesses e necessidades da comunidade, prestados remuneradamente pela Administração, seus órgãos ou entidades descentralizadas, quer por concessionárias, permissionárias ou autorizatárias. Também assim entendemos, incluindo tal tipo de serviços essenciais 'mas nem tanto' (águas e esgoto, luz, gás, telefone, correio, etc), e outros da atividade industrial/comercial do Estado, bem como aqueles que dependem (escolas, telecomunicações, diversões públicas, etc) de regulamentação/autorização do Poder Público em uma categoria às vezes denominada como serviços de utilidade pública, pois o Estado, reconhecendo sua conveniência, (não necessidade nem essencialidade) para a Administração,

os presta diretamente ou aquiesce sejam prestados por terceiros (concessão, permissão, autorização) nas condições regulamentadas, por conta e risco dos prestadores" (in Ob.cit. p.103).

Essa evolução doutrinária demonstra que a noção de serviço público tem se alterado com o passar do tempo, assim como o próprio papel do Estado.

Por outro lado, o monopólio, que implica a exclusividade para o exercício de determinada atividade, restringe a atuação de terceiros, razão pela qual deve ser expresso e delimitado na Constituição, que assegura a livre iniciativa como fundamento do Estado, e a livre concorrência como princípio da atividade econômica (inciso IV do artigo 1º e inciso IV do artigo 170 da Constituição).

O artigo 21, inciso X da Constituição diz competir à União Federal manter o serviço postal, mas não o coloca expressamente como monopólio estatal como faz expressamente no inciso XXIII e no artigo 177. Manter o serviço postal significa assegurar efetivamente a sua prestação, como serviço que reconhece ser de utilidade pública.

Além disso, a entrega de correspondências implica, em última análise, a circulação de mensagens e informações entre as pessoas, o que ocorre hoje em dia mais diretamente por meio dos serviços de telecomunicações, realizado por empresas privadas. Tal circunstância demonstra que o ato impugnado pela ora agravante não se insere dentre os que devam ser exercidos exclusivamente pela União Federal.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, tampouco se faz necessária a atuação do MPF no presente caso.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013729-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ITAIPAVA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007196-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada "para suspender a exigibilidade dos débitos objeto da Carta de Cobrança n.º 391/2008, processo administrativo n.º 12157.000321/2008-75, relativos à contribuição ao PIS, em virtude do não reconhecimento das compensações tributárias declaradas e, de consequente", determinou "à autoridade fiscal que dê regular andamento aos pleitos de compensação, afastando o óbice decorrente de exigência de trânsito em julgado do processo judicial referido, (...) e expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam as compensações retratadas nos autos" (fl. 19).

Sustenta pretender a agravante "utilizar débitos para compensação tomando como base processo judicial que ainda não teve seu trânsito em julgado" (fl. 05).

Nesse sentido, repisa os fundamentos utilizados nas informações prestadas pela autoridade coatora no sentido da impossibilidade de proceder-se à compensação em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Aduz, ainda, "que a fundamentação lançada e os documentos juntados não perfazem o alegado direito líquido e certo da Impetrante, pelo mesmo motivo e maior razão, também não justificam o pedido de certidão nos moldes do art. 205 ou 206 do Código Tributário Nacional" (fl. 08).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Pretende a ora agravada nos autos do feito de origem a suspensão da "exigibilidade da cobrança de débitos de PIS (processo administrativo n.º 12157.000321/2008-75) em razão da não homologação das compensações realizadas respaldadas em decisão judicial", esclarecendo "que no processo n.º 1999.61.00.046301-0 obteve provimento jurisdicional que reconheceu o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente do PIS, afastada a exigência

contida em legislação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Decreto-Leis n.º 2.445 e 2.449, ambos do ano de 1998)" (fl. 18). Afirmou, ainda, que a decisão da autoridade coatora baseou-se no disposto no art. 170-A do CTN.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, após analisar o disposto no art. 170-A do CTN, mencionou o Juízo "a quo" na decisão agravada:

"Como se depreende da redação do dispositivo legal, o que ali ficou vedado é a compensação de tributo cuja contestação judicial seja controvertida.

No caso concreto, o PIS com a exigência posta pelos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2449, ambos de 1988, já foi objeto de decisão judicial definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, sendo retirado do ordenamento jurídico por ato do Senado Federal.

Assim, não há debate atual sobre tal tributo que permita afirmar que ele se encontra ainda na condição de 'objeto de contestação judicial'" (fl. 19).

Nesse sentido, já se manifestou a Sexta Turma desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE EFETUADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. Não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça às vezes da homologação da autoridade administrativa, chancelando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte, e atribuindo eficácia extintiva à compensação efetuada. Ausência de interesse processual no tocante às compensações já realizadas.

2. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já foi declarada pelo E. STF, havendo, inclusive, Resolução do Senado Federal n.º 49/95 suspendendo a sua execução.

3. A contribuição ao PIS, recepcionada pela Constituição Federal, fundamenta-se na Lei Complementar nº 7/70, com as modificações instituídas pela legislação subsequente.

4. A compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com o próprio PIS, é possível, independentemente de autorização judicial e/ou administrativa, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91. A compensação com os tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal depende de procedimento administrativo, a teor da Lei nº 9.430/96.

(...)

8. Tratando-se de exação já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, resta afastada a aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

9. Processo extinto sem julgamento do mérito em relação ao pedido de convalidação das compensações. Remessa oficial e apelação parcialmente providas".

(TRF3, 6ª Turma, AMS n.º 98.03.071951- /SP, Rel. Des. Fed. Consuleo Yoshida, j. 98.03.071951-3, v.u., DJF3 06/10/2008).

Por outro lado, no tocante à determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal, a agravante limita-se a tecer argumentos genéricos sobre a sua impossibilidade, não logrando infirmar os fundamentos tecidos na decisão agravada. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013879-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro

SUCEDIDO : ACUCAREIRA CORONA S/A

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.20.006665-4 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que manteve a decisão outrora proferida no sentido de receber os embargos à execução sem efeito suspensivo.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Preceitua o Código de Processo Civil:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator. No caso concreto, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, o prazo recursal foi superado.

Com efeito, em consulta realizada no sistema de acompanhamento processual disponível no "site" www.jfsp.jus.br, a agravante fora intimada, pela imprensa oficial, da decisão que recebeu os embargos opostos sem efeito suspensivo em 23/03/2007.

Processados os embargos, a agravante apresentou pedido no sentido de suspender a execução fiscal ante a oposição dos embargos - fls. 589/590. O Juízo de origem manteve a decisão de suspensão dos embargos à execução - fl. 13.

Deve ser observado que o pedido de reconsideração de decisão não suspende o prazo preclusivo estipulado pela lei processual para a interposição do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag n.º 759322/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/09/06, v.u., DJ 16/10/06, p. 420).

Dessarte, tendo o recurso sido interposto em 16/04/2009, quando já ultrapassado o prazo, impõe-se o seu não-conhecimento por ser intempestivo.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do TRF/3ª Região.

Decorrido o prazo recursal e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014314-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : CELIO VIEIRA DA SILVA

AGRAVADO : EMERSON LUIS LOPES e outros

: HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA

: JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO

: ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA

: SILVIO CESAR MADUREIRA

: JESUS ANTONIO DA SILVA

: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

: CARLOS ALBERTO DA SILVA

: ARINEU ZOCANTE

: ORLANDO FELIPE CHIARARIA
: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY
: DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA

AGRAVADO : JOSE MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO THOME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.11.001300-5 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação civil pública com o objetivo de responsabilizar os réus por atos de improbidade administrativa, indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos.

Alega, em síntese, haver demonstrado por meio de prova documental colhida em investigação policial e ação penal, atos de improbidade administrativa praticados pelos réus da ação civil pública, sendo imprescindível a medida consistente na decretação da indisponibilidade de seus bens, voltada a assegurar o ressarcimento de danos morais causados ao Erário. Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

As disposições gerais relativas aos agentes públicos estão ordenadas ao longo do corpo da Constituição Federal de 1988. Tais prescrições não esgotam o tema na medida em que o próprio texto constitucional garante os arranjos legais disciplinadores das relações jurídicas entre os servidores públicos civis e a Administração Federal.

A Lei n.º 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelece sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa. Por outro lado, dispõe o parágrafo único do artigo 7º da lei em questão:

"Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Medida de natureza tipicamente cautelar, criou o legislador no artigo 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92, verdadeiro instrumento assecuratório com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa. Verifica-se, pois, não só o risco concreto, mas também o risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade em questão.

Sem adentrar o mérito da ação proposta, sob pena de supressão de um grau de Jurisdição, verifico, neste juízo de cognição não exauriente, a ausência de probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, merece destaque excerto da decisão impugnada:

"indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, na consideração de que em virtude do suposto delito, prima facie, não há falar em danos morais contra a União como pretende o Ministério Público Federal, devido ao fato de não se vislumbrar conteúdo próprio da personalidade que pudesse vir a ser lesado referentemente a esta pessoa política. Vale dizer, dano moral, por sua natureza, é personalíssimo, divisível e envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, o que não se aplica à espécie" - fl. 2.134.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Deixo de determinar a intimação dos agravados, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015190-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009445-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015194-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007724-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 328/335 - Recebo como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 322/322-vº.

O perigo de dano irreparável a justificar o processamento do recurso como agravo de instrumento é tão somente o risco de perecimento do direito/preensão, que não ocorre no caso dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015321-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AVELINA MEDEIROS DE PAULA MONTREZOR e outro
: AMILTON MEDEIROS RODRIGUES ARNICA
ADVOGADO : JOAO BRIZOTI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : JT SILVEIRA E CIA LTDA e outros
: JOSE TEODORO DA SILVEIRA
: ZUPER PEREIRA DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 05.00.00252-4 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante. Em análise preliminar, verifico que foi determinado ao agravante que procedesse, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno, junto à CEF (fl. 93).

Não tendo a agravante realizado o recolhimento das custas na forma determinada, considero descumpridas as exigências estabelecidas quanto ao recolhimento das custas do preparo (art. 511, caput, do CPC e Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região), bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno (Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

Ante o exposto, julgo deserto o presente recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016144-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO e outro
AGRAVADO : KOREAN AIR LINES COMPANY LTDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.013298-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que em ação pelo rito ordinário, recebeu a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo, e manteve a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional outrora deferida.

Aduz, em suma, a insubsistência da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional outrora deferida porquanto o Juízo proferiu sentença rejeitando os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e a apelação fora recebida no duplo efeito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

No presente caso, foi proposta ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o fim de declarar a inexistência de declaração jurídica entre as partes. O Juízo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional para autorizar o depósito dos valores relativos ao Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos valores cobrados a esse título.

Processado o feito, sobreveio sentença rejeitando os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Contudo, o Juízo manteve os efeitos da tutela jurisdicional deferida *initio litis*.

Dispõe o art. 520, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - Revogado.

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela"

Conforme se infere do dispositivo supra transcrito, a apelação contra a sentença que rejeitar os pedidos será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Todavia, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto não atinge a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de modo a restabelecer suas conseqüências. Vale dizer que não há aplicação ultrativa dos efeitos da tutela jurisdicional outrora deferida enquanto não for julgado o recurso de apelação.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ, a saber, no particular:

" (...)

III - Ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada."

(AGRS n° 200702121603/DF; TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Min. FELIX FISCHER; Data da decisão 24/10/2007; DJ de 14/11/2007; PG 00401.)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.016319-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CCI CONSTRUÇOES S/A

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LEMOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009068-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à/ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 191/194, que foi proferida sentença de mérito, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 CAUTELAR INOMINADA N° 2009.03.00.018273-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

REQUERENTE : PAULO FERNANDO DE SOUZA

ADVOGADO : CANDIDO BURGUES ANDRADE FILHO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2008.60.04.000303-4 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

PAULO FERNANDO DE SOUZA propõe a presente ação cautelar com o objetivo de liberar o veículo automotor indicado à fl. 21, objeto de pena de perdimento aplicada em favor da requerente.

À fl. 27 determinei ao requerente fosse emendada a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

À fl. 30, a Subsecretaria da Sexta Turma certifica o decurso do prazo "in albis".

DECIDO.

Não obstante ter sido regularmente intimado, o requerente ficou-se inerte em relação à determinação judicial contida à fl. 27

Dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, I c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019167-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA e outro

: ODAIR FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VICTOR JEN OU e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.003029-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Aparecida Cezar Alves Ferreira da Costa e outro em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara em São Paulo, que acolheu cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sustenta a agravante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de diferenças encontradas entre o índice aplicado a menor nas suas contas de caderneta de poupança e o IPC de janeiro de 1989. Com o trânsito em julgado, requereu a agravante o cumprimento da sentença, corrigindo o valor a restituir mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados para a correção monetária de caderneta de poupança (TR + 0,5% ao mês a título de juros). Discorda, portanto, da aplicação dos índices utilizados pela Contadoria, quais sejam, aqueles objeto do Provimento nº 64/2005-COGE (OTN/BTN/INPC/UFIR/IPCA-E).

Alega que faz jus à remuneração contratada com a instituição financeira, devendo-se respeitar a coisa julgada.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Em exame provisório, não merece prosperar a irrisignação dos agravantes, porquanto não há no título que embasa a restituição, nenhum fundamento que permita concluir que se deva aplicar a TR como índice de correção monetária da diferença a ser restituída (sentença - fls. 51 e Acórdão de fls. 98/99 deste agravo). Realizados os cálculos, portanto, de acordo com o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual contempla os índices oficiais, em um juízo provisório, entendo que deve ser mantida a decisão agravada, motivo pelo qual, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019329-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro
SUCEDIDO : SVEDALA LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2004.61.10.008251-3 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Processe-se, uma vez que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (art. 558 do CPC).

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019521-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GIANPAC COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 06.00.00639-5 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de "bloqueio imediato das quantias depositadas no bojo dos autos nº 92.0005652-0, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, até que a citação do Executado e a penhora para a garantia da presente Execução Fiscal, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.380/80, sejam devidamente formalizadas" (fl. 38 - *sic*).

Sustenta não ter ocorrido a citação da executada porquanto "a Empresa não foi localizada no local que informou à Receita Federal estar instalada a sua sede" (fl. 04), tampouco no endereço de seu representante legal. Nesse diapasão, assevera dever ser imputada tão-somente à executada a demora na implementação de sua citação, em razão do descumprimento de obrigação acessória constante na comunicação, ao Fisco, de quaisquer alterações de dados cadastrais, dentre os quais aqueles relativos ao domicílio tributário.

Alega haver realizado diligências no sentido de constatar a existência, em favor da ora agravada, de um crédito, consistente em valores depositados no âmbito do Processo nº 92.0005652-0, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Meio legal hábil para constrição do patrimônio do devedor, a penhora possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito, quando ausente resistência do devedor ou, se presente tal resistência, julgada improcedente.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante formulou pedido de penhora dos valores depositados no Processo nº 92.0005652-0, a serem oportunamente levantados pela agravada, até que realizadas a citação e a penhora nos autos da execução fiscal de origem.

O Juízo *a quo* indeferiu a providência em razão de não ter ocorrido a citação da executada, bem como porque inexistentes quaisquer provas nos autos hábeis a indicar "a ausência de outros bens passíveis de garantir a execução, inclusive dinheiro" (fl. 40).

Com efeito, nos termos da Lei 6.830/80 "o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução" (artigo 8o). Tal situação permite ao devedor a oportunidade de extinguir a execução espontaneamente ou garanti-la para que possa

exercitar sua defesa, e não deve ser excluída apenas pela circunstância apontada pela agravante, qual seja, o pagamento de dividendos.

Ademais, o artigo 185-A do CTN prevê a indisponibilidade de bens e direitos "na hipótese de o devedor tributário, **devidamente citado**, não pagar nem apresentar bens à penhora" (grifo nosso), reforçando a tese de que o requerimento formulado pode ser eventualmente deferido após a citação do executado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020128-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : PETINELLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME

ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.003587-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação cautelar na qual se pretende "a exclusão de seu nome do CADIN e da inscrição da dívida ativa da União em razão de processo administrativo sob a alegação de que o débito está sendo discutido nos processos administrativos nº 10850.000443/2005-66 e 16000.000129/2008-13" (fl. 139), indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta que a manifestação de inconformidade por ela apresentada "se confunde com a reclamação ou recurso previsto no artigo 151, inciso III, uma vez que a própria legislação equiparou" referido expediente "com aqueles previstos no citado artigo do Código Tributário Nacional", sendo "perfeitamente aplicável o artigo 74 da Lei 9.430/96" (fl. 05).

Afirma que após a decisão de não-homologação da compensação apresentou o recurso competente, em data de 14/08/08, razão pela qual o crédito cobrado deveria estar com a exigibilidade suspensa.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Pretende a ora agravada nos autos do feito de origem "a suspensão da inscrição dos débitos descritos nos processos administrativos 10850.000443/2005-66 e 16000.000129/2008-13 na dívida ativa da União", em razão da interposição de recurso em face de decisão que não homologou as compensações efetuadas.

Presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

O art. 74 da Lei n.º 9.430/96, o qual dispõe sobre a realização de compensação de créditos do contribuinte, relativos a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, prevê a possibilidade de interposição do expediente denominado "manifestação de inconformidade", em face de decisão de não-homologação de compensação, bem assim de recurso ao Conselho de Contribuintes em face de decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, os quais são dotados de efeito suspensivo, "verbis":

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação".

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF (grifei).

No entanto, no presente caso, não é possível aferir, mormente em sede de cognição sumária, se os expedientes administrativos apresentados pela agravante tiveram o condão de propiciar a suspensão da exigibilidade do crédito pretendida, nos termos da legislação de regência. Nesse sentido, denota-se do documento de fl. 123 ter sido considerada intempestiva a manifestação de inconformidade interposta no processo n.º 10850.000443/2005-66.

Ademais, tal como mencionado na decisão agravada "é indispensável que a requerida informe a situação atual dos processos administrativos cujos débitos estão em discussão no presente feito" (fl. 139-verso).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020398-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : SONIA CREUSA BENA SEGURA

ADVOGADO : FELISBERTO FAIDIGA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.24.000979-8 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos de terceiros, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sustenta não possuir condições de arcar com as custas do processo, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Alega que, na esteira de precedentes do STJ, a simples declaração de estado de pobreza é suficiente à concessão do benefício pretendido.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária por haver concluído o Juízo *a quo* "pelo contexto familiar da embargante que, embora pobre, não pode ser reputada necessitada a ponto de justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita" (fl. 11/verso).

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuiu as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Trata-se de presunção *juris tantum*, cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição.

Conforme se infere, a intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais, e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência. No entanto, no caso em análise não se mostra razoável para a rejeição do pedido o fundamento utilizado na decisão agravada no sentido de que, a propriedade dos bens da família da agravante - a casa em que residem e o trator objeto do contrato de securitização - são indicativos de capacidade financeira para ensejar o pagamento de custas processuais.

Diante do exposto, por vislumbrar a relevância da fundamentação, defiro a medida postulada.

Dê-se ciência ao Juízo "a quo" do teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020399-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ROSSANA MARCELINO

ADVOGADO : FELISBERTO FAIDIGA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.24.000978-6 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos de terceiros, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sustenta não possuir condições de arcar com as custas do processo, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Alega que, na esteira de precedentes do STJ, a simples declaração de estado de pobreza é suficiente à concessão do benefício pretendido.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária por haver concluído o Juízo *a quo* "pelo contexto familiar da embargante que, embora pobre, não pode ser reputada necessitada a ponto de justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita" (fl. 12/verso).

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuiu as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Trata-se de presunção *juris tantum*, cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição.

Conforme se infere, a intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais, e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência. No entanto, no caso em análise não se mostra razoável para a rejeição do pedido o fundamento utilizado na decisão agravada no sentido de que, a propriedade dos bens da família da agravante - a casa em que residem e o trator objeto do contrato de securitização - são indicativos de capacidade financeira para ensejar o pagamento de custas processuais.

Diante do exposto, por vislumbrar a relevância da fundamentação, defiro a medida postulada.
Dê-se ciência ao Juízo *a quo* do teor desta decisão, com urgência.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020411-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADO : RAMON RUIZ LOPES FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 07.00.00075-7 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que não acolheu a exceção de incompetência por ela oposta.
Alega, em suma, que "nas causas em que empresa pública federal for interessada, na condição de ré ou de autora, a competência para processar e julgar cabe aos juízes federais", não se aplicando "in casu" o disposto no art. 109, §3º, da CF.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Sobre o assunto, são os precedentes do C. STJ, no particular:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART 109, I, DA CF/88.

1. A delegação de competência ao Juízo de Direito para conhecer de execução fiscal em localidade onde inexistente Vara Federal demanda lei específica. Inaplicabilidade do art. 15, I, da Lei 5.010/66 e do art. 109, §3º, da CF/88.
2. Execução fiscal movida por Município em face de empresa pública federal deve ser processada pela Justiça Federal. Inteligência do art. 109, I, da Constituição da República.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitante".

(STJ; CC n.º 52047/SP; 1ª Seção; Rel. Min Eliana Calmon; v.u., j. 08/11/06, DJ 27/11/06).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

1. O art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atendendo ao permissivo constitucional do art. 109, § 3º, cria a possibilidade de serem movidos perante a Justiça Estadual executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exequentes, mas não o contrário, quando forem executadas.

2. Na hipótese, a execução fiscal da qual se origina o conflito de competência não fora proposta pela União ou por autarquia federal, mas pelo Município de Estância de Atibaia/SP em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal.

Não incide, pois, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, em combinação como art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

3. Aplica-se à hipótese o art. 109, I, da Constituição da República, que atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas em que a União, suas autarquias e empresas públicas federais sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho, e as sujeitas às Justiças Eleitoral e Trabalhista.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo em razão de erro material, para declarar a competência do Juízo Federal suscitante".

(STJ; EDcl no CC n.º 39937/SP; 1ª Seção; Rel. Min Castro Meira; v.u., j. 25/08/04, DJ 27/09/04).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020645-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004661-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa apresentada nos autos da ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de declarar "a nulidade do Ofício nº 1679/2007, com a conseqüente fixação, ao produto PROMIXIN da Autora, o valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) para a caixa com 10 unidades e R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais) para a caixa com 30 unidades, eis que plenamente de acordo com os gastos realizados pela empresa para a sua obtenção" - fl. 82.

Alega, em síntese, ser ínfimo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dado à causa pela agravada, porquanto não reflete o real interesse econômico perseguido na ação.

Aduz que "diante da dificuldade de fixação do montante de lucro que a autora teria em caso de procedência do pedido para a correção do valor atribuído à causa, a União requereu na impugnação a realização de perícia para determinação do correto valor da causa" - fl. 13.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Nesse sentido, ao apresentar sua petição inicial deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, permitindo o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 282, V e 259 e seguintes do CPC). Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação.

O valor atribuído deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo assim indispensável refletir o conteúdo material da pretensão, ainda que se trate de ação de natureza cautelar ou declaratória.

Por outro lado, observando o réu que o valor atribuído à causa pelo autor não corresponde ao benefício econômico pretendido com a demanda, deve impugná-lo obrigatoriamente no prazo da contestação por força do artigo 261 do Código de Processo Civil, oportunidade na qual também deve apontar o valor que entende correto.

Com efeito, constitui objeto da ação proposta "a nulidade do Ofício nº 1679/2007, com a conseqüente fixação, ao produto PROMIXIN da Autora, o valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) para a caixa com 10 unidades e R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais) para a caixa com 30 unidades, eis que plenamente de acordo com os gastos realizados pela empresa para a sua obtenção" - fl. 82.

Nesse sentido, reside a pretensão da autora na nulidade de ato administrativo indicativo de preços, expedido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.

Como já afirmei em outra oportunidade, a constituição do preço a ser aplicado ao medicamento depende de diversos fatores, que passam não apenas pelo seu custo de importação como também por variáveis que se relacionam às atividades envolvidas na sua comercialização, não se podendo desprezar, ademais, a própria finalidade de caráter social que privilegia a proteção aos direitos humanos em eventual confronto com a legítima busca pelo lucro na sua comercialização.

Assim, a apuração do preço adequado e, conseqüentemente, do benefício econômico decorrente da demanda, dependerá do resultado final da lide, razão pela qual, como bem assinalou o Juízo "a quo", o valor da causa deverá ser fixado por estimativa. Ademais, a agravante não logrou indicar qual seria o montante adequado neste momento, justificando-se aquele apontado por ocasião da distribuição da petição inicial.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020954-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT

ADVOGADO : MARCOS TÚLIO DE SOUZA BANDEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP

No. ORIG. : 2008.61.23.001868-3 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou as alegações tecidas em exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, estar devidamente instruído o processo com documentos que comprovam não ter o contribuinte deixado de recolher imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Inconformado, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Ademais, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obsta a execução.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, tendo em vista demandar o presente caso instrução probatória, situação que afasta, *prima facie*, a relevância da fundamentação do agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021055-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ZENITE IND/ E COM/ DE CUPULAS E ABAJURES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.11.002293-9 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da ação. Aduz, em síntese, ter oposto exceção de pré-executividade com o fim de extinguir a execução fiscal ante a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

Expõe ter o Juízo de origem reconhecido a prescrição parcial dos débitos, situação que ensejou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o número 2008.03.00.036597-7.

Afirma haver o trânsito em julgado de parte da decisão recorrida, porquanto não fora interposto recurso por parte da exequente. Nesse sentido, sustenta que o débito, com tais condições, é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ensejando, assim, a extinção dos valores executados.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestação às soluções postas pelo magistrado, sem embargo de que, conforme esclarecido pela exequente, o "débito consolidado em 31/12/2007 era superior a R\$ 10.000,00" - fl. 112, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021426-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : AMINO QUIMICA LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA NADALUCCI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 04.00.00969-0 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido penhora por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta ter oferecido à penhora bens de sua propriedade não aceitos pela exequente, tendo esta requerido a penhora "on line" de seus ativos financeiros.

Alega não se poder "aplicar tal instituto, sem que a Fazenda responsável pela execução, haja buscado até a exaustão, bens passíveis de constrição do devedor, e cumprindo-lhe ainda, fazer prova de tais buscas nos autos competentes" (fl. 09).

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No caso dos autos, verifica-se que a agravante, devidamente citada, indicou à penhora bens de sua propriedade. A exequente recusou tais bens nomeados e requereu o bloqueio de bens por intermédio do sistema BACEN JUD. No entanto, do compulsar dos autos, verifica-se que a exequente não demonstrou nos autos de origem o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021840-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ADRIANA RODRIGUEIRO CAMACHO -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.006075-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que indeferiu o pedido de inclusão da titular da empresa individual executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, contudo, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal.

A firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária.

Destarte, a pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPRESA INDIVIDUAL - DESCONTO - BENEFÍCIO - SÓCIO - POSSIBILIDADE.

Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio.

Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual. Recurso provido".

(Resp nº 227393/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29/11/1999, pág. 138)

Ante o exposto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021862-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : L S BORGES E CIA LTDA -ME e outros
: LUIZ SEBASTIAO BORGES
: SANDRA APARECIDA DE PAULA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2002.61.03.004854-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da execução fiscal. Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 18), os próprios representantes legais da executada informaram que a empresa encerrou as atividades há muito tempo, não restando bens. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da sociedade executada de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade do sócio gerente, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022047-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.010375-7 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, que em execução fiscal, julgou parcialmente extinto processo de execução fiscal, por entender encontrarem-se prescritos os créditos tributários constituídos por meio das DCTF's nºs 100200290859116, 100200260958322, 100200261080575 e 100200251202603.

Sustenta a agravante, em síntese, que o juízo, ao decidir, não considerou documentos juntados anteriormente à decisão, que deram conta do parcelamento dos débitos, o que interromperia o prazo prescricional, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN. Pede a concessão do efeito suspensivo, para que se prossiga a execução.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal. De fato, compulsando os autos, constata-se a juntada de documentos que comprovam a existência de pedido de parcelamento anteriormente à prolação da decisão agravada (fls. 123/125), e também por meio de embargos declaratórios (fls. 144/149), interrompendo a prescrição, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, porquanto importa o reconhecimento do crédito da União.

Dessa forma, considerando que as datas da concessão dos parcelamentos foram: 09/02/2006 - inscrição 80206012495-16 (fls. 145), 13/08/2006 - inscrição 8030600408022 (fls. 147) e 13/08/2006 - inscrição 8070603892-33 e que os vencimentos de datas mais distantes foram 12/12/2001 (fls. 19 - insc. 80206012495-16), 20/03/2002 (fls. 69 - insc. 80306004080-22) e 15/02/2002 (fls. 100 - insc. 80706038926-33), não há se falar em prescrição.

A propósito, transcrevo julgado da 6ª Turma deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE AFASTA. INÉRCIA DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 151, VI DO CTN.

(...)

4. Na decisão agravada não foi considerado pelo Juízo a quo, na contagem do prazo prescricional, o período em que o crédito tributário ficou suspenso (de 08/03/2000 a 27/01/2002 - artigo 151, VI do CTN), em razão da adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos termos da Lei nº 9.964/2000.

5. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude do parcelamento, daria ensejo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314746; processo 2007.03.00.094020-7; DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO; Sexta Turma; Data do julgamento: 31/07/2008; DJF3 DATA:22/09/2008)

Posto isso, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022132-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PETROPRIME REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : SANDRO ROGERIO SOMESSARI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : HOLDMIL AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S/A e outros
: GRUARTE AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S/A
: PEDRA REDONDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COM/ E
: PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.010565-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022207-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PAULO ROBERTO GONCALVES DE JESUS COMUNICACOES e outro
: PAULO ROBERTO GONCALVES DE JESUS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2002.61.03.004977-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que indeferiu o pedido de inclusão do titular da empresa individual executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, contudo, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal.

A firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária.

Destarte, a pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de inclusão do polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPRESA INDIVIDUAL - DESCONTO - BENEFÍCIO - SÓCIO - POSSIBILIDADE.

Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio.

Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual.

Recurso provido".

(Resp nº 227393/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29/11/1999, pág. 138)

Ante o exposto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022231-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CONSTANCIO FRUTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2005.61.03.000921-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de incluir os sócios da empresa executada no pólo passivo da ação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretense direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo "a quo", na qual indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

No entanto, deixou de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento indicativo dos períodos que se pretende cobrar os valores excutidos

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022367-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO

ADVOGADO : CLELIO CHIESA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ENERTEL ENGENHARIA LTDA e outro
: EDILAINE ASSEF MASLUM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2006.60.00.005801-5 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo José Monteiro Serrano em face de decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/MS, que deferiu pedido da exequente de inclusão do agravante no polo passivo da execução fiscal.

Alega o agravante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, diante da ausência dos requisitos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, a decadência do crédito tributário. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Do exame dos autos, constata-se que o fundamento utilizado pela exequente para o pedido de inclusão do agravante, sócio da executada, no polo passivo da execução fiscal seria a dissolução irregular da empresa, que não mais opera no endereço constante do cadastro do Fisco.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

No caso vertente, a mera tentativa frustrada de penhora de bens, devido à não localização da empresa executada no endereço indicado pela exequente, conforme certidão de fls. 105, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Assim, não existe fundamento legal a autorizar o redirecionamento da execução em face dos sócios, devendo o agravante ser excluído do polo passivo.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Constatada, portanto, a ilegitimidade passiva do agravante, resta prejudicado o exame da decadência do crédito tributário.

Ante o exposto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022380-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : JUAREZ DE SOUZA OLIVEIRA e outro
: SOLANGE DA SILVA GRANIERI OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013277-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, concedeu a liminar pleiteada, para determinar à autoridade coatora (Superintendente da Polícia Federal em São Paulo) que receba e processe o requerimento de emissão/renovação de passaportes dos menores Andréia de Souza Oliveira e Felipe de Souza Oliveira, em razão de guarda judicial concedida aos impetrantes pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Franco da Rocha, na qualidade de responsáveis legais pelos menores.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022396-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : MUSA DIAS DA FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.040835-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta o agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou o agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como pesquisas DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários em nome da executada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

A teor da certidão de fl. 37, deixo de determinar a intimação da agravada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022399-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : MASAKAZU NAKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.040732-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022403-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GIANPAC COML/ LTDA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

No. ORIG. : 08.00.00000-7 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Cotia/SP, que indeferiu pedido de bloqueio imediato das quantias depositadas nos autos nº 92.0005652-0, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, até que a citação do executado e a penhora para a garantia da presente execução fiscal sejam devidamente formalizadas.

Sustenta a agravante, em síntese, que a executada não foi localizada no endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sendo o bloqueio necessário para a garantia da execução fiscal, estando preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar. Alega, ademais, a ausência de ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

De fato, cabe à exequente, quando frustrada a citação por carta, diligenciar no sentido de localizar o endereço correto do executado ou ao menos comprovar em Juízo que o fez, embora sem lograr êxito.

No caso concreto, a União não diligenciou suficientemente na busca do real endereço da agravada, o que afasta a possibilidade, ao menos neste momento, de bloqueio de créditos referentes a precatório.

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022457-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FRANCISCA DA COSTA FERREIRA AMERICANA -ME

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 02.00.00600-7 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do titular da empresa individual no pólo passivo da ação ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Aduz, em suma, a não-ocorrência da prescrição intercorrente.

Alega ser necessária a inclusão da pessoa física responsável pela empresa individual no pólo passivo da ação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Muito embora tenha o Juízo de origem indeferido a inclusão da pessoa física no pólo passivo da ação ante a ocorrência da prescrição intercorrente, a questão identificada nos autos deve ser solucionada por outro enfoque.

A execução fiscal foi ajuizada em face de Francisca da Costa Ferreira Americana - ME. Nos termos da ficha de breve relato da JUCESP - fl. 67, a executada qualifica-se como firma individual.

Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação.

Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. No ponto: a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário. Não há cisão ou desdobramento de personalidades. Há, na verdade, existência de uma só pessoa. Como tal, responde pela solvência de suas obrigações.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADA. REGULARIDADE DA

ORIGEM DOS VALORES APONTADOS PELA AGRAVADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em se tratando de firma individual o empresário é a própria pessoa física que exerce o comércio, ou seja, o estabelecimento não tem representante legal, pelo que, a intimação do contribuinte em nome da própria pessoa física não se mostra desarrazoada

2. A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não existe ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, na aplicação imediata da LC nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001 em relação a fatos pretéritos.

3. No caso em análise, a solução da questão da regularidade da origem dos valores apontados pela Fazenda Nacional implicaria em eventual dilação probatória, o que é vedado nessa via estreita.

4. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 2007.04.00.040512-2/RS, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, DE 31.01.2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TEMPESTIVIDADE - FIRMA INDIVIDUAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA NA PESSOA DO SEU TITULAR - INDISPENSABILIDADE.

1 - A firma individual não tem representante legal, pois o empresário é a própria pessoa física que exerce o comércio. Não há pessoa jurídica, muito menos sociedade.

2 - Na execução, a intimação da penhora é ato formal de maior relevância, uma vez que complementa a citação, abrindo prazo para a defesa por via dos embargos. A intimação deve ser feita na pessoa do executado, sob pena de invalidade.

3 - Ausente a intimação pessoal do titular da firma individual, nulo é o ato (art. 247 do CPC), dele não correndo o prazo para embargos. Tem-se por intimada a devedora na data em que os ajuizou."

(AC nº 2007.71.99.005644-1/RS, Rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, 2ª Turma, DE 28.06.2007)

"RESPONSABILIDADE DO TITULAR. FIRMA INDIVIDUAL.

O empresário ou comerciante individual responde ilimitadamente com seus bens por todos os atos praticados no exercício de sua atividade, não se constituindo, desta forma, pessoa jurídica com personalidade diversa da pessoa física, que titulariza a firma individual."

(AI nº 2005.04.01.001337-2/PR, Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, 1ª Turma, DJU 16.03.2005)

Desnecessário, portanto, a inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo tão-somente para reconhecer que a solvência das obrigações de Francisca da Costa Ferreira Americana - ME é de responsabilidade da pessoa natural Francisca da Costa Ferreira Americana. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. De acordo com o edital de fl. 43, deixo de determinar a intimação da agravada. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022463-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FARMAYAMA VILA ADYANA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2004.61.03.008244-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 22), o próprio representante legal da executada informou que a empresa está desativada há aproximadamente cinco anos. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da sociedade executada de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade do sócio gerente, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022469-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DALFAT CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2006.61.03.003245-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de incluir os sócios no pólo passivo da ação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo "a quo", na qual indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

No entanto, deixou a agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente cópias das Certidões da Dívida Ativa, documentos estes indicativos dos períodos que se pretende cobrar os valores excutidos

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022470-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CARMESIO A DOS SANTOS SJCAMPOS -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2006.61.03.004123-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de incluir o sócio no pólo passivo da ação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, na qual indeferiu o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo do feito.

No entanto, deixou a agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente cópia integral da Certidão da Dívida Ativa, documento indicativo dos períodos que se pretende cobrar os valores excutidos.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. *Nego provimento ao agravo regimental*".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. *Embargos conhecidos e rejeitados*".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022471-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.001735-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de incluir os sócios da empresa executada no pólo passivo da ação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo "a quo", na qual indeferiu o pedido de inclusão os sócios no pólo passivo do feito.

No entanto, deixou de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento indicativo dos períodos que se pretende cobrar os valores excutidos

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022480-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SUPERMERCADOS PAG MENOS LTDA e outro

: JOSELITO MARTINS BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 1999.61.03.005797-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 31), o próprio representante legal da executada informou que a empresa está desativada há mais de dez anos. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da sociedade executada de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade do sócio gerente, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022483-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ESTAQUEAMENTO ESPLANADA S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2006.61.03.003318-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 106), o próprio representante legal da executada informou que a empresa encontra-se inativa. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da sociedade executada de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade do sócio gerente, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022550-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

AGRAVADO : COML/ BONO LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAIEIRAS SP

No. ORIG. : 07.00.00784-4 A Vr CAIEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra decisão do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Vara Distrital de Caieiras/SP, que julgou deserto o recurso de apelação interposto pelo CRF/SP, por ausência de preparo.

Alega o agravante, em síntese, que por ser autarquia federal, é isento do pagamento de custas e preparo de recursos, por força do disposto no parágrafo primeiro do artigo 511 do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito da inadmissibilidade da apelação.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como é o caso do Conselho agravante, não estão abrangidas pela isenção de recolhimento de custas judiciais prevista no inciso I e parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Desse modo, como está inserido no conceito de custas judiciais o preparo recursal, correta a aplicação da pena de deserção.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022552-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : FIORELLI COML/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.005775-4 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário objetivando anular as decisões administrativas proferidas no procedimento fiscal nº 13087.001100/00-01, bem como impedir a inscrição do crédito tributário respectivo em dívida ativa até final julgamento.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022662-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA e outros
: IVANI FERREIRA JARDINI
: PAULO ORESTES JARDINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2002.61.03.005357-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de incluir os sócios da empresa executada no pólo passivo da ação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo "a quo", na qual indeferiu o pedido de inclusão os sócios no pólo passivo do feito.

No entanto, deixou de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento indicativo dos períodos que se pretende cobrar os valores excutidos

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022677-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GARFAO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.000184-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que indeferiu requerimento de citação por edital da executada.

Alega a agravante, em síntese, que a citação por edital encontra previsão expressa na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, e que restaram infrutíferas as tentativas de citação da empresa executada por via postal e por oficial de justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A utilização da citação por edital, em execução fiscal, condiciona-se ao preenchimento de certos pressupostos autorizadores.

Não se pode abrigar em matéria de execução fiscal, regulada por lei específica (Lei nº 6.830/80), as normas do Código de Processo Civil sobre citação, porque lá a citação preferencial é através do Oficial de Justiça (art. 222, "d"). A sistemática em sede de execução fiscal é diversa, bastando atentar para que a citação comum é pela via postal. Assim, o inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia, ou seja, "se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal".

Por outro lado, cabe à exequente, ao promover a citação por carta ou por meio do Oficial de Justiça, diligenciar no sentido de localizar o endereço correto do executado ou ao menos comprovar em Juízo que o fez, embora sem lograr êxito.

No caso concreto, a União não diligenciou suficientemente na busca do real endereço do agravada, o que afasta a possibilidade de citação por edital.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022679-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DANIEL DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.009166-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que indeferiu requerimento de citação por edital da executada.

Alega a agravante, em síntese, que a citação por edital encontra previsão expressa na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, e que restaram infrutíferas as tentativas de citação da empresa executada por via postal e por oficial de justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A utilização da citação por edital, em execução fiscal, condiciona-se ao preenchimento de certos pressupostos autorizadores.

Não se pode abrigar em matéria de execução fiscal, regulada por lei específica (Lei nº 6.830/80), as normas do Código de Processo Civil sobre citação, porque lá a citação preferencial é através do Oficial de Justiça (art. 222, "d"). A sistemática em sede de execução fiscal é diversa, bastando atentar para que a citação comum é pela via postal. Assim, o inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia, ou seja, "se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal".

Por outro lado, cabe à exequente, ao promover a citação por carta ou por meio do Oficial de Justiça, diligenciar no sentido de localizar o endereço correto do executado ou ao menos comprovar em Juízo que o fez, embora sem lograr êxito.

No caso concreto, a União não diligenciou suficientemente na busca do real endereço do agravada, o que afasta a possibilidade de citação por edital.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022690-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : G E R COM/ E SERVICO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.002501-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação da executada por meio de edital.

Alega, em síntese, ser necessária a citação do executado por edital para constituição e validade da relação processual. Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A matéria trazida a exame já foi objeto de Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor:

Súmula 210: "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia".

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art.8º, III, da Lei nº 6.830/80.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

5. 'Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.' (Súmula n.º 210/TFR)

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso desprovido."

(STJ, 1ª Turma. REsp 247368/RS (2000/0010076-5), Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 02/05/2000, DJ 29/05/2000, pg. 00125)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE APÓS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.

- Se, restaram frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital".

(STJ, 1ª Turma. REsp 264116/SP (2000/0061615-0). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 20/02/2001, DJ 09/04/2001, pg. 00333)

A citação editalícia é, portanto, cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor.

No caso concreto, a tentativa de citação da executada foi infrutífera, consoante demonstra a certidão do oficial de justiça - fl. 32.

Com efeito, a agravante demonstrou haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80, voltados à localização da executada, a justificar a realização de citação por edital.

Neste sentido, é o entendimento da 6ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal, no particular:

" (...)

1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens, e sequer apreciado o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Súmula n.º 210, TFR).

2. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

" (...)"

(AG nº 2004.03.00.047184-0; Des. Fed. Consuelo Yoshida; v.u.; DJ 11/03/2005; p. 360)

Destarte, diante da pacificação da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022712-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2009

278/1716

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DELLA VINNE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME e outros
: ROSELY RISSATO
: EDMAR DA SILVA ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2006.61.03.000457-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de incluir os sócios no pólo passivo da ação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretense direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, na qual indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

No entanto, deixou a agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente cópia integral da Certidão da Dívida Ativa, documento indicativo dos períodos que se pretende cobrar os valores excutidos.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022728-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MATEL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros
: EDSON VIEIRA VEIGA
: ANTONIO BELARMINO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2002.61.03.005100-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de incluir os sócios da empresa executada no pólo passivo da ação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo "a quo", na qual indeferiu o pedido de inclusão os sócios no pólo passivo do feito.

No entanto, deixou de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento indicativo dos períodos que se pretende cobrar os valores excutidos

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022731-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DERAU LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MIRAGAIA RENE ANGELINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 07.00.00140-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de São Caetano do Sul/SP, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, declarando prescritos os créditos tributários objeto das certidões de inscrição em dívida ativa nºs 80.6.06.102153-93, 80.6.06.102154-74 e 80.7.06.023028-08.

Alega a agravante, em síntese, que não estão prescritos o crédito declarado na DCTF 000020041710026719 (recebida em 12/05/2004), inscrito na CDA nº 80.6.06.102153-93; os créditos declarados nas DCTF's 00100200381533359 (recebida em 12/11/2003); 00100200481640154 (recebida em 03/02/2004); 000200041710026719 (recebida em 12/05/2004); 000020041790289611 (recebida em 12/11/2004); 000020051720375976 (recebida em 14/02/2005), todos inscritos na CDA 80.6.06.102154-74 e o crédito declarado na DCTF 000020041710026719 (recebida em 12/05/2004), inscrito na CDA nº 80.7.06.023028-08. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Conforme exame das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos, tenho que ocorreu a prescrição parcial dos débitos, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Nessa esteira, somente os débitos com vencimento em data anterior a 25/04/2002 foram atingidos pela prescrição, considerando os cinco anos anteriores ao despacho que ordenou a citação (fls. 38), de modo que os créditos apontados pela agravante não estariam prescritos.

Para ilustrar, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento

(RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)

Posto isto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022746-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : OPTICAL INSTALACOES E INFORMATICA LTDA e outros
: DORIVAL MADERA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00111-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a indisponibilidade de bens dos executados, determinando que "Para controle da Legalidade, as respostas das requisições judiciais serão remetidas exclusivamente" para o Juízo, "via correio ou protocolizadas ao Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Caetano do Sul - SP" - fl. 85.

Aduz, em síntese, ausência de efetividade do comando judicial, porquanto as comunicações poderiam ser realizadas pelo Juízo por meio de correio eletrônico.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado.

Por outro lado, em atenção ao requerido pela exequente, o Juízo de origem deferiu a medida. Todavia, em prol do controle da legalidade da medida, entendeu que as respostas aos ofícios fossem remetidas diretamente para o Juízo, via correio ou protocolo.

Vê-se, pois, que o magistrado, no uso de seu poder-dever de condução do processo, e atendendo a orientação da sua Corregedoria no controle das informações, deferiu o pedido da exequente, não tendo a agravante, de outra forma, demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida, sem embargo de que o procedimento adotado atende a finalidade pretendida.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

A teor do edital de fl. 38, deixo de determinar a intimação dos agravados.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022801-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ANGELA PATRICIA GONGORA PANUCCI
ADVOGADO : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011249-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022806-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CALIFORNIA FRIED CHICKEN COM/ DE FRANGO FRITO LTDA
ADVOGADO : MARIA CECILIA PICON SOARES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.000875-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Requer a agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita .

Nesse sentido, a Lei n.º 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único). Conforme se infere, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei.

Por outro lado, conforme precedentes desta C. Sexta Turma, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades, *verbis*:

"I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

II - Tratando-se de entidade beneficente desprovida de finalidade lucrativa, voltada à promoção da assistência social, educacional, cultural e de saúde, suficiente a afirmação de que o pagamento das custas implicará o prejuízo das atividades de assistência social por ela prestadas.

III - Não há como conceder o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se o recurso interposto não apresenta fundamentação acerca dos requisitos autorizadores da concessão da medida em primeiro grau.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG n.º 2006.03.00.111464-5, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 18/03/2008, p. 510)

No presente caso, não logrou a agravante acostar aos autos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízos a sua manutenção.

Ademais, já por se tratar de execução fiscal em trâmite perante Juízo Federal, não se vislumbra a aplicação no presente caso das disposições contidas na Lei Estadual nº 11.608/03.

Ausentes os pressupostos, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita .

Dessarte, providencie a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, o recolhimento junto à Caixa Econômica Federal do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem como do valor relacionado ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021 , nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

Na mesma oportunidade, regularize a agravante o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022961-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CAPITAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS DOLGI MAIA PORTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.006076-1 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução, determinando a suspensão da execução fiscal.

Alega, em síntese, que os requisitos do art. 739-A do CPC, o qual se aplica ao presente caso, não foram atendidos, razão pela qual não merece prosperar a determinação de suspensão da execução fiscal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos determinando a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, denota-se que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, razão pela qual não há, *a priori*, óbices à aplicação do CPC.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No entanto, do compulsar dos autos, denota-se não ter sido formulado pedido de efeito suspensivo no corpo dos embargos à execução. Por outro lado, a quantia efetivamente penhorada por meio do sistema BACEN JUD, R\$ 530,89 (quinhentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) - fls. 142/143, representa ínfimo percentual do total do débito cobrado na execução fiscal de origem, R\$ 125.295,65 (cento e vinte e cinco mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do documento de fl. 40.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023029-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S/A e outros
: CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS
: CHASE MANHATTAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.021830-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurgem-se as agravantes contra decisão que, em execução provisória de sentença, indeferiu o pedido de levantamento definitivo dos valores depositados nos autos da ação declaratória nº 1999.61.00.009762-4.

Aduzem ser objeto da ação declaratória a inexistência de relação jurídica no tocante à exigência da COFINS - Lei nº 9.718/98 e Emenda Constitucional nº 20/98.

Afirmam terem realizado depósito judicial dos valores relacionados a diferença existente entre a base de cálculo discutida, porquanto a União Federal obteve o efeito suspensivo da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela jurisdicional em favor da agravante.

Alegam que fora proferida sentença deferindo parcialmente o pedido para autorizar o recolhimento da COFINS sobre o faturamento, com a alíquota de 3% (três por cento). Contra esta decisão, explicam que houve a interposição dos recursos de apelação e remessa oficial, todos desprovidos pelo E. TRF da 3ª região.

Sustentam haver o C. STF consolidado entendimento segundo o qual a base de cálculo da COFINS é inconstitucional, situação que, "inexoravelmente, acarretará no desprovidimento do recurso interposto pela União" - fl. 05, perante as cortes superiores.

Nesse sentido, ajuizaram a execução provisória da sentença "com o conseqüente levantamento dos valores correspondentes à diferença entre a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 9.718/98 (totalidade das receitas) e a Lei Complementar nº 70/91 (faturamento)" - fl. 05, pedido indeferido pelo Juízo de origem.

Inconformadas, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, as agravantes não demonstraram a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado.

Nesse sentido, destaco excerto da decisão impugnada.

"...Assim, finalizada a demanda, para o levantamento ou conversão dos valores depositados será indispensável a apuração da real base de cálculo sobre o que incidirá a contribuição em questão" - fl. 33.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que as agravantes não demonstraram a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023033-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 08.00.00586-6 A Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de incompetência por ela oposta. Assevera ter ajuizado ação de conhecimento distribuída ao Juízo Federal da 4ª Vara Cível de Campinas, na qual se discute a validade de parte dos débitos objeto da execução fiscal.

Afirma haver conexão entre a ação proposta e a execução fiscal, devendo ser determinada a reunião das ações.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r.decisão.

DECIDO.

Inicialmente, não verifico, *prima facie*, a viabilidade da remessa dos autos da execução fiscal para o juízo da ação de conhecimento para julgamento em conjunto das ações.

A uma, porque violar-se-ia o princípio da perpetuatio jurisdictionis insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil.

A duas, por não se poder falar em conexão entre a ação executiva e a ação em que se discute a exclusão da multa, dos juros e do valor do débito. Com efeito, a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre a ação ajuizada perante o Juízo Federal da 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e os embargos à execução fiscal.

Ademais, a conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC). Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Há de ser reformada decisão que salientou a possibilidade de se admitir suspensão do processo de execução fiscal apenas pelo fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal. A conexão, a configurar litispendência, com a ação de conhecimento (anulatória) somente se dá quando o devedor oferece embargos à execução e oferece garantia à execução, que também tem a natureza de processo de conhecimento, daí sua inviabilidade em casos nos quais não foram opostos embargos."

(1ª Turma, RESP n.º 289420/PR (proc. 2000/0123778-0), Rel. Min. José Delgado, j. 15/02/2001, v.u., DJ 02/04/2001, p. 00262).

"A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de conexão entre ação anulatória e execução fiscal, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. (...) Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a execução seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). Inexistindo conexão, não há reunião dos processos."

(2ª Turma, REsp n.º 174000/RJ (proc. 1998/0032422-4), Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/05/2001, v.u., DJ 26/06/2001, p. 00152).

Destarte, não havendo fundamento legal a justificar a reunião dos feitos, tampouco para a suspensão do curso da execução fiscal, não merece acolhida a pretensão deduzida neste recurso, sendo de rigor a manutenção da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023109-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : UOLSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.028543-9 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 37 dos autos originários (fls. 53 destes autos), que, em sede de

execução fiscal, indeferiu o pedido de sobrestamento do feito até que ocorra a regulamentação da Lei nº 11.941/2009 que permite o parcelamento das dívidas tributárias.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que está sendo executada por dívida tributária que, acrescida de encargos, totaliza o valor de R\$ 33.412,25 (trinta e três mil, quatrocentos e doze reais e vinte e cinco centavos); que peticionou nos autos originários, requerendo o sobrestamento do feito para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sendo que o r. Juízo de origem indeferiu o pedido; que a Lei nº 11.941/2009 traz as informações necessárias sobre como se processará o parcelamento, pendente apenas de regulamentação a ser apresentada no final de julho/09; que o pagamento do crédito tributário de acordo com o novo parcelamento traz parcelas que condizem com a realidade da agravante; que não possui recursos suficientes para saldar a dívida a não ser por adesão a um parcelamento que possa honrar; que deve ser deferido o sobrestamento da ação de execução fiscal pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) para que possa aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Como é sabido, em sede de execução fiscal, se a dívida foi regularmente inscrita, milita em favor do exequente a certeza e liquidez do crédito, com efeito de prova pré-constituída, só ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que se aproveita.

Efetuada a citação do executado, a execução deverá prosseguir com a sua regular tramitação, cabendo ao executado utilizar uma das alternativas elencadas pelo r. Juízo de origem às fls. 26 nos prazos assinalados, sob pena de sofrer penhora livre.

No caso em apreço, não há como dar guarida à pretensão da agravante de sobrestamento do feito até que seja regulamentado o novo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, resultado da conversão da Medida Provisória 449, uma vez que pendente de regulamentação, e, portanto, ainda não vigente.

De outro giro, cumpre observar que a agravante tem a possibilidade de aderir ao parcelamento já existente, ou mesmo poderá vir a pleitear oportunamente

o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 assim que houver a sua regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023131-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : IND/ DE FLACONETES VIDROLANDIA LTDA

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 07.00.00121-5 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA DE FLACONETES VIDROLÂNDIA LTDA. em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de Diadema/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Sustenta a agravante, em síntese, o pagamento integral dos débitos objeto da presente execução. Requer a concessão de efeito suspensivo, com a consequente extinção do feito.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso, a questão do pagamento integral do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor, considerando, ademais, que a exequente sequer teve oportunidade para manifestar-se.

A respeito, já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo"

Isto posto, **nego** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 95.00.00184-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023195-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : PRODUSA INDL/ LTDA

ADVOGADO : LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 03.00.00933-2 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRODUSA INDL/ LTDA. contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Diadema/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Sustenta a agravante, em síntese, a prescrição ou decadência do crédito tributário. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, a exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e condições da ação.

Trata-se no caso concreto de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Dessa forma, apresentada a respectiva declaração pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito, não havendo que se falar em decadência.

Por outro lado, o exame e eventual conhecimento da prescrição, independentemente de manifestação da Fazenda Nacional, poderia representar ofensa ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo, determinando a abertura de prazo para a apresentação de contraminuta, a fim de que a União Federal se manifeste a respeito da prescrição alegada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023231-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : PERFUMARIA RASTRO S/A
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.77808-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Tendo em vista os documentos de fls. 28/35, bem assim ter sido a execução fiscal ajuizada em 14/05/1997, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023317-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ANTONIO JORGE PEREIRA
ADVOGADO : EVARISTO LEMOS FREIRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
No. ORIG. : 09.00.00206-3 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento não deve ser admitido, pois está fora do prazo legal previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, considerando que a intimação da decisão agravada deu-se através de mandado (fls. 315), juntado aos autos de origem em 29/05/2009 (certidão de fls. 314, verso), porém o recurso foi interposto somente em 03/07/2009, por meio de transmissão via *fac-simile* (fls. 02).

Isto posto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, conforme disposto no art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023514-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VIEL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : DANIEL MARCELINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014407-5 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 59 dos autos originários (fl. 79 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, determinou à agravante que promova a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que impetrou mandado de segurança visando obter provimento jurisdicional que obrigue a agravada a excluir os débitos consubstanciados nas CDAs 80.3.98.004762-03 e 80.7.00.011950-20 do parcelamento PAEX; que tais débitos foram, por equívoco, indevidamente inseridos no Parcelamento Excepcional - PAEX, tratando-se de evidente erro de fato levado a efeito pelo funcionário responsável pelo preenchimento dos formulários do parcelamento; que nunca houve interesse em incluir estes dois débitos no parcelamento do PAEX, principalmente em razão da agravante não ter condições financeiras de adimplir com o valor das parcelas se mantidos esses débitos; que em relação aos referidos débitos não houve sequer a desistência das ações judiciais em curso; que protocolizou pedido de exclusão dos débitos consubstanciados nas CDAs 80.3.98.004762-03 e 80.7.00.011950-20 do Programa de Parcelamento - PAEX, bem como requereu fosse este recalculado para o fim de adequar o valor do saldo devedor e conseqüentemente o valor da parcela; que o ato coator é a omissão da agravada em analisar o pedido formulado há mais de 45 (quarenta e cinco) dias; que atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para fins de alçada, nos termos do art. 258 do CPC; que não está questionando os créditos tributários, que existem e que possuem discussão judicial própria, através de embargos à execução fiscal oportunamente propostos; que não há benefício econômico direto aferível, estando correto o valor atribuído à causa. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial contidos no art. 282, do Código de Processo Civil, a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 258 e 259.

A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também a de servir de base de cálculo das custas processuais e taxas judiciárias, com conseqüências, inclusive na interposição de recursos.

Dessa forma, verificando o juiz a irregularidade, nada o impede de promover a sua alteração *ex officio*, ou ainda determinar à parte que emende à inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito.

No caso vertente, a agravante impetrou mandado de segurança visando obter provimento jurisdicional que obrigue a agravada a excluir os débitos consubstanciados nas CDAs 80.3.98.004762-03 e 80.7.00.011950-20 do parcelamento PAEX; sob a alegação de que tais débitos foram, por equívoco, indevidamente inseridos no referido parcelamento, o que torna possível a identificação do benefício econômico pleiteado, fato que impõe à agravante atribuir valor à causa condizente com tal situação, não sendo passível atribuir-lhe valor irrisório.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO A CAUSA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. PRECEDENTES.

1. O valor dado à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte, inclusive na hipótese de mandado de segurança. Precedentes (STJ : RESP 573134, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 08/02/07; AGA 714047, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 06/09/07; TRF 3ª REGIÃO : AMS 199903990543735-SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. JOÃO CONSOLIM, DJF3 25/07/08; MAS 98030536346-SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, DJF3 24/07/08; MAS 200561000112159-SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL DI PIERRO, DJU 31/03/08).

2. Apelação improvida.

(TRF-3ª Região, AMS nº 257542/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 16/06/2009, p. 433).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MARIA CRISTINA OLIVATTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DANIELA OLIVATTO TEIXEIRA MENDONÇA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 07.00.00004-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, proferida em ação anulatória de débito fiscal.

O feito foi processado e julgado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra, neste Estado.

DECIDO

O art. 109, § 3º, da Constituição Federal autoriza a delegação de competência federal para a justiça estadual nas hipóteses expressamente previstas em lei. E de acordo com a regra estabelecida no § 4º, os recursos serão interpostos sempre para o Tribunal Regional Federal da respectiva área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Por seu turno, o art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, relaciona as causas passíveis de delegação, verbis :
"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

II - as vitórias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca;

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Verifica-se, pois, não se inserir a presente demanda dentre aquelas hipóteses de delegação de competência previstas em lei. Portanto, tendo o juízo estadual realizado o processamento e julgamento do feito, fê-lo no exercício de competência da Justiça Estadual; daí ser vedado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgar a apelação interposta contra a sentença proferida, consoante enunciado da Súmula nº 55 do C. Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência pacífica do C. STJ:

"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - JUIZ DE DIREITO NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - RECURSO - SÚMULA Nº 55 DO STJ.

"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal".

(CC 27161/MS, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 28.02.2000 p. 31).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 'Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal' (STJ - Súmula nº 55). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça de Mato Grosso."

(CC 29892/MT; SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min ARI PARGENDLER, DJ 21.02.2005 p. 106)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO DE JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. AÇÃO QUE TRATA SOBRE

CUMPRIMENTO DE ORDEM DO JUÍZO ESTADUAL EM AÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PELO JUÍZO ESTADUAL. VERBETE Nº 55 DA SÚMULA/STJ.COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL, SUSCITADO.

1. Os Tribunais Regionais Federais não têm competência para reexaminar as decisões de Juízo de Direito não investido de jurisdição federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado." (CC 46327/RS, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28.06.2006 p. 223)

Destarte, impõe-se a negativa de trânsito ao recurso nesta Corte Regional Federal e o regular encaminhamento dos autos, mediante baixa na distribuição, ao E. Tribunal Estadual competente.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 258/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026603-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO SANITA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

No. ORIG. : 06.00.00057-4 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Apelação do INSS provida.

- Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047669-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
No. ORIG. : 06.00.00055-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa ou das parcelas vencidas da citação até a sentença, por lhe faltar interesse recursal, considerando que, no tocante ao primeiro, o valor fixado pela r. sentença lhe é mais favorável, e, quanto ao segundo, já estabelecera a sentença nesse mesmo sentido.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

Boletim Nro 259/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055783-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DINALVO BRITO

ADVOGADO : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE

No. ORIG. : 00.00.00141-9 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A sentença, que acolheu o pedido do autor, sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- O possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos

- Verifica-se que no momento do primeiro requerimento administrativo o autor já fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 70% do salário-de-benefício nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- Mantido o percentual do honorários advocatícios. Todavia, opera-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Os valores recebidos na esfera administrativa deverão ser devidamente compensados.
- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.033659-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : CLINEU TERCARIOL
 ADVOGADO : LUZIA FUJIE KORIN
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
 No. ORIG. : 00.00.00002-7 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE URBANO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER APENAS PARTE DO PERÍODO - PRESENTES OS REQUISITOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO DE OFÍCIO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Proferida prestação jurisdicional em quantidade superior ao objeto da lide, caracteriza-se como ultra petita, à luz do art. 460 do CPC e, conforme entendimento cediço deste Tribunal, impõe-se a redução da sentença aos limites do pedido.
- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.
- Conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho urbano em parte do período reclamado.
- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 2000 (ano do ajuizamento da ação) são necessárias 114 (cento e catorze) contribuições mensais.
- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (tempo superior a 30 anos de trabalho, até 15.12.1998), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.
- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a sentença aos limites do pedido e dar parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.012903-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : SONIA LOPES
CODINOME : JOSE APPARECIDO DE SOUZA PINTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 01.00.00127-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA - **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.
- Por outro giro o benefício da aposentadoria por idade está previsto no artigo 48 e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.
- O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.
- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-206; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalho, DJ 16-02-2006.

- Restou demonstrado nos autos que, quando do implemento idade, a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Termo inicial do benefício e incidência dos juros de mora a partir da publicação da Lei 10.666/03.
- Remessa Oficial não conhecida .
- Apelação da autarquia parcialmente provida.
- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da autarquia e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014351-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO PEDROSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 98.00.00316-0 4 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS PARCIALMENTE ENQUADRADOS - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS PERICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- As atividades enquadram-se nos códigos 1.1.3 e 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, e código 1.2.12 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

- Cumpridos os requisitos legais exigidos à espécie, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1996 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 90 (noventa) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento na via administrativa (29.03.1996).

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios devem reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença. Todavia, em razão do valor arbitrado, fica mantida verba honorária pericial.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

- Recurso adesivo do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial bem como dar provimento ao recurso adesivo de autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.020537-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA CONCEICAO GORI DE SOUZA

ADVOGADO : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 01.00.00037-3 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS PROCESSUAIS - PRESCRIÇÃO - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca às custas processuais e prescrição quinquenal, por falta de interesse de agir.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- Correta a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício, vez que comprovada a incapacidade desde o requerimento administrativo.

- Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deve ser limitada ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Honorários periciais reduzidos para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29.05.2007, Seção I, pág. 55.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação dando-lhe parcial provimento e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.001690-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALENTINA DE CAMPOS GIL
ADVOGADO : TELMA REGINA DA SILVA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CUSTAS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

-No que se refere ao pagamento das custas e despesas processuais, falece interesse em recorrer, vez que nesse sentido não houve condenação.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.

- Restou demonstrado nos autos que, quando do implemento idade, a parte autora contava com tempo de contribuição exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Mantidos os honorários advocatícios que foram fixados nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e conforme o entendimento desta E. Turma.

- Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.002168-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA POR SER INTEMPESTIVA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

- Não se conhece da apelação interposta intempestivamente. Precedentes.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- As atividades enquadram-se nos códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.
- Cumpridos os requisitos legais exigidos à espécie, faz jus ao benefício postulado.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Apelação do INSS não conhecida.
- Remessa oficial parcialmente provida
- Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.016504-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDECIR DONIZETTI GIACOMASSI
ADVOGADO : RENATA BORSONELLO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 03.00.00033-8 4 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - ESPECIALIDADE COMPROVADA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Atividade é enquadrável no código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

- Feitas as devidas conversões e somado aos interstícios incontroversos, a autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 94% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- O termo inicial fica mantido da data do requerimento na via administrativa (já observada a prescrição quinquenal).

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.000251-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA

EMBARGANTE : BENEDITO PEREIRA

ADVOGADO : DIRCEU LEGASPE COSTA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.175/vº

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões de prova foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados.

Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021302-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA PIEDADE DE SOUZA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00019-0 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - RECURSO ADESIVO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELAÇÃO PREJUDICADA - ISENÇÃO.

- Demonstrado que a parte autora tem a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Recurso adesivo provido.

- Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso adesivo, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030023-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LAURIDES DA SILVA SOARES
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00036-2 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar essa condição junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho; necessitando de afastamento das atividades para tratamento, devido o auxílio-doença.
- A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois este configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial.
- O marco inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão e a ela resistiu.
- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.
- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos conectivos legais.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora à razão de 1% ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação parcialmente provida.
- Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
EVA REGINA
Relatora

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.003348-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : DARIO DECIO BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CONSIDERAÇÃO DOS CORRETOS VALORES DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PBC DO BENEFÍCIO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO E DA RMI - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANIFESTO EQUÍVOCO AUTÁRQUICO - TUTELA ANTECIPADA MANTIDA - NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O período básico de cálculo do benefício da parte autora deve ser integrado pelos efetivos salários de contribuição referentes às competências 12/1995 a 12/1998 sobre os quais incidiram as contribuições previdenciárias, nos exatos moldes do determinado pela sentença judicial.
- Ante o manifesto equívoco na apuração do valor do benefício da parte autora há de ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela.
- Acertada a sentença também na parte que limitou a condenação judicial da autarquia federal, nestes autos, ao recálculo do valor da renda mensal inicial mediante a consideração dos salários de contribuição que indica, porquanto o pedido de averbação do tempo de serviço e consequente alteração e aplicação de coeficiente de cálculo diverso do aplicado pelo INSS no âmbito administrativo para fins de determinação do valor inicial do benefício da parte autora decorre de sentença judicial proferida em autos diversos, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (autos do processo 2002.61.84.010912-8), sendo da alçada daquele Juízo Especial a competência para a determinação de cumprimento e execução de seus julgados.
- Não obstante a limitação a que jungido esse Juízo, em razão da competência, espera-se que a Administração Pública, por meio de seus agentes, ciente da decisão judicial transitada em julgado eventualmente não cumprida, embora proferida por outro Juízo, vá, também, em razão do princípio da moralidade, da eficiência e da boa-fé, tomar as providências aptas a dar cumprimento a essas determinações judiciais.
- Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal uma vez que a ação foi proposta antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data de início do benefício.
- Necessidade de compensação, por ocasião de liquidação do julgado, dos valores pagos na esfera administrativa a título idêntico ao da condenação judicial.
- Remessa oficial parcialmente provida apenas para determinar a compensação de eventuais valores já pagos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002648-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LEANDRO AUGUSTO PAIM MOREIRA incapaz

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA PAIM MOREIRA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 06.00.00086-0 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar

mensal "*per capita*" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

- Ausência de verossimilhança das alegações da parte autora quanto à comprovação do requisito da miserabilidade, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010013-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : IRANI GOMES DA SILVA e outro

: ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO incapaz

ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

REPRESENTANTE : IRANI GOMES DA SILVA

ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.83.005595-1 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, dispõe que a condição de dependente da companheira é presumida, dispensada a comprovação da dependência.

- As provas trazidas aos autos demonstram a condição de dependente do *de cuius*.

- O caráter alimentar do benefício justifica a urgência da medida em favor dos agravados.

- Demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047365-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : RICARDO DE MORAIS MACHADO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 07.00.00050-7 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047720-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARILENE ROSA GUIMARAES
ADVOGADO : FERNANDO BORIS BRANDAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 07.00.00012-5 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048611-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MELO
ADVOGADO : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 07.00.00493-0 2 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061058-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EDSON ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.00068-7 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064525-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANTONIO SILVA DE MELO
ADVOGADO : FABIO FREDERICO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.83.000767-9 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- A aposentadoria especial é concedida ao segurado que laborou durante 15, 20 ou 25 anos exposto a agentes nocivos, sendo que o benefício em questão não exige idade mínima, pedágio ou fator previdenciário.
- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.
- A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis; ao revés, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, que acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069374-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GILBERTO VENANCIO SANTOS
ADVOGADO : SERGIO RICARDO SIMAO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
No. ORIG. : 07.00.00046-6 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081357-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALAIDE ADALGIZA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00091-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081957-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GENI DE OLIVEIRA GUIMARAES DEMARQUI

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00131-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081960-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IVANI RAMOS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00112-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082153-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARINEI ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00078-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083425-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE PEREIRA MOTA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.83.005925-0 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. ATIVIDADE RURAL.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- O tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.

- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

- A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, concedendo parcialmente a antecipação da tutela recursal para o fim de reconhecer como especial o período de 23.10.79 a 04.04.91.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083643-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIS ANTONIO CAVANHAO

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 07.00.00028-5 2 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084092-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDNA RITA DANTAS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.07286-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084094-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUCIMARA DE FARIA
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.07282-9 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084338-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS FARIAS
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.07920-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087041-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA INES DE MORAES CAMARGO
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.07284-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087151-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JEFFERSON DE PAULO incapaz
ADVOGADO : LUIS DE ALMEIDA
REPRESENTANTE : DEJANIRA CARLOS VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 06.00.00134-4 2 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.
- Ausência de verossimilhança das alegações da parte autora quanto à comprovação do requisito da miserabilidade, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087359-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ITAMAR APARECIDO BARBOSA GOMES
ADVOGADO : JUAN ANTONIO LOUREIRO COX
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 07.00.00024-1 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088752-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALMIRA DE ALMEIDA SOBRAL
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
No. ORIG. : 07.00.00039-7 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.
- Ausência de verossimilhança das alegações da parte autora quanto à comprovação do requisito da miserabilidade, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088807-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DIVINA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 07.00.00075-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089226-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA MADALENA MADRINI PINTO

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

No. ORIG. : 07.00.00082-1 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092715-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO VERONEZE incapaz

ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO

REPRESENTANTE : CONCEICAO CERUTTI VERONEZE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 06.00.00131-1 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

- Ausência de verossimilhança das alegações da parte autora quanto à comprovação do requisito da miserabilidade, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098909-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE PAIVA incapaz

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

REPRESENTANTE : OLAVO ANTUNES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

No. ORIG. : 07.00.00066-6 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.
- Tutela antecipada mantida, ante a demonstração dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102695-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DENI LEISER BAPTISTA incapaz

ADVOGADO : AIRTON PICOLomini RESTANI

REPRESENTANTE : ANAZZETE DA SILVA BAPTISTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 07.00.00206-7 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

- Ausência de verossimilhança das alegações da parte autora quanto à comprovação do requisito da miserabilidade, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104234-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ADEMIR CAVALHEIRO BRABO

ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.83.005264-8 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- O tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.
- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.
- A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.
- Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar ao INSS que reanalise o requerimento de aposentadoria do agravante, reconhecendo o exercício de atividade especial nos períodos de 09.02.66 a 16.10.69 e de 01.04.94 a 05.03.97.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104429-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAIS FRAGA KAUSS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TIAGO HENRIQUE ELIAS VIEIRA incapaz
ADVOGADO : IZAURA CRISTINA SPECIAN e outro
REPRESENTANTE : ERMINIA ALVES FEITOSA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.11.003764-5 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar

mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

- Tutela antecipada mantida, ante a demonstração dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001982-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : GETULIO LINDOLFO DE SOUSA

ADVOGADO : GESLER LEITAO

CODINOME : GETULIO LINDOLFO DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.17038-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001999-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : LUCIANA MONEZZI LIMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 07.00.20297-4 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002353-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ADEMIR ANTONIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : HELBER FERREIRA DE MAGALHAES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG. : 07.00.33050-0 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002829-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : REGINALDO LAMIN DA COSTA
ADVOGADO : REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.18.002268-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Como houve a concessão de benefício acidentário, diante dessa particularidade, foram requisitadas informações ao juízo de origem a respeito do objeto da causa, o qual, não reviu a decisão, mantendo a tramitação do feito. Levando em conta a documentação acostada à inicial do processo principal, do mesmo modo que o juízo de primeiro grau, que manteve o trâmite do feito, não se manifestando acerca da sua incompetência para processo e julgamento do feito, neste recurso, de cognição sumária, concluo que há elementos que se encerram na competência da Justiça Federal, pretendendo a parte autora a concessão de benefício previdenciário comum e não o restabelecimento do benefício acidentário.
- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Possibilidade de realização de perícia periódica para verificação da permanência da incapacidade. Entretanto, constatada a capacidade, tal perícia deve ser levada ao juízo da causa para sua apreciação.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003039-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANDERSON ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : BIANCA COSTA LAMEIRA SOUZA DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 07.00.10251-6 1 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003848-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA CECILIA AVANCINI PINOTTI
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.00223-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004475-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MIGUEL ROQUE DE MIRANDA incapaz
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
REPRESENTANTE : CARMEN DE MIRANDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 07.00.00098-0 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Segundo a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 16, 26, 74 a 79, é devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentados ou não, a contar do óbito ou do requerimento administrativo, independentemente de período de carência.- Existente a invalidez do filho anteriormente à morte do pai, o mesmo é dependente do segurado falecido e essa dependência é presumida, "ex vi" do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/91.
- O caráter alimentar do benefício justifica a urgência da medida em favor dos agravados.
- Demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005598-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : SEBASTIAO DA COSTA SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 08.00.00014-7 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005998-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CICERO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 07.00.00000-4 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Tratando-se de obrigação de fazer, ainda que contra o INSS, é possível fixar multa diária por eventual atraso no cumprimento da obrigação consistente na implantação de benefício previdenciário.
- A imposição de multa cominatória para o cumprimento de obrigação de fazer tem por finalidade desestimular a inércia do devedor ou sua recalcitrância, no entanto, não pode servir ao enriquecimento sem causa.
- O valor fixado não foi razoável, devendo, portanto, ser reduzido para R\$100,00 (cem reais) por dia, para o caso de descumprimento ou de atraso.

- Segundo o critério de razoabilidade o prazo para cumprimento da obrigação deve ser fixado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do Procurador Federal.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008058-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : LEONILDA DA SILVA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.27.000319-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008961-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BARRI

ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 05.00.00262-7 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Tratando-se de obrigação de fazer, ainda que contra o INSS, é possível fixar multa diária por eventual atraso no cumprimento da obrigação consistente na implantação de benefício previdenciário.
- A imposição de multa cominatória para o cumprimento de obrigação de fazer tem por finalidade desestimular a inércia do devedor ou sua recalcitrância, no entanto, não pode servir ao enriquecimento sem causa.
- O valor fixado foi razoável, devendo, portanto, ser mantido em R\$100,00 (cem reais) por dia, para o caso de descumprimento ou de atraso.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009303-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO

ADVOGADO : PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.001139-1 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. LEGALIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.
- Embora o procedimento possibilite a reavaliação do prognóstico de cura, por vários meios, a serem utilizados a partir da cessação do auxílio-doença, pode também o segurado, nos 15 (quinze) dias anteriores à data estimada para sua recuperação, pedir a prorrogação do benefício, garantida a avaliação pericial.
- Ainda que persista a incapacidade, não há notícia de ter sido buscada solução da questão em sede administrativa, nem deve ser incentivada a prática de fazer com que o Poder Judiciário desempenhe e substitua função a cargo da Administração.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010463-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA BENTO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00353-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011341-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ILSO N NEGRELI

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 08.00.00016-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011752-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOAO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.000362-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- A aposentadoria especial é concedida ao segurado que laborou durante 15, 20 ou 25 anos exposto a agentes nocivos, sendo que o benefício em questão não exige idade mínima, pedágio ou fator previdenciário.

- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

- A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis; ao revés, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, que acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar ao INSS a reapreciação do requerimento de aposentadoria da parte agravante, com reconhecimento como especial do período de 09.07.79 a 01.09.06.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013361-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.000916-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013771-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELISANGELA LINO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.19.005372-7 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. ATIVIDADE RURAL.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- O tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.
- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.
- A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.
- O uso de EPI apenas atenua, mas, não neutraliza a ação dos agentes insalubres.
- Impossibilidade de se permitir o reconhecimento da atividade rural, diante da insuficiência das provas.
- Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar ao INSS que na reanálise do requerimento de aposentadoria, deixe de considerar o período de atividade rural.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016042-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANTONIA MARQUES SOARES
ADVOGADO : ALEX FOSSA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.004460-2 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016310-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : THAINA CRISTINA DA SILVA SOUZA incapaz
ADVOGADO : MARCELO LUIS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : MARTA GOMES EMILIANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 08.00.00018-0 5 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.
- O caráter alimentar do benefício justifica a urgência da medida em favor dos agravados.
- Demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017229-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANGELA MARIA DA SILVA MILAN

ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO ALVES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 05.00.00101-5 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- O caráter alimentar do benefício justifica a urgência da medida em favor dos agravados.

- Possibilidade de realização de perícia periódica para verificação da permanência da incapacidade. Entretanto, constatada a capacidade, tal perícia deve ser levada ao juízo da causa para sua apreciação.

- Tratando-se de obrigação de fazer, ainda que contra o INSS, é possível fixar multa diária por eventual atraso no cumprimento da obrigação consistente na implantação de benefício previdenciário.

- A imposição de multa cominatória para o cumprimento de obrigação de fazer tem por finalidade desestimular a inércia do devedor ou sua recalcitrância, no entanto, não pode servir ao enriquecimento sem causa.

- O valor fixado foi razoável, devendo, portanto, ser mantido em R\$100,00 (cem reais) por dia, para o caso de descumprimento ou de atraso.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018250-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA ANTONIO QUINTINO

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

No. ORIG. : 08.00.00022-8 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018656-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : FERNANDO RODRIGO RAPACE

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00102-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021371-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULO KUTKA

ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00079-9 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Tratando-se de obrigação de fazer, ainda que contra o INSS, é possível fixar multa diária por eventual atraso no cumprimento da obrigação consistente na implantação de benefício previdenciário.
- A imposição de multa cominatória para o cumprimento de obrigação de fazer tem por finalidade desestimular a inércia do devedor ou sua recalcitrância, no entanto, não pode servir ao enriquecimento sem causa.
- O valor fixado não foi razoável, devendo, portanto, ser reduzido para R\$100,00 (cem reais) por dia, para o caso de descumprimento ou de atraso.
- Segundo o critério de razoabilidade o prazo para cumprimento da obrigação deve ser fixado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do Procurador Federal.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021795-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDSON LAZARO BONATTI

ADVOGADO : ERICA DE OLIVEIRA LEITE MORAIS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00098-3 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Destinando-se ao controle da litispendência, entendo legítima a exigência de que com a inicial da parte autora seja juntada cópia do seu RG e do seu CPF, ou apresentado outro documento que indique o número da cédula de identidade e do registro no Cadastro de Pessoas Físicas, tal como o faz, em relação ao número do CPF, a Ordem de Serviço nº 10, de 05 de dezembro de 2005, editada pelo Desembargador Federal Vice-Presidente deste Tribunal, em atendimento às Resoluções 441, de 09 de junho de 2005 e 475, de 26 de outubro de 2005, do Conselho de Justiça Federal. Dito isso, na hipótese, não se mostra razoável exigir a apresentação de cópia do RG e do CIC da parte autora, ora recorrida.
- Foi anexado documento, emitido pela própria autarquia, que informa o número de sua cédula de identidade e de sua inscrição no CPF (fl. 49), o qual se mostra suficiente para a identificação. Outrossim, não trouxe a autarquia quaisquer elementos que pudessem justificar a existência de eventual dúvida quanto à sua identidade.
- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022282-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SEBASTIAO APARECIDO MINELI

ADVOGADO : VALTER LUIS DE MELLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00091-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022752-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ERNIZA MACIEL CEZAR

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS

No. ORIG. : 08.00.00606-7 1 Vr BONITO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023136-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00048-8 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023410-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ANGELA CAMARA BRUNELLI

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 08.00.00021-0 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025188-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MIGUEL AVELINO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00104-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026066-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DALCIO DE FELICE

ADVOGADO : ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP

No. ORIG. : 08.00.00039-2 1 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026299-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MAYARA ALVES BERNARDO

ADVOGADO : MAILSON LUIZ BRANDAO

REPRESENTANTE : MARIA ELVIRA ALVES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00120-2 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Segundo a Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, 74 a 79, é devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentados ou não, a contar do óbito ou do requerimento administrativo, independentemente de período de carência.

- Ausência de laudo médico pericial oficial da parte agravada, que comprovasse sua condição de inválida. Desta forma, não é segura a prova da condição de inválida da parte recorrida, nem da data em que essa incapacidade teria ocorrido.

- Demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026889-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO PUPO ROSA

ADVOGADO : GESLER LEITAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00086-3 3 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027529-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.442/443
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.83.004830-0 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. DEMAIS VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Ocorrência de erro material, a que se corrige, de ofício.
- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver outros vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Erro material corrigido, de ofício.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029609-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GILBERTO LOPES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 08.00.00094-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029610-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 08.00.00093-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030446-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO BATISTA NETO
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.00092-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031120-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : VALDECI MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA SECCHI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00110-3 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031597-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JURACI DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO LAFFYTHY LINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.05562-1 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031604-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELEN ROSE ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : FERNANDA PAOLA CORRÊA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.03915-4 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032761-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GUSTAVO TEOFILO DINIZ
ADVOGADO : PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.005176-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.
- Impossibilidade de se prorrogar a pensão por morte a filho maior de 21 anos, não inválido, mesmo que universitário, haja vista a cessação da dependência legal.
- Demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032941-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FERNANDA DORATIOTTO ROMAN

ADVOGADO : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00138-4 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.
- Ausência de verossimilhança das alegações da parte autora quanto à comprovação do requisito da miserabilidade, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033770-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARMEN SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 08.00.00129-1 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033771-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FRANCISCA BENJAMIN DA SILVA
ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 08.00.00143-0 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034024-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MANOEL EUSTAQUIO FERREIRA
ADVOGADO : BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.06825-1 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034982-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HELENA LUCIA TAUIL
ADVOGADO : PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.007244-8 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035251-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEPE
ADVOGADO : ELIANA REGINA CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00205-0 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- Tratando-se de obrigação de fazer, ainda que contra o INSS, é possível fixar multa diária por eventual atraso no cumprimento da obrigação consistente na implantação de benefício previdenciário.
- A imposição de multa cominatória para o cumprimento de obrigação de fazer tem por finalidade desestimular a inércia do devedor ou sua recalcitrância, no entanto, não pode servir ao enriquecimento sem causa.
- O valor fixado foi razoável, devendo, portanto, ser mantido em R\$100,00 (cem reais) por dia, para o caso de descumprimento ou de atraso.
- Segundo o critério de razoabilidade o prazo para cumprimento da obrigação deve ser fixado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do Procurador Federal.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035728-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TANIA CRISTINA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DARIO LEITE
CODINOME : TANIA CRISTINA DE SOUZA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 08.00.00198-6 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, dispõem que os pais devem fazer prova da dependência econômica em relação ao segurado.
- Ausência de prova segura da dependência econômica da genitora, devendo o início de prova material produzida ser corroborada por persuasiva prova testemunhal.
- Não demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036481-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULO ROBERTO MACEDO

ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 08.00.05548-1 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040948-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : WILSON LOPES DA SILVA

ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00179-0 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- O caráter alimentar do benefício justifica a urgência da medida em favor dos agravados.
- Possibilidade de realização de perícia periódica para verificação da permanência da incapacidade. Entretanto, constatada a capacidade, tal perícia deve ser levada ao juízo da causa para sua apreciação.
- Tratando-se de obrigação de fazer, ainda que contra o INSS, é possível fixar multa diária por eventual atraso no cumprimento da obrigação consistente na implantação de benefício previdenciário.
- A imposição de multa cominatória para o cumprimento de obrigação de fazer tem por finalidade desestimular a inércia do devedor ou sua recalcitrância, no entanto, não pode servir ao enriquecimento sem causa.
- Segundo o critério de razoabilidade o prazo para cumprimento da obrigação deve ser fixado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do Procurador Federal.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041213-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : OSMAR CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO : KELLY CRISTINA PREZOTHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.003866-8 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042698-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO BONFIM
ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 08.00.00112-3 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043772-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NEUSA APARECIDA RIBEIRO JERONIMO
ADVOGADO : LUCILENE DOS SANTOS GOMES ESTEVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00181-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044815-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : SILVIO CARLOS NUNES COSTA
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00166-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.
- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047518-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA MINERVA PEREIRA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00137-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- As provas carreadas aos autos são insuficientes para o reconhecimento da atividade rural.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050132-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 08.00.00125-9 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Possibilidade de realização de perícia periódica para verificação da permanência da incapacidade. Entretanto, constatada a capacidade, tal perícia deve ser levada ao juízo da causa para sua apreciação.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.27.000206-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO BALENA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro
AGRAVADO : DECISÃO A FLS. 82/85
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.
- Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ.
- O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário-de-benefício do auxílio-doença.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001443-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : CARLOS GILBERTO SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 08.00.00107-7 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - DECISAO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O benefício da assistência judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, ressalvada ao juiz, no entanto, a possibilidade de indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para isso.

- "In casu", encontrava-se suspenso o benefício de auxílio-doença percebido pelo agravante, com contrato de trabalho encerrado.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002961-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA DOS ANJOS SANTOS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 08.00.00094-1 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA COM A INICIAL - AGRAVO PROVIDO.

- Nos termos do inciso I do artigo 282 e do artigo 283 do CPC, cabe a parte autora indicar seu domicílio e residência, não sendo, além disso, documento indispensável à propositura da ação de aposentadoria por idade (Precedentes desta Corte).

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003118-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : FLORIANO SMOKOU espólio e outros

: MARIA APARECIDA SMOKOU

: CARLOS EDUARDO SMOKOU

: NICOLAU SMOKOU NETO

: CRISTIANE APARECIDA SMOKOU MIRANDA

ADVOGADO : SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 08.00.02677-5 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - EXECUÇÃO - OBITO DA PARTE AUTORA - DIFERENÇAS DA REVISÃO DEVIDAS ATÉ A MORTE - AGRAVO IMPROVIDO.

- Os sucessores fazem jus, tão-somente, a receber no feito às diferenças da revisão da aposentadoria do falecido até a data do óbito.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003599-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANTONIO RIBEIRO DE MORAES

ADVOGADO : ADNILSON ROSA GONÇALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

No. ORIG. : 08.00.00293-4 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003805-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ADELIZIA PEREIRA LIMA DE AMORIM

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/79

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 08.00.00117-8 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.

- Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ.

- O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário-de-benefício do auxílio-doença.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007372-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANEZIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00016-3 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1132/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.007763-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EVA AQUINO DE CASTRO CONRADO e outros

: SANDRA REGINA CONRADO

: ALEX SANDRO CONRADO

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

SUCEDIDO : ANCELMO CONRADO falecido

APELANTE : LIDIZIA MARIA DEITOS ZANATTA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

SUCEDIDO : GUERINO ZANATA espolio

APELANTE : LIDIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELANTE : JOSE APARECIDO PEREIRA

: JOSE BENEDITO DA SILVA

: WELLINGTON LUCIANO FERREIRA

: OSCAR CAETANO MARTINS

: ALBERTO GARCIA TOLEDO

: JOSE DA CONCEICAO SILVA

: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

: ADIEL GRACIOLLI

: FRANCISCO GOMES FARIAS ENEIAS

: JOAQUIM AFONSO SIQUEIRA FILHO

: VICENTE DIOGO MOREIRA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

APELANTE : RODOLFO SEHELOSKI

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 88.00.00116-3 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação previdenciária, julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte apelante, em síntese, que os juros são devidos durante o período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório, sob pena de estar favorecendo o executado pela demora durante a fase de pagamento. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente observo que às fls. 536 foi extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.

Após a apresentação da apelação pela exequente (541/544), a sentença foi anulada para se dar prosseguimento à execução, concedendo-se oportunidade à parte exequente para se manifestar sobre eventuais pendências (fls. 552/554). Apresentado o demonstrativo de saldo remanescente (fls. 578/593), posteriormente impugnado pelo INSS (fls. 597/599).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este órgão constatou a inexistência de diferenças (fls. 610/625).

Após a manifestação da parte exequente (fl. 629), adveio a sentença extintiva da execução, ora impugnada.

Feito este breve relato, observo que, no que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da

Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

Anoto, ainda, no que diz respeito à verba honorária que, mesmo não possuindo natureza previdenciária, aplica-se a requisição de seu pagamento as mesmas regras de atualização dos precatórios e das requisições de pequeno valor previstas no artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, correção monetária pelo IPCA-E e não incidência de juros de mora.

"In casu", compulsando os autos verifico que foi expedido em 06.11.2000 ofício de fls. 359 para pagamento da importância devida constando os nomes dos exequentes: 1) Guerino Zanatta - R\$ 10.561,40, 2) Anselmo Conrado - R\$ 7.708,63, 3) Wellington Luciano Ferreira - R\$ 1.214,27, 4) Oscar Caetano Martins - R\$ 4.003,23, 5) Alberto Garcia Toledo - R\$ 2.221,51, 6) Lidio Gomes de Oliveira - R\$ 1.099,59, 7) José da Conceição Silva - R\$ 13.131,85, 8) José Francisco de Oliveira - R\$ 11.682,54, 9) Adiel Gracioli - R\$ 2.056,53, 10) Francisco Gomes Farias Eiras - R\$ 16.158,32, 11) Joaquim Afonso Siqueira Filho - R\$ 8.786,53, 12) Vicente Diogo Moreira - R\$ 25.225,83, 13) José Aparecido Pereira - R\$ 896,92, 14) Rodolfo Scheloski - R\$ 422,95, 15) José Benedito da Silva - R\$ 4.489,53.

Por outro lado, segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório nº 2001.03.00.000414-7 (PRC), foi apresentado nesta Corte em 11.01.2001 e teve o valor de R\$ 18.701,64 (referente ao pagamento dos autores: Oscar Caetano Martins, Rodolfo Scheloski, José Aparecido Pereira, José Benedito da Silva, Alberto Garcia Toledo, Lidio Gomes de Oliveira, Adiel Gracioli,

Wellington Luciano Ferreira - fls. 369) transferido à conta deste Tribunal em 15.01.2002 e de R\$ 109.538,14 (referente ao pagamento dos autores: Ancelmo Conrado, Jose da Conceição da Silva, José Francisco de Oliveira, Francisco Gomes Farias Eiras, Joaquim Afonso Siqueira Filho, Vicente Diogo Moreira - fl. 480/482 e Guerino Zanatta - fl. 484) transferido à conta deste Tribunal em 23.09.2002.

Dessa forma, efetuados os depósitos em 15.01.2002 e 23.09.2002, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.051148-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA JUREMA DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA

CODINOME : MARIA JUREMA DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.00.39073-7 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença que, nos autos de ação previdenciária, julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte apelante, em síntese, o cabimento do pagamento de diferenças decorrentes do cômputo dos juros de mora e correção monetária (IGP-DI) entre a data da conta e a inclusão da mesma no precatório

Regularmente processado o recurso, a parte apelada não apresentou contrarrazões o recurso.

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dívida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos

do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1º) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2º) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de

2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"*In casu*", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório nº 2004.03.00.033915-8 (PRC), foi apresentado nesta Corte em 25.06.2004 e teve o valor de R\$ 22.023,69 transferido à conta deste Tribunal em 23.02.2005.

Dessa forma, efetivados os depósitos em 23.02.2005, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.060084-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA ALVES FELIPE

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

No. ORIG. : 96.00.00091-8 2 Vr BOTUCATU/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pela Autora contra v. acórdão prolatado às fls. 93/96, em que a 7ª Turma desta Corte, por unanimidade, negou provimento aos embargos declaratórios.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do acórdão, uma vez presentes os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado na inicial. É um breve relato. Decido.

Falece ao recurso o pressuposto de cabimento.

No sistema processual civil brasileiro vige o **princípio da singularidade dos recursos**, segundo o qual para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Para aplicação desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial. No caso o presente agravo regimental foi apresentado com vistas a combater acórdão da lavra desta E. 7ª Turma, sendo que de tal decisão somente é oponível Recurso Extraordinário e Especial, se enquadráveis nos casos previstos na Constituição Federal.

Nesse sentido, opina Décio Mendes Pereira:

"... de qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Nosso sistema não conhece o recurso *per saltum*, consignado no artigo 360, do Código de Processo Civil italiano.

Assim, não é possível interpor mais de um recurso contra a mesma decisão".

(in Recursos, artigo publicado na Revista de Processo, nº 11/12, ano 3 - julho/dezembro, 1978, p. 230)

Ademais, ante a inteligência do artigo 247, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte Regional, é cabível o recurso de agravo regimental somente contra decisão do Presidente da Turma e dos Relatores de processos de competência destas, não estando prevista a sua aplicabilidade a guerrear decisão do órgão colegiado que esta vier a compor.

A esse respeito, colhem-se, ademais, o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DE ACÓRDÃO - NÃO CONHECIMENTO.

1. Da interpretação do artigo 557, *caput* e § 1.º do Código de Processo Civil extrai-se a conclusão lógica de que tal agravo é cabível de decisão monocrática proferida pelo relator que negar seguimento (o grifo é meu) a recurso que se enquadre nos pressupostos que a lei dispôs.
2. O objeto do presente agravo é a reforma de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da autora.
3. Distinção inequívoca da norma prevista em lei e a hipótese versada nos autos.

4. Os artigos 247 e seguintes do Regimento Interno desta Corte prevêm, para os casos de competência de Turma, o agravo regimental de decisão proferida por relator (artigo 247, III, "a") e embargos de declaração, nas hipóteses de acórdão (artigo 247, III, "b").
5. Havendo texto legal a prever tais situações, a meu sentir, não ocorre, na espécie, dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, deixando-se de aplicar o princípio da fungibilidade recursal.
6. Negativa de seguimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil." (TRF3, Processo nº 2002.61.00.021300-5/SP, 3ª Turma, j. em 10/10/2007, v.u., DJU 17/10/2007, p. 583, Relator Min. Nery Junior)

Por outro viés, não há como ser recebido o presente recurso em atendimento ao princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que configurado o erro grosseiro, já que há prévia disposição legal no sentido de não ser cabível o agravo regimental contra decisão colegiada que é o acórdão.

Posto isto, **nego seguimento ao agravo regimental**, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.087013-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEREIRA NUNES FILHO

ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.36998-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação que visa à revisão da renda mensal inicial, mediante a incidência da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos com aplicação das ORTNs/OTNs.

Em consulta efetuada junto ao sistema informatizado desta Corte, que fica fazendo parte integrante desta decisão, verifica-se a existência de ação proposta no Juizado Especial Cível em São Paulo (processo nº 2005.63.01.215163-7), com idênticas partes, pedido e causa de pedir, em relação a este feito.

Embora esta ação tenha sido proposta anteriormente àquela, a r. sentença proferida naquele Juizado já transitou em julgado.

Sobre o tema, leciona Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)

....

Diante do exposto, em face da ocorrência de coisa julgada, dou provimento à remessa oficial para **julgar extinto o processo sem apreciação do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam prejudicadas as apelações de ambas as partes e a remessa oficial.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face da condição de beneficiária da assistência judiciária da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.006980-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: PATRICIA VIANNA MEIRELLES
APELADO : PEDRA NEUZA CASTORINO LIMA e outros
ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY
APELADO : PEDRO RODRIGUES
: AUTHIMIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
: CLARINDA GONCALVES DONATO
: NERSIO CAVICHIOLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório proposta por PEDRA NEUZA CASTORINO LIMA, PEDRO RODRIGUES, AUTHIMIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CLARINDA GONÇALVES DONATO e NERSIO CAVICHIOLI, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito do requerente à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malgrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 26 de novembro de 2002 (fls. 150/157), julgou procedente em parte a ação, para declarar o direito dos autores à revisão do reajustamento dos seus benefícios ocorrido em 1º de maio de 1996, com o emprego da variação do INPC-IBGE nos doze meses anteriores e condenando o INSS ao pagamento das diferenças resultantes da revisão, atualizadas monetariamente na forma do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Terceira Região e juros de mora de 6% (seis por cento), a partir da citação, compensando-se as quantias já pagas, tudo conforme se apurar em regular execução. Sem custas e o réu foi condenado, também, em honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor correspondente à condenação. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 161/168) e sustenta a improcedência do pedido da parte autora. Alega em apertada síntese, a inexistência de direito adquirido e, assim, os apelados possuíam apenas uma expectativa de direito, porquanto ainda não incorporado aos seus patrimônios, o direito ao reajuste pelo INPC. E pugna pela legalidade na adoção do IGP-DI e aduz, ainda, que não havendo majoração da contribuição, não se pode falar em aumento do benefício (artigo 195, §5º, CF).

Transcorrido, "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões (fl. 170 e vº), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:
"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A improcedência dos pedidos da parte autora é de rigor.

Exsurge da análise da Inicial que o inconformismo dos autores reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Entendem que o índice a ser aplicado para a preservação do valor real de seus benefícios é o INPC/IBGE. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"**Art. 41.** O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpro ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que merece provimento à apelação do INSS. Portanto, a r. sentença que declarou o direito dos autores à revisão do reajustamento de seus benefícios previdenciários deve ser reformada.

Por fim, deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e a apelação do INSS, para julgar improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

EM TEMPO: Providencie a Subsecretaria da Sétima Turma as anotações pertinentes e a regularização da autuação do feito, em relação à Procuradora Federal do INSS que subscreveu o recurso de apelação de fls. 161/168.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.007282-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : BENEDITO BERNARDES DOS SANTOS e outros

ADVOGADO : PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA

APELANTE : BENEDITO CANDIDO FERREIRA

APELANTE : CELSO DONIZETH DE OLIVEIRA

: DAHILSON PARRA SILGUEIRA
ADVOGADO : PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório proposta por BENEDITO BERNARDES DOS SANTOS, BENEDITO CANDIDO FERREIRA, CELSO DONIZETH OLIVEIRA, DAHILSON PARRA SILGUEIRA e/ou DAHILSON PARRA SILGUEIRO e DIVA DE ALMEIDA POLASTRO, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos: (...)"b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"
c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;
d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

Às fls. 88/89, indeferida a petição inicial e declarado extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à autora DIVA DE ALMEIDA POLASTRO, com fulcro nos artigos 295, inciso VI e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A r. sentença transitou em julgado em 17 de novembro de 1999.

A r. sentença de primeiro grau de fls. 110/116, proferida em 03 de março de 2000, julgou improcedentes os pedidos e face a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixou de condenar a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora apela e sustenta a procedência dos pedidos, com a inversão dos ônus da sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (fls. 118/120). Alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a legislação ordinária fere norma constitucional contida no §2º do artigo 201 da Constituição Federal; c) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; d) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões do INSS (fls. 122/128), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Inicialmente, verifica-se que o autor **CELSO DONIZETH DE OLIVEIRA** é beneficiário de auxílio-acidente, Código 94 (fl. 102). E a r. sentença de improcedência dos pedidos da parte autora foi proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

A competência da Justiça Federal está prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe:

...

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(negritei)."

Conforme se verifica, a norma constitucional exclui da competência da Justiça Federal as causas pertinentes à matéria trabalhista e de acidentes do trabalho.

Por outro lado, o artigo 129, inciso II, da Lei 8213/91, dispõe que os litígios e medidas cautelares relativos a acidente do trabalho serão apreciados na via judicial pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento sobre a matéria, tendo editado as Súmulas 501 e 235, "verbis":

"Súmula 501 - "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista."

Súmula 235 - "É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora."

Ainda no mesmo sentido, a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 15 - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Conclui-se, portanto, pela competência da Justiça Estadual, firmada em razão da matéria, para processar e julgar a lide proposta por **CELSO DONIZETH DE OLIVEIRA**. Tratando-se de incompetência absoluta da Justiça Federal, há que se declarar, ainda, a nulidade da sentença "a quo" no que se refere ao mencionado co-autor.

Nesses termos, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal com relação ao autor **CELSO DONIZETH DE OLIVEIRA** e nula a sentença proferida em primeiro grau, em relação a esse benefício acidentário. **Determino que a Subsecretaria proceda ao desmembramento dos autos e formação de traslado com cópias do autos para o devido encaminhamento ao Juízo Estadual competente para conhecer e julgar esta ação.**

Passo a análise do mérito.

Exsurge da análise da Inicial, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Argumenta-se que o IGP-DI, de menor variação anual entre outros índices inflacionários, ocasionou prejuízos em seus benefícios. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os acórdãos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal com relação ao autor **CELSON DONIZETH DE OLIVEIRA** e nula a r. sentença proferida em primeiro grau, em relação a esse benefício acidentário. **Determino que a Subsecretaria proceda ao desmembramento dos autos e formação de traslado com cópias do autos para o devido encaminhamento ao Juízo Estadual competente para conhecer e julgar esta ação. E nego provimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.005586-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LUIZ SOARES DE LIMA e outros

: LOURDES RUIZ FRANCISCO

: MARIA GARCIA RODELLA

: MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA

: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZ SOARES DE LIMA, LOURDES RUIZ FRANCISCO, MARIA GARCIA RODELLA, MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 22 de janeiro de 2001, julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de 100,00 (cem reais) por autor, cujas cobranças ficarão condicionadas à comprovação da alteração das condições econômicas de cada um na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 126/128) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais.

Com contra-razões (fls. 141/148), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:
"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Argumentam que a aplicação do aludido índice ocasionou a perda real dos valores dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º *Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:*

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.008819-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA ERMELINDA ARENALES DE LIMA e outros

: JULIA PEREIRA RODRIGUES

: MARIA GRANDE

: CARLOS SANCHES GARCIA

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY

APELANTE : ANTONIO PELEGRINI

ADVOGADO : BEATRIZ SILVEIRA MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA ERMELINDA ARENALES DE LIMA, JULIA PEREIRA RODRIGUES, MARIA GRANDE, CARLOS SANCHES GARCIA e ANTONIO PELEGRINI, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos: (...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 11 de julho de 2000, julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por Autor, com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, cujas cobranças (das custas e honorários) ficarão condicionadas à comprovação da alteração das condições econômicas de cada um na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a Autarquia Previdenciária apela (fls. 128/131) e requer a reforma da r. sentença para que seja majorada a verba honorária. Aduz que o *quantum* arbitrado é irrisório e deve ser considerado o proveito econômico pretendido pelos autores e o valor que caberia a cada um.

A parte autora também interpôs recurso de apelação de fls. 134/136 e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a legislação ordinária fere norma constitucional contida no §2º do artigo 201 da Constituição Federal; c) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; d) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais; e) requer a reforma total da r. sentença e a procedência do pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Os recursos não merecem provimento.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Argumentam que a aplicação do aludido índice ocasionou a perda real dos valores dos benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos

constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos. Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Por fim, mantenho o valor fixado a título de honorários advocatícios, posto que arbitrado em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. E, ademais, os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita e, sendo assim, a magistrada sentenciante determinou a observância das disposições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação das partes não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento às apelações do INSS e da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.001265-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EURIPEDES BATISTA QUERINO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação previdenciária, julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte apelante, em síntese, a nulidade da sentença por não ter sido dada oportunidade ao exequente se manifestar sobre o depósito e consequente apuração de saldo remanescente em decorrência da devida correção monetária e da incidência dos juros moratórios entre a data do cálculo (08/2006) e a expedição do ofício precatório (05/2007).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, insta observar que a r. sentença não padece de qualquer nulidade, uma vez que contém os requisitos essenciais previstos pelo artigo 458 do Código de Processo Civil, quais sejam, relatório, fundamentos e dispositivo. Do mesmo modo, não há interesse em se analisar a alegação de irregularidade no procedimento, quando não é possibilitado a parte exequente se manifestar a respeito de eventuais diferenças, tendo em vista o posicionamento contrário do Juízo da execução.

Tratando-se de tese quanto ao índice de correção monetária e cabimento ou não da incidência dos juros moratórios no precatório complementar, não há razão para anulação da sentença para dar oportunidade ao exequente se manifestar sobre o depósito. Na realidade, inócua esta providência por não ter saldo a apurar.

Com efeito, no que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos

precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

Anoto, ainda, no que diz respeito à verba honorária que, mesmo não possuindo natureza previdenciária, aplica-se a requisição de seu pagamento as mesmas regras de atualização dos precatórios e das requisições de pequeno valor previstas no artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, correção monetária pelo IPCA-E e não incidência de juros de mora.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos e no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a requisição de pequeno valor nº 2007.03.00.053507-6 (RPV), em nome de Antonio Mário de Toledo (advogado), foi apresentada nesta Corte em 18.05.2007 e teve o valor de R\$ 2.952,45 transferido à conta deste Tribunal em 20.06.2007 e o precatório de nº 20070052944 (PRC), em nome de Eurípedes Batista Querino, foi apresentado nesta Corte em 17.05.2007 e teve o valor de R\$ 144.958,58 transferido à conta deste Tribunal em 16.01.2008 (fl. 162).

Dessa forma, efetuados os depósitos em 20.06.2007 e 16.01.2008, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.055891-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MINERVINA DO NASCIMENTO E SOUSA
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00085-3 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença que, nos autos de ação previdenciária, julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o depósito não alcançou a quantia devida por não ter computado a correção monetária devida e os juros moratórios correspondentes ao período de feitura da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento.

Regularmente processado o recurso, a parte apelada apresentou contrarrazões o recurso.

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a **"data de expedição"** e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão **"data de expedição do precatório"**, referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - **"data de expedição do precatório"** - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, *"no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como*

indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2.

Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de

então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

Anoto, ainda, no que diz respeito à verba honorária que, mesmo não possuindo natureza previdenciária, aplica-se à requisição de seu pagamento as mesmas regras de atualização dos precatórios e das requisições de pequeno valor previstas no artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, correção monetária pelo IPCA-E e não incidência de juros de mora.

"In casu", conforme informações constantes no site do TRF/ 3ª Região e às fls. 154/155 e 168 destes autos, verifica-se que a requisição de pequeno valor (RPV) de nº 2005.03.00.093883-6 em nome de Abraão José Franco Júnior (perito), apresentada nesta Corte em 29.11.2005, teve o valor de R\$ 272,29 transferido em 19.12.2005, a requisição de pequeno

valor (RPV) de nº 2005.03.00.093884-8 em nome de Lauro Augusto Nunes Ferreira (advogado), apresentada nesta Corte em 29.11.2005 teve o valor de R\$ 1.196,40 transferido em 19.12.2005 e o precatório (PRC) de nº 20070018876 em nome de Minervina do Nascimento e Sousa, apresentado nesta Corte em 06.03.2007, teve o valor de R\$ 30.143,73 transferido em 16.01.2008 (fl. 168).

Dessa forma, efetivados os depósitos em 19.12.2005 e 16.01.2008, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.058228-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ALICE BERGAMO PIZZI e outros

: IVAN CARLOS FACIOLI

ADVOGADO : GERMANO BARBARO JUNIOR

CODINOME : IVAM CARLOS FACIOLI

APELANTE : GERALDO LINO

: OSVALDO SILINGARDI

ADVOGADO : GERMANO BARBARO JUNIOR

CODINOME : OSVARDO SILINGARDI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00065-9 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório proposta por ALICE BERGAMO PIZZI, IVAM CARLOS FACIOLI, GERALDO LINO e OSVARDO SILINGARDI e/ou OSVALDO SILINGARDI, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 02 de junho de 2000 (fls. 125/128), julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. E estabeleceu que as verbas de sucumbência apenas serão cobradas se provada a perda da condição de necessitados, a teor do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 125/128) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta

menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a legislação ordinária fere norma constitucional contida no §2º do artigo 201 da Constituição Federal; c) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; d) as verbas honorárias deverão ser arbitradas em 20% (vinte por cento) do valor da condenação corrigido, incidentes inclusive nas parcelas vincendas.

Com contra-razões (fls. 135/142), nas quais inclusive é prequestionada a matéria, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Argumentam que o IGP-DI é o menor dos índices e, dessa forma, inquestionável os prejuízos em seus benefícios previdenciários. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.**

CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LEIDE POLO

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.063013-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA MARIA ABRAHAO e outro
: NEMESIO ANDRADE
ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY
PARTE AUTORA : NICOLINO MARCIANO e outros
: NEYDE MAGRI GARCIA
: NEUZA DA CONCEICAO
: NESIO RODRIGUES DE SOUZA
: NELY ARAUJO DE JESUS
: NELSON DA SILVA
: NELSON ANGELO CINTRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 99.00.00107-9 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório proposta por NICOLINO MARCIANO, NEYDE MAGRI GARCIA, NEUZA MARIA ABRAHAO, NEUSA DA CONCEIÇÃO, NESIO RODRIGUES DE SOUZA, NEMESIO ANDRADE, NELY ARAUJO DE JESUS, NELSON DA SILVA e NELSON ANGELO CINTRA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 11 de outubro de 2002 (fls. 269/279), julgou a ação improcedente com relação aos co-autores NICOLINO MARCIANO, NEYDE MAGRI GARCIA, NEUZA DA CONCEIÇÃO, NESIO RODRIGUES DE SOUZA, NELY ARAUJO DE JESUS, NELSON DA SILVA e NELSON ANGELO CINTRA. E procedente com relação aos autores NEUZA MARIA ABRAHÃO e NEMESIO ANDRADE para:

"Declarar o direito que têm à revisão pleiteada e,

Condenar o Instituto réu a apurar no período correspondente a maio/89 a maio/96 as perdas ocorridas pela insuficiente manutenção do poder aquisitivo que era recuperado, mas se perdia instantaneamente. Deverá tomar-se por base a tabela trazida pelo autor às fls. 18/20 para extrair as perdas ocorridas mês a mês desde agosto/91, utilizando o mesmo parâmetro para apurar as perdas anteriores a esse período até maio de 1989.

Condenar o Instituto requerido a apurar entre os índices vigorantes no período de 1º de maio de 1.996 até a data do ajuizamento da ação, aquele que tenha percentual maior e tenha uma melhor correspondência com a inflação, aplicando-o nos reajustes sucessivos, com todos os reflexos que a revisão permitir no valor dos benefícios futuros até a propositura da ação. Estabelecido o maior índice no período de reajustamento do benefício, deverá o mesmo ser utilizado; considerando, para o próximo reajuste, aquele valor revisto, repetindo-se a operação até o último reajustamento que precedeu o ajuizamento da ação, com a finalidade de repor as perdas ocasionadas no período de maio de 1996 até o ajuizamento da ação.

As diferenças apuradas em benefícios dos autores vencedores, deverão ser atualizadas monetariamente com base na Lei 6.899/81, acrescidas de juros legais e de mora, estes a partir da citação, desprezadas eventuais parcelas prescritas. Corolário desta decisão é a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege"

Em decorrência da sucumbência parcial, ambas as partes responderão pelas despesas processuais, à razão 2/9 para o réu 1/9 para cada autor sucumbente. Cada parte arcará com os honorários do seu patrono."

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em face do r. *decisum*, a autarquia previdenciária opôs embargos de declaração (fls. 281/284), que foram julgados improcedentes e a embargante foi condenada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária em 10% (dez por cento) do mesmo valor, por litigância de má-fé.

Inconformado com a r. sentença, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 291/311), no qual argüi preliminarmente, que o julgamento é *extra petita*. Alega que a r. decisão é nula de pleno direito na parte que julgou a ação procedente, devendo os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja prolatada. E, no mérito, sustenta em apertada síntese, que: a) deve ser reformada a r. sentença também quanto à condenação nas penas de litigância de má-fé; b) os reajustamentos dos benefícios previdenciários têm por base critérios definidos em leis ou normas dotadas de igual força, em obediência aos mandamentos constitucionais contidos nos artigos 194 e 201, §2º, da Constituição Federal; c) é da competência privativa do legislador a fixação dos critérios de reajustamento e da ausência de direito adquirido; d) a condenação em honorários advocatícios deve obedecer o artigo 20 do CPC; e) é isento do pagamento de custas. Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões do INSS, subiram os autos a esta Corte.

Passo a analisar a questão posta à apreciação.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Inicialmente, refuto a preliminar de nulidade da r. sentença por ser *extra petita*. O *decisum* se ateu aos limites do pedido e a revisão do período a partir de maio de 1989, tal como determinada pela magistrada sentenciante, está inserto na Resolução nº 60 do Conselho Nacional da Seguridade Social, que integra a exordial e as razões do apelo da parte autora. E, ademais, a adoção do índice que "tenha maior percentual entre os índices vigorantes no período de 1º de maio de 1996 até a data do ajuizamento da ação" na decisão de primeiro grau, está respaldada na tabela de índices carreada pelos autores na inicial da ação revisional (fls. 18/20).

E, no mérito, merece provimento à apelação do INSS.

À evidência da leitura atenta da exordial da parte autora, questiona-se precipuamente a adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Alega-se que o reajuste pelo IGP-DI não preserva o valor real dos benefícios. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Todavia, sem razão os autores.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"**Art. 41.** O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.**

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação do INSS merece acolhida e, em conseqüência, deve ser reformada a r. sentença que reconheceu a procedência do pedido da parte autora.

E, em face da reforma da r. sentença, fica também afastada a condenação do Instituto-apelante nas penas da litigância de má-fé (artigos 17 e 18, CPC).

Por fim, deixo de condenar os autores nas verbas da sucumbência por serem beneficiários da justiça gratuita (fl. 106). Ante o exposto, rejeito a preliminar de sentença *extra petita* argüida pelo INSS e, no mérito, dou provimento à sua apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069258-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ABRAO RICARTE DA SILVA e outros

: ADAO MANOEL RUIZ

: ADELIA AMORIM

: ADELIA SOARES DE FARIAS

: ADELINO ARAUO

: ADELSON SILVA

: AGENOR ELIAS

: ALFREDO GONCALVES DA SILVA

: BRAZ ESCUDEIRO

: BENEDITO ZEFERINO DA CRUZ

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00081-4 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório proposta por ABRÃO RICARTE DA SILVA, ADÃO MANOEL RUIZ, ADELIA AMORIM, ADELIA SOARES DE FARIAS, ADELINO ARAUJO, ADELSON SILVA, AGENOR ELIAS, ALFREDO GONÇALVES DA SILVA, BRAZ ESCUDEIRO e BENEDITO ZEFERINO DA CRUZ, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

A r. sentença de primeiro grau de fls. 171/178, proferida em 04 de agosto de 2000, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ABRÃO RICARTE DA SILVA, ADELINO ARAÚJO, ADELSON SILVA, ADELINA AMORIM e ADELIA SOARES DE FARIAS. E julgou improcedente o pedido formulado pelos autores ADÃO MANOEL RUIZ, AGENOR ELIAS, ALFREDO GONÇALVES DA SILVA, BRAZ ESCUDEIRO e BENEDITO ZEFERINO DA CRUZ. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais, corrigidos dos respectivos reembolsos, bem como em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, observados os termos da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 180/182) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) o IGP-DI, índice utilizado no reajuste dos benefícios previdenciários apresenta menor variação anual entre os outros índices inflacionários; b) a legislação ordinária fere norma constitucional contida no §2º do artigo 201 da Constituição Federal; c) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; d) os dispositivos da Lei nº 9.711/98 são ilegais e inconstitucionais; e) a r. sentença deve ser totalmente reformada, com a procedência do pedido e a inversão dos ônus da sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões (fls. 184/197), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Inicialmente, não conheço de parte das contra-razões do INSS. Deixo de conhecer da matéria preliminar que diz respeito à carência da ação dos autores que percebem benefícios equivalentes a um salário mínimo, porquanto a r. sentença dispôs da forma pleiteada pelo Instituto-apelado.

E quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito no caso dos autores falecidos, não há notícias nos autos acerca dos óbitos. As demais preliminares se confundem com o mérito da questão posta à apreciação.

A apelação da parte autora não merece ser provida.

À evidência, que o inconformismo dos autores, ora apelantes, reside precipuamente na adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Argumentam que o IGP-DI ocasionou prejuízos nos benefícios previdenciários percebidos. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Sem razão os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

- I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;*
- II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;*
- III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;*
- IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;*
- V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;*
- VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;**
- VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;*
- IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)*

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC nºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação dos autores não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.069519-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MODESTO BINI e outros

: MOACIR JOSE ZEPHIRO

: MITSUMO KIMIZUCA

: MISMERI ESTEVES MORAES

: MILTON RICCI

: MILTON DE FREITAS

: MIGUEL PERES

: MIGUEL EVANGELISTA FILHO

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 99.00.00118-9 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório proposta por MODESTO BINI, MOACIR JOSÉ ZEPHIRO, MOACIR JOSE PETEAN, MOACIR GOMES, MITSUNO KIMIZUKA, MISMERI ESTEVES MORAES, MILTON RICCI, MILTON DE FREITAS, MIGUEL PERES e MIGUEL EVANGELISTA FILHO, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado o direito à reposição das perdas ocorridas em seus benefícios previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária, nos seguintes termos:

(...) "b-) Seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito dos requerentes à reposição das perdas ocorridas até o momento, conforme mencionado na Resolução nº 60 do CNSS, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários dos requerentes, de acordo com os ditames constitucionais;"

c-) Seja declarado o direito dos requerentes ao reajustamento de seus benefícios previdenciários, a partir de 1 de maio de 1996 por índices que realmente reponha a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado é insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal;

d-) Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente como o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados, à exceção do malogrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriormente ao ajuizamento, acrescidas de juros legais.(...)"

À fl. 100, o co-autor MOACIR GOMES foi excluído da lide, porquanto não retificou no prazo estipulado o seu CPF.

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 28 de junho de 2000 (fls. 198/209), julgou a ação extinta quanto ao co-autor MOACIR JOSÉ PETEAN, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. E improcedente em relação aos co-autores MITSUNO KIMIZUKA, MILTON DE FREITAS e MIGUEL EVANGELISTA FILHO. E a ação foi julgada procedente no tocante aos autores MODESTO BINI, MOACIR JOSÉ ZEPHIRO, MOACIR GOMES, MISMERI ESTEVES MORAES, MILTON RICCI e MIGUEL PERES, para o fim de: "Declarar o direito que têm à revisão pleiteada e,

Condenar o Instituto réu a apurar entre os índices vigorantes no período de 1º de maio de 1.996 até a data do ajuizamento da ação, aplicando nos reajustes sucessivos aquele que tenha percentual maior e tenha uma melhor correspondência com a inflação, com todos os reflexos que a revisão permitir no valor dos benefícios futuros até a propositura da ação. Estabelecido o maior índice no período de reajustamento do benefício, deverá o mesmo ser utilizado; considerando, para o próximo reajuste, aquele valor revisto, repetindo-se a operação até o último reajustamento que precedeu o ajuizamento da ação, com a finalidade de repor as perdas ocasionadas no período de maio de 1996 até o ajuizamento da ação.

As diferenças apuradas em benefício dos autores vencedores, deverão ser atualizadas monetariamente com base na Lei 6.899/81, acrescidas de juros legais e de mora, estas a partir da citação, desprezadas eventuais parcelas prescritas. Corolário desta decisão é a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Em decorrência da sucumbência parcial, ambas as partes responderão pelas despesas processuais, à razão 6/10 para o réu e 1/10 para cada autor sucumbente. Cada parte arcará com os honorários do seu patrono."

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada com a r. sentença, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 213/215). Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) deve ser reformada a r. sentença para que seja reconhecido o direito dos apelantes MITSUNO KIMIZUKA, MILTON DE FREITAS e MIGUEL EVANGELISTA FILHO ao reajuste determinado no r. *decisum*, vez que o valor dos benefícios concedidos no piso sempre seriam superiores ao salário mínimo, se aplicados os índices de correção capazes de manter seu poder real, bem como o índice do IGP-DI foi o de menor variação anual entre outros índices inflacionários; b) a perda real dos valores dos benefícios previdenciários é reconhecida pelo próprio Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, através da Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1.996; c) deve ser reconhecido o direito à reposição das diferenças havidas desde 1989, conforme a aludida resolução e não a partir de 1996, como decidido; d) a r. sentença deve ser reformada parcialmente, reconhecendo o direito dos apelantes LUCILIA MARIA DA SILVA CARDOSO, LUCIA FRIGERIO CONTEL e LUCIA EPIFÂNIA DA SILVA, ao reajuste dos benefícios na forma determinada na r. decisão e, juntamente com os demais recorrentes, também a reposição das perdas na forma e no período descrito na Resolução nº 60/96 do CNSS.

O INSS também apela e argúi preliminarmente que o julgamento é *extra petita*. Alega que a r. decisão é nula de pleno direito na parte que julgou a ação procedente, devendo os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja prolatada. E, no mérito, sustenta em apertada síntese, que: a) os reajustamentos dos benefícios previdenciários têm por base critérios definidos em leis ou normas dotadas de igual força, em obediência aos mandamentos constitucionais contidos nos artigos 194 e 201, §2º, da Constituição Federal; b) é da competência privativa do legislador a fixação dos critérios de reajustamento e da ausência de direito adquirido; c) deve ser permitida a compensação entre os valores já pagos e os valores eventualmente considerados devidos; d) a condenação em honorários advocatícios deve obedecer ao artigo 20 do CPC.

Com contra-razões do INSS (fls. 250/259), subiram os autos a esta Corte.

Passo a analisar a questão posta à apreciação.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença de primeiro grau, na parte em que julgou procedente a ação declaratória de revisão de benefício previdenciário cumulada com pedido condenatório, em relação ao co-autor MOACIR GOMES. Conforme-se verifica da r. decisão de fl. 100, que restou irrecorrida, esse autor foi excluído da lide e, assim, não mais integra a relação jurídica. Não cabe, portanto, a procedência da ação quanto ao nominado autor. Refuto a preliminar de nulidade da r. sentença por ser *extra petita*. O *decisum* se ateuve aos limites do pedido e a revisão do período a partir de maio de 1989, tal como determinada pela magistrada sentenciante, está inserto na Resolução nº 60 do Conselho Nacional da Seguridade Social, que integra a exordial e as razões do apelo da parte autora. E, ademais, a adoção do índice que "tenha maior percentual entre os índices vigorantes no período de 1º de maio de 1996 até a data do ajuizamento da ação" na decisão de primeiro grau, está respaldada na tabela de índices carreada pelos autores na inicial da ação revisional (fls. 18/20).

Conheço parcialmente da apelação da parte autora. Deixo de conhecer do pleito de reconhecimento do direito dos apelantes LUCILIA MARIA DA SILVA CARDOSO, LUCIA FRIGÉRIO CONTEL e LUCIA EPIFÂNIA DA SILVA, porquanto não são partes nestes autos. E, no que diz respeito, a extinção do feito sem julgamento do mérito com relação ao co-autor MOACIR JOSÉ PETEAN, da leitura atenta das razões recursais dos autores, extrai-se que não houve pedido de reforma quanto ao decidido e, dessa forma, preclusa a questão.

E, no mérito, merece provimento à apelação do INSS.

À evidência da leitura atenta da exordial e das razões recursais da parte autora, questiona-se precipuamente a adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Alega-se que o reajuste pelo IGP-DI não preserva o valor real dos benefícios. A pretensão está amparada nos dispositivos constitucionais citados e, principalmente, na Resolução nº 60, de 09 de agosto de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social, que em seu entender, teria reconhecido a perda real dos valores dos benefícios ao longo dos anos.

Todavia, sem razão os autores.

A r. sentença julgou improcedente o pedido dos co-autores MITSUNO KIMIZUCA, MILTON DE FREITAS e MIGUEL EVANGELISTA FILHO, que recebem benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo. Não merece reparos a r. sentença quanto a essa questão, porquanto o critério de reajustamento das rendas mensais desses benefícios é diferenciado em relação aos demais beneficiários/segurados que percebem valores acima do patamar mínimo. E, de outro lado, se outro fosse o entendimento, ainda assim a pretensão dos autores não merece guarida, conforme se verá a seguir.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os arestos desta Corte nas AC n.ºs 2000.03.99.060839-4, 2001.03.99.03899-7 e 2001.03.99.028112-9.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis n.ºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei n.º 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei n.º 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP n.º 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP n.º 1.480/96 e artigo 10 da Lei n.º 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos n.ºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - **Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.**

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação do INSS merece acolhida e, em consequência, deve ser reformada a r. sentença que reconheceu a procedência do pedido dos autores MODESTO BINI, MOACIR JOSÉ ZEPHIRO, MISMERI ESTEVES MORAES, MILTON RICCI e MIGUEL PERES.

Por fim, deixo de condenar os autores nas verbas da sucumbência por serem beneficiários da justiça gratuita (fl. 112). Ante o exposto, rejeito a preliminar de sentença *extra petita* argüida pela autarquia previdenciária e, por força da remessa oficial, esclareço o erro material na r. sentença, na parte que julgou procedente a ação em relação ao co-autor MOACIR GOMES, excluído da lide (fl. 100) e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação. Conheço em parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Em tempo: À vista do decidido, providencie a Subsecretaria da Sétima Turma, as medidas necessárias para a regularização da autuação destes autos, a fim de que sejam excluídos os nomes dos co-autores MOACIR GOMES e MOACIR JOSÉ PETEAN, como partes apelantes.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.002329-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOAQUIM FERREIRA

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM FERREIRA qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária para que aplique corretamente os índices expurgados da sua aposentadoria especial (NB. 28.123.402-7 e DIB. 10.05.1993), "*atendendo para o insculpido na Constituição Federal, que consagra o direito adquirido, determinando-se a aplicação correta dos índices (de 39,67% - fevereiro de 1.994) e também (de 40,25% - janeiro de 1.994), e desta forma recalcule a aposentadoria em conformidade com o direito do autor, revigorando o valor real da aposentadoria e recompondo o seu poder aquisitivo, conforme direito constitucional.*" Sustenta que o réu aplicou o índice indevido para a atualização dos salários-de-contribuição, expurgando a diferença de índice que alcançou 10% (dez por cento), bem como não aplicou o índice do IRSM de 39,67%, referente ao mês de 1.994, sobre os salários até aquele mês, para após convertê-los em URV. A r. sentença, proferida em 07 de fevereiro de 2003, acolheu parcialmente a argüição de prescrição, para declarar prescritas tão somente as diferenças relativas às prestações do período que precede 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. E, quanto à questão de fundo, julgou improcedente o pedido formulado na ação e o autor não foi condenado nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 69/74), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em síntese, que: a) Constituição Federal, em seu artigo 201, §2º, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei; b) a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, também segue os ditames constitucionais; c) no mês de janeiro de 1994, por força da Portaria nº 924, de 02/03/1994, o apelado aplicou o índice de 1,3025 ao invés de 1,4025 (IRSM de janeiro/94) para a atualização dos salários-de-contribuição, expurgando a diferença de índice referente à 10% (dez por cento), o que acarretou perda no valor do seu benefício; d) o índice de 1,3967 do IRSM do mês de fevereiro de 1.994, também foi expurgado antes da conversão dos valores em URV; e) o próprio apelado confessou que não aplicou os índices integrais do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, antes da conversão da moeda em URV; f) a própria tabela de evolução mensal dos índices de correção monetária elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal, conforme Resolução nº 242, do Conselho da Justiça Federal, determina a aplicação dos IRSM de janeiro e fevereiro de 1.994.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, da leitura atenta da exordial de fls. 02/06 e da r. sentença de primeiro grau (fls. 63/65), conclui-se que o pleito formulado pelo autor foi devidamente apreciado. Portanto, o r. *decisum* ateu-se estritamente aos limites do pedido. É bom destacar que a Inicial é de difícil compreensão e, num primeiro momento, deduz-se que o autor objetiva a revisão do seu benefício em manutenção, vez que transcreve o parágrafo 5º do artigo 20 da Lei nº 8.880/94. E, posteriormente, entende-se que pretende também a correção da renda mensal inicial, posto que menciona os expurgos nos salários-de-contribuição antes da conversão do benefício em URV. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito.

A- CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NA SUA BASE DE CÁLCULO, APLICANDO-SE O IRSM RELATIVO A FEVEREIRO DE 1994, CORRESPONDENTE A 39,67%.

O termo inicial do benefício de aposentadoria especial da parte autora é **10 de maio de 1993**, conforme documentos de fls. 10/11. Os salários-de-contribuição compreendem o período de 05/1990 a 04/1993, portanto o benefício não teve no PBC (Período Básico de Cálculo) o mês de fevereiro de 1994. O artigo 21 e parágrafos da Lei nº 8.880/94, dispõem que:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste." (g.n.)

Conclui-se, pois, não fazer jus o autor à inclusão do IRSM pleiteado, na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do seu **benefício em manutenção**, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de seu benefício e, assim, não sofreu a perda que ora reclama.

B- DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994 NO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO PARA CONVERSÃO EM URV E DO EXPURGO DE 10% (DEZ POR CENTO)

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que estabelece:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei."

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento)

no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescenta-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, conforme transcrição a seguir:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

E, no que diz respeito à Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, totalmente descabida a invocação nas razões recursais. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, decorrente da citada resolução, trata de **liquidação de sentença**, com os indexadores legais previstos na atualização monetária dos benefícios previdenciários, que não é o caso dos autos.

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94. Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação do autor não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação. Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031496-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURACY RIBEIRO GIOVANNI

ADVOGADO : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS

No. ORIG. : 94.00.00058-6 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução propostos na ação ordinária de revisão de benefício.

Sustenta o apelante, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada, pois desprezou as alegações contidas na petição inicial dos embargos, no sentido de que o cálculo de liquidação apresentado pelo apelado foi elaborado em contradição com a decisão dos autos, visto que, a partir do regulamento da Lei 8.213, ocorrido em 09/12/1991, não cabe mais falar em equivalência salarial nos benefícios previdenciários.

Alega que não existem diferenças para ser pagas em favor do embargado, em relação ao período aduzido após 12/91 tendo em vista que já foram pagas, em sede administrativa, todas as diferenças relativas à equivalência salarial e, a partir de janeiro de 1992, seu benefício foi reajustado, na forma da lei.

O apelado não apresentou contra-razões.

Inicialmente, destaco que a ação revisional de aposentadoria, em apenso, foi ajuizada com o objetivo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças resultantes da vinculação do valor do benefício ao número de salários mínimos da data da concessão.

Esse pedido foi julgado improcedente em primeiro grau, tendo o V. Acórdão dado parcial provimento à apelação do autor, ora apelado, apenas para condenar o INSS a manter a equivalência salarial no benefício, somente no período compreendido entre 5 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

A apelação merece acolhimento.

O V. Acórdão é claro no sentido de que o artigo 58 do ADCT/CF/88 perdeu a sua eficácia com a publicação do Decreto-Lei nº 357/91, de 09.12.1991, que regulamentou as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

Com efeito, o artigo 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril de 1989 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei nº 8.213/91 e possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.

No caso, a aposentadoria foi concedida em 1978, sendo cabível a aplicação do disposto no referido artigo.

Todavia, a própria conta apresentada pelo apelado, fls. 99/101, não aponta diferenças relativas a esse período, sendo indevidas as diferenças calculadas a partir de 01.01.1992.

Essa é a jurisprudência de nossos tribunais:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO.

- No caso, a questão relativa ao critério da súmula 260 do extinto TFR já foi resolvida no julgamento do recurso especial em favor do INSS.

- Resta, assim, a questão da revisão do benefício em causa, a partir de agosto de 1991, como pleiteado na inicial, vinculada ao salário mínimo, o que, segundo a jurisprudência firme desta Corte, viola o disposto no artigo 58 do ADCT, uma vez que a eficácia deste cessou com a entrada em vigor da Lei 8.213, de 24.7.91, que instituiu o plano de benefícios da Previdência Social e passou a disciplinar a forma de reajuste desses benefícios. Ademais, a partir da vigência dessa Lei, o critério de correção vinculado ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição que determina que sejam observados os critérios estabelecidos em lei.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, RESP 344135, DJ 02.08.2002, p. 85)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRg no Ag 753446, DJ 05.02.2007, p. 413)

"AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

- A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto, tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja, a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial.

- É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então, é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente.

- O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

- Segundo a tese construída pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 202, caput da CF, não consubstancia uma norma de eficácia plena e aplicação imediata, condicionada à norma regulamentadora. Agravo provido. Recurso da autarquia conhecido e provido. Agravo provido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, AgRg no RESP 425633, DJ 19.12.2002, p. 400)

Assim, com base nos precedentes citados, por estar a decisão recorrida em manifesta dissonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.000511-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : HERBERT KOERNER (= ou > de 60 anos) e outros
: OSVALDO TEIXEIRA FRANCO
: ROQUE BENTO DE SOUZA
: AGOSTINHO GOMES DE FARIAS
ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença que, nos autos de ação previdenciária, julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte apelante, em síntese, o cabimento do pagamento de diferenças decorrentes do cômputo dos juros de mora e correção monetária (IGP-DI) entre a data da elaboração do cálculo até a inscrição no precatório.

Regularmente processado o recurso, a parte apelada apresentou contrarrazões o recurso.

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dívida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª)

sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório registrado sob nº 2005.03.00.051804-5 foi apresentado nesta C. Corte em 05.07.2005 e teve os valores transferidos à conta deste Tribunal em 20.01.2006.

Dessa forma, efetivado o depósito em 20.01.2006, o INSS promoveu o inadimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.038186-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CYRO CORREA DE MORAES

ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS

No. ORIG. : 99.00.00056-0 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida dos consectários legais.

O MM Juízo "a quo" julgou procedente o pedido (fls. 59/68).

Interposta apelação pelo INSS (fls. 73/78) e com a oferta de contrarrazões (fls. 83/86), subiram os autos a esta E. Corte.

Verificada irregularidade na procuração outorgada pela parte autora, determinou-se a regularização de sua representação processual (fl. 88).

Sobreveio então a notícia de falecimento da autora (fls. 106 vº e 119) e determinou-se a devida habilitação dos herdeiros (fl. 121).

Frustrada essa tentativa (fl. 124), foi o advogado intimado pessoalmente para cumprir a determinação (fls. 125 e 138 vº) e, novamente, quedou-se inerte (fl. 139).

Nessas condições, reiterou-se a determinação, sob pena de extinção do processo (fl. 140), restando, novamente, silente o causídico (fl. 160).

Decido.

Dispõe o artigo 13 do Código de Processo Civil que, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz, suspendendo o processo determinará sua correção, decretando-se a extinção do processo, no caso de descumprimento.

Na hipótese, a parte autora está com sua representação irregular desde 27 de outubro de 2002, data do óbito. Foram abertas várias oportunidades de regularização, esgotados todos os meios possíveis para tanto, sem, contudo, obter-se êxito.

Com efeito, a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória são pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual.

A ausência de tais pressupostos impede o conhecimento do pedido, porquanto autoriza, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 1 ao artigo 13, que:

"A capacidade das partes e a regularidade de sua representação judicial são pressupostos processuais de validade. A falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 IV)."

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 535 DO CPC. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 13 DO CPC. DISSÍDIO NOTÓRIO. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem implicitamente tratou da questão à luz do art. 13 do Estatuto de Ritos. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Constatada a irregularidade na representação processual da parte autora, o magistrado, ainda que em segundo grau de jurisdição, deverá abrir prazo razoável para que seja sanado o vício, sob pena de ser decretada a nulidade do processo, consoante o disposto no artigo 13 do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 690642/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 28/05/2007, p. 308).

"RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. ADVOGADO. ART. 13 DO CPC.

I - Constatada a ausência de procuração nos autos, intima-se a parte para que supra a irregularidade processual. É que, a teor do Art. 13 do CPC, a extinção do processo por vício de representação (CPC, Art. 267, IV) está condicionada a "prazo razoável para ser sanado o defeito".

II - A irregularidade de representação deve ser alegada oportunamente, sob pena de preclusão.

III - O pedido a ser considerado pelo juiz não se restringe aos requerimentos relacionados em capítulo intitulado "pedidos". Entende-se como pedido o conjunto de súplicas formuladas ao longo da petição inicial."

(STJ, 3ª Turma, REsp 234396/BA, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/11/2005, p. 304).

Nessas condições, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.007104-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADO : Decisão de fls. 124/129

APELANTE : FRANCISCA LUCIANO BEZERRA e outro

: AUGUSTO COSTA

ADVOGADO : QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS interpõe agravo contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Convocado (fls. 124/129), que reformou a sentença para julgar procedente o pedido com relação à autora FRANCISCA LUCIANO BEZERRA, ao fundamento de que os salários de benefício do auxílio-doença que precedeu a invalidez devem ser computados como salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei 8213/91.

Argumenta o agravante que, "uma vez que os salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício original restaram corrigidos até seu termo inicial e, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez teve sua renda mensal calculada com base no salário-de-benefício obtido quando do deferimento do benefício de auxílio-doença, a aplicação do mencionado índice implicaria em correção da renda mensal do benefício, em antinomia ao disposto no artigo 41 da lei 8213/91 e posteriores alterações."

Assiste razão ao agravante. Consta dos autos que a requerente é beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 068490364-4), requerida em 17/10/94 (fl. 18). Ocorre que tal benefício foi calculado com base em benefício anterior - auxílio-doença - DIB 01.11.1993 - o qual não inclui, dentre os salários-de-contribuição que integram sua base-de-cálculo, o mês de fevereiro de 1994. Portanto, não faz jus a autora à inclusão do IRSM pleiteado, na forma da legislação vigente na época.

Filho-me ao entendimento adotado no STJ, conforme exemplifica o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

- 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.*
- 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.*
- 3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.*
- 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.*
- 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).*
- 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.*
- 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.*
- 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, RESP 2007.03.008201, publ. DJE 26.05.2008). Negritei.*

Ante o exposto, **RECONSIDERO** as decisões de fls. 124/129 e 136, para que do dispositivo do julgado passe a constar:

"Dou provimento parcial à remessa oficial para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e honorários advocatícios determinados na sentença quanto a Augusto Costa e, **QUANTO ÀS APELAÇÕES DO INSS E DA AUTORA, NEGO-LHES PROVIMENTO.** Mantenho, no mais, a sentença."

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.24.000969-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JORAIBE MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

O MM. Juiz de primeiro grau, no despacho de fl. 136, determinou a emenda da inicial a fim de que a parte autora esclarecesse os locais, datas, proprietários, atividades exercidas e regimes jurídicos em que houvesse laborado como rural, nos termos do art. 284, caput, do CPC. Determinou, ainda, a autenticação dos documentos acostados à inicial ou declaração de sua autenticidade pelo seu procurador.

Inconformada, a parte autora agravou, na forma retida (fls. 147/153).

Entendeu o MM. Juiz "a quo" que a emenda não ocorrera na forma determinada. Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 26.02.2004: "Em resumo, o processo deve ser extinto por dois motivos: a) Inépcia da Inicial (pela ausência da narrativa detalhada dos fatos); e b) falta de autenticação dos documentos indispensáveis à ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I e IV, 282, 284, parágrafo único, e 295, parágrafo único, I e II, do CPC" (fls. 155/161).

Em suas razões de recurso, a parte autora requer, inicialmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteia a anulação da r. sentença ou a procedência do pedido.

Com as contra razões, subiram os autos a esta E. Tribunal.

Decido.

Conheço do agravo retido, tendo em vista que sua apreciação foi reiterada na apelação.

É certo que, ainda que a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

E a exigência para que a parte autora decline, na inicial, expressamente, os períodos e respectivas propriedades em que teria laborado como rural, ultrapassa os requisitos exigidos pelo CPC, pois impõe, no momento da propositura da ação de conhecimento, com possibilidade de dilação probatória, que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA AFASTADA. RAZOÁVEL COMPREENSÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal 'a quo' persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio 'tantum devolutum quantum appellatum' ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no 'decisum'.

2. Decidindo o Tribunal 'a quo' as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a petição inicial não deve ser considerada inepta quando, com a narração dos fatos contidos na exordial, seja possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRg no RESP nº 1037648, DJE 25/08/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. PROSSEGUIMENTO DA LIDE. CPC, ARTS. 282 E 286.

I. Preenchidos os pressupostos dos arts. 282 e 286 do CPC de forma razoável, dando a conhecer os fatos, os fundamentos e o pedido de cobertura securitária e de repetição das prestações indevidamente pagas após o óbito, se afigura correto o acórdão estadual que afastou a inépcia da inicial, declarada no juízo monocrático com excessivo rigor.

II. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, RESP nº 60561, DJ 26/9/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PETIÇÃO INICIAL. PORMENORIZAÇÃO DOS FATOS. DESCABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - É vedado ao Juízo estabelecer, para a petição inicial, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC.

2 - A exigência de detalhamento dos fatos, especificação dos locais, períodos, tipos de trabalho, atividade agrícola e para quem trabalhou é descabida em tal fase do processo e não pode ensejar a extinção da ação, podendo ser satisfeita por prova testemunhal, aliada ao início razoável de prova material, mormente em se tratando de rural, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

3 - Recurso provido. Sentença anulada."

(TRF/3ª Região, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, AC 2008.03.99.016728-5, DJF3 17/09/2008).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. COMPROVADA A CARÊNCIA EXIGIDA.

- Rejeitadas as preliminares argüidas. Não há que se falar em nulidade da sentença. O Juízo singular entendeu que a matéria referente à perda da qualidade de segurada obrigatória da parte autora confundia-se com o mérito. Dos fundamentos da sentença resultou o seu afastamento. Inocorrentes quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 295 do C.P.C. que justifiquem seja indeferida a inicial. A autora apresentou toda documentação de que dispunha, relativamente à atividade rural exercida. A demonstração do preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício requer dilação probatória e a não abertura de oportunidade para a sua produção contraria os princípios do devido processo legal e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, incisos LIV e LV). O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária. Súmulas nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 9 desta Corte. A comprovação do exercício de atividade rural não se confunde com a condição de segurado da parte autora, que é decorrente da lei (artigos 11 e incisos da Lei nº 8213/91, 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99).

(...)

- Preliminares ventiladas na apelação rejeitadas. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF/ Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, AC 2001.61.23.003359-5/SP, DJU 16.09.2003, pág. 213).

No que diz respeito à autenticação dos documentos que instruem a petição inicial, quando a impugnação da parte contrária é meramente formal, a matéria encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual entende pela sua desnecessidade. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - PROCESSUAL CIVIL - AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - FOTOCÓPIA - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE INCORPORAÇÃO DE EMPRESA NA JUNTA COMERCIAL - VALORAÇÃO DA PROVA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - ART. 365, III, CPC.

1. 'A simples impugnação de uma parte não obriga necessariamente a autenticação de documento oferecido pela outra. Faz-se mister que esta impugnação tenha relevância apta a influir no julgamento da causa, como, por exemplo, não espelhar o documento o verdadeiro teor do original.' (EDcl no REsp 278.766, Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004).

Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, Resp 614580/RS, processo 200302238279, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJ 30.10.06, pág. 268).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.

1 - A simples impugnação de uma parte não obriga necessariamente a autenticação de documento oferecido pela outra. Faz-se mister que esta impugnação tenha relevância apta a influir no julgamento da causa, como, por exemplo, não espelhar o documento o verdadeiro teor do original.

2 - Omitida no acórdão a circunstância da impugnação da parte e sua rejeição na origem pela falta de relevância, recebe-se o recurso integrativo, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento."

(STJ, EDcl nos EREsp 278766/MG, processo 2002/0139294-1, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, v.u., DJ 16.11.04, pág. 173).

Entretanto, impossível a aplicação do art. 515, § 3º do CPC, haja vista que a fase de instrução probatória não está completa, sendo necessária a oitiva de testemunhas e a manifestação das partes acerca do laudo pericial juntado após a sentença.

Assim, com base nos precedentes citados, por estar a decisão agravada em manifesta dissonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo retido, para dispensar a parte autora de proceder à emenda da inicial e dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003101-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DINAIR GOMES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS MOLteni JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00015-1 2 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 04.03.1996 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 02.05.1996, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Há interposição de agravo retido às fls. 133/134, ao argumento de que a perita judicial faltou à verdade ao responder os quesitos, razão pela qual requereu que a mesma fosse intimada a respondê-los em juízo, sob pena de cerceamento de defesa.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fls. 165/167).

Inconformada, apela a parte autora requerendo, inicialmente, a análise do agravo retido e, no mérito, a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (fls. 174/177). Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, conheço do agravo retido, posto que devidamente reiterado nas razões da apelação. No entanto, este não pode ser provido.

O perito judicial elaborou o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelas partes (fls. 75/79). Depois, respondeu aos quesitos complementares formulado pela própria autora por diversas vezes (108/110, 130/131 e 145/146, este último, inclusive, em resposta aos quesitos formulados no agravo retido).

Dessa forma, não houve o cerceamento de defesa alegado. Cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis e protelatórias, como é o caso dos autos. Assim:

"PROCESSUAL CIVIL. LAUDO COMPLEMENTAR EM ELABORAÇÃO. PEDIDO DE QUESITOS ADICIONAIS. INDEFERIMENTO. CPC, ART. 425. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA.

I. Conquanto seja assegurado à parte apresentar quesitos suplementares, essa faculdade deve ser apreciada com atenção, a fim de se evitar ações procrastinatórias, que retardem a marcha processual.

II. Caso em que, tendo sido elaborado um primeiro laudo pericial e, em seguida, apresentados novos quesitos suplementares, cuja resposta estava sendo elaborada pelo perito, veio a parte a requerer, uma vez mais, outros esclarecimentos, desta feita indeferidos pelo juízo singular e com razão, pois então já tardios e ensejadores de tumulto processual.

III. Violação ao art. 425 do CPC não caracterizada, em face das circunstâncias dos autos.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho, RESP 36471, DJ 02/05/2000, p. 141)

Passo à análise do mérito.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo médico elaborado pelo perito judicial (fls. 75/79, 108/110, 130/131 e 145/146), por sua vez, conclui que a requerente é portadora de incapacidade parcial e permanente, no entanto, "devendo evitar atividade que exija esforços físicos".

Por outro lado, tendo a parte autora nascido em 10.11.1967, ao ingressar com a ação judicial, contava com apenas 29 anos e, hoje, tem 41 anos, podendo, portanto, exercer atividades que não exijam esforços físicos.

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retiro e à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.005708-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ODETE JONAS PINHEIRO

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00066-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 03.05.2002 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.11.2002, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data do ajuizamento da ação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo médico elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que o requerente não se encontra incapacitado para o trabalho (fls. 58/61).

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL ? 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006074-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00104-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 05.09.2002 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 14.10.2002, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data do ajuizamento da ação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"' (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557: "O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo médico elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que o requerente "não apresenta alterações que levam a incapacidades. As alterações descritas e relatadas são de ordem degenerativas que atingem a idade" (fls. 39/41). Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, DJ 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006095-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA HELENA THOMAZ PEREIRA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00044-5 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 07.05.2002 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.06.2002, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fls. 79/80).

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Na hipótese, não restou demonstrado, nos autos, que a parte autora detinha a condição de segurada da Previdência Social, na época do pedido.

É que consta contribuição para o Regime Geral da Previdência Social, nos períodos de 18.10.1976 a 20.03.1192, 29.05.1992 a 19.01.1993, 01.09.1993 a 06.06.1994 e de 01.04.1995 a 23.01.1996, conforme anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Ademais, a própria autora afirma que deixou de trabalhar em 1996.

Dessarte, ao ajuizar a ação, em 2002, havia perdido a qualidade de segurado à luz do preceituado no artigo 15, e incisos da Lei nº 8.213/91.

De fato, há entendimento segundo o qual, a aludida qualidade é mantida enquanto perdurar a incapacidade, contudo, o conjunto probatório não é apto a comprovar que a incapacidade surgiu durante o período de graça. Vê-se, pelo laudo de fls. 59/68, que o perito judicial concluiu que não há como precisar a data na qual as enfermidades surgiram.

Dessa forma, não ficou evidente que incapacidade teve início antes da perda da qualidade de segurada. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento da carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Excedido o período de graça de que trata o artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei n.º 8.213/91, não tendo o interessado comprovado que parou de trabalhar em razão das moléstias de que é portador, a qualidade de segurado não restou preenchida, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 1055487, Processo nº 200503990393867, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 25/10/2005, DJU 23/11/2005, página 771).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de

atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade laborativa desde maio de 2002.

- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da cessação do último vínculo empregatício (15.11.99) e a data do início de sua incapacidade (maio de 2002).

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorreu no caso presente (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei 8.213/91).

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção da r. sentença.

- Apelação da parte autora improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1219688, Processo nº 200361040108523, TRF 3ª Região, 8ª turma, unânime, Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, j. 17/12/2007, DJU 06/02/2008, página 700).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006280-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANA ANIZIA DE AGUIAR CAMPOS

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00001-9 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 08.01.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 18.03.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

O INSS interpôs Agravo Retido às fls. 109/111 contra a decisão que fixou os honorários do perito judicial em R\$ 300,00 (trezentos reais), requerendo sejam reduzidos para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fl. 130).

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, nas quais houve a reiteração do agravo retido, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

De início, conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações foram renovadas.

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade laborativa, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está incapacitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que a requerente está incapacitada de forma "parcial e temporária" (fls. 119/122).

Nesse íterim, cumpre ressaltar que, segundo os dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora continuou recolhendo contribuições previdenciárias como autônoma até 03/2005, ou seja, a incapacidade diagnosticada não a impediu de exercer sua atividade laboral habitual.

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laboral, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laboral remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laboral da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº

8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, DJ 10/09/2008).

Conseqüentemente, resta prejudicado o agravo retido interposto.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao agravo retido.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006571-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : PEDRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO SALLES FERREIRA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00236-3 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 29.08.2002 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 08.11.2002, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fls. 89/91).

Às fls. 98/100 a parte autora interpôs Agravo Retido contra a decisão que indeferiu o pedido de complementação do laudo pericial.

Inconformada, apela a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, haja vista que o laudo pericial está incompleto, requerendo seja o julgamento convertido em diligência para sua complementação. No mérito, pleiteia a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

De início, não conheço do agravo retido, tendo em vista que sua apreciação não foi reiterada na apelação.

Aprecio a matéria preliminar argüida.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa ante a necessidade de complementação do laudo pericial, não merece acolhida, haja vista que a conclusão do perito judicial baseou-se em exames médicos (laboratoriais e físico), bem como, foram respondidos todos os quesitos formulados. Ademais, cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- Desnecessária a complementação de laudo claro e conclusivo quanto aos males que afligem a parte autora e ao grau de sua incapacidade.

II- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

III- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

IV- Agravo Retido e Apelação improvidos."

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, AC 2006.03.99.029126-1, DJF3 28.04.2009, p. 1242)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO IMESC. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu pedido de produção de nova perícia médica. Precedentes desta Corte.

III - Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

IV - Consta dos autos perícia médica realizada no IMESC indicando que o recorrente, trabalhador rural, nascido em 21/04/1938, é portador de insuficiência vascular venosa (varizes) em membros inferiores, com edema.

V - Concluindo o magistrado pela desnecessidade da realização de nova prova, lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa.

VI - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436).

VII - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AC 2008.03.00.029703-0, DJF3 28.04.2009, p. 1428)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. CAPACIDADE LABORAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Produção de prova documental e pericial, as quais, por si só, são suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de complementação do laudo médico nem de realização de audiência de instrução (arts. 330, I, 400, I e II e 437, do CPC).- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Capacidade laboral atestada por perito do IMESC.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida."

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, AC 2008.03.99.059144-7, DJF3 28.04.2009, p. 1372)

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade laborativa, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está incapacitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que o requerente "apresenta lesões degenerativas em coluna vertebral, próstata, diminuição de acuidade visual. O histórico e o exame físico mostraram que estas alterações não implicam em incapacidade para o trabalho. Autor continua trabalhando. As limitações do autor decorrem muito mais da idade avançada do que de limitações funcionais específicas. Não se caracteriza incapacidade total".

Consequentemente, afirma que a incapacidade é permanente e parcial (fls. 56/73).

Nesse ínterim, cumpre ressaltar que, segundo os dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora continuou trabalhando até 01.12.2004, ou seja, a incapacidade diagnosticada não a impediu de exercer sua atividade laborativa habitual.

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº

8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, DJ 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao agravo retido.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.012352-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 03.00.00042-4 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.05.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito.

O autor foi casado com Constantina dos Santos Silva, falecida em 01 de dezembro de 1996. Sustenta que a falecida dedicou-se desde sua infância até a data do óbito ao labor agrícola, em regime de economia familiar. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 10 de setembro de 2003, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício da pensão por morte previsto no artigo 74 da Lei 8.213/91, a partir da data do óbito, no valor de um salário mínimo. O benefício deverá ser corrigido com juros e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das custas de reembolso e honorários advocatícios fixados em 10% do valor a ser pago ao autor. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 97/99).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Preliminarmente alega inépcia da petição inicial pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, por não ter a parte autora pleiteado o pedido administrativamente e prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que inexistem provas suficientes para comprovar a qualidade de segurada da falecida. Insurge-se ainda, quanto à pensão vitalícia concedida, pugna pelo marco inicial do benefício a partir da citação, isenção do pagamento das custas processuais e redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, em que o Instituto-réu arguiu a ausência dos documentos indispensáveis para a propositura da ação, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 08/84 são suficientes para instruir a presente demanda.

Não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "*Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Observo, também, que não ocorre a alegada decadência da pretensão à concessão do benefício, bem como não há que se falar em prescrição da ação, tendo em vista que tratando de concessão de benefícios previdenciários, somente não são devidas às prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Da pensão por morte.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 01.12.1996:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Não vigia à época, pois, o inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, nele inserto pela citada Medida Provisória, que fixou o termo *a quo* do benefício na data do requerimento, caso este fosse apresentado após trinta dias contados do óbito.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 09/12) comprovam que o autor era casado com a falecida. Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento, realizada em 1953, na qual consta a profissão de lavrador do marido do "de cujus", na certidão imobiliária que comprova que a falecida e o autor eram proprietários de imóvel rural, ITRs entre os anos de 1973 a 1997, comprovando que não havia empregados para exploração da atividade, declarações cadastrais do produtor e notas fiscais do produtor emitidas ao longo dos anos (fls. 09/84).

Por oportuno, trago o seguinte aresto:

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa. (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que Constantina desempenhou a faina campesina até a data do óbito, no sítio da família, no cultivo de milho, feijão e arroz, sem a utilização de empregados (fls. 102/105).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Quanto à alegação do período de duração da aposentadoria por idade em 15 (quinze) anos, vê-se que o dispositivo contido no artigo 143 da Lei 8.213/91 refere-se à possibilidade de o trabalhador rural requerer a aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo, durante esse prazo, contados a partir da vigência da Lei, mas não determina que a sua manutenção se dê por igual prazo.

Tendo em vista que o óbito ocorreu em 01.12.1996, antes das alterações levadas a efeito pela Lei 9.528/97 na redação do art. 74 da Lei 8.213/91, mantenho o termo inicial do benefício fixado na sentença, observada a prescrição quinquenal.

Veja-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA ANALISADA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI N.º 8.213/91.

1. Não há falar em aplicação do enunciado sumular n.º 07 desta Corte Superior de Justiça ao presente caso, na medida em que a questão discutida em sede do recurso especial não demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.

2. Nos termos da Súmula n.º 340/STJ, "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Dessa forma, tendo a morte do segurado ocorrido antes da modificação do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado nos termos do referido dispositivo legal, conforme determinado no decisum recorrido.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 1054455, processo 200800977764 SP, quinta turma, DJE de 15.09.2008, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

A autarquia está isenta de custas, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8620/93.

Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante à isenção do pagamento das custas.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557: *O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)*

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para explicitar os critérios de juros de mora e correção monetária, e limitar a incidência da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do dependente Joaquim Augusto da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 01.12.1996, observada a prescrição quinquenal, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019281-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : EDUARDO FRANCISCO GIANONI
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00080-1 1 Vr BATATAIS/SP
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 19.06.2002 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.07.2002, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A autarquia-ré interpôs agravo retido contra a decisão que afastou a preliminar de falta de interesse de agir (fls. 36/38). A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006).

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Outrossim, não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas.

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o exame médico elaborado pelo perito judicial, conclui que o requerente é portador de "vírus HIV em tratamento, assintomático". Diante do quadro clínico, o perito informa que há incapacidade parcial e permanente para "atividades específicas que possam colocar sob riscos a si (locais contaminantes, manipulação de maquinários pesados entre outros) ou a outros (manipulação de alimentos in natura, trabalhos com material cortante, etc)".

Noutro giro, cumpre observar a existência de divergência quanto a efetividade do alegado trabalho rural, isto porque as testemunhas afirmam que a parte autora deixou as lides rurais há dois anos em razão de problema de saúde. O requerente, por sua vez, ao prestar informações ao perito judicial consignou que está "desempregado desde meados de 1994" e "atualmente auferir alguns ganhos como vendedor ambulante de frutas", ademais, ressaltou que a enfermidade foi diagnosticada há dois anos.

Dessa forma, ao deixar de contribuir perdeu a qualidade de segurado.

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039168-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA DE LOURDES BAILO FERNANDES

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CHARLES DE FREITAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALICE DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA LUCIA VASCONCELOS PEDRETTI

No. ORIG. : 02.00.00102-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.10.2002, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir do requerimento.

A autora, Maria de Lourdes Baio Fernandes, aduz ter sido casada com Elyseu Fernandes, falecido em 17.07.2002.

Informa que requereu o benefício administrativamente, o qual lhe foi indeferido sob o argumento de que, por estar separada de fato do "de cujus" à época do óbito, não faz jus ao benefício.

Foi determinada a inclusão de Maria Alice dos Santos, como litisconsórcio passivo, a qual afirmou que mantinha união estável com o falecido há 4 anos, o que perdurou até o falecimento dele, motivo pelo qual lhe foi concedida a pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 10 de março de 2004, julgou improcedente o pedido constante desta ação de benefício previdenciário proposta por Maria de Lourdes Baio Fernandes em face do INSS e, em razão da sucumbência, arcará a requerente com as custas, despesas processuais despendidas pelos requeridos e honorários advocatícios de seus patronos, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se, contudo, o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50 (fls. 167/172).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 13 de dezembro de 1999.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No caso, não há dúvida quanto à qualidade de segurado do "de cujus", tendo em vista que foi concedida pensão por morte em decorrência de seu falecimento à sua companheira Maria Alice dos Santos (fls. 115/126).

Contudo, não restou comprovada a qualidade de dependente da apelante em relação ao "de cujus" à época do óbito.

Conforme restou demonstrado nos autos, o falecido e a autora estavam separados de fato há sete anos, e segundo a prova oral, o segurado não a ajudava financeiramente, e vivia em união estável com Maria Alice.

Ademais, a parte autora não anexou aos autos início de prova material suficiente à comprovação da dependência econômica em relação ao falecido à época do óbito.

Nesse contexto, portanto, o cônjuge separado e que não recebe alimentos e nem deles carece à data do óbito não é considerado dependente. Verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.

O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma; REsp 411194, proc. 2002.00147771-PR; Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; dj 07.05.07, p. 367)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - LEI 8.213/91, ART. 76, §§ 1º E 2º - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Em observância à legislação que regula a matéria, impossível a concessão do benefício de pensão por morte a cônjuge divorciado ou separado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido.

- Em momento algum dos autos, consta o possível recebimento de pensão alimentícia pela autora, ou qualquer comprovação de dependência, ainda que por vias transversas.

- Face a inexistência do preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, impõe-se a desconstituição do v. Acórdão recorrido e conseqüentemente a improcedência do pedido.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma; REsp 602978/SP; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.04, pg. 538)

Dessa forma, ausente os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.002094-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.03.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.09.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 29.01.1998), mediante a aplicação dos índices de correção monetária quando da atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição, pagamento da diferença entre o último salário-de-contribuição e o maior teto do salário de benefício ou, alternativamente, afastar o limite do salário-de-contribuição, bem como a correção monetária sobre as prestações atrasadas de acordo com o INPC e o reajuste do benefício pelo IGP-DI desde junho de 1997 a junho de 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau foi proferida em 31.03.2008 e julgou o pedido nos termos seguintes: "*Ante o exposto, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO em relação ao pedido de afastamento do limite do salário-de-benefício e, conseqüentemente, extingo o processo quanto a esta pretensão, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do aludido Codex. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).*".

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito ao reajuste de seu benefício mediante índices diversos dos aplicados pela autarquia no período de maio de 1996 a junho de 2005 (fls. 90/95).

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, mister ressaltar que o pedido inicial de **reajuste** do benefício limita-se ao **período de junho de 1997 a junho de 2001** (fl. 24). Assim, em relação a período diverso a apelação não pode ser conhecida por importar em inovação da matéria.

Não merece reforma a r. sentença.

Com efeito, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção: "Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea "c". Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC.

Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea "a", consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea "c".

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76.

ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, não conheço de parte da apelação e, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento na parte conhecida, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001132-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

REPRESENTANTE : LUCIA HELENA VALARIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00000-3 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.01.1999, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de filho, a partir da data do óbito.

O autor é filho de João Aparecido Neto Maria de Oliveira, falecido em 12.12.1998. Sustenta que, por ser dependente do "de cujus", faz jus ao benefício de pensão.

A decisão de primeiro grau, proferida em 24.03.2004, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em um salário mínimo, suspendendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 (fls. 124/128).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se tendo em vista que as partes são maiores e capazes e estão regularmente representadas.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 12 de dezembro de 1998.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de filho do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de nascimento e de óbito (fls. 07 e 21).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo os documentos juntados às fls. 93/100, o último contrato de trabalho cessou em 04.03.1994, quando o falecido possuía 29 (vinte e nove) anos.

Ademais não foi demonstrado nos autos que o falecido encontrava-se incapacitado para o trabalho antes de perder a qualidade de segurado.

Conforme consta na certidão de óbito o falecido exercia a profissão de pintor. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

A prova oral coligida mostrou-se frágil para tal desiderato (fls. 87/88).

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o "de cujus" não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do falecido, *mister* seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006)

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015077-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARINALVA FELIX GOMES

ADVOGADO : ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00136-3 6 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 08.11.2001 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 18.02.2002, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consecutivos legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual'" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está incapacitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que "face aos elementos avaliados não cabe afirmar no caso em pauta que exista incapacidade laborativa total e permanente, suficiente para respaldar a caracterização do benefício pleiteado" (fl. 64).

A aludida conclusão é corroborada pelos dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pois consta que a requerente manteve vínculo empregatício até o ano calendário 2006, quando passou a perceber benefício por incapacidade. Assim constatado que a parte autora foi devidamente amparada pela autarquia-ré.

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL ? 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.015335-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : FRANCISCO ZEZO DA SILVA
ADVOGADO : JULIO WERNER
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 00.00.00352-5 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida em ação previdenciária, ajuizada em 26.07.2000 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 31.08.2000, em que pleiteia a parte autora a conversão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, desde a concessão administrativa do auxílio, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Assim ficou decidido na r. sentença de primeiro grau, proferida em 31 de outubro de 2003: "(...) julgo procedente a presente ação para converter o auxílio-doença previdenciário recebido pelo autor em aposentadoria por invalidez, condenando o INSS a pagar ao autor o referido benefício, acrescido de abono anual, de acordo com o disposto nos artigos 40 e 42 da lei 8.213/91, contados desde 30/01/2002 (fls. 119). As verbas vencidas, além de corrigidas (...) devem ser acrescidas de juros legais, a partir da citação, de uma só vez, quanto às despesas até então vencidas e, após a citação, mês a mês (...). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários de 15% sobre a importância devida até a data da sentença e mais um ano das prestações vincendas (...). Custas não são devidas em face da isenção com que é contemplado o réu mas pagará as que o autor comprovadamente houver despendido e as despesas referentes à condução de oficiais de justiça, se houver."

A decisão de fl. 177 determinou a remessa dos autos a esta Corte ante o disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

Sem a apresentação de recurso voluntário e considerando o reexame necessário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

In casu, abrangendo a condenação o período referente às parcelas vencidas de 30 de janeiro de 2002 a 31 de outubro de 2003, mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 602876, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16/08/2004, p. 297)

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2004.03.99.030689-9, DJ 24/02/2005, p. 325; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC nº 2002.03.99.014396-5, DJ 04.08.2007, p. 374 e Desembargador Federal Antonio Cedenho, AC 2003.03.99.004032-9, DJ 30.08.2007, p. 525.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016787-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00004-3 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 06.02.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.03.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está incapacitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que a requerente é portadora de "hipertensão arterial" (fl. 101).

Diante do quadro clínico, o perito informou que "do ponto de vista cardiológico, não há problema com relação à exposição ao sol", bem como ressalta que ela pode exercer exercício físico compatível com a idade cronológica.

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042234-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CARLOS EDUARDO TANGERINO

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00169-6 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.11.2002, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.02.2003, em que pleiteia a parte autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 28.04.1971), mediante a inclusão do IPC-r de julho de 1994, pelo fator de 1,0608, nos salários-de-contribuição compreendidos no período de julho/94 a abril de 1997. Requer, por fim, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 09 de junho de 2004 nos termos seguintes: "*Ante o exposto, tendo em vista a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência, ante a isenção legal.*" (fls. 99/101).

Inconformada, apela a parte autora e insurge-se quanto à r. sentença e insiste no direito à inclusão do IPC-r nos salários-de-contribuição, conforme pleiteado na inicial (fls. 104/108).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

O cabimento da ação de conhecimento passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual.

Especificamente no que concerne ao interesse de agir ou interesse processual, há que se verificar, no caso concreto, a coexistência do binômio necessidade/adequação.

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou

indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos termos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Nessa medida, ainda que haja o pronunciamento positivo do MM. Julgador, no sentido de dar prosseguimento ao processo, não há preclusão, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal.

A falta de interesse de agir acarreta a extinção do processo sem a resolução do mérito, por carência da ação.

Este é o caso dos autos.

Com efeito, conforme se observa na Carta de Concessão da parte autora (fls. 10 e 80), bem como no cálculo de fl. 95, o índice de variação nominal do IPC-r (1,0608) foi efetivamente aplicado no salário-de-contribuição de julho de 1994, sendo que o indexador constante do cálculo administrativo representa a variação acumulada do aludido percentual, pois houve a multiplicação do índice de agosto pelo de julho, resultando no índice efetivamente aplicado no pretendido mês ($1,571711 \times 1,0608 = 1,667271$).

Assim, não possui a parte autora qualquer necessidade em recorrer ao Judiciário acima, visto que o índice pleiteado já foi aplicado em seu benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora para manter na íntegra a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução por falta de interesse processual.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044722-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENAIDE DE FREITAS CAMPOS NASCIMENTO

ADVOGADO : SONIA LOPES

No. ORIG. : 05.00.00038-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.04.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural. Insurge-se no tocante aos honorários advocatícios. (fls.46/51).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 11 de janeiro de 1949, quando do ajuizamento da ação contava 56 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1968, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 11).

Cumpram ressaltar, que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam vínculos empregatícios do requerente, em atividades urbanas, desde 1980 (fls.12/18).

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido. Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045533-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : AGUINALDO RODRIGUES

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00084-7 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.08.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 18.10.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 16.10.1997), mediante a aplicação do artigo 202 da Constituição Federal, corrigindo-se pelos índices corretos os salários-de-contribuição sem qualquer limitação, pagamento da diferença entre o último salário-de-contribuição e o maior teto do salário de benefício, sem qualquer limitador e o reajuste do benefício de maio de 1996 a junho de 2004 mediante a utilização do INPC. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 05.04.2005 e julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora em verbas de sucumbência, cuja execução deve ficar suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 49/59).

Inconformada apela a parte autora e insiste no direito à correção dos salários-de-contribuição sem a imposição do valor teto (fls. 62/69).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

Com efeito, dispunha o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:...."

Também reza o parágrafo 3º, do artigo 201, da mesma Carta: *"todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente"*.

É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu o entendimento de que tais normas eram auto-aplicáveis, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, sem os limites impostos pelo parágrafo 2º, do artigo 29 e do artigo 33 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

.....

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São exemplos:

"(...)1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, contra acórdão que, em ação revisional de benefício previdenciário, deu provimento à apelação do INSS. Sustenta o recorrente que a imposição de limites ao teto de

contribuição nos cálculos do salário de benefício, determinada pelo art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, afronta os artigos 201, § 1º e 202, caput da Carta Magna. 2. Não merece prosperar a pretensão recursal. 3. O Supremo Tribunal já fixou o entendimento de que a Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajuste do benefício previdenciário, atribuindo ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação de seu valor real - o que foi implementado pelas Leis 8.212 e 8.213/91. Outrossim, em diversos julgados, decidiu essa Corte que referidos diplomas estão harmônicos com as garantias constitucionais (RE 199.994, Rel. Min. Maurício Corrêa; e RE 265.957, Rel. Min. Néri da Silveira). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucional o art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, por estabelecer que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Nesse sentido, cito, para ilustrar, precedente de minha relatoria: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados." (AGAED 279.377, DJ 22/5/2001) 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2003. Ministra Ellen Gracie Relatora" (RE 264034 / RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-24/06/2003 P - 00046) "Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 44): "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 CF - ARTS. 29, PÁR. 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A limitação máxima do salário de benefício, posta no art. 29, § 2º, e no art. 33, da Lei 8.213/91, é incompatível com o disposto no art. 136 do mesmo diploma legal. 2. O art. 202 da Constituição Federal, ao determinar a correspondência à média dos 36 últimos salários de contribuição, deliberadamente deixou de estabelecer limite para o valor da renda mensal inicial do benefício. 3. O art. 136 da Lei 8.213/91 eliminou o menor e maior valor teto para o cálculo do benefício, a partir de 6/10/88. 4. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% a.a., contados da citação. 6. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. 7. Recurso provido. Sentença reformada." 2. Em suas razões (fls. 51-54), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta a violação do art. 202, da CF/88, por não ser este auto-aplicável. 3. Observo, no entanto, que o acórdão recorrido não decidiu acerca da auto-aplicabilidade desse dispositivo. Incidem, aqui, as Súmulas 282 e 356. 4. Em face do exposto, com base no artigo 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (RE 296693/SP DJ DATA-14/08/2001 P - 0255).

Da mesma forma tem decidido o C. Tribunal Superior de Justiça:

"(...)Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO.1. É compatível com a ordem constitucional a limitação do salário-de-contribuição estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Situação diversa, porém, em relação ao salário-de-benefício, tendo o Plenário desta Corte Regional, no tocante às aposentadorias, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, quanto às expressões 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição'. 3. Juros moratórios, à taxa de 0,5% ao mês e, a partir da vigência da nova codificação vigor, em janeiro próximo passado, segundo o quanto disposto em seu artigo 406, à taxa praticada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, limitada a 1% ao mês, para que se não verifique reformatio in pejus, tendo eles fluência a contar da citação no tocante às prestações vencidas antes da realização do ato, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.(...) Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 29, parágrafo 2º, 33 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 funda a insurgência especial.Pretende o recorrente seja observado o valor-teto no cálculo da renda mensal inicial do benefício. O benefício foi concedido em 25 de maio de 1995.Recurso tempestivo (fl. 84), não respondido (fl. 180) e admitido (fl. 182).

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou já entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa realizada pela Lei 8.213/91. (...) Ao que se tem, a lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, ao determinar o cálculo da renda mensal inicial, fixou os limites mínimos e máximos dos benefícios, sendo

este nunca superior ao valor do maior salário-de-contribuição na data do início do benefício, não havendo, por conseguinte, falar em eliminação dos tetos.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECÁLCULO. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. I - Mostra-se equivocado o recurso especial que reclama de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos em caso em que o acórdão recorrido não ventilou a matéria, pois trata de recálculo da renda mensal inicial (RMI). II - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.' (Resp 256.375/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO. 1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo de renda mensal inicial. 2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data do início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial conhecido.' (REsp 253.827/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 21/8/2000).

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão.

(...) MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator (RESP 602913, Sexta Turma, DJ de 04/03/2004).'

'DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão a quo, que em apelação interposta em face de ação revisional de benefícios, condenou a Autarquia a rever a renda mensal do benefício da parte autora pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, independentemente da aplicação do teto.

Foram opostos embargos infringentes, que restaram rejeitados, mantendo-se o decidido na apelação cível.

No especial, alega a Autarquia ofensa aos artigos 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91 e 26, § único da Lei 8.870/94. Ao final, aponta divergência jurisprudencial.

(...)

O recurso merece prosperar, pois assiste razão à Autarquia.

No tocante ao teto do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, no caso de benefício acidentário, há limitações, consoante preconizam os artigos 29, § 2º e 28, § 1º, ambos da Lei 8.213/91.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, trata do salário-de-benefício, devendo ser considerado no cálculo da renda mensal inicial os limites máximo e mínimo, sendo que este nunca deve superar o valor do salário-de-contribuição. Já o artigo 136, localizado nas disposições finais e transitórias da aludida Lei, veda a adoção de critérios de cálculo da renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto (art. 5º da Lei 5.890/73). Cuidam, assim, de situações diversas, pois seria um contra-senso contido na mesma norma, estabelecer-se um limite (art. 29, § 2º), sendo que ao final, o mesmo restaria excluído por outro dispositivo (art. 136). Igualmente, sem lógica se mostraria a abolição do limite ao salário-de-benefício, em face da sua necessária compatibilidade com as contribuições vertidas pelo beneficiário, com o salário-de-contribuição.

Sobre o tema posto em debate, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção é cediça. Ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos."

(REsp. 157.097-SP, Terceira Seção, de minha relatoria, D.J. de 18/12/1998).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CALCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS DE BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.'

(REsp. 353.534-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 23/09/2002).

"RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo.

Precedentes.

II - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recursos providos.'

(REsp. 299.721-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 20/08/2001).

'Constitucional. Previdenciário. Valor Inicial. Benefício. Teto Limite.

1. Os arts. 29, Par. 2º e 33 da lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido.'

(REsp. 169.450-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 29/06/1998).

'PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visam, sim, a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

2. O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário permanente (auxílio-acidente) é o da juntada do laudo pericial em juízo. Inteligência do artigo 86, caput, da Lei 8.213/91.

Precedentes.

3. Recurso conhecido.'

(REsp. 241.679-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 05/06/2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar aplicável o limite teto ao salário de benefício, quando do cálculo da renda mensal a que faz jus o autor. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004. MINISTRO GILSON DIPP, Relator" (RESP 2003/0213951-2, Quinta Turma, DJ de 02/03/2004).

No entanto, embora o benefício da parte autora tenha sido concedido sob a égide da nova ordem constitucional, verifico na Carta de Concessão juntada pela parte autora às fls. 27, bem como em pesquisa realizada no Sistema Plenus/CNIS que a aposentadoria do autor sequer sofreu qualquer limitação ao teto legal quando calculada a renda mensal inicial e o valor encontrado na divisão dos salários-de-contribuição corrigidos (salário de benefício) é o correspondente à renda mensal inicial, sem qualquer restrição.

Destarte, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS no cálculo e no reajuste do benefício, não há como prosperar a demanda.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação para manter na íntegra a r. sentença, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045737-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : NEIDE LUZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HOMERO CASSIO LUZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00043-3 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.03.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 01.07.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença (DIBs 12.04.2001 e 05.01.2001, respectivamente), mediante a aplicação de índices diversos dos utilizados pela autarquia nos reajustes de seu benefício desde sua concessão. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau, proferida em 13.05.2005 e julgou improcedente a pretensão, condenando a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50 (fls. 78/81).

Inconformada, apela a parte autora e insiste na aplicação de índices no reajuste de seu benefício diversos dos utilizados pela autarquia, especialmente no mês de junho de 2001 (fls. 85/88).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo.

Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea "c". Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confirma-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). (...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n° 1.572-1/97), 4,61% (MP n° 1.824/99), 5,81% (MP n° 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n° 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das

Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050757-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : WILMA AVILLA TOLEDO
ADVOGADO : ECLESIANA NOGUEIRA DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00253-2 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 15.01.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 05.09.1985), mediante a elevação de seu coeficiente de cálculo para 100%, nos termos da legislação vigente, bem como a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição mais antigos e o reajuste do benefício observando-se o artigo 41 da Lei n. 8.213/91 e o artigo 202, § 4º, da Constituição Federal. Por fim, requer a vinculação de seu benefício ao salário-mínimo e o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 26.04.2005 e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, cuja execução deve observar as limitações da Lei n. 1.060/50 (fls. 61/64).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no direito à majoração do coeficiente de seu benefício, bem como na revisão dos reajustes (fls. 69/72).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão não merece reforma.

Com efeito, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

- 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.*
- 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*
- 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).*
- 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).*
- 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.*
- 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.*
- 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.*
- 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.*
- 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP,*

Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o).

Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Melhor sorte não assiste à parte autora em relação aos reajustes do benefício.

Embora o artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabeleça a obrigatoriedade de preservar-se o valor real do benefício, não há especificação do critério utilizável para esse intento. Na verdade, o constituinte deixou essa tarefa a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Trata-se, pois, de norma de eficácia limitada, dependente do contorno legal.

Conforme a previsão constitucional, desde abril de 1989 tem-se procedido à atualização dos benefícios. Primeiro, pela equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT; após, mediante os índices estabelecidos na Lei n. 8213/91 (art. 41, II) e alterações posteriores, introduzidas pelas Leis n. 8542/92, 8880/94, MP's n. 1053/95 e 1415/96, e, também, Lei n. 9711/98. Isto é, os benefícios devem ser reajustados pelos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Decabe determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de índices não contemplados na lei, primeiro, por ilegal, segundo, por não ser tarefa do Poder Judiciário fixar os indexadores e a forma de atualização.

Incabível, pois, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além dos constantes na Lei 8.213/91 e alterações legais supervenientes. Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.
- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida. "(TRF 3ª Região - AC n.º 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória n.º 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei n.º 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória n.º 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.'

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei n.º 8213/91 e artigo 9º da Lei n.º 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei n.º 8212/91, por ter sido sonogado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não ha justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).' (RE n.º 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.' (REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão. Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.' (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) 'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.' (REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004).

Ressalte-se, por fim, que o critério de atualização pelo salário mínimo foi estabelecido em **dispositivo transitório** (artigo 58 do ADCT), aplicável somente aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 e que se tornou eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, em dezembro de 1991.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357/91."

Assim, somente no período compreendido entre **05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991** deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão, não podendo se falar em vinculação das rendas mensais posteriores ao salário mínimo.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053337-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSAFAT MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS VICENTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00033-5 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a sentença proferida em processo de embargos à execução, que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo que o INSS quitou corretamente o precatório expedido (fls. 21/25).

Aduz o apelante, em síntese, a existência de saldo remanescente.

O presente recurso não merece ser conhecido, em decorrência de sentença extintiva da execução, anteriormente proferida à folha 188 do Processo nº 91.03.035270-6 em apenso, assim redigida:

"Nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais."

Consta também, nos autos do processo de execução, a certidão de trânsito da sentença supra (fl. 194).

Não obstante, o Juízo da execução, após a petição da parte autora requerendo o pagamento de diferenças (fls. 199/202), determinou a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 203).

Ato contínuo, apresentou o INSS embargos à execução, advindo, depois a sentença ora recorrida (fls. 21/25 dos presentes autos).

Contudo, extinta a execução, todos os atos executórios posteriores são nulos, razão pela qual está prejudicada a discussão sobre apuração de saldo remanescente e também sua impugnação apreciada nos presentes autos.

Pelo exposto, de ofício, anulo o processo desde a decisão de fls. 203 dos autos da ação ordinária - Processo nº 91.03.035270-6 - e, na forma do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.04.000665-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDINEY IBARRA FRETES

ADVOGADO : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial, acrescido de indenização por danos morais mais os consectários legais.

O MM Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 93/103).

Interpostos apelação pela autarquia ré (fls. 124/129) e recurso adesivo pela parte autora (fls. 133/137), com a oferta de contrarrazões (fls. 138 e 149/152), subiram os autos a esta E. Corte.

Apresentado o parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 156/163), os autos foram remetidos ao Gabinete de Conciliação, ocasião em que não houve acordo em razão da morte do autor (fls. 166/168).

Com o retorno dos autos a esta Relatora, verificada a irregularidade na representação processual da parte autora, determinou-se a devida habilitação de herdeiros (fl. 170).

Frustrada essa tentativa (fl. 178), foi o advogado intimado pessoalmente para cumprir a determinação (fl. 179) e, novamente, quedou-se inerte (fl. 187).

Nessas condições, reiterou-se a determinação, sob pena de extinção do processo (fl. 188), restando, novamente, silente o causídico (fl. 197).

Foi oficiado ao 2º Ofício de Registro Civil de Corumbá, para que providenciasse o envio da certidão de óbito do autor (fl. 198), determinação cumprida às fls. 201/202.

Decido.

Dispõe o artigo 13 do Código de Processo Civil que, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz, suspendendo o processo determinará sua correção, decretando-se a extinção do processo, no caso de descumprimento.

Na hipótese, a parte autora está com sua representação irregular desde 27 de dezembro de 2007, data do óbito. Foram abertas várias oportunidades de regularização, esgotados todos os meios possíveis para tanto, sem, contudo, obter-se êxito.

Com efeito, a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória são pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual.

A ausência de tais pressupostos impede o conhecimento do pedido, porquanto autoriza, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 1 ao artigo 13, que:

"A capacidade das partes e a regularidade de sua representação judicial são pressupostos processuais de validade. A falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 IV)."

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 535 DO CPC. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 13 DO CPC. DISSÍDIO NOTÓRIO. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem implicitamente tratou da questão à luz do art. 13 do Estatuto de Ritos. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Constatada a irregularidade na representação processual da parte autora, o magistrado, ainda que em segundo grau de jurisdição, deverá abrir prazo razoável para que seja sanado o vício, sob pena de ser decretada a nulidade do processo, consoante o disposto no artigo 13 do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 690642/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 28/05/2007, p. 308).

"RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. ADVOGADO. ART. 13 DO CPC.

I - Constatada a ausência de procuração nos autos, intima-se a parte para que supra a irregularidade processual. É que, a teor do Art. 13 do CPC, a extinção do processo por vício de representação (CPC, Art. 267, IV) está condicionada a 'prazo razoável para ser sanado o defeito'.

II - A irregularidade de representação deve ser alegada oportunamente, sob pena de preclusão.

III - O pedido a ser considerado pelo juiz não se restringe aos requerimentos relacionados em capítulo intitulado 'pedidos'. Entende-se como pedido o conjunto de súplicas formuladas ao longo da petição inicial."

(STJ, 3ª Turma, REsp 234396/BA, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/11/2005, p. 304).

Nessas condições, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, restando prejudicados a apelação do INSS e o recurso adesivo da parte autora.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003824-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GERALDA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00081-4 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 18.01.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte originária de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença (DIBs 01.02.1995, 04.09.1994 e 11.02.1993), mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 no reajuste do benefício, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.880/94, e posterior conversão em URV, bem como do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, a fim de preservar o real valor do benefício, o qual deveria corresponder a 3,21 salários mínimos. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 02.06.2005 e julgou procedente o pedido condenando o INSS a recalcular o salário-de-benefício da parte autora, considerando-se o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, apurando-se as diferenças devidas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (fls. 71/74).

Às fls. 76/77 foram opostos embargos de declaração sob a alegação de omissão em relação ao pedido de reajuste. O MM. Juiz acolheu as razões do embargante e deu efeito infringente aos embargos, apreciando o pedido de reajuste e julgando-o improcedente, mantendo a sentença em relação ao IRSM integral nos salários-de-contribuição (fls. 91/94).

Inconformado, apela o INSS e insurge-se quanto à aplicação do IRSM integral nos salários-de-contribuição alegando a ocorrência da decadência e a prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. Por fim, requer a reforma da sentença sob pena de ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 79/89). A parte autora também recorre e aponta a nulidade do *decisum* por julgamento *extra-petita*. Pleiteia a procedência dos pedidos postos na inicial (fls. 98/110).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

A matéria posta a desate versa a respeito de revisão de benefício previdenciário. Pleiteia a parte autora o reajuste de seu benefício mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 no reajuste do benefício, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.880/94, e posterior conversão em URV, bem como do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, a fim de preservar o real valor do benefício, o qual deveria corresponder a 3,21 salários mínimos. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

O MM. Juízo "a quo", contudo, ao julgar **parcialmente** procedente a ação (fl. 93), apreciou parte do pedido da parte autora equivocadamente como se fosse de aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, nos salários-de-contribuição, todavia não há esse pedido na petição inicial.

Assim, observo que a r. sentença de primeiro grau decidiu além do pedido.

Proferida prestação jurisdicional em quantidade superior ao objeto da lide, caracteriza-se como *ultra petita* à luz do art. 460 do CPC, devendo ser reduzida aos limites do pedido exordial.

Este entendimento é pacífico em nossa jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Impõe-se reduzir a condenação no tocante à renda mensal inicial, tendo em vista não ter sido matéria pleiteada na exordial.

... "

(AC no 93.03.67983-0 - 2a Turma - v.u. - Eminente Des. Federal Aricê Amaral - DO de 01/02/95, pág. 3008).

Passo à análise dos pedidos postos na inicial, reiterados nas razões de apelação da parte autora em razão do julgamento de improcedência na r. sentença.

IRSM/URV integral

Não prospera a alegação da parte autora de que houve diminuição em seus proventos, dado que a compensação do resíduo da antecipação do benefício prevista nas Leis 8542/92 e 8700/93 não importa em redução, mas sim na sua adequação aos termos da lei.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Côrrea, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. [Tab] Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP 508900/RS, Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.
3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.
4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.
5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).
6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.
7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(Erich. Nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001).

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator".

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido."

IGP-DI

No tocante aos reajustes subseqüentes, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecida dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei nº 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo.

Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de

diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC.

Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)
Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód. de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.
À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2006.
Ministro Nilson Naves
Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpra enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Ressalte-se, por fim, que o critério de atualização pelo salário mínimo foi estabelecido em dispositivo transitório (artigo 58 do ADCT), aplicável somente aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 e que se tornou eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, em dezembro de 1991.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357/91."

Tal dispositivo constitucional teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.

Não é o caso da parte autora, pois o auxílio-doença, benefício originário da aposentadoria por invalidez e, consequentemente, da pensão por morte, foi concedido em 11.02.1993, ficando, pois, fora da incidência do referido dispositivo transitório.

Esse entendimento já foi firmado pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 217009/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido. (DJ 25.08.2000)".

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Não cabe, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, o pedido da parte autora é improcedente.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto aos reajustes, está em consonância com jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para reduzir a r. sentença, afastando a condenação à correção monetária dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, restando prejudicada a apelação do INSS, e nego seguimento à apelação da parte autora por serem manifestamente improcedentes os pedidos, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016254-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO JOSE RIBEIRO

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

No. ORIG. : 05.00.00044-9 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO - verifica-se a existência da Apelação Cível nº 2003.03.99.033273-0, em nome do autor, também de minha relatoria, a qual encontra-se aguardando julgamento.

Dessa forma, tendo o INSS sido citado nos presentes autos em 24.05.2005, e em 03.07.2002, naqueles, tem-se que esta ação não tem como prosseguir, em razão da ocorrência de litispendência.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V e seu §3º, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020871-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ILDA BOTELHO CORDEIRO

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00091-3 1 Vr ATIBAIA/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela parte autora contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, negou seguimento à sua apelação.

Sustenta a agravante, em síntese, que comprovou a qualidade de dependente em relação ao falecido filho, fazendo jus, portanto, à pensão por morte.

Decido.

Ao compulsar os autos verifico que, conforme certidão de fl. 77, a decisão foi publicada em 13.05.2009.

Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta Corte.

Na hipótese, foi certificada a publicação do aresto em 13/05/2009 (fl. 77), sendo o recurso protocolado neste Tribunal em 25.05.2009 (fl. 79), depois de esgotado o prazo legal de sua interposição, que se escoou em 18/05/2009.

No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso aquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 18.05.2009 (fl. 79), pois, como já se expôs, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.005710-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO DOURADO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 13.11.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (10.08.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que os honorários sejam fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed.

Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).*

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE APARECIDO DOURADO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.08.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, 12 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047683-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : BENEDITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURICIO ARAUJO DOS REIS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.08.003174-9 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITA DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru, que, nos autos da ação visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendendo que a causa é fundada em acidente do trabalho, declarou-se incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando sua remessa à Justiça Estadual, comarca de Bauru.

Sustenta a agravante, em síntese, que o pedido principal do feito tem como objeto o benefício previdenciário de auxílio doença comum, e que diante disso, a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal.

Pela decisão de fls. 40/41 foi deferido o pedido de efeito suspensivo, mantendo a tramitação do feito da Justiça Federal. A parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 48).

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006).

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal. Por outro lado, exclui-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de ação acidentária, "ex vi" do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, a competência é fixada em função da pretensão deduzida em juízo.

De início, o setor de benefícios da autarquia não reconheceu a natureza acidentária do benefício então concedido à parte autora, ora recorrente, pois conforme consulta no Sistema PLENUS do INSS esteve no gozo do benefício NB nº 123.144.208-2, espécie 31.

Ademais, a parte autora pretende restabelecer o pagamento de benefício de auxílio-doença previdenciário que vinha recebendo e, muito embora tenha alegado estar acometida de problemas que podem ser, em tese, decorrentes do exercício de seu labor, persiste em afirmar a natureza previdenciária da lide, se insurgindo, no presente, contra a decisão que reconheceu a incompetência para processo e julgamento do processo.

Por fim, deferido o pedido de efeito suspensivo neste recurso, o processo principal tramitou chegando à perícia e, com base nas conclusões do laudo, o juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada.

Contra a decisão que deferiu o provimento antecipado o INSS interpôs agravo de instrumento, registrado sob o nº 2009.03.00.019753-2, distribuído a minha relatoria, em razão da prevenção.

Da análise da cópia do laudo pericial, que instruiu o recurso nº 2009.03.00.019753-2, pude verificar que o perito não afirma que a parte autora está acometida de doença profissional, limita-se a informar que os problemas diagnosticados podem estar relacionados ao esforço repetitivo do trabalho.

Portanto, não sendo evidente que a incapacidade gerada decorre das suas funções laborativas e formulado pedido de restabelecimento do benefício previdenciário anteriormente concedido, é forçoso concluir, por ora, pela competência da Justiça Federal para processo e julgamento do processo originário.

A propósito, a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar quando os elementos dos autos não se mostram suficientes para se concluir que a incapacidade decorre de doença profissional, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. NÃO RECONHECIDA NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS passou a reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica.

- Compete à Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento de feitos visando benefícios previdenciários de natureza acidentária concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, desde que

comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado.

- Doutra feita, os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, são de competência da Justiça Federal.

- In casu, a decisão agravada baseou-se em relatórios médicos juntados aos autos pelo agravante, atestando sua incapacidade laborativa e necessidade de afastamento de suas atividades laborativas por tempo indeterminado, com diagnóstico de "DORT de membro superior D, grau IV, severa", insuficientes para comprovar, por ora, que o quadro clínico do agravante enquadra-se como doença do trabalho.

- O autor pleiteia auxílio-doença previdenciário e insiste na concessão do referido benefício.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o prosseguimento do feito na 2ª Vara Federal de Bauru.

(TRF/3ª Região AG 2007.03.00.011291-8/SP, Desembargadora Therezinha Cazerta, 8ª Turma, DJU 07/11/2007)

Assim, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se esta decisão ao Juízo "a quo", por fax e com urgência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096850-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MIGUEL BOTELHO JUSTO

ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00286-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MIGUEL BOTELHO JUSTO contra a decisão juntada por cópia às fls. 42 que, em ação objetivando a manutenção de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, indeferiu a antecipação da tutela.

Regularmente processado o recurso, verifica-se do movimento processual em anexo, que desta fica fazendo parte integrante, que a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil..

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005584-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO RAMOS

ADVOGADO : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

No. ORIG. : 04.00.00027-4 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 131/136: Cuida-se de "Agravo de Instrumento", com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo autor ANTONIO RAMOS em face do julgado de fls. 125/128, proferido pela Egrégia Sétima Turma desta Corte que, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento.

Com efeito, é incabível o recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Destarte, o recurso de Agravo de Instrumento tem cabimento quando visa impugnar decisões interlocutórias proferidas nos termos do dispositivo legal acima referido e não para impugnar decisão colegiada proferida em segunda instância, como *in casu* ocorreu (fls. 123/128).

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 131/136.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 128, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027496-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA DE JESUS SILVA GARCIA

ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00067-1 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 124/128: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela autora MARIA DE JESUS SILVA GARCIA em face do julgamento de fls. 107/110 que, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora.

Observo que do v. acórdão embargado a autora foi intimada em 11.03.2009 (fls. 111), sendo que a mesma protocolou os Embargos de Declaração somente em 03.06.2009 (fls. 124), ou seja, quando transcorrido *in albis* o prazo para tanto assinalado, consoante se verifica da certidão de fls. 129.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 536 - "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo."

Diante do exposto, face à intempestividade verificada, **nego seguimento aos Embargos de Declaração** opostos às fls. 124/128, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

No mais, após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 110 verso, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030879-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APERECIDA BELMONTE BARTORI DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 06.00.00047-7 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 25.01.2007, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (10.08.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos

Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: **Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada'** (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto **socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos

requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).**

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Embora os documentos apresentados pela Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 31.07.1965 - fl. 15), seja hábil a comprovar o exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana mais de 26 anos na prefeitura municipal de Santo André. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031478-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : AMERICA FERNANDINA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00014-8 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

O MM Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido (fls. 74/76).

Interposta apelação pela parte autora (fls. 78/95) e com a oferta de contrarrazões (fls. 97/103), subiram os autos a esta E. Corte.

Verificada irregularidade na procuração outorgada pela parte autora, determinou-se a regularização de sua representação processual (fl. 105).

Sobreveio então a notícia de falecimento da autora (fls. 112/114) e determinou-se a devida habilitação dos herdeiros (fl. 116).

Frustrada essa tentativa (fl. 140), foi o advogado intimado pessoalmente para cumprir a determinação (fls. 141 e 156 vº) e, novamente, ficou-se inerte (fl. 157).

Nessas condições, reiterou-se a determinação, sob pena de extinção do processo (fl. 158), restando, novamente, silente o causídico (fl. 167).

Decido.

Dispõe o artigo 13 do Código de Processo Civil que, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz, suspendendo o processo determinará sua correção, decretando-se a extinção do processo, no caso de descumprimento.

Na hipótese, a parte autora está com sua representação irregular desde 10 de dezembro de 2006, data do óbito. Foram abertas várias oportunidades de regularização, esgotados todos os meios possíveis para tanto, sem, contudo, obter-se êxito.

Com efeito, a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória são pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual.

A ausência de tais pressupostos impede o conhecimento do pedido, porquanto autoriza, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 1 ao artigo 13, que:

"A capacidade das partes e a regularidade de sua representação judicial são pressupostos processuais de validade. A falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 IV)."

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 535 DO CPC. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 13 DO CPC. DISSÍDIO NOTÓRIO. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem implicitamente tratou da questão à luz do art. 13 do Estatuto de Ritos. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Constatada a irregularidade na representação processual da parte autora, o magistrado, ainda que em segundo grau de jurisdição, deverá abrir prazo razoável para que seja sanado o vício, sob pena de ser decretada a nulidade do processo, consoante o disposto no artigo 13 do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 690642/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 28/05/2007, p. 308).

"RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. ADVOGADO. ART. 13 DO CPC.

I - Constatada a ausência de procuração nos autos, intima-se a parte para que supra a irregularidade processual. É que, a teor do Art. 13 do CPC, a extinção do processo por vício de representação (CPC, Art. 267, IV) está condicionada a "prazo razoável para ser sanado o defeito".

II - A irregularidade de representação deve ser alegada oportunamente, sob pena de preclusão.

III - O pedido a ser considerado pelo juiz não se restringe aos requerimentos relacionados em capítulo intitulado "pedidos". Entende-se como pedido o conjunto de súplicas formuladas ao longo da petição inicial."

(STJ, 3ª Turma, REsp 234396/BA, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/11/2005, p. 304).

Nessas condições, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041726-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 07.00.00018-0 3 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 22 de junho de 2007, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida de correção monetária. Determinou o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, requer o recebimento do recurso em ambos os efeitos. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural, bem como o não cumprimento do período de carência. Insurge-se no tocante aos juros de mora e correção monetária. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls.60/66).

Às fls. 83/85, a parte autora requer a tutela antecipada.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso foi recebido em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, pela r. decisão de fl. 67.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 02 de setembro de 1946, quando do ajuizamento da ação contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1974, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 11).

Contudo, conforme as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 78/81), observa-se vínculos empregatícios do cônjuge, junto à prefeitura, no interstício de 1978 a 1983.

De modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a continuidade do labor rural que a requerente alega ter exercido.

Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050159-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONIDIA LOPES FERREIRA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00165-9 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.02.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para conceder ao autor a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, acrescida de juros moratórios e de correção monetária. Determinou o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de débito até a implantação do benefício.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Insurge-se no tocante aos honorários advocatícios. Faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais (fls. 40/44).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através

de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 05 de outubro de 1946, quando do ajuizamento da ação, contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1963, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.13).

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram firmes e coesas, quanto à efetividade do labor rural da parte autora. Foram imprecisas em relação aos nomes de proprietários para os quais prestou serviços, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho. Assim, não se revestiram de força probante para comprovar o exercício da atividade agrária, pelo período exigido, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Portanto, o conjunto probatório não foi suficiente para corroborar a pretensão deduzida nos autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia. A parte autora, que fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.02.003758-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : YEDA MARGARIDA FLORES SANTOS LIMA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCEL MARQUES SANTOS LEAL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a revisão da renda do benefício de pensão por morte da parte autora (DIB 22.11.1992), mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos e a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Pleiteia-se, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, sobreveio sentença proferida em 11.03.2009, a fls. 55/60, que reconheceu a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, no que tange às diferenças não alcançadas pelo prazo prescricional, julgou o pedido improcedente, extinguindo o feito, assim, nos termos do artigo 269, incisos IV e I, do CPC. A sentença condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, determinando, no entanto, a suspensão do pagamento de tal verba a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. As custas foram fixadas na forma da lei. Inconformada, apela a parte autora. Insiste no direito à majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de pensão, a partir das mudanças introduzidas no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Com contrarrazões a fls. 69 (verso), subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório. Decido.

Da majoração do coeficiente de cálculo da pensão da parte autora

O pedido de majoração do coeficiente de pensão nos moldes e a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar já que por ocasião do julgamento dos Recursos

extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.4.2005.
9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
10. **De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).** Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
11. **Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).**
12. **Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.**
13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.
14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).
15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.**
16. **No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.**

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050)

Destarte, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, devem observar os requisitos e percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em perfeita consonância com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.09.009477-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO SANTOS

ADVOGADO : ALCEU RIBEIRO SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

Desistência

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pleiteia o restabelecimento de benefício.

A r. decisão monocrática concedeu parcialmente a segurança (fls. 46/50). Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS apela pugnando pela reforma da sentença (fls. 65/67).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 72/74), sobreveio, então, petição da parte autora requerendo a desistência da ação e a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 63).

Os autos subiram a esta E. Corte e foi ofertado parecer do Ministério Público Federal (fls. 78/85).

Instada à manifestação (fl. 87), concordou a autarquia ré com o pedido (fl. 90).

Decido.

De acordo com o parágrafo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, "depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

No presente caso, diante da concordância da autarquia ré, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.000714-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUGUSTA PEREIRA CORREIA

ADVOGADO : STENIO FERREIRA PARRON e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 11.02.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (03.04.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce,

j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).***

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).***

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Embora os documentos apresentados pela Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 12.02.1977 - fl. 11), seja hábil a comprovar o exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana em 1980, 1987 e 1989-1995 na prefeitura municipal de Pirapozinho. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Vale salientar que o marido da autora recebeu auxílio doença previdenciário em 1999 e aposentou-se por invalidez em 2000.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020185-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELIAS BATISTA PEREIRA

ADVOGADO : VALDEMIR ANGELO SUZIN

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.002007-8 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 72/76, proferida nos autos de ação previdenciária, que deferiu o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença em favor do agravado Elias Batista Pereira.

Às fls. 90 foi proferida decisão que deferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Através do ofício juntado às fls. 98/109 o Juízo "a quo" informa que foi prolatada sentença nos autos da ação onde proferida a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, revogando o efeito suspensivo deferido às fls. 90.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044821-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : WALDEMAR SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ULYSSES DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 08.00.00051-0 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Fora determinado à parte Agravante, às fls. 84/84vº, que trouxesse à colação dos autos os documentos que acompanharam o pedido inicial e motivaram o convencimento do Juízo *a quo*.

Informações foram prestadas Juízo *a quo* às fls. 90/143.

A Autarquia, em atendimento à determinação de fls. 84/84vº juntou os documentos de fls. 144/167.

A parte Agravada, regularmente intimada, apresentou contraminuta recursal às fls. 170/200 de forma intempestiva (fl. 201).

Cumprir decidir.

Inicialmente cumprir não conhecer da das razões aduzidas em contraminuta pela parte Agravada, eis que intempestiva.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NÃO CONHEÇO DA CONTRAMINUTA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054208-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA INES GAQLDINO e outro
: LELIANE APOLINARIO incapaz

ADVOGADO : CLEITON GERALDELI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00106-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.05.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira e filha, a partir da data do óbito.

A autora, Maria Inês Galdino, alega ter mantido união estável até a data do óbito com José Ferreira Apolinário, falecido em 03.02.2004. Informa que desta união nasceu Leliane Apolinário, ora também autora. Na condição de dependente, entendem fazer jus à pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 20.02.2008, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), a serem executados nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 116/119). Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença. Prequestiona a matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar à mingua de interesse de incapaz, tendo em vista que a filha menor à época do óbito atingiu a maioridade civil em 05.01.2008.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 03 de fevereiro de 2004.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles a companheira e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de filha do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de nascimento e de óbito (fls. 11 e 16). Consta, também, na certidão de óbito que o falecido vivia maritalmente com a autora Maria.

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido (fls. 17/27), o último contrato de trabalho cessou em 06.12.1997, quando o falecido possuía 46 (quarenta e seis) anos.

Acrescento que não foi demonstrado que o falecido encontrava-se incapacitado para o trabalho antes de perder a qualidade de segurado, pois os prontuários médicos juntados aos autos estão datados a partir do ano de 2002, e não há prova da alegada incapacitação para o trabalho, a partir de 1997, quando deixou de contribuir para a previdência social.

Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Ademais não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o *de cujus* não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *"A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte."* (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002815-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.10.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.10.2008, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.04.1983), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição segundo os índices de variação das ORTNs/OTNS conforme Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 20.11.2008 e julgou o pedido nos seguintes termos: *"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora as diferenças referentes exclusivamente à aplicação da ORTN na correção do salário-de-contribuição, observado o índice de 3,1341%, com reflexos na renda mensal percebida por ela nos dias atuais, observada a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da requerente, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 561 do CJF) e juros de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, § único, do CTN. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia."* (fls. 49/51v.).

Inconformada, apela a autarquia e alega inicialmente a ocorrência da decadência com a consequente extinção do feito com resolução do mérito (fls. 55/63).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório.

Observo, de início, que a sentença de fls. 49/51v., que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 20.11.2008, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas leis nºs 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Não foi outro o entendimento da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por ocasião do julgamento da AC. nº 98.04.1058356-4, Relator o Juiz Wellington Mendes de Almeida:

"PREVIDENCIÁRIO. SUM-2 TRF/4R. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO A REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART-103 DA LEI 8213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9528/97. CUSTAS PROCESSUAIS. INSS. NÃO CONCESSÃO. ISENÇÃO

(...)

3. Uma vez que a alteração introduzida pela Lei-9528/97 no art-103 da Lei-8213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício.

(...)"

(DJ 11/11/98, pág. 698).

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Passo à análise da matéria de fundo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ortn /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ortn /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ortn /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN "S/OTN"S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência desse pedido.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Tratando-se de obrigação de fazer, ainda que contra o INSS, é possível fixar multa diária por eventual atraso no cumprimento da obrigação consistente na implantação de benefício previdenciário (Nesse sentido, STJ, AGA: 2001.00.64961-4, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJU 19.12.03, p. 549)

Por outro lado, a imposição de multa cominatória para o cumprimento de obrigação de fazer tem por finalidade desestimular a inércia do devedor ou sua recalcitrância e não pode servir ao enriquecimento sem causa.

Concluo que o valor fixado mostra-se razoável e deve ser mantido para o caso de descumprimento ou de atraso, assim como o prazo para cumprimento da obrigação de implantar também atende ao critério de razoabilidade.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, mantendo a r. sentença na íntegra, nos termos deste voto. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003677-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARMEN SAMPAIO AMENDOLA
ADVOGADO : ALBERICO MARTINS GORDINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.009900-1 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido liminar, para que o cálculo das contribuições relativas ao período anterior à Lei nº 9.032/95 fosse feito de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, sem incidência dos juros de mora e multa.

Pela decisão de folhas 143/146, o pedido de efeito suspensivo foi deferido.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 152/158).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento ao recurso (fls. 160/164vº).

Ocorre que, conforme informações prestadas pelo Juízo "a quo", o agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque, no mandado de segurança, no qual foi deferida a liminar, contra a qual foi interposto o presente, foi proferida sentença de procedência, concessiva da segurança.

Com efeito, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a sentença concessiva do mandado de segurança, mesmo sujeitando-se ao duplo grau de jurisdição, pode ser executada provisoriamente e, conseqüentemente, é incompatível atribuir-se efeito suspensivo a eventual apelação.

Assim, concedida a segurança, a análise do pedido liminar perde seu interesse, ficando as partes sobre a égide do novo pronunciamento judicial, o qual é de execução imediata.

Deste modo, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, apensem estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006873-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GENEROSA BORGES SOARES
ADVOGADO : NADIR AMBROSIO GONCALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.004816-1 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 62/66, proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado em face do INSS, onde foi deferida em parte a liminar ali pleiteada.

Regularmente processado o recurso, foram solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo", as quais foram juntadas às fls. 87/91.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008696-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ALAIDE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002046-9 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALAIDE ALVES PEREIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 36/38, proferida em ação objetivando a concessão de Pensão por Morte, que indeferiu a antecipação da tutela. Às fls. 51/52 foi proferida a decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, sendo que em face dessa decisão a agravante interpôs Agravo Regimental às fls. 57/67, o qual não deve prosseguir. Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 51/52 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 57/67, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 51/52, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010571-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ORDALIA ROSA CONSTANTINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 91.00.00071-0 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cubatão que determinou a expedição de requisição complementar. Sustenta o agravante, em síntese, que, efetuado o pagamento dentro do prazo constitucional, os juros de mora tem como data limite a data da conta. A fls. 262 e verso foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Regularmente processado o recurso, a parte agravada apresentou contraminuta ao recurso a fls. 268/271.

É o relatório.

Decido.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-Agr (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por

ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010623-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MANOELA CARLOTA SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00091-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOELA CARLOTA SEVERINO DA SILVA contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 28, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

Às fls. 31/32 foi proferida decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal de consultas desta Egrégia Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019444-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : REINALDO REI RUSSO

ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 08.00.12312-2 4 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019619-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : LENILDA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS

ADVOGADO : LILIA KIMURA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00045-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP que, declarando-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a ação previdenciária proposta em face do INSS, determinou a remessa dos autos "para a Justiça Federal de Presidente Bernardes, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente".

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando que, em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas comarcas que não sejam sede de Justiça Federal, sendo garantida ao segurado, por conseguinte, a faculdade de propor a demanda no foro do seu domicílio.

É um breve relato. Decido.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que a parte Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estas e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na

inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019624-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : CLEUSA APARECIDA BELLONI

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

No. ORIG. : 09.00.00056-9 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEUSA APARECIDA BELLONI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de General Salgado/SP, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a comprovação da pobreza alegada.

Sustenta a agravante, em síntese, não ter condições de suportar os encargos do processo sem prejuízo do seu próprio sustento, bastando para o deferimento do benefício simples afirmação da sua necessidade na inicial.

O benefício da assistência judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, ressalvada ao juiz, no entanto, a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

No presente caso, observo que foi apresentada a declaração de pobreza (fl. 22). Ademais a lei não exige maiores formalidades para a concessão da assistência judiciária, bastando a declaração da parte da sua condição de pobreza ou essa afirmação na inicial (artigo 4º, "caput" e § 1º, da Lei nº 1.060/50).

Nesse sentido, têm sido julgados os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 386.684-MG, do qual transcrevo trecho da ementa, "in verbis":

"Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário."

(STJ, Primeira Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, pág. 211).

Confiram-se, mais, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: Primeira Turma, RESP nº 174538, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJU 26.10.98, pág. 46; Terceira Turma, RESP nº 494867, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU 29.09.03, pág. 247; Quarta Turma, RESP nº 472413, Rel. Min. Ruy rosado de Aguiar, v.u., DJU 19.05.03, pág. 238; Quinta Turma, RESP nº 253528, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 18.09.00, pág. 153; Sexta Turma, RESP nº 475268, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 10.03.03, pág. 355; Sexta Turma, RESP nº 108400, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 09.12.97, pág. 64780.

Assim, com base nos precedentes citados, estando a decisão agravada em manifesta dissonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo "a quo", por fax e com urgência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019940-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DIMAS MARTINS COELHO
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00037-3 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020735-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIS FERNANDO NOGUEIRA

ADVOGADO : ANNA MARIA DE CARVALHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.002366-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, em ação ajuizada por LUIS FERNANDO NOGUEIRA visando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, precedido de auxílio-doença, na forma do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, deferiu o pedido de tutela antecipada. Sustenta o agravante, em síntese, que o § 5º do artigo 29 da LBPS não regulamenta a hipótese de benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, expressando o disposto no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 o método de cálculo.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, entendendo que deve ser considerado como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo da aposentadoria, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, § 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91.

Não obstante, recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação de lei federal, tem entendido pela não aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 nos casos de aposentadoria por invalidez de segurado concedida mediante a mera conversão do auxílio-doença anteriormente concedido, tanto antes como depois da edição da Lei nº 9.876/99 que alterou o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

A Quinta Turma do STJ, assim tem se pronunciado:

PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NÃO INCLUÍDO. BENEFÍCIO ANTERIOR A 1º.3.1994. DECISÃO MANTIDA.

1. Na época de concessão da aposentadoria por invalidez à recorrente, de acordo com a legislação então em vigor, "Se, no período básico de cálculo o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade" estes serão computados como se fosse salário-de-contribuição, a fim de apurar-se o salário-de-benefício da futura renda mensal (§ 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991 e § 7º do artigo 30 do Decreto n. 611/1992).

2. Os aludidos parágrafos devem ser interpretados dentro do contexto do caput dos respectivos artigos, do qual se constata ser o salário-de-benefício a média aritmética simples dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

3. A agravante esclarece não ter havido requerimento administrativo, uma vez que a aposentadoria foi concedida após a realização de perícia pelo INSS. Consta, também, que o afastamento da atividade se deu em 2.12.1992, momento em que se iniciou o benefício auxílio-doença.

4. Se o afastamento da atividade ocorreu em 1992, devem ser considerados os 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores à referida data. Desse modo, não há como deferir, no período abrangido pelo cálculo, o IRSM pretendido, pois a competência de fevereiro de 1994 não está incluída.

5. Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - AgRg no REsp 1051910/MG -- Relator Ministro Jorge Mussi - Julgado em 18.09.2008 - Publicado em DJe de 01.12.2008)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido.

(Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - REsp 1016678/RS -- Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Julgado em 24.04.2008 - Publicado em DJe de 26.05.2008)

A Sexta Turma do Colendo STJ, por sua vez, da mesma forma tem se manifestado.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1100488/RS - Relatora Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva - Julgado em 03.02.2009 - Publicado em DJe de 16.02.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1062981/MG - Relator Ministro Paulo Gallotti - Julgado em 11.11.2008 - Publicado em DJe de 09.12.2008)

Assim, tendo a questão chegado ao âmbito do Superior Tribunal de Justiça e tendo este se pronunciado no sentido do não cabimento da aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 para as hipóteses de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, curvo-me ao entendimento adotado por aquela Corte.

Pelo exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020827-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : NIVALDO RODRIGUES SANTANA

ADVOGADO : PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 03.00.00108-1 3 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a devolução do depósito da verba honorária da sucumbência, paga por meio de RPV, em separado da verba devida à parte exequente, esta última requisitada por precatório (PRC).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, determinado o pagamento, houve preclusão da questão, ferindo a decisão o princípio da estabilidade das decisões judiciais, sendo certo que o advogado pode cobrar separadamente a verba honorária e, em face do seu valor, por meio.

A Resolução nº 438/05, do Conselho da Justiça Federal, que disciplinou "o procedimento relativo à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e ao levantamento dos depósitos" no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, passou a permitir a requisição de pagamento separada dos honorários da sucumbência em relação ao principal e, na requisição deste, a possibilidade de se destacar os honorários contratados.

Hoje, revogada a Resolução acima citada pela Resolução nº 559, de 16.06.07, embora ao advogado continue sendo atribuída a qualidade de beneficiário na hipótese de honorários sucumbenciais, estes devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor (artigo 4º, parágrafo único, da Resolução vigente).

Assim, pertencendo ao advogado e, desse modo, sendo possível a requisição dos honorários sucumbenciais em separado do principal, apenas no caso do valor total da execução ser inferior a sessenta salários mínimos cabe a expedição da requisição de pequeno valor para pagamento da verba.

Outrossim, não resta preclusa a questão, haja vista que o procedimento de expedição da requisição de pequeno valor (RPV) na hipótese não era autorizado pela legislação.

Por fim, caso análogo já foi objeto de julgamento pela Sétima Turma deste Colendo Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA O VALOR PRINCIPAL E DE RPV PARA O VALOR DOS ACESSÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR JÁ DEPOSITADO. PRECLUSÃO.

1. O art. 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

2. O § 4º do Art. 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2001, veda o fracionamento ou a quebra do valor da execução. Assim, impossível é o pagamento por requisição de pequeno valor decorrente do fracionamento do valor da execução.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF/3ª Região, AG 2001.03.00.023553-4/MS, 7ª Turma, DJF3 de 03/09/2008)

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020932-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : CARLOS MARIANO

ADVOGADO : RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00072-4 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS MARIANO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Martinópolis que, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fl. 47).

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Por esse motivo, não conheço deste agravo.

Destarte, por inadmissibilidade, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para pensamento aos principais.
Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021334-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : VALDINO INACIO PEREIRA
ADVOGADO : CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG. : 09.00.00075-4 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDINO INÁCIO PEREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Panorama, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

Nos termos da Lei 11.419, de 19.12.06, foi certificado que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 03.06.09, sendo considerado como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 04.06.09 (fl. 29).

Assim, iniciado o prazo na data de 05.06.09, este agravo deveria ter sido apresentado no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, até 15.06.09. No entanto, ele foi interposto, tão-somente, no dia 19.06.09 (fl. 02).

No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 15.06.09 (fl. 02), pois, como já se expôs, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para pensamento aos principais.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021498-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ISAURA ROSSETTO DE ARRUDA
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.14103-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim que, em ação ajuizada por ISAURA ROSSETO DE ARRUDA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei nº 10.910, de 15.07.04, no seu artigo 17, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal aos procuradores federais.

Dando-se a baixa dos autos em cartório em 18.05.09, embora conste, na própria decisão agravada, a tomada de ciência pelo patrono do agravante em 05.06.09 (fl. 134), tal data não pode ser considerada como termo inicial da contagem do prazo para a interposição do presente agravo, devendo ser juntada a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Assim, como não é possível aferir-se a tempestividade recursal, este agravo não merece prosseguimento.

Destarte, por ser inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016223-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA AUXILIADORA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 08.00.00089-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 27.01.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (17.04.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NEUSA AUXILIADORA DE JESUS DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.04.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016949-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARCIA REGINA DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO : MARIA JOSE SOARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00142-3 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.10.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da data do óbito.

A parte autora, Márcia Regina de Souza, alega ter mantido união estável há mais de doze anos, até a data do óbito, com Vanderlei Aparecido Barbosa, falecido em 25.04.2006. Informa que desta união nasceu um filho. Na condição de dependente, entende fazer jus à pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 16.05.2008, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem executados nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, diante da gratuidade deferida (fls. 77/79).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador,

em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 25 de abril de 2006. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do "de cujus" o último contrato de trabalho cessou em 31.03.2003, quando o falecido possuía 30 (trinta) anos. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o "de cujus" não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do falecido, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006).

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017338-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BONFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : EMERSON DE OLIVEIRA MALLEGNI

No. ORIG. : 07.00.00105-7 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 25.09.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (30.11.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e os juros de mora sejam de 6% (seis por cento) ao ano.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (*in Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos

Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos

requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. É ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO BONFIM DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.11.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019626-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA ANTONIA CARNIEL RODRIGUES SANDRINI
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00058-0 1 Vr POTIRENDABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e verbas de sucumbência, ficando condicionado ao disposto no artigo 12 da lei nº 1060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a base de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas até a data da conta de liquidação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: *'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'* (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, *'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais'* (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: **Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada'** (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que *'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'*. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que *'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.'* (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed.

Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: *'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo'* (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que *'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC'* (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que *'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.'* (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais. O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: *'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'*. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. É ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (12.08.2008).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA ANTÔNIA CARNIEL RODRIGUES SANDRINI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.08.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019811-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : APARECIDA NOGUEIRA DE PROENCA
ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00104-3 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Tratam-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 27.08.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (21.05.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que o termo inicial do benefício seja a data da citação, que os juros de mora sejam de 0,5% (meio por cento) a partir da citação e os honorários sejam fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, de acordo com a súmula 111 do STJ.

Por sua vez, o autor, em suas razões recursais, requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que trata as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:
Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos

testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país.***

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo.**' (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos

naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (21.05.2007), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação do autor e do réu**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado APARECIDA NOGUEIRA DE PROENÇA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.05.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, 17 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019949-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : RUTE NOVO DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00012-5 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência

de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo*."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"*não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.*" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos (certidão de casamento em 30.09.1977 - fl.15, notas fiscais de produtor desde 2002 - fls. 21/24) sejam hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Além do mais, os documentos não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Vale salientar que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana de 1975 a 1999, sendo que em 2002 aposentou-se por invalidez na modalidade comerciário. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido, pois, no ano de seu casamento (1977), o marido da autora já estava trabalhando na prefeitura de Álvares Florence.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020421-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDRESON CASEMIRO

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

No. ORIG. : 07.00.00105-9 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (DIB 01.10.2003), precedido de auxílio-doença (DIB 27.02.2003 e DCB 30.09.2003), na forma do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91.

A decisão de primeiro grau, proferida em 24.11.2008, julgou procedente o pedido para para condenar o INSS a observar, no valor do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, o tempo de contribuição de todo o período de percepção do auxílio-doença, recalculando o valor do salário de benefício e o da renda mensal inicial da

aposentadoria, observando-se, quanto ao último, os reajustes legais subsequentes, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, mais juros legais de mora, desde a citação. A sentença condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia federal. Pugna, pela reforma integral da sentença ao argumento de não ser devida a aplicação do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente. Por fim, sustenta, a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença a fls. 67/73, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 24.11.2008, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, entendo que deve ser considerado como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo da aposentadoria, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, § 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91.

Parece-me ilegal, pois, o critério estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, já que tal critério parece-me contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios.

Ademais, o regulamento como ato administrativo normativo que é deve obediência à Lei de Benefícios, não podendo na sua função regulamentadora ferir e contrariar a lei que busca regulamentar.

Nesse sentido aponto o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Consoante o art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, em caso de recebimento, no período básico de cálculo, de benefício por incapacidade, considerar-se-á salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

-(...) (AC n.º 1999.71.12.000255-3/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 02/04/2003, pg. 728).

Também esta Corte vem assim entendendo e proferindo, inclusive, decisões monocráticas nesse sentido que, não obstante tenham sido alvo de agravo legal interposto pela autarquia federal, foram mantidas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição.

2. Todos os salários de contribuição devem ser corrigidos nos termos da legislação, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Processo 2003.61.15.001904-1- Sétima Turma - Relator Des. Fed. Antonio Cedenho - Julgado em 15.09.2008 - Publicado em DJ de 04.02.2009 p. 615)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ORIGINÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

II - A aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ter sua renda mensal inicial calculada de acordo com o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo réu improvido.

(Processo 2007.03.99.029845-4 - Décima Turma - Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento - Julgado em 15.01.2008 - Publicado em DJU de 30.01.2008 p. 569)

Assim, também, o meu entendimento:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É aplicável, no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte precedida de benefício por incapacidade, o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. Necessidade de efetuar-se o recálculo do benefício com a observância do citado dispositivo legal.(...)

- Apelação do INSS provida e remessa oficial parcialmente provida

(Processo 2001.03.99.045894-7 - Sétima Turma - Relatora Des. Fed. Eva Regina- Julgado em 13.12.20048)

A sentença, no entanto, merece reforma.

Não obstante o entendimento acima esposado, recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação de lei federal, tem entendido pela não aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 nos casos de aposentadoria por invalidez de segurado concedida mediante a mera conversão do auxílio-doença anteriormente concedido, tanto antes como depois da edição da Lei nº 9.876/99 que alterou o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

A Quinta Turma do STJ, assim tem se pronunciado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

(...)

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumprre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

(...)

(Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - REsp 1016678/RS -- Relator Ministro Napoleão Nunes maia Filho - Julgado em 24.04.2008 - Publicado em DJe de 26.05.2008)

A Sexta Turma do Colendo STJ, por sua vez, da mesma forma tem se manifestado.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1100488/RS - Relatora Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva - Julgado em 03.02.2009 - Publicado em DJe de 16.02.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

(...)

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1062981/MG - Relator Ministro Paulo Gallotti - Julgado em 11.11.2008 - Publicado em DJe de 09.12.2008)

Assim, tendo a questão chegado ao âmbito do Superior Tribunal de Justiça e tendo este se pronunciado no sentido do não cabimento da aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 para as hipóteses de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, curvo-me ao entendimento adotado por aquela Corte.

Portanto, a apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve-se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido pelo § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.

Deve pois ser provida, também, a remessa oficial, tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta, pois, pronunciamento monocrático do relator já que, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para julgar o pedido da parte autora totalmente improcedente.

Honorários advocatícios pela parte autora sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020712-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVA XAVIER MARQUES JULIO

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00168-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 30.01.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (11.10.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito existente. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano e que os honorários sejam de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, de acordo com a súmula 111 do STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito*

Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de

comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta

interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o**

atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DIVA XAVIER MARQUES JULIO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.10.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, 23 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022457-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DIOGO RODRIGUES

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00046-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (DIB 01.11.2003), precedido de auxílio-doença (DIB 06.02.2003 e DCB 31.10.2003), na forma do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.260,00, determinando, no entanto, a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora. Insiste no direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença na forma do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, entendo que deve ser considerado como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo da aposentadoria, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, § 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91.

Parece-me ilegal, pois, o critério estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, já que tal critério parece-me contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios.

Ademais, o regulamento como ato administrativo normativo que é deve obediência à Lei de Benefícios, não podendo na sua função regulamentadora ferir e contrariar a lei que busca regulamentar.

Nesse sentido aponto o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Consoante o art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, em caso de recebimento, no período básico de cálculo, de benefício por incapacidade, considerar-se-á salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

-(...) (AC n.º 1999.71.12.000255-3/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 02/04/2003, pg. 728).

Também esta Corte vem assim entendendo e proferindo, inclusive, decisões monocráticas nesse sentido que, não obstante tenham sido alvo de agravo legal interposto pela autarquia federal, foram mantidas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição.

2. Todos os salários de contribuição devem ser corrigidos nos termos da legislação, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Processo 2003.61.15.001904-1- Sétima Turma - Relator Des. Fed. Antonio Cedenho - Julgado em 15.09.2008 - Publicado em DJ de 04.02.2009 p. 615)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ORIGINÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

II - A aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ter sua renda mensal inicial calculada de acordo com o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo réu improvido.

(Processo 2007.03.99.029845-4 - Décima Turma - Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento - Julgado em 15.01.2008 - Publicado em DJU de 30.01.2008 p. 569)

Assim, também, o meu entendimento:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 29 DA LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É aplicável, no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte precedida de benefício por incapacidade, o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. Necessidade de efetuar-se o recálculo do benefício com a observância do citado dispositivo legal.(...)

- Apelação do INSS provida e remessa oficial parcialmente provida

(Processo 2001.03.99.045894-7 - Sétima Turma - Relatora Des. Fed. Eva Regina- Julgado em 13.12.20048)

A sentença, no entanto, não merece reforma.

Não obstante o entendimento acima esposado, recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação de lei federal, tem entendido pela não aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 nos casos de aposentadoria por invalidez de segurado concedida mediante a mera conversão do auxílio-doença anteriormente concedido, tanto antes como depois da edição da Lei nº 9.876/99 que alterou o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

A Quinta Turma do STJ, assim tem se pronunciado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

(...)

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

(...)

(Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - REsp 1016678/RS -- Relator Ministro Napoleão Nunes maia Filho - Julgado em 24.04.2008 - Publicado em DJe de 26.05.2008)

A Sexta Turma do Colendo STJ, por sua vez, da mesma forma tem se manifestado.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1100488/RS - Relatora Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva - Julgado em 03.02.2009 - Publicado em DJe de 16.02.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1062981/MG - Relator Ministro Paulo Gallotti - Julgado em 11.11.2008 - Publicado em DJe de 09.12.2008)

Assim, tendo a questão chegado ao âmbito do Superior Tribunal de Justiça e tendo este se pronunciado no sentido do não cabimento da aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 para as hipóteses de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, curvo-me ao entendimento adotado por aquela Corte.

Portanto, a apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve-se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido pelo § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.

O presente feito comporta, pois, pronunciamento monocrático do relator já que, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesta consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1128/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.000846-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE PAULO FRISCIO

ADVOGADO : KLEBER LOPES DE AMORIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 13.02.2006, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (04.04.2005 - fls. 31). Parcelas em atraso, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 27.08.2008.

O INSS apelou às fls. 101/104, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo pericial; juros de meio por cento ao mês, a partir da citação; e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças, que contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada, verifica-se que a renda mensal do benefício concedido anteriormente ao autor era superior a seis salários mínimos (R\$ 1.931,04) e, considerando-se o montante apurado entre o termo inicial para pagamento do benefício (04.04.2005) e a publicação da sentença (27.08.2008), a condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Passo ao exame da apelação.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e

cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o documento juntado aos autos, comprova que o autor recebeu auxílio-doença de 04.04.2005 a 10.02.2006 (fls. 31). Prorrogado até 20.09.2006 (fls. 33).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o ajuizamento da ação em 13.02.2006.

De igual medida, o fato de ter estado anteriormente em gozo de auxílio-doença demonstra que os recolhimentos das contribuições previdenciárias atingiram as doze exigidas como carência no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à invalidez, não existe dúvida a respeito da incapacidade laborativa do autor.

A perícia médica (fls. 65/66), datada de 30.01.2008, concluiu que o autor é portador de "Mal de Parkinson". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Apontou o início da incapacidade, desde setembro de 2003.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez será devido a partir da data da citação (16.03.2006 - fls. 26), ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício. Isto porque o autor estava em gozo de auxílio-doença quando da propositura da ação, ainda ativo na data em que o INSS foi citado. Os valores pagos a título de auxílio-doença devem ser compensados.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS para fixar o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação, e reduzir os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000458-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LUIZ SILVA PINTO

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 05.04.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação do vencido às fls. 191/196, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que o requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 85, complementado às fls. 162, datado de 09.04.2008, o núcleo familiar é composto por cinco pessoas: autor, 58 anos, casado; sua esposa, 52 anos, escolaridade ensino fundamental incompleto, do lar; os filhos do casal, Fabiano, 27 anos, e Luciana, 34 anos; e um neto, 12 anos, estudante. A família reside em casa cedida pela sogra, constituída por dois quartos, cozinha e banheiro, de alvenaria, com forro, piso cimentado, paredes rebocadas e pintadas, guarnecida com mobiliário básico, em bom estado de conservação. O bairro onde está localizada a moradia, possui luz elétrica e transporte coletivo, a água é de poço e o escoamento sanitário é fossa. A renda familiar mensal provém do trabalho do filho, Fabiano, em olaria, auferindo R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), acrescido do trabalho da filha, Luciana, como doméstica, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Total da renda: R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais) por mês, salário mínimo (R\$ 380,00). As despesas (alimentação, luz e medicamentos) giram em torno de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) mensais.

Embora o casal não possua renda, conta com o auxílio financeiro dos filhos solteiros que com ele residem. Ademais, o imóvel da família é cedido, evidenciando-se, então, o não pagamento de aluguel. Dessa forma, é possível concluir que as condições financeiras do autor são suficientes para seu sustento, de maneira digna.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte: **"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

1. A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. *Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).*

3. *Apelo do INSS provido.*

4. *Sentença reformada in totum."*

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017767-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CLARISSE RODRIGUES DE PROENÇA

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00070-5 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 19.07.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 67/69, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

A autora apelou, às fls. 71/75, pugnando pela integral reforma da sentença, eis que comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante seja portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus, a autora não está incapacitada para o trabalho. (Fls. 52/54).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004305-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA APARECIDA RAMOS incapaz

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REPRESENTANTE : HERONDINA LEME

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00045-0 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 07.07.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 146/154, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a

implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, *in verbis*:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 76/78, datado de 13.12.2005, o núcleo familiar é composto por duas pessoas: autora, 37 anos, amasiada, deficiente mental, e seu companheiro, residentes em casa alugada, pelo valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais. Segundo relato da assistente social, a curadora e genitora da requerente, pensionista, com renda mensal de um salário mínimo, arca com todas as despesas do casal, sendo responsável pelo pagamento do aluguel, gás, luz, água, e alimentos. Refere que o companheiro da autora, sempre que possível, exerce atividade informal de "bóia-fria". Verbalizou, ainda, a genitora que o companheiro de sua filha, Anazildo, tem prestado toda assistência afetiva à requerente, o que tem contribuído para sua melhora.

Embora a renda do casal seja incerta, decorrente do trabalho informal do companheiro, a autora possui um padrão de vida razoável contando com o auxílio da genitora, tendo sua manutenção provida de forma digna.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte: **"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

1. A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016836-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA TORRES ARTUR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 05.00.00032-0 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 22.02.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com mais de 70 anos.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (30.05.2005), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença, e periciais em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 23.10.2008.

Implantado o benefício, a partir de 01.11.2008 (fls. 79).

Apelação do INSS às fls. 86/88, pugnando pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (30.05.2005) e a publicação da sentença (23.10.2008), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isso, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls. 15).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 57/58), datado de 30.08.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios para prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 73 anos, casada, do lar; e seu esposo, 75 anos, aposentado, residentes em

casa própria, porém simples, constituída por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e lavanderia, guarneçada com mobiliário antigo, mas conservado. A renda familiar mensal provém do benefício de aposentadoria percebido pelo esposo, no valor de um salário mínimo (R\$ 380,00).

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.

2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.

3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar *per capita*.

4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.

5. Juros de mora de 1% ao mês (REsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016843-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DAMIAO MELLO

ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00021-1 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 17.02.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor idoso, com 66 anos.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, a miserabilidade. Honorários advocatícios fixados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação do vencido às fls. 124/130, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, verifica-se mediante informações prestadas pela assistente social às fls. 106, que o autor recebe benefício de aposentadoria.

Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o autor recebe benefício de auxílio-acidente de trabalho, desde 25.10.1972, conforme documento anexo que faz parte integrante desta decisão.

Daí concluir-se que não faz jus ao benefício assistencial, porque não pode ser cumulado com qualquer outro.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017026-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 06.00.00144-5 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.09.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (07.12.2006), com correção monetária e juros de mora, a contar da citação.

Condenou, ainda, em honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e honorários do perito médico em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 14.11.2008.

Apelação do autor às fls. 59/60, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Apelação do INSS às fls. 67/72, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a isenção dos honorários periciais, ou sua redução. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo* não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (07.12.2006) e a publicação da sentença (14.11.2008), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 43/44, realizado pela Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, datado de 23.08.2007, evidenciou sofrer o autor, 46 anos, de hipertensão arterial grave, com perda parcial das funções renais. Concluiu o Senhor Perito pela incapacidade total e temporária para o trabalho

Muito embora o laudo médico-pericial tenha concluído pela incapacidade temporária para o trabalho, releva notar que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, *verbis*:

"O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem."

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 50/51), datado de 17.09.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O autor, 46 anos, sem rendimentos, reside sozinho, em casa cedida, de madeira, composta por dois cômodos e um banheiro, em precárias condições de moradia. Sua sobrevivência depende da assistência social do município e de terceiros.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegação de que não cabe à autarquia o pagamento de honorários periciais, cumpre destacar o disposto no artigo 11, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, *verbis*:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa."

Por outro lado, incabível condenação em honorários periciais, vez que a perícia foi realizada por perito integrante de órgão oficial.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º -A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS. Dou parcial provimento à apelação do autor para majorar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, excludo da condenação o pagamento de honorários periciais, vez que realizada a perícia médica por profissional integrante de órgão oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013975-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ MARIO GOMES

ADVOGADO : KARINA TORNICK RUZZENE

No. ORIG. : 07.00.00090-9 2 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 10.07.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a indevida alta médica do benefício de auxílio-doença.

Agravo retido do autor às fls. 77/81, interposto contra a decisão de fls. 74/75, que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, em valor correspondente a 100% do salário de contribuição, bem como o abono anual, a partir da data do laudo pericial (08.04.2008 - fls. 105). Parcelas em atraso, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada prestação, e juros de mora, a contar da citação (30.08.2007). Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença, e periciais, no valor máximo previsto na Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 18.11.2008.

O INSS apelou às fls. 135/144, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir da data da juntada do laudo pericial; redução dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Correção monetária, nos termos da Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal; juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) sobre as prestações vencidas. Insurgindo-se, por fim, contra a aplicação de multa.

Implantado o benefício, a partir de 17.11.2008.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao agravo retido interposto pelo autor às fls. 77/81, verifico que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão pela qual não o conheço, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da apelação.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar

cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

*Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a **manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido** (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).*

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 145).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei n° 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou CTPS com registro em atividade rural no período de 18.03.2002 a 18.07.2005. Juntou, ainda, extrato de pagamento de benefício de auxílio-doença, nos períodos de 16.10.2002 a 15.07.2005; 02.03.2006 a 20.05.2006; e de 01.06.2006 a 06.10.2006, e requerimento administrativo do benefício, em 09.05.2007.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n° 8.213/91, tendo em vista o ajuizamento da ação em 10.07.2007.

De igual medida, os recolhimentos das contribuições previdenciárias superaram as doze exigidas, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à invalidez, não existe dúvida a respeito da incapacidade laborativa do autor.

A perícia médica (fls. 105/110), datada de 08.04.2008, concluiu que o autor é portador de hérnias discais (L3-L4 e L5) lombo sacras (M51). Concluiu pela incapacidade total e permanente para atividade laboral que demande esforço físico intenso. Apontou o início da incapacidade em 04.09.2003, *quando uma ressonância nuclear magnética evidenciou as patologias*. (Fls. 109)

A atividade exercida habitualmente pelo autor até então (lavrador), não se adequa às restrições impostas pelas patologias diagnosticadas. Tal fato, aliado à idade (43 anos), o torna notoriamente inferiorizado em relação aos competidores mais jovens e sadios pelas escassas oportunidades do mercado de trabalho.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (09.05.2007 - fls. 33). Entretanto, mantenho-o, conforme fixado na sentença, a partir da data do laudo médico-pericial (08.04.2008), do qual não recorreu o autor, vedada a *reformatio in pejus*.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 08 de abril de 2008 (data do laudo médico-pericial), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Reduzo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à multa diária, destaca-se que esta nada mais é senão mecanismo intimidatório previsto para hipótese de concessão de tutela específica de obrigação de fazer. Meio de coerção com o fim de alcançar a efetividade da decisão proferida. Impõe à autoridade administrativa o cumprimento. Possível sua fixação, devida no caso de atraso na implantação de benefício previdenciário, na esteira de jurisprudência firmada.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido do autor, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar a incidência da correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal; dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 08.04.2008; reduzir os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença, e reduzir os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001296-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUMIERES ALVES GALINDO

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 16.08.2004, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (07.12.1999).

Pela sentença de fls. 200/203, o juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 01.08.2004 (data da primeira alta médica ocorrida no benefício 114.935.351-9). Correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de

mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (21.03.2005). Condenou o requerido no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença, e no reembolso das despesas com honorários periciais. Sentença publicada em 20.10.2008, não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, às fls. 219/224, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir da data da perícia, e a redução da verba honorária ou sua isenção.

Com contra-razões.

Restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 114.935.351-9). (Fls. 227).

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças, que contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, conforme carta de concessão de benefício, o auxílio-doença recebido pelo autor, a partir de 10.11.1999, era, à época, superior a 02 salários mínimos. Considerando o montante devido entre 01.08.2004 (data da primeira alta médica) e a sentença (registrada em 20.10.2008), a condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

A sentença prolatada concedeu o benefício do auxílio-doença previdenciário. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

Trago à baila entendimento de Wladimir Novaes Martinez acerca da aposentadoria por invalidez, que se adapta ao pleito em análise:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor acostou CTPS com registro em atividade rural nos períodos de 01.09.84 a 30.11.86; 04.12.86 a 23.10.87; 18.12.87 a 03.02.88; 02.05.88 a 20.05.89; e atividade urbana de 22.06.89 a 12.07.90; 05.12.90 a 20.12.94; 01.06.95 a 16.10.96; 02.05.97 a 31.12.97; e de 01.02.99 a 18.04.2002 (fls. 89/93).

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, às fls. 175/177, revelou a concessão de auxílio-doença (NB 114.935.351-9), com início de vigência em 10.11.1999. Cessado em 31.07.2004.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, tendo em vista o ajuizamento da ação em 16.08.2004.

De igual medida, o fato de ter estado anteriormente em gozo de auxílio-doença demonstra que os recolhimentos das contribuições previdenciárias atingiram as doze exigidas como carência no artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, o médico perito evidenciou sofrer o autor de "hérnia de disco lombar e espondilolistese". Concluiu pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividades que demandem esforço físico intenso. Apontou o início da incapacidade há aproximadamente 08 anos. (Fls. 161/165).

A atividade exercida habitualmente pelo autor até então (operador de máquinas), não se adequa às restrições impostas pela patologia diagnosticada. Tal fato, aliado à idade (40 anos), o torna notoriamente inferiorizado em relação aos competidores mais jovens e sadios pelas escassas oportunidades do mercado de trabalho.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de auxílio-doença, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença (01.08.2004), porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL: ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis). "(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (21.03.2005), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Devido o reembolso das despesas com honorários periciais, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.017938-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA ANTONIA DA SILVA

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELZA APARECIDA MAHALEM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.14.04374-5 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 25.09.98, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

Pela sentença de fls. 87/89, o juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de inexistência de incapacidade e de miserabilidade, consoante laudo pericial e estudo social. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou às fls. 91/101, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, porquanto não ouvidas as testemunhas arroladas. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude da não realização da audiência de instrução. A aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim.

Trata-se de prova técnica, "adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz". Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela Autora, tendo em vista a falta de oportunidade para a produção da prova testemunhal a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, pois através da prova testemunhal pretendia tão-somente demonstrar a sua qualidade de segurado, eis que, em relação à sua situação física, já houve a produção de perícia médica realizada por médico perito de extrema confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes, sendo desnecessário a produção de prova testemunhal.

2. O julgamento antecipado da lide pode ocorrer se patente a desnecessidade de produção de provas em audiência, desde que o feito se encontre suficientemente instruído. No caso em tela, a Autora carregou aos autos prova documental e houve a produção de prova pericial necessária, a fim de se verificar a incapacidade ou não da Autora, não havendo a necessidade de realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

3. O laudo médico-pericial de fl. 49 dos autos, concluiu que a Autora apresenta luxação acromo-clavicular ocorrida há 02 anos por uma queda de bicicleta, chegou a iniciar tratamento, mas abandonou após um ano e não faz uso de medicamentos. O Assistente-técnico do Réu confirma que a Autora não se encontra incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho.

4. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensável a análise da qualidade de segurada, não sendo possível a concessão do benefício.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida."

(AC 1106036, Proc nº 2006.03.99.014586-4, Rel. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJU 28.09.06, p. 363)(grifo).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.-A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.

2.-Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.

3.-Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.

4.-Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido."

(AC 665620, Proc nº 2001.03.99.006254-7, Rel. Paulo Conrado, Primeira Turma, DJU 21.10.2002, p. 204).(grifo).

Com relação à comprovação da miserabilidade, diante do estudo social de fls. 75/78, realizado na residência da requerente, por assistente social nomeada pelo juízo, despcienda a produção de novas provas, posto que inócuas. Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada (mais de 65 anos) ou incapacidade laborativa e,

cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, o requisito comum para a concessão dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante seja portadora de artrose lombar e das mãos e osteoporose, a autora não está totalmente incapacitada para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5- Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Por outro lado, tendo em vista a condição de idosa da autora (67 anos, na época do ajuizamento da ação), necessária a análise da miserabilidade.

De acordo com o estudo social de fls. 75/78, elaborado em 27.10.2000, o núcleo familiar é composto por duas pessoas: autora, 71 anos; e seu esposo, 72 anos, aposentado, residentes em casa alugada, pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, de alvenaria, constituída por quatro cômodos, em regular estado de conservação, guarnecida com mobiliário singular. A renda familiar é de um salário mínimo (R\$ 151,00), proveniente da aposentadoria do marido.

Desconsiderando um salário mínimo, o que se faz em analogia ao previsto pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), e o núcleo familiar composto por dois membros, constata-se que não ultrapassa o limite legal, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo.

Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a autora recebe benefício de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo mensal, desde 12.03.2004, conforme documento anexo que faz parte integrante desta decisão.

Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, vez que demonstrada a implementação dos requisitos legais, no período de 1º de janeiro de 2004 (data da entrada em vigor do Estatuto do Idoso), momento em que todos os requisitos restaram preenchidos, até 12.03.2004, quando implantado o benefício na via administrativa.

Sendo assim, se o direito à percepção do benefício surgiu em 1º de janeiro de 2004, esta é a data de seu início.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Ainda, se indevido quando da resistência ofertada pelo INSS e da prolação da sentença, não há que se falar em honorários a serem suportados pela Autarquia.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido, condenando o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, no período de 1º de janeiro de 2004 até a data de 12.03.2004, quando implantado o benefício na via administrativa.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.09.004531-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONEL JORGE incapaz

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO e outro

REPRESENTANTE : LUIZ BAPTISTA JORGE

PARTE AUTORA : Uniao Federal

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 14.11.2001, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (14.06.2002), com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês. Condenou ainda em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, contadas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 24.09.2008.

Implantado o benefício, a partir de 01.10.2008 (fls. 188).

Apelação do INSS às fls. 193/203, pugnando pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir da data do laudo social (09.10.2007); redução da verba honorária; e juros de 0,5% (meio por cento) para todo o período. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de requestionamento.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso de apelação para que até 11 de janeiro de 2003 sejam fixados juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, pois o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Isso porque, com a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças que, contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, *in verbis*:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 125/127, datado de 12.04.2006, evidenciou sofrer o autor, 50 anos, de epilepsia. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades em que a possibilidade de desfalecimento súbito incorra em riscos para sua integridade física e de outros.

A moléstia detectada, aliada à idade avançada, à condição social, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, autoriza concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance da autora, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 144/148), datado de 21.09.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O requerente, 52 anos, escolaridade ensino fundamental incompleto, sem ocupação, reside em companhia de seu genitor e curador definitivo, 80 anos, separado judicialmente, aposentado; em casa cedida, de alvenaria, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro. A renda familiar provém da aposentadoria do genitor, no valor de um salário mínimo. Segundo relato da assistente social, a família recebe auxílio de terceiros.

Desconsiderando um salário mínimo, o que se faz em analogia ao previsto pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), e o núcleo familiar composto por dois membros, constata-se que não ultrapassa o limite legal, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo.

Por tais razões, o autor faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, porém, não desde a data da citação, como decidido pelo juízo *a quo*, mas a partir de 1º de janeiro de 2004 (data da entrada em vigor do Estatuto do Idoso), momento em que todos os requisitos restaram preenchidos.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar como termo inicial para pagamento do benefício, a data da entrada em vigor do Estatuto do Idoso (1º.01.2004), com aplicação da correção monetária e juros de mora, a contar de 1º de janeiro de 2004, e reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.000177-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HAYDE GUIO DE MORAES

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 14.01.2000, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (15.09.2000), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas contadas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 26.10.2007.

Apelação do INSS às fls. 143/149, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo pericial (30.03.2007).

Implantado o benefício, a partir de 01.11.2007 (fls. 154).

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, pois o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Isso porque, com a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças que, contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (15.09.2000) e a publicação da sentença (26.10.2007), a condenação é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

É certo que quando da propositura da ação (14.01.2000), a autora não contava, de fato, com a idade exigida por lei. Porém, no curso da ação, mais precisamente em 07.03.2007, o requisito idade restou preenchido, conforme se vê do documento de fls. 10 (cédula de identidade), vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos. Assim, observado o teor do artigo 462 do Código de Processo Civil e em respeito ao princípio da economia processual, o aperfeiçoamento deste requisito pode ser aqui aproveitado. Nesse sentido, a jurisprudência, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO E RECURSO DO INSS IMPROVIDOS - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA - PEDIDO FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES DE APELO NÃO CONHECIDO.

omissis.

2. Preencheu o requisito da idade durante o curso da ação, de modo que há de se aproveitar os atos processuais praticados, em obediência ao princípio da economia processual e considerando que as condições da ação podem ser revistas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 515 c. c. art. 267, § 3º, do CPC).

omissis.

9. Apelo do INSS improvido. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida." (AC nº 1999.03.99.022159-8/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, j. 31.10.00, DJU de 10.04.01)

"CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, INCISO v, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - ARTIGO 20, § 2º, DA LEI Nº 8.742/93 - REQUISITO NÃO PREENCHIDO. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA NO CURSO DO PROCESSO - ARTIGO 462 DO C.P.C. - CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INEXISTÊNCIA.

1. O laudo médico dá conta de que a autora é portadora de artrose de joelho esquerdo, sendo a incapacidade para o trabalho temporária e relativa, já que para o seu problema há tratamento cirúrgico, disponível, gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde.

2. Patente que o mal que acomete a autora não autoriza o seu enquadramento na condição de pessoa portadora de deficiência para os fins aqui almejados, conforme conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

3. O fato, contudo, não prejudica a autora, e isso porque, no curso da lide, logrou completar 67 (sessenta e sete) anos, em 03 de janeiro de 2004, circunstância que, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, não pode ser desconsiderada no julgamento da causa, restando, portanto, atendido o primeiro dos requisitos, qual seja, a idade mínima.

4. Omissis.

5. Omissis.

6. Omissis.

7. Omissis.

8. Apelação improvida. Sentença integralmente mantida." (AC nº 2000.61.06.012754-6/SP, 9ª Turma, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 06.09.2004, DJU de 14.10.04, pág. 276)

Para a concessão do benefício, comprova-se, alternativamente, ou o requisito etário, ou a incapacidade laborativa - assim, implementada a idade exigida por lei, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º.10.2003, desnecessária a comprovação da incapacidade, através do laudo pericial.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 100/101), datado de 30.03.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: ela própria, 65 anos, casada, do lar; e seu esposo, 70 anos, aposentado, residentes em casa própria, de alvenaria, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro. A renda familiar é de um salário mínimo, proveniente do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, percebido pelo marido. As despesas (alimentação, água, luz, medicamentos, telefone) giram em torno de R\$ 553,00 (quinhentos e cinquenta e três reais) mensais. A família recebe auxílio dos filhos casados.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.

2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.

3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.

4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.

5. Juros de mora de 1% ao mês (EREsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor. Sendo assim, se o direito à percepção do benefício surgiu em 07 de março de 2007, esta é a data de seu início.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 07.03.2007, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, a teor de iterativa jurisprudência.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para fixar o termo inicial do benefício em 07 de março de 2007 (data da implementação do requisito etário), determinar a incidência da correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal; dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 07.03.2007; e excluir da condenação o pagamento das despesas processuais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.003163-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DAS DORES E SILVA

ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 15.04.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 69 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelação da vencida às fls. 99/105, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família. Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 74/77, datado de 18.08.06, o núcleo familiar é composto por três pessoas: autora, 71 anos, casada, do lar; seu esposo, 80 anos, aposentado; e uma filha do casal, 50 anos, solteira. A residência da família é simples, porém própria, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, de alvenaria, com forro, piso frio, em bom estado de conservação e guarnecida com mobiliário singelo. A renda familiar é de dois salários mínimos, provenientes da aposentadoria do esposo e do benefício assistencial percebido pela filha, portadora de deficiência. A família faz uso da rede pública de saúde, inclusive na aquisição de alguns medicamentos.

Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda *per capita* supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte: **"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.25.004118-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO FRANCISCO BIGI
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (10.03.2004 - fls. 14).

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir de 10.03.2004 (data do requerimento administrativo). Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (21.03.05). Condenou, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Submetida a reexame necessário. Data da publicação: 01.07.2008.

Apelação do INSS, às fls. 178/185, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir da juntada aos autos do laudo pericial; juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; e redução dos honorários advocatícios. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Implantado o benefício, a partir de 01.07.2008 (fls. 193).

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças, que contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em R\$ 779,22 (fls. 193) e, considerando-se o montante apurado entre a data do requerimento administrativo (10.03.2004) e a sentença (registrada em 01.07.2008), a condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Passo ao exame da apelação.

A sentença prolatada concedeu o benefício de auxílio-doença previdenciário. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

Trago à baila entendimento de Wladimir Novaes Martinez acerca da aposentadoria por invalidez, que se adapta ao pleito em análise:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

Objetivando comprovar a qualidade de segurado, o autor juntou CTPS com registro em atividade urbana (motorista), no período de 02.01.99 a 30.04.04.(fls. 78/79).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o ajuizamento da ação em 17.12.2004.

De igual medida, os recolhimentos das contribuições previdenciárias superaram as doze exigidas, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, o médico perito concluiu ser portador de lesões da coluna lombar e sacral e joelho direito. Considerou-o incapacitado de forma total e permanente para o trabalho habitual de motorista. Apontou o início da moléstia há 12 anos (época da cirurgia da hérnia lombar) e piora clínica há aproximadamente 02 anos e 06 meses (Fls. 112/118).

Indagado o Senhor Perito, se essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade, respondeu que "é passível de controle da doença e pode fazer apenas atividades leves." (Fls. 117).

No mesmo sentido, atestados médicos datados de 20.02.04, 08.03.04, 15.12.04 e 17.12.04, confirmam que apresenta doença de CID M 54.4 (Fls. 21/27).

Desse modo, comprovada a incapacidade para a sua atividade habitual (motorista), o conjunto probatório restou suficiente para a concessão do auxílio-doença, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (10.03.2004), porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (21.03.2005), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012075-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUGUSTO GOMES NETO

ADVOGADO : APPARECIDO FRAGOSO FILHO (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00080-6 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 25.06.2008, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (15.06.2008 - fls. 15), descontados eventuais benefícios recebidos no período. Parcelas em atraso, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (22.07.2008).

Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 03.03.2009.

O INSS apelou às fls. 151/169, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a incidência dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em R\$ 737,08 (fls. 54) e, considerando-se o montante apurado entre a data de sua cessação (15.06.2008) e a publicação da sentença (03.03.2009), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isso, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o documento juntado aos autos, comprova que o autor recebeu auxílio-doença de 28.05.2007 a 15.06.2008 (fls. 15).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o ajuizamento da ação em 25.06.2008.

De igual medida, o fato de ter estado anteriormente em gozo de auxílio-doença demonstra que os recolhimentos das contribuições previdenciárias atingiram as doze exigidas como carência no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à invalidez, não existe dúvida a respeito da incapacidade laborativa do autor.

A perícia médica (fls. 125/128), datada de 14.11.2008, concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica de longa data, obesidade e lombalgia crônica. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas que exijam esforço físico moderado ou intenso. Apontou o início da incapacidade há aproximadamente 10 (dez) anos, sem melhora da sintomatologia, apesar do tratamento.

A atividade exercida habitualmente pelo autor até então (pedreiro), não se adequa às restrições impostas pela patologia diagnosticada. Tal fato, aliado à idade (42 anos), o torna notoriamente inferiorizado em relação aos competidores mais jovens e sadios pelas escassas oportunidades do mercado de trabalho.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (22.07.2008), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013815-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : REGINA ANGOTE

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SERTÃOZINHO SP

No. ORIG. : 04.00.00117-6 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 28.09.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

Agravo retido do INSS às fls. 87/89, interposto contra a decisão de fls. 77/78, que rejeitou as preliminares aduzidas na contestação de impossibilidade jurídica do pedido e incompetência absoluta do juízo.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (28.10.1999 - fls. 24), com correção monetária e juros legais. Condenou, ainda, em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas da citação até a sentença, e honorários da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 22.04.2008. Apelação da autora às fls. 173/176, pleiteando a incidência da verba honorária sobre o valor total da condenação, contadas as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo até a sentença.

Apelação do INSS às fls. 179/188, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do agravo retido, interposto às fls. 87/89, e pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial; redução dos honorários advocatícios; incidência da correção monetária, nos termos da Lei nº 8.213/91; juros de mora de 0,5% (meio por cento), a partir da citação, e isenção quanto às custas e despesas processuais. Implantado o benefício, a partir de 09.06.2008 (fls. 189).

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo retido do INSS, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação; contudo, nego-lhe provimento.

Quanto à alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação, cumpre destacar a regra contida no parágrafo 3º, artigo 109, da Constituição Federal:

"Artigo 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 3º - Serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se, verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual."

No que diz respeito à impossibilidade jurídica do pedido, no tocante à incapacidade e à miserabilidade, diz com o mérito, razão pela qual será com ele analisada. Quanto à idade mínima, não constitui fundamento do pedido.

Passo ao exame da apelação.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevivendo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução

que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 191).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 107/117, datado de 23.01.2007, evidenciou sofrer a autora, 46 anos, de amputação de membro inferior esquerdo aos 30 anos de idade e mais recentemente aos 44 anos, hipertensão arterial sistêmica, depressão e lombalgia postural. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 146/151), datado de 07.02.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 47 anos, viúva, reside em companhia de sua filha, Carla, 22 anos, solteira, sem rendimentos; e um neto, 06 anos, estudante, em casa edificada em área invadida, de alvenaria, constituída por três cômodos, em precárias condições de moradia. A renda familiar provém do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 76,00 (setenta e seis reais)

mensais. Da entidade "Gepal" recebe uma cesta básica por mês. Segundo relato da assistente social, a filha, Carla, não trabalha fora do lar, devido aos cuidados dispensados à requerente.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (28.10.1999 - fls. 24).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (09.08.2005), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Quanto à alegação de que não cabe à autarquia o pagamento de honorários periciais, cumpre destacar o disposto no artigo 11, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, *verbis*:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa."

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º -A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para determinar a incidência da correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal; dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (09.08.2005); e excluir da condenação o pagamento das custas, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Dou provimento à apelação da autora para, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo até a sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011650-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILZA DE LIMA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 07.00.00017-0 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 13.03.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data da juntada do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a natureza alimentar do benefício, antecipou a tutela, com a imediata implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 16.12.2008.

Apelação do INSS às fls. 97/105, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido, requer a fixação dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Por fim, insurge-se contra a fixação da multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Implantado o benefício, a partir de 02.01.2009. (Fls. 108).

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

*Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a **manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido** (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos."* (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevindo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 106).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família. Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 75/77, datado de 04.06.2008, evidenciou sofrer a autora, 42 anos, de paralisia cerebral diplégica. Concluiu o Senhor Perito pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 63/67), datado de 09.08.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por três pessoas: autora, 42 anos, amasiada; seu companheiro, 43 anos, servente de pedreiro, não alfabetizado; e um filho do casal, 02 anos, residentes em casa cedida, de alvenaria, constituída por quatro cômodos, piso frio, com forro de madeira, guarnecida com poucos móveis, em bom estado de conservação e higiene. A renda familiar é incerta e depende do trabalho eventual do companheiro, como servente de pedreiro, auferindo R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de trabalho. As despesas (luz, água, alimentação, vestuário, tratamento médico) giram em torno de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais) mensais.

A requerente depende totalmente de seu companheiro, que trabalha como servente de pedreiro, auferindo R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de trabalho, sendo que esta renda é incerta e, portanto, não supera o limite legal, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Quanto ao termo inicial para pagamento do benefício, fica mantido conforme fixado na sentença, não tendo recorrido a parte autora, vedada a *reformatio in pejus*.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

No tocante à multa diária fixada, destaca-se que esta nada mais é senão mecanismo intimidatório previsto para hipótese de concessão de tutela específica de obrigação de fazer. Meio de coerção com o fim de alcançar a efetividade da decisão proferida. Impõe à autoridade administrativa o cumprimento. Possível sua fixação, devida no caso de atraso na implantação de benefício previdenciário, na esteira de jurisprudência firmada.

O valor fixado de R\$ 1.000,00 (mil reais), porém, é exacerbado e deve ser reduzido para R\$ 100,00 (cem reais).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir o valor da multa diária para R\$ 100,00 (cem reais).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.017295-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERA MARIA NEVES GAMES
ADVOGADO : RAQUEL MORENO DE FREITAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 03.00.00114-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 25.07.2003, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (10.09.2003), com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, e juros legais, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 25.10.2007.

Implantado o benefício, a partir de 01.04.2007 (fls. 131).

Apelação do INSS às fls. 139/143, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial, e redução da verba honorária. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de requestionamento.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo* não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (10.09.2003) e a publicação da sentença (25.10.2007), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 119/121, datado de 05.02.07, evidenciou sofrer a autora, 57 anos, de retinose pigmentar bilateral. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho que exija o uso da visão bilateral.

A moléstia detectada, aliada à condição social, à ausência de instrução e à falta de qualificação profissional, autoriza concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance da autora, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls.17/18), datado de 13.08.03, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por 04 (quatro) pessoas: autora, 52 anos, casada, não alfabetizada; seu esposo, 68 anos, aposentado; e os filhos do casal: Isaías, 24 anos, vendedor ambulante; e Jorgeano, 21 anos, auxiliar de pedreiro. A residência da família é própria, porém simples, constituída por quatro cômodos, em regular estado de conservação. A renda familiar gira em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais e provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo (R\$ 240,00), acrescida do trabalho eventual dos filhos.

Desconsiderando um salário mínimo, o que se faz em analogia ao previsto pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), e o núcleo familiar composto por quatro membros, constata-se que não ultrapassa o limite legal, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo.

Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, porém, não desde a data da citação, como decidido pelo juízo *a quo*, mas a partir de 1º de janeiro de 2004 (data da entrada em vigor do Estatuto do Idoso), momento em que todos os requisitos restaram preenchidos.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários advocatícios, é entendimento da Turma sua incidência à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, fixados na sentença em R\$ 300,00 (trezentos reais), devem ser mantidos, vez que representam valor inferior e sua reforma implicaria em prejuízo para o apelante.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar como termo inicial para pagamento do benefício, a data da entrada em vigor do Estatuto do Idoso (1º.01.2004), com aplicação da correção monetária e juros de mora, a contar de 1º de janeiro de 2004.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.19.001583-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SANTOS DE SANTANA incapaz

ADVOGADO : ROBERTO SBARAGLIO e outro

REPRESENTANTE : ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 23.05.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

Agravo retido do INSS às fls. 88/90, interposto contra a decisão de fls. 75/85, que indeferiu a expedição de ofícios às empresas: Telefônica, Receita Federal e Detran.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (24.09.2003 - fls. 14). Correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (09.07.2005). Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 30.09.2008.

Apelação do INSS às fls. 195/197, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

Implantado o benefício, a partir de 30.09.2008 (fls. 208).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, pois o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Isso porque, com a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças que, contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data do requerimento administrativo (24.09.2003) e a publicação da sentença (30.09.2008), a condenação é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS às fls. 88/90, verifico que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão pela qual não o conheço, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 103/106, datado de 29.08.2006, evidenciou sofrer o autor, 33 anos, de retardo mental moderado e síndrome convulsiva. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 128/131), datado de 26.06.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O autor, 33 anos, solteiro, não alfabetizado, reside em companhia do genitor, 57 anos, desempregado; genitora, 58 anos, do lar; e irmão, 38 anos, ajudante geral, em casa própria, porém simples, edificada em área invadida, constituída por quatro cômodos, inacabados, piso rústico, paredes sem reboco, tudo em péssimo estado de conservação. A renda familiar mensal gira em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) para junho/2007 (salário mínimo: R\$ 380,00), proveniente do trabalho informal do irmão, como ajudante geral em depósito de material de construção, percebendo a quantia mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), acrescida do "bico" que a genitora realiza com a venda de produtos de limpeza em sua residência, obtendo um rendimento de R\$ 100,00 (cem reais) mensais. Segundo relato da assistente social, o genitor, devido ao alcoolismo, não contribui em nada com a família.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Mantenho o termo inicial para pagamento do benefício, conforme fixado na sentença, a partir da data do requerimento administrativo (24.09.2003 - fls. 14).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Mantenho os honorários periciais, conforme fixados pelo juízo *a quo* às fls. 168, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, é entendimento da Turma sua incidência à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, fixados na sentença em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devem ser mantidos, vez que representam valor inferior e sua reforma implicaria em prejuízo para o apelante.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido do INSS e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001799-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA DA COSTA SOUZA

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Concedida a tutela antecipada.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença e a suspensão da tutela antecipada.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o magistrado a quo à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 01.03.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia dos seguintes documentos, qualificando o cônjuge como lavrador: certidão de casamento e de nascimento de filhos, com assentos lavrados em 1968, 1969, 1971 e 1979 (fls. 11-14); documentos escolares datados de 1962, 1977 a 1980 (fls. 15-16 e 19-21); título eleitoral datado de 1963 (fls. 17); certificado de reservista datado de 29.01.1962 (fls. 18).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material.

Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 65-66).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021706-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZA APARECIDA DA SILVA PIRES

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00149-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Concedeu antecipação dos efeitos da tutela e determinou a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença e o descabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Se vencido, requereu exclusão da multa fixada por dia de atraso na implantação do benefício.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à Autarquia ao afirmar incabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença. *In casu*, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 07.03.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fls. 13).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópias de sua CTPS anotando sua contratação para o exercício de atividade rural, nos períodos de 25.06.1973 a 19.02.1974 e 10.10.1977 a 27.12.1977 (fls. 15).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Ainda, acostou, em nome do cônjuge, certidão de casamento, lavrado em 1964, qualificando-o como motorista (fls. 17). A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 50-53).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de apreciar a apelação no tocante ao pedido de exclusão da multa diária, tendo em vista que o benefício foi implantado dentro do prazo estabelecido na sentença, conforme extrato acostado pela autarquia, às fls. 65-66.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.11.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012353-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA HELENA ZOCCA LUCCA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00111-2 4 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelante completou a idade mínima em 12.03.1996, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses (fls. 11).

Acostou, a autora, cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 22.07.1961) e título eleitoral em nome do cônjuge, datado de 03.04.1958, nos quais está anotada a qualificação do marido como motorista (fls. 10 e 18) e título eleitoral em seu nome, datado de 1960, qualificando-a como doméstica (fls. 17).

Juntou, ainda, cópias de CTPS do genitor anotando contrato de trabalho rural no período de 1957 a 1969 (fls. 15-16) e documentos em nome do sogro, datados de 1974, evidenciando ser trabalhador agrícola (fls. 19-21).

Embora acostada documentação do genitor da autora e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a ele inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, os documentos acostados em nome do pai do postulante não se prestam a comprovar o exercício de atividade campesina pelo requerente, visto que atestam, tão-somente, que seu genitor era lavrador, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que o autor supostamente teria se dedicado a tal mister. Da mesma forma, inadmissíveis os documentos em nome do sogro.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, seu cônjuge exercia a profissão de motorista à época de seu casamento e, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas pelo INSS às fls. 53, aposentou-se por tempo de serviço especial, em 08.03.1984, no ramo de atividade transportes e cargas.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge e do genitor, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001352-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : VALDEMAR RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Apelou, o autor, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O apelante completou a idade mínima em 14.01.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 14.09.1967), anotando sua qualificação como lavrador (fls. 09).

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 41-42) são insuficientes para comprovar o labor agrícola do autor no período de carência, considerando que foram frágeis e imprecisos.

A primeira testemunha, Sérgio Antônio Barrivieri, relatou: *"conhece o autor há 15 anos. Quando o conheceu, ele morava no Bairro Nova Iorque, em Jales. Sabe que o autor trabalha em serviços rurais. Pelo que sabe, ele nunca trabalhou na cidade. Ele teria cuidado de uma horta, por 2 anos, no Bairro Nova Iorque. Sabe que ele se mudou posteriormente para a Cohab. Sabe que o autor trabalhou em sua companhia na colheita da laranja. É encarregado de contratar trabalhadores para tais serviços. Sabe que isso se deu há oito meses, e desde então o autor não tem trabalhado. Sabe que o autor teria trabalhado por 4 anos, aproximadamente, em tais serviços, feitos de forma intercalada. Não sabe dizer nomes de outras pessoas para as quais o autor teria prestado serviços."*

A segunda testemunha, João Quatrini Parras, asseverou conhecer o autor *"há mais de 15 anos. Quando o conheceu, ele possuía uma horta em Jales. Sabe que a horta ficava no prolongamento da Rua Nova Iorque. Sabe que o autor, além de trabalhar com a horta, também trabalhava na zona rural. Nas vezes que esteve no local para comprar verduras, foi informado pela mulher dele, Conceição, de que estaria trabalhando no campo. Estaria trabalhando em serviços rurais diversos. Pelo que sabe, atualmente, por problemas de saúde, o autor não está trabalhando. Como bancário do Itaú, e, em contato com proprietários da região, veio a saber que o autor trabalharia para diversas pessoas, em serviços rurais. Não sabe dizer, entretanto, os períodos e os locais."*

Desta forma, embora o documento qualifique autor como lavrador, não basta para comprovar o exercício da atividade laboral rural, eis que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar que tal condição persistiu pelo período exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001708-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : EURIDES DE FRANCA APARECIDO
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 20.11.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 09).

Acostou, a autora, cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 20.11.1971) e da certidão de nascimento de filho (lavrada em 18.09.1972), nas quais o cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 10-11).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas pelo INSS às fls. 34-35, o cônjuge passou a exercer atividade urbana em 1973, aposentando-se por tempo de contribuição, em 11.11.1999, na condição de industrial.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1973. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rural da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055991-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA RODRIGUES DAS CHAGAS

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

No. ORIG. : 05.00.00130-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 05.12.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (13.09.2005 - fls. 23), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Implantado o benefício, a partir de 01.07.2008 (fls. 156).

Apelação do INSS às fls. 157/162, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a incidência da correção monetária, nos termos das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, observadas as modificações posteriores.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso, com a reforma da sentença apenas no que tange à aplicação da correção monetária.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

*Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a **manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido** (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).*

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevindo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 163).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família. Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 119/123, datado de 21.09.2007, evidenciou sofrer a autora, 41 anos, de retardo mental moderado e epileptoidia (F70 + F06). Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

As moléstias detectadas, aliadas à condição social, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance da autora, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 137), datado de 25.02.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por cinco pessoas: autora, 41 anos, separada, sem escolaridade; e seus filhos de 13, 10, 09 e 07 anos, estudantes; residentes em casa cedida por familiares, constituída por três cômodos, de tábuas, em precárias condições de moradia. A renda familiar é de aproximadamente R\$ 112,00 (cento e doze reais) mensais, proveniente do "Bolsa Família". Segundo relato da assistente social, a autora faz uso de vários medicamentos controlados.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência da correção monetária, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047284-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA DE CASSIA BARBOSA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROCA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : IVANETE DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 05.00.00012-6 1 Vr RANCHARIA/SP
DESPACHO
Sobre fls. 185/188 (estudo social), manifeste-se o apelante.
I.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048555-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA GOMES NOGUEIRA incapaz
ADVOGADO : MARLI BISCAINO BOTELHO AFFONSO
REPRESENTANTE : ADAUTO GOMES NOGUEIRA
No. ORIG. : 06.00.00022-0 1 Vr DRACENA/SP

DILIGÊNCIA

O estudo social de fls. 110, datado de 15.12.2006, dá conta de que a autora, 63 anos, viúva, sem rendimentos, reside no "Asilo dos Vicentinos", e que seu filho, Adauto Gomes Nogueira (curador), tem problemas de depressão e é usuário de drogas, em tratamento no CAPS (Centro de Atenção Psicossocial). Ainda segundo informações da autora, à assistente social, há seis meses passou a morar no Asilo, depois que seu filho tentou o suicídio. Entretanto, em alegações finais (fls. 123/128), a autora informa que reside em companhia de seu filho, Adauto, em casa cedida, e depende, para seu sustento, dos "bicos" que seu filho realiza.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, baixando os autos à vara de origem, a fim de que o digníssimo juízo *a quo* determine a realização de nova perícia socioeconômica na residência da requerente, a fim de possibilitar a esta Relatora o conhecimento da real situação econômica da parte autora.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.25.000684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFINA MELO DE ANDRADE
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DILIGÊNCIA

Verifica-se que a requerente, embora se diga representada no feito (fls. 201), inexistente, nos autos, a comprovação de sua interdição.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual da incapaz, ora apelada, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018092-2/MS
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : FRANCISCO BETONE e outro
: MARIA ROSA DE OLIVEIRA BETONE
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00022-8 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora Maria Rosa de Oliveira Betone analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelante Maria Rosa de Oliveira Betone a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001659-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADRIANO GUEDES PEREIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 04.08.2006, objetivando restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.01.2006 (data da cessação do benefício de auxílio-doença). Parcelas em atraso, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada prestação, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (23.10.2006 - fls. 47). Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença registrada em 28.08.2008. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS apelou às fls. 156/165, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer que o termo inicial do benefício seja a data da realização da perícia-médica. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de requestionamento.

Recurso adesivo da autora às fls. 181/182, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na

pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada até que se tornem definitivos ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 166).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, a sentença prolatada concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, o documento juntado aos autos, comprova que a autora recebeu auxílio-doença de 28.07.2004 a 31.12.2005 (fls. 32).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o ajuizamento da ação em 04.08.2006.

No concernente à incapacidade, o médico perito concluiu ser portadora de gonartrose bilateral em grau avançado. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Afirmou, dadas as graves alterações apresentadas nos joelhos, que à época da cessação do benefício de auxílio-doença, a autora se encontrava totalmente incapacitada. (Fls. 107/113).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias, para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Mantenho o termo inicial para pagamento do benefício, conforme fixado na sentença, a partir do dia imediato ao da indevida cessação do benefício de auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época. Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL: ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis). "(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.001779-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CESAR EDUARDO DE AGUIAR VIANA incapaz

ADVOGADO : ROMILDO ROSSATO

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE AGUIAR

ADVOGADO : ROMILDO ROSSATO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.04.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (22.06.2005). Correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (21.05.2007). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 20.11.2007.

Implantado o benefício, a partir de 20.11.2007.

Apelação do INSS, às fls. 124/135, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Se vencido, requer a redução da verba honorária. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada, para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

*Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a **manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido** (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).*

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevindo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 47/50, datado de 11.06.2007, evidenciou sofrer o autor, 19 anos, de déficit intelectual. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de auto de constatação (fls. 31/41), datado de 22.05.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autor, 19 anos, solteiro; e sua genitora, 46 anos, escolaridade 6ª série do Primeiro Grau, faxineira, residentes em casa de fundos, edificada em terreno pertencente à prefeitura (favela), de alvenaria, inacabada, em precárias condições de moradia. A renda familiar é incerta e depende do trabalho esporádico da genitora, como faxineira (diarista), auferindo em torno de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) mensais.

O requerente não auferir nenhuma renda, dependendo de sua mãe, que trabalha como faxineira (diarista), sendo que esta renda é incerta e, portanto, não supera o limite legal, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenha-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação para, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas contadas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 2009.03.99.018190-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : JOAO PAULO CELESTINO

ADVOGADO : CRISTIANE PEREIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 07.00.00219-5 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (12.11.2007) e a publicação da sentença (05.03.2009), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A reforma processual introduzida pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020958-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALQUIRIA DE FATIMA ROSA

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

No. ORIG. : 08.00.00122-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Juros de mora de 1% ao mês. Verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação.

Apelou, o INSS, pleiteando reforma total da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária e juros de mora de 5% ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - *status* de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento da filha Kawany Vitória dos Santos, no dia 15.03.2006 (fls. 20).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, consequentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de casamento (assento lavrado em 05.05.2007), na qual o cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 18) e cópias da CTPS do cônjuge anotando contratos de trabalhos rurícolas nos períodos de 02.02.2004 a 23.06.2005, 19.05.2006 a 25.11.2006, 03.04.2007 a 11.01.2008, 01.02.2008 a 27.03.2008 e 23.04.2008 sem data de saída (fls. 25-28).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência. O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como "do lar" não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 59-60). Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto. A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DIREITO - INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA.

1. As características do labor desenvolvido pela diarista, bôia-fria, demonstram que esta é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

2. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.

Omissis...

6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região; AC 667112/SP; Relatora Marisa Santos; 9ª Turma; j. 18.08.2003, v.u., DJU: 04.09.2003, p. 330)

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício de salário-maternidade.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (21.03.2005), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019644-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE LUCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILZA COLOGNHEZI MARTINS
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS
No. ORIG. : 07.00.00101-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da propositura da ação (13.11.2007), com correção monetária e juros de mora, a contar da citação (09.01.2008). Condenou, ainda, em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não submetida a reexame necessário. Data da publicação: 15.12.2008.

Implantado o benefício, a partir de 16.12.2008. (Fls. 75).

Apelação do INSS, às fls. 76/81, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir da data do laudo médico-pericial, e isenção ou redução da verba honorária. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença prolatada concedeu o benefício de auxílio-doença previdenciário. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

Trago à baila entendimento de Wladimir Novaes Martinez acerca da aposentadoria por invalidez, que se adapta ao pleito em análise:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora acostou CTPS com registro em atividade urbana (serviços gerais) de 01.03.2003 a 05.12.2006. (Fls. 12).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o ajuizamento da ação em 13.11.2007.

De igual medida, os recolhimentos das contribuições previdenciárias superaram as doze exigidas, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, o médico perito concluiu ser portadora de "lesão do menisco medial com sinais de instabilidade meniscal, no joelho direito." Considerou-a incapacitada de forma parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas que demandem esforço do joelho direito. Atestou, ainda, não ser possível "cientificamente determinar a data do início da disfunção".(Fls. 51/54).

Indagado o Senhor Perito, se a autora está incapacitada para exercer suas atividades laborais, respondeu que "a incapacidade da pericianda é temporária, deverá receber tratamento médico especializado para que possa estar apta para o trabalho." (Fls. 52)

No mesmo sentido, atestado médico datado de 28.05.2007, confirma que apresenta doença de CID M 23.2. (Fls. 13). Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão do auxílio-doença, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não da moléstia diagnosticada.

O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (29.05.2007 - fls. 14), ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão. Entretanto, mantenho-o, conforme fixado na sentença, a partir da propositura da ação (13.11.2007), do qual não recorreu a autora, vedada a *reformatio in pejus*.

Quanto aos honorários, o INSS não está isento do respectivo pagamento, a teor do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50 e Súmula 450 do Superior Tribunal Federal. A Fazenda Pública, a teor do disposto no artigo 20, *caput*, e

parágrafo 4º, do Código de Processo civil, deve arcar com honorários, em caso de ter sucumbido na demanda, o mesmo se aplicando às autarquias.

Ainda, com relação aos honorários de advogado, reduzo-os à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011174-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSIMEIRE DO NASCIMENTO incapaz

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

CODINOME : MARIA DE LOURDES FERREIRA

No. ORIG. : 06.00.00189-2 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 31.10.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (30.11.2006), com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito existente por ocasião da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS, às fls. 136/142, pugnando pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir da data do laudo médico-pericial, e a redução da verba honorária. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 78/81, datado de 09.11.2007, evidenciou sofrer a autora, 27 anos, de retardo mental e epilepsia. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 109/112), datado de 12.11.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 28 anos, solteira, reside em companhia da genitora, 55 anos, solteira; dos irmãos, José Marcos, 37 anos, solteiro, desempregado, com problemas mentais; Wilson, 30 anos, solteiro, trabalhador avulso; Rosângela, 32 anos, solteira, desempregada; e os sobrinhos, filhos de Rosângela, de 14, 13 e 10 anos, em casa própria, porém simples, em boas condições de conservação. A renda fixa da família provém dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, auferidos pela genitora, no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) mensais. Segundo relato da assistente social, o irmão, Wilson, é trabalhador rural, não possui renda fixa, e paga pensão alimentícia de suas filhas, e a irmã, Rosângela, tem sua saúde fragilizada, usa bolsa de colostomia, e aguarda por uma cirurgia.

Apesar de os irmãos e os sobrinhos da autora não integrarem o rol daqueles com os quais poderia manter vínculo de dependência, consoante artigo 16 da Lei nº 8.213/91, e seus eventuais ganhos excluídos do cálculo da renda *per capita*; não se pode ignorar que os benefícios auferidos pela genitora da requerente, destinam-se ao sustento de toda família.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (30.11.2006), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020361-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUSCELINO DA SILVA CAMARGO

ADVOGADO : FIDELCINO FERREIRA DE MORAES e outros

No. ORIG. : 08.00.02522-3 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (18.06.2008 - fls. 15), no valor de um salário mínimo mensal. Correção monetária das parcelas vencidas, e juros de mora, a contar da citação (04.09.2008). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, contadas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 31.03.2009. Concedida a tutela antecipada.

O INSS apelou pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir da data da citação (04.09.2008), e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

Implantado o benefício, a partir de 09.04.2009 (fls. 96).

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevindo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Matéria preliminar rejeitada.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e

cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor acostou CTPS com registro em atividade urbana (vigia noturno) desde 01.12.2004, sem data de saída. (Fls. 13).

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, revelou a concessão de auxílio-doença (benefício nº 5208047248) no período de 30.05.07 a 20.06.08.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, tendo em vista o ajuizamento da ação em 12.08.2008.

De igual medida, o fato de ter estado em gozo de auxílio-doença demonstra que os recolhimentos das contribuições previdenciárias atingiram as doze prestações exigidas como carência no artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

1 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, a perícia médica, realizada em 09.02.2009, concluiu ser portador de "hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia hipertensiva (CID I.11)". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Aponta, ainda, o início da incapacidade há aproximadamente 01 (um) ano. (Fls. 56/58).

No mesmo sentido, atestado médico datado de 16.06.2008, confirma que apresenta doença de CID I.11.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.006811-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : IRACI TAVARES SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 10.06.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 65 anos.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento da impossibilidade de acumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.60/50.

Apelação da vencida às fls. 118/120, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família. Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n° 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n° 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1° de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1° de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1° 10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Tendo em vista o relatório social de fls. 90/98, datado de 18.06.2008, verifica-se que a autora, 68 anos, viúva há 07 (sete) meses, reside sozinha, em casa própria, de alvenaria, com uma renda de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) por mês, proveniente do benefício de pensão por morte, que auferem em virtude do falecimento de seu esposo, no valor de um salário mínimo (R\$ 415,00) acrescido de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), referente a um cômodo, agregado à sua casa, que ela aluga para aumentar sua renda (fls. 95).

Conforme extrato da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício de Pensão por Morte n° 144.088.774-5, trazido aos autos pelo requerido, às fls. 112, a autora é titular do benefício de pensão por morte, desde 15.11.2007.

Dispõe a legislação vigente no parágrafo 4°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93, *in verbis*:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§4° O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

Veja-se a respeito o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDÊNCIA.

I. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 67 (sessenta e sete) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n° 8.742/93).

II. A parte autora não faz jus ao amparo assistencial, uma vez que já percebe outro benefício, existindo vedação legal à cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro, nos termos do artigo 20, parágrafo 4° da Lei n° 8742/93.

III. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC n° 2000.03.99.028705-0; 7ª Turma; v. u., Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; j. em 27.10.2003; DJU de 19.11.2003).

Portanto, restou comprovado pelo relatado pela assistente social (fls. 90/98) e pelo documento de fls. 112, que a família da autora, composta somente por ela e seu esposo, tinha como única fonte de renda, a aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo.

Desconsiderando um salário mínimo, o que se faz em analogia ao previsto pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei n° 10.741/03 (Estatuto do Idoso), e o núcleo familiar composto por dois membros, constata-se que não ultrapassa o limite legal, previsto no artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo.

Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, vez que demonstrada a implementação dos requisitos legais, no período de 15.12.2005 (data do requerimento administrativo - fls. 42) até 15.11.2007, quando passou a receber o benefício de pensão por morte de seu esposo.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução n° 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (12.06.2007), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício de pensão por morte (15.11.2007), nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, no período de 15.12.2005 (data do requerimento administrativo) até 15.11.2007, quando passou a receber o benefício de pensão por morte de seu esposo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016658-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ROSALINA MAXIMIANO FAUSTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00140-7 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelou, a autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 09.05.1928, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC n.º 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (30.10.2007) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Contudo, segundo as testemunhas ouvidas às fls. 42-43, o marido da autora é falecido, e conforme extrato do CNIS, cuja juntada aos autos determino, a autora recebe, desde 09.11.1981, pensão por morte de trabalhador rural, situação que impossibilita a extensão da condição do marido por mais de dez anos após o seu falecimento. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Apesar de os testemunhos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.006693-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ESMERINDA DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 10.09.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00, ficando sua exigibilidade suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, caput, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher.

A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 22.08.1939, implementou 60 anos de idade em 22.08.1999, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 108 (cento e oito) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 11.10.1956 a 14.02.1958, 20.02.1958 a 18.04.1958, 19.03.1958 a 09.05.1959, 11.05.1959 a 30.05.1960, 31.05.1960 a 19.06.1961, 20.06.1961 a 18.08.1961, 25.01.1962 a 26.02.1962, 03.10.1966 a 31.11.1966, 08.05.1967 a 01.08.1969 e 02.08.1978 a 12.12.1978.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 93 contribuições aos cofres públicos, montante inferior ao mínimo legalmente exigido, correspondente à carência legal.

Assim, na ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria, a denegação do benefício é de rigor.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000098-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO BUENO

ADVOGADO : JOSE SIMIAO DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.04000-3 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da data da citação, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como custas e despesas processuais, além de verba honorária fixada em R\$300,00 (trezentos reais). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício no prazo de 60 dias contados da data da sentença, sob pena de multa diária de R\$100,0 (cem reais). Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, suscitando, preliminarmente, a carência da ação ante a falta de prévio requerimento administrativo do benefício, a ensejar a extinção do processo. No mérito, requer a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela e a reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia a fixação do prazo máximo de quinze anos para pagamento da

aposentadoria ao autor, a redução da taxa de juros, a isenção das custas e despesas processuais e, ainda, a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a argüição da autarquia, em preliminar do recurso de apelação, pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir.

Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...).

(TRF 3ª Região; AC 471290; Rel. Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...).

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Rel. João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da parte autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 01.12.2004 (fl. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 03.12.1966, anotada sua qualificação profissional como lavrador (fls. 08).

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 37-38).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 64-65, do qual se infere que o autor efetuou inscrição perante a Previdência Social, como contribuinte individual, na condição de pedreiro, em 01.01.1977, não altera a solução da causa, pois o conjunto probatório não confirma o desempenho de atividade como pedreiro.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão.

Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

A eventual irreversibilidade dos seus efeitos, não impede a concessão. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer, tratando-se de benefício de natureza alimentar, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Não procede a alegação do INSS no sentido de que o benefício somente é devido durante quinze anos. Nos exatos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, o prazo de quinze anos, a contar da vigência da lei, é para o requerimento da aposentadoria ao trabalhador rural, sendo o benefício, em si, de caráter vitalício.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir a verba honorária a 10% do valor da condenação e fixar a isenção das custas e despesas processuais. Mantida a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.
São Paulo, 02 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005029-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : APARECIDA TERESINHA BERNARDES DE MELO
ADVOGADO : CILENE FELIPE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00096-0 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Ação proposta por Aparecida Teresinha Bernardes de Melo, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 1994 a 2007, na função de diarista, e a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, conferiu ao Relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Incluiu, ainda, no dispositivo, o parágrafo 1º-A, que o autoriza a dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação *sub judice* é inquestionável, tendo em vista a Súmula 149 do STJ que assim preleciona:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A autora afirma que sempre se dedicou ao labor rural, requerendo o reconhecimento do período trabalhado de 1994 a 2007, nesta condição.

Objetivando comprovar o alegado, a autora anexou os seguintes documentos: consulta de entrega de Declaração Anual de Isento relativa ao exercício de 2006, em seu nome (fls. 09) e cópias de sua CTPS sem anotações de contratos de trabalho (fls. 11-14).

Nenhum dos documentos qualifica a autora como lavradora.

Conquanto os depoimentos colhidos no curso da fase instrutória (fls. 38-39) apontem para o exercício de atividade laborativa da autora, são insuficientes, por si só, para comprovar o alegado trabalho, visto que em relação a ele existe, exclusivamente, prova testemunhal, o que não é admitido, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

"Art. 55. (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Por oportuno, cabe transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada e que não possui força probante do efetivo exercício da atividade urbana alegada pelo autor.

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 713784; Relator Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ: 23/05/2005; p. 366)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- Conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a justificação judicial só produzirá efeito para comprovação de tempo de serviço, quando baseada em início de prova material.

- Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 476941; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 04/08/2003; p. 375)

"AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- A Terceira Seção já consolidou entendimento no sentido da necessidade de início de prova material a justificar a averbação do tempo de serviço do trabalhador urbano, a exemplo do que sucede com o rurícola.

- No caso em exame, afirma o autor ter prestado serviço cartorário no período compreendido entre 1965 e 1970, sem contudo produzir em início de prova documental para comprovação da atividade laborativa nesse período, razão pela qual aplica-se ao caso a Súmula 149/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 374490; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 03/02/2003; p. 342)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço do trabalhador para fins previdenciários, só é válida se apoiada em início razoável de prova material.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(RESP 278945; Relator Min. Edson Vidigal; 5ª Turma; v.u.; DJ: 11/12/2000; p. 237)

Cumprе ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

Destaca-se, por fim, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002).

Diante da inexistência de conjunto probatório consistente, representado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, impossível o reconhecimento do exercício de labor rurícola pela autora, no período de 1994 a 2007. Quanto ao pedido de aposentadoria por idade rural, embora a autora tenha completado a idade mínima, não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei, ante a ausência de início razoável de prova material, devendo ser mantida a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061903-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : ROBERTO SATO AMARO

No. ORIG. : 07.00.00295-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir da citação, acrescido de juros, à base de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e correção monetária, devida a partir do vencimento de cada prestação. Verba honorária fixada em R\$500,00 (quinhentos reais), "nos termos do artigo 20, §4º, do CPC". Sem condenação em custas ou despesas processuais. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 24.12.1998 (fl. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 06.05.1963, na qual está registrada sua profissão como prendas domésticas e a de seu marido, Durval Pereira Nascimento, como lavrador (fls. 17), certidões de nascimento de três filhos do casal, assentos em 08.02.1964, 02.12.1967 e 19.04.1971, registrada a qualificação da autora como doméstica e a de seu marido como lavrador (fls. 25-27), certificado de reservista, em nome do cônjuge, datado de 21.08.1962, registrada sua qualificação profissional como agricultor (fl. 18) e, por fim, certidão de óbito do mesmo, datada de 03.12.2004, mais uma vez anotada sua profissão como agricultor (fl. 16).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões acostadas anotarem como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 44-45).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Mantida a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.01.2008 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007588-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NOEL BAPTISTA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00079-8 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 11.09.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 17).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia da certidão de casamento, assento lavrado em 27.07.1974 (fls. 18), qualificando-o como lavrador, e cópia do certificado de reservista, datado de 27.07.1967, qualificando-o como agricultor (fls. 19).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 36-37).

Há, também, declaração sindical evidenciando atividade agrícola do autor no período de 1994 a 2007 (fls. 20-21) e contrato de arrendamento de 01 hectare de terras rurais, em nome do autor, datado de 2005 (fls. 22).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007208-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TUBERO FERRUCI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 07.00.00049-6 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 16.10.1927, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (29.05.2007) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Para comprovar suas alegações, juntou cópia de certidão de casamento, assento realizado em 05.10.1946, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 09) e certificado de conclusão de curso, em seu nome, datado de 1960 (fls. 10)

O documento escolar apenas evidencia a conclusão 4º ano primário, não sendo hábil para comprovar o labor agrícola da autora.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas pelo INSS às fls. 23, seu cônjuge era trabalhador urbano, situação que culminou na concessão de pensão por morte à autora, com DIB em 21.07.1987, ramo de atividade industriário.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após seu casamento. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.
1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011542-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : ASTRIEL ADRIANO SILVA

No. ORIG. : 08.00.00010-2 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 1º.12.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia dos seguintes documentos, nos quais o cônjuge está qualificado como lavrador: certidão de casamento (assento lavrado em 21.10.1972), e título eleitoral datado de 09.08.1982 (fls. 12 e 14);

Acostou, ainda, em nome do marido, carteira do sindicato rural datada de 1974 (fls. 15) e CTPS anotando sua contratação para o desempenho de atividade rurícola no período descontínuo de 1991 a 2007 (fls. 16-19);

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 62-63).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017987-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELESTINA BISQUILIARI DEMICO

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00134-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 05.12.1994, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 72 meses (fls. 11).

Acostou, a autora, cópia dos seguintes documentos qualificando o cônjuge como lavrador: certidão de casamento (assento realizado em 08.06.1957); certidão de nascimento de filha, lavrada em 10.06.1973; certidão imobiliária evidenciando que o cônjuge e outro, em 27.11.1975, adquiriram imóvel rural com 53,24 hectares (fls. 13-14 e 16). Há, também, em nome do cônjuge, qualificado como cafeicultor, matrícula do referido imóvel rural (fls. 15).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas pelo INSS às fls. 78-82, seu cônjuge passou a exercer atividade urbana em 1983, na empresa FRIOS E LATICÍNIOS TEODORO SAMPAIO LTDA ME.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1983. Ao contrário, pesquisa ao CNIS, cuja juntada aos autos determino, aposentou-se por idade, na condição de comerciante, em 27.08.1996. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora. Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011062-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA MADALENA DOS SANTOS DE MARCHI

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00212-7 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelante completou a idade mínima em 14.04.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 28.09.1968), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 10) e cópia de sua CTPS registrando contrato de trabalho rural no período de 1º.06.1988 a 31.05.1989 (fls. 14).

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 43-44) são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período de carência, considerando que foram frágeis e contraditórios.

A primeira testemunha, Maria de Lourdes Sisdeli Pereira Leite, relatou: "Conheço a autora há cerca de 32 anos. Nos conhecemos na Fazenda Prta, onde a autora morava e trabalhava. Eu morava na cidade Terra Roxa e fui para essa fazenda também para trabalhar. A autora mudou-se para a cidade há aproximadamente 08 anos e então passou a trabalhar na Fazenda Santa Alice. Até então, sempre morou na Fazenda Prata, local onde trabalhava. Faz mais ou menos um ano que a autora parou de trabalhar por causa de problemas de saúde. Ela tem problemas de pressão alta. A autora é casada com Sr. Romildo Demarch, que também trabalhou na roça, mas acredito que ele esteja aposentado. Trabalhei muitos anos com a autora, mas não sei exatamente quanto. Que eu saiba o marido da autora só trabalhou na Fazenda Prata. Eu tinha carteira assinada, mas a autora não. O marido da autora tinha carteira assinada. A autora carpia e tirava broto de laranja."

A segunda testemunha, Benedito Sgaglioni, asseverou conhecer a autora "vários anos. Trabalhei com ela por 25 anos na Fazenda Prata, tirando broto de laranja, adubando e carpindo. Parei de trabalhar com ela na Fazenda Prata quando me mudei para a cidade de Terra Roxa, isso há 10 anos, mais ou menos. A autora parou de trabalhar na roça há mais ou menos oito anos, por causa de problemas de saúde, coluna. Não tenho mais contato com a autora. O marido da autora, Sr. Romildo, também era lavrador, mas não trabalha mais. Eu tinha carteira de trabalho assinada quando trabalhava na Fazenda Prata, mas a autora não. O marido da autora não tinha carteira de trabalho assinada. A autora mora em Terra Roxa atualmente. Depois que eu parei de trabalhar não tive mais contato com a autora."

Desta forma, embora a CTPS da autora anote o desempenho de atividade rural por curto período, não basta para comprovar o exercício da atividade laboral rural, eis que o conjunto probatório, inconsistente, é insuficiente para demonstrar que tal condição persistiu pelo período exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018046-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA MARTINS ESPINDOLA

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

No. ORIG. : 08.00.00589-3 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir da citação. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença e a suspensão da tutela antecipada. Se vencido, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à Autarquia ao afirmar incabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença. *In casu*, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o magistrado *a quo* à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...).*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 09.04.2008 (fls. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (data do assento ilegível), sem anotação de qualificações (fls. 08); carteira de identidade em nome do cônjuge, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, em 1971, anotando a profissão como agricultor (fls. 09); matrícula de imóvel rural, com 45 hectares, em nome do cônjuge, qualificado como pecuarista, evidenciando a aquisição em 02.07.1986 e alienação em 25.07.1988 (fls. 10); escritura pública atestando a venda de 49 hectares de terras rurais, em 19.10.1993, pelo cônjuge, qualificado como pecuarista (fls. 11-12); escritura pública em nome do cônjuge, qualificado como pecuarista, apontando a alienação de 46 hectares de terras rurais, em 09.05.2001 (fls. 13); comprovantes de aquisição de vacina, datados de 2006, em nome do cônjuge (fls. 15); carta de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, em nome do cônjuge, DIB de 22.08.2005 (fls. 16).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento deixar de anotar a profissão da autora não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 55-57).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Deixo de apreciar a apelação no tocante ao pedido de fixação do termo inicial do benefício na data da citação, pois nos termos do decidido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.07.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.012816-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DIRCE VIEIRA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00091-5 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 25.06.1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses (fls. 09).

A autora acostou cópias dos seguintes documentos: certidão de nascimento, assento lavrado em 1950, sem anotação de qualificações (fls. 10); certidão de casamento dos genitores, lavrada em 14.09.1946, qualificando o pai como lavrador (fls. 11).

Embora acostada documentação do genitor da autora e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe o documento a ele inerente, ante a

inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, a certidão de casamento acostada em nome do pai da postulante não se presta a comprovar o exercício de atividade campesina pela requerente, visto que atesta, tão-somente, que seu genitor dedicava ao labor rurícola, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister. Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do genitor, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020918-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORINDA DE CASTRO RODRIGUES

ADVOGADO : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO

No. ORIG. : 08.00.00015-9 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.033051-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : APPARECIDA MAGDALENA MIGUEL

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00143-5 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

Intime-se a I. advogada do INSS, Dra. Renata Cavagnino, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021318-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE SOARES SANTOS
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00023-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade da apelação do autor de fls. 146-162, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.001408-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : LUIZ CARLOS QUADRADO
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação de sentença que, em ação em que se pretende a desaposentação, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. O juízo *a quo* não reconheceu à parte autora interesse de agir, porquanto ausente prévio requerimento junto à Administração.

Sustenta-se, em síntese, que teria sido violado o princípio da inafastabilidade de jurisdição. A respeito do mérito do pedido feito no primeiro grau também discorre o recurso. Requer-se a reforma da sentença e, conseqüentemente, o prosseguimento do feito para análise do pedido de desaposentação, cumulado com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

A sentença foi mantida e a apelação recebida em seu duplo efeito, vindo-me em distribuição.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Primeiramente, analiso o pedido de assistência judiciária formulado pelo autor.

O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O Supremo Tribunal Federal decidiu que referida norma não revogou o preceituado pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50; também que a "assistência judiciária dos necessitados" seria parte da "assistência jurídica integral". A respeito:

Assistência judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência.

- A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

- Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção 'iuris tantum' de pobreza decorrente a afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746).

- Recurso extraordinário não conhecido.

(RExt nº 206.958-2-RS, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, j. 05.05.1998, v.u., DJ 26.06.1998)

CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

I. - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).

II. - R.E. não conhecido. (RExt nº 205.029-6-RS, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJ 07.03.1997)

E decisões monocráticas, a primeira da lavra do Ministro Celso de Mello, de 2 de outubro de 1997 (MS 22.951-RJ), e a segunda do Ministro Carlos Brito, de 15 de dezembro de 2005 (AI 557195-RS):

Os ora impetrantes, alegando não dispor de recursos próprios que lhes permitam suportar os ônus financeiros do processo judicial, postulam seja-lhes concedido, desde logo, nos termos da lei, o benefício da gratuidade, (fls. 5), em ordem a exonerá-los dos encargos pertinentes ao preparo (Lei n. 1.060/50, art. 4º, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86).

A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei n. 7.510/86).

Cumpra assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458-PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 205.746-RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

Desse modo, e considerando, ainda, a regra constante do art. 62, in fine, do RISTF, defiro, aos ora impetrantes, o benefício da gratuidade.

Vistos, etc. Tem razão a agravante. Com efeito, o aresto impugnado diverge do entendimento desta colenda Corte de que a simples declaração de incapacidade financeira, feita pelo interessado, é suficiente para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita. Confira-se, a propósito, o RE 205.746, Relator Ministro Carlos Velloso, cuja ementa registra: 'CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido.' Assim, aplicando a referida orientação ao presente caso, e frente ao art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça, claramente ao caso concreto, em que não se afasta a assistência judiciária diante da contratação de advogado particular:

Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50.

1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 679.198-PR, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 21.11.2006, v.u., DJ 16.04.2007, p. 184)

Do mesmo modo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 10ª edição, p. 1.430:

Advogado constituído. (...) o fato de o agravante ter constituído advogada para patrocinar-lhe a causa não é motivo suficiente para inibi-la ou obstar-lhe o pleito de assistência judiciária, pois, para gozar dos benefícios desta, não está obrigada a recorrer os serviços da Defensoria Pública (...)(2º TACivSP, 10ª Câm., Ag. 8444510-0/9, rel. Emanuel Oliveira, v.u., j. 3.3.2004).

Dispõem o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e seu § 1º:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Os benefícios da assistência judiciária são concedidos a partir de simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado.

Para elidir a presunção, *juris tantum*, indispensável prova em contrário, cabal, no rumo de que pode a parte autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

A jurisprudência das turmas do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp nº 851.087-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05.09.2006, v.u., DJ 05.10.2006, p. 279)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.

3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário.

4. Recurso especial improvido.

(REsp nº 379.549-PR, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, v.u., DJ 07.11.2005, p. 178)

AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

- Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes.

(AgRg no AI nº 509.905-RJ, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.11.2006, v.u., DJ 11.12.2006, p. 352)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO POSTULADO NA INICIAL, QUE SE FEZ ACOMPANHAR POR DECLARAÇÃO FIRMADA PELA AUTORA. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50 PELO DISPOSTO NO INCISO LXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, e, na medida em que dotada de presunção *iuris tantum* de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal.

(REsp nº 38.124-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.10.1993, v.u., DJ 29.11.1993)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AI nº 908.647-RS, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.10.2007, v.u., DJ 12.11.2007, p. 283)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE.

1. Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação.

2. Recurso conhecido, mas improvido.

(REsp nº 121.799-RS, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02.05.2000, v.u., DJ 26.06.2000, p. 198)

Assim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.

No que concerne à necessidade de prévio requerimento administrativo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada.

(AC nº 2007.03.99.002898-0-SP, TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida.

III - Cingindo-se o INSS, no processo, a alegar carência de ação, à minguada de pretensão resistida, e não tendo o autor comprovado, in casu, o conflito de interesses, a justificar a invocação da tutela jurisdicional, falta-lhe interesse processual, pelo que merece reforma o decisum, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

IV - Agravo retido provido.

V - Apelações e remessa oficial, tida como interposta, prejudicadas.

(AC nº 1999.01.00047909-2-RO, TRF 1ª Região, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 24.06.1999, v.u., DJ 29.10.1999, p. 152)

Com amparo na orientação das mencionadas súmulas, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio requerimento na via administrativa para apreciação de pedido judicial de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Também quanto aos pedidos de desaposestação. Já se sabe qual será a conduta do administrador.

Sem entrar no mérito do pedido - isto é, dizer se possível seria ao segurado renunciar à aposentadoria - o fato é que o INSS tem repellido o desfazimento do ato. Escora-se no § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que proíbe, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, ao aposentado o recebimento de qualquer prestação decorrente da atividade que continuar ou voltar a exercer; na mesma linha e mais precisamente o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, no sentido de que "As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". Assim, o indeferimento, uma vez que o administrador somente age nos estritos termos da lei. E mais, a concessão da aposentadoria seria ato jurídico perfeito e acabado, daí a obediência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Ainda, na mesma direção, a Súmula nº 2 das Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, conforme decidido na sessão administrativa de 9 de julho de 2008: "Tratando-se de concessão de prestações previdenciárias, é imprescindível o prévio requerimento administrativo, que deve ser comprovado pela Carta de Indeferimento ou pelo protocolo fornecido pela Administração (no caso de demora injustificável). No caso de cancelamento de prestações previdenciárias, ou de ações de reajustamento, o exame das questões ventiladas prescinde da via administrativa".

A ratificar possa o relator decidir monocraticamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal

desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 905429-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp nº 602843-PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 26.10.2004, v.u., DJ 29.11.2004, p. 379)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.

(REsp nº 191039-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, j. 08.06.2000, v.u., DJ 28.08.2000, p. 100)

Dito isso, a teor do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e não estando a causa em condições de imediato julgamento, dou provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, com o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.001346-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : APARECIDO MACHIAVELI

ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação de sentença que, em ação em que se pretende a desaposentação, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. O juízo *a quo* não reconheceu à parte autora interesse de agir, porquanto ausente prévio requerimento junto à Administração.

Sustenta-se, em síntese, que teria sido violado o princípio da inafastabilidade de jurisdição. A respeito do mérito do pedido feito no primeiro grau também discorre o recurso. Requer-se a reforma da sentença e, conseqüentemente, o prosseguimento do feito para análise do pedido de desaposentação, cumulado com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

A sentença foi mantida e a apelação recebida em seu duplo efeito, vindo-me em distribuição.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Primeiramente, analiso o pedido de assistência judiciária formulado pelo autor.

O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O Supremo Tribunal Federal decidiu que referida norma não revogou o preceituado pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50; também que a "assistência judiciária dos necessitados" seria parte da "assistência jurídica integral". A respeito:

Assistência judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência.

- A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

- Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção 'iuris tantum' de pobreza decorrente a afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746).

- Recurso extraordinário não conhecido.

(RExt nº 206.958-2-RS, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, j. 05.05.1998, v.u., DJ 26.06.1998)

CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

I. - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).

II. - R.E. não conhecido. (RExt nº 205.029-6-RS, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJ 07.03.1997)

E decisões monocráticas, a primeira da lavra do Ministro Celso de Mello, de 2 de outubro de 1997 (MS 22.951-RJ), e a segunda do Ministro Carlos Brito, de 15 de dezembro de 2005 (AI 557195-RS):

Os ora impetrantes, alegando não dispor de recursos próprios que lhes permitam suportar os ônus financeiros do processo judicial, postulam seja-lhes concedido, desde logo, nos termos da lei, o benefício da gratuidade, (fls. 5), em ordem a exonerá-los dos encargos pertinentes ao preparo (Lei n. 1.060/50, art. 4º, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86).

A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei n. 7.510/86).

Cumpra assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458-PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 205.746-RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

Desse modo, e considerando, ainda, a regra constante do art. 62, in fine, do RISTF, defiro, aos ora impetrantes, o benefício da gratuidade.

Vistos, etc. Tem razão a agravante. Com efeito, o aresto impugnado diverge do entendimento desta colenda Corte de que a simples declaração de incapacidade financeira, feita pelo interessado, é suficiente para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita. Confira-se, a propósito, o RE 205.746, Relator Ministro Carlos Velloso, cuja ementa registra: 'CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido.' Assim, aplicando a referida orientação ao presente caso, e frente ao art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça, claramente ao caso concreto, em que não se afasta a assistência judiciária diante da contratação de advogado particular:

Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50.

I. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 679.198-PR, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 21.11.2006, v.u., DJ 16.04.2007, p. 184)

Do mesmo modo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 10ª edição, p. 1.430:

Advogado constituído. (...) o fato de o agravante ter constituído advogada para patrocinar-lhe a causa não é motivo suficiente para inibi-la ou obstar-lhe o pleito de assistência judiciária, pois, para gozar dos benefícios desta, não está obrigada a recorrer os serviços da Defensoria Pública (...)'(2º TACivSP, 10ª Câm., Ag. 8444510-0/9, rel. Emanuel Oliveira, v.u., j. 3.3.2004).

Dispõem o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e seu § 1º:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Os benefícios da assistência judiciária são concedidos a partir de simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado.

Para elidir a presunção, *juris tantum*, indispensável prova em contrário, cabal, no rumo de que pode a parte autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

A jurisprudência das turmas do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp nº 851.087-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05.09.2006, v.u., DJ 05.10.2006, p. 279)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.

3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário.

4. Recurso especial improvido.

(REsp nº 379.549-PR, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, v.u., DJ 07.11.2005, p. 178)

AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

- Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes.

(AgRg no AI nº 509.905-RJ, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.11.2006, v.u., DJ 11.12.2006, p. 352)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO POSTULADO NA INICIAL, QUE SE FEZ ACOMPANHAR POR DECLARAÇÃO FIRMADA PELA AUTORA. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50 PELO DISPOSTO NO INCISO LXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de

honorários de advogado, e, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal.

(REsp nº 38.124-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.10.1993, v.u., DJ 29.11.1993)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AI nº 908.647-RS, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.10.2007, v.u., DJ 12.11.2007, p. 283)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE.

1. Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação.

2. Recurso conhecido, mas improvido.

(REsp nº 121.799-RS, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02.05.2000, v.u., DJ 26.06.2000, p. 198)

Assim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.

No que concerne à necessidade de prévio requerimento administrativo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - *Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada.*

(AC nº 2007.03.99.002898-0-SP, TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o esgotamento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida.

III - Cingindo-se o INSS, no processo, a alegar carência de ação, à mungua de pretensão resistida, e não tendo o autor comprovado, in casu, o conflito de interesses, a justificar a invocação da tutela jurisdicional, falta-lhe interesse processual, pelo que merece reforma o decisum, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

IV - Agravo retido provido.

V - Apelações e remessa oficial, tida como interposta, prejudicadas.

(AC nº 1999.01.00047909-2-RO, TRF 1ª Região, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 24.06.1999, v.u., DJ 29.10.1999, p. 152)

Com amparo na orientação das mencionadas súmulas, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio requerimento na via administrativa para apreciação de pedido judicial de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Também quanto aos pedidos de desapensação. Já se sabe qual será a conduta do administrador.

Sem entrar no mérito do pedido - isto é, dizer se possível seria ao segurado renunciar à aposentadoria - o fato é que o INSS tem repellido o desfazimento do ato. Escora-se no § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que proíbe, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, ao aposentado o recebimento de qualquer prestação decorrente da atividade que continuar ou voltar a exercer; na mesma linha e mais precisamente o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, no sentido de que "As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". Assim, o indeferimento, uma vez que o administrador somente age nos estritos termos da lei. E mais, a concessão da aposentadoria seria ato jurídico perfeito e acabado, daí a obediência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Ainda, na mesma direção, a Súmula nº 2 das Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, conforme decidido na sessão administrativa de 9 de julho de 2008: "Tratando-se de concessão de prestações previdenciárias, é imprescindível o prévio requerimento administrativo, que deve ser comprovado pela Carta de Indeferimento ou pelo protocolo fornecido pela Administração (no caso de demora injustificável). No caso de cancelamento de prestações previdenciárias, ou de ações de reajustamento, o exame das questões ventiladas prescinde da via administrativa".

A ratificar possa o relator decidir monocraticamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal

desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 905429-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp nº 602843-PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 26.10.2004, v.u., DJ 29.11.2004, p. 379)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.

(REsp nº 191039-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, j. 08.06.2000, v.u., DJ 28.08.2000, p. 100)

Dito isso, a teor do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e não estando a causa em condições de imediato julgamento, dou provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, com o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021571-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : APARECIDA EUZEBIO FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00116-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019838-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODETE GOMES FERREIRA
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00077-2 1 Vr GETULINA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000770-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA DE LURDES PINTO AGAPTO
ADVOGADO : CELSO GOMES DE QUEIROZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00038-7 1 Vr ANGATUBA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016268-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINDAURA CORREA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 08.00.00025-1 4 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017422-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARTIONILA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

No. ORIG. : 07.00.00150-4 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.003837-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA VIANNA

ADVOGADO : FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI e outro

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.19.003974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : SILVIA FERREIRA COSTA

ADVOGADO : VALTER DE OLIVEIRA PRATES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 14/6/06 por Silvia Ferreira Costa em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o restabelecimento do auxílio-doença e sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez.

A fls. 63/67 foi concedida tutela antecipada.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação em 27/6/06, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 27/7/06, descontando-se os valores já pagos na via administrativa, em razão da tutela antecipada. "*As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF*" (fls. 139). Determinou, ainda, "*a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida*" (fls. 139). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 6/10/08 (fls. 133/139) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de junho de 2006 (cessação do benefício anterior) a outubro de 2008 (prolação da sentença), descontando-se os valores pagos em razão da tutela antecipada, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório, ainda que o valor do benefício alcançasse o teto legal, o que não é a hipótese dos autos.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.008637-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAO ANTONIO NUNES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSANGELA BERNEGOSSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028936-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINA LUCIO CARDOSO
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA PERES
No. ORIG. : 01.00.00048-7 1 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO

Nos termos do art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta E. Corte, homologo o pedido de desistência do presente recurso formulado pela autarquia a fls. 40, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.20.004637-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : CELSO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 13/7/06 por Celso Luiz Rodrigues dos Santos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o restabelecimento do auxílio-doença e sucessivamente a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A fls. 142/146 veio informação aos autos de que a E. 8ª Turma desta Corte concedeu o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.078623-8, determinando que a autarquia restabeleça o auxílio-doença ao autor no prazo de 5 (cinco) dias.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores referentes ao auxílio-doença "no período entre o dia imediato à cessação do benefício NB 135.283.672-3, ou seja, desde 01/03/2006 (fls. 135), até o dia imediatamente anterior à juntada aos autos do laudo médico (07/04/2008 - fl. 167v), e a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do dia da juntada aos autos do aludido laudo médico pericial, ou seja, em 08/04/2008. Saliente-se que, quando do pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, deverão ser descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença ou de outro benefício por incapacidade, nesse interstício, notadamente em virtude da concessão da tutela antecipada (fl. 150). São devidos sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ" (fls. 193vº/194). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação da sentença.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 5/2/09 (fls. 190/194) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de março de 2006 (cessação do benefício anterior) a fevereiro de 2009 (prolação da sentença), descontando-se os valores pagos em razão da tutela antecipada, que foi implantada pela autarquia a partir da competência de outubro de 2006 (fls. 150), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório, ainda que o valor do benefício alcançasse o teto legal, o que não é a hipótese dos autos.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.025765-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE POLVERARI NETTO

ADVOGADO : ANA MARA BUCK

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO TAVONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 92.00.00154-6 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

I- Fls. 44: Nos termos do art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta E. Corte, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pelo INSS a fls. 25/27, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

II- Intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do seu recurso.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.043685-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA ANZOLIN ROTONDANI

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.00119-1 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DESPACHO

I - Conforme extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntado pela autarquia a fls. 254, verifica-se o óbito da autora ocorrido em 15/6/06.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.032195-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

REPRESENTANTE : MARCIA HELENA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP

No. ORIG. : 07.00.00007-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, 31.05.2002.

Pedido julgado parcialmente procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada aos autos do laudo médico-pericial (07.11.2007). Correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (01.02.2007). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Submetida ao duplo grau de jurisdição. Sentença publicada em 24.01.2008. Deferida a tutela antecipada.

O INSS apelou, às fls. 136/139, pugnando pela reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária.

Recurso adesivo do autor às fls. 156/164, pleiteando a fixação do termo inicial, a partir do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (31.05.2002); e majoração da verba honorária.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento dos recursos e pelo parcial provimento da remessa oficial, para fixação do termo inicial, a partir do dia imediato ao da indevida cessação do benefício de auxílio-doença. Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se o montante apurado entre a data da juntada, aos autos, do laudo médico-pericial (07.11.2007) e a publicação da sentença (24.01.2008), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isso, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou cartas de concessão / memória de cálculo e comunicações de decisões administrativas relativas aos benefícios de auxílio-doença de que esteve em gozo. Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, revelou ter percebido auxílio-doença nos períodos de 05.2002 a 07.2002 e de 07.2002 a 08.01.2007.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 19.01.2007.

De igual medida, o fato de ter estado em gozo de auxílio-doença demonstra que os recolhimentos das contribuições previdenciárias atingiram as doze prestações exigidas como carência no artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à invalidez, o autor juntou diversas declarações médicas, às fls. 23/37, atestando, em 09.04.2003, 01.07.2003, 01.10.2003, 12.12.2003, 16.12.2003, 26.12.2003, 09.11.2004, 20.08.2005, 23.10.2005, 03.01.2006, 14.02.2006, 21.03.2006, 29.08.2006 e 16.01.2007, encontrar-se incapaz para o trabalho (CID G-40, F-70, F-29).

A perícia médica, realizada em 22.10.2007, concluiu ser portador de epilepsia, esquizofrenia, hipertensão arterial leve sob controle, comprometimento do estado geral e cognição. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Atestou, ainda, piora das patologias nos últimos 03 (três) anos.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve retroagir a (09.01.2007), dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL: ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis). "(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e § 1º -A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS. Dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor para fixar como termo inicial para pagamento do benefício, o dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença (09.01.2007).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054927-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE MOREIRA

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI

No. ORIG. : 07.00.00005-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir de 23.11.2006 (data do indeferimento administrativo do benefício), com correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não submetida a reexame necessário. Data da publicação: 08.07.2008.

Apelação do INSS, às fls. 81/84, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

Implantado o benefício, a partir de 01.08.2008. (Fls. 97)

É o relatório.

Decido.

A sentença prolatada concedeu o benefício de auxílio-doença previdenciário. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho e cumprimento do

período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

Trago à baila entendimento de Wladimir Novaes Martinez acerca da aposentadoria por invalidez, que se adapta ao pleito em análise:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora acostou CTPS com registros em atividade rural de 21.08.03 a 17.10.03; 20.10.03 a 18.01.04 e de 06.07.04 a 17.11.04. (Fls. 14/15).

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, revelou a concessão de auxílio-doença no período de 25.02.2005 a 31.05.2006.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o ajuizamento da ação em 16.01.2007.

De igual medida, o fato de ter estado anteriormente em gozo de auxílio-doença demonstra que os recolhimentos das contribuições previdenciárias atingiram as doze exigidas, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, o médico perito concluiu ser portadora de osteoartrose de coluna lombar e joelho direito e esquerdo. Considerou-a incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas que demandem esforço físico. (Fls. 57/63).

Não obstante o *expert* tenha atestado a existência de incapacidade parcial e permanente, as restrições existentes inviabilizam qualquer chance de a autora se recolocar no mercado de trabalho. Trata-se de pessoa que sempre exerceu atividade rural, com 58 anos, inviabilizado o exercício de atividade intelectual, em razão de seu grau de instrução. Destarte, possível considerá-la total e permanente incapacitada a qualquer atividade laborativa.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão do auxílio-doença, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003988-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : DEOLINDA PRETO DE OLIVEIRA DA MATA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.12.2008, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da vencida às fls. 45/62, aduzindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, visto não lhe ter sido dada oportunidade de provar o alegado por meio de laudo médico-pericial e estudo social. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, sem razão a apelante.

De fato, diante da documentação fornecida pela própria autora, despidiendola a produção de outras provas, posto que inócuas. Ainda que pudessem contrariar os documentos, não seriam suficientes para ditar a procedência da ação, porque o início de prova documental fala em desfavor da autora. Cuidando-se de elementos por ela fornecidos, não podem ser rechaçados ou desconsiderados, ainda que viesse aos autos prova em contrário, que somente colocaria em dúvida as afirmativas da parte interessada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado, pelos documentos apresentados, que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

O núcleo familiar é composto por três pessoas: a requerente, 61 anos, viúva, do lar; sua filha, Bruna, 18 anos, ajudante geral, com salário de R\$ 515,29 (quinhentos e quinze reais e vinte e nove centavos); e seu irmão, 69 anos, beneficiário do amparo assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo. É o que consta dos documentos de fls. 27 (declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência), fls. 32 (extrato de pagamento de benefício, em nome de José Pretto de Oliveira) e fls. 33 (recibo de pagamento de salário, em nome de Bruna Preto de Oliveira de Castro), juntados pela autora.

Verifica-se, portanto, que a renda familiar é composta pelo salário da filha, acrescido do benefício assistencial percebido pelo irmão, perfazendo o montante de R\$ 930,29 (novecentos e trinta reais e vinte e nove centavos) para dezembro/2008. Ainda que considerado o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda *per capita* supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte: **"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

1. A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. *Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).*

3. *Apelo do INSS provido.*

4. *Sentença reformada in totum."*

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.10.001873-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO DE ASSIS GRANJEIRO

ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.561.097-9) ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 10.12.2006 (data da cessação administrativa do benefício). Correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/2005, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (12.03.2007). Condenou, ainda, em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Submetida a reexame necessário. Data da publicação: 06.12.2007.

Apelação do INSS, às fls. 122/125, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir da juntada aos autos do laudo pericial.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando o montante devido entre a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (10.12.2006) e a sentença (publicada em 06.12.2007), a condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório. Descabe, portanto, a remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

A sentença prolatada concedeu o benefício de auxílio-doença previdenciário. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

Trago à baila entendimento de Wladimir Novaes Martinez acerca da aposentadoria por invalidez, que se adapta ao pleito em análise:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o

segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, os documentos juntados aos autos, comprovam que o autor recebeu auxílio-doença de 10.04.2005 a 10.12.2006 (fls. 12/13).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o ajuizamento da ação em 23.02.2007.

De igual medida, o fato de ter estado anteriormente em gozo de auxílio-doença demonstra que os recolhimentos das contribuições previdenciárias atingiram as doze exigidas, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, o médico perito concluiu ser portador de espondilose, osteoartrose e discopatia degenerativa cervical e lombar. Considerou-o incapacitado de forma parcial e permanente para o desempenho da atividade habitual de extrusor, podendo ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves e que possam ser desempenhadas em atitudes posturais e ergonômicas adequadas. (Fls. 57/62)

No mesmo sentido, atestado médico datado de 04.01.2007, confirma que apresenta doenças de CID M 50.1, M 47.1, M 51.1, G 55.1 e M 54.1, e laudo de tomografia computadorizada, elaborado em 06.05.2006, revelando a presença de espondiloartrose lombo-sacra e discoartrose L4-L5 e L5-S1. (Fls. 15 e 17/21).

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão do auxílio-doença, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o, conforme fixado na sentença, a partir de 10.12.2006 (data da cessação do benefício de auxílio-doença), porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL: ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis). "(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002256-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIO MARQUES

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE PEIRETTI

No. ORIG. : 05.00.00023-6 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (27.01.2005 - fls. 97), e enquanto perdurar o quadro, com correção monetária e juros de mora, a contar da citação (15.07.2005). Condenou, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas contadas até a data da sentença. Não submetida a reexame necessário. Data da publicação: 15.08.2006.

Apelação do INSS, às fls. 171/180, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir da data da apresentação do laudo pericial em juízo; e redução da verba honorária. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, para o segurado da Previdência Social obter o benefício de auxílio-doença, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

Trago à baila entendimento de Wladimir Novaes Martinez acerca da aposentadoria por invalidez, que se adapta ao pleito em análise:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurado os documentos, juntados aos autos, comprovam que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 16.11.1999 a 17.06.2000; 03.07.2000 a 01.10.2003; e de 03.12.2003 a 24.11.2004 (fls. 94/97).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o ajuizamento da ação em 06.04.2005.

De igual medida, o fato de ter estado anteriormente em gozo de auxílio-doença demonstra que os recolhimentos das contribuições previdenciárias atingiram as doze exigidas, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, o médico perito concluiu ser portador de hérnia incisional de grandes proporções. Relatou que embora o autor tenha se submetido a tratamento cirúrgico corretivo, com colocação de tela de Marlex, não houve melhora do quadro clínico. Considerou-o incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas. (Fls. 149/153).

No mesmo sentido, atestado médico datado de 13.01.2005, confirma que apresenta hérnia incisional com colocação de tela de Marlex CID K 46.9 (fls. 57).

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão do auxílio-doença, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o, conforme fixado na sentença, a partir da data do requerimento administrativo (27.01.2005 - fls. 97), porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.04.011053-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCO ANTONIO TACONE DANTAS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.782.019-0) ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 19.04.2007 (data da cessação administrativa do benefício) até sua reabilitação, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (15.10.2007). Condenou, ainda, em despesas processuais, em reembolso, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Submetida a reexame necessário. Data da publicação: 29.07.2008.

Implantado o benefício, a partir de 01.08.2008 (fls. 129).

Apelação do INSS, às fls. 131/135, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças, que contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, conforme carta de concessão de benefício (fls. 22/23), o auxílio-doença recebido pelo autor, a partir de 31.01.2006, era, à época, superior a 06 salários mínimos. Considerando o montante devido entre 19.04.2007 (data da cessação administrativa do benefício) e a sentença (registrada em 29.07.2008), a condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Passo ao exame da apelação.

A sentença prolatada concedeu o benefício de auxílio-doença previdenciário. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

Trago à baila entendimento de Wladimir Novaes Martinez acerca da aposentadoria por invalidez, que se adapta ao pleito em análise:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

Objetivando comprovar a qualidade de segurado, o autor juntou CTPS com registro em atividade urbana (vigilante), desde 25.08.2003, sem data de saída. Juntou, ainda, carta de concessão / memória de cálculo, de auxílio-doença, com início de vigência a partir de 31.01.2006. Cessado em 19.04.2007. (Fls. 25).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o ajuizamento da ação em 19.09.2007.

De igual medida, o fato de ter estado anteriormente em gozo de auxílio-doença demonstra que os recolhimentos das contribuições previdenciárias atingiram as doze exigidas, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, o médico perito concluiu ser portador de lombalgia rebelde e dorsalgia. Considerou-o incapacitado de forma total e permanente para o seu trabalho habitual (vigilante). Apontou o início de sua incapacidade em fevereiro/2006. (Fls. 105/108).

Desse modo, comprovada a incapacidade para a sua atividade habitual, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão do auxílio-doença, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve retroagir a 20.04.2007, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL: ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis). "(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (15.10.2007), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício em 20.04.2007, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, e reduzir os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020565-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA CONCEICAO PEREIRA

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00102-4 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 29.11.2006, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pela sentença de fls. 90/91, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida, às fls. 94/101, pugnando pela integral reforma da sentença, eis que comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido (fls. 77/80), datado de 20.09.2008, realizado pelo IMESC, comprova apenas a presença de restos de lipoma em região de escápula e ombro direito. Foi expresso ao afirmar que "não apresenta alterações que a levem a incapacidades."

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020673-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : UEVERSON GABRIEL FERREIRA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00154-8 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 27.10.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (03.05.2004 fls. 16). Correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (15.12.2006). Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Data da publicação: 14.11.2008.

Apelação do INSS às fls. 129/138, pugnando pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se outro o entendimento, requer a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial e o pagamento das parcelas apenas até 28.08.2007, data em que o irmão do autor passou a trabalhar mediante remuneração certa. Requer, por fim, a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, *in verbis*:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 106/108, datado de 02.02.2008, emitido pelo IMESC, evidenciou sofrer o autor, 20 anos, de distrofia muscular progressiva, diagnosticada aos 10 anos de idade. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Os atestados médicos, trazidos com a inicial às fls. 13 e 14, datados de 25.04.06 e 25.05.06, subscritos pela médica responsável pelo Centro de Estudos do Genoma Humano, da Universidade de São Paulo, atestaram ser o autor portador de distrofia muscular progressiva, sem condições para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 92), datado de 31.07.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autor, 19 anos, solteiro; sua genitora, 52 anos, desempregada; irmão, João, 17 anos, sem rendimentos; irmã, Maiara, 12 anos, estudante; residentes em casa alugada. A renda familiar provém da pensão alimentícia da genitora, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, acrescida de R\$ 80,00 (oitenta reais) do "Programa Bolsa Família". Segundo relato da assistente social, a família recebe auxílio de terceiros.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, trazida aos autos pelo requerido, às fls. 146/149, verifica-se que o irmão do requerente, João Pedro Ferreira, trabalhou para "Raul Albino Cia Ltda.", no período de 28.08.2007 a 03/2009, com salários que variaram de R\$ 508,16 a R\$ 578,00 mensais.

Ainda em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada, verifica-se que João Pedro Ferreira trabalha para "Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda.", desde 05.2009, com salário de R\$ 807,16 (oitocentos e sete reais e dezesseis centavos) mensais.

Por tais razões, o autor faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, vez que demonstrada a implementação dos requisitos legais, até 28.08.2007, quando seu irmão, João Pedro Ferreira, passou a trabalhar mediante remuneração certa, recebendo salário sempre superior ao mínimo legal.

Quanto ao termo inicial para pagamento do benefício, merece reforma a sentença, vez que não comprovada a incapacidade total e permanente do autor desde 03.05.2004, data do requerimento administrativo, indeferido tendo em vista o não comparecimento do autor à perícia médica. (Fls. 16).

Sendo assim, fixo o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação (15.12.2006).

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que o benefício assistencial do autor seja devido no período de 15.12.2006 a 28.08.2007, e para reduzir o percentual da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018173-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : VERA LUCIA MORAIS

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA

CODINOME : VERA LUCIA MORAIS ARRUDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00167-9 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.11.2008, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da vencida às fls. 111/124, aduzindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, visto não lhe ter sido dada oportunidade de provar o alegado por meio de laudo médico-pericial e oitiva de testemunhas. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, sem razão a apelante.

De fato, diante da prova técnica realizada nos autos às fls. 80/81 (estudo social), despicienda a produção de outras provas, posto que inócuas.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado, por meio de estudo social (fls. 80/81), datado de 05.02.09, que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

O núcleo familiar é composto por três pessoas: a requerente, 48 anos, casada, do lar; seu esposo, 44 anos, marceneiro; e uma filha do casal, 14 anos, estudante, residentes em casa simples, porém própria, de alvenaria, constituída por cinco cômodos, guarnecidos com mobiliário básico. A renda familiar mensal provém do trabalho formal do esposo, com registro em carteira, auferindo aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais.

Verifica-se, portanto, que a renda familiar é constituída pelo salário do esposo, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais para fevereiro/2009 (salário mínimo: R\$ 415,00). Já se vê que a renda familiar *per capita* supera o limite legal. O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte: **"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

1. A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. *Apelo do INSS provido.*

4. *Sentença reformada in totum.*"

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041118-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IARA SOARES BRITO incapaz

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

REPRESENTANTE : ADAO FRANCISCO BRITO

No. ORIG. : 06.00.00027-3 1 Vr ANASTACIO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 13.02.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

Pela sentença de fls. 112/115, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a autarquia ao pagamento de um salário mínimo mensal, a contar da data do cancelamento administrativo do benefício (29.09.2003), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, contadas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 09.11.2007.

Apelação do INSS às fls. 124/127, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, visto não ter sido comprovada a real situação financeira da autora, por meio de estudo social. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado, segundo a Carta Constitucional (artigo 203, inciso V) às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

O juízo *a quo* não julgou o caso em testilha com o melhor acerto quando acolheu a pretensão da autora, com base no documento acostado às fls. 13, certidão negativa de existência de qualquer empresa em nome do representante da requerente.

De fato, a teor do disposto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício são: ser portador de deficiência ou idoso e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

No caso concreto, imperiosa era a realização do estudo social, para verificação das condições econômicas da autora, apurando-se a presença, ou não, da condição de miserabilidade, invocada em face da ausência absoluta da família e de auto-suficiência.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL: NECESSIDADE - INTERESSE DE INCAPAZ.

- O estudo social é prova essencial para a apuração das reais circunstâncias em que vive a parte autora. Pode esclarecer fatos não evidenciados pela prova testemunhal produzida.

- A falta de produção de prova factível e útil à correta aplicação da lei constitui nulidade.

- Remessa oficial provida. Recurso da autarquia prejudicado." (AC 2002.03.99.041314-2/SP, Quinta Turma, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Fábio Prieto, j. 25.03.2003, v. u., DJU 06.05.2003, página 145)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

- Omissis

- **A autora manifestou o desejo de produzir prova pericial, testemunhal e do estudo social. Entretanto, o requerimento não foi apreciado e, em seguida, julgado o processo no estado em que se encontrava. Nítido o prejuízo sofrido pela apelante, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e a adequação de seu caso aos requisitos legais. Inegável o cerceamento de seu direito a violação do princípio constitucional do devido processo legal.**

- Acolhida a preliminar argüida. Provida a apelação para que seja anulada a sentença, a fim de reabrir a instrução processual." (AC 2001.03.99.059594-0/SP, Quinta Turma, TRF 3ª Região, Rel. Juiz André Nabarrete, j. 08.10.2002, v. u., DJU 04.02.2003, página 585)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INCAPAZ - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRODUÇÃO DEFICIENTE DE PROVA INDISPENSÁVEL PARA SUA CONCESSÃO - PREJUÍZO AO INTERESSE DE INCAPAZ - NULIDADE.

- Omissis

- **No caso dos autos, a prova das condições econômicas da autora e sua família, requisito indispensável para a concessão do benefício que pleiteia, foi manifestamente deficiente. Houve, portanto, flagrante prejuízo ao interesse do incapaz, na falta de esclarecimento de questões essenciais, o que poderia perfeitamente ter sido superado pela realização de estudo social. Se o advogado não cuidou de produzir tal prova, deveria fazê-lo o Ministério Público.**

- A ausência de produção de prova útil, com prejuízo ao interesse do incapaz e à correta aplicação da lei por ausência de iniciativa do membro do Ministério Público, constitui nulidade.

- Anulados todos os atos decisórios do processo, desde o encerramento da fase de instrução. Prejudicada a apelação." (AC 1999.61.06.001075-4/SP, Quinta Turma, TRF 3ª Região, Rel. Juiz André Nabarrete, j. 04.02.2003, v. u., DJU 01.04.2003, página 322)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LAUDO OFICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL DO INSS - NULIDADE.

- Omissis

2. Considerando que o laudo pericial contido nos autos não é suficiente para o convencimento desta Egrégia Corte, impõe-se a reabertura da instrução para que seja realizada nova perícia médica, por profissional que não deixe dúvida acerca de sua imparcialidade.

3. **Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão de benefício de assistência social, necessária a realização de estudo social, para verificação das reais necessidades financeiras da parte autora e de sua família.**

4. **Sentença anulada, de ofício, remetendo-se os autos à Vara de origem, para realização de novo laudo médico e de estudo social, por profissionais equidistantes dos interesses das partes.**

5. **Prejudicado o recurso.**"(AC 2002.03.99.014653-0/SP, Quinta Turma, TRF 3ª Região, Relatora Juíza Ramza Tartuce, j. 24.09.2002, v. u., DJU 10.12.2002, página 518)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DE PRODUÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DO ESTUDO SOCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

- **O julgamento pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que não teria restado comprovada a qualidade de segurada da autora, cerceou seu direito à produção probatória, que deveria ter comprovado os requisitos para a concessão do amparo social, através do laudo pericial e do estudo social - Imprescindível para a comprovação do cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização do laudo pericial e do estudo social.**

- Sentença anulada."

(AC 2002.03.99.010971-4; Relatora: Suzana Camargo; 5ª Turma, v.u.; DJU: 18/02/2003, p: 702)

A falta de concessão de oportunidade para a realização da prova necessária importa em cerceamento de defesa e impõe a nulidade do processo, a partir da eiva verificada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito, com dilação probatória, e julgo prejudicada a apelação, quanto ao mérito.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010498-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENATA MARRONI incapaz
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REPRESENTANTE : DEOLINDA SILVA MARRONI
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG. : 04.00.00014-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 12.02.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

Pela sentença de fls. 144/146, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a autarquia ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (20.04.2004), com correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/01, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, contadas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 30.05.2007.

Apelação do INSS às fls. 149/157, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir da data do laudo médico-pericial; e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico ser intempestiva a apelação do INSS.

De fato, as partes foram intimadas da sentença na própria audiência de instrução e julgamento, proferida em 30 de maio de 2007 (fls. 144/146). Sendo assim, conforme artigo 188 do Código de Processo Civil, o prazo recursal começou a fluir em 31 de maio de 2007 (quinta-feira) bem como se encerrou em 29 de junho do mesmo ano (sexta-feira).

Como o recurso de apelação foi protocolizado somente em 25 de julho de 2007, deixo de conhecê-lo, em face de sua intempestividade.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da apelação do INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020433-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : VANDA BERTELINE

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00068-5 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 09.08.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 172/174, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou, a autora, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 177/187, pleiteando a integral reforma da sentença, eis que comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido (fls. 165/167), concluiu apresentar "lombociatalgia". Foi expresso ao afirmar que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei n°. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5-Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo n° 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL N° 2009.03.99.014589-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA APARECIDA MARTINES DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00128-9 2 Vr OLÍMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.07.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelação da vencida às fls. 95/98, pugnano pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 75), datado de 05.09.2008, concluiu pela capacidade para o trabalho e para a vida independente. Autora, 54 anos, portadora de alterações degenerativas discretas em coluna cervical e lombar.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014395-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : BENEDITA MARIA DE JESUS MATIAS

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00019-2 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 08.02.2008, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelação da vencida às fls. 75/104, aduzindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, visto não lhe ter sido dada oportunidade de provar o alegado por meio de estudo social. No mérito, pugna pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, sem razão a apelante.

De fato, diante da prova técnica realizada nos autos às fls. 58/60, despicienda a produção de outras provas, posto que inócuas.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família. Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 58/60), datado de 17.11.2008, evidenciou sofrer a autora, 56 anos, de "hipertensão arterial e diabetes insulina não dependente e sem complicações segundo consta em atestado médico (fls. 19)". Todavia, tais moléstias não a tornam incapaz para o trabalho, pois atestou o perito que a apelante não se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho e para a vida independente, apenas apresenta restrições a determinadas atividades laborativas, que exijam esforço físico intenso e com necessidade de exposição ao calor por tempo prolongado. Diante disso, não restou preenchido esse requisito.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011888-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO CARLOS TIAGO

ADVOGADO : RITA JULIA SALGADO MILANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00056-0 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 12.06.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 134/136, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade total e permanente, consoante laudo pericial. Sem condenação em honorários advocatícios.

O autor apelou, às fls. 140/144, pugnando pela integral reforma da sentença, eis que comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

O laudo médico produzido, às fls. 63/77, datado de 31.03.2006, complementado às fls. 105/110, constatou que o autor é portador de seqüela de fratura de ombro esquerdo, desde março de 1997, com congelamento parcial do ombro esquerdo. Concluiu o Senhor Perito que, embora a atividade de pintor esteja prejudicada, o autor não está inválido para exercer qualquer tipo de atividade laborativa, já que é destro, e o infortúnio se deu em ombro esquerdo, tendo sido, inclusive, reabilitado para a função de auxiliar de tapeceiro.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei n.º. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5- Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- *Apelação improvida*"

(TRF3, AC 808269, Processo n.º 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015052-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIETA BUENO CORRADIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

No. ORIG. : 05.00.00053-3 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.04.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 66 anos.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (28.08.2006), com correção monetária e juros de mora, a contar da citação.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 83/90, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial; incidência dos juros de mora de meio por cento ao mês; e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família. Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 15).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 64), datado de 28.05.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 68 anos, casada, do lar; e seu esposo, 69 anos, aposentado, residentes em casa própria, porém simples, constituída por seis cômodos, guarnecidos com mobiliário singelo. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo (R\$ 380,00). O casal faz uso de medicamentos, gerando uma despesa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (28.08.2006), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018047-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES RAVAZI
ADVOGADO : DIJALMA MAZALI ALVES
No. ORIG. : 06.00.00160-3 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 13.12.2006, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 101/104, o juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde quando cessado (03.07.2006 - fls. 14), até sua reabilitação. Sucumbência recíproca. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS, às fls. 110/114, pugnano pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença prolatada concedeu o benefício de auxílio-doença previdenciário. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

Trago à baila entendimento de Wladimir Novaes Martinez acerca da aposentadoria por invalidez, que se adapta ao pleito em análise:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, os documentos juntados aos autos, comprovam que a autora recebeu auxílio-doença de 21.12.2005 a 03.07.2006 (fls. 13/25).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 13.12.2006.

De igual medida, o fato de ter estado anteriormente em gozo de auxílio-doença demonstra que os recolhimentos das contribuições previdenciárias atingiram as doze exigidas, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à invalidez, a requerente juntou atestados médicos, datados de 12.06.2006, 14.11.2006 e 07.12.2006, atestando ser a autora portadora de hérnia de disco lombar, espondilolistese, necessitando de afastamento do trabalho de faxineira. (Fls. 29/31).

O laudo médico-pericial de fls. 95/96, (datado de 02.04.2008), concluiu ser a autora portadora de hérnia de disco lombar, espinha bífida e espondilolistese. CID: M 54.4; Q 05.7; M 43.1. Considerou-a incapacitada para o exercício de seu trabalho habitual de faxineira, podendo desempenhar atividades que não exijam esforços em demasia, desde que devidamente treinada e capacitada para o trabalho.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão do auxílio-doença, devendo ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Mantido o termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença, a partir de 03.07.2006, data da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL: ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis). "(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009703-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEBER DUARTE DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : IVELTON DA SILVA CASSEMIRO

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DUARTE

No. ORIG. : 07.00.00098-6 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 09.08.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (11.09.2007), com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Condenou, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 118/123, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir da data da juntada aos autos do laudo médico-pericial.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família. Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 78/80, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autor, 24 anos, portador de retardo mental.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 73/77), datado de 02.04.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autor, 24 anos, solteiro; sua genitora, 44 anos, solteira, não alfabetizada; e os irmãos, Leandro, 15 anos, não alfabetizado, e Leo Jaime, 12 anos, estudante. A casa da família foi construída pela prefeitura, de alvenaria, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, piso frio, sem forro, em regular estado de conservação. A renda familiar provém do trabalho da genitora, com o corte de cana, auferindo R\$ 2,07 (dois reais e sete centavos) por hora, acrescida de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) do programa "Bolsa Família". Segundo relato da assistente social, há débitos das tarifas de água e energia elétrica.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada, verifica-se que a mãe do autor trabalhou para "Pioneiros Bioenergia S/A", nos períodos de 27.01.2006 a 13.12.2006; e de 01.02.2008 a 27.05.2008.

Verifica-se, portanto, no que tange à condição de miserabilidade, que o requerente não auferir nenhuma renda, dependendo totalmente de sua genitora, que trabalha como lavradora, sendo que esta renda é incerta, vez que seu trabalho tem natureza sazonal (corte de cana) e, portanto, não supera o limite legal, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (11.09.2007), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014930-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITALINA GUILHERME INNOCENCIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 06.00.00046-8 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 31.05.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 65 anos.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 14.10.2008.

Apelação do INSS às fls. 111/118, pugnando pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 14).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 56/58), datado de 22.02.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 66 anos, casada, do lar; e seu esposo, 74 anos, aposentado, residentes em casa pertencente à filha, constituída por sete cômodos, guarnecida com mobiliário singelo. A renda familiar mensal provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo. O casal faz uso sistemático de medicamentos, gerando uma despesa aproximada de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) por mês.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, é entendimento da Turma, a incidência da verba honorária à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, fixados na sentença em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devem ser mantidos, vez que representam valor inferior e sua reforma implicaria em prejuízo para o apelante.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015313-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : FABIO AUGUSTO FERREIRA incapaz

ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE

REPRESENTANTE : VALDO CESAR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00155-4 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 02.08.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação do vencido, às fls. 140/147, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 112/113), datado de 04.09.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O autor, 24 anos, portador de deficiência mental, regularmente matriculado na APAE, desde os 07 (sete) anos de idade, reside em companhia de seu primo e curador, Valdo, 47 anos, em casa própria, de alvenaria, constituída por um quarto, sala, cozinha e banheiro. A renda familiar depende do auxílio-doença percebido por Valdo, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. As despesas (luz, água, gás, alimentação e medicamentos) giram em torno de R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais) por mês. Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada, verifica-se que o primo do requerente recebeu auxílio-doença no período de 07.04.2006 a 05.11.2006, no valor de R\$ 538,15 (quinhentos e trinta e oito reais e quinze centavos), e a partir de 07.11.2006, no valor atual de R\$ 608,41 (seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos).

Embora o requerente não possua renda, conta com o auxílio financeiro do primo que com ele reside. Dessa forma, é possível concluir que as condições financeiras do autor são suficientes para seu sustento, de maneira digna.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte: **"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

1. A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050563-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LEONOR PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00134-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, mais gratificação de natal, a partir do ajuizamento da ação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde o ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios

fixados em 10% do valor da condenação, assim entendido como a soma das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, nos termos do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro, cumpre observar que se trata de sentença *ultra petita*, tendo em vista que o juízo *a quo* excedeu os limites da lide, julgando além do pedido da autora.

Não obstante tenha a autora requerido, em sua peça exordial, a concessão da aposentadoria por idade a partir da citação (fl. 06), o juízo *a quo* fixou o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (fls. 35 vº).

Tal decisão apreciou situação fática superior à proposta na inicial, e se constituiu em *ultra petita*, violando os dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo caso, pois, de reduzi-la aos limites da discussão.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ao comentar o artigo 128 do Código de Processo Civil:

"2. Pedido e sentença. Princípio da congruência. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae petendi) e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido (...)."

Ainda no concernente ao tema em epígrafe, preceitua o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, *verbis*:

"O defeito da sentença ultra petita, por seu turno, não é totalmente igual ao da extra petita. Aqui, o juiz decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado (art. 460). A nulidade, então, é parcial, não indo além do excesso praticado, de sorte que, ao julgar o recurso da parte prejudicada, o tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultrapassou o pedido.

A sentença, enfim, é citra petita quando não examina todas as questões propostas pelas partes (...) A nulidade da sentença citra petita, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.

Só se anula, destarte, uma sentença em grau de recurso, pelo vício do julgamento citra petita, quando a matéria omitida pelo decisório de origem não esteja compreendida na devolução que o recurso de apelação faz operar para o conhecimento do Tribunal."

Diante do exposto, a sentença merece reparo quanto à parte excedente, conformando-a à lide, mas sem expurgo da ordem jurídica, reduzindo-se-a aos limites do pedido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 20.09.1951. Completou a idade mínima exigida em 20.09.2006, devendo comprovar 150 meses de atividade rural.

Acostou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 31.08.1968, anotada sua qualificação profissional como "doméstica" e a de seu esposo, Orlando Cassiano da Cruz, como "lavrador" (fls. 10-11). É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 67-74, o cônjuge da autora possui vínculo de trabalho urbano no período de 16.09.1993 as 20.08.1996, bem como vínculo estatutário junto à Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, no período de 01.05.1994 a 21.10.1996.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rural da autora (fls. 36-37), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, de ofício, reduzo a sentença aos limites do pedido e, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003665-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA PINHEIRO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00048-6 2 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, "com correção monetária desde então, bem como juros moratórios à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novel Código Civil". Verba honorária arbitrada em 10% do valor da condenação, assim consideradas as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pleiteia a fixação do prazo máximo de quinze para pagamento da aposentadoria ao autor, bem como a redução dos juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 29.10.2007 (fls. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 20.10.1993, anotada sua qualificação profissional como jardineiro (fl. 10) e certificado de dispensa de incorporação, datado de 20.04.1976, registrada sua profissão como lavrador (fl. 12).

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostada às fls. 30-33 e 68-76, o autor se inscreveu perante a Previdência Social, na condição de empresário, em 01.07.1989, tendo efetuado 163 recolhimentos previdenciários, nesta condição, no período descontínuo de 10.1988 a 05.2008.

Ressalte-se que a certidão de casamento acostada não pode ser considerada como início razoável de prova material de eventual desempenho de atividade agrícola pelo autor, eis que o qualifica como "jardineiro".

Nenhuma prova documental demonstra que o autor exerceu atividade rural após 1976, data em que foi emitido seu título eleitoral; ao contrário, como se vê pelo extrato do CNIS, ele passou a desempenhar atividades urbanas em 1988.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor (fls. 43-47), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material do exercício de atividade agrícola no período exigido em lei.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050268-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA FERRAZ GONCALVES

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00034-4 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do implemento etário.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, incluído abono anual, a partir do ajuizamento da ação. As parcelas vencidas até a implantação do benefício devem ser "corrigidas monetariamente a partir dos vencimentos correspondentes (Tabela Prática do E. TRF), além de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (Súmula 204 do STJ)". Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, "além das despesas do processo". Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a isenção das custas e despesas processuais, a redução da verba honorária a 10% das prestações vencidas até a data da sentença e, ainda, a correção monetária nos termos da resolução nº 561 de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...).*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 18.11.2004 (fl. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Juntou, como elementos de provas, cópia de sua CTPS, registrada apenas sua qualificação civil (fls. 13-16), ficha de identificação junto à "Coordenadoria de Saúde da Comunidade", datada de 06.09.1979, na qual está qualificada como "lavadeira" (fls. 21-23), certidão de casamento, com assento em 20.07.1982, anotada a sua qualificação profissional como "prendas domésticas" e a de seu esposo, Antônio Gonçalves Ramires, como "lavrador" (fl. 17) e, por fim, certidões de nascimento dos filhos do casal, com assentos em 20.06.1980, 04.09.1987 e 08.1989 (dia ilegível), dos quais também se infere a profissão do esposo da autora como lavrador (fl. 18-20).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, o extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pela autarquia federal às fls. 75-84 dos autos, registra que o marido da autora possui vínculo de trabalho urbano com a "Prefeitura Municipal de Aspásia", no cargo de "outros trabalhadores de serventia (domicílios e hotéis) e trabalhadores assemelhados - CBO 54090", desde 15.12.1992, e que ele se tornou servidor público municipal, em regime estatutário, em 23.06.1997.

Nesse contexto, não há como se pugnar pela extensão da qualificação do marido para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora.

Ressalte-se, por fim, que a ficha de identificação junto ao departamento de saúde, que traz a qualificação da autora como lavradora (fls. 21-23), não serve como prova material, por ser demasiadamente frágil e não contar com qualquer assinatura, carimbo ou homologação de autoridade pública da Secretaria de Estado da Saúde ou do próprio estabelecimento médico onde a autora foi atendida.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 45-46), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº

2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035692-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA FERREIRA TRAVASSOS

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS

No. ORIG. : 07.00.00050-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 18.04.1952. Completou a idade mínima exigida em 18.04.2007, devendo comprovar 156 meses de atividade rural.

Acostou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 02.06.1973, anotada sua profissão como "do lar" e a de seu esposo, Oswaldo Travassos da Costa, como "lavrador" (fl. 14).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 62-65, o cônjuge da autora desempenhou atividades urbanas no período de 01.07.1994 a 06.04.1998, tendo se aposentado por invalidez, na condição de comerciário, em 01.08.2001.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 30-31), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016162-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HENRIQUE BARBOZA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES

No. ORIG. : 06.00.00020-6 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, mais décimo terceiro salário, a partir da data do indeferimento administrativo. "As prestações vencidas serão pagas de uma só vez, com atualização monetária, considerando-se o salário mínimo da época da liquidação". Sem condenação em custas ou despesas processuais. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação (Súmula 111, do STJ). Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária a 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por

tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor possui mais de sessenta anos de idade, nascido em 19.12.1934. Completou a idade mínima exigida em 19.12.1994, devendo comprovar 72 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (assento em 06.08.1952), anotada sua qualificação profissional como lavrador (fls. 09) e cópia de sua CTPS com registro de vínculos de trabalho no período de 01.10.1974 a 20.07.2005, sendo que, neste período, laborou durante 14 anos, 03 meses e 24 dias em atividades urbanas e 09 anos, 11 meses e 02 dias em atividades rurícolas (fls. 10-56 e 116-119).

Depreende-se da análise de tais documentos que o autor exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano.

Assim, apesar de o testemunho colhido ter afirmado a atividade rurícola do autor (fls. 84), não é suficiente para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido em lei.

Ressalte-se que o exercício de atividade urbana, por curto período, não descaracteriza, obrigatoriamente, a atividade rural tida por predominante.

No caso concreto, porém, a prestação de serviço urbano predominou sobre o período de labor rural comprovado em CTPS, o que inviabiliza o cômputo da carência.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE, PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

- Requisitos do artigo 143 da Lei n 8.213/91 não satisfeitos quanto ao trabalho no campo e carência.

- Não comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, a improcedência da ação era de rigor.

- Recurso da autora improvido.

(AC 499717, Segunda Turma, Relator Juíza Marianina Galante, v.u., DJU data 14.11.2002 página: 492).

Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor indeferimento do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012770-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURA DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

No. ORIG. : 08.00.00000-7 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do requerimento administrativo. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, "acrescido de abono anual e de gratificação natalina", além de juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação, e "correção monetária na forma da lei (Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal)". Verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação, "somadas, para este fim, 12(doze) prestações vincendas". Condenação em custas e despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pleiteia a redução da verba honorária a 10% do valor da condenação, consideradas apenas as prestações vencidas até a data da sentença, bem como a aplicação de juros

de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, e correção monetária "calculada somente na forma estabelecida na Lei nº 6.899/81, sem a aplicação da Súmula nº 71 do extinto TFR, conforme a Súmula nº 148 do STJ".

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 10.09.1951. Completou a idade mínima exigida em 10.09.2006, devendo comprovar 150 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, certidão de casamento (assento em 20.10.1973), na qual o marido, Arlindo Chaves Santos, está qualificado como industriário e ela figura como doméstica (fls. 08) e os seguintes documentos em nome do cônjuge: certificado de reservista, emitido em 30.07.1965, anotada sua profissão como lavrador (fl. 09), contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel rural com 2.211 metros quadrados, celebrado em 15.12.1987, no qual está qualificado como rebarbador (fl. 10-16), procuração pública, datada de 30.04.1996, anotada sua profissão como lavrador (fl. 17), contrato de abertura de crédito junto à instituição financeira "Banco Nossa Caixa", datado de 13.09.2001, também registrada sua qualificação profissional como lavrador (fls. 18-20), e, por fim, "notas de acerto" de vendas de produtos agrícolas, datadas de 11.02.2005, 20.01.2006 e 11.04.2007, na qual ele figura como produtor rural (fls. 21-22).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada às fls. 50-56 dos autos, o marido da autora possui diversos vínculos de trabalho urbano registrados em sua CTPS: de 02.09.1974 a 17.10.1980, na empresa "AUSBRAND FÁBRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA.", de 26.04.1982 a 30.01.1989, na empresa "JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.", e de 03.12.1990 a 13.09.1991, na empresa "SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A". Há, ainda, registro de que ele se inscreveu perante a Previdência Social, como contribuinte individual, na condição de "autônomo - outras profissões", em 01.04.1989, contribuindo, nesta qualidade, nos meses de abril e maio de 1989.

Depreende-se da análise dos documentos que o marido da autora exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano. Acrescente-se, a isso, o fato de que não há documento algum, em nome da própria demandante, indicando exercício de atividade rural.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 64-66), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.

(Omissis)

V - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 855083 / SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 09.10.2006, p. 360) (grifo)

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048079-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALVADOR SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00006-1 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir do indeferimento do requerimento administrativo.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, "com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação". As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas ou despesas processuais, salvo aquelas não abrangidas pela isenção de que goza o INSS. Sentença não submetida a reexame necessário. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelou, o INSS, requerendo, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito, tendo em vista a irreversibilidade da antecipação dos efeitos da tutela concedida. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia a redução dos juros de mora a 0,5% (meio por cento) ao mês, com incidência a partir da citação, e a redução da verba honorária a 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não merece ser conhecido o recurso no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação, porquanto inadequada a via eleita pelo recorrente. Nos exatos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, contra a decisão que estipula os efeitos em que a apelação é recebida cabe agravo.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão.

Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

A eventual irreversibilidade dos seus efeitos, não impede a concessão. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer, tratando-se de benefício de natureza alimentar, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...).*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 13.11.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses. Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou, como elementos de provas, declaração expedida pelo Juízo Eleitoral do Estado de São Paulo, em 03.05.2007, e certidão de consulta ao cadastro nacional de eleitores, ambas atestando que, por ocasião de sua inscrição eleitoral naquele domicílio, ocorrida em 18.09.1986, ele declarou desempenhar a profissão de agricultor (fl. 15-16). Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Acostou, ainda, certidão de óbito de seu genitor, ocorrido em 04.04.1994, anotada a qualificação deste como "lavrador aposentado" (fl. 17).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 39-40).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.000103-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DAYSE TEREZINHA ZERBINATO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : DENISE HELENA FUZINELLI e outro

REPRESENTANTE : SILVINO BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO : DENISE HELENA FUZINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 09.01.2008, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, portadora de deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da requerente às fls. 184/193, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No tocante ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 168/171, datado de 21.08.2008, realizado por ocasião de processo de interdição, revelou que a autora, 58 anos, é portadora de "transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebrais". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 133/139), datado de 23.06.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por 6 pessoas: a autora, 57 anos; seu esposo, 56 anos, aposentado; filho, 25 anos, operador de máquina; filho, 7 anos, estudante; nora, 29 anos, sem ocupação; e neto, 3 anos. Residem em imóvel próprio, com 3 quartos, sala, cozinha, 2 banheiros e lavanderia "em bom estado de conservação". Possuem 2 aparelhos de televisão, 1 estante, 1 sofá, 4 camas, 3 guarda-roupas, 2 cômodas, 1 berço, 1 geladeira, 1 mesa, 6 cadeiras, 1 armário de cozinha, 1 fogão e 1 máquina de lavar roupas. A renda mensal é de R\$ 2.105,04, proveniente da aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 1.247,04 e da remuneração recebida pelo filho como operador de máquina, no valor de R\$ 858,00. As despesas mencionadas (alimentação, água, luz, telefone, gás, medicamentos e plano funerário) totalizam R\$ 1.123,00. Há referências a dívidas e empréstimos bancários em atraso.

A autora reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1. A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027189-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DE LOURDES IMPERIAL

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00096-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, cabe tecer algumas considerações.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificado como empregado, portanto, segurado obrigatório.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurado. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Para obtenção dos referidos benefícios exige-se do trabalhador rural a comprovação de labor no campo por período equivalente ao de carência.

Objetivando comprovar a sua condição de segurada e o labor rural no período correspondente ao da carência, a autora acostou cópia de sua certidão de casamento (assento lavrado em 26.01.1991) em que consta a sua qualificação como doméstica e a do cônjuge como motorista, domiciliado em zona rural, na "Fazenda Santa Maria" (fl. 12). Em nome do marido, há certificado de dispensa de incorporação, datado de 20.11.1969, anotando sua profissão de agricultor (fl. 13). Verifica-se que o cônjuge está qualificado como motorista na certidão de casamento, cujo assento é posterior à data constante no certificado que o qualifica como lavrador. Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1991. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Não obstante os testemunhos colhidos tenham atestado a atividade rurícola da apelante, estes são insuficientes para, por si só, ensejar a concessão do benefício, exigindo-se, para tanto, início de prova material, conforme entendimento consolidado pela Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A ausência de prova documental que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural enseja a denegação do benefício pleiteado.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 255 E §§ DO RISTJ. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA TESTEMUNHAL E PROVA MATERIAL. 1 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2 - A concessão de benefício previdenciário devido ao rurícola depende de razoável início de prova material da atividade laborativa rural, existente na espécie. Súmula nº 149/STJ. Precedentes.

3 - Recurso não conhecido."

(RESP 331968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 12/11/2001, p.183).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA.

- Havendo início razoável de prova material (anotações do registro do casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Embargos recebidos.

(ERESP 106942, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 12/06/2000, p. 75).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - SÚMULA 149/STJ.

- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 225587, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 07/02/2000, p. 175).

Assim, não merece reforma a sentença proferida, pois ausente qualquer início de prova material de sua condição de lavradora.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal, em consonância com o sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001408-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contestação (fls. 27-32).

Depoimento pessoal (fls. 57).

Prova testemunhal (fls. 58-60).

A sentença, prolatada em 23.05.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. Custas *ex lege* (fls. 74-76 verso).

A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 78-89).

Contra-razões (fls. 92-95).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378;

5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido/companheiro, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida a esposa/companheira. É fato notório a mulher/companheira acompanhar o cônjuge/companheiro no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 15) demonstra que a parte autora, nascida em 16.06.49, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de guia de sepultamento do companheiro da parte autora, expedida em 1989, na qual se verifica que a profissão do mesmo era a de lavrador e onde se encontra a observação de que a requerente vivia em regime de concubinato com o falecido, desde o ano de 1972, aproximadamente (fls. 18) e carteira de trabalho (CTPS) do companheiro da autora, com vínculos de trabalhos rurais, nos períodos de 17.06.76 a 12.11.76 e de 01.03.78 a 13.07.79 (fls. 20-21).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

Entendo que o fato da requerente ter efetuado recolhimentos à Previdência Social, nas competências de março/86; maio e junho/86 e janeiro/89 (fls. 36), não descaracteriza sua qualidade de trabalhadora rural e, via de conseqüência, não obsta a concessão do benefício pleiteado.

Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS, desde a data da citação, *ex vi* do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, *ex vi* do artigo 143 da Lei 8.213/91.

O abono anual é devido na espécie, na medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.00, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.02, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte de trabalhador rural, conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade a ela, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, além de gratificação natalina. Correção monetária e juros moratórios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017785-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIANA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ
No. ORIG. : 08.00.00003-0 1 Vr ITARARE/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 29.02.08 (fls. 27 verso).

Contestação (fls. 29-38).

Depoimento pessoal (fls. 57).

Prova testemunhal (fls. 58-59).

A sentença, prolatada em 17.11.08, julgou procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado, desde a data da citação, no valor de um salário mínimo. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Indene de custas e despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Dispensado o reexame necessário (fls. 61-65).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) e os juros de mora devem ser reduzidos para 6% (seis por cento) ao ano (fls. 71-81).

Contra-razões (fls. 87-91).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 06.01.46, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Porém, quanto ao labor, verifica-se que ela não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rural.

A cópia de sua certidão de casamento relata sua ocupação como do lar e a de seu cônjuge como operário (fls. 09).

A cópia da CTPS (fls. 13), traz anotação de vínculo empregatício de natureza urbana (cozinheira).

Por fim, a declaração expedida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento (fls. 11), foi emitida em data muito próxima (09.01.08), à propositura da ação (15.01.08), não permitindo a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie. Ademais, a referência de tal declaração ao ano de 2005, é a de que a demandante participa de cursos realizados pela secretaria municipal de Bom Sucesso de Itararé-SP desde tal data e não de que é lavradora desde o ano em questão.

Ademais, observa-se, na pesquisa CNIS, realizada em 25.06.09, que o marido da requerente possui diversos vínculos urbanos, em períodos descontínuos de 1976 a 1999.

O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rural pelo período exigido pela retromencionada lei. Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.016208-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDENIR SOBRINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 04.00.00121-5 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rural. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 08.03.05 (fls. 23 verso).

Contestação (fls. 27-34).

Depoimento pessoal (fls. 48).

Prova testemunhal (fls. 49-50).

A sentença, prolatada em 06.10.05, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal e abono anual. Os valores vencidos, na época da efetiva liquidação, serão corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da Lei 6.899/81 e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da liquidação. Custas *ex vi legis*. Foi determinada a remessa oficial (fls. 52-56).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a Súmula 111 do STJ (fls. 61-72).

Contra-razões (fls. 74-80).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378;

5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 11) demonstra que a parte autora, nascida em 17.12.49, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1970, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 10) e carteira de trabalho (CTPS) do marido da parte autora, com vínculos de trabalhos rurais, nos períodos de 21.05.87 a 28.10.87 e de 21.05.01 a 13.08.01 (fls. 13-15).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à múnua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU**

PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.074444-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LEONILDO CATELAN

ADVOGADO : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00124-7 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do artigo 58 do ADCT.

- A sentença, prolatada em 30.04.97, julgou improcedente o pedido (fls. 59-61).

- A parte autora interpôs apelação. Pugna pela aplicação da Súmula 260 do TFR (fls. 64-68).

- Subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

- Essa é a hipótese vertente.

- Depreende-se da leitura dos autos que os fundamentos da insurgência da parte autora estão dissociados da r. sentença, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.

- Assim, não há como conhecer do recurso, vez que não atendeu ao disposto nos arts. 514 e 515 do Código de Processo Civil.

- Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.071466-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIO PAGANELI QUARESEMIN

ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00098-3 1 Vr ORLANDIA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 13.04.93, por meio da aplicação de reajustes, a fim de que seja preservado o valor real do mesmo (art. 201 da CF).
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 25.07.97 (fls. 25v).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), observada a Lei 1.060/50(fl. 53-57).
- A parte autora apelou. Inicialmente, requereu a anulação da r. sentença. No mérito, pugnou pela procedência do pleito. Caso mantido o *decisum*, pleiteou a isenção dos ônus sucumbenciais (fls. 59-63).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Inicialmente, merece rejeição a preliminar arguida. O fato da parte autora não ter se manifestado sobre a documentação de fls. 33-34, não acarreta a nulidade do r. *decisum*, vez que os documentos em questão em nada influenciam o julgamento da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.
- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":
*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".*

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF ? 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, **rejeito a preliminar** e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para isentá-la dos ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.017267-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA CONCEICAO SACHETTO

ADVOGADO : DECIO RODRIGUES DE SOUSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00072-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 13.05.93, para que seja aplicado, no primeiro reajuste, o índice integral (Súmula 260 do TFR), para que seja preservado o seu valor real (art. 201 da CF) e para que seja utilizado, no cálculo do benefício (atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição), índices de correção incidentes no mês em que se iniciou tal benefício (art. 31 da Lei 8.213/91).

- O pedido foi julgado improcedente em primeira instância (fls. 56-59).

- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença (fls. 61-63).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO

- Inicialmente, trago à colação o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)."

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se que, a partir da edição da norma acima, os benefícios previdenciários passaram a ser revistos de acordo com sua data de início.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção desse, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a aludido período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE EXPURGADO DA ECONOMIA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL PARA REAJUSTE POSTERIOR À FIXAÇÃO DA RMI. JUSTIÇA GRATUITA. DECADÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 343/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MONTANTE DESEMBOLSADO POR CONTA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.

I - Ainda não apreciado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, e presentes os requisitos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido o requerimento.

II - Ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, considerando-se que o trânsito em julgado do acórdão que apreciou, ainda que em parte, a apelação da autarquia ocorreu em 29 de outubro de 1998, é de se afastar a ocorrência de decadência desta ação rescisória, por ter sido proposta em 19 de outubro de 2000. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.

III - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa. Em se tratando de debate acerca da aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a salários-de-contribuição integrantes do salário-de-benefício de aposentadoria, o tema se revela de índole constitucional, pois liga-se a noção de direito adquirido.

Precedentes do STF.

IV - In casu, a aposentadoria especial do réu foi deferida com data de início em 03 de fevereiro de 1993, daí porque, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se estrita obediência à disciplina imposta pela Lei nº 8.213/91, em especial no que diz respeito à correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para a qual somente é cabível a utilização do IRSM, tal como estabelecido pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

V - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo de aposentadoria deferida na vigência do citado diploma legal.

VI - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei nº 8.213/91 como é o caso da aposentadoria especial do réu, deferida, como visto, com data de início em 03 de fevereiro de 1993 têm atualizados monetariamente todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.

VII - Presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do periculum in mora, é de ser deferida a antecipação de tutela para permitir a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício do réu com a majoração derivada da condenação em que incorreu o INSS na ação originária, nos termos do art. 461, § 3º, CPC.

VIII - Indeferido o adiantamento da tutela para garantir a suspensão da execução do acórdão rescindendo, no início desta lide, o pagamento do débito pelo INSS acabou por consumir-se, por meio de precatório ³/₄ autos nº 2001.03.00.013839-5, no montante de R\$7.611,44 (sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para 19 de agosto de 2003, cabendo à autarquia a adoção das providências que entender cabíveis.

IX - Benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu. Prejudicial de decadência rejeitada; ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na ação originária". (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Rel. aco. Sérgio Nascimento, proc. nº 2000.03.00.055950-5, DJU 19.01.07, p. 244, g.n.)

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.
- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 13.05.93, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido*". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DO ART. 31 DA LEI 8.213/91

- Importante destacar, o preceituado no art. 31 da Lei 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, *verbis*:

"Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Lei nº 8.213/91).

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Decreto nº 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, todos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deveriam ser monetariamente corrigidos.
- Ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação.
- Destarte, não se há falar em incidência do índice de correção até o dia do deferimento do beneplácito.
- De outro lado, impende ressaltar a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.
- Neste diapasão, segue a jurisprudência, consoante as ementas que transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.
2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.
3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.
4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.
5. Precedentes.
6. *Recurso especial provido*". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.
2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).
3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício". (TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

- Assim, ante as razões adrede mencionadas, imperiosa a manutenção da improcedência do pleito.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.017180-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : AUGUSTO JOSE FERNANDES

ADVOGADO : IVAN MARCIO ALARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00225-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 28.07.95.

- A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 75-76).

- A parte autora apelou. No mérito, pleiteou a equivalência salarial - art. 58 do ADCT e a preservação do valor real - art. 201 da CF (fls. 78-81).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Entretanto, considerando que a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 28.07.95, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.040601-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : HELIO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : JOSE GERALDO GOMES BARBOSA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.02.06601-4 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 08.12.91, com vistas à aplicação, no primeiro reajuste, do índice integral e à sua equivalência ao teto.
- O pedido foi julgado improcedente em primeira instância (fls. 37-41).
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença (fls. 43-45).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se que, a partir da edição da norma acima, os benefícios previdenciários passaram a ser revistos de acordo com sua data de início.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção desse, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a aludido período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE EXPURGADO DA ECONOMIA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL PARA REAJUSTE POSTERIOR À FIXAÇÃO DA RMI. JUSTIÇA GRATUITA. DECADÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 343/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MONTANTE DESEMBOLSADO POR CONTA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.

I - Ainda não apreciado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, e presentes os requisitos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido o requerimento.

II - Ressalvados os casos de intempetividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, considerando-se que o trânsito em julgado do acórdão que apreciou, ainda que em parte, a apelação da autarquia ocorreu em 29 de outubro de 1998, é de se afastar a ocorrência de decadência desta ação rescisória, por ter sido proposta em 19 de outubro de 2000. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.

III - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa. Em se tratando de debate acerca da aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a salários-de-contribuição integrantes do salário-de-benefício de aposentadoria, o tema se revela de índole constitucional, pois liga-se a noção de direito adquirido.

Precedentes do STF.

IV - In casu, a aposentadoria especial do réu foi deferida com data de início em 03 de fevereiro de 1993, daí porque, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se estrita obediência à disciplina imposta pela Lei nº 8.213/91, em especial no que diz respeito à correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para a qual somente é cabível a utilização do IRSM, tal como estabelecido pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

V - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo de aposentadoria deferida na vigência do citado diploma legal.

VI - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei nº 8.213/91 como é o caso da aposentadoria especial do réu, deferida, como visto, com data de início em 03 de fevereiro de 1993 têm atualizados monetariamente todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.

VII - Presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do periculum in mora, é de ser deferida a antecipação de tutela para permitir a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício do réu com a majoração derivada da condenação em que incorreu o INSS na ação originária, nos termos do art. 461, § 3º, CPC.

VIII - Indeferido o adiantamento da tutela para garantir a suspensão da execução do acórdão rescindendo, no início desta lide, o pagamento do débito pelo INSS acabou por consumir-se, por meio de precatório ¾ autos nº 2001.03.00.013839-5, no montante de R\$7.611,44 (sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para 19 de agosto de 2003, cabendo à autarquia a adoção das providências que entender cabíveis.

IX - Benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu. Prejudicial de decadência rejeitada; ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na ação originária".

(TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Rel. ac. Sérgio Nascimento, proc. nº 2000.03.00.055950-5, DJU 19.01.07, p. 244, g.n.)

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 08.12.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Por fim, saliente-se que os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Ademais, não se há falar em equivalência do benefício ao limite máximo previsto na legislação, dada a ausência de previsão legal.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.028346-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDEMAR LAZARO GIMENES

ADVOGADO : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro

No. ORIG. : 97.00.00009-6 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos dos arts. 201 e 202 da CF e art. 58 do ADCT, além da correção dos 36 salários-de-contribuição.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).
- Citação em 14.05.97 (fls. 33).
- O INSS ofertou contestação e, em preliminar, arguiu prescrição e carência da ação. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 35-48).
- A sentença, prolatada em 29.08.97, rejeitou as preliminares e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria da parte autora, na forma da Lei 6.423/77, aplicando o índice integral de aumento do salário mínimo vigente no primeiro reajuste (Súmula 260 do TFR) e a proceder ao recálculo do benefício, com base no mesmo número de salários-mínimos quando de sua concessão (art. 58 do ADCT). Condenou, ainda, a autarquia a pagar eventuais custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total apurado em liquidação. Por fim, estabeleceu a incidência de correção monetária, desde o vencimento das prestações e de juros de mora, contados da citação. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 58-65).
- O INSS apelou. Inicialmente, reiterou a preliminar de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pleito. Caso mantido o *decisum*, insurgiu-se com relação à correção monetária e aos juros de mora (fls. 67-80).
- Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 29.08.97, posteriormente ao art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.
- No tocante à preliminar relativa à prescrição da ação, não pode ter guarida, uma vez que não ocorre na situação em foco a prescrição do fundo de direito, mas tão só, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.
- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

ART. 58 DO ADCT

- Trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.
- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Entretanto, considerando que a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 16.12.93, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados.

DA CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

- A renda mensal inicial do benefício é recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu art. 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC (art. 31 lei cit.), o que já foi feito administrativamente. Assim, descabido tal pleito.

ART. 201 DA CF

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Por fim, com relação à determinação na r. sentença de aplicação da Súmula 260 do TRF, cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que o pedido inicial não incluía tal aplicação.

- De sorte que, neste particular, o *decisum* apresentou-se *ultra petita*.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.023250-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ARY DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.56363-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

O autor requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 26.10.82, com a aplicação dos critérios estabelecidos na Súmula 260 do TFR.

O feito tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 09.05.96.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Custas *ex-lege*. Sentença sujeita ao reexame necessário. O *decisum* foi proferido em 01.08.97.

O INSS apelou e requereu a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO

O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e lhe dar provimento, se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo *quantum* percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este *modus faciendi* do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, *a priori*, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.

4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)

Cumprе ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias, devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

Entretanto, também o é que os reflexos de ordem financeira da aplicação da Súmula em estudo circunscreveram-se ao exercício de abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT.

Como consequência, considerando que a presente demanda foi intentada em 13.08.90, o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, entre agosto de 1985 a abril de 1989 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

CONSECTÁRIOS

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir. Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

CONCLUSÃO

Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023199-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : APARECIDA CREZE DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00073-2 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Sem condenação em custas e despesas processuais ante a gratuidade judiciária deferida.

A autora apelou pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

De acordo com o laudo médico pericial datado de 01.12.2005 (fls. 64/66), a autora, 51 anos, é portadora de "ostearthrose no joelho direito", "doença degenerativa que pode ser controlada com medicação". Consta que sua última atividade laborativa foi "trabalho doméstico". Relatou, o Sr. Perito, que "a periciada deambula normalmente, sem auxílios" e que, segundo informações da própria autora, esta não apresenta outro problema de saúde. Concluiu pela ausência de incapacidade, devendo apenas evitar atividades que exijam "esforço (peso) freqüente". Respondeu negativamente quando questionado se "a requerente pode, tendo em vista todos os problemas de saúde que apresenta, a idade, a qualificação profissional, o grau de escolaridade que possui, ser considerada incapaz de realizar atividade que lhe garanta subsistência".

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027776-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MERCEDES FRANZOLLI MARCOLINO

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00179-3 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (14.09.2006).

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de preexistência da doença. Condenada a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

À fl. 90, pedido de preferência, em virtude da idade avançada da autora (73 anos).

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, a autora comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes às competências de 02/2005 a 08/2006, tendo ajuizado a ação em 05.10.2006.

Há, ainda, cópia de requerimento administrativo, apresentado em 14.09.2006, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 09).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado.

Cumprido também o período de carência, vez que superadas as doze contribuições exigidas.

No concernente à incapacidade, a perícia médica, realizada em 27.08.2007, concluiu que a apelada, 72 anos, apresenta quadro de "hipertensão arterial e asma brônquica, adquiridas, acarretando incapacidade parcial permanente". Relata, o Sr. Perito, que houve "crises de piora a cerca de 02 anos" (sic) e, questionado quanto à época de aquisição da incapacidade, respondeu que "as patologias são adquiridas antes da filiação previdenciária".

A apelada acostou, com a exordial, o seguinte documento: atestado médico de unidade de saúde da Prefeitura Municipal de Birigui, datado de 12.09.2006, com diagnóstico de asma brônquica e hipertensão arterial (fl. 8).

Da análise do conjunto probatório, notadamente o laudo pericial, constata-se que a incapacidade da autora precede a sua filiação.

Isso porque, segundo consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, a apelante inscreveu-se como "contribuinte facultativo/sem atividade anterior", em 25.02.2005, quando contava com setenta anos de idade. Asseverou, o expert, que há cerca de dois anos da data da perícia, em 2007, a autora apresentou agravamento do quadro já existente ("crises de piora"), tendo sido taxativo ao afirmar que as patologias que a acometem são pré-existentes à sua filiação.

Não se trata, *in casu*, de doença preexistente, geradora de incapacidade superveniente - hipótese excepcionada pelo artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 - mas de filiação quando já incapacitada, o que inviabiliza a concessão do benefício.

Por oportuno, vale transcrever o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA QUE ENSEJOU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE AGRAVAMENTO. DIREITO AO RESTABELECIMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Atestada a circunstância de o autor, enquanto lhe foi possível, ter trabalhado como rurícola, deixando-o de fazê-lo apenas quando a doença que porta (epilepsia) não mais o permitir, é de se concluir pelo descabimento do ato de cassação do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O art. 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, não exclui o direito do segurado que, ao tempo de sua filiação, já portava doença ou lesão; exclui, sim, aquele que já se encontrava, quando de sua filiação, incapacitado para a vida laboral - por isso mesmo que tal dispositivo faz alusão expressa às situações de progressão ou de agravamento da doença ou da lesão como sendo ensejadoras, mesmo nos casos de preexistência, do direito à aposentadoria por invalidez. (g.n)

3. Remessa oficial improvida."

(REO 554038, Processo nº 1999.03.99.111776-6, Primeira Turma, Rel. Paulo Conrado, DJU 21/10/2002).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem

São Paulo, 09 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051305-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EIKO HISHIMOTO

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00228-9 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 11.04.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação, a ser calculada na forma da Lei nº 9.876/99, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre a soma das prestações vencidas, incidentes até a data da efetiva liquidação do débito, devidamente atualizadas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, o descabimento da antecipação dos efeitos da tutela e a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação do valor do benefício em um salário mínimo e a redução da verba honorária a 5 ou 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não assiste razão à Autarquia ao afirmar incabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença. *In casu*, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o juízo *a quo* à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

A preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação também merece ser rejeitada.

A Lei nº 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

.....
VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença *confirma* tutela antecipada e fazer o inverso quando a mesma é *concedida* em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, 7.^a edição, revista e ampliada, 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 893:

Antecipação de tutela dada na sentença. *Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais.*

No mérito, a aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, *caput*, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher. A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 09.05.1945, implementou 60 anos de idade em 09.05.2005, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 01.06.1974 a 30.09.1974, 01.11.1974 a 29.07.1977, 02.05.1978 a 05.04.1979, 10.01.1985 a 10.05.1991, 01.07.1993 a 30.09.1993, 03.01.1998 a 08.03.1999 e 08.01.2000 a 10.05.2000.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de

trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumprirem as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 145 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

O valor da aposentadoria será calculado nos moldes dos artigos 50 e 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação, para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantenho a tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000549-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : IZILDA APARECIDA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : JORGE LUIS BARBOSA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

A autora juntou cópia de sua CTPS, sem anotações, e comprovantes de recolhimentos previdenciários referentes às competências de 11/2002 a 12/2003, 04/2004, 11/2004 a 02/2005, 10/2005 a 01/2006 (fls. 13/38).

Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, a autora inscreveu-se perante a Previdência Social como segurada facultativa, na condição de desempregada, em 30.10.2002, tendo efetuado 63 recolhimentos entre as competências 11/2002 a 05/2009. No período de 02.03.2004 a 31.10.2004, fez jus ao benefício de auxílio-doença.

Conquanto tenha recebido auxílio-doença no período acima referido, a perícia judicial de fls. 99/100, datada de 12.02.2007, revela que a autora, 53 anos, é "portadora de síndrome convulsiva", moléstia que a acompanha "desde os doze anos de idade". Consta do laudo que a periciada "nunca conseguiu trabalhar". Concluiu, o Sr. Perito, pela incapacidade parcial permanente.

Do relatado, constata-se que a incapacidade da autora precede a sua filiação. Não se trata, *in casu*, de doença preexistente, geradora de incapacidade superveniente - hipótese excepcionada pelo artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 - mas de filiação quando já incapacitada, o que inviabiliza a concessão do benefício.

Corroborar essa conclusão o relato da autora ao perito, no sentido de que nunca trabalhou.

Por oportuno, vale transcrever o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Sendo a incapacidade auferida preexistente à filiação da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do § 2º, art. 42, da Lei 8.213/91.

- Apelação improvida."

(TRF3, AC nº 2003.61.16.000738-2, 7ª Turma, Rel. Eva Regina, DJU 06.03.2008, p. 454)

Assim, o benefício deve ser indeferido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040765-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DJANIRA LEITE DA SILVA BRASERO

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

No. ORIG. : 07.00.00112-2 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento da ação.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir dos respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas apenas as prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a manutenção da verba honorária em 10% do valor da condenação, consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, a redução dos juros de mora para o percentual de 6% ao ano, a partir da citação, e, ainda, a correção monetária "somente na forma estabelecida na Lei nº 6.899/81, sem a aplicação da Súmula nº 71 do extinto TFR, conforme Súmula nº 148 do STJ".

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 03.03.1944 (fl. 08). Completou a idade mínima exigida em 03.03.1999, devendo comprovar 108 meses de atividade rural.

Acostou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 18.12.1965, anotada sua profissão como "prendas domésticas" e a de seu esposo, Lourenço Brasero, como "lavrador" (fl. 07) e guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, em seu nome, datadas de 07.2005, 06.2006 a 08.2006 e 01.2007 (fls. 096-11).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira. Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 38-54 e 99-107, o cônjuge da autora desempenhou atividades urbanas no período de 02.01.1981 a 31.12.1989, tendo se aposentado por invalidez, na condição de comerciário, contribuinte individual, em 15.02.2003. Conquanto referido extrato registre, também, que ele desempenhou atividades rurícolas no período de 01.11.1990 a 31.08.1992, depreende-se da análise dos documentos que o marido da autora exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano. Acrescente-se, a isso, o fato de que não há documento algum, em nome da própria demandante, indicando exercício de atividade rural. Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 61-63), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039333-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIA DE JESUS VIEIRA LEONEL

ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.00130-2 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, "a partir da data em que foi indeferido o pedido do benefício administrativamente, consoante comunicação do INSS, conforme consta a fls. 19". Correção monetária devida a partir do vencimento de cada prestação do benefício, incidindo sobre elas juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação em custas. Honorários advocatícios

fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, "excetuadas as prestações vincendas". Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a redução dos juros moratórios a 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 45, §4º, da Lei nº 8.212/91, bem como a redução da verba honorária a 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro, cumpre observar que se trata de sentença *ultra petita*, tendo em vista que o juízo a quo excedeu os limites da lide, julgando além do pedido da autora.

Não obstante tenha a autora requerido, em sua peça exordial, a concessão da aposentadoria por idade a partir da citação (fl. 04), o juízo *a quo* fixou o termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo do benefício (fl. 43).

Tal decisão apreciou situação fática superior à proposta na inicial, e se constituiu em *ultra petita*, violando os dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo caso, pois, de reduzi-la aos limites da discussão.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ao comentar o artigo 128 do Código de Processo Civil:

"2. Pedido e sentença. Princípio da congruência. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita . Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae petendi) e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido (...)."

Ainda no concernente ao tema em epígrafe, preceitua o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, *verbis*:

"O defeito da sentença ultra petita , por seu turno, não é totalmente igual ao da extra petita. Aqui, o juiz decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado (art. 460). A nulidade, então, é parcial, não indo além do excesso praticado, de sorte que, ao julgar o recurso da parte prejudicada, o tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultrapassou o pedido.

A sentença, enfim, é citra petita quando não examina todas as questões propostas pelas partes (...) A nulidade da sentença citra petita, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.

Só se anula, destarte, uma sentença em grau de recurso, pelo vício do julgamento citra petita, quando a matéria omitida pelo decisório de origem não esteja compreendida na devolução que o recurso de apelação faz operar para o conhecimento do Tribunal."

Diante do exposto, a sentença merece reparo quanto à parte excedente, conformando-a à lide, mas sem expurgo da ordem jurídica, reduzindo-se-a aos limites do pedido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 06.08.2006 (fl. 06), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Juntou, como elementos de provas, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 21.12.1974, anotada a sua qualificação profissional como "prezadas domésticas" e a de seu esposo, Ângelo Leonel, como "lavrador" (fl. 07), CTPS própria, contendo apenas sua qualificação civil (fl. 08), recibo de compra de parte ideal de imóvel rural pertencente ao sogro da autora, que caberia aos seus cunhados a título de herança e que foi por eles alienado a seu esposo, datado de

10.12.1999, sem anotação de qualificação profissional dos signatários (fl. 09) e, por fim, ITR concernente a imóvel rural com 5,4 hectares, denominado "Sítio Capão Alto", situado no município de Buri/SP, em nome do sogro da autora, Anísio Leonel, referente ao exercício de 2005 (fl. 10).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, o extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pela autarquia federal às fls. 64-66 dos autos, registra que o marido da autora possui vínculos de trabalho urbano em sua CPTS: de 01.06.1975, sem data de saída, com empregador não cadastrado, e de 16.09.1996 a 08.96.1998, junto à "Buri Prefeitura Municipal", no cargo de vigia - CBO 58330.

Assim, conquanto conste da certidão de casamento, datada de 21.12.1974, que o cônjuge da autora desempenhava a profissão de lavrador, nenhuma prova documental demonstra que ele continuou exercendo atividades rurais após esse período; ao contrário, como se vê pelo extrato do CNIS, ele passou a desempenhar atividades urbanas.

Nesse contexto, não há como se pugnar pela extensão da qualificação do marido para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora. Acrescente-se, a isso, o fato de que não há documento algum, em nome da própria demandante, indicando exercício de atividade rural.

Ressalte-se, por fim, que o documento acostado em nome do sogro da requerente (fl. 10) é inidôneo a demonstrar o trabalho rurícola da postulante, limitando-se a indicar que seu sogro era proprietário de imóvel rural com 5,4 hectares, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 45-46), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, de ofício, reduzo a sentença aos limites do pedido e, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024721-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE KERNE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : APARECIDA JESUS DA COSTA
No. ORIG. : 06.00.00026-8 1 Vr PORANGABA/SP
DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da citação.

O pedido foi julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, mais 13º salário, a partir da citação. As parcelas vencidas e vincendas no curso da ação deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir de cada vencimento, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Sem condenação em custas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito existente até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia a redução da verba honorária a 5% do valor da causa, consideradas apenas as prestações vencidas até a data da sentença e a redução dos juros de mora a 6% ao ano.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionas artigos 48, 55 e 143.

O autor completou a idade mínima em 10.12.2000, devendo comprovar o exercício da atividade rural por 114 meses. Juntou, como elementos de prova, cópias dos seguintes documentos, em todos anotada sua qualificação profissional como lavrador: título eleitoral, emitido em 16.06.1959 (fl. 23), livro de registros militar, indicando o alistamento do autor em 19.03.1959 (fls. 24-27), certidão de casamento, com assento em 09.10.1965 (fl. 28), e certidões de nascimento de seus filhos, assentos em 15.10.1966, 10.02.1971 e 19.07.1978 (fls. 29-31).

Tais documentos constituem início de prova material.

Foram acostados, ainda, declaração subscrita por Braz Neves de Barros, sogro do autor, em 21.03.2006, atestando o labor agrícola, em regime de economia familiar, no período de 1966 a 1993, na propriedade rural localizada no município de Guareí/SP, acompanhada da certidão imobiliária de registro da referido imóvel (fls. 08-09), declaração de atividade rural subscrita pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Guareí, em 21.03.2006, atestando o desempenho de atividades agrícolas, pelo autor, entre 1959 a 1993 (fls. 10-11), planilha de "cálculo de tempo de contribuição", elaborada pelo INSS, em 24.02.2006, acompanhada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias e extrato de consulta ao CNIS, do qual se infere recolhimentos no período de 01.1994 a 02.2006 (fls. 12-22).

Cabe verificar se o apelante demonstrou 114 meses de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento etário.

A certidão imobiliária acostada em nome do sogro é inidônea a demonstrar o trabalho rurícola do autor, limitando-se a indicar que seu sogro era proprietário de imóvel rural situado no município de Guareí/SP, não evidenciando a suposta prestação de serviços pelo postulante nem os interregnos em que ela teria ocorrido.

Da mesma forma, as declarações de atividade rural subscritas pelo sogro do requerente e pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Guareí também não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos ao crivo do contraditório.

Estão, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantirem a bilateralidade de audiência.

Os documentos, ainda, são extemporâneos à época dos fatos, porquanto assinados em 21.03.2006, o que sugere que foram produzidos apenas com o intuito de instruir a inicial.

Destaque-se a prova oral (fls. 76-79).

O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que: "trabalhou na lavoura de 1966 a 1993, em terras de sua família; na referida propriedade trabalhava juntamente com sua esposa e filho, no plantio de gêneros alimentícios, tais como milho, arroz e feijão; plantava para subsistência da família e vendia o pouco que sobrava; não tinha nenhum empregado; em 1993, mudou-se para Guareí e montou um comércio no local; trata-se de uma mercearia; desde então, não fez mais trabalhos rurais; no período de 1966 a 1993 trabalhou exclusivamente e ininterruptamente nas terras de sua família, na forma descrita acima; nunca trabalhou como diarista rural para terceiros" (sic).

No mesmo sentido o depoimento das testemunhas, que atestaram o exercício de atividades agrícolas, pelo autor, no período de 1966 a 1993, em regime de economia familiar e afirmaram que, a partir de 1993, ele passou a trabalhar como comerciante.

Veja-se que, quando o autor completou a idade mínima, em 2000, ele já não mais trabalhava como rurícola havia sete anos, ou seja, desde 1993, segundo depoimento pessoal colhido pelo juízo *a quo* em fevereiro de 2007 e ratificado pelas testemunhas ouvidas na mesma ocasião. É prova produzida pessoalmente, que fala em seu desfavor, e determina a improcedência da ação.

No mesmo sentido o extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado pela autarquia federal às fls. 116-120, que comprova a inscrição do autor, perante a Previdência Social, como contribuinte individual, na condição de empresário, bem como o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de janeiro de 1994 a março de 2008.

Desse modo, depreende-se que, no período imediatamente anterior ao implemento etário, o autor exercia atividade urbana, não sendo possível a concessão do benefício.

Mesmo levando-se em consideração o período anterior ao ajuizamento da ação (na falta de requerimento administrativo de aposentadoria por idade), atentando-se que a ação foi proposta em 12.04.2006, a fragilidade do conjunto probatório não permite que se afira o labor campesino no período de carência, de 114 meses, pelo mesmo motivo, qual seja, o exercício de atividade urbana no período de carência.

Assim, merece reforma a sentença, eis que não comprovados os requisitos para a concessão do benefício.

Ressalte-se que, normalmente, o exercício de atividade urbana por curto período não descaracteriza a atividade predominantemente rural.

Não obstante, no caso concreto, a prestação de serviço urbano, quer nos meses anteriores ao implemento etário, quer nos meses anteriores ao ajuizamento da ação, inviabilizam o cômputo da carência.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE, PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

- Requisitos do artigo 143 da Lei n 8.213/91 não satisfeitos quanto ao trabalho no campo e carência.

- Não comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, a improcedência da ação era de rigor.

- Recurso da autora improvido.

(AC 499717, Segunda Turma, Relator Juíza Marianina Galante, v.u., DJU data 14.11.2002 página: 492).

Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor reforma da sentença, negando-se a aposentadoria vindicada. Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056128-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SAMUEL SEBASTIAN ARAZINI FREITAS incapaz

ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

REPRESENTANTE : SELMA MARIA ARAZINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.01439-3 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 08.05.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação do vencido, às fls. 142/149, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 98), datado de 12.12.07, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autor, nascido em 20.01.1998, portador de "Síndrome de Down".

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 84/86), datado de 01.11.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autor, 09 anos; genitora, secretária em consultório dentário, com renda de um salário mínimo; genitor, pintor de carros, com renda de R\$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais); e irmão, 05 anos, residentes em casa própria, financiada, com uma prestação mensal de R\$ 106,00 (cento e seis reais), de alvenaria, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecida com mobiliário singelo. A renda familiar provém do trabalho dos genitores, totalizando R\$ 833,00 (oitocentos e trinta e três reais) mensais, para novembro/2007 (salário mínimo: R\$ 380,00). As despesas (prestação da casa, supermercado, água, luz, leite, medicamentos, creche) giram em torno de R\$ 821,00 (oitocentos e vinte e um reais) por mês.

O autor reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal *per capita* familiar, diga-se auferida pelos genitores, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020614-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOAO BLAS JUBILATO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00093-5 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, diante do exercício de atividade urbana pelo autor.

Apelou, o autor, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 12.02.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 11).

Acostou, o autor, em seu nome, cópia da certidão de casamento (assento realizado em 26.10.1964), certificado de dispensa de incorporação, datado de 07.11.1978, nos quais está qualificado como lavrador (fls. 13-14); recibos de contribuições sindicais datados de 1968, 1977 e 1978 (fls. 15-16); declarações de produtor rural relativas aos exercícios de 1976 e 1984 (fls. 17-18); declaração de exploração agrícola, datada de 1983, firmada por João Papala (fls. 19); contratos de parcerias agrícolas, datados de 1975, 1984 e 1998 (fls. 20-23); CTPS anotando contrato de trabalho rural no período de 1º.04.1987 a 23.10.1987, bem como trabalhos urbanos nos períodos de 1º.11.1987 a 02.07.1988 e 1º.09.1989 a 04.03.1996 (fls. 24-27).

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Conquanto haja início de prova material relativa à atividade no campo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91). O autor não retirou seu sustento apenas da atividade rurícola desenvolvida nas propriedades, visto que exerceu atividade urbana por mais de oito anos, inclusive, dentro do período de carência. Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Nesse contexto, havendo prova material direta contrária à pretensão do autor, de rigor o indeferimento do benefício. Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.003928-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA DE PAULA ROSA

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 29.08.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 08).

Acostou, a autora, cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 20.11.1976), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 09).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 55-58, o cônjuge passou a exercer atividade urbana após 1977, possuindo vários vínculos empregatícios urbanos. Tal situação culminou na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, DIB 04.02.2000, na condição de comerciário.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido exerceu atividade rural após 1977. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria autora, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018280-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA RASTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

No. ORIG. : 07.00.00007-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 22.01.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente, nos termos das Leis nos 6.899/81 e 8.213/91, bem como legislação superveniente, e acrescidas de juros legais a partir da citação.

Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas, compreendidas entre a data da citação e a data da sentença. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pugnando pela reforma integral da sentença.

A autora interpôs recurso adesivo, pugnando pela parcial reforma da sentença, com vistas à majoração da verba honorária a 15% do valor da condenação.

Com contra-razões da autora e da autarquia.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 26.11.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fl. 11).

Juntou, como elementos de prova, os seguintes documentos em nome do marido: certificado de alistamento militar (expedido em 15.06.1970), certificado de dispensa de incorporação (expedido em 29.04.1971), certidão de nascimento de filho (assento em 07.10.1974), em todos anotada a profissão de lavrador, declarações cadastrais de produtor (datadas de 03.07.1990 e 03.02.1998), comprovantes de pagamento de ITR (exercícios de 1991 a 1994) e declarações de ITR

(exercícios de 1997 a 2003), relativos ao imóvel denominado Sítio Progresso, situado no Córrego do Barreirão, no município de São Francisco.

Há, ainda, em nome da autora, petição inicial da ação de arrolamento de bens deixados pelo falecimento do cônjuge (ajuizada em 18.07.2002, em que se anota como endereço residencial da postulante o Sítio Progresso, localizado no Córrego do Barreirão, no município de São Francisco/SP), certificado de cadastro de imóvel rural (anos de 2000/2001/2002), comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóveis rurais (datada de 17.09.2003) e declarações de ITR (referentes aos exercícios de 2005 e 2006), relativos ao imóvel denominado Sítio Progresso, situado no Córrego do Barreirão, no município de São Francisco/SP.

Tais documento constituem início de prova material.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostada à fl. 70, o marido da autora, a partir de 01.10.1975, passou a exercer atividade urbana, tendo celebrado contratos com: VIT FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA., nos períodos de 01.10.1975 a 01.07.1982, 01.01.1983 a 30.04.1988 e 01.07.1988 a 09.03.1995, e VARANDA FRUTAS E MERCEARIA LTDA., nos períodos de 10.03.1995 a 13.10.2000 e 19.11.1999 a 13.10.2000.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1974. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Não obstante a prova documental relativa à propriedade rural, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91), porquanto a autora e o seu marido não retiravam seu sustento apenas da atividade rurícola, visto que o cônjuge da postulante exerceu, entre 1975 e 2000, atividades de natureza rural.

Em que pesem os testemunhos colhidos tenham afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora - não bastando, para tanto, a comprovação da propriedade de imóvel rural, que não importa o efetivo desempenho de labor campesino -, enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020678-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00428-3 2 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou, o autor, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor possui mais de sessenta anos de idade, nascido em 01.10.1943. Completou a idade mínima exigida em 01.10.2003, devendo comprovar 132 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, certificado de isenção do serviço militar (expedido em 31.07.1963) e certidão de casamento (assento em 12.08.1972), em ambos anotada a profissão de lavrador, certidão de óbito de sua esposa (assento em 07.06.1982) e certidão expedida pela Justiça Eleitoral (indicando domicílio do autor desde 15.05.1986), que apontam endereço residencial na Fazenda Ribeirão, na zona rural do município de Paranaíba/MS, e CTPS, registrando dois vínculos rurais, nos períodos de 01.09.1980 a 14.10.1983 e 30.04.1985 a 05.01.1987, totalizando 04 anos, 09 meses e 20 dias, e sete vínculos urbanos nos períodos de 01.08.1984 a 18.04.1985, 24.02.1987 a 06.03.1987, 12.06.1987 a 29.06.1987, 01.03.1988 a 13.09.1988, 15.10.1988 a 13.02.1989, 02.08.1989 a 01.09.1991 e 06.05.1992 a 08.08.2005, totalizando 04 anos e 04 dias (fls. 20-30).

Depreende-se da análise de tais documentos que o autor exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano.

Os depoimentos colhidos corroboram a prevalência do labor urbano sobre o campesino.

Ressalte-se que o exercício de atividade urbana, por curto período, não descaracteriza, obrigatoriamente, a atividade rural tida por predominante.

No caso concreto, porém, a prestação de serviço urbano predominou sobre o curto período de labor rural comprovado em CTPS, o que inviabiliza o cômputo da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE, PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

- Requisitos do artigo 143 da Lei n 8.213/91 não satisfeitos quanto ao trabalho no campo e carência.

- Não comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, a improcedência da ação era de rigor.

- Recurso da autora improvido.

(AC 499717, Segunda Turma, Relator Juíza Marianina Galante, v.u., DJU data 14.11.2002 página: 492).

Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019165-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVANIRA APARECIDA PINTO AMARAL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 08.00.00091-6 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Correção monetária fixada de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Concedeu antecipação dos efeitos da tutela e determinou a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000, 00.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença e o descabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Se vencido, requereu fixação da correção monetária de acordo com o artigo 41, da Lei 8.213/91, juros de mora de 0,5% ao mês e exclusão da multa fixada por dia de atraso na implantação do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à Autarquia ao afirmar incabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença. *In casu*, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 05.05.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua CTPS anotando sua contratação para o exercício de atividade rural, com início em 1º.12.1971, sem data de saída (fls. 12).

Tal documento constitui início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Ainda, acostou, em nome do cônjuge, documentos indicando o desempenho, por ele, de atividade rural (fls. 13).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 38-39).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Deixo de apreciar a apelação no tocante ao pedido de exclusão da multa diária, tendo em vista que o benefício foi implantado dentro do prazo estabelecido na sentença, conforme extrato acostado pela autarquia, às fls. 43.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.08.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000299-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR PAULINA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANA MOREIRA MILEO e outro

DECISÃO

Ação proposta por Nadir Paulina da Silva, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural, no período de 1963 a 1977, em regime de economia familiar, em imóvel localizado no Sítio Caçador, no município de Maracá/SP.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Declarou o direito da autora em ter computado o tempo de serviço desenvolvido como lavradora, em regime de economia familiar, na propriedade rural que pertencia a seus pais, Sr. Paulino José da Silva e Sra. Patrocínia Balbina da Silva, no período compreendido entre 26.12.1962 a 31.12.1972, devendo ser averbado pelo INSS para cômputo de tempo de serviço para fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de contagem recíproca ou carência. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação *sub judice* é inquestionável, tendo em vista a Súmula 149 do STJ que assim preleciona:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Primeiramente, verifica-se a ocorrência de erro material na sentença proferida, no que concerne data de início do trabalho agrícola da postulante, fixado em 26/12/1662.

Assim, onde consta da sentença 26/12/1662, leia-se 26/12/1962.

Observa-se, ainda, no tocante ao termo inicial do labor rural, a existência de outro equívoco.

Com efeito, pretende a autora ver declarado o tempo laborado no campo, sem registro em CTPS, entre os anos de 1963 (data em que contava com 15 anos de idade) e 1977.

O juízo *a quo*, contudo, reconheceu como tempo de serviço trabalhado na zona rural o período de 26.12.1662 (data em que completou 14 anos de idade) a 31.12.1972, conforme fl. 90.

Dessa forma, a decisão, apreciando situação fática mais abrangente que a proposta na inicial - no que se refere ao termo inicial do labor campesino-, constituiu-se, na verdade, como *ultra petita*, violando os dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo caso, pois, de reduzi-la aos limites da discussão.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

2. Pedido e sentença. *Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. (...)*

Configurada a hipótese de sentença *ultra petita*, necessário o decreto de sua nulidade.

Observo, a propósito, que a extensão da nulidade do *decisum*, vista como um todo, em sua unidade formal, deverá ser parcial, limitada ao excesso. Nessa linha, por sinal, observa Pedro da Silva Dinamarco:

A sentença, como ato complexo, também está sujeita a eventual anulação parcial (nesse sentido, cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, p. 379). Imaginem que a sentença julgue dois pedidos cumulados no mesmo processo (art. 292), um de condenação por danos materiais e outro por danos morais. Ela terá no mínimo três capítulos distintos (um capítulo para cada pedido e outro para os encargos de sucumbência). Pode ter, também, um capítulo que decida a respeito dos pressupostos de própria admissibilidade do julgamento do mérito (carência de ação e pressupostos processuais). Se for constatado o vício apenas em relação ao capítulo da sentença que julgou os danos morais, por vício de fundamentação, não há necessidade de se anular também o capítulo referente aos danos materiais, se ele vier fundamentado. Afinal, eles são independentes entre si, tanto que poderiam ter sido objeto de processos autônomos (...).

Desse modo, necessário declarar-se a nulidade da sentença na parte em que decidiu de forma *extra petita*, reduzindo-a aos limites do pedido e corrigindo-se, de ofício, erro material nela existente, para fazer constar que, onde se escreveu, equivocadamente, 26/12/1662, deve-se ler 26/12/1962.

A autora afirma ter trabalhado como lavradora, no período de 1963 a 1977, em regime de economia familiar, em imóvel localizado na Água do Caçador, no município de Maracá/SP.

Objetivando comprovar o alegado, anexou os seguintes documentos: histórico escolar, cédula rural pignoratícia, matrícula e certidão imobiliárias e fotografias.

Na cédula rural pignoratícia (fl. 14), subscrita em 09.05.1972, a genitora da postulante figura como devedora.

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 17) atesta que a mãe da autora adquiriu, em 27.04.1961, por força de partilha dos bens deixados por seu marido, imóvel rural com área de 20 alqueires, situado na Fazenda Caçador, no município de Cruzália/SP.

A matrícula imobiliária indica que a postulante, menor impúbere à época, e sua genitora, além de outras 18 pessoas, adquiriram por herança, em 27.04.1961, imóvel rural outrora pertencente ao pai da requerente, com área de 20 alqueires, denominado Sítio Irmãos Paulino, localizado na Fazenda Caçador.

Embora acostada documentação da genitora da autora e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a ela inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, a totalidade dos documentos acostados em nome da mãe da postulante não se presta a comprovar o exercício de atividade agrícola pela autora, visto que atesta, tão-somente, que sua genitora era proprietária de imóvel rural, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra - se com a participação e auxílio mútuo dos membros da família -, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister.

O histórico escolar (fl. 13) apenas evidencia que a autora frequentou aulas em estabelecimento de ensino situado na cidade de Maracá/SP, nos anos de 1957 a 1959 e 1969, não contendo referência ao efetivo exercício de labor campesino.

As fotografias anexadas (fl. 18) não contêm identificação das pessoas nelas retratadas, tampouco trazem referência à data em que foram produzidas ou ao efetivo desempenho de labor rural. Trata-se de registros pontuais de cenas que não evidenciam o exercício habitual de atividade campesina.

Conquanto os depoimentos colhidos no curso da fase instrutória (fls. 60 e 79) apontem para o exercício de atividade laborativa pela autora, são insuficientes, por si só, para comprovar o alegado trabalho, visto que em relação a ele existe, exclusivamente, prova testemunhal, o que não é admitido, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 55. (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Por oportuno, cabe transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada e que não possui força probante do efetivo exercício da atividade urbana alegada pelo autor.

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 713784; Relator Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ: 23/05/2005; p. 366)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- Conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a justificção judicial só produzirá efeito para comprovação de tempo de serviço, quando baseada em início de prova material.

- Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 476941; Relator Min. Jorge Scartezini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 04/08/2003; p. 375)

AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- A Terceira Seção já consolidou entendimento no sentido da necessidade de início de prova material a justificar a averbação do tempo de serviço do trabalhador urbano, a exemplo do que sucede com o rurícola.

- No caso em exame, afirma o autor ter prestado serviço cartorário no período compreendido entre 1965 e 1970, sem contudo produzir em início de prova documental para comprovação da atividade laborativa nesse período, razão pela qual aplica-se ao caso a Súmula 149/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 374490; Relator Min. Jorge Scartezini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 03/02/2003; p. 342)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço do trabalhador para fins previdenciários, só é válida se apoiada em início razoável de prova material.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.

(RESP 278945; Relator Min. Edson Vidigal; 5ª Turma; v.u.; DJ: 11/12/2000; p. 237)

Cumpramos ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

Destaca-se, por fim, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida.

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002).

Diante da inexistência de conjunto probatório consistente, representado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, impossível o reconhecimento do exercício de labor rural pela autora, no período de 1963 a 1977, devendo ser reformada a sentença.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento consolidado no âmbito desta Terceira Seção (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a ocorrência de erro material e a nulidade da sentença na parte em que decidiu *ultra petita*, restringindo-a aos limites do pedido, e dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021017-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS LOPES DINIZ

ADVOGADO : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO

No. ORIG. : 06.00.00121-1 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Ação proposta por José Carlos Lopes Diniz, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural, no período 03.12.1975 a 21.07.1985, em regime de economia familiar, e a expedição de certidão de tempo de serviço.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS a averbar em favor do autor o tempo de serviço referente ao período de 03.12.1975 a 21.07.1985, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, não devendo ser computado para efeitos de carência. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sem custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária a 10% sobre o valor da causa.

Com contra-razões.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, tendo em vista a Súmula 149 do STJ que assim preleciona:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O autor afirma ter trabalhado como lavrador no período de 03.12.1975 a 21.07.1985, na condição de porcentageiro e produtor, em companhia de seus pais.

Objetivando comprovar o alegado, anexou os seguintes documentos: carteira de filiação sindical, certidão expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e CTPS.

A carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista (fl. 12) evidencia que o genitor do postulante tornou-se sócio da entidade em 08.11.1971, tendo, nessa ocasião, declarado sua profissão de lavrador e sua residência no Bairro Quebra Coco. Nela, anota-se como beneficiário do titular o autor.

No campo destinado aos recolhimentos das mensalidades sindicais, relativos aos anos de 1971, 1972, 1974 a 1978, 1980 a 1984 e 1988, constam sinais como "x", "+" e "/", não sendo possível identificar se tais símbolos representam a efetivação do pagamento ou sua ausência.

No documento acostado à fl. 16, expedido pela Secretaria dos Negócios da Fazenda - Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente - Posto Fiscal de Adamantina em 31.03.2006, certifica-se que a mãe do autor "foi inscrita como produtor rural sob nº P-3.904, com início de atividade a partir de 29/04/1982 (vinte e nove de abril de mil novecentos e oitenta e dois), na condição de porcentageiro do Sr. Dorival Raul Sacchetin, na propriedade denominada Fazenda Nova Aliança, localizada no Bairro Fazenda Nova Aliança, em Flórida Paulista - SP, efetuando o encerramento de suas atividades em 07/01/1985 (sete de janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco), conforme consta no documento denominado "Autorização para impressão da Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa". Certifica-se, também, que a genitora do postulante "foi inscrita sob nº P-4.404, com início de atividade a partir de 02/01/1985 (dois de janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco), na condição de porcentageiro do Sr. Luiz Cassaro, na propriedade denominada Sítio Bom Sucesso, localizada no Bairro Atlântida, em Flórida Paulista - SP, efetuando o encerramento de suas atividades em 13/03/1986 (treze de março de mil novecentos e oitenta e seis), conforme consta no documento denominado "Autorização para impressão da Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa".

A CTPS de fl. 13 indica a contratação do autor para o desempenho de atividades de natureza urbana nos períodos de 22.07.1985 a 06.12.1985, 13.01.1986 a 29.08.1990, 01.09.1990 a 12.10.1990, 24.10.1990, sem data de saída, 11.02.1992 a 30.08.1992 e 15.07.1994 a 09.01.1997.

Embora acostada documentação dos genitores do autor e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a eles inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, a totalidade dos documentos acostados em nome dos pais do postulante não se presta a comprovar o exercício de atividade agrícola pelo autor, visto que atesta, tão-somente, que seus genitores eram lavradores, nada informando acerca do modo pelo qual cultivavam a terra - se com a participação e auxílio mútuo dos membros da família -, tampouco do período em que o autor supostamente teria se dedicado a tal mister.

Conquanto os depoimentos colhidos no curso da fase instrutória (fls. 47-48) apontem para o exercício de atividade laborativa pelo autor, são insuficientes, por si só, para comprovar o alegado trabalho, visto que em relação a ele existe, exclusivamente, prova testemunhal, o que não é admitido, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 55. (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Por oportuno, cabe transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada e que não possui força probante do efetivo exercício da atividade urbana alegada pelo autor.

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 713784; Relator Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ: 23/05/2005; p. 366)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- Conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a justificação judicial só produzirá efeito para comprovação de tempo de serviço, quando baseada em início de prova material.
- Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana.
- Recurso conhecido e provido.
(RESP 476941; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 04/08/2003; p. 375)

AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- A Terceira Seção já consolidou entendimento no sentido da necessidade de início de prova material a justificar a averbação do tempo de serviço do trabalhador urbano, a exemplo do que sucede com o rurícola.
- No caso em exame, afirma o autor ter prestado serviço cartorário no período compreendido entre 1965 e 1970, sem contudo produzir em início de prova documental para comprovação da atividade laborativa nesse período, razão pela qual aplica-se ao caso a Súmula 149/STJ.
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido e provido.
(RESP 374490; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 03/02/2003; p. 342)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço do trabalhador para fins previdenciários, só é válida se apoiada em início razoável de prova material.
2. Recurso Especial conhecido mas não provido.
(RESP 278945; Relator Min. Edson Vidigal; 5ª Turma; v.u.; DJ: 11/12/2000; p. 237)

Cumpramos ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

Destaca-se, por fim, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

- 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).
- 3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.
- 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.
- 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida.

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002).

Diante da inexistência de conjunto probatório consistente, representado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, impossível o reconhecimento do exercício de labor rural pelo autor, no período de 03.12.1975 a 21.07.1985, devendo ser reformada a sentença.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento consolidado no âmbito desta Terceira Seção (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000675-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CINIRA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : WENDEL RICARDO NEVES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação proposta por Cinira Rodrigues da Silva, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural, no período de 13.04.1971 a 03.10.1985, em regime de economia familiar, na propriedade pertencente à sua família, denominada Sítio Santo Antônio, localizada no Córrego do Quebra Cabaça, no município de Jales/SP, e a expedição de certidão de tempo de serviço.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, tendo em vista a Súmula 149 do STJ que assim preleciona:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A autora afirma ter trabalhado como lavradora, no período de 13.04.1971 a 03.10.1985, em regime de economia familiar, na propriedade pertencente à sua família, denominada Sítio Santo Antônio, localizada no Córrego do Quebra Cabaça, no município de Jales/SP.

Objetivando comprovar o alegado, anexou os seguintes documentos: recibos de entrega de declaração de rendimentos, comprovantes de pagamento de ITR, comunicados da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo e notas fiscais de entrada.

Nos recibos de entrega de declaração de rendimentos (fl. 15), relativas aos exercícios de 1970 e 1971, anota-se como domicílio do declarante, pai da autora, o Córrego Quebra Cabaça, no município de Jales/SP.

Nos comprovantes de pagamento de ITR (fls. 16 e 17), concernentes aos exercícios de 1972 e 1975, o genitor da postulante, enquadrado como trabalhador rural, figura como proprietário de imóvel rural classificado como minifúndio. Há, também, em nome do pai da autora, comunicados emitidos pela Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - Campanha de Combate à Febre Aftosa (fls. 18 e 19) em junho de 1972 e junho de 1973, nos quais se informa o dever de realização de vacinação de bovinos contra a febre aftosa.

Foram juntadas, ainda, notas fiscais de entrada (fls. 20-27), emitidas nos anos de 1972, 1974, 1976, 1978, 1980, 1982, 1984 e 1985, nas quais o genitor da postulante figura como remetente de produtos agrícolas, informando como endereço o Córrego Quebra Cabaça.

Embora acostada documentação do genitor da autora e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a ele inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, a totalidade dos documentos acostados em nome do pai da postulante não se presta a comprovar o exercício de atividade agrícola pela autora, visto que atesta, tão-somente, que seu genitor era proprietário de imóvel rural e produtor de gêneros agrícolas, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra - se com a participação e auxílio mútuo dos membros da família -, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister.

Conquanto os depoimentos colhidos no curso da fase instrutória (fls. 46-47) apontem para o exercício de atividade laborativa pela autora, são insuficientes, por si só, para comprovar o alegado trabalho, visto que em relação a ele existe, exclusivamente, prova testemunhal, o que não é admitido, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 55. (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Por oportuno, cabe transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada e que não possui força probante do efetivo exercício da atividade urbana alegada pelo autor.

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 713784; Relator Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ: 23/05/2005; p. 366)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- Conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a justificação judicial só produzirá efeito para comprovação de tempo de serviço, quando baseada em início de prova material.

- Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 476941; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 04/08/2003; p. 375)

AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- A Terceira Seção já consolidou entendimento no sentido da necessidade de início de prova material a justificar a averbação do tempo de serviço do trabalhador urbano, a exemplo do que sucede com o rurícola.

- No caso em exame, afirma o autor ter prestado serviço cartorário no período compreendido entre 1965 e 1970, sem contudo produzir em início de prova documental para comprovação da atividade laborativa nesse período, razão pela qual aplica-se ao caso a Súmula 149/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 374490; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 03/02/2003; p. 342)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço do trabalhador para fins previdenciários, só é válida se apoiada em início razoável de prova material.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.

(RESP 278945; Relator Min. Edson Vidigal; 5ª Turma; v.u.; DJ: 11/12/2000; p. 237)

Cumprе ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

Destaca-se, por fim, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida.

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002).

Diante da inexistência de conjunto probatório consistente, representado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, impossível o reconhecimento do exercício de labor rural pela autora, no período de 13.04.1971 a 03.10.1985, devendo ser mantida a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026810-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : OSMAR LOLI JUNIOR

ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00074-8 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Ação proposta por Osmar Loli Junior, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural, no período de 08.04.1978 a 31.12.1984, em regime de economia familiar, na propriedade pertencente a seu genitor, localizada no bairro do Barreiro, no município de Gabriel Monteiro/SP.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou, o autor, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, tendo em vista a Súmula 149 do STJ que assim preleciona:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O autor afirma ter trabalhado como lavrador no período de 08.04.1978 a 31.12.1984, em regime de economia familiar, na propriedade pertencente a seu genitor, localizada no bairro do Barreiro, no município de Gabriel Monteiro/SP. Objetivando comprovar o alegado, anexou os seguintes documentos: certidão e matrícula imobiliárias, certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Autorização para impressão da Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa e notas fiscais de entrada.

A certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fl. 09) e matrícula imobiliária (fl. 10) evidenciam que o pai do autor adquiriu, em 20.05.1974, imóvel rural denominado Sítio São Judas, com área de 21,78 hectares, situado no Bairro do Barreiro, município de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac/SP, o qual foi alienado em 02.05.1984.

No documento acostado à fl. 11, expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - Delegacia Regional Tributária de Araçatuba - Posto Fiscal de Birigui, certifica-se que o genitor do postulante "foi estabelecido como Produtor Rural no Município de Gabriel Monteiro - SP, no período de 25 de agosto de 1978 à 08 de março de 1984", sendo sua propriedade denominada "SÍTIO BOA VISTA".

Há, ainda, em nome do pai do autor, Autorização para impressão da Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa (fl. 12) e notas fiscais de entrada (fls. 13-18), emitidas nos anos de 1979 a 1982 e 1984, nas quais figura como remetente de produtos agrícolas.

Embora acostada documentação do genitor do autor e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a ele inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, a totalidade dos documentos acostados em nome do pai do postulante não se presta a comprovar o exercício de atividade agrícola pelo autor, visto que atesta, tão-somente, que seu genitor era proprietário de imóvel rural e produtor de gêneros agrícolas, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra - se com a participação e auxílio mútuo dos membros da família -, tampouco do período em que o autor supostamente teria se dedicado a tal mister.

Conquanto os depoimentos colhidos no curso da fase instrutória (fls. 36-44) apontem para o exercício de atividade laborativa pelo autor, são insuficientes, por si só, para comprovar o alegado trabalho, visto que em relação a ele existe, exclusivamente, prova testemunhal, o que não é admitido, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 55. (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Por oportuno, cabe transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada e que não possui força probante do efetivo exercício da atividade urbana alegada pelo autor.

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 713784; Relator Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ: 23/05/2005; p. 366)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- Conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a justificação judicial só produzirá efeito para comprovação de tempo de serviço, quando baseada em início de prova material.

- Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 476941; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 04/08/2003; p. 375)

AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- A Terceira Seção já consolidou entendimento no sentido da necessidade de início de prova material a justificar a averbação do tempo de serviço do trabalhador urbano, a exemplo do que sucede com o rurícola.

- No caso em exame, afirma o autor ter prestado serviço cartorário no período compreendido entre 1965 e 1970, sem contudo produzir em início de prova documental para comprovação da atividade laborativa nesse período, razão pela qual aplica-se ao caso a Súmula 149/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 374490; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 03/02/2003; p. 342)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço do trabalhador para fins previdenciários, só é válida se apoiada em início razoável de prova material.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.

(RESP 278945; Relator Min. Edson Vidigal; 5ª Turma; v.u.; DJ: 11/12/2000; p. 237)

Cumprе ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

Destaca-se, por fim, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida.

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002).

Diante da inexistência de conjunto probatório consistente, representado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, impossível o reconhecimento do exercício de labor rural pelo autor, no período de 08.04.1978 a 31.12.1984, devendo ser mantida a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.06.009742-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CUBAS DA SILVA

ADVOGADO : JANE PUGLIESI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de viúva de Marcolino Antonio da Silva, falecido em 21.12.97 (fls. 10), busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, alegando, para tanto, que vivia sob a dependência econômica do *de cujus* e que ele deixou de trabalhar em virtude de doença incapacitante.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 09-46).

Assistência judiciária gratuita (fls. 47).

Citação aos 03.12.99 (fls. 57).

O INSS apresentou contestação (fls. 65-71).

Testemunhas (fls. 77-78 e 116).

A sentença, prolatada aos 04.11.02, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, desde o ajuizamento da ação, com valor a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, prestações em atraso corrigidas pelo Prov. 24/97 COGE Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença e despesas antecipadas pela autora devidamente comprovadas. Sem custas. Foi determinada a remessa oficial (fls. 127-132).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que o termo inicia do benefício seja fixado na data da citação (fls. 135-138).

Contra-razões (fls. 141-154).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

No mérito, a parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 21.12.97, consoante certidão de fls. 10, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "*ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)*". São, pois, seus requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cuius* e a qualidade deste de segurado da Previdência Social, à época do passamento.

O artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao *de cuius*, na qualidade de esposa, é presumida (certidão de casamento fls. 09).

Entretanto, no caso dos autos, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pelo exame de sua CTPS, constata-se que manteve vínculos empregatícios, nos períodos de 03.01.66 a 19.02.66, 07.03.68 a 17.08.70, 01.04.71 a 31.10.71 e de 14.12.71 a 17.09.76 (fls. 11-12 e 62). Em consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada nesta data, há mais um vínculo empregatício, no período de 10.01.84 a 27.06.85. Demonstrou, também, que o finado verteu recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, relativos às competências de 08/77 a 10/81, 11/81 a 01/84 (parcelamento), 04/82, 01/83 a 03/83, 06/86 a 03/91 (fls. 13-23).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre a última contribuição, aos 03/91, e a data do falecimento, em 21.12.97, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 6 (seis) anos. O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso presente, permaneceu por mais de 06 (seis) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

Apesar de as testemunhas afirmarem que o falecido deixou de trabalhar por motivo de doença (fls. 77-78 e 116), cumpre consignar que não há início de prova material satisfatória a comprovar a alegada incapacidade laborativa desde a época em que ainda mantinha a condição de segurado.

Há nos autos duas declarações médicas, informando que o finado, desde 14.04.94, apresentava cardiomiopatia chagásica com fibrilação atrial, evoluindo com insuficiência cardíaca grau IV, refratária ao tratamento. Internado em 18/07/97, por pneumonia bacteriana. Internado várias vezes, veio a óbito em 21.12.97 (fls. 33).

Contudo, em 14.04.94, já não mais ostentava a condição de segurado, dado que passados mais de três anos desde a sua última contribuição em 03/91.

Além disso, o atestado médico de fls. 33, afirma que foi atendido desde 14.04.94, apresentando cardiomiopatia chagásica, que evoluiu com insuficiência cardíaca grau IV. Contudo, não asseverou gravidade da doença em 1994, não se havendo como presumir que estava incapacitado para o trabalho desde então, quiçá em data anterior.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à pensão por morte. Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício almejado. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte'* (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido.*" (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'* (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.*

2. *Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.077383-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO FERNANDES

ADVOGADO : FABIO MARTINS

No. ORIG. : 96.00.00104-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).
 - Isso posto, converto o julgamento em diligência.
 - Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto, o nome completo de cada membro, datas de nascimento e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009218-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : RICARDO AMANCIO
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00161-6 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a cessação indevida deste, em 08.09.2005, ou desde a data do ajuizamento.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício de auxílio-doença concedido, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, a partir da cessação administrativa (08.09.2005), com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Determinado o reembolso das despesas processuais comprovadas, corrigidas desde o desembolso. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença publicada em 29.01.2007, não submetida a reexame necessário.

Apelou, o autor, pleiteando a parcial reforma da sentença para que os honorários advocatícios sejam majorados a 15% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A sentença prolatada concedeu auxílio-doença.

O INSS não se insurgiu contra a decisão proferida, tendo apenas a autora apelado.

Com relação aos honorários advocatícios, é entendimento da Turma sua incidência no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual devem ser mantidos conforme fixados em sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018683-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDELICE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS
No. ORIG. : 07.00.00034-9 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Honorários periciais fixados em R\$ 400,00.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido desde a propositura da ação (23.04.2007), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, e décimo terceiro salário. Correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação. INSS condenado em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da ação. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença publicada em 26.01.2009, não submetida a reexame necessário. O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença e a revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida. Requer, se vencido, a concessão de auxílio-doença, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da perícia médica, e a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou a redução do valor destes a 5% do valor da causa. Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou carta de concessão/memória de cálculo de auxílio-doença, com DIB em 17.04.2006.

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, revelou ter sido beneficiária de auxílio-doença de 02.05.2000 a 20.02.2003 e de 17.04.2006 a 20.07.2006.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 23.04.2007.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser portadora de tendinopatia crônica do tendão supra-espinhal do ombro esquerdo, com derrame peri-tendinoso, apresentando comprometimento importante dos movimentos de rotação, circundução e abdução do membro superior esquerdo. Além disso, constatou ser portadora de escoliose torácica à esquerda e lombar à direita, e de hipertensão arterial. Considerou a postulante incapaz para o trabalho braçal de forma total e definitiva, sendo inviável sua recuperação, pois seu quadro é crônico. Não fixou o termo inicial das doenças ou da incapacidade.

Há, ainda, atestados médicos, o primeiro datado de 11.04.2007, declarando-a portadora de síndrome de impacto no ombro esquerdo (M.75), e o segundo, informando encontrar-se em acompanhamento ambulatorial em virtude de hipertensão arterial (I.10).

Não obstante a incapacidade total se restrinja às atividades apontadas, considerando a idade da autora (52 anos), as limitações que as patologias lhe impõem são grandes e restringem em muito a possibilidade de colocação no mercado de trabalho, diante das profissões de doméstica, faxineira e de trabalhadora rural que sempre exerceu, as quais certamente reclamam o desempenho nas condições proscritas.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, não tendo a perícia fixado o termo inicial das doenças ou da incapacidade da autora, e ausentes outros elementos que demonstrem a época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou (13.08.2008), momento a partir do qual incidirão correção monetária e juros de mora.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (13.08.2008) e reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.065418-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LILIAN FERNANDA BRAGA RODA incapaz e outro

: FABIO JOSE BRAGA RODA

ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI

REPRESENTANTE : ORLANDA BRAGA DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI

No. ORIG. : 98.00.00098-5 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que os autores, na qualidade de filhos menores de Joaquim Roda, falecido em 31.12.97, buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 09-27).

Assistência judiciária gratuita (fls. 07).

Citação aos 14.12.98 (fls. 44).

O INSS apresentou contestação (fls. 52-55).

Testemunhas (fls. 65-66).

Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual opinou pela improcedência da ação (fls. 68-71).

A sentença, prolatada em 31.03.99, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, desde a data do falecimento, aos 31.12.97, no valor de um salário mínimo, com abono anual, prestações vencidas atualizadas nos termos legais pelo Prov. 24/97 COGE Justiça Federal da 3ª Região, além honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 73-77).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido (fls. 79-83).

Contra-razões (fls. 88-90).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo provimento da apelação do INSS (fls. 99-102).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do genitor.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 31.12.97, consoante certidão de fls. 13, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Destarte, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pela cópia das carteiras de trabalho acostadas, constata-se que manteve vínculos empregatícios, em atividade urbana, nos períodos de 15.09.77 a 30.06.78, 17.01.80 a 17.03.80, 12.09.80 a 02.06.81 e de 24.02.93 a 26.02.93 (fls. 20-11). Demonstrou, ainda, que o finado verteu recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, relativos às competências de 06/87 a 02/91 (fls. 25).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de seu último vínculos empregatício, aos 26.02.93, e a data do falecimento, em 31.12.97, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo de superior a 04 (quatro) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, visto que permaneceu por 04 (quatro) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à percepção de benefício pelo finado.

Finalmente, quanto ao alegado labor de taxista até a data do óbito, não há demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que os autores não fazem jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).*

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.' (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).*

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).*

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.*

2. *Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, visto que beneficiários da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.002401-1/MS
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BEATRIZ LIMA
ADVOGADO : DALVA SOARES BARCELLOS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de genitora de Antônio Pereira Lima, falecido em 10.06.97, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 06-17).

Assistência judiciária gratuita (fls. 19).

Citação aos 08.07.99 (fls. 19v).

O INSS apresentou contestação (fls. 22-32).

Testemunhas (fls. 67-70).

A sentença, prolatada em 15.10.01, julgou procedente o pedido. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 90-91).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Alegou, preliminarmente, nulidade da sentença pela ausência do reexame necessário (fls. 97-107).

Contra-razões (fls. 110-112).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da propositura da ação, aos 27.04.99, e a sentença, prolatada em 15.10.01, motivo porque não é o caso de se aplicar o reexame necessário ao caso *sub judice*.

Passo à análise do mérito.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 10.06.97,

consoante certidão de fls. 10, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Destarte, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pelo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado aos autos (dados confirmados em pesquisa CNIS realizada nesta data), constata-se que o falecido manteve vínculos empregatícios, em atividade urbana, nos períodos de 20.04.79 a 21.06.79, 13.08.79 a 30.09.80, 19.03.81 a 18.04.81, 01.05.81 a 18.06.81, 03.09.81 a 28.10.81, 10.12.81 a 09.02.82, 22.06.82 a 13.01.83, 03.02.86 a 17.03.86, 01.04.86 a 18.08.86 e de 12.02.88 as 08.04.88 (fls. 06-17).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 08.04.88, e a data do falecimento, em 10.06.97, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo de 09 (nove) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, pois permaneceu por mais de 09 (nove) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

Apesar de uma das testemunhas ter afirmado que o falecido deixou de trabalhar por motivo de doença (fls. 67), cumpre consignar que não há início de prova material satisfatória a comprovar a alegada incapacidade laborativa desde a época em que ainda mantinha a condição de segurado, situação que perdurou até 15.06.89, observada a regra do § 4º, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Destarte, a testemunha asseverou que o finado ficou quase três anos sem trabalhar, em razão de ter contraído câncer (fls. 67). Mesmo que se considere que estava doente desde três anos antes do falecimento, em 1994, também já não ostentava a condição de segurado.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à percepção de benefício pelo finado.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).*

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'* (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).*

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Posto isso, REJEITO A PRELIMINAR e, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. Verbas sucumbenciais na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.106986-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE ABEL PEREIRA

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 99.00.00017-6 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação, ajuizada em 04.03.99, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho.

Documentos (fls. 06-09).

Citação aos 12.04.99 (fls. 13).

Contestação (fls. 20-23).

Sentença de procedência do pedido. Foi determinada a remessa oficial (fls. 20-22).

Esta E. Corte deu provimento à remessa oficial, para anular a r. sentença (fls. 29-35).

Justiça gratuita deferida e determinação de nova citação do INSS (fls. 40).

Citação aos 14.03.03 (fls. 44v).

Contestação (fls. 47-49).

Provas testemunhais (fls. 56-64).

A sentença, prolatada aos 058.05.03, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 52-55).

A parte autora interpôs apelação (fls. 68-72).

Contra-razões (fls. 74-78).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de filho. Argumentou que ele foi lavrador.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 19.07.98, consoante certidão de fls. 06, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido).

Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, *ex vi* do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do *de cujus*, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se nos autos, que na certidão de óbito, em 19.07.98, o falecido tem sua qualificação profissional como pedreiro (fls. 06).

Verifica-se, assim, a ausência da qualidade de segurado do *de cujus*, visto a inexistência de início de prova material apto a comprovar o alegado labor rural. Ressalte-se, novamente, sua qualificação profissional como pedreiro na data do óbito.

In casu, os depoimentos testemunhais colhidos, corroboraram o labor rural do falecido, bem como o exercício de "bicos", consoante fls. 56-64. Contudo, a ausência de início de prova material do labor rural impede a concessão do benefício.

Finalmente, não há comprovação nos autos de recolhimentos previdenciários na condição de pedreiro.

Não se deve confundir período de carência, definida no artigo 24 da Lei 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do artigo 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. Restou, pois, desatendido o último dispositivo em tela.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, não podendo ter a parte autora, assim, o postulado direito ao recebimento do benefício da pensão por morte pleiteada na exordial.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.001020-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THIAGO ERIC SANTANA incapaz e outro
ADVOGADO : HUDSON MORENO ZULIANI (Int.Pessoal)
APELADO : VANDERSON FLAVIO SANTANA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : HUDSON MORENO ZULIANI e outro
REPRESENTANTE : ROSMARI DOMINGUES
ADVOGADO : HUDSON MORENO ZULIANI (Int.Pessoal)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que os autores, na qualidade de filhos menores de Vanderlei Santana da Silva, falecido em 31.12.96, buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 08-13).

Citação aos 128.09.99 (fls. 18v).

O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 23-28).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 38-39).

A sentença, prolatada em 13.05.02, rejeitou a matéria preliminar e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a pensão por morte aos autores, desde a data da citação (28.09.99), prestações em atraso com atualização monetária consoante o Prov. 26/01 COGE, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e a partir da citação, além das verbas de sucumbência e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos. Custas *ex lege*. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 46-50).

O INSS interpôs apelação para alegar que o finado não possuía qualidade de segurado. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56-61).

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões (fls. 61-66).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo improvimento da apelação (fls. 69-71).

DECIDO.

Inicialmente, com fulcro no art. 5º, LXXIV e no artigo 1º da Lei nº. 1.060/50, defiro a concessão do benefício de justiça gratuita formulado pelos autores na inicial (Resp 543.023-SP, DJ 01/02/2003; Resp 440.847-SP, DJ 05/02/2003, e Resp 556.074-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Riberio, j. 04/03/2004).

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do genitor.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 31.12.96, consoante certidão de fls. 08, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Primeiramente, cumpre consignar que a declaração juntada, às fls. 07, trata-se de mero documento particular equivalente às provas testemunhais colhidas e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação aos seus signatários, não gerando efeitos às partes autoras (artigo 368, CPC), nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - INCIDÊNCIA. - Para efeito de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material. A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais. - Incidência da Súmula 149/STJ. - Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, RESP/SP 479957, j. 01.04.2003, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 1112.05.2003, p. 345)

Ademais disso, a declaração é extemporânea, datada de 14.07.97, contém informações equivocadas, pois afirma que o falecido manteve vínculo empregatício até a data de seu falecimento, em 31.12.95, quando, em verdade, o óbito se deu em 31.12.96, e não informa em que condições o finado teria prestado serviços, se como empregado ou autônomo, de modo que não pode ser considerada como prova material de vínculo empregatício.

De fato, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pela extrato da CTPS, acostado aos autos, constata-se que o finado manteve vínculos empregatícios, nos períodos de 01.05.79 a 23.07.79, 01.09.81 a 24.10.81, 22.12.83 a 05.03.86 e de 05.04.90 a 02.05.90 (fls. 11 e 13).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado da falecido, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 02.05.90, e a data do falecimento, em 31.12.96, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 06 (seis) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente. Além disso, permaneceu por mais de 06 (seis) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o quê possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à percepção de benefício pelo finado.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que os autores não fazem jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.

2. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.' (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. Verbas sucumbenciais na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.010503-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOICE ROBERTA MIRANDA incapaz e outros

: JOSE MIRANDA JUNIOR

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro

REPRESENTANTE : CREUZA TONETTI

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que os autores, na qualidade de companheira e filhos menores de José Miranda, falecido em 30.08.00, buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 10-181).

Assistência judiciária gratuita (fls. 185).

Citação aos 25.10.00 (fls. 200).

O INSS apresentou contestação (fls. 211-219).

Testemunhas (fls. 288-289).

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pela improcedência do pedido (fls. 301-304).

A sentença, prolatada aos 19.02.02, julgou improcedente o pedido. Condenados os autores em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 307-313).

Os autores interpuseram apelação (fls. 316-321).

Contra-razões (fls. 323-326).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual deixou de se manifestar no feito, ante a maioria dos autores filhos no decorrer do processo (fls. 335-336).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge/genitor.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 31.08.00, consoante certidão de fls. 14, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)". São, pois, seus requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste de segurado da Previdência Social, à época do passamento.

Destarte, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pelo exame da cópia da CTPS dele, constata-se que manteve vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 24.11.69 a 06.12.69, 01.10.70 a 30.11.71, 07.03.73 a 18.07.74, 19.07.74 a 31.03.75, 01.06.76 a 30.04.77, 03.07.86 a 31.12.87 e de 01.02.88 a 14.07.89 (fls. 16-24).

Há, ainda, comprovantes de recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, relativos às competências de 08/78 a 03/91 (fls. 26-181).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre a sua última contribuição, aos 09/91, e a data do falecimento, em 31.08.00, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo de 09 (nove) anos. O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, visto que permaneceu por 09 (nove) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à percepção de benefício pelo finado.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que os autores não fazem jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).*

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.' (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).*

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).*

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.*

2. *Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001884-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO SGOTTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 56-58).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O *decisum* foi proferido em 23.10.08 (fls. 72-74v).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 78-83).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 16.04.80, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11) e cópia da CTPS do marido, com vínculo empregatício em atividade rural, no período de 01.06.83 a 25.02.84 (fls. 13-14).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Conquanto o cônjuge da parte autora também tenha laborado em atividade urbana, no período de 25.11.85 a 24.01.86, conforme CTPS de fls. 13-14, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de conseqüência, não impedem a concessão do benefício pleiteado.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- *Ad argumentadum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto n.º 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto n.º 611/92; artigo 163 do Decreto n.º 2.172/97 e artigo 143 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseqüente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, *ex vi* do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, *ex vi* do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei n.º 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei n.º 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenicionavam sem taxa convenicionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009847-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SERGIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : MILTON COSTA FARIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00756-3 1 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 09.11.06 (fls. 21v).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 51-52).
- Laudo médico pericial (fls. 53-56).
- A sentença, prolatada em 14.11.08, julgou improcedente o pedido. Isentou a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita. Fixou honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 63-67).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 72-75).
- Contra-razões (fls. 77-79).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestante de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 17.09.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Sergio (parte autora); Olímpia (esposa), vendedora ambulante, auferi, aproximadamente, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais; Ana Paula (filha), faxineira, recebe R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) por mês e; Paulo (neto), menor (fls. 51-52).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) e renda *per capita* de R\$ 167,50 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.001971-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TERESINHA GIRALDO SAVO
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 15.12.06 (fls. 23v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 32-35).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; correção monetária; juros legais de mora, fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial. Concedida a tutela antecipada. O *decisum* foi proferido em 14.03.07 (fls. 47-56).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 81-87).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS do marido, com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 23.03.76, sem data de saída e de 08.06.92 a 31.10.92 (fls. 11-13).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- Conquanto o cônjuge da parte autora também tenha laborado em atividade urbana, no período de 16.05.80 a 15.02.83, como oleiro, conforme documentos de fls. 11-13, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de conseqüência, não impedem a concessão do benefício pleiteado.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto n.º 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto n.º 611/92; artigo 163 do Decreto n.º 2.172/97 e artigo 143 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei n.º 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto n.º 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto n.º 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto n.º 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021520-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DO NASCIMENTO BENTO

ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

No. ORIG. : 07.00.00106-9 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 14.12.07 (fls. 27).
- Depoimentos testemunhais (fls. 87-89).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do requerimento administrativo, no valor de 1 (um) salário mínimo; correção monetária; juros de mora, a partir da citação; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. O *decisum* foi proferido em 15.12.08 (fls. 92-95).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 98-110).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópia dos recibos de salários, em atividade rural, datados em 01.05.80 e 01.06.80 (fls. 19).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Ressalto que o fato do cônjuge da parte autora exercer atividade urbana desde o ano de 1997, não obsta a concessão do benefício, uma vez que a demandante trouxe aos autos início de prova material em nome próprio (recibos de fls. 19). Assim não restou necessária, *in casu*, a análise de requisitos para a possibilidade de extensão da atividade do marido a ela.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de

valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.011166-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JURACI JULIO DE SOUZA

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

No. ORIG. : 04.00.00023-4 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 07.04.04 (fls. 32).

- Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 35).

- Laudo médico pericial (fls. 43-52).

- Estudos sociais realizados no núcleo familiar da parte autora (fls.106, 118-119 e 129).

- A sentença, prolatada em 08.02.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação; correção monetária; juros de mora

em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação; honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a publicação da sentença. Foi determinada a remessa oficial (fls. 134-141).

- Recurso de apelação da parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (fls. 143-144).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma a reforma da sentença (fls. 146-149).

- Contra-razões da parte autora (fls. 164-166).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento da apelação da parte autora e desprovimento do recurso autárquico (fls. 171-176).

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Não conheço do agravo retido interposto às fls. 35, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 43-52), que a parte autora é portadora de seqüela de AVC, caracterizada por discutível hemiparesia completa proporcional à direita e epilepsia, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- Os estudos sociais revelam que reside sozinho, em dois cômodos, cedidos por um amigo. Não possui renda e sobrevive com a ajuda de terceiros e do fundo social do município, que lhe fornece uma cesta básica (fls. 106, 118-119 e 129).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo junto à autarquia federal (13.10.03- fls. 15), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Isso posto, **não conheço da remessa oficial, não conheço do agravo retido de fls. 35** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.** Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitados.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.007879-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE HENRIQUE RAMOS
ADVOGADO : MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 04.00.00060-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a citação, com o acréscimo de 25%, se comprovado que o autor necessita da assistência permanente de terceiros.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício de aposentadoria por invalidez concedido, desde a citação (24.05.2004), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o valor mínimo. Correção monetária sobre as diferenças devidas, nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, a serem apuradas em liquidação de sentença, com incidência de juros legais. Condenou o INSS em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença publicada em 22.08.2007, submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, a redução dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor das prestações em atraso, consideradas as vencidas até a sentença, seja resguardado o direito à realização de perícias periódicas.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da remessa oficial e do recurso interposto pelo INSS. É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, a renda mensal do benefício de auxílio-doença de que o autor esteve em gozo até 31.10.2007 era pouco superior a um salário mínimo (R\$ 483,50) e, considerando-se que entre a data da citação (24.05.2004) e a sentença (publicada em 22.08.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No caso em exame, o autor acostou cópia de sua CTPS com anotações de vínculos empregatícios de 20.08.1991 a 10.09.1991, 01.10.1991 a 23.11.1992, 02.01.1995 a 26.07.1995, 19.01.1998 a 07.04.1998, 15.04.1998 a 27.11.1998, 15.12.2000 a 19.01.2001, e de 01.12.2003 a 05.01.2004.

Foram juntadas informações do sistema Dataprev (fls. 38 e 123), revelando que o postulante havia requerido administrativamente o benefício em 11.05.2004, indeferido porquanto não cumprida a carência, e que o auxílio-doença lhe foi concedido no período de 09.12.2004 a 31.10.2007.

Consulta mais atualizada ao CNIS, cuja juntada ora determino, revelou que este auxílio-doença foi prorrogado até 05.12.2007 e convertido em aposentadoria por invalidez em 06.12.2007.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 31.03.2004.

Com relação ao cumprimento da carência, *in casu*, não é exigível, considerando que, dentre as hipóteses constantes da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, a qual, em atendimento ao disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê as doenças em relação as quais esta é dispensada, encontra-se a alienação mental.

No que se refere à incapacidade, a perícia médica concluiu ser portador de esquizofrenia, de gravidade moderada e parcialmente incapacitante, não contatando adequadamente com terceiros. De acordo com o relato da genitora do autor, sua acompanhante na ocasião da perícia, os sintomas, tais como, distúrbios comportamentais, reclusão, falta de contato social, com eventuais crises de agressividade, passaram a se apresentar em 2004. Foi considerado incapacitado para o trabalho de forma total e temporária.

No mesmo sentido, guia de encaminhamento hospitalar para o setor de psiquiatria, emitida em 01.03.2004, relata quadro de agitação psicomotora e confusão mental, registrando a hipótese diagnóstica de distúrbio psiquiátrico.

Afastando a preexistência da incapacidade ao reingresso do autor ao Sistema Previdenciário, a testemunha Luiz Batista de Almeida esclareceu que somente após seu último emprego, o autor começou a apresentar os sintomas da doença (fls. 86).

Desse modo, constatada a incapacidade total e temporária para o trabalho, o conjunto probatório restou suficiente para reconhecer o direito do autor ao auxílio-doença.

Nos termos do artigo 101 da Lei de Benefícios, o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Assim, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não da moléstia diagnosticada.

A renda mensal inicial do benefício deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, seria devido desde a data do requerimento administrativo (11.05.2004), porquanto comprovada a incapacidade para o trabalho desde então. Mantenho-o, contudo, na data da citação (24.05.2004), nos termos do pedido.

O benefício será devido até 05.12.2007, momento a partir do qual implantada a aposentadoria por invalidez. Os valores já pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da causa, pois, a aplicação do entendimento da Turma, configuraria *reformatio in pejus*.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para garantir ao INSS o direito à realização de perícias periódicas.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001210-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CACILDA TANCINA OLIVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00075-4 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 15.03.1930, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos- se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008). Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (30.04.2008) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Para comprovar suas alegações, a autora juntou cópia dos seguintes documentos: sua CTPS e de seu cônjuge, sem anotações (fls. 12-17); guia de sepultamento do cônjuge, datada de 14.10.1992, qualificando-o como aposentado (fls. 18); contrato particular de compra e venda de uma área de terras com 1.155 metros quadrados, em nome do cônjuge, datado de 08.11.1977, qualificando-o como lavrador (fls. 19-20); declaração firmada por terceiro, datada de 25.02.2008, atestando que a autora exerceu atividade rural (fls. 21).

Tal declaração não pode ser considerada como início de prova documental, porque, a par de não ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, equivale a depoimento de testemunha, colhido sem o crivo do contraditório, e distante da atividade jurisdicional.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, extratos do CNIS, às fls. 71-73, apontam que o cônjuge aposentou-se por invalidez, na condição de comerciário, em 1º.10.1989. Após seu óbito, a autora passou a perceber pensão por morte, com DIB em 14.10.1992.

As provas demonstram que o marido da autora exercia atividade urbana, impossibilitando a extensão da qualificação de lavrador. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005318-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ORLANDO TOBIAS DE AGUIAR (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00038-0 1 V_F NEVES PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, o autor, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos 48, 55 e 143.

O autor completou a idade mínima em 25.05.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 28.09.1963), sem anotação de qualificação profissional (fls. 13) e comprovante de pagamento de conta de energia elétrica, em nome de Fábio Rogério dos Santos, datada de 18.06.2008 (fls. 14).

Nenhuma prova documental demonstra ser o autor lavrador.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pelo autor pelo prazo necessário, enseja a negação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.

(Omissis)

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 855083 / SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 09.10.2006, p. 360) (grifo)

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019260-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PALHARINI

ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

No. ORIG. : 08.00.00090-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 07.07.2008, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (30.04.2008). Correção monetária nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas e despesas processuais. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando o descabimento da antecipação dos efeitos da tutela e a impossibilidade de fixação de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer. Requer, alternativamente, a redução do valor da multa, posto que excessivo. Pleiteia a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à Autarquia ao afirmar incabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença. *In casu*, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o juízo *a quo* à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

No tocante à multa diária fixada, destaca-se que esta nada mais é senão mecanismo intimidatório previsto para hipótese de concessão de tutela específica de obrigação de fazer. Meio de coerção com o fim de alcançar a efetividade da decisão proferida. Impõe à autoridade administrativa o cumprimento. Possível sua fixação, devida no caso de atraso na implantação de benefício previdenciário, na esteira de jurisprudência firmada.

O valor fixado de um salário mínimo, porém, é exacerbado e deve ser reduzido para R\$ 100,00 (cem reais).

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 28.01.2008 (fl. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Juntou, como elementos de prova, certidão de casamento (assento em 11.10.1969, em que anotada sua profissão de lavrador), carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflora, certificado de inscrição no cadastro rural (emissão em janeiro de 1976), fichas de inscrição cadastral - produtor (datadas de 15.05.1987 e 24.06.1998), recibos de entrega de declaração de rendimentos - pessoa física (relativos aos exercícios de 1972 e 1973, indicam residência na Fazenda Santa Fé, no município de Guzolândia/SP), declarações do produtor rural (referentes aos exercícios de 1973 a 1981, em que se anota residência na Fazenda Santa Fé, no município de Guzolândia/SP, e exploração de atividade agroeconômica em regime de economia familiar, em imóvel rural próprio), pedido de talonário de produtor (datado de 26.10.1990), declarações cadastrais de produtor (datadas de 26.10.1990 e 24.06.1998, indicando início da atividade, respectivamente, em 11.09.1968 e 24.06.1998), matrícula imobiliária (atesta que, em 12.12.1997, o autor era proprietário de imóvel rural situado no município de Guzolândia), notas fiscais de produtor (emissão nos anos de 1990, 1991, 1998, 2002, 2004 e 2006) e CTPS (indica vínculo rural no período de 08.06.1992 a 27.07.1993). Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 87-89).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir o valor da multa diária para R\$ 100,00. Mantenho a tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020965-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA GOMES LIMA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

No. ORIG. : 08.00.00198-6 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 22.08.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 09).

Acostou, a autora, cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 23.09.1967), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 17), notas fiscais de produtor em nome do cônjuge, expedidas nos anos de 2003, 2005, 2006 (fls. 21-23) e cópia de sua CTPS em branco (fls. 11-13).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme registro em CTPS, às fls. 16, o cônjuge exerceu atividade urbana no período de 19.01.1968 a 29.02.1996, na Fepasa, como auxiliar ferroviário. Ainda, a escritura pública de compra e venda de imóvel rural, em nome do cônjuge, datada de 22.01.1999, qualifica-o como ferroviário aposentado (fls. 18-20).

As provas demonstram que o cônjuge exerceu, durante o período produtivo laboral, atividade de cunho predominantemente urbano. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.
1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011567-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LEONILDA APARECIDA COLARI

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00073-9 1 Vr POTIRENDABA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 17.08.2008, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (fls. 10).

A autora acostou cópias dos seguintes documentos, em nome do genitor: contrato de parceria agrícola datado de 1977 (fls. 13); notas fiscais de produtor emitidas nos anos de 1978, 1979 e 1981 (fls. 14-17).

Embora acostada documentação do genitor da autora e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a ele inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, a totalidade de documentos acostada em nome do pai da postulante não se presta a comprovar o exercício de atividade campesina pela requerente, visto que atesta, tão-somente, que seu genitor dedicava ao labor rurícola, bem como era produtor de gêneros agrícolas, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do genitor, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005975-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO CAMILO

ADVOGADO : LILIAN CRISTINA BONATO

No. ORIG. : 06.00.00108-9 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Interposto agravo retido, pelo INSS, de decisão que rejeitou preliminar de carência da ação, ante a ausência de requerimento administrativo. Reiterado em apelação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor a ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu a fixação do valor do benefício em um salário mínimo, bem como o termo inicial na data da citação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo retido, eis que reiterado em apelação, contudo nego-lhe provimento.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir do autor.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) *exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria inenunciável aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão do autor, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 06.01.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia da CTPS anotando sua contratação para o desempenho de atividades agrícolas no período descontínuo de 1975 a 2005 (fls. 13-18).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 51-52).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo retido e dou parcial provimento à apelação para fixar o valor do benefício em um salário mínimo mensal, a partir da citação.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.01.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009637-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA FERREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00156-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Concedida a antecipação de tutela.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 04.12.1995, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses (fls. 19).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua CTPS anotando sua contratação para o exercício de atividade rural no período descontínuo de 1983 a 1989 (fls. 22-23).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Ainda, acostou cópia da certidão de casamento (assento lavrado em 29.11.1958), e certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 20.05.1974, nos quais ele está qualificado como lavrador (fls. 20-21).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 54-55).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022882-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACIRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA
No. ORIG. : 06.00.00120-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, "com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir do ajuizamento da ação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, mais juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação". Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vincendas. Devidas custas e despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza o INSS. Sentença submetida a reexame necessário, publicada em 05.07.2007 (fl. 47).

Apelou, o INSS, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela em face da "impossibilidade de sua concessão contra a Fazenda Pública" e, no mérito, a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a "condenação somente após a citação válida, ocasião em que o apelante teve conhecimento da presente ação" e a atualização dos valores devidos nos "critérios das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do Eg. TRF".

Interpôs, a autora, recurso adesivo visando à majoração da verba honorária a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, acrescido de 12 parcelas vincendas.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o apelante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não prosperando o argumento do INSS de não aplicação do artigo 588 em face das pessoas públicas.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, Código de Processo Civil), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial *lato sensu* proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o Código de Processo Civil), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (*lex posterior derogat priori*).

Destarte, rejeito a matéria preliminar.

A sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se que, entre a data da citação (21.05.2007) e a sentença (publicada em 05.07.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...).*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 10.06.2004 (fls. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 14.02.1981, na qual ela e o marido estão qualificados como lavradores (fls. 11), recibo de compra de pequeno imóvel rural com 30 ares, situado em Guapiara/SP, datado de 13.08.1996, em nome do casal, também anotada a qualificação profissional de ambos como lavradores (fls. 09 e 18) e, por fim, comprovantes de pagamento de ITR da referida propriedade, em nome do esposo da postulante, concernente aos exercícios de 1997 a 2000 e de 2003 a 2004 (fls. 10, 12-17 e 19-20) Documento público, a certidão constante dos autos (casamento) goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 41-43).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão.

Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, não conheço da remessa oficial e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a data inicial do benefício na citação e a correção monetária nos termos da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, e nego seguimento ao recurso adesivo da autora. Mantida a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000675-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : AURORA CARLOS MOREIRA

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 10.05.1935, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. *Apelação da autora provida. Sentença reformada.*"

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (08.05.2007) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A requerente juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 21.07.1956), na qual consta a qualificação da autora como doméstica e do cônjuge como lavrador (fl. 9) e certidão da Secretaria de Estado da Fazenda, datada de 23.04.1993, atestando que o cônjuge esteve inscrito como produtor rural entre 07.08.1968 a 31.12.1971 (fl. 10). Há, ainda, ficha escolar em nome do filho, datada da década de 50 (ano não especificado), em que a autora figura como doméstica e seu esposo como lavrador (fl. 11).

Contudo, conforme consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 23/27, o cônjuge da requerente apresenta vínculos urbanos, celetistas, nos períodos de 12.01.1976 a 30.11.1976 na "STC SOCIEDADE TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES S/A", de 04.05.1979 a 31.05.1980 na "ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES" e de 01.08.1980 a 05.11.1980 e de 20.11.1980 a 07.06.1981 com "CLOVIS PEREIRA". Entre 27.01.1984 a 17.04.1998, apresenta vínculo estatutário na "PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES", na condição de pedreiro (CBO 95110).

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1976. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022068-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELISA ANDREUCCI ALVES

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 05.00.00018-3 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com termo final na data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão. Sem condenação em custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária a 5% do valor da causa, observada a Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 10.05.1942. Completou a idade mínima exigida em 10.05.1997 devendo comprovar 96 meses de atividade rural.

Acostou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 03.09.1958, anotada sua profissão como doméstica e a de seu esposo como lavrador (fl. 6).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia à fl. 49, o cônjuge da autora é aposentado por tempo de contribuição, desde 17.06.1996, no ramo de atividade "transportes e carga", fazendo jus a benefício no valor de R\$ 1.610,41 para a competência 05/2008.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora tenha trabalhado como rurícola após 1958, quando da ocorrência de seu matrimônio, visto que aposentou-se por tempo de contribuição em atividade urbana. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054035-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LIQUINHA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO

No. ORIG. : 07.00.00070-9 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do implemento etário.

Interposto agravo retido , pelo INSS, contra decisão que rejeitou preliminar de carência de ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 54-63).

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir da citação. "As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez (Súmula 71, TRF), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de 1% ao mês desde quando se tornaram devidas". Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário. Apelou, o INSS, requerendo, preliminarmente, a análise do agravo retido e o reconhecimento da inépcia da petição inicial; no mérito, pleiteia a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia, em agravo retido, pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir.

Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...).

(TRF 3ª Região; AC 471290; Rel. Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...).

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Rel. João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da parte autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Descabe, ainda, falar em inépcia da inicial, quando nela estão presentes os requisitos do inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil. De fato, a autora, alegando ter trabalhado na lavoura em regime de economia familiar e, tendo completado a idade mínima necessária para a aposentadoria por idade, busca a concessão do benefício previsto no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91. E tal pretensão resta indubitavelmente explicitada no pedido de fl. 06, pleiteando-se a condenação do réu a "pagar à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, mais 13º salário, a partir do dia 09 de julho de 1991, ou seja, desde a data em que a mesma completou seus 55 anos (...)".

De igual modo, a descrição dos fatos que amparam o pedido e a fundamentação utilizada guardam perfeita correlação com o objeto declarado, sendo desnecessária a indicação pormenorizada das datas e locais trabalhados, que serão demonstrados através dos documentos juntados e dos depoimentos orais requeridos.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...).*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 09.07.1936 (fl. 10). Completou a idade mínima exigida em 09.07.1991, devendo comprovar 60 meses de atividade rural.

Acostou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 28.10.1961, anotada sua qualificação profissional como prendas domésticas e a de seu cônjuge como lavrador (fl. 11).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 104-107, a autora possui vínculos urbanos nos períodos de 24.12.1975 a 09.04.1978, na empresa "MANUFATURA DE ROUPAS LORD LTDA.", e 02.01.1987 a 11.06.1987, na empresa "PERICO CONFECÇÕES LTDA.". Referido extrato registra, ainda, que seu cônjuge foi funcionário da "Prefeitura Municipal de Maçatuba", no cargo de vigia, no período de 03.11.1987 a 04.03.1999.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 68-70), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido".

(*RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114*).

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º - A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005409-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA SILVA DE PAULA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

No. ORIG. : 08.00.00055-6 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, mês a mês, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, a taxa de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor corrigido das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas ou despesas processuais, salvo aquelas não abrangidas pela isenção de que goza o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, publicada em 22.10.2008.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária a 5% do valor da condenação, assim considerado o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se que, entre a data da citação (02.06.2008) e a sentença (publicada em 22.10.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 28.11.1952. Completou a idade mínima exigida em 28.11.2007, devendo comprovar 156 meses de atividade rural.

Acostou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 07.06.1969, anotada sua profissão como "doméstica" e a de seu esposo, José Reis de Paula, como "lavrador" (fl. 10).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 32-34 e 67-70, o cônjuge da autora desempenhou atividades urbanas no período de 01.03.1973 a 30.11.2006, tendo se aposentado por tempo de contribuição, na condição de comerciário, em 05.09.2006.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rural da autora (fls. 48-50), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041142-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENOCH JOSE DE MATOS

ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00046-3 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 09 do TRF. Sem condenação em custas.

Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 08.10.1999 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses.

Juntou, como elementos de prova, título eleitoral, emitido em 08.06.1960, e certidão de casamento, assento em 12.10.1963, registrada sua qualificação profissional como lavrador (fl. 11-12)

Ressalte-se que, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostada às fls. 25-28 e 70-73, o autor efetuou inscrição perante a Previdência Social, como contribuinte individual, na ocupação vendedor ambulante, em 01.06.1978, tendo efetuado recolhimentos previdenciários, nesta qualidade, no período descontínuo de 1978 a 1984.

Nenhuma prova documental demonstra que o autor exerceu atividade rural após 1963; ao contrário, como se vê pelo extrato do CNIS, ele passou a desempenhar atividades urbanas em 1978.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor (fls. 39-40), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material do exercício de atividade agrícola no período exigido em lei.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045482-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : GENILDO LACERDA CAVALCANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00128-8 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de doença preexistente. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

Às fls. 112/118, a requerente juntou atestados médicos e reiterou o pedido de procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e de guias de recolhimento previdenciário trazidos pela autora, esta verteu contribuições, na qualidade de facultativa, no período de 07/2000 a 01/2003 (fls. 08/42). Não há registros de contrato de trabalho e recolhimentos de contribuições previdenciárias anteriores a 07/2000.

O laudo médico pericial (fls. 78/84), datado de 23.02.2005, atestou que a autora, 53 anos, do lar, é portadora de "hérnia de disco e seqüelas de cirurgia de hérnia de disco". Concluiu pela incapacidade total e permanente. Indagado quanto à data de início dos males incapacitantes, disse que não poderia especificá-la, ressaltando, porém, que exames complementares datam de 1998. Exame de ressonância magnética acostado aos autos, datado de 03.11.1998, indica quadro "compatível com alterações degenerativas da coluna lombar nos vários segmentos estudados determinando estenose de canal vertebral" e "espondilolistese L3-L4 grau I". Consta que "existe uma perda do sinal habitual dos discos intervertebrais lombares".

O estudo pericial e depoimentos de testemunhas fazem referência à cirurgia da coluna, embora sem referências à data em que teria ocorrido.

A testemunha Joana Aparecida Ribeiro Massarioli disse conhecer a autora há cerca de vinte e cinco anos, pois "mora perto desta". Ao que sabe, "a autora nunca trabalhou como doméstica ou mesmo em qualquer outra atividade remunerada. Esclarece que a autora sempre trabalhou dentro de casa, exercendo os afazeres domésticos".

Do relatado, constata-se que a incapacidade da autora precede a sua filiação. Não se trata, *in casu*, de doença preexistente, geradora de incapacidade superveniente - hipótese excepcionada pelo artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 - mas de filiação quando já incapacitada, o que inviabiliza a concessão do benefício.

Corroborando essa conclusão o depoimento da testemunha Joana Aparecida Ribeiro Massarioli, no sentido de que a autora nunca exerceu atividade remunerada.

Por oportuno, vale transcrever o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Sendo a incapacidade auferida preexistente à filiação da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do § 2º, art. 42, da Lei 8.213/91.

- Apelação improvida."

(TRF3, AC nº 2003.61.16.000738-2, 7ª Turma, Rel. Eva Regina, DJU 06.03.2008, p. 454)

Assim, o benefício deve ser indeferido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044572-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : CILENE FELIPE
No. ORIG. : 07.00.00030-7 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 69/77, a parte autora manifestou-se às fls. 89/90.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 10.01.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Para comprovar as alegações, juntou cópias de sua certidão de casamento (realizado em 10.11.1979) em que consta sua qualificação como doméstica e a do cônjuge como lavrador (fl. 10). Há, ainda, cópia da CTPS da autora, sem anotações (fls. 11/13).

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 70/77, o cônjuge da requerente inscreveu-se perante a Previdência Social em 01.04.1983, como contribuinte autônomo, tendo declarado a ocupação de condutor de veículos (CBO 98620) e efetuado 16 recolhimentos entre as competências 01/1985 a 05/1986.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1983. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.
1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016264-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DEVANIR RODRIGUES

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00085-1 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por insuficiência da prova oral.

Apelou, o autor, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por

tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O apelante completou a idade mínima em 13.04.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 27.09.1969), anotando sua qualificação como lavrador (fls. 08); CTPS, em seu nome, anotando sua contratação para o exercício de atividade rural nos períodos de 27.07.1988 a 07.02.1996, 13.07.1999 a 13.11.1999 (fls. 13-14).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Há, ainda, certidão de óbito da esposa, ocorrido em 27.09.2001, qualificando-a como "do lar aposentada" (fls. 09).

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 44-45) são insuficientes para comprovar o labor agrícola do autor no período de carência, considerando que foram frágeis e imprecisos.

A primeira testemunha, João Ferreira, relatou: *"Conhece o autor há mais de quinze anos. A primeira vez que trabalhou com o autor na roça foi por volta de 1970. Também trabalharam juntos na fazenda Taquaruçu, com registro, por uns seis ou sete anos, até 1990. Trabalhou pela última vez com o autor há mais de cinco anos para o empreiteiro Antônio Martins, carpindo cana. Não sabe dizer onde ele trabalhou depois disso. Não sabe se o autor já trabalhou na cidade. Pelo que sabe, ele sempre trabalhou na roça. Sabe que logo depois de ter trabalhado para Antônio Martins, o autor trabalhou para o empreiteiro Avelino Pavim. Não se lembra do nome de outras pessoas para quem ele trabalhou."*

A segunda testemunha, Ivan Ruy, conhece o autor *"desde 1970 e pouco. Nessa época ele trabalhou na propriedade do pai do depoente, que o depoente recebeu de herança. No local ele carpia café e laranja. Ele trabalhou sem registro até por volta de 1980 e depois uns três anos com registro. Em seguida, ele passou a trabalhar. Em seguida ele passou a trabalhar na fazenda Taquaruçu, no corte de cana. O depoente soube disso porque continuou mantendo contato com o autor e por comentários que ouvia. Não sabe informar quanto tempo o autor trabalhou na Taquaruçu. Não sabe informar outros locais onde ele trabalhou, mas sabe por comentários que ele ainda continuava trabalhando na roça. O autor sempre trabalhou na roça. Não sabe informar o nome de algum empreiteiro para quem o autor trabalhou. Acha que na época em que conheceu o autor ele já morava nesta cidade, mas sempre trabalhou na roça"*

Desta forma, embora a CTPS do autor anote o desempenho de atividade rural por determinados períodos, não basta para comprovar o exercício da atividade laboral rural, eis que o conjunto probatório, inconsistente, é insuficiente para demonstrar que tal condição persistiu pelo período exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.008589-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ZELINDA AMARO MARIA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 31.07.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

A autora apelou, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer a condenação do INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, mais gratificação natalina, aplicando-se juros de mora de 1% ao mês, bem como de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 ou de 15% até o trânsito em julgado.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No tocante à preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa, não assiste razão o Instituto Autárquico, pois está adstrita ao poder geral de cautela do juiz a averiguação das provas necessárias para o deslinde da controvérsia. *In casu*, o juízo *a quo* fundamentou a dispensabilidade da comprovação acerca da existência de vínculo empregatício no período de 01.03.1984 a 04.03.1988, anotado em CTPS, afirmando que, ainda que reconhecido tal interregno, restaria descumprida a carência legal, sendo suficiente o conjunto probatório.

Destarte, rejeito a arguição de cerceamento de defesa.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, caput, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher.

A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 13.06.1944, implementou 60 anos de idade em 13.06.2004, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 138 (cento e trinta e oito) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 01.03.1984 a 04.03.1988 e 01.06.1988 a 26.04.1995. Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 131 contribuições aos cofres públicos, montante inferior ao mínimo legalmente exigido, correspondente à carência legal.

Assim, na ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria, a denegação do benefício é de rigor.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006728-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NANCY DOS SANTOS FENERICH (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARNACCHIONI

No. ORIG. : 08.00.00095-3 2 Vt MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do requerimento administrativo (13.09.2004).

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo, além de abono anual. Honorários advocatícios fixados em 10% "sobre o valor do débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas". Sem condenação em custas ou despesas processuais.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação da verba honorária com base nas prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 23.03.1938. Completou a idade mínima exigida em 23.03.1993, devendo comprovar 66 meses de atividade rural.

Acostou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 05.06.1951, anotada sua qualificação profissional como "prezadas domésticas" e a de seu cônjuge como "lavrador" (fl. 13), notas fiscais de produtor, em nome do cônjuge, emitidas no período de outubro de 2004 a janeiro de 2006 (fls. 15-32), CTPS própria, da qual consta apenas sua qualificação civil (fls. 33-34), escritura de retificação e ratificação de imóveis situados no município de Monte Alto/SP, datada de 10.08.2001, pela qual a autora e seu cônjuge, qualificados como "do lar" e "lavrador" respectivamente, unificaram dois imóveis rurais de sua propriedade, denominado "Sítio Nossa Senhora da Aparecida", com área total de 16,21 hectares (fls. 35-36) e, por fim, certificado de cadastro da referida propriedade nos anos de 2000 a 2002 (fl. 37).

Foi acostada, ainda, cópia do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário (fls. 46-112), o qual foi instruído com os mesmos documentos supra referidos e, ainda, certidões imobiliárias concernentes aos imóveis rurais já aludidos (fls. 49-55), comprovantes de pagamento de ITR concernentes aos exercícios de 1989 a 1991 (registrada a contratação de cinco assalariados), 1992 a 1993 e 1996 a 1997 (registrado o enquadramento sindical da propriedade como "empregador rural II-B" - fls. 56-57 e 98-103), certificado de cadastro de imóvel rural nos anos de 1998-1999 (fl. 58), comprovantes de recolhimentos previdenciários efetuados pelo cônjuge da autora, como empregador rural, nos anos de 1976 a 1990 (85-85), declarações anuais de produtor rural, concernentes aos anos-base 1976 a 1984, registrada a contratação de empregados para o desempenho do labor agrícola (fls. 86-94) e, por fim, declaração em nome do esposo da autora, referente à sua inscrição como vendedor ambulante junto à "Prefeitura Municipal de Monte Alto, no ano de 1981 (fls. 96-97).

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 138-141).

A primeira testemunha, Pedro Queiroz, asseverou: "*é conhecido da parte autora há 45 anos; a requerente trabalha como lavradora na propriedade de sua família; não havia nenhum empregado, de forma eventual; plantavam algodão café, milho, arroz; vendiam a sobra do plantio; a propriedade tinha aproximadamente 15 alqueires; naquela época não tinha trator; a requerente continuou a trabalhar no referido sítio, mesmo depois de casada; com o falecimento do pai, a requerente adquiriu um sítio vizinho ao do depoente; neste sítio, somente a família da requerente é que trabalhava; eram plantados arroz, amendoim, algodão; o referido sítio possui 14 alqueires; a requerente parou de trabalhar há 6 anos, por problemas de saúde; a requerente sempre trabalhou no meio rural*".

A testemunha Waldemar Charlo declarou: "*é conhecido da parte autora há mais de 50 anos; requerente trabalhava como lavradora na propriedade de sua família; não havia nenhum empregado, de forma eventual; plantavam amendoim, milho, arroz; vendiam a sobra do plantio; a propriedade tinha aproximadamente 8 alqueires; naquela época tinha um trator pequeno; a requerente continuou a trabalhar no referido sítio, mesmo depois de casada; após a requerente adquiriu um sítio; neste sítio, somente a família da requerente é que trabalhava; eram plantados milho, arroz, amendoim, algodão; o referido sítio possui 8 alqueires; tem um trator pequeno; a requerente parou de trabalhar há 1 ano, por problemas de saúde; a requerente sempre trabalhou no meio rural*".

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, o enquadramento sindical do esposo da autora como empregador rural II-B, a classificação da propriedade nos anos de 1989-1993, como latifúndio/exploração, empresa rural e minifúndio, bem como o registro da contratação de mão-de-obra assalariada para exploração da atividade agro-econômica (fls. 98-103), não permitem que ele seja enquadrado como segurado especial, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ.

1. Comprovado o fato de que a autora é esposa de empregador rural, proprietário de latifúndio por exploração, fica descaracterizado o regime de economia familiar.
2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário" (SUM. 149/STJ).
3. Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, 6ª Turma, RESP - 135521/SC, Rel. Anselmo Santiago, j. em 17.02.1998, v.u., D.J.U. de 23.03.1998, pág. 187).
"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. SEGURADA ESPECIAL. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

I - Omissis.

II - Omissis.

III - O enquadramento sindical da autora e de seu marido como empregadores rurais, bem como a classificação da propriedade rural como empresa rural, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo a autora ser qualificada como segurada especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

IV - Configurada a sua condição de contribuinte individual, e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

V - Omissis.

VI - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS provida."

(TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC - 648152/SP, Rel. Juiz Sergio Nascimento, j. em 18.11.2003, v.u., D.J.U. de 23.01.2004, pág. 144).

Ressalte-se, ainda, que, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 175-181, o cônjuge da autora inscreveu-se perante a Previdência Social, como contribuinte individual (na condição de vendedor ambulante), em 01.1985, tendo efetuado 326 contribuições previdenciárias até a presente data. Além disso, ele está aposentado por idade, desde 03.02.1997, na condição de comerciário.

De rigor, portanto, o indeferimento do benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019497-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CONCEICAO PIRES VENTURA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00162-8 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do implemento etário.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas, despesas processuais ou honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício vindicado na exordial.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 25.10.1938 (fl. 12). Completou a idade mínima em 25.10.1993, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 66 meses. Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 30.07.1955, anotada sua profissão como prendas domésticas e a de seu esposo, Pedro Aires Ventura, como lavrador (fl. 13), CTPS do esposo, com registro de vínculos rurais no período descontínuo de 15.06.1965 a 06.09.1986 (fls. 14-17) e, por fim, CTPS incompleta - sem as páginas iniciais de qualificação civil do titular, com registro de alterações de salários, registro de contribuições sindicais e férias no período de 1979 a 1985 (fls. 08-10). É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência. Contudo, conforme consta da certidão de óbito de fl. 34, juntada com o processo administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em nome da autora (fls. 25-34), seu esposo faleceu no dia 06.09.1986, situação que impossibilita a extensão da qualificação de lavrador constante na certidão de casamento, porquanto, não seria possível a extensão da condição do companheiro mais de seis anos após o seu falecimento. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser ela lavradora. Apesar de os testemunhos terem afirmado a atividade rústica da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinándose para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114)".

Assim, merece ser mantida a sentença proferida, ante a ausência de prova material do labor agrícola da autora. Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00157 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.002965-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMEN LUCIA PEREIRA NOCENTINI
ADVOGADO : CAMILA PEREIRA RIBEIRO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 05.05.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana. Às fls. 34-36, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir da data do requerimento do requerimento administrativo (29.09.2005), devendo as prestações em atraso ser acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Súmula 8 do TRF da 3ª Região e Provimento 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal - 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, de forma decrescente, incidindo a partir da citação, até a data da expedição do precatório. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas após a sentença. Custas *ex lege*. Sentença submetida a reexame necessário. O INSS apelou, pugnando pelo reexame de toda a matéria que lhe seja desfavorável e pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, *caput*, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher. A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".
2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 05.06.1944, implementou 60 anos de idade em 05.06.2004, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 138 (cento e trinta e oito) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais nos períodos de 17.06.1958 a 14.05.1965, 18.08.1965 a 25.04.1966, 27.04.1966 a 03.05.1968 e 01.10.2003 a 31.08.2005.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumprirem as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 138 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantenho a tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002133-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA MARIA DE CARVALHO PINHOLATO

ADVOGADO : ANA CRISTINA MATOS CROTI

No. ORIG. : 05.00.00177-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 08.08.2006 (fl. 71).

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A Sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se que, entre a data da citação (16.01.2006) e a sentença (registrada em 08.08.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 13.12.2005 (fl. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elemento de prova, cópia de sua CTPS, registrado vínculo de trabalho rural junto à empresa "CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.", com admissão em 23.09.2002, sem data de saída, no cargo de "colhedor" (fl. 11-12).

Acostou, também, certidão de casamento (assento em 20.10.1984), anotada sua qualificação profissional como "prezadas domésticas" e a de seu marido como "tratorista" (fl. 21) e documentos médicos indicando que a autora vem se submetendo a tratamento oncológico desde 2004 (fls. 13-22 e 20).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 96-108, o cônjuge da autora desempenhou atividades de natureza urbana nos seguintes períodos: de 20.07.1979 a 31.12.1982, 01.04.1980 a 01.05.1980, 01.07.1983 a 15.11.1983, 11.03.1986 a 01.04.1986, 03.05.1988 a 04.05.1988, 22.08.1988 a 30.11.1988, 14.08.1991 a 05.10.1991, 01.08.1994 a 22.08.1994, 23.01.1995 a 08.03.1995, 01.08.1997 a 02.06.1999 e de 02.12.2002 a 04.11.2003. Referido extrato registra, também, que ele desempenhou atividades rurícolas, nos seguintes interregnos de tempo: de 11.05.1985 a 01.06.1985, 01.02.1990 a 11.02.1990, 16.07.1990 a 16.12.1990, 01.10.1992 a 10.11.1992, 08.03.1993 a 30.04.1993, 15.02.1993 a 19.08.1993, 02.10.1993 a 03.02.1994, 19.04.1995 a 18.05.1995 e de 01.11.1996 a 30.04.1997.

Depreende-se da análise dos documentos que o marido da autora exerceu atividades predominantemente urbanas no período de exercício laboral, totalizando 07 anos, 04 meses e 05 dias e apenas 02 anos, 02 meses e 13 dias de atividades rurícolas.

Acrescente-se, a isso, o fato de que o único documento, em nome da própria demandante, indicando exercício de atividade rural, qual seja, CTPS com registro de vínculo de trabalho rural com admissão em 23.09.2002, sem data de saída, é demasiadamente recente em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, doze anos.

Assim, apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 57-62), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora no período exigido em lei, enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00159 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.002902-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DINORAH ROSA DA SILVA

ADVOGADO : LILIAN YAKABE JOSÉ e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 03.05.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Às fls. 62-64, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Às fls. 70-71, a autarquia comunicou a implantação do benefício em favor da autora.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenação do INSS ao pagamento do benefício, desde a data do requerimento administrativo (12.12.2003), devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Súmula 8 do TRF da 3ª Região e Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal - 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidindo até a expedição do precatório.

Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas após a sentença. Custas *ex lege*. Mantidos os efeitos da tutela concedida. Sentença submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução dos juros de mora a 6% ao ano e dos honorários advocatícios a 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, *caput*, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher. A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 03.08.1943, implementou 60 anos de idade em 03.08.2003, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 132 (cento e duas) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 01.02.1981 a 01.06.1981, 20.10.1982 a 14.10.1983 e 01.08.1985 a 20.12.1995.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 140 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantenho a tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.036682-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : OSORINO PEREIRA ROCHA incapaz

ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

REPRESENTANTE : JOSE PEREIRA ROCHA

ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00001-4 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.12.98, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de renda mensal vitalícia.

- A parte autora nasceu em 22.07.49 e contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 05.04.99 (fls. 46v).

- O INSS apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 48-53).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar (fls. 66).

- Laudo médico judicial (fls. 84-85).

- Testemunhas (fls. 88v e 99v).

- A sentença, prolatada em 08.02.00, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 108-112).

- A parte autora interpôs apelação para pugnar pela procedência do pedido. Requereu a reforma da r. sentença (fls. 114-120).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal, com preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, opina pelo desprovimento da apelação da parte autora (fls. 132-139).

DECIDO.

- Inicialmente, desmerece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia federal.

- A responsabilidade pela concessão e manutenção do benefício da renda mensal vitalícia continua sendo do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 139 da Lei 8.213/91, em virtude da extinção do órgão a quem foi dada essa incumbência, através do inciso II, artigo 3º, do Decreto 1.330/94, bem como em razão do disposto no parágrafo único, do artigo 32, do Decreto 1.774, de 8 de dezembro de 1995.

- Com efeito, não obstante o benefício da renda mensal vitalícia tenha sido extinto pelo artigo 40 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que passou a regulamentar a aplicação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal, cabe ainda ao Instituto Nacional de Seguro Social responder pela concessão e manutenção desse benefício, face à extinção também da Fundação da Legião Brasileira de Assistência.

- Além disso, não é dado olvidar que o referido Decreto 1.744, que regulamentou o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei 8.742/93, em seu artigo 32, preceitua que:

"Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento".

- De modo que não restam dúvidas quanto à responsabilidade da autarquia previdenciária no tocante à concessão, pagamento e manutenção do benefício em apreço.

- A jurisprudência desse Tribunal perfilha tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

-Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento. Art. 475, § 2º do CPC.

-Competência da Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

-Preliminar de incompetência do juízo rejeitada.

-Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial.

- Preliminar de legitimidade passiva necessária da União para figurar na lide rejeitada.

- Preenchidos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, haja vista ter a autora demonstrado ser deficiente mental, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- O termo inicial do benefício deve ser a citação, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

- Apelação a que se nega provimento e remessa oficial não conhecida". (Des. Therezinha Cazerta, AC 200203990286909-MS, 1ª Turma, DJU 24/06/2003, P.190)

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA RESPONDER PELO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - DEVENDO SER RECONHECIDA A ILEGITIMATIO PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PROVA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO TOCANTE AOS REQUISITOS LEGAIS - REGRA DO ART. 20, § 3º DA LEI 8.742/93 NÃO EXCLUDENTE DE OUTRAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DE MISERABILIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO.

I- Inequivocamente o benefício do art. 203, V, da Constituição pode ser vindicado em Juízo perante o INSS, justamente por caber à Previdência Social executá-lo e mantê-lo através de recursos carreados pela União, como consta da Lei 8.742/93, art. 29, § único (art. 32, § único do Decreto nº 1.744/95). Precedentes do STJ (REsp. 199.070/SP e EDREsp. 204.998/SP). Descabe a inclusão da União Federal como co-ré.

II- Presente prova inequívoca dos requisitos subjetivos exigidos e sendo a parte miserável, merece o amparo assistencial, que não exige qualquer vinculação ou contribuição previdenciária.

III- O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família.

IV- Agravo retido da União provido. Apelação da União prejudicada. Apelação do INSS improvida." (Des. Johanson di Salvo, AC 200060000072010-MS, 1ª Turma, DJU 05/02/2003, p. 114)

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - SENTENÇA CONCESSIVA - PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovado que a autora é pobre, na acepção jurídica da palavra, e que exerceu atividade remunerada por período superior a 5 anos, conforme depoimentos de fls. 39/40, e provada sua incapacidade total e permanente, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de renda mensal vitalícia (art. 139 da lei 8213/91).

2. A prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta e corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.

3. O art. 139 da lei 8213/91 não exige que o requerente do amparo previdenciário seja segurado, para fazer jus ao benefício, de modo que é a autora parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

4. O inss detém a legitimidade passiva para a ação, a teor do art. 139 da lei 8213/91, sendo que o custeio da renda mensal vitalícia está previsto na lei 6179/74, que instituiu o amparo previdenciário.

5. *Recurso do inss improvido. Sentença mantida.* (Des. Ramza Tartuce, AC 95030575176-SP, 5ª Turma, DJU 19/08/1997, p. 64678)

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Em princípio, analiso o pleito de aposentadoria por invalidez.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante à incapacidade, o laudo médico judicial, de 26.10.99, atestou que a parte autora apresenta surdo-mudez (fls. 84-85).

- Entretanto, em sua conclusão e em resposta aos quesitos apresentados, asseverou o *expert* que ela não está incapacitada para o trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção de aposentadoria por invalidez, pois não está incapacitada para o labor de forma total e permanente .

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. *Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.*

5. *Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.*

6. (...)

7. (...)

8. *Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida.*"

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. *Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

2. *Apelação da parte autora improvida.*"

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Passo à análise do segundo pedido.

- Cumpre destacar que tal pedido deve ser analisado como benefício assistencial, uma vez que a demanda foi proposta depois de 31.12.95, data limite para requerimento da renda mensal vitalícia, consoante art. 40, § 2º, da Lei 8.742/93.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- Conforme já salientado acima, a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e conta, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, razão pela qual também não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada.

- Não se há falar em cerceamento de defesa pelo julgamento da lide sem a realização de outras provas, à medida que, ausente um dos requisitos para a concessão dos benefícios, resta prejudicada a análise dos demais. Assim, tendo a perícia médica constatado a aptidão da parte autora para o trabalho, não se há falar em dilação probatória.

- Por fim, com relação aos depoimentos testemunhais, é oportuno gizar, que a palavra de leigos não suplanta a conclusão de técnicos periciais.

- Isso posto, **rejeito a preliminar arguida pelo MPF** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.023345-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : ANTONIO CACERES DIAS e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.26225-6 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 04.01.89, de modo a recalculer o valor da renda mensal, mantendo a paridade originária do benefício em salários mínimos (artigo 58 do ADCT) e a pagar as diferenças referentes às competências de janeiro/89 a maio/92.
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 08).
- Citação em 03.02.97 (fls. 16v).
- A sentença, prolatada em 27.11.97, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a revisão do benefício da parte autora, de modo a que atenda ao disposto no art. 58 do ADCT, com incidência de correção monetária pelos índices ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV e de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Deixou de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com o próprio ônus. Custas *ex lege*. Foi determinada a remessa oficial (fls. 19-22).
- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso matido o *decisum*, se insurgiu com relação à correção monetária e aos juros de mora (fls. 29-33).
- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.
- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Entretanto, considerando que a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 04.01.89, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF ? 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.005548-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO PEREIRA BASTOS
ADVOGADO : BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 02.08.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano. Às fls. 25-29, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Às fls. 51-61, o INSS informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao qual foi negado provimento.

Às fls. 62-64, a autarquia comunicou a implantação do benefício em favor do autor.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (08.10.2005). Correção monetária das prestações em atraso na forma dos Provimentos COGE 24/97, 26/01 e 64/05 e da Portaria DForo-SJ/SP 92/01. Juros de mora incidentes sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.2003; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.2003, até a data da expedição do precatório. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerado o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Isenção de custas. Sentença submetida a reexame necessário. Mantida a tutela concedida.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação da sucumbência recíproca ou, alternativamente, a redução da verba honorária ao mínimo legal e a redução dos juros de mora a 0,5% ao mês, a contar da citação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material na sentença, cuja correção se admite a qualquer momento, inclusive de ofício pelo juiz.

Consta do dispositivo que o juízo determinou a concessão do "benefício previdenciário de pensão por morte", fixando seu termo inicial "na data de entrada do requerimento administrativo (08/10/2005)".

Contudo, o benefício vindicado pelo autor e versado pelo magistrado na fundamentação da sentença é o de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, devendo ser retificada a decisão nesse particular.

Da análise do documento acostado às fls. 09-11, ao seu turno, depreende-se que o requerimento administrativo do benefício foi formulado pelo autor em 17.06.2004, e não em 08.10.2005, como constou do *decisum*.

Dessa forma, corrijo, de ofício, a sentença, para fazer constar que o benefício concedido é o de aposentadoria por idade de trabalhador urbano e que seu termo inicial corresponde a 17.06.2004.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, caput, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher.

A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

O autor, nascido em 06.05.1940, implementou 65 anos de idade em 06.05.2005, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais nos períodos de 02.10.1955 a 01.06.1956, 25.09.1958 a 09.02.1961, 19.07.1962 a 19.07.1963, 19.02.1964 a 19.07.1966, 02.01.1976 a 02.01.1976, 10.06.1976 a 31.10.1977, 01.03.1978 a 08.11.1978, 08.02.1979 a 07.03.1979, 26.03.1979 a 17.08.1979, 01.09.1979 a 30.06.1981, 06.09.1983 a 06.09.1983, 06.09.1985 a 10.01.1986, 03.04.1989 a 09.01.1990, 01.09.1990 a 31.12.1990, 01.03.1994 a 02.04.1997, 03.01.2000 a 13.02.2000, 01.07.2002 a 30.08.2002 e 01.09.2002 a 30.06.2003.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 198 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

A alegação da autarquia no sentido de que teria solicitado ao autor a comprovação da validade de parte dos registros profissionais constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - para que só então os computasse como tempo de serviço -, não merece prosperar, visto que o INSS não demonstrou a existência de irregularidade em referidas anotações, tampouco o recebimento da suposta carta de exigências pelo postulante.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, incidindo sobre o total acumulado, em relação às parcelas vencidas até a citação, e, a partir daí, sobre o valor de cada parcela, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Corrijo, de ofício, a sentença, para declarar que o benefício concedido é o de aposentadoria por idade de trabalhador urbano e que seu termo inicial corresponde a 17.06.2004. Mantenho a tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00163 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.03.003270-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DE CARVALHO ROSA

ADVOGADO : MARIA ADALUCIA A GUILHON LOURES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.07.99, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 30.09.99 (fls. 23).

- Laudo médico judicial (fls. 74-77).

- Pleito de antecipação de tutela pela parte autora (fls. 143-143v).

- A sentença, prolatada em 21.11.03, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, desde a cessação administrativa do auxílio-doença (17.03.99 - fls. 16), com incidência de correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 145-148).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, pugnou pelo recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, requereu a improcedência do pleito (fls. 157-165).

- Contra-razões pela parte autora.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, no que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício referido, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através dos documentos de fls. 08-17 e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 01.07.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 04.01.88 a 30.12.88; 01.02.89 a 18.11.91 e de 04.03.92, com última remuneração em agosto/96 e que recebeu administrativamente auxílio-doença, nos interregnos de 30.09.95 a 17.12.95 e de 16.08.96 a 17.03.99, tendo ajuizado a presente demanda em 29.07.99, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativo ao "período de graça" previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.
- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 13.09.01, atestou que ela é portadora de luxação congênita unilateral do quadril, que evoluiu para atrofia de membro inferior direito. Em conclusão, afirmou o perito a existência de incapacidade parcial e permanente para o labor (fls. 74-77).
- Apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.
- No caso "sub exame", trata-se de pessoa de pouca instrução e que trabalhou em atividades de natureza braçal durante toda sua vida. Assim, entendendo torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.
- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução,

não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

- No que concerne à alegação de anterioridade da doença, cumpre destacar que, apesar da parte autora apresentar luxação congenita unilateral do quadril, houve uma evolução, ao longo dos anos, para atrofia de membro inferior direito (consoante laudo médico judicial).

- Portanto, mesmo a despeito de ser portadora da moléstia, conclusão indeclinável é a de que, somente depois da filiação/inscrição na Previdência Social, houve o agravamento do quadro.

- Assim, somente não seria caso de concessão do benefício se ela não só estivesse doente em data anterior à filiação/inscrição, mas que a esse tempo já estivesse sem condições de realizar a sua atividade habitual, e não como o ocorrido na hipótese vertente, em que a doença preexistente progrediu após os recolhimentos, vindo a redundar na incapacidade total e permanente, ao depois.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

- Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para estabelecer a base de cálculo da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014032-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIGUEL CORREIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

No. ORIG. : 06.00.00082-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Determinou que as parcelas vencidas até a data da sentença sejam adimplidas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir da propositura da demanda, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício no prazo de vinte dias da data da sentença. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a revogação da tutela antecipada, sob o argumento da ausência dos requisitos legais e da impossibilidade de sua concessão contra a Fazenda Pública, bem como a reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia a redução da verba honorária a 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O pedido de revogação da tutela antecipada merece ser rejeitado.

In casu, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o magistrado a quo à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o apelante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não prosperando o argumento do INSS de não aplicação do artigo 588 em face das pessoas públicas.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, Código de Processo Civil), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial *lato sensu* proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o Código de Processo Civil), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (*lex posterior derogat priori*).

Passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por

tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 26.12.2004 (fl. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou, como elementos de provas, certidão de casamento, com assento em 08.08.1981, na qual está qualificado como lavrador (fl. 10), certidão imobiliária comprovando a aquisição, pelo autor, em 25.04.1984, de imóvel rural com 13,23 hectares, denominado "Sítio São Miguel", situado no município de Sagres/SP, o qual foi por ele alienado em 11.01.2002 (fl. 11), certidão imobiliária datada de 19.04.1979, indicando que o autor, qualificado como lavrador, recebeu, por doação, com reserva de usufruto vitalício aos doadores, imóvel com 21,39 hectares, localizado na "Fazenda Monte Alegre" (fl. 12-13) e, por fim, notas fiscais de produtor por ele emitidas no período descontínuo de 1985 a 1993 (fls. 14-20).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 57-58).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Deixo de conhecer da apelação do INSS, no tocante à redução da verba honorária, pois julgado nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Mantida a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001070-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE BRUZIGUELO BEDANI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 03.07.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Às fls. 64-65, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Às fls. 92-104, o INSS informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao qual foi negado provimento.

Às fls. 107-108, a autarquia comunicou a implantação do benefício em favor da autora.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir de 26.01.2006 (data do requerimento administrativo), considerando o tempo de serviço total de 10 anos, 5 meses e 10 dias, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação, devendo ser descontados da condenação os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente, inclusive a título de amparo social. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Sem custas. Sentença não submetida a reexame necessário. Mantida a tutela concedida.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana, julgada procedente ante a existência de conjunto probatório idôneo a demonstrar o desempenho de labor urbano e o pagamento das correspondentes contribuições previdenciárias pela autora.

O INSS, contudo, em suas razões de recurso, trata de matéria diversa daquela decidida na sentença recorrida. Insurge-se, em sede de apelação, alegando, em apertada síntese, a inexistência de início de prova material para comprovação da qualidade de rurícola da autora, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, circunstâncias que impossibilitam o deferimento da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do auxílio-doença.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Cite-se, a propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pelo MM. Juiz a quo, vez que o réu discorre somente acerca das provas necessárias para a comprovação de tempo de serviço cumprido pelo rurícola, enquanto a r. sentença recorrida versa sobre os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço urbano.

III - Remessa oficial e apelação do réu não conhecidas.

(TRF da 3ª Região; AC 899376; Relator: Juiz Sérgio Nascimento; 10ª Turma; v.u.; DJU: 08/11/2004; p. 654)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO LABORADO EM ATIVIDADE RURAL. EXCLUSIVIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. DISSENSO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO.

I. Não se conhece do recurso especial quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida nas instâncias ordinárias.

(...).

(STJ; RESP 636582; Relator: Min. Laurita Vaz; 5ª Turma; v.u.; DJ: 23/08/2004; p. 274)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APELAÇÃO. RAZÕES TOTALMENTE DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA. APELO DO INSTITUTO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

1- O conhecimento da apelação se vincula ao pressuposto de sua regularidade formal, que se analisa pela correspondência das razões nela expostas com o que ficou decidido na sentença.

2- Razões totalmente desvinculadas do que foi decidido na sentença, o que equivale à falta de fundamentação. Violação ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

(...).

(TRF da 3ª Região; AC 484877; Relator: Juiz Gilberto Jordan; 1ª Turma; v.u.; DJU: 05/09/2000; p. 235)

Ainda, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 3ª edição, pg. 745:

I a III: 10. Fundamentação deficiente. *Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTI 165/155).*

Posto isto, não conheço da apelação. Mantenho a tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019430-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : APARECIDO AUGUSTO FERRAZ
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00007-9 1 Vr AGUAI/SP
DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir do ajuizamento da ação. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), o qual foi suspenso nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apelou, o autor, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor possui mais de sessenta anos de idade, nascido em 13.09.1944 (fl. 13). Completou a idade mínima exigida em 13.09.2004, devendo comprovar 138 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de nascimento (assento em 30.06.1945), sem anotação da qualificação profissional de seus pais (fls. 12) e cópia de sua CTPS com registro dos seguintes vínculos de trabalho: de 10.08.1988 a 22.05.1990, na empresa "SIPREL - SISTEMAS PRÉ-MOLDADOS LTDA.", no cargo de "meio oficial pedreiro"; de 12.02.1991 a 15.02.1992, na empresa "SULAMERICANA AGRO PASTORIL LTDA.", no cargo de trabalhador rural; de 01.03.1992 a 01.07.1992, de 02.07.1992 a 02.03.2000, também na empresa "SULAMERICANA AGRO PASTORIL LTDA.", no cargo de tratorista; de 07.08.2000 a 07.08.2000 e de 03.06.2003 a 06.07.2003, empregador "GUILHERME MORAES RIBEIRO E OUTRO", no cargo de "rurícola safrista"; de 30.07.2001 a 14.08.2001, na empresa "Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A", no cargo de trabalhador rural; e, por fim, de 14.06.2004 a 19.07.2004, empregador "SUCOCITRO CUTRALE LTDA.", no cargo de colhedor (fls. 14-19).

Os vínculos registrados em carteira de trabalho, por si só, comprovam que o autor exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano.

Vale lembrar que a profissão de tratorista é equiparada, por analogia, à categoria profissional dos motoristas, inclusive pelo próprio INSS, garantindo-lhe o reconhecimento da natureza especial dessa função, portanto, de natureza urbana.

Não é possível alargar o conceito de trabalhador rural para enquadrá-lo a qualquer função relacionada à terra, como no caso do tratorista.

Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. DOCUMENTOS NOVOS. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA.

I - A condição social do trabalhador rural autoriza o abrandamento da norma processual que cerca o conceito de documento novo, tal como posto pela doutrina. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - No caso vertente, tal excepcionalidade mostra-se ausente, na espécie, pois a profissão que teria sido exercida pelo autor no período de 10 de fevereiro de 1970 a 30 de abril de 1976, de tratorista, não se equipara à de trabalhador rural, mesmo porque considerada como equivalente à de motorista, segundo precedentes da Corte, daí porque não se pode presumir, em favor do autor, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola, a quem precipuamente é dirigida a solução pro misero da jurisprudência do STJ.

III - Pelo mesmo fundamento, inexistente eventual ofensa ao princípio da igualdade, inserto no artigo 5º, caput, CF, em virtude do entendimento ora adotado, porquanto, de outro modo, estar-se-ia conferindo tratamento mais favorável a quem dispõe de melhores condições de vida - os trabalhadores urbanos, a quem se considera assemelhado o tratorista -, em detrimento daqueles que, como é de notório conhecimento, vivem em precária situação - os trabalhadores rurais. - omissis.

IX - Ação rescisória julgada improcedente.

(AR Nº 2003.03.00048956-5, TRF/3ª Região, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJU 18.05.2007, Rel. Marisa Santos, v.u. (grifos meus).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. ARTIGO 485, INCISOS VII e IX, DO CPC. RESCISÃO DE ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA.

- O aresto censurado analisou o conjunto probatório produzido na

ação subjacente como um todo, subentendido como a somatória da prova material com a oral.

- Mencionado conjunto foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária.

- No acórdão, há hialina conclusão a respeito da possibilidade, em tese, de ser estendida à parte autora a profissão de lavrador de seu esposo. Porém, no caso concreto, posteriormente à labuta como rurícola, o cônjuge desenvolveu faina como caseiro de chácara de lazer, de sorte que se considerou descaracterizada a condição de trabalhador rural.

- As fotografias trazidas à colação não podem ser consideradas como documento novo, pois não há informação de quando foram tiradas, assim como a declaração de atividade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atibaia, porquanto elaborada em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.

- As notas fiscais apresentadas nesta ação não podem ser admitidas como elementos probantes da labuta no campo, porque apócrifas.

- Os demais documentos, quando confrontados com o restante do

conjunto probatório produzido, não bastam para embasar a afirmação de que se afeiçoa à lide rural.

- Pedido rescisório julgado improcedente

(AC Nº 2005.03.00.082382-6, TRF/3ª Região, Terceira Seção, j. 11.10.2006, DJU 22.11.2006, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u. (grifos meus).

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 64-67). As testemunhas, embora de forma vaga, atestaram o labor do autor como tratorista.

Ressalte-se que o exercício de atividade urbana, por curto período, não descaracteriza, obrigatoriamente, a atividade rural tida por predominante.

No caso concreto, porém, a prestação de serviço urbano predominou sobre o período de labor rural comprovado em CTPS, o que inviabiliza o cômputo da carência.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE, PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

- Requisitos do artigo 143 da Lei n 8.213/91 não satisfeitos quanto ao trabalho no campo e carência.

- Não comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, a improcedência da ação era de rigor.

- Recurso da autora improvido.

(AC 499717, Segunda Turma, Relator Juíza Marianina Galante, v.u., DJU data 14.11.2002 página: 492).

Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046495-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : EDITE LIMA DA SILVA JESUS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00035-6 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento da ação. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, mais abono anual, a partir da citação. Determinou que as parcelas vencidas sejam pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela, incidindo sobre elas juros de mora, a partir da citação. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Verba honorária fixada em 6% (seis por cento) do valor das prestações vencidas. Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, a autora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, bem como a majoração da verba honorária a 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou, também, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 15.09.1992 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 27.01.1979, anotada sua qualificação profissional como lavradora (fl. 10).

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 93-98).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão.

Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação, consideradas apenas as parcelas vencidas até a sentença. Mantida a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011658-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA COSTA GUIRAU

ADVOGADO : BRUNO SANDOVAL ALVES

No. ORIG. : 08.00.00106-0 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 31.07.08 (fls. 26).

Contestação, com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 31-37).

Réplica (fls. 39-41).

Despacho saneador, no qual afastada a preliminar argüida (fls. 42).

Prova testemunhal (fls. 47-48).

A sentença, prolatada em 19.11.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário, a saber, aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, devido a partir da citação, acrescido de abono anual. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência arcará o requerido com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, executadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem remessa oficial (fls. 52-58).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Caso mantido o *decisum*, pugnou pela redução da verba honorária (fls. 61-67).

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 12) demonstra que a parte autora, nascida em 15.08.41, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1964, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 13); certidão de nascimento do filho da parte autora, ocorrido em 1970, constando a qualificação do esposo como sendo "lavrador" (fls. 14); certidão de casamento da filha da requerente, de 1986, na qual consta a profissão de lavrador do esposo (fls. 15); CPTS do marido da parte autora com registros no cargo de lavrador de 03.06.75 a 30.10.75; 11.05.87 a 19.02.91 e de 01.11.93 a 01.06.95 (fls. 16-20); certidão de óbito, de 1996, na qual foi consignada a profissão de lavrador (fls. 21).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*. Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba "pensão por morte previdenciária", conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, para reduzir os honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019505-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA REGINA DE OLIVEIRA GASPARINI

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 08.00.00048-4 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 13.06.08 (fls. 45 v).

Contestação (fls. 49-52).

Prova testemunhal (fls. 61-62).

A sentença, prolatada em 22.10.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário, a saber, aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, devido a partir da citação. As parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08, Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, a partir da citação, de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STF. Sem remessa oficial (fls. 57-60).

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 71-73).

O INSS interpôs apelação e reiterou em preliminar a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, o benefício é devido desde a data da citação; os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa/condenação até a data da sentença, e não deverão incidir sobre as prestações vincendas; as custas e despesas processuais são indevidas, dada a isenção da autarquia, e a correção monetária deve obedecer à Lei 8.213/91. Por fim, os juros de mora devem ser reduzidos para 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação (fls. 66-70).

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, uma vez que não houve deferimento de antecipação de tutela na presente demanda.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls.09) demonstra que a parte autora, nascida em 01.10.52, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao alegado labor em regime de economia familiar, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1970, da qual se depreende a profissão declarada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 10).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

Entretanto, as notas fiscais de produtor rural de fls. 11-41 (Sítio Santa Bárbara) apontam para a realização de negócios envolvendo a venda de produtos agrícolas e animais em quantidades vultosas, sendo incompatíveis tais excedentes com o regime de economia familiar. Outrossim, os depoimentos testemunhais afirmam que o sítio Santa Bárbara possui vinte alqueires.

Além disso, nos documentos de fls. 38-41 (DARP - Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias), o esposo da parte autora está qualificado como empregador rural.

Verifica-se, em análise dos documentos supramencionados, que a requerente não é pequena produtora rural.

Conquanto a parte autora trouxesse à lume provas tendentes à obtenção da aposentadoria por idade ao rurícola, nos termos do artigo 48, combinado com o artigo 143, ambos da Lei 8.213/91, ela não se afigura humilde lavradora, mas verdadeira empregadora rural que, à vista do pedido formulado na inicial, não preencheu os requisitos necessários à sua aposentadoria.

Assim sendo, na qualidade de empregador rural, de comerciante ou ainda, de empresário, a autora não pode beneficiar-se do aludido direito.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ. 1. COMPROVADO O FATO DE QUE A AUTORA E ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL, PROPRIETÁRIO DE LATIFUNDIO POR EXPLORAÇÃO, FICA DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 2. "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO" (SUM. 149/STJ). 3. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO". (STJ, 6ª Turma, RESP 135521/SC, j. 17.02.1998, rel. Min. Anselmo Tiago, v.u., DJU de 23.03.1998, p. 187).

Embora as condições legais impostas ao rurícola para obtenção da aposentadoria por idade difiram daquelas exigidas do empregador rural, não há de se admitir a hipótese de concessão do benefício por mera equiparação entre ambas as situações. Aplicáveis na espécie a Lei 6.260/75 e o artigo 14, inciso I, da Lei 8.213/91, consoante a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEIS 6.260/75 E 8.213/91. CARÊNCIA. Não tendo implementado contribuições na vigência da Lei 6.260/75, o empregador rural ficou sujeito às condições da Lei 8.213/91, que exige um mínimo de prazo carencial de 66 meses para aposentadoria por idade requerida em 1993. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 346691/RS, j. 02.05.2002, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 03.06.2002, p. 244).

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, VII, parágrafo 1º da Lei 8.213/91.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **não conheço do agravo retido** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.005313-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDITE SANTOS BARROS

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Parcelas em atraso pagas em parcela única, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária para 5% do valor da condenação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 16.10.1995, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses.

Para comprovar as alegações, juntou cópias de sua certidão de casamento (assento em 30.05.1959), em que consta a qualificação da autora como doméstica e do cônjuge como lavrador (fl. 12). Em nome deste, acostou cópia de CTPS com vínculos rurais nos períodos de 01.12.1965 a 13.03.1991 e de 01.09.1991 a 20.12.1991, e urbanos nos períodos de 01.04.1992 a 04.06.1992 e de 01.08.1992 a 03.12.1999 (fls. 13/17); ficha de cadastro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, datado de 01.10.1977, e recibos de pagamento de mensalidade do referido sindicato nos anos de 1990 e 1991 (fls. 19/29). Há, ainda, cópias de certidões de nascimento de dois filhos (assentos em 03.05.1969 e 26.10.1982), qualificando a autora como doméstica e seu cônjuge como lavrador (fls. 30/31).

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 74/79 e 134/137, o cônjuge da requerente apresenta vínculos urbanos nos períodos de 01.04.1992 a 04.06.1992, 01.08.1992 a 03.12.1999, 03.01.2000 a 30.04.2002 e 01.06.2002 a 08.06.2004, todos na empresa "LUNARDELLI CIA LTDA". No período de 17.04.1999 a 16.06.1999, recebeu o benefício de auxílio-doença, na condição de comerciário, e a partir de 05.11.2003 passou a perceber aposentadoria por idade (ramo de atividade "comerciário").

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1991, quando do último registro como trabalhador rural. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001961-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LAIDE DE JESUS VIEIRA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00106-8 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício vindicado.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 13.04.1947 (fl. 07). Completou a idade mínima em 13.04.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Juntou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 15.06.1963, registrada sua profissão como "doméstica" e a de seu esposo, Carlos Cláudio Vieira, como "lavrador" (fl. 08).

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Contudo, conforme averbado na própria certidão de casamento acostada, o cônjuge da autora faleceu no dia 01.01.1988, situação que impossibilita a extensão da qualificação de lavrador, porquanto, não seria possível a extensão da condição do companheiro mais de dez anos após o seu falecimento. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser ela lavradora.

Ressalte-se, ainda, que, conforme extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado à fl. 37, a autora recebe benefício de pensão de morte, de cônjuge comerciante, desde 01.01.1988.

Apesar de os testemunhos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 58-62), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040742-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANEMIR RODRIGUES VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.01414-1 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora em custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, cabe tecer algumas considerações.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Para obtenção dos referidos benefícios exige-se do trabalhador rural a comprovação de labor no campo por período equivalente ao de carência.

Para comprovar suas alegações, a autora acostou cópia de certidão de casamento, realizado em 27.11.1968, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador e da requerente como doméstica (fl. 10).

À fl. 66, foi juntada a certidão de óbito do marido, ocorrido em 25.11.2002, anotando sua profissão de maquinista.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 80/81, o cônjuge apresenta vínculos urbanos nos períodos de 05.06.1985 a 25.07.1985 (motorista de caminhão), 01.04.1986 a 01.06.1988 (operador de trator de lâmina), 06.04.1989 a 19.12.1989 e 01.04.1995 a 30.04.1996 (tratorista agrícola), 04.12.1991 a 15.12.1992 (operador de incubadora), e 01.01.1998 a 23.12.1998 (tratorista florestal). Em sua certidão de óbito está anotada a profissão de maquinista. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Não obstante os testemunhos colhidos tenham atestado a atividade rurícola da apelante, estes são insuficientes para, por si só, ensejar a concessão do benefício, exigindo-se, para tanto, início de prova material, conforme entendimento consolidado pela Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A ausência de prova documental que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural enseja a denegação do benefício pleiteado.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 255 E §§ DO RISTJ. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA TESTEMUNHAL E PROVA MATERIAL. 1 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2 - A concessão de benefício previdenciário devido ao rurícola depende de razoável início de prova material da atividade laborativa rural, existente na espécie. Súmula nº 149/STJ. Precedentes.

3 - Recurso não conhecido."

(RESP 331968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 12/11/2001, p.183).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA.

- Havendo início razoável de prova material (anotações do registro do casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Embargos recebidos."

(ERESP 106942, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 12/06/2000, p. 75).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - SÚMULA 149/STJ.

- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 225587, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 07/02/2000, p. 175).

Assim, não merece reforma a sentença proferida, pois ausente qualquer início de prova material de sua condição de lavradora.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006171-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MERCIA DE CASSIA SUENSON

ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00141-9 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação (14.09.2006).

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Sem condenação em custas e honorários.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

È o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial de fls. 121/125, datado de 10.10.2008, revela que a autora, 38 anos, casada, ensino médio completo, apresenta quadro de "achatamento de vértebra torácica (T12)", estando capacitada para o desempenho de atividade laborativa. Com relação aos alegados transtornos mentais, consta que "a depressão psíquica é leve e controlável com medicamentos". Concluiu, o Sr. Perito, "pela capacidade física/psíquica, no momento da perícia".

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, *in casu*, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.000388-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : RUTH FELIX CAPELLA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 02.02.1999, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, portadora de deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da requerente às fls. 154/169, pela reforma da sentença e fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No tocante ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 64/70, datado de 12.09.2002, revela que a autora, 60 anos, apresenta quadro de "hipertensão arterial crônica, osteo-artrose de coluna vertebral, esporão de calcâneo bilateral e senilidade". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 110/113), datado de 24.10.2005, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por 4 pessoas: a autora, 63 anos; filha, 44 anos, cabeleireira; neto, 25 anos, sem ocupação; neto, 23 anos, cortador de tecido. Residem em casa própria, pertencente à filha. A renda declarada é de R\$ 1.185,00 (salário mínimo: R\$ 300,00 para outubro/2005) e provém do trabalho da filha, que recebe em torno de R\$ 700,00 mensais como cabeleireira (informal) e do rendimento do neto como cortador de tecido, que faz jus a remuneração aproximada de R\$ 485,00 (sem registro em carteira). Não há referências a gastos ou despesas da família.

A autora reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.07.000046-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CLEUZA APARECIDA RUFINO

ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 07.01.2008, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Apelação da requerente às fls. 94/103, pugnando pela integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

De acordo com o laudo médico-pericial de fls. 70/73, datado de 05.06.2008, o sr. Perito concluiu que a pericianda apresenta quadro de lombalgia crônica (CID M544), atestando que a autora "não apresenta deficiência física ou mental" e "não necessita de terceiros para suas atividades cotidianas". Esclarece tratar-se de incapacidade "parcial e temporária", que "é possível de ser submetida a tratamento desde que procure tratamento".

Quanto à alegada hipossuficiência econômica, prejudicada sua análise. Para a concessão do benefício, como dito, comprova-se, alternativamente, ou o requisito etário, ou a incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade. Assim, não comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, desnecessária a comprovação da miserabilidade

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00176 APELAÇÃO CÍVEL N° 2009.03.99.010752-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANA MARIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00027-9 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 06.03.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Apelação da requerente às fls. 69/73, pugnano pela integral reforma da sentença bem como pela necessidade de realização de estudo socioeconômico.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

De início, no tocante à necessidade de elaboração de estudo social, tem-se que, diante do laudo técnico apresentado nos autos às fls. 49/51, despidiend a produção de outras provas, posto que inócuas.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

De acordo com o laudo médico-pericial de fls. 49/51, o sr. Perito concluiu que a pericianda é "portadora de hipertensão arterial moderada". Relatou que "no parecer deste perito, não existe incapacidade para o trabalho". Respondeu negativamente aos quesitos referentes à vedação ao exercício de alguma profissão, necessidade de adaptação ou readaptação profissional e necessidade de auxílio de terceiros para realizar atividades habituais.

Quanto à alegada hipossuficiência econômica, prejudicada sua análise. Para a concessão do benefício, como dito, comprova-se, alternativamente, ou o requisito etário, ou a incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade. Assim, não comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, desnecessária a comprovação da miserabilidade

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004014-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA BALDUINA DE FREITAS

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA

No. ORIG. : 08.00.02095-6 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do implemento etário.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação.

Determinou que as prestações vencidas sejam atualizadas pelo IGD-DI desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de 1% ao mês. Sem condenação em custas. Verba honorária fixada em R\$400,00 (quatrocentos reais). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando, preliminarmente, o recebimento da apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, em face dos efeitos da irreversibilidade da antecipação de tutela deferida na sentença. No mérito, requer a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação merece ser rejeitada.

A Lei n.º 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença confirma tutela antecipada e fazer o inverso quando a mesma é concedida em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 7.^a edição, revista e ampliada, 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 893:

"Antecipação de tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais."

In casu, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o magistrado *a quo* à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

A eventual irreversibilidade dos seus efeitos, não impede a concessão. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer, tratando-se de benefício de natureza alimentar, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Passo ao exame do mérito.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 31.01.1934 (fl. 11), já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (24.09.2008) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 30.03.1951, anotada sua profissão como "prendas domésticas" e a de seu esposo, Geraldo Moura Freitas, como "agricultor" (fl. 13). Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência. O fato de a certidão acostada anotar como profissão da autora a de "prendas domésticas" não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documento público, a certidão goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 47-51). Frise-se que o extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 28-36, do qual se infere que a autora efetuou inscrição perante a Previdência Social, como contribuinte individual, na condição de costureira, em 01.07.1991, tendo recolhido contribuições previdenciárias no período descontínuo de julho de 1995 a abril de 1997, bem como ter recebido auxílio doença, na qualidade de comerciária, de 27.04.1997 a 18.05.1998, não altera a solução da causa, pois tais eventos são posteriores ao implemento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Mantida a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015904-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA HELENA DEGRANDE GERALDELI

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00098-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 380,00, observando tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

A perícia constatou ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, sem descompensação cárdio circulatória, espondiloartrose de coluna lombar baixa, com discopatia, com sinais clínicos muito discretos, além de distúrbio comportamental discreto, tendendo à ansiedade, parcialmente controlado com medicações. Com relação ao referido quadro de tendinite de punhos e outros diagnósticos enumerados na inicial como labirintite, problema de estômago, menopausa e enxaqueca, não foram detectados sinais clínicos incapacitantes relacionados a eles.

Embora verifique a existência de incapacidade parcial e permanente para trabalhos com sobrecarga física, notadamente na coluna vertebral baixa, e/ou que causem ansiedade extrema, concluiu que tais limitações não impedem o exercício da profissão de escriturária da postulante, desde que mantidos o acompanhamento médico e o uso regular das medicações prescritas.

Tal conclusão foi obtida mediante exame da autora, considerados atestados e outros documentos médicos.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5-Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022027-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO

AGRAVADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GERSICA DA SILVA ALVES incapaz e outro
ADVOGADO : CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO
REPRESENTANTE : ROSEMARIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.21.002545-1 1 Vr TAUBATE/SP
DECISÃO
VISTOS.

A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, para verificação da tempestividade do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019131-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DULCE HELENA DOS REIS HONORIO

ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00129-9 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação administrativa deste (15.09.2006).

Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em custas, despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No tocante ao pedido de realização de nova perícia, deve ser indeferido. O perito judicial, de confiança do juízo, realizou análise minuciosa da situação da autora, fundamentando as suas conclusões. Injustificada, portanto, a necessidade de repetição do ato.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, embora seja portadora de depressão, a patologia está clinicamente controlada e não incapacita a autora para o trabalho.

Tal conclusão foi obtida mediante exame da postulante, considerados atestados e outros documentos médicos.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5-Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018938-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : THEREZA OLIVERIO RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00067-0 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a citação.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de preexistência da incapacidade à filiação. Condenou a autora em custas, despesas processuais e em honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da causa, observando tratar-se de beneficiária da justiça gratuita. Sentença publicada em 1602.2009.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Conforme informações do CNIS (fls. 19-20), a autora inscreveu-se perante a Previdência Social, como segurada facultativa, em 01.08.2005, e, nesta condição, recolheu contribuições de 08/2005 a 07/2006. Na ocasião, contava com 72 anos de idade.

A perícia judicial constatou ser portadora de espondilolistese e de lombalgia, patologias que a incapacitam para o trabalho de forma total e permanente.

Contudo, conforme relato da autora ao perito, as dores tiveram início há dez anos, com piora há oito anos, ou seja, desde 2000.

Há, ainda, atestado médico informando que, desde 12.10.1990, a autora se encontra em acompanhamento médico em razão de hipertensão arterial sistêmica, prolapso valvar mitral, arritmia cardíaca, ectasia de artéria ascendente e insuficiência valvar mitral (discreta).

Do relatado, e tendo em vista a idade da autora, constata-se que sua incapacidade precede a filiação.

Não se trata, *in casu*, de doença preexistente, geradora de incapacidade superveniente - hipótese excepcionada pelo artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 - mas de filiação quando já incapacitada, o que inviabiliza a concessão do benefício.

Por oportuno, vale transcrever o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Sendo a incapacidade auferida preexistente à filiação da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do § 2º, art. 42, da Lei 8.213/91.

- Apelação improvida.

(TRF3, AC nº 2003.61.16.000738-2, 7ª Turma, Rel. Eva Regina, DJU 06.03.2008, p. 454)

Assim, o benefício deve ser indeferido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00182 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.002397-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FRANCISCO JUNIOR (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS contra decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, para isentar a autarquia federal do pagamento das despesas processuais.

Sustenta o agravante, em síntese, que houve erro material no dispositivo da decisão ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, em relação ao autor Carlos Simon, que não faz parte da relação processual, bem como na fundamentação, quando trata da aplicação do IRSM, matéria estranha aos autos.

DECIDO.

Razão assiste à autarquia federal.

De fato, na presente ação, o único autor, José Francisco Júnior pleiteia a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI, pela aplicação da ORTN/BTN, eliminando o critério do maior e menor valor teto do seu benefício de aposentadoria especial, com DIB em 18.07.84. Requer, ainda, que a correção monetária das diferenças das parcelas vencidas seja realizada, aplicando-se os índices do IPC de jan/89, mar/90, abr/90 e mai/90.

A r. sentença, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a correção do benefício com a aplicação da ORTN/BTN sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, devendo a nova renda obedecer aos critérios do art. 58 do ADCT, até dezembro de 1991.

A autarquia apelou.

Instado a se manifestar sobre eventual prevenção com o feito nº 2000.03.99.008673-0, de sua relatoria, o Desembargador Federal Walter do Amaral reconheceu a ocorrência de litispendência em relação ao pedido de correção dos salários-de-contribuição, pela ORTN/BTN (fls. 71).

Compulsando os autos, verifica-se que há apenas um autor, José Francisco Júnior, que pleiteou, na exordial, a revisão da RMI do seu benefício, com a aplicação da ORTN/BTN na correção dos salários-de-contribuição, eliminação do menor e maior valor teto e aplicação do IPC nos meses de jan/89, mar/90, abr/90 e mai/90 para corrigir as diferenças. Ressalte-se que não há nos autos pedido de aplicação do IRSM integral, no percentual de 39,67%, relativo a fev/94, de modo que deve ser afastada sua apreciação.

Assim, considerando a ocorrência de coisa julgada nos autos do processo nº 2000.03.99.008673-0, que transitou em julgado em 21.09.06, de relatoria do Desembargador Walter do Amaral, quanto ao pedido principal, é de rigor a sua extinção deste feito, nos moldes do art. 267, V, do CPC.

No tocante aos demais pedidos, verifica-se que são claramente acessórios, razão pela qual restam prejudicados.

DOS CONSECTÁRIOS

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Ante o exposto, **reconsidero a decisão monocrática de fls. 77-84 e extingo o processo sem julgamento do mérito, isentando a parte autora dos ônus da sucumbência**, nos termos do art. 267, V, do CPC. **Julgo prejudicado o agravo legal, interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012631-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARINES AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS NUNES DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00089-7 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

A autora recebe benefício de pensão por morte, concedido em 15.04.88 e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários-de-contribuição que integraram o cálculo da RMI. Requer, ainda, a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento). Pleiteia, finalmente, o pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 10.06.08.

A sentença julgou improcedente o pedido e isentou a autora do pagamento de honorários advocatícios em face da justiça gratuita. O *decisum* foi proferido em 15.10.08.

A autora apelou e, em síntese, pede a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, e os

critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

É que, com o advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.

Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94).

Todavia, observa-se que a pensão da autora derivou do benefício de auxílio-doença (NB 31/082.326.930-2) do seu falecido cônjuge (fls. 77-80). Assim, considerando que a parte autora percebe pensão por morte, decorrente do benefício originário de auxílio-doença, seu pedido revisional não procede, eis que a própria legislação afasta tal previsibilidade. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezini, Proc. nº 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL - PRESCRIÇÃO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - EXPURGOS - SÚMULAS Nº 71 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E Nº 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - ORTN - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 - DECISÃO ULTRA PETITA.

1 - Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - No caso de sentença ultra petita, não ocorre sua nulidade, devendo apenas ser reduzida aos limites do pedido inicial. Aplicação do artigo 460 do Código de Processo Civil.

3 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN. Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal.

4 - Embargos de declaração acolhidos para, de ofício, reduzir a sentença monocrática e o v. acórdão, afastando o reconhecimento do valor do salário mínimo de junho de 1989 em NCZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e, a título de parcial procedência da apelação, afastar a correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da renda mensal inicial." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 95.03.038405-2, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 10.12.07, v.u., DJU 17.01.08, p. 700) (g.n)

DA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO

A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

O critério, até então fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, os quais cabe trazer à colação:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de

parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

A princípio, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade. No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, não cabendo a revisão pleiteada, nos termos da jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

A matéria também foi apreciada pelo C. STJ:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

DOS CONSECUTÓRIOS

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Precedentes desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022571-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JADIR DE ASSIS

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 03.00.00236-3 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase executiva, acolheu os cálculos apresentados pela autarquia e determinou a expedição de precatório complementar.

- Aduz o agravante, em síntese, que o posicionamento do STF é no sentido de admitir a incidência de juros de mora no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do crédito no orçamento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo (fls. 02-11).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no período interregno entre a data da conta e a data da inscrição do crédito no orçamento.

I - Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. *Extingue-se a execução quando:*

I - o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A contrariu sensu, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. *"Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).*

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II - Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III - Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subsequentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.089560-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA APARECIDA DE FREITAS MARTINS
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00145-8 2 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinguiu a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC.

Sustenta o apelante que são devidos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Requer a reforma da r. sentença.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no período interregno entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

I - Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. *Extingue-se a execução quando:*

I - o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A contrariu sensu, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. *"Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).*

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II - Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da

Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III - Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007811-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : HENRIQUE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00118-1 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, desde 18.02.2007, data da indevida cessação do auxílio-doença de que o autor esteve em gozo. Requerida a antecipação dos efeitos da tutela.

Indeferida a antecipação da tutela.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Deixou de condenar o autor em custas e honorários, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apelou, o autor, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, porquanto não realizada a colheita de prova oral. Requer, ainda, a conversão do julgamento em diligência para complementação da perícia médica. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

O auxílio-acidente, por sua vez, é concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da lei em comento.

Preliminarmente, não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude da não realização da audiência de instrução. A aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim.

Trata-se de prova técnica, "adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz". Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela Autora, tendo em vista a falta de oportunidade para a produção da prova testemunhal a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, pois através da prova testemunhal pretendia tão-somente demonstrar a sua qualidade de segurado, eis que, em relação à sua situação física, já houve a produção de perícia médica realizada por médico perito de extrema confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes, sendo desnecessário a produção de prova testemunhal.

2. O julgamento antecipado da lide pode ocorrer se patente a desnecessidade de produção de provas em audiência, desde que o feito se encontre suficientemente instruído. No caso em tela, a Autora carrou aos autos prova documental e houve a produção de prova pericial necessária, a fim de se verificar a incapacidade ou não da Autora, não havendo a necessidade de realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

3. O laudo médico-pericial de fl. 49 dos autos, concluiu que a Autora apresenta luxação acromo-clavicular ocorrida há 02 anos por uma queda de bicicleta, chegou a iniciar tratamento, mas abandonou após um ano e não faz uso de medicamentos. O Assistente-técnico do Réu confirma que a Autora não se encontra incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho.

4. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensável a análise da qualidade de segurada, não sendo possível a concessão do benefício.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida."

(AC 1106036, Proc nº 2006.03.99.014586-4, Rel. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJU 28.09.06, p. 363)(grifo).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.-A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.

2.-Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.

3.-Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.

4.-Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido."

(AC 665620, Proc nº 2001.03.99.006254-7, Rel. Paulo Conrado, Primeira Turma, DJU 21.10.2002, p. 204).(grifo).

No tocante ao pedido de conversão em diligência, deve ser indeferido. O perito judicial realizou análise minuciosa da situação do autor, fundamentando as suas conclusões. Injustificada, portanto, a necessidade de esclarecimentos.

Dessa forma, rejeitada a preliminar argüida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho. O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, embora seja portador de hipertensão arterial leve, passado de alcoolismo, lombalgia por protrusão herniária em L4-L5 e espondilose lombar, o autor não se encontra incapacitado. Tal conclusão foi obtida mediante exame do autor, considerados atestados e outros documentos médicos. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5-Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

A concessão de auxílio-acidente depende da ocorrência de acidente e não há, nos autos, qualquer relato nesse sentido. Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.001089-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SONIA MARIA DE LIMA

ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos 48, 55 e 143.

A autora completou a idade mínima em 09.07.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses. A requerente acostou, para comprovar seu labor agrícola, cópia dos seguintes documentos: CTPS em seu nome, em branco (fls. 09-10); certidão de seu nascimento, sem anotação de qualificação (fls. 11); ficha cadastral em loja comercial, datada de 25.04.1999, qualificando-a como lavradora (fls. 12); fotografias (fls. 13-14) e certidão de seu casamento (assento realizado em 28.02.2004), na qual está qualificada como lavradora (fls. 19).

As fotografias anexadas não contêm nenhuma referência à data em que foram produzidas ou ao efetivo desempenho de labor rural. Trata-se de registros pontuais de cenas que não evidenciam o exercício habitual de atividade campesina. A certidão de casamento, documento que atesta sua profissão, constituída após o implemento do requisito etário, embora possa ser considerado como início de prova, é insuficiente à concessão do benefício, pois extremamente recente em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, onze anos.

A ficha de cadastro comercial (fls. 12), embora qualifique a autora como lavradora, não configura, isoladamente, início de prova material, por ser demasiadamente frágil.

A escassez de documentos não permite assegurar o exercício da atividade rural pela autora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.

(Omissis)

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 855083 / SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 09.10.2006, p. 360) (grifo)

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.000970-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença. Isenção de custas.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária.

A autora interpôs recurso adesivo, pleiteando majoração da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 13.12.1999, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses (fls. 06).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou, para comprovar o alegado, documentos em nome do cônjuge: certidão de casamento lavrada em 22.05.1976, qualificando-o como lavrador (fls. 07); certificado de dispensa de incorporação, datado de 05.04.1979, anotando a profissão de administrador (fls. 09); CTPS registrando atividades rurícolas e urbanas de forma intercalada no período descontínuo de 1975 a 1996 (fls. 10-18); documentos comprovando que o cônjuge da autora faz parte da Associação dos Agricultores Familiares de Água Bonita, desde 2003 (fls. 21-28).

Acostou, também, cópia da sua CTPS anotando o desempenho de atividade urbana, na condição de doméstica, no período de 10.01.1990 a 11.07.1994 (fls. 19-20).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

As testemunhas atestaram o exercício de atividade rural pela autora.

Contudo, conforme CTPS, a autora desempenhou atividade urbana no período de 1990 a 1994, como doméstica.

Desse modo, depreende-se que, embora haja prova do desempenho de labor rural pela apelante, sua atividade principal era a urbana, como doméstica, o que obsta a concessão do benefício.

Ressalte-se que, normalmente, o exercício de atividade urbana por curto período não descaracteriza a atividade predominantemente rural.

Não obstante, no caso concreto, a prestação de serviço urbano não se reduz a pequeno período. A atividade doméstica é exercida com frequência no período de carência. Não se permite, assim, a concessão do benefício com fulcro no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor a reforma do julgamento, negando-se a aposentadoria vindicada.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.004211-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMAR LADISLAU PEREIRA

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 28.04.2005. Requer-se a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento imediato do auxílio-doença, cessado em 28.04.2006.

Indeferida a antecipação da tutela.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir de 28.04.2005, data do início da incapacidade, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Determinado o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, atualizadas na forma do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e com incidência de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Observada a necessidade de dedução dos valores pagos administrativamente e dos decorrentes da antecipação da tutela na liquidação da sentença. Sentença registrada em 17.09.2008, não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a parcial reforma da sentença para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos (09.11.2007) e para reduzir os honorários advocatícios a 5% do valor da condenação até a sentença.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que a renda mensal do benefício do autor, implantado em outubro de 2008, era equivalente a R\$ 1.116,02 (fls. 161), o montante devido até a sentença (registrada em 17.09.2008) é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Remessa oficial tida por interposta.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou CTPS com registros, o último, a partir de 12.01.1994, sem baixa, com anotação relativa ao gozo das férias de 2003/2004.

Conforme extratos de benefício e comunicações de resultados encaminhadas pelo INSS ao autor, verifica-se ter estado em gozo de auxílio-doença de 28.04.2005 a 27.11.2005, prorrogado até 28.04.2006.

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, revelou, contudo, que o benefício manteve-se ativo até 30.04.2008.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a incorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 03.05.2006.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser portador de asma brônquica, cardiopatia isquêmica, hipertensão arterial, hipotireoidismo e hérnia discal. Considerou o autor incapacitado para o trabalho, de forma total e permanente, desde abril de 2005.

Exames e atestados médicos, juntados pelo requerente, revelam que as patologias descritas já o acometiam desde 2005 (fls. 36, 37, 39-44, 53-56).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente ao autor o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

O benefício de aposentadoria por invalidez será devido a partir da data da citação (09.06.2006), ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício. Isto porque a parte autora estava em gozo de auxílio-doença quando da propositura da ação, ainda ativo na data em que o INSS foi citado.

Os valores pagos a título de auxílio-doença, a partir de então, devem ser compensados.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (09.06.2006), e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001710-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEZOLINA PIRES DE FREITAS

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 07.00.02533-5 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 17.12.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (21.02.2008), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, em honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 75/82, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 147).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 44/47, datado de 13.07.2008, evidenciou sofrer a autora, 62 anos, de "hipertensão arterial e seqüela de lesão de pé esquerdo por queimadura". Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

As moléstias detectadas, aliadas à idade avançada, à condição social, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance da autora, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 40), datado de 25.04.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 62 anos, casada, do lar; e seu esposo, 55 anos, trabalhador braçal, desempregado; residentes em casa própria, porém simples, inacabada, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, coberta com telhas de amianto e guarneçada com poucos móveis. A sobrevivência da família depende do auxílio mensal do Pronave.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001839-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIA DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo (11.11.2005).

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurada. Condenou a autora em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Objetivando comprovar a qualidade de segurada, a autora acostou extrato do CNIS, no qual consta o recolhimento de contribuições previdenciárias de 07/1996 a 11/1997 e de 01/1998 a 05/1998. Juntou, ainda, guias de recolhimento relativas às competências de 11/2004 a 10/2005.

Considerando-se apenas o momento em que ajuizada a ação (28.11.2005), poder-se-ia reconhecer a qualidade de segurada à autora.

Análise mais aprofundada demonstra, contudo, a inviabilidade de se atender à sua pretensão.

Isto porque, não obstante a existência de vínculo com a Previdência em outubro de 2005, verifica-se que o reingresso da autora ao sistema ocorreu quando já incapacitada, circunstância que impede a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do disposto nos artigos 42, parágrafo 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

A perícia técnica fixou em 2002 o termo inicial da incapacidade total e permanente para o trabalho, em virtude de osteoporose grave, espondiloartrose, sub-luxação das patelas e síndrome do impacto em ambos os ombros.

Dessa forma, a hipótese dos autos não se insere na previsão do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, porquanto evidenciado tratar-se o referido dispositivo de reingresso de segurado apto para o trabalho, que venha a ser atingido pelo evento incapacitante após a nova filiação.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data do ajuizamento e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Agravo retido não conhecido porquanto não interposto referido recurso.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez.
- A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.
- Honorários advocatícios arbitrados, em favor da autarquia, em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.
- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Remessa oficial não conhecida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1075662, Rel. Ana Pesarini, 8ª Turma, DJU 29.05.2006)

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REFILIAÇÃO -DOENÇA PREEXISTENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- I- Não há que se falar em inépcia da inicial por falta de especificação dos locais de trabalho onde a autora teria exercido suas atividades laborativas, tampouco especificação da doença que está acometida, haja vista que tais fatos devem ser analisados na fase de instrução, não sendo requisito necessário previsto nos artigos 282 e 283 do CPC.
- II- Ainda que se considerasse a refiliação da autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, posto que contava com dez meses de contribuição (12/78 a 09/79), esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, já que o laudo médico pericial traz como início de sua incapacidade a data de 07.09.2000, sendo certo ainda que a própria autora asseverou, em depoimento pessoal, que não conseguiu mais laborar a partir de 2000, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação.

III - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

IV - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial e Apelação do réu providas."

(TRF 3ª Região, AC nº 1034209, Relator Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJU 19/10/2005, p. 699).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

- Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.

(TRF 4ª Região, AC nº 538386, Relator Otávio Roberto Pamplona, v.u., DJU data: 04/05/2005 p. 763).

Desconsideradas as contribuições após 2004, clara a perda da qualidade de segurada da autora. O prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, foi excedido, eis que seu último recolhimento ocorreu em 05/1998, tendo ajuizado a ação somente em 28.11.2005, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retromencionado.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto o termo inicial da incapacidade é o ano de 2002, ocasião em que a apelante já havia perdido a qualidade de segurada.

Assim, a incapacidade laborativa atingiu a apelante quando esta não mais ostentava a qualidade de segurada e sua nova filiação ocorreu após o advento das patologias incapacitantes, razão pela qual não há como se conceder os benefícios pleiteados.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005480-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CARLOS RABELO

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL

No. ORIG. : 05.00.00212-6 1 Vr INOCENCIA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 09.05.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (06.07.2005), com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 192/196, pugnando pela reforma da sentença. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de requestionamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 106, datado de 14.06.07, complementado às fls. 146, evidenciou sofrer a autora, 58 anos, de "cardiopatia, osteoporose e seqüela de acidente vascular cerebral". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social fls. 156/158, datado de 20.06.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por três pessoas: autora, 59 anos, divorciada; sua filha, 32 anos, solteira, analfabeta, portadora de necessidades especiais; e um neto, 18 anos, solteiro, residentes em casa cedida, de fundos, edificada em alvenaria, constituída por um quarto, sala, cozinha e banheiro. A renda fixa da família provém do benefício assistencial percebido pela filha, no valor de um salário mínimo (R\$ 415,00). O neto faz "bico" de servente de pedreiro, auferindo R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia, quando há trabalho. A autora e sua filha fazem uso sistemático de medicamentos gerando uma despesa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por mês.

Deve ser excluído o benefício assistencial recebido pela filha, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, entre a autora e sua filha, portadora de deficiência e incapaz para o trabalho, não pode haver vínculo de dependência previdenciária. Daí não ser incluída no núcleo familiar, para efeito de aferição da renda *per capita*.

Os rendimentos provenientes de "bicos", realizados pelo neto da autora, são esporádicos e, portanto, não superam o limite legal, previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028257-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SEBASTIANA DE PAULA BIAES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00083-6 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelante completou a idade mínima em 26.08.1992, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses (fls. 06).

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 24.04.1954), anotando a sua qualificação como doméstica e a do cônjuge como lavrador (fls. 07).

Há, ainda, CTPS em nome da autora anotando contratos de trabalhos rurais nos períodos de 11.09.1978 a 16.10.1978 e 1º.11.1980 a 12.12.1980 (fls. 09).

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Contudo, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou: *"Trabalhei por muitos anos na roça. Trabalhava sozinha. Trabalhei nas fazendas Aurora e do sr. Marcelo. Eu apanhava laranja, café, colhia milho. Também trabalhei na cidade, como doméstica, por dez anos, numa única casa, mas eu não era registrada. Não me recordo o período em que trabalhei como doméstica. Parei de trabalhar como doméstica há quatro anos. Meu último local de trabalho como*

rurícola foi na Fazenda Aurora, mas não me recordo quando foi. As testemunhas arroladas trabalharam comigo na fazenda de Marcelo e na Fazenda Aurora."

Cabe destacar os depoimentos colhidos (fls. 21-22).

A primeira testemunha, João Manga, asseverou: "*Conheço a autora. Não trabalhei com ela, mas conheço-a das propriedades de Gottardi e da Fazenda Santa Maria. Ela trabalhou mais para os srs. Cizoto, Marcelo Gil e Altino. Seu último local de trabalho foi na fazenda Aurora. Ela sempre trabalhou na lavoura. Não sei se ela trabalhou na cidade. Não sei dizer o ano em que ela trabalhou na Aurora.*"

A segunda testemunha, José Carlos de Menezes, afirmou: "*Conheço a autora porque já moramos próximos. Conheço-a desde moleque e sei que ela sempre trabalhou na lavoura. Ela também trabalhou na cidade, como doméstica, por vários anos, mas não sei dizer quanto tempo. Ela trabalhou na Fazenda Aurora. (...) Sei que a autora parou de trabalhar na fazenda Aurora há quatro anos. Ela também trabalhou para Marcelo Gil, mas não sei precisar o tempo.*"

A prova oral é insuficiente para comprovar o labor agrícola da autora no período de carência. O primeiro depoimento foi frágil e contraditório, e o segundo, além de atestar que a autora trabalhou como doméstica por vários anos, não soube precisar os períodos em que o trabalho rurícola se desenvolveu.

Dessa forma, embora a CTPS da autora contenha anotações de atividade rurícola, não é suficiente esse início de prova material do exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório, inconsistente, é insuficiente para demonstrá-lo pelo prazo exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011352-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LIDIA MICHALSKI

ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00774-0 1 Vr NIOAQUE/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)"*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 1º.04.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 22).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de certidão emitida pelo INCRA, em 27.06.2002, atestando que ela e Cleres Flores, suposto companheiro, são beneficiários de assentamento agrícola desde 04.08.1998 (fls. 24).

Acostou, ainda, documentos em nome de Cleres Flores (fls. 25-28).

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 60-62) são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período de carência, considerando que relataram os fatos ocorridos somente após o ano de 1999.

A primeira testemunha, Jovino Pereira da Silva, relatou: *"Conhece a autora desde 1999 do assentamento Uirapuru, antes disso não sabe o que a autora fazia mas desde o período em que a conhece pode dizer que ela trabalha na lavoura junto com um casal de filhos."*

A segunda testemunha, Maria José dos Santos Silva, asseverou: *"Conhece a autora desde 1999 do assentamento Uirapuru onde também tem lote e sabe que durante esse período a autora sempre trabalhou na lavoura junto com sua filha; ficou sabendo pela própria autora que antes do lote ela também trabalhava na lavoura, mas nunca conversou com a autora para saber as fazendas onde ela já trabalhou ou os lugares onde ela já morou."*

A terceira testemunha, Valter Romualdo dos Santos, afirmou: *"Conhece a autora desde 1999 do Assentamento Uirapuru onde também tem lote; pode dizer que durante todo esse período a autora sempre trabalhou na lavoura junto com seus filhos; participa de novenas com a autora e nessas reuniões ficou sabendo por ela que a mesma sempre trabalhou na lavoura inclusive no município de Maracaju."*

Desta forma, embora a certidão de assentamento constitua início de prova material, não basta para comprovar o exercício da atividade laboral rural, eis que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar que tal condição persistiu por todo o período exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005569-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEONICE NERI DE MELO

ADVOGADO : ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA e outro

DECISÃO

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da sua cessação em 04.01.2007, e a conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada pela perícia a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência da autora. Requerida a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferida a antecipação da tutela.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde 04.01.2007, data da cessação indevida, até a data da juntada do laudo pericial aos autos (17.11.2008), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluída a gratificação natalina e observados os reajustes.

Determinado o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, atualizadas nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e com incidência de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, descontando-se, da liquidação, os valores pagos em razão da antecipação da tutela. INSS condenado em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas processuais. Sentença publicada em 11.02.2008, não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença, porquanto a autora já seria portadora das doenças que a acometem quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social.

Com contrarrazões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou cópia de sua CTPS com anotações de vínculos empregatícios de 01.08.1981 a 30.01.1982, 01.07.1982 a 06.12.1982, e de 01.10.2001 a 05.04.2002, e guias de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas às competências de 07/02 a 10/02 e de 01/03, 05/03, 06/03, 07/03, 10/03, 01/04, 02/04, 05/04, 06/04 e 05/06.

Conforme informações do CNIS, juntadas pelo INSS, esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 28.08.2002 a 23.12.2002, 18.02.2003 a 20.04.2003, 04.07.2003 a 30.10.2003, e de 27.06.2004 a 04.01.2007 (fls. 87 e 126).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 25.05.2007.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser portadora de síndrome do túnel do carpo em punhos direito e esquerdo, de moderada a severa, tendinose de ombro direito e esquerdo, lombociatalgia e osteoartrose de joelhos e cervical. Considerou a autora incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, desde 2003.

Exames e atestados médicos datados de 2002, 2003, 2005 a 2007 (fls. 36-46), registram a presença das patologias diagnosticadas pela perícia.

Quanto à alegada preexistência das moléstias que acometem a autora, não há como prosperar. Ainda que não se tenha registro do momento em que se manifestaram, verifica-se que, tendo reingressado no RGPS em 01.10.2001, manteve-se ativa até agosto de 2002, quando veio a gozar de auxílio-doença, demonstrando o agravamento das doenças. Assim, a situação subsume-se à exceção contida no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003447-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : BENEDITA DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFALILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00158-7 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a dispensando do pagamento de tais verbas por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 21.12.1934 (fl. 06), já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (02.09.2008) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A autora acostou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 23.08.1952, anotada sua qualificação profissional como doméstica e a de seu cônjuge, Benedito Ferreira, como lavrador (fls. 07), certidão de

nascimento de uma filha do casal, com assento em 29.02.1972, registrada a profissão do pai como lavrador (fl. 08), certidão de óbito do esposo, com assento em 26.09.2005, na qual ele está qualificado como aposentado (fl. 09) e, por fim, carteira de associado do "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga", datada de 09.06.1983 (fl. 10). É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira. Segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 45-60 e 103-105, o esposo da autora se aposentou por idade, em 12.05.1992, na qualidade de trabalhador rural, sendo que, com seu óbito, ocorrido em 24.09.2005, a autora passou a receber benefício de pensão por morte. Contudo, referido extrato também traz a informação que o marido da autora possui dois vínculos urbanos registrados em sua CTPS: de 22.10.1984 a 30.04.1985, na empresa "CASAS E VIAS CONSTRUÇÕES LTDA.", e de 02.05.1991, sem data de saída, na empresa "DECORLINEA IND. E COM. DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. ME". Assim, não há prova de que ele tenha desempenhado atividade rurícola após o ano de 1983 (data de expedição da carteira de associado de sindicato rural).

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 67-71), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora no período da carência, enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.
1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.
2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.
3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.
2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.
4. Recurso especial improvido."
(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material do labor agrícola no período exigido em lei.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001068-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LIMIRO TOSTA DIAS

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.02060-3 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir do ajuizamento da ação.

O juízo *a quo* julgou extinto o feito "com resolução do mérito, declarando-se a prescrição da pretensão de aposentadoria em regime de economia familiar, destacando que se não fosse por isso, o tamanho da propriedade não permitiria, e ainda mais porque o pedido foi feito de aposentadoria por idade". Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Apelou, o autor, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 07.01.2002 (fl.10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua CTPS, registrado dois vínculos de trabalho urbano (de 02.09.1968 a 26.09.1968, no cargo de servente em empresa do ramo de mão-de-obra e administração de serviços, e de 27.12.1972 a 27.02.1973, na empresa "Construções e Comércio Camargo Correa S/A", também no cargo de servente), bem como comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias efetuadas em janeiro de 1978, dezembro de 1979 e janeiro de 1980, sem anotação do ramo de atividade da inscrição do autor (fls. 13-16).

Cabe destacar a existência da prova oral, colhida em audiência datada de 19.11.2008.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que parou de trabalhar no campo há cerca de 20 anos, em face de problemas de saúde. Afirmou que, antes de ficar doente, trabalhava em gleba de terras com 307 hectares, de sua propriedade, sem auxílio de empregados. Disse que trabalhou como diarista em diversas propriedades rurais, no entanto também trabalhou na cidade, em empresa com sede na cidade de Três Lagoas - MS (fl. 42).

No mesmo sentido o depoimento das testemunhas.

Joaquim Alves Dias afirmou que o autor de fato parou de trabalhar na roça há aproximadamente vinte anos, quando passou por sérios problemas de saúde e vendeu a propriedade em que laborava. José Barbosa Dias, por sua vez, asseverou que o autor trabalhou em sua "fazendinha" até que, devido à "uma cirurgia muito grande, o médico proibiu de trabalhar", não sabendo dizer o ano em que isso ocorreu (fl. 43).

Tais são insuficientes para comprovar o labor agrícola do autor no período exigido em lei, pois são vagos e imprecisos, não trazendo aos autos informações essenciais sobre as condições de trabalho do autor, bem como os períodos em que supostamente desempenhou suas atividades.

Ressalte-se que o depoimento pessoal do autor fala em seu desfavor e determina a improcedência da ação, tendo ficado demonstrado que ele abandonou as atividades rurícolas quase quinze anos antes do implemento etário.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a fragilidade do conjunto probatório.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016869-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACYRA DA SILVA ZAURO

ADVOGADO : SIBELE STELATA DE CARVALHO

No. ORIG. : 06.00.00109-0 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da propositura da ação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor de doze prestações. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, "devendo o réu de imediato implantar o benefício, sob pena de multa de R\$40,00 (quarenta reais) por dia de atraso". Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, ante a irreversibilidade da medida, com o recebimento da apelação em seu duplo efeito. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a redução da verba honorária a 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro, cumpre observar que se trata de sentença *ultra petita*, tendo em vista que o juízo a quo excedeu os limites da lide, julgando além do pedido da autora.

Não obstante tenha a autora requerido, em sua peça exordial, a concessão da aposentadoria por idade a partir da citação (fl. 06), o juízo *a quo* fixou o termo inicial do benefício na data da propositura da ação (fl. 115).

Tal decisão apreciou situação fática superior à proposta na inicial, e se constituiu em *ultra petita*, violando os dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo caso, pois, de reduzi-la aos limites da discussão.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ao comentar o artigo 128 do Código de Processo Civil:

"2. *Pedido e sentença. Princípio da congruência. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra*

petita . Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae petendi) e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido (...)."

Ainda no concernente ao tema em epígrafe, preceitua o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, *verbis*:

"O defeito da sentença ultra petita , por seu turno, não é totalmente igual ao da extra petita. Aqui, o juiz decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado (art. 460). A nulidade, então, é parcial, não indo além do excesso praticado, de sorte que, ao julgar o recurso da parte prejudicada, o tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultra passou o pedido.

A sentença, enfim, é citra petita quando não examina todas as questões propostas pelas partes (...) A nulidade da sentença citra petita, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.

Só se anula, destarte, uma sentença em grau de recurso, pelo vício do julgamento citra petita, quando a matéria omitida pelo decisório de origem não esteja compreendida na devolução que o recurso de apelação faz operar para o conhecimento do Tribunal."

Diante do exposto, a sentença merece reparo quanto à parte excedente, conformando-a à lide, mas sem expurgo da ordem jurídica, reduzindo-se-a aos limites do pedido.

A preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação merece ser rejeitada.

A Lei n.º 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença confirma tutela antecipada e fazer o inverso quando a mesma é concedida em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 7.^a edição, revista e ampliada, 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 893:

"Antecipação de tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais."

In casu, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o magistrado a quo à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

A eventual irreversibilidade dos seus efeitos, não impede a concessão. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer, tratando-se de benefício de natureza alimentar, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Passo ao exame do mérito.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 15.04.1936 (fl. 09), já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (13.12.2006) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elementos de prova, cópias das certidões de nascimento de seus filhos, com assentos em 23.04.1956, 30.09.1957, 20.10.1958, 21.01.1961, 21.07.1962 e 11.01.1964, em todas anotada a qualificação profissional dos pais como "lavradores" (fls. 11-16).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Acostou, ainda, certidão de casamento (assento em 18.06.1955), sem anotação da qualificação profissional dos nubentes (fl. 10), recibos de entrega de declarações de rendimentos de pessoa física em nome de seu esposo, concernente aos anos-base 1972 a 1974, nos quais a autora está relacionada como dependente (fls. 17-20) e, por fim, notas fiscais de produtor, também em nome de seu esposo, emitidas nos anos de 1969, 1972 a 1975 e 1985 (fls. 21-71).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 156-158, o cônjuge da autora aposentou-se por idade, em ramo de atividade comerciário, em 28.09.2004. Referido extrato

registra, ainda, que ele efetuou inscrição perante a Previdência Social, como contribuinte individual, na condição de pedreiro, em 01.10.1978, tendo recolhido contribuições previdenciárias no período de janeiro de 1985 a setembro de 1994.

Conquanto tenha ficado provado que o marido da autora desempenhou atividades urbanas durante o período de exercício laboral, impedindo a extensão da qualificação constante dos documentos acostados em seu nome, há prova material direta em nome da autora, consubstanciada nas certidões de nascimento de seus filhos, a ensejar a manutenção da concessão do benefício.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 109-111).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a sentença aos limites do pedido, fixando a data inicial do benefício na data da citação, bem como para reduzir a verba honorária a 10% do valor da condenação, consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Mantida a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.012391-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : FRANCISCO DE PAULA DE JESUS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLARA DIAS SOARES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 06.11.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

O autor apelou, pugnando pela reforma integral da sentença. Requer a condenação do INSS ao pagamento do benefício, mais gratificação natalina, acrescidas as parcelas em atraso de juros de 1% ao mês e honorários advocatícios no importe de R\$ 400,00 ou de 15% até o trânsito em julgado.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, caput, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher. A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.
2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.
3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.
5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".
2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

O autor, nascido em 02.04.1939, implementou 65 anos de idade em 02.04.2004, na vigência da Lei nº 8.213/91 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 138 (cento e trinta e oito) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 01.03.1976 a 30.04.1976, 01.09.1976 a 31.01.1977, 04.08.1977 a 17.10.1977, 28.02.1978 a 17.03.1978, 30.03.1978 a 21.08.1978, 02.10.1978 a 30.10.1978, 04.11.1978 a 26.11.1978, 05.03.1979 a 28.05.1979, 01.08.1979 a 23.01.1980, 01.04.1980 a 21.05.1982, 11.06.1982 a 09.02.1983, 10.01.1984 a 30.09.1984, 26.11.1985 a 28.01.1986, 02.06.1986 a 22.08.1986, 10.11.1986 a 10.03.1987, 01.08.1987 a 20.11.1987, 01.02.1988 a 07.10.1988, 01.10.1988 a 27.01.1989, 01.03.1989 a 28.02.1990, 17.09.1990 a 30.10.1990 e 15.07.1991 a 23.11.1992.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 121 contribuições aos cofres públicos, montante inferior ao mínimo legalmente exigido, correspondente à carência legal.

Assim, na ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria, a denegação do benefício é de rigor.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020268-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA ROSSI FLORENCIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 08.00.00112-6 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 12.10.1930, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (19.09.2008) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Para comprovar suas alegações, juntou cópia de CTPS anotando sua contratação para o exercício de atividade rural, nos períodos de 08.04.1981 a 20.07.1981, 20.05.1985 a 10.10.1985 (fls. 12-17).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 58-59).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de a autora receber pensão por morte de cônjuge, comerciante, não afasta seu direito ao benefício vindicado, diante da existência de prova direta, consubstanciada em registros em CTPS.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002587-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO LOPES RODRIGUES

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO ADVOCACIA S C ADVOGADOS ASSOCIADOS

No. ORIG. : 07.00.00719-9 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da citação.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, mais décimo terceiro salário, a partir da citação. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e ordenou o implemento do benefício no prazo de trinta dias, a contar da data da prolação da sentença. Determinou o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, acrescidas de correção monetária pelo IGPM-FGV e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Sem condenação em custas. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação da correção monetária nos termos do "provimento atualizado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região", bem como a redução da verba honorária a 5% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Impetrou, o autor, recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária a R\$1.000,00 (mil reais)

Com contra-razões.

Decido

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 01.11.2006 (fl. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O autor acostou, como elementos de prova, os seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 03.10.1968, anotada sua qualificação profissional como lavrador (fl. 10); certidão expedida pela "Justiça Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul", em 10.01.2005, indicando que, por ocasião de sua inscrição perante a 46ª Zona Eleitoral de Sete Quedas - MS, em 15.05.1986, ele declarou desempenhar a profissão de agricultor (fl. 16); ficha de associado do "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas - MS", anotada a admissão do autor em 17.10.2001, bem como o pagamento de mensalidades sindicais no período de janeiro de 2003 a setembro de 2006 (fl. 17); e, por fim, fichas cadastrais de diversos estabelecimentos comerciais situados no município de Sete Quedas/MS, datadas de 05.05.1994, 06.11.1998, 22.09.1999, 30.07.2000 e 16.08.2001, em todas anotada a profissão do postulante como lavrador (fls. 11-15).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana, no curto período de 17.01.2005 a 16.04.2005, bem como ter efetuado inscrição perante a Previdência Social, na condição de pedreiro, em 01.10.1987, conforme extrato do CNIS acostado às fls. 102-104, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 54-56).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela do benefício, nos termos da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, e nego seguimento ao recurso adesivo do autor. Mantida a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001064-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : TEREZINHA DIVINA BARBOSA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.02147-0 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 05.11.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

Apelação da vencida às fls. 67/74, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 49/50) datado de 29.08.08, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 62 anos, casada, do lar; e seu esposo, 57 anos, aposentado; residentes em casa cedida, de alvenaria, constituída por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, piso frio, paredes rebocadas e com pintura. A renda familiar mensal provém do benefício previdenciário percebido pelo esposo, aposentado por invalidez.

Pesquisa DATAPREV, trazida aos autos pelo requerido, às fls. 56/59, informa que o esposo da requerente recebe aposentadoria por invalidez, desde 31.05.1984, no valor de R\$ 821,15 (oitocentos e vinte e um reais e quinze centavos). Verifica-se, portanto, que a renda familiar é constituída pelo benefício auferido pelo esposo, no valor de R\$ 821,15, em 25.09.2008. Já se vê que a renda *per capita* supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte: **"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição

Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062152-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DORIVAL EVANGELISTA DOS SANTOS

REPRESENTANTE : GENESIO MARTINS DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00108-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 06.10.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (10.11.06), com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Honorários advocatícios fixados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), do perito oficial em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e da assistente social em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 31.07.08.

Apelação do INSS às fls. 93/100, pugnando, preliminarmente, pela revogação da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo pericial, e redução dos honorários advocatícios e periciais. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, para que os honorários periciais sejam fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, sem razão a autarquia.

In casu, ao ser determinada a implantação imediata do benefício, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o juízo *a quo* à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

No mérito, o benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família. Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo. A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 75/76 (IMESC), datado de 26.10.07, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autor, 53 anos, portador de oligofrenia.

Laudo do assistente técnico do INSS, às fls. 72/74, concluindo pela incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 55/57), datado de 24.04.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O requerente, 53 anos, solteiro, analfabeto, reside em companhia dos irmãos: Nildon, 52 anos, sem profissão, realiza "bicos" de limpeza de lotes; Genésio, 46 anos, desempregado; e Antonio, 50 anos, aposentado, com renda mensal de um salário mínimo (R\$ 350,00). A residência da família é própria, de alvenaria, coberta com telhas de amianto, piso cimentado, contendo três quartos, sala, cozinha e banheiro.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Mantenho o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

Com relação aos honorários de advogado, é entendimento da Turma sua incidência à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, tal entendimento, acarretaria *reformatio in pejus* para o apelante, portanto, mantenho os honorários como fixados na sentença.

Quanto aos honorários da assistente social, reduzo-os em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n° 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, incabível condenação em honorários do perito oficial, vez que a perícia médica foi realizada por perito integrante do IMESC, órgão oficial.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários da assistente social, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). De ofício, excluo da condenação o pagamento de honorários do perito oficial, vez que realizada a perícia médica por profissional integrante do IMESC, órgão oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001048-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 29.05.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 65 anos.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo (02.05.2006), com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 30.04.2008.

Implantado o benefício, a partir de 27.05.2008. (Fls. 117)

Apelação do INSS às fls. 119/128, pugnando, preliminarmente, pela submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição e pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, sem razão a autarquia.

A sentença proferida pelo MM Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data do requerimento administrativo (02.05.2006) e a publicação da sentença (30.04.2008), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução

que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 130).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, *in verbis*:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa foi devidamente comprovada, às fls. 08, mediante a juntada do documento de identidade.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 65/67), datado de 04.04.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 66 anos, casada, do lar; e seu esposo, 71 anos, aposentado, residentes em casa própria, porém simples, constituída por três quartos, sala, cozinha e banheiro, guarneçada com mobiliário singelo. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo (R\$ 350,00). O casal faz uso sistemático de medicamentos, nem sempre encontrados na rede pública de saúde.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.

2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.

3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar *per capita*.

4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.

5. Juros de mora de 1% ao mês (EREsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, a partir do requerimento administrativo (02.05.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.002635-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a citação.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício de aposentadoria por invalidez concedido desde a citação (15.10.2004). Determinado o pagamento das diferenças, com acréscimo de correção monetária, conforme o

Provimento COGE nº 64/05, e de juros de mora de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das diferenças vencidas desde a citação até a data da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. Devidas as despesas processuais comprovadas. Sem custas. Sentença publicada em 14.06.2007, não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma da sentença apenas no tocante ao termo inicial do benefício, que requer seja fixado na data do requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, e com relação aos juros de mora, excluindo a sua incidência no período compreendido entre a homologação do cálculo de liquidação e a data anterior à inscrição do precatório.

Com contrarrazões.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que a renda mensal do benefício concedido administrativamente ao autor em outubro de 2005 era equivalente a R\$ 1.853,48 (fls. 56), o montante devido entre a data da citação (15.10.2004) até a sentença (registrada em 14.06.2007) é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Remessa oficial tida por interposta.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, verifica-se nos autos do procedimento administrativo que o postulante esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20.02.2004 a 09.10.2005, tendo sido aposentado por invalidez a partir de 10.10.2005 (fls. 46-60).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 22.07.2004.

No concernente à incapacidade, a perícia médica realizada administrativamente concluiu ser portador de Doença de Parkinson, a mesma patologia alegada na inicial e comprovada pelo autor por meio de atestado médico que, em 13.05.2004, o declarava incapacitado para o trabalho em decorrência da doença.

Observe-se que desde 13.05.2004 os peritos da autarquia já haviam diagnosticado a moléstia (fls. 62 a 67).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente ao autor o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez será devido a partir da data da citação (15.10.2004), ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício. Isto porque o autor estava em gozo de auxílio-doença quando da propositura da ação, ainda ativo na data em que o INSS foi citado.

Os valores pagos a título de auxílio-doença, desde então, devem ser compensados.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Os juros moratórios deverão incidir até a data da inclusão do precatório no orçamento, conforme orientação do E. STF (RE nº 305186-SP, RE nº 298.616-SP).

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para excluir da condenação as despesas processuais, e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003010-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LUIZ PAGNAN NUNES

ADVOGADO : CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, na ocasião em que se tornou incapaz, o autor havia perdido a qualidade de segurado. Deixou de condená-lo nos ônus da sucumbência por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No tocante à qualidade de segurado, informações do CNIS, juntadas às fls. 20-21, demonstram ter, o autor, recolhido contribuições previdenciárias referentes às competências de 07/1994 a 10/1995 e de 05/1998 a 11/1998, tendo voltado a contribuir nos períodos de 07/2002 a 10/2002 e de 07/2006 a 10/2006.

Considerando-se apenas o momento em que ajuizada a ação (14.06.2007), poder-se-ia reconhecer a qualidade de segurado ao autor.

Análise mais aprofundada demonstra, contudo, a inviabilidade de se atender à sua pretensão.

Isto porque, não obstante a existência de vínculo com a Previdência em outubro de 2006, verifica-se que o reingresso do postulante ao sistema ocorreu quando já incapacitado, circunstância que impede a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do disposto nos artigos 42, parágrafo 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

A perícia técnica fixou em 21.03.2006 a data de início da incapacidade, decorrente da crise convulsiva e de aneurisma cerebral que o acometem (fls. 116-120).

Dessa forma, a hipótese dos autos não se insere na previsão do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, porquanto evidenciado tratar-se o referido dispositivo de reingresso de segurado apto ao trabalho, que venha a ser atingido pelo evento incapacitante após a nova filiação.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data do ajuizamento e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Agravo retido não conhecido porquanto não interposto referido recurso.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.

- Honorários advocatícios arbitrados, em favor da autarquia, em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Remessa oficial não conhecida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1075662, Rel. Ana Pezarini, 8ª Turma, DJU 29.05.2006)

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REFILIAÇÃO -DOENÇA PREEXISTENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I- Não há que se falar em inépcia da inicial por falta de especificação dos locais de trabalho onde a autora teria exercido suas atividades laborativas, tampouco especificação da doença que está acometida, haja vista que tais fatos devem ser analisados na fase de instrução, não sendo requisito necessário previsto nos artigos 282 e 283 do CPC.

II- Ainda que se considerasse a refiliação da autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, posto que contava com dez meses de contribuição (12/78 a 09/79), esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, já que o laudo médico pericial traz como início de sua incapacidade a data de 07.09.2000, sendo certo ainda que a própria autora asseverou, em depoimento pessoal, que não conseguiu mais laborar a partir de 2000, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação.

III - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

IV - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial e Apelação do réu providas."

(TRF 3ª Região, AC nº 1034209, Relator Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJU 19/10/2005, p. 699).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

- Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.

(TRF 4ª Região, AC nº 538386, Relator Otávio Roberto Pamplona, v.u., DJU data: 04/05/2005 p. 763).

Desconsideradas as contribuições como contribuinte individual, clara a perda da qualidade de segurado do autor. O prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, foi excedido, eis que contribuiu pela última vez em outubro de 2002, tendo ajuizado a ação somente em 14.06.2007, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retromencionado.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto a perícia foi contundente ao fixar o termo inicial da incapacidade em março de 2006, ocasião em que o apelante já havia perdido a qualidade de segurado.

Assim, a incapacidade laborativa atingiu o apelante quando este não mais ostentava a qualidade de segurado e sua nova filiação ocorreu após o advento das patologias incapacitantes, razão pela qual não há como se conceder os benefícios pleiteados.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.005123-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO EUZEBIO DA CRUZ

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo (19.04.2007), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, desde 23.07.2007, data da realização da perícia médica. Determinado o pagamento dos valores em atraso, descontados aqueles pagos administrativamente ou por força da tutela, com acréscimo de correção monetária de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE nº 64/05, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios

fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença registrada em 05.11.2008, não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença apenas no tocante ao termo inicial do benefício, que requer seja fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos (19.09.2007).

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A sentença prolatada concedeu o auxílio-doença. O INSS manifestou concordância em relação ao atendimento dos requisitos legais, remanescendo controvertido apenas o termo inicial do benefício.

Quanto ao termo inicial do benefício, embora a autora tenha acostado declaração médica datada de 07.05.2007, atestando que, naquela época, já era portadora de escoliose lombar, não afirmou que se encontrava incapacitada para o trabalho em razão da moléstia. Observe-se que a lombalgia foi a única, dentre as três patologias investigadas, que a perícia considerou geradora de incapacidade para o trabalho, ainda que temporária.

Por outro lado, a perícia foi silente com relação à data de início da doença e da incapacidade.

Assim, na falta de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou (17.09.2007).

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA: PROVA: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INTERRUÇÃO DE TRABALHO EM RAZÃO DE PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DO MAL INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

(Omissis)

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de Neuralgia há 19 anos, doença irrecuperável que causa dores intensas, podendo executar apenas tarefas leves, concluindo

pela incapacidade parcial e permanente. A autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, não possui instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não havendo possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

(Omissis).

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal.

IX - Termo inicial do benefício fixado a partir da data do laudo pericial (25.10.99), quando comprovada, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(Omissis).

XVI - Apelação parcialmente provida.

(Omissis.)".

(AC 649618, Processo nº 2000.03.99.072392-4, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU 02.12.2004, p. 483). (grifo meu).

"PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(Omissis).

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(Omissis).

7. O benefício é devido a partir da data do laudo pericial que atestou a incapacidade da autora para o trabalho.

13. Apelação do INSS conhecida em parte, e, na conhecida, parcialmente provida.

14. Apelação da autora improvida.

15. Sentença parcialmente reformada."

(AC 796487, Processo nº 2002.03.99.017045-2, Sétima Turma, Rel. Leide Polo, 20/01/2005, p. 182). (grifo meu)

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo pericial (17.09.2007). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007310-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA MASEU BORATI

ADVOGADO : MARCELO GAINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00051-0 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de auxílio-acidente. Requerida a antecipação dos efeitos da tutela.

A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em decisão proferida em 30.05.2007, foi determinada a implantação do benefício de auxílio-doença.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial.

Deixou de condenar a autora em custas e honorários, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Determinada a revogação da antecipação dos efeitos da tutela deferida.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

O auxílio-acidente, por sua vez, é concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da lei em comento.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que a autora não apresenta alterações que levem à incapacidade, sendo essas de ordem degenerativa, que atingem pessoas com a sua idade.

Tal conclusão foi obtida mediante exame da autora, considerados atestados e outros documentos médicos.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5-Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

A concessão de auxílio-acidente depende da ocorrência de acidente e não há qualquer relato nesse sentido, tendo a autora, na inicial, sustentado ser portadora de "diabetes, hipertensão, lesão no manguito rotador do ombro esquerdo, alterações estruturais osteodegenerativas dos joelhos, espondiloartrose dorsal e lombar, além de transtornos comportamentais."

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003978-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ODETE ROSA DA ROCHA

ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00089-8 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$750,00, "condicionada sua exigibilidade, porém, ao disposto na Lei 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária".

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencida, requer a isenção das custas processuais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 04.02.1996 (fl. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 27.06.1964, registrada sua profissão como prendas domésticas e a de seu esposo, Antenor Moraes da Rocha, como lavrador (fl. 08) e, em nome deste, comprovantes de pagamento de mensalidades sindicais nos anos de 1983 a 1984 (fls. 09-12), contratos de parcerias agrícolas celebrados com Marlene Pequito da Silva, de 01.09.1983 a 30.09.1986, no imóvel rural denominado "Fazenda Bálsamo", situada em Mirassolândia/SP, e Salvadora Araes Pelegrini, de 01.10.1981 a 30.09.1985, no imóvel rural "Chácara São Domingos", localizada em São José do Rio Preto/SP (fls. 13-14) e, por fim, notas fiscais de produtor emitidas no período de 1974 a 1984 (fls. 16-27).

Cabe destacar a existência da prova oral, colhida em audiência datada de 05.05.2005.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que: "morou e trabalhou a vida inteira na roça; mudou-se para a cidade há mais ou menos 15 anos; desde então, passou a trabalhar cortando e recolhendo lenha; trabalha uma ou duas vezes a cada semana e durante apenas alguns meses do ano; nunca exerceu atividade urbana; o último serviço que fez foi há um mês; trabalha por conta, junto com o marido, sendo que vendem a lenha recolhida; seu marido também nunca exerceu atividade urbana; mudou-se para a cidade em 1986; seu marido é qualificado como "lenheiro" e não como lavrador; junto com seu marido, cortam e recolhem a lenha e depois vendem para restaurantes e outros estabelecimentos; pagam aos proprietários das áreas para poderem cortar e recolher a lenha" (grifo nosso).

No mesmo sentido o depoimento das testemunhas.

Orlando Zardi asseverou: "conheceu a autora quando ela e o marido moravam no sítio São Pedro; acabou perdendo contato com ela e veio reencontrá-la, já morando na cidade, há uns 6 anos; sabe que atualmente a autora ajuda o marido, que trabalha com lenha, de vez em quando; o sítio São Pedro fica na saída do Solo Sagrado, em Rio Preto; eles moram lá cerca de dois anos; eles eram meeiros; não chegou a ver a autora morando em outros sítios; faz uns 18 anos que viu a autora trabalhando pela última vez como meeira no Sítio São Pedro; atualmente o depoente é comerciante, mas já trabalhou na roça quando era solteiro; nunca trabalhou junto com a autora" (grifo nosso).

A segunda testemunha, Antônio Carlos dos Santos, afirmou: "conheceu a autora em 1982; ela e o marido moravam na fazenda Bálsamo; em ambos meeiros em lavoura de café; o depoente, a seu turno, trabalhava lá como retireiro; a autora ficou naquela propriedade por 3 anos; não sabe se de lá ela foi diretamente para a cidade ou se passou por outras fazendas; atualmente ela mora na cidade, não sabendo o depoente precisar há quanto tempo; não sabe se ela está trabalhando".

Por fim, a testemunha João Rossi declarou: "faz 14 anos aproximadamente que a autora mora na cidade; ela ajuda o marido, que trabalha cortando e recolhendo madeira; quando conheceu a autora, em 1983, ela morava na fazenda Bálsamo, onde trabalhava como meeira em lavoura de café; não sabe quanto tempo ela morou lá; faz 22 anos que o depoente é comerciante; nunca trabalhou junto com a autora" (grifo nosso).

Tais são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período exigido em lei.

Ressalte-se que o depoimento pessoal da autora fala em seu desfavor e determina a improcedência da ação, tendo ficado demonstrado que ela abandonou as atividades rurícolas pelo menos dez anos antes do implemento etário.

Desta forma, embora os documentos juntados qualifiquem o esposo da autora como lavrador, não é suficiente esse início de prova material do exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório, inconsistente, é insuficiente para demonstrá-lo pelo prazo exigido em lei.

Deixo de conhecer do recurso da autora, no tocante à isenção das custas e despesas processuais, pois julgado nos termos do inconformismo.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00210 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.016732-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIRLEI MARCONDES JANUARIO

ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento da ação.

Interposto agravo retido, pelo INSS, contra decisão que rejeitou preliminar de carência de ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 70-73).

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, mais décimo terceiro salário, a partir da citação. Sem condenação em custas. Em virtude da sucumbência, condenou o réu a pagamento de eventuais despesas processuais devidamente comprovadas e verba honorária "fixada em R\$300,00, nos termos do art. 20, §4º Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do STJ (não incidência sobre prestações vincendas)". Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 09.11.2005 (fl. 113).

Interpôs, o INSS, embargos de declaração arguindo contradição na fixação da verba honorária (fls. 131-134), os quais foram providos para retificar a sentença e fixar a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC (fl. 136).

Apelou, a autarquia federal, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer fixação da correção monetária das parcelas atrasadas nos termos do Provimento nº 26 do TRF da 3ª Região.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A Sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se que, entre a data da citação (07.06.2004) e a sentença (registrada em 09.11.2005), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Inicialmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia, em agravo retido, pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir.

Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...).

(TRF 3ª Região; AC 471290; Rel. Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...).

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Rel. João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da parte autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 20.07.1946 (fl. 06). Completou a idade mínima exigida em 20.07.2001, devendo comprovar 120 meses de atividade rural.

Acostou, como elementos de prova, os seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 18.12.1982, anotada sua qualificação profissional como "prendas domésticas" e a de seu esposo, Antônio Januário Neto, como "industrial" (fl. 07); CTPS própria com anotação dos seguintes vínculos de trabalho: de 01.12.1976 a 14.01.1977 e de 22.06.1977 a 16.08.1977, na empresa "IBIRAPUERA BOMBONIERES LTDA.", no cargo de balconista; de 06.03.1979 a 12.08.1981, na empresa "MACOTEC IND. MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA.", no cargo de ajudante de serviços; de 03.11.1981 a 02.12.1981, na empresa "INDÚSTRIAS DE COCOLATE LACTA S/A", no cargo de ajudante de serviços diversos; e de 10.03.1982 a 01.11.1982, empregadora "Vera Lúcia M. Teixeira", no cargo de cozinheira (fls. 10-12); comprovante de sua inscrição como contribuinte individual (fl. 13); escritura de venda e compra de 2,42 hectares de imóvel rural com área total de 21,11 hectares, situada no município de Águas de Santa Bárbara/SP, datada de 05.03.1999, em nome da autora e seu esposo, sem anotação de qualificação profissional, acompanhada de comprovante de pagamento de imposto sobre transmissão "inter vivos", bem como certificado de cadastro e comprovantes de recolhimento de ITR do imóvel nos anos de 1994 a 1997, ainda em nome dos antigos proprietários (fls. 14-21); autorização para impressão de notas fiscais de produtor, em nome do esposo da autora, datada de 03.05.1999 (fl. 22); notas fiscais de venda de produtos agrícolas, emitidas pelo cônjuge da requerente, no ano de 1999 (fls. 23-24); e, por fim, recibo de entrega de declaração de ITR concernente ao ano de 2003, em nome de Sidnei Alves da Cunha, no qual o esposo da postulante figura como co-proprietário do imóvel rural já aludido (fls. 25-29).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 160-165, o marido da autora possui diversos vínculos de trabalho urbano no período descontínuo de 25.03.1976 a 14.01.2008.

Ressalte-se, ainda, que o único documento juntado em nome da autora, vale dizer, sua CTPS, não pode ser considerado como início razoável de prova material de eventual desempenho de atividade agrícola, eis que registra apenas vínculos de trabalho de natureza urbana.

Assim, apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 100-102), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º - A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033399-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NERCINA MEDEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00149-5 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

Remetidos os autos ao Gabinete de Conciliação, retornaram sem proposta de acordo (fl. 93).

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 23.02.1935, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (14.10.2003) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A autora juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 19.07.1952, em que consta a qualificação profissional do cônjuge como lavrador e da autora como "do lar" (fl. 08), cópia de sua CTPS com o registro de doméstica no período de 01.03.1979 a 24.08.1979 (fl. 12) e certidão de óbito do marido, ocorrido em 08.11.1971, com a qualificação de lavrador (fl. 13).

Após prolatada a sentença, a autora juntou contratos de empreitada (fls. 66/72), com vigência entre os anos de 1969 e 1975.

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 50/53). Em depoimento pessoal, prestado em audiência realizada em 23.06.2004, a autora declarou que: "*está sem trabalhar há cinco anos porque foi submetida a cirurgia de extração de útero, assim como operou da bexiga e do intestino, tudo dentro do prazo de um ano. Assim, de lá para cá vem trabalhando somente em casa*". Antes desse período sustentou que trabalhava na lavoura. Afirmou que "*trabalhava na roça com seu atual marido*" e "*esclarece que é viúva do primeiro casamento e não chegou a se casar com o atual marido, Natalino Pereira da Silva*".

A primeira testemunha afirmou que "*conhece a autora há 25 anos. Sabe que ela está sem trabalhar há 4 ou 5 anos por problemas de saúde, pois parece que ela foi operada. Nunca trabalhou com a autora, nem a acompanhou até o trabalho, mas costumava vê-la no ponto de trabalhadores rurais e também via a autora passando no caminhão de trabalhadores*". Declarou que "*não lembra de outra pessoa que trabalhava com ela nessa época. A autora trabalhava com o seu atual marido Natalino*".

A segunda testemunha asseverou que: "*conhece a autora desde 1975. O depoente trabalhava na roça, mas nunca trabalhou com a autora*". Disse que "*não sabe informar o nome de proprietários para quem ela trabalhou. A autora está sem trabalhar há mais de 4 anos, não sabendo o motivo. Não sabe dizer se ela trabalhava com o marido, pois a via sozinha*". Assegurou que "*de quando conhece a autora ela vive com Natalino*".

A terceira testemunha disse que: "*possui uma propriedade no município de Poloni e a autora chegou a trabalhar naquele local de 1969 a 1975*", que "*a autora se mudou para cidade*" e "*continuou trabalhando com empreiteiros, mas o depoente não os conhece e não acompanhou as atividades da autora*". Acredita "*que a autora parou de trabalhar, mas não sabe quando isso ocorreu*".

Conforme certidão de óbito de fl. 13, o marido da autora faleceu no dia 08.11.1971, situação que impossibilita a extensão da qualificação de lavrador constante na certidão de casamento, porquanto não seria possível a extensão da condição do marido por cerca de vinte anos após o seu falecimento. Ademais, em depoimento pessoal, a autora afirma que convive maritalmente com o Sr. Natalino Pereira da Silva. Nesse mesmo sentido, o depoimento de duas testemunhas. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora. O único registro constante na CTPS da autora é de doméstica (fl. 11). Quanto aos contratos de empreitada (fls. 66/72), verifica-se que são anteriores ao referido registro.

Desta forma, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o exercício de trabalho rural, pela autora, durante o período exigido em lei.

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00212 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.02.011377-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARTINS ROSA

ADVOGADO : RENATO CAMARGO ROSA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Interposto agravo retido, pelo INSS, contra decisão que rejeitou preliminar de carência de ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 75-78).

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da citação. "As diferenças serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 6% ao ano, a contar, regressivamente, da data da citação (Súmula nº 204 do STJ)." Sem condenação em custas. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 28.06.2004 (fl. 87).

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A Sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se que, entre a data da citação (16.10.2003) e a sentença (registrada em 28.06.2004), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Inicialmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia, em agravo retido, pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir.

Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...).

(TRF 3ª Região; AC 471290; Rel. Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...).

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Rel. João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da parte autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...).*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 21.05.1940 (fl. 10). Completou a idade mínima exigida em 21.05.1995, devendo comprovar 78 meses de atividade rural.

Acostou, como elementos de prova, certidão de casamento, com assento em 23.05.1960, anotada sua qualificação profissional como "prendas domésticas" e a de seu esposo, João Rosa, como "lavrador" (fl. 09), e CTPS do esposo, com registro de dois vínculos de trabalho junto à empresa "ALGODOEIRA DUMONT LTDA." (registrada como estabelecimento industrial), de 02.01.1973 a 05.11.1977 e de 01.03.1978 a 01.08.1985, ambos no cargo de serviços gerais (fls. 11-25).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 112-114, o marido da autora aposentou-se por invalidez, em ramo de atividade industriário, em 01.08.1985. Referido extrato registra, ainda, que a autora desempenhou atividades urbanas junto à "Prefeitura Municipal de Dumont", no período de 05.05.1975 a 11.1982.

Assim, apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 55-56), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º - A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.007613-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDO TORRES

ADVOGADO : CREUSA RAIMUNDO e outro

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Determinou a correção monetária das parcelas vencidas "de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005", bem como a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação em custas e despesas processuais. Verba honorária fixada em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 24.07.2002 (fl. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou, como elementos de prova, cópia de certidão de casamento, com assento em 21.09.1963, anotada sua qualificação profissional como lavrador (fl. 10) e CTPS com registro de vínculos rurais (de 09.07.1990 a

15.08.1990 e de 26.02.1991 a 28.03.1991) e vínculos urbanos (de 02.10.1989 a 13.11.1989 e de 16.08.1990 a 01.09.1990) (fls. 16-17).

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Foram acostados, ainda, comprovante de requerimento administrativo do benefício, bem como o comunicado de indeferimento (fls. 18-22) e histórico escolar do filho do postulante, José Antônio Torres, expedido no ano de 1976, anotado o local de residência da família na "Fazenda Santa Alice", situado no município de Uchoa/SP (fls. 11-14).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 45-47).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 58-55, do qual se infere que o autor, além de possuir os vínculos de trabalho já referidos, efetuou recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, sem ramo de atividade cadastrado, no período descontínuo de janeiro de 1985 a julho de 1989, não altera a solução da causa, pois restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.065504-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : FRANCISCA ALVES BEZERRA

ADVOGADO : ROGERIO PEDROSO DE PADUA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00062-4 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de companheira de Luiz Gomes de Sousa, falecido em 15.11.95, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 09-20).

Assistência judiciária gratuita (fls. 22).

Citação aos 06.07.98 (fls. 25v).

O INSS apresentou contestação (fls. 27-30).

A sentença, prolatada aos 15.11.98, julgou procedente o pedido (fls. 37-42).

O INSS interpôs apelação (fls. 44-46).

Contrarrrazões (fls. 49-51).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Esta E. Corte, de ofício, declarou nula a r. sentença, prejudicando a análise da apelação do INSS (fls. 56-64).

A parte autora interpôs recurso especial (fls. 68-71), o qual não foi admitido (fls. 75).

Retorno dos autos à origem (fls. 78).

Testemunhas (fls. 113-114).

A sentença, prolatada aos 11.01.07, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a justiça gratuita (fls. 125-129).

A parte autora apelou para pugnar pela procedência do pedido (fls. 135-137).

Contrarrrazões (fls. 146-148).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 15.11.95, consoante certidão de fls. 09, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Destarte, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

A parte autora demonstrou que o falecido verteu recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, relativos às competências de 02/87 a 04/90 (fls. 19). Pelo exame da cópia de sua CTPS, constata-se que não há vínculos empregatícios registrados (fls. 19).

Em consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada nesta data, verificou-se vínculos empregatícios, nos períodos de 14.03.83 a 31.03.83, 04.04.83 a 26.09.83 e de 14.02.84 a 31.03.90.

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre a sua última contribuição, em abril/90, e a data do falecimento, aos 15.11.95, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 05 (cinco) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, visto que permaneceu por **mais de 05 (cinco)** anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à pensão por morte.

Éxurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).*

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido.*" (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.' (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021886-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JOAO LUCAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.83.004532-1 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, ajuizada com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, recebeu a apelação interposta pelo autor, ora agravante, no duplo efeito (fls. 84).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia federal a implantar o benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 14.11.69 a 24.03.71, 26.03.71 a 10.10.78, 01.11.89 a 31.08.92 e de 01.10.95 a 28.05.98. Na mesma oportunidade, indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 39-57).

Aduz o agravante, em breve síntese, que se trata de benefício de caráter alimentar, daí porque a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Sustenta que o art. 520, II, do CPC, deve ser interpretado em harmonia com o art. 100, § 1º da Constituição Federal. Requer a atribuição de efeito suspensivo, para que a apelação seja recebida e processada apenas no efeito devolutivo (fls. 02-21).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O art. 520 do Código de Processo Civil reza que a apelação será recebida no efeito devolutivo e suspensivo, excetuando-se algumas hipóteses taxativas em que o recebimento do recurso se dará apenas no efeito devolutivo.

Entre essas exceções exaustivamente elencadas não se encontra a situação em foco, qual seja, sentença que concede benefício previdenciário.

O inciso II, do art. 520, do CPC, refere-se à sentença que "condenar à prestação de alimentos", como condição autorizadora do recebimento da apelação, no efeito meramente devolutivo.

Embora a doutrina e a jurisprudência reconheçam o caráter nitidamente alimentar dos benefícios previdenciários, a eles não se aplica a exceção prevista no supramencionado dispositivo legal, hipótese reservada às ações de alimentos, *stricto sensu*.

Tal exegese decorre do princípio jurídico de que a lei especial prevalece em relação à lei geral.

Nesse sentido a orientação da doutrina, insere nos comentários ao inciso II, do art. 520, do CPC, como segue:

"8. Ação de alimentos. É recebida somente no efeito devolutivo, produzindo efeitos desde logo, a apelação da sentença condenatória proferida em ação de alimentos, quer seja para fixá-los, diminuí-los ou majorá-los. A sentença que exonera o devedor da prestação alimentícia não é condenatória, mas desconstitutiva, ensejando apelação com efeito apenas devolutivo. Esta norma se aplica às sentenças fundadas na LA (Lei de Alimentos), nas de procedimento ordinário, bem como nas cautelares de alimentos provisionais (CPC 852 a 854), estas últimas por duplo fundamento (CPC 520 II e IV)" (g.n).

No mesmo diapasão, segue a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

- A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil.

- Hipótese em que, deferida a antecipação dos efeitos da tutela no curso de ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a divergência a ser dirimida pela sentença cinge-se à fixação do termo inicial do benefício. Apelação recebida no duplo efeito.

- Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do referido dispositivo legal, que se aplica somente às ações de alimentos.

- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.025185-2, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 12.11.07, v.u., DJU 09.01.08, p. 322)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO.

Negada a antecipação de tutela, descabe o recebimento da apelação tão só no efeito devolutivo, não sendo um dos casos do art. 558 do C. Pr. Civil.

Agravo regimental desprovido." (TRF-3, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, AG. nº 2008.03.00.008938-0, j. 15.04.2008, v.u., DJU 30.04.2008, p. 787).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL- RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Da disposição inscrita no artigo 520 do Código de Processo Civil decorre a regra de que o recurso de apelação será recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, uma vez que a concessão de benefício previdenciário, na hipótese dos autos, não se confunde com a condenação à prestação de alimentos, que demanda ação própria. Negativa de seguimento ao agravo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF, 1ª Região, 1ª Turma, AGA nº 2007.01.00.052860-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 20.02.08, v.u., 11.03.08, p. 389)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS.

1. Da disposição inscrita no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil decorre a regra de que o recurso de apelação será recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, não se enquadrando a hipótese em causa, de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, em nenhuma das exceções preconizadas nos incisos desse dispositivo, pois embora as prestações previdenciárias, conforme orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, tenham natureza alimentar, não se confundem com a prestação de alimentos a que se refere o inciso II do preceito em referência.

2. Agravo a que se dá provimento." (TRF, 1ª Região, 2ª Turma, AG nº 2005.01.00.005893-0, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 07.02.07, v.u., 08.03.07, p. 74)

In casu, considerando que a hipótese vertente não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no Estatuto Processual Civil, a autorizar o recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, impõe-se a manutenção da decisão que recebeu o recurso de apelação no duplo efeito.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021887-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSALINA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 2005.60.03.000640-2 1 Vr TRES LAGOAS/MS
DECISÃO
VISTOS.

A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, para verificação da tempestividade do recurso.
Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.075452-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FLORINDO FERREIRA
ADVOGADO : JOSE DA SILVA RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 96.00.00036-9 1 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade ou tempo de serviço a rural. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 08.05.96 (fls. 54v)
- Depoimentos testemunhais (fls. 71-72).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria por idade e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; despesas processuais; honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. *Decisum* proferido em 21.05.96 (fls. 60-60v).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 78-82).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 10), bem como certificado de reservista de 3ª categoria, em que ratifica a ocupação supramencionada (fls. 11).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada em 06.07.09, que o demandante efetuou contribuições individuais, junto à Previdência Social, por aproximadamente quinze anos, como pedreiro, no período de janeiro/85 a dezembro/00.
- Apontado dado infirma o início de prova material colacionado pelo requerente, pois não demonstra a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1985.
- Além disso, o fato da parte autora ser proprietária de imóvel rural, conforme documento de fls. 12, não implica, necessariamente, efetiva prestação de atividade rural por parte do requerente, em regime de economia familiar.
- "In casu", portanto, o demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.
- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTARQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056229-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA GUERREIRO

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00023-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de 1% ao mês, contados da citação. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, que alcança as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Sem custas. Sentença não submetida a reexame necessário. Determinada a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou, sustentando a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra ente público e pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária a 10% do valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até a prolação da sentença.

Com contra-razões.

Às fls. 116-117, a autarquia comunicou a implantação do benefício em favor da autora.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, impende salientar que a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o apelante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não prosperando o argumento do INSS de não aplicação do artigo 588 em face das pessoas públicas.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente *para esse efeito*. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, Código de Processo Civil), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial *lato sensu* proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o Código de Processo Civil), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (*lex posterior derogat priori*).

Quanto à eventual irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado, ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos à autora, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária. Fosse pouco, não há de se esquecer que as medidas inerentes ao instituto da tutela antecipada, bem ou mal, possuem nítido caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito perseguido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 31.10.1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses (fl. 12).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou os seguintes documentos em nome do genitor: certidão de casamento (com assento lavrado em 25.06.1938, em que se anota sua profissão de lavrador), certidão de óbito (assento em 21.08.1995), certidão expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente - Posto Fiscal de Osvaldo Cruz (constando que o pai da autora esteve inscrito como produtor, no condomínio rural denominado Sítio São João, localizado no bairro Placa 28, no município de Sagres - SP, desde 26.06.1968, com posterior alteração do nome do produtor para João Guerreiro - espólio em 21.08.1995 e posterior transferência para Inês Guerreiro e outros (dentre os quais a autora) em 19.09.2000, permanecendo inscrito até 23.02.2005), certidão imobiliária e escritura de venda e compra (evidenciam a aquisição, pelo genitor da postulante, nelas qualificado como lavrador, de imóvel rural com área de 20 alqueires, localizado no município de Osvaldo Cruz), matrícula imobiliária (relativa ao imóvel denominado Sítio São João, com área de 20 alqueires, situado na comarca de Osvaldo Cruz, o qual foi partilhado aos herdeiros, dentre os quais a autora, em 19.09.2000) e notas fiscais de produtor (emitidas nos anos de 1968 a 1971, nas quais se anota endereço do pai da autora no Sítio São João).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 84-85).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que, em se tratando de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, basta a existência de documentos em nome do pai ou familiares do requerente, conforme majoritária jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(omissis)

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

IV- Agravo interno desprovido.

(AGRESP 600071; Relator: Min. Gilson Dipp; DJ:05/04/2004, p. 322)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 501009; Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima; DJ: 11/12/2006, p. 407).

Cumpram-se, ainda, a lição de Wladimir Novaes Martinez no tocante à conceituação de grupo familiar, ao citar Eduardo Spinola, que "(...) considera membro da família os pais, os ascendentes legítimos, os filhos, outros parentes legítimos e afins, os cônjuges, o tutor, o curador e o adotante".

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural da autora, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou no período de carência, na condição de lavradora, em regime de economia familiar.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Mantenho a tutela concedida.

I.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00219 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056616-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PRACIDONIO MANOEL

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 08.00.00018-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 27.02.2008, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. Condenou, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida a reexame necessário.

À fl. 56, a autarquia comunicou a implantação do benefício em favor do autor.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a isenção do pagamento das custas processuais e a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, correspondendo o valor do benefício a um salário mínimo e considerando-se que, entre a data da citação (04.04.2008) e a sentença (publicada em 22.07.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 25.12.2007 (fl. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Juntou cópia de sua certidão de nascimento (em que se anota a profissão de lavrador de seu pai), matrícula imobiliária (indica que, em 15.05.1984, o autor, nela qualificado como lavrador, era proprietário de parte ideal de um imóvel rural, equivalente a 0,74,4640 hectares) e CTPS (em que se anota sua contratação para o desempenho da função de trabalhador rural no período de 01.05.1994 a 11.08.1994).

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 39-44).

Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana em curto período, de 13.04.1993 a 20.05.1993, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

Nesse sentido, esta Corte assim vem decidindo:

PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA POR IDADE- RURÍCOLA- ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA- PROVA MATERIAL- PERÍODO DE CARÊNCIA- FILIAÇÃO AO SETOR URBANO- VERBA HONORÁRIA.

Estando comprovado o exercício da atividade laborativa através de prova documental robusta, é de se ter por demonstrada a condição de rurícola do trabalhador.

Não há que se falar em necessidade de contribuições à Previdência Social no caso de rurícola, que se enquadre na hipótese do artigo 48, parágrafo único, c.c. artigo 143, II, da Lei n.8213/91, uma vez que, nesse caso, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento.

O fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinados períodos, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou comprovado que sua atividade dominante era como rurícola.

Omissis.

Apelo da autarquia a que se nega provimento e recurso do autor a que se dá provimento.

(AC 94.03.072592-3/SP, Quinta turma, Relatora Juíza Suzana Camargo, v.u., DJ data 09.06.1998, página 259).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para excluir da condenação as custas processuais. Mantenho a tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057663-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANALIA MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00045-0 1 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 29.04.2008, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, o qual fica sobrestado enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a gratuidade de Justiça.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 01.12.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fl. 10).

Juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 06.07.1974), em que se anota a profissão de seu marido como lavrador (fl. 09).

Tal documento constitui início de prova material.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas à fl. 31, o cônjuge da autora, desde 1978, exerceu atividades de natureza urbana

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 1974. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Em que pesem os testemunhos colhidos tenham afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Assim, deve ser mantida a sentença proferida, ante a ausência de prova material.
Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019184-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADRIANA DA LUZ SILVA

ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

No. ORIG. : 08.00.00088-0 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sentença não submetida a reexame necessário. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução dos juros de mora a 0,5% ao mês e da verba honorária a 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

Às fls. 65-66, a autarquia comunicou a implantação do benefício em favor da autora.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação merece ser rejeitada.

A Lei n.º 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença *confirma* tutela antecipada e fazer o inverso quando a mesma é *concedida* em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, 7.^a edição, revista e ampliada, 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 893:

Antecipação de tutela dada na sentença. *Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais.*

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 09.07.2008, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (fl. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 10.01.1970), em que anotada a profissão de lavrador do esposo, além dos seguintes documentos em nome de seu marido: ficha de inscrição cadastral de produtor (datada de 07.03.1989 e revalidada em 24.05.1994 e 30.10.1996), declaração cadastral de produtor (com data de início de atividade em 07.03.1989 e revalidação da inscrição de produtor rural em 24.05.1994 e 30.10.1996), contrato particular de arrendamento (em que figura como arrendador, com vigência no período de 24.05.1994 a 24.05.1999), certificado de matrícula e alteração (datado de 13.01.1998) e notas fiscais de produtor (emitidas nos anos de 1990, 1997, 1998, 2003, 2005 e 2006).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material.

Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 45-46).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação. Mantenho a tutela concedida.

I.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00222 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018895-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EPAMINONDAS MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
No. ORIG. : 05.00.00061-9 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 30.09.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, contados de forma decrescente, respeitada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito existente até a data da sentença. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a nulidade da sentença que determinou a implantação imediata do benefício, independentemente de requerimento do autor. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária a 5% do valor da causa. Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e considerando-se que, entre a data do ajuizamento da ação (30.09.2005) e a sentença (publicada em 04.09.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

A preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação merece ser rejeitada.

A Lei n.º 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

.....
VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença *confirma* tutela antecipada e fazer o inverso quando a mesma é *concedida* em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, 7.^a edição, revista e ampliada, 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 893:

Antecipação de tutela dada na sentença. *Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais.*

Descabido, ainda, falar-se em julgamento *extra petita*, por ter a antecipação dos efeitos da tutela sido determinada independentemente da formulação, pela autora, de requerimento visando à sua obtenção, visto que, em se tratando de obrigação de fazer e de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, possível a concessão, de ofício, da tutela específica.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 05.03.1998 (fl. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 26.09.1964), certificado de alistamento militar (ocorrido em 30.08.1954), título de eleitor (expedido em 10.07.1958), em todos anotada a profissão de lavrador, certidão imobiliária (atestando que o autor adquiriu, em 24.03.1972, imóvel rural com área de 7,26 hectares) e declaração de ITR (relativo ao exercício de 2004 e a imóvel rural com área de 7,2 hectares).

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 62-63).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação. Mantenho a tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019332-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AUGUSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : MASSAKO RUGGIERO

No. ORIG. : 08.00.00210-1 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, compreendendo as parcelas vencidas até a data da sentença. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, o descabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não assiste razão à Autarquia ao afirmar incabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença. *In casu*, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o juízo *a quo* à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

Quanto à eventual irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado, ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos ao autor, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária. Fosse pouco, não há de se esquecer que as medidas inerentes ao instituto da tutela antecipada, bem ou mal, possuem nítido caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito perseguido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 29.09.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fl. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou os seguintes documentos: certidão de casamento (assento em 02.05.1966), certificado de dispensa de incorporação (atesta evento ocorrido no ano de 1981), certidão de óbito do marido (assento em 18.10.1985) e ficha de serviços prestados por funerária, em todos anotada a profissão de lavrador do esposo, além de mandado de intimação, expedido em 28.02.2002, nos autos da ação de pensão por morte movida pela autora, em que esta é qualificada como trabalhadora rural, e recibos de entrega de declaração de ITR (relativas aos exercícios de 2004 a 2008 e ao contribuinte José Leonço Fernandes).

O INSS carrou aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando a existência, em nome da autora, de vínculos empregatícios de natureza urbana nos períodos de 01.02.1989 a 17.06.1989 e 01.08.1989 a

20.02.1990 e de natureza rural nos interregnos de 16.10.1995 a 07.02.1996, 02.12.1996 a 15.01.1997 e 03.11.1997 a 09.12.1997.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

As declarações de ITR não constituem início de prova material do labor campesino da autora, ante a ausência de prova idônea a demonstrar referir-se, efetivamente, a seu suposto ex-empregador, como afirmado na exordial.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de serviços domésticos não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material.

Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 77-82).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de a autora ter exercido atividade urbana durante curto período, conforme informações constantes do CNIS, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação. Mantenho a tutela concedida.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019978-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA MARIA DE FREITAS SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.04047-5 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente a partir da data dos respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora contados da citação. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença. Isenção de custas processuais. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 27.09.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fl. 19).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou os seguintes documentos: certidão de casamento (assento em 10.06.1970), em que anotada a profissão de lavrador do esposo, e certidão da Justiça Eleitoral, que indica domicílio na 13ª Zona Eleitoral de Paranaíba desde 15.05.1986 e atesta a ocupação de agricultor do marido da autora.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora "do lar" não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 88-90).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Mantenho a tutela concedida.

I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014596-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR ALVES BARBOSA

ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA

No. ORIG. : 08.00.02686-5 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Os benefícios vencidos devem ser atualizados pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de 1% ao mês. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Verba honorária fixada em R\$400,00 (quatrocentos reais). Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando, preliminarmente, o recebimento da apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, em face da irreversibilidade dos efeitos da antecipação de tutela deferida na sentença. No mérito, requer a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação merece ser rejeitada.

A Lei n.º 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença confirma tutela antecipada e fazer o inverso quando a mesma é concedida em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 7.^a edição, revista e ampliada, 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 893:

"Antecipação de tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais."

In casu, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o magistrado *a quo* à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

A eventual irreversibilidade dos seus efeitos, não impede a concessão. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer, tratando-se de benefício de natureza alimentar, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. *Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 06.07.2008 (fl. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: contrato de assentamento celebrado com o "Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA", em 24.10.2001, pelo qual o autor, beneficiário do projeto denominado "Assentamento Fazenda Aroeira", recebeu uma gleba de terras com 28 hectares, situada no município de Chapadão do Sul/MS (fls. 10-17); contrato particular de arrendamento de imóvel rural, celebrado em 20.09.1995, com Jacinto Antunes Moreira, proprietário de imóvel denominado "Sítio Santa Inês", localizado no município de Aporé/GO, com área total de 77,4 hectares, para exploração de atividades agrícolas em 40 hectares do referido imóvel, no período de 20.09.1995 a 20.09.1998 (fls. 18-19); e, por fim, nota de crédito rural expedida pelo "Banco do Brasil S/A", em nome do autor, em 28.12.2001, para o custeio e desenvolvimento de atividades rurícolas (fls. 20-25).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Foi acostado, ainda, certidão de casamento, com assento em 22.05.1976, anotada sua qualificação profissional como pedreiro (fl. 09).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 55-57).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 45-52, do qual se infere que o autor efetuou inscrição perante a Previdência Social, como contribuinte individual, na condição de autônomo, em 01.04.1989, tendo recolhido contribuições previdenciárias no período descontínuo de abril de 1989 a maio de 1991, não altera a solução da causa, pois o conjunto probatório não confirma o desempenho de atividade que não a de trabalhador rural.

Da mesma forma, o fato de a certidão de casamento do autor anotar como sua profissão a de pedreiro não subtrai o entendimento de que laborava no campo, pois os demais documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação. Mantida a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.005138-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA PASSARELLI MEDEIROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelante completou a idade mínima em 20.01.1996, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses (fls. 13).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de sua CTPS anotando contrato de trabalho rural no período de 06.09.1972 a 25.01.1973 (fls. 15).

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Há, ainda, e certidão de casamento (assento realizado em 11.02.1988), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 16). Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 79-81) são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período de carência.

A primeira testemunha, Luzia Aparecida Maria da Silva, relatou que a autora parou de trabalhar antes de completar a idade mínimo exigida: "(...) *que enquanto morou na usina, a autora sempre trabalhou no meio rural; que a autora saiu de lá em 1980 e pouco; que a depoente saiu depois dela, há cerca de 21 anos; que sabe que depois de sair da Usina a autora parou de trabalhar, por causa da filha doente; que sabe que a autora ainda cuida de sua filha. (...)*"

A segunda testemunha, Maria Suely Queiroz Gama, embora tenha atestado o trabalho rurícola da autora, afirmou: "(...) *que não se recorda quando ou porque a autora parou de trabalhar.*"

A terceira testemunha asseverou: "(...) *que foram vizinhas por quatro anos na Usina Tamoio, entre 1980 e 1984; que trabalharam juntas nesse período (...) que se recorda desses anos porque em 80 se mudou para a Usina Tamoio, e em*

1984 foi para a Usina Maringá; (...) que depois de se mudar para a Usina Maringá perdeu o contato com a autora; que só se encontram esporadicamente na rua, e só foi uma vez à casa da autora.

Desta forma, embora os documentos acostados qualifiquem a autora como lavradora, não bastam para comprovar o exercício da atividade laboral rural, eis que o conjunto probatório, inconsistente, é insuficiente para demonstrar que tal condição persistiu pelo período exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019427-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA MARIA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

No. ORIG. : 07.00.00110-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, não inferior a um salário mínimo, desde a citação (18.09.2007). Correção monetária na forma da Súmula 148 do STJ e 8 do TRF. Atualização monetária adstrita ao montante do salário mínimo vigente na época do pagamento, em consonância com o art. 143 da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação em custas e despesas processuais. Sentença publicada em 28.11.2008, não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, cabe tecer algumas considerações.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Para obtenção dos referidos benefícios exige-se do trabalhador rural a comprovação de labor no campo por período equivalente ao de carência.

Objetivando comprovar a sua condição de segurada e o labor rural no período correspondente ao da carência, a autora acostou certidão de casamento, na qual seu cônjuge é qualificado profissionalmente como carpinteiro (fls. 17).

Informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntadas pelo INSS, demonstram que o marido da autora possui inscrição como contribuinte individual, tendo recolhido contribuição previdenciária no mês de setembro de 1985.

Consulta atualizada ao CNIS, cuja juntada ora determino, revelou que a atividade na qual se cadastrou era a de pedreiro. Não obstante os testemunhos colhidos tenham atestado a atividade rurícola da apelada, estes são insuficientes para, por si só, ensejar a concessão do benefício, exigindo-se, para tanto, início de prova material, conforme entendimento consolidado pela Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A ausência de prova documental que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural enseja a denegação do benefício pleiteado.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 255 E §§ DO RISTJ. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA TESTEMUNHAL E PROVA MATERIAL. 1 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2 - A concessão de benefício previdenciário devido ao rurícola depende de razoável início de prova material da atividade laborativa rural, existente na espécie. Súmula nº 149/STJ. Precedentes.

3 - Recurso não conhecido."

(RESP 331968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 12/11/2001, p.183).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA.

- Havendo início razoável de prova material (anotações do registro do casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Embargos recebidos.

(ERESP 106942, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 12/06/2000, p. 75).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - SÚMULA 149/STJ.

- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 225587, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 07/02/2000, p. 175).

Assim, merece reforma a sentença proferida, pois ausente qualquer início de prova material de sua condição de lavradora.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008193-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JACINTA ARGUELHO

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00071-6 1 Vr ANGELICA/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em "5 URH's", com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Apelou, a autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 29.10.2002 (fl. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente acostou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de nascimento, com assento em 23.05.1975, sem anotação da qualificação profissional dos pais (fl. 11), declaração expedida pelo "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angélica - MS", em 06.12.2002, atestando o labor agrícola da autora no período de 1991 a 2002 (fl. 12) e, por fim, declarações subscritas pelos supostos ex-empregadores da autora, Paulo Cezar Oliveira, José Francisco Fachiano e Flávio Canupa, todos arrendatários de imóveis rurais situados em Angélica/MS, em dezembro de 2002, acompanhadas de documentos pessoais e contratos celebrados pelos signatários das declarações, atestando o desempenho de atividades rurícolas, pela postulante, no supra referido período (fls. 13-25).

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 60-61), não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

As declarações juntadas, às fls. 12-25, não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos ao crivo do contraditório. Estão, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantirem a bilateralidade de audiência.

São, ainda, extemporâneas à época dos fatos, porquanto assinadas em 2002, pouco antes da propositura da ação, o que sugere que foram produzidas apenas com o intuito de instruir a inicial.

No sentido do que foi dito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. REMESSA OFICIAL.DESCABIMENTO.

Omissis...

- A declaração prestada por ex-empregador, não contemporânea ao alegado exercício da atividade, não serve para configurar início de prova documental. Orientação do STJ e desta Corte.

Omissis...

- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido." (TRF 3ª Região, AC 486110; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma, v.u.; DJU:06/10/2005, p. 374)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção.

2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." - Súmula 149/STJ.

3. Embargos acolhidos."

(STJ, ERESP 270581, Relator: Ministro Edson Vidigal; 3ª Seção, v.u.; DJU: 22.04.2002, p. 160)

Assim, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.

(Omissis)

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 855083 / SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 09.10.2006, p. 360) (grifo)

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019176-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA CLEONICE CORREA CAMPOS

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

No. ORIG. : 07.00.00015-0 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de auxílio-acidente, desde o requerimento administrativo (19.11.2003).

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para conceder o auxílio-doença, desde o requerimento administrativo até a data da confecção do laudo pericial pelo IMESC, em 28.07.2008 e, a partir dessa data, conceder aposentadoria por invalidez. Determinado o pagamento das parcelas vencidas, de uma só vez, com acréscimo de correção monetária, a partir do momento em que devidas (Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), consoante a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, e de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluída uma anuidade de parcelas vincendas. Sem custas e despesas processuais. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença registrada em 30.12.2008, não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a parcial reforma da sentença para que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos, e para que os honorários advocatícios incidam sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, pois o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Isso porque, com a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças que, contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Remessa oficial tida por interposta.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora somente acostou comunicação de decisão, encaminhada pelo INSS, informando-lhe que o benefício de auxílio-doença, requerido em 19.11.2003, havia sido indeferido em virtude de inexistência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, revelou que a autora recolheu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, de 04/1999 a 03/2000, 01/2001 a 01/2002, e de 03/2002 a 03/2009.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 25.01.2007.

No concernente à incapacidade, a perícia médica constatou ser portadora de lombalgia, esporões de calcâneo e de gonartrose importante de joelho direito, apresentando dor ao caminhar e limitação funcional, aguardando cirurgia para colocação de prótese total do joelho direito. Concluiu encontrar-se incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva. Indicou como data de início da incapacidade, 23.02.2005.

O atestado médico, datado de 23.02.2005, declara ser portadora de doença osteoarticular nos joelhos, que a impossibilita de trabalhar. O atestado de 24.05.2006, informa ser portadora de doença osteoarticular degenerativa, afetando joelhos e coluna vertebral e também a declara incapaz para o trabalho. Por fim, a declaração médica, emitida em 15.02.2006, traz o diagnóstico de catarata em ambos os olhos.

Os laudos de exames radiológicos apresentados são datados de 24.04.2006, 24.05.2006 e 25.11.2006.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto comprovou o recolhimento de contribuições por tempo superior.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, não há elementos que permitam concluir que a autora já se encontrava incapacitada na ocasião do requerimento administrativo (19.11.2003). A precisa constatação do termo inicial da incapacidade em 2005 permitiria, contudo, a concessão do benefício a partir da citação (26.04.2007), momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão.

Destarte, tendo em vista a vedação da *reformatio in pejus*, devido o auxílio-doença desde a citação (26.04.2007) até a data do laudo pericial (28.07.2008), momento a partir do qual deve ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para conceder o auxílio-doença desde a citação (26.04.2007) até a data do laudo pericial (28.07.2008), momento a partir do qual devida a aposentadoria por invalidez, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000347-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ISABEL LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIEL SANTOS MENDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00064-8 2 Vr ITARARE/SP
DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento da ação. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando tratar-se de beneficiária da justiça gratuita. Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Merece ser mantida a sentença, eis que não comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício.

A autora completou a idade mínima em 05.04.2002 (fl. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Juntou como prova documental, certidão de casamento, realizado em 15.09.2001, anotada sua profissão como do lar e a do esposo, João Lucio de Proença, como lavrador (fl. 09) e CTPS própria, registrada apenas sua qualificação civil (fls. 10-11).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, único documento que atesta a profissão do esposo, constituído sete meses antes do implemento do requisito etário pela autora, embora possa ser considerado como início de prova, é insuficiente à concessão do benefício, pois demasiadamente recente em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, dez anos e meio.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 37-38), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.
(omissis)*

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00231 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.036414-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BOANERGES LUIZ MANOEL e outros

: BOANERGES LUIZ MANOEL FILHO incapaz

: RAFAELA HORTENCIA BENEDITA MANOEL incapaz

: NORMA REGINA MANOEL incapaz

ADVOGADO : JOSE GERALDO MALAQUIAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 98.00.00028-2 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que os autores, na qualidade de companheiro e filhos menores de Maria Julia Francisco, falecida em 24.12.97, buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 07-19).

Assistência judiciária gratuita (fls. 20)

Citação aos 26.05.98 (fls. 22v).

O INSS apresentou contestação (fls. 26-28).

Testemunhas (fls. 30-31).

Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual opinou pela improcedência do pedido (fls. 34-35).

A sentença, prolatada aos 08.09.98, julgou procedente o pedido. Determinou a remessa oficial (fls. 37-42).

O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido (fls. 44-46).

Contra-razões (fls. 49-52).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo provimento da apelação (fls. 59-62).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a*

condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do óbito, aos 24.12.97, e a sentença, prolatada em 08.09.98, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

Os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento da companheira/genitora.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 24.12.97, consoante certidão de fls. 12, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)". São, pois, seus requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste de segurado da Previdência Social, à época do passamento.

Destarte, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurada da falecida, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pelo exame da cópia de sua CTPS, constata-se que manteve vínculo empregatício em atividade urbana, na função de doméstica, no período de 01.06.95 a 30.07.96 (fls. 13-14). Apresentou os carnês, com os recolhimentos relativos ao interregno (fls. 18-19).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurada da falecida, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 30.07.96, e a data do falecimento, em 24.12.97, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, razão pela qual é imperiosa a decretação da perda da condição de segurada da falecida.

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à pensão por morte.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que a finada não era segurada da Previdência Social na ocasião do passamento, de modo que os autores não fazem jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).*

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'* (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).*

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Posto isso, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. Verbas sucumbenciais na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022819-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : MARINA DENIZ AUGUSTO

ADVOGADO : ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASILÂNDIA MS

No. ORIG. : 09.00.00544-9 1 Vr BRASILÂNDIA/MS

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em ação de rito ordinário, ajuizada com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho, postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o encerramento da instrução (fls. 12-14).

A matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF).

Trata-se, inclusive, de matéria sumulada pelo STJ, como se lê abaixo:

"SÚMULA 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

E, nesse sentido, pacífica a jurisprudência a seguir transcrita:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

1. Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Cabe ao Juízo estadual dirimir o litígio conseqüente a acidente do

trabalho." (STJ, 3ª Seção, CC 31358/MG, j. 27.08.03, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 15.09.03, p. 232)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE.

ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho.

2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo.

3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ.

4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante." (STJ, 3ª Seção, CC 37435/SC, j. 28.05.03, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 25. 02.04, p. 94)

Também este E. Tribunal tem se posicionado nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho' (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça).

- Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91.

- Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.090992-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 18.08.2008, v.u., DJF3 09.09.2008).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO -AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ.

2. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho .

3. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial.

4. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias.

5. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, APELREE nº 2001.03.99.004854-0, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 26.01.2009, v.u., DJF3 11.02.2009, p. 542).

Tendo em vista tratar-se de questão decorrente de acidente de trabalho, (fls. 16-35 e 39-40), e consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal, considerando que da competência recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim, na hipótese vertente não está o E. TRF sujeito à apreciação do recurso interposto pelo INSS, face à incompetência absoluta deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição, bem como encaminhe-se o vertente feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021558-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ALICE OLIVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00318-0 1 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 22.02.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 140/154, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social (fls. 95/97), produzido em 11.03.08, o núcleo familiar da apelante é composto por duas pessoas: ela própria, 58 anos, separada, do lar; e seu filho, Leonildo, 35 anos, solteiro, residentes em casa cedida por uma sobrinha, de alvenaria, constituída por três quartos, sala, cozinha e banheiro, além de um quarto nos fundos, alugado pela autora, pelo valor de R\$ 90,00 (noventa reais) mensais. A renda familiar provém da receita de aluguel, acrescida do trabalho esporádico do filho. Segundo relato da assistente social, a família recebe auxílio da promoção social do município, no que tange a alimentos e medicamentos.

As testemunhas ouvidas, às fls. 127/129, atestaram conhecer a autora há aproximadamente 25 anos, e que a mesma reside em companhia de um filho solteiro, diarista, em casa cedida por uma sobrinha.

Em seu depoimento pessoal, às fls. 126, a autora afirmou que reside com um filho que é diarista, auferindo R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais por dia, como cozinheiro, e que a média salarial de seu filho gira em torno de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, para setembro/2008.

Considerando que a autora reside em imóvel cedido, que seu filho auferia renda em torno de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, que acrescida da receita de aluguel, perfaz um montante de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), e que a família não possui gastos com medicamentos ou atendimento médico, conclui-se que a situação econômica retratada nos autos não configura miserabilidade.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte: **"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

1. A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petição inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.004530-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : LUCILENE CECILIA GUTIERREZ GODOY
ADVOGADO : ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA e outro
CODINOME : LUCILENE CECILIA GUTIERREZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A autora recebe benefício da Previdência Social e requer a revisão dos índices de correção, aplicando-se a variação do IGP-DI, nos meses de junho, relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como o IRSM de fev/94, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição que integraram o cálculo da RMI.

Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária Gratuita.

Citação em 16.10.06.

A sentença julgou improcedente o pedido e, tendo em vista a justiça gratuita, isentou a autora de custas e honorários advocatícios. O *decisum* foi proferido em 18.06.07 (fls. 63-72).

A autora apelou e, em síntese, pede a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

De início, cumpre destacar que o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício obedeceu aos termos do inciso I, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que, por sua vez, estabeleceu como critério para a apuração do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo, devidamente corrigidos.

Destaco que a autora alegou que os salários-de-contribuição de out/94 a abr/95, nov/96 a out/97, nov/98 e nov/02 a mai/03, foram desconsiderados do período básico de cálculo. Todavia, não trouxe aos autos nenhuma prova a embasar a sua afirmação.

Ademais, verifica-se que vários desses meses estão incluídos entre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI (fls. 17), o que induz à conclusão de que os meses não relacionados na memória de cálculo fazem parte daqueles 20% (vinte por cento) descartados.

No mais, pede a correção do benefício com base na variação do IGP-DI, nos meses de jun/97, jun/99, jun/00 e jun/01 e a aplicação do IRSM de fev/94, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição que integraram a base de cálculo da RMI do seu benefício.

DO IGP-DI

A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A partir de 1997, os índices de correção monetária não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

Cumpra salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexistente amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido".

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, j. 02.09.2003, v.u., DJU 06.10.2003, p. 0343) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexistente amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada".

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, proc. nº 2004.03.99.025626-4, j. 30.08.2004, v.u., DJU 14.10.2004, p. 352).

Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

DO IRSM

Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

Ressalte-se que o artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

Contudo, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 27.02.05, não apanhou em seu período básico de cálculo, salários-de-contribuição anteriores à competência fevereiro de 1.994. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de janeiro e de fevereiro de 1.994, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste

Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

DOS CONSECTÁRIOS

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Isenta de verbas sucumbenciais.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022398-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA APARECIDA BALDISSERA RODRIGUES

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00065-1 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a trabalhadora rural, desde a citação.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, cabe tecer algumas considerações.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos

da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Para obtenção dos referidos benefícios exige-se do trabalhador rural a comprovação de labor no campo por período equivalente ao de carência.

Objetivando comprovar a sua condição de segurada e o labor rural no período correspondente ao da carência, a autora acostou certidão de casamento (assento em 02.07.1977), na qual seu cônjuge é qualificado profissionalmente como pedreiro e a autora como doméstica (fl. 11); e certidão de nascimento do filho, ocorrido em 27.07.1982, em que o cônjuge figura como lavrador (fl. 12). Em nome deste, juntou recibos de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, datados de 09.11.1984 e 27.06.1986 (fl. 13).

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 73/75).

A autora, em seu depoimento pessoal, colhido em 16.10.2007, afirmou que "está com 51 anos" e "trabalhou até 1999". Disse que "seu marido é faxineiro e trabalha em uma creche há 10 anos. Faz 20 anos que ele trabalha na Prefeitura local em serviços diversos". Inquirida sobre a última vez em que teria trabalhado, reafirmou que "parou de trabalhar em 1999 e de lá para cá trabalhou poucas vezes".

A primeira testemunha asseverou que "a autora parou de trabalhar em 1999, ela trabalhava na roça. Trabalhou com a autora em 1998 e 1999. O marido da autora é faxineiro há mais de 20 anos". No mesmo sentido, a segunda testemunha.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Verifica-se, contudo, que os depoimentos são unânimes em afirmar que o marido da requerente exerce atividade urbana (faxineiro), sendo impossível estender à esposa a qualificação de lavrador constante em documentos emitidos anteriormente a esse vínculo.

Não obstante os testemunhos colhidos tenham atestado a atividade rurícola da apelante até 1999, estes são insuficientes para, por si só, ensejar a concessão do benefício, exigindo-se, para tanto, início de prova material, conforme entendimento consolidado pela Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A ausência de prova documental que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural enseja a denegação do benefício pleiteado.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 255 E §§ DO RISTJ. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA TESTEMUNHAL E PROVA MATERIAL. 1 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2 - A concessão de benefício previdenciário devido ao rurícola depende de razoável início de prova material da atividade laborativa rural, existente na espécie. Súmula nº 149/STJ. Precedentes.

3 - Recurso não conhecido."

(RESP 331968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 12/11/2001, p.183).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA.

- Havendo início razoável de prova material (anotações do registro do casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Embargos recebidos.

(ERESP 106942, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 12/06/2000, p. 75).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - SÚMULA 149/STJ.

- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 225587, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 07/02/2000, p. 175).

Assim, não merece reforma a sentença proferida, pois ausente qualquer início de prova material de sua condição de lavradora.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal, em consonância com o sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020870-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DAS NEVES LEME DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00006-0 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 06.04.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 159/180, pugnano pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 97/99), datado de 10.03.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 53 anos, casada, do lar, reside em companhia de seu esposo, 53 anos, serviços gerais, e uma neta, 08 anos, estudante, em casa própria, de alvenaria, constituída por dois quartos, cozinha e banheiro, guarnecidos com mobiliário singelo. A renda familiar provém do trabalho do esposo, auferindo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais (salário mínimo: R\$ 380,00). Segundo relato da assistente social, a autora faz uso da rede pública de saúde, inclusive na aquisição de alguns medicamentos.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o esposo da autora, Juvenal dos Santos, trabalha para "Botafogo Futebol Clube de São Miguel Arcanjo" desde 04.04.2006, com salário atual de R\$ 947,00 (novecentos e quarenta e sete reais), conforme documentos em anexo que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, portanto, no que tange à condição de miserabilidade, que a família da autora, considerada nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, é composta por ela própria e seu esposo, com renda mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para março/2008 e R\$ 974,00 atual. Já se vê que a renda *per capita* supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte: "PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040478-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : AUREA RODRIGUES VIANA MIGUELAO

ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00015-8 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Requereu prioridade na tramitação do feito, por ser a autora idosa (67 anos). Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, cabe tecer algumas considerações.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Para obtenção dos referidos benefícios exige-se do trabalhador rural a comprovação de labor no campo por período equivalente ao de carência.

Objetivando comprovar a sua condição de segurada e o labor rural no período correspondente ao da carência, a autora acostou cópia de sua certidão de casamento (assento em 15.02.1958), em que consta a qualificação do cônjuge como motorista e da autora como doméstica (fl. 11). Em seu nome, juntou certidão da Justiça Eleitoral, datada de 30.01.2006, apontando o domicílio da requerente no município de Fernandópolis desde 18.09.1986 e ocupação declarada de trabalhadora rural (fl. 12).

Por determinação do juízo *a quo*, foram juntados aos autos cópias das principais peças extraídas do feito nº 1305/03, pelo o qual foi julgado improcedente pedido de aposentadoria rural formulado pela parte autora (fls. 19/41).

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 97/99).

Em seu depoimento pessoal, colhido em 10.04.2008, a autora afirma que "tem 67 anos de idade e parou de trabalhar por problemas de saúde. Fez uma cirurgia cardíaca em 2000 e parou de trabalhar alguns anos antes, porque não se sentia bem. O marido já teve arrendamento de terra, mas isso faz muito tempo, na época que os filhos eram pequenos. Faz uns 28 anos que mudou para Fernandópolis e depois que mudou não trabalhou mais na roça".

A primeira testemunha disse conhecer a autora há 28 anos, época em que ela já residia em Fernandópolis. Não trabalhou com a autora. Asseverou que "quando conheceu a autora e sua família, eles tocavam roça próximo de Turmalina e o depoente, algumas vezes, foi ajudá-los a carregar ou descarregar caminhão com sementes ou algodão, nos finais de semana".

A segunda testemunha afirmou conhecer a requerente há 40 anos. Disse que não trabalharam juntos, porém "viu a autora trabalhando na roça, mas faz muito tempo".

O único documento que atesta a profissão da autora indica que esta reside em Fernandópolis desde 1986, época em que esta já não mais trabalhava na roça, conforme depoimento pessoal.

Não obstante os testemunhos colhidos tenham atestado a atividade rurícola da apelante, estes são insuficientes para, por si só, ensejar a concessão do benefício, exigindo-se, para tanto, início de prova material, conforme entendimento consolidado pela Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A ausência de prova documental que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural enseja a denegação do benefício pleiteado.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 255 E §§ DO RISTJ. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA TESTEMUNHAL E PROVA MATERIAL. 1 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2 - A concessão de benefício previdenciário devido ao rurícola depende de razoável início de prova material da atividade laborativa rural, existente na espécie. Súmula nº 149/STJ. Precedentes.

3 - Recurso não conhecido."

(RESP 331968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 12/11/2001, p.183).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA.

- Havendo início razoável de prova material (anotações do registro do casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Embargos recebidos.

(ERESP 106942, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 12/06/2000, p. 75).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - SÚMULA 149/STJ.

- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 225587, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 07/02/2000, p. 175).

Assim, não merece reforma a sentença proferida, pois ausente qualquer início de prova material de sua condição de lavradora.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003473-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA ANTONIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 04.00.00100-7 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas e despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária para 5% e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 02.12.1997, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses.

Para comprovar as alegações, juntou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 16.01.1982, em que consta a qualificação da autora como doméstica e do cônjuge como trabalhador rural (fl. 14). Há, ainda, cópia da CTPS da requerente, sem anotações (fl. 16).

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 131 e 148/156, o cônjuge da autora apresenta vínculos urbanos nos períodos de 20.11.1978 a 05.03.1979 e de 13.08.1979 a 06.10.1979 na "EMPREITEIRA SÃO DOMINGOS LTDA"; de 18.01.1989 a 01.02.1990 na "SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA"; e de 23.09.1991 a 06.11.1991 na "UNITEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA", tendo como ocupações as atividades de "pedreiros e estucadores" (CBO 95100) e "pedreiro, em geral" (CBO 95110). Entre 14.05.1987 a 06/1987 consta o registro na empresa "ANTONIO GUITTE FILHO PRODUTOR RURAL", em ocupação não-identificada (CBO 99920). De 22.09.1998 a 16.02.2005, recebeu o benefício de amparo social ao idoso, na condição de desempregado, tendo sido cessada a concessão por motivo de óbito.

A certidão de casamento qualifica o cônjuge como trabalhador rural em 1982. Entretanto, nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1989, época em que foi registrado como pedreiro. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.
1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040522-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELCINA FRANCISCA BEZERRA SABINO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 06.00.00019-5 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para conceder o benefício no valor de um salário mínimo por mês, desde o ajuizamento da ação. Determinou o pagamento das prestações em atraso de uma só vez, com acréscimo de juros de mora. Sem custas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e sobre doze vincendas. Sentença publicada em 25.02.2008, não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelada completou a idade mínima em 02.12.2000 (fls. 14), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses.

Acostou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 19.10.1963, anotando a qualificação do cônjuge como lavrador, e CTPS do marido, constando vínculos empregatícios em atividades de natureza rural de 01.05.1974 a 30.09.1983, 02.02.1984 a 28.02.1989, 01.03.1989 a 12.04.1993, e de 24.07.1995 a 11.08.1995 (fls. 16-23).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o cônjuge inscreveu-se como empresário em 06/1993 e nesta condição contribuiu até 09/2003 (fls. 72-75).

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1995. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.
1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00240 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.009982-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EZEQUIEL RAMOS DA CRUZ e outros

: ZELIA RAMOS DA CRUZ

: DAVI RAMOS DA CRUZ

: DANIEL RAMOS DA CRUZ

: MIRIAN RAMOS DA CRUZ
: EDNA RAMOS DA CRUZ
: CELIO SILVA DE OLIVEIRA
: HELIO RAMOS DA CRUZ
: MARIA DO SOCORRO SANTOS
: AILTON RAMOS DA CRUZ
: JUCILEIDE CONCEICAO SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA
SUCEDIDO : GENARO GERALDO DA CRUZ falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 03.00.00122-4 3 Vr ANDRADINA/SP
DESPACHO

VISTOS.

Fls. 200-201: defiro o pedido de devolução de prazo, para que o advogado dos autores traga aos autos procurações originais outorgadas pelos sucessores do falecido e ratifique os atos processuais praticados a partir do pedido de habilitação, no prazo 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade dos atos processuais a partir daquela data.

Após voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017183-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFINA ALEXANDRINA SABINO

ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE

No. ORIG. : 06.00.00136-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo (19.09.2006). Requerida a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (17.08.2007), nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 8.213/91. Confirmada a antecipação da tutela e determinada a conversão do auxílio-doença, já implantado, em aposentadoria por invalidez. Sobre as parcelas vencidas, determinou a incidência de correção monetária, a partir de seus vencimentos, e de juros de mora, a partir da citação. INSS condenado em honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da causa, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em custas e despesas processuais. Sentença publicada em 06.06.2008, não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, seja concedido auxílio-doença, a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou a sua redução a 5% sobre o valor da causa.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a reforma da sentença apenas para que o termo inicial do benefício seja fixado em 19.09.2006 e para que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% sobre o valor apurado em liquidação.

Com contrarrazões.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, verifica-se nos autos do procedimento administrativo (fls. 72-129), ter recolhido contribuições previdenciárias, como facultativa, de 03.03.2005 a 30.09.2006 (fls. 87).

Conforme comunicação de decisão, às fls. 22, teve indeferido pedido de reconsideração de decisão denegatória de concessão de auxílio-doença em 19.09.2006, porquanto não constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 06.10.2006.

No concernente à incapacidade, a perícia médica constatou ser portadora de hipertensão arterial e de artrose em ambos os ombros e joelhos e concluiu que tais patologias a incapacitam para o trabalho de forma total e permanente.

Atestado médico, datado de 14.09.2006, já a declarava inapta para o trabalho em razão das mesmas doenças (hipertensão arterial, poliartrite e outros transtornos de discos intervertebrais).

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto comprovou o recolhimento de contribuições por tempo superior.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve retroagir a 19.09.2006, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época, conforme o atestado médico supramencionado, emitido dias antes do indeferimento administrativo do auxílio-doença.

Os valores pagos a título de auxílio-doença, desde então, devem ser compensados.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para fixar o termo inicial do benefício em 19.09.2006, data do requerimento administrativo.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014940-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : RUBENS MATHEUS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

No. ORIG. : 08.00.00061-3 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO
VISTOS.

Em 14.05.09 o protocolo desta Corte recebeu a petição nº 2009/090165, na qual o agravante informa que o Juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada e requer a desistência do feito, por estar prejudicado. Contudo, verifico que já houve decisão proferida no presente recurso, em 06.05.09, razão porque indefiro o pedido.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.012063-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CANDIDA RANDO VASQUES e outros
: ANNA HERNANDES
: OLGA BARBOSA
ADVOGADO : ISABEL ROSA DOS SANTOS
SUCEDIDO : ANTONIO MARTINS
APELADO : ANTONIO PISTILA
: BENVINDA GARCIA
: CASSIANO DOS SANTOS
: CESAR DOS SANTOS
: EDNEI LEITE
: FIORI GALLI
: GIL VICENTE VIANA LEITE
: FRANCISCO GONCALVES DA COSTA
: GOLTEZ SANCHES MACEDO
: IVETE PIERUCCI PALADINI
: IZIDORO DO AMARAL
: JOAO DE OLIVEIRA
: JOSE BERNARDO NETTO
: JUDITH MARTINS LOPES
: RUBENS MORAES BRUSAROSCO
: RUTH CORINA MORETTO
: THOMAZ CALVO
ADVOGADO : ISABEL ROSA DOS SANTOS
No. ORIG. : 94.09.00289-3 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, com o pagamento abonos anuais correspondentes à renda mensal de dezembro, da URP de fevereiro de 1989 e do salário mínimo de junho de 1989, de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos). Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 04-12).
- A demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.
- A sentença julgou procedente o pedido (fls. 213-219), tendo sido anulada por acórdão proferido pela 5ª Turma deste Tribunal (fls. 239-243).
- Nova decisão monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o pagamento do abono anual nos termos do parágrafo 6º do art. 201 da CF/88 e da diferença do salário mínimo de junho de 1989. Condenou o INSS ao

pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 286-293).

- A autarquia, em sua apelação, sustentou a ocorrência da coisa julgada com relação à autora Ivete Pierucci Paladini. Pugna pela limitação dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do STJ e pela redução da taxa de juros moratórios para 0,5% (meio por cento) ao mês. Juntou documentos (fls. 306-331).
- A parte autora recorreu adesivamente, pleiteando que a verba honorária advocatícia seja majorada para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 25.09.04.
- A obrigatoriedade de observância dos ditames do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil aparece no texto da Medida Provisória 1.561, apenas, na sua primeira reedição, de 17.01.97 (art. 9º)
- Nas reedições de números "2" e "3", a determinação ficou mantida nos respectivos arts. 9º.
- Das reedições de número "4" até "6", o mandamento foi deslocado para os arts. 10º.
- Registre-se que a Medida Provisória 1561-6, de 12.06.97, foi convertida na Lei 9.469, de 11.07.97.
- O Superior Tribunal de Justiça, acerca da *quaestio*, já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

- A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.
- Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, *caput*, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.
- É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.
- Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito." (2ª Turma, REsp 496088, proc. 200201742256, Rel. Min. Franciulli Netto, v. u., DJU 2/5/2005, p. 272)

- Assim, deve ser reconhecida a remessa oficial.

DA COISA JULGADA

- Conforme se nota dos documentos anexados pela autarquia, verificou-se a identidade de ações e, conseqüentemente, de coisa julgada, no que pertine à autora Ivete Pierucci Paladini, o que se comprovou mediante o cotejo das cópias dos autos da AC nº 94.03.105134-5, julgada pela 2ª Turma deste Tribunal (fls. 306-331).
- Com efeito, no caso dos autos, conclui-se pela identidade das ações, quanto à referida demandante (fls. 315), nos termos do § 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil.
- Ora, consoante se verifica da ação acima referenciada, em comparação com a exordial e documentos deste feito, trata-se da mesma pretendente à revisão a ocupar o pólo ativo, a parte adversa é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e pedidos e causa de pedir os mesmos.
- Outrossim, não se observa nos autos deste processo qualquer justificativa válida para o errático procedimento jurídico, mesmo porque os documentos acostados não são de tal feita que demonstrem a impossibilidade de juntada no oportuno momento da demanda que se replicou no presente feito.
- A propósito, dispõe o artigo 467 do Código de Processo Civil:

"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

- De sorte que, já se encontrando o pedido sob o efeito da coisa julgada material, há que se extinguir, de ofício, o presente feito, sem o julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, V, do CPC, no tocante à co-autora Ivete Pierucci Paladini.

DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO

- Ao teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.
- Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".
- Está a fls. 49 que um dos benefícios cuja revisão persegue o segurado Cassiano dos Santos é de "auxílio suplementar acidente do trabalho".
- Desta sorte, tratando-se de pedido de revisão de benefício acidentário, aflora a incompetência da Justiça Federal para apreciar o presente recurso.
- Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).
- Assim, na hipótese vertente, relativamente ao benefício acidentário percebido pelo co-autor Cassiano dos Santos, não está a Justiça Federal sujeita a seu processamento e julgamento, em face de incompetência absoluta. Desse modo, de ofício, devem ser anulados todos os atos decisórios prolatados e, conseqüentemente, determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual.
- Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.
- I- A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. Súmulas nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal.
- II- O Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificou o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício. Precedentes, também, do C. STJ (CC nº 31.425 e CC nº 31.972) III- Declarada a nulidade da sentença e de todos os demais atos decisórios, com fundamento no art. 113, §2º, do CPC e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum.
- IV- Apelação prejudicada.." (TRF - 3ª região, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, AC 455516/SP, j. 06.03.2006, v.u., DJU 05.04.2006, p. 299).

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a acidente de trabalho, sejam elas relativas à concessão ou REVISÃO de benefício. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa.
- Declarada a nulidade da sentença por incompetência absoluta da Justiça Federal.
- Determinada a remessa dos autos a uma das varas da Comarca de Santo André.
- Apelação da parte autora prejudicada. (TRF - 3ª região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC 854015/SP, j. 25.10.2004, v.u., DJU 03.12.2004, p. 591)

QUANTO AOS DEMAIS BENEFÍCIOS

- O artigo 557 e seu §1º A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DOS NCZ\$ 120,00 (CENTO E VINTE CRUZADOS NOVOS)

- Quanto aos proventos do mês de junho de 1989, estes devem ser calculados com fulcro no salário-mínimo desse mês, no valor de Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e não no anterior, conforme Súmula nº 14 desta E. Corte:

"O salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989."

- Com efeito, portarias e critérios atuariais emanados da autarquia-ré não têm o condão de modificar as leis que regulavam os reajustamentos dos benefícios previdenciários, especialmente quando tais critérios visam favorecer o réu

em detrimento dos aposentados ou pensionistas, causando a estes enormes prejuízos e àquele verdadeiro enriquecimento sem causa.

- O artigo 1º, da Lei nº 7.789, de 03.07.89, estabeleceu:

Artigo 1º. O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV, do artigo 7º da Constituição Federal, fica estipulado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989.

- O réu calculou o benefício previdenciário das partes autoras atinente ao mês de junho de 1989, com fundamento no salário-mínimo de maio daquele ano, em Ncz\$ 81,40 (oitenta e um cruzados novos e quarenta centavos), acarretando-lhe sensível prejuízo.

- Ora, a Portaria GM/MPAS nº 4490/89, que ordenou o pagamento de junho de 1989 assentado no salário mínimo do mês de maio do mesmo ano afigura-se violadora da Lei nº 7.789/89.

- Nesse sentido, as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE ACORDO COM A LEI 6.423/77. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE JUNHO/89. ÍNDICE DE 147,06%. HONORÁRIA.

I - Não se trata de decisão ultra- petita, tendo em vista que é claro o pedido inicial de correção monetária não só dos 24 salários-de-contribuição, como também dos 12 últimos, pela ORTN/OTN, ou seja, dos 36 salários de contribuição que integram ao cálculo.

II - É devida a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77(Súmula nº 07/ TRF-3).

III - Aplica-se às gratificações natalinas de 1988 e 1989 o preceito do §6º do art. 201 da Constituição Federal.

IV - O valor do salário mínimo referente a junho de 1989 corresponde a Ncz\$ 120,00, de acordo com o disposto na Lei nº 7.789/89.

V - Superada a questão dos 147,06%.

VI - A honorária deve ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

VII - Recurso do autor improvido.

VIII - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos" (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, proc. nº 96030458660, DJU 13.01.2005, p. 322).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SÚMULA 02/TRF4ªR. SÚMULA 24 TRF/4ªR. SÚMULA 26 TRF/4ªR. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. Sendo o autor beneficiário de aposentadoria com DIB posterior à edição da Lei nº 6.423/77 e anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, aplica-se-lhe a Súmula n.º 02 deste Egrégio Tribunal.

2. A regra do art. 58 do ADCT - a constância da relação entre a quantidade de salários mínimos e o valor dos benefícios - deve ser observada no período de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991, época em que o Superior Tribunal de Justiça teve como implementado o Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social. Só depois disso, os reajustes seguirão o critério estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. São auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal de 1988 (Súmula 26 do TRF/4ª Região).

4. O valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$ 120,00 (art. 1º da Lei 7789/89). (Súmula 26 do TRF/4ª Região).

5. Atualização monetária das parcelas vencidas de acordo com os critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 1.415/96 e na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ.

6. Juros de mora mantidos em 6% ao ano, à míngua de insurgência a respeito.

7. Honorários advocatícios corretamente estipulados na r. sentença, de acordo com o posicionamento adotado nesta Corte.

8. Sentença prolatada após a vigência da Lei nº 9.469/97, a qual estendeu às Autarquias o instituto do duplo grau de jurisdição insculpido no artigo 475 do CPC, estando sujeita, portanto, ao reexame necessário.

9. Remessa oficial improvida." (TRF - 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, proc. nº 2003.04.01056811-7, DJU 1711.2004, p. 804)

DOS ABONOS ANUAIS

- No tocante às gratificações natalinas de 1988 e 1989, o pagamento deverá corresponder ao valor dos proventos do mês de dezembro, de acordo com a norma de aplicabilidade direta e imediata prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal.

- Nesse rumo, os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ARTIGO 201, § 6º.

- Aos benefícios de prestação continuada concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal não se aplica o critério de atualização inscrito no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de subverter a finalidade de norma de efeito transitório, que é a de regular situações existentes.
- A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, equivalente aos proventos do mês de dezembro, prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal, revela garantia de aplicabilidade direta e imediata. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (STF, 1ª Turma, Min. Ilmar Galvão, RE 206074, DJU 28.02.97, p. 04081).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. ART. 202 DA CF/88. APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ART. 201, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1- O STF firmou o entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Constituição Federal por necessitar de integração legislativa (RE 193456/RS, Pleno, DJ 07/11/1997).
- 2- Os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e a edição da Lei 8.213/91 (05/04/1991) devem ter a renda mensal recalculada, desde a data da concessão, de acordo com os critérios estabelecidos na referida Lei. Todavia, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992. Aplicabilidade do art. 144 e parágrafo único da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.
- 3- É devido o pagamento da gratificação natalina de 1988 e 1989, com base nos proventos do mês de dezembro, nos termos do § 6º, do art. 201 da Constituição Federal de 1988, que tem eficácia plena e aplicabilidade imediata.
- 4- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.
- 5- Apelação do INSS parcialmente provida" (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. Santos Neves, proc. nº 95030303834, DJU 27.01.2005, p. 323).

DOS CONECTIVOS

- Referentemente à verba honorária, deve-se limitar sua incidência sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

CONCLUSÃO

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO V, DO CPC, NO QUE RESPEITA À AUTORA IVETE PIERUCCI PALADINI, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO QUANTO A ESSA AUTORA; ANULO, DE OFÍCIO, TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PROLATADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO TOCANTE AO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO Nº 95/73674640-4, TITULARIZADO PELO SEGURADO CASSIANO DOS SANTOS, DADA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, E DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DO FEITO E POSTERIOR REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL DE SOROCABA, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO QUANTO A ESSE AUTOR; DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA E À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, PARA LIMITAR A INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NA FORMA EXPLICITADA.

- Promova-se o desmembramento do feito.
- Intime-se o patrono do co-autor Cassiano dos Santos (NB 95/73674640-4) para providenciar a extração de cópia integral dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se. Publique-se.
- Decorridos os prazos, tornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014945-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURORA DA SILVA BELARMINO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 05.00.00087-4 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação deste, em 27.05.2004.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente, a partir da data em que cessado seu benefício, com acréscimo de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e de juros legais, após a citação, abatendo-se eventuais valores pagos a título de auxílio-doença em períodos coincidentes. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80. Sem custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício. Sentença publicada em 28.11.2008, não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Com contrarrazões.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, a fixação do termo inicial do benefício em 27.05.2004 e publicação da sentença em 28.11.2008 e, tendo em vista, ainda, a incidência dos consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Remessa oficial tida por interposta.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou CTPS com registro de 22.01.1975 a 31.08.1976 e anotação de cessação de auxílio-doença em 27.05.2004; comunicação de resultado de recurso administrativo, indeferindo, em 17.01.2005, o auxílio-doença pleiteado pela autora, em virtude de inexistência de incapacidade; e informações do CNIS, registrando ter recolhido contribuições previdenciárias nos períodos de 04/2000 a 11/2001 e de 06/2004 a 04/2005.

Informações atualizadas do CNIS, cuja juntada ora determino, revelou ter estado em gozo de auxílio-doença de 01.08.2001 a 27.05.2004, de 02.08.2007 a 22.06.2008, e a partir de 23.06.2008, ainda ativo. Revelou, ainda, ter voltado a contribuir no período de 06/2004 a 05/2008.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 06.07.2005.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser portadora de neoplasia maligna na região vulvar, retirada em 17.08.2007 e reoperada em 13.11.2007, com submissão à radioterapia, além de patologia na coluna vertebral, geradora de dor, formigamento e alteração de sensibilidade e redução de força em membro superior. A autora foi considerada incapaz para o trabalho, de forma total e permanente, desde 17.08.2007, data da retirada do caroço vulvar, diagnosticado, posteriormente, como cancerígeno.

Há, ainda, atestados e exames médicos, datados de 29.03.2000, 11.06.2001, 17.08.2001, 25.06.2002, 01.11.2002, 05.08.2004, 14.06.2005 e de 16.06.2005, comprovando as patologias de coluna (artrose, escoliose, espondiloartrose e dorsalgia).

Por fim, atestados médicos declarando-a portadora de angina *pectoris*, hipertensão arterial e de outras arritmias cardíacas, datados de 11.06.2003, 20.06.2003, 28.08.2004 e de 22.06.2005.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência. Não obstante, cabe destacar que, *in casu*, não é exigível o cumprimento do período de doze meses, considerando que, dentre as hipóteses constantes da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, a qual, em atendimento ao disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê as doenças em relação as quais se afasta a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, encontra-se a neoplasia maligna.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, embora a postulante tenha acostado documentos médicos que comprovam a precedência de seus problemas de coluna, o perito apenas a considerou incapacitada com o advento da neoplasia, fixando o início da incapacidade em 17.08.2007. Assim, não há como retroagir a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença, sendo devida a partir da data da elaboração do laudo médico pericial que constatou a incapacidade total e permanente (15.07.2008).

Os valores pagos a título de auxílio-doença, a partir de então, devem ser compensados.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Incabível condenação em honorários periciais, visto que a perícia foi realizada por perito integrante do Hospital das Clínicas de Marília, órgão público.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, para fixar o termo inicial do benefício em 15.07.2008, data da elaboração do laudo pericial, momento a partir do qual incidirão juros de mora, e excluir da condenação os honorários periciais.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017732-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SACHIKO NISHIMORI
ADVOGADO : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
No. ORIG. : 08.00.00094-6 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, desde a citação (24.09.2008). Determinou o pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, com acréscimo de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, e de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, excluídas as prestações vincendas, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença publicada em 03.12.2008, não submetida a reexame necessário. Apelou, o INSS, requerendo, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito, tendo em vista a irreversibilidade da antecipação dos efeitos da tutela concedida. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença, com a revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Requer, se vencido, a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, e a redução dos honorários advocatícios a 5% das prestações vencidas até a sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não merece ser conhecido o recurso no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação, porquanto inadequada a via eleita pelo recorrente. Nos exatos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, contra a decisão que estipula os efeitos em que a apelação é recebida cabe agravo.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

A autora completou a idade mínima em 17.06.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 10.06.1977, na qual seu cônjuge é qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 11).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documento público, a certidão constante dos autos goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 31-32).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial de incidência de juros de mora na data da citação, e para que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja o montante das parcelas vencidas até a data da sentença. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005690-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NICE HELENA LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA

No. ORIG. : 07.00.00026-9 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento da ação. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 19.02.1952 (fl. 14). Completou a idade mínima exigida em 19.02.2007, devendo comprovar 156 meses de atividade rural.

Acostou, como elemento de prova, cópia de sua CTPS, anotada apenas sua qualificação civil (fls. 15-16), certidão de casamento, com assento em 26.05.1973 (fl. 13), certidões de nascimento de seus filhos, com assentos em 07.06.1976, 02.07.1980 e 25.09.1981 (fls. 17-19), e certificado de dispensa de incorporação do cônjuge, João Batista da Silva (fl. 20), em todos registrada a profissão deste como "lavrador".

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 39-43 e 97-102, o cônjuge da autora inscreveu-se perante a Previdência Social, na condição de contribuinte individual, empregado doméstico, em 25.08.1993, tendo efetuado 16 contribuições previdenciárias no período de outubro de 1992 a fevereiro de 1994. Referido extrato registra, ainda, que ele se aposentou por invalidez, na condição de contribuinte individual, ramo de atividade comerciário, em 10.08.1999.

Intimada a se manifestar sobre o extrato de informações do CNIS, a autora juntou CTPS do esposo, anotado vínculo de trabalho urbano, no cargo de caseiro, no período de 01.10.1992 a 31.08.1993 (fls. 115-117).

Assim, apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 65-66), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022866-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DE LOURDES DA CRUZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00076-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento da ação.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 10.04.1998 (fl. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

Acostou, como elementos de prova, os seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 21.11.1965, anotada sua qualificação profissional como "prendas domésticas" e a de seu cônjuge, Luiz Rodrigues da Cruz, como "lavrador" (fl. 10); páginas iniciais de sua CTPS, registrada apenas sua qualificação civil (fl. 11); certidão expedida pelo

Juízo da 37ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo atestando que seu esposo, por ocasião de sua inscrição eleitoral naquele domicílio, ocorrida em 15.04.1963, declarou desempenhar a profissão de "lavrador" (fl. 12); certidão imobiliária em nome do cunhado, Paulo de Lima, qualificado como lavrador, concernente à aquisição de gleba de terras com 3,6 hectares, situada no município de Capão Bonito/SP, em 24.05.1982 (fls. 13-16); comprovantes de pagamento de ITR do aludido imóvel rural, também em nome do cunhado da autora, referentes aos anos de 1997 e 1999 a 2005 (fls. 17-25); e, por fim, fotografias em ambiente rural (fls. 57-58).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 76-80, o esposo da autora possui vínculos urbanos no período de 15.02.1973 a 02.02.1987 e de 02.05.1995 a 02.09.1996, tendo se aposentado por invalidez, na condição de comerciário, em 08.10.2002.

Conquanto referido extrato também registre que o esposo da autora desempenhou atividades rurais nos períodos de 02.01.1985 a 02.02.1987 e de 01.04.1997 a 11.09.1998, depreende-se da análise de tais documentos que ele exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano.

Nesse contexto, não há como se pugnar pela extensão da qualificação do marido para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora.

Ressalte-se que os documentos acostados em nome do cunhado da autora são inidôneos a demonstrar o trabalho rurícola da autora, limitando-se a indicar que seu cunhado era proprietário de imóvel rural, não evidenciando a suposta prestação de serviços pela postulante nem os interregnos em que ela teria ocorrido.

Da mesma forma, as fotografias anexadas aos autos não contêm nenhuma referência à data em que foram produzidas ou ao efetivo desempenho de labor rural. Trata-se de registro pontual de cena que não evidencia o exercício habitual de atividade campesina.

Assim, apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 67-71), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora no período da carência, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. *Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.*

4. *Recurso especial improvido."*

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Portanto, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material do labor agrícola no período exigido em lei.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019893-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDEMAR FRATOCELI

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 03.00.00009-5 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir do implemento etário.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, mais décimo terceiro salário, a partir da citação. Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor possui mais de sessenta anos de idade, nascido em 01.02.1941 (fl. 13). Completou a idade mínima exigida em 01.02.2001, devendo comprovar 120 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (assento em 17.04.1965), anotada sua qualificação profissional como "operário" (fl. 12) e cópia de sua CTPS, com registro dos seguintes vínculos de trabalho: 01.08.1964 a 10.12.1967, 07.11.1968 a 07.04.1969, 01.11.1969 a 24.04.1973, 01.08.1973 a 12.09.1973, 16.12.1973 a 31.01.1978, 03.04.1978 a 31.05.1978, 07.06.1979 a 29.08.1979, 13.10.1979 a 07.07.1979, 08.08.1979 a 27.03.1980, 01.12.1980 a 31.01.1981, 01.11.1981 a 31.01.1982, 01.08.1984 a 02.09.1985 e 01.05.1987 a 01.04.1993 (totalizando 21 anos, 08 meses e 15 dias em atividades urbanas) e 02.03.1983 a 02.04.1983, 10.11.1985 a 31.08.1986, 12.06.1995 a 01.10.1995, 02.10.1995 a 26.11.1995, 29.05.1996 a 22.12.1996, 19.05.1997 a 01.12.1997, 04.05.1998 a 12.12.1998, 17.05.1999 a 12.11.1999, 01.08.2000 a 01.12.2000 e de 01.03.2002 a 01.05.2002, totalizando 04 anos e 22 dias de atividades rurícolas (fls. 14-32).

Depreende-se da análise de tais documentos que o autor exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano.

Frise-se, ainda, que, conforme extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 108-110, o autor aposentou-se por idade, como contribuinte individual, na condição de comerciante, em 17.04.2006.

Assim, apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor (fls. 80-83), não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido em lei.

Ressalte-se que o exercício de atividade urbana, por curto período, não descaracteriza, obrigatoriamente, a atividade rural tida por predominante.

No caso concreto, porém, a prestação de serviço urbano predominou sobre o período de labor rural comprovado em CTPS, o que inviabiliza o cômputo da carência.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE, PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

- Requisitos do artigo 143 da Lei n 8.213/91 não satisfeitos quanto ao trabalho no campo e carência.

- Não comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, a improcedência da ação era de rigor.

- Recurso da autora improvido.

(AC 499717, Segunda Turma, Relator Juíza Marianina Galante, v.u., DJU data 14.11.2002 página: 492).

Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor indeferimento do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025968-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINO DANHEZ incapaz

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

REPRESENTANTE : AURORA LOURDES DANHEZ

No. ORIG. : 05.00.00005-6 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 26.01.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (07.07.2005), com correção monetária e juros legais, a contar da citação.

Condenou, ainda, em honorários advocatícios fixados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), honorários do perito oficial em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e da assistente social em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 26.11.2007.

Apelação do INSS às fls. 118/126, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir da data do laudo médico-pericial, e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso, no que tange aos honorários advocatícios e periciais.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevindo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família. Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 94/96, realizado pelo IMESC, evidenciou sofrer o autor, 61 anos, de esquizofrenia e episódios depressivos. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 68/70), datado de 23.12.2005, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O autor, 63 anos (atualmente), solteiro, reside sozinho, em casa cedida por uma irmã, de alvenaria, constituída por três quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecidos com mobiliário singelo. Sua sobrevivência depende do auxílio da irmã.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (07.07.2005), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

Com relação aos honorários de advogado, é entendimento da Turma sua incidência à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, tal entendimento, acarretaria *reformatio in pejus* para o apelante, portanto, mantenho os honorários como fixados na sentença.

Reduzo os honorários da assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, incabível condenação em honorários do perito oficial, vez que a perícia médica foi realizada por profissional integrante do IMESC, órgão oficial.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários da assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e excluir da condenação o pagamento de honorários do perito oficial, vez que realizada a perícia médica por profissional integrante do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, órgão oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054904-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSANGELA APARECIDA CIENA DA SILVA
ADVOGADO : ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO
No. ORIG. : 05.00.00019-7 2 Vr TIETE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 06.04.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (21.10.2004 fls. 18). Correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (25.05.2005). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 09.06.2008.

Apelação do INSS às fls. 130/133, pugnando pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial. Por fim, requer que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, *in verbis*:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1° - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998).

§2° - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§4° O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e,

cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 102/104, datado de 05.06.2007, evidenciou sofrer a autora, 41 anos, de epilepsia de difícil controle (F06). Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Atestou, ainda, o Senhor Perito que "em virtude de até agora não haver logrado controle eficaz e satisfatório de sua patologia, haverá dificuldades em engajar-se sócio-profissionalmente."

A moléstia detectada, aliada à condição social, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, autoriza concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance da autora, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 80), datado de 26.07.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autora, 41 anos, casada; seu esposo, 41 anos, desempregado; e duas filhas do casal, de 17 e 14 anos, estudantes; residentes em casa cedida, de fundos, constituída por dois pequenos cômodos, de alvenaria, em precárias condições de moradia. A renda familiar provém dos "bicos" que o esposo realiza, como servente de pedreiro, auferindo R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, quando há trabalho.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, trazida aos autos pelo requerido, às fls. 134/135, verifica-se que o esposo da requerente, Milton Marques da Silva, trabalha para "Ítala Maria Biagioni Negrão e Ruy Negrão", desde 01.02.2008, com salário de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, vez que demonstrada a implementação dos requisitos legais, no período de 21.10.2004 (data do requerimento administrativo) até 01.02.2008, quando seu esposo passou a trabalhar mediante remuneração certa.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que o benefício assistencial da autora seja devido até a data de 01.02.2008.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011398-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOAO RIBEIRO MACHADO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANDREA DONIZETI MUNIZ PRADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00109-6 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 29.11.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, desde a data em que cessado o benefício na esfera administrativa, sob fundamento de ser o autor idoso, com 80 anos.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação do requerente às fls. 79/83, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idoso do autor foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fl.10).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 37/39), datado de 31.01.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autor, 80 anos, casado, não alfabetizado e sua esposa, 72 anos, aposentada.

Residem "em imóvel próprio, de baixa construção, sem laje e com forro infestado de cupim. Composto por quatro cômodos, mal iluminado e guarnecido com moveis simples" (sic). A renda familiar mensal provém do benefício de aposentadoria, percebido pela esposa, no valor de R\$ 439,71 para janeiro/2008 (salário mínimo: R\$ 380,00). Quanto às despesas, a Sra. Assistente Social relata que o requerente é portador de Doença de Chagas, tendo necessidade de ingerir leite, o que, "segundo sua esposa onera o orçamento doméstico, que já é comprometido pelos gastos comprovados de água, luz, gás, alimentação suplementar 9lite, frutas, verduras e legumes e medicamentos (...)".

Verifica-se, portanto, que a renda familiar é constituída pelo benefício auferido pela esposa, no montante de R\$ 439,71 para janeiro/2008. Desconsiderando um salário mínimo, o que se faz em analogia ao previsto pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), constata-se que não ultrapassa o limite legal, previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

Em consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, verifica-se que o autor fez jus ao benefício de amparo social ao idoso no período de 29.05.1998 a 27.11.2006, passando a recebê-lo novamente a partir de 13.01.2009.

Por tais razões, o autor faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, vez que demonstrada a implementação dos requisitos legais, no período de 28.11.2006 (dia seguinte à cessação do benefício concedido administrativamente) até 12.01.2009, véspera da implantação na esfera administrativa.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (21.01.2008), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.11.2006 (dia seguinte à cessação do benefício concedido administrativamente).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044561-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA JORGES MARQUES FORNAZARI

ADVOGADO : ULISSES MATARÉSIO ARIAS

No. ORIG. : 07.00.00155-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Interposto agravo retido de decisão que rejeitou preliminar de carência da ação, por ausência de requerimento administrativo. Reiterado em apelação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo retido, eis que restou reiterado em apelação, contudo, nego-lhe provimento.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) *exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria inenunciável aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 08.10.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 08).

Acostou, a autora, cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 07.12.1974), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 09).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 77-88, o cônjuge aposentou-se por invalidez, em 1º.10.1980, na condição de industrial.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após seu casamento. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário"

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019507-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAILDE SANTOS PEREIRA DE DEUS

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO

No. ORIG. : 07.00.00137-1 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença. Isenção de custas.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu redução da verba honorária e isenção de custas.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelante completou a idade mínima em 20.06.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fls. 12).

A requerente juntou cópia de sua CTPS em branco (fls. 13-14) e certidão de casamento (assento realizado em 02.12.1965), na qual o cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 15).

Há, ainda, em nome do cônjuge, título eleitoral datado de 15.05.1969 e certidão de óbito lavrada em 05.03.1997, qualificando-o como lavrador (fls. 16-17).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme depoimentos das testemunhas, às fls. 54-55, o cônjuge parou de se dedicar ao labor agrícola, passando a exercer atividade urbana.

A segunda testemunha, José Garcia Neto, afirmou que: *"O marido da autora trabalhou muito tempo na roça. Depois passou a trabalhar como corretor. (...) Acredita que a função de corretor foi a única atividade urbana exercida pelo marido da autora."*

Inexiste qualquer documento, em nome da própria autora, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a negação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido." (RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.03.000296-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARINA ALVES LIMA

ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

CODINOME : MARINA ALVES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, a autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora, em seu depoimento pessoal, às fls. 93-94, ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 15.08.2002 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

A autora juntou cópia de inscrição no programa de reforma agrária, datada de 2001, qualificando-a como lavradora (fls. 11); fichas cadastrais de lojas comerciais, em nome da autora, datadas de 1998 e 2002, nas quais está qualificada como lavradora (fls. 12 e 14); orçamento para aquisição de móveis residenciais, em nome da autora, sem data de emissão (fls. 13); certidão de casamento (assento lavrado em 23.09.1965), anotando a profissão do primeiro cônjuge como lavrador (fls. 62); certidão de óbito do cônjuge, Cícero Dias da Silva, ocorrido em 01.09.1981, qualificando-o como lavrador (fls. 63); certidão de casamento da autora com José Ferreira Lima, lavrada em 27.02.1988, qualificando-o como lavrador (fls. 65); certidão de óbito do segundo cônjuge, ocorrido em 26.07.2003, qualificando-o como lavrador (fls. 66).

Inexistem documentos relativos aos imóveis rurais, que a autora afirmou, no depoimento pessoal, pertencerem a ela e ao esposo (fls. 93-94).

As fichas cadastrais de lojas comerciais não podem ser consideradas como início de prova material, pois são demasiadamente frágeis. Da mesma forma, a inscrição no programa de reforma agrária não é hábil para comprovar a atividade rurícola, visto ser muito recente em face do tempo a ser comprovado, 10 anos e meio.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 67-72, o cônjuge, José Ferreira Lima, exerceu atividade urbana, possuindo diversos vínculos nesta condição, no período descontínuo de 1982 a 2003. Após o óbito do marido, a autora passou a receber pensão por morte, com DIB de 25.07.2003, ramo de atividade comerciário.

Conquanto haja início de prova material relativa à atividade no campo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91). A autora e seu marido não retiravam o sustento apenas da atividade rurícola desenvolvida na suposta propriedade da família, visto que ele exerceu atividade urbana por vários períodos, situação que culminou na concessão de pensão por morte de comerciário.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.005553-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA APARECIDA LOPES

ADVOGADO : TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de companheiro, falecido em 05.02.2004.

A autora pleiteia a reforma integral da sentença, alegando que perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte.

Com contrarrazões.

É o relatório

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in *Curso de Direito Previdenciário*, Tomo I, 2ª Edição. Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Objetivando comprovar a qualidade de segurado do *de cujus*, foi anexada aos autos, cópia da CTPS com anotações de vínculos empregatícios nos períodos 01.07.1975 a 01.07.1978, 01.12.1982 a 31.03.1983, 01.10.1987 a 20.12.1990, 17.12.1990 a 28.02.1991 e 01.03.1991 a 25.05.1994.(fl.29/30).

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido manteve-se vinculado à Previdência Social até maio de 1994, perdendo a qualidade de segurado em maio de 1995.

Ao falecer, em 05.02.2004, já contava com mais de nove anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado.

Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 53 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apeleção e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

A ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016534-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NEZIA ANTONIO BERNARDES

ADVOGADO : TERESINHA LEANDRO SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00065-9 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge, falecido em 05.06.2006 (fl.11).

A autora pleiteia a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in *Curso de Direito Previdenciário*, Tomo I, 2ª Edição. Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Objetivando comprovar a qualidade de segurado do *de cujus*, foi anexada aos autos, cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho nos períodos de 17.02.1971 a 31.07.1974, 01.08.1974 a 31.07.1978, 01.08.1978 a 30.06.1982, 01.07.1982 a 13.11.1985, 14.11.1985 a 08.06.1989, 02.05.1990 a 15.08.1990 e 17.07.1997 a 01.01.2001.(fls.16/22).

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido manteve-se vinculado à Previdência Social até janeiro de 2001, perdendo a qualidade de segurado em janeiro de 2003.

Ao falecer, em 05.06.2006, já contava com mais de cinco anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado.

Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 53 anos de idade quando faleceu) ou por tempo de serviço, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício, a seguir transcrito, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apeleção e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002 P. 369)

A ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus*, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006813-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA RODRIGUES DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : ACIR PELIELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00131-6 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Não ocorreu oitiva de testemunhas.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, diante do exercício de atividade urbana pela autora.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem para produção de prova oral.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

De fato, diante dos extratos do CNIS, acostados às fls. 28-30, demonstrando o exercício de atividade urbana pela autora, despidianda a produção de outras provas, posto que inócuas. Ainda que as testemunhas afirmassem o desempenho de atividade rústica pela autora, não seriam suficientes para ditar a procedência da ação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 27.05.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fls. 10).

Acostou, a autora, cópia da certidão de casamento (assento realizado em 13.03.1980), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 12).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, às fls. 28-30, a autora passou a exercer atividade urbana em 17.10.1994, quando iniciou na Prefeitura de Brasilândia, com vínculo estatutário. Não consta data de demissão.

Nenhuma prova nos autos demonstra que a autora exerceu atividade rural após 1994. Ao contrário, a prova documental lhe é desfavorável.

Nesse contexto, havendo prova material direta contrária à pretensão da autora, de rigor o indeferimento do benefício. Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000180-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA MARIA CESARIO incapaz

ADVOGADO : CIRSO AMARO DA SILVA e outro

REPRESENTANTE : FRANCISCA TEIXEIRA CESARIO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 02.02.2006, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, desde quando cessado, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao restabelecimento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 02.12.2005 (dia imediato à cessação do benefício nº 118.348.920-7), com correção monetária e juros de mora, a contar da citação (27.03.2006). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, contadas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 25.04.2008.

Implantado o benefício, a partir de 27.05.2008. (Fls. 176).

Apelação do INSS às fls. 178/188, pugnando, preliminarmente, pela submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição e pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de questionamento.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, sem razão a autarquia, a sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre o dia imediato à cessação administrativa do benefício (02.12.2005) e a publicação da sentença (25.04.2008), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Por outro lado, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevindo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 190).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, *in verbis*:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998).

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 86/88, datado de 20.01.2007, evidenciou sofrer a autora, 46 anos, de retardo mental grave. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 81/83), datado de 08.11.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por três pessoas: autora, 46 anos, solteira; genitora, 68 anos, viúva, não alfabetizada, pensionista; e seu irmão, José, 42 anos, solteiro, escolaridade 3ª série do ensino fundamental, sem rendimentos. A residência da família é cedida por uma irmã, constituída por três dormitórios, sala, cozinha e banheiro, guarneceada com mobiliário escasso. A renda familiar mensal provém do benefício previdenciário de pensão por morte, auferido pela genitora, no valor de um salário mínimo. Segundo relato da assistente social, o irmão, José, é portador de necessidades especiais e não trabalha.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pela genitora.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.

3. Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003."

(AMS - Processo: 200370000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, j. 30.03.05, DJU 13.04.05, p. 859)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.02.004851-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SEVERINO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, pois a prova oral não confirmou o labor rural pelo período de carência.

Apelou, o autor, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O apelante completou a idade mínima em 05.02.1995, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 12.11.1972), anotando sua qualificação como agricultor (fls. 11); contratos de arrendamentos rurais, em seu nome, datados de 1967 e 1981 (fls. 12-13); notas fiscais de produtor em seu nome, expedidas no ano de 1979 (fls. 14-15).

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Há, ainda, certidão de nascimento da filha, assento lavrado em 1984, sem anotação de qualificação (fls. 10); a, ocorrido em 27.09.2001, qualificando-a como "do lar aposentada" (fls. 09).

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 62-63) são insuficientes para comprovar o labor agrícola do autor no período de carência, considerando que perderam o contato com o autor durante anos, bem como relataram o exercício de atividade urbana, como proprietário de um bar.

A primeira testemunha, José Martins de Melo, relatou que não trabalhou com o autor. *"Diz que era trabalhador rural na fazenda Primavera; Diz que trabalhou entre 1972 ou 73 até 1976, quando começou a trabalhar como taxista em nova Andradina. Sabe dizer que o autor tinha um arrendamento entre 1972 e 76, distante uns vinte quilômetros da fazenda Primavera. Diz que chegou presenciar o autor trabalhando. Diz que o autor plantava milho, algodão, feijão. Diz que nessa época também vendia roupas para complementar sua renda, motivo pelo qual ia na fazenda em que trabalhava o autor para vender as peças para o autor bem como para outros trabalhadores daquela fazenda. Diz que em 1998 voltou a encontrar o autor em Nova Alvorada, e o autora era dono de um bar, um botequinho.(...)"*

A segunda testemunha, Euselina Pinheiro Lopes, afirmou que: *"É amiga do autor há muito tempo, sempre freqüentando a casa dele. Nunca trabalhou com o autor. Conheceu o autor na cidade de Primavera/SP; Diz que morava em Primavera, próximo da casa do autor, há aproximadamente 23 anos. Diz que apenas via o autor saindo para trabalhar e chegando em casa, sem presenciar o autor efetivamente trabalhando; Diz que sabe que nesta época o autor era arrendatário trabalhando com lavoura, sem saber precisar o nome do proprietário da terra, nem o nome da fazenda; Diz que ficou um ano em Primavera; Diz que há aproximadamente 18 anos foi para Nova Alvorada e que reencontrou o autor, nessa cidade, há aproximadamente 10 anos; Diz que nessa época o autor era dono de um bar."*

Desta forma, embora os documentos acostados qualifiquem o autor como lavrador, não bastam para comprovar o exercício da atividade laboral rural, eis que o conjunto probatório, inconsistente, é insuficiente para demonstrar que tal condição persistiu pelo período exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.013356-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIA APARECIDA LIBERATO

ADVOGADO : CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES e outro

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para restabelecer o auxílio-doença de que a autora esteve em gozo, desde 18.07.2007, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais, verificados no período. Determinou o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e computados juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Observou que eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. Reconheceu a sucumbência recíproca, razão pela qual considerou compensadas as despesas processuais e responsável, cada parte, pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas. Sentença registrada em 11.02.2009, não submetida a reexame necessário. Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, que os honorários advocatícios sejam fixados em, no máximo, 5% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos do auxílio-doença encontram-se preceituados nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias, e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou CTPS com vínculos empregatícios, o último, com data de admissão em 12.11.2003, sem baixa.

Conforme informações do CNIS, juntadas às fls. 118-119, esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 10.03.2004 a 16.08.2006 e de 23.10.2006 a 18.07.2007.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 18.12.2006.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que se refere à incapacidade, a perícia médica constatou ser portadora de epilepsia, com crises frequentes. Afirmou que, estando controladas suas crises, com medicação adequada, pode exercer qualquer tipo de trabalho, desde que não corra risco de se ferir gravemente, caso venha a ter uma súbita crise convulsiva e, sendo cortadora de cana, há risco para a integridade física.

Os relatórios médicos de fls. 29 e 30, datados de 19.10.2006 e de 24.11.2006, atestam que a autora vem apresentando crises de epilepsia freqüentes.

O parecer técnico do INSS, embora conclua pela aptidão da requerente para o trabalho, também pondera a necessidade de que faça acompanhamento regular com medicação e doses adequadas ao controle da crise epilética.

Desse modo, constatada a incapacidade temporária da autora para o exercício de sua atividade habitual de trabalhadora rural, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão do auxílio-doença.

Nem se argumente que a concessão de auxílio-doença consistiria em julgamento *extra petita*. O julgador deve enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente e, se não estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, não lhe é defeso conceder os benefícios mencionados, porquanto o que os diferencia é, tão-somente, o lapso temporal e a extensão da incapacidade para o exercício do trabalho.

Não é demais insistir que a autora pleiteia, na petição inicial, um benefício que entende devido em face do evento incapacitante, independentemente da terminologia dada ao mesmo. No caso, a certeza a respeito da espécie de benefício ao qual faz jus só surgiu, na verdade, com a elaboração do laudo pericial, momento em que o magistrado pôde formar a sua convicção acerca da extensão da incapacidade alegada.

Nesse sentido, este Tribunal tem assentado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. DEFERIMENTO ALTERNATIVO. CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ (...)

2. Ante à relevância do aspecto social envolvido, é possível conceder auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez requerida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos dos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, pois os benefícios são similares, distinguindo-se no que concerne à incapacidade para o trabalho. A sentença que assim procede não é "extra petita" ou "ultra-petita", pois não há violação ao contraditório e à ampla defesa, já que o INSS pode se manifestar sobre os elementos essenciais para ambos os pleitos. Precedentes do E.STJ e desta Corte. (...)"

(AC 462190/SP, 2ª T., rel. Carlos Francisco, j. 02/09/02, v.u., DJU 06/12/02, p. 481).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IRRELEVANTE A NOMINAÇÃO DADA INICIALMENTE AO BENEFÍCIO. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ABONO ANUAL. VERBA HONORÁRIA. SALÁRIO PERICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - In casu, a nomenclatura dada ao benefício não é questão relevante, nem tão-pouco há de configurar em julgamento extra petita, pois a Lei que rege os benefícios deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua denominação.

II - Ademais, a certeza quanto a concessão de um ou de outro benefício cabe ao magistrado, quando da realização da perícia, uma vez que no momento do ajuizamento da ação não reside a certeza quanto ao grau de incapacidade, se temporária e susceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa ou se definitiva.

(...)"

(AC 541736/SP, 2ª T., rel. Souza Ribeiro, j. 10/09/02, v.u., DJU 14/11/02, p. 570).

Por outro lado, ainda que o benefício de auxílio-doença tenha menor extensão que a aposentadoria por invalidez, possui a mesma causa de pedir, conforme entendimento deste Tribunal Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO TEMPESTIVO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM LUGAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ABONO ANUAL. (...)

- Não é extra petita a sentença que concede o benefício de auxílio-doença em lugar da aposentadoria por invalidez pedida, porquanto aquele benefício é de menor extensão em relação a este. Precedentes.

(...)"

(AC 389471/SP, 5ª T., rel. André Nabarrete, j. 08/10/02, v.u., DJU 03/12/02, p. 631).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I- A concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente é um minus em relação ao pedido inicial de aposentadoria por invalidez, pois ambos os benefícios têm como suporte fático a mesma causa de pedir, ou seja, a incapacidade.

Preliminar rejeitada.

(...)"

(AC 453392/SP, 1ª T., rel. Oliveira Lima, j. 25/09/01, v.u., DJU 19/03/02, p. 387).

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os nos termos da sentença, que reconheceu a sucumbência recíproca.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.005033-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROBERTO SBARÁGLIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde 23.03.2008 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia judicial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, atualizados nos termos do Provimento nº 561/07 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

A perícia, após análise minuciosa dos documentos médicos acostados pelo postulante e do exame clínico, concluiu que, não obstante seja portador de osteoartrose na coluna lombo-sacra e cervical e nos joelhos, não encontra-se incapacitado para o trabalho.

Afirma que "apesar dos inúmeros exames radiológicos apresentados nesta perícia médica, as queixas referidas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas, conforme consta do corpo de laudo, portanto, não temos evidências clínicas que pudessem justificar a incapacidade laborativa". Prossegue: "após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Sebastião Antonio dos Santos, 61 anos, pedreiro, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades habituais".

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5- Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00262 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.020279-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : CLAUDEMIR APARECIDO ROVIELLO

ADVOGADO : NILDA DA SILVA MORGADO REIS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 05.00.00094-0 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão do acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez de que o autor está em gozo desde a data da concessão desta em 01.06.1998.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para determinar o pagamento do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo (01.06.1998), consoante disposto no artigo 45 e alíneas, da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, a ser computada a partir da distribuição da ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal, em 04.08.2004. Condenou o INSS em custas, despesas processuais comprovadas e em honorários advocatícios, fixados em 15% do valor devido até a sentença. Sentença registrada em 09.10.2008, submetida a reexame necessário.

O autor opôs embargos de declaração à sentença sob o fundamento de omissão no julgado, que deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Os embargos foram acolhidos para conceder a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

As partes não apelaram.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, embora seja devido apenas 25% da renda mensal do benefício do autor, esta é muito superior a um salário mínimo (R\$ 1.841,95 em 06/2009, conforme consulta ao sistema Dataprev), e tendo em vista o extenso lapso temporal da condenação, que exclui apenas as parcelas vencidas antes de 1999, o *quantum debeatur* é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Trata-se de pedido de concessão do acréscimo de 25% sobre o salário-de-benefício devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez que necessitem de assistência permanente de terceiros, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

O autor encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez desde 01.06.1998.

O perito judicial constatou que o autor, vítima de ferimento por arma de fogo em 04.04.1995, tornou-se irreversivelmente paraplégico, com grande limitação funcional e incapacidade de definitiva para o trabalho, necessitando de cuidados especiais de terceiros (fls. 68).

Perícia realizada perante o Juizado Especial Federal (fls. 17-20) - em processo extinto sem julgamento do mérito em razão do valor da condenação, superior a 60 (sessenta) salários mínimos -, da mesma forma, concluiu ser, o postulante, incapaz para o trabalho de forma total e permanente, e necessitar de cuidados de terceiros para as atividades da vida diária. Atestou, ainda, a inexistência de regressão da incapacidade desde a data do acidente, ocorrido em 04.04.1995.

O autor, portanto, faz jus ao acréscimo pleiteado, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 e Anexo I do Decreto nº 3.048/99.

O termo inicial de pagamento do valor adicional é a data do requerimento administrativo (01.06.1998), porquanto as perícias comprovaram o direito do autor naquela época, observada a prescrição quinquenal, nos termos da sentença. Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Incabível condenação em honorários periciais, eis que a perícia foi realizada por perito integrante do Hospital das Clínicas de Mauá - SP, órgão público.

O acréscimo deve corresponder a 25% do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, e excluir da condenação as custas e despesas processuais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003658-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício de auxílio-doença concedido, desde a data da cessação administrativa (24.06.2008), e abono anual, em valor a ser calculado na forma da Lei nº 8.213/91. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Determinou o pagamento das diferenças, com acréscimo de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, sem incidência sobre as parcelas vincendas. Honorários de perito na forma da Resolução 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença registrada em 17.03.2009, não submetida a reexame necessário.

Apelou, a autora, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, se vencida, seja submetida à reabilitação profissional.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No caso em exame, conforme informações do CNIS (fls. 25), a autora manteve vínculos empregatícios, os últimos de 01.08.2005 a 10.05.2007 e de 19.11.2007 a 00.03.2008, e esteve em gozo de auxílio-doença de 28.03.2008 a 24.06.2008.

Dessa forma, considerando o ajuizamento da ação em 21.08.2008, manteve a qualidade de segurada, consoante o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que se refere à incapacidade, a perícia médica concluiu ser portadora de gonartrose em joelhos, com incapacidade parcial e permanente para exercer a sua atividade habitual de oficial de cozinha. Afirmou que "essa incapacidade não é passível de recuperação completa para retornar à função de oficial de cozinha, entretanto, é caso de reabilitação para o exercício de outra função", indicando aquelas que não exijam movimentos dos joelhos e deambulação contínua. Fixou a data de início da incapacidade em 28.03.2008.

Os documentos médicos juntados pela postulante, datados de 18.04.2007, 13.03.2008, 26.03.2008, 07.05.2008, 13.05.2008, 26.06.2008, 02.07.2008 e de 12.08.2008, atestam a patologia diagnosticada pela perícia.

Desse modo, constatada a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, deve ser mantida a concessão do auxílio-doença, devendo perdurar até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS a submeter a autora à reabilitação profissional, na forma do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017487-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA BATISTA ALVES

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 08.00.00045-2 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, e décimo terceiro salário, a partir da citação. Determinou o pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas desde o vencimento de cada parcela, e com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor total das prestações vencidas até a sentença. Sem custas. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença publicada em 17.02.2009, não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da perícia, e a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou cópia de sua CTPS com anotações de vínculos empregatícios de 03.10.1986 a 04.01.1987, como doméstica, e de 01.04.1988 a 31.08.1996 e de 16.08.1997 a 25.04.2007, como auxiliar geral em associação recreativa.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 17.03.2008.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser portadora de dor crônica no ombro direito, decorrente de calcificação na articulação gleno-umeral, e de tendinopatia calcária dos tendões supra e infra espinhoso, coletitiase e discopatias da coluna intervertebral. Classificou tais patologias como graves, progressivas e de difícil controle.

Considerou a autora incapacitada de forma definitiva para o exercício de atividades que requeiram esforços moderados e/ou pesados, estando restrita a trabalhos leves, sedentários e que não exijam força motora do membro superior direito. Não fixou a data de início da incapacidade, tendo apenas declarado que a postulante apresentou documentação comprobatória da existência das doenças a partir do ano de 2003.

A requerente juntou atestado, datado de 06.09.2007, declarando-a inapta para atividades com peso e/ou força muscular, e com movimentos repetitivos de flexão/extensão lombar (CID M.51 e 54.5, "outros transtornos de discos intervertebrais" e "dor lombar baixa", respectivamente).

Não obstante a incapacidade total se restrinja às atividades apontadas, considerando a idade da autora (56 anos), as limitações que as patologias lhe impõem são grandes e restringem em muito a possibilidade de colocação no mercado de trabalho, diante das profissões de empregada doméstica e de auxiliar geral que sempre exerceu, as quais certamente reclamam o desempenho nas condições proscritas.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto comprovou vínculos empregatícios por tempo superior, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

No que tange ao termo inicial do benefício, na falta de requerimento administrativo ou de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou (29.10.2008), momento a partir do qual incidirão correção monetária e juros de mora.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (29.10.2008), momento a partir do qual incidirão correção monetária e juros de mora. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00265 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018013-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA MARANGONI PUPIM
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00027-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo mensal. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, desde a citação. Determinou o pagamento das prestações em atraso de uma só vez, desde o momento em que cada parcela era devida, com acréscimo de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/01, e de juros de mora de 1% ao mês, de forma decrescente. Sem custas. Condenou o INSS nas despesas processuais porventura existentes e em honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a sentença. Sentença publicada em 11.02.2009, submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo* não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (25.03.2008) e a sentença (publicada em 11.02.2009) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito étário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento étário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelada completou a idade mínima em 12.12.2005 (fls. 36), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

A autora acostou cópia da certidão de casamento de seus pais, realizado em 02.10.1948, na qual seu genitor é qualificado profissionalmente como lavrador, e de sua certidão de casamento, celebrado em 29.07.1967, anotando a profissão de lavrador do cônjuge.

Qualificam, também, o marido da autora como lavrador, os seguintes documentos: certidões de nascimento de filhos, com assentos lavrados em 08.05.1968, 20.10.1972, 14.03.1978; certificado de dispensa de incorporação, emitido em 19.07.1974; título eleitoral expedido em 26.04.1976; protocolo de entrega de título eleitoral, sem data; livro de matrícula de filho, nos anos de 1976 e 1981; e guia de recolhimento de contribuição sindical, datada de 03.04.1985.

Por fim, foi juntada carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome do cônjuge, emitida em 10.07.1974; recibos emitidos pelo referido sindicato, referentes ao pagamento de taxa no período de julho de 1985 a

dezembro de 1986 e de janeiro a maio de 1987, e de outras contribuições, datados de 29.03.1985; e declaração do marido da postulante, informando possuir cópia da rescisão de contrato de trabalho mantido com Ângelo Pizoleto no período de 30.03.1964 a 20.04.1985, devidamente homologado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales. É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira. Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 56-57), seu marido trabalhou na empresa "Frigoestrela - Frigorífico Estrela D'Oeste Ltda.", nos períodos de 04.03.1988 a 23.06.1995 e de 01.07.1995 a 02.05.2006 (fls. 72-75).

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1987. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021199-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : RAQUEL AMERICO NORTE

ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00091-6 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 23.10.2002, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 101/112, pugnano pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 78/81), datado de 22.12.2005, complementado às fls. 92/93, evidenciou sofrer a autora, 30 anos, de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), desde 2001, "em estágio assintomático". Concluiu pela capacidade laborativa.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00267 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.019754-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANESIA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 01.00.00111-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 02.07.2001, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

Agravo retido do INSS às fls. 85/88, interposto contra a decisão de fls. 80 e 80 verso, que rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, aduzida na contestação.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data em que a autora completou 67 anos (25.02.2002). Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado da sentença. Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 24.01.2003.

Apelação da autora às fls. 112/113, pleiteando a majoração da verba honorária.

Implantado o benefício, a partir de 24.01.2003 (fls. 114).

Agravo retido do INSS às fls. 119/124, interposto contra a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela juntamente com a sentença.

Apelação do INSS às fls. 125/131, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento dos agravos retidos interpostos às fls. 85/88 e 119/124. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer sejam revistos os consectários.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo* não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da implementação do requisito etário (25.02.2002) e a publicação da sentença (24.01.2003), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Não conheço da remessa oficial.

No que tange ao agravo retido interposto às fls. 85/88, não prospera a arguição do INSS pertinente à necessidade da integração da União na lide na condição de litisconsorte passivo necessário.

Em virtude de expressa disposição legal (artigos 12, 28, 29 e 35 da Lei nº 8.742/93), a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial postulado. Já ao INSS, consoante regulamentação aprovada pelo Decreto nº 1.744/95, incumbe a operacionalização desse benefício, verificando a satisfação dos requisitos legais para a sua concessão. Assim, estando perfeitamente definidas as áreas de atribuição de cada uma das pessoas apontadas, rejeito a integração da União na condição de litisconsorte passivo necessário.

Por outro lado, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS às fls. 119/124, vez que inadequada a via recursal eleita.

Com efeito, tendo sido concedida tutela antecipada na sentença, o recurso cabível é apelação, diante do princípio da unirrecorribilidade (Resp 645.921 e 524.017). O que se tem, na espécie, é ato judicial que põe termo ao processo, decidindo o mérito da causa, apesar de, concomitantemente, ter sido deferida a tutela antecipada. Ato judicial que se qualifica como sentença, a ser atacado pelo recurso de apelação.

Ademais, cabível a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança do direito invocado e compareça fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

É certo que quando da propositura da ação (02.07.2001), a autora não contava, de fato, com a idade exigida por lei. Porém, no curso da ação, mais precisamente em 25.02.2002, o requisito idade restou preenchido, conforme se vê do documento de fls. 10 (cédula de identidade), vez que a autora completou 67 (sessenta e sete) anos. O implemento do requisito, fato constitutivo do direito, deu-se após a citação, mas antes da prolação da sentença.

Assim, observado o teor do artigo 462 do Código de Processo Civil e em respeito ao princípio da economia processual, o aperfeiçoamento deste requisito pode ser aqui aproveitado.

Nesse sentido, a jurisprudência, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO E RECURSO DO INSS IMPROVIDOS - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA - PEDIDO FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES DE APELO NÃO CONHECIDO.

omissis.

2. Preencheu o requisito da idade durante o curso da ação, de modo que há de se aproveitar os atos processuais praticados, em obediência ao princípio da economia processual e considerando que as condições da ação podem ser revistas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 515 c. c. art. 267, § 3º, do CPC).

omissis.

9. Apelo do INSS improvido. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida." (AC nº 1999.03.99.022159-8/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, j. 31.10.00, DJU de 10.04.01)

"CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - ARTIGO 20, § 2º, DA LEI Nº 8.742/93 - REQUISITO NÃO PREENCHIDO. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA NO CURSO DO PROCESSO - ARTIGO 462 DO C.P.C. - CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INEXISTÊNCIA.

1. O laudo médico dá conta de que a autora é portadora de artrose de joelho esquerdo, sendo a incapacidade para o trabalho temporária e relativa, já que para o seu problema há tratamento cirúrgico, disponível, gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde.

2. *Patente que o mal que acomete a autora não autoriza o seu enquadramento na condição de pessoa portadora de deficiência para os fins aqui almejados, conforme conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.*

3. *O fato, contudo, não prejudica a autora, e isso porque, no curso da lide, logrou completar 67 (sessenta e sete) anos, em 03 de janeiro de 2004, circunstância que, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, não pode ser desconsiderada no julgamento da causa, restando, portanto, atendido o primeiro dos requisitos, qual seja, a idade mínima.*

4. *Omissis.*

5. *Omissis.*

6. *Omissis.*

7. *Omissis.*

8. *Apelação improvida. Sentença integralmente mantida." (AC nº 2000.61.06.012754-6/SP, 9ª Turma, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 06.09.2004, DJU de 14.10.04, pág. 276)*

Para a concessão do benefício, comprova-se, alternativamente, ou o requisito etário, ou a incapacidade laborativa - assim, implementada a idade exigida por lei, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98, desnecessária a comprovação da incapacidade, através do laudo pericial.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 92/93), datado de 30.04.2002, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 67 anos, viúva, sem rendimentos, reside sozinha em casa própria, porém simples, de fundos, constituída por 03 (três) cômodos de alvenaria, em precárias condições de moradia. Sua sobrevivência depende do auxílio de terceiros.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Mantenho o termo inicial para pagamento do benefício em 25.02.2002, data em que a autora implementou o requisito idade (67 anos).

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de 25.02.2002, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput e* parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, não conheço do agravo retido de fls. 119/124, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Prejudicados o agravo retido de fls. 85/88 e a apelação da autora.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00268 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.017561-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : ANGELA MARIA VAZ DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSIMARA CANTARES SILVA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 06.00.00221-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei n.º 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, verifica-se que a renda mensal inicial do auxílio-doença de que a autora esteve em gozo até 13.11.2006 era pouco superior a um salário mínimo (R\$ 449,12, fls. 81) e, considerando-se o montante apurado entre data do ajuizamento da ação (30.11.2006) e a publicação da sentença (09.03.2009), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17.12.98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00269 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.040213-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELBA MARIA DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO : RUBENS MARANGAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.00048-5 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da citação. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor das obrigações vencidas até a data da sentença. Devido o pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 13.02.2008 (fl. 40).

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer: a fixação do termo inicial do benefício na data da citação; o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da ação; a correção monetária segundo os índices previstos na legislação previdenciária; a redução dos juros de mora ao percentual de 1% ao mês; e, por fim, a isenção do pagamento de despesas processuais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A Sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se que, entre a data da citação (13.11.2007) e a sentença (registrada em 13.02.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 15.09.1950 (fl. 08). Completou a idade mínima exigida em 15.09.2005, devendo comprovar 144 meses de atividade rural.

Acostou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 17.02.1973, registrada a qualificação profissional de seu cônjuge, Izaías Bueno, como "lavrador" (fl. 09).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 55-62 e 72-79, o cônjuge da autora possui vínculos urbanos nos períodos de 13.03.1976 a 01.04.1980, 19.11.1981 a 03.01.1983 e de 02.04.2001 a 30.07.2001. Referido extrato registra, ainda, que ele efetuou inscrição perante a Previdência Social, na condição de contribuinte individual, autônomo, em 01.01.1987

Assim, apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 35-38), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019512-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DE LOURDES COLLO FERREIRA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

CODINOME : MARIA DE LOURDES COLLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00084-6 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença de que esteve em gozo.

Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00, observando tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Requisitou o pagamento dos honorários periciais.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença ou a concessão de auxílio-doença, devendo ser submetida à reabilitação profissional, a cargo do INSS.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que a autora possui pele clara e sujeita aos efeitos nocivos do sol, apresentou câncer basocelular de pele em uma ocasião em 2002, porém está curada do tumor. Atestou que, embora necessite proteger-se contra radiações solares e até de lâmpadas, está livre da doença e inexistente incapacidade para o trabalho.

Tal conclusão foi obtida mediante exame da autora, considerados atestados e outros documentos médicos.

No tocante ao pedido de realização de nova perícia pelo IMESC, deve ser indeferido. O perito judicial, de confiança do juízo, realizou análise minuciosa da situação da autora, fundamentando as suas conclusões. Injustificada, portanto, a necessidade de repetição do ato.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5- Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027693-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : APARECIDA GOMES DA CRUZ

ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00038-1 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em custas e em honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, observando tratar-se de beneficiária da justiça gratuita. Requisitado o pagamento dos honorários periciais ao Tribunal competente.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que embora seja portadora de fibromialgia e de depressão, a autora está apta para exercer qualquer atividade laboral.

Tal conclusão foi obtida mediante exame da autora, considerados atestados e outros documentos médicos.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5- Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025895-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES FERNANDES

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

No. ORIG. : 05.00.00125-5 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo, em 10.12.2005. Requerida a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o auxílio-doença.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, com valor a ser calculado na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não inferior a um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial. Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 12% ao ano, a partir do laudo, sobre as prestações vencidas até a liquidação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação, e honorários periciais arbitrados em R\$ 230,00, corrigidos a partir da sentença. Sentença publicada em 27.09.2007, não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, a redução dos honorários advocatícios a 5% sobre o valor da condenação.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a reforma da sentença para que o termo inicial do benefício seja fixado em 10.12.2005, determinado o pagamento de todas as parcelas vencidas de uma só vez, com acréscimo de juros legais, atualizações monetárias, e para que os honorários advocatícios sejam majorados a 20% sobre o total a ser pago e apurado em conta de liquidação.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, conforme informações do CNIS (fls. 83), verifica-se que seu último vínculo empregatício perdurou de 23.08.1989 a 06.2001.

Conforme comunicação de resultado de requerimento administrativo juntado pela autora, foi beneficiária de auxílio-doença a partir de 30.03.2001, com alta programada para 10.12.2005.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 25.10.2005.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser portadora de capsulite adesiva em ombros, tendinite crônica dos membros superiores e síndrome do túnel do carpo bilateral, patologias que a incapacitam para o trabalho de forma total e permanente.

Atestado médico, datado de 20.07.2005, já a declarava inapta para o trabalho, e opinava pela necessidade de aposentar-se, em virtude de capsulite em ombros, tendinite crônica de membros superiores, hérnia de disco lombar, osteoartrose com radiculopatia cervical e de síndrome do túnel do carpo bilateral.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve retroagir a 10.12.2005, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época, conforme o atestado médico supramencionado.

Os valores em atraso devem ser pagos de uma só vez, compensando-se os valores percebidos a título de auxílio-doença, desde então.

Deixo de apreciar a apelação no tocante ao pedido de incidência de juros de mora e de correção monetária, pois nos termos do decidido.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para fixar o termo inicial do benefício em 10.12.2005, e determinar o pagamento dos valores em atraso de uma só vez, compensando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001924-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : GIOVANA APARECIDA SOARES GIMENEZ
ADVOGADO : EDUARDO NEGREIROS DANIEL e outro
CODINOME : GIOVANA APARECIDA SOARES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença. Honorários periciais fixados em R\$ 180,00 (fls. 76).

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, desde o primeiro dia subsequente à sua cessação (14.09.2008). Determinou o pagamento das parcelas em atraso com acréscimo de correção monetária, desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Sem custas. Sentença registrada em 17.02.2009, não submetida a reexame necessário.

Apelou, a autora, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a indevida cessação do auxílio-doença. Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em exame, conforme informações do sistema Dataprev, fornecidas pelo INSS às fls. 50, a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 13.02.2004 a 13.09.2008.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 30.06.2008.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que se refere à incapacidade, a perícia médica concluiu ser portadora de dor lombar com irradiação para membro inferior direito, como seqüela de duas cirurgias de hérnia discal lombar, constituindo o que se chama de síndrome pós-laminectomia. Considerou-a incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, desde 13.02.2004.

As declarações e exames médicos juntados às fls. 15-17 e 89 corroboram a conclusão do perito.

Desse modo, constatada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e tendo em vista, ainda, o fato de a autora ser jovem, com somente trinta e seis anos de idade, o conjunto probatório restou suficiente para reconhecer o seu direito ao auxílio-doença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062700-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA SIMAO

ADVOGADO : PAULA RENATA FERREIRA DE MELLO

No. ORIG. : 05.00.00062-4 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 01.06.2005, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido condenando o INSS ao pagamento do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, **"a partir do indeferimento do pedido administrativo, ou seja, em 18.04.2005"**.

Apelação do INSS às fls. 149-156, pleiteando a reforma integral da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 119-121, datado de 14.02.2008, concluiu que o autor, 51 anos, é portador de "psicose orgânica", sem condições de gerir sua vida e de administrar seus bens, necessitando dos cuidados constantes de um curador. Foi nomeada como curadora provisória sua irmã Marineide Regina Simão Lopes (fl. 97)

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 63-64), datado de 30.10.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por 4 pessoas: o requerente, 50 anos, casado, sem renda, sua esposa Marlene, 50 anos, do lar e seus filhos Paulino, 16 anos, solteiro, estudante e Flávio, 18 anos, solteiro, deficiente mental. O imóvel é financiado (CDHU), composto por 5 cômodos, guarnecidos com móveis simples, em péssimo estado de conservação. A esposa do requerente

é depressiva, apresenta problemas mentais e às vezes tem crises nervosas. O autor, a esposa e o filho Flávio usam medicamentos cedidos pela rede pública de saúde. A renda da família provém do Benefício de Prestação Continuada recebido pelo filho Flávio no valor de um salário mínimo (R\$350,00) mensal, que é destinado ao pagamento de luz, gás e alimentação, totalizando uma média de R\$333,00.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00275 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021997-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE FILGUEIRAS DANTAS

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 05.00.00200-7 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência

A Autarquia foi citada em 02.02.2006 (fls. 30).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 108/115) da decisão que antecipou o pagamento dos honorários periciais e os fixou em R\$ 500,00, não reiterado nas razões de recurso.

A r. sentença, de fls. 136/142, proferida em 12.03.2008, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto-réu a conceder à CLARICE FILGUEIRAS DANTAS o benefício de assistência social de prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF, e na Lei nº 8.742/93, art. 20 e segs., regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, fixando como termo inicial a data da citação. Condenou, também, o Instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, incidindo sobre as mesmas correção monetária a teor da Lei nº 6.899/81, bem como, juros de mora, nos termos do art. 406, do CC, c.c. art. 161, § 1º, do CTN, desde a citação. Como corolário da sucumbência, condenou o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios que estipulou em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Do agravo, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 15.12.2005, a autora com 62 anos, nascida em 27.09.1943, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/26.

O laudo médico pericial (fls. 93/96), datado de 17.01.2007, indica que a requerente é portadora de dificuldade para deambular, fato este que associado ao "lupus" e ao uso de medicação, lhe provocam apatia. Destaca que tais fatores ligados à idade avançada, impedem que exerça atividade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 88/90), datado de 19.12.2006, informando que a requerente reside sozinha, em casa de fundos, cedida. Tal residência lhe foi cedida em troca de serviços, para que cuide de uma idosa, que não se locomove, e de dois filhos dela, deficientes mentais. A casa é composta por 2 cômodos, sem cozinha, sem forro, piso de cimento, o banheiro não tem chuveiro e nem forro, guarnecidas de poucas e escassas mobílias, não possui eletrodomésticos. Recebe alimentação desta família e uma cesta básica e medicamentos da Prefeitura Municipal. Não tem renda mensal.

Em depoimento pessoal (fls. 121), cuja oitiva ocorreu na audiência realizada em 24.10.2007, declara residir de favor, cuidar de duas pessoas deficientes mentais, em troca de comida e de moradia, não recebe remuneração. Afirma que tem vários problemas de saúde, como lupus e disritmia, recebe cesta básica e os medicamentos do município.

As testemunhas (fls. 122/123) afirmam que a requerente reside na casa onde trabalha, que cuida de duas pessoas deficientes, e recebe R\$ 200,00 (0,52 salário mínimo) e a moradia, tem problemas de saúde.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da incapacidade, essência do benefício assistencial, já que apesar do laudo pericial indicar que não tem condições de desenvolver atividade laborativa, resta claro que está trabalhando, pois relatar que cuida de pessoas doentes, além do que, as testemunhas indicam que auferir rendimento com a atividade.

Além do que, não restou demonstrada a miserabilidade, considerando que reside em casa cedida, como parte do pagamento da atividade que realiza, auferindo cerca de 0,52 salários-mínimos ao mês, acrescidos da alimentação que recebe de seus empregadores e da cesta básica que consegue da Prefeitura Municipal.

Logo, é de se indeferir, por ora, o benefício pleiteado.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do agravo retido e do reexame necessário e, nos termos art. 557, § 1º A do CPC, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00276 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.17.001587-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : DOMINGOS TOZZI

ADVOGADO : JOAO LAZARO FERRARESI SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação administrativa, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Honorários periciais fixados em R\$ 180,00.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, desde o dia imediato de sua cessação administrativa (10.05.2007) até 07.09.2008, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (08.09.2008), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, no mesmo período. Determinado o pagamento das parcelas atrasadas, com correção monetária, desde a época em que eram devidas (Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Antecipados os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sem custas. Sentença publicada em 26.11.2008, submetida a reexame necessário.

As partes não apelaram.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que a renda mensal de benefício implantado em favor do autor é de R\$ 1.590,53, e tendo em vista o montante devido entre a cessação indevida do auxílio-doença (10.05.2007) e a sentença (registrada em 26.11.2008), obrigatório o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, conforme carta de concessão/memória de cálculo, o autor esteve em gozo de auxílio-doença a partir de 28.11.2005, cessado apenas em 07.09.2008, conforme informações do sistema Dataprev, às fls. 105.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 04.06.2008.

No concernente à incapacidade, a perícia médica constatou ser portador de alterações cognitivas, com confusão mental leve e dificuldade de comunicação com terceiros, decorrente, provavelmente, do traumatismo crânio encefálico sofrido, além de espondiloartrose lombar, que lhe confere postura antálgica anômala. Concluiu encontrar-se totalmente incapacitado para qualquer tipo de trabalho, de forma permanente. Fixou o início da incapacidade em novembro de 2005.

As declarações e os exames médicos, juntados às fls. 14-19, atestam a espondiloartrose lombo-sacra e as sequelas decorrentes do traumatismo craniano.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente ao autor o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez seria devido a partir da data da citação (10.06.2008), ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício. Isto porque a parte autora estava em gozo de auxílio-doença quando da propositura da ação, ainda ativo na data em que o INSS foi citado. Tendo em vista, contudo, a vedação da *reformatio in pejus*, mantenho-o nos termos da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029951-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ELAINE CRISTINA PRADO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00103-3 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de preexistência da incapacidade. Sem custas ou despesas processuais. Honorários periciais fixados em R\$ 200,00, observando que, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverão ser pagos por recursos vinculados ao seu custeio. Sentença publicada em 18.12.2007.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

Conforme informações do CNIS (fls. 40), a autora inscreveu-se como segurada facultativa, sem atividade anterior, em 23.05.2002, e, nesta condição, recolheu contribuições previdenciárias de 05/2002 a 04/2003.

A perícia judicial constatou ser portadora de insuficiência renal crônica em tratamento com hemodiálise, hepatite crônica pelo vírus B e de hipertensão arterial sistêmica. Concluiu que tais patologias a incapacitam para o trabalho de forma total e permanente, e afirmou que a data de início incapacidade coincide com a do início do tratamento da patologia renal, ou seja, desde os doze anos de idade da postulante.

Do relatado, constata-se que a incapacidade da autora precede a sua filiação. Não se trata, *in casu*, de doença preexistente, geradora de incapacidade superveniente - hipótese excepcionada pelo artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 - mas de filiação quando já incapacitada, o que inviabiliza a concessão do benefício.

Corroborando essa conclusão, o relato da autora à perita, no sentido de que nunca trabalhou.

Por oportuno, vale transcrever o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Sendo a incapacidade auferida preexistente à filiação da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do § 2º, art. 42, da Lei 8.213/91.

- *Apelação improvida.*

(TRF3, AC nº 2003.61.16.000738-2, 7ª Turma, Rel. Eva Regina, DJU 06.03.2008, p. 454)

Assim, o benefício deve ser indeferido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005802-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : APARECIDA DELLASPORA MUNIZ

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00052-9 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o artigo 12, da Lei nº 1.60/50.

A autora apelou, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que os peritos também trabalham como credenciados do INSS. No mérito, pela integral reforma da sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, no tocante à ocorrência de cerceamento de defesa, não assiste razão à autora, que fez uma alegação genérica, sem comprovação, referindo-se aos "peritos do Setor de Perícia". O perito judicial, médico nomeado de confiança do juízo, realizou análise minuciosa de sua situação, justificando as suas conclusões, afastando, assim, a

necessidade de outros esclarecimentos. Destaca-se que, conforme relatado no laudo pericial, a autora deixou de apresentar exames complementares.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico de fls. 57/60, datado de 10.06.2008, evidenciou que a autora, 61 anos, proprietária de um salão de beleza, apresenta quadro de "hipertensão arterial sistêmica" e "diabetes mellitus (não insulino-dependente)". Há referência, por parte da requerente, quanto a existência de processo alérgico, tendo o Sr. Perito concluído que "o exame físico não mostrou alterações indicativas de processo alérgico nas mãos. Mesmo que apresente esta alergia, ela pode ser minorizada com o uso de luvas e máscara facial". Relatou que "não se trata de um caso de invalidez, mas de um caso de incapacidade parcial permanente com limitações para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos em decorrência da sua idade. Apresenta, entretanto, capacidade laborativa residual para continuar exercendo suas atividades habituais em salão de beleza".

Ressalte-se que as limitações apresentadas não impediram a apelante de exercer atividade laborativa. Consta, do referido laudo, que a autora trabalhou como balconista, costureira, faxineira e copeira, sendo que há seis anos é proprietária de um salão de beleza.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00279 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.14.000045-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : RAIMUNDO DE SOUSA NETO

ADVOGADO : ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, verifica-se que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela em 12.06.2006, correspondia a R\$ 1.077,89 (fls. 145) e, considerando-se o montante apurado entre data da citação (10.01.2008) e o registro da sentença (06.02.2009), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A reforma processual introduzida pela Lei nº 9756, de 17.12.98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000134-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DURVALINA MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 06.06.1992, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 07.10.1975) em que consta a sua qualificação como doméstica e a do cônjuge como lavrador (fl. 13).

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo cônjuge da autora, a ela extensível, à época dos fatos que se pretende comprovar.

O conjunto probatório, contudo, restou frágil.

Em seu depoimento pessoal, colhido em 26.11.2008, a autora afirmou: "Estou com 72 anos de idade. Já faz cerca de 10 anos em Naviraí. Antes eu morava na Bahia pelo período de 25 anos" (...) Não trabalhei em serviços rurais na região de Naviraí. Trabalhei em serviços rurais no Estado da Bahia até a idade de 50 anos. Eu morava na cidade de Mortugava/BA e trabalhava nos sítios daquela região. Nunca trabalhei em serviços urbanos, mas apenas em rurais. Meu marido também trabalhava na roça (...)"

A testemunha Otaviano Gomes da Rocha disse: "Sou genro de Maria Monteiro, que é irmã da autora. Faz cerca de 50 anos que conheço a autora, quando ela morava em Minas Gerais, na cidade de Rio Pardo. Eu morava no município vizinho de São João do Paraíso. A autora morava com os pais em um sítio grande. Eles tinham um pouco de gado e havia plantações de milho, feijão, arroz. De vez em quando a família da autora contratava diarista para ajudar nas lavouras, seja para carpir ou colher. Mudei-me para Naviraí em 1978, quando a autora ainda era solteira e morava com seus pais no referido sítio. Depois ela casou-se e mudou-se para a Bahia. Nunca fui na residência da autora enquanto ela morou na Bahia. Não sei o que ela trabalhava na Bahia (...)"

A testemunha Carlos River Evangelista afirmou: "Conheço a autora aqui da cidade de Naviraí desde 2002, como seu vizinho, residindo em frente da casa da autora. A autora e seus parentes disseram-me que anteriormente ela morou na Bahia e também em Minas Gerais. Ela não trabalhou aqui na região de Naviraí (...)"

Os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola pelo período exigido em lei. A autora afirma ter parado de trabalhar aos 50 anos, tendo exercido o labor rurícola no Estado da Bahia. A primeira testemunha não sabe dizer qual a atividade da autora no referido Estado. Quanto à segunda testemunha, tampouco pôde assegurar o trabalho rural alegado pela requerente, visto que a conheceu na cidade de Naviraí, local em que ela não desempenhou nenhuma atividade produtiva.

Desta forma, embora o documento juntado constitua início de prova material, não basta para comprovar o exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório não se mostrou suficientemente firme para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural quando da implementação do requisito etário.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024670-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : TEREZINHA DE JESUS DALLA BERNARDINA

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00024-8 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelante completou a idade mínima em 18.10.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fl. 07).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 30.01.1969), qualificando o cônjuge como lavrador (fl. 08), declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, datada de 10.03.2005, atestando o labor rural do cônjuge no período de 28.04.1978 a 30.03.2005, carteira de cadastro como lavrador e comprovantes de pagamento de mensalidades do referido sindicato, entre os anos de 1978 e 2005 (fls. 09/13).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestável o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo cônjuge da autora, a ela extensível, à época dos fatos que se pretende comprovar.

O conjunto probatório, contudo, restou frágil.

A primeira testemunha, Sr. Joaquim Aparecido Scarcella, asseverou que "o depoente é vizinho da autora há 30 anos, sendo que desde essa época ela trabalha junto com seu marido num pequeno sítio em que moram. Este pequeno sítio é herança do sogro da autora, mas o depoente não sabe precisar o tamanho. Neste sítio, a autora trabalha com seu marido, às vezes a filha ajuda. Quando é época de colheita de café, quando estão 'mais apurados', aí contratam empregados, mas não há empregados fixos no sítio (...)".

A segunda testemunha, Sr. José Antonio F. Alves, afirmou que "conhece a autora há 20 anos, pois já prestou serviços de refrigeração a ela, e pode afirmar que ela sempre trabalhou na lavoura, juntamente com o marido num pequeno sítio. Inicialmente, a autora tinha um pequeno sítio, cujo imóvel foi desapropriado pela CBA, mas adquiriu um outro sítio onde está até hoje, e onde trabalha com seu marido na lavoura. É um sítio pequeno, mas não sabe o tamanho, e lá eles plantam café, mandioca, milho. Somente o café é vendido, destinando-se o restante da produção à própria subsistência". No caso dos autos, os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola pelo período exigido em lei e contradizem o alegado pela autora na inicial, pois ambos os depoentes mencionam a existência de sítio pertencente à requerente ou a sua família, ao passo em que esta sustenta ter trabalhado como "bóia-fria" em diversas propriedades (fls. 02/03).

Desta forma, embora os documentos juntados constituam início de prova material, não bastam para comprovar o exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório não se mostrou suficientemente firme para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017719-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DE LIMA CAVERZAM

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00109-6 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural em regime de economia familiar.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 08.03.1930 (fl. 11), já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprovem o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (22.08.2002) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 27.07.1946) qualificando-a como doméstica e ao cônjuge como lavrador (fl. 10). Em nome deste, juntou cópia de escritura de compra e venda de uma propriedade agrícola, com 260 hectares, 25 ares e 35 centiares, adquirida em 29.04.1986, em que consta a sua qualificação de

agropecuária (fls. 13/18). Há, ainda, declarações cadastrais de produtor (DECAP), notas fiscais de produtor e declarações de ITR - imposto sobre propriedade territorial rural dos anos de 1990 a 2001 (fls. 19/68), com enquadramento sindical de empregador II-B nos documentos referentes aos anos de 1990 a 1996. Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 95/100).

Em seu depoimento pessoal, colhido em 19.11.2003, a autora afirmou que ela e seu marido "são proprietários da Fazenda Santa Maria, no Córrego Taperão, há 18 anos. Desde essa época a depoente reside e trabalha nessa propriedade na casa e na roça". Disse que "existem umas cinquenta cabeças de gado no local" e que "o trabalho na propriedade é realizado com um único trator".

A primeira testemunha, Sr. Luis Mario Teixeira, asseverou que "conhece a autora há 17 ou 18 anos, pois o pai do depoente possui uma propriedade em frente à Fazenda Santa Maria, que pertence a ela. A referida propriedade possui cento e poucos alqueires onde existe gado, plantação de cana para cuidar dos animais, milho para o gado e alguns porcos. O depoente sabe que existem bastante cabeças de gado e calcula que haja aproximadamente 200. A principal atividade da fazenda é a criação de gado para corte (...)."

A segunda testemunha, Sr. Antenor Rodrigues, afirmou que "mora numa propriedade vizinha à da autora há 17 anos e meio, no Córrego do Lajeado em Poloni. Não sabe informar o tamanho da fazenda da autora, mas ela é grande. No local existe principalmente pasto e um pouco de roça de milho e cana, apenas para o gado (...)."

Os depoimentos prestados, o enquadramento sindical do cônjuge como empregador rural II-B e a extensão da propriedade (cerca de 260 hectares) não permitem que a apelante seja enquadrada como segurada especial, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ.

1. Comprovado o fato de que a autora é esposa de empregador rural, proprietário de latifúndio por exploração, fica descaracterizado o regime de economia familiar.

2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário" (SUM. 149/STJ).

3. Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, 6ª Turma, RESP - 135521/SC, Rel. Anselmo Santiago, j. em 17.02.1998, v.u., D.J.U. de 23.03.1998, pág. 187).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURICOLA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. SEGURADA ESPECIAL. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

I - Omissis.

II - Omissis.

III - O enquadramento sindical da autora e de seu marido como empregadores rurais, bem como a classificação da propriedade rural como empresa rural, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo a autora ser qualificada como segurada especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

IV - Configurada a sua condição de contribuinte individual, e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

V - Omissis.

VI - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS provida."

(TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC - 648152/SP, Rel. Juiz Sergio Nascimento, j. em 18.11.2003, v.u., D.J.U. de 23.01.2004, pág. 144).

De rigor, portanto, o indeferimento do benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004044-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSEFA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00011-6 1 Vr LEME/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 22.02.1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses (fl. 10).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 06.04.1968), qualificando o marido e o genitor como lavradores e a autora como doméstica (fl. 11).

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo cônjuge da autora, a ela extensível, à época dos fatos que se pretende comprovar.

O conjunto probatório, contudo, restou frágil.

A autora, em seu depoimento pessoal, colhido em 25.04.2006, afirmou: "faz 18 anos que vim do Paraná e moro desde então aqui em Leme. Faz uns cinco anos que parei de trabalhar por motivo de saúde, mas não recebi ou recebo qualquer benefício". Disse que "as testemunhas trabalharam comigo, tanto aqui em São Paulo e no Paraná. Eu trabalhei colhendo café. Eu não me lembro em que época do ano que é a época da colheita de café. Meu marido é rurícola e trabalhou comigo. Também trabalhei na colheita de algodão, mas não sei dizer qual é a época da colheita".

A testemunha Maria de Lourdes da Silva, asseverou: "conheço a autora tem uns 15 anos desde essa época ela trabalhava como rurícola e parou tem uns 11 anos. Eu cheguei a trabalhar junto com ela na lavoura de café e laranja, para turmeiro como José Muniz e outros, sendo que eu parei de trabalhar tem 10 anos".

A testemunha José Luiz Godoi afirmou: "conheço a autora tem uns 10 anos, ela morava em frente à minha casa e sei dizer que trabalhou até uns 03 a 04 anos atrás e parou de trabalhar por conta da saúde. Eu a via sair e pegar o rural, mas não sei para quem trabalhava".

A testemunha Eliana Maria da Silva disse: "eu conheço a autora tem muitos anos e eu não trabalhei com ela aqui em Leme. Eu vim do Sergipe para cá quando tinha uns 15 anos e hoje tenho 37 anos; a autora veio para Leme, depois que eu já estava aqui". Não soube dizer quando a autora teria parado de trabalhar.

Os depoimentos das testemunhas são frágeis, contraditórios e insuficientes para comprovar o labor agrícola pelo período exigido em lei. A própria autora, não obstante afirme ter trabalhado na colheita de café e algodão, não soube dizer em que época do ano se dá a colheita de tais produtos.

Desta forma, embora o documento juntado constitua início de prova material, não basta para comprovar o exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório não se mostrou suficientemente firme para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural quando da implementação do requisito etário.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040702-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00038-7 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo (08.02.1999).

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial.

Condenou o autor em custas, despesas processuais e em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante seja portador de hipertensão arterial sistêmica, e de seqüela de acidente vascular cerebral em membro inferior esquerdo, não há incapacidade ou qualquer restrição para o trabalho, do ponto de vista cardiológico.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5- Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000376-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA PEREIRA CORDEIRO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00160-3 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelante completou a idade mínima em 17.07.1997, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses. Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A autora juntou cópia de certidão de casamento (realizado em 19.07.1969) e certidão de nascimento do filho (ocorrido em 25.03.1978), qualificando o seu marido como lavrador (fls. 12/13).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo cônjuge da autora, a ela extensível, à época dos fatos que se pretende comprovar.

O conjunto probatório, contudo, restou frágil.

Registre-se que, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, a apelante recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 01.01.1983.

Em seu depoimento pessoal, colhido em 27.03.2006, a autora afirmou: "comecei a trabalhar na zona rural em 1959 na fazenda N. Sra. da Aparecida. Trabalhei nessa propriedade até 1970 a 1972. Atualmente, trabalho na minha propriedade que adquiri junto com meus filhos em 1987".

A testemunha Marcos Marconcini disse: "a autora trabalhou nas fazendas Santana e Aparecidinha. Trabalhei 22 anos na fazenda Santana junto com a requerente. A autora trabalha atualmente em sua chácara. A autora planta verduras e laranja para o consumo da família".

A testemunha Mieke Kimura Faionato asseverou: "conheço a autora há mais de 40 anos. Quando conheci a autora esta trabalhava na fazenda Aparecidinha. Trabalhei no mesmo período em que a autora trabalhou na referida fazenda. A autora também trabalhou na fazenda Santana, mas não sei até quando".

A testemunha Anésio Cavarsan afirmou: "conheço a autora há mais de 08 anos. A autora tem uma chácara vizinha a minha".

Os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola pelo período exigido em lei. Ademais, verifica-se que, na maior parte do período de carência a ser considerado, a autora alega ter trabalhado em regime de economia familiar, visto que adquiriu propriedade rural em 1987. Entretanto, não trouxe quaisquer documentos, tais como títulos de propriedades, declaração de produtor rural, comprovantes de pagamento de ITR ou notas fiscais de produtor rural, a constituir início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar.

Desta forma, embora os documentos juntados constituam início de prova material, não bastam para comprovar o exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório não se mostrou suficientemente firme para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural quando da implementação do requisito etário.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021461-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : IZAURA MITSUE KIYOTO SAITO

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVO ROBERTO SANTAREM TELES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00137-1 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 16.03.2007 (fl. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

Juntou, como elementos de prova, certidão de nascimento, ocorrido em 16.03.1952, apontando o genitor como lavrador (fl. 11); certidão de casamento, celebrado em 19.07.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fl. 12); certidão de nascimento de sua filha, nascida em 07.04.1978, em que consta a profissão da autora e seu marido como lavradores (fl. 13) e cópia de sua CTPS com os seguintes vínculos empregatícios: "CIA. INDUSTRIAL DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS CICA", no período de 27.06.1988 a 13.04.1991 (ajudante geral); "IRMANDADE DE

MISERICÓRDIA DE MONTE ALTO", no período de 30.07.1991 a 16.04.1993 (auxiliar de cozinha); "ÍTALO LANFREDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS", no período de 05.07.1993 a 18.07.1995 (macheiro); "C.M. BUZINARO & CIA. LTDA" - supermercado, a partir de 02.01.2006, sem data de saída (fls. 14/16).

Há, ainda, cópia da CTPS do cônjuge, com vínculos rurais nos períodos de 04.04.1988 a 19.12.1988, 02.01.1989 a 26.11.2003 e a partir de 02.01.2004, sem data de saída (fls. 18/20).

Verifica-se que o único documento que qualifica a autora como lavradora é a certidão de nascimento da filha, datada de 07.04.1978, anterior aos vínculos urbanos presentes em sua CTPS.

Quanto aos documentos em que o marido figura como lavrador, embora seja pacífico o entendimento de nossos Tribunais sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira, não podem ser considerados como início de prova material, tendo em vista a existência de vínculos urbanos, em diversas empresas, em nome da própria requerente.

Portanto, é de rigor o indeferimento do benefício, pois as provas demonstram o exercício de atividade urbana pela autora após 1988.

Os depoimentos restaram dissociados do conjunto probatório.

Assim, não merece reforma a sentença, eis que não comprovados os requisitos para a concessão do benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00287 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.10.008701-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : HELIO REINALDO MONTEIRO

ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de auxílio-doença nos períodos de 27.08.2001 a 29.07.2002, 28.06.2005 a 23.05.2006, e a partir de 18.10.2006, e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade total e permanente. Requerida a antecipação dos efeitos da tutela.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, desde 21.06.2007 até 15.09.2008, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia (16.09.2008), com valor a ser calculado pela autarquia. Sobre o montante em atraso, determinada a incidência de correção monetária, nos termos do Provimento nº 24 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença publicada em 20.02.2009, submetida a reexame necessário.

O INSS peticionou informando que não recorrerá.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, pois o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Isso porque, com a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças que, contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

A sentença prolatada concedeu o auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, o autor juntou CTPS com registros, o último de 19.01.2000 a 03.09.2001, e informações do Dataprev, constando ter estado em gozo de auxílio-doença de 06.04.2001 a 26.08.2001, 30.07.2002 a 27.06.2005 e de 24.05.2006 a 17.10.2006.

Há, ainda, comunicação de resultado de requerimento administrativo, protocolado em 21.06.2007, indeferido em virtude de inexistência de incapacidade.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 17.07.2007.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser portador de hipertensão arterial, labirintite e depressão, patologias que o incapacitam para o seu trabalho habitual e também para o desempenho de outras atividades, de forma total e permanente. Não soube precisar a data de início das doenças, mas afirmou terem se agravado.

Atestado médico, datado de 05.06.2007, declara-o impossibilitado de trabalhar em razão da hipertensão arterial.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto foi conferido anteriormente ao autor o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de auxílio-doença desde 21.06.2007 até 14.10.2008, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez em 15.10.2008, data da elaboração do laudo pericial, momento em que constatada a irreversibilidade da incapacidade.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo final do auxílio-doença em 14.10.2008 e o termo inicial da aposentadoria por invalidez em 15.10.2008, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005142-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CRISTINA RAMALHO DE GODOY

ADVOGADO : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA

No. ORIG. : 05.00.00130-3 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ajuizado em 31/05/2005.

A Autarquia foi citada em 01/07/2005 (fls. 32, v.).

A r. sentença de fls. 68/70 (proferida em 13/04/2006), julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma única vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde o indeferimento do pedido administrativo. Estabeleceu que cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados e metade das custas processuais, observando-se na cobrança o fato da autora ser beneficiária da Lei nº 1.060/50 e o requerido se tratar de Autarquia Federal.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não apresenta incapacidade total e definitiva para as atividades laborativas. Aduz não terem sido comprovados o início da enfermidade da requerente e sua qualidade de segurada. Requer a redução dos honorários advocatícios.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do indeferimento do pedido administrativo.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da requerente, informando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 07/03/1954) (fls. 11); CTPS, com registros como faxineira, entre 01/07/2003 e 30/07/2003, e auxiliar de cozinha, desde 01/12/2003 (fls. 12/13); comunicação de decisão de indeferimento de auxílio-doença apresentado em 27/09/2004, sob o fundamento de "parecer contrário da perícia médica" (fls. 14 e 16); requerimento de benefício por incapacidade e marcação de perícia médica, de 27/09/2004 (fls. 15 e 19); atestado médico de biópsias gástricas, de 07/07/2004, constatando-se "gastrite crônica de antro de acentuada intensidade" (fls. 17); atestado médico de 15/05/2003, constatando-se a existência de "espondiloartrose e discopatia degenerativa em C4-C5" (fls. 18); receita médica (Bromopirim) (fls. 20); atestado médico, prescrevendo afastamento por trinta dias a partir de 16/03/2005, por motivo de doença (CID: M79.0 - Reumatismo não especificado; fibromialgia) (fls. 21); atestado médico de 11/03/2005, com conteúdo ilegível (fls. 22); atestado médico de 01/03/2005, prescrevendo repouso por quinze dias, em razão de fibromialgia (fls. 23); atestado médico ilegível, com relatos da requerente ao verso (fls. 24); atestado médico de 01/03/2005, prescrevendo repouso por dez dias, em razão de dores poliarticulares e fibromialgia (fls. 25); solicitação de exames médicos, de 28/02/2005 (fls. 26); atestado médico de 29/03/2005, constatando-se "quadro reumático, compatível com fibromialgia e dores intensas que a impede de realizar suas atividades laborativas" e solicitando afastamento por sessenta dias para tratamento clínico e fisioterápico (fls. 27); cartão-índice expedido pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (fls. 28); caixa do medicamento denominado "Cicloprimogyna" (fls. 28). Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 59/60 - 12/05/2006). Atesta o experto que é portadora de espondiloartrose, "discopatia coluna cervical" e possui quadro de fibromialgia, não sendo possível constatar a data de origem das enfermidades. Afirma que, no momento, a requerente se encontra incapacitada para o trabalho que exercia anteriormente e que os males patológicos são parciais e transitórios. Assegura ser possível a reabilitação total ou parcial para atividades leves, desde que submeta-se previamente a tratamento. Testifica que, segundo a autora, ela não executa atividades laborais desde 02/2005.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Estava trabalhando quando do ajuizamento da demanda, em 31/05/2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e transitória para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, a requerente é portadora de espondiloartrose, discopatia da coluna cervical e fibromialgia, estando impossibilitada de exercer suas atividades habituais, como faxineira ou auxiliar de cozinha. Dessa forma, deve ser deferido o auxílio-doença, durante este período de tratamento e reabilitação.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (31/05/2005) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.
(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, eis que o perito médico não atesta o início da incapacidade.

Esclareça-se que, dado o caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo devida a partir do termo inicial (data da citação) e não da data do indeferimento do pedido administrativo, como constou na r. sentença.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, conforme fixado pela r. sentença.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo da autora. De ofício, estabeleço os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 01/07/2005 (data da citação), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018693-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIA ARRUDA FRANCISCO

ADVOGADO : DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00060-0 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação deste, em 25.09.2006.

Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, observando tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No tocante ao pedido de realização de nova perícia pelo IMESC, deve ser indeferido. O perito judicial, de confiança do juízo, realizou análise minuciosa da situação da postulante, fundamentando as suas conclusões. Injustificada, portanto, a necessidade de repetição do ato.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, embora seja portadora de hipertensão arterial, osteoporose e de osteoartrose de coluna lombar, são patologias passíveis de tratamento ambulatorial, que não incapacitam a autora para o trabalho.

Tal conclusão foi obtida mediante exame da autora, considerados atestados e outros documentos médicos.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5- Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00290 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.10.009488-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : JOSE CARLOS RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCOS ADRIANO MARCELLO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, não obstante a renda mensal do auxílio-doença, implantado por força de antecipação dos efeitos da tutela, corresponda a R\$ 2.508,03 (dois mil, quinhentos e oito reais e três centavos), conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, considerando-se o montante apurado entre data da cessação administrativa do benefício (18.05.2008) e o publicação da sentença (26.02.2009), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9756, de 17.12.98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000192-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : OSMARINA MARTINS NETTO incapaz
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REPRESENTANTE : OSNEIDE MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 07.01.2008, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da vencida, às fls. 138/144, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 89/95), datado de 05.05.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 33 anos, alterna sua residência entre a casa da genitora, 62 anos, (onde também vivem sua avó de 82 anos e um tio com problemas mentais) e a de sua irmã (onde vivem seu cunhado e dois sobrinhos). A irmã reside em imóvel próprio, de alvenaria, constituído por três quartos, sala, cozinha, dois banheiros e varanda, guarnecidos com mobiliário de boa qualidade. A renda da família provém do trabalho do cunhado e da irmã, proprietários de uma microempresa, localizada em um salão ao lado da casa da família. A renda familiar gira em torno de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais. As despesas giram em torno de R\$ 543,00 (quinhentos e quarenta e três reais) por mês. Na casa da família há telefone fixo e veículos, modelos Palio (novo) e Pampa. Segundo relato da assistente social, a autora não faz uso regular de medicamentos.

A autora reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal *per capita* familiar, diga-se auferida pela irmã e cunhado, microempresários, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00292 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.005360-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODAIR JOSE TENORIO BISPO

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 03.00.00067-5 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 17/06/2003 (fls. 25, v.).

À fls. 94 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 113/115 (proferida em 15/08/2006), julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia a conceder ao autor benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, de acordo com o art. 41 e seguintes do Decreto nº 2.172/97 e artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Confirmou a antecipação dos efeitos da tutela.

Determinou que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, de acordo com as Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação até a data do efetivo desembolso. Sem custas. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das prestações em atraso corrigidas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, pleiteando a reforma parcial da sentença, apenas no que tange ao termo inicial, alterando-o para a data do laudo médico pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, a Autarquia se insurge apenas contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

Além do que, não é o caso do reexame necessário, eis que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

Assim, passo a analisar o apelo.

Quanto ao termo inicial, embora o perito médico não ateste o início da incapacidade, verifica-se que foram juntados aos autos fartos documentos, comprovando a existência da doença anteriormente. Portanto, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado pela r. sentença, devendo ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/06/2003 (data da citação), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039664-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BORGES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZAQUEU DA SILVA BENTO incapaz

ADVOGADO : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO

No. ORIG. : 05.00.00089-4 1 Vr BRASILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 05.09.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (13.04.04 - fls. 56), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 06.02.2008.

Apelação do INSS às fls. 179/200, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento. Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro, cumpre observar que se trata de sentença *ultra petita*, tendo em vista que o juízo *a quo* excedeu os limites da lide, julgando além do pedido do autor.

Não obstante tenha o requerente pedido, em sua peça exordial, a concessão do benefício, desde a data do ajuizamento da ação (05.09.2005), o juízo *a quo* condenou o requerido ao pagamento do benefício, desde 13.04.2004 (data do pedido administrativo - fls. 56).

Tal decisão apreciou situação fática superior à proposta na inicial, e constituiu, na verdade, *ultra petita*, violando os dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo caso, pois, de reduzi-la aos limites da discussão.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in Código de Processo Civil Comentado*, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser

entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."

Ainda no concernente ao tema em epígrafe, preceitua o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, in *Curso de Direito Processual Civil*. Volume I. 25ª edição. Forense, 1998, p. 516/517 (*verbis*):

"O defeito da sentença ultra petita, por seu turno, não é totalmente igual ao da extra petita. Aqui, o juiz decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado (art. 460). A nulidade, então, é parcial, não indo além do excesso praticado, de sorte que, ao julgar o recurso da parte prejudicada, o tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultrapassou o pedido.

A sentença, enfim, é citra petita quando não examina todas as questões propostas pelas partes (...). A nulidade da sentença citra petita, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.

Só se anula, destarte, uma sentença em grau de recurso, pelo vício do julgamento citra petita, quando a matéria omitida pelo decisório de origem não esteja compreendida na devolução que o recurso de apelação faz operar para o conhecimento do Tribunal."

Diante do exposto, a sentença merece reparo quanto à parte excedente, conformando-a à lide, mas sem expurgo da ordem jurídica, reduzindo-se-a aos limites do pedido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

*Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a **manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido** (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos."* (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 203).

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 139/142, datado de 31.05.2007, evidenciou sofrer o autor, 11 anos, de "paralisia cerebral discinética". Concluiu pela *incapacidade total e permanente não apenas para o labor, como para os atos da vida diária (alimentar-se, vestir-se, etc.)*.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 85/86), datado de 03.05.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autor, 11 anos; genitora, 38 anos, casada, do lar; genitor, 48, diarista, escolaridade 3ª série do ensino fundamental; e irmão, 19 anos, portador de deficiência mental. A casa da família é cedida pela prefeitura, de alvenaria, constituída por dois cômodos e um banheiro. A renda familiar provém do benefício assistencial percebido pelo irmão, portador de deficiência, no valor de um salário mínimo (R\$ 350,00), acrescido do trabalho esporádico do genitor, auferindo em torno de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais. Segundo relato da assistente social, a família sobrevive basicamente de programas sociais e auxílio de terceiros.

Deve ser excluído o benefício assistencial recebido pelo irmão. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, entre o autor e seu irmão, portador de deficiência e incapaz para o trabalho, não há vínculo de dependência previdenciária. Daí não ser incluído no núcleo familiar, para efeito de aferição da renda *per capita*.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062908-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANA APARECIDA JUSTINO

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

No. ORIG. : 06.00.00150-5 1 Vr CRAVINHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o patrono da causa para que regularize a representação processual da autora, tendo em vista que o perito médico judicial (fls. 78/80), concluiu que é portadora de esquizofrenia, estando incapacitada para gerir atos da vida civil.

P.I.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062080-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOCELIA LOPES FERREIRA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 05.00.00022-0 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Fls. 154/157: Defiro o pedido da autora, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que regularize a representação processual da requerente que resta incapacitada para os atos da vida civil, conforme determinado no despacho de fls. 143

P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00296 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.040312-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE GUIMARAES DIAS NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 05.00.00105-9 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 23.06.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir de 18.02.2005 - fls. 39. Correção monetária e juros de mora, desde a citação (26.07.2005). Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 20.07.2007.

Apelação do INSS às fls. 156/167, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial; isenção quanto às custas e despesas processuais; e redução da verba honorária. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data do requerimento administrativo (18.02.2005 - fls. 39) e a publicação da sentença (20.07.2007), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevivendo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 168).

Matéria preliminar rejeitada.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n° 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n° 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1° de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1° de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1°10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 105/111, datado de 27.06.2006, evidenciou sofrer a autora, 48 anos, de neurocisticercose cerebral; capsulite adesiva de ombro esquerdo e tenossinovite dos extensores do punho e dedos da mão esquerda. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 95/96), datado de 22.03.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 48 anos, divorciada, instrução 4ª série do primeiro grau, reside sozinha, em casa cedida, de madeira, constituída por cinco cômodos, em precárias condições de moradia. Sua sobrevivência depende do auxílio dos filhos e de terceiros.

No que tange à regra do artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Mantenho o termo inicial para pagamento do benefício, conforme fixado na sentença, a partir da data do requerimento administrativo (18.02.2005 - fls. 39).

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, não subsiste a incidência de custas processuais.

Reduzo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação para afastar da condenação as custas, reduzir os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015553-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANDREA APARECIDA ROCHA STEFANI DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES

CODINOME : ANDREA APARECIDA ROCHA STEFANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00091-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 13.08.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e miserabilidade. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 111/116, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 67/77), datado de 15.07.2008, complementado às fls. 95/96, evidenciou sofrer a autora, 29 anos, de seqüela de lesão da articulação no pé direito com artrose, hiperlordose e escoliose, seqüela de fratura de punho direito com deformidade, mas com movimentos preservados, e ansiedade. Todavia, tais moléstias não a tornam incapaz para o trabalho, pois atestou o perito que a autora não se encontra total e permanentemente incapaz para o trabalho, apenas apresenta limitações para o exercício de atividades laborativas que exijam esforço físico.

Indagado o Senhor perito, se existe contra indicação para o exercício da atividade profissional que dependa da realização de esforço físico, lembrando que a autora é semi-analfabeta, respondeu que "não existe nenhuma contra indicação para atividade profissional, porque pode desempenhar toda atividade que não exija esforço físico, respeitando suas limitações, e existem várias outras atividades que a autora pode desenvolver." (Fls. 95)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011796-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE MIGUEL DE PAULA incapaz

ADVOGADO : ALEXANDRE ORTOLANI

REPRESENTANTE : JOSE ANTONIO DE PAULA

ADVOGADO : ALEXANDRE ORTOLANI

No. ORIG. : 07.00.00359-7 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 30.08.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (24.09.2007), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, contadas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 28.11.2008. Apelação do INSS às fls. 116/121, pugando pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requer, por fim, que toda matéria objeto do recurso seja analisada para fins de prequestionamento.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. Dispõe o artigo 20, *in verbis*:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no 'caput', entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (n/g)

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 95/98, datado de 13.05.2008, evidenciou sofrer o autor, 18 anos, de retardo mental grave. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida diária.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 75/76), datado de 10.06.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O requerente, 18 anos, solteiro, reside em companhia de seu genitor, 76 anos, casado, aposentado; genitora, 65 anos, do lar; e dos irmãos, de 44, 37, 35 e 31 anos, desempregados; e uma sobrinha, 10 anos, estudante. A residência da família é própria, porém simples, constituída por cinco cômodos, guarnecidos com mobiliário básico. A renda familiar provém da aposentadoria do genitor, no valor de um salário mínimo, único provedor da família.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo genitor.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.

3. Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003."

(AMS - Processo: 200370000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, j. 30.03.05, DJU 13.04.05, p. 859)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015107-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA ISAURA DA SILVA LEITE

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00086-7 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 30.05.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelação da vencida às fls. 130/134, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 68/75), datado de 07.12.2007, complementado às fls. 103/104, concluiu pela capacidade para o trabalho. Autora, 44 anos, portadora de "Hipertensão Arterial Sistêmica sem sinais de comprometimento cardiocirculatório e quadro de Cardiopatia Reumática (evoluindo com quadro de estenose ou insuficiência Mitral), submetida a tratamento cirúrgico (próteses valvar mitral) em julho de 2003, encontrando-se com níveis pressóricos controlados com uso de anti-hipertensivos que está fazendo uso, além dos antiarrítmicos, anticoagulantes com antecedente do quadro de Artrite Reumatóide; controlado com uso de medicamentos e acompanhamento médico."

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048824-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ELIZA DE PAULA CRUZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO

CODINOME : ELIZA DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01626-4 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

[Tab]"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelante completou a idade mínima em 08.02.1997, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses (fl. 23).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A apelante juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 05.09.1959), na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador e da autora como doméstica (fl. 24). Em nome do marido, acostou

cópias de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datada de 29.04.1987; de certificado de alistamento militar, datado de 30.07.1976, qualificando-o como lavrador; e de CTPS com vínculos rurais nos períodos de 30.03.1979 a 03.02.1986, 01.03.1986 a 01.11.1986, 02.01.1987 a 30.04.1988, 06.03.1989 a 06.11.1989 e de 02.02.1990 a 11.07.1990 (fls. 27/30).

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Entretanto, conforme consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia à fl. 126, a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 28.11.1990. Em seu depoimento pessoal, à fl. 111, a requerente afirmou que "seu marido faleceu há onze ou doze anos" e que "vive da pensão que recebe em razão do falecimento do marido". Disse que após o falecimento deste, mudou-se para a cidade. Quanto ao trabalho rural, asseverou que "onde ficou mais tempo foi no Manoel Vital, onde ficou morando por onze ou doze anos. Essa foi a última fazenda que trabalhou, saiu por causa do falecimento do seu marido".

Veja-se que quando a apelante completou a idade mínima, em 1997, ela já não mais trabalhava desde 1990, segundo depoimento pessoal colhido pelo juízo *a quo*. É prova produzida pessoalmente, que fala em seu desfavor, e determina a improcedência da ação.

Nenhuma prova nos autos demonstra que a apelante exerceu atividade rural após 1990, quando passou a receber o benefício de pensão por morte. Tampouco há qualquer documento que demonstre que ela é lavradora.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004868-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JESSICA DE SENE ALVIM incapaz

ADVOGADO : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA e outro

REPRESENTANTE : JOSE PEREIRA ALVIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 27.10.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Apelação da requerente às fls. 176/185, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

De acordo com o laudo médico-pericial de fls. 145/147, datado de 14.07.2008, a pericianda, 17 anos, "apresenta deformidade e ausência parcial de pés e mão esquerda". Concluiu pela "incapacidade parcial definitiva". Quanto aos quesitos referentes à capacidade da autora de desenvolver atividades diárias sem acompanhamento e de locomover-se sem auxílio, respondeu, o sr. Perito, afirmativamente. Consta, ademais, que a autora apresenta "bom estado geral" de saúde e que "está no terceiro colegial".

A autora é estudante, matriculada em série compatível com sua idade, não sendo possível conceber, ao menos por ora, que o quadro apresentado a impeça de desenvolver futura atividade laborativa. Em relação às atividades cotidianas, o laudo pericial deixa claro que a requerente não necessita de auxílio de terceiros para realizá-las.

Quanto à alegada hipossuficiência econômica, prejudicada sua análise. Para a concessão do benefício, como dito, comprova-se, alternativamente, ou o requisito etário, ou a incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade. Assim, não comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, desnecessária a comprovação da miserabilidade

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00302 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.004740-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES
REPRESENTANTE : MARIA DE FATIMA MATHEUS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 17.09.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, portadora de deficiência mental.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da requerente às fls. 158/164, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No tocante ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 131/133, revela que a autora é "portadora de desenvolvimento mental retardado, epileptoidia e déficit visual pronunciado". Concluiu pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 90/93), datado de 27.04.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por 2 pessoas: a autora, 23 anos, e sua genitora, 50 anos, doméstica. Residem em imóvel próprio, composto por sala, cozinha, quarto e banheiro, apresentando boa conservação, necessitando de alguns reparos. Consta que "o mobiliário é simples contendo o necessário" e que a moradia "apresentava ótimo estado de higiene e organização interna". A renda mensal declarada é de R\$ 300,00 (trezentos reais), resultante do trabalho da genitora como doméstica (salário mínimo: R\$ 350,00 para abril/2006), sendo que "eventualmente recebem alguns alimentos de vizinhos ou amigos da Igreja". As despesas mencionadas (luz, água, telefone, gás, alimentação e medicação) giram em torno de R\$ 399,00.

Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, a Sra. Maria de Fatima Matheus Santos, mãe da requerente, está cadastrada perante a Previdência Social desde 14.06.2002, tendo efetuado 70 recolhimentos entre as competências 01/2002 e 04/2009, e recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 02.02.2006 a 25.08.2006 (no valor de R\$ 306,72), 23.11.2006 a 18.02.2007 (no valor de R\$ 350,00) e 03.01.2008 a 28.02.2009 (no valor de R\$ 407,32).

A autora reside juntamente com sua genitora, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício. O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1. A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00303 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015626-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : BENVINDA SANT ANA BURGOS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00082-3 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A apelante completou a idade mínima em 03.08.1997, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses (fl. 14).

Acostou, como elementos de prova, cópias de sua certidão de casamento (assento em 18.05.1982) e de certidão de nascimento da filha (ocorrido em 04.08.1981) nas quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador e da autora como doméstica (fls. 15/16). Em nome do marido, juntou cópia de CTPS com vínculos rurais nos períodos de 19.09.1975 a 28.09.1975, 30.09.1975 a 24.01.1976, 28.12.1976 a 01.09.1977, 01.01.1980 a 28.04.1980 e de 01.11.1982 a 31.01.1983 (fls. 18/20). Há, ainda, cópia da CTPS da requerente, sem anotações (fl. 17).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pelo INSS às fls. 119/124, o marido da autora possui vínculo urbano com a Prefeitura Municipal de Pirajuí, no período de 02.04.1984 a 03.10.1995, tendo sido registrado como condutor (CBO 98590). Passou a receber aposentadoria por invalidez, na condição de servidor público, em 01.10.1995.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1984. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(*RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114*).

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015551-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CLEONICE DEJARVO REGATIERI

ADVOGADO : VANESSA PEREZ POMPEU

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00117-5 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 13.12.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da vencida, às fls. 78/96, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 53/54), datado de 15.09.08, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por seis pessoas: autora, 46 anos, casada, do lar; seu esposo, 49 anos, escolaridade ensino médio completo, motorista; filho, 22 anos, solteiro, motorista; filho, 15 anos, estudante; sogro, Abílio, 75 anos, casado, aposentado; e sogra, Lourdes, 70 anos, aposentada, residentes em casa própria, de alvenaria, constituída por três quartos, duas salas, cozinha e banheiro, guarneçada com mobiliário novo, que atende às necessidades da família. A renda familiar é de R\$ 1.545,00 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais) mensais para setembro/2008 (salário mínimo: R\$ 415,00), e provém do trabalho do esposo e do filho, Danilo, como motoristas, acrescida dos benefícios de aposentadoria dos sogros, no valor de um salário mínimo para cada um. As despesas (alimentação, medicamentos, luz, água, telefone, gás, imposto, combustível, prestação do carro, empréstimo bancário, plano de saúde) giram em torno de R\$ 1.531,00 (um mil, quinhentos e trinta e um reais) mensais. Segundo relato da assistente social, a família é proprietária de um caminhão, modelo Mercedes, ano 1974, e de um carro, modelo Santana, ano 1985.

Embora os sogros, Abílio e Lourdes, não integrem o núcleo familiar para os fins do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o laudo social em nenhum momento constatou dificuldade financeira enfrentada pela autora a caracterizar quadro de miserabilidade.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte: **"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

1. A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00305 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021045-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MAURA MARIA BORGES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00082-6 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 07.07.2006 (fls. 67).

A r. sentença, de fls. 125/128, proferida em 13.10.2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 01.06.2006, a autora com 75 anos, nascida em 09.02.1931, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/59.

Veio o estudo social (fls. 103/104), datado de 23.03.2007, informando que a requerente reside com o marido, aposentado, em uma edícula cedida pela neta, sendo que a filha mora na casa ao lado. O casal apresenta problemas de saúde e a filha colabora com as despesas. A renda mensal advém da aposentadoria mínima auferida pelo marido.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 78 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou que núcleo familiar é composto por duas pessoas, o cônjuge auferir aposentadoria mínima, a casa em que vivem foi cedida pela neta e recebem ajuda financeira da filha, que reside ao lado.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do(a) autor(a).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00306 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000645-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE SATURNINO GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 23.10.2006 (fls. 39).

A sentença, de fls. 105/106, proferida em 03.11.2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebidos e processados os recursos, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 04.04.2006, o autor com 70 anos, nascido em 03.09.1935, instrui a inicial com os documentos de fls. 12/17.

Veio o estudo social (fls. 70/78), realizado em 24.10.2007, informando que o requerente reside com a esposa, idosa, e a filha, em casa própria, que foi vendida, por R\$ 30.000,00, valor esse dividido com um dos filhos, que também era proprietário do imóvel. Destaca que a família deve desocupar a casa, mas que já estão providenciando outra residência, que será adquirida com o valor recebido da venda deste imóvel, que será complementado com ajuda dos filhos. Observa que o autor realiza "bicos", três vezes por semana, no corte de cana e capina de terrenos baldios, percebendo R\$ 15,00 por dia, aproximadamente, R\$ 180,00 ao mês. A esposa recebe benefício de prestação continuada, há treze anos, faz uso de medicamentos comprados, os quais são custeados pelos filhos. A filha trabalha, há 18 anos, como líder de exame de casulos, na Fiação de Seda Bratac S/A, auferindo o valor bruto de R\$ 737,09 (1,93 salário mínimo). A renda mensal é de 3,4 salários mínimos. Destaca que possui telefone residencial e plano funeral, este custeado pela nora.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 73 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, que residem em casa própria, com renda mensal de 3,4 salários mínimos providos do benefício assistencial auferido pela esposa, idosa, e do labor do autor e de sua filha.

Além do que, considerando o recebimento de benefício assistência pela esposa do requerente, não restou demonstrada a necessidade do benefício pleiteado pelo autor, eis que já assegurado pelo Estado, a dignidade mínima da família.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00307 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009935-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZIZA FRANCISCO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 04.00.00006-5 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial ao idoso.

A Autarquia foi citada em 27.02.2004 (fls. 42 v.).

A fls. 122 foi concedido a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença, de fls. 123/128, proferida em 31.10.2006, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto-requerido a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, de forma retroativa, desde a data da citação. As parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser pagas em um única vez, e

corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148, do STJ, e Súmula nº 8, do TRF, com atualização conforme o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, desde cada um dos vencimentos, calculados pela taxa SELIC. Sucumbente, arcará o Instituto-requerido com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% sobre o valor da condenação, que abrangerá apenas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do STJ). Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer alteração dos juros de mora e da honorária.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 146 foi revogada a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Prejudicada a matéria preliminar em razão da revogação da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 146).

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 16.01.2004, a autora com 67 anos, nascida em 16.01.1937, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/28.

Veio o estudo social (fls. 116/117), datado de 26.06.2006, informando que a requerente reside com o marido, aposentado, em casa própria. A autora sofre de hipertensão e o marido de ulcera e dores na coluna, usa medicamento fornecidos pela rede pública de saúde e, quando não encontrados, os filhos compram. A renda mensal advém da aposentadoria mínima do marido

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto por duas pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda mensal de um salário mínimo, que advém da aposentadoria do marido da requerente, usam medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde e recebem auxílio financeiro dos filhos.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS e o recurso adesivo da parte autora.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00308 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001358-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUIZA ALVES SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 20.07.2006 (fls. 63).

A sentença, de fls. 148/151, proferida em 08.08.2008, julgou improcedente a ação proposta, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebidos e processados os recursos, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 12.09.2005, a autora com 67 anos, nascida em 30.05.1938, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/15.

A autora (fls. 26 e 30) junta protocolo requerimento de amparo social ao idoso, formulado na via administrativa em 03.03.2006, que foi indeferido em razão da a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal.

A fls. 39/57 a Autarquia junta o processo administrativo.

Veio o estudo social (fls. 109/129), realizado em 31.03.2007, informando que a requerente reside com o marido, aposentado por invalidez, em casa cedida pelo filho. O imóvel é composto por 7 cômodos e dois banheiros. Nos fundos da residência há um cômodo onde a filha montou um brechó. Destaca que o casal recebe ajudas dos seis filhos. O marido teve câncer no intestino, necessita de oxigênio para repousar. A renda mensal advém da aposentadoria mínima, auferida pelo marido e de R\$ 150,00 (0,42 salário mínimo) mensais de ajuda dos filhos. Possui veículo, modelo Gol, ano 1994, que ganhou do filho, e plano funerário, pago pela filha.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside com o marido, em casa cedida pelo filho, recebem ajuda, inclusive financeira, dos seis filhos, possuem renda mensal de 1,42 salários mínimos, fazem uso medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde, além de possuir um veículo.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020798-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DEUSUMIRA BENTO DE MENEZES DE ASSIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00016-4 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial ao idoso.

A fls. 36 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A Autarquia Federal foi citada em 11.03.2008 (fls. 39 v.).

A sentença, de fls. 127/132, proferida em 26.01.2009, julgou improcedente a ação proposta, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 14.02.2008, a autora com 67 anos, nascida em 24.05.1940, instrui a inicial com os documentos de fls. 12/32, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 08.01.2008, devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal; declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 26.12.2007, indicando que a requerente reside com o marido, aposentado; extratos do sistema Dataprev, indicando que o marido recebe aposentadoria especial, ramo de transportes e cargas, com DIB em 27.01.1989 (fls. 25), e indeferimento de benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência, formulado pela autora, em 26.10.2004, devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal (fls. 27).

Veio o estudo social (fls. 94/101), datado de 13.10.2008, informando que a requerente reside com o marido, em casa própria. O cônjuge foi submetido a cirurgia, no Hospital das Clínicas de São Paulo, em razão de problemas cardíacos, continua em tratamento. A requerente, há três anos, foi submetida a cirurgia por causa de aneurisma abdominal, é hipertensa. O casal faz uso contínuo de medicamentos. A renda mensal advém da aposentadoria auferida pelo marido. Destaca que a filha, o genro e quatro netos, menores, estão residindo, temporariamente, com a requerente, devido o genro estar desempregado. A genitora do genro está colaborando com as despesas, doando R\$ 80,00 ao mês. As contas de energia e o IPTU estão em atraso.

As testemunhas (fls. 123/124), cuja oitiva se deu na audiência realizada em 15.01.2009, afirmam que a autora reside com o marido, a filha, o genro e quatro netos, menores. Destacam que filha e sua família estão morando com a autora em razão do marido estar desempregado, realiza "bicos", que lhe geram um salário mínimo ao mês.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 69 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto por duas pessoas, que residem em casa própria, com renda mensal de um salário mínimo, que advém da aposentadoria mínima auferida pelo marido, além de os medicamentos utilizados pelo casal serem fornecidos pela rede pública de saúde.

Por fim, observo que, a filha e sua família, não compõem o núcleo familiar da autora, eis que estão residindo com ela, temporariamente.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00310 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057715-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLGA SILVA MANTUANELLI

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG. : 04.00.00052-9 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial, desde o ajuizamento da ação até a concessão na via administrativa.

Foi juntada aos autos a contestação em 25.11.2004 (fls. 19v.).

A r. sentença, de fls. 83/86, proferida em 14.07.2008, julgou parcialmente procedente o pedido formulado por OLGA SILVA MANTUANELLI e condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à autora o amparo assistencial, a partir da data do comparecimento espontâneo (25.11.2004), até a data da implantação administrativa do benefício (16.08.2007). Essas parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente a partir dos vencimentos e acrescidas de juros de 1% ao mês. Condenou o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 15% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sucumbente, deverá arcar a Autarquia com eventuais despesas processuais desembolsadas pela requerente, além dos honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, até a data da sentença, nos termos do § 3º, do art. 20, do CPC, e observada a Súmula 111, do STJ.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 10.05.2004, a autora com 73 anos, nascida em 18.04.1931, instrui a inicial com os documentos de fls. 14/18.

Foi juntada, a fls. 33/39, cópia da sentença proferida nos autos nº 528/04, que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural formulado pela autora, determinando o pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação (29.10.04 - fls. 30v).

O INSS (fls. 65/66) traz extrato do sistema Dataprev, indicando que o benefício de prestação continuada ao idoso, pleiteado na via administrativa pela autora, foi concedido, com DIB em 16.08.2007.

Veio o estudo social (fls. 55/59), realizado em 15.08.2007, informando que a requerente reside sozinha, em casa própria, sofre de hipertensão e foi submetida a cirurgia na coluna, onde foram colocados 4 pinos. Não possui renda mensal, depende da colaboração de terceiros.

As testemunhas (53/54), cuja oitiva se deu na audiência realizada em 29.08.2007, afirmam que a autora, separada, reside sozinha, em casa simples, de sua propriedade, não trabalha devido a idade avançada e sua saúde debilitada, apresenta dificuldades de deambular, tem filhos que ajudam esporadicamente, por não terem condições financeiras, depende da colaboração de terceiros.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que reside sozinha, em casa própria, sem renda mensal, dependendo da colaboração de terceiros.

O termo inicial deve ser mantido na data do comparecimento espontâneo (25.11.2004 - data da juntada da contestação), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

Observe que o benefício é devido somente até a data da concessão do benefício na via administrativa (16.08.2007), conforme já determinado pelo juiz "a quo".

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para OLGA SILVA MANTUANELLI, com DIB em 25.11.2004 (data do comparecimento espontâneo - juntada da contestação), sendo devido até 16.08.2007 (data da concessão do benefício na via administrativa).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00311 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001063-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA GONCALVES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

No. ORIG. : 07.00.03450-5 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial, desde o requerimento administrativo.

A Autarquia foi citada em 22.11.2007 (fls. 31).

A r. sentença, de fls. 117/120, proferida em 17.09.2008, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido da requerente para condenar o requerido a conceder o benefício de amparo social por invalidez, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo, devendo as prestações vencidas nesse período serem adimplidas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora contados da citação, bem como serem consideradas de caráter alimentar. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% das prestações vencidas até a sentença.

Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 22.10.2007, a autora com 61 anos, nascida em 04.08.1946, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/22, dos quais destaco: requerimento do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, formulado na via administrava em 26.06.2007.

O laudo médico pericial (fls. 72/73), datado de 22.04.2008, indica que a periciada, trabalhadora braçal, analfabeta, sofre de hipertensão arterial, hérnia de hiato, genuartrose avançada de joelho, transtornos de discos lombares (CID M 51.1), espondilose (CID M 47), e lumbargo com ciática (CID M 54.4), faz uso de medicamentos. Conclui que está incapaz permanentemente para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 102/103), datado de 26.08.2008, informando que a requerente reside com o neto, de 17 anos, estudante, em casa própria, doada pelo Município. O imóvel, composto por três cômodos, paredes internas e externas não rebocadas, terreno não murado, cozinha improvisada na varanda, banheiro externo, sem água encanada - utilizam água do poço, armazenada em baldes. As mobílias e os eletrodomésticos são simples e antigos e a autora cozinha, em fogão a lenha. Possui três filhas, casadas, que não podem colaborar com o orçamento doméstico da mãe, em razão da ausência de condições financeiras. Recebe cesta básica do Município e doações de terceiros. A autora faz uso de medicamentos, fornecidos pela rede pública de saúde, e manipulados, estes comprados. A renda mensal advém do labor do neto, como aprendiz, em uma marcenaria, que percebe um salário mínimo mensal. Destaca que a requerente foi encaminhada para o hospital de Barretos, devido a nódulo na mama.

Em depoimento pessoal (fls. 96), colhido em audiência realizada em 13.08.2008, declarou que trabalhava como diarista em casa de família, parou com tal atividade laborativa há 2 anos, devido desgaste nas pernas e coluna. Relatou sofrer de pressão alta e sentir falta de ar. Informou que reside com o neto, de 17 anos, em casa da COHAB, recebida do Município. Observou que ele trabalha em uma marcenaria, como ajudante, auferido um salário mínimo mensal e que é o responsável pelas despesas da casa e com medicamentos, e ainda, recebe uma cesta básica.

As testemunhas (fls. 91/98) confirmam o depoimento pessoal.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a autora, hoje com 62 anos, reside com o neto, estudante, em casa doada pelo Município, em condições precárias, sem água encanada, banheiro e cozinha externos, faz uso de medicamentos comprados, sobrevivendo com um salário mínimo mensal, que advém do labor do neto, como aprendiz. Neste caso, o neto que vive junto com a avó pode mudar-se, constituir outra família, então, o que importa é exatamente quem provê o sustento do inválido ou do idoso, computando-se para tanto, aqueles membros estáveis da unidade familiar, para não criar uma mordida aos que têm sob seu teto tais indivíduos. É possível concluir, então, que a renda auferida pelo neto da requerente não pode ser computada para o cálculo da renda familiar, já que não compõem a unidade familiar, tal como concebida pela legislação.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (26.06.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, com fulcro no art. 557, do CPC.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido para LUIZA FLORA RODRIGUES, com DIB em 26.06.2007 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00312 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009761-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO MARTINS RECHE
ADVOGADO : JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00021-8 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência
A Autarquia foi citada em 11.04.2008 (fls. 36).

A r. sentença, de fls. 56/60, proferida em 14.10.2008, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a JOÃO MARTINS RECHE o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação. Sobre o valor devido deverão incidir juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do CC, c.c art. 161, § 1º do CTN), desde a data da citação, nos termos da Súmula 204, do STJ. Em razão da sucumbência, arcará o requerido com honorários advocatícios, que fixou em R\$ 800,00. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela e pedindo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta, síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 03.03.2008, o autor com 57 anos, nascido em 15.05.1950, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/13.

O laudo médico pericial (fls. 41/42), datado de 10.06.2008, indica que o periciado apresenta seqüelas de poliomielite adquirida na infância, hemiplegia no hemicorpo direito, atrofia muscular e motora no memicorpo direito. Conclui que está incapacitado total e permanente para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 28/29), datado de 17.04.2008, informando que o requerente reside sozinho, em casa própria, de madeira. Não exerce atividade laborativa, pois tem o lado direito do corpo paralisado. A renda mensal advém da ajuda financeira do cunhado, no valor de R\$ 250,00 (0,68 salário mínimo).

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o requerente reside sozinho, em casa de madeira, com renda mensal de 0,68 salário mínimo, que advém da ajuda financeira do cunhado, dependendo da colaboração de terceiros para manter sua subsistência.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (11.04.2008), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido para JOÃO MARTINS RECHE, com DIB em 11.04.2008 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00313 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.028076-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA ADIRCE CERON SARTORI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 04.00.00149-6 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial ao idoso.

A Autarquia foi citada em 05.10.2004 (fls. 13).

A sentença, de fls. 128/133, proferida em 11.01.2008, julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar a autora, LUIZA ADIRCE CERON SARTORI, o benefício de amparo assistencial consistente em uma prestação mensal continuada, no valor de um salário mínimo, contados da data do ajuizamento da ação, acrescida de juros de mora e de atualização monetária. Condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo autor, bem como em honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas, excluídas as prestações vincendas, após a prolação da sentença (Súmula 111, do STJ). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, desde a citação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 07.06.2004, a autora com 65 anos, nascida em 15.11.1938, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/11, dos quais destaco: carta de concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente, pleiteado pelo marido, em 01.05.2001, com DIB em 20.07.1992.

A fls. 18/32 junta peças do processo administrativo de concessão do benefício assistencial do marido.

A perícia médica (fls. 86/91), realizada em 06.11.2006, indica que a autora, rurícola, foi submetida a cirurgia do braço, pós queimadura do contraste de contilografia, há dois anos, com enxerto de tecido cutâneo, e cirurgia de catarata. Faz uso de medicamentos, realizou tratamento neurológico. É portadora de osteoartrose generalizada e síndrome vestibular. Conclui que está incapacitada total e definitivamente para exercer atividade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 105/107), datado de 29.08.2007, informando que a requerente reside com o marido, em casa própria, com três quartos, sala e cozinha, com condições de higiene e organização adequadas e mobiliário e utensílios necessários a atender a família. Os medicamentos utilizados são fornecidos pela rede pública de saúde. A renda mensal advém do benefício de prestação continuada percebido pelo marido.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto por duas pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda mensal de um salário mínimo, que advém do benefício de prestação continuada percebido pelo marido, além do que fazem uso de medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde.

Além do que, considerando o recebimento de benefício assistencial por outro membro da família, não restou demonstrada a necessidade do benefício pleiteado pela autora, eis que já assegurado pelo Estado, a dignidade mínima da família.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide resta prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do recurso necessário e dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032288-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVANA DE CASSIA MALAQUIAS

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 05.00.00065-8 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

A Autarquia foi citada em 03.11.2005 (fls. 22).

A fls. 67/69, o INSS interpôs agravo retido da decisão que afastou a preliminar de carência de ação, em razão de ausência de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença, de fls. 141/143, proferida em 21.01.2008, procedente o pedido para o fim de condenar réu a pagar à autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, devido desde da data da citação, no montante de um salário mínimo. Diante do caráter alimentar do benefício, a correção monetária deverá ser computada, de acordo com o índice oficialmente adotado, desde quando devidas as prestações até a data do efetivo pagamento. Deverão ser computados os juros de mora no montante de 1% ao mês. Isentou de custas. Condenou o réu ao pagamento de honorários do médico perito de R\$ 312,00 e advocatícios de R\$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz a respeito da prescrição quinquenal. Requer a alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando a alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O agravo retido não merece prosperar, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 03.10.2005, a autora com 28 anos, nascida em 25.01.1977, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/18.

O laudo médico pericial (fls. 117/125), datado de 05.03.2007, indica que a periciada é portadora de Síndrome de Turner e osteoporose difusa, necessita de tratamento especializado. Conclui que está incapacitada total e temporariamente para exercer atividade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 98/101), datado de 06.06.2006, informando que a requerente reside em um quartinho no quintal, na casa do padrasto. O núcleo familiar é composto pela mãe, a irmã, menor, e o padrasto, sendo que apenas ele exerce atividade laborativa. O padrasto inaugurou um salão de beleza, bem equipado, para a genitora. Informa que ele possui 10 casas de aluguel, em Pereiras e que a renda familiar é de R\$ 1.000,00. Alega que não tem obrigação de ajudar a requerente e diversas vezes a expulsou de casa, em uma dessas vezes, ela foi morar com a irmã, no entanto a mãe, preocupada com sua saúde, a trouxe de volta. A autora faz uso de medicamentos comprados, que são custeados pela irmã, que reside em São Paulo. Não possui renda mensal

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, considerando que vive com a mãe, padrasto e irmã, que possuem 10 imóveis e renda superior a R\$ 1.000,00 ao mês, além do que genitora é proprietária de um salão de beleza e não informou a renda auferida com a atividade.

Além do que, o laudo médico indica que a moléstia que acomete a requerente é passível de tratamento especializado, que seu quadro a incapacita apenas temporariamente para o trabalho.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, bem como o recurso adesivo da autora.

Por essas razões, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e nos termos art. 557, § 1º A do CPC, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00315 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055250-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE SOUZA AZEVEDO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 06.00.00073-2 1 V r GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial ao idoso.

A Autarquia foi citada em 22.09.2006 (fls. 12 v.).

A r. sentença, de fls. 39/44, proferida em 28.02.2008, mantida após os embargos de declaração (47/48), julgou procedente o pedido a fim de condenar o Instituto-requerido a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, de forma retroativa, desde a citação. As parcelas vencidas, de caráter alimentar, deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148, do STJ, e Súmula nº 08, do TRF, com atualização conforme o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora de 1% ao mês, desde cada um dos vencimentos. Sucumbente, arcará o Instituto-requerido com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% sobre o valor da condenação, que abrangerá apenas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, do STJ). Isentou de custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz a respeito da prescrição quinquenal. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 22.08.2006, a autora com 66 anos, nascida em 10.03.1940, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/09.

Veio o estudo social (fls. 32/34), datado de 25.10.2007, informando que a requerente reside com o marido, idoso, aposentado por invalidez, em casa própria, inacabada, construída em terreno cedido. A autora foi submetida a cirurgia no esôfago, sofre de hipertensão, diabetes, reumatismo e problemas no coração, fez cateterismo, há três meses, além de ulcera, o que lhe causou anemia, necessita de alimentação específica, faz uso de medicamentos, a maioria comprados. Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, idosas, doentes, que tem despesas com medicação de uso contínuo.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (22.09.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal e ao recurso adesivo da autora, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para MARIA DE SOUZA AZEVEDO, com DIB em 22.09.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055814-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

No. ORIG. : 06.00.00033-4 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

A Autarquia foi citada em 21.06.2006 (fls. 22 v.).

A r. sentença, de fls. 73/77, proferida em 16.05.2008, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder para o autor o benefício assistencial ao deficiente, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, desde o ajuizamento da ação, atualizados monetariamente, e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Condenou o Instituto-réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, consideradas a prestações vencidas até a sentença.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 28.03.2006, o autor com 35 anos, nascido em 18.02.1971, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/17.

O laudo médico pericial (fls. 51/54), datado de 18.07.2007, indica que o periciado é portador de deficiência mental em grau leve a moderado, desde os 15 anos, faz uso de medicamentos, inclusive manipulado. Conclui que está incapacitado total e permanentemente para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 65), datado de 02.01.2008, informando que o requerente reside com a esposa e o filho, menor impúbere, em barraco cedido, feito de "madeirit" e de papelão, em área de risco. A esposa realiza labor esporádico de carpinagem, percebendo R\$ 10,00 por dia. Não possui renda mensal. Destaca que recebem ajuda da Igreja.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto de três pessoas, sendo um menor, que residem em barraco cedido, em área de risco, sem renda mensal fixa, dependendo da colaboração de terceiros.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (21.06.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido para DIVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, com DIB em 21.06.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00317 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.09.009975-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : CICERO CABRAL DA SILVA

ADVOGADO : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição - Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente - Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epigrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 *caput* do C.P.C, nego seguimento à remessa oficial. P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00318 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.007151-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : LUIZ BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME

NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.
2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).
3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:
"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição
- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente
- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."
4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".
5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.
6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.
7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.
8. Recurso desprovido.
(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 *caput* do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial. P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00319 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022201-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA DA CRUZ

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DORIA

No. ORIG. : 08.00.00033-0 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 08/04/08 (fls.13v).

A r. sentença, de fls. 32/33 (proferida em 20.02.09), julgou procedente o pedido para, condenar o INSS a aposentar a autora por idade, com a renda mensal prevista em lei, garantindo-lhe, em qualquer hipótese, o benefício no valor de um salário mínimo federal desde a citação (não se comprovou o pedido administrativo e subsequente indeferimento), condenou o requerido ao pagamento das prestações atrasadas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação (preservando o poder aquisitivo do dinheiro), e acrescidas de juros de mora 12% ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código de Processo Civil, conjugado com o art. 161 do Código Tributário Nacional, desde a data da citação (Súmula 204 do STJ), condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor total das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data de publicação da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (art. 20 §4º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ). Diante da natureza alimentar do benefício, e considerando a idade da requerente, bem com a alta possibilidade de o requerido recorrer da decisão, o que retardaria a percepção das parcelas, antecipou os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, inexistência dos requisitos para antecipação da tutela, No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/09, dos quais destaco:

- certidão de nascimento em 16/08/1947;

-CTPS da requerente, emitida em 28/07/78, com registro de 01/02/1980 a 08/08/1981 e 05/01/1996 a 15/01/2003 como trabalhadora rural.

As testemunhas, fls. 30/31, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos, que ela é solteira e sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, é possível à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.04.2008 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00320 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020979-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : LUIZA GONZALEZ FRAMESCHI

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00189-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luíza González Frameschi contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Birigui/SP que, nos autos do processo nº 1.893/09, concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para a comprovação do requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental

é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00321 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020975-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : IZAURA AUGUSTA VIEIRA CANDIDO

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00036-2 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Izaura Augusta Vieira Cândido contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Penápolis/SP que, nos autos do processo nº 362/09, concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para a comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00322 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.21.000545-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEOVANDA MARIA DE ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO : CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DESPACHO

Expeça-se carta de ordem para fins de promover a intimação pessoal da autora, a fim de que regularize sua representação processual, nos termos do despacho de fls. 230-231.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 240/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.000386-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUIZ SALA FILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLECI GOMES DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 93.00.18753-8 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.016790-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMINDA DELFINO THOME e outros

: JOSE BENTO ALVES

: LUIZ ANTONIO MARINGOLO

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 94.00.00071-8 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo*

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.091819-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERONIL DA CUNHA PASSARIELLO e outros

: VICTOR HENRIQUE PIRES

: ARLINDO CESARO

: SEBASTIAO CICERO DA SILVA

: BERNARDO MENDES VITORIO

: CARMEM CASTILHO BALTHAZAR

: REGINA COMARIN

: ISDEM AGLAIR SPALDARE DE SA

: ANTONIO LIMA

: SUELY APARECIDA SALMAZI DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outros

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 91.06.90500-5 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.095357-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAVID DA SILVA

ADVOGADO : ANESIO RUNHO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.00010-6 4 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.003655-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : HENRIQUE FERREIRA F DOS SANTOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 91.06.64772-3 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.035519-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIR POLETTI e outros

: ANTONIO PACHECO

: AUGUSTO BREDA

: HERIBERTO PIZARRO

: IGNES MARCHI SILVA LOPES

: WILSON HABERMANN

ADVOGADO : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA

: HUMBERTO NEGRIZOLLI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.00018-8 1 Vr LEME/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.045715-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THEREZINHA FORNIELLES
ADVOGADO : RENE PEREIRA CABRAL e outros
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES FORNIELLES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 90.03.05034-1 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.046166-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HENRIQUE DE ALMEIDA SOARES e outros
: IRINEU GRANDESSO
: NAIR DE HYPOLITO BOLDO
SUCEDIDO : IRMO MADALENA falecido
APELADO : LOURDES SAGGIORO MADALENA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 93.00.00046-6 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.047836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ATILIO GRUPIONI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.02.07414-9 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.066917-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : NELSON FIEDLER FERRARI e outros

: MARIA NOBREGA DE OLIVEIRA

: LEA LOPES DE SOUZA

: NAIR OLIVA

: OSWALDO MONTEFUSCO

: PETRONILHA DOS SANTOS

: SERGIO DA SILVA

: THEREZINHA DE ANDRADE

: HERMANN ADAM ZINNGRAF

: ELIZIO ELORZA

ADVOGADO : JOSE CARLOS ELORZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.44895-5 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.073029-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : VICENTE JOAO

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SPOLON e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.00010-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado ao início de prova mais remoto.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - Descabe o reconhecimento da atividade rurícola como trabalho prestado em condições especiais, não sujeito, portanto, à conversão para tempo comum. Precedentes.

7 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

8 - O formulário SB-40 e o Laudo Técnico Pericial, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu atividade sujeito a ruído de 91 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

9 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.

10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Recurso do autor improvido. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS e negar provimento à apelação do autor, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.079330-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LUIZ MATIVE
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
ADVOGADO : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.12.04030-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. URBANO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA COMPROVADA EM ÉPOCA POSTERIOR. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1- Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 3 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.
- 4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 6 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural, exceto para efeito de carência, independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 7 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* as atividades devidamente registradas em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.
- 8 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 9 - Termo inicial do benefício fixado na data em que o autor completou a carência exigida em lei (11 de abril de 1995).
- 10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 11 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 12 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 13 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 14 - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.083262-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JOEL APARECIDO CASTILHO
ADVOGADO : DALMAR DE ASSIS VICTORIO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.00003-8 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL E RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1- Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 29 e 53 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 3 - Embora haja nos autos início de prova material, consubstanciado no documento homologado pelo Ministério Público, que qualifica o autor como lavrador, não há prova testemunhal a corroborar a prova produzida.
- 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 5 - Os formulários SB-40, acompanhados dos respectivos Laudos Técnico-Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeito à ruído superior a 88 e 91 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 6 - Contava o autor, em 15 de dezembro de 1998, com 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias, suficientes à concessão da aposentadoria, na modalidade proporcional.
- 7 - É vedada a utilização simultânea de lapso temporal posterior a 15 de dezembro de 1998 e aferição do salário de benefício pelo regramento anterior. Caracterização do "sistema híbrido". Vedação. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).
- 8 - Termo inicial do benefício fixado em 15 de dezembro de 1998, data em que o autor implementou todos os requisitos legais exigidos.
- 9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 10 - Afastada a fixação de verba honorária em favor do autor, considerando a inexistência de parcelas devidas anteriormente à sentença.
- 11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 12 -Remessa oficial tida por interposta e apelações parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade em dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.000152-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ROMILDA PAZ RODRIGUES e outro

: HELENA DE CAMPOS JOSE
ADVOGADO : MARCIO PERES BIAZOTTI e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDNEIA GOES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : PAULINA PIAI BATTAGIN e outros
: ISABEL SANCHES RODRIGUES
: FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA
: VENINA ANTUNES ALVES
: ANALIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : MARCIO PERES BIAZOTTI e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.09.00250-3 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- 1 - Nas relações jurídicas de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
- 2 - Afastada a prescrição no tocante à autora Paulina Piai Battagin, eis que o benefício fora concedido em 1º de março de 1987 e a ação ajuizada em 17 de maio de 1991.
- 3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.070491-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE MARIA RICARDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DE PAULA BRAZ
ADVOGADO : JOSE JULIANO FERREIRA
No. ORIG. : 97.00.00140-7 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.063/95. PROVA PLENA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LIMITE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- 1 - Tendo sido a r. sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

- 3 - As Declarações de Exercício de Atividade Rural emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista/SP e devidamente homologadas pelo Ministério Público, em 6 e 19 de julho de 1993, constituem prova plena do efetivo labor campesino nos períodos de 1º de maio de 1956 a 30 de junho de 1971 e de 1º de agosto de 1971 a 30 de agosto de 1975, nos termos do disposto no art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.
- 4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 5 - Termo inicial do benefício fixado a partir de 21 de fevereiro de 1997, em observância aos limites do pedido inicial, ainda que o autor tenha preenchido os requisitos para a concessão do benefício por ocasião do primeiro requerimento administrativo (30/08/1993).
- 6 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 11 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.098437-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GESIEL MOACIR BARCELLOS

ADVOGADO : JOSE BERNARDINO DA SILVA

No. ORIG. : 97.00.00068-3 3 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. TRABALHO URBANO. ILUSTRAÇÕES FOTOGRÁFICAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - As ilustrações fotográficas não se constituem como início razoável de prova material, por não trazerem a identificação das pessoas retratadas ou a época em que foram feitas. Precedente.

3 - A certidão que demonstra a existência da empresa não constitui início de prova material do período laborado, por não dispor acerca do período ou da atividade desempenhada. Precedente do STJ.

4 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação do tempo de serviço (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91).

5 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

6 - Os formulários DISES.BE-5235 e SB-40, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu a função de soldador, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

7 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

8 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

9 - Afastada a aplicação do art. 41 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de critério de reajuste de benefício e não de correção monetária, ressaltando-se que o §7º do mesmo dispositivo legal restou revogado pela Lei nº 8.880/94.

10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

11 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027039-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODEZIO MORENO CAMPAGNOLLI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.00217-7 9 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.031534-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTENOR ROSEIRA

ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES

No. ORIG. : 98.00.00014-4 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - Os contratos de parceria agrícola firmados pelo autor constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106, II, da Lei nº 8.213/91.

4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada à data requerida na inicial.

6 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

7 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.

11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

14 - Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.031682-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : RAFAEL WAGNER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.00013-3 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. INSALUBRIDADE INEXISTENTE. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo, portanto, meio hábil para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 242 do C. STJ.

3 - O reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador urbano exige início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea.

4 - O rol de profissões descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é taxativo, não comportando interpretação extensiva para abrigar a função de "Auxiliar Geral".

5 - Conversão do tempo comum em especial não comprovado por documento SB-40. Insalubridade inexistente.

6 - Remessa oficial tida por interposta e apelações improvidas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do autor e do INSS e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.035662-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SHIGUEO OKABAYASHI
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 97.00.00108-2 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. MENORIDADE. TUTELA ESPECÍFICA.

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

- 3 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma
- 4 - Reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade, mas apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil.
- 5 - Remessa oficial e apelação improvidas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.061881-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : BENILDE ALVES KURYCZ

ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.00007-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, corrigir o erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.082312-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SCALCO

ADVOGADO : RICARDO ROCHA GABALDI

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.10.02059-7 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1 - A r. sentença monocrática determinou a compensação dos honorários advocatícios entre as partes, por força da sucumbência recíproca reconhecida. Assim, o *decisum* impugnado, ao estabelecer a condenação do INSS nos encargos do patrono do autor, sem que tenha havido insurgência de sua parte, violou o princípio da *non reformatio in pejus*.
2 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.107651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALEXANDRE LEONEL DALPINO
ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
No. ORIG. : 99.00.00003-3 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.
2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.
3 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo, portanto, meio hábil para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 242 do C. STJ.
4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana, limitado ao ano do início de prova mais remoto, ou seja, 01/01/1968 a 31/12/1968.
5 - Honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do § 4º, do art. 20 do CPC e da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.
6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado pelo Instituto nas razões de apelação.
7 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.111748-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LUIZ CARLOS BOLANDIM
ADVOGADO : MARIO LUIS DA SILVA PIRES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00080-4 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CUSTAS. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado ao ano do início de prova mais remoto.

3 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

4 - O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária por força da sucumbência.

6 - Honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC e da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

7 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113242-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00186-9 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE ATIVIDADE RECONHECIDA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTS. 29 E 50 DA LEI DE BENEFÍCIOS. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS.
- 2 - A renda mensal inicial do benefício deve ser revisada nos moldes preconizados pelos arts. 29, em sua redação original, e 50 da Lei nº 8.213/91, não incidindo, *in casu*, as inovações no cálculo do salário-de-benefício trazidas pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, uma vez que preenchidos os requisitos ao benefício anteriormente à citada Lei.
- 3 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.
- 4 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 5 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
- 6 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei
- 7 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.115991-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON RUIZ

ADVOGADO : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS

No. ORIG. : 99.00.00039-1 1 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CUSTAS E DESPESAS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - Tratando-se ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - A expedição de certidão por parte da autarquia ré, é mera decorrência do pedido efetuado, não se tratando de novo pedido com carga condenatória.

4 - O interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação resistindo à pretensão deduzida e caracterizando o conflito de interesses.

- 5 - A presente ação visa somente o reconhecimento de tempo de serviço laborado, tendo por fim tão-somente a declaração de relação jurídica existente, não objetivando alterar uma situação, razão pela qual tem natureza imprescritível.
- 6 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.
- 7 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.
- 8 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado ao ano do início de prova mais remoto.
- 9 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.
- 10 - O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 13 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.60.00.004705-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDES MORAES DE LIMA
ADVOGADO : IRIS WINTER DE MIGUEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. ART. 515, § 3º DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em custas, despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

3 - O art. 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001 possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

4 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

5 - A prova testemunhal acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

6 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Remessa oficial não conhecida. Sentença anulada. Preliminar rejeitada. Ação parcialmente procedente. Apelação prejudicada. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, anular de ofício a r. sentença monocrática e, presentes os requisitos do art. 515, §3º do Código de Processo Civil, rejeitar a preliminar e julgar parcialmente procedente o pedido, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.02.001906-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ELEONOR ARECO GONCALVES

ADVOGADO : MARIUCIA BEZERRA INACIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado ao ano do início de prova mais remoto.

3 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

- 4 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* as atividades devidamente registradas em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.
- 5 - É vedada a utilização simultânea de lapso temporal posterior a 15 de dezembro de 1998 e aferição do salário de benefício pelo regramento anterior. Caracterização do "sistema híbrido". Vedação. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).
- 6 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 7 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.004707-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : PAULO JACINTO PASTOR BRAGA

ADVOGADO : EDSON NUNES DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA - INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA. NÍVEL SUPERIOR. POSSIBILIDADE. ESCOLA PÚBLICA. REMUNERAÇÃO INDIRETA. PAGAMENTO ÀS CUSTAS DO ORÇAMENTO. SÚMULA 96/76 - TCU - VIGÊNCIA DA LEI 3.552/59. IRRELEVÂNCIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1 - Possibilidade de se considerar como tempo de serviço o período de 06/03/1967 a 18/12/1971, no qual o apelante teria frequentado curso ministrado pelo ITA - Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

2 - Irrelevante o fato de parte do tempo da prestação de serviço como aluno-aprendiz ter se dado sob a vigência da Lei nº. 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, pois esta, embora tenha tratado da nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, não trouxe qualquer alteração à natureza dos cursos de aprendizagem ou ao conceito de aluno-aprendiz dispostos no Decreto-Lei nº 4.073/42.

3 - O ITA - Instituto Tecnológico de Aeronáutica - destina-se à preparação profissional para a indústria aeronáutica. A remuneração ao respectivo aluno-aprendiz é paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio financeiro. Logo, a frequência do aluno em cursos ministrados pelo referido instituto deve ser considerada para efeito de tempo de serviço na esfera previdenciária, desde que comprovado que no mesmo período lhe era oferecida contrapartida pecuniária à conta do Orçamento.

4 - Equipara-se a retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e/ou parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, a teor da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União.

5 - A proteção previdenciária não deve alcançar apenas os alunos matriculados em curso secundário, mas também aqueles de nível superior, pois a regra visa à possibilidade de desenvolvimento dos conhecimentos técnicos ou a aquisição de uma qualificação profissional conveniente (inteligência dos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.073/42).

6 - A Certidão expedida pela Direção de Ensino do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, demonstra que o apelante foi aluno regularmente matriculado naquela entidade no período de 06/03/1967 a 18/12/1971. Comprova, ainda, que recebeu do Ministério da Aeronáutica auxílio financeiro.

7 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

8 - Honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do § 4º, do art. 20 do CPC e da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

9 - Apelação provida. Tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.042609-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CARLOS ALBERTO NARDY

ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.052301-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : AUREA KANDA TAKEGAMI
ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO PEREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA RIBEIRO PASELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO. LEI Nº 8.212/91, ART. 45, § 2º E LEI Nº 8.213/91, ART. 96, IV. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. CRITÉRIOS DE CÁLCULO CORRESPONDENTES AO TEMPO DO SERVIÇO PRESTADO.

1 - Em se tratando do custeio da Previdência Social, orientado pela Lei nº 8.212, também de 24 de julho de 1991, de acordo com o art. 45, § 1º, impõe-se à comprovação do exercício da atividade remunerada do contribuinte individual, a pretexto de aposentar-se, o recolhimento das respectivas contribuições a qualquer tempo, não se cogitando, por isso, da decadência à constituição do crédito tributário (dez anos) quando se cuidar do sujeito passivo da obrigação, até porque teriam aquelas caráter indenizatório, dadas a solidariedade e a equidade na participação do custeio, que regem o sistema securitário.

2 - As atuais disposições do art. 45, § 2º, da Lei de Custeio da Previdência Social cedem lugar ao princípio *tempus regit actum*, de modo que a base de cálculo das contribuições pretéritas deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastando-se as demais espécies normativas recentes, e, aí sim, acrescidas cada qual dos juros, correção monetária e multa, na forma da lei.

3 - Remessa oficial improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.006238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARIO ROSATO MORENO
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VIA ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.
- 3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 4 - Os formulários DSS-8030 e os Laudos Técnicos e Periciais, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade sujeito à calor de 50°C e ruído acima de 90,5 e 82 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador no período de 24 de abril de 1989 a 05 de março de 1997.
- 5 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.
- 6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 7 - Honorários periciais reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
- 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 9 - Matéria preliminar rejeitada. Agravo retido provido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Recurso adesivo improvido. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar à matéria preliminar, dar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.03.002989-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : SILVANO LUIZ

ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 106, III, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato e homologada pelo Ministério Público anteriormente ao advento da Lei nº 9.063/95, goza de presunção *juris tantum* de veracidade e constitui prova plena do exercício de atividade rural no período mencionado.
- 3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.
- 5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.03.003805-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : ANTONIO TORRES DE ARAUJO

ADVOGADO : CRISTIANE TEIXEIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - Os formulários SB-40 e os Laudos Técnico Periciais subscritos por Engenheiros de Segurança do Trabalho, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu as funções de auxiliar de carpinteiro e operador de máquinas, de modo habitual e permanente, com exposição a níveis de pressão sonora de 90,5 dB, e de 88, 95 e 85 dBs em média, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador nos períodos indicados até 5 de março de 1997.

4 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

5 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

6 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.002289-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : IVONETE MARIA DOS SANTOS LUCCHESI e outros
: ESTELA DE OLIVEIRA PINHEIRO
: JOSE FERREIRA
: IVANDO GONCALVES DA SILVA
: NELSON MAURICIO
: ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA
: PEDRO AMORIM
: ELYSIO PESTANA
: ANTONIO JOSE DE TOLEDO
: NAIR CABRAL LOPES
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

5 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.06.003772-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO ROBERTO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCILIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA EXTRA-PETITA INOCORRÊNCIA. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - As causas de pedir próxima e remota, bem como o pedido contidos na exordial, não divergem do apreciado pelo douto Juízo monocrático.
- 2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo, portanto, meio hábil para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 242 do C. STJ.
- 3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 4 - O formulário "DISES.BE-5235" e o Laudo Técnico Pericial subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, mencionando que nos períodos indicados o autor exerceu as funções de Técnico em Eletrotécnica de modo habitual e permanente sujeito à exposição de tensão elétrica acima de 250 volts, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 5 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado pelo Instituto nas razões de apelação.
- 6 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à remessa oficial e à apelação e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.003361-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE VALDIR GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON FRANCISCO GEVERTESKY
ADVOGADO : JOSE VALDIR GONCALVES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA.

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em verba honorária decorrentes da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Nos termos do inciso I do art. 463 do CPC, o erro material pode ser corrigido a qualquer momento de ofício ou a requerimento das partes. É de se corrigir o *decisum* para que conste como períodos laborados junto à Caterpillar Brasil Ltda., os interregnos de 14/02/1985 a 20/08/1986 e 21/08/1986 a 30/09/1989.
- 3 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo, portanto, meio hábil para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 242 do C. STJ.

- 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 5 - Os formulários SB-40 e DSS - 8030 e os Laudos Técnicos Individuais subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, mencionando que nos períodos indicados o autor exerceu a função de soldador em indústrias metalúrgicas, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 6 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Erro material corrigido de ofício. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação e, de ofício, corrigir o erro material, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.009043-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS NOBRE
ADVOGADO : JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

3 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

4 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

5 - O condicionamento à comprovação de prévio recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção da certidão requerida implica antecipação da análise de requisitos e exigências que eventualmente possam ou não vir a ser estabelecidos no regime estatutário.

6 - Nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis.

7 - Insurgência quanto à incidência da verba honorária afastada à vista de não ter ocorrido condenação.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado pelo Instituto nas razões de apelação.

9 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.010059-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEMEZIO SOARES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA EXTRA-PETITA NÃO CONFIGURADA. VIA ADMINISTRATIVA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PREQUESTIONAMENTO.

1- Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.

2 - As causas de pedir próxima e remota e o pedido contido na exordial não divergem do apreciado pelo douto Juízo monocrático. Julgamento extra-petita não caracterizado.

3 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos autos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5 - A prova testemunhal acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.

6 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

8 - Reconhecido o lapso temporal desempenhado no meio rural, o autor conta com tempo superior a 35 anos de serviço, fazendo jus à elevação do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100%, nos termos do disposto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

9 - Termo inicial da revisão fixado na data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.

10 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo autor em contra-razões.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.001740-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Ministério Público Federal

PROCURADOR : EDMAR GOMES MACHADO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - ALEGAÇÕES AUSENTES DA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO.

1 - A insurgência objeto do agravo legal não fora ventilada nas razões de apelação, não se prestando o agravo como aditamento àquela peça recursal.

2 - Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.000935-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE DARCI PORTO
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

6 - Os formulários SB-40, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade como motorista de caminhão e sujeito a agentes climáticos, cujo enquadramento se dá pelo código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

7 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

11 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

13 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.005614-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA EFIGENIA FERREIRA
ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 99.00.00071-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBA HONORÁRIA .

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.

3 - A prova testemunhal acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado ao ano do início de prova mais remoto.

4 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

5 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

6 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e a apelação concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.068044-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : HAMILTON FIRMINO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.79/80
No. ORIG. : 00.00.00009-3 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o artigo 535 do CPC.

II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.002323-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : HELIO MONTEIRO

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Nas relações jurídicas de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.001225-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : JOAO DOMINGOS DAS NEVES

ADVOGADO : RONALDO DOMINGOS DAS NEVES e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.105/106

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Inexistindo no *decisum* embargado omissão a ser sanada, nega-se acolhimento aos embargos opostos sob tal fundamento.

II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.000654-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ABRAAO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro

CODINOME : ABRÃO RIBEIRO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.031345-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUCIL MARIANO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/91

No. ORIG. : 99.00.00985-7 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL A PARTIR DE 1964. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DE 01/07/66 a 31/03/68 e de 01/09/68 a 31/05/79, CONFORME O PEDIDO INICIAL. INSUFICIÊNCIA DO TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CNIS. AUTOR JÁ RECEBE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DESDE 21/10/2005. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

II. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

III. Os documentos referentes a imóveis rurais de ex-empregadores confirmam a propriedade das terras, mas não atestam o efetivo trabalho rural do autor.

IV. As certidões de nascimento dos filhos não servem como início de prova material, pois nelas o autor foi qualificado como comerciante.

V. As cópias das fotografias apresentadas também não podem ser consideradas, pois não estão acompanhadas dos respectivos negativos.

VI. O título eleitoral e a anotação rural constante da CTPS do autor podem ser utilizados como início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

VII. Somente existe início de prova material do exercício de atividade rural a partir de 09/11/1964, data do título de eleitor no qual o autor foi qualificado como lavrador.

VIII. As testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor, há pelo menos 31 anos, sendo que Lupércio Plaxedes Frasson e Miguel Abril Vilar afirmaram que a propriedade do pai dele foi alienada há mais ou menos 20 anos e Francisco Soriano declarou que tal propriedade foi vendida há 10 ou 15 anos.

IX. Reconhecimento do trabalho rural apenas nos períodos de 01/07/66 a 31/03/68 e de 01/09/68 a 31/05/79.

X. Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém, ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

XI. No entanto, somando-se o tempo urbano, constante da CTPS apresentada, com período rural de 01/07/66 a 31/03/68 e de 01/09/68 a 31/05/79, verifica-se que autor não cumpriu sequer 30 anos na data da propositura da ação, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de serviço deve ser indeferido.

XII. Além disso, consta das informações do INSS (fl. 114) e do extrato do CNIS (documento anexo), que o autor já recebe aposentadoria por invalidez, desde 21/10/2005, como comerciante/empregado, fato que, por si só, já torna inviável a concessão do benefício ora pleiteado, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91.

XIII. Agravo legal parcialmente provido para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, a fim de reconhecer o trabalho rural apenas no período de 09/11/1964 a 31/03/68 e de 01/09/68 a 31/05/79 e, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo para reformar a decisão atacada e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.02.010669-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO IVO VENANCIO
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

2 - Os formulários DSS-8030, acompanhados de Laudo Pericial, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu funções sujeito ao agente agressivo ruído variável de 83,6 a 85,8, bem como gases e fumos metálicos e tensão elétrica acima de 250 Volts de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

3 - Convertido o tempo especial em comum, o autor conta com tempo superior a 36 anos de serviço, fazendo jus, assim, à elevação do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100%, nos termos do disposto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

4 - Termo inicial da revisão deveria ser fixado na data da concessão administrativa. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido como *dies a quo* a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.

5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

6 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 -Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Agravo regimental prejudicado. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, dar parcial provimento à remessa oficial e julgar prejudicado o agravo regimental, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.000459-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANETE BULO GASPAR

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1 - Insurgência acerca da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

2 - Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.09.004641-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS e outro
CODINOME : OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.20.004208-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MANOEL MIGUEL TOLINO
ADVOGADO : JOSE CARLOS TEREZAN e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. ARTIGO 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. COEFICIENTE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A SER UTILIZADO QUANDO DA APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 53, I, DA LEI Nº 8.213/91. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

- Não conhecimento de parte da apelação da parte autora, por dissociada do pedido inicial.
- Não foram trazidas aos autos provas outras, que não a cópia da sentença proferida na seara trabalhista. E a sentença não traz esclarecimentos outros. Inexistência de dados que pudessem ser usados como início de prova material. Inteligência do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.
- Sentença proferida em reclamação trabalhista que se configura como pressuposto para a análise das provas trazidas aos autos, não sendo, em si, início de prova material suficiente para se verificar "in totum" a materialidade dos fatos.

- Necessidade de provas outras que as trazidas nos presentes autos corroborada por iterativos precedentes jurisprudenciais.
- Aplicação do percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o cômputo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Apelação do INSS e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor que se conhece parcialmente e, na parte conhecida, a que se nega provimento. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial; ainda, conhecer parcialmente a apelação do autor e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.21.004109-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON JULIO DA SILVA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Nas relações jurídicas de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.003087-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ZELINDA CORREA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA GONÇALVES PALMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA.

1 - Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005).

2 - Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

3 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.017278-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : VANDER MARTELLI

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00032-3 1 Vr ITANHAEM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. ARTIGO 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I. No caso concreto, não foram trazidas aos autos provas outras, que não cópias do processo trabalhista. E não se trazem esclarecimentos além dos constantes na sentença ali proferida.

II. Embora não se trate de reconhecimento de tempo de serviço, mas sim de adicional a ser acrescido para o cômputo dos salários-de-contribuição (situação onde o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado pela possibilidade de prova única), é necessária a juntada de outras provas que corroborem as afirmações contidas na inicial. Inteligência do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Aplicação por analogia.

III. Sentença proferida na justiça especializada que se configura como pressuposto para a análise das provas trazidas aos autos, não sendo, em si, início de prova material, suficiente para se verificar "in totum" a materialidade dos fatos. A reclamatória trabalhista é apenas um dos elementos formadores de convicção, não podendo ser o único.

IV. Necessidade de outras provas, conforme iterativos precedentes jurisprudenciais.

V. Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.020500-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA FRANCISCA MAGALHAES CLEMENTE

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 94.00.00076-3 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO E GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

I. Inocorrência da prescrição quinquenal, nos termos de recentes julgados do STJ.

II. A Portaria MPS nº 714, de 9 de dezembro de 1993, excluiu os segurados que litigam na Justiça do recebimento administrativo das diferenças relativas à aplicação do § 5º do artigo 201 da Constituição (redação original).

III. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou sua jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição (redação original).

IV. Na dicção do artigo 7º, § 2º, da Lei 6179/74, a renda mensal vitalícia (ou amparo previdenciário) não gerava direito ao pagamento do abono anual. Por isso, não há que se falar em pagamento de gratificação de natal e, por conseguinte, da integralidade a que alude o artigo 201, § 6º, da CF.

V. Apelação do INSS e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicado o recurso adesivo. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023617-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BATISTA FERNANDES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00141-8 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1 - Insurgência acerca da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

2 - Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.025908-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR DONEGA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00031-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRATORISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1- Havendo início razoável de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela parte Autora na atividade rural.
- 2 - O trabalhador que exerce a função de tratorista pode ser considerado rurícola, desde que a atividade seja exercida em propriedade agrícola e esteja ligada ao meio rural, pois, no caso, o trator é o seu instrumento de trabalho no campo.
- 3- Conforme o entendimento firmado nesta Nona Turma, o princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, pois não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ).
- 4 - Inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural, haja vista que o artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, permite o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e contagem recíproca.
- 5 - Ausência de comprovação do tempo de serviço mínimo legalmente exigido para a concessão do benefício.
- 6- Em face da sucumbência recíproca, as partes suportarão os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.
- 7- Agravo parcialmente provido. Decisão agravada reformada. Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo, para reformar a r. decisão agravada, dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, afastando o reconhecimento do trabalho rural no período de 01/01/1962 a 31/12/1965, e julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Noemi Martins
Relatora para Acórdão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.033594-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : EUNICE GARCIA BARTHOLLETI
ADVOGADO : WILTON MAURELIO e outro
SUCEDIDO : NICOLA BARTHOLETTI falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.07.38813-6 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA CITAÇÃO - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE TRABALHO DE 03.05.1949 A 20.02.1955 NÃO COMPROVADO.

I. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

- II. A Administração Pública goza da prerrogativa de rever e anular seus atos, a qualquer tempo, constatado vício, ou ainda por conveniência ou oportunidade, nos termos da Súmula 473 do STF.
- III. A auditoria do INSS enviou Carta de Convocação nº 055/90 para o endereço cadastrado em nome do autor naquele Instituto, informação que consta do Recibo de Aluguel apresentado no processo administrativo porém, verificada a inexistência da numeração, não foi possível a entrega do documento, realizando-se a convocação por Edital.
- IV. Cabe ao segurado manter atualizados, junto à Previdência Social, os seus dados cadastrais, informando eventuais alterações, especialmente com relação ao endereço residencial, de maneira a receber comunicados e extratos emitidos pela autarquia.
- V. O INSS diligenciou buscando a comprovação dos vínculos de trabalho anotados na CTPS do autor, oficiando à Junta Comercial do Estado de São Paulo que, por sua vez, informou não haver naquele órgão nenhum arquivamento em nome da empresa "Eletrônica e Metalúrgica Ltda.", na qual supostamente o autor teria laborado na condição de Aprendiz/Ajudante, no período de 03.05.1949 a 20.02.1955, não se comprovando a existência da empresa.
- VI. A Carteira de Trabalho apresentada pelo autor, onde consta o vínculo de trabalho, de 03.05.1949 a 20.02.1955, foi expedida somente em 1954, segundo informações do Ministério do Trabalho.
- VII. O autor foi regularmente intimado pelo INSS a comprovar o alegado vínculo de trabalho de 03.05.1949 a 20.02.1955, na empresa Eletrônica e Metalúrgica Ltda. Entretanto, não apresentou qualquer prova, junto à autarquia ou nestes autos, que permitisse o reconhecimento de tal vínculo.
- VIII. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.041630-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSMAR DELFINO ALVES incapaz
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REPRESENTANTE : ALTAMIR JUSTINO ALVES e outro
: MARIA APARECIDA ALVES

No. ORIG. : 01.00.00017-3 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito como remessa oficial.
- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

- 6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 8 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, conforme fixado na r. sentença monocrática.
- 9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 12 - Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.04.003775-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : HELENA CARDOSO DO SANTOS

ADVOGADO : ARY GONCALVES LOUREIRO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE COEFICIENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1 - Nas relações jurídicas de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

3 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, afastada a taxa Selic.

4 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.003522-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : SUELI BORTOLETO

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. O efeito devolutivo da apelação faz com que sejam conhecidas todas as questões pertinentes ao feito, mesmo que não tenham sido objeto do recurso.

II. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados na decisão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

III. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

IV. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011691-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSEFA SPACAGNA e outro

: ANTOINE CHARLES SPACAGNA

ADVOGADO : NIVALDO MENCHON FELCAR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 91.07.22726-4 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.026647-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO BARBOZA
ADVOGADO : GERALDO JOSE ROSSI SALLES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 98.07.09280-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. As atividades do autor, na condição de Escriturário, Auxiliar Administrativo/Encarregado de Ambulatório e Chefe de Setor eram eminentemente administrativas, coordenando e supervisionando os funcionários, encaminhando pacientes, de maneira que a eventual exposição a agentes biológicos insalubres não se dava de modo permanente, mas sim intermitente, condição que não é suficiente para caracterizar a suposta insalubridade.

III. Não é plausível, também, que o autor, na condição de Mensageiro e Contínuo, ficasse exposto aos alegados agentes agressivos de modo permanente, tendo em vista as funções inerentes aos citados cargos, que implicam em atividades externas, e considerando que no exercício de todos os períodos de trabalho o autor não trabalhava no interior dos gabinetes odontológicos.

IV. Correto o cálculo de tempo de serviço da autarquia, possuindo o autor, até o pedido administrativo, um total de 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

V. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VI. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Relatora

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.004787-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SUELI DE AGUIAR ALVES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRESCRIÇÃO.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente os recursos interpostos, quer negando-lhes seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhes dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Nas relações jurídicas de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5 - Agravo da autora improvido. Agravo do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.003414-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SEBASTIAO ROCHA

ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado ao ano do início de prova mais remoto.

- 4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 5 - É vedada a utilização simultânea de lapso temporal posterior a 15 de dezembro de 1998 e aferição do salário de benefício pelo regramento anterior. Caracterização do "sistema híbrido". Vedação. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).
- 6 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 7 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.002523-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : LAURINDO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 45

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE.

I - Há litispendência quando existente a identidade entre as demandas dos três elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido.

II - Uma vez constatada a litispendência, face ao que estabelece o artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, caracterizada a litigância de má-fé.

III - Havendo agido de modo temerário, deve a parte autora responder pelo pagamento de multa de litigância de má-fé, nos termos do que estabelece o artigo 18 do CPC.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.006957-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : FRANCISCO CARLOS MATEUS
ADVOGADO : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Nas relações jurídicas de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.003236-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CALIXTO DE TRAGLIA
ADVOGADO : DANIELA CHICCHI GRUNSPAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.005777-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE MARCOS GUIMARAES ALVARES
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - Os formulários SB-40 e DISES-BE 5235, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu as funções de "vigilante" e "vigia", com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

4 - O trabalho prestado pelo autor junto à Fundação Estadual do Bem Estar do Menor -FEBEM como "monitor I" e "inspetor de alunos" (DISES-BE 5235 fls. 48/49 e 51/52), fora desempenhado em contato direto com os internos e exposição, além dos perigos inerentes à profissão, a diversos agentes biológicos. Atividade que se equipara às descritas no item 2.1.3 do Decreto 83.080/79 e que se enquadra nos itens 1.3.4 do mesmo diploma e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64.

5 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

6 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.007583-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISADORA KOHATSU incapaz
ADVOGADO : ADAO MANGOLIN FONTANA e outro
REPRESENTANTE : KIIOCHI KOHATSU
ADVOGADO : ADAO MANGOLIN FONTANA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A r. sentença monocrática determinou a compensação dos honorários advocatícios entre as partes, por força da sucumbência recíproca reconhecida. Assim, o *decisum* impugnado, ao estabelecer a condenação do INSS nos encargos do patrono do autor, sem que tenha havido insurgência de sua parte, violou o princípio da *non reformatio in pejus*.
2 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.007611-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : EDGARD BRAGA CAGIANO
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.000073-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : FRANCISCO DOS REIS SOUZA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00077-3 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Nas relações jurídicas de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023899-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.117/118
INTERESSADO : VALDIR MARTINS
ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS
No. ORIG. : 03.00.00185-9 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Inexistindo no *decisum* embargado omissão a ser sanada, nega-se acolhimento aos embargos opostos sob tal fundamento.

II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.006916-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : EUCLIDES DETOMINI

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 186/191

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo do autor e, conseqüentemente, manteve a decisão que condenou o INSS no pagamento do benefício provisório a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa(19/11/1997) com o reconhecimento da sucumbência recíproca.

II-Conforme já assentado na decisão arrostada, diante da sucumbência recíproca, não há falar em condenação na verba honorária, conforme estipula o caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

III- No caso dos autos não houve perda ínfima do pedido a autorizar a aplicação do parágrafo único do artigo 21 do CPC, pois a parte autora decaiu de parte considerável do pedido inicial (aposentadoria por invalidez).

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.009465-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : JOAO DA SILVA

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.136/137

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexistindo contradição no *decisum* embargado, nega-se acolhimento aos embargos opostos sob tais fundamentos.
II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.000476-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO CANDIDO DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros
: AFONSO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
: ANTONIO ERCIO DE TOLEDO (= ou > de 65 anos)
: APPARECIDO ALVES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
: APARECIDA MIGLIORELI (= ou > de 65 anos)
: DIRCE MOREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
: ELISA SARACHINI DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
: HELIO FRANCISCO DE SALLES (= ou > de 65 anos)
: IRANY DE CAMPOS SANCHES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR PETRI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.005410-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : ERPIDIO PEREIRA
ADVOGADO : WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO DI CROCE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.33278-2 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.010052-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO HONORIO FILHO
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 03.00.00249-7 2 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria especial é devida, nos termos dos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, aos segurados que cumprirem a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e comprovarem ter trabalhado

sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - O formulário DSS-8030 e o Laudo Técnico Pericial, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu atividade sujeito a ruído de 99 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

4 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos do art. 57, §1º, da Lei de Benefícios.

5 - O §2º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 se reporta ao art. 49, o qual disciplina a aposentadoria por idade, estabelecendo que, caso o termo inicial do benefício não se enquadre nas hipóteses previstas no referido artigo, considera-se como *dies a quo* a data da citação.

6 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.020465-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALTINO SILVA SANTOS

ADVOGADO : NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00223-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

1 - O art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 é taxativo ao estabelecer que deve ser respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição.

2 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023278-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE ALVES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/138
No. ORIG. : 03.00.00017-4 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido e condenar o autor no pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa e de indenização no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, ambas em benefício do INSS.

II- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024344-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SANTO MONDINI

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00287-9 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - VERBA HONORÁRIA.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Tendo em vista que o requerente decaiu de parte significativa do pedido, é de ser reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, ficando os honorários advocatícios a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

5 - Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS e dar parcial provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029957-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.182/189

INTERESSADO : FERNANDO PRATA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 03.00.00070-0 2 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO. RECONHECIMENTO.

I - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

III - Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV - Caráter protetatório dos embargos reconhecido, em razão da óbvia improcedência da alegação deduzida pela autarquia.

V - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do INSS ao pagamento de multa ao índice de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036989-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : APARECIDO JESUS REBESCHINI

ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00201-7 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS - APOSENTADORIA POR IDADE - FATO SUPERVENIENTE (IDADE) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Considerando a inexistência de qualquer parcela vencida em data anterior à sentença de 1º grau e que a concessão da benesse se deu em face do *jus superveniens*, descabe a fixação dos encargos de sucumbência.
- 5 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.03.001037-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 188/191
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DO LAUDO PERICIAL. ARTIGO 436 DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. EPILEPSIA. ENFERMIDADE PERFEITAMENTE CONTROLÁVEL NA MAIORIA DOS CASOS. CONTROLE MEDICAMENTOSO DA DOENÇA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial e, conseqüentemente, reformou a decisão de primeiro grau que concedeu à parte autora aposentadoria por invalidez.
- II- Conforme já assentado na decisão arrostada, o *expert* apontou para a possibilidade de tratamento e acompanhamento médico especializado. O auxiliar do juízo informou, ainda, que o segurado faz tratamento ambulatorial com neurologista, fazendo uso de medicamento específico para epilepsia.
- III- Não é apenas o aspecto físico e/ou psíquico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.
- IV- No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o *expert* foi enfático ao apontar a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso e especializado da epilepsia, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- V- O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.
- VI- O agravante não logrou êxito em demonstrar a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do *decisum*, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- VII- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.000370-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIA LUCIA SCATENA

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.000255-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA GOMES YORIO

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00002-5 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo*

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.008963-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO PEREIRA ARAUJO

ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORREA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00091-4 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Nas relações jurídicas de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.022666-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MAIDES JUVENAL DE SOUZA RIBEIRO e outro

: JOSE ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO : CLEITON GERALDELI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00145-2 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1 - Tendo sido requerido o benefício de pensão por morte após trinta dias do óbito, o termo inicial é a data do requerimento administrativo.

2 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026901-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA DE GOIS e outros
: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
: THEREZINHA BARROS DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00048-2 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- É de se corrigir o *decisum* para que conste como dispositivo "*Dou provimento à remessa oficial para anular a r. sentença monocrática, prejudicadas as apelações. Presentes os requisitos do art. 515 § 3º e, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Dispensada a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita*".

5 - Agravo improvido. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, corrigir o erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : APARECIDA PINHEIRO PESSALACE

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00090-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - REVISÃO DO COEFICIENTE DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - DISPOSITIVO EQUIVOCADO.

1 - Muito embora a decisão agravada tenha mantido a sentença de improcedência em sua fundamentação, incorreu em erro ao dar parcial provimento à apelação em seu dispositivo e a conseqüente condenação aos consectários legais. Erro material corrigido.

2 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.038962-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA DE CAMPOS BOMFA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00031-7 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PENSÃO POR MORTE - JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE - ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM A ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 9.032/95.

1 - A parte autora ingressou com a presente ação para obtenção da majoração do percentual do benefício de pensão por morte, conforme a alteração trazida pela Lei nº 9.032/95 ao art. 75 da Lei de Benefícios.

2 - Em virtude da aplicação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não ter sido objeto do pedido da parte autora, restou caracterizado julgamento *ultra petita*, ora reduzido aos limites do pedido.

3 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.001331-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/114

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença recorrida.

II - Agravo legal improvido.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Relatora

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006614-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/179

No. ORIG. : 05.00.00153-9 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Relatora

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018725-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LAUDELINO ALVES PIMENTA

ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00164-3 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.024220-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : LUIZ CANTARERO MUNHOZ falecido

ADVOGADO : DENIS PEETER QUINELATO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00149-8 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Nas relações jurídicas de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.029874-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MANOEL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00085-8 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que o benefício fora concedido em 12 de junho de 2003 e ação ajuizada em 26 de junho de 2006.

5 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034299-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINALVA DA SILVA DUARTE e outro
: FERNANDO HENRIQUE DUARTE incapaz
ADVOGADO : CARLOS NOGAROTTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.01058-6 2 Vr IVINHEMA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.035459-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JORGE NOGUEIRA DE SANTANA

ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/130

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 03.00.00174-5 5 Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE RELATIVA ESTABILIDADE CLÍNICA DA ENFERMIDADE NO MOMENTO DA LAVRATURA DO LAUDO OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. INVIABILIDADE. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ENTRE 02/06/2003 a 04/02/2009. AÇÃO AJUIZADA EM 23/10/2003. AFASTAMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL DO RECORRENTE NESTE PONTO (CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA). AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial e, conseqüentemente, reformou a decisão de primeiro grau que concedeu ao autor aposentadoria por invalidez.

II- Conforme já assentado na decisão arrostada, o perito judicial não concluiu, de forma peremptória, pela existência de incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de suas atividades laborativas.

III- Diante da não comprovação da incapacidade total e definitiva do agravante, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso

IV- No caso concreto, o perito oficial apontou para o quadro de relativa estabilidade clínica no momento da propositura do laudo oficial, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez.

V-Verifico que o agravante usufruiu auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 02/06/2003 a 04/02/2009, tendo sido a presente ação ajuizada em 23/10/2003, o que implica no afastamento do interesse processual do recorrente neste ponto (concessão do auxílio-doença).

VI-O agravante não logrou êxito em demonstrar a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do *decisum*, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

VII- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041709-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ALEXANDRE PESQUERO SERAFIM

ADVOGADO : JOCILEINE DE ALMEIDA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/159

No. ORIG. : 04.00.00173-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL.PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A PARTIR DA INDEVIDA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO TRANSITÓRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DA PARTE AUTORA. INVIABILIDADE.TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA CITAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO LAUDO.MANUTENÇÃO.JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ NESTE SENTIDO.AGRAVO IMPROVIDO.

I.Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação do INSS e, conseqüentemente, fixou o termo inicial do benefício (aposentadoria por invalidez) a partir da data do laudo pericial oficial.

II.Conforme já assentado na decisão arrostada, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, em decorrência da ausência de recurso voluntário da parte autora no tocante a este tópico.

III.O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do laudo pericial, em vista da ausência de recurso voluntário da parte autora e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Precedentes citados.

IV.O Ministério Público Federal, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.

V.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051335-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : GERALDA LOPES AVANCI

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/132

No. ORIG. : 02.00.00167-2 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE RAZOÁVEL CAPACIDADE LABORATIVA RESIDUAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

I.Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta, e, conseqüentemente, reformou a decisão de primeiro grau que concedeu à autora aposentadoria por invalidez.

II.Não há que se falar na impossibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator no presente caso.Precedentes do STJ.

III.Conforme já assentado na decisão arrostada, o perito judicial rechaçou a existência de incapacidade total e definitiva da autora ao exercício de suas atividades laborativas.

IV.Diante da não comprovação da incapacidade total e definitiva da recorrente, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso

V.No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o *expert* foi enfático ao apontar a existência de considerável capacidade laborativa residual, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VI.Diante da constatação de capacidade laborativa residual da agravante, inviável, também, a concessão do benefício provisório.

VII.A agravante não logrou êxito em demonstrar a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do *decisum*, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

VIII.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.000506-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : JOSE PESTANA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.119/121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

I - Inexistindo no acórdão embargado omissão e obscuridade a serem sanadas, nega-se acolhimento aos embargos opostos sob tais fundamentos.

II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001371-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : DOLORES FERNANDES CODOGNO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE MORELLI e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 204/205

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. UTILIZAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau.

II-Não há que se falar na impossibilidade do uso da decisão monocrática no presente caso, pois a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III-Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

IV- Verifico, no entanto, que o pleito da agravante resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário.

V-A autora, com mais de 68 (sessenta e oito) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 03/2003. A autora efetuou 31 (trinta e um) recolhimentos junto à Previdência Social (03/2003 a 09/2006) para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa (05/2004).

VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

VII- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua filiação em março de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

VIII-A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento da doença após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados.

IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada.

X- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001796-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TERESA NAZIAZENO DE BARROS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000784-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ALTENISA MARIA RODRIGUES DOS ANJOS

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64/67

EMENTA

AGRAVO LEGAL .APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação.

II- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal Nelson Bernardes acompanhou, ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00105 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001431-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOANA TEODORO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/106

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação.

II- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.005562-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAUL MAKOTO KUNIHIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/90
INTERESSADO : LUCIMARA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
No. ORIG. : 04.00.00088-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA CONJUGADA COM A POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento parcial provimento à apelação da autora e, conseqüentemente, condenou a autarquia no pagamento do auxílio-doença, a partir do dia seguinte à cessação administrativa do benefício provisório.

II- Conforme já assentado na decisão arrostada, o auxiliar do juízo concluiu que a pericianda está incapaz de exercer a função de embaladeira e de função que realize movimentos repetitivos com as mãos.

III-Diante das informações extraídas do laudo oficial relativas a tratamento com Ortopedista e Fisioterapeuta, conjugado com o uso de analgésicos e/ou antiinflamatórios de forma contínua, restou evidenciada a necessidade de submeter a autora a processo de readaptação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91

IV-A anotação de vínculo empregatício em nome da autora por curto período (11/2007 a 10/2008), por si só, não tem o condão de afastar a incapacidade temporária da segurada, diante da natureza das enfermidades diagnosticadas no laudo oficial juntado ao feito.

V- Presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial e provisória, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença, conforme art. 59 da Lei de Benefícios.

VI-O INSS, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.

VII- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.006426-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS ROBERTO

ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/111

INTERESSADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 05.00.00156-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.EXTENSÃO DO "PERÍODO DE GRAÇA". IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGADO.INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA BENESSE LEGISLATIVA ESTAMPADA NO § 2º DO ARTIGO 15 DA LEI N.8213/91.AGRAVAMENTO DA DOENÇA INCAPACITANTE.NÃO COMPROVAÇÃO.AGRAVO IMPROVIDO

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau.

II- Conforme já assentado na decisão arrostada, a qualidade de segurado restou comprometida, pois o último vínculo empregatício do recorrente data de 01/03/1994 a 19/01/1995, tendo sido a presente ação ajuizada em 09/11/2005.

III-A qualidade de segurado é demonstrada pelo efetivo exercício laboral de atividade empregatícia abarcada pela Previdência Social, ou, ao menos, pelo recolhimento das contribuições por parte dos denominados segurados facultativos.

IV-A perda de dita qualidade não é automática, restando assegurado ao trabalhador um lapso temporal protetivo, vulgarmente denominado pela doutrina "período de graça".

V-A mencionada benesse legislativa visa a resguardar a situação de quem já estava filiado ao sistema previdenciário por um período razoável. Não obstante, por se tratar de um "período de graça" concedido pelo legislador ordinário, a utilização de interpretações elásticas, referentes à sua aplicabilidade, não merecem guarida.

VI- A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

VII-A alegação do recorrente, consistente no agravamento da doença incapacitante, não merece prosperar pois não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência dos vínculos empregatícios.

VIII-O agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado. Precedentes do STJ.

IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.

X- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008033-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : DIVA TIBERIO ESTEVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/109

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00153-5 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO DO RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau.

II-A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.

III-Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

IV- Verifico, no entanto, que o pleito do agravante resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à nova filiação ao regime previdenciário.

V-A autora, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade na data da propositura da ação, só começou a contribuir para a previdência social em 06/2005. A autora efetuou 13 (treze) recolhimentos junto à Previdência Social para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa (08/2006). O expert não soube precisar o início das enfermidades que acometem a autora, ante a falta de documentação médica na data do laudo pericial. Porém, certo é que os demais elementos existentes nos autos indicam de forma segura que a incapacidade laboral é preexistente à filiação da apelada, principalmente pela natureza das doenças diagnosticadas que são corriqueiras com o avanço da idade.

VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

VII-A recorrente não logrou êxito em comprovar o agravamento da doença após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados.

VIII-A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora recorrida.

IX- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.008624-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ANTONIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

CODINOME : ANTONIA GOMES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 60/65

No. ORIG. : 03.00.00308-7 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

I - Configurado o julgamento *ultra petita*, a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido inicial, face à infringência do artigo 460 do Código de Processo Civil, razão pela qual os efeitos financeiros do julgado devem ser computados a partir de 01/06/1994.

II - Em sede de agravo do artigo 557, §1º do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012342-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DE SALES

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00070-6 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO NO QUAL O AGRAVANTE FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADO NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE INÚMERAS INCONGRUÊNCIAS LOCALIZADAS NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA TOTALMENTE ISOLADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE RESPALDO EM OUTRO ELEMENTO PROBATÓRIO, SEJA EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AUTOR, OU EM RELAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS OUVIDAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação do autor e, conseqüentemente, manteve a sentença de primeiro grau, diante da perda da qualidade de segurado do agravante.

II- Conforme já assentado na decisão arrostada, os documentos apresentados pelo autor caracterizam início de prova material do labor rural, no entanto, os mesmos não foram corroborados pela prova oral.

III-A prova oral colhida no decorrer da instrução não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito imprecisos e frágeis no que tange ao período em que a parte autora teria trabalhado.

IV-No que concerne à condição de trabalhador urbano, anoto que a sentença trabalhista está totalmente isolada nos autos, pois não possui respaldo em nenhum outro elemento probatório, seja em relação aos documentos apresentados pelo autor, ou em relação às testemunhas ouvidas. Assim, para efeitos previdenciários, não restou comprovado o alegado vínculo empregatício a partir de 01.08.1991.

V-Quando da data da propositura da ação (29/09/2004) o autor não ostentava mais a qualidade de segurado, requisito imprescindível para o deferimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VI-O agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados.

VII-O recorrente não demonstrou a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do *decisum*, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

VIII- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012716-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : FÁBIA SOLA RODRIGUES BARATELLI

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96 e 97

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00037-5 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 59 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTESTADA PELA PARTE RÉ. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. DOENÇA PREEXISTENTE E COBERTURA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do INSS e deu provimento à Remessa Oficial tida por interposta e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau.

II- Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

III- No entanto, o pleito da autora resvala na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios (Parágrafo único Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à nova filiação da recorrente ao regime previdenciário.

IV- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da autora é preexistente à sua nova filiação em setembro de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária

V- A agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado durante o período de graça, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado.

VI- E mesmo que se considere como data do início da doença o ano de 1992 (15 anos, contados retroativamente a partir da data da perícia médica oficial) verifica-se a perda da qualidade de segurado, pois o último recolhimento efetuado pela recorrente, antes do retorno ao regime previdenciário, ocorreu **em março de 1989**, tendo sido encerrado o período de graça em **1990**. Logo, na data da eclosão da doença incapacitante a agravante já não fazia jus à cobertura previdenciária ante a constatação da doença preexistente.

VII- A autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada.

VIII- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014825-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JULIA GONCALVES MELHADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/106
No. ORIG. : 04.00.00095-9 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO "PERÍODO DE GRAÇA". IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA BENESSE LEGISLATIVA ESTAMPADA NO § 2º DO ARTIGO 15 DA LEI N.8213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA INCAPACITANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau.

II- Conforme já assentado na decisão arrostada, a qualidade de segurada restou comprometida, pois o último vínculo empregatício da recorrente data de 02/03/2000 a 30/09/2000, tendo sido a presente ação ajuizada em 16/04/2004.

III- A qualidade de segurado é demonstrada pelo efetivo exercício laboral de atividade empregatícia abarcada pela Previdência Social, ou, ao menos, pelo recolhimento das contribuições por parte dos denominados segurados facultativos.

IV- A perda de dita qualidade não é automática, restando assegurado ao trabalhador um lapso temporal protetivo, vulgarmente denominado pela doutrina "período de graça".

V- A mencionada benesse legislativa visa a resguardar a situação de quem já estava filiado ao sistema previdenciário por um período razoável. Não obstante, por se tratar de um "período de graça" concedido pelo legislador ordinário, a utilização de interpretações elásticas, referentes à sua aplicabilidade, não merecem guarida.

VI- A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

VII- A alegação da recorrente consistente no agravamento da doença incapacitante, desde o ano de 1998, não merece prosperar, pois não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência dos vínculos empregatícios.

VIII- Na perícia médica realizada em junho de 2007, a recorrente alegou que possui as enfermidades diagnosticadas a cerca de cinco anos, o que reforça a tese da perda da qualidade de segurado.

IX- A agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado.

X- A autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.

XI- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00113 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016803-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO ANACLETO DA CUNHA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/166

No. ORIG. : 07.00.00174-4 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida.

II- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017052-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ELY DA SILVA

ADVOGADO : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/125

No. ORIG. : 06.00.00024-8 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA CONJUGADA COM A POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TRANSITÓRIO.FALTA DE PEDIDO EXPRESSO DO SEGURADO NAS SUAS RAZÕES INICIAIS NO TOCANTE AO AUXÍLIO-DOENÇA.IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO, DE UM BENEFÍCIO PELO OUTRO.AFASTAMENTO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.PRECEDENTES DO STJ. ORIENTAÇÃO QUASE QUE UNÍSSONA DA JURISPRUDÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE FORMA ALTERNATIVA, MESMO QUE SEM PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE.POSSIBILIDADE.AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento à apelação da autora e, conseqüentemente, condenou a autarquia no pagamento do auxílio-doença, a partir do dia seguinte à cessação administrativa do benefício provisório.

II- Conforme já assentado na decisão arrostada, a maciça jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional reconhece a possibilidade de concessão de ofício, de um benefício pelo outro, o que afasta eventual ocorrência de julgamento *extra petita*.

III- Orientação quase que uníssona da jurisprudência, o que viabiliza a concessão de benefício de forma alternativa, mesmo que sem prévio requerimento da parte.

IV- O INSS, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.

V- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019152-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : GENI BATISTA GALO
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/117
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00084-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA. QUALIDADE DE SEGURADO.NÃO COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS.AGRAVO IMPROVIDO.

I.Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau que concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora a partir da citação.

II.Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

III.No entanto, o pleito da autora resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios (§ 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à filiação da autora ao regime previdenciário.

IV.Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da autora é preexistente à sua filiação em abril de 2005, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

V.A agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado.

VI.A autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada.

VII.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019374-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : SEBASTIANA LOPES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/82
No. ORIG. : 04.00.00033-9 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO "PERÍODO DE GRAÇA". IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA BENESSE LEGISLATIVA ESTAMPADA NO § 2º DO ARTIGO 15 DA LEI N.8213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA INCAPACITANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E DEFINITIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO

- I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau.
- II- Conforme já assentado na decisão arrostada, o último vínculo empregatício em nome da agravante compreende o período de 02/01/1995 a 10/08/1995. Após longo período sem vínculos empregatícios, a parte autora voltou a contribuir com a previdência, efetuando recolhimentos no período de 06/2000 a 09/2000, no número exato de quatro contribuições para revalidar a carência anterior e possibilitar o gozo de auxílio-doença no período de 09/11/2000 a 31/12/2000. Porém, encerrado o auxílio-doença não consta dos autos que a agravante tenha retomado o recolhimento de contribuições sociais, tenha formalizado vínculo empregatício, ou tenha entrado em gozo de outro benefício previdenciário.
- III-A presente ação, por sua vez, foi ajuizada em 29/10/2004. Logo, conforme as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, quando do ajuizamento da presente ação, ou quando do requerimento administrativo (02/12/2003) a autora já não ostentava mais a qualidade de segurada.
- IV-A qualidade de segurado é demonstrada pelo efetivo exercício laboral de atividade empregatícia abarcada pela Previdência Social, ou, ao menos, pelo recolhimento das contribuições por parte dos denominados segurados facultativos.
- V-A perda de dita qualidade não é automática, restando assegurado ao trabalhador um lapso temporal protetivo, vulgarmente denominado pela doutrina "período de graça".
- VI-A mencionada benesse legislativa visa a resguardar a situação de quem já estava filiado ao sistema previdenciário por um período razoável. Não obstante, por se tratar de um "período de graça" concedido pelo legislador ordinário, a utilização de interpretações elásticas, referentes à sua aplicabilidade, não merecem guarida.
- VII- A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.
- VIII-A alegação do recorrente, consistente no agravamento da doença incapacitante, não merece prosperar pois não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência dos vínculos empregatícios.
- IX-O perito judicial afastou a alegação da agravante, consistente na existência de incapacidade laborativa, estando a agravante apta a desempenhar suas atividades laborais habituais.
- X-A agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade laborativa, requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício pleiteado. Precedentes do STJ.
- XI- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.
- XII- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021110-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA
No. ORIG. : 05.00.00043-4 1 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTABELECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Tendo em vista sua *ratio legis* o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Termo inicial do restabelecimento do benefício mantido a partir da suspensão indevida.
- 8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 10 - Apelação e recurso adesivo improvidos. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.021164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSIANE APARECIDA DA ROCHA incapaz
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REPRESENTANTE : ANA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
No. ORIG. : 04.00.00087-1 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Termo inicial do benefício fixado na data do ajuizamento da ação, apesar de haver requerimento administrativo, em estrita observância aos limites do pedido inicial.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024692-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO NUNES NETO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/138

No. ORIG. : 07.00.00063-9 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial tida por interposta e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau.

II.A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.

III.Torna-se irrelevante o fato de o ente autárquico quedar-se silente em suas manifestações no decorrer do presente feito com relação à preexistência da doença incapacitante, pois tal omissão em nada altera o raciocínio jurídico desenvolvido pelo juízo monocrático.Ademais, verifico que a remessa oficial foi dada por interposta, o que rechaça qualquer mácula relativa ao julgado ora guerreado

IV.Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

V.Verifico, no entanto, que o pleito da agravante resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário.

VI.A recorrente, com 49 (quarenta e nove) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 01/2002. A agravante efetuou 18 (dezoito) recolhimentos junto à Previdência Social (01/2002 a 06/2003) para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa (08/2003).

VII.A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

VIII.Seria de extrema ingenuidade acreditar que a agravante resolveu contribuir ao INSS a partir de janeiro de 2002, época em que já ostentava mais de 48 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir.

IX.A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento da doença após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados.

X.A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada.

XI- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.028331-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE BENEDITO RODRIGUES

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/90

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 05.00.00039-7 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO.DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO DO RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO.COMPROVAÇÃO.

I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau.

II- Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

III- Verifico, no entanto, que o pleito do agravante resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à nova filiação do agravante ao regime previdenciário.

IV- O autor deixou de contribuir para a previdência social em 12/1990, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 2000, de forma esporádica, e no mês de 09/2002 por apenas 06 (seis) meses, coincidentemente, somente pelo período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (08/2003), conforme se verifica do documento acostado a fls. 11.

V- Claro, portanto, que o agravante já estava incapaz quando voltou a se vincular ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

VI- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua nova filiação em setembro de 2002, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

VII- O agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento da doença após o reingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo do benefício pleiteado.

VIII- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada.

IX- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030015-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DONIZETE GARCIA incapaz

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REPRESENTANTE : ANTONIO MANOEL GARCIA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 03.00.00147-4 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

- 2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei n.º 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.
- 8 - Inocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de interesse de incapaz (art. 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios).
- 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 11 - Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038523-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO FELES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO JOAQUIM
No. ORIG. : 06.00.00031-4 4 Vr CARAPICUIBA/SP
EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO AUTOR E SEU PROCURADOR. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei n.º 10.352/01, o crédito decorrente da condenação excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 3 - O contrato de parceria agrícola de fl. 13 fora expedido em nome do autor, então com apenas 12 anos de idade, qualificado como casado e responsável pela exploração de 4 hectares de terras, em descompasso com os demais elementos de prova coligidos aos autos. Litigância de má-fé caracterizada em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil).
- 4 - Incumbe ao advogado o exame acurado dos documentos selecionados para a instrução da petição inicial. Responsabilidade solidária que se impõe, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao acionamento do Poder Judiciário.

5 - Ausente o início de prova material, torna-se despcienda a produção de prova oral, uma vez que não há fato a corroborar, nos moldes do § 3º do art. 55 da Lei de Benefícios.

6 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 26 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

7 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

8 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

9 - Remessa oficial tida por interposta e apelação providas. Condenação do autor e seu advogado ao pagamento de multa processual fixada em 1% sobre o valor da causa, indenização da parte contrária no valor de 20% sobre o valor da causa e honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00, tudo atualizado até a data do pagamento. Expedição de ofício ao Ministério Público Federal determinada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, condenando o autor e seu advogado, solidariamente, aos ônus decorrentes da litigância de má-fé, com a expedição de ofício ao MPF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049498-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KLEBER WILLIAN FERREIRA PRADO incapaz

ADVOGADO : MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA

REPRESENTANTE : MARIA INES DE SOUZA FERREIRA PRADO

No. ORIG. : 06.00.00109-1 3 Vr LINS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a deficiência através de relatório médico e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

7 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055715-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BELLUCCI
No. ORIG. : 07.00.00008-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055832-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.03500-4 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056401-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAUDICENA DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00060-0 1 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056735-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEPHINA BALBINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO

No. ORIG. : 05.00.00125-9 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. VIA ADMINISTRATIVA. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.
- 2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da idade mínima exigida, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.
- 3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.
- 4 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.
- 5 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.
- 6 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 7 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei n.º 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 8 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 9 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 10 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 11 - Não havendo requerimento administrativo o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 12 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 14 - Agravos retidos, apelação e recurso adesivo improvidos. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos agravos retidos, à apelação e ao recurso adesivo, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057225-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : AMELIA DE JESUS MADEIRA

ADVOGADO : ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00008-6 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057326-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALICE DOS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00122-1 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058066-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO AUGUSTO MESQUITA incapaz

ADVOGADO : PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI

REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES MODENA MESQUITA

ADVOGADO : PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00037-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, apesar de haver requerimento administrativo, em estrita observância aos limites do pedido inicial.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS em contrarrazões, prejudicado o apresentado pela autora em seu apelo.

13 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058224-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DENIS LIMA PEREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROGERIO CESAR NOGUEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00004-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058483-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITE MANZANO

ADVOGADO : ACIR PELIELO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00034-1 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058746-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA IRENE MOLINARI SIQUEIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00025-2 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BENEDITA PEREIRA INACIO

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00096-3 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : FABIO MARTINS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00090-7 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059584-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATALINO CARDENAS BRAZ
ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00071-7 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062420-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JORGE BENEDITO MAGAO
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00099-4 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062723-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE BENEDITO PAZ
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00120-5 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00139 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.010985-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO JACOBSON
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/100

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

- I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00140 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010441-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS GOPPI
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 402
No. ORIG. : 2009.61.14.001796-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000944-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : NAIR GOES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00000-8 2 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões.
- 13 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003819-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTINA MARIA VIEIRA
ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00053-3 1 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003904-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA DA DORES CAETANO SILVA

ADVOGADO : CARLOS PINATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00065-4 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005009-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ORLANDA LONDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00010-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005110-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDA DE PAULA PRADO

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00136-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005771-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS VICENTE
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00101-7 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008223-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIA VICENTINA MINICCELI COLA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.01167-7 1 Vr PIRANGI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008637-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ERENICE QUITERIA VIEIRA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00003-7 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 -- Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009185-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FREITAS TOMICOLI

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00194-7 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SINHORINHA COELHO DA SILVA

ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00055-2 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO INSS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício de prestação continuada, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

10 - Apelação da autora provida. Apelação do INSS improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, negar provimento à apelação do INSS e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013741-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : RAFAEL COUTO SIQUEIRA

No. ORIG. : 07.00.00058-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91. Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.
- II. Não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a 1999.
- III. O marido da autora possui vínculos a partir de 11.03.1986 a dezembro/1987, na condição de pedreiro.
- IV. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola do autor em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.
- V. Restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social se deu já na vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8.213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.
- VI. A autora completou 55 anos em 11.09.2006. No entanto, não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses.
- VII. Honorários advocatícios arbitrados moderadamente, em favor da autarquia, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- VIII. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim Nro 249/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.08.006615-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELIZA CORREA LEAL

ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.005520-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017763-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE CABRAL DE LUCENA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA CRISTINA SALUSTIANO WUSTEMBERG
ADVOGADO : ADRIANA MAIOLINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.05.000537-0 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018656-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUCIANA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.83.004289-8 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.06.000945-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : AULETE GOMES DE OLIVEIRA ZAMBONI
ADVOGADO : MARIA GORETE DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007861-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIO GRECCO

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00062-0 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004198-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSEFA EVANGELINA DE SOUSA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043798-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA LOPES incapaz
ADVOGADO : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
REPRESENTANTE : SOLANGE PAULINA LORENA
ADVOGADO : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00006-7 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.020368-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LACI DE NOVAIS MEIRA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00159-1 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033059-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELSO ANTONIO GONCALVES AVANTE incapaz
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO CORREA
REPRESENTANTE : MARIA RODRIGUES AVANTE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00100-3 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.002457-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA JOSE PORTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061505-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DOLORES CANDIDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00060-9 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020978-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00064-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004635-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : AIRES MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00094-3 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039094-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDREIA DOMINGUES AIRES incapaz
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REPRESENTANTE : JOSE PETRANGI AIRES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00085-5 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044433-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEANDRO PACHECO incapaz

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

REPRESENTANTE : MARIA JOAQUINA DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00137-6 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.000890-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NUBIA MARIA BARRETO ARAUJO

ADVOGADO : NORMA SANDRA PAULINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES À ÉPOCA DO PEDIDO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.25.000944-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : VALDIR CAMPOS CARVALHO

ADVOGADO : PEDRO MONTANHOLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- *Inadmissíveis embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida no v. acórdão.*

- *Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada.*

- *Inexistente contradição a ser dissipada ou obscuridade a ser esclarecida, e nem omissão a ser suprida, não há como prosperarem os embargos opostos.*

- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.25.003685-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NATALIA LEITE DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Inadmissíveis embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida no v. acórdão.
- Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada.
- Inexistente contradição a ser dissipada ou obscuridade a ser esclarecida, e nem omissão a ser suprida, não há como prosperarem os embargos opostos.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051008-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : HERMELINA PINHEIRA CANEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00112-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043463-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANA LAMBLEM RIBEIRO
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.03001-9 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000618-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : MAURICIO GASPAR DA SILVA

ADVOGADO : ALDO SIMIONATO FILHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.260/264

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ERRO MATERIAL. ART.462 DO CPC. EC 20/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO.

I - A ausência de intimação do procurador do autor para a audiência de oitiva de testemunhas não foi analisada em função da total ausência de início de prova material relativa à atividade rural do demandante no período pleiteado, uma vez que, nos termos da Súmula 149 do E.Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação de atividade rural.

II - A questão relativa ao período rural poderá ser rediscutida judicialmente, já que não houve a ocorrência da coisa julgada material na presente ação.

III - No caso em tela, o DSS 8030 de fl.45 mostra-se imprestável para se aferir a insalubridade, na medida em que traz informações vagas e imprecisas, não sendo possível extrair-se uma conclusão segura a respeito da nocividade do labor prestado pelo autor como "ajudante", nem de sua exposição de forma habitual e permanente aos supostos agentes agressivos.

IV - Verifica-se a ocorrência de erro material no acórdão embargado, haja vista que não houve a análise da questão a luz do art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide

V - As exigências impostas pela EC nº 20/98 são aplicáveis ao caso em tela, haja vista que o autor, em 15.12.1998, não possuía o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício

VI - Tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício no transcorrer da ação, pelo princípio de economia processual e solução *pro misero*, deve ser computado o referido período, com base em informação extraída do sistema DATAPREV, no Cadastro de Informações Sociais - CNIS.

VII - Computados os períodos transcorridos a partir do requerimento administrativo o autor perfez 35 anos de tempo de serviço em 04.09.2006, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, devendo ser observado no cálculo o disposto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

VIII - Embargos de declaração do autor rejeitados. Erro material conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor e conhecer do erro material no acórdão embargado, com fulcro no artigo 462 do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2525

MONITORIA

2002.61.00.015440-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ODILON MORAES FERNANDES(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES) X IVETE ALVES FERNANDES(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)
Fls. 91/101: digam os requeridos. Após, faça-se conclusão para sentença.

2004.61.00.020533-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X M PAZ VEICULOS LTDA X SABDRA REGINA CAMARGO
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2004.61.00.032712-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FAGNER DIAMANTINO MARQUES GUIMARAES
Manifeste-se a autora acerca do ofício da Delegacia da Receita Federal informando que o nome do réu não foi localizado na sua base de dados. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2005.61.00.006212-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HELIO DE JESUS SPITALETTI
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.008716-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LIGIA DO VALLE BARREIROS
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2006.61.00.018441-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X MARCELA ALEKSANDRAVICIUS X ERIC PAUL MONTEIRO
Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta na Secretaria, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2006.61.00.026922-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X HELCIO GIORGI X MARLI PALMA GIORGI
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos

ao arquivo.

2007.61.00.005309-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDERICO AMORIM DA SILVA(SP164475 - MÁRCIA APARECIDA NEVES SORIANO TEIXEIRA) X JOSE DE SOUSA AMORIM X QUELI CRISTINA DE OLIVEIRA

A advogada do réu VALDERICO AMORIM DA SILVA não estava cadastrada no sistema processual desta forma, republicue-se o despacho de fls. 91: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int. Sem prejuízo, oficie-se à Comarca de Caieiras solicitando informações acerca da carta precatória nº 93 expedida em 27/04/09.

2007.61.00.005472-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X JOAO ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca do endereço fornecido pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbetom Daunt - IIRGD a fls. 43. Indefiro o requerimento de fls. 52, uma vez que esta vara não possui cadastro no sistema Websevice da Receita Federal e por enquanto requer informações através da expedição de ofícios.

2007.61.00.010264-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCOS ROBERTO GAONA(SP191735 - EDSON LUIZ GAONA) X ANDREA CRISTINA DO NASCIMENTO CORDEIRO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026667-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA)

Indefiro a prova pericial requerida uma vez que o feito envolve matéria unicamente de direito, bastando a interpretação das cláusulas do contrato celebrado. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.030471-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GLESIO OLIVEIRA CAMARGO X EDIRALDO ALVES TELES X LUZIA ELDA REIS AZEVEDO

Retire o autor, em 05(cinco) dias, os documentos de fls. 16/35 que foram substituídos por cópias, conforme foi deferido na sentença de fls. 76. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.034221-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME X DALVANI PEREIRA DA SILVA X JOSE DE FREITAS BARBOSA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, cite-se a empresa-ré no endereço fornecido a fls. 123.

2008.61.00.002981-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MUNDO DIGITAL VIDEO LOCADORA S/C LTDA X MARCIO GLEIO ALVES DOS SANTOS X ADRIANA DE PAULA DOS SANTOS

Republicue-se a segunda parte do despacho de fls. 112, haja vista que, não foi feita a alteração no sistema processual para incluir a nova patrona da autora, conforme requerido a fls. 106. 2ª parte do despacho de fls. 112: ... Manifeste-se a autora acerca das certidões dos oficiais de justiça e se tem interesse no prosseguimetro do feito. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.004348-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA PORCELLI

Fls. 51. Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pela autora. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.004395-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TRANSLANDER COM/ E SERVICOS DE VEICULOS E EMBARCACOES LTDA ME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X NORIS MARCOLONGO MOLLO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X SILVADINO JOSE PEREIRA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

Recebo os embargos do réu SILVADINO JOSE PEREIRA, nos termos do art. 1102C do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal.

2008.61.00.004700-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE GESSO TRYUNFO LTDA X LUIZ CARLOS FEITOSA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.011597-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE LOBO LEITE X FORTUNATA REGINA DUCA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da não citação da ré CRISTIANE LOBO LEITO, certificada a fls. 221. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.012432-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X EDUARDO DURSO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.018909-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIELLE LUCILIO DA SILVA X NADIA ROSA DOS SANTOS SOUZA LUCILIO X NEUZA BEATRIZ LUCILIO

Fls. 83. Defiro. Desta forma, forneça a autora, em 05 (cinco) dias, as cópias dos documentos originais para desentranhamento. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.020895-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO X JOSEMAR SILVA DA PAIXAO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

Desentranhem-se os documentos de fls. 08/47 substituindo-os pelas cópias fornecidas a fls. 132/171. Após, venha a parte autora retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.021411-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA CAROLINA BARROS X SONIA REGINA SOARES JACINTHO(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP272004 - THIAGO TOMMASI MARINHO)

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.012540-5 juntada a fls. 161 e 164/167, interposto pelas rés em face da decisão de fls. 140/141, expeça-se ofício ao SERASA para a exclusão provisória dos nomes das rés do cadastro deste órgão. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios das rés, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.030540-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL X ANA CINTIA AMORIM DE ALBUQUERQUE(SP281122 - ANDRÉA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL)

Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 76 em que a ré ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL requer a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Sem prejuízo, forneça a autora endereço atualizado da co-ré ANA CINTIA AMORIM DE ALBUQUERQUE uma vez que a mesma não foi citada (certidão de fls. 47.)

2009.61.00.002709-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEIDE CASE DA SILVA MOTA X DORIVALDO OLIVEIRA RAMOS(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

O advogado do réu DORIVALDO OLIVEIRA RAMOS não estava cadastrado no sistema processual, desta forma republique-se o despacho de fls. 84: Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da não-citação da ré ZULEIDE CASE DA SILVA MOTA certificada a fls. 45.

2009.61.00.008217-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR X FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO X MARIA CHARLENE DE SOUZA VELOZO COUTINHO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2009.61.00.009383-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTAQUILINO PEREIRA DE LACERDA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2009.61.00.015000-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE PERES RIOS X LILIAN PERES MENDES X VAGNER ROCHA MENDES

Esclareça a autora as prevenções assinaladas a fls.47/48, fornecendo cópias das petições iniciais e sentenças das mesmas. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.00.015739-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISILDA MARIA ALVAREZ X MARIA THEREZA PINHEIRO ALVAREZ

Complemente o autor as custas, na proporção de 05% (cinco por cento), necessárias para distribuição destes autos no âmbito da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

00.0658680-5 - CARIM GEBRIM(SP026984 - DAISY RAMIA LAPETINA E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Diante da decisão do agravo de instrumento de fls. 282 que determina que seja realizada prova testemunhal neste autos, fica revogada a decisão de fls. 120 em relação ao indeferimento da mesma. Destarte, designo a audiência para instrução e julgamento para 01/10/2009 às 14 horas. Apresente as partes em 10 (dez) dias o rol de testemunhas qualificando-as de acordo com o artigo 407 do Código de Processo Civil.

2007.61.00.027395-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027394-2) JOAQUIM MIGUEL(SP126532 - ELAINE APARECIDA DENOBILE RAGOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Tendo em vista o significável lapso temporal desde a última atualização do quantum debeat, apresente a embargada, em 05(cinco) dias, planilha atualizada do débito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.028628-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020362-9) EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP144651 - RENATO CARLO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.030210-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017660-2) WALTER FORNOS(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.007090-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032212-6) HILOKO OGIHARA MARINS(SP11437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Mantenho a decisão de fls. 80 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, o decurso de prazo para recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.007792-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033592-3) ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

De acordo com a nova sistemática da lei 11.382/06 os embargos à execução podem ser opostos independente de garantia do juízo, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil. Desta forma, manifeste-se a embargada para apresentar sua impugnação aos embargos, no prazo legal. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.007793-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033592-3) ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

De acordo com a nova sistemática da lei 11.382/06 os embargos à execução podem ser opostos independente de garantia do juízo, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil. Desta forma, manifeste-se a embargada para apresentar sua impugnação aos embargos, no prazo legal. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2009.61.00.002760-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027584-0) L AUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA - ME X MARISA ALBERTINI JUBRAN E CAMPOS VERDE X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Revogo a primeira parte do despacho de fls. 67. De acordo com a nova sistemática dada pela lei 11.382/06, os embargos podem ser interpostos independentemente de caução, penhora ou depósito. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.012176-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024795-9) MILANFLEX

IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X ROMUALDO GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X PAULA GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.013749-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005967-9) CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA ME X ELIAS AGNELLO X TANIA REGINA RAMOS AGNELO X CAROLINA AGNELLO(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vista à(o) embargada(o) para impugnação aos Embargos à Execução, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.61.00.014536-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020951-0) TOPICO IMPRESSAO DIGITAL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Apresente o(a)s embargado(a)s sua impugnação no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.005764-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012723-7) NOELIA DE OLIVEIRA MONTE(SP059802 - NOELIA DE OLIVEIRA MONTE) X ANTONIO CARLOS GIOVANELLI CRAVO ROXO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 16/19. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0008636-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP051158 - MARINILDA GALLO) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/

Fls. 694/695. Defiro o requerimento por 30 (trinta) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

00.0009123-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA)(SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DINA POLACOW X MARCOS POLACOW

Fls. 722/723. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias e a expedição de ofício à Receita Federal. Desta forma, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de se obter as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados. Após, voltem os autos conclusos.

89.0031322-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MALU - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X MIGUEL CARDOZO X ADELICIO CARDOZO X MARIA DE LURDES CARDOZO(SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD)

Manifestem-se os executados em relação a petição da exequente de fls. 536 fornecendo informações acerca da possibilidade de acordo já que considerado o tempo de inadimplência, a exequente pode oferecer condições especiais para pagamento da dívida. No mais aguarde-se retorno da carta precatória para penhora do bem imóvel em que foi declarada ineficácia de alienação conforme decisão de fls. 524.

89.0031323-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X MALU - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X MARIA DE LURDES CARDOZO X MIGUEL CARDOZO X ORMINDA SIMPLICIO DA SILVA X ADELICIO CARDOZO X MARIA DE LURDES MASSUCATO(SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD)

Manifeste-se a exequente se há interesse na realização de hasta pública unificada do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Manifestem-se os executados se há interesse em celebrar acordo uma vez que, na petição de fls. 897, a exequente propõe condições especiais para o pagamento da dívida, devido ao tempo de inadimplência e fornece, também, telefone de contato do jurídico para isso. Após, venham os autos conclusos para análise do requerimento de penhora on line de acordo com os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil.

89.0036955-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. X LUIZ CARLOS OPPIDO X VERA MARIA REBIZZI X FATIMA CONFORTO

Apresente a exequente, em 05(cinco) dias, cópias atualizadas das certidões de matrículas de nº 30.784 e 30.378 uma vez que as informações fornecidas por esses documentos são essenciais para a realização efetiva da hasta pública designada, sob pena da mesma ser sustada pela falta destes documentos. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da informação enviada pela Central de Hastas Públicas Unificadas de que o bem da matrícula de nº 30.784 foi arrematado nos autos de nº 00.0756312-4 da 3ª Vara das Execuções Fiscais. Neste mesmo sentido, expeça-se ofício à 3ª Vara das Execuções Fiscais solicitando informações sobre estes autos que segundo o sistema processual estão no arquivo.

96.0033446-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO DE ARAUJO X LEDA MARIA ALVES DE MORAIS

Fls. 145/150. Não foi comprovada a posse da peticionária do bem constricto a fls. 124/126 portanto, conforme o art. 1046 do CPC deixo de receber esta petição como embargos de terceiro. Desta forma, desentranhem-se as petições de fls. 145/150 e 176 que pertencem a esta peticionária, colocando-as na contracapa dos autos para posterior retirada pela mesma. Apresente a exequente planilha de débito atualizada do valor a ser executado. Sem prejuízo, informe a mesma qual o endereço que pode ser encontrado o automóvel constricto para possível penhora. Após, sem termos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação deste bem.

97.0019863-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X WILSON DA ROSA FERREIRA X PASCHOAL BIANCO NETO(SP012907 - ROBERT CALIFE)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam os autos ao arquivo.

1999.61.00.022033-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DIGEX AERO CARGA LTDA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FRANCO DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X MARIA THEREZA APARECIDA BURTI DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X CAMILLO DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X MARILISA BERNICCHI DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2001.61.00.021124-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Fls. 388: para apreciação, faz-se necessária a juntada da precatória que foi desentranhada das fls. 74/156. Informe a Secretaria o ocorrido. Sem prejuízo, providencie a secretaria a distribuição, por dependência a esta execução, dos autos de embargos à execução, que estão presos na capa e já deveriam ter sido redistribuídos mas não o foram. Após, voltem os autos conclusos.

2002.61.00.023059-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA CARDINALI(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO)
Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 84/85 e 102/103 de substituição dos bens penhorados de fls. 27 que tiveram fracassada a tentativa de alienação judicial, fls. 76 e 78, pela penhora de dinheiro através de bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da executada, nos termos do art. 655-A do CPC. Expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados para a realização de hasta pública unificada da Justiça Federal. Após, com o retorno deste mandado, venham os autos conclusos para designação das datas das praças e eventual intimação da ré para regularização de sua representação processual.

2003.61.00.028336-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X O GRANDE HOTEL SANTA ISABEL LTDA - ME X OLIRIO COSTA

Fls. 150. Defiro. Suspenda-se a execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de localização de bens penhoráveis dos executados. Após o decurso de prazo para interposição de recurso cabível, arquivem-se estes autos com as formalidades de estilo.

2004.61.00.022084-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE CARLOS PEREIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2004.61.00.028793-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLARA MARISA ZORIGIAN(SP082980 - ALBERTO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA E SP078588 - CLARA MARISA ZORIGIAN)

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado para R\$ 3.921,25 conforme

planilha acostada a fls. 56 de 05/05/2009. Desta forma, providencie a executada o depósito de R\$ 392,13 referente aos honorários advocatícios do exequente com as devidas atualizações monetárias, devendo até a executada entrar em contato com o exequente a fim de evitar futuros depósitos complementares. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 381,70, depositado a fls. 51 uma vez que, não é possível oficiar a CEF para transferência dos valores para a conta do exequente, conforme foi requerido a fls. 55.

2005.61.00.024204-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X COM/ DE RELOGIOS R R LTDA - ME X JOSE ROSENILDO DA SILVA SANTOS X ELIANE SANABRIA

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta na Secretaria, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2006.61.00.005291-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO ANTONIO C CARVALHO ENGENHARIA X FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE CARVALHO X MAGDA BARROS DE CARVALHO

Fls. 71. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2006.61.00.013347-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ERICK LISAUSKAS X CLELIA APARECIDA LISAUSKAS

Suspenda-se a Execução nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil pois não foi possível a localização de bens penhoráveis do devedor. Após, sem manifestação, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.033592-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO)

De acordo com a nova sistemática dada pela lei 11.382/06 os embargos podem ser interpostos independente de penhora, depósito ou caução, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil. Desta forma, esclareça a exequente-embargada em qual embargos deverá ser juntada a petição de protocolo nº 2008.000105485-1 que está contracapa destes autos. Sem prejuízo, manifeste-se a mesma acerca da certidão do oficial de justiça fls. 133 Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.009640-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.014437-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GUTEMBERGUE RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente possa se manifestar conforme requerido na petição de fls. 26. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2009.61.00.004372-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X VALTER GONCALVES FAIAS JUNIOR

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2009.61.00.005967-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONSTRUAR CONSTRUcoes E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA ME X ELIAS AGNELLO X TANIA REGINA RAMOS AGNELO X CAROLINA AGNELLO

Indefiro o requerimento da petição de fls. 70. Os Embargos à Execução devem prosseguir. Defiro o prazo requerido de 60 dias de fls. 74. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.00.012545-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIMPECKON PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X MARIA AMELIA UBAID X RONALDO EVELANDE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para Belo Horizonte/MG em 29/05/2009.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.00.027394-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAQUIM MIGUEL(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X REINALDO ALVES DE SOUZA

Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 309, as custas judiciais foram devidamente recolhidas no âmbito da

Justiça Federal e os autos devem prosseguir. Para tanto, deve a exequente fornecer a matrícula do imóvel penhorado a fls. 126/131 atualizada, em 05 (cinco) dias, a fim de se observar se esta penhora foi devidamente registrada e se há mais ônus neste imóvel. Silente, remetam os autos ao arquivado. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0018133-9 - NELSON FIRMINO X CATHARINA MENOSSI X JOSE LIONEL DE SOUZA X NOEL INACIO X JOAO AFONSO GUIMARAES X HELENO ANTONIO MILANEZ X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIMA X JOAQUIM DOS SANTOS QUEIROZ X EVINALDO MARTINS DOS SANTOS X JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Nelson Firmino, Catharina Menossi e Francisco de Assis Pereira de Lima. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Jose Lionel de Souza, Noel Inácio, João Afonso Guimarães, Heleno Antonio Milanez, Joaquim dos Santos Queiroz, Evinaldo Martins dos Santos e Jose Wilson de Oliveira. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

95.0024592-2 - CLAUDILANA CHAVES FISCHER X RONALDO OTTO FISCHER X SANDRA FORTUNA PEREIRA GLOSER X JOAO GLOSER X ALCINDO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP075125 - IZAMARA DE FATIMA ABREU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Claudilana Chaves Fischer, Ronald Otto Fischer e Sandra Fortuna Pereira Gloser às fls. 252-263. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Inércia do(s) exequente(s): A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto ao(s) seguinte(s) Autor(es): João Gloser e Alcindo Gonçalves da Silva Filho. Esse(s), devidamente intimado(s), quedou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

95.0024946-4 - PAULO GIL FERNANDES BOAVENTURA X PAULO SALSANO CARDONE X SUN HSEIN MING X TANIA OLGA SOLITRENICK PINTO DA SILVA(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar

créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Paulo Salsano Cardone e Tânia Olga Solitrenick às fls.255-261.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

96.0039035-5 - AMBROSINA MARIA DA CONCEICAO X ANTENOR BEDOR X BENEDITA SILVA X CHIROCI OTTA X EDSON VULLIERME X EUGENIO BARIOTTO X FERNANDO JOSE LUIZ X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MARCONDES X JOSE UCHOA BARBOSA X PEDRO ESTEVES(Proc. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Ambrosina Maria da Conceição, Antenor Bedor, Chiroci Otta, Edson Vullierme, Eugenio Bariotto e Jose Uchoa Barbosa. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Benedita Silva, Jose Antonio de Oliveira Marcondes e Pedro Esteves.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

97.0028047-0 - ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA X CICERO ANTONIO DA SILVA X CELSO CIOCA X DANIEL ALVES DE SOUZA X FRANCIVALDO SEVERO DE ARAUJO X JOSE COSTA DA SILVA X LUIS MIRANDA DE MACEDO X PAULO JOAQUIM DA SILVA X VERCY ALVES X VERGILIO LOPES DIAS(Proc. ANA ROSELI DE OLIVEIRA E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Cícero Antonio da Silva às fls.256-257.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Antenor Batista de Oliveira, Daniel Alves de Souza, Francivaldo Severo de Araújo, José Costa da Silva, Luis Miranda de Macedo, Paulo Joaquim da Silva, Vercy Alves e Vergílio Lopes Dias, conforme fls.256-274.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

97.0029509-5 - JOSE MILTON RIBEIRO VIEIRA X LUIZ DANIEL DA SILVA X LUIZ DE SOUZA ABREU X MANOEL GOMES SOBRINHO X MARCELO FAUSTINO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado,

tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Milton Ribeiro Vieira, Luiz Daniel da Silva, Luiz de Souza Abreu, Manoel Gomes Sobrinho e Marcelo Faustino às fls. 279-287.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

97.0036274-4 - EDGAR ROBERTO DA SILVA X EDILSON FLORENCIO DE OLIVEIRA X EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA SANTANA X EDVALDO HONORATO DE AQUINO X EPAMINONDAS SILVA X ERINALDO DA SILVA X ERNANDE CORDEIRO DA SILVA X EROINO SILVA MIRANDA X EVANILDE TITTO DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditação: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos na conta vinculada do FGTS, de titularidade do Autor: Epaminondas Silva.Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Edgar Roberto da SilvaEdilson Florencio de OliveiraEdivaldo Ferreira dos SantosEdivaldo Pereira SantanaErinaldo da SilvaErnande Cordeiro da SilvaEvanilde Titto da SilvaTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

97.0039327-5 - ALMIR PICHELLI X ISABEL CARLOS DA CONCEICAO X JOAO COSTA CAVALCANTE X JOAO GRACIANO NOSSA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Almir Pichelli Isabel Carlos da Conceição João Costa Cavalcante João Graciano NossaTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

97.0057124-6 - DANIEL DA SILVA X MARIA ALVES MARTINS DA SILVA X ROSA MARIA MUNIZ X ROSEMEIRE CAVEAGNA X SEBASTIAO BENVINDO DE ARAUJO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação

ao(s) Autor(es): Maria Alves Martins da Silva às fls.302-303;Rosa Maria Muniz às fls.281;Sebastião Benvindo de Araújo às fls.283.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

98.0009987-5 - LAERCIO DE OLIVEIRA X VALDIR JESUS DE GODOY X ANGELA APARECIDA DA SILVA X PERCIO APARECIDO DE MELLO X NILSON DIAS PEREIRA X JOSE ANTONIO SERRA X ANTONIO FLAVIO NEILE X ROSELENE APARECIDA SOARES BEZERRA X ANTONIO SOARES BEZERRA X LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do crédito na conta vinculada do FGTS, de titularidade da Autora:Roselene Aparecida Soares BezerraDiante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termo de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o respectivo Termo de Adesão assinado, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o comprovante de depósito bancário realizado em conta de FGTS, em relação aos Autores:Angela Aparecida da Silva Pérsio Aparecido de Mello Nilson Dias Pereira Jose Antonio Serra Antonio Flavio Neile Antonio Soares Bezerra Luiz Antonio de MoraesTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Inércia do exequente:A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto ao seguinte Autor:Valdir Jesus de GodoyEsses, devidamente intimados, quedaram-se inertes, não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tais autores, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

98.0011863-2 - BENECDITO EDUARDO DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do Autor: Benecedito Eduardo dos Santos. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

98.0016002-7 - ONOFRE OSORIO X AMERICO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA DE LIMA X GERALDA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIANA AMADIO X ANTONIO RIBEIRO VILLAS BOAS X SEBASTIAO APARECIDO OLIVEIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO FRANCO X JOSE FERNANDES DE CARVALHO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Onofre Osório, Américo de Oliveira, Luciana Amadio, Sebastião Aparecido Oliveira, Maria Isabel dos Santos, José Francisco Franco e José Fernandes de Carvalho às fls.215-250.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado

com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Inércia do(s) exequente(s): A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto ao(s) seguinte(s) Autor(es): Sebastiana Maria de Lima de acordo com as fls. 214, 251 e 252 dos autos. Esse(s), devidamente intimado(s), ficou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0024676-2 - WILSON PEREIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA X WIZON CAMARGO DOS SANTOS X XAVIER FERREIRA BARROS X YLSON CALCAGNI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Wilson Roberto de Oliveira e Ylson Calcagni. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Wilson Pereira da Silva, Wizon Camargo dos Santos e Xavier Ferreira Barros. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.001033-0 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA X ADRIANO LINO DE MATTOS X ALESSANDRA HASEGAWA X MARCOS MASSAMI WATANABE (SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Luiz Roberto Kamogawa, Adriano Lino de Mattos, Alessandra Kasegawa, Marcos Massami Watanabe. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.002457-1 - DIRCEU APARECIDO BENTO X CLOVIS GERALDO VIEIRA X MIGUEL NUNES PEREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X FLAVIA CURCIO X SANDRA DE LOURDES MELO X MAURI DE CAMARGO RIBEIRO X JACQUES DOUGLAS DE ALMEIDA X SIDENEI BARBOSA X CREUSA MARIA SOARES DE OLIVEIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do crédito na conta vinculada do FGTS, de titularidade dos Autores: Dirceu Aparecido Bento Clovis Geraldo Vieira Creusa Maria Soares de Oliveira. Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termo de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz

aos autos o respectivo Termo de Adesão assinado, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o comprovante de depósito bancário realizado em conta de FGTS, em relação aos Autores: Sandra de Lourdes Melo Mauri de Camargo Ribeiro Jacques Douglas de Almeida Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal autor, extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Inércia dos exequentes: A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto à seguinte Autora: Maria Jose de Oliveira Esses, devidamente intimados, permaneceram inertes, não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tais autores, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.001773-0 - LEWISTON IMPORTADORA S/A (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada, por meio do qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a Ré a pagar a obrigação decorrente das apólices da dívida pública n.ºs: 748.789, 1099.868, 647.676 e 647.675, com juros e correção monetária, bem como que possa utilizar os créditos para compensação com tributos federais. Aduz a autora que a Ré emitiu títulos federais da dívida externa em 1942, a fim de angariar recursos e não honrou com os pagamentos. Segundo alega, tal ato implica em descaso administrativo, o que aumenta o risco Brasil. Sustenta que os títulos não estão prescritos e deveriam ter sido quitados no momento da apresentação, pelas regras do mercado internacional. Houve sentença que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Com a apelação da parte autora, os autos subiram para a Superior Instância. O Eg. TRF-3ª Região, ao apreciar o recurso, anulou a sentença e determinou o regular processamento. Com o retorno dos autos, a Ré, devidamente citada, apresentou contestação, às fls. 129-162, e, preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial, por ausência de fundamentação do pedido, a carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, a impossibilidade de compensação de apólices da dívida pública externa com tributos devidos ao fisco e a inadequação da via eleita. Como prejudicial de mérito, sustentou a autenticidade dos títulos e a prescrição. No mérito em si, em síntese pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 167-180. Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, a Ré informou não ter provas a produzir e a parte autora requereu prova pericial e testemunhal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Consigno que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, devendo o feito ser julgado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares. Sustenta a ré a inépcia da petição inicial, por ausência de fundamentação do pedido, ou ainda, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Tenho não procedem tais afirmações, uma vez que a petição inicial não apresenta quaisquer vícios enumerados no parágrafo único do artigo 295 do Código de processo civil. Douro lado, sabe-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, todo e qualquer pedido pode ser deduzido, desde que não haja vedação expressa. Tampouco procede a alegação de inadequação da via eleita, haja vista que a via utilizada se demonstra adequada ao pleito deduzido nos autos pela parte autora. No tocante à alegação de impossibilidade de compensação dos títulos de dívida externa com os tributos, tal preliminar se confunde com o mérito e, juntamente com ele será apreciada. Desta forma, rejeito as preliminares suscitadas. Apreciadas as preliminares, passo ao mérito. Como prejudicial de mérito, sustenta a Ré a ocorrência da prescrição, bem como que os títulos apresentados não são originais. No tocante à prescrição, tenho que assiste razão à Ré, senão vejamos: O cerne da controvérsia cinge-se na condenação da União Federal ao pagamento dos valores referentes aos títulos da dívida pública externa, bem como a utilização destes, a fim de efetuar compensação com débitos tributários. As obrigações de guerra são títulos ao portador e foram emitidas neste caso em 1942, pelo Governo Federal, a fim de padronizar a sua dívida e captar recursos. De fato, tais títulos estão prescritos. No que respeita, pois, ao tema, verifico que está pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual, tratando-se de Apólices da Dívida Pública emitidas entre 1908 e 1956, tem-se por prescritos os créditos analisados à luz dos Decretos-leis 263/67 e 396/68, os quais fixaram o prazo de doze meses para resgate do valor devido a contar da cientificação dos interessados, o que se deu por meio da publicação de edital nos idos de 1968 (REsp 994.706/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 27.03.2008 p. 1). Nesse sentido as seguintes ementas, as quais adoto, inclusive, como razões para decidir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim, é de se aplicar o Decreto-lei n. 263/67, que estabeleceu prazo para resgates dos títulos e de sua prescrição. 2. O Decreto-lei n. 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico. 3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública. 4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência de prescrição encartada no Decreto-lei n. 263/67. Precedentes: AgRg no Ag 813486/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 24.10.2007 e AgRg no Ag 842958/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.8.2007. Agravo

regimental improvido.(AgRg no REsp 508.479/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008).DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA. RESGATE. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. GARANTIA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. VERBA HONORÁRIA.1. Os títulos da dívida externa brasileira, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate. Caso em que, ademais, assentou a Turma que, ainda que questionada a validade dos decretos-lei, não poderia o prazo de doze meses ser majorado por décadas, como pretendido, muito além de cinco anos, em que se situa o cômputo geral da prescrição, em favor da Fazenda Pública. 2. Tais títulos, além do mais, foram legalmente previstos e firmados com vinculação ao princípio do nominalismo, consubstanciando dívida de dinheiro, e não de valor, de modo que inviável a alteração de sua natureza jurídica, para permitir a correção monetária que, de resto, somente surgiu como instituto jurídico, muito posteriormente.3. As apólices, como na espécie, não resgatadas pelos titulares originários, a tempo e modo, não podem gerar, décadas depois, o pretendido direito a crédito, com qualidade de certeza e liquidez, de modo a legitimar a forma de comercialização, verificada nos últimos tempos. Não se pode ter como superada a fatalidade da inércia do credor originário para, em proveito, dos posteriores, adquirentes em condições econômicas não explicitadas, transformar um direito prescrito e, se assim não fosse, corroído pela ação econômica do tempo, em oportunidade de negócio e lucro, cuja dimensão os próprios valores e critérios de cálculos pretendidos revelam.4. Caso em que deve ser mantida a verba honorária, fixada na forma do artigo 20, 4º, do Código e Processo Civil, e da jurisprudência da Turma.5. Precedentes.(TRF- 3ª Região - Classe: AC - 1234160 Processo: 200161000303968 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Relator Juiz Carlos Muta, j. 14/11/2007, DJU 28/11/2007, p. 273).Desse modo, acolho a alegação de prescrição suscitada pela União Federal.Resta prejudicada a alegação quanto à autenticidade dos documentos. Assim, julgo extinto o feito, mediante a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida e resolvo o mérito com fundamento no artigo, 269, IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigidos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2001.61.00.012517-3 - NONEUDO LOPO DE ABREU X NORMA LUCIA LUCENA X NORMA LUCIA PEREIRA FARIAS MARQUESINI X NORMAN GRENFELL JUNIOR X PEDRO GOMES DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Noneudo Lopo de Oliveira, Norma Lucia Lucena e Pedro Gomes de Carvalho. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Terms de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Norma Lucia Marques Oliveira e Norman Grenfell Junior.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

2004.61.00.017676-5 - FLORINDO DOMINGOS DOS SANTOS - ESPOLIO (CREUZA APARECIDA DA SILVA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Florindo Domingos dos Santos às fls.276-282.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado:Decorrido o

prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

2005.61.00.017707-5 - SERVITECKMA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de ação anulatória ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que o Autor pretende obter provimento jurisdicional a fim de declarar o direito de permanecer no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, bem como anular o ato declaratório de exclusão. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento do direito de não sofrer com os efeitos retroativos da exclusão e tão somente a partir da notificação da Ré acerca da referida exclusão. O Autor relata, em sua inicial, que desde a data de abertura da empresa em 06/08/2001, promovia o recolhimento de seus tributos sob o regime do Simples e, em 26/08/2003, foi intimado por intermédio do Ato Declaratório de Exclusão do regime Simples, sob o argumento de que a sua atividade econômica é vedada. Sustenta que ingressou com manifestação de inconformidade, a qual não foi admitida, por ser considerada intempestiva, o que ratificou o ato declaratório de exclusão. Aduz que a vedação contida no art. 9º, XIII, da Lei n.º 9317/96, não se coaduna com o tratamento dado às microempresas e empresas de pequeno porte, consoante preceitua o art. 179 da Constituição Federal. Ressalta que a restrição imposta pela lei 9317/96, diz respeito à habilitação profissional em caráter pessoal e não empresarial. Alternativamente, pleiteia que a exclusão tenha efeitos a partir do ato declaratório, nos termos do art. 15 e 16 da Lei n.º 9317/1996. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 45-46). Dessa decisão a União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi convertido em agravo retido e se encontram apensos aos presentes. Devidamente citada a Ré apresentou contestação e, em suma, aduziu inexistir violação ao princípio da isonomia. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplicas às fls. 67-33. As partes não requereram dilação probatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo ao mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Insurge-se a parte autora face ao rol constante do inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, que exclui da possibilidade de opção pelo Simples pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades assemelhadas ao disposto no referido comando legal. Formula, ainda, pedido alternativo, em que pleiteia que os efeitos da exclusão não retroajam à data da opção, mas a partir do ato declaratório de exclusão, conforme artigos 15 e 16 da lei que instituiu o Simples. A Ré, por sua vez, em sua contestação, aduz que a exclusão da autora do Simples se deu em decorrência do enquadramento desta como empresa que exerce serviços assemelhados ao de engenheiro, uma vez que a autora presta serviços de reformas de edifícios. Vejamos. O Simples, instituído pela Lei n.º 9317/96, é um sistema de cumprimento de obrigações fiscais criado para simplificar e reduzir as exigências que incidem sobre as pequenas empresas no Brasil. Referida lei veda às empresas que desempenham determinadas atividades econômicas a faculdade de optarem pela integração ao Sistema. Diz o art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96: Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: [...] XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. [...] O STF, ao julgar a ADIn 1.643-1/DF, concluiu pela constitucionalidade do art. 9º, XIII da Lei 9.317/96, e manteve a exclusão da opção pelo sistema SIMPLES, as pessoas jurídicas elencadas em tal dispositivo. Tenho assistido razão à parte autora, ao menos parcialmente. Depreende-se da leitura do contrato social da empresa (fls. 22) que a empresa autora tem como objeto social: a exploração no ramo de reparação, conservação e reforma de edifícios, instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, com fornecimento de material. Consta ainda, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - como atividade econômica principal: Inst.mant elet edif, inc elev, esc rol, melhor se lê tal discriminação no ato declaratório n.º 471.044 de fls. 39: Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas. Neste caso, não obstante os sócios tenham sido qualificados nos contrato social como comerciantes, o fato é que a pessoa jurídica, por esses constituída, presta serviços que, de fato, se assemelham à atividade desenvolvida por engenheiro, consoante se verifica da documentação acostada aos autos, o que a enquadra no inciso XIII, do art. 9º da Lei n.º 9.317/1996. Nesse sentido, diz a jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região, mutatis mutandi: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9.317/96. SUCUMBÊNCIA. 1. Ao legislador foi conferida, pelo artigo 179 da Carta Federal, a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação. 2. A previsão, no artigo 9º da Lei n.º 9.317/96, de um regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas: pelo contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça, na essência, a idéia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade. 3. A generalidade da descrição do objeto social da empresa, prestação de serviços de assistência técnica de ferramentas industriais, não permite concluir, de forma concreta e específica, pela inexigibilidade da atuação de profissional legalmente habilitado, na área de engenharia, para efeito de anular o ato que, por tal circunstância, excluiu a autora do regime do SIMPLES, com base no artigo 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96, norma que não padece de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, mesmo em face do artigo 108, 1º, do CTN. 4. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e

com a jurisprudência uniforme da Turma.(TRF3 - AC 1324357 Processo: 200761000039210 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Relator: Juiz Carlos Muta, j. 24/07/2008, DJF3 05/08/2008). Assim, entendo válido o ato declaratório que excluiu a parte autora do Simples, eis que não vislumbro qualquer afronta constitucional ou legal. Portanto, improcede tal pedido. Dos efeitos da exclusãoNo tocante aos efeitos da exclusão, tenho que assiste razão à parte autora, principalmente a partir da edição da lei n.º 11.196/2005, que modificou o inciso II, do art. 15 da Lei n.º 9317/96, bem como a teor do disciplinado no artigo 106 do CTN, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte. A Lei n.º 9.317/1996, dispõe acerca da exclusão em seus artigos 12 a 16: Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:[...]III - obrigatoriamente, quando:a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9;[...]Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:[...] II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)Dessa forma, a exclusão passará a surtir o efeito a partir do mês de setembro/2003, ou seja, a partir do mês seguinte ao ato declaratório executivo n.º 471.044 - fls. 39 (TRF3 AC 1401973/SP - Processo n.º 2005610000148020 - Terceira Turma - Relator: Des.Fed. Nery Junior, j. 07/05/2009, DJF3, 26/05/2009, p. 193). Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer o direito da parte autora, de não sofrer os efeitos retroativos da exclusão do Simples, conforme fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo passivo para fazer constar União Federal. P.R.I.

2006.61.00.017100-4 - NEWTON MARTINS NEIVA JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditação: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do Autor: Newton Martins Neiva Junior Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.018194-8 - HUMBERTO NAVARRO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança.Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90.Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 37/46, alegando, preliminarmente: a) incompetência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; C) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 54/60.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo à fundamentação.Competência dos Juizados Especiais FederaisRejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001.Inaplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorAfasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90.Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado.A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos.Ademais, maiores detalhes poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.Interesse de agirA alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com esse será apreciada.Não havendo outras preliminares argüidas que façam parte do presente pedido inicial e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Análise as alegações de prescrição:Prescrição dos jurosOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada.Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já

havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que quanto editada a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procede, portanto, o pedido em relação as cadernetas de poupança com data base até 15 de janeiro de 1989. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.030583-2 - NORIAKI HATO X MARIA ETSUKO HATO (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Deferido os benefícios da Lei 10741/2003 - Estatuto do Idoso (fls. 52). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 57/66, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), c) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/97. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais

Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedição, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J.: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos quando da edição da Medida Provisória n.º 32, os contratos dos poupadores já estavam em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária,

em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Procede, portanto, tal pedido.Dos expurgos em abril de 1990 (não bloqueado)Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de abril, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são:a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; de n.º 00004944-6, 00006664-2, 00020287-2, 00031545-6 e 00034461-8;b) abril/90 (44,80%), contas poupança de n.º 00004944-6, 00006664-2, 00020287-2, 00031545-6, 00034461-8, 00045351-4 e 00047187-3.Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91).Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da ré, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.00.032565-0 - YOSHIE OGASAWARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança.Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90.Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%).Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.20).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 25/34, alegando, preliminarmente: a) incompetência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; C) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da

pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/49. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeita a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Interesse de agir A alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com esse será apreciada. Não havendo outras preliminares argüidas que façam parte do presente pedido inicial e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise das alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que quanto editada a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procede, portanto, o pedido em relação às cadernetas de poupança com data base até 15 de janeiro de 1989. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao

mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.033616-6 - MARIA OTILIA BASTIAO (SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%). Concedido a parte autora os benefícios da justiça gratuita. (fls. 24). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 45/55 alegando, preliminarmente: a) incompetência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/79. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Interesse de agir A alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com esse será apreciada. Não havendo outras preliminares argüidas que façam parte do presente pedido inicial e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que quanto editada a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO

DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Procede, portanto, o pedido em relação as cadernetas de poupança com data base até 15 de janeiro de 1989.JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989.Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2008.63.01.014536-2 - LNM CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de junho de 1987 decorrentes da edição da Resolução do Bacen n.º 1.338/87, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Sustenta que em junho de 1987 requer a correção da conta poupança de nº 0000011.5, mantida com a ré, na agência de nº 0268. Inicialmente, a presente ação foi distribuída no Juizado Especial, sendo redistribuída para esta Seção Judiciária e posteriormente distribuída e este Juízo, em face da parte autora não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 6º da Lei 10.259/2001.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 54/64, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inaplicabilidade do CDC, c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.A parte autora apresentou alegações finais (fls. 72/74). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo à fundamentação.Competência dos Juizados Especiais FederaisRejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001.Inaplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorAfasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90.Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado.A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos.Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.interesse de agirA falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele deverá ser analisada.Deixo de apreciar outras preliminares argüidas porque não fazem parte do pedido deduzido na inicial e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Análise as alegações de prescrição:Prescrição dos jurosOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada.Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Prescrição da pretensão referente a junho de 1987Como cedo, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal).O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada até 15/06/1987 (pleiteia-se a utilização do IPC de junho de 1987 (26,06%)).O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança no mês de julho.Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na

data do aniversário em julho de 1987. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Por tal motivo, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança em discussão, não há o que se falar em prescrição desta específica pretensão quando do ajuizamento da ação. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Junho de 1987 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987, isto é, para aqueles casos em que a Resolução Bacen n.º 1.338/87 já estava editada e os contratos dos poupadores estavam em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471). Procedo, portanto, o pedido em relação à caderneta de poupança com data base até 15 de junho de 1987. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes à seguinte competência, sendo que o índice correto é de junho/87 (26,06%) - conta poupança de nº 00000011.5, da agência nº 0268, com aniversário até o dia 15 de junho de 1987; Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação em ressarcimento de custas, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida. P.R.I.C.

ACAO POPULAR

2004.61.00.028516-5 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE X RAFAEL SANTOS MONTORO X FERNANDA AMANO (SP228169 - RAISSA FERNANDA CARNEIRO GRADIM E SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES (Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Trata-se de ação popular, com pedido de concessão liminar, através da qual os Autores, sob a fundamentação de ofensa ao patrimônio público e à moralidade administrativa, pretendem o afastamento da determinação contida no item B.5.2.7.2. da Resolução 153/2004 e que, por fim, seja o mesmo anulado. Referido item enumera quais as hipóteses consideradas de risco acrescido para a doação de sangue e, verificada a ocorrência de uma delas, exige-se o decurso do prazo de um ano para aceitar-se a doação do indivíduo que tenha sido o agente das situações descritas. O pedido de

liminar foi indeferido à fls. 118, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e convertido em agravo retido. Regularmente citados, os Réus apresentaram contestações no mesmo sentido, afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Preliminarmente, alegam serem os autores carecedores da ação, por inadequação da via eleita, uma vez que a ação popular tem por objeto o ataque a atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, não tendo ocorrido nenhum deles. No mérito, afirmam que não existe o direito a doar sangue, mas o direito a candidatar-se à doação. Por fim, assenta que a discriminação efetuada tem fundamento científico, não havendo qualquer tipo de preconceito. Na réplica os Autores reiteraram os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a Anvisa protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor restou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar apresentada, de inadequação da via eleita. A ação popular é prevista constitucionalmente no artigo 5º, inciso LXXIII, que determina que: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; Infraconstitucionalmente, é tratada na lei 4717/65, que em seu artigo 1º, prevê como causa de sua propositura, o ato lesivo ao patrimônio público. No caso descrito nos autos não restou demonstrada quer a lesão ao patrimônio público, quer a mácula ao princípio da moralidade administrativa, devendo, assim, ser acatada a preliminar aventada nas contestações. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que na propositura da ação popular, não basta a afirmativa de ser o ato ilegal, é necessária a prova da lesividade (STJ - 1ª T., REsp 250.593-SP, 43l. Min. Garcia Vieira, j. 13.6.00, deram provimento, v.u., DJU 4.9.00, p. 126). Para a procedência da ação popular, ainda que nos casos de presunção previstos no art. 4º e incisos da Lei n. 4717/65, deve estar nitidamente configurada a existência dos requisitos da ilegalidade e da lesividade (STJ - 2ª T., REsp 146.756-SP, 43l. Min. João Otávio, j. 9.12.03, negaram provimento, v.u., DJU 9.2.04, p. 139). Verifica-se, portanto, que o ato deve ser lesivo ao patrimônio público, devendo ser demonstrada a lesividade, o que não cumpriu os Autores na inicial. Tampouco se verifica ofensa ao princípio da moralidade, uma vez que não houve ofensa à ética na conduta da Administração, ao determinar condutas que possam vir a acrescentar risco aos recebedores de sangue doado. Admitir que qualquer cidadão conteste a validade de um ato administrativo praticado por agente competente, de acordo com a lei e os regulamentos aprovados pelos Poderes Constitucionais legítimos, apenas com base no conceito vago de imoralidade, é deixar a sorte da administração ao sabor variável e influenciável da opinião pública e dos humores políticos. Se a Administração age dentro da lei, sem desvio de finalidade, não há como aceitar a intervenção do Poder Judiciário através da ação popular (...). (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros, São Paulo, Ed. Malheiros, 2005, p. 137.) Ainda, entendo que carece de interesse de agir os Autores, uma vez que existe decisão proferida em Ação Civil Pública, pela improcedência de pedido idêntico, por se tratar de matéria constitucional: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESOLUÇÃO 153/2004 ANVISA. DOAÇÃO DE SANGUE. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE DOADORES. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO. CARÁTER GERAL E ABSTRATO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Ao determinar a suspensão, em caráter geral e abstrato, de hipótese de exclusão de doadores que se encontram no grupo de risco acrescido, definido em resolução da ANVISA, a decisão agravada usurpou competência do STF, único Tribunal competente para suspender cautelarmente a execução de ato normativo federal sob fundamento de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, letras a e p). 2. O objetivo dos critérios de seleção de doadores de sangue não é afirmar ou negar preconceitos, mas, com base em pesquisas científicas internacionalmente aceitas, cujo acerto não foi infirmado por prova inequívoca (CPC, art. 273, caput), buscar os meios mais eficazes de proteger a saúde pública. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento - 200601000300950 Processo: 200601000300950 Uf: Pi Órgão Julgador: Sexta Turma Data Da Decisão: 24/11/2006 Documento: Trf10241581) Entendo, assim, serem carecedores da ação os Autores, devendo ser acolhida a preliminar aventada pelo Réu. Portanto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.034912-4 - ADM DO BRASIL LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 164:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0050819-2 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X PET ELETRONICA COMERCIO E SERVICO LTDA(Proc. IVANNA MARIA BRANCACCIO M MATOS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de PET ELETRÔNICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize as rés a emitirem a duplicata nº 2717, o cancelamento do protesto do referido título, bem como a condenação da segunda co-ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sustenta tratar-se de duplicata fria, não representativa de nenhuma relação comercial mantida com a segunda ré e que além dessa, outras tantas foram emitidas e levadas a protesto, causando-lhe enormes prejuízos, de ordem material e moral. Juntou documentos (fls. 11/84). A sustação do protesto foi deferida (fls. 86), mediante o depósito do valor do título (fls. 88). Entretanto, posteriormente, tal decisão foi revogada e o pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 128/129). Contra essa decisão, a autora apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 131/140), o qual, posteriormente, foi convertido em retido (fls. 379/381). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 103/111). A autora apresentou réplica à contestação da CEF (fls. 148/154). A co-ré PET ELETRÔNICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., por sua vez, foi citada por edital, sendo-lhe nomeada curadora especial (fls. 294). Apresentada sua contestação (fls. 296/302) arguiu, preliminarmente, a carência de ação, em face da ilegitimidade ativa da autora, sua ilegitimidade passiva e a nulidade da citação editalícia. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial. Réplica à contestação da segunda ré às fls. 318/337. Audiência de instrução realizada em 16/05/2007, na qual o Sr. José Roberto Freire Loula foi ouvido como informante (fls. 367/369). Proferida sentença, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa (fls. 387/388). A autora apresentou embargos de declaração, alegando omissão na sentença prolatada (fls. 395/397). A sentença foi anulada, de ofício, eis que proferida em desobediência ao princípio da identidade física do juiz. Os embargos de declaração foram considerados prejudicados (fls. 399). Vieram os autos conclusos para prolação de nova sentença. (...) Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, em consequência resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da duplicata nº 2717, cancelar o seu protesto, bem como para condenar a ré PET ELETRÔNICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA a pagar à autora a quantia de R\$ 18.422,10 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dez centavos), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, bem como acrescido de juros de mora, desde a citação, com base nos critérios contidos na Resolução CJF nº 561/07. Conforme fundamentação acima, deixo de condenar a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos ônus de sucumbência. Condeno a co-ré PET ELETRÔNICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Oficie-se ao 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital para as providências necessárias. Considerando o longo tempo em que o processo encontra-se em trâmite, bem como o fato de que a CEF expressamente afirmou já ter recebido o valor referente ao título protestado, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 461 do CPC, para autorizar que a autora proceda ao levantamento do depósito de fls. 142. Expeça-se o competente alvará. P.R.I.

95.0601230-0 - EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES X ALFREDO LIMA VAZ X MARIA TEREZA PROVENZA BLATTNER X PATROCINIA ROBLES PROVENZA X CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP216367 - FERNANDO SALLES AMARAL) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP196756 - BIANCA ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO ITAU S/A(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretendem os autores a condenação dos réus ao

creditamento nas suas contas-poupança das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de 70,28% (janeiro/1989), 85,24% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991). Postula o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. A ação foi inicialmente proposta por dez autores. Foi, então, determinado o desmembramento do feito, permanecendo nestes autos apenas os cinco primeiros litisconsortes. Citados, os réus apresentaram contestação, arguindo, preliminares, inclusive de mérito e postulando pela improcedência do pedido. O Banco Central do Brasil apresentou também exceção de incompetência que foi acolhida para determinar a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária de São Paulo, eis que a ação tinha sido inicialmente proposta na Subseção de Campinas. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. .PA 1,10 Vieram, então, os autos conclusos para sentença. (...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva, em relação ao BANCO SANTANDER BANESPA S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAÚ S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Julgo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 292, 1.º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao BANCO NOSSA CAIXA S/A, BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA, BANCO BRADESCO S/A e BANCO REAL S/A. Julgo improcedente o pedido em relação à BANCO CENTRAL DO BRASIL, e extingo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas que dispenderam e a pagarem honorários advocatícios a cada um dos réus no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos nos termos da Resolução CJF nº 561/07. P.R.I.

2001.61.00.028505-0 - NELSON BISPO DOS SANTOS(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CAIXA SEGURADORA S/A e NELSON BISPO DOS SANTOS, em razão da sentença prolatada às fls. 822/826. Conheço dos embargos de declaração de fls. 832/833 e 835/836, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a)s embargante(s) de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

2003.61.00.035012-8 - MARIA SILVIA FREITAS TULHA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA X ATAIDE SECO BATISTA X ANNA AUGUSTA MARQUES BATISTA(SP029720 - MAURICIO BERNARDI)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante MARIA SILVIA FREITAS TULHA, em razão da sentença prolatada às fls. 361/363 e 375. Conheço dos embargos de declaração de fls. 379/380, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

2004.61.00.027077-0 - SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por SERVIÇOS CENTRAL LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, visando seja reconhecido seu direito de compensar o valor constante na NFLD 35.650.016-0, com valores decorrentes das debêntures emitidas por força do empréstimo compulsório. Despacho exarado às fls. 136 determinou a inclusão da ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL no pólo passivo. Citadas, a réis apresentaram contestação. A autora apresentou réplica às fls.119 e 421, reiterando os termos constantes na inicial. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada nos presentes autos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo, prudentemente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos, nos termos da Resolução CJF 561/07, observando-se o disposto no art. 20,4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.00.002591-7 - GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de anulatória de débito fiscal ajuizada por GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, objetivando que sejam declarados nulos os valores constantes nas CDAs

80203028147-18, 80204037513-47, 80204037514-28, 80205011208-05, 80603014728-04 e 80703006940-61. Segundo consta da inicial, a autora recolheu os valores constante na CDAs anteriormente citadas, configurando causa extintiva do crédito tributário conforme disposto no art. 156, I, CTN. Despacho exarado às fls.82/83, deferiu a antecipação da tutela. Devidamente citada, a ré, União Federal, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 92) A autora interpôs Agravo Retido em razão da decisão de fls. 102, que baixou os autos em diligência para que fosse oficiada a Receita Federal quanto aos pagamentos alegados na inicial. A União apresentou manifestação às fls. 120. Vieram os autos à conclusão. (...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade das inscrições em dívida ativa 80203028147-18, 80204037513-47, 80204037514-28, 80205011208-05, 80603014728-04 e 80703006940-61 afastando quaisquer restrições com relação a estas inscrições, haja vista extinção dos créditos. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2007.61.00.001768-8 - H POINT COML/ DE VEICULOS LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de anulatória de débito fiscal ajuizada por H POINT COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a inexigibilidade das NFLDs 37.058.754-5, 34.014.377-9, 37.058.753-7 e 37.014.379-5, visto que referidos créditos foram alcançados pela decadência. Devidamente citada a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica, reiterando os argumentos constantes na inicial. A ré, peticiona às fls. 318/328, informando que após a análise das NFLDs ora questionadas, ocorreu a baixa administrativa, em razão do disposto na Súmula Vinculante 8, pleiteando a extinção do feito por perda superveniente do objeto. (...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, CPC, reconhecendo a inexigibilidade das NFLDs 37.058.754-5, 34.014.377-9, 37.058.753-7 e 37.014.379-5, afastando quaisquer restrições, haja vista extinção dos débitos. Condono a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do disposto no art. 20, 4º do CPC, corrigidos conforme Resolução CJF 561/07. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, independentemente do trânsito em julgado da sentença, do depósito efetuado às fls. 182. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.011600-2 - NOVA ERA IMP/ E EXP/ LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por NOVA ERA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em razão da sentença prolatada às fls. 171. Conheço dos embargos de declaração de fls. 176/178, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

2008.61.00.016814-2 - FARMACIA NAZARE LTDA - EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de ação declaratória ajuizada por FARMÁCIA NAZARÉ LTDA EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora, qualificada na inicial, que seja decretada a inexigibilidade da multa aplicada pelo réu em decorrência do Auto de Infração 187621. Despacho exarado às fls. 43/44 indeferiu a tutela antecipada. Devidamente citada a ré apresentou Contestação. A autora deixou de apresentar réplica (fls. 75 vº). (...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. AO SEDI, para regularização do pólo passivo, devendo constar CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.029018-0 - PAOLO CARRUBBA X GIUSEPPE CARRUBBA X ROBERTO CARRUBBA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende(m) o(s) autor(es) obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 66/74. (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e

condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais. P.R.I.

2008.61.00.029230-8 - MARIA CLARA MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 77/116. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 10,14% (IPC de fevereiro de 1989); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2008.61.00.030417-7 - SEVERINO ANTONIO DA CONCEICAO(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende(m) o(s) autor(es) obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 64/74. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação do expurgo decorrente do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para os meses de fevereiro e março de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais, observando-se o que dispõe a Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

2008.61.00.031415-8 - ANDERSON GREGIO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende(m) o(s) autor(es) obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de

agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 58/69. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉ-RITO, o pedido referente à aplicação do índice de junho de 1987, nos termos do art. 269, IV, CPC, ante o reconhecimento da prescrição. JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança referida(s) na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança referida(s) na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos de terminados na mesma resolução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais, observando-se o que dispõe a Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

2008.61.00.033912-0 - JOSE CARREIRA ARQUEIRO(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...). Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas poupança referida na inicial, (...).

2008.61.00.034981-1 - MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA X ZULEIDE TEIXEIRA DA COSTA CRUZ(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...). Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas poupança referida na inicial, (...).

2009.61.00.000171-9 - KRATON POLYMERS DO BRASIL S/A(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por KRATON POLYMERS DO BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores correspondentes aos tributos que entende indevidamente recolhidos a título de CPMF nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004. Alega, em síntese, violação ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, 6º da Constituição Federal. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e defendendo, no mérito, a constitucionalidade da prorrogação da CPMF, à alíquota de 0,38%, a partir de 01.01.2004, instituída pela EC 42/2003. Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a questão é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Por primeiro, tenho que a questão atinente à prescrição é matéria de mérito que somente será analisada se necessário for. Passo à análise do mérito. A Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores - CPMF foi prevista, inicialmente, na Emenda Constitucional nº 12/96 que acrescentou o artigo 74 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Foi criada pela Lei nº 9.311/96, que regulamentou o dispositivo constitucional e fixou prazo de vigência à contribuição provisória (treze meses), respeitando a anterioridade nonagesimal (prevista no 6º do art. 195 da CF/88). Não obstante a existência de lapso temporal para o fim da contribuição provisória, este prazo foi prorrogado pela Lei nº 9.539/97 por mais 24 meses, sendo reconhecida a constitucionalidade dessa exigência pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI-MC 1.497/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13/12/2002). Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999, que adicionou o artigo 75 ao ADCT, instituiu-se novamente a cobrança da CPMF, desta feita, por período mais prolongado (trinta e seis meses), fixando a alíquota da contribuição em 0,38%, para os primeiros doze meses, e de 0,30%, nos meses subsequentes. Quanto a esta prorrogação, o STF decidiu pela legitimidade na ADIn 2.031/DF, Rel. Min. Ellen Gracie. Em 31/12/2000, antes mesmo de ser exigida a contribuição pela alíquota 0,30% prevista pela EC nº 21, foi editada a Emenda Constitucional nº 31, que manteve o percentual de 0,38%. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002, novamente estendeu a exigência da CPMF da Lei 9.311/96 e suas alterações, estabelecendo que a exigência da contribuição continuaria até 31/12/2004, consoante o texto acrescentado pelo art. 84, 1º e 3º, no ADCT, in verbis: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de

Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A prorrogação foi novamente levada ao STF, que em julgamento da ADIN nº 2.666-6/DF, a relatora Ministra Ellen Gracie, entendeu pela inexistência de quaisquer vícios constitucionais na prorrogação da cobrança da CPMF dada pela EC nº 37/2002. Sobreveio, então, a Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31/12/2003, que acrescentou o art. 90 ao ADCT, determinando a cobrança da CPMF até 31/12/2007 e mantendo a incidência da alíquota de 0,38%, da seguinte forma: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) De acordo com a tese defendida, a alíquota de 0,38% (instituída pelo art. 90, 2º, do ADCT) deveria obedecer a anterioridade nonagesimal, prevista no 6º do art. 195 da CF/88, porquanto já havia previsão legal de que nesse período a alíquota aplicável seria de 0,08% nos termos da Emenda Constitucional nº 37/2002. Do exame dos dispositivos em questão, subsume-se que a Emenda Constitucional nº 42/2003 apenas prorrogou a exigência da CPMF, pela alíquota de 0,38%, vigente à época de sua promulgação. Com efeito, embora a Emenda Constitucional nº 37/2003, tenha previsto a incidência do percentual de 0,08% para o exercício financeiro de 2004, definido no II do 3º do art. 84 do ADCT, esse dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31/12/2003, que estendeu o prazo da exação nos termos da alíquota que estava sendo aplicada, de 0,38%. Na realidade, a alíquota de 0,08% sequer chegou a ser concretizada, tornando-se uma mera expectativa de direito do contribuinte, prevista na lei, mas que foi retirada antes mesmo de produzir seus efeitos. O preceito insculpido no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, refere: Art. 195, parágrafo 6º: As contribuições sociais de que tratam este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, b. Entretanto, não houve criação ou modificação, majorando a contribuição que exigisse o atendimento ao princípio da anterioridade mitigada. A Emenda Constitucional nº 42/2003 apenas prorrogou o prazo de cobrança da CPMF, mantendo o mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela lei anterior. Trata-se portanto, de mera prorrogação da lei que instituiu o tributo. Conclui-se, portanto, que não merece prevalecer o argumento da autora de que, no período entre 01/01/2004 a 31/03/2004, não poderia incidir para o CPMF a alíquota de 0,38% trazida pela Emenda Constitucional nº 42/2003. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AFRONTA AO 6º DO ART. 195 DA CF/88. INEXISTÊNCIA MERA PRORROGAÇÃO DE TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A EC nº 42/2003 não instituiu nem modificou a CPMF ensejando observância ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do art. 195 da CF/88, apenas prorrogou a cobrança da contribuição com mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela legislação anterior. 2. A EC nº 37/2002, previu a incidência da alíquota de 0,08% para o exercício financeiro de 2004 (II do 3º do art. 84 do ADCT). Não obstante, com o advento da EC nº 42/2003, essa alíquota sequer chegou a ser exigida, tornando-se uma mera expectativa de direito do contribuinte, prevista na lei, mas que jamais produziu efeitos práticos. 3. Apelação improvida. (TRF4; AC; Proc. 200870090007270-PR; 1ª T.; dec. 04/03/2009; v.u.; D.E. 17/03/2009; Rel. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)1,10 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4o. P.R.I.

2009.61.00.000750-3 - NEYDE VALENTINI(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pre-tende(m) o(s) autor(es) obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária credita-da a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 73/78. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação do expurgo decorrente do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para os meses de fevereiro e

março de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais. P.R.I.

2009.61.00.001011-3 - NELSON TAKASHI OURA(SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...). Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas poupança referida na inicial, (...).

2009.61.00.001988-8 - FRANCISCO FREDERICO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 44). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 70/107. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.002231-0 - JOSE FORTUNATO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 57). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 83/120. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.002309-0 - OSVALDO DE ROCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 50). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 67/104. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 10,14% (IPC de fevereiro de 1989); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de juros

progressivos. Julgo procedente o pedido dos ex-purgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recí-proca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.002435-5 - IRENE APARECIDA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 66). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 84/123. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recí-proca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.003668-0 - HENRIQUETA DE NARDI GONZALEZ(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

HENRIQUETA DE NARDI GONZALEZ, devidamente qualificada na inicial, promove a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de 42,72%, (janeiro/89), 84,32% (março de 1990) e 44,80% (abril de 1990), tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta em razão do valor da causa; a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação dos extratos e a falta de interesse de agir. Quanto à matéria de fundo, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do autor e, depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 64/67. (...) Isto posto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral (sem SELIC) prevista na Resolução 561/07 do CJF. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Quanto aos demais índices, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com honorários de seus advogados. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.00.006426-2 - ANTONIO AGGIO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 45). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 62/99. (...) PA 1,10 Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios

deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a par-tir da citação. Tendo em vista a sucumbência recí-proca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções i-guais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos pa-tronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.007424-3 - FELICIANO NUNES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que FELICIA-NO NUNES DE SOUZA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses 06/87 (18,02%), 01/89 (42,72%), 04/90 (44,80%), 05/90 (5,38%), 02/91 (7,0%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva. Relatório juntado às fls. 76, apresentou os autos das ações ordinárias n.ºs 2000.61.00.005969-0 e 2008.61.00.019964-3, em trâmite na 24ª e 22ª Vara Federal Cível, respectivamente, como possível prevenção. Foram juntadas aos autos cópias dos proces-sos supracitado às fls. 96/168. Verifico os processos n.ºs 2000.61.00.005969-0 e 2008.61.00.019964-3, apresentam as mesmas par-tes, causa de pedir e os pedidos da presente ação. Sendo que o processo n.º 2000.61.00.005969-0, em trâmite na 24ª Vara Federal Cível, foi julgado par-cialmente procedente, condenando a CEF, no pagamento dos expurgos que são objetos, também, da presente ação (fls. 108/122). Em 10.08.2004, o au-tor protocolou pedido de desistência da execução, para efeito de recebimento dos expurgos nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 145/146). Em 25.08.2004, foi homologado a desistência (fls. 147), requerida pelo autor nos termo do artigo 267, VIII, do CPC.Quanto aos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.019964-3, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível (fls. 149/166). Verifico que apresenta a mesma parte que a presente ação ordinária, causa de pedir e o pedido para que seja aplicada a taxa de juros progressivos previstos na Lei n.º 5.107/66, a partir de 01.01.1967, bem como os expurgos de 01/89 e 04/90. Em 30.07.2008, foi proferida sentença, no qual o MM. Juiz da 22ª Vara Federal Cível, julgou o ex-tinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 165/166). Os autos foram remetidos ao arquivo findo em 06.11.2008 (fls. 167/168). Considerando que as ações apresentam as mesmas partes, causa de pedir e pedido, e que o objeto da presente demanda já foi apreciado nos autos do processo n.º 2000.61.00.005969-0 e 2008.61.00.019964-3, conforme se pode verificar nas sentenças proferidas às fls. 147 e 165/166, verifico a existência de coisa julgada. Assim sendo, patenteada a existência de coi-sa julgada, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Patente a litigância de má-fé do autor, pois, acionar o Judiciário ciente de não ser detentor de mais nenhum direito, vem reiterando os pedidos dos expurgos e juros progressivos, conforme podemos verificar nas ações propostas. Tal fato não só viola o princípio do juiz natu-ral, como desprestigia a Justiça e seus integrantes, eis que o processo foi utili-zado não como instrumento para a satisfação do interesse público na composi-ção do litígio, mediante a correta aplicação da lei, mas de forma inidônea e desleal, situação que se insere nas hipóteses descritas pelo artigo 17 do Cód-i-go de Processo Civil. Diante do exposto, CONDENO o autor por li-tigância de má-fé a pagar multa de 1% do valor da causa nos termos do artigo 18 do CPC. Defiro o benefício da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

Expediente Nº 4206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0501619-3 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

00.0571599-7 - WILSON RAMOS EDUARDO X ULISSES BRANDAO X MARIA CARMEN ROSSI X MARIA CRISTINA ROSSI X ROLANDO ANTONIO PEREZ JARA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP044370 - MILTON FERNANDES E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE DE SOUZA TOMALCE DO PRADO E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. ALBERTO LOPES BELA E Proc. DONIZETE FRANCISCO RODOVALHO E Proc. ADRIANO CESAR ULLIAN E Proc. CARLOS AUGUSTO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

89.0017689-7 - ARCELORMITTAL BRASIL S/A(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Oficie-se o E. TRF 3ª Região solicitando o aditamento do ofício requisitório expedido às fls. 178, tendo em vista a alteração da razão social para ARCELORMITTAL BRASIL S/A.Intime-se.

91.0658418-7 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

96.0041236-7 - JOSE GONCALVES CORREIA X JOAO BISPO DA SILVA X BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA X LUIZ MOURA CAVALCANTI X MOL BUENO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 303: Dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

97.0059358-4 - MARIA APARECIDA DE CASTRO FIGUEIREDO X MARIA RAIMUNDA OPASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA REGINA PASIN PEREIRA X MARLENE GARCIA SINELLI MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VINCENZA BUCCOLERI TANNURE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Intimem-se os atuais patronos das autoras para que se manifestem acerca do pedido de fls. 264/270, em relação a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, conclusos.

1999.61.00.043091-0 - TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE(SP037651 - CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO E SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Reconsidero o despacho de fls. 463, vez que proferido por equívoco. Expeça-se ofício de conversão em renda da União dos depósitos de fls. 468/469, observando-se o código 2864. Após, vista à União Federal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.00.028089-7 - ANA MARIA BATISTA FERREIRA CZECH X APARECIDA BRIZOTTI CABRAL DE MELO X MARIA HELENA DORTA MORAES X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA X SONIA REGINA FORNAZIER X SONIA MARIA DE SOUZA X ROSELI MARTINS DE MENDONCA X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO X ELIANA APARECIDA GALVAO X ANA GOMES NOVAES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2001.61.00.009470-0 - JOSE HENRIQUE DE MACEDO X JIOSE NOVAIS PEREIRA XAVIER X JOSE NUNES DE ARAUJO X JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO X JOSE ROBERTO GUERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Reconsidero a decisão de fls. 379. Melhor analisando os autos, verifico que a decisão de fls. 245 pôs fim à execução, considerando o cumprimento da obrigação de fazer pela ré CEF. Inconformado com essa decisão, o autor-exequente JOSÉ NOVAIS PEREIRA XAVIER, interpôs recurso de apelação (fls. 247/258), ao qual foi dado parcial provimento, tão somente para ressaltar o direito à execução dos honorários advocatícios, mantendo, entretanto, a homologação do acordo quanto ao restante da condenação (fls. 297/301). Essa decisão transitou em julgado, conforme fls. 320. Com o retorno dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetuou o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 342). Intimada a se manifestar, a parte autora reabriu a discussão acerca dos valores devidos a título de correção de FGTS. Ocorre que tal discussão já está encerrada. A decisão de fls. 245 juntamente com a de fls. 297/301 encerraram a execução, ressaltando apenas o direito aos honorários advocatícios. Como a CEF realizou o depósito de tais valores a fls. 342 e não tendo a parte autora se insurgido contra o montante depositado, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado a fls. 342 e, após, a remessa dos autos ao arquivo. Julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 381/382. Int.

2001.61.00.016827-5 - CLAUDIA DE ANGELO AMALFI CONTE X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X MARLETE MARINA NARDELLI NIVARDO(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se vista ao autor para que atenda o pedido da CEF de fls. 339/340, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010725-5 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

00.0128115-1 - INTERBRANDS S/A IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VALDIR SERAFIM)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial.Após, tornem os autos conclusos.

91.0674365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0662903-2) FRUTAS ARLEQUIN LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Melhor analisando os autos, tendo em vista os cálculos de fls. 163/164, retornem os autos ao Contador para que esclareça qual o valor devido ao autor.Após, conclusos.

91.0681123-0 - IVONE APARECIDA DE ALMEIDA MELLO(SP026715 - NELSON JUDICE MUNIZ E SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

92.0050595-3 - JOAQUIM AFONSO X MARGARETE AFFONSO X ROSEMARY ANTUNES X ROBERTO MELERO X JERSON DE MENEZES X GRACIANO DOS SANTOS GONCALVES FILHO X LINDA JORGE ELIAN TEBECHRAN X DALVIO GIACOBBE X JOSE PESSOTI(SP114310 - WANIA APARECIDA BONAFE E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

92.0052600-4 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SILVEIRA X MANOEL ARAUJO DE ALMEIDA X ROQUE CARVALHO DE MELLO(SP112863 - ANA CLAUDIA HEYNEN MARQUES SANDACZ E SP009708 - ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA E SP138614 - ANNA PAOLA CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, regularize o autor as custas do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0058485-3 - FABRO TECNOLOGIA DE VEDACAO LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício de fls. 1020/1023, expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 1013/1014. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0071440-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0056189-6) LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA X LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA - FILIAL(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP204099 - EMANUELLE BOULLOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos pelas partes, no arquivo.Int.

93.0020605-2 - MARINO MITYIO SAKAMOTO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X RENATO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0014824-2 - NELLO CHIAVERINI(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

97.0059211-1 - ELIZABETE BUSINARO VARINI X ELZA MARIA COUTO X NEUSA MARIA JUSTINO RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA MAGRI ARAUJO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER

MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

98.0043191-8 - CARLOS MARIANO MACHADO X ELIZEU AYRES X LAIS SOLDERA DE CARVALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista a trânsito em julgado, bem como considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

1999.61.00.006399-7 - RUBENS CAETANO DOS SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.00.024971-4 - PEDRO ROBERTO BUCHABQUI SAENGER X SILVIA ELENA SAENGER(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 598, qual seja: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se a determinação de fls. 589/591, expedindo-se ofício ao Banco do Brasil para que informe no prazo de 10 (dez) dias o valor total depositado nos autos. Após, conclusos. Intimem-se as partes acerca do ofício de fls. 609/616, para que a parte interessada requeira o que de direito. Int.

2000.61.00.046546-0 - CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Face a manifestação da Fazenda Nacional torna insubsistente a penhora de fls. 309/312. Dê-se nova vista à União Federal para que esclareça a qual depósito se refere na petição de fls. 314. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.61.00.020462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042960-9) VALDEREZ PACCIOLI MERLUZZI X ORESTES MARQUES X ROBERTO PEREIRA DO PRADO X CLOVIS ABAID X CARLOS AUGUSTO LASTORIA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento 2008.03.00.046335-5 no arquivo. Int.

2004.61.00.000698-7 - EDILIO PASSERE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Preliminarmente, informe o autor o valor que entende devido.

2004.61.00.001917-9 - ROSINES MARTINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Preliminarmente, informe o autor o valor que entende devido.

2007.61.00.013380-9 - TERESINHA DE JESUS BALBINO BARBOSA DA CRUZ(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.029869-0 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X RUBENS VICENTE FERREIRA DA SILVA X MARCOS SANTOS DA SILVEIRA X LUIZ EFRAIN TORRES MIRANDA X VALDELEI RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE APOLINARIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS FREIRE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA SILVA X

IRENE VICENTE SCHNEIDER(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2422

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.017545-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP220970 - VANESKA DONATO DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO)

Fls. 2656-2658: nos termos do artigo 649, IV, do CPC, defiro o pedido para desbloqueio dos vencimentos depositados na conta de fls. 2659.Comunique-se, por meio eletrônico, o teor deste a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em referência ao AG 2009.03.00.017466-0.Fl.s. 2638-2646: oficiem-se aos Cartórios indicados, nos termos da decisão de fls. 2590-2594.I. C.Fl.s. 2670-2688: JUNTE-SE. INT. (ref. ofício da Caixa Econômica Federal)

DESAPROPRIACAO

00.0045895-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ PAULO DE ALMEIDA NETO X MARIA AUXILIADORA PIRES DE ALMEIDA X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA FILHO X MARCOS CELIO DE ALMEIDA X JANIO CARLO DE ALMEIDA X MARIA PAULA ARMINDO DE ALMEIDA MIRANDA GARCIA X JOAO PAULO ARMINDO DE ALMEIDA X OLMEZIRIA PIRES DE ALMEIDA X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA X AMIR ARANTES PIRES X LUZIA GONCALVES PIRES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X AZILA DE ARANTES PIRES X NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA)

Preliminarmente, comprove a peticionária, AES TIETÊ S/A, o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rearquivamento.No prazo acima estabelecido, esclareça a peticionária o seu interesse na área expropriada, e a que título pretende intervir neste feito, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.020259-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Ciência do desarquivamento.Esclareça a peticionária o seu interesse no feito, e a que título pretende intervir, uma vez que não figura na presente relação processual. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

00.0275444-4 - ISRAEL DE JESUS X SANTINA PIRES DE JESUS X JOSE BELIZARIO DE ANDRADE X ANA MARIA MORAIS DE ANDRADE X INES DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP048235 - SEBASTIAO BRAS E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA(Proc. EDGAR ANTONIO DE JESUS E Proc. CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E Proc. NORIVAL MILAN) X CONSTRUTORA AMANIC LTDA(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Fls. 1071: defiro aos autores a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que cumpram os parágrafos terceiro e quarto do despacho de fls. 1069.Silentes, atenda-se à parte final daquele despacho.I. C.

MONITORIA

2007.61.00.032914-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M M DAS G ALVES E SILVA X MARIA MEDIANEIRA DAS GRACAS ALVES E SILVA(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP235707 - VINICIUS DE ABREU

GASPAR)

Recebo a apelação da autora (fls. 104/111) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista aos apelados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.016710-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE RAFAEL DA SILVA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X TEREZINHA DE JESUS CRIVELLI DA SILVA

Fls. 155: prejudicado, tendo em vista o r. despacho de fls. 154. Publique-se o r. despacho de fls. 154. Int. Cumpra-se. **DESPACHO DE FLS. 154:** Tendo em vista a notícia de possibilidade de renegociação da dívida, defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Destarte, caso não haja manifestação das partes sobre a provável renegociação, o prazo para pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, terá início no primeiro dia útil subsequente ao término do período de suspensão.

2008.61.00.026874-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OS JABA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO X ZILDA PEREIRA NUNES DO NASCIMENTO
Manifeste-se a autora sobre certidão negativa de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.025340-2 - SALSÍ CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora (fls. 289-311) e pela ré (fls. 281-287) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Ante a relação de conexão, traslade-se cópia da sentença e da decisão em sede de embargos de declaração para os autos dos processos n.ºs 2007.61.00.023033-5, 2008.61.00.001740-1 e 2008.61.00.003587-7. Ainda, comunique-se o teor dos mesmos a 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em referência ao Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.044282-0. Após, desapensem-se apenas dos autos da Execução n.º 2007.61.00.023033-5 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

2009.61.00.014337-0 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, a presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil). Observo que o processamento da presente demanda pleiteando a cobrança de quantias devidas ao condomínio, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para os devidos cadastramentos. Após, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0675830-4 - FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do mandado de penhora no rosto dos autos, bem como do respectivo auto lavrado (fls. 236/245). Publique-se o r. despacho de fls. 234. Int. Cumpra-se. **DESPACHO DE FLS. 234:** A ré comprova a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora (fls. 214-230), bem como que requereu junto ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 231-232) a penhora do valor depositado às fls. 208, razão pela qual determino a suspensão da ordem de levantamento de fls. 209 pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido esse prazo, sem que haja efetiva penhora nestes autos, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe o andamento do pedido de penhora. Após, tornem os autos à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001740-1 - SALSÍ CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela co-embargante SALSÍ CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (fls. 264-284) apenas em seu efeito devolutivo, tendo em vista que a execução não está garantida, à inteligência do artigo 739-A do CPC. Dê-se vista à parte embargada para contra-razões, no prazo legal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, da decisão em sede de embargos de declaração e da procuração de fls. 244. Traslade-se para estes autos cópia

da inicial, do termo aditivo de fls. 17-19, da memória de cálculo de fls. 22-24, das procurações de fls. 5-8 e 76 dos autos principais. Após, desapensem-se apenas dos autos da Execução n.º 2007.61.00.023033-5 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

2008.61.00.003587-7 - DANIEL SCORDAMAGLIO X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA (SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 120-140) apenas em seu efeito devolutivo, tendo em vista que a execução não está garantida, à inteligência do artigo 739-A do CPC. Dê-se vista à parte embargada para contra-razões, no prazo legal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, da decisão em sede de embargos de declaração e da procuração de fls. 27. Desentranhe-se a petição de fls. 104-105 para juntada nos autos principais, aos quais se refere. Após, desapensem-se apenas dos autos da Execução n.º 2007.61.00.023033-5 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.023033-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SALSÍ CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA (SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EDINALDO MENDES DE SOUZA X DANIEL SCORDAMAGLIO (SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA (SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 162: tendo em vista a não aceitação dos bens nomeados à penhora (fls. 113-118/161), determino que a exequente, inicialmente, apresente memória discriminada e atualizada do débito em conformidade com o teor das sentenças prolatadas nos autos dos processos n.s 2007.61.00.025340-2, 2008.61.00.001740-1 e 2008.61.00.003587-7, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, indique a exequente endereço atualizado para citação do co-executado EDINALDO MENDES DE SOUZA. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2007.61.00.029124-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA (SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 291 e 293, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Proceda a Secretaria ao bloqueio de ativos da co-executada citada por hora certa, em conformidade com o r. despacho de fls. 222. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.011129-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 111, no prazo de 10 (dez) dias, mormente face ao requerimento do Oficial de Justiça Avaliador. Fls. 112-114: promova a exequente, imediatamente, o recolhimento das diligências de Oficial de Justiça JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri (processo n.º 068.01.2009.013862-7, n.º de ordem 1334/2009). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2009.61.00.009240-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032245-0) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO em face da SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em razão de sentença proferida em ação de reintegração de posse das áreas ocupadas pela ré em razão de contrato de concessão de uso já extinto, no aeroporto internacional de Congonhas/São Paulo. A executada requereu a juntada do Plano de Recuperação Judicial deferido pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro. Em manifestação, a exequente alega que a reintegração de posse da área em litígio, não implica em qualquer interrupção de atividade, pois a executada não mais opera em Congonhas. É o relatório. Decido. Embora a recuperação judicial consista numa faculdade legal posta à disposição do devedor, que pretende evitar a decretação de falência da sua empresa, importando a novação de seus créditos, os efeitos da homologação judicial do plano de recuperação não socorre aos interesses da executada. É que o art. 49, 2º da Lei 11.101/2005 é claro ao estabelecer que as empresas, conquanto em situação de recuperação judicial, estão sujeitas às condições e efeitos originalmente estabelecidos nos negócios jurídicos celebrados anteriormente à recuperação, se o plano não estabeleceu de modo diverso, vejamos: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.... 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo

diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. Desse modo, tendo em vista que os contratos de concessão de área foram constituídos e rescindidos por justa causa, através de notificação extrajudicial datada de 09 de outubro de 2007 (fls. 37), portanto, antes do deferimento de processamento da recuperação judicial, devem ser preservados os efeitos decorrentes da extinção contratual, impondo a retomada das áreas aeroportuárias pela INFRAERO nos termos em que pleiteado. Assim sendo, não merece ser acolhido o argumento vertido pela recorrente que defende a necessidade da posse das áreas com a finalidade de retomar suas atividades, porquanto sequer opera no Aeroporto de Congonhas, sendo certo que para voltar a operar deve obter novos contratos, inclusive o de concessão de uso de área, sob novas condições. Diante do exposto, inexistente qualquer óbice ao regular prosseguimento desta execução provisória. Expeça-se mandado de reintegração de posse, conforme sentença de fls. 351/353. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2448

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.021670-3 - ZELIA MARIA DE GOES(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.011549-0 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional para os Recursos Extraordinários de números 559.607-9 e 565.886-4 I, nos quais se discute a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, também objeto do presente feito, determino o sobrestamento do julgamento da presente ação e estabeleço que se aguarde em Secretaria o deslinde dos Recursos Extraordinários supra mencionados. Tudo nos termos do art. 543-A e 543-B, ambos do Código de Processo Civil e artigo 328 do Regimento Interno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034110-1 - PEDRO TOMELO MOTTE X FUMIE TOMELO MOTTE(SP200705 - PAULO FERNANDO CARDOSO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Folhas 109/116: Manifeste-se a parte autora em face das alegações da entidade bancária, no prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos após a juntada da petição dos autores. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

90.0039907-6 - JOSE ALMEIDA AGUIAR X NORMA SUARDI AGUIAR(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO REAL S/A(SP065752 - DORISA GOUVEIA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP076143 - ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA)

Vistos. Ciência do desarquivamento do feito. 1. Remetam-se os autos à SEDI para que providencie a inclusão no pólo passivo da demanda dos bancos: 1.1. BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A; 1.2. BANCO NOSSA CAIXA S/A; 1.3. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 1.4. BANCO REAL S/A; 1.5. BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO; 1.6. BANCO ITAÚ. 2. Folhas 237/241: Requeira o BANCO NOSSA CAIXA S/A o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

97.0032166-5 - GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDACOES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3919

MANDADO DE SEGURANCA

91.0674065-0 - VENCO B.V.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Fls. 307: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

2000.61.00.035700-6 - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.003899-5, noticiado à fl. 701, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.008291-5 - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.005742-6 - CENTERPHARMA IND/ E COM/ S/A(DF013836 - PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.032998-4 - ROGERIO FIRMINO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.012814-4 - MITIKO MATSUMOTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.000140-9 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL SA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 1596/1617, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.002632-7 - DIANA PAULA MAGNA(SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA) X DIRETOR DA AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS E SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO)

Em face do exposto, pelas razões elencadas, DENEGO a segurança almejada, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios. Custas de lei.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Após, com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.00.003764-7 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS

INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 269/301, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.006152-2 - SAMUEL BARROS DE MORAES X MARCIO ROBERTO GEMI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 73/87, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.006304-0 - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DIVISAO ARRECADACAO INSS - CENTRO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, pagos pela impetrante quando da rescisão de contratos de trabalho com seus empregados. Não há honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n. 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2009.61.00.008693-2 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, pagos pelas impetrantes quando da rescisão de contratos de trabalho com seus empregados. Não há honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n. 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2009.61.00.009045-5 - LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, assegurando o direito da impetrante de que o recurso administrativo (manifestação de inconformidade), interposto nos Processo Administrativo n. 10880.914526/2006-68, apontado na inicial, seja processado com efeito suspensivo, devendo o impetrado se abster de cobrar os débitos, bem como para que ele não figure como óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.009725-5 - HILTON PAULO DA SILVA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de assegurar ao impetrante a imediata análise de seu pedido pela autoridade administrativa. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da assente jurisprudência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

2009.61.00.013962-6 - TARGET LOGISTICS LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.015293-0 - MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA X MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO

Em face do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código

de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.12.007466-0 - FABIO DIAS VALERIO(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Em face do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.011341-8 - FATIMA PEREIRA PINTO(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do parágrafo único do artigo 284 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.013395-8 - LIDIA PRACUCCI BASSAN(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, determinando que a ré apresente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os extratos relativos às contas poupança n. 116.379-3 e 80508-4, de titularidade de seu falecido marido, referente ao período de 1º de janeiro de 1987 a 30 de junho de 1991. Cite-se e Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015414-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CICERO DE MORAES

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009886-7 - EDUARDO GONCALVES PRETO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Fica o requerente condenado, ainda, ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

98.0044315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036655-5) JOSE BATISTA FERREIRA X MARIA DE LOURDES PINHEIRO FERREIRA(SP170225E - HAMILTON LUSTOZA DE ALENCAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.016198-6 - OSCAR ALVES DE OLIVEIRA(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP242300 - DANIEL SOARES SATO) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Transitada em julgado, translade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, remetendo-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.015089-0 - ROSEMARY FASSINI DE MORAES PEDRAO(SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, incluindo Luiz Roberto Pedrão, conforme postulado na inicial. Transitada esta em julgado, remetam-

se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3920

MONITORIA

2004.61.00.026887-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RENATA MASTRANDREA(SP123429 - MARISTELA VILHENA DIAS DE ANDRADE)

Reputo prejudicado o requerimento de desbloqueio formulado pela ré, haja vista que não foi realizada, nestes autos, a penhora de ativos financeiros, via sistema BACEN JUD.Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 140, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2005.61.00.008682-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X WILSON ROBERTO BATISTA DE CARVALHO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, uma vez que o réu, embora citado, não se manifestou no feito.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.00.017945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RICCA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X MARIO RAFAEL RICCA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X ELAINE MARANA RICCA(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE) X ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR(SP177510 - ROGÉRIO IKEDA)

Fls. 344: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se.

2005.61.00.020776-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA(SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN E SP237208 - REGINA CELIA BORBA)

Fls. 229: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2005.61.00.027009-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MICHELE CARMONA GRUC(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista a ausência de Declaração de Imposto de Renda, vinculada ao C.P.F nº 316.517.928-01, conforme demonstra o extrato de fls. 296. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada. Intime-se.

2005.61.00.028083-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TIAGO JOSE SCAPINELLI

Fls. 273: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, cumpra-se a determinação de fls. 272.Intime-se.

2006.61.00.015648-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULO TADEU MARTINS FARAH X HELDA HELEN MACHADO FARAH(SP188412 - ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE)

Providencie o patrono do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 133 - Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias dos documentos que pretende desentranhar.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), tal como determinado às fls. 141.Intime-se.

2006.61.00.020642-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X OLAVO BERTONI FILHO X SONIA MARIA CAPARROZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP225381 - ALBERTO NERI DUARTE JUNIOR)

Fls. 138 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2006.61.00.026189-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS

FERREIRA E SP252027 - ROBERTA TAMAKI) X ARNALDO KASUO KATACURA X JOVANI FRANCO
Fls. 178: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 168.Intime-se.

2007.61.00.022002-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X JORGE LUIZ MORAN(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2007.61.00.026658-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/TADEM LTDA ME(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X EDSON SECUNDINO LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)

Diante da certidão retro, não conheço dos Embargos Monitórios opostos.Desta feita, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

2007.61.00.028846-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ENILDO FERREIRA PINTO

Diante da manifestação de fls. 122, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2007.61.00.030979-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X HIDEAKI EGUTI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2008.61.00.001515-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECOES PARRALLA LTDA - EPP(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MANOEL BARROSO NETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2008.61.00.003658-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO REGINALDO PIFFER(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)

Fls. 138: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), no aguardo de provocação da parte interessada.Intime-se.

2008.61.00.022570-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA

Recebo a petição de fls. 91/97 como Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.025030-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X STROKER VEICULOS COML/ LTDA X MOSES MAURICIO CHACHAMOVITS(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls.140: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), no aguardo de provocação da parte interessada.Intime-se.

2008.61.00.028795-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALBERT DE JESUS CARDOSO X ROBELIA DOS SANTOS
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de Embargos Monitórios. Não tendo os Réus cumprido a obrigação e nem oposto Embargos, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo

Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

2009.61.00.007479-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE WALTER MONTEIRO

Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos documentos que pretende desentranhar.Após, voltem os autos conclusos, para deliberação.No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 52, remetendo-se, após, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

2009.61.00.009173-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X ELISANGELA DA CONCEICAO CHAVES X ELIAS MENDES CHAVES X MARIA JOSE CHAVES

Fls. 47: Esclareça a Caixa Econômica Federal sua manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista que as mencionadas cópias dos documentos que instruíram a inicial não acompanharam a petição. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 44 e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.010691-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SILVAIN BLONDEAU X IOLANDA DE LIMA FERREIRA AMORA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 51/58, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Determino o recolhimento dos mandados de citação expedidos, independentemente de cumprimento.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.00.010813-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIELE JANELA VIEIRA X ANTONIA CLAUDETE RODRIGUES LIMA X JOSE EUNIDES RODRIGUES LIMA X VANDO TADEU DE SOUZA X SINTIA FERNANDA SOUZA E SOUZA

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do parágrafo único do Artigo 284 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 3923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.050613-5 - ANTONIO FREITAS TOMAZ X FRANCISCO DE CASTRO LIMA X JOSE LAFAIETE VIEIRA X OEDIS ANTONIO FURLANETO X PAULO AFONSO QUARESMA TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2001.61.00.001462-4 - SALVINHO NILO NETO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no último tópico da sentença proferida.Int.

2007.61.27.000480-0 - DROGARIA MILE LTDA - ME(SP255531 - LUCIANA DE OLIVEIRA CONTIN E SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diante do certificado a fls. 164, verifico que o recurso de Apelação interposto é intempestivo, razão pela qual deixo de recebê-lo e determino o desentranhamento da petição de fls. 157/163, a qual deverá ser retirada pelo patrono da parte autora em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Após, intime-se o Réu do teor das sentenças proferidas a fls. 137/138 e 153/154.Int.

2008.61.00.027851-8 - ANTONIO APARECIDO MAIA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.032801-7 - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.034746-2 - MEIRE CRISTINA GRANELLO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, intime-se a União Federal do teor da sentença prolatada a fls. 119/122.Int.

2009.61.00.005157-7 - CARMINE DE NUBILA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se e intime-se a Ré do teor da decisão proferida a fls. 22/24.

2009.61.00.008057-7 - EUDE DO CARMO X FUSAKO SETAI DA MOTA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X LAERCIO DE OLIVEIRA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048414-8 - FERNANDO CHEDA X JESUS CHEDA(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 158.229,93) a ser subtraído do montante total indicado no depósito de fls. 435.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

00.0634457-7 - ALPINA S/A IND/ COM/ X COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA X TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Diante da certidão de fls. 658, verifica-se que o valor penhorado a fls. 624 já encontra-se bloqueado.Assim sendo, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 648, em favor do patrono indicado pela parte autora a fls. 666. Intime-se a União Federal e, após, publique-se, na ausência de impugnação, cumpra-se.

00.0642873-8 - NARCISO NANNINI X MARIA DO CARMO PHILIPPELLI X ROSA GOMES SOARES COSTA X SARAH MEDEIROS LISBOA X ALCEU FERNANDES X JOSEFA BORO X DECIO DE DEUS SILVA X EGLANTINA LOCANTO LANG X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS X CATHARINA TITJUNG X MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO X EDITH VECTORAZZO ROZANI X MARIA ISIOKA X AKIKO YAMADA X MARIA DE LOURDES AMANCIO ADUM X ELIZABETH LUPO PERANDINI X IZA MARANHÃO DE ARAGAO X SYLVIA GUIMARAES MOREIRA X ARLEI VICENTE CABRAL(SP049556 - HIDEO HAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Considerando os depósitos de fls. 842 e 843 defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas nestes autos, mediante a indicação do nome, nº. de R.G. e C.P.F. do patrono da parte autora que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se a União Federal e após publique-se.

00.0674381-1 - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Considerando os depósitos de fls. 663 defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos, mediante a indicação do nome, nº. de R.G. e C.P.F. do patrono da parte autora que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido.Intime-se a União Federal e após publique-se.

91.0687480-0 - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA X SERGIO GIORGETTI(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo passar a constar BIOSINTÉTICA

FARMACÊUTICA LTDA com C.N.P.J. N.º 53.162.095/0001-06 no lugar de Markfar Empreendimentos Imobiliários e participações S/C LTDA, nos termos da incorporação noticiada a fls. 358/361. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 336. Já com relação ao depósito de fls. 335, apresente o co-autor SÉRGIO GIORGETTI procuração com cláusula específica para receber e dar quitação, haja vista que o instrumento acostado a fls. 382/383 não obedece esta ordem. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão, após publique-se.

1999.61.00.008922-6 - RUTH SALERNO SARTI X LUCIANO ALEXANDRE FERREIRA X PAULO ROBERTO ALIBERTI COSTA X SONIA MARIA DE ANDRADE X MARIA CECILIA NOGUEIRA CARNEIRO X RENATA CIBELLA DE CARVALHO X SILVIA REGINA LEITE AMARO X REGINA HELENA GARCIA PORTIERI X EDMEA PRADO LOPES X AGENARIO BARRETO MIRANDA (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 757: Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 760, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.031254-6 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA I (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.018834-7 - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM (SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Providencie a ilustre patrona VANESSA SANTI CASTRO a regularização de sua representação processual, inclusive ratificando expressamente todos os atos anteriormente praticados, tendo em vista que no substabelecimento outorgado a fls. 65, sua situação nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil é de estagiária e acadêmica de direito. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento conforme já determinado. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4890

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0767405-8 - MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) 1. Fls. 248/250. Oficie-se imediatamente à Caixa Econômica Federal, Agência 0265/PAB - Justiça Federal, para que efetue a transferência do valor atualizado depositado na conta n.º 005.00260076-8 (fl. 237) para a conta única do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, unidade gestora: 090047, gestão: 00001, código de recolhimento: 18809-3, n.º de referência: 2006.03.00.125143-0 e comunique este Juízo tão logo a transferência seja efetivada. 2. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, oficie-se com urgência a Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando-se-lhe acerca da efetivação da transferência determinada acima. 3. Oportunamente, dê-se vista às partes do ofício requisitório expedido à fl. 246. Publique-se. Intime-se a União.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938259-3 - UREPOL PARTICIPACOES S/A (SP125940 - MAURICIO MIGUEL MANFRE E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 282/283: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 274, em nome da advogada Drª Sonia Maria Giannini Marques Dbler (OAB/SP n.º 26.914, CPF/MF n.º 455.921.018-72 e RG n.º 3.794.918). 2. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0009618-2 - JORGE AMERICO BAER(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 322/324. Não conheço do pedido formulado pela União, considerando que não há valores depositados nos autos.
2. Transmito nesta data o ofício requisitório n.º 20090000134.3. Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

92.0023680-4 - LUIZ PEREIRA GUIMARAES JUNIOR X RENATO DA SILVA BEZERRA X ROBERTO MEILAN PERES(SP080260 - EIDI GUIMARAES SEVERO E SP095414 - ELIANI MARIA VERONESE E SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Em aditamento ao item 3 da decisão de fl. 183, determino que os ofícios requisitórios para pagamento da execução deverão ser expedidos, já deduzida a quantia de R\$ 219,93, atualizados para dezembro de 2006 (referente à condenação em honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução), nos seguintes valores:i) R\$ 1854,07 (atualizados para dezembro de 2006) em benefício do autor Luiz Pereira Guimarães Júnior;ii) R\$ 487,56 (atualizados para dezembro de 2006) em benefício do autor Renato da Silva Bezerra;iii) R\$ 951,04 (atualizados para dezembro de 2006) em benefício do autor Roberto Meilan Peres. 2. Expedidos os ofícios, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, aguarde-se em secretaria comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Publique-se. Intime-se a União Federal.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da retificação do ofício requisitório sob n.º 20090000372 a 20090000374. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

92.0027904-0 - CLODOALDO FRACASSI X ALFREDO F FERREIRA FIGUEIREDO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X CARLOS ALBERTO COSTA X FERNANDA TELLES DA SILVA X OLGA R ELLIS X ISRAEL J GAFANOVITCH X HISASHI IRII X ELIZABETE PIASON X WILSON MARTINS X PEDRO P DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTERO LOPES X CELINA T M IPPOLITO X REINALDO DOMINGOS POLITO X ARMANDA B POLITO X MARCIA BALADES X AIRES MACHADO LEITE X JHON KENNETH DALE X CARLOS VIEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 378. Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em nome do advogado da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei n.º 4.215, de 27/04/63, tratando

dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores.Além disso, a questão relativa à expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios, em benefício do advogado da parte autora, ESTÁ PRECLUSA, pois leio na petição inicial da execução (fl. 244) que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não lhe pertencer a verba honorária.Isto posto, determino a expedição dos ofícios para pagamento da execução exclusivamente em benefício dos autores. 2. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, os autores relacionados às fls. 396/401 regularizem sua denominação no Cadastro das Pessoas Física do Ministério da Fazenda/CPF-MF, na Receita Federal, a fim de permitir a expedição de ofícios requisitórios para pagamento da execução, conforme determinado na decisão de fl. 383. Se a denominação correta for a descrita nestes autos, deverão promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, aqueles autores deverão comprovar tal fato com a apresentação de seus documentos de identidade, a fim de que sejam retificadas suas denominações na autuação.3. Na ausência de manifestação em relação ao item 2 acima, expeçam-se ofícios para pagamento da execução em favor dos autores que estiverem em situação regular quanto a grafia de seus nomes na Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no item 1 desta decisão.4. Oportunamente, dê-se vista às partes dos ofícios a serem expedidos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0075338-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066667-1) EMPROIN IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, ficam as partes intimadas do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de comunicação de cancelamento da requisição de pagamento 20090079013.Fica também a autora EPROIN IND E COPM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA intimada a efetuar a regularização na grafia de seu nome a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, deverá comprovar tal fato com a apresentação de documentos, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.

93.0029715-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0026439-7) LIVRARIA ATLAS LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP061644 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 167: solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre se a conta n.º 0265.005.0000154150-4 está vinculada a estes autos, tendo em vista que no instrumento de depósito que se encontra acostado à contracapa não há qualquer guia de depósito referente a esta conta.Após, caso a resposta da Caixa Econômica Federal seja positiva, providencie o Diretor de Secretaria, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, a consulta do saldo atualizado dos depósitos realizados naquela conta.Em seguida, dê-se vista à União.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

95.0060980-0 - NAMIYO TANABE(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

A sentença de fls. 27/33 condenou a União a devolver ao autor as importâncias recebidas a título de empréstimo

compulsório, instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288, de 23/7/1986, sobre o valor da aquisição de veículos. A apelação da União bem como a remessa oficial foram julgadas prejudicadas (fl. 51), com trânsito em julgado em 29.7.1998 (fl. 52). O autor requereu, aos 02.10.1998, a citação da União para fins do disposto no artigo 730, do Código de Processo Civil (fls. 55/59), que foi deferida conforme decisão de fl. 60. A União opôs embargos à execução, conforme certificado aos 04.3.1999 (fl. 65), que foram julgados improcedentes (fls. 67/68). A União interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento e dado provimento parcial à remessa oficial, para o fim de determinar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do CPC (fls. 97/103). O acórdão transitou em julgado aos 25.9.2000 (fl. 104). À fl. 70, foi fixado prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes e, em razão da ausência de manifestação da parte interessada, os autos foram remetidos ao arquivo em 14.11.2000 (fl. 71). Os autos foram recebidos do arquivo aos 09.12.2004 (fl. 71 verso) e novamente arquivados aos 10.12.2004 (fl. 72). Em 13.10.2008, o autor requereu o desarquivamento dos autos bem como a expedição de alvará de levantamento (fl. 78). Em 14.01.2009, o autor requereu novo desarquivamento (fl. 74/75). Assim, vêm os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de expedição de alvará de levantamento pelo autor (fls. 74/75 e 78). Saliento que nos autos não há guia de depósito judicial à ordem do juízo e nem pedido de execução do título executivo judicial pelo autor. Mas a execução não é mais possível, ante a prescrição da pretensão executiva. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente da arguição do devedor. Inicialmente, determino que a secretaria certifique a juntada, em ordem cronológica, da petição de fl. 78 e, em seguida, da petição de fls. 74/75. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso, independentemente da oposição de embargos à execução pela União, porque a prescrição, como visto, pode ser decretada de ofício pelo juiz. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública começa a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA

TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). Neste caso o processo ficou paralisado, por desídia do autor, por mais de cinco anos. Com efeito, entre o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, certificado aos 25.9.2000 (fl. 104), e a petição do autor, em 13.10.2008 (fl. 78), requerendo o desarquivamento dos autos para expedição de alvará de levantamento (sem que tenha dado início à execução), transcorreram mais de cinco anos. Dispositivo. Ante o exposto acima, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

97.0007111-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040641-3) KEPLER GEORGE DA CUNHA BITTENCOURT (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 170 - Não conheço do pedido da União, pois já houve determinação de pagamento nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, notocante à execução dos honorários advocatícios fixados em sede de embargos à execução, à fl. 133 do presente feito e segundo a certidão de fl. 134 a parte autora ficou inerte. 2. Fls. 173/174 - Também não conheço do pedido da parte autora, tendo em vista o decidido nos embargos à execução (fls. 129/130). 3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

97.0022949-1 - JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X SERGIO MARCIO PACHECO PASCHOAL X ELISABETH MARESCHI (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 372/377: defiro a expedição de ofícios para pagamento da execução, conforme requerido pela parte autora. Saliento, contudo, que os ofícios deverão ser expedidos nos termos dos cálculos de fls. 290/301, com base nos quais a União foi citada, e que a atualização daqueles valores será efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento dos ofícios requisitórios. 2. Após a expedição dos ofícios para pagamento da execução dê-se vista às partes. 3. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Em seguida, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.117193-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032758-7) MALHARIA UNIDA LTDA (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência do valor depositado na conta n.º 1181.005.504149422 para a agência n.º 2527-5, código 3551, vinculado aos autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.073455-0, em trâmite na 12.ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo. Comunique-se àquele Juízo por meio de correio eletrônico, enviando-se-lhe cópia do ofício expedido. Após a efetivação da transferência pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Intime-se a União. Publique-se.

1999.61.00.037724-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037713-0) ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 4.639,01, para o mês de junho de 2009, por meio de guia Darf - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2000.03.99.003155-8 - JACINTO ZIMBARDI & CIA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à autora para que se manifeste acerca do ofício do E. Tribunal Regional Federal de fls. 438/441, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso a denominação correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, a autora deverá comprovar tal fato com a apresentação do contrato social, a fim de que seja retificada sua denominação na autuação para posterior expedição de novo ofício para pagamento da execução.

2000.03.99.037156-4 - JOEL GALVAO MORAES (SP020230 - CAMAL LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 -

MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 280: defiro.2. Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado de fl. 280.3. Após, liquidado o alvará, aguarde-se no arquivo o pagamento das parcelas do precatório.

2000.61.00.010260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.001948-4) HELIO JOHNSON DA SILVA COSTA X CATARINA SANTOS ARRUDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECARIA(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

VISTOS EM INSPEÇÕES autores opõem embargos de declaração em face da informação de secretaria de fl. 529, que os intimou para que pagassem os honorários advocatícios arbitrados em benefício da ré Cobansa S/A Companhia Hipotecária. Afirmam que ocorreu omissão naquela determinação bem como na de fl. 509, ao serem intimados para efetuar o recolhimento dos valores devidos a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício das rés, pois são beneficiários da assistência judiciária, conforme decisão de fl. 272.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.No mérito não houve a omissão apontada pelos embargantes. Na sentença eles foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, sem nenhuma ressalva. Eles não apelaram da sentença neste ponto. Daí não ter o Tribunal Regional Federal da Terceira Região modificado a sentença quanto à condenação dos embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios. Se houve omissão, teria ela ocorrido na sentença, contra a qual os embargantes não opuseram os embargos de declaração.Há, desse modo, título executivo judicial transitado em julgado, condenando-os ao pagamento dos honorários advocatícios.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Publique-se.

2004.61.00.023437-6 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N.º 7906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.033066-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025951-4) EDITORA GLOBO S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil e cassa a antecipação da tutela anteriormente concedida (fls. 410/412).Condeno a autora a pagar os honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista o ínfimo valor atribuído à causa, quando, na verdade, pretendia exonerar-se de débitos que montam R\$ 3.028.586,11 (três milhões, vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e onze centavos - conforme documento de fls. 449).Traslade-se cópia desta sentença para os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.022070-9 - REGINA ELZA SOLITRENICK(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.028270-0 - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP155122 - CHRISTIANI ROBERTA MONELLO E SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais), os quais, contudo, deverão ser pagos pelo Banco Itaú S/A à União Federal, conforme estabelecido no acordo de fls. 379/380. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030097-4 - LUIS ROGERIO DA SILVA (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), observadas as disposições legais sobre a assistência judiciária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030100-0 - CLAUDIA GISELE BAVARESCO BALBONI (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), observadas as disposições legais sobre a assistência judiciária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.007821-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033245-8) WILMA FERREIRA SEGURA POLA (SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto: - com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, VI, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO.- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança (00115344-5), com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei nº 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 10.406 c.c. art. 161 do CNT) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016243-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HERCULES JOSE DA SILVA

Diante do exposto, conhrço dos embargos de declaração opostos e acolho parcialmente o da parte autora, para determinar que o dispositivo da sentença seja pautado no inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Quanto ao desentranhamento dos documentos, o mesmo já foi determinado na sentença embargada. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.025951-4 - EDITORA GLOBO S/A (SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE/SP (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2003.61.00.033066-0. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033245-8 - WILMA FERREIRA SEGURA POLA (SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7921

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.047532-1 - ALENCAR TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X TINA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E Proc. SANDRA MARIA C.S. VINCENT) X SUPERINTENDENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2001.61.00.025117-8 - ALMIR PEREIRA DA SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2002.61.00.009099-0 - ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2003.61.00.007826-0 - PAN PAPEL IND/ E COM/ LTDA(SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2004.61.00.028010-6 - FABIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI(SP195304 - DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2005.61.00.011387-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001349-2) AUTO POSTO VILA EMA LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2007.61.00.020070-7 - SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA REIS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2007.61.00.020731-3 - TELSUL SERVICOS S/A(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 7923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.008206-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.005176-0) ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS

SANTOS)

Aprovo os quesitos formulados bem como os assistentes técnicos indicados pela ré (fls. 1063/1066) e pela parte autora (fls. 1072/1075).Fls. 1080: Concedo o prazo requerido pelo Sr. Perito a fim de apresentar a sua estimativa de honorários periciais.Cumprido, dê-se vista às partes e tornem-me os autos conclusos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais às fls. 1082/1090.

Expediente Nº 7925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0670371-2 - RENE AMBROSIO(SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a advogada Luciana Priolli Cracco, OAB/SP 130.359 intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0054686-2 - JOSE CARLOS BUOSI X NILSON COSTA VIEIRA X RICARDO OLIVATI X ROBERTO CORREA SORBO X SORBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X NATAL BUOSI-ESPOLIO(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2003.61.00.021306-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 7926

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.007224-4 - INDAIATERRAS EMPEENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP180878 - MONICA SCIASCIA MAGALHÃES BRESSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2009.61.00.015915-7 - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que se verifica, em face da atividade exercida e da remuneração percebida, consoante comprovantes de rendimentos acostados, ser o impetrante possuidor de condições para arcar com as custas processuais. Não vislumbro a necessidade de permanência do Gerente Executivo do INSS em Osasco no polo passivo, tendo em vista a presença do Gerente Regional de São Paulo, autoridade hierarquicamente superior e capaz de encampar os atos praticados por aquela. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à exclusão do Gerente Executivo do INSS em Osasco do polo passivo do feito. Providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região; II- O fornecimento de cópias suplementares da inicial, uma via, e dos documentos a ela acostados, duas vias, necessárias à devida instrução da contrafé e do mandado de intimação do representante judicial da União Federal, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Int.

Expediente Nº 7927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.026333-3 - REGINA CELIA COSTA VIEIRA BERELLI(SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/218: Defiro o ingresso da União Federal (AGU) na qualidade de assistente simples da CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista

dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhes interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0050583-5 - GENI DA CONCEICAO CAVADAS X MARIA DA PAZ YAMAMOTO X MARLENE DA SILVA DE SOUZA X CLAUDIO ELIAS KATER X SILVIA DE MEDEIROS CABRAL CAPOCCI X CLAUDIA DOS SANTOS ALMEIDA X ELIANE CIRINO X ROSELY APPARECIDA RAMOS CALIXTO X VALERIA DA HORA ACQUILINO X VILSON CUNHA DE OLIVEIRA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) Fl.714: O ofício precatório só pode ser expedido após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

97.0032039-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041112-3) OSCAR BOCZKO X OSMAR TAKASHI TAKAMI X TAKEO AKAMINE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA ...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fl. 417).

98.0012074-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0054834-1) RONALDO GOMES X SUELI MARQUES DA SILVA GOMES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0046506-5 - APARECIDO DONISETE BASILIO X SIMONE ALEXANDRINO GUERREIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fl. 202) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que serão pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia das partes quanto à interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da parte autora, consoante acordado (fl. 202). Publique-se. Registre-se. Intimem-se,

1999.61.00.023681-8 - JOAO BATISTA DA SILVA X CICERO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X WILSON FRANCISCO FELIX X LUIS SERGIO LIMA REIS X MARISA DE ALMEIDA CAMILLO X JOAQUIM CARDOSO DA SILVA X HERINEO CARNEIRO NETO X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO DE BARROS X LAIDE BATISTA DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl.346: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do C.P.C. Int.

1999.61.00.042032-0 - IVANA MARIA BEZERRA LOYOLA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar a impossibilidade de remoção a autora para a Delegacia da Polícia Federal em Santos ou para a Superintendência Regional de São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da União Federal, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela União Federal ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.032909-6 - FABIOLA CRISTINA COELHO MUSSARA X ADHEMAR AMARAL DE ALMEIDA X MARIA LUIZA HERNANDES X WALTER ELI BONIZIO X TERESA CRISTINA GUSMAO ALVES X ADALBERTO DE SOUZA ASSAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Fabíola Cristina Coelho Mussara (fls. 337/349), Maria Luiza Hernandez (fl. 264), Walter Eli Bonizio (fls. 337/349) e Teresa Cristina Gusmão Alves (fls. 272/275). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Adhemar Amaral de Almeida e Adalberto de Souza Assad (fls. 247/280 e 317/324). Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.017030-0 - GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar válido o ato administrativo que determinou o retorno do autor ao quadro permanente de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da União Federal, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

2001.61.00.024383-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021970-2) MARCELO SARTORI MARQUES X MARIA MARTHA BEZERRA MARQUES(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia dos autores por prazo superior a 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido aos autores (fl. 32). Considerando o requerimento do perito judicial (fl. 209), fixo os seus honorários em R\$ 234,80 (Anexo I, Tabela II - Honorários Periciais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.014873-6 - ARTPRESS IND GRAFICA E EDITORA LTDA(SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI E SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade do lançamento de débito confessado (DEBCAD) nº 35.468.233-4. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e

honorários advocatícios em prol do réu, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.017543-1 - ANTONIO CARLOS DE MOURA X ELIANE TEIXEIRA DE MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fl. 197) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que serão pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.009305-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA)
Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela União Federal - CEF, para condenar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER a ressarcir a quantia R\$ 1.000,00 (um mil reais), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (26/04/2006), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da 3ª Região; e Portaria nº 92, de 23/10/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da arrematação indevida (07/12/2004), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra.Custas processuais na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.026936-7 - GUILHERME RENZO ROCHA BRITO(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalterada todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 621/623). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se;

2008.61.00.020128-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014196-3) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência em relação ao processo autuado sob o nº 2008.61.00.014196-3. Sem honorários de advogado, em face de a ré não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.013313-2 - ODONILSON GOMES DOS SANTOS X ROSEMARY BATISTA CHARALE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓpicos finais da SENTENÇA DE FL(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, posto que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018964-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050583-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X GENI DA CONCEICAO CAVADAS X MARIA DA PAZ YAMAMOTO X MARLENE DA SILVA DE SOUZA X SILVIA DE MEDEIROS CABRAL CAPOCCI X CLAUDIA DOS SANTOS ALMEIDA X ELIANE CIRINO X ROSELY APPARECIDA RAMOS CALIXTO X VALERIA DA HORA ACQUILINO X VILSON CUNHA DE OLIVEIRA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)
Fl.132: Indefiro, posto que a União Federal opôs embargos à execução em relação a todos os autores no tocante ao pedido de nulidade da execução. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl.125. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025208-6 - BANCO VOTORANTIM S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE

A SEGURANÇA, para o fim de anular o ato administrativo que excluiu a impetrante do programa de Parcelamento Especial - PAES, bem como determinar à autoridade impetrada (Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda à devida reinclusão apenas com os débitos confessados e descritos em declaração própria (fls. 54/64), retirando-se os débitos relativos ao processo administrativo nº 16327.004266/2002-59. Por conseguinte, confirmo a liminar parcialmente concedida (fls. 220/224) e declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.035319-0 - ALBERTO MILANI - ESPOLIO X ALBERTO MILANI JUNIOR(SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as alegações da parte requerente (fls. 39/45), bem como a certidão de fls. 46/48, republique-se a parte final da sentença proferida nos autos.

Int.=====

PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 35/37: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do sujeito passivo da relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

98.0051943-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010635-8) EMBRAPEM COM/ DE PRODUTOS RURAIS LTDA(SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, DECLARO restaurados os autos nº 98.0051943-2, que devem ser retomados em seus ulteriores termos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a reclassificação dos autos, passando a constar a seguinte classe: 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0004985-6 - NILZA PAES DE CARVALHO SCHIAVON X JOSE ANTONIO SCHIAVON(SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0004985-6 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: NILZA PAES DE CARVALHO SCHIAVON E JOSE ANTONIO SCHIAVON Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: CVistos em sentença. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença nas fls. 144-149 condenou a ré ao pagamento da diferença e entre o BTN e o IPC referente ao período de março de 1990. No entanto, da conferência da planilha do autor (fl. 219), constata-se que o valor requerido corrigido pelo índice de março de 1990 foi creditado na época do bloqueio econômico, conforme o extrato da fl. 05. O autor requereu o valor exato pago pela ré na época dos expurgos. Constata-se, pelo exposto, que não é possível a continuidade da execução, uma vez que não há título líquido e exigível para tanto. Quanto às custas de reembolso, a sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios e as custas, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência.

Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento das suas custas. Decisão Diante do exposto, declaro a nulidade da execução, em razão da ausência de inexigibilidade do título, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0023379-7 - VANDERLEI GUIDETI X JAIR MARTINS RAMOS X INACIO MARIANO DA COSTA X DALILA AGOSTINHO X EDUARDO ANTONIO FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO X GILBERTO VILARTA X MARIO MASAHAKI TOKUSATO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0023379-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JAIR MARTINS RAMOS, DALILA AGOSTINHO, EDUARDO ANTONIO FERREIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO, GILBERTO VILARTA E MARIO MASAHAKI TOKUSATO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores VANDERLEI GUIDETI, JAIR MARTINS RAMOS, INACIO MARIANO DA COSTA, DALILA AGOSTINHO, EDUARDO ANTONIO FERREIRA e GILBERTO VILARTA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores LUIZ CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO e MARIO MASAHAKI TOKUSATO. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 6% ao ano na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores LUIZ CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO e MARIO MASAHAKI TOKUSATO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação aos autores VANDERLEI GUIDETI e INACIO MARIANO DA COSTA, conforme os documentos das fls. 18-19 e 35-36. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0028554-1 - MARINA BENEDITO DA SILVA X MARLY SOUBIHE X MAURO CAPELLI X MITIKO HAMASSAKI X MOACIR BENEDITO BUENO(SP061578 - MOACIR BENEDITO BUENO) X MYRTE COVELLO ARANHA X NATALINO LUCINDO DA SILVA X NELSON JOSE DE SOUZA MARQUES X ODALEA MARINHO DOS SANTOS X ODILON SILVA SOARES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0028554-1 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: MARINA BENEDITO DA SILVA, MAURO CAPELLI, MITIKO HAMASSAKI, MYRTE COVELLO ARANHA, NATALINO LUCINDO DA SILVA, ODALEA MARINHO DOS SANTOS E ODILON SILVA SOARES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARINA BENEDITO DA SILVA, MAURO CAPELLI, MITIKO HAMASSAKI, MYRTE COVELLO ARANHA e ODILON SILVA SOARES, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MOACIR BENEDITO BUENO, NATALINO LUCINDO DA SILVA e ODALEA MARINHO DOS SANTOS, e informou que as autoras MYRTE COVELLO ARANHA e ODALEA MARINHO DOS SANTOS já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores NATALINO LUCINDO DA SILVA e ODALEA MARINHO DOS SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça o autor MOACIR BENEDITO BUENO, no prazo de quinze dias, a cópia integral da CTPS, bem como do RG e CPF. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.018656-0 - SEVERINO DO RAMO DE OLIVEIRA FREITAS - ESPOLIO (BETANIA PEREIRA DE FREITAS)(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DAS FORCAS ARMADAS - COMANDO DA AERONAUTICA(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível 2000.61.00.018656-0 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta pelo ESPÓLIO de SEVERINO DO RAMO DE OLIVEIRA FREITAS, representado por Betânia Pereira de Freitas e Filhos em face da UNIÃO, cujo objeto é o reenquadramento de patente. Narrou o autor que o falecido Severino do Ramo de Oliveira Freitas pertencia ao Corpo de Reserva do Ministério das Forças Armadas - Comando da Aeronáutica; com o advento da Lei n. 6.924/81, foi criado o Corpo Feminino de Reserva da Aeronáutica, ao qual seriam aplicadas, de acordo com o Decreto n. 86.325/81, as disposições do Regulamento para o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, inclusive quanto às promoções. Aduziu, no entanto, que a Portaria n. 120/GM3 do Ministério da Aeronáutica criou um acesso direto das Cabos a Terceiro Sargento, mediante simples apresentação de conclusão de 2º grau (fl. 04), forma esta não

prevista aos cabos, que precisam concorrer pelas vagas e cumprir a carga horária estabelecida. Sustentou que esta forma de promoção diferenciada feriu o princípio da isonomia previsto na Constituição da República. Pediu a condenação da ré para [...] expedir todos os atos necessários para que, em igualdade de condições com as cabos do QRFA o espólio do oficial seja beneficiado com a promoção, dentro dos respectivos quadros de especialidades e classificados na mesma Organização Militar, como ocorreu com todas as cabos, ora paradigmas, retroativamente à data em que a Terceiro Sargento mais antiga dentre as ex-Cabos, foi promovida segundo à Portaria nº 120/GM3/84. Requerem ainda o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde quando devidas, por se tratar de verbas de caráter alimentar, que são os vencimentos de Praça, sem as limitações da Lei 6899/81, acrescidos de juros de mora, sem serem abrangidos pela prescrição, posto de seus filhos ainda são menores. Juntou documentos (fls. 02-09 e 10-84). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual expôs a legislação aplicável ao caso e sustentou que o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica era regido por lei específica, uma vez que era carreira diferenciada. Pediu a improcedência (fls. 137-168 e 170-184). Réplica às fls. 189-193. O autor pediu os benefícios da assistência judiciária. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes pediram o julgamento antecipado (fls. 194, 196 e 198-203). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 205-210, no qual opinou pela improcedência da ação. O pedido de assistência judiciária foi deferido (fl. 212). No decisão de fl. 222, determinou-se a regularização do pólo ativo, tendo em vista o formal de partilha às fls. 92-132. Esta determinação não foi cumprida, pois a inventariante e representante legal dos herdeiros não foi localizada (fls. 226, 229-231, 236-239). É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido na presente ação é se o falecido militar tinha direito a promoção a Terceiro Sargento, por equiparação às beneficiadas pela Portaria n. 120/GM3. A matéria não comporta mais digressões, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 225.721 decidiu que os militares do sexo feminino e masculino são disciplinados por legislação diferente, levando-se em consideração a distinção de atribuições que se incumbem aos distintos sexos: sendo carreiras diferenciadas, não fere o princípio da isonomia a fixação de regras diferenciadas para a promoção na carreira. Na esteira deste entendimento, foram decididos da mesma forma os RE n. 440.905, 484.835 e 681.311, entre outros. Os Tribunais, em unanimidade, decidiram que a promoção diferenciada não feria o princípio da isonomia. **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITARES DO CORPO MASCULINO DA AERONÁUTICA. PORTARIA 120/GM3. PROMOÇÃO. EQUIPARAÇÃO AOS MEMBROS DO CORPO FEMININO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA (ART. 515, 3º, DO CPC). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** - Como a matéria objeto do presente recurso consiste no direito à igualdade de tratamento referente à promoção entre os autores, praças da Aeronáutica preteridos em suas promoções, e as Cabos do Quadro Feminino da Reserva da Aeronáutica-QFRA, versa sobre prestações de trato sucessivo, sobre o qual inexistiu requerimento administrativo. Desta forma, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, tão-somente as parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação. Aplicabilidade da Súmula nº 85 do eg. STJ. [...] - O Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica - CFRA - é regido por legislação específica, diversa da disciplinadora dos apelantes, militar do sexo masculino integrantes da Aeronáutica. - Na Aeronáutica, as componentes dos Quadros e Corpos Femininos são regidas pela Lei nº 6.924, de 29.06.81, regulamentada pelo Decreto nº 86.325, de 01.09.1981 e os militares do corpo masculino da Aeronáutica têm sua disciplina estabelecida na Lei nº 6.880/80, Decreto nº 880/93 e na Lei nº 4.375/64 - Lei do Serviço Militar. - Não há qualquer violação ao princípio da isonomia (CRFB, art.5º, inciso I), haja vista que tratam de militares com situações jurídicas diversas, vez que as legislações de regências são distintas, pertencendo a quadros diversos, com atribuições próprias. - A Portaria 120/GM3, de 20.01.84, do Ministro de Estado da Aeronáutica, ao assegurar as hipóteses de promoção, através de exames de conhecimentos especializados, refere-se apenas aos membros do corpo feminino da Aeronáutica, devendo ser observadas as demais condições legais e regulamentares aplicáveis ao Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica. Precedentes jurisprudenciais. - Recurso parcialmente provido para reformar a sentença, rejeitando a prejudicial de mérito da prescrição de fundo de direito e julgar improcedente o pedido inicial. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 277719 - Processo: 200202010003014 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 28/07/2008 Documento: TRF200189874 - Fonte DJU - Data::15/08/2008 - Página::718 - Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES) (sem negrito no original). Por fim, cabe ressaltar que, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, ao Poder Judiciário não compete aumentar vencimentos de servidores públicos. Confira-se a redação: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia. Conclui-se, portanto, que o autor não tem direito à promoção obedecendo ao paradigma indicado. Honorários advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e

sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.020726-4 - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2000.61.00.020726-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA Embargante-ré: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração de sentença. Em síntese, alega a embargante que na sentença há omissão, pois não obstante ter constado da fundamentação da sentença que deverão ser descontados os valores já pagos, tal comando não restou consignado do dispositivo. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar no dispositivo a possibilidade de compensar-se os valores já pagos: Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento aos substituídos do autor da diferença decorrente da aplicação do índice de 3,17% a partir de janeiro de 1995, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Os valores eventualmente já pagos deverão ser compensados. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantém-se a sentença de fls. 327-330. Registre-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.61.00.016206-6 - ANTONIO SALERMO - ESPOLIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.016206-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO SALERMO - ESPOLIO (ANNA BOKISS SALERNO, MARISA BOKISS SALERNO E HELIANA SALERNO RODRIGUES DE CAMPOS) Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições de LC 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão A parte autora assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 2001 e a parte autora assinou o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos a SUDI para constar ESPÓLIO DE ANTONIO SALERMO em substituição a ANTONIO SALERMO - ESPOLIO (ANNA BOKISS SALERNO, MARISA BOKISS SALERNO E HELIANA SALERNO RODRIGUES DE CAMPOS). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.03.99.040026-1 - VILMA ABDALLA DE FARIA X ANA GUIOMAR FREITAS X MARIA DA GRACA VILLELA X MANUEL FERNANDES ALVES FILHO X JOSE LUIS RODRIGUES ANDRADE X SUELY RATOLLA ISOBE X DANILO DA COSTA PIMENTA X CELSO APARECIDO CARNAUBA VICENTE X NEIDE APARECIDA USIGNOLO CARNAUBA VICENTE X ROBERTO HIDEICHI UCHINA(SP178440 - LUIZ CARLOS CLIMACO SACRAMENTO E SP134989 - PAULO ROBERTO DUNDR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0018320-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: VILMA ABDALLA DE FARIA, JOSE LUIS RODRIGUES ANDRADE, SUELY RATOLLA ISOBE, DANILO DA COSTA PIMENTA, CELSO APARECIDO CARNAUBA VICENTE, NEIDE APARECIDA

Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.028045-8 - Procedimento Ordinário Autor: VALERIA KISTEMARCKER DO NASCIMENTO BUENORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela

poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.002195-0 - SUELI SOARES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00. 002195-0 Autor: SUELI SOARES SILVA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). O autor requereu a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser

cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDJ para alteração da classificação do assunto, uma vez que a ação está classificada como poupança ao invés de FGTS. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.002543-8 - PEDRO LIMA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00.002543-8 Autor: PEDRO LIMA DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decidido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). O autor requereu a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na

época dos planos econômicos. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.002855-5 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00.002855-5 Autor: MARCO ANTONIO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Juros progressivos e índices de junho de 1987 a maio de 1990 objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Não procede a alegação do efeito retroativo ao primeiro registro (fl. 5), pois o autor nasceu em 04/06/1973 (fl. 28), em maio de 1990 o autor possuía 17 anos de idade, e a opção pelo fundo do primeiro vínculo empregatício ocorreu em maio de 1990 (fl. 31 e 34). A retroação prevista na Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, somente se aplica a os empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, nos vínculos iniciados anteriormente a 1973. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990, pois o primeiro depósito ao fundo ocorreu sobre o período aquisitivo de maio de 1990. Demais índices Quanto aos índices de junho de 1990, julho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, o artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de

direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Índices de junho de 1990, julho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991 (conforme processo 95.0019136-9 e 96.0000556-7) Com relação aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial os índices de julho a agosto de 1987, novembro e dezembro de 1988, março, junho e julho de 1990 e março de 1991, ainda mais após a edição da Súmula supra mencionada. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Porém, não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos índices dos meses de junho de 1990, julho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos juros progressivos e aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.002856-7 - MARLENE FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00.002856-7 Autor: MARLENE FERNANDES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Prescrição Em relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial os índices de fevereiro de 1989, junho de 1990, julho de 1990, e março de 1991, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juros progressivos A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na

mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º...Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. No caso dos autos, verifica-se que nos vínculos iniciados durante a vigência da Lei n. 5.107/66 (fls. 44-45) e no vínculo iniciado em 23/06/1976 que terminou em 17/12/1978 (fl. 31), a autora não atingiu o tempo mínimo exigido no artigo 4º da Lei 5.107/66, bem como não havia opção pelo fundo nos dois primeiros. Nos vínculos da fl. 31 não foi comprovada a opção retroativa nos termos da Lei n. 5.958/73. Dessa forma, a autora não possui direito a remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS pelos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 110252/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Improcedente em relação aos demais índices e aos juros progressivos. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente.

Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Na impossibilidade da via eletrônica, expeça-se mandado. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.004611-9 - JOSE MUNHOZ FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00. 004611-9 Autor: JOSE MUNHOZ FILHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decidido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). O autor requereu a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a

correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.005124-3 - TEREZINHA NETA DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) 11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00. 005124-3 Autor: TEREZINHA NETA DE MATOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). O autor requereu a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991. Foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não

levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 15 de maio de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.005842-0 - IDALIA SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00. 005842-0 Autor: IDALIA SOUZA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência.É o relatório, fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. PreliminaresAs defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto.Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. MéritoO objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário.Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252:Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).O autor requereu a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991. Foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual.Juro e correção monetáriaAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM.Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora.Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios.Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária.Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios.Em conclusão:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Honorários AdvocatíciosOs honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. DecisãoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de

abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991.Quanto à correção monetária e juros:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.008135-1 - UBIRAJARA CAVALHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00.008135-1 Autor: UBIRAJARA CAVALHEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência.É o relatório, fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. PreliminaresAs defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto.Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. MéritoO objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário.Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252:Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).O autor requereu a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991. Foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual.Juro e correção monetáriaAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM.Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora.Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios.Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária.Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios.Em conclusão:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Honorários AdvocatíciosOs honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações

propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.009788-7 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE QUEIROZ X SIMONE DE QUEIROZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.009788-7 - Procedimento Ordinário Autores: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE QUEIROZ E SIMONE DE QUEIROZ Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: CVistos em sentença. O objeto da presente ação é a anulação da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66. Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara Cível de São Paulo e o termo de prevenção apontou os processos de n. 2007.61.00.031501-8 e n. 2007.61.00.031542-0 que tramitaram nesta 11ª Vara Federal Cível, com possível continência ao primeiro (fl. 48-49). Reconhecida conexão, os autos foram remetidos a esta Vara. Da análise das decisões proferidas nos processos n. 2007.61.00.031501-8 e n. 2007.61.00.031542-0, verifica-se que os processos foram extintos por reconhecimento de litispendência em relação aos autos n. 2007.61.00.020626-6. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu antecipação da tutela para anular os efeitos do leilão. Requereu a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da execução extrajudicial. No entanto, na ação ordinária n. 2007.61.00.020626-6, que possui partes coincidentes, causa de pedir e pedidos iguais a destes, a parte autora discutiu a forma de amortização do saldo devedor e aplicação dos juros, bem como a aplicação do Decreto Lei n. 70/66. Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela parte autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito de improcedência a qual transitou em julgado em 25/09/2007, conforme se verifica do sistema informatizado. Litigância de má-fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do advogado de propor a presente ação, pela quarta vez, após as duas ações anteriores que são idênticas a esta terem sido extintas por litispendência e a omissão da informação quanto à existência das ações anteriormente propostas nestes autos, subsume-se às hipóteses legal de deduzir pretensão contra texto expresso e proceder de modo temerário. Como consequência, caberia a condenação do advogado ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Somente não será aplicada multa por litigância de má-fé porque a outra parte ainda não foi citada e, dar prosseguimento ao feito somente para execução da multa importaria em prejuízo à própria celeridade da Justiça. O bacharel em direito deveria conhecer as disposições processuais e as consequência de seus atos, pois além de gerarem prejuízo aos autores, que provavelmente nem tiveram conhecimento da violação das normas processuais pelo advogado, ainda denigrem a imagem de seu conselho profissional. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.018693-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X APARECIDA PEDROSO X DOREALICE DE ALCANTARA E SILVA X ELISABETH PIZOLLI X LEANDRO FUNCK X LIGIA FILOMENA VERRACI ESTRELLA X MARCO ANTONIO LINS GARCIA X MARCOS EDUARDO GIUNTI X NEUSA CHAVES GUEDES X PAULO LUCAS X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.002312-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0010056-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO TARCY DE CARVALHO X ZAIRA MONTEIRO DE CARVALHO(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI)

11ª Vara Federal Cível DA Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.002312-7 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Embargado: JOAO TARCY DE CARVALHO E ZAIRA MONTEIRO DE CARVALHO Sentença tipo: A Vistos em sentença. O BACEN opôs embargos à execução com alegação de prescrição. Os embargados apresentaram impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (19/02/1998) e a data do início do processo de execução (09/04/2007) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 95.0010056-8, verifica-se que quando os autos retornaram do TRF foi determinada a citação, do BACEN nos termos do artigo 632 do CPC, sem que houvesse pedido ou manifestação dos autores (fl. 147). A decisão foi publicada em 01/06/1998. Em 11/12/1998 os autores foram intimados a apresentar as peças necessárias à expedição do mandado de citação (fls. 150, 153 e verso). Os autores forneceram as cópias em 18/12/1998. O BACEN foi citado somente em 05/07/1999, e opôs os embargos à execução n. 1999.61.00.037676-8, que foram julgados procedentes, foi declarada nula a execução e determinado o início de nova execução nos moldes dos artigos 603 e 604 do CPC (fls. 168-170). A sentença dos embargos à execução transitou em julgado em 30/07/2002. Foi iniciada nova execução, e antes da citação, os autos foram remetidos à contadoria da Justiça Federal, nos termos do 2º do artigo 604 do CPC. Após a elaboração dos cálculos os autores requereram em 18/05/2006 a citação do réu (fls. 233-234). Somente em 19/03/2007 os autores foram intimados a fornecer as cópias para a citação, conforme o artigo 730 do CPC (fls. 235-236). Em 09/04/2007, apresentaram as cópias exigidas. O mandado foi expedido em 08/11/2007 (fl. 251) e juntado cumprido em 13/11/2007 (fls. 256-258). O histórico dos atos processuais demonstra que a parte embargada não teve responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre o trânsito em julgado da ação e a citação desta execução. Os autores somente foram intimados do retorno dos autos a esta Vara em 01/06/1998, e foi determinada de ofício a execução pelo artigo 632 do CPC. O atraso no trâmite processual contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para esta última citação da execução. Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente aos embargados, o que não é o caso. Assim, deixo de pronunciar a prescrição. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 1.280,69 equivalente à metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, não pronuncio a prescrição da ação executiva. JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pelos embargados. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.280,69 (um mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em

geral. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.011608-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027161-7) ARIAN RIBEIRO DE MORAES X ADRIANE DOS SANTOS X EMILIA APARECIDA DOS SANTOS X FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DA SILVA X LELIO GUIMARAES VIANNA X MARILISA FALCAO DE MOURA X MONICA VIRGINIA GOMES CHARTONE X ED NILSON ARGOLLO PEIXOTO X SOLANGE MOREIRA CONCEICAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

93.0028097-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RAQUEL THEREZA LEITE FERREIRA FRIAS X HERCILIO DE PAULA FRIAS - ESPOLIO(SP038127 - FRANCISCO LEITE MENDES GONCALVES E SP024443 - JAMIL CURY)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0028097-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA Embargante-ré: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração de sentença. Em síntese, alega a embargante que na sentença há omissão, pois não obstante ter homologado a transação, não houve apreciação do pedido de expedição de ofício à Comarca onde se deu a averbação da penhora. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: Expeça-se ofício à Comarca de Pirajju, a fim de cancelar a averbação de penhora efetivada no imóvel. No mais, mantém-se a sentença de fls. 563. Registre-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.024363-7 - CLEALCO ALCOOL E ACUCAR S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248135 - FREDERICO LOPES AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2001.61.00.024363-7 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por CLEALCO ALCOOL E AÇÚCAR S.A em face da ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS e UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é o restabelecimento do pagamento do subsídio ao álcool. Narrou o autor que era empresa nacional, produtora de álcool e açúcar e, em 1999, foi concedido subsídios às usinas pela ré ANP, de acordo com a Lei n. 4.452/64 e Portaria ANP n. 54/98. Informou que recebeu o subsídio por um tempo, depois este foi sobrestado e, quando do pagamento, houve erro e distorções, o que ocasionou o pagamento a menor, referente a 10.963,72m3, no valor de R\$ 493.367,40. Sustentou que o erro no cálculo lhe gerou prejuízos de monta. Pediu a procedência da ação [...] a fim de condená-las ao pagamento do subsídio do álcool etílico hidratado combustível, de direito da autora, sobre o remanescente não pago de 10.963,72m3, a R\$ 45,00/m3, referente ao ano de 1999, valores devidamente corrigidos desde a data do inadimplemento e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), além da indenização pela atualização monetária entre os pagamentos efetivados mês a mês em 1999, mas em descompasso com o legalmente estabelecido sobre o restante de 15.953,28m3, e sobre tal valor, aplicado os juros de mora nos mesmos moldes acima pleiteados [...]. Juntou documentos (fls. 02-05 e 06-164). Emenda às fls. 170-171. Devidamente citada, a ré ANP apresentou contestação, na qual argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir do autor. No mérito, sustentou que o autor não comprovou o direito que alegou ter e que repassou os valores, à época, da forma como eram devidos. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 205-222). Réplica às fls. 227-228. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a citação da União e da Petrobrás (fl. 235). Citadas, estas apresentaram contestação: 1) a União argüiu preliminar de ilegitimidade ativa e passiva e prescrição. No mérito, aduziu que não havia prova do direito que o autor alegou ter e não tinha responsabilidade sobre os pagamentos (fls. 260-309); 2) a Petrobrás argüiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, narrou a evolução histórica do sistema nacional de precificação de combustíveis e da conta petróleo e que apenas tinha a responsabilidade de operacionalizar os repasses aos agentes econômicos envolvidos. Informou que esta conta foi encerrada em 23.06.2004. Aduziu que o autor não comprovou o direito que alegou ter e a necessidade de apresentação do demonstrativo de controle de produtos. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 324-390). Réplicas às fls. 311-312 e 397-398. É o relatório. Fundamento e

decido. Preliminares As rés argüiram: ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse de agir e prescrição. Afasto a ilegitimidade ativa, pois qualquer erro de registro cometido pelas distribuidoras causaria prejuízos às produtoras, o que configuraria sua pertinência subjetiva com a lide. Em relação à prescrição, não vislumbro sua ocorrência. O autor requereu a integração à lide da União e da Petrobrás em 18.06.2003 e a citação válida deu-se em 23.10.2008 e 05.02.2009, respectivamente. De acordo com o artigo 219 e seu 1º do Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição desde a data da propositura da ação. No caso da União e da Petrobrás, deve ser considerada a data do seu pedido de integração à lide pelo autor, qual seja 18.06.2003. O pedido do autor é o recebimento de saldo de subsídios do álcool em 1999 - desta data até 2003 não se passaram 05 anos. A alegação de ilegitimidade passiva será apreciada junto com o mérito, pois com ele se confunde. Mérito O ponto controvertido na presente ação é se o autor tem direito, ou não, ao pagamento de diferenças de subsídios ao álcool. O subsídio em questão foi criado pela Portaria do Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool - CIMA n. 10, de 05.03.1999, a qual previu seu repasse, a partir de 01.02.1999, aos produtores de álcool etílico hidratado combustível (AEHC); esta mesma norma legal dispôs que o custo poderia advir da Conta Petróleo, Derivados e Álcool, criada pelo Decreto n. 4.452/64. Esta conta foi criada para ressarcir despesas em geral relacionadas à manufatura dos derivados do petróleo e do álcool carburante e os valores ali depositados - parcela dos preços dos produtos manufaturados - eram recolhidos pelas empresas refinadoras ao Banco do Brasil à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União. A ANP emitiu portarias, em especial as de n. 24 e 109 de 1999, que estabeleceram os valores dos subsídios devidos a serem pagos às unidades produtoras, com base nas informações apresentadas pelas companhias distribuidoras nos Demonstrativos de Controle de Produtos - DCP. O funcionamento era assim: as produtoras vendiam o álcool carburante às distribuidoras, estas informavam os dados à ANP que pagava diretamente os valores às produtoras. A Petrobrás, que antes apenas geria a conta, à época não tinha nenhum tipo de ingerência nos créditos e débitos contabilizados. Conclui-se, portanto que: a) os valores pertenciam à União; b) a ANP regulamentava o valor das parcelas e pagava aos produtores; c) a Petrobrás, à época, não mais operacionalizava a conta. Por conseqüência, a União e a ANP guardam pertinência subjetiva com a lide e são partes legítimas; por sua vez, a Petrobrás não é. A concessão deste subsídio perdurou entre 01.02.1999 até 01.11.1999 para o Estado de São Paulo; findou-se totalmente em 20.12.2002. A Conta Petróleo, Derivados e Álcool foi encerrada em 23.06.2004. No caso vertente, o autor não comprovou o seu direito e a ele cabia fazê-lo, de acordo com o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. A procedência do pedido apenas dar-se-ia se o autor comprovasse documentalmente que efetivamente vendeu álcool às distribuidoras e estas anotaram erroneamente no DCP as quantidades. Os documentos juntados resumem-se ao estatuto social (fls. 07-39), relações de notas fiscais emitidas (fls. 40-62); notificações às distribuidoras e suas contra-notificações (fls. 64-107); despacho da ANP determinando o pagamento do subsídio na competência de julho/99 (fls. 108-109); legislação e notícias de imprensa (fls. 110-141); planilhas sem identificação (fls. 142-153) e relatório da Associação das Destilarias Autônomas e Anexas e do Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool do Estado de São Paulo (fls. 154-163). A grande maioria dos documentos é unilateral. Tais documentos não comprovam o direito do autor. Por outro lado, a co-ré ANP informou, às fls. 302-309, os ressarcimentos efetuados para a autora de fevereiro a outubro de 1999 e explicou o motivo dos volumes não ressarcidos: não estavam de acordo com as normas estabelecidas; o sobrestamento do pagamento ocorreu em razão do encerramento do ressarcimento no Estado de São Paulo. Ainda, aduziu que ressarciu o volume de 16.097,52m³ e não 15.953,28m³ e que no cálculo de 10.963,72m³ solicitado pelo autor estavam incluídos os meses de novembro e dezembro, nos quais não havia mais o subsídio. Logo, não comprovado o direito que alega ter, não há como acolher o pedido do autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa apresenta média complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao dobro do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e União. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil; 2) EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito em relação à Petrobrás S.A, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar às rés as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.122,76 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), para cada réu. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Comunique-se a prolação de sentença à Corregedoria Regional, conforme determinado à fl. 232. Publique-se, registre-se, intímeme-se. São Paulo, 29 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2002.61.00.010106-9 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2002.61.00.010106-9 Sentença (tipo: C) A presente ação ordinária foi proposta por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de débito fiscal. Narrou a autora que importou e desembarçou lotes do produto químico denominado como atrazine técnico, classificado à época na posição NBM 2933.69.0500 da TAB, atualmente equivalente ao código 2933.69.13. Informou

que em ato de revisão aduaneira, a fiscalização da receita federal não concordou com tal classificação e lavrou auto de infração, dando origem ao procedimento administrativo n. 11128.003913/98-08 e ao débito de R\$ 117.871,05. Aduziu que apresentou impugnação e recurso administrativos e, para este último, apresentou garantia consistente em depósito; todavia, o lançamento foi mantido. Sustentou que a classificação adotada pela ré não estava correta. Pediu a procedência da ação [...] anulando por consequência, o débito fiscal apontado no Auto de Infração - Processo de nº 11128-033.913/98-08, cujo valor total atualizado até 10.05.2002 (doc. 135) para pagamento do crédito tributário apontado é de R\$ 202.304,34. Ofereceu fiança bancária para suspensão do crédito. Juntou documentos (fls. 02-08 e 09-162). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 174-275). Réplica às fls. 281-283. Instados a especificar provas, a autora requereu prova pericial, com a qual a ré concordou (fls. 284, 286-287 e 313). A autora informou o depósito judicial do valor em discussão (fls. 315-342). A prova pericial foi deferida e foi nomeado perito (fl. 352). As partes apresentaram assistente técnico e quesitos (fls. 355-369 e 372). Estimativa de honorários às fls. 381-387 e seu depósito pela parte autora às fls. 396-397. A autora, às fls. 389-392, informou que a ré propôs execução fiscal n. 2003.61.82.033385-4 e 2003.61.82.033386-6, nas quais apresentou depósito judicial e carta de fiança, respectivamente, com fins de interpor embargos à execução. Pediu ou a remessa dos autos ao Juízo da Execução Fiscal, ou a suspensão ou a extinção da presente ação e o levantamento das garantias. A União concordou com o pedido de remessa ou suspensão e pediu a transferência da garantia para o juízo executivo (fl. 522). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com sua própria informação, a ré propôs execução fiscal e a autora ajuizou embargos à execução, nos quais há a mesma discussão destes autos. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, com moderação, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Em relação às garantias, a carta de fiança deverá ser desentranhada, mediante a substituição, nos autos, por cópia simples. Quanto ao depósito judicial, este deverá ser transferido à disposição do 8ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado aos autos n. 2003.61.82.0033385-4, cujo Juízo é o competente para decidir sobre eventual discussão da ordem de preferência da penhora. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos honorários periciais depositados. Comunique-se o Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 22 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2003.61.00.007993-7 - ALVARO JOSE ROMAGNOLLI (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2003.61.00.007993-7 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por ALVARO JOSÉ ROMAGNOLLI em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Narrou o autor que sofreu fiscalização e teve contra si lavrado auto de infração, em razão de diferenças nos rendimentos não tributáveis e por ter sido desconsiderado recurso de Cz\$ 500.000,00, declarado como dívida, por falta de comprovação contábil, em relação ao exercício de 1987, ano base de 1986. Informou que impugnou e recorreu administrativamente em todas as instâncias, sendo que foi mantida a desconsideração do recurso de Cz\$ 500.000,00, declarado como dívida por falta de comprovação contábil, uma vez que a nota promissória juntada não teria o condão de comprovar o empréstimo obtido. Para evitar a inclusão do seu nome no CADIN e inscrição em dívida ativa, quitou o débito. Aduziu, ainda, que Vicente Romagnolli, seu irmão, em situação idêntica, obteve provimento total em seu recurso administrativo. Sustentou que tem direito à repetição do indébito, pois considera indevido o pagamento efetuado. Pediu a procedência da ação [...] no sentido de anular o auto de infração, condenando a ré à devolução da quantia recolhida, devidamente acrescida de juros, correção monetária desde a data do dispêndio efetuado, declarando ao final, que o autor nada deve aos cofres federais [...]. Juntou documentos (02-15 e 16-88). Devidamente citada, a ré contestou o feito e arguiu, preliminarmente, falta de interesse processual, pois o autor pleiteou a remissão da dívida, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.637/02, bem como que a petição inicial é inepta, por não cumprir os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou que o argumento do autor - provimento de recurso em caso idêntico ao seu - não podia ser considerado, pois o outro julgamento se referia à matéria de prova, quando cada caso analisado é um caso, com elementos próprios, cabendo ao julgador firmar sua própria convicção. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 96-161). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas as partes pediram o julgamento antecipado (fls. 166 e 178). Réplica às fls. 167-177. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar. A questão da remissão confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, não a acolho, pois os documentos juntados são compatíveis com o que foi argumentado pelo autor. Por fim, em relação a arguição de ausência de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, a inicial, apesar de não muito clara na narração dos fatos, faz-se entender: o autor quer repetir um crédito que supõe ter. Mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se o autor tem direito, ou não, a repetir indébito, sob o fundamento de paradigma com decisão administrativa idêntica a sua. Ressalta-se que o autor em nenhum momento questiona a

validade da nota promissória juntada, razão pela qual esta questão não será apreciada. Verifica-se, pelos autos, que os fatos deram-se da seguinte forma: 1) o autor sofreu fiscalização (malha fina) na sua declaração de imposto de renda pessoa física do exercício 1987, ano base 1986, sendo intimado para apresentar vários documentos (fls. 20-21); 2) da análise desses documentos, foi alterado o rendimento não tributável da cédula G e desconsiderado o recurso de Cz\$ 500.000,00 declarado como dívida com o Sr. Nelson Negro por falta de comprovação contábil; o valor do imposto a recolher importava em Cr\$ 1.100.769,76 (fls. 22-23); 3) foi lavrado auto de infração e o autor intimado a recolher o crédito tributário apurado no valor de 9.780,92 UFIR, em janeiro de 1992 (fl. 25-27); 4) o autor impugnou administrativamente o auto de infração, o qual foi parcialmente deferido para reduzir os rendimentos não tributáveis (fls. 58-60 e 116-122); 5) apresentado recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o autor obteve provimento parcial para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991 (fls. 61-69 e 129-143); 6) houve interposição de novo recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo seguimento foi negado (fls. 145-149); neste recurso levantou-se a questão do paradigma com o procedimento administrativo de Vicente Romagnole; 7) o autor pediu reexame de admissibilidade do recurso especial, que foi indeferido (fls. 150-158); 8) em dezembro de 2002, o autor recebeu notificação para pagamento do débito (fl. 71) e o fez em janeiro de 2003 (fl. 72); 9) o documento de fls. 160-161 comprova que o autor pediu remissão nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.637/02 e o débito inscrito em dívida foi extinto; 10) os documentos juntados às fls. 73-87 referem-se ao procedimento administrativo de Vicente Romagnolli. Denota-se que, não obstante a impugnação e recursos interpostos pelo autor, foi mantida a desconsideração do recurso de Cz\$ 500.000,00 declarado como dívida com o Sr. Nelson Negro por falta de comprovação contábil, o que originou um débito tributário. Os argumentos expendidos pelo autor a fim de afastá-lo, conforme bem frisou a ré, não podem ser aceitos, pois o paradigma levantado - decisão favorável em recurso interposto por Vicente Romagnolli em relação à mesma desconsideração - incluía a análise de matéria de prova, quando cada caso analisado é um caso, com elementos próprios, cabendo ao julgador sua própria convicção (fl. 103). Em recurso o autor deveria ter tentado provar a regularidade do seu empréstimo e a validade da nota promissória juntada e, não, pleitear julgamento idêntico a Vicente Romagnolli. Em uma rápida análise no procedimento deste, verifica-se que os fatos e valores cobrados são diversos. Sendo assim, o pagamento efetuado foi válido e regular, uma vez que efetivamente existia um débito tributário; logo, não há o que repetir. Ainda que assim não fosse, o autor obteve remissão nos termos da Lei n. 10.637/02. Quanto ao pedido de anulação do auto de infração, não há nenhum elemento nos autos que autorize assim fazê-lo: os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade e só com prova robusta e efetiva demonstração da existência de vícios, seria o caso de anulá-lo. Conclui-se, assim, que o autor não tem direito à repetição do indébito. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Considerando o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa que não apresenta complexidade e nem demandou tanto tempo para o serviço do advogado, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 19 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2003.61.00.017396-6 - RONALDO SASSAKI (SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2003.61.00.017396-6 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por RONALDO SASSAKI em face da UNIÃO, cujo objeto é o pagamento de tratamento médico em Cuba. Narrou o autor que levou um tiro na cabeça em 1998, o que lhe causou diversas lesões neurológicas. Informa que efetuou diversos tratamentos em clínicas e hospitais privados e públicos, sem sucesso. Sustentou que apenas o tratamento de restauração neurológica oferecido no Ciren Centro Internacional de Restauração Neurológica em Havana, Cuba, dava resultados promissores. Aduziu que pediu administrativamente o pagamento, mas foi negado. Afirmou que não existe tratamento similar no Brasil. Pediu a procedência da ação [...] para o fim específico de determinar que o Exmo. Sr. Dr. Secretario Nacional de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, ou quem lhe faça às vezes no exercício da coação, liberar os valores supra mencionados para que o impetrante possa ir a Cuba se submeter a tratamento médico. Juntou documentos (fls. 02-12 e 13-32). Emenda às fls. 37-38 e 41-42. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 50-51). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu preliminarmente inépcia da inicial. No mérito, sustentou que havia tratamento similar oferecido no país, bem como que ele não possuía reconhecimento de sua eficácia nos órgãos oficiais em neurologia. Aduziu que não havia na legislação, nem mesmo na Constituição Federal, norma que garantisse tratamento no exterior (fls. 62-97). Réplica à fl. 99. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105-109 e opinou pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A ré argüiu a ocorrência de inépcia da inicial sob os argumentos de procedimento errôneo e falta de interesse de agir. Afasto ambas as alegações. O autor emendou a inicial às fls. 37-38 e 41-42 e adequou o pedido ao procedimento escolhido. Quanto à falta de interesse de agir em razão da não interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, ressalta-se que a interposição de recurso é faculdade da parte, não condição da ação. Mérito Presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se o autor tem direito, ou não, a tratamento médico no exterior. A proteção à vida e à saúde, como direito social assegurado na Constituição Federal, é de conteúdo programático, não se traduzindo em forma de autorização geral e ilimitada para que os cidadãos possam, sob tal título, pleitear qualquer espécie de tratamento médico no exterior, se este não é autorizado pelas normas que presentemente regulam a espécie. Apenas em casos excepcionalíssimos, demonstrada a efetiva eficiência do tratamento e a sua inexistência no país, a medida poderia ser deferida. No caso vertente, não obstante a verossimilhança dos argumentos, o autor não comprovou o seu direito e a ele cabia fazê-lo, de acordo com o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Os documentos juntados resumem-se aos pessoais (RG, CPF, carteira funcional - fls. 15-16), o pedido administrativo (fl. 17), laudo médico de tomografia computadorizada de crânio (fls. 18-20), um e-mail, em espanhol, sobre o tratamento (fls. 21-23) e diversos recortes de notícias de jornais sobre os fatos (fls. 24-32); tais documentos não comprovam o direito do autor. Por outro lado, a ré explicou de forma clara os fatos: no país eram realizados quase todos os procedimentos determinados pela tecnologia em saúde, o tratamento realizado em Cuba era semelhante às técnicas médicas existentes no Brasil, existiam centros de excelência e relevância de prestação de assistência médica no país, o tratamento pleiteado pelo autor não possuía reconhecimento de sua eficácia no país pelos órgãos oficiais em neurologia. Ademais, definidas pela Administração as metas prioritárias na área de saúde pública, dentro do âmbito da discricionariedade de que dispõe e sem ofensa aos limites legais e constitucionais, não cabe ao Judiciário perquirir os critérios adotados, tampouco substituí-los. Daí porque, na espécie, não padece de ilegalidade a Portaria n. 763, de 07.04.1994, editada pelo Ministério da Saúde, que proibiu o custeio de tratamento médico no exterior por conta do Estado. Logo, não comprovado o direito que alega ter, bem como não estando demonstrada, pela comunidade médica nacional, a eficiência do tratamento de restauração neurológica que o autor pretende submeter-se na República de Cuba, não há como acolher o pedido. Benefícios da Assistência Judiciária O autor requereu os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa apresenta média complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2003.61.00.030409-0 - GUSTAVO LOURENCO DE CAMARGO BITTENCOURT (SP180894 - VALÉRIA FONTANA BONADIO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2003.61.00.030409-0 Sentença (tipo A) GUSTAVO LOURENÇO DE CAMARGO BITTENCOURT ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é indenização. Narrou o autor que após ter concluído o curso de medicina, em 2001, foi convocado pela ré a prestar serviço militar, em razão de sua graduação, apesar de já ser reservista desde os 19 anos de idade. Aduziu que em razão da convocação, deixou de realizar residência médica. Pela União foi designado para servir na 12ª Região Militar, na cidade de São Gabriel da Cachoeira, Amazonas, distante 850 km de Manaus, onde permaneceu durante o período de 28/02/2002 a 29/03/2003. Alegou que teve despesas com moradia, alimentação, telefone, durante praticamente todo o período em que serviu na região Amazônica; além disso, pagou seu transporte de bagagem entre Manaus e São Gabriel da Cachoeira. Aduziu que a ré não pagou ajuda de custo a que o autor fazia jus, e que teve de pagar a própria passagem aérea correspondente ao deslocamento de volta a São Paulo, que não foi pago pela ré. Noticiou, também, que por seis vezes teve de se deslocar de São Gabriel da Cachoeira até Manaus, para [...] acompanhar pacientes em estado grave [...], sem que, para isso, tivesse recebido diárias referentes ao deslocamento, bem como despesas com alojamento. Além disso, teve de se deslocar de São Gabriel da Cachoeira até Yauaretê, sem pagamento de ajuda de custo. Narrou, ainda, que não recebeu nem usufruiu férias, e não recebeu o 13º salário proporcional do ano de 2003. Argumentou que sofreu prejuízo em razão da inconstitucionalidade da exigência de permanência mínima de dois anos na caserna para os homens, para então fazerem jus ao pagamento de um soldo por ocasião da baixa, enquanto que para as mulheres exige-se apenas a permanência de um ano. Alegou que sofreu dano moral em razão da obrigação imposta pela União em se deslocar [...] para longínquas localidades, deixou de garantir condições mínimas de vida digna, inclusive quanto a alimentação e moradia, tendo ainda exigido do autor que arcasse com altos custos de deslocamento, habitação e alimentação, além da mera convocação que lhe exigiu abrir mão de sua residência médica, o que ensejou a perda do convívio com familiares e amigos. Pediu a procedência da ação para ser indenizado pelos danos materiais e morais que sofreu (fls. 02-06; 07-

49). Foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária. Contra essa decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo e, ao final, negado provimento (fls. 51; 53-55; 56-65; 371; 427). A União apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (fls. 72-123; 124-363). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 378-399; 400-425). As partes não requereram produção de provas. O autor recolheu as custas processuais (fls. 439-440). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito A questão em debate nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, de ser indenizado pelas verbas que pleiteia. Inicialmente, afastado a alegação de intempestividade da contestação, uma vez que a União contestou antes mesmo de ser citada. Com efeito, a mera intimação, ocorrida em 19/02/2004, do despacho que ordena a citação não equivale à citação efetiva. Assim, como não houve a citação, a contestação apresentada em 29/06/2004 é tempestiva. O autor alegou ter sofrido danos materiais de diversas naturezas e danos morais. Convém analisá-los individualmente. 1 - gastos com moradia, alimentação e telefone, durante praticamente todo o período em que serviu na região Amazônica. O autor narrou que não permaneceu hospedado no alojamento militar e não se alimentou no quartel, o que lhe gerou gastos financeiros. Porém, não há nos autos prova nesse sentido. Os documentos juntados pelo autor demonstram que ele, efetivamente, pagou aluguel durante parte do período em que esteve em São Miguel da Cachoeira/AM, bem como teve gastos com supermercado. Todavia, não restou provado que esses gastos decorreram de ordens de desocupação do alojamento e de redução do rancho. O artigo 333 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Como o autor não se desincumbiu desse ônus, não há como acolher seu pedido, quanto à indenização pelos gastos com moradia e alimentação. Também não procede o pedido de indenização decorrente de gastos com telefone, pois, independentemente do lugar em que o autor estivesse, não correriam por conta da União esses gastos. 2 - transporte de bagagem entre Manaus e São Gabriel da Cachoeira. Não há prova nos autos no sentido de que o autor tenha efetuado esse pagamento. 3 - ajuda de custo Alegou o autor que quando de seu deslocamento para São Gabriel da Cachoeira, tinha direito a ajuda de custo no valor de dois soldos, porém nada foi pago. O pagamento de ajuda de custo está previsto no Decreto n. 63.704/68: Art 60. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar, para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da LMFVDV, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade. Parágrafo único. Com exceção do transporte, que será providenciado pela Organização Militar competente mais próxima da residência, as demais indenizações e o auxílio para aquisição de uniforme serão providenciados pela Organização Militar de destino, após a incorporação. Pelo texto acima, verifica-se que alguns pagamentos são feitos se for o caso. Obviamente não seria o caso de pagamento de transporte e diárias ao médico convocado para incorporação dentro da mesma sede de sua residência. Porém, sendo o caso de alteração dessa sede, deve haver o pagamento de ajuda de custo. O artigo do Decreto acima transcrito prevê: ajuda de custo bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo. Extrai-se do texto legal que os dois soldos são devidos para pagamento de ajuda de custo e aquisição de uniforme, do que se conclui ser devido um soldo para ajuda de custo e um soldo para aquisição de uniforme. Portanto, é devido o pagamento de ajuda de custo ao autor, no valor correspondente a um soldo. A ré alega ter efetuado o pagamento de um soldo quando da incorporação do autor às Forças Armadas. Argumenta que os documentos anexados à contestação comprovam o pagamento. Todavia, os documentos que indicam pagamento de quantias ao autor são os de fls. 147-149, os quais não asseguram que tais valores efetivamente se refiram a ajuda de custo. Diante disso, não reconheço o pagamento de ajuda de custo alegadamente realizado pela União, e reconheço a procedência do pedido do autor para que a ré pague um mês de soldo ao autor, no valor correspondente à época de sua incorporação, devidamente atualizado. 4 - passagem aérea correspondente ao retorno a São Paulo Os documentos juntados pela ré demonstram que o autor foi licenciado em 29/03/2003. A passagem aérea para seu retorno a São Paulo foi emitida em 17/10/2003 (fl. 150). Aduziu a ré que em contato estabelecido com o autor, este não retirou a passagem, [...] mas preferiu antecipar seu deslocamento por sua própria conta, estando disponível até a presente data (fl. 104). O custo do deslocamento do autor até São Paulo, após seu desligamento militar, era de responsabilidade da ré. Não havendo recursos para aquisição da passagem, seria conveniente que o autor aguardasse a expedição do documento; não, porém, por sete meses. Portanto, o pedido de indenização formulado pelo autor quanto aos custos de aquisição de sua passagem de volta para São Paulo é procedente. 5 - deslocamento de São Gabriel da Cachoeira até Manaus, por seis vezes, para [...] acompanhar pacientes em estado grave [...], sem receber diárias e alojamento. O pagamento de diárias está previsto na Medida Provisória n. 2.215-10/2001: Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: [...] IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar de sua sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme regulamentação; A ré aduziu que os deslocamentos a Manaus efetivamente deram-se em seis oportunidades; porém, alega que em todas delas o autor deslocou-se voluntariamente, não havendo, portanto, ônus financeiro a ser arcado pela ré. Dos seis deslocamentos descritos pelo autor, três deles o foram efetivamente em missão, conforme registrado em sua Folha de Alterações (fls. 275; 276; 277, apresentação a 18), quais sejam, os de julho, setembro e novembro de 2002. O deslocamento de janeiro de 2003, conquanto não consigne em sua Folha de Alterações, trata-se de missão, o registro notícia que durante sua ausência o autor ficou [...] dispensado da função de Chefe do SAME a partir do dia 14, tendo reassumido a função a partir do dia 20, quando retornou de Manaus (fl. 279). Essa característica evidencia que o autor encontrava-se em missão. Assim, os deslocamentos do autor, em quatro das seis vezes, deram-se em razão do serviço,

pelo que é devido o pagamento de diárias para os seguintes períodos: a) - 23 a 25 de julho de 2002; b) - 27 a 30 de setembro de 2002; c) 12 a 18 de novembro de 2002; d) - 15 a 20 de janeiro de 2003. Indevido o reembolso referente a alojamento, pois não há provas de que o autor tenha tido essa despesa em Manaus. 6 - deslocamento de São Gabriel da Cachoeira até Yauaretê, sem pagamento de ajuda de custo. A ré alega que o pagamento de ajuda de custo não foi efetuado ao autor, quando esteve à disposição do Comando de Fronteira Rio Negro, no período de 30 de janeiro a 27 de março de 2003. Isso porque o deslocamento do autor deu-se por meio de aeronave militar, tendo ficado alojado nas instalações do 1º Pelotão de Fronteira. Portanto, não tendo havido gastos por parte do autor, aduz a ré que o pagamento de ajuda de custo é indevido. Sobre ajuda de custo, assim estabelece a já referida Medida Provisória n. 2.215-10/2001: Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: [...] XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação: a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; eb) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento; À primeira vista, pode parecer que a simples alteração de lotação de militar, com mudança de sede, enseja pagamento de ajuda de custo. Todavia, há que se considerar em que situação dá-se essa alteração e mudança. No caso dos autos, a alteração de lotação ocorreu em razão de ter o autor sido colocado à disposição de uma Organização Militar dentro da mesma Unidade da Federação, ao final de seu Estágio de Adaptação e Serviço - o autor foi colocado à disposição do Comando de Fronteira menos de 02 (dois) meses antes de seu licenciamento. Além disso, não se trata da primeira mudança de sede do autor. A inicial, na carreira militar, ocorreu quando de seu ingresso às Forças Armadas, em fevereiro de 2002. O pagamento de ajuda de custo é devido ao militar que realiza EAS, para o previsto no artigo 3º, XI, da MP 2.215-10/2001, quando de sua incorporação inicial. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CORRELAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO COM A SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. INCORPORAÇÃO DE MÉDICO EM LOCALIDADE DIVERSA DO ALISTAMENTO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LEIS NºS 5.292/67 E 6.880/80. DECRETO N. 986/93. INDEVIDA. AJUDA DE CUSTO. CABIMENTO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. [...] 4. No caso em tela, como houve mudança de residência por parte do autor, que teve de se deslocar de Juiz de Fora/MG para Manaus/AM para realização do EAS, implicando em atividades de instalação na nova localidade, é devida a ajuda de custo, já que tal movimentação gera despesas dessa ordem, independentemente do fato do autor ter utilizado o alojamento militar, que não exclui o recebimento de tal verba. Para o recebimento da ajuda de custo, basta que tenha havido deslocamento do militar da sede de sua residência para outra localidade, para a qual foi convocado, onde assumirá suas funções decorrentes de sua incorporação inicial, não sendo necessário que a mudança de sede ocorra apenas durante o período de prestação do serviço militar, uma vez que não é dado ao intérprete restringir o direito quando a lei não restringe. (sem grifo no original) [...] (TRF1, AC n. 200038010003450 - Processo n. 200038010003450-MG, Rel. Juíza Sonia Diniz Viana, 1ª Turma, decisão unânime, e-DJF1 18/03/2008, p. 19) Além disso, configura rematado exagero determinar o pagamento de ajuda de custo por alteração de sede de residência ao militar que, visivelmente, será desligado nos próximos dias, ocasião em que, forçosamente, ocorrerá pagamento dessa vantagem. Portanto, é indevido o pagamento de ajuda de custo ao autor em razão de seu deslocamento para Yauaretê, junto ao Comando de Fronteira Rio Negro. 7 - recebimento de férias e 13º salário proporcional do ano de 2003. Entre os documentos juntados pela ré encontra-se o comprovante de rendimento do mês de abril de 2003, o qual noticia o pagamento do 13º salário proporcional daquele ano (fl. 157). Todavia, o pagamento de férias é devido, nos termos da Lei n.º 6.880/80. Confira-se: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças; Art. 63. Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte. Cumprindo o autor um ano de caserna, é devida a fruição de férias. Não tendo ocorrido essa fruição, a ré deve efetuar o pagamento a ela correspondente. Assim, a ré deve pagar ao autor o valor correspondente à indenização por férias não gozadas. 8 - suposto prejuízo em razão da inconstitucionalidade da exigência de permanência mínima de dois anos na caserna para os homens, para então fazerem jus ao pagamento de um soldo por ocasião da baixa, enquanto que para as mulheres exige-se apenas a permanência de um ano. O autor tem direito ao pagamento de ajuda de custo por ocasião de seu licenciamento, no valor de um soldo, nos termos do artigo 3º, XI, da MP 2.215-10/2001. No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. MÉDICO VETERINÁRIO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DESLIGAMENTO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PESSOAL, BAGAGEM, VEÍCULO, AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS. 1 - O autor, residente na cidade do Rio de Janeiro/RJ, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório por força do que dispõe a Lei nº 5.292/67, na cidade de Manaus/AM para servir na 12ª Região Militar - Região Mendonça Furtado, Comando Militar da Amazônia, onde permaneceu até o seu desligamento em ex officio em 29 de janeiro de 1995. 2. Assim, em face da necessidade do retorno dele para a cidade do Rio de Janeiro solicitou ao comando o pagamento de ajuda de custo, indenização de passagens, indenização de transporte de automóvel e indenização para transporte de bagagens em 30 de janeiro de 1995 (fl. 22). 3. A Lei nº 8.237/91, que regula a remuneração do militares prevê, em seu artigo 2, uma estrutura remuneratória constituída de indenizações eventuais. Tal dispositivo, como se depreende de sua simples leitura, não estabelece qualquer ressalva com relação aos MFDV. 4. Além de não haver ressalva em sentido contrário na lei geral, há, ainda, a Lei nº 5.292/67, lei especial, dispondo sobre a prestação de serviço militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, estabelecendo que, quando convocados e designados pela administração militar, fazem jus à ajuda de custo, indenização de transporte de bagagem e indenização de transporte pessoal. 5. No caso dos autos, o autor, a fim de cumprir o serviço obrigatório, se viu compelido a mudar de

residência, o que implicou atividades de instalação na nova e distante localidade, bem como teve de locomover-se fisicamente e transportar a bagagem sem a qual não teria como se instalar. A legislação prevê, para tais hipóteses, o pagamento de ajuda de custo, indenização de transporte pessoal e indenização de transporte de bagagem.6. Destarte, não há como negar ao autor o direito a perceber tais verbas, uma vez que previstas em lei, tornando descabida a alegação da União de que o de que o deslocamento realizado no início e no término do Serviço Militar Obrigatório origina-se mais de uma imposição constitucional do que de um interesse de serviço, assim é um dever, uma imposição, um sacrifício a que se obriga o cidadão, sem que isto importe em uma dívida da pátria com o mesmo. 7. A negativa da administração militar em pagar as verbas é equivocada, uma vez que reconhece a situação fática alegada pelo autor, a qual se enquadra na previsão legal. Nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 517.836/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 411; REsp 419.641/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16.05.2002, DJ 03.06.2002 p. 265)[...](TRF3, AC n. 537417 - Processo n. 199903990955880-MS, Rel. Des. Johanson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 07/11/2008)Portanto, é devido ao autor o pagamento de ajuda de custo por ocasião de seu licenciamento, no valor corresponde a um soldo de sua patente, àquela época, devidamente atualizado.9 - inconstitucionalidade do pagamento de um soldo para cada dois anos de serviço militar para os homens, enquanto para as mulheres a exigência é de um ano de serviço.A igualdade entre homens e mulheres, prevista na Constituição Federal, não é absoluta. A imposição de regras distintas para homens e mulheres decorre das divergências existentes entre esses dois sexos. Além disso, estando ambos sujeitos a regramentos distintos, não há que se falar em isonomia. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO DE MILITARES DO SEXO MASCULINO AO QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA. LEI Nº 6.880/80. PORTARIA Nº 120/GM3/84. INADMISSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. MILITARES SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÕES DIFERENTES. INOCORRÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. 3. A Constituição Federal, em várias passagens, estabeleceu diferença de tratamento aplicável a homens e mulheres. Longe de configurar qualquer ofensa ao princípio constitucional em foco, admite-se razoável diversidade de tratamento a pessoas de sexos distintos, como, aliás, ocorreu com a Lei nº 6.924/81, que instituiu o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, permanecendo os militares do sexo masculino sob a égide do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80. [...](TRF2, AR n. 2828 - Processo n. 200602010089248-RJ, Rel. Des. Theophilo Miguel, 4ª Seção Especializada, decisão unânime, DJU 08/11/2007, p. 206)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. DISCRIMINARIEDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO SUBJETIVO À ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...]- A carreira dos homens e das mulheres nos quadros da Aeronáutica, por corresponderem a atribuições e responsabilidades distintas, faz jus ao tratamento díspar empregado, não configurando, pois, hipótese de agressão ao princípio da isonomia.[...](TRF5, AC n.310088 - Processo n. 200084000121474-RN, Rel. Des. Augustino Chaves, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 29/08/2005, p. 626) Portanto, não se verifica a inconstitucionalidade apontada.10 - dano moral O direito à indenização por dano moral é garantido pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X, o qual dispõe que: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.O dano moral indenizável se caracteriza, segundo a doutrina e jurisprudência, por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou mesmo humilhação apto a justificar a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento.Inicialmente, registre-se que as fotografias juntadas pela ré não indicam que o autor, quando esteve em São Gabriel da Cachoeira/AM, tenha deixado de fruir condições mínimas de vida digna. Ao contrário, os registros demonstram gabinetes, salas médicas, alojamentos e salas de reunião, que não apontam para ausência de dignidade.Quanto às alegações concernentes à alimentação, moradia e deslocamento, os argumentos já foram analisados separadamente, quando da análise dos danos materiais. Não se trata, portanto, de dano moral.Com relação à residência médica, o autor não foi obrigado a deixar de realizá-la; a convocação para o serviço militar apenas adiou esse compromisso.A alegada perda do convívio familiar e amigos é prática que se caracteriza quando da incorporação militar, seja na mesma sede do domicílio, seja fora dela. Portanto, verifico que o autor sofreu um mero dissabor ou transtorno corriqueiro totalmente superável. O fato de ele ter adiado a realização da residência médica não gera direito à indenização por dano moral.Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado e com a metade das custas.Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. PROCEDENTE para condenar a ré ao pagamento dos seguintes valores: 1) ajuda de custo, no valor correspondente a um soldo à época da incorporação, devidamente atualizado; 2) custos de aquisição da passagem de volta para São Paulo; 3) diárias referentes ao deslocamento do autor de São Gabriel da Cachoeira para Manaus, para os seguintes períodos: a) 23 a 25 de julho de 2002; b) 27 a 30 de setembro de 2002; c) 12 a 18 de novembro de 2002; d) - 15 a 20 de janeiro de 2003; 4) indenização por férias não gozadas; 5) ajuda de custo por ocasião do licenciamento do autor, no valor corresponde a um soldo de sua patente, àquela época, devidamente atualizado. IMPROCEDENTE quanto aos demais pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sobre o valor da indenização deverão incidir correção monetária desde a data dos fatos. Juros desde a intimação da sentença. O cálculo deverá ser realizado na forma prevista na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de

sentença, ações condenatórias em geral. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado e com a metade das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. São Paulo, 22 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2004.61.00.017595-5 - JOAO BOSCO PINHEIRO (SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP2004.61.00.017595-5 Sentença (tipo B) JOÃO BOSCO PINHEIRO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO, cujo objeto é a repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte. O autor, na petição inicial, alegou que em agosto de 1999 requereu junto ao INSS sua aposentadoria; após o trâmite do processo administrativo, o instituto deferiu o pedido do autor e determinou o pagamento do benefício, em fevereiro de 2001, acarretando-lhe o recebimento, à vista, dos créditos atrasados no importe aproximado de R\$20.000,00. Sobre esse valor, o INSS aplicou 27,5% a título de imposto de renda, conforme tabela para cálculo do IR. Sustentou que tal retenção é indevida, pois caso o benefício lhe tivesse sido pago sem mora, seria isento. Pediu antecipação da tutela e, no mérito, a restituição dos valores, com juros e correção monetária (fls. 02-19; 20-27). Foi indeferida a distribuição do processo por dependência aos autos n. 1999.61.00.003710-0. Contra esse despacho o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido e se encontra apenso aos presentes autos (fls. 35-39). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 82). O pedido de antecipação da tutela foi deferido. O INSS opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para determinar que a restituição seja procedida pela União. (fls. 88-93; 102-122; 124-125). Citados, os réus apresentaram contestação, com preliminares; no mérito, requereram a improcedência da ação (fls. 138-169; 171-180). A União interpôs recurso de agravo contra a decisão que determinou a restituição dos valores, o qual foi convertido em retido e se encontra apenso aos presentes autos (fls. 182-205). Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 217-222; 224-227). O autor formulou pedido de celeridade na tramitação do processo (fls. 231-234; 236-239). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares O INSS arguiu preliminar de ilegitimidade. A parte passiva legítima é a União e não o INSS, uma vez que a questão debatida diz respeito a imposto sobre a renda e não benefício previdenciário. O INSS é apenas o responsável tributário pelo recolhimento e não detém qualquer discricionariedade quanto ao ato, conforme ementa de acórdão abaixo colacionada: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSECUTÓRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a UNIÃO. (sem negrito no original) 2. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não está sujeito ao imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. 3. Sobre o principal cabe o acréscimo, a título de consectários legais, de correção monetária, tal como postulado na inicial e decidido pela r. sentença. 4. Com o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do INSS, deve a parte autora arcar com a verba honorária, porém, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita tem direito à suspensão da respectiva execução e à contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos. 5. Precedentes. (TRF3, AC n. 1179394 - Processo n. 200561000107279-SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 05/03/2008, p. 392) Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS. A União alegou falta de interesse de agir. Afasto a alegação de ausência de interesse processual: o autor não necessita esgotar as vias administrativas para propor ação judicial. Mérito O ponto controvertido da presente ação é o cabimento da retenção de imposto de renda sobre benefício previdenciário pago cumulativamente. A questão não comporta maiores digressões diante do entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: a renda que deve ser tributada é aquela verificada mês a mês pelo contribuinte, sendo incoerente e ferindo vários princípios constitucionais a retenção sobre valores recebidos de forma cumulada por desídia da autarquia em apreciar os pedidos de benefício em tempo hábil. Confirma-se a jurisprudência sedimentada sobre o tema: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. [...] 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem penalizados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. (sem negrito no original) 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, RESP n. 897314 - Processo n. 200602347542-PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 28/02/2007, p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS

ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (sem negrito no original)2. Recurso especial improvido.(STJ, RESP n. 783724 - Processo n. 200501589590-RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 25/08/2006, p. 328)Desta forma, pelos motivos veiculados nos acórdãos supramencionados, aos quais me filio, indevida é a retenção do imposto de renda sobre valores pagos cumulados de benefício previdenciário.Os valores já restituídos devem ser abatidos do montante a receber.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cabe ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanece suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação ao co-réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar isentas do pagamento de imposto sobre a renda as diferenças de proventos de aposentadoria recebidas cumulativamente pelo autor e condenar a União à repetição do indébito. Os valores eventualmente já restituídos deverão ser abatidos no cálculo. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Correção monetária e juro a contar da data do recolhimento indevido, calculados na forma prevista na Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item repetição de indébito tributário.Em razão da extinção do feito em relação ao INSS, devido à ilegitimidade, condeno o autor a pagar ao INSS as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pelo réu, da perda da condição legal de necessitado.Condeno a União a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI, para excluir o INSS do pólo passivo desta ação. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2006.61.00.012099-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARIA LUIZA DE MAGALHAES NIGRO(SP020918 - AMERICO MARCO ANTONIO FILHO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2006.61.00.012099-9Sentença (tipo A)A UNIÃO ajuizou a presente ação ordinária em face de MARIA LUIZA DE MAGALHÃES NIGRO, cujo objeto é reposição ao erário.Narro a autora que a pensionista Leda Amaral Pereira de Magalhães, mãe da ré, faleceu em junho de 2005, fato esse somente dado a conhecer à autora em setembro daquele ano. Assim, a ré recebeu indevidamente nos meses de junho, julho e agosto de 2005 os valores correspondentes à pensão de sua genitora.Pediu a procedência da ação para ser restituída dos valores recebidos indevidamente pela ré (fls. 02-06; 07-26).Citada, a ré alegou que somente efetivou os saques porque se encontrava endividada, tendo contraído os compromissos para o tratamento de saúde de sua mãe. Pediu assistência judiciária e requereu o pagamento parcelado da dívida (fls. 35-36; 37-41).Em réplica, a União pediu a suspensão do processo para verificação da possibilidade do parcelamento requerido pela ré. Em nova manifestação, a autora apresentou as condições em que o parcelamento poderia ser efetivado (fls. 45-47; 49-52). A ré foi intimada, porém não se manifestou (fl. 57-58).Foi designada audiência para tentativa de conciliação, porém a ré deixou de comparecer, em razão de não ter sido localizada (fl. 67; 71).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Não há controvérsia nestes autos. A autora alega que a ré deve e a ré confessa a dívida.O parcelamento, a princípio pretendido pela ré, restou prejudicado, diante de sua inércia ao ser intimada a se manifestar sobre a proposta da autora.Diante dessas circunstâncias, reconheço a procedência da ação. Benefícios da Assistência JudiciáriaA ré requereu, em sua contestação, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado.A ré preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais). Cabe ressaltar que a ré é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a autora prove que a ré perdeu a condição legal de necessitada.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$5.506,83. Correção monetária a partir da data dos saques efetuados e juro moratório a partir da citação, calculados conforme a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.A resolução do mérito do

pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a ré é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a autora prove que a ré perdeu a condição legal de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de maio de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2006.61.00.016554-5 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X WILSON ROBERTO FERREIRA VIANA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X NEUSA ALBINO VIANA(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X ILDO FERREIRA VIANA X MARIZILDA EVANGELISTA COSTA VIANA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2006.61.00.016554-5 Sentença (tipo A) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP ajuizou a presente ação ordinária em face de WILSON ROBERTO FERREIRA VIANA, NEUSA ALBINO VIANA, ILDO FERREIRA VIANA e MARIZILDA EVANGELISTA COSTA VIANA, cujo objeto é a declaração de rescisão de contrato e reintegração de posse de imóvel adquirido mediante financiamento. A autora alegou que o imóvel descrito na petição inicial foi vendido aos réus, em 24/06/1986, tendo sido financiado em nome deles. Em decorrência da inadimplência dos mutuários, no período de 24/08/1997 a 24/06/2003, requereu a declaração de rescisão do contrato e a reintegração da autora na posse do imóvel, bem como o não ressarcimento das prestações pagas pelos mutuários ou, alternativamente, a compensação desses valores pelo uso e desgaste do imóvel. Requereu a procedência do pedido (fls. 2-5; 6-16). Citados, os réus apresentaram contestação, com preliminares; no mérito, aduziram que as prestações não foram devidamente honradas em razão do descumprimento do contrato por parte da autora, que não observou o Plano de Equivalência Salarial. Requereram a improcedência do pedido (fls. 26-30; 31-46). Os réus apresentaram reconvenção, na qual requereram revisão do contrato [...] excluindo da forma de reajuste das prestações outros índices de correção que não foram concedidos à categoria profissional do devedor principal do contrato, observando-se rigorosamente o PES/CP, previsto no instrumento (fls. 48-53; 54-77). A autora manifestou-se acerca da contestação (fls. 83-90) e contestou a reconvenção, na qual aduziu que as prestações do contrato foram corrigidas segundo a categoria profissional do mutuário principal, e que o pedido de compensação não procede. Pede pela improcedência (fls. 92-110; 111-117). Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelos réus-reconvintes (fls. 120). O autor juntou planilha de evolução do débito (fls. 124-139). Os réus-reconvintes interuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão que lhes imputou o pagamento dos honorários periciais (145-145 verso; 147-158). As partes apresentaram alegações finais, por memoriais (fls. 167-170; 172-177). A competência para processar e julgar esta ação foi declinada da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo para esta Vara (fl. 178). Os réus formularam pedido de assistência judiciária (fl. 179-185). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, na qual aduziu a necessidade de intimação da União em razão da presença do FCVS no contrato objeto desta ação e requereu a procedência do pedido do autor (fls. 200-204; 205-206). Os réus-reconvintes apresentaram manifestação sobre a contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 211-212). A União pediu vista dos autos (fl. 214). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária aos réus-reconvintes (fl. 215). O autor manifestou discordância da União Federal integrar a lide (fls. 225-226). Vieram os autos conclusos para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligência para que a União se manifestasse nos autos; a qual requereu sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples (fl. 227; 229-230). É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a apreciação da preliminar de incompetência da Justiça Estadual, em razão do declínio a este Juízo. Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pelos réus, pois o interesse do autor consiste em ser reintegrado na posse do imóvel descrito na petição inicial. Sua legitimidade decorre do não recebimento das parcelas sob encargo dos réus. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Quanto ao mérito, apesar do trâmite extenso e dos diversos pedidos formulados pelas partes durante o processamento, cabe lembrar que se trata de ação de reintegração na posse de imóvel financiado. O contrato firmado pelas partes estabelece: CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: [...] XII - Constituem motivo de rescisão imediata do presente contato, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial e sem prejuízo das demais condições previstas neste compromisso: [...] b) inadimplência no pagamento da prestação, tal como previsto no presente contrato de compromisso; [...] Os réus deram causa à rescisão do contrato ao deixarem de adimplir as prestações do financiamento. Cabe lembrar que, nos termos do contrato, a rescisão ocorre com o mero inadimplemento, de pleno direito. Tanto é assim, que nesta ação o IPESP pede, com base no contrato, a declaração de rescisão contratual e não a rescisão propriamente. Dessa forma, tem-se que a data da rescisão coincide com a data do inadimplemento, vale dizer, por ser o pedido declaratório, a data da rescisão retroage à data do ajuizamento da ação. Rescindido o contrato, a ocupação torna-se irregular, configurando esbulho e ensejando a reintegração, nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Assim, de acordo com as normas acima mencionadas, merece procedência o pedido do autor de reintegração de posse. Quanto às prestações pagas pelos requeridos, o valor deve ser computado como taxa de ocupação. Os réus utilizaram a habitação fornecida pelo autor no período de 24/06/1986 a 23/08/1997 mediante pagamento das prestações, e a partir de 24/08/1997 deixaram de pagar. Quando do ajuizamento da ação, os réus estavam sem pagar por período

superior a 05 (cinco) anos. Portanto, o valor pago durante o período em que os réus adimpliram o contrato deve ser computado como taxa de ocupação: Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCUPAÇÃO INDEVIDA. ARBITRAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. Se o termo ad quem do prazo para interposição da apelação correspondeu ao dia 11 de agosto, data em que se comemora a fundação dos cursos jurídicos, previsto como feriado na Justiça Federal, é tempestiva a apelação protocolada no dia 12 de agosto. 2. Sentença que, em sede de ação de imissão de posse, manejada pela CEF, arrematante de unidade habitacional em execução extrajudicial, julga procedente o pedido, mas deixa de condenar o réu a pagar taxa de ocupação. 3. É devido o pagamento da taxa de ocupação, em valor equivalente ao de aluguel, relativo ao período em que réu gozava do bem que não lhe pertencia. 4. Apelação provida. (TRF5, AC n. 403779 - Processo n. 200085000025748-SE, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma, decisão unânime, DJ 06/07/2007, p. 751) Quanto aos pedidos dos réus-reconvintes, necessário fazer as considerações que seguem. Inicialmente, registre-se que os pedidos da reconvenção são unicamente de revisão do contrato para aplicação do Plano de Equivalência Salarial e compensação das parcelas em aberto com os valores eventualmente pagos a maior. Quanto a esses pedidos, os réus-reconvintes são carecedores de ação. Veja-se que o contrato está rescindido desde o inadimplemento da prestação vencida em 24/08/1997. A declaração de rescisão acima consignada tem efeitos ex tunc e, por isso, os réus-reconvintes não mais podem discutir o contrato, que foi rescindido. A discussão proposta pelos réus-reconvintes quanto ao não cumprimento do contrato por parte do autor somente teria lugar antes da ocorrência do fato ensejador da rescisão, vale dizer, antes de tornarem-se inadimplentes. Depois desse momento, não tem lugar a revisão do contrato. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Cabe ressaltar que os réus são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que o autor prove que os réus perderam a condição legal de necessitados. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a ação ordinária para declarar a rescisão do contrato e determinar a reintegração de posse do autor no imóvel descrito na petição inicial. Não há valores a serem ressarcidos pelo autor aos réus. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo de reconvenção, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual dos réus-reconvintes, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os réus a pagarem ao IPESP, CEF e UNIÃO, tanto pela ação como pela reconvenção, as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que os réus são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que o autor prove que os réus perderam a condição legal de necessitados. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2007.61.00.022834-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022833-0) LAERCIO MESSIAS DE QUEIROZ (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível 2007.61.00.022834-1 Sentença (tipo A) O objeto da presente ação é o pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente automobilístico. LAERCIO MESSIAS DE QUEIROZ ajuizou a presente ação ordinária em face da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., da União, e do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, relatando que sofreu acidente automobilístico na via Dutra em janeiro de 1989. Narrou que o acidente se deu em razão da queda de uma árvore que atingiu o veículo em que se encontrava, o qual estava em movimento na rodovia. Em razão do acidente, o autor sofreu várias cirurgias, entrou em coma, teve de arcar com os gastos médicos e medicação, e tratamento fisioterápico. Além disso, o autor se tornou hemiplégico. Pediu a procedência do pedido com o fim de declarar os réus responsáveis pelos danos materiais e morais sofridos pelo autor, condenando-os em valor a ser arbitrado pelo Juízo (fls. 02-16; 17-62). O processo foi originariamente distribuído à Justiça Estadual, a qual declinou da competência em razão da presença da União no pólo passivo da ação (fl. 64). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 73). O autor retificou o valor da causa (fls. 78-81). Citados, os réus apresentaram contestação. A União e o DNIT argüiram preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, prescrição. Requereram a improcedência da ação (fls. 97-143; 145-193). A Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. aduziu ilegitimidade passiva, ausência de relação de consumo, força maior e prescrição (fls. 246-351). Em manifestação sobre a contestação, o autor reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 356-359). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares I - da Concessionária da Rodovia Presidente

Dutra S.A.A Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que [...] não havia contrato de concessão à época do acidente. Pelos documentos juntados pela ré, denota-se que, efetivamente, o contrato de concessão foi firmado em outubro de 1995 (fls. 279-334). Como o acidente narrado na petição inicial ocorreu em janeiro de 1989, a ré Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. II - do DNIT O DNIT também arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é o sucessor do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, porque os bens imóveis do extinto DNER não foram transferidos para o DNIT. A preliminar procede. À época do acidente descrito na petição inicial, o DNIT sequer existia. Em 1989, a responsabilidade das rodovias federais competia ao DNER. Considerando que o tempo rege o ato, e o DNER foi extinto, cabe à União representar no pólo passivo, nos termos do Decreto-lei n. 512/69: Art 23. Se o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem vier a ser extinto, passarão para a União, todos os direitos e obrigações decorrentes dos atos por ele praticados. O julgado abaixo confirma esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO COMO SUCESSORA DO DNER. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO-LEI Nº 512/69, ART.23. - Ocorrido o acidente em data pretérita à criação do DNIT, configura-se a legitimidade da União, como sucessora do DNER, para compor o pólo passivo do feito, em face do princípio do tempus regit actum e do art. 23 do Decreto-lei nº 512/69.- Impossibilidade material de o novo ente público exercer o poder de polícia sobre a infra-estrutura da rodovia anteriormente a sua criação.- Agravo improvido. (TRF4, AG - Processo n. 200304010460318-SC, Rel. Juíza Silva Maria Gonçalves Goraieb, 3ª Turma, DJ 22/09/2004, p. 656) Portanto, reconheço a ilegitimidade do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT para figurar no pólo passivo desta ação. III - da União Também arguiu preliminar de ilegitimidade passiva a União, ao argumento de que [...] o assunto em pauta é afeto a órgão pertencente à administração indireta, criado especificamente para cuidar de casos como o discutido nesta ação. Conforme acima no tópico anterior, à época dos fatos tratados nestes autos (janeiro de 1989) as rodovias eram representadas pelo DNER. Extinto esse órgão, sua representação transferiu-se à União, nos termos do Decreto-lei n. 512/69. Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Prescrição A União arguiu prescrição, para o que invocou o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para prescrição de direitos e ações contra a Fazenda Federal. O Decreto n. 20.910/32 estabelece: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O prazo prescricional a ser considerado para fins de propositura desta ação é de cinco anos, conforme previsto no texto supra e confirmado pela jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. O termo inicial da prescrição conta-se a partir da violação do direito postulado. Está prescrita a ação ajuizada há mais de 5 anos do fato danoso, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. [...] (TRF4, AC - Processo n. 200504010298275-RS, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, 3ª Turma, D.E. 06/12/2006) A presente ação foi ajuizada em 24 de abril de 2007, mais de cinco anos após o acidente, ocorrido em janeiro de 1989. Portanto, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão do autor em face da União. Diante do reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a apreciação das demais alegações trazidas pela União em contestação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, no montante de R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), a ser dividido entre os três réus. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, em relação aos réus Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT e Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação à União, pronuncio a prescrição, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar aos réus as despesas antecipadas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), pro rata, equivalentes a R\$ 777,55 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) para cada réu. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que os réus provevem que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 22 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.015414-3 - HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP266235 - MARIA DE LOURDES GONCALVES LOPES) X FAZENDA NACIONAL
11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.015414-3 Sentença (tipo A) HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO ajuizou

a presente ação ordinária em face da União, cujo objeto é declaração de inexistência de responsabilidade tributária. Narrou o autor que foi notificado para pagamento de débito referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa Viação Urbana Transleste Ltda., da qual havia sido sócio, referente ao primeiro semestre do ano de 1996. Noticiou que a empresa foi autuada, efetuou parcelamento e pagou algumas parcelas, tendo suspenso o pagamento por razões que o autor desconhece. Em razão do inadimplemento, a ré inscreveu os débitos em Dívida Ativa, e efetuou a notificação do autor para pagamento. Segundo narrado pelo autor, sua presença no estatuto social da empresa Viação Urbana Transleste Ltda. deu-se até 01 de junho de 1996, data em que se retirou da empresa. Além disso, afirma o autor que não possuía poder de gestão quando de sua participação na empresa, pelo que não pode ser responsável tributário com relação ao período em que integrava o quadro social; aduz também que aos administradores pode ser atribuída essa responsabilidade somente em casos de excesso de poder ou infração à lei, e que o mero não-recolhimento de tributo não caracteriza infração à lei; que a pessoa jurídica tem personalidade distinta da do sócio, e que a responsabilidade do sócio é subsidiária à da empresa. Requereu antecipação da tutela para ter seu nome excluído do CADIN, e para ser suspensa a exigibilidade da Dívida Ativa. No mérito, requereu a declaração de inexigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na Dívida Ativa inscrita sob o n. 80.2.06.034256-80 (fls. 02-25; 26-230). O autor emendou a petição inicial para corrigir o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais (fls. 234-235). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 336-337). Contra essa decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 242-269; 276-277). Citada, a União apresentou contestação, na qual aduziu que o débito inscrito refere-se ao mês de maio de 1996, defendendo a legalidade da inscrição, com base na responsabilidade dos diretores pelo pagamento do IR descontado na fonte, tal como previsto no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 (fls. 279-281; 282-284). A União juntou documentos referentes ao processo administrativo n. 13802.000752/97-10, concernente à CDA n. 80.2.06.034256-80 (fls. 286-314). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 323-336). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 339; 340). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Não há preliminares a serem dirimidas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão em debate nesta ação consiste em saber se poderia ser excluída, ou não, a responsabilidade do autor pelo pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao período de apuração maio de 1996, devido pela empresa da qual era sócio, objeto da Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.06.034256-80. O autor alega que não é responsável pelo pagamento da Dívida Ativa inscrita sob o n. 80.2.06.034256-80, pois o tributo se refere ao primeiro semestre de 1996, ano em que, no mês de junho, retirou-se do estatuto social da empresa. Os documentos juntados pelo autor dão conta de que sua retirada da empresa deu-se em 01 de junho de 1996, com registro da alteração estatutária em julho do mesmo ano. O débito objeto da cobrança pela ré refere-se ao mês de maio de 1996, data em que, indubitavelmente, o autor era sócio da empresa. O autor argumenta, ainda, que, no período em que integrou o quadro social da empresa, não exerceu sua administração, e por esse motivo não há como atribuir-lhe responsabilidade tributária. Todavia, pelos documentos juntados pela ré, denota-se que o autor era sócio e diretor, assinando pela empresa desde sua constituição, situação que se confirmou com a consolidação de 19/12/1995 e perdurou até sua saída do quadro social (fls. 289-290; 300; 302-303). Cabe verificar, agora, se o autor poderia ser enquadrado, ou não, nas hipóteses legais de responsabilidade tributária. O art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, dispõe: Art. 124. São solidariamente obrigadas: [...] II - as pessoas expressamente designadas por lei; [...] Já o art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 tem a seguinte redação: Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Conforme consta dos autos, a dívida em cobrança refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao mês de maio de 1996, época em que o autor era sócio e diretor da empresa. Aplicando-se, no presente caso, a responsabilidade do sócio prevista no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, conclui-se que o autor responde solidariamente pelo Imposto de Renda Retido na Fonte devido pela empresa no período em que ele exercia o cargo de sócio e diretor. Ressalto, por outro lado, que o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, que trata da responsabilidade pessoal dos diretores, não se aplica neste caso. Isso porque caso a interpretação do art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 fosse conjugada ao mencionado art. 135 do CTN, a própria existência do art. 8º do Decreto-Lei seria desnecessária. Assim, o autor é solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao período de apuração de maio de 1996, objeto da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.034256-80. O fato de não ter participado do processo administrativo fiscal não afasta a responsabilidade do autor, pois o Decreto-Lei 1.736/79 - que prevê a responsabilidade solidária do sócio diretor pelos débitos do período de sua administração - já existia na época em que o autor deixou os quadros da pessoa jurídica, de modo que a sua responsabilidade era previsível. Por fim, sendo a responsabilidade solidária, não há benefício de ordem, nos termos do art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da União, fixados estes, moderadamente, em

R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 19 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.025160-4 - ASSOCIACAO BARAO DE SOUZA CRUZ DE PROTECAO A INFANCIA E A JUVENTUDE (SP177682 - FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2008.61.00.025160-4 Sentença (tipo A) ASSOCIAÇÃO BARÃO DE SOUZA CRUZ DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é imunidade tributária. Na petição inicial, a autora narrou que não providenciou a tempo a renovação de seu CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), sem o qual permaneceu durante o período de 01/01/2004 a 19/05/2005. Tendo sido formulado pedido, o Certificado foi expedido pelo CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social. Todavia, a ré cancelou o benefício da imunidade da autora em 01/04/2004; em razão do cancelamento, a autora passou a ser devedora das contribuições sociais, uma vez que a ré [...] cancela o benefício não só em relação ao período em que a autora ficou sem o CEBAS (01/01/2004 a 19/05/2005), mas ad eternum (a partir de 01.01.2004), ainda que a autora tenha readquirido o CEBAS (em 20/05/2005) válido até 19.05.2008 [...]. Aduz que é entidade assistencial há 134 (cento e trinta e quatro) anos; que presta serviços assistenciais aos necessitados, sem fins lucrativos e sem cobrança de contribuição de seu público. Argumenta que a decisão administrativa que cancelou seu benefício fiscal [...] restringe o conceito de entidade beneficente de assistência social fixado (amplamente) pela CF. Alega que o cancelamento do benefício a que tem direito ofende os princípios constitucionais da razoabilidade, do direito adquirido. Aduz que a regra constitucional imunizante não pode ser negada à autora, e que preenche os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Argumenta que a imunidade não poderia ter sido cancelada em definitivo. Pediu assistência judiciária, antecipação da tutela e a procedência da ação, para o [...] reconhecimento da inexistência da obrigação tributária da autora frente à ré relativamente ao recolhimento das contribuições sociais patronais e reconhecimento da autora como entidade beneficente de assistência social [...] (fls. 02-34; 35-262). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 265). Citada, a União apresentou contestação, na qual alegou que a exigência legal de [...] critérios para concessão de isenção da contribuição social não colide com o dispositivo constitucional insculpido no artigo 209 da Magna Carta [...]; que a necessidade de apresentação dos certificados visa garantir o controle da concessão da isenção, que a isenção perdida deverá ser novamente requerida pela autora (fls. 273-277). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido nesta ação consiste em sabe se a autora teria direito, ou não, à imunidade tributária no período de 01/01/2004 a 19/05/2005, período em que esteve sem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), bem como após a data de 20/05/2005, quando obteve novamente o certificado. Sustenta a autora que, conforme seus estatutos sociais e os certificados apresentados, é imune ao pagamento das contribuições sociais, por ser associação de caráter beneficente de assistência social e educacional. As contribuições para a seguridade podem ser alcançadas pela imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, que contempla as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. O parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal tem a seguinte redação: Art. 195. ... 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. ... Esse dispositivo constitucional contempla uma hipótese de imunidade, sendo que a lei poderá estabelecer as condições para fruição desse benefício. A lei mencionada na Constituição, para disciplinar a matéria, é a lei ordinária, e não a lei complementar. É que a Constituição, quando pretende que determinada matéria seja veiculada por lei complementar, o faz expressamente. Quando o texto constitucional menciona apenas a lei, basta a edição de uma lei ordinária. Assim, entidade imune, nos moldes do art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, é aquela que atende às exigências estabelecidas na Lei n. 8.212/91. Os requisitos formais que devem ser preenchidos pelas entidades para o gozo da imunidade estão previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91. Anoto que a Lei n. 9.738/98, na parte em que pretendeu alterar a redação do art. 55 da Lei n. 8.212/91, está com a eficácia suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da medida cautelar na ADI n. 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/06/2000). Dessa forma, é o art. 55 da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, que deve ser observado para a fruição da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. O art. 55 da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, dispõe: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - Aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para

despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção....Na presente hipótese, não há nos autos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91. Com efeito, embora a autora tenha apresentado o estatuto social, os registros e certificados de entidade de utilidade pública, não há documentos que comprovem a apresentação anual de relatório circunstanciado ao órgão do INSS competente. Resta claro, portanto, que parte autora não perfaz as condições exigidas no art. 55 da Lei n. 8.212/91, de modo que não faz jus ao benefício da imunidade. Acrescento, ainda, que a autora permaneceu sem o CEBAS no período de 01/01/2004 a 19/05/2004. Nesse período, ficou descoberta do comprovante de sua condição de entidade beneficente. Não havia como o fisco presumir, em razão de a autora ser detentora dessa condição há mais de 100 (cem) anos, que os requisitos para tanto continuavam preenchidos. Portanto, não há ilegalidade no cancelamento do benefício fiscal a partir de 01/01/2004, pois a autora não possuía o CEBAS a partir dessa data. Os documentos juntados pela autora demonstram que a partir de 20/05/2005 passou a deter o Certificado; por isso, a autora entende que, a partir dessa data, não mais caberia a cobrança de contribuição previdenciária. Todavia, há necessidade de formular pedido de reconhecimento de imunidade ao órgão arrecadador, nos termos do artigo 55, 1º, acima transcrito, o que não foi providenciado pela autora. Registre-se que a ressalva contida no referido dispositivo refere-se aos que se encontravam beneficiados por essa condição na época da mudança da lei, e não ao regime fiscal, para o qual não há direito adquirido. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI N 3.577/59 E DECRETO-LEI N 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** 1 - A tese de que as condições para o gozo da imunidade continuariam sendo aquelas previstas na Lei 3.577/59, tendo em vista a manutenção da qualidade filantrópica, nos termos do Decreto-Lei 1.572/77, não pode prosperar, porquanto a Lei 8.212/91 veio estabelecer novos requisitos para o reconhecimento da imunidade. 2 - Firmou-se a jurisprudência da 1º Seção do STJ no sentido de que a declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (MS 11394/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2007, DJ 02.04.2007 p. 208). 3 - Não há direito adquirido a regime fiscal. Precedentes. (sem grifo no original) (TRF4, AC - Processo n. 200572040115967-SC, Rel. Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, 2ª Turma, decisão unânime, D.E. 24/09/2008) Portanto, a autora, ao restabelecer-se da condição de titular de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, deveria ter formulado requerimento de imunidade tributária; não o fazendo, não faz jus ao benefício. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Ressalvo que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.033548-4 - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A (SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 2008.61.00.033548-4 Sentença (tipo B) A presente ação ordinária foi ajuizada por ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A em face da UNIÃO, cujo objeto é o reconhecimento de inconstitucionalidade e compensação tributária. Narrou a autora que recolheu, entre janeiro e março de 2004, CPMF à alíquota de 0,38%, conforme determinado pela Emenda Constitucional n. 42/03. Sustentou que a cobrança por esta alíquota, no período declinado, era inconstitucional, pois não foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, 6º da Constituição Federal e, por isso, aduziu ter direito à compensação dos valores recolhidos a maior. Pediu a procedência da ação para que seja: (i) declarada a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF à razão 0,38% no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de março de 2004, em virtude da nítida violação à regra constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da CF/88), ou alternativamente; (ii) declarada a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF à razão 0,38% no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de março de 2004, igualmente em virtude da nítida violação à regra constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da CF/88); (iii) declarado e assegurado o direito da Autora à restituição dos valores da CPMF indevidamente recolhidos, mediante compensação contra quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei nº 9.430/96), devendo o indébito ser atualizado pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96), desde a data do pagamento indevido até sua efetiva restituição ou compensação (fls. 02-14; 15-28). Citada, a União apresentou contestação, na qual postulou pela constitucionalidade da obrigação; colacionou jurisprudência; aduziu ser descabida a

compensação e requereu a improcedência do pedido (fls. 38-66). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 70-82). A autora juntou aos autos extratos bancários referentes ao recolhimento da CPMF à alíquota de 0,38% no período descrito na petição inicial (fls. 85-138). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido na presente ação é se a majoração da alíquota da CPMF, efetuada pela EC n. 42/03, é inconstitucional, ou não, em razão da não observância do princípio da anterioridade nonagesimal. Com o advento da EC n. 42/2003, o prazo de cobrança da CPMF (que era até 31 de dezembro de 2004) foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2007, prorrogando-se também a alíquota de 0,38%. Na verdade, houve a revogação, pela referida emenda, do inciso II do parágrafo 3º do artigo 84 do ADCT, incluído pela EC n. 37/2002, que estabelecia a alíquota de 0,08% para o ano de 2004; fato perfeitamente possível por meio do poder constituinte reformador, atendidas, evidentemente, as limitações ou vedações à competência reformadora - materiais, procedimentais ou circunstanciais, notadamente aquelas estabelecidas no artigo 60 e seus incisos da CF/88 - as chamadas cláusulas pétreas - que restaram incólumes. A alíquota de 0,08% prevista na EC n. 37/2002 configurava apenas uma expectativa de cobrança para o ano de 2004, o que acabou não se concretizando ante a superveniência de outra emenda constitucional (EC n. 42), publicada ainda em 2003, que manteve a alíquota no percentual em que já se encontrava (0,38%), até dezembro de 2007. Não houve, portanto, solução de continuidade na cobrança da CPMF, circunstância que inviabilizaria a aplicabilidade da norma, tornando-a inconstitucional, em razão da inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Houve mera prorrogação do tributo já existente, o que não se confunde com a instituição ou modificação deste. Nesse sentido, o STF já se posicionou pela constitucionalidade, quando do julgamento da ADI 2666/DF, Relatora Min. Ellen Gracie (Informativo n. 284) nestes termos: [...] A Emenda Constitucional nº 37/02, ao incluir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 84, determinou a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004 (art. 84, caput), prorrogando até essa data a vigência da Lei nº 9.311/96, que instituiu tal contribuição social e dispôs sobre todos os seus aspectos essenciais. Essa prorrogação não importou em nenhuma modificação da contribuição. No momento da promulgação da Emenda Constitucional nº 37/02, que se deu em 12 de junho de 2002, a mencionada Lei nº 9.311/96 estava em pleno vigor, tendo em vista que, por força da Emenda Constitucional nº 21/99, tal diploma legal, modificado pela Lei nº 9.539/97, vigoraria até 18 de junho de 2002. Muito embora o texto da Emenda Constitucional nº 21/99 tenha objetivado prorrogar a CPMF então vigente, com base nas mencionadas leis, a sua promulgação tardia, em momento posterior à expiração do prazo de validade da contribuição, levou o Plenário desta Corte, ao examinar a ADIn nº 2.031/DF (rel. Min. Octávio Gallotti), onde se impugnou o texto da Emenda Constitucional nº 21, a considerar um mero desajuste gramatical a permanência, no caput do art. 75 do ADCT, da palavra prorrogada, desajuste esse decorrente da tardia promulgação da Emenda. Muito embora, portanto, a Emenda Constitucional nº 21 não tenha prorrogado efetivamente a cobrança da CPMF à luz das referidas leis, o Plenário, nesse precedente, considerou-as ripristinadas, tendo a CPMF, então, sido instituída de maneira inaugural na data de promulgação dessa Emenda, observando-se efetivamente a partir daí, em consequência, o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do 1º do art. 75 do ADCT, incluído por tal Emenda no corpo transitório da Carta. Uma vez observada a noventena e estando-se diante de mera prorrogação, sem solução de continuidade temporal, eventual manutenção, no texto promulgado da Emenda Constitucional nº 37, da alusão à observância do disposto no 6º do art. 195 da Constituição não teria efeito nenhum, pois inaplicável ao caso. Sua supressão, portanto, não importou em qualquer alteração substancial, tornando desnecessário o retorno da Proposta de Emenda Constitucional à Câmara dos Deputados para apreciação e votação do novo texto. Eventual retorno a essa Casa Legislativa e eventual reinserção da vinculação da cobrança ao 6º do art. 195 da Constituição não teria nenhum efeito porque, tendo havido simples prorrogação, sem qualquer alteração, não se estaria diante de nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo constitucional para aplicação da noventena: instituição ou modificação da contribuição social. No que tange à alegada inconstitucionalidade material, reputo-a inexistente. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. Se o poder constituinte reformador, ao promulgar a emenda, tivesse posto a cobrança da contribuição social a salvo desse princípio, aí sim haveria inconstitucionalidade, pois o Plenário deste Supremo Tribunal, ao julgar a ADIn nº 939/DF (rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.03.94), onde se impugnou a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, que autorizou a União a instituir o IPMF, considerou que o princípio da anterioridade, por ser uma garantia individual do contribuinte (art. 150, III, b da CF), se insere no rol das cláusulas pétreas imunes à atuação do poder constituinte reformador (art. 60, 4º, IV da CF). O mesmo entendimento foi esposto no julgamento da ADIn nº 1497/DF (rel. Min. Carlos Velloso). A Emenda Constitucional nº 37, no entanto, não trouxe nenhuma ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. Se a prorrogação da vigência da CPMF se afeiçoasse à hipótese normativa descrita no 6º do art. 195 da Constituição, a obediência à noventena seria incontroversa, já que este preceptivo, como já disse, se mantém incólume no texto constitucional, apto a gerar efeitos sobre as hipóteses nele previstas, não sendo necessária previsão expressa de sua aplicação no corpo da emenda. A prorrogação em questão, porém, pela sua natureza, não se subsume a nenhuma das duas hipóteses em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal: instituição ou majoração da contribuição social. Diante do exposto, julgo improcedente esta ação direta de inconstitucionalidade. Pelos motivos expostos, não há como acolher o pedido de

declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 42/03 e, por consequência, deferir o pedido de compensação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a ordem. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 29 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.000072-7 - RENAULT DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SPI99031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 2009.61.00.000072-7 Sentença (tipo B) A presente ação ordinária foi ajuizada por RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO, cujo objeto é o reconhecimento de inconstitucionalidade e compensação tributária. Narrou a autora que recolheu, entre janeiro e março de 2004, CPMF à alíquota de 0,38%, conforme determinado pela Emenda Constitucional n. 42/03. Sustentou que a cobrança por esta alíquota, no período declinado, era inconstitucional, pois não foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, 6º da Constituição Federal e, por isso, aduziu ter direito à compensação dos valores recolhidos a maior. Pediu a procedência da ação para ser declarada [...] a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União no que se refere ao recolhimento da CPMF à alíquota de 0,38% no período de 01/01/2004 a 31/03/2004, reconhecendo-se o seu direito ao crédito decorrente dos valores indevidamente recolhidos à alíquota majorada, o qual poderá ser restituído ou compensado na esfera administrativa (devidamente corrigido pela Taxa Selic) (fls. 02-08; 09-25). A autora juntou aos autos extratos bancários referentes ao recolhimento da CPMF à alíquota de 0,38% no período descrito na petição inicial (fls. 34-47). Citada, a União apresentou contestação, na qual postulou pela constitucionalidade da obrigação; colacionou jurisprudência; aduziu ser descabida a compensação e requereu a improcedência do pedido (fls. 57-82). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 86-98). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido na presente ação é se a majoração da alíquota da CPMF, efetuada pela EC n. 42/03, é inconstitucional, ou não, em razão da não observância do princípio da anterioridade nonagesimal. Com o advento da EC n. 42/2003, o prazo de cobrança da CPMF (que era até 31 de dezembro de 2004) foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2007, prorrogando-se também a alíquota de 0,38%. Na verdade, houve a revogação, pela referida emenda, do inciso II do parágrafo 3º do artigo 84 do ADCT, incluído pela EC n. 37/2002, que estabelecia a alíquota de 0,08% para o ano de 2004; fato perfeitamente possível por meio do poder constituinte reformador, atendidas, evidentemente, as limitações ou vedações à competência reformadora - materiais, procedimentais ou circunstanciais, notadamente aquelas estabelecidas no artigo 60 e seus incisos da CF/88 - as chamadas cláusulas pétreas - que restaram incólumes. A alíquota de 0,08% prevista na EC n. 37/2002 configurava apenas uma expectativa de cobrança para o ano de 2004, o que acabou não se concretizando ante a superveniência de outra emenda constitucional (EC n. 42), publicada ainda em 2003, que manteve a alíquota no percentual em que já se encontrava (0,38%), até dezembro de 2007. Não houve, portanto, solução de continuidade na cobrança da CPMF, circunstância que inviabilizaria a aplicabilidade da norma, tornando-a inconstitucional, em razão da inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Houve mera prorrogação do tributo já existente, o que não se confunde com a instituição ou modificação deste. Nesse sentido, o STF já se posicionou pela constitucionalidade, quando do julgamento da ADI 2666/DF, Relatora Min. Ellen Gracie (Informativo n. 284) nestes termos: [...] A Emenda Constitucional nº 37/02, ao incluir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 84, determinou a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004 (art. 84, caput), prorrogando até essa data a vigência da Lei nº 9.311/96, que instituiu tal contribuição social e dispôs sobre todos os seus aspectos essenciais. Essa prorrogação não importou em nenhuma modificação da contribuição. No momento da promulgação da Emenda Constitucional nº 37/02, que se deu em 12 de junho de 2002, a mencionada Lei nº 9.311/96 estava em pleno vigor, tendo em vista que, por força da Emenda Constitucional nº 21/99, tal diploma legal, modificado pela Lei nº 9.539/97, vigoraria até 18 de junho de 2002. Muito embora o texto da Emenda Constitucional nº 21/99 tenha objetivado prorrogar a CPMF então vigente, com base nas mencionadas leis, a sua promulgação tardia, em momento posterior à expiração do prazo de validade da contribuição, levou o Plenário desta Corte, ao examinar a ADIn nº 2.031/DF (rel. Min. Octávio Gallotti), onde se impugnou o texto da Emenda Constitucional nº 21, a considerar um mero desajuste gramatical a permanência, no caput do art. 75 do ADCT, da palavra prorrogada, desajuste esse decorrente da tardia promulgação da Emenda. Muito embora, portanto, a Emenda Constitucional nº 21 não tenha prorrogado

efetivamente a cobrança da CPMF à luz das referidas leis, o Plenário, nesse precedente, considerou-as reprimidas, tendo a CPMF, então, sido instituída de maneira inaugural na data de promulgação dessa Emenda, observando-se efetivamente a partir daí, em consequência, o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do 1º do art. 75 do ADCT, incluído por tal Emenda no corpo transitório da Carta. Uma vez observada a noventena e estando-se diante de mera prorrogação, sem solução de continuidade temporal, eventual manutenção, no texto promulgado da Emenda Constitucional nº 37, da alusão à observância do disposto no 6º do art. 195 da Constituição não teria efeito nenhum, pois inaplicável ao caso. Sua supressão, portanto, não importou em qualquer alteração substancial, tornando desnecessário o retorno da Proposta de Emenda Constitucional à Câmara dos Deputados para apreciação e votação do novo texto. Eventual retorno a essa Casa Legislativa e eventual reinserção da vinculação da cobrança ao 6º do art. 195 da Constituição não teria nenhum efeito porque, tendo havido simples prorrogação, sem qualquer alteração, não se estaria diante de nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo constitucional para aplicação da noventena: instituição ou modificação da contribuição social. No que tange à alegada inconstitucionalidade material, reputo-a inexistente. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. Se o poder constituinte reformador, ao promulgar a emenda, tivesse posto a cobrança da contribuição social a salvo desse princípio, aí sim haveria inconstitucionalidade, pois o Plenário deste Supremo Tribunal, ao julgar a ADIn nº 939/DF (rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.03.94), onde se impugnou a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, que autorizou a União a instituir o IPMF, considerou que o princípio da anterioridade, por ser uma garantia individual do contribuinte (art. 150, III, b da CF), se insere no rol das cláusulas pétreas imunes à atuação do poder constituinte reformador (art. 60, 4º, IV da CF). O mesmo entendimento foi esposado no julgamento da ADIn nº 1497/DF (rel. Min. Carlos Velloso). A Emenda Constitucional nº 37, no entanto, não trouxe nenhuma ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. Se a prorrogação da vigência da CPMF se afeiçoasse à hipótese normativa descrita no 6º do art. 195 da Constituição, a obediência à noventena seria incontroversa, já que este preceptivo, como já disse, se mantém incólume no texto constitucional, apto a gerar efeitos sobre as hipóteses nele previstas, não sendo necessária previsão expressa de sua aplicação no corpo da emenda. A prorrogação em questão, porém, pela sua natureza, não se subsume a nenhuma das duas hipóteses em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal: instituição ou majoração da contribuição social. Diante do exposto, julgo improcedente esta ação direta de inconstitucionalidade. Pelos motivos expostos, não há como acolher o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 42/03 e, por consequência, deferir o pedido de compensação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a ordem. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.000075-2 - PMG TRADING S/A(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 2009.61.00.000075-2 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi ajuizada por PMG TRADING S.A. em face da UNIÃO, cujo objeto é o reconhecimento de crédito e o direito à compensação/repetição tributária. Narrou a autora que em razão da consecução de suas atividades, recolheu, entre janeiro e março de 2004, CPMF à alíquota de 0,38%, conforme determinado pela Emenda Constitucional n. 42/03. Sustentou que a cobrança por esta alíquota, no período declinado, era inconstitucional, pois não foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, 6º da Constituição Federal e, por isso, aduziu ter direito à compensação dos valores recolhidos a maior. Pediu a procedência da ação para o fim de condenar a Requerida a restituir os valores pagos indevidamente, com a devida correção monetária e juros [...] bem como [...] seja reconhecido o direito da Autora em optar pela compensação ou pela devolução em dinheiro via precatório como forma de execução do julgado em caso de procedência da ação (fls. 02-10; 11-116). A autora juntou extratos bancários (fls. 122-335). Citada, a União apresentou contestação, na qual postulou pela constitucionalidade da obrigação; colacionou jurisprudência;

aduziu ser descabida a compensação e requereu a improcedência do pedido (fls. 342-370). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 376-380). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido na presente ação é se a majoração da alíquota da CPMF, efetuada pela EC n. 42/03, é inconstitucional, ou não, em razão da não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, para fins de reconhecimento de crédito e direito à compensação/repetição de indébito tributário. Com o advento da EC n. 42/2003, o prazo de cobrança da CPMF (que era até 31 de dezembro de 2004) foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2007, prorrogando-se também a alíquota de 0,38%. Na verdade, houve a revogação, pela referida emenda, do inciso II do parágrafo 3º do artigo 84 do ADCT, incluído pela EC n. 37/2002, que estabelecia a alíquota de 0,08% para o ano de 2004; fato perfeitamente possível por meio do poder constituinte reformador, atendidas, evidentemente, as limitações ou vedações à competência reformadora - materiais, procedimentais ou circunstanciais, notadamente aquelas estabelecidas no artigo 60 e seus incisos da CF/88 - as chamadas cláusulas pétreas - que restaram incólumes. A alíquota de 0,08% prevista na EC n. 37/2002 configurava apenas uma expectativa de cobrança para o ano de 2004, o que acabou não se concretizando ante a superveniência de outra emenda constitucional (EC n. 42), publicada ainda em 2003, que manteve a alíquota no percentual em que já se encontrava (0,38%), até dezembro de 2007. Não houve, portanto, solução de continuidade na cobrança da CPMF, circunstância que inviabilizaria a aplicabilidade da norma, tornando-a inconstitucional, em razão da inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Houve mera prorrogação do tributo já existente, o que não se confunde com a instituição ou modificação deste. Nesse sentido, o STF já se posicionou pela constitucionalidade, quando do julgamento da ADI 2666/DF, Relatora Min. Ellen Gracie (Informativo n. 284) nestes termos: [...] A Emenda Constitucional nº 37/02, ao incluir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 84, determinou a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004 (art. 84, caput), prorrogando até essa data a vigência da Lei nº 9.311/96, que instituiu tal contribuição social e dispôs sobre todos os seus aspectos essenciais. Essa prorrogação não importou em nenhuma modificação da contribuição. No momento da promulgação da Emenda Constitucional nº 37/02, que se deu em 12 de junho de 2002, a mencionada Lei nº 9.311/96 estava em pleno vigor, tendo em vista que, por força da Emenda Constitucional nº 21/99, tal diploma legal, modificado pela Lei nº 9.539/97, vigoraria até 18 de junho de 2002. Muito embora o texto da Emenda Constitucional nº 21/99 tenha objetivado prorrogar a CPMF então vigente, com base nas mencionadas leis, a sua promulgação tardia, em momento posterior à expiração do prazo de validade da contribuição, levou o Plenário desta Corte, ao examinar a ADIn nº 2.031/DF (rel. Min. Octávio Gallotti), onde se impugnou o texto da Emenda Constitucional nº 21, a considerar um mero desajuste gramatical a permanência, no caput do art. 75 do ADCT, da palavra prorrogada, desajuste esse decorrente da tardia promulgação da Emenda. Muito embora, portanto, a Emenda Constitucional nº 21 não tenha prorrogado efetivamente a cobrança da CPMF à luz das referidas leis, o Plenário, nesse precedente, considerou-as ripristinadas, tendo a CPMF, então, sido instituída de maneira inaugural na data de promulgação dessa Emenda, observando-se efetivamente a partir daí, em consequência, o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do 1º do art. 75 do ADCT, incluído por tal Emenda no corpo transitório da Carta. Uma vez observada a noventena e estando-se diante de mera prorrogação, sem solução de continuidade temporal, eventual manutenção, no texto promulgado da Emenda Constitucional nº 37, da alusão à observância do disposto no 6º do art. 195 da Constituição não teria efeito nenhum, pois inaplicável ao caso. Sua supressão, portanto, não importou em qualquer alteração substancial, tornando desnecessário o retorno da Proposta de Emenda Constitucional à Câmara dos Deputados para apreciação e votação do novo texto. Eventual retorno a essa Casa Legislativa e eventual reinserção da vinculação da cobrança ao 6º do art. 195 da Constituição não teria nenhum efeito porque, tendo havido simples prorrogação, sem qualquer alteração, não se estaria diante de nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo constitucional para aplicação da noventena: instituição ou modificação da contribuição social. No que tange à alegada inconstitucionalidade material, reputo-a inexistente. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. Se o poder constituinte reformador, ao promulgar a emenda, tivesse posto a cobrança da contribuição social a salvo desse princípio, aí sim haveria inconstitucionalidade, pois o Plenário deste Supremo Tribunal, ao julgar a ADIn nº 939/DF (rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.03.94), onde se impugnou a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, que autorizou a União a instituir o IPMF, considerou que o princípio da anterioridade, por ser uma garantia individual do contribuinte (art. 150, III, b da CF), se insere no rol das cláusulas pétreas imunes à atuação do poder constituinte reformador (art. 60, 4º, IV da CF). O mesmo entendimento foi esposado no julgamento da ADIn nº 1497/DF (rel. Min. Carlos Velloso). A Emenda Constitucional nº 37, no entanto, não trouxe nenhuma ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. Se a prorrogação da vigência da CPMF se afeiçoasse à hipótese normativa descrita no 6º do art. 195 da Constituição, a obediência à noventena seria incontroversa, já que este preceptivo, como já disse, se mantém incólume no texto constitucional, apto a gerar efeitos sobre as hipóteses nele previstas, não sendo necessária previsão expressa de sua aplicação no corpo da emenda. A prorrogação em questão, porém, pela sua natureza, não se subsume a nenhuma das duas hipóteses em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal: instituição ou majoração da contribuição social. Diante do exposto, julgo improcedente esta ação direta de inconstitucionalidade. Pelos motivos expostos, não há como acolher o pedido de

declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 42/03 e, por consequência, deferir o pedido de compensação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.000104-5 - BES SECURITIES DO BRASIL S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO (SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.000104-5 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por BES SECURITIES DO BRASIL S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS e BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando (a) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e a ré, no que se refere ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre receitas distintas daquelas decorrentes da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, afastando-se o inconstitucional parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, sob pena de violar-se o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, seja em sua redação original, seja naquela que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e, ainda, o artigo 110 do Código Tributário Nacional e (b) o consequente reconhecimento da existência de créditos em favor dos autores passíveis de compensação e/ou restituição, nos termos dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, e das disposições previstas na Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, decorrentes dos recolhimentos indevidos a título do PIS e COFINS, no período de novembro de 2003 até o último recolhimento feito pelos autores, os quais devem ser devidamente corrigidos em conformidade com os critérios utilizados para a atualização dos tributos federais. Afirmam os autores, na petição inicial, que, de acordo com seus estatutos sociais, são qualificados como instituições financeiras e recolhiam as contribuições ao PIS e COFINS calculadas sobre o faturamento mensal, que compreendia a receita bruta de vendas de mercadorias e serviços, na forma da LC 70/91, da LC 7/70 e da Lei n.º 9.701/98. Alegam que, com a edição da Lei n.º 9.718/98 e em razão do disposto no art. 3º, caput e 1º, a base de cálculo das contribuições foi substancialmente alterada, passando a incidir sobre a totalidade das receitas auferidas pelos autores, incluindo receitas de natureza eminentemente financeira. Sustentam, em síntese, que a ampliação da base de cálculo, para fazer incidir as contribuições sobre outras receitas que não sejam aquelas obtidas pela prestação de serviços ou venda de mercadorias, seria inconstitucional, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, por violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Sustentam, ainda, que houve violação do art. 110 do Código Tributário Nacional. Aduzem, por fim, a inconstitucionalidade formal de Lei n.º 9.718/98, que, por ter criado nova fonte de custeio ampliando a base de cálculo, deveria ser lei complementar, nos termos dos artigos 195, parágrafo 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal. Juntaram documentos. Pela decisão de fls. 2016 e verso e 2046 e verso, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido. Contra essa decisão, os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 2148/2150). Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 2050/2085). Sustenta, em apertada síntese, que a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 tem eficácia apenas para as partes no processo em que foi proferida; afirma que o STF, ao interpretar o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, admite que o termo faturamento deve ser interpretado de maneira ampla; sustenta que a Lei n.º 9.718/98 não padece de inconstitucionalidade formal, pois a lei ordinária pode veicular toda matéria não reservada à lei complementar; aduz, ainda, que todas as receitas resultantes da atividade típica da pessoa jurídica, de seu objeto social, é receita operacional e integra o faturamento. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, na forma da LC 118/2005. Réplica às fls. 2099/2119. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se existe relação jurídico-tributária, ou não, que obrigue a parte autora a recolher PIS e COFINS sobre receitas que não sejam decorrentes da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, afastando-se, para tanto, a aplicação do disposto no parágrafo 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98. Conforme consta da petição inicial, os autores são pessoas jurídicas que exercem atividades como corretagem, intermediação e distribuição de títulos e valores mobiliários, compra e venda desses títulos por conta própria ou de terceiros, bem como operações e atividades permitidas aos bancos de investimentos. São instituições financeiras, portanto. Afirmam que, com a edição da Lei 9.718/98 e com fundamento em seu art. 3º, parágrafo 1º, as contribuições PIS e COFINS passaram a incidir sobre a

totalidade das receitas auferidas, inclusive as receitas de natureza eminentemente financeiras. Sustentam, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da base de cálculo prevista no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.718/98, por violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal; a violação ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional; e a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.718/98, por afronta aos arts. 195, parágrafo 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal. A Lei n.º 9.718/98 foi editada para disciplinar o PIS e a COFINS para todas as pessoas jurídicas, inclusive as instituições financeiras e equiparadas. No que tange à COFINS, sua incidência sobre as receitas das instituições financeiras passou a ocorrer a partir do advento dessa lei. Isso porque, antes do advento da Lei n.º 9.718/98, a LC 70/91 excluía os bancos do pagamento da COFINS e, em contrapartida, fixava alíquota mais elevada para o recolhimento da CSLL. Após a edição da Lei n.º 9.718/98, as instituições financeiras passaram a recolher a PIS/COFINS sobre a receita bruta, nos termos do art. 3º, caput, com as deduções previstas nos parágrafos 5º a 9º, do mesmo art. 3º. Confirma-se a redação do dispositivo: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)[...] 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Observa-se, assim, que o parágrafo 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 não se aplica às instituições financeiras, de modo que as autoras não podem invocar o julgado do Supremo Tribunal Federal - que declarou inconstitucional o mencionado parágrafo 1º do art. 3º - como argumento para serem desobrigadas do recolhimento do PIS e da COFINS. Nesse mesmo contexto, cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98 restringe-se, unicamente, ao parágrafo 1º do artigo 3º, sem afetar os demais dispositivos. Conclui-se, então, que, como não foi declarada inconstitucional a norma que rege a relação jurídico-tributária entre as autoras e a União, a saber, o artigo 3º, caput, e os parágrafos 5º a 9º, da Lei n.º 9.718/98, é irrelevante a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º. Alegam as autoras, ainda, que as contribuições PIS e COFINS deveriam incidir apenas sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Ocorre que, para as instituições financeiras, receita bruta operacional consiste nas receitas advindas da atividade principal dessas empresas. Assim, as receitas de natureza eminentemente financeira constituem receitas próprias da atividade específica das instituições financeiras, que é a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Dessa forma, as autoras devem recolher PIS e COFINS sobre a receita bruta operacional, que equivale, para elas, ao faturamento. O conceito de faturamento exclui somente as receitas não-operacionais - aquelas que não decorrem da atividade específica da empresa. Isso significa dizer que, para as instituições financeiras, devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições as receitas financeiras, compostas pelo produto das aplicações financeiras. Por fim, afastamos a alegada inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.718/98, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não reconheceu essa inconstitucionalidade e também porque não houve a criação de nova fonte de

custeio não prevista na Constituição. São improcedentes, portanto, os pedidos formulados na petição inicial. Considero prejudicada a análise da prescrição, subsidiariamente alegada pela União na contestação. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a 03 (três) vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada parcialmente deferida. Em razão da sucumbência, condeno as autoras no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, fixados estes em R\$ 7.684,14 (sete mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e catorze centavos). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista no Provimento COGE n.º 64/2005. Oportunamente, comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. P.R.I. São Paulo, 12 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0014577-6 - AGIPLIQUIGAS S/A X AGIP DO BRASIL S/A X OFICINA MECANICA CARLOS WEBER S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Para assegurar o direito de defesa da parte autora, publique-se os despachos de fls. 735, 753/754 e 761, a fim de que a parte autora se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, esclareço que não houve nenhum prejuízo ao autor, tendo em vista que até a presente data apenas foi expedido ofício ao Banco do Brasil para informar o valor total depositado no curso desta ação. Por cautela, após apresentadas as informações pelo Banco do Brasil, determino o sobrestamento da conversão em renda até que seja dirimidas as controvérsias ventiladas pela autora. Após, remetam-se os autos conclusos para apreciar a alegação da autora, às fls. 765/770, referente a prescrição e decadência do crédito tributário. Intime-se e cumpra-se. **DESPACHO DE FL. 735:** Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que a sentença julgou improcedente, às fls. 288/302, reconhecendo a existência da relação jurídica que obriga os autores a recolher as contribuições sub judice. Em sede de embargos de declaração opostos pela autora, estes foram acolhidos parcialmente, às fls. 313/316, porém, no sentido de afastar a prescrição quinquenal. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirma os termos da sentença e nega provimento ao recurso de apelação, consoante acórdão, às fls. 461/469. Inconformada a parte autora interpõe agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no entanto, sem êxito. Dê-se vista aos Réus sobre o trânsito em julgado, certificado à fl. 733, bem como sobre o requerido pelo autor, às fls. 723/724. Cumpra-se. **DESPACHO DE FL. 753/754:** Vistos em despacho. Fls. 450/752: trata-se de requerimento da União Federal, objetivando a intimação da parte autora (devedora) para o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no montante de R\$ 472,92 (quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos). Analisados os autos, constato que a União Federal possui título executivo judicial apto a ensejar uma execução ou, no caso dos autos, o cumprimento de sentença, previsto no art. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, entendo que o prosseguimento do feito não se justifica, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Com efeito, para que o credor possa optar pela cobrança do título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, uma das condições da ação, compõe-se do trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao Erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Nesses termos, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O disposto na Lei 10.522/02, alterada pela Lei 11.033/04, na Instrução Normativa nº 03, de 25 de junho de 1997, Ordem de Serviço nº 05, de 07 de outubro de 2002 e art. 1º-B da Lei 9.469/97 estabeleceu que os representantes da União Federal sejam da administração direta ou indireta, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios,

podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo autor da norma, legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado- União, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução em favor dos representantes da União, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido da União Federal, bem como o prosseguimento da cobrança pretendida, por constatar a falta de interesse de agir da parte credora (União Federal). Em relação ao pedido de conversão dos valores depositados no curso desta ação, informe a União Federal a proporção, em real, que serão convertidos em renda em favor da União Federal e do INCRA, assim como os respectivos códigos de conversão. Expeça-se a Secretaria ofício ao Banco do Brasil para que informe o valor total depositado nas contas de nº18244/310276306 e 18244/3155005000, a fim de que seja realizada a conversão supracitada. Após, remetam-se os autos conclusos.I. C. DESPACHO DE FL.761: Vistos em despacho. Tendo em vista a petição do credor às fls. 757/760, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, bem como o ofício nº 1382/2009 expedido para o Banco do Brasil para que informe o valor total depositado nas contas nº 18244/310276306 e 18244/3155005000, aguarde-se em Secretaria a resposta do referido ofício. Com a chegada de ofício do banco informando o saldo, expeça-se de conversão em renda em favor da União Federal (Fazenda nacional), por meio das GPSs de fls. 758/760, no código 6408 e identificador CNPJ. Após, com a chegada de ofício do banco informando que efetuou a conversão em renda, promova-se nova vista à União Federal, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

1999.61.00.036266-6 - VALDEMIR EUJARCINO DOS SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 325/326: Requer a ré CEF devolução de prazo para manifestar-se da decisão de fls. 315/320, com fundamento na impossibilidade de analisar a referida decisão, uma vez que os autos estavam em carga com a parte autora, quando da consulta dos autos na Secretaria. Denota-se do ultimo parágrafo da decisão, à fl. 320, publicada em 24.06.2009, que foi determinado o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. A ré protocolizou sua petição requerendo a devolução de prazo em 25.06.2009, período para manifestação da parte autora, não havendo, portanto, o que se falar em devolução de prazo, sendo certo que não houve qualquer cerceamento à manifestação da ré. Diante do exposto, indefiro a devolução de prazo à CEF, que se iniciou somente em 07.07.2009, com o término em 16.07.2009. Após o decurso do prazo recursal, venham os autos conclusos para análise da petição de fls. 322/323 e eventual manifestação da CEF. Int.

2007.63.01.043798-8 - TETSUO NOMURA - ESPOLIO X KIMIE NOMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 50/53 - Recebo com aditamento. Complementem os autores as custas iniciais nos termos da planilha de fl. 62. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Prazo: dez (10) dias. Int.

2007.63.01.045442-1 - RAUL GRECCO JUNIOR X MAURICIO GRECCO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Dê-se ciência a parte autora da redistribuição dos autos à esta 12ª Vara Cível Federal.Concedo a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade.Junte uma cópia para a instrução da contrafé necessária à citação do réu, bem como, a cópia de todas as petições que aditarem a inicial.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o novo valor atribuído à causa(R\$ 36.690,41).Juntem os autores novas procurações em via original. Junte ainda, cópia da petição inicial/sentença dos autos de nº 2007.63.01.023224-2 em trâmite perante o Juizado Especial Federal. Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, indique o índice pleiteado e período que pretende ver aplicado as contas de poupança.Indique ainda, o nºs das contas pleiteadas nesta ação e as respectivas datas de aniversário. Após, tornem os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de coisa julgada com os autos de nº 2007.61.00.009658-8, relativamente a conta nº 34000452-9. Prazo : 10 dias. Int.

2008.61.00.036905-6 - JOAO CARLOS BONIMANCIO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista tratar-se de documento essencial ao julgamento da lide, cumpra a ré a determinação de fl. 42, juntando aos autos os extratos da conta nº 000518, da agência nº 1598-4 (antiga 2254) de titularidade do autor, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de dez dias.No silêncio, intime-se pessoalmente.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.63.01.055956-9 - SUELY GRIMBERG X LUIZ PEREIRA MACIEL FILHO(SP078682 - PERSIO REDORAT EGEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 46/48: Recebo como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar R\$ 79.600,88, como novo valor da causa, bem como para inclusão de LUIZ PEREIRA MACIEL FILHO no pólo ativo da ação. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 45 juntando a Procuração original da autora SUELY GRIMBERG.Informe com precisão a data de aniversário da conta de poupança no período do Plano color I e Plano

color II. Prazo : 10 dias.Cumprida a determinação supra CITE-SE.Int.

2009.61.00.011210-4 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA
Vistos em despacho. Fl. 60: Defiro o prazo solicitado pelo autor COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 58. Int.

2009.61.00.015682-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP271985 - RAFAEL TAVARES FRANCISCO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em despacho.Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 981/982, porquanto distintos os objetos.Acolho o pedido de Segredo de Justiça formulado pela autora.Esclareça a autora a propositura da ação em face da União Federal, tendo em vista que requer a renovação do registro do medicamento denominado DISERIM, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.01.009967-8 - EZIDIA TERCARIOL ZACCARELLI X JOAO ZACCARELLI - ESPOLIO(SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Dê-se ciência a parte autora da redistribuição dos autos à esta 12ª Vara Cível Federal.Concedo a prioridade na tramitação do feito.Em face do novo valor atribuído à causa, recolha o autor as custas iniciais em complemento, nos termos da Lei nº 9.289/96.Junte uma cópia para a instrução da contrafé necessária à citação do réu, bem como, a cópia de todas as petições que aditarem a inicial.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o novo valor atribuído à causa(R\$ 41.331,21), bem como, a exclusão do espólio do polo ativo da ação, em face do encerramento a ação de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de JOÃO ZACCARELLI. Junte a autora procuração em via original. Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, indique o índice pleiteado e período que pretende ver aplicado as contas de poupança.Prazo : 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.025168-9 - FRANCISCO NUNES PIMENTEL(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão que designou a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação sumária, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Alega, inicialmente não ser correto o rito sumário para a propositura da presente ação, devendo esta seguir o rito ordinário. Por fim, aduz não ser este Juízo competente para julgar e processar o presente feito, visto que o valor dado a causa é de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) e que, deveria, esta ter sido proposta perante o Juízo Especial Cível Federal, nos termos em que determina a Lei 10.259/04. Interposto no prazo legal, merecem os Embargos de Declaração serem apreciados. DECIDO O recurso interposto não merece ser acolhido, senão vejamos. É cediço que, tem lugar a interposição de Embargos de Declaração, de acordo com a lei processual vigente, quando padecem as decisões judiciais de contradição, omissão ou obscuridade, artigo 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não verifico, no despacho proferido, qualquer dos vícios sanáveis através do presente recurso, mas somente mero incoformismo da ré, que pretende ter reformado o despacho proferido, o que enseja recurso próprio. Posto isso, NEGOU provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Int.

2009.61.00.015241-2 - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: ...Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.015840-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019532-2) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP223125 - MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA E SP214647 - TÂNIA DE ABREU ZILINSKI DA CRUZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.022969-5 - SEGURINVEST CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM TABOAO DA SERRA(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência às partes das decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos perante os C.

S.T.J. e S.T.F., para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.028694-0 - JACOBUS AART SMIT(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP

Vistos em despacho. Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto perante o C. S.T.J., para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.007152-3 - ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em despacho. Fls. 125/160: Recebo a apelação da União Federal unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024579-3 - ROGERIO SILVA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Desentranhe-se a petição de fls. 98/101, uma vez que subscrita pela própria parte, e não por seu advogado legalmente habilitado, nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 94, expedindo-se ofício de notificação à autoridade impetrada. Int.

2008.61.00.034283-0 - SILVIO MORENO(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.034693-7 - GESTION FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GESTION FOMENTO MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada aprecie e encerre os processos administrativos nºs 16327.000296/2001-13, 16327.000297/2001-50, 16327.002157/2001-16, 16327.001082/2002-37, 16327.001130/2002-97, 16327.004087/2002-11, 16327.004088/2002-66, 16327.004089/2002-19, 16327.004086/2002-77, 16327.004508/2002-12, 16327.002923/2003-12, 16327.002924/2003-59, 16327.200263/2003-25, 16327.500001/2004-49, 16327.500746/2004-16, 16327.500825/2004-19, 16327.001064/2007-60, 16327.001294/2007-29 e 16327.001759/2007-41, pelas razões expostas na inicial. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. DECIDO. Pugna o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a impetrante, empresa de fomento mercantil, não mais integra a jurisdição fiscal desta DEINF, que atualmente abrange apenas as instituições financeiras, seguradoras e assemelhadas com sede no Estado de São Paulo, com exceção das empresas de fomento mercantil. Entendo assistir razão a autoridade impetrada. Com efeito, de acordo com o anexo V da Portaria RFB nº 10.166/2007, as empresas de fomento mercantil são contribuintes jurisdicionados pelas Delegacias Especiais de Instituições Financeiras, exceto em São Paulo. Dessa forma, conforme estabelece o anexo I da referida portaria, compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo, cuja jurisdição abrange os contribuintes domiciliados no município de São Bernardo do Campo, como in casu, a análise dos processos administrativos da Impetrante. Esclarece a autoridade coatora, ainda, que os processos administrativos já foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 317/330. Posto isto, na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acíoli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo/SP, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, devendo constar como impetrado o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. Intimem-se.

2009.61.00.002417-3 - SERGIO DA SILVA SPINOZA(SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.004381-7 - FERMOV IND/ METALURGICA LTDA(SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERMOV INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a inclusão da Impetrante no SIMPLES NACIONAL, desde 10/01/2008.Afirma a Impetrante que tomou conhecimento da existência de pendências na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao solicitar a opção pelo Simples Nacional em 10/01/2008, tendo apresentado impugnação em 28/01/2008, juntando todos os documentos necessários para comprovar a regularidade dos débitos.Alega que, em 14/03/2008, a autoridade coatora encaminhou o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, alegando novamente pendências relativas às Contribuições Sociais, bem como débito inscrito em Dívida Ativa, razão pela qual a Impetrante apresentou nova impugnação.Assevera que em 09/01/2009 efetuou nova solicitação de opção ao Simples Nacional, tendo notado que as pendências ainda constavam dos sistemas da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações.Alega a autoridade impetrada em suas informações de fls. 142/147, que a Impetrante é optante pelo Simples Nacional, desde 01/01/2009, bem como que no presente momento não possui qualquer pendência no âmbito da Receita Federal do Brasil.A Impetrante demonstrou interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que requer a inclusão no Simples Nacional desde janeiro de 2008, conforme petição de fls. 151/153.DECIDO.Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela Impetrante.O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, cabendo ao Administrador analisar se os requisitos encontram-se preenchidos pela empresa optante, efetuando uma interpretação restrita e literal, a teor do que dispõe o art. 111, do CTN, vez que o enquadramento de pessoa jurídica ao sistema SIMPLES afigura-se como favorecimento fiscal. Pois bem, segundo o artigo 17, inciso V da Lei em comento, a vedação ao ingresso no Simples Nacional é prevista na hipótese da empresa possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.Analisando os documentos juntados aos autos, mormente o de fl.16, observo que a Impetrante, ao solicitar da opção pelo Simples Nacional, em 10/01/2008, tomou conhecimento de que existiam em seu nome débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fato corroborado pelo documento de fls. 64/67, emitido em 17/01/2008.Dessa forma, considerando o teor do artigo 17, inciso V da Lei Complementar 123/2006, não há que se falar em inclusão no Simples Nacional desde janeiro de 2008, porquanto à época em que solicitou a opção (10/01/2008), possuía débitos cuja exigibilidade não estava suspensa.Ademais, cumpre esclarecer que o pedido de cancelamento do parcelamento de dívida já paga, formulado na petição de fls. 151/153, constitui novo ato coator, uma vez que não foi objeto da inicial, devendo, portanto, ser atacado por meio de novo mandamus.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Intime-se a autoridade coatora acerca da presente decisão, bem como para que complemente as informações prestadas às fls. 142/147, tendo em vista o pedido formulado na inicial no sentido de que a Impetrante seja incluída no Simples Nacional, desde 01/01/2008.Intime-se o seu representante judicial, nos termos do art. 19, da Lei n.º 10.910/04.Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP.Intimem-se.

2009.61.00.004753-7 - LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP212477 - ALESSANDRA LIMA DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.005008-1 - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS PROV DE DEUS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 200/208: Em que pesem as alegações do impetrado, não há nos autos prova inequívoca de que a impetrante tivesse ciência da existência de débitos perante a Secretaria da Receita Federal, que são impeditivos para a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Dessa forma, tendo o impetrado comprovado o cumprimento da sentença de fls. 140/143, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 188. Intimem-se.

2009.61.00.005603-4 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 287/295: Mantenho o despacho de fls. 282/283 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-

se ciência do despacho supra à União Federal. Int.

2009.61.00.005825-0 - ADILSON GOUVEIA X ROSA DE OLIVEIRA GOUVEIA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.006830-9 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP221925 - ANDRÉ DE MELO RIBEIRO) X CHEFE DA SECAO DE MULTAS E RECURSOS DA DELEGACIA REGTRABALHO ESTADO SP
Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 56 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o impetrante para seu cumprimento. Int.

2009.61.00.007365-2 - ELISANGELA GALVAO DE OLIVEIRA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)
Vistos em despacho. Diante do indeferimento da liminar, manifeste a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para que se manifeste, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.011665-1 - RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que seja proferida a decisão final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Int.

2009.61.00.011666-3 - BAR E RESTAURANTE IGT LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que seja proferida a decisão final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Int.

2009.61.00.011668-7 - MOEMA SERVICOS ALIMENTACAO LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que seja proferida a decisão final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Int.

2009.61.00.011669-9 - BAR E RESTAURANTE ALP LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que seja proferida a decisão final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Int.

2009.61.00.011758-8 - ROBSON CANDIDO(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Fl. 51: Indefiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito, tendo em vista que não ocorre litisconsórcio entre autoridade coatora e a pessoa jurídica a que ela pertence. Neste caso, o que se dá é a representação em juízo da pessoa jurídica pela autoridade coatora. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011949-4 - PINTURAS YPIRANGA LTDA(SP059641 - JOSE RODRIGUES BONFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos em despacho. Fl. 28: Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 27, juntando duas cópias dos documentos de fls. 10/18 para instrução das contraféis, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.012360-6 - RICARDO ADRIANO ROSAO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em despacho. Fl. 67: Nada a deferir, tendo em vista que já foi expedido mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada (fl. 64). Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 55/58. Int.

2009.61.00.012740-5 - POLPAR IND/ E COM/ LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X INSPETOR CHEFE DPTO DEFESA INSPECAO VEGETAL MINIST AGRIC ABASTECIMENTO

Vistos em despacho. Fls. 99/112: Vista ao impetrante do agravo retido para apresentação de contra-minuta, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.013831-2 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM INSTITUICOES DE ENSINO UNICOOPE-METROPOLITANA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS OPERACIONAIS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO - UNICOOPE METROPOLITANA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando a imediata análise dos pedidos de restituição nºs 12214.05002, 00595.87947, 39431.04120, 02309.26042, 36788.47107, 00244.14738, 29444.86671, 40319.53361, 00285.53830, 07421.50241 e 28927.11296 apresentados em 01/10/07.Informa a impetrante que, até a presente data, os pedidos administrativos não foram apreciados, em evidente afronta aos princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade e da razoabilidade.DECIDO.O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe.Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal.A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.Cumpra lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos processos administrativos relacionados nos autos, formulados pela Impetrante em 01/10/2007, deslinde que ultrapassou prazo razoável, previsto em lei.Presente, pois, o fumus boni iuris.O periculum in mora é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica e fiscal sofrido pela Impetrante, o que dificulta o desenvolvimento de seus negócios. Posto Isso, DEFIRO a liminar, a fim de que o impetrado proceda à imediata análise dos Pedidos de Restituição nºs 12214.05002, 00595.87947, 39431.04120, 02309.26042, 36788.47107, 00244.14738, 29444.86671, 40319.53361, 00285.53830, 07421.50241 e 28927.11296 apresentados em 01/10/2007, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão.Forneça duas cópias dos documentos de fls. 13/39 e 53/55 para instrução das contraféis, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº 1.533/51.Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para o cumprimento desta liminar, bem como para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.015438-0 - MILENA GREB DELGADO HORITA(SP171387 - JONAS GREB) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Vistos em despacho.Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014721-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GABRIEL BALBINO DE MOURA FILHO X ANGELA APARECIDA DE JESUS MOURA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Medida Cautelar de Notificação onde requer, em breve síntese, a requerente Caixa Econômica Federal que, seja determinada a Notificação da requerida para que cumpra com suas obrigações decorrentes do contrato intitulado Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, ou seja, o pagamento dos valores que se encontram em aberto, tal como informado na inicial.Consigno que o objetivo da Ação Cautelar de Notificação é cientificar o requerido de fatos que ocorreram com a cominação de pena a ser determinada.No caso em tela verifico que o fato ocorrido, do qual tem necessidade de ser notificada a requerida, é o não cumprimento das disposições contratuais, ou seja, o pagamento dos valores devidos pelo requerido. Assim, presentes os requisitos da Ação Cautelar de Notificação.Dessa forma, visto o que dispõe os artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, determino que seja expedido o Mandado de Intimação para que seja intimado o requerido dos termos da ação para que promova o pagamento dos valores devidos à CEF, decorrentes do contrato n.º 67570025956-5 sob pena de sofrer as penalidades impostas no referido contrato.Após, com a juntada do Mandado de Intimação cumprido, esclareça a autora se irá requerer a carga definitiva dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000502-6 - JOSE GOMES X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a representação processual foi regularizada. Entretanto, deverá o autor, MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS, juntar aos autos a Declaração de Hipossuficiência, para que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita, tal como fez o autor, JOSÉ GOMES, à fl. 17. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.015421-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILLIAN LUCAS DOMINGOS X ANGELICA MOTA DOMINGOS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra WILLIAM LUCAS DOMINGOS e ANGÉLICA MOTA DOMINGOS, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Alega, em síntese, que os réus não cumpriram com as obrigações contratuais. Sustenta que, apesar de notificados, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como que não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que os réus inadimpliram cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e os réus é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria conseqüências nefastas aos réus, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pelos réus, nas condições em que lhes foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Recolha corretamente as custas judiciais, conforme o valor dado à causa. Após, cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.015666-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AGNALDO FRANCISCO DA SILVA X MONICA NERI CHAGAS DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra AGNALDO FRANCISCO DA SILVA e MONICA NERI CHAGAS DA SILVA, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Alega, em síntese, que os réus não cumpriram com as obrigações contratuais. Sustenta que, apesar de notificados, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como que não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que os réus inadimpliram cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos,

objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e os réus é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas aos réus, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pelos réus, nas condições em que lhes foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Citem-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3605

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.006720-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015270-6) DENISE MAIA DA SILVA (SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP074773 - SERGIO LUIS LOPES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. Após, remetam-se os autos à Justiça Comum. Int.

MONITORIA

2008.61.00.000545-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Fls. 104: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.006198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZOROASTRO DE AGUIAR JUNIOR (SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP253935 - MARGARIDA CARREGARI GALVÃO)

Fls. 166: intime-se a advogada da parte ré para que indique os dados para a expedição do alvará de levantamento (nº do RG e CPF). Com o cumprimento expeça-se o alvará, intimando-se a parte requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Int.

2008.61.00.021507-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERRARI EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X MARCELLA FERRARI X MARIO FERRARI NETO (SP138984 - MICHEL CHAGURY)

Fls. 617/618: anote-se. Indefiro a devolução de prazo requerida pelo patrono dos réus, uma vez que face a manifestação de fls. 615/616 não houve prejuízo aos mesmos. Venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de prova. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0642323-0 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X RENNER SAYERLACK S/A (SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 415: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.011713-8 no arquivo sobrestado. Int.

00.0666327-3 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (SP032629 - JUAREZ CABRAL E SP105562 - JENISIO MOTTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

00.0666522-5 - ANTONIO SERGIO ALVES BACH X CARLOS ROBERTO SARDINHA X SIEGFRIED BARON X

DIOGO RODRIGUES ARRUDA FILHO X ANTONIO NICODEMOS X MARIA NICODEMOS X LUIZ ALBERTO ALVES BACH X CITAL COM/ E IND/ LTDA X SORAYA BRANI BOTAO X MASSARU TANIGUTI X WILTON RODRIGUES SERRANO X NAGIB DARIDO X ANTONIO FRANCISCO DA FONSECA X LUIZ BISCALDI NETO X ANTONIO DA GLORIA OLIVEIRA X ANTONIO MATHEUS ALVES X ROSEMARIE RODRIGUES CARVALHO ALVES X ANTONIO CARLOS LAVRADOR X JOSE FRANCISCO FERRO PATRICIO X MASSAO TAKEDA X ANSALDO GIANNINI X JOSE RAFAEL DA SILVA X WALTER JEFFERSON RIGHINI MARETTI X ANTONIO CARLOS BONINI DE PAIVA X CARLOS HOEXTER X MIGUEL DAMIANI X BENEDITO ICARO BAENA X ROBERTO GILIOLI X CARLOS HARASAWA X ADAIR DO PRADO X ACENIR ROMUALDO DE OLIVEIRA X SANDRA MARINA LONGHI X VICENTE BATISTA DE LAURINO X DEUSDOLAR REMEDIO X ESTER LUCIA NICODEMOS SEMAAN X SABURO UEMATSU X ANTONIO SOMENSARI NETO X MARIO RONDINELLA BERTELLOTTI X NELSON BERTELLOTTI X DIRCE PARISI DIAS(SP023406 - MERCIA FATMA KATTAB E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE)

Ante a informação de fls. 613, promovam os autores ali indicados as regularizações que se fizerem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar o cumprimento dos requisitos já expedidos.Int.

91.0744615-2 - PRELUDE MODAS S/A X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007.Decorrido o prazo legal para manifestação, aguarde-se no arquivo, sobrestado, a comunicação de pagamento do precatório. Int.

95.0022956-0 - REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX(SP036245 - RENATO HENNEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 515 e 518: ante o que restou decidido às fls. 501/507, desarquivem-se os autos dos agravos de instrumento de n.º 2007.03.00.021315-2 e n.º 2007.03.00.021316-4, para que sejam pensados a estes autos. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual.Int.

95.0024792-5 - IVETE MARIA PINTO(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

95.0049226-1 - FLORA COLUCCI CHAVES(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO E SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

96.0019855-1 - CECAR BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

96.0024141-4 - AGOSTINHO FERNANDES DE FREITAS X ANTONIO ALONSO FLORES X JESUS SAPATA X NELSON DOMINGOS X PASCUAL BUENO X RUBENS ANTONIO PIFFER X RUBENS JULIANI X SEBASTIAO VIABONI FILHO X SILVIO SGARBOSA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) A CEF opõe Embargos de Declaração, alegando, em síntese, a omissão acerca da apreciação de seu pedido de fls. 943.Com razão a embargante, uma vez que a contadoria judicial equivocadamente considerou para a formação dos cálculos a admissão do autor PASCOAL BUENO em 27/09/1965 com opção retroativa a 01/01/1967, sendo a data correta para apuração da progressividade 01/04/1967 (admissão e opção pelo FGTS)Dessa forma, conheço dos embargos de declaração para apreciar o pedido da CEF, reconsiderando o despacho de fls. 948.Tornem os autos ao contador para que refaça os cálculos, de acordo com o presente despacho.Int.

1999.03.99.001406-4 - VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE

LELLIS CAVALCANTI)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.017936-3 - PEDRO SIMAO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA SILVEIRA X JOAO JANUARIO DA SILVA X JOSELITO FERREIRA DE SOUZA X JOELCIO BORGES X IRENE RIBEIRO PAES LANDIM X DAVID CALGARO X ADELMIR RAIMUNDO DE MELO X NILZA RIBEIRO FONTANA X DIVINO FRANCA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 308: diante da petição da CEF às fls. 304, comprove a parte autora o alegado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento.Int.

1999.03.99.037062-2 - MARIA TEREZA DA SILVA BOTTURA X MARIA TEREZA MUSSI(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 367: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.053145-9 - ALBERTO FRANCISCO BREDIS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO) X ANTONIO BISCO X ANTONIO CHAMISSO COCA X ANTONIO FUZINELLI X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA DUARTE X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ANTONIO PIGUIM X BENEDICTO ALVES X EDUARTINO LAZARO CORREA X JAIME CAMILO DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Face a expedição do ofício pela CEF ao banco depositário, aguarde-se resposta pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.055656-0 - JOAO JOSE RODRIGUES X LUIZ CORREA DO CARMO X JOAO ONISHI X GABRIEL PIRES RODRIGUES X SEBASTIAO DO PRADO X ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIAO ELIZIARIO ROSA X VICENTE ANEZIO DOS SANTOS X JOSE ANTERO DOS SANTOS X LUIZ MARTINHO FERNANDES(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Fls. 498: esclareça a parte autora seu pedido, ante o que restou decidido às fls. 343/345.Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2000.61.00.015270-6 - DENISE MAIA DA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. Após, remetam-se os autos à Justiça Comum.Int.

2000.61.00.016455-1 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. 708 e ss: dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos.Int.

2000.61.00.017452-0 - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2000.61.00.030689-8 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2003.61.00.007949-4 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

2003.61.00.017256-1 - LUCILA SILVEIRA COZER(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 290: indefiro tendo em vista que o valor requerido já está depositado em conta-corrente (fls. 262), disponível para saque. Int.

2004.61.00.032349-0 - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a autora, pontualmente, sobre o oferecimento de bem à penhora formulado pela devedora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo..Pa 0,5 Int.

2005.61.00.008467-0 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182107 - ALFREDO DOMÍNGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ) X CVM - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DANIEL SCHIAVONI MILLER) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Fls. 1290 e 1292: dê-se ciência às partes.Instrua a secretaria o mandado de intimação com cópia das comunicações encaminhadas pelos juízos deprecados.Int.

2005.61.00.011591-4 - CARLOS GOYZER X LILIA DE FATIMA GOYZER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 187: manifeste-se a ré no prazo de 10 (Dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2006.03.99.008164-3 - LIART SATIRO DE MOURA MARTINS X MARILUCE DA COSTA GONCALVES MARTINS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2006.61.00.002956-0 - JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2007.61.00.005210-0 - DEUSA MARIA SORIANO DE MORAES X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA X JOSE REIS LARANJEIRA X JOSE RIBEIRO CARAMUJO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.010415-9 - MANOEL EDUARDO DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2007.61.00.019789-7 - BENEDITO ALENCAR CARVALHO AUN(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.022231-4 - WANDA CAMELIA LOSACCO(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.024549-1 - GILSON BUFALO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.032092-4 - ROSELY TOZZINI X SUELY TOZZINI X ARACY DE MORAES TOZZINI - ESPOLIO X

LUIZ TOZZINI - ESPOLIO(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 208/216: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.032373-1 - ROBERTO ANTAKLY(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032516-8 - FERNANDO MESSIANO X GUILHERME MESSIANO(SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.000731-0 - VIVALDO DOBROVOLSZY(SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 73/76: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.004055-5 - JOSE BAGNETE X MARCIA NAVARRO BAGNETE(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 71/72: Intime-se a parte autora para que carregue aos autos os extratos das contas apontadas na inicial, para todo o período pleiteado.Int.

2009.61.00.007082-1 - HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 55, carregando aos autos o extrato relativo ao mês de fevereiro/89.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.011182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034327-4) VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.00.014749-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.002082-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X FRANCISCO PEREIRA LOPES(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN)
Fls. 45/46: Manifeste-se o Embargado em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016954-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CORPORATE TURISMO LTDA X ALEXANDRE CASTRO SANCHES X SIMONE JACKELINE FELISBINO SANCHES X JULIANA CASTRO SANCHES
Preliminarmente, intime-se a CEF para que carregue aos autos, planilha atualizada do débito.Com o cumprimento, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0031498-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0031082-6) YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.026703-6 - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. Reconsidero, ainda, parte do despacho de fls. 594 para receber a apelação da CEF também no efeito devolutivo. Vista à autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8462

DESAPROPRIACAO

00.0057076-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA
O documento apresentado às fls. 2192/2193 não atende à determinação de fls. 2152, sendo necessária a apresentação do distrato.Cumpra-se a determinação de fls.2191, intimando-se a União Federal.Int.

00.0907384-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ATSUSI YAMAMOTO
Providencie a expropriante as cópias necessárias para instrução da carta, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, expeça-se a carta de adjudicação, intimando-se a expropriante a retirá-la para efetivo cumprimento.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

2007.61.00.005315-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM
Fls. 92/98: Manifeste a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0011122-0 - DOU-TEX S/A IND/ TEXTIL(SP200198 - GILBERTO GUZZI CESARINI E Proc. JOHN ROBSON MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.153: Manifeste-se a parte autora.Int.

92.0091817-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073973-3) FLAVIO KAUFMAN(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0040123-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015860-0) GILSON AGOSTINHO DE LIMA X IZAC ALVES DA COSTA X JACYR VICENTE DE MORAES X JOAO BOSCO GARCIA DE SOUZA X JOAO RUFINO X JOAO TAVARES DE LIMA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X JORGE C NASCIMENTO X JORGE VICTOR SOUZA X JOSE AMANDO REZENDE CARVALHO X JOSE MARIA DA SILVA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Ciência do desarquivamento do presente feito.Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0012417-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051353-6) VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA - FILIAL(SP107969 - RICARDO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.182/183: Manifeste-se a parte autora.Int.

98.0046979-6 - TENGE INDL/ S/A(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA E SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 -

GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas para expedição da certidão de objeto e pé, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.012972-4 - MARCILIO SANITA X MARCO ANTONIO DE MAGALHAES X MARCO ANTONIO FERREIRA LEITE X MARCOS ANGELINE X MARCOS ANTONIO MARCON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.018912-6 - DIRCEU NUNES FERNANDES(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls.642/644: Manifeste-se a autora-executada. Cumpra o BACEN a determinação de fls. 630, informando o número da conta dos valores bloqueados (fls.627). Int.

2005.61.00.024628-0 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 393/415: Ciência à CEF. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.034258-7 - UADIA MIRIAM LOTFI CAVALIERI X JOSE LUIZ CAVALIERI(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) DECLARO aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.89/92), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c art.795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 29.294,57 (depósito de fls.73) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.019986-2 - ABEL GOMES DE PAIVA NETO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra-se o determinado às fls. 105, dos autos em apenso nº. 2009.61.00.005869-9. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.029975-3 - EDSON NEVES - ESPOLIO X WANDA PASSADORE NEVES X DANIELLA PASSADORE NEVES BRUSCHI X WANDA PASSADORE NEVES(SP146404 - GILBERTO GOMES BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Comprove a CEF o recolhimento das custas determinada às fls.101, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo. Int.

2009.61.00.013880-4 - CARLOS EDUARDO ALVES SIANI(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 17/36: Por ora, intime-se a ré para regularizar a sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007099-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.020540-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X GEISHA PACHECO DA SILVA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2009.61.00.005869-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019986-2) ABEL GOMES DE PAIVA NETO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença de fls. 93/95, para os autos da ação principal e desapensem-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.012114-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VITORIAS GRAFICA & EDITORA LTDA(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA)

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.008452-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

HABEAS DATA

2009.61.00.007358-5 - MARIO CESAR SORRISO - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO SORRISO(SP258928 - ALEX KOROSUE E SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 60/64, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrada, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.018253-9 - PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA - EPP(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às fls. 202/230, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.029783-5 - LARRUS IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Apresente a impetrante a cópia do alvará nº. 359/2009 devidamente liquidado. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PETICAO

95.0032629-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0057143-1) JOAQUIM PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Fls. 183/185: Dê-se ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.020540-4 - GEISHA PACHECO DA SILVA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP024843 - EDISON GALLO E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X GEISHA PACHECO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Proferi despacho nos autos principais em apenso.

2004.61.00.033354-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027992-0) REAL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X UNIAO FEDERAL X REAL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

Fls.204/209: Manifeste-se a exequente (PFN).

Expediente Nº 8466

DESAPROPRIACAO

00.0057330-2 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP048358 - KIMIKO SASSAKI E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E Proc. LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAUGLANIAN) X OSWALDO DA COSTA DORIA(SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

USUCAPIAO

2002.03.99.010471-6 - LUIZ RODRIGUES OLIVIERI(SP190890 - CAROLINA KHACHIKIAN) X MARIA ALICE OLIVIERI X MARIA CRISTINA OLIVIERI X ANTONIO CARLOS OLIVIERI X ANTONIO JOSE OLIVIERI X HILDA RODRIGUES OLIVIERI(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0079080-1 - ALBERTO GEBRIM X ALEXANDRE JOSE ROCCHETON X RENE ERNANI TOCCHETON X ALFREDO MANSUR(SP096792 - CELIA REGINA RIBAS MANSOUR E Proc. HEIDI BIEDERMANN GALINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0010705-8 - VALTER ALVES CAPELA X REJANE MOSSO ALVES CAPELA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 178: Ciência ao BACEN do desarquivamento do presente feito. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

98.0034307-5 - ANTONIO LUIS CIARDULO X MARIA DE LOURDES LEITE SASSA X LANE REGINA DUARTE DINIZ DE MORAES X CLAUDIA CORTEZ DIAS X GERALDA SILVINO DA SILVA X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X NEUZA MARIA GARCIA X HELGA REGINA CLEMENTE X ADELINA ALTIERI FERREIRA X KINUE DO AMARAL PARREIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento nº. 2009.03.00.009602-8 e 2009.03.00.009601-6, sobrestado, no arquivo. Int.

2005.61.00.022678-5 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS MULTIFLORA LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Comprove a parte autora o recolhimento das demais parcelas dos honorários periciais. Int.

2007.61.00.003638-5 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal(PFN) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.020408-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IZABEL CRISTINA SOARES MONTEIRO(SP257924 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)
Recebo o recurso adesivo interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.009220-8 - FIRENZE TECIDOS LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Fls. 214/221: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diga a parte autora em réplica. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.019807-5 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM SAO PAULO(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005455-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023451-5) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls.103/107: A matéria versada nos presentes embargos comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art.330, I do CPC, razão pela qual indefiro o pedido do embargante de produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.051948-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066560-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIO CELSO BRASIL PIRES X WALDEMAR FERNANDES NOGUEIRA X ANTONIO ANTONIAZI(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.014739-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059518-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA DE LOURDES MATIAS QUADRADO X MARIA LEITE GOTO X RITA SEVERO DA SILVA SIMAO X VERA LUCIA MARTINS COGO X WANEIDE DOS SANTOS MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.156/165), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0037934-6 - FIBRA S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.009367-5 - SARA RIBEIRO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc. Fls. 56/57: Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão de fls. 28/29 ou justifique o não cumprimento em 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.015794-0 - FERNANDO SILVERIO(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.010721-5 - JONAS MONTEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 110/210: Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.012919-3 - MARILSA FRANCISCA AITA DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARILSA FRANCISCA AITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o

comunicado 039/2006-NUAJ.Fls.148: Ciência à parte autora.Após, conclusos.Int.

Expediente N° 8467

DESAPROPRIACAO

00.0633997-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. DARCI MENDONCA) X BRASILIANO VAZ DE LIMA X JULIA TEIVELIS VAZ DE LIMA(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

Ciência do desarquivamento do presente feito.Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0023191-5 - DROGARIA C A P M LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PAULO HAMILTON SIQUEIRA JR. E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls.123/124: Manifeste-se a exequente.Int.

96.0035235-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

...Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a ré INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ao pagamento do valor de R\$ 36.527,90 (trinta e seis mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos), posicionado para o dia 31/10/96, relativo ao contrato n° 5384, firmado em 24/04/1992, devendo tal montante ser atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa, conforme estipulado contratualmente (cláusula 6.3).Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, bem como ao reembolso das custas judiciais.P. R. I.

97.0045130-5 - ANTONIO FIORAVANZO X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X ESVALTER GAVA X JOAO TEODORO DOS SANTOS X JOSE AGUS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE FORTUNATO BELO X MAURO SCARABELLO X OSVALDO MONTANHEIRO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.899/900: Manifeste-se a parte autora.Int.

2009.61.00.010787-0 - ANTONIO JOAO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025078-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013576-8) SIPRE OTICA LTDA ME X MARIA DULCINEIA GUILHERME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Preliminarmente apresente a CEF nota atualizada do débito com os acréscimos nela incidentes.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.013481-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005951-5) MINERIOS ALFA LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 24/36: Manifeste-se a embargante. Int.

2009.61.00.015574-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011464-2) MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)
Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.005951-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MINERIOS ALFA LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)
Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.013481-1, em apenso.

Expediente Nº 8468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.032642-8 - ROMEU DO ROSARIO CUNHA X MAGALI ZAPAROLI PINEIRO CUNHA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista o contido no ofício de fls. 213, oriundo da 4ª. Vara Cível de Diadema/SP e considerando o interesse da CEF na realização da audiência designada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região - Setor de Conciliação/Sistema Financeiro de Habitação no dia 13/08/2009, diligencie a CAIXA ECONOMICA FEDERAL junto ao Juízo de Diadema, procedendo ao recolhimento do valor da diligência do oficial de justiça no importe de R\$ 12,12, conforme informado às fls. 213, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, comprove a CEF, nos presentes autos, o cumprimento da determinação supra no juízo requerido.

2007.61.00.010905-4 - LOUIS BECHARA MAWAD OUED(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 111/113: Recebo os Embargos de declaração, posto que tempestivos, mas DEIXO DE ACOLHÊ-LOS dada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls.110 e pretendendo a CEF a modificação da decisão deverá manifestar sua irrisignação pelos meios processuais cabíveis. Int.

2008.61.00.029834-7 - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a autora a complementação do depósito judicial de fl. 358, nos termos do documento de fl. 366, em 05 (cinco) dias. Feito isso, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.000253-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Publique-se o despacho de fls. 108. A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se o BNDES para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int. (FLS.108) Expeça-se Carta Precatória para intimação do co-executado da penhora realizada às fls. 100/101, no endereço indicado às fls. 106/107. Sem prejuízo, informe o BNDES acerca do andamento da Carta Precatória nº 15/2009, em trâmite perante a Seção Judiciária de Brasília/DF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014181-5 - WAGNER DE CASSIO DO NASCIMENTO(SP102199 - ZILDETE MARIA DOS REIS MEDEIROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG ARTHUR AZEVEDO (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

...Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que entregue ao impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, sua via do contrato de financiamento em questão (ap. 172, situado na Rua Campo Largo, nº 190, Mooca, Matrícula nº 49.016, do 7º Registro de Imóveis de São Paulo), com seu estado civil devidamente retificado...

2009.61.00.015679-0 - TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

...Autorizo assim, para os débitos vencidos antes de 30.11.2008, a realização do depósito/pagamento à vista dos débitos vencidos antes de 30.11.2008, na forma do art. 1º, parágrafo 3º, I, da Lei 11.941/09... ..Dada a semântica e inteligência da Súmula 112 do STJ o depósito de tais valores suspendem a exigibilidade do crédito tributário, pois em se tratando de pagamento a vista, tal efeito é imediato. Já quanto aos débitos vencidos antes de 30.11.2008 (grande maioria), seu depósito deverá seguir os trâmites da legislação ordinária, de forma que autorizo a realização dos depósitos, para

suspensão da exigibilidade dos créditos tributários impeditivos da CND, na forma da legislação anterior a Lei 11.941. Esclareço por imperativo ético processual, que o depósito é ônus da própria Impetrante, devendo firmar explanação individualizada ao Juízo para cada débito (e eventual desconto, a teor da legislação) em cotejo com a relação de pendências do Relatório Fiscal para futura deliberação judicial referente a CND. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6261

MONITORIA

2005.61.00.009287-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ALPHA MEDICAL COSMETICOS LTDA X MARIA DE LOURDES FORNI MARTINASSO X SILVIA PAGOTO(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA)

Intime-se a ré ALPHA MEDICAL COSMETICOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Celso Luis Forni, no endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 256.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4367

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.013741-1 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO SAO MARTINHO LTDA - MASSA FALIDA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP037920 - MARINO MORGATO) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se o ato deprecado. Designo audiência de instrução para depoimento pessoal dos réus Paulo Roberto Custódio de Souza e Norton Gonçalves Mata, bem como para oitiva da testemunha Alexandre Thiollier Filho para o dia 12 de agosto de 2008, às 15:00 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por mensagem eletrônica. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.019252-3 - APARECIDA VAZ MOLINA AMBROSIO(SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 446/457: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I (pedido de restituição de valores e indenizatório) e IV (pedido de nulidade da não renovação do contrato de seguro de vida em grupo), ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da co-ré CAIXA SEGURADORA S/A, com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do

CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação da autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.009156-5 - NOEME CHAVES BRAGA (SP203162 - ALINE CHAVES BRAGA E SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 77/87: ... Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar a ECT ao ressarcimento de danos morais à autora, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os demais pedidos mostram-se improcedentes. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados em favor da parte adversa em 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportado em partes iguais. P.R.I.

2004.61.00.011644-6 - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 519/528: ... Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora a arcar com as custas e honorária, que estipulo, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

2004.61.00.024160-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004386-8) MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA (SP146600 - LUIS HENRIQUE LAROCA E SP172972 - SILVIO SÉRGIO DOMINGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Fls. 157/167: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e condenando a ré a restituir ao autor a quantia reclamada, acrescida tão-somente do resultado da taxa de juros SELIC, a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 167, Parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), combinado com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do CJF, aplicáveis às ações de repetição de indébito). Deverá a ré arcar, igualmente, com as custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I

2005.61.00.011471-5 - COSCO BRASIL S/A (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 272/282: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, diante da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que estipulo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.016473-5 - WAGNER DE CASSIO BARBOSA X MARCIA CRISTINA DE JESUS NEVES (SP196150 - CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO-MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 282/284: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista no artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Por ter a ré vindo aos autos se defender, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação dos autores, por serem beneficiários da gratuidade de justiça. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.023458-8 - MOACY PEREIRA MAIA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 48/54: ... Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo da conta de poupança indicada na exordial, no mês de janeiro de 1989. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c

a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

2008.61.00.032595-8 - CARMEN CECILIA URTADO SABIO SCHIRICHIAN X SALVADOR URTADO SABIO - ESPOLIO X ASSUMPTA PADILHA SABIO(SP039786 - JORGE ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 74/80: ... Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos autores, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo da conta de poupança que possuíam no mês de janeiro de 1989. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos autores, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

2008.61.00.034935-5 - MANOEL GONCALVES SANCHES - ESPOLIO X MARILISA GONCALVES SANTOS(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 69/75: ... Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo da conta de poupança indicada na exordial, no mês de janeiro de 1989.. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

2009.61.00.006418-3 - ISMAEL LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 154/156: ... Assim sendo, julgo, por sentença, EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da ré.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020097-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016984-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X TSUNEKO IHA ROSSINI X ZULEIKA SOMAIO X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X DIMAS APARECIDO OLENSCKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Fls. 478/481: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 75.198,38 (setenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), montante apurado em agosto de 2006 - sendo a quantia de R\$ 68.362,16 (sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos) o crédito principal dos embargados e a quantia de R\$ 6.836,22 (seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), o valor dos honorários advocatícios, devendo prosseguir a execução por tal montante.Traslade-se cópia desta decisão e das fls. 404/449, aos autos da Ação Ordinária nº 94.0016984-1. Condeno os embargados em verba honorária, nestes autos, em 10% da diferença final apurada entre as contas por ambas as partes retificadas, ou seja, 10% de R\$ 3.566,66 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos - valor também referente a agosto de 2006), totalizando a importância de R\$ 356,66 (trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos).P.R.I.

2008.61.00.013361-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060359-8) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ODETE PINTO DE SOUZA BARRETO X ODETTE SILVEIRA VIEIRA X ONDINA DE OLIVEIRA BEI X RACHEL BORTMAN X ROCHELA GLEBOCHI X STELA WERNECH LIMA X SYLVIA STEVENSON MANGABEIRA ALBERNAZ X URANIA LACROIX SANTOS RUDOLPH X VERA MARIA MESQUITA LE LOCI X WALQUIRIA GANDRA NIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Fls. 288/291: ... Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 29.346,88 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), montante apurado em junho de 2009 - sendo a quantia de R\$ 26.659,26 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove

reais e vinte e seis centavos) o crédito principal a ser rateado entre os embargados, proporcionalmente aos respectivos créditos, a quantia de R\$ 21,71 (vinte e um reais e setenta e um centavos), o reembolso das custas judiciais, e a de R\$ 2.665,91 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), relativa aos honorários advocatícios, devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno, ainda, ambas as partes, nestes autos, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído a esta causa, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não obstante o valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 279/285, aos autos da Ação Ordinária nº 97.0060359-8. P.R.I.

2008.61.00.015577-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060530-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X APARECIDA DAS DORES ANTUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CILENE MARIA XAVIER E CHAVES X JOEL PIMENTEL DA LUZ X MARIA DE LOURDES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RUTH RODRIGUES GONCALVES LUZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Fls. 60/69: ... Assim, ante todo o exposto, fazem-se devidos os honorários cobrados em relação aos embargados RUTH RODRIGUES GONÇALVES e JOEL PIMENTAL DA LUZ, no valor de R\$ 5.909,55 (cinco mil, novecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), apurado em junho de 2007. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução as importâncias de: R\$ 29.244,11 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), montante apurado em junho de 2009 - sendo a quantia de R\$ 26.561,87 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos) o crédito da embargada APARECIDA DAS DORES ANTUNES, a quantia de R\$ 26,06 (vinte e seis reais e seis centavos), o reembolso das custas judiciais, e a de R\$ 2.656,18 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), o valor dos honorários advocatícios; R\$ 36.922,51 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), apurado em junho de 2007 - sendo a quantia de R\$ 33.192,97 (trinta e três mil, cento e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) o crédito da embargada MARIA DE LOURDES GARCIA NASCIMENTO, e a de R\$ 3.729,54 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), relativa aos honorários advocatícios; R\$ 1.173,48 (hum mil, cento e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), apurado em junho de 2007, sendo a quantia de R\$ 1.054,95 (hum mil e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) o crédito de CILENE MARIA XAVIER E CHAVES, e a de R\$ 118,53 (cento e dezoito reais e cinquenta e três centavos), o valor dos honorários advocatícios; e, finalmente, R\$ 5.909,55 (cinco mil, novecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), valor apurado em junho de 2007, a título dos honorários advocatícios referentes aos embargados JOEL PIMENTEL DA LUZ e RUTH RODRIGUES GONÇALVES. Nesta oportunidade, ainda, RATIFICO os acordos celebrados pelos embargados JOEL PIMENTEL DA LUZ e RUTH RODRIGUES GONÇALVES com a União, JULGANDO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, em relação a eles, nos termos do art. 794, II, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil. Deve a execução prosseguir por tais montantes. Condeno ambas as partes, nestes autos, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído a esta causa, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não obstante o valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 11, 14/19 e 48/57, aos autos da Ação Ordinária nº 97.0060530-2. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.006569-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038142-2) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ISABEL

CRISTINA SANTOS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 30/35: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, em razão da inadequação da via eleita, e, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a embargante/executada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 98.0038142-2, em apenso, prosseguindo-se naqueles autos, tornando-se sem feito a decisão de fls. 253 daqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.023347-0 - TATHIANY DEVIETRO LOURENCO(SP117318 - ODAIR DOS SANTOS) X DIRETOR FACULDADE ENGENHARIA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Fls. 73/77: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula nº 512, do E. STF. Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I e O.

2009.61.00.007582-0 - DAINESE & DAINESE LTDA ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 75/84: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE a ação, de modo a liberar a impetrante da inscrição e pagamento de anuidades ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, bem como da contratação de Médico Veterinário como assistente técnico, e declarando a nulidade das autuações e multas, de que trata este feito. Ratifico, pois, a medida liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. e O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.009454-7 - SIBRATTEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 312/316: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido contido na medida cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo-a extinta com julgamento do mérito, com fulcro artigo 269, I, do mesmo Codex, tornando definitiva a exibição do documento de fls. 95/163 e 182/305. Eventuais custas e despesas processuais a serem recolhidas pela ré, bem como os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.004386-8 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP146600 - LUIS HENRIQUE LAROCA E SP172972 - SILVIO SÉRGIO DOMINGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Fls. 83/85: ... Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito. Em consequência, perde a eficácia a medida liminar nestes autos deferida. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por inexistir, tecnicamente, sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.024160-5. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 3936

IMISSAO NA POSSE

2007.61.00.018717-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE AUGUSTO MARQUES ANDREZZO(SP180308 - KAREN ALVES DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

IMISSÃO DE POSSE Petição de fls. 112/113:1 - Suspendo, por ora, os efeitos do Edital expedido às fls. 100.2 - Cite-se o réu, pelo correio, no endereço informado no extrato emitido pelo Sistema WebService da Receita Federal, juntado às fls. 114.3 - Decorrido o prazo para a contestação ou com a apresentação desta, venham-me conclusos, de imediato. Int.

MONITORIA

2006.61.00.017463-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARINA LOURENCO DE FREITAS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CLAUDIO SEBASTIAO GOMES FIDELIS(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO)

MONITÓRIA Petição de fls. 234: Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 14:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes, conforme solicitado. Intimem-se.

2006.61.00.018876-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

MONITÓRIA Petição de fl. 395:Dê-se ciência à autora dos endereços dos réus, obtidos através do Sistema WebService da Receita Federal, conforme extratos juntados às fls. 397/398, que já foram diligenciados, consoante certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 302 e 307. Int.

2007.61.00.006993-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO AUGUSTO BESSER X CELIA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA

MONITÓRIA 1 - Dê-se ciência à autora dos Ofícios-resposta juntados às fls. 92/94 e 105.2 - Cite-se a ré, no endereço fornecido pela autora na petição de fl. 96, ficando desde já deferidos os benefícios do 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.002247-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS

FL.69Vistos, em decisão.Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 67.Int.

2008.61.00.017317-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAILTON MATIAS DOS SANTOS

fl.68Vistos, em decisão.Petições da autora de fls 64 e 65/67:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0004592-3 - GIOVANNI PALAZZO NETO X MARCIA APARECIDA CARLUCCI PALAZZO(SP076674 - RENATA DANDREA PALAZZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP157863 - FÁBIO FONSECA PIMENTEL E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) Vistos, etc.Embargos de Declaração de fls. 698/702, da União Federal:Aguarde-se o retorno das férias da MMª Juíza Federal Drª Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson, prolatora da sentença de fls. 660/669.Int.

2005.61.00.003347-8 - EDNALVA GOMES FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X GENILSON FERREIRA DOS ANJOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

fl.423Vistos, em decisão.Petição dos autores de fl. 418:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

2006.61.00.024508-5 - RINALDO PEREIRA DO CARMO X LUCIMARA FARIA DO CARMO(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc.Tendo em vista o E-mail da Corregedoria Regional da Justiça Federal, aguardem as partes a designação de data de audiência, para a tentativa de conciliação entre as partes. Int.

2007.61.00.017437-0 - TERESA HELENA MACHADO ROCHA CORREA X JOSE AUGUSTO CORREA NETO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc.Tendo em vista o E-mail da Corregedoria Regional da Justiça Federal, aguardem as partes a designação de data de audiência, para a tentativa de conciliação entre as partes. Int.

2007.61.00.024718-9 - AUDIR APARECIDO BENTO(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X TAM - TRANSPORTE AEREO(SP207040 - GABRIELA JÚDICA RAMOS E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.032920-4 - ANDREA OLIVEIRA MORI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO)

FL. 293: Vistos etc.1 - E-mail de fls. 289/290, do E. TRF da 3ª Região:Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2009.03.00.005754-0) que negou o provimento pleiteado pela autora, contra o despacho de fls. 134/137.2 - E-mail de fl. 292, ao Núcleo de Apoio Judiciário Cível:Aguardem a designação de data de audiência, para a tentativa de conciliação entre as partes. Int.

2009.61.00.000740-0 - RICARDO HIDEKI FUJIHARA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.003631-0 - JOSE DE SOUZA COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.007487-5 - WALDEMAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.007492-9 - SEBASTIAO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.010033-3 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E BENEFICIENCIA SANTA CATARINA DE SENA(SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/106: ... DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

2009.61.00.013655-8 - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 235/243: ... DIANTE DO EXPOSTO, presentes os pressupostos para sua concessão, na forma do art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das PER/DCOMPs relacionadas no Processo Administrativo nº 16306.000278/2008-48, nos termos do art. 151, V, do CTN.Cite-se.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.013345-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013344-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X MARIA ELIZABETH MARANHÃO PESSOA X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO X JULIO KAZUMI KIMURA X JOSE CREMONINI CUNHA X JORIAN ARAUJO COSTA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Fls. 19/22: ... Portanto, ACOLHO, EM PARTE, a presente Impugnação, e mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita, concedida aos autores MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO, JULIO KAZUMI KIMURA, JOSE CREMONINI CUNHA e JORIAN ARAÚJO COSTA, nos termos da decisão de fl. 45, da supramencionada Ação Ordinária; revogo, contudo, tal benefício, antes concedido à autora MARIA ELIZABETH MARANHÃO PESSOA.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.013344-2.Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027361-2 - MARCIA DO PRADO COELHO(SP210596 - ROBERTO GROSSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CAUTELAR Petições de fls. 64/65 e 66/67:Intime-se a ré a localizar e apresentar a este Juízo os extratos da conta poupança da autora nº 93000239-9, pertencente à Agência nº 0239 da CEF, referente ao período de dezembro de 1988 a março de 1989, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o documento anexado às fls. 67. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028507-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VANDERLEI JOSE DE BRITO X GERALDA APARECIDA LOPES

CAUTELAR Petição de fls. 63/64:Dê-se ciência à autora do extrato emitido pelo Sistema WebService da Receita Federal, juntado à fl. 66, informando o endereço do requerido VANDERLEI JOSÉ DE BRITO. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013618-0 - HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o complemento dos valores creditados às fls. 550/558, dou por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 545 e 558, devendo a parte autora providenciar a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.033839-0 - IRONTECH COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS LTDA(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INTER-VALVULAS IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Verifico que a carta precatória juntada aos autos, às fls. 350/397, refere-se à citação da ré Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda. Portanto, indefiro o pedido de devolução do prazo para contestação, formulado às fls. 402/403, tendo em vista que a carta precatória de citação da ré Interválvulas Indústria e Comércio e Exportação Ltda ainda não retornou do juízo deprecado. Intime-se.

2008.61.00.029306-4 - TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP246719 - JULIANA NICOLETTI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.031139-0 - TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP246719 - JULIANA NICOLETTI E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição. Desapensem-se destes os autos das ações ordinárias nºs 2008.61.00.031141-8, 2008.61.00.029306-4 e 2008.61.00.031142-0, arquivando-se. Intimem-se.

2008.61.00.031141-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031139-0) TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP246719 - JULIANA NICOLETTI E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.031142-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031141-8) TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP213511 - AMANDA MARTINS BASSANI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.034088-1 - ANTONIETA MORAES SAMPAIO(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Forneça a autora, em 10 dias, os números das contas poupanças de sua titularidade, a fim de serem exibidas pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2009.61.00.001699-1 - MARINA CIRNE - ESPOLIO X MARINA ISABEL FELFELI X ALDA FELFELI - ESPOLIO X CEZARIO FELFELI(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 dias para parte autora comprovar o valor atribuído a causa e declarar a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples. Intime-se.

2009.61.00.007476-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA

Cumpra a parte autora, em 05 dias, a decisão de fl. 48, declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples. Intime-se.

2009.61.00.007638-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Cumpra a parte autora, em 05 dias, a decisão de fl. 44, declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples. Intime-se.

2009.61.00.010913-0 - ROBSON CORDEIRO BRITO DOS SANTOS(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Cumpra integralmente o autor, em 10 dias, a decisão de fl. 33, uma vez que o 4º Batalhão de Infantaria Leve não tem capacidade postulatória para figurar no pólo passivo deste feito. Intime-se.

2009.61.00.011544-0 - ANTONIO TRIDENTE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 18 em aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme requerido à fl. 18. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.013799-0 - JOAO DE SOUZA X LEONEL BENTO X LUIZ MARTINS X LUIZ FONSECA DE ABREU X LUIZ WILSON DOMIZIO X LUIZ CARLOS FERREIRA GUEDES X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.017552-2 - RAQUEL GOUVEA COELHO ZANOLLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. A procuração assinada pela autora constitui uma empresa para representá-la em juízo. Desta forma, regularize a autora sua representação processual, apresentando procuração que habilite advogado para praticar os atos do processo nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.012016-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031139-0) TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI E SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 2763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0026997-6 - SYLVIO RINALDI FILHO(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

90.0003169-9 - ALUMINIO SUZANO LTDA - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO

FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pedido de fls. 1321/1327, para expedição de ofício requisitório autônomo, uma vez que o artigo 5º da Resolução n. 559/2007, permite somente o destaque dos honorários contratuais do montante da condenação a ser requisitado. Forneça o autor procuração da Massa Falida de Alumínio Suzano Ltda. e apresente o valor dos honorários contratuais a serem destacados do montante apurado pela União Federal às fls. 1347/1358. Expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, nos termos da decisão do agravo de instrumento n. 2009.03.00.012368-8. Após, promova-se vista à União Federal. Intime-se.

90.0041153-0 - JOSE ELI FERREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Int.

92.0015721-1 - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Intime-se.

92.0022010-0 - TACIA PARASKEVAS AIVALIS X ELEINE PARASKEVAS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X PARASKEVAS DIONISIOS AIVALIS X JOSE PICAZIO X BOI DE OURO COM/ IMP/ E EXP/ DE CARNES LTDA(SP103203 - MARGARIDA BALDUINO GRANDO E SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Esclareça o coautor Paraskevas Dionisios Aivalis a divergência de grafia de seu nome na exordial, documento de fl.24 e cadastro perante o sítio da Secretaria da Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição de requisitório em seu favor. Prazo: dez (10) dias. Publique-se o despacho de fl.161. Intime-se.

92.0056535-2 - PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X MINI MERCADO 3 M DE BOTUCATU LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LARANJAL LTDA X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X IRBEX IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PINCELI & MESSIAS LTDA X RONCHETTI & CIA/ LTDA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl.528. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

92.0068556-0 - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Defiro o pedido de vista à parte autora pelo prazo de dez (10) dias (fls.568/571). Intime-se.

94.0023625-5 - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Disponibilize-se o total dos valores depositados nas contas n.1181.005.503396817 (fl.365) e 1181.005.504832726 (fl.428) ao Juízo da 5ª Vara Especializada de Execuções Fiscais de São Paulo(SP), vinculando-se o crédito aos autos n. 2004.61.82.044168-0, cumprindo ao Juízo solicitante ratear esse valor com o crédito executado no processo n. 2004.61.82.052323-4, uma vez que a penhora no rosto dos presentes autos não especificou o saldo devedor executado em cada uma das execuções fiscais (2004.61.82.044168-0 e 2004.61.82.052323-4-fl.360). Comunique-se o Juízo solicitante e a CEF desta decisão. Promova-se vista à União. Com a comprovação da transferência, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

96.0035967-9 - ANTONIO GERALDO PEREIRA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X ANTONIO OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARLY ALMEIDA DE OLIVEIRA X DORIVAL FERREIRA X GERALDO ZACCARO FILHO X HONORINA DE SOUZA MOURA(SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X LAIRTO MOREIRA(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X JOAQUIM RIBEIRO CASTRO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X LOURDES BATISTA FORTES X NELSON STOPPA(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Tendo em vista a decisão de fls. 318/320, aguarde-se no arquivo a resposta ao ofício da ré que solicita extratos fundiários do antigo banco depositário. Intimem-se.

2001.03.99.003141-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0660798-5) T4F ENTRETENIMENTO S.A.(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR E SP026992 - HOMERO SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Expeça-se o ofício precatório em execução provisória, pelo valor de R\$ 27.158,23 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e

oito reais e vinte e tres centavos) para 29 de outubro de 2008, em conformidade com a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.089179-0. Após a vista da União Federal, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

2001.61.00.008309-9 - JACIRA DOS SANTOS X JACIRA LIMA DOS SANTOS X JACO MIRANDA PEREIRA X JACOB LEME DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 381. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 381. Tendo em vista o complemento dos créditos pela Caixa Econômica Federal às fls. 385/392, nos termos dos cálculos do Setor de Contadoria de fls. 358/363, dou por cumprida a obrigação de fazer. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2001.61.00.014781-8 - LAURENTINO GONCALVES COELHO X LAURO CESAR COSTA X LAURO JOSE DE AZEVEDO X LAZARO APARECIDO CRUZEIRO X NELSON LAZARO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.019612-6. Intimem-se.

2004.61.00.016585-8 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.035319-5 - LEO PELACANI X TUFFY MAHMUD ASSAD X OSVALDO DA SILVA(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP231765 - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução movida pela União Federal pleiteando o pagamento de saldo remanescente de honorários advocatícios no valor de R\$ 23,07 (para fevereiro/2009) com relação ao autor Oswaldo da Silva e R\$ 1.902,95 (para fevereiro/2009) com relação ao autor Tuffy M. Assad. Com relação ao valor devido pelo autor Oswaldo da Silva, exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução com relação ao autor Oswaldo da Silva por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Com relação ao valor devido pelo autor Tuffy M. Assad, considerando a penhora eletrônica ter sido parcial, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.016581-8 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Defiro o desentranhamento da carta de fiança bancária à fl.39, mediante substituição por cópia, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento n.64 de 28/04/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se. Int.

2007.61.00.009303-4 - LUIS MAURO MENEZES X SORAIA APARECIDA DA SILVA MENEZES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 -

SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.009007-4 - JOSE VICENTE PEREIRA X FUMIE AKIYAMA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 230-233, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.018605-3 - BENEDITO PIRES(SP095888 - VILSON CONCEICAO DE BRITO E SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 148-150, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à UNIAO FEDERAL para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.027493-8 - JOSE ESTEVAM JURITA JUNIOR X J E ZURITA LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 172-186, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.032877-7 - HAYDEE NUNES BITTENCOURT(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI E SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 67-74, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.001914-1 - ANDREA RADACIC(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.003508-0 - JOSE ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.008132-6 - NARA REGINA DELENA POMBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 72-88, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.009341-9 - EUGENIO CARLOS PROCHAZKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 69-85, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.009689-5 - UILSON PEREIRA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença recorrida de fls. 74-80 por seus próprios fundamentos, nos termos do §1º do art. 285-A. Recebo a apelação de fls. 83-107 no efeito devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos do §2º do art. 285-A. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024437-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022900-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X THEREZA PEREZ X SUSANA CAETANO DE SOUZA X SUELI MARQUES ROCHETTO DA COSTA X SORAYA OYHENART FARHAT X SILVANA GALCHIN MOLINA ROLAND X SANDRA BUENO BURACOSKI X ROSANGELA MARCIA FURLANI DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA TAMANAHA RUFFOLO X ROSANA MARIA AMADO ALCANTARA X RODRIGO GIL FERREIRA DE MEDEIROS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE de fls. 122-126, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0719273-8 - CIA/ IMOBILIARIA MORUMBY(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

92.0094283-0 - SULFANIL IND/ E COM/ LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Na esteira das reformas processuais, a Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2.005 tratou fundamentalmente do Cumprimento da Sentença Condenatória e alterou substancialmente o Código de Processo Civil.A principal característica da nova Lei foi a eliminação da duplicidade de processos de conhecimento e de execução.A Lei nº 11.232/2005 revogou o Capítulo VI (da Liquidação da Sentença), que se encontrava no Título I (da Execução em Geral), pertencente ao Livro II (do Processo de Execução), do Código de Processo Civil. Por outro lado, acrescentou os Capítulos IX (da Liquidação da Sentença) e X (do Cumprimento da Sentença) no Título VIII (do Procedimento Ordinário), pertencente ao Livro I, que trata do Processo de Conhecimento.Com o Capítulo X da referida Lei as obrigações decorrentes da sentença passaram a dispensar a ação executiva em separado que se processava dentro dos mesmos autos, tornando-se a execução uma fase dentro do Processo de Conhecimento. As obrigações de fazer, não-fazer, entregar coisa e pagar quantia certa reconhecidas em sentenças judiciais cíveis serão cumpridas em mera fase subsequente de um processo sincrético, que passa a ter funções cognitiva e executiva, ou seja, que declara e satisfaz o direito.Não havendo mais demanda autônoma de execução para cumprimento da sentença, mas sim continuidade do processo de conhecimento, não há que se falar em extinção da execução.Indefiro, assim, o requerimento de extinção da execução formulado pela autora.Convertam-se em renda da União Federal os valores depositados nos autos, conforme requerido. Comprovada a conversão, arquivem-se.Intimem-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2931

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.015567-0 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver obscuridade e contradição a ser sanada na decisão liminar de fl. 47 e verso.A embargante sustenta que houve obscuridade porque não restou claro se a autora está, desde já, autorizada a apresentar a carta de fiança nos termos pleiteados, cabendo a ré se manifestar somente em relação aos termos/condições estabelecidos na garantia, ou se deverá aguardar a manifestação da ré no tocante à possibilidade de apresentação da carta de fiança.É o breve relatório. DECIDO.Verifico que assiste razão à embargante no que se refere às omissões apontadas, passo a aclará-las.A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, não vislumbro a presença deste requisito imprescindível para a medida pleiteada. Pelos documentos de fls. 28/29 (Informações Fiscais do Contribuinte), verifica-se a existência de pendências junto à Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, o que constitui óbice à emissão da pretendida CDN. Ao que interessa a este feito, consta em situação de cobrança final o Processo nº. 11610.009.812/2003-18. Visando à suspensão da exigibilidade dos débitos constantes nesse PA, a parte-requerente oferece fiança bancária. A expedição de

Certidão de Documento de Regularidade Fiscal é ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar do certame licitatórios, e assim, pelo não pagamento de tributos, oferecer um preço mais baixo, já que os tributos são um dos maiores custos das empresas atualmente; o que, de se ver, prejudica todo o mercado fornecedor, pois leva as empresas regulares à falência, como decorrência de obtenção por suas concorrentes de documentos de regularidade fiscal, mesmo quando em débito com o fisco, enquanto aquelas outras, pagadoras de seus tributos, para obtenção do mesmo documento. E não só. De posse deste documento fiscal é viável a empresa a realização dos mais variados atos, como compra e venda de propriedades, aquisição de empréstimos, realização de contratos, prestação de garantias etc., sendo que, em não havendo consonância entre o documento e a realidade, causa situação instável, com o que não deve o Judiciário compactuar. É bem verdade que o artigo 151 do Código Tributário Nacional disciplina as causas que podem levar a suspensão do crédito tributário, e o faz, segundo a doutrina, taxativamente, de modo que hipóteses ali não elencadas não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O que faz sentido, já que a regra é a imediata, após o vencimento do prazo, exigibilidade da dívida, requerendo, assim, expressa disposição para que não o seja. Vale dizer, constituído o crédito tributário em razão da efetivação do lançamento e da notificação ao sujeito passivo para o pagamento, superado o prazo existente para tanto, o crédito líquido e certo há de ser pago prontamente. Conseqüência disto é que, diante do não pagamento há a inadimplência, e assim a exigibilidade do crédito para o fisco. Em razão da configuração de uma das causas descritas na lei, dá-se a suspensão da exigibilidade, o que impede o fisco de cobrá-lo do sujeito passivo, quer administrativamente quer judicialmente; e considerando-se que o valor não foi pago, resta a situação do indivíduo em débito com a Fazenda, ocasionando o impedimento de expedição de Certidão que ateste sua regularidade fiscal. Assim, tendo em vista as considerações supra, já resta polêmica na jurisprudência a aceitação de fiança bancária em substituição do depósito do montante devido, até porque como hipótese do artigo 151, veio a lei especificando seus termos, e expressamente requerendo que fosse o valor em dinheiro e do montante integral. Ora, a lei assim o faz dentro de uma lógica, qual seja, assegurar desde logo e efetivamente, eventual direito da Fazenda. Ocorre que a Fiança Bancária não traz a mesma segurança de cumprimento do débito, posto que dinheiro não o é, não bastando, em caso de constatação de direito da Fazenda, mera reversão dos valores dos autos para os cofres públicos, mas sim sendo necessário todo um procedimento, submetido a riscos, que não há em relação ao dinheiro. Observando-se que a lei regulamentadora da questão é lei complementar, CTN, posto que recepcionado com este status como sabido. Contudo há, em posição contrária, o entendimento de que, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº. 6.830/80, o qual admite como garantia de execução o oferecimento de carta de fiança, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante disposto no 3º desse mesmo artigo, seria de ser admitida a fiança bancária apresentada para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito apontado. Ocorre que não me parece que, diante do artigo 146 da Magna Carta, a requerer lei complementar para legislação de norma geral tributária, possa manter-se aquela concessão prevista na lei ordinária. Veja que em momento algum restará a requerente sem amparo legal, tendo de aguardar a propositura da ação de execução para defender-se e segurar o juízo, o que em verdade nada mais lhe adianta como antes, devido às alterações do CPC, bastando que opte por uma das hipóteses legalmente previstas, como o depósito. Advirto, para não haver reiterações sobre este fundamento, que a tão-só necessidade em expedição de CND não justifica o recebimento da carta fiança, posto que o Juízo não entende haver com este instrumento a mesma garantia que a lei quis criar ao prever o depósito no rol do artigo 151 do CTN. Como os requisitos para a cautelar são cumuláveis, requerendo mais que o perigo na demora, também a fumaça do bom direito, não cabe a concessão de qualquer medida a título de somente um deles. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fl. 47 verso, retificando o valor atribuído à causa. Regularizada a inicial, cite-se. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 872

MONITORIA

2003.61.00.020766-6 - SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SEGREDO DE JUSTICA
Manifeste-se o autor sobre o mandado negativo de fls. 234/235.Int.

2003.61.00.027913-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CICERO MARTINS FELTRIN(SP163209 - AYRTON AYRES DE BARROS FILHO E SP163257 - HEITOR BOCATO)
Fls. 238: Defiro pelo prazo de 30(dias), conforme requerido pelo réu.Int.

2003.61.00.028683-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X

SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista que já foi realizada a pesquisa no Bacenjud (fls. 132/133) e busca na Receita Federal resultando nas declarações de imposto de renda dos anos de 2001 e 2002, como isento (fls. 144/145), defiro a pesquisa ao sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF à fl. 152. Com a informação, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.00.032573-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO LEONARDO AELION

Fl. 175: Indefiro o pedido de nova expedição de mandado, conforme solicitado, uma vez que o réu, ora executado, Roberto Leonardo Aelion, foi encontrado no endereço declinado na inicial (Mandado nº 0025.2009.00195, fl. 171), porém, conforme certidão, à fl. 172, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador, não procedeu à penhora em razão de não ter encontrado bens penhoráveis. Dito isto, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

2005.61.00.008875-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BRIEF CASE COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X DOUGLAS RICARDO DE SOUZA

Manifeste-se o autor sobre a carta precatória de fls. 135/148. Int.

2006.61.00.015747-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FANIA NOEMI SEMEAO X TANIA REGINA PEDRO DE BARROS

Manifeste-se o autor sobre o mandado negativo de fls. 120/121. Int.

2006.61.00.020653-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA

Manifeste-se o autor sobre o mandado negativo de fls. 119/120. Int.

2007.61.00.027182-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X TAIS MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X PAULO SERGIO MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X TEREZINHA DOS REIS MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X RITA DE CASSIA GONCALVES CARDOSO X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações de fls. 101/114, 118/134, 206/220. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2007.61.00.029051-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos monitorios, apresentados às fls. 72/101. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024894-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se o autor sobre o mandado negativo de fls. 46/47. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0048906-6 - WANDERLEI LOPES ANTONINI X CARMEM APARECIDA DA SILVA ANTONINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 380: Defiro pelo prazo de 10 (dias), como requerido pelo autor. Int.

95.0602695-5 - SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE BARROS X FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS X MARIO PAULUCCI CINESI(SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X BANCO BRADESCO S/A(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)

Fl. 809: Defiro o pedido de vista dos autos, fora do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

98.0024600-2 - JACIRA PINHEIRO(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS(SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES E SP184926 - ANELISA RACY LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Às fls. 937, o julgamento foi convertido em diligência e determinou-se a expedição de ofício para que as instituições financeiras comprovassem os depósitos efetuados a título de FGTS, em nome da autora, bem como procedessem à transferência dos mesmos para a CEF. Conforme petição de fls. 940/941, aludidas instituições são: 1) Banco HSBC Bamerindus S/A; 2) Banco Bradesco S/A; 3) Caixa Econômica Federal; 4) Banco Noroeste; Às fls. 959, o Banco HSBC apresentou cópia dos extratos do FGTS da conta vinculada à autora (período de 1977 a 1981), bem como informou acerca da transferência coletiva expedida para o Banco Noroeste do estado de São Paulo, conforme fls. 960/966. Esclareço, outrossim, que o Banco Noroeste, foi incorporado ao Banco Santander S.A., conforme se depreende às fls. 972. Expedido ofício ao Banco Santander, este apresentou extrato espelhando a movimentação de 31/03/1981, com a efetivação do 1º depósito, com encerramento da conta em razão de transferência para o Banco Bradesco em 01/04/1981, conforme se verifica às fls. 1011. Já o Banco Bradesco S.A, informa às fls. 1020, que a conta da autora foi migrada para a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.036 de 11/05/1990, não havendo mais saldo em referida instituição. Por fim, a CEF informa, em petição de fl. 1004, que os valores encontrados foram colocados à disposição desta 25ª Vara Cível no dia 18/09/2008, com cópia das guias de depósito juntadas às fls. 1005/1007. Diante do exposto, indefiro o pedido para expedição de ofício ao Banco Santander, uma vez que tal providência já foi efetivada. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pela CEF, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

98.0049706-4 - GILBERTO DE FARIA X MARA LUCIENE DOMINGUES X ALBERTO DE FARIA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução R\$ 2396,42 (sendo R\$ 2178,56 da condenação, e R\$ 217,86 da multa de 10%, conforme memória de cálculo de fl. 410, dividido entre os três executados, perfazendo o total de R\$ 798,81 para Gilberto de Faria, R\$ 798,80 para Alberto de Faria e R\$ 798,81 para Mara Luciene Domingues). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

98.0050535-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050534-2) DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA)

Manifeste-se a caixa econômica federal sobre a carta precatória negativa de fls. 145/160. Int.

98.0053404-0 - JOSE CRISTOVAO ELIZEU DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 350. Com a concordância, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

1999.61.00.012039-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000758-1) MARCIA SARTORELLO VIEIRA(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON SOUZA-213419) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.015460-4 - ROBERLEI BIANCO AMORIM X ROBERTA DE OLIVEIRA DOURADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 246, por estar em conformidade com a sentença prolatada às fls. 74/86 e acórdãos de fls. 122/128 e 159/165. Providencie a CEF a juntada do comprovante do depósito judicial da diferença apurada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC. Cumprida, requeira a parte autora o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.022121-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009596-2) FRANCISCO FERNANDES X CLAUDIO FERNANDES X EXPRESSO KIMAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X BANCO MARKA S/A X NIKKO SECURITIES CO INTERNATIONAL INC X MARKA NIKKO ASSETS MANAGEMENT X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) Manifeste-se o autor sobre a carta precatória negativa de fls. 296/302Int.

2002.61.00.028801-7 - FRANCISCO MARTINS PEREIRA FILHO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Haja vista que a memória de cálculos, apresentada pela CEF, às fls. 291/292, data de 08 de dezembro de 2008, providencie a parte ré (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de memória de cálculos atualizada, sob pena de arquivamento dos autos.Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2003.61.00.003595-8 - MARLI NUNES PESSOA X SILVIO LUIZ ARANHA(SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS E SP103797 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a caixa econômica federal sobre o mandado negativo de fls. 148/149.Int.

2004.03.99.002570-9 - PEDRO DEIROZ X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO GOMES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES X ROSARIA MARIA DA SILVA X RUBENS DA SILVA GUEDES X SALVADOR TEODORO DOS SANTOS X SATURNINO JACYNTO X SATURNINO MARQUES DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO GUEDES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. LUIZ PALUMBO NETO E Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) Fl. 253: Mantenho a decisão de fl. 250 por seus próprios fundamentos legais, devendo, portanto, o patrono dos exequentes dar cumprimento àquela decisão, no prazo lá determinado.Cumprida, proceda-se às expedições mencionadas no 2º parágrafo da decisão supramencionada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2004.61.00.004503-8 - RUBENS MACIEL ROCHA X MARTA FIGUEIREDO ROCHA(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES) X GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações de fls.223/273 e 320/328.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2004.61.00.006917-1 - RICARDO CASTRO DE PAULA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS E SP217907 - RICARDO CASTRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 396/403: Indefiro.Os questionamentos levantados pela CEF dizem respeito a aspectos jurídicos e serão apreciados quando da prolação de sentença.Assim, transcorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.010740-8 - FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO X GRAN BIN PROMOCOES LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 999999 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENT)

Intime(m)-se o(s) autores para que efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 643,61 (atualizado para abril de 2009), nos termos da memória de cálculo de fls. 1465/1466, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.No silêncio, expeça-se mandado de penhora.Int.

2004.61.00.013908-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010818-8) ALBERTO VIEIRA DE SA(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 326: Defiro pelo prazo de 10(dias), conforme requerido pelo réu.Int.

2004.61.00.017355-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012453-4) VANIA DE

ARAUJO SANTOS(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.029266-6 - MARIA HELENA MORENO LUCINI X OSWALDO CORREA FILHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença (fls.92/105) e v. acórdão (fls.136/144), com trânsito em julgado (fl. 146), de valores referente à correção monetária do FGTS.A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória.Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida (fl.105), que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil.Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF,suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários dos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.00.022398-3 - LUIZ GOMES DA ROCHA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 114: Defiro a expedição de alvará em nome do autor, dos valores depositados às fls. 78 e 106, no montante de R\$ 1482,52.Após a expedição, intime-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.024160-2 - SAMIR DAHER ZACHARIAS(SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A Justiça Federal não tem competência para processar e julgar as demandas que versem sobre dívidas contraídas pela Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, mesmo com o advento da Lei 11.483 de 31 de maio de 2007.A Lei n.º 9.343, de 22.2.1996, do Estado de São Paulo, autorizou este a transferir para a Rede Ferroviária Federal S.A. a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. Com base nessa norma, a cláusula sétima do ADITIVO AO CONTRATO DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE AÇÕES do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, firmado em 23.12.1997 entre a União Federal e o Estado de São Paulo, conforme fls. 4099/4105, estabelece que: CLÁUSULA SÉTIMA - O ESTADO, na qualidade de alienante, assume a responsabilidade por qualquer passivo ou evento que, cumulativamente, atenda às seguintes condições:I - não tenha sido considerado pelas avaliações referidas na Cláusula Terceira;II - tenha como causa fatos ocorridos anteriormente à data de transferência das ações a que se refere o parágrafo segundo da Cláusula Segunda deste Contrato eIII - reduza o valor do patrimônio líquido da FEPASA. O caso em apreço subsume-se à norma contratual acima transcrita, pois a presente demanda tem como objeto a cobrança de honorários advocatícios, embasada no Contrato Administrativo n. C510718, firmado inicialmente entre o autor e a extinta FEPASA, na data de 24.05.1996 (fls. 20/30), ou seja, em data muito anterior à alienação da FEPASA à União Federal (inciso II). Por se tratar de passivo decorrente de obrigação contratual, que à época da transferência das ações ainda não podia ser exigida, certamente as avaliações do ativo da FEPASA realizadas pelo BNDES não consideraram a dívida ora postulada (inciso I). Evidentemente, que se a presente ação for julgada procedente, haverá redução do patrimônio da FEPASA (inciso III). Assim, é do Estado de São Paulo, portanto, a legitimidade passiva para a causa. Não tem a Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, legitimidade passiva para a causa.Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, excludo-as do pólo passivo da demanda, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a restituição dos autos ao juízo da 29.ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Foro Central. Dê-se baixa na distribuição.

2007.61.00.001892-9 - SANTOS REIS IRENO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a homologação dos cálculos da Contadoria (fl.87), defiro a expedição de alvará para a parte autora no valor de R\$ 5.877,96 e para a CEF, no valor de R\$ 710,57 (valor depositado à fl. 71, no montante de R\$ 6.588,53, excluindo-se o valor da condenação à autora acima mencionado).Após a expedição dos alvarás, intemem-se as partes para retirá-las, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.005215-9 - SAMIR DAHER ZACHARIAS(SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP167772 - ROGERIO

NOGUEIRA E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A Justiça Federal não tem competência para processar e julgar as demandas que versem sobre dívidas contraídas pela Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, mesmo com o advento da Lei 11.483 de 31 de maio de 2007. A Lei n.º 9.343, de 22.2.1996, do Estado de São Paulo, autorizou este a transferir para a Rede Ferroviária Federal S.A. a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. Com base nessa norma, a cláusula sétima do ADITIVO AO CONTRATO DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE AÇÕES do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, firmado em 23.12.1997 entre a União Federal e o Estado de São Paulo, conforme fls. 176/196, estabelece que: CLÁUSULA SÉTIMA - O ESTADO, na qualidade de alienante, assume a responsabilidade por qualquer passivo ou evento que, cumulativamente, atenda às seguintes condições: I - não tenha sido considerado pelas avaliações referidas na Cláusula Terceira; II - tenha como causa fatos ocorridos anteriormente à data de transferência das ações a que se refere o parágrafo segundo da Cláusula Segunda deste Contrato e III - reduza o valor do patrimônio líquido da FEPASA. O caso em apreço subsume-se à norma contratual acima transcrita, pois a presente demanda tem como objeto a cobrança de honorários advocatícios, embasada no Contrato Administrativo n. C510718, firmado inicialmente entre o autor e a extinta FEPASA, na data de 24.05.1996 (45/55), ou seja, em data muito anterior à alienação da FEPASA à União Federal (inciso II). Por se tratar de passivo decorrente de obrigação contratual, que à época da transferência das ações ainda não podia ser exigida, certamente as avaliações do ativo da FEPASA realizadas pelo BNDES não consideraram a dívida ora postulada (inciso I). Evidentemente, que se a presente ação for julgada procedente, haverá redução do patrimônio da FEPASA (inciso III). Assim, é do Estado de São Paulo, portanto, a legitimidade passiva para a causa. Não tem a Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, legitimidade passiva para a causa. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, excludo-as do pólo passivo da demanda, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a restituição dos autos ao juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Foro Central. Dê-se baixa na distribuição.

2007.61.00.011433-5 - AURELIA SIMONES MARTINS(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP213418 - HANS GETHMANN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 97/102, por estar em conformidade com a sentença prolatada às fls. 54/62. Assim requeiram as partes o que lhe é de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.018135-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NACIONAL SOLDAS ESPECIAIS LTDA

Manifeste-se o autor sobre a carta precatória de fls. 81/88. Int.

2008.61.00.005141-0 - ANTONIO CEZAR CARVALHO(SP211435 - SABRINA BERAGUAS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 102/105, por estar em conformidade com a sentença prolatada às fls. 74/82. Assim, requeiram as partes o que lhes é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de alvará de levantamento, a parte deverá indicar, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.012043-1 - LUCIANA BALBINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre o mandado negativo de fls. 273/274. Int.

2008.61.00.013618-9 - NAIR BEU DUARTE X VERA LUCIA DUARTE(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 64/68: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 68. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação supramencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021265-9 - DURVAL JOSE FERREIRA(SP091295 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP151452 - DURVAL JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 77/83: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 80. Haja vista que a exequente já se manifestou acerca da Impugnação ao cumprimento da sentença, às fls. 85/86, e que

se manteve a discordância entre as partes acerca dos valores a serem executados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, nos termos da r. sentença de fls. 64/68, vindo a seguir os autos conclusos.Int.

2008.61.00.029384-2 - ROQUE GABRIEL SERGI(SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE E SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à fl. 87/verso, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

2009.61.00.001422-2 - IVETE MARIA DA SILVA X ADILSON DE OLIVEIRA BENTO X CLAUDETE APARECIDA BENTO X CLEUSA DE OLIVEIRA BENTO X ODETE DE FATIMA BENTO X MAURILIO DE OLIVEIRA BENTO X SANDRA REGINA BENTO MARTINS(SP268430 - JULIO CESAR DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 41/45: Inicialmente, imperioso esclarecer que os autores da presente demanda são irmãos de ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO. Dessa forma, a correta indicação dos legitimados ativos para da ação passa, necessariamente, pela análise da sucessão hereditária de ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO.Assim, tendo o mesmo falecido em 25/06/1989, sem ter deixado esposa ou filhos (fl. 21), certo é que, àquela época, somente o seu genitor, LAURO BENTO, teria legitimidade para propor a presente ação, nos termos do art.1829, II, do Código Civil. Ressalte-se que a genitora faleceu em 23/09/1988 (fl. 24) não integrando, portanto, a cadeia sucessória.Com o falecimento de LAURO BENTO em 30/05/1996, os seus filhos (irmãos de ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO) passaram a deter a legitimidade para a propositura da presente ação.Contudo, à época da morte de LAURO BENTO (30/05/1996), sua filha, EDINEIA DE OLIVEIRA BENTO, já havia falecido (03/11/1994, conforme certidão de fl. 42), e, da mesma forma, não chegou a integrar a cadeia sucessória, sendo excluídos, da mesma forma, os seus descendentes.Situação diversa é a de LAURO LUIZ BENTO, uma vez que o óbito ocorreu em 12/10/2003 (fl.43), portanto, em data posterior ao falecimento de seu genitor. Nesse caso, nos termos do art. 1840 do CC, os descendentes e a esposa de LAURO LUIZ BENTO (fl. 43) devem ser integrados à lide. Por fim, a cautela recomenda que os cônjuges de IVETE MARIA DA SILVA, MAURILIO DE OLIVEIRA BENTO e SANDRA REGINA BENTO MARTINS também integrem o polo ativo da presente ação. Seliento que, em caso de não cumprimento da determinação supra, a parte autora deverá acostar aos autos os endereços da pessoas supramencionadas para posterior intimação.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos uma contrafé para viabilizar a citação da União Federal.Int.

2009.61.00.004520-6 - ROBERTO JAIRO SEVERO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 122/184. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.008051-6 - COSME JOSE DOS SANTOS X CLEUSA VIEIRA MENDES X CECILIA CAETANO X CARLOS DE LOCCO X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X CELIA TEIXEIRA X CESARIO DE BRITO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta por COSME JOSÉ DOS SANTOS e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a aplicabilidade dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS, referente ao mês de abril de 1990.Verifica-se, no polo ativo da presente ação, a existência de um litisconsórcio facultativo, que é aquele estabelecido pela vontade da parte, mediante a escolha de ajuizar a demanda acompanhada de demais coautores ou contra vários réus.Por outro lado, constata-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o que, em tese, resultaria na fixação da competência perante a Justiça Federal de 1º grau, uma vez que superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida pela Lei nº 10.259/01 para a competência dos Juizados Especiais Federais.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ. Sendo o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes inferior ao limite legalmente estabelecido, a competência é do Juizado Especial Federal.Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO.I - Para que incida o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada umas das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados.II - Recurso especial improvido.(STJ; RESP 794806; PRIMEIRA TURMA; 10/04/2006)PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA.1. Na hipótese de litisconsórcio ativo

facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda.2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região; Agravo de Instrumento 322127; QUINTA TURMA. 03/06/2008)No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.Ad argumentandum, há de se ressaltar, cioso termo de prevenção de fls. 70/76, que todos os litisconsortes da presente demanda ajuizaram ações individuais perante os Juizados Especiais Federais.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.008720-1 - ARMINDO ALVES ALMEIDA X ANTONIO MERCES PINERES FILHO X JOAO BATISTA ALVES X JOSE LOURENCO PEREIRA X JOSE RODRIGUES FILHO X LAERTE CANNAVAN X SIVIRINO MARINHO DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARMINDO ALVES ALMEIDA e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEERAL, visando a aplicabilidade dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS, referente ao mês de abril de 1990.Verifica-se, no polo ativo da presente ação, a existência de um litisconsórcio facultativo, que é aquele estabelecido pela vontade da parte, mediante a escolha de ajuizar a demanda acompanhada de demais coautores ou contra vários réus.Por outro lado, constata-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o que, em tese, resultaria na fixação da competência perante a Justiça Federal de 1º grau, uma vez que superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida pela Lei nº 10.259/01 para a competência dos Juizados Especiais Federais.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ. Sendo o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes inferior ao limite legalmente estabelecido, a competência é do Juizado Especial Federal.Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO.I - Para que incida o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e seja, consequentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada umas das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados.II - Recurso especial improvido.(STJ; RESP 794806; PRIMEIRA TURMA; 10/04/2006)PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA.1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda.2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região; Agravo de Instrumento 322127; QUINTA TURMA. 03/06/2008)No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.Ad argumentandum, há de se ressaltar, cioso termo de prevenção de fls. 63/69, que todos os litisconsortes da presente demanda ajuizaram ações individuais perante os Juizados Especiais Federais.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.009331-6 - SUSANA OLIVEIRA BOTELHO RAMALHO(SP184735 - JULIANO GIBERTONI) X FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP012071 - FAIZ MASSAD) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP(SP277002 - DAIANE BELICE) Tendo em vista decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 367/368), resta prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela parte autora às fls. 290/291Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca das contestações apresentadas.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e da seguinte forma: primeiro o autor; em seguida Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP; depois Fundação Doutor Amaral Carvalho e, por fim, União Federal.Int.

2009.61.00.014985-1 - JOSE LUCIDIO DE LIMA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada uma contrafé para viabilizar a citação da União Federal.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.00.015021-0 - RUDIGER NEUMAN(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES E SP262475 - TAIS DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.000843-1 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT JENS(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Intime-se a parte ré (CEF), ora devedora, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 41.790,26 (Quarenta e um mil, setecentos e noventa reais e vinte e seis centavos), indicado nos termos da memória de cálculo de fls. 152/160, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento, no prazo acima, implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.015100-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023054-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SINALIZADORA PAULISTA COM/ DE SINALIZACAO LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n. 2004.61.00.023054-1. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.004660-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS ALVES DE BRITO

1. A exequente comprovou nos autos ter efetuado diligências com o fim de localizar bens passíveis de penhora, todavia, estas não produziram resultado positivo (fls. 129/147). 2. Ademais, já houve determinação deste juízo em penhorar os valores depositados dos executados em instituições financeiras no país por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 148 e fls. 153/154), com a constrição de valor insuficiente para liquidar a dívida. 3. Assim, defiro por ora, o pedido de consulta ao INFOJUD requerido pela Caixa Econômica Federal à fls. 156. 4. A cópia das últimas três declarações de bens dos executados será requerida à Delegacia da Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD. 5. Considerando a origem dos dados e a necessidade da impressão destes, decreto sigredo de justiça, nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria o registro da tramitação do processo em caráter sigiloso na capa dos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal, conforme Comunicado COGE 66, de 12 de julho de 2007. 6. Recebidas as informações em secretaria, providencie a juntada dos documentos. Em seguida, abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 7. Após a manifestação da exequente, ou certificada a sua inércia, a secretaria deverá proceder com a destruição das cópias das informações, mediante oposição de certidão nos autos. 8. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2005.61.00.007646-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X SANDRA MARIA MORAES AMARAL DOS SANTOS

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 54236,09, sendo R\$ 51633,98 o débito e R\$ 2602,11 o valor referente à multa), conforme memória de cálculo à fl. 90). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando a executada, pessoalmente, uma vez que não houve constituição de patrono. 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

2008.61.00.004372-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FABIO VIEIRA DA SILVA OSASCO ME X FABIO VIEIRA DA SILVA

Fls. 66: Defiro pelo prazo de 30(dias) conforme requerido pelo exequente. Int.

2008.61.00.021958-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NEUSELI LOURENAO DOMINGUES ZANON ME X NEUSELI LOURENCO DOMINGUES ZANON

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória negativa de fls. 82/95.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.015099-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004503-8) GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X RUBENS MACIEL ROCHA X MARTA FIGUEIREDO ROCHA(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos pólos, tendo em vista que a impugnante é a GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e os impugnados são RUBENS MACIEL ROCHA e MARTA FIGUEIREDO ROCHA. Apensem-se aos autos principais n. 2004.61.00.004503-8. Colha-se a manifestação dos impugnados, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. Após, venham conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014870-6 - AFLALO&GASPERINI, ARQUITETOS LTDA(SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação (fl.04), recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017140-9 - CARLOS DIMITROVICH(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista que o valor depositado à fl. 85, se refere à honorários advocatícios, conforme r. sentença prolatada (fls. 73/77), defiro o pedido de expedição de alvará em nome do patrono da parte autora, requerido à fl. 95. Após, a expedição de alvará, intime-se o patrono para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021780-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FATIMA REGINA ALVES X DENISE APARECIDA ALVES

Manifeste-se o requerente sobre o mandado negativo de fls. 55/56.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.000758-1 - MARCIA SARTORELLO VIEIRA(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON SOUZA-213419) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.03.00.077658-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.008830-1) SANTANDER BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a União Federal (PFN) sobre o pedido formulado pela requerente às fls. 200/201, bem como os depósitos efetuados às fls. 167/169, 181/183. 193/194, 197/198, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PETICAO

2009.61.00.013581-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc.Fl. 10/13: Manifeste-se a requerente. Após, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.002392-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA INES GALINDO DA SILVA

Manifeste-se o autor sobre o mandado negativo de fls. 130/131.Int.

2008.61.00.030467-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X MARCIA BOA VENTURA BARBOZA X MARCIO GALDINO RODRIGUES
Tendo em vista que não houve citação do réu, e a r. sentença indeferiu a inicial, torno sem efeito o 2º parágrafo do despacho de fl. 51. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.014725-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HAMILTON FERREIRA DA SILVA X FABIOLA APARECIDA ESPROGATE DA SILVA
Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação (fl. 23), recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0008381-8 - PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

95.0030499-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019459-5) LEONICE DA COSTA X CLEONICE DA COSTA X ROBERVAL ROMEU DA SILVA X MARIA LUCIA LOPES DA SILVA X MARILENA DE MELLO DE MORAIS X JOEL GOMES DE MORAIS X VANDERSON DE OLIVEIRA X VANIA ROSA CUNTAVELO OLIVEIRA X WANDERLEY BAPTISTA DE OLIVEIRA X LEONTINA MORAES DE OLIVEIRA X MILTON FERRARI X SUELI APARECIDA OLIVEIRA FERRARI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

95.0053913-6 - GILBERTO ASSIS JESUS X MARIA EDELGINA DE LIRA JESUS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.013165-6 - RICARDO MAGNO MONTEIRO BARBOSA DE ARAUJO X PRISCILLA GUERRA BARBOSA DE ARAUJO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.030451-1 - JOAO ALEXANDRE BIONDI X CARLOS EDUARDO D ALKMIN X TIBOR MEISTER X AMERICO CECCACCI NETO X VALDOMIRO LUIZ SOARES X GILBERTO DALMASO X MICHEL CIPES SCHEIR X ANTONIO FELIX DE JESUS X MAURICIO DE CHRISTOFANO X SILVIO DOS SANTOS HENRIQUE FILHO(SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.005998-0 - IVANILCE GUIMARAES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.027070-8 - ALBINO ZANELLA X CLEONICE CORREIA ZANELLA X MIRIAM ZANELLA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS OAB218965 E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2005.03.99.003633-5 - ISAIAS BRAS DURANTE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS LIMA X IVANI BAPTISTAO X IVONE

APARECIDA MASI X ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA X ISAMU IVAMA X IVETE MARIAJOSE BADIN MERLIN X ISELDA CRISTINA FERREIRA CERIDORIO X ILSO SALA X IVONE PORTEL(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.009703-9 - VALDOMIR RODRIGUES LACERDAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.019517-6 - SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.002741-0 - LUCIANA GOMES BERTAGGIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.001860-0 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0019459-5 - LEONICE DA COSTA X CLEONICE DA COSTA X ROBERVAL ROMEU DA SILVA X MARIA LUCIA LOPES DA SILVA X MARILENA DE MELLO DE MORAIS X JOEL GOMES DE MORAIS X VANDERSON DE OLIVEIRA X VANIA ROSA CUNTAVELLO DE OLIVEIRA X WANDERLEY BAPTISTA DE OLIVEIRA X LEONTINA MORAES DE OLIVEIRA X MILTON FERRARI X SUELI APARECIDA OLIVEIRA FERRARI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

96.0035382-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053913-6) GILBERTO ASSIS DE JESUS X MARIA EDELGINA DE LIRA JESUS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2022

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0044755-5 - TIZIANA ADRIANA ARDORE(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)
Recebo as apelações de fls. 559/562 e 565/588, em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

1999.61.00.041758-8 - VALDECI BERTOLINI X SOLANGE GONCALVES MORAES BERTOLINI(SP154449 - WAGNER BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 375/392, em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0750703-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ASAO OSADA X MINAKO OSADA(SP045331 - NILTON GRAZIANO E SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) Apresente a autora, no prazo de 05 dias, cópia autenticada da certidão de trânsito em julgado de fls. 327.Após, determino à Secretaria que expeça o mandado de intimação ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que proceda ao registro da servidão administrativa constituída nestes autos.Int.

MONITORIA

2001.61.00.025104-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO BERBEL NETO - ME(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial de fls. 177/185, para que ofereçam seus pareceres, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.015338-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X MARCOS DE MELLO LIBERATO Apresente, primeiramente, a parte autora, no prazo de 10 dias, memória de calculo atualizada discriminada do débito.Após o cumprimento, expeça-se mandado de citação nos termos dos Artigos 1102b e 1102c, para o local indicado as fls.201.Int.

2004.61.00.003604-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial de fls. 192/205, para que ofereçam seus pareceres, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.018087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA CATARINA LIA SOLERA(SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X ZILDA MARIA LIA(SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial de fls. 144/173, para que ofereçam seus pareceres, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.019044-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CLAYTON CESAR CAMPOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 136, indicando o novo endereço do requerido, a fim de que se proceda à penhora do bem indicado as fls.97/98, nos termos do determinado as fls.131.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2007.61.00.021313-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Tendo em vista a petição da parte autora de fls.124, acolho o pedido de sobrestamento do feito por trinta dias a fim de que sejam indicados à penhora bens de propriedade da requerida passíveis e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.Intime-se o requerido GILBERTO OLIVEIRA SOUZA nos termos do 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.026466-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDMILSON AZEVEDO BARBOSA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO X ANA MARIA MOREIRA NERES

Requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a Edmilson Azevedo Barbosa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Indique, a autora, no mesmo prazo, bens dos requeridos Marcos Roberto Rodrigues, Martins do Nascimento Azevedo e Ana Maria Moreira Neres passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de intimação para Edmilson, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e mandado de penhora para os demais requeridos.Int.

2008.61.00.000289-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA X MARIO GELLEN

Pede a autora, às fls. 249, que este Juízo proceda à pesquisa junto ao sítio da Receita Federal do atual endereço dos requeridos, a fim de possibilitar a intimação dos mesmos nos termos do artigo 475J do CPC. Entendo, no entanto, que cabe à credora diligenciar a fim de localizar o endereço dos requeridos, o que não foi feito nestes autos. Deste modo, indefiro, por ora, a consulta junto ao sistema WEB-SERVICE e determino à autora que, no prazo de 15 dias, comprove que diligenciou o endereço dos requeridos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro, desde já, eventual pedido de dilação de prazo, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora neste sentido. Int.

2008.61.00.002734-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X REGIANE KELLY RIBEIRO X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO(SP104230 - ODORINO BRENDA NETO E SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO)

Ciência à autora dos documentos de fls. 179/181, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação da requerida REGIANE. Int.

2008.61.00.005113-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DO CARMO MICHELETTI(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER)

Fls.127: Defiro à autora o prazo de trinta dias para que indique bens da requerida passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.022572-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MANOEL ANTONIO TRONCOSO DE PASSOS

Determino à CEF que indique bens do executado passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 30 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Apresente, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, conforme já determinado no despacho de fls.157. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2009.61.00.002121-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMERSON BRANDAO DE OLIVEIRA X FABISA ALBA SOARES REGO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.72/73, determino à requerente que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.019382-3 - MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Fls. 380/381. Ciência à autora acerca da certidão negativa de intimação da testemunha Manoel Carvalho de Oliveira, para manifestação em 05 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na oitiva da mesma. Int.

2009.61.00.015587-5 - ERNESTO MATARAZZO X MARIA DA CONCEICAO COELHO MATARAZZO(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que o valor do Contrato discutido neste feito é de R\$ 21.056,00, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, retifique o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015527-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026073-9) BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Ciência à Embargada da manifestação de fls.55.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.018411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP106699 - EDUARDO CURY) X SEVERINO NUNES DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.156v, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2006.61.00.008075-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JOSE ANTONIO CAMPOS MALTA DE SOUZA X DANIEL LAHOZ MIRANDA(SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias as cópias dos documentos de fls.13/22, conforme foi deferida pela sentença de fls.221/221v. Ressalte-se que as cópias deverão estar autenticadas ou acompanhadas de declaração de autenticidade.Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.012496-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FAMA MALHARIA LTDA ME X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA

Apresente, a exequente, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia.Ciência à exequente do ofício de fls.206/207, para que requeira o que de direito quanto à citação dos executados. Prazo: 10 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2008.61.00.014625-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEU DE DEUS ARAUJO X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA

Apresente, a exequente, no prazo de quinze dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia.Após, expeça-se carta precatória para citação da empresa executada e de Escolastica de Toledo Pessoa nos endereços indicados às fls.218 e desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls.105/114, devendo a mesma seguir com as guias juntadas às fls.221/222.Int.

2008.61.00.017315-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 92v, devendo apresentar novo endereço do executado, a fim de que se proceda à penhora do bem indicado as fls.84. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

2008.61.00.022366-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDUARDO GOVEA MACHADO

Face o solicitado as fls. 57, defiro a dilatação do prazo por mais cinco dias, para que a exequente proceda ao recolhimento da diligência do oficial de justiça e o comprove nestes autos, sob pena de extinção do feito.Após, cumpra-se o determinado de fls.56.Int.

2009.61.00.000304-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X OBS COML/ DE FERRAMENTAS E ROLAMENTOS LTDA ME X JOAQUIM ARMANDO RIBEIRO X LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.87, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2780

ACAO PENAL

2008.61.81.015496-1 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PAULO GIOVANINI(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP178657 - SIMONE STROZANI) X EDUARDO GIOVANINI(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP178657 - SIMONE STROZANI) X CLECIO ASSIS SANTOS(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) Fls. 629/637. Informe-se ao E. Relator que os pacientes Anderson e Eduardo foram colocados em liberdade por força de liminar concedida nos autos do HC 131.785 em 17/04/2009, conforme consta de fls. 558/558v. e 560/560v. Entretanto, em razão de sentença condenatória proferida em 12/06/2009, foi determinada a expedição de mandados de prisão em desfavor dos réus, sendo-lhes vedado o direito de apelar em liberdade. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 558/558v., 560/560v., 563/577 e 601/603. Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa dos acusados Eduardo e Anderson. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação, bem como, as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo acusado CLÉCIO ASSIS SANTOS. Intime-se o defensor para que apresente as razões de apelação, bem como, para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Intime-se a defesa dos acusados Anderson e Eduardo para que tomem ciência da decisão de fl. 609. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 588.

Expediente Nº 2782

ACAO PENAL

2000.61.81.002519-0 - JUSTICA PUBLICA X ROGER RODRIGUES ROSSI(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES E SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X MAURO ERNESTO BRANDAO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para absolver Roger Rodrigues Rossi e Mauro Ernesto Brandão da imputação de terem praticado a conduta descrita no art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Desentranhe-se a carta precatória anexada às fls. 722/856, assim como a folha de antecedente juntada à fl. 895, procedendo-se, com urgência, a sua juntada aos autos desmembrados nº 2008.61.81.013013-0, certificando-se, nestes autos, que assim se procedeu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1744

INQUERITO POLICIAL

2004.61.81.005826-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CASSIO JOSE LEITE ESTEVES(SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CASSIO JOSÉ LEITE ESTEVES, RG nº. M-4.128.814-5/SSP/MG, CPF nº. 576.224.265-87, relativamente ao crime, em tese, pelo qual está sendo investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (lei nº. 9.099/95) e mudança da situação processual do averiguado. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

CRIMES DE IMPRENSA - PROCESSO ESPECIAL

2003.61.81.009938-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI X LAERTE CODONHO X CHRISTIAN CARVALHO CRUZ(SP149041 - LUCILA RODRIGUES DE AMORIM E Proc. ANDREA GUEDES MIQUELIN) X LUIS EDUARDO CAPISTRANO DO AMARAL(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA)

Posto isso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de LAERTE CODONHO, (RG nº. 9.081.694/SSP/SP e CPF nº. 021.777.678-73), CHRISTIAN CARVALHO CRUZ (RG nº.11.109.682-0), LUÍS EDUARDO CAPISTRANO DO AMARAL (RG nº. 2884597/SSP/SP e CPF nº. 491.833.627-20, CREA 297481) e JÚLIO CÉSAR RAQUENA MAZZI (RG nº. 16.287.596-4/SSP/SP e CPF nº. 086.005.078-55), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estavam sendo processados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, ambos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. (REPUBLICADO POR TER SAÍDO SEM O NOME DA ADVOGADA DO RÉU CHRISTIAN CARVALHO CRUZ)

REPRESENTACAO CRIMINAL

2004.61.81.007896-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ERNESTO DIAS FILHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERNESTO DIAS FILHO (RG nº. 2.798.432-1/SSP/SP e CPF nº. 591.450.568-20) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/2003 e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do representado.Acolho a promoção ministerial de fls. 304/306 e determino o arquivamento do presente feito com relação a Julio Dias Sobrinho e Alexandre Macedo Dias, com observância do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Deixo de determinar a comunicação do presente arquivamento aos órgãos de praxe, em razão de não ter ocorrido o formal indiciamento dos referidos representados. Arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I.C.

ACAO PENAL

87.0003306-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDSON SARJOBI DA SILVA MENDES(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA E SP124119 - ENADIA GARCIA DO SANTOS RIBEIRO E SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA E SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X ROBERTO DOMINGOS DA FONSECA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X AVELINO LAURINDO DA SILVA(SP089614 - WILMA ITTA SCHRODER) X EDSON MEDEIROS DOS SANTOS(SP005755 - WALDIR TRONCOSO PERES E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E Proc. TALES TRAJANO DOS SANTOS) X HILDEBRANDO MEDEIROS DOS SANTOS(Proc. WLASIR SILVANO PEREIRA E Proc. ANTONIO BOVE FILHO) X ARI ROBERTO DUARTE(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X ALCEU TEIXEIRA DUARTE(SP113377 - JOSE FRANCISCO MARANGONI) X JOAO ROBERTO PEREIRA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ALCEU TEIXEIRA DUARTE, RG nº. 3.284.851-SSP/SP, relativamente ao crime, em tese, pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu.P.R.I.C.

2002.61.81.002315-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE CASSIA DA FONSECA) X ALEXANDRE MANOEL VERGUEIRO(SP029673 - ANTONIO PATRIANI E SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO ALEXANDRE MANOEL VERGUEIRO (filho de José do Espírito Santo Vergueiro e Beatriz B. Vergueiro, RG nº 4.916.430 SSP/SP), à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e de pagamento de meio salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescido do pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.Poderá apelar em liberdade.Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.P.R.I.C.

2002.61.81.002657-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X SERGIO ALVES(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X JOSE CARLOS MAGALHAES PENA(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X VALDIR JESUS BADANHAN(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X AIRTON BENEDITO GONCALVES

SENTENÇA DE FLS. 554/565: DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO os réus SÉRGIO ALVES (RG nº 19.366.817 SSP/SP), JOSÉ CARLOS MAGALHAES PENA (RG nº 23. 019.230-0 SSP/SP) e VALDIR JESUS BADANHAN (RG nº 15. 207.115 SSP/SP) à pena de 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, pela prática do crime capitulado no artigo 304, cumulado com o artigo 297, ambos do Código Penal, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de cestas básicas no valor total de 5 (cinco) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução.Poderão apelar em liberdade.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa.P.R.I.C.São Paulo, 6 de junho de 2009.LETÍCIA DEA BANKS

FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta // SENTENÇA DE FLS. 569/Vº: Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a SÉRGIO ALVES (R.G. nº. 19.366.817/SSP/SP), JOSÉ CARLOS MAGALHÃES PENA (R.G. nº. 23.019.230-0/SSP/SP) e VALDIR JESUS BADANHAN (R.G. nº. 15.207.115/SSP/SP) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 24 de junho de 2009. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

2002.61.81.003938-0 - JUSTICA PUBLICA (Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARIO JOSE PUSTIGLIONE (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) SENTENÇA DE FLS. 326/337: DISPOSITIVO : Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO o réu MARIO JOSE PUSTIGLIONE (RG nº 2.320.684 SSP/SP), à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, regime inicial aberto, pela prática do crime capitulado no artigo 304, cumulado com o artigo 297, ambos do Código Penal, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de cestas básicas no valor de 1 (um) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa. P.R.I.C. São Paulo, 17 de abril de 2009. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta // SENTENÇA DE FLS. 342/Vº: Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a MARIO JOSÉ PUSTIGLIONE (R.G. nº. 2.320.684/SSP/SP) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 25 de junho de 2009. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1761

ACAO PENAL

2005.61.81.007979-2 - JUSTICA PUBLICA (Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X WESLEY YUJI NAGATOMY (SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA E SP195518 - EMANOELA VANZELLA E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO E SP143221E - HEBERT FERNANDES DE OLIVEIRA) Chamei os autos à conclusão. Retifico o item 2 do despacho de fl. 531. Intime-se a defesa a apresentar o boletim de ocorrência do assalto ocorrido na residência do réu, conforme informado no interrogatório à fl. 475, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3911

ACAO PENAL

2001.61.81.006326-2 - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X VALDECI LOPES DA SILVA (SP128252 - ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA) X RICARDO DE MORAES DA SILVA (SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X JOEL FELIPE (MG087364 - GILMAR JOSE RAIMUNDO) Trata-se de denúncia oferecida pelo órgão ministerial em face de RICARDO DE MORAES DA SILVA e JOEL FELIPE, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, c.c os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 310. Requisitados os antecedentes criminais dos réus, a fim de verificar a possibilidade de aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, verificou-se que os mesmos possuem diversas distribuições, existindo, inclusive, outro processo em trâmite neste Juízo, motivo pelo qual foi determinado o regular prosseguimento do feito, sendo designada audiência de interrogatório (fl. 417). Às fls. 451/452 foi realizado o interrogatório do réu Ricardo, e, em virtude da não localização do réu Joel, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que insistiu na tentativa de citação de Joel. Defesa prévia de Ricardo às fls. 468/469, alegando que o réu não tem personalidade voltada para o crime e que, sua conduta na fase policial e judicial demonstram o distanciamento da denúncia com a realidade dos fatos. Requeru oitiva de testemunha. Com a entrada em vigor da Lei nº 11719/08, foi o réu Joel citado, após várias tentativas, e intimado a apresentar sua defesa escrita nos termos do artigo 396 e 396-A do

Código Penal. Defesa escrita apresentada às fls. 519/527, alegando falta de requisitos para a configuração do crime de estelionato, ou seja, vantagem ilícita mais prejuízo alheio, requerendo sua absolvição sumária por falta de justa causa para a ação penal.É o relatório. DECIDO. Apesar das alegações feitas nas defesas dos réus JOEL e RICARDO, há indícios suficientes da autoria e materialidades delitivas, motivo pelo qual a denúncia foi recebida. As demais questões levantadas deverão ser esclarecidas durante a instrução criminal. Em face do exposto, não tendo sido apresentados quaisquer dos requisitos para a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Cumpre acentuar, ainda, que, embora a instrução nestes autos tenha se iniciado em relação ao acusado RICARDO antes do advento da Lei nº 11.719/08, o mesmo não ocorreu no que diz respeito ao correu JOEL, que foi localizado apenas após a entrada em vigor da referida Lei. Desse modo, para se evitar nulidades e cerceamento de defesa, o novo procedimento adotado pela Lei 11.719/08 deve ser aplicado ao presente caso. Assim, designo o dia 28/09/2009, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha de defesa arrolada pelo réu RICARDO, data na qual o referido acusado poderá ser reinterrogado. Intimem-se.

Expediente Nº 3914

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.000251-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014755-1) ANIELLO VISCINO(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 58/63: Trata-se de pedido formulado pela empresa HMP PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, requerendo a expedição de ofício ao Ciretran de São Paulo para que se pronuncie acerca do impedimento de licenciamento do veículo restituído. Alega a requerente, que tal impedimento decorre de um gravame no prontuário do veículo em nome da Instituição Financeira Banco Santander S.A., incluída após a liberação do veículo por este Juízo. Aduz, ainda, que fatos semelhantes ao ocorrido, foram veiculados no Jornal O Globo, noticiando o surgimento de inúmeros gravames supostamente desconhecidos em veículos que haviam sido apreendidos por autoridades policiais. Verifica-se, portanto, pelos próprios argumentos da petionária, que a questão não tem qualquer relação com os autos, uma vez que o impedimento não decorre de decisão deste Juízo, mas sim de um gravame em nome de instituição financeira (fl. 61), motivo pelo qual INDEFIRO o pedido. A constatação acerca de erro ou não do órgão de trânsito no surgimento de gravames supostamente desconhecidos em veículos, deve ser pleiteada pela medida preventiva própria, não sendo matéria atinente a este Juízo. Intimem-se. Após, arquivem-se, como determinado à fl. 56.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5749

ACAO PENAL

2009.61.81.001641-6 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Parte final do r. Termo de Audiência de fls. 212: ... 1) Tendo em vista o não comparecimento das testemunhas arroladas pela defesa torno as mesmas preclusas; 2) Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado as partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal; 3) Abra-se vista ao advogado constituído para manifestar-se sobre sua ausência, bem como das testemunhas, nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 24 horas; 4) Arbitro os honorários advocatícios ao (s) defensor(es) ad hoc, fixando-os em um terço do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se seu pagamento; 5) Saem os presentes intimados deste termo.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1833

ACAO PENAL

2004.61.81.002811-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X LIA APARECIDA PEREIRA X EGYDIO BUZZO X GLORIA DO CEU PEREIRA X GIL LOURENCO PEREIRA X ELI LOURENCO PEREIRA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR)

MCM- Decisão de fl. 387: Intime-se a defesa para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), como teve acesso a procuração de EGYDIO BUZZO juntada às fls. 384/386, sendo que foi informado anteriormente que tal documento ficava arquivado na administração da empresa. Indefiro o pedido de oitiva da testemunha LUIZ CARLOS BACELLAR, tendo em vista não se tratar de questão surgida no curso da instrução que permita a aplicação do artigo 402 do Código de processo penal (...)

2004.61.81.003473-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS ALEXANDRE DE FREITAS DA LUZ(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X ELIANY SOARES DA SILVA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X OZEIAS GOMES DA SILVA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X TEODOLINA SOARES DA SILVA(Proc. ARQUIVADO)

MCM- Decisão de fls. 809: (...) abra-se vista ao Defensor dos réus para que apresente seus memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do Código de processo penal

2004.61.81.005769-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FARO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP110731 - ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI E SP101824 - LENI TOMAZELA E SP200687 - MARIA CECILIA GASPARINI E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH E SP131894 - ADILSON MARTINS DOS ANJOS E SP172528 - DÉBORA MARTINS RABELO E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

MCM- Decisão de fls. 351/352: (...) intime-se a defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, em 24 horas.

2005.61.81.011122-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR FABIO ELIZEU GASPAR) X JONATHAN SABINO BARROS(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA E SP164671 - MARCELO GIORGETTI JUNQUEIRA) X WAGNER CESAR DA SILVA

MCM- Decisão de fls. 216: Os defensores constituídos pelo acusado JONATHAN SABINO BARROS deixaram de manifestar-se na fase do artigo 500 do Código de Processo penal, não trazendo justificativa para o abandono do processo (art 396, do CPP). Nos termos do artigo 265 do CPP, intimem-se os defensores a justificarem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o motivo do abandono e/ou juntar comprovação de renúncia, com prévia ciência do acusado.(...)

Expediente N° 1834

ACAO PENAL

2004.61.81.006049-3 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LUIZ DE ALMEIDA NEVES X JOSE ROBERTO FAZZOLARI X ANDRE GOMES FAZZOLARI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI)

MCM- Decisão de fls. 386: Fl. 383/384: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da defesa preliminar. Intime-se a defesa (...) Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que se manifeste com relação ao acusado JOSÉ ROBERTO FAZZOLARI, citado por hora certa, conforme certidão de fls. 377.

Expediente N° 1835

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.008256-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.007876-8) ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA X ROBERTO OLIVERIA SILVA(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA e ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA, presos em flagrante delito, por suposta prática do crime tipificado no artigo 157, 2.º, inc. II, do Código Penal.Sustenta o pedido o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, além da ausência dos elementos caracterizadores da prisão preventiva.O Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 15/16 pelo indeferimento do pedido, sustentando estarem presentes os requisitos da prisão preventiva e que ocupação lícita e residência fixa não são suficientes para afastar a prisão cautelar quando presentes seus requisitos, destacando-se, ainda, que os requerentes não possuem bons antecedentes.É o relatório. Decido.1 - Como bem destacou o representante ministerial em sua manifestação, pedido desta natureza foi duas vezes formulado quando os autos ainda estavam no Juízo Estadual, sendo indeferido nas duas oportunidades.Contudo, em face da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, necessária sua análise pelo Juízo Natural.O pedido não comporta deferimento.Os requerentes possuem apontamentos em suas folhas de antecedentes, denotando o envolvimento em outros

procedimentos criminais, sendo que Roberto, inclusive, suportou condenação por delito de mesma natureza ao aqui tratado (f. 90 dos autos principais).Ademais, em que pese ter este Juízo determinado, antes de apreciar a denúncia, a expedição de ofício à EBCT para obter mais informações quanto à res furtiva, tal fato se faz necessário com a finalidade de verificação da efetiva competência desta Justiça Federal, sendo possível denotar dos autos materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria - ff. 07/17 dos autos principais (fortes indícios de justa causa).Conseqüentemente, o fato de os requerentes possuírem residência fixa e ocupação lícita não constitui causa suficiente para afastar os requisitos da prisão preventiva, presentes neste caso.Por fim, o delito imputado aos requerentes revela temor ao meio social e à paz pública, sendo necessária a manutenção da custódia cautelar, notadamente, para garantia da ordem pública, evitando-se, assim, reiteração de prática delitiva pelos denunciados (periculum in mora).Posto isso:1 - Estando presentes os requisitos da prisão preventiva, em especial para a garantia da ordem pública, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA deduzido pelos denunciados ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA e ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA com fundamento nos artigos 322, parágrafo único, e 323, 324, IV, c.c. 312 do Código de Processo Penal.2 - Intimem-se. São Paulo, 08 de julho de 2009.

Expediente N° 1836

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.011214-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Fls. 195/196: Expeça-se Certidão de Objeto e pé, conforme requisitado.Após, arquivem-se os autos.(Prazo para retirada da Certidão)

Expediente N° 1837

ACAO PENAL

2007.61.81.006784-1 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO DA PALMA NEVES(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X JOSE LUIS BIANCHETTI VIGNOLY(SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES)

DESPACHO DE FL. 503: (...) intime-se a defesa para retirada dos autos por cinco dias, consoante requerido. (...) PRAZO PARA DEFESA DE DIONISIO

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2137

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.028284-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036623-0) UNIAO MECANICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.028285-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032857-4) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários pertencentes a Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.028286-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020550-0) UNIAO

MECANICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários (torno mecânico, guilhotina, injetora e prensa) pertencentes a Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.028288-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.016281-3) MARIA ANGELA MUSSOLINI(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são eletrodomésticos pertencentes a Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.028407-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015947-1) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são cartelas de serras circulares pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.029948-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.078913-7) MICRO MOVEIS LTDA(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são maquinários desativados pertencentes a Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.029949-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022962-0) COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são cabos de aço pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.030153-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010539-5) LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são sistemas digitais para aquisição de imagens de géis pertencentes ao Embargante, e o produto de

eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.030154-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022079-2) LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um sistema digital para aquisição de imagens de géis pertencentes ao Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.031550-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059432-2) MULTIGRAF IND/ DE ESCALAS P RADIOS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.000848-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036466-9) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um terreno oferecido à penhora pela Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.009983-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049437-5) LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são peças automotivas pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.009988-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030069-2) LUPORINI DISTRIBUIDORA LTDA.(SP199717A - VANESSA REGINA INVERNIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são peças automotivas (bombas d'água e correias dentadas) pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.011542-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039934-2) EARSET DO BRASIL LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há

penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são aparelhos telefônicos para telemarketing, pertencentes a Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.011837-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031807-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se.

2009.61.82.012292-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023692-2) SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.013515-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024325-0) DOMENICO MISITI JUNIOR(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: Cópia da CDA e cópia do auto de penhora. Intime-se.

2009.61.82.013516-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005205-6) A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.013517-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.050203-8) NELSON ARANTES AJUZ(SP097348 - ARI FRIEDENBACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

2009.61.82.013622-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0524668-6) HAROLDO ZAGO X ANTONIO MARCOS MORAES BARROS(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.014075-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0518634-2) ROSA BOLINELLI NATIVIDADE(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO E SP237898 - RENATA FLORIA SIMONINI TEOTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG/CPF/MF. Intime-se.

2009.61.82.014077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004995-1) ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP262474 - SUZANA CREMM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

2009.61.82.014080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056057-7) HIDRAMACO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos

declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é uma comporta circular pertencente ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia do cartão do CNPJ.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.014081-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0503956-5) ADELINO POLEZI(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.014082-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0508574-9) CLAVI REPRESENTACOES LTDA ME X CLAUDIO FRANCISCO VERA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA e cópia do auto de penhora.Intime-se.

2009.61.82.014083-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.054410-0) GALDINO ANDRADE GOES(SP084943 - EVALDO ROGERIO FETT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2009.61.82.014096-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053123-5) FERNANDA MARIA REBELO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2009.61.82.014097-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020931-3) FERNANDA MARIA REBELO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2009.61.82.014098-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052155-2) NILTON FILO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2009.61.82.014099-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053123-5) ARLINDO DOS SANTOS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2009.61.82.014100-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.058056-6) RENE BUTKERAITIS(SP067317 - WILSON MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2009.61.82.014101-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.058056-6) NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ(SP067317 - WILSON MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2009.61.82.014102-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020931-3) ARLINDO DOS SANTOS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.014103-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042731-3) CENTRO AUTOMOTIVO GTI II LTDA(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.014467-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.005336-3) JOAO MOREIRA GARCEZ NETO(SP104521 - MARCELO RIBEIRO MORAES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.014468-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027206-8) SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.014470-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530453-1) MALHARIA DI ALBIANO LTDA(SP037388 - NINO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.014471-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.032922-8) NELSON FERNANDES DE SOUZA AVIC - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.032630-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0503787-9) IMMACOLATA MARIA PONZIO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.008279-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.052139-2) MYRIAN KEIKO MATSUSAKI(SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.014469-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.013444-7) MARIA JOSEPHA CARRICO PRISCO(SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.027206-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2007.61.82.031807-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

Expediente Nº 2146

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.009190-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP(SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls.302/330: No caso dos autos, os créditos exigidos referem-se à IRRF (exercício 2001); IPI (exercício 1996); II (exercício 1996 e 1999); Multas (1996, 1998, 2001 e 2004) e Custas (2001 e 2003), cujas constituições ocorreram por autuação.Verifica-se que as notificações mais antigas datam de 23/12/1999 (CDA nº 80.4.02.067032-39) e 04/10/2000 (CDA nº 80.4.01.000538-69). Tais débitos foram inscritos em dívida ativa em 27/11/2002 e 07/11/2001, respectivamente, sendo que o despacho de citação (causa interruptiva da prescrição) se deu em 10 de abril de 2006. Entretanto, há informação nos autos de parcelamento dos créditos acima mencionados (fls.349/351 e 359/361), pactuados em 16/03/2000 e rescindidos 01/03/2001. Posteriormente, consta nova adesão em 13/10/2003 e rescisões em 27/02/2005 e 13/03/2005 (fls.345 e 350). Assim, embora entre a data da constituição definitiva dos créditos acima mencionados (23/12/1999 e 04/10/2000) e a data do despacho de citação (10/04/2006) tenha transcorrido mais de cinco anos, não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez que, no caso, constata-se a existência de causa interruptiva da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN).Com relação às multas com data de vencimento mais antiga (07/12/1996 e 20/08/1998) representadas pelas CDAs nº.80.6.99.224207-00 e nº 80.6.00.028142-58, também não há que se falar em decurso do lapso prescricional. Conforme consta de fls.370/372 e 375/377, a executada optou pelo REFIS em 16/03/2000 e foi excluída em 01/03/2001 - fls.371 e 376. Verifica-se ainda, que posteriormente, houve nova adesão a parcelamento em 13/10/2003, com rescisão em 13/03/2005 (fls.371 e 376). Assim, não decorreu o lapso prescricional quinquenal, uma vez presente causa interruptiva da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN).Com relação às demais inscrições, ainda que não se falasse na existência de parcelamento administrativo, não seria o caso de reconhecer o instituto da prescrição, uma vez ausente decurso de lapso prescricional quinquenal entre as datas de constituição definitiva dos créditos e o despacho de citação proferido a fls.56. Assim, rejeito a alegação de prescrição.Fls.567/573: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP.Após, conclusos este juntamente com os demais feitos da MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP para análise e deliberação uniforme sobre os demais pedidos formulados. Intime-se.

2006.61.82.039338-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls.18/65, 73/411: No caso dos autos, os créditos exigidos referem-se a IPI (exercício 1994); II (exercício 1994 e 1996) e Multa por falta de GI ou documento equivalente (exercício 1996), cujas constituições ocorreram por autuação. Verifica-se que as notificações datam de 07/03/2000 (CDA nº 80.3.06.001213-27), 30/06/2000 (CDA nº 80.3.06.001215-99), 07/03/2000 (CDA nº 80.4.06.001098-71), 30/06/2000 (CDA nº 80.4.06.001100-20) e 13/09/2001 (CDA nº 80.6.06.053425-79). Tais débitos foram inscritos em dívida ativa em 13/02/2006 e 24/04/2006 (esta última data somente com relação a CDA nº 80.6.06.053425-79), sendo que o despacho de citação (causa interruptiva da prescrição) se deu em 06 de abril de 2006. Entretanto, há informação nos autos de parcelamento dos créditos acima mencionados (fls.134/140), pactuado em 16/03/2000 e rescindido em 01/03/2001. A Exequente noticia, ainda, a reativação da conta REFIS em 16/09/2002, por decisão judicial, que foi rescindida em 08/01/2006 (fls.78). Assim, embora entre a data da constituição definitiva dos créditos acima mencionados (07/03/2000 e 30/06/2000) e a data do despacho de citação (10/04/2006) tenha transcorrido mais de cinco anos, não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez que, no caso, constata-se a existência de causa interruptiva da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). Assim, rejeito a alegação de prescrição. Fls.413/415: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP. Após, conclusos este juntamente com os demais feitos da MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP para análise e deliberação uniforme sobre os demais pedidos formulados. Intime-se.

2006.61.82.055417-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls.369/375: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP.Após, conclusos este juntamente com os demais feitos da MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP para análise e deliberação uniforme sobre os demais

pedidos formulados pelo Administrador Judicial. Intime-se.

2007.61.82.020210-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls.510/550: Tendo em vista as diversas CDAs, bem como as diferentes formas de constituição dos créditos exequíveis, primeiramente, passo a analisar a alegação de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa nº.s 80.2.06.092130-49, 80.2.06.092131-20, 80.2.06.092522-90 e 80.2.06.092523-70: Pelo que consta dos autos, tais débitos correspondem à cobrança de IRRF/Rendimento de Trabalho Assalariado, do período de 1997/2000, cuja forma de constituição ocorreu através de termo de confissão espontânea em 29/08/2000, 12/04/2000 e 01/03/2001, respectivamente (fls.04/367). As inscrições em dívida ativa datam de 04/12/2006 e 26/12/2006 (fls.04, 07, 19 e 351) e o respectivo ajuizamento do feito executivo em 21/05/2007 (fl. 02). O prazo prescricional iniciou-se, respectivamente, em 29/08/2000, 12/04/2000 e 01/03/2001 (data das confissões dos débitos, ou seja, data da constituição definitiva). Registre-se que, no caso concreto, o despacho de fls.506, que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido em 27 de junho de 2007, já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Entretanto, a exequente informou a fls.558/574, que a Executada aderiu ao REFIS em 01/03/2000. Nesta oportunidade houve interrupção do prazo prescricional. Assim, embora se reconheça que entre a data da constituição definitiva dos créditos acima mencionados (29/08/2000, 12/04/2000 e 01/03/2001) e a data do despacho de citação (27/06/2007) tenha transcorrido mais de cinco anos, não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez que, no caso, constata-se a existência de causa interruptiva da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN).Com relação às inscrições nº. 80.6.06.192050-99 e 80.7.06.051962-00, verifica-se que a forma de constituição do crédito se deu por DCTF.Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Conforme acima mencionado, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 14/03/2003 (fls. 460 e 487) e que o despacho de citação foi proferido em 27 de junho de 2007 (fls.506), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).Com relação às inscrições nº.80.6.07.000243-68, 80.6.07.000244-49, 80.6.07.000245-20, 80.6.07.000246-00, 80.6.07.000247-91, 80.6.000248-72, 80.6.07.000249-53, 80.6.07.000250-97 e 80.6.07.12134-66, referem-se à cobrança de Multa Aplic. Pelo Setor Aduaneiro, cuja forma de constituição do crédito se deu por auto de infração. No caso, a constituição definitiva ocorreu com a notificação da autuação, sendo que as notificações mais antigas datam de 13/10/2006 (fls.477/481). Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 08/01/2007 (fl.477/481), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 21/05/2007 (fl. 02).Registre-se que ao caso dos autos o prazo prescricional é de cinco anos, pois a jurisprudência já consolidou entendimento na aplicação do Decreto n. 20.910/32.Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 13/10/2006 (data da constituição definitiva do débito) e que o despacho de citação foi proferido em 27 de junho de 2007 (fls.506), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional).Com relação à inscrição em dívida ativa nº.80.2.07.0003261-87, verifica-se a ocorrência de prescrição parcial, apenas no que se refere aos créditos com vencimento em 07/03/2001, 21/03/2001, 07/11/2001 e 08/05/2002, pois a forma de constituição do crédito se deu por DCTF e nesses casos, o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), conforme anteriormente fundamentado.Assim, considerando que a constituição definitiva de tais créditos ocorreu em 07/03/2001, 21/03/2001, 07/11/2001 e 08/05/2002 (datas de vencimentos - fls. 369/372) e que o despacho de citação foi proferido em 27 de junho de 2007 (fls.506), decorreu lapso prescricional quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN.Portanto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer a prescrição de parte dos créditos representados pela CDA nº.80.2.07.003261-87, com vencimento em 07/03/2001, 21/03/2001, 07/11/2001 e 08/05/2002 (fls.369/372).Fls.567/573: Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar MASSA FALIDA DE VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP.Após, conclusos este juntamente com os demais feitos da MASSA FALIDA DE VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP para análise e deliberação uniforme sobre os demais pedidos formulados pelo Administrador Judicial. Fls.591/603: No tocante à substituição da CDA nº.80.2.07.003261-87, defiro o pedido nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80, porém, determino a exclusão dos créditos com vencimento em 07/03/2001, 21/03/2001, 07/11/2001 e 08/05/2002 (fls.594/597), em razão da prescrição. Intime-se a Massa, na pessoa do Administrador Judicial.

2007.61.82.035156-4 - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X VIACAO AEREA SAO PAULO SA X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Fls.30/68: Nos feitos de nº2006.61.82.025498-0, 2006.61.82.024666-1 e 2006.61.82.024665-0, após a oposição de Exceções de Pré-executividade pela pessoa jurídica VASP - Viação Aérea de São Paulo e pessoas físicas, sobrevieram decisões em agravos de instrumento, dentre as quais a do Agravo nº 2006.03.00.116784-4, que se refere ao processo nº2006.61.82.016923-0 em trâmite nesta Vara, culminando pela estabilização dos processos com apenas dois executados, quais sejam VASP e WAGNER CANHEDO (decisão neste sentido proferida nos autos nº.. nº2005.61.82.000814-9, 2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.0016923-0 e 2007.61.82.001180-7). Dessa forma, pra manter a coerência, também no presente feito devem figurar no pólo passivo apenas esses dois executados. Assim, ao SEDI para Exclusão dos excipientes JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO e RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, mantendo WAGNER CANHEDO, bem como para retificação do pólo passivo devendo constar MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A-VASP. Após, conclusos este juntamente com os demais feitos da MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP para análise e deliberação uniforme sobre os demais pedidos formulados pelo administrador judicial a fls 304/310. Intime-se.

2007.61.82.044162-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls.106/112: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP. Após, conclusos este juntamente com os demais feitos da MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP para análise e deliberação uniforme sobre os demais pedidos formulados. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1993

EMBARGOS A ARREMATACAO

2003.61.82.021577-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030566-0) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Indefiro a realização da prova pericial requerida pela embargante, eis que a matéria discutida nestes autos é unicamente de direito e, ainda, porque os valores de avaliação e de alienação judicial estão plenamente caracterizados. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

00.0105827-4 - COAGMA-CIA DE ARMAZENS GERAIS-MERCANTIL E AGRICOLA(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP066666 - CARLOS ANDERSOM AZEVEDO FOGACA E SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE)

Remetam-se estes autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da execução fiscal nº 00.0016341-4. Tendo em vista que a referida execução fiscal encontra-se no arquivo, determino seu desarquivamento, com urgência. Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 70/76 e 110/112, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 115, para os autos da execução Fiscal supra. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0033146-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0757680-3) EDUARDO MANOEL LOPES X SONIA REGINA PIERONI LOPES X ADILSON FERREIRA NAVAS X MIRIAN PIERONI NAVAS(SP005084 - CYRO DALESSANDRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 45/50, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 53, para os autos da execução Fiscal nº 00.0757680-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

94.0501676-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0501964-0) POLO IND/ E COM/

ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 76/77, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 80, para os autos da execução Fiscal nº 92.0501964-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

94.0506533-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007751-0) ALBERT ABRAM WEXLER(SP032594 - LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 134/142, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 147 vº, para os autos da execução Fiscal nº 88.0007751-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

95.0503785-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0010741-9) DVN S/A EMBALAGENS(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 60/62, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 65, para os autos da execução Fiscal nº 88.010741-9. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

95.0506534-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0510786-0) LONAUTO PECAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 49/52, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 55, para os autos da execução Fiscal nº 94.0510786-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

95.0509868-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0500414-1) VILEX S/A COM/ E IMP/(SP098982 - JOSE ROBERTO MORAES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 176/181, fls. 192/196 e fls. 222/223, bem como da certidão de fl. 226, para os autos da execução fiscal nº 95.0500414-1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o desfecho do agravo de instrumento, noticiado às fls. 226, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

97.0536096-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0510757-0) IND/ MECANICA ARAGON S/A(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 96/100, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 104, para os autos da execução Fiscal nº 96.0510757-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

97.0574381-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0510220-0) MOB IND/ E COM/ DE CONFECcoes LTDA(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 125/137, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 141, para os autos da execução Fiscal nº 96.0510220-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

97.0584081-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0539082-5) NEWTOY ELETRONICA IND/ COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 220/222, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 225, para os autos da execução Fiscal nº 96.0539082-5. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.82.008630-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029962-2) BOVEX MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls.

246/247, no prazo de 15(quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC.Publiche-se.

2003.61.82.029017-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042300-0) COMERCIAL EDUARDO COTCHING X NASSER FARES X !AMEL FARES X PAJE FARES(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 315/318 e fls. 324/325, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 327, para os autos da execução Fiscal nº 2002.61.82.072300-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.82.050626-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.002105-4) COML/ DOMINGOS CALHEIROS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
Tendo em vista o substabelecimento sem reservas no curso do prazo recursal, concedo a devolução do referido prazo.Intime-se.

2004.61.82.050815-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.002821-1) NOSSA OUTUBRO COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da embargante (fls. 80/98), somente no efeito devolutivo.Intime-se, com urgência, o exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2005.61.82.008853-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029289-0) COMERCIAL PALOMA LTDA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X INSS/FAZENDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da embargante(fl. 107/126) apenas no efeito devolutivo.Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que ainda não se encontra efetivada a relação processual (STJ-6ª T., AI 602.885-Ag. Rg, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j.19.04.05). Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.82.001217-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030309-1) NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVICOS S/C LTDA(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI E SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.047972-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013752-5) APOK CALIPSE TRANSPORTE E LOCACOES LTDA(SP075908 - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Os pressupostos processuais devem estar presentes não apenas quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas também durante todo o desenvolvimento do processo.Assim, tendo em vista que constitui-se requisito indispensável a segurança do juízo pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro para o recebimento dos embargos, configura-se ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: A segurança do juízo, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9, Lei 6830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos embargos do executado em matéria fiscal. (AC nº 0109605-4, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Nelson Gomes da Silva, v.u.,j. 25.05.92, DJ de 13.08.92, p. 023868)Em suma, os embargos não podem ser recebidos se o juízo não tiver sido garantido.No mais, conforme informado pelo própria embargante, o débito ora impugnado encontra-se parcelado, o que impede sua discussão nesta sede.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Deixo de fixar honorários, em razão da ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

93.0506111-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X MILTON DOMINGUES PETRI X URUBATAN HELOU(SP187369 - DANIELA RIANI)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Fls. 291: reta prejudicado o pedido, face a extinção da execução.Registre-se. Intimem-se.

93.0507643-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X SANTA ADELIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO)

Tendo em vista o recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 94.0504434-6, sobrestem-se estes autos no arquivo até o trânsito em julgado dos referidos embargos.Intimem-se.

2006.61.82.003959-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A X ABDO AZIZ NADER X CLARICE CASSAB NADER X CARLOS AZIZ NADER X FERNANDO AZIZ NADER X EDUARDO AZIZ NADER(SP146567 - LILIANI DA SILVA BREVIGLIERI)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.000368-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRE(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X HENRIQUE ABRAVANEL X WILSON ROBERTO DE ARO X VILMAR BERNARDES DA COSTA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL X VALDIVO JOSE BEGALLI X ANTONIO BEZERRA LEITE X CARLOS ROBERTO LAGO PARLATORE X RAFAEL PALLADINO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito; nos termos do artigo 267, IV, Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1996

EXECUCAO FISCAL

89.0011612-6 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CLOVIS MARIA DE SOUSA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

90.0014610-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X RITA MARIA DOS SANTOS

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

90.0016852-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X GILBERTO DA CRUZ

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0508929-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA CREAÇÃO CLAUDIO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

94.0507309-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X V M A COM/ REPRESENTACOES LTDA ME(SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES GOMES DOS SANTOS E SP121870 - PAULO CESAR PIMENTEL RAFFAELLI)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código

de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0502829-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X FRANCISCO BAPTISTA E CIA/ LTDA X WALKIR BAPTISTA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA)

Preliminarmente, para análise das alegações formuladas, apresente o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 143/144 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

95.0516617-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONE CONFECÇOES LTDA X SIMON WEISBURT ROSENBLUMAW X MARLETE MILITAO WEISBURT

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0510363-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GUAIANAZES LTDA X ALBERTINA SANTO SARAIVA X JOAQUIM VAZ SARAIVA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0524757-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAUBAR IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X CELIA BARINI SOARES DE SOUZA

Os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, porquanto tempestivos. Note-se que a sentença embargada não padece de omissão ou mesmo contradição, já que esta traz em seu bojo todos os fundamentos ensejadores do reconhecimento da prescrição. Destarte, as alegações em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da embargante quanto aos fundamentos da decisão, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente. Assim, a decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. P.R.I.

98.0529153-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LOJAS ARAPUA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0537814-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEBIG COM/ DE LAMPADAS DE DESCARGA LTDA

A sentença embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la através do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange à não-aplicação retroativa da alteração do art. 174 do CTN pela LC 118/05. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.009954-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PIMENTA GONSALES MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA X ROSANA PIMENTA DA SILVA SALLES X ANA LETICIA DAHER PEREIRA DE PINHO(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X OSCAR ALBERTO OSZLAK X CHRISTIANE GONSALES FERNANDES(SP271488 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR) X RENE PIMENTA DA SILVA JUNIOR

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade, e DETERMINO o prosseguimento desta execução fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.82.033198-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SH ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto,

homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.023852-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAJE & GOMIERO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES)

Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.82.059408-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMENIO DE JESUS TEIXEIRA BASILIO TRANSPORTE ME

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.035992-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMAR EQUIPAMENTOS LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.041851-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRIMAX TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS)

Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fl. 285, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, tornando sem efeito a decisão, bem como a extinção do presente processo executivo. Com relação às petições de fls. 280/281, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, quanto ao crédito inscrito na CDA de nº 80 2 04 010525-06. Dê-se prosseguimento à CDA remanescente, expeça-se mandado de penhora de bens da executada, suficientes para constituição de garantia da execução fiscal. Quanto ao pedido de fls. 294/296, indefiro, pois, em relação ao SERASA, os excipientes podem solucionar o impasse administrativamente ou, no caso de pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a medida pleiteada, vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execuções fiscais. No que tange ao CADIN, deve a executada requerer a medida judicial cabível junto ao foro competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.042178-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Note-se que os honorários advocatícios foram fixados na sentença retro citada. O embargante procura por meio do presente recurso reformar o valor da referida condenação, o que atribui a este recurso caráter infringente. Assim, a decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la através do recurso adequado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Intimem-se.

2004.61.82.044459-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELAS CAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X MARIA APARECIDA DARIDO X SURAYA CRISTINA DARIDO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.051777-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WAINER INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS LTDA ME(SP170425 - RILDO TADEU FERRACIOLI) X WALDOMIRO FERNANDES DA SILVA X WAINER FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.057427-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.006135-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGECON ENGENHARIA E

COMERCIO LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.011477-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMPERADOR LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.013545-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RFNZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(PI003598 - RENATO BEREZIN E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X NEWTON GUSTAVO ZIMERMAN X ROBERTO LUIS FAINGOLD

Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.014091-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SAMCILAR ASSISTENCIA MEDICA FAMILIAR LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.038244-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANDREAS MICHAEL MARTIN MITTAMAN

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.002019-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ROBERTO FERREIRA JUNIOR TRANSPORTES ME

Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.026371-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDIM DA INFANCIA DONA ERIKA OSSOWIECKI

De fato, cancelada a obrigação pela exequite, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.030812-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORGAJ COMERCIAL LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X EDUARDO FORSHAID X DANIEL GAJ X PAULO ROBERTO FORSHAID

De fato, canceladas as obrigações pela exequite, uma por anulação e outra por pagamento, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.034806-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X HIDEO WAKI

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.037562-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR

LEMOS FILHO) X DAIVO DONIZETI QUEIROZ

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.011620-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANETA S.A. INTERNET(SP227700 - NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO)

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.018066-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.020069-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERNESTINA AZEVEDO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.021841-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DACAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.047339-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO DOS SANTOS LEITE(SP102698 - VALMIR FERNANDES)

Inicialmente, verifica-se que o débito em cobro no presente feito é oriundo de condenação em custas processuais na Reclamação Trabalhista nº 733.2003.113.15.00.8, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP (fls. 19/22). Na referida ação o reclamante, ora executado, fez pedido de assistência judiciária gratuita, o qual foi indeferido, sendo determinada a imediata quitação das referidas custas sob pena de inscrição em dívida ativa (fls. 24/28). De fato, o débito foi inscrito em dívida ativa em 29/08/2007, culminando com o ajuizamento deste feito executivo em 13/11/2007. Porém, após, em 11/04/2008, o magistrado da Justiça do Trabalho houve por bem cancelar a supracitada inscrição (fl. 134), oficiando à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme comprova o documento de fls. 137/138. Ante a decisão proferida pelo Juízo Trabalhista, pode-se concluir que o débito em cobro na presente execução fiscal tornou-se inexigível. Saliente-se, entretanto, que a inscrição em dívida ativa foi efetuada em 29/08/2007, ou seja, em data anterior ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não padecendo, portanto, de qualquer vício. Assim, de acordo com as provas presentes no processo, verifico que, como o crédito tributário foi cancelado, não há o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade do título executivo. Ademais, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da exequente no provimento jurisdicional desta ação de execução fiscal. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura da execução fiscal. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.049646-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANONIMA(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, expedindo-se novo mandado de penhora, avaliação e depósito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.003368-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.L.COMERCIO DE PRODUTOS P/ CESTAS ALIMENTICIAS LTDA ME

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de

22.9.1980.Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.003612-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGNO COMERCIAL E INSTALADORA LTDA

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.006518-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.025591-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NISBEL BISPO DA SILVA ME

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquívem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.025904-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORYCELL CELULARES LTDA

Decido.De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.030388-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SIMONE SANTOS PASSOS

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.035131-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMIL ASSIST MED INTERNACIONAL LTDA FIL 0072

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquívem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.004662-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRIS BOX COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME

De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.005349-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X REINALDO ARAUJO CARNEIRO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquívem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.005747-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOVAINE PEREIRA REIS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquívem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.008743-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE PEREIRA SILVA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.009294-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO VITOR DE ALMEIDA CASTRO

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.010547-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELUISA ALVES DE LIMA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 537

EXECUCAO FISCAL

96.0525075-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CONFACON CONSTR FABRICANTES CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

97.0524456-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.0507570-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP091206 - CARMELA LOBOSCO)

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.0520604-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORVAL REFRIGERACAO COM/ E IMP/ LTDA X EUGENIO MARIA PINTO(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA)

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.0520702-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.0533359-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP089986 - ALAOR BONESSO)

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.0560069-6 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X MAMY PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP023950 - JOSE AMERICO MACHARETH)

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.010349-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.025144-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO)

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.019820-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.045594-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCADOS OURO NEGRO LTDA(SP045144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES)

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o

leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.059774-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.029920-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO BELENZINHO LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Considerando-se a realização da 35a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 538

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0517528-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0515435-4) CARREFOUR COM/ E IND/ S/A(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se a autora sobre o andamento da ação prejudicial no prazo de quinze dias. Após, conclusos.

2000.61.82.049897-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0529595-8) HC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2001.61.82.023115-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508854-8) MASTER ASSISTENCIA TECNICA E ASSESSORIA EM ELEVADORES LTDA X RONALDO NUNES DA SILVA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o embargante a apresentar a certidão de inteiro teor da ação anulatória prejudicial, sob pena de prosseguimento no feito. Prazo de dez dias.

2003.61.82.055611-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556078-3) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2007.61.82.015068-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053987-4) R G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.74: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias Após, voltem-me conclusos.

2007.61.82.035091-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002272-6) INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2007.61.82.038264-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0511063-0) FUNDICAO DE CAMISAS E PISTOES SELETA LTDA (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir,

justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2007.61.82.038925-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005097-7) NAVARRO, BICALHO ADVOGADOS(SP183615 - THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.007408-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0521827-9) EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA X JOAO MAURICIO GIFFONI DE CASTRO NEVES(SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.010086-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047410-8) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls.28/39 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.011930-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0509708-1) LOURENCO MOMO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.014481-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044185-2) BROADWAY PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP178050 - MÁRCIO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.015443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542244-5) IDEAL LAVANDERIA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.021104-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.035051-7) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.021114-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010646-6) AZG COMUNICACAO E GRAFICA LTDA EPP(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.021883-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022898-1) MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.022441-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006494-4) PERFILAN S/A INDUSTRIAL DE PERFILADOS(SP184031 - BENY SENDROVICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls.10/13 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.022442-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.045831-5) SANTANDER

INVESTMENT HEDGE FDO RENDA FIXA CAP ESTRANG(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.022451-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041962-5) ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.022452-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039965-5) ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.026328-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042005-6) SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls.33/37 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.026331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044970-8) MECANICA TORMAL LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.026332-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025354-5) MECANICA TORMAL LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.026333-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010015-4) MECANICA TORMAL LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls.75/90 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.026864-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.014065-0) BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.027772-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057715-2) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.028388-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033459-8) TEXTIL E CONFECÇOES OTIMOTEX LTDA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Int.

2008.61.82.028397-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040629-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls.19/23 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0418298-7 - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SERVO - SERVICOS DE OBRAS S/C LTDA X SETSUO SEGUI(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Diante a informação de que o executado vem cumprindo o parcelamento celebrado entre as partes, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento ou nova manifestação das partes, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

87.0004108-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X WAGNER BORELLI(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA)

Fls. 23 e ss: Verifico que a certidão expedida pela Secretaria deste Juízo expressou bem a situação em que se encontra o processo. Contudo, diante da necessidade de renovação de credenciamento do requerente perante Órgão Público Federal defiro a expedição de nova certidão de inteiro teor devendo constar, especificamente, que não há nos autos qualquer evidência que comprove que o executado WAGNER BORELLI seja o executado, haja vista o fato de o CPF não ter sido informado pelo exequente, embora tenha sido intimada para tanto. Ressalto que o interessado deverá recolher as devidas custas.

89.0025395-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO CORREA E SILVA - ESPOLIO(SP262833 - MARIANA NOGUERES SIMAS)

Diante do efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.0440940 interposto pela exequente, aguarde-se o julgamento definitivo para análise da petição de fls. 104/110.

95.0523626-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMPAZUL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA)

Recebo a apelação de fls. 38/43 , em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

96.0513290-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAULO ABIB ENGENHARIA S/A X MARCOS CAETANO ROCHA X FRANCELINO CAETANO ROCHA X THEMISTOCLES ALVIM DE LIMA X JOSE EDUARDO BORGES MALHEIRO X FELIPE ARTHUR PIE ABIB ANDERY X SIDNEY RIBEIRO GODOY JUNIOR X FLAVIO FROES DOLABELA X JUAREZ FONTANA DOS SANTOS X SERGIO AUGUSTO MACEDO REZENDE(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP119418A - ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM E MG037714 - LENICE VELLOSO E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da exequente em face do co-executado JUAREZ FONTANA DOS SANTOS, estendendo os efeitos da decisão, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, aos demais co-executados FRANCELINO CAETANO ROCHA, MARCOS CAETANO ROCHA, THEMISTOCLES ALVIM DE LIMA, JOSE EDUARDO BORGES MALHEIRO, SIDNEY RIBEIRO GODOY JUNIOR, FLAVIO FROES DOLABELA e SERGIO AUGUSTO MACEDO REZENDE excluindo-os do polo passivo do presente feito.Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa.Ao SEDI para que se procedam às alterações necessárias.Intimem-se as partes.

96.0513972-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Caracterizado, assim, o Grupo Econômico, mister a responsabilização dos sócios integrantes das empresas do grupo.Assim sendo, reconheço a existência do Grupo Econômico PAMCARY e defiro inclusão das empresas integrantes do Grupo Econômico (fls. 167/170) e dos sócios solidariamente responsáveis no polo passivo da lide nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Anotem-se.Citem-se, por meio de Carta Registrada (AR) nos termos da lei fiscal. Após, observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/ 80, cite(m)-se, devendo o exequente fornecer as contrafés, para fins de, alternativamente: a) pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação. b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando trinta por cento do respectivo valor com vistas ao parcelamento judicial do saldo remanescente (artigo 745-A do Código de Processo Civil). Prazo: trinta dias contados da data da citação; Citados, os executados, além de instado a prática das condutas retro descritas, fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente dinheiro. A apreciação do pedido de indisponibilidade dos bens e direitos dos executados na forma do art. 185-A do Código Tributário Nacional, bem como de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud será feita posteriormente ao retorno das citações.Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

96.0518616-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS

FERNANDES S/A X GIANFRANCO ZORLINI X MARIO LUIZ FERNANDES ALBANESE(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS)

Deprequem-se os leilões do bem penhorado. Int.

96.0532097-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X HIDRELPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Fls. 121 e 122: manifestem-se as partes.

96.0536561-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Fls. 216 e ss:Requer a exequente a inclusão dos responsáveis tributários da executada no polo passivo da presente execução.Tendo em vista a informação de adjudicação, nos autos do processo fiscal n.º 92.05055594, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP, do bem imóvel matriculado sob o n.º 113.800 e diante da recusa do novo bem indicado pela executada, defiro os pedidos da exequente para incluir no polo passivo da presente execução os responsáveis legais MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO, RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI e VICTOR JOSÉ VELO PEREZ.Ao SEDI para que se procedem às alterações necessárias.Após, cite-se para pagamento da dívida.Intimem-se as partes.

96.0539135-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X SANTIAGO MARTINS X VALTER RODRIGUES DE ANDRADE(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

97.0504840-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que entender de direito, juntando aos autos as peças pertinentes, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

97.0516034-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Defiro, portanto, a realização da penhora. Contudo, entendendo razoável, ante o elevado valor da dívida, a importância de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada demonstrada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso esta não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de sua representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado a depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarada depositária infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Assim sendo, expeça-se novo mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Intimem-se. Expeça-se.

97.0520996-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DALIAS CONFECÇOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

97.0550812-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA X ELIZABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI X SERGIO RODRIGUES DA PAZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos.

97.0568850-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Tendo em vista a informação de que restou decidido na seara administrativa pela manutenção do débito executado, prossiga-se a execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

97.0570460-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERRA PLANEJAMENTO E PROJETOS S/C LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)
Fl.50: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Int.

98.0506314-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Por ora, depreque-se a designação de datas para designação de leilão(ões) dos bens penhorados.

98.0510975-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VILSON FONTANA RAMOS ME(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)
Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de penhora.Intimem-se as partes.

98.0529243-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERRA PLANEJAMENTO E PROJETOS S/C LTDA(SP048907 - VANTUIR CARMO DE MOURA E SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)
Fl.45: defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Int.

98.0548528-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)
Expeça-se mandado para citação da Fazenda Nacional, na pessoa do Procurador chefe, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor embargos no prazo legal.Desentranhe-se a carta de fiança de fl.252 para entrega ao patrono do executado, substituindo-a por cópia e certificando nos presentes autos.Int.

98.0550831-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EDITORA EDREL LTDA X MARCILIO VALENCIANO X PAULO LUTAKA FUKUE X FABIANO JULIO DIAS(SP156494 - WALESKA CARIOLA)
Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo da lide o excipiente PEDRO PANZARINI NETO.Prejudicadas as demais alegações. Ao SEDI para as providências necessárias.Intimem-se as partes.

98.0559305-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GABRIEL SIMAO CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

1999.61.82.009149-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACOCIL COM/ IND/ FERRO E ACO LTDA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA)
A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela MP 303/2006. Aguarde-se no arquivo, com as cautelas legais.Int.

1999.61.82.009666-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)
Fls.212/213: defiro. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre os bens indicados e outros necessários à garantia da presente execução. Int.

1999.61.82.016191-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO)
Tendo resultado inexitosas as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Assim sendo, expeça-se a competente carta precatória, a qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

1999.61.82.047680-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES HANI LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.82.058966-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIGH TECH IND/ E COM/ LTDA(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS)

Tendo resultado inexitosas as tentativas de penhora em bens do executado, defiro a penhora sobre o faturamento.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

1999.61.82.074313-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ROMA ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

2000.61.82.015198-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENLA IND/ COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Tendo em vista a sentença proferida à fl.105, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, prosseguindo-se a execução dos honorários nos autos dos Embargos à execução. Int.

2000.61.82.024229-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGUACHAMAS EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA ME X JOSE LUIS MATTES(SP064148 - ISAC APARECIDO TONI)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão eventual manifestação das partes, em razão ao parcelamento administrativo noticiado nos autos.

2000.61.82.057372-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO GONDO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Diante da notícia do acordo de parcelamento celebrado entre as partes, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de cento e oitenta dias ou nova manifestação das partes. Aguarde-se no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.82.002108-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL IMPORTADORA IMPERIAL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

2003.61.82.062324-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MODAS CENTURY LTDA(SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN)

Posto isto, REJEITO a exceção oposta.Prossiga-se com os leilões.Intimem-se as partes.

2003.61.82.066696-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Sim em termos. Nada sendo requerido em 5 dias, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.82.040044-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOCO CENTRO DE INFECTOLOGIA S/C LTDA(SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI)

Sim em termos. Nada sendo requerido em 5 dias, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.82.043102-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEBRAS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)

Diante da notícia do acordo de parcelamento celebrado entre as partes, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de doze meses ou nova manifestação do Exequente. Aguarde-se no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.82.043447-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SORIA SERVICOS HIDRAULICOS S C LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Diante da petição de fls. 68/71, tendo resultado inexitosas as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

2004.61.82.043456-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRF COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

A requerimento da exequente determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 80 2 04 008358-33, retificando-se o valor da execução. Após, tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de doze meses ou nova manifestação.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Cumpra-se.

2004.61.82.046555-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICOS SANGAR LTDA.(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Intime-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, para providenciar as peças necessárias à instrução do mandado.Após, cite-se a União nos termos do artigo 730 do C.P.C., para requerendo, opor embargos, no prazo legal.

2004.61.82.047484-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAYER S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Tendo em vista a existência de mandado de segurança n. 1999.61.00.014538-2 que tramita perante a DD. 15ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária, (encontrando-se em fase recursal no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região) e medida Cautelar n. 2004.03.00.013007-5 em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura decisão neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo das ações mencionadas.Int.

2004.61.82.054362-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMPA SHOW PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.Prossiga-se com a intimação da executada nos termos de fl. 62.P. I.

2004.61.82.055534-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MC DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Diante da informação de que o parcelamento celebrado entre as partes foi rescindido, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens da executada.

2004.61.82.059794-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFILAM S/A INDUSTRIA DE PERFILADOS(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de penhora.Intimem-se as partes.

2005.61.82.017501-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.021471-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OURO GROSSO FERRO E ACO LTDA(SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES)

Fls.66/67: diante da informação de que não existe nenhum parcelamento do débito exequendo, determino o prosseguimento do feito com o cumprimento da decisão de fl.54. Int.

2005.61.82.023983-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

A requerimento da exequente determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 80 6 05 027813-40, retificando-se o valor da execução. Após, tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de doze meses ou nova manifestação.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Cumpra-se.

2005.61.82.027272-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSMETIC FRANCE LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Diante da notícia do acordo de parcelamento celebrado entre as partes, determino a suspensão da execução pelo prazo de doze meses ou nova manifestação das partes. Aguarde-se no arquivo, com as cautelas legais.

2005.61.82.051854-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SR&E INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS GRAFIC X MERCEDES MORENO ESPOSITO(SP168065 - MONALISA MATOS)

Diante do exposto, REJEITO os pleitos da excipiente MERCEDES MORENO ESPÓSITO, devendo a mesma permanecer no polo passivo da demanda.Defiro os pedidos de inclusão dos sócios OSMAR MILANI e BRUNO MILANI no polo passivo da presente execução, tendo em vista que ambos detêm poderes de gerência sobre a empresa executada, conforme Alteração de Contrato Social juntada às fls. 30/33. Ao SEDI para inclusão dos sócios OSMAR MILANI e BRUNO MILANI no polo passivo da presente execução e após cite-se para pagamento da dívida.Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens da co-responsável MERCEDES MORENO ESPÓSITO.Intimem-se as partes.

2006.61.82.014175-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW CHROMA - COMERCIAL LTDA.(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Diante da notícia de acordo de parcelamento celebrado entre as partes, determino a suspensão do curso desta execução

pelo prazo de cento e oitenta dias ou nova manifestação das partes. Aguarde-se no arquivo, com as cautelas legais.

2006.61.82.027424-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO(SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO E SP206602 - CARLA MARGIT)

Diante da notícia do acordo de parcelamento celebrado entre as partes, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de doze meses ou nova manifestação do Exequente. Aguarde-se no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.82.038362-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA X OBED PAULO DA SILVA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

Fls. 28 ss: Tendo em vista a recusa do exequente aos bens ofertados, por ora, expeça-se mandado de penhora livre em bens da executada. Int.

2006.61.82.052105-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X LM PARTICIPACOES LTDA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

No caso concreto, vê-se que a pretensão do executado está fundada em matéria para qual é imprescindível dilação probatória, haja vista a discordância das alegações pela exequente (fls. 83/100). Ademais, com bem disse a exequente, os documentos juntados não foram capazes de elidir a higidez do título executivo. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres. Ao SEDI para alterar a denominação social da empresa para LM PARTICIPAÇÕES LTDA. Intimem-se.

2006.61.82.052106-4 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X LM PARTICIPACOES LTDA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

No caso concreto, vê-se que a pretensão do executado está fundada em matéria para qual é imprescindível dilação probatória, haja vista a discordância das alegações pela exequente (fls. 106/122). Ademais, com bem disse a exequente, os documentos juntados não foram capazes de elidir a higidez do título executivo. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres. Ao SEDI para alterar a denominação social da empresa para LM PARTICIPAÇÕES LTDA. Intimem-se.

2006.61.82.052170-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X LM PARTICIPACOES LTDA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

No caso concreto, vê-se que a pretensão do executado está fundada em matéria para qual é imprescindível dilação probatória, haja vista a discordância das alegações pela exequente (fls. 87/105). Ademais, com bem disse a exequente, os documentos juntados não foram capazes de elidir a higidez do título executivo. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres. Ao SEDI para alterar a denominação social da empresa para LM PARTICIPAÇÕES LTDA. Intimem-se.

2007.61.82.016129-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINSEI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

...Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa. Intimem-se as partes.

2007.61.82.022822-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Ante a cota de fls. 37, intime-se a executada para que comprove a propriedade dos bens oferecidos à penhora.

2007.61.82.023072-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO ALVORECER LTDA(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON)

Vistos.Tendo em vista a existência de mandado de segurança n. 2002.61.00.0232000 que tramita perante a DD. 24ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária, (encontrando-se em fase recursal no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região) em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura decisão neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo das ações mencionadas.Int.

2007.61.82.037650-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X TNT BRASIL S.A. X MARCELO CASTRO DE AGUIAR X TALITO ENDLER X JAIME JACOPUCCI X JOSE CARLOS SOLIMEO X MARIO GIACRI SIGNORINO X FLORISVALDO MEDEIROS X JOSE ASSUMPCAO BUCCI CASARI(SP027544 - JAIME JACOPUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância da exequente, determino a exclusão de JAIME JACOPUCCI do polo passivo da lide. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora no endereço da empresa executada. Ao SEDI para as devidas alterações.I.E.

2007.61.82.046505-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA BELCO S/A(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO)

Fls. 14/27: Indeferio, ante a recusa do Exequente às fls. 29/32.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de outros bens da executada.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1080

EXECUCAO FISCAL

2009.61.82.014415-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Folhas 86/88:A executada alega que a execução fiscal encontra-se plenamente garantida por meio da carta de fiança e do depósito judicial complementar, que constam dos presentes autos.Por tal motivo, requer a suspensão da ação e o recolhimento do mandado de arresto no rosto dos autos do processo n.º 92.0085244-0, que tramita perante a 21ª Vara Cível desta Seção Judiciária de São Paulo.Decido.Observo que a carta de fiança apresentada - em que pese ter sido concedida por prazo indeterminado e prever a atualização pela SELIC - não se encontra nos termos exigidos pelo Juízo, já que não contém cláusula em que o fiador renuncia ao benefício de ordem estabelecido nos artigos 827 e 835 do Código Civil.Outrossim, em observância aos princípios da eficiência e da garantia da efetividade da execução, reconsidero o despacho de fls. 80, para oportunizar à executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a carta de fiança bancária acostada, fazendo constar expressa renúncia do fiador aos benefícios de ordem contidos nos artigos 827 e 835 do Código Civil.Cumprida a determinação supra no prazo estabelecido, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1319

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.049080-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAINOFIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP233113 - MARCOS EDUARDO DE SANTIS)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.82.073769-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRALIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GILBERTO POLETO(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)
Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

2001.61.82.008317-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCOS CESAR ALVES PENNA(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES)
Dê-se ciência ao advogado sobre o desarquivamento do feito.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2001.61.82.017364-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP238719 - TAMARA FERNANDA OMOTO BENEDITO)
J. Mantenho a decisão de fls. 267 por seus próprios fundamentos. I.

2002.61.82.038783-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Fls.30: não consta destes autos, nem sequer dos apensos a exceção de pré-executividade mencionada pelo patrono da executada.Contudo, considerando os princípios da celeridade e da economia processual, manifeste-se a exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80).

2003.61.82.011183-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTHERO MENDES PEREIRA(SP122720 - ANTHERO MENDES PEREIRA E SP260835 - ROBERTO NERY BEZERRA JUNIOR)
Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento alegado.Int.

2003.61.82.016066-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NATURALLY ANEW COMERCIO LTDA.(SP026565 - MASATO NINOMIYA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2003.61.82.020040-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA(SP161775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ)
Regularize o advogado sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias.Após, conclusos.

2003.61.82.030930-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GATRI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP269785 - CLAUDIA CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA) X DARIO ALVES CARVALHO X VERA LISBOA DE CARVALHO
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2003.61.82.036143-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X LOURDES DA CONCEICAO LOPES X NELSON MOSCOSO LOPES
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2003.61.82.050196-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S M S DISTRIB DE PRODS DE LIMPEZA DESCARTAVEIS LTDA ME(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)
Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

2003.61.82.066968-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
A avaliação dos bens penhorados feita por oficial de justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13).A jurisprudência de nossos Tribunais assim tem demonstrado:Execução Fiscal. Embargos. CDA. Nulidade. Bens de

terceiros. Avaliação.(...)3. O Oficial de Justiça que efetua a penhora tem a incumbência de, também, avaliar os bens, podendo a impugnação à avaliação ser postulada nos próprios autos da ação de execução. (AC 0420961-92/RS, Rel. Juiz José Fernando Jardim de Camargo, 4ª Região, 2ª Turma, decisão de 07-03-96)Analisando os critérios, bem como as explicações prestadas pelo oficial de justiça para fixação dos valores referentes ao metro quadrado do terreno (fls. 118/120), entendo como razoável e válida a reavaliação efetuada.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada de sustação dos leilões designados.Int.

2003.61.82.072365-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G.V.M. - ASSESSORIA ESPECIAL E ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

2004.61.82.048345-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMIUM PROMOCOES E EVENTOS LIMITADA X CRISPINIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP156653 - WALTER GODOY)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2004.61.82.057550-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABRON SENADOR ELETROMETALURGICA LTDA(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI)

Mantenho a decisão proferida a fls. 153 por seus próprios fundamentos.Int.

2004.61.82.058379-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARAJÓ ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LIMITADA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2005.61.82.010472-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZAFIRA DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X MARIA DO CARMO BARCHA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2005.61.82.023049-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSERMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA X NELSON VICENTE DE PADUA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X HONERIO MIGUEL GALLAO X JOAO BAPTISTA TARSITANO ZOGAIB(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X LUIZ CLAUDIO QUEIROZ BARBOSA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO)

...Posto isso, indefiro os pedidos formulados nas exceções de pré-executividade de fls. 45/74, 94/104, 120/139, 147/149 e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado para a penhora de bens dos sócios.

2005.61.82.023843-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.82.024706-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBLAS INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2005.61.82.025431-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA)

1- Tendo em vista o depósito realizado a fls. 234, declaro os débitos presentes na CDA nº 80 6 05 026553-96 e 80 7 05 008360-99 garantidos. 2- Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que esta decisão é suficiente para que a Fazenda Nacional anote em seus cadastros a garantia das CDAs mencionadas. Anoto, ainda, que eventual recusa da exequente em fornecer a Certidão Negativa de Débito, deve ser combatida por ação própria no juízo competente. Int.

2006.61.82.041601-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CIRYUS

EMPREENDEIMENTOS MOBILIARIOS LTDA X LUIS GLAUCIO DE CARVALHO X JOSE CARLOS LEAL X JOSE ANTONIO LOMANTO(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X MARC GRAZZINI X MATHIEU GRAZZINI X EDSON CELSO DE SOUZA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X CARLOS ALBERTO SILVA X ADEMAR ARMANDO QUERIDO

Fls. 222/230: 1- Mantenho a decisão de fls. 186/187 pelos seus próprios fundamentos.2- O fato do advogado subscritor da petição não ser representante dos co- executados Luis Gláucio e José Antônio não acarreta nenhuma nulidade processual. Ademais, se o advogado desconhece a razão a qual o antigo patrono mencionou seu nome como novo patrono, não compete a este juízo analisar a questão.Ressalto que, se eventualmente for proferida decisão exclusiva relativa aos sócios Luis Gláucio e José Antônio este patrono não será intimado da mesma.3- Expeça-se carta precatória no endereço indicado como sendo da empresa a fls. 231.Cumprida a carta precatória, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.82.021999-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS NETO MACCHIONE(SP238420 - ASSUERO RODRIGUES NETO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2007.61.82.039647-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROQUIPLAST COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA(SP182113 - ANA PAULA GONÇALVES E SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO) X RUBENS PEROZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RONIVALDO OTAVIO ALQUIMIN(SP182113 - ANA PAULA GONÇALVES E SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO) X DANIELA QUEDAS X FABIO BARBOSA MENEZES FURTADO

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração.

2007.61.82.049825-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABL CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X HORACIO JORGE ALVAREZ ROJO X ADRIANA NOEMI PUCCI(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X CARLOS ALBERTO ARECCO X ANA MABEL GENNARI DE ARECCO X BERNARDO MARTIN ARECCO X CESAR EDUARDO SERRUYA X ALEJANDRO FABIAN SAVINI X LUTZ JOERG SPEIDEL(SP256828 - ARTUR RICARDO RATT E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOJIAN)

Posto isso, ACOLHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE opostas por Adriana Noemi Pucci, Lutz Joerg e Cesar Eduardo Serruya; reconhecendo suas ilegitimidades passivas e determinando suas exclusões do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem rateados entre os excipientes; em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.Após, expeça-se mandado de penhora de bens da executada no endereço indicado a fls. 391.Intimem-se.

2008.61.82.003631-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP071713 - FERNANDO JOSE DE ARAUJO E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP147849 - RENATA MARCHETTI SILVEIRA)

1- Fls. 191/199: Mantenho a decisão de fls. 187 pelos seus próprios fundamentos. 2- Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária nº 2007.34.00.031129-1. Int.

2008.61.82.026044-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X MATTERHORN EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Em face da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região nos autos do agravo nº 2009.03.00.022413-4, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que forneça à executada certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, no que se refere exclusivamente à CDA de nº 80 2 06 021121-82. Cumpra-se por oficial de justiça. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1152

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.029499-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041304-3) DICAP DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ DE CARTOES E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 140.2) Trasladem-se cópias de fls. 133/143 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.004087-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.021407-8) CELEBRATION AGENCIA DE VIAGENS TRANSP E TURISMO LTDA(SP195422 - MELHEM SKAF HARIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista o traslado de cópias de fls. 141/149, requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.051524-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030693-0) INTERMEIOS COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP190840 - ALEX DE ASSIS COMITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 167.2) Trasladem-se cópias de fls. 157 e 165/170 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.008858-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.000864-9) ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Fls. 98/99: Cumpra-se. Para tanto, aplique-se o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto. 2. Dê-se vista ao apelado para contra-razões.Intime-se.

2005.61.82.041129-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021646-5) UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 57. 2) Trasladem-se cópias de fls. 55/62 para os autos da execução fiscal. 3) Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.037243-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010835-1) LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Digam as partes se possuem interesse na produção de outras provas, justificando-as e apresentado quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.82.035996-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024555-3) HOSPITAL ITAQUERA SIMPLES LTDA.(SP176800 - GERALDO JORGE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diga a embargante se possui interesse na produção de outras provas, justificando-as e apresentado quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.82.050203-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002752-0) LOURDES CLEMENTE MATTENHAUER(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. DEFIRO o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e de prioridade na tramitação, nos termos do art. 71, Lei nº 10.741/03. Anotem-se. 2. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da Certidão de Dívida Ativa dos autos da execução para o presente feito.3. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); c) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. Nos casos dos itens a e b, sob pena de indeferimento da

inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.82.012767-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053981-3) PEDRASIL CONCRETO LTDA(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia de eventuais decisões proferidas e certidão de objeto e pé atualizada relativa a ação ordinária referida, demonstrando e comprovando a causa suspensiva alegada (art. 265, IV, a, CPC). Diga, ainda, se possui interesse na produção de outras provas, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Intime-se.

2008.61.82.019132-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045792-5) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Requer a embargante a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. 2. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) expostos na decisão de fl. 88, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 3. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do art. 739-A. 4. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 5. Sobre analisar, com isso, a relevância dos fundamentos articulados e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 6. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 7. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 8. Por tudo isso, concedo o efeito suspensivo pleiteado. 9. Promova-se o apensamento do presente feito aos autos da execução fiscal n. 2007.61.82.045792-5. 10. Intime-se à embargado(a) para que junte aos autos cópia integral dos processos administrativos n.ºs 10880 720628/2006-14 e 10880 720629/2006-1411. Intimem-se.

2008.61.82.033338-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036943-6) BANCO ITAU BBA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, dê-se nova vista à embargada para apresentação de manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

2008.61.82.034387-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057781-8) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias). 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.017317-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028485-6) RAUL ALBERTO RODRIGUES DE AGUIAR X ROSELI APARECIDA MOTTA DE AGUIAR(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Visando a celeridade e a conveniência do trâmite processual, determino o desapensamento do presente embargos dos autos da execução fiscal. 2. Publique-se a sentença proferida às fls. 178/179: TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente no apartamento n.º 12, localizado no 1º andar do EDIFÍCIO PIAZZA DI SPAGNA, situado na Rua Ramiro Barcelos, 52, no 42º Subdistrito - Jabaquara, contendo a área privativa de 71,04 m² e área comum de 57,70 m² (inclui garagem), com a área total de 128,74 m², correspondendo-lhe uma fração ideal de 1,53689% no terreno condominial, matriculado sob n.º 65.098, com direito a uma vaga na parte da garagem coletiva tratada como propriedade comum do condomínio, para estacionamento de um automóvel de passeio, de forma indeterminada, matriculado no 8º Oficial de Imóveis sob n.º 157.234 e Cadastro de Contribuinte Municipal n.º 047.205.0175-3. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula n.º 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo n.º 2006.61.82.028485-6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.002752-0 - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X FANAUPES A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO E SP211251 - LUÍS FERNANDO DIEGUES CARDIERI)

1. O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 2. Diante da arrematação ocorrida (fl. 403) e a exclusão do pólo passivo do sócio Ricardo Stefano Porta, torno insubsistente a penhora que incidiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n.º 30.671. Expeça-se novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando o levantamento da penhora sem a incidência de custas e emolumentos, uma vez que a Fazenda Pública é amparada pela isenção. Instrua-se com cópias das fls. 206, 403, 422, 424, 429, 430 e desta decisão. 3. Dê-se vista ao exequente para manifestação, inclusive, quanto à penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 101.390 (fl. 299). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

2005.61.82.057781-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se desfecho dos embargos opostos.

2006.61.82.024555-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL ITAQUERA SIMPLES LTDA.(SP176800 - GERALDO JORGE FILHO)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 70, que suspendeu o andamento do presente feito até o desfecho dos embargos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O regime jurídico introduzido pela Lei n.º 11.382 de 06/12/2006, notadamente quanto aos efeitos dos embargos, é aplicável às execuções ajuizadas depois de sua vigência, o que não se vê in casu. Nego, portanto, provimento aos embargos de declaração. Intimem-se.

2007.61.82.045792-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES)

Susto a realização dos leilões designados e suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

2008.61.82.017443-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a executada, objetivamente, sobre o pedido de extinção formulado, bem assim seu interesse no prosseguimento dos embargos à execução opostos em apenso. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.82.017481-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a executada, objetivamente, sobre o pedido de extinção formulado, bem assim seu interesse no prosseguimento dos embargos à execução opostos em apenso. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.82.023732-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENRIQUE PINTO GUEDES(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em

situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1301123-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302832-0) LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Fls. 233: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

96.1302146-9 - ANTONIO ENIO MARQUES X MIRIAN CECILIA BASAGLIA X DOMINGOS APARECIDO GUARNIERI X ANTONIA APARECIDA GUERRA E SAHM X JORGE LUIZ VERDIANI X JOSE REINALDO SPIGOLON X JOAO MARCILIO AFFONSO RIBEIRO DO AMARAL X ENIO MARCELINO MARQUES(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Diante do lapso de tempo já transcorrido, requeira à exequente o que entender por direito. Prazo impreterível de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

97.1301609-2 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA DIORIO X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X JAIR LOPES X ANTONIA ELISABETE BIEN DE ABREU X LUIZ CARLOS PINOTTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a certidão retro, archive(m)-se em pasta própria o(s) alvará(s) de levantamento mencionado(s). Intime-se o exequente para, se houver interesse, comparecer a esta Secretaria e agendar dia e horário para entrega de novo alvará. Caso não haja manifestação, arquivem-se os presentes autos de forma sobrestada.

97.1303199-7 - LUIZ FERNANDO DE LOURENCO X JOSE DONIZETTI APARECIDO AUGUSTINI X BIANOR DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA TURA X APARECIDA DA SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante da transação realizada entre a autora, APARECIDA DA SILVA (fl. 236) e diante do crédito efetuado a favor dos autores LUIZ FERNANDO DE LOURENÇO, BIANOR DE SOUZA LIMA e MARIA APARECIDA TURA. (fls. 242, 245 e 248), JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

97.1303438-4 - ELZA RONDINA MORAES X SILVIO BORGIO X JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento do ofício requisitório retro juntado, providenciando, se querendo, o necessário para a nova requisição. Nada sendo regularizado, remeta-se o feito ao arquivo.

97.1306692-8 - JOSE WOELKE FILHO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a expressa concordância do INSS e a ausência de impugnação pelo autor, a execução deverá prosseguir pelo valor apurado pela contadoria judicial às fls. 168/169. Em prosseguimento, ante a notícia do óbito de JOSÉ WOELKE FILHO, concedo ao advogado da parte autora, prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação dos sucessores. Int.

97.1307019-4 - JOSE HINOJOSA X ALVARO ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado às fls. 158/159, intime-se o autor para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento deste.

97.1307531-5 - ELSA DOS SANTOS X MARIA ELIZA TURINO VAZ DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PEDRINA PINTO DE LIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 69 e seguintes: Anote-se e retifique-se o necessário. Defiro vista e carga dos autos conforme requerido. Após, em nada mais sendo solicitado, devolvam-se os autos ao arquivo.

98.1301512-8 - PEDRO DIAS DA CRUZ X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PASCOAL CULICHE X SILVIO DE CARVALHO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E Proc. ODACYR PAFETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A questão relativa à liquidação do julgado já foi objeto de decisão em face da qual a CEF não apresentou recurso no momento oportuno. No mais, aguarde-se, por ora, o resultado do agravo noticiado pela parte autora. Int.

98.1302841-6 - ANGELO FAVERAO X EUNICE LADEIA DE AGUIAR X GILSON LINO DOS SANTOS X JACOMO CAMPANER X JOSE CARLOS DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

FL.250: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

98.1305267-8 - APARECIDO MARIO DE CARVALHO X APARECIDO TAVARES (RENUNCIA)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da informação retro, dos extratos de fls. 1899/1941, bem como do ofício de fl. 1943, intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) que não mais figura(m) no pólo ativo da presente ação para, se houver interesse, requerer a expedição de alvará de levantamento nos autos próprios. Após, com a comunicação do cumprimento dos alvarás expedidos nos presentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

1999.61.08.007255-8 - JOSE PIRES DE FRANCA X ALBINA CEZAR FRIZZI X NADIR ANTONIA FERNANDES X JOAQUIM DOS PASSOS SILVA X GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO X MANOEL BARBOSA DA SILVA X APARECIDO TAVARES X ELY DA SILVA X APARECIDA CARRARETTO DA SILVA X ANISIO VASCONI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão. O documento juntado pela CEF às fls. 207 indica que foram realizados saques na forma da Lei Complementar 110/2001 na conta fundiária de ELIEL FERREIRA DA SILVA após o seu óbito, possivelmente promovidos pelos seus sucessores. Por óbvio, se os sucessores de ELIEL FERREIRA DA SILVA possuem legitimidade para postular em juízo diferenças relativas a expurgos nas contas do FGTS, são igualmente legitimados para entabular acordo em relação a tais diferenças. Assim, os saques mencionados indicam, a princípio, adesão ao acordo estabelecido pela citada Lei Complementar. Dessa forma, ante a manifestação de fl. 212, e o disposto no art. 14, I, II, III e IV do Código de Processo Civil, esclareça expressamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se os saques realizados na conta fundiária de ELIEL FERREIRA DA SILVA foram promovidos por seus sucessores, devendo juntar aos autos, em caso negativo, declaração firmada pelos sucessores, sob as penas da Lei, de que não realizaram os referidos saques. Int.

1999.61.08.009530-3 - ISME DOS SANTOS GUERRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do(s) extrato(s) de pagamento total retro juntado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 05 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2000.61.08.007291-5 - TARO KIKUTI X KIYOE KIKUTI(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

2000.61.08.007292-7 - TARO KIKUTI(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUDAMERIS - BANCO AMERICA DO SUL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

2000.61.08.007480-8 - JOAO MARQUES DA SILVA X EDNA APARECIDA FRANZE MARQUES DA SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Petição retro-juntada: manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

2000.61.08.010940-9 - AGUINALDO JOSE BATISTA PINTO X DIOGENES PEREIRA DOS SANTOS X FLORIVAL DAMAZIO DE SOUZA X GILBERTO SILVA HONORATO X JOSE ARNALDO GUERREIRO X LUPERCIO ARDUINO X NELSON LUIZ CASSINELLI X VALDEMIR RAMOS DA SILVA X VICENTE CORDEIRO X WAGNER GASPARETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 212: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2003.61.08.011143-0 - ANTONIO LEME DA SILVA X REGIA CASSIA RISO DA SILVA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este juízo. Ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo. Após, venham conclusos para sentença.

2003.61.08.011207-0 - FIORAVANTE MOYA BIANCHI(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do(s) extrato(s) de pagamento total retro juntado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 05 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2004.61.08.005672-1 - VICENTE DE PAULA FERREIRA DE SOUZA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento dos débitos (fls. 118/119 e 134), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2004.61.08.006117-0 - VALDIR MESSIAS DE CAMARGO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do extrato retro juntado (trânsito em julgado), manifeste-se o exequente em prosseguimento. Na ausência de manifestação remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.08.009342-4 - ELVINA DE BRITTO ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM 03/07/2009 - Fls. 143: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2005.61.08.009883-5 - ADELINO FREDERICO UNZER(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188: Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 188/195. Int.-se.

2005.61.08.011142-6 - NADIR HENRIQUE CORIMBABA(SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA E SP159261 -

MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2005.61.08.011206-6 - TEREZA DE OLIVEIRA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento do ofício requisitório retro juntado, providenciando, se querendo, o necessário para a nova requisição.Nada sendo regularizado, remeta-se o feito ao arquivo.

2006.61.08.000880-2 - WET PARK(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1030, PARTE FINAL:...Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados...

2006.61.08.011845-0 - MARILENE DERNEY CREPALDI(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES E SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Primeiramente, desconsidero o teor das seguintes petições juntadas às fls. 73/76 (impugnação à contestação) e fls. 79/80 (pertinente à outro processo), respectivamente, uma pelo fato do feito já se encontrar sentenciado e, a outra face alegação da mesma pertencer à outra demanda.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/termos de adesão trazidos pela parte ré, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerterível de 05 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

2007.61.08.006061-0 - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 391: O pedido resta prejudicado, visto que já houve a entrega da mídia para confecção de cópia, nos termos da decisão de fl. 376.Determino a parte autora para que proceda, com urgência, à retirada da mídia com a cópia efetuada na Secretaria, a qual encontra-se no cofre, aguardando a retirada, desde abril de 2008 (fl. 380).Sem prejuízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, à imediata conclusão.Int.

2007.61.08.008732-9 - ANTONIO MARCOS ESCARABELO(SP223330 - DANIELA CRISTINA ESCARABELO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para, confirmando a medida deferida às fls. 53/55, reconhecer a inexigibilidade dos valores cobrados do autor por supostas aquisições realizadas no dia 04.01.2007 com cartão de crédito administrado pela ré, e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixando o valor do dano a ser recomposto em três mil reais (R\$ 3.000,00), devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (art. 406 do novo Código Civil), a partir da data da citação. Fica a CEF condenada, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor total da condenação. P.R.I.

2007.61.08.009777-3 - MARIA MADALENA DE CASTRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Inicialmente, afasto a prevenção indicada às fls. 80/81, porque os objetos das ações não coincidem totalmente.Agravado retido de fls. 227/233: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, em réplica, sobre a contestação apresentada, especialmente quanto à alegação de inépcia da inicial. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando expressamente a necessidade.

2007.61.08.011115-0 - ANA MARIA PEREIRA NUNES(SP203097 - JOSÉ RICARDO SOARES DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a parte autora(sucumbente), nos termos do artigo 475J, conforme requerido.

2007.61.20.004165-0 - JOANA RAMOS PEREIRA X VALDEMIR BATISTA PEREIRA(SP233910 - RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às f. 48/52, julgo improcedente o presente pedido deduzido por JOANA RAMOS PEREIRA e VALDEMIR BATISTA PEREIRA, pelo que condeno-o(s) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do

valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

2008.61.08.002579-1 - INES BATISTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à autora juntar aos autos eventuais elementos materiais de prova que tenham instruído a reclamação trabalhista referida na petição inicial.Sem prejuízo, designo audiência para o dia 24/08/2009, às 14 horas. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas pelas partes com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data agendada.Int.

2008.61.08.004495-5 - ANTONIO MOLINA SE(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

106/112:- Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.005512-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RETIFICA DE MOTORES BLV LTDA - EPP(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e condeno a ré RETÍFICA DE MOTORES BLV LTDA EPP ao pagamento de R\$ 16.337,39 (dezesesseis mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizado até 30.06.2008.O mencionado montante deverá ser corrigido monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescido de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno ainda o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.08.005914-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005913-2) LOURIVAL JACINTO BARREIRO X ADRIANA MARIA MACHADO BARREIRO(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Com apoio, nos arts. 125, inciso IV e 331, ambos do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o próximo dia 04/08/2009, às 15:30.

2008.61.08.007571-0 - SANDRA MARA MEDEIROS DE SANT ANNA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.106/113:- Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial retrojuntado.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.08.007752-3 - DJANIRA ALVARENGA TAVANO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (autora e ré), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.007902-7 - MARIA APPARECIDA BUENO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.008430-8 - GIULIANO JOAO PAULO DA SILVA(SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A presente demanda foi proposta por particular em face da CAIXA CONSÓRCIOS S.A.Tendo em conta que referida pessoa jurídica possui natureza privada, não se faz presente qualquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. De fato, tratando-se de litígio entre pessoa física e sociedade por ações, não detém a Justiça Federal competência para o processamento do feito.Ante o exposto, acolho a preliminar formulada pela ré, e declaro a competência absoluta deste juízo para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos para a d. Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP, na forma do art. 113 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.08.010175-6 - NELCI CANELLA(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte

contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.010256-6 - SILVIO ANTONIO PADOAN(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.010358-3 - VICENTE MOREIRA TAVARES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000084-1 - ALINE TATHIANA CENCHI(SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000213-8 - MARCELO BENJAMIM(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000325-8 - MARCO ANTONIO NOVAES(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000345-3 - CILENE MOREIRA CAMPOS TEIXEIRA(SP248098 - ELAINE CAMPOS GUIJARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000502-4 - PEDRO DOURADO DE CARVALHO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X ALESANDRA APARECIDA DIAS DE CARVALHO(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) prazo de dez dias, querendo, manifestem-se os autores sobre a resposta ofertada.

2009.61.08.000780-0 - MANOELA MARTINS CANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.003326-3 - VENINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição deste, e para que, em cinco dias, requeiram o que for de direito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.08.007112-2 - GILIO JOSE FERNANDES X PALMYRA FERRAZ FERNANDES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Assim, em que pese a informação e cálculos apresentados pela contadoria do juízo, tendo em conta que o pedido formulado pelos autores estabelece os limites da sentença a ser proferida e considerando o limite da controvérsia instalada (equivoco no cálculo dos honorários), reputo correto o valor do débito principal apurado pela CEF às fls. 128/134, devendo a empresa pública promover o depósito da diferença relativa aos honorários calculados a

menor. Tendo em conta que os honorários foram pagos a menor pela CEF, sobre a diferença deverá incidir a multa de 10% estabelecida no art. 475-J, do CPC. Assim, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito da diferença relativa aos honorários advocatícios apurados à base de 10% do valor do débito principal (diferença atualizada + juros de mora) calculado pela empresa pública às fls. 129/134, quando o correto seria 15%, devendo tal diferença ser atualizada até a data do efetivo depósito e acrescida do valor correspondente à multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, que sobre ela incide.

Expediente Nº 2939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0031664-0 - HIDRAULICA REMAFE LTDA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Libere(m)-se, por alvará(s) de levantamento, em nome da empresa exeqüente, o(s) valor(es) depositado(s), conforme demonstrado às fls. 190, com dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda nos termos da lei. Intime-se a patrona, pela Imprensa Oficial, para retirar referido documento em Secretaria, alertando-a quanto ao prazo de validade de trinta dias a partir da expedição. Antes, porém, dê-se ciência à Fazenda Nacional. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo fazendo constar a União - Fazenda Nacional em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social.

2001.61.08.002202-3 - ANTONIO CARLOS CRUZ X BENEDITO CASSEMIRO X DIRCE FURLAN BERALDO X ELISEU DOS SANTOS X ERNANI PARDINI - ESPOLIO (LYGIA CAMARGO PARDINI) X FRANCISCO ROBERTO VIGLIAZZI X JOAO FERRAZ BUENO X MARCELO FRANCO DE ARRUDA X MILTON DE SOUZA NOGUEIRA X NELSON SOARES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2001.61.08.002217-5 - CLEIDE MARLI NUNES DE OLIVEIRA X IRINEU REGINALDO VENANCIO X ITALO SCARMINIO X IZABEL PRUDENCIO RAMOS X MISAEL MARTINS X SERGIO LUIZ BOARO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2005.61.08.009398-9 - EUNICE VELHO BERNARDINELLI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 67/68), bem como dos valores remanescentes requeridos pela parte autora (fl. 98), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 67/68 e 98 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de secretaria:- Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.000318-0 - NEUSA LOUZANO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 126/127) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fl. 113/122), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 126/127 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de secretaria:- Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.000320-8 - ELISABETE FATIMA DE CASTRO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.000951-0 - WILTON JOSE BASTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 100/101) de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 95), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 100/101 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de secretaria:- Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior

brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.003248-8 - NEIVA FERREIRA GRADELLA(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela executada (fls. 92/105), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 104 e 105 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de secretaria:- Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.004196-9 - LURIS ALICE NEME JOSE(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.005538-5 - ZENAIDE BARALDI(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 91/92), realizado de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 87), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Empeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 91/92. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de secretaria:- Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.006183-0 - ENEAS DINIZ LEME(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 139) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fl. 125/133), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 139 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de secretaria:- Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.006673-5 - NELSON RODRIGUES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

No mais, diante do noticiado pagamento do débito (fls. 60/61), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fl. 86), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 60/61 e 86 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de secretaria:- Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.006807-0 - THEREZINHA GRAMOLINI(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 97/98), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Empeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 97/98. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de secretaria:- Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.006955-4 - EVERALDO CRIVELARI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 137), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Empeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 137. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de secretaria:- Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.008081-1 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 62/63), bem como dos valores remanescentes requeridos pela parte autora (fls. 92/93), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados às fls. 62/63 e 92/93 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de secretaria:- Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.008700-3 - GASPARINO ALBERTO TAVARES CREMASCO DE QUADROS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138205E - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.009232-1 - DOLORES MOURA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 125/126) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fl. 111/120), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 125 e 126 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de secretaria:- Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.009359-3 - FRANCISCO CEFALY NETO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cumpra-se a sentença de fl. 124, expedindo-se alvarás quanto aos depósitos de fls. 72/73, inclusive.SENTENÇA PROFERIDA À FL. 124: Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 121/122), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Empeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 121/122. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de secretaria:- Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.009658-2 - AYRTON GIRALDI(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 68/69), realizado de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 79/80), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Empeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 68/69. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de secretaria:- Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.000552-0 - AMIM ALEXANDRE X OLGA MIZIARA ALEXANDRE(SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM E SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 122/123) de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 111/118), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 122/123 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de secretaria:- Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.002770-9 - GUSTAVO DAL MEDICO BIGUETTI(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do pagamento do débito (fls. 121 e 123), e a concordância expressa da parte autora com os valores depositados, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 121 e 123 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de secretaria:- Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.003900-1 - MIRIAM DE SOUZA SILVA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica indeferido o pedido de arbitramento dos honorários advocatícios formulado á fl. 119, ante os disposto no art. 5º da Resolução n.º 558/2007 do c. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, diante do pagamento do débito (fls. 114/115), e a concordância expressa da parte autora com os valores depositados, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 114/115, conforme requerido à fl. 119 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de secretaria:- Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.005233-9 - CLARICE MALAVASI(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.005245-5 - SONIA MARIA FLORENTINO REIS(SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 91/94) e não havendo discordância do(s) exequente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 73/74 e 93/94. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de secretaria:- Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.005935-8 - AYRTON FRANCESCHI JUNIOR(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim, diante do pagamento do débito (fls. 76/77), com o qual expressamente concordou a parte autora (fl. 81), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 76/77. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de secretaria:- Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.007076-7 - MARILENE MARCHINI BUCHEB(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 67/69) e não havendo discordância do(s) exequente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 67/68. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de secretaria:- Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.007186-3 - MIGUEL BARBOSA DA SILVA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.011409-6 - CARLOS ROBERTO BRAGA BRUNELLI(SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI E SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Junte-se a carta de preposição apresentada neste ato. Homologo o acordo firmado pelas partes e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. A requerida deverá depositar em Juízo o valor de R\$ 1.500,00 até o dia 17 de abril de 2009. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor. Custas, na forma da lei. P.R.I. Informação de secretaria:- Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.08.002522-4 - FULVIA ROZAN SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR RJ19458)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 105/106) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fl. 100), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 105/106 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de secretaria:- Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.007775-7 - AZILDA SANCHES SCIGLIANO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2007.61.08.008046-3 - ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2008.61.08.001307-7 - HELIO ALTAMIRO DE FREITAS BADAN(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2008.61.08.001310-7 - HELIDA CAROLINA DE FREITAS BADAN(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2008.61.08.001311-9 - HELIDA CAROLINA DE FREITAS BADAN(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2008.61.08.005721-4 - JOAO JOSE DE SOUZA X SEIDE RAMOS DE SOUZA(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO E SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2008.61.08.006324-0 - EUZEBIO CANELLA(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2008.61.08.007831-0 - NOELI RODRIGUES BORGES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.007863-1 - CLAUDIA LOUREIRO GOMES(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.008233-6 - APARECIDA DE FATIMA BIANCHI(SP208968 - ADRIANO MARQUES E MG104045 - ALEXANDRA MARQUES E SP051106 - PAULO CESAR FAVERO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.008644-5 - VANESSA PEREIRA DE ABREU(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.009449-1 - CAMILA BLOISE PIERONI(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.009765-0 - MARIA CECILIA PONTELLO LOPES(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.009932-4 - MARIA CRISTINA TORRECILHA SEVERO(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.009963-4 - JEANETE APARECIDA DACCACH MANOEL X JANEY ANTONIO DACCACH(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.009998-1 - NEIDE DE PICOLI MARTYNIK X WILSON ZAENTA MARTINIYAK(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.010121-5 - CARLOS AUGUSTO DEL NERY PASSOS X PAULO CESAR DEL NERY PASSOS(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.010186-0 - MICHELE ANDRESA AUGUSTO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.010211-6 - MARIA ELIZA GANDARA CAPELLA (SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.010262-1 - LAZARA ROSA DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.010270-0 - ROSANGELA DOS SANTOS GOMES MANTOAN (SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.010285-2 - MARGARIDA MARQUES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.010286-4 - NEUSA DE JESUS AGUILHAR CONCOLETO X ANGELA DE JESUS CONCOLETO X MARIA CRISTINA CONCOLETO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela Caixa Econômica Federal e pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

Expediente Nº 5614

ACAO PENAL

1999.61.08.000146-1 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JEFFERSON ROBERTO DA CRUZ (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da veneranda decisão de fls. 602, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.08.008629-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO (SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus FranciscAlberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença oferecida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia de fl. 355. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

2000.61.08.008772-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JOSE ROBERTO JANES (SP154009 - ELIAN

ALEXANDRE ARES)

Despacho de fl. 698: .Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Solicite-se informações acerca da deprecata de fl. 597. Intimem-se. Despacho de fl. 694:Folhas 646/654. Denota-se que é inviável a suspensão condicional do processo, por ausência dos requisitos objetivos, pois se imputa ao réu a prática de crime de estelionato agravado, cuja pena mínima ultrapassa o limite legal, fixado pelo artigo 89 da Lei 9.099/95.Ademais, muito embora não conste registro de condenação criminal, com trânsito em julgado, verifica-se a ausência dos requisitos subjetivos, na medida em que o acusado responde a mais de 500 ações penais, nas quais lhe são imputadas a prática de crimes da mesma natureza aos apurados no presente feito.Assim, indefiro o quanto requerido pela defesa, no tocante a suspensão processual, nos moldes da Lei Federal 9.099 de 1.995.Folhas 655/663. Quanto ao pedido de adequação do rito à Lei nº. 11.719/08, sem razão a defesa do co-réu Ézio, pois apesar da referida lei ter natureza processual, devendo, em razão disso, ter aplicação imediata, isso deve ser feito sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.Assim, reputo válidos todos os atos instrutórios, pois realizados antes do advento da Lei 11.719/08, e indefiro, portanto, o requerimento formulado pela defesa no que diz respeito à repetição de tais atos.Folhas 686/693. Oficie-se, prestando as informações solicitadas.Intimem-se.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2001.61.08.001750-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X MIGUEL TRITAPEPE(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO)

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus FranciscAlberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa (fl. 581), fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

2002.61.08.001344-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Intime-se a defesa de Sônia Maria Bertozzo Parolo para apresentar defesa prévia no prazo legal. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.

Expediente Nº 5621

MONITORIA

2004.61.08.008853-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES) X NEIDE APARECIDA LUIZ(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Com amparo nos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer, assim consubstanciada:I-) durante os períodos de normalidade dos contratos vigentes, os juros remuneratórios pactuados deverão ser computados tomando por base o percentual legal, máximo admitido, de 1% ao mês, ou 12% ao ano; II-) a capitalização dos juros remuneratórios deverá ser feita anualmente, quando são devidos os juros remuneratórios pactuados, com a estipulação feita no item precedente; III-) sobre o saldo devedor consolidado dos contratos deve incidir apenas comissão de permanência, calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato.Considerando ter a embargante decaído de parcela do seu pedido, fica a Caixa Econômica Federal obrigada a reembolsar as custas processuais, dispendidas pela parte adversa, como também a efetuar o pagamento da verba honorária de sucumbência, esta arbitrada no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito cobrado indevidamente, na forma estipulada nesta sentença, sendo o montante apurado em liquidação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.003337-8 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Posto isto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.08.005220-8 - VINAGRE BELMONT S.A.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Isso posto, com base nos argumentos acima, indefiro o pedido de liminar. Sem prejuízo da determinação judicial acima, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito, sem a resolução do mérito, para que indique corretamente o réu da ação. Cumprido o acima determinado: (a) - encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes e, com retorno; (b) - cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 5623

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.005864-8 - AUTO PECAS BRASILANDIA LTDA X OSVALDO HERMINIO CESTARI(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

A medida pleiteada pela autora é plenamente satisfativa, isto é, emitida a guia de pagamento torna-se irreversível a situação fática. Além disso, o requerimento da desistência do recurso fora protocolado no dia 03 de julho, enquanto essa ação apenas nesta data. De todo modo, mesmo que houvesse a determinação favorável deste juízo, não haveria tempo hábil, por evidência, para o cumprimento do item 10 da nota de exigência de fls. 21. Desta forma, inclusive ante o fato do domicílio tributário dos autores ser na cidade de Jaú, é de toda prudência do Juízo solicitar, previamente, informações da autoridade coatora. Notifique-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial e também para juntar procuração no prazo legal.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4785

ACAO PENAL

2007.61.08.003243-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GUSTAVO RODRIGUES RAMOS JUSTINO(SP124683 - EDITE PEREIRA FERREIRA E SP190995 - LUIZ MARCOS FERREIRA) X CIDERLEI BATISTA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Apresente a defesa do co-réu Gustavo as alegações finais no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5121

ACAO PENAL

2008.61.05.003387-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE FRANCISCO SILVA FERREIRA(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X AUGUSTO CESAR

BUONICORE(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X SANDRA LIA MENDES BIASON FERREIRA(SP088096 - FATIMA REGINA VAZ GIGLIOTTI) X FABIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X MOACIR RODRIGUES DE PONTES(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X ROSEMARY APARECIDA GIMENES(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO)

JOSÉ FRANCISCO SILVA FERREIRA, AUGUSTO CÉSAR BUONICORE, SANDRA LIA MENDES BIASON FERREIRA, FÁBIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTÓDIO, MOACIR RODRIGUES PONTES E ROSEMARY APARECIDA GIMENES, na qualidade de coordenadores gerais do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO MUNICIPAL DE CAMPINAS, foram denunciados pela prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação previdenciária. Denúncia recebida em 22.04.2008. (fls. 849). Citação dos réus às fls. 853. O interrogatório, contudo, deixou de ser realizado para oportunizar aos acusados a apresentação de resposta escrita à acusação, em conformidade com as alterações processuais trazidas pela Lei 11.719/2008 (fls. 854). Resposta preliminar apresentada às fls. 868/890 e fls. 897/904. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 893/895). Decido. 1) Não procede o pedido de exclusão do réu Augusto César Buonicore. O documento acostado às fls. 784 demonstra apenas que na Assembléia realizada em 02.12.1994, o acusado deixou o cargo de Diretor para tomar posse como Coordenador Geral do Sindicato, o que não altera as imputações que lhe foram atribuídas na denúncia. 2) A renovação dos atos processuais em razão do advento da Lei 11.719/2008 não encontra justificativa à luz do princípio tempus regit actum. A aplicação da norma de direito processual penal é imediata e, em princípio, não deve retroagir (artigo 2º do CPP). Assim, considerando que a denúncia foi recebida antes da vigência da lei em comento, não há que se falar em inobservância do rito processual. 3) A alegação de inépcia da inicial também não deve prosperar. Consoante jurisprudência majoritária do STJ, não se faz necessária uma minuciosa descrição da conduta de cada um dos denunciados nos crimes societários. No presente caso, os requisitos legais de denúncia já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão das acusações atribuídas aos acusados. 4) Conforme se afere da informação de fls. 628 prestada pelo órgão previdenciário, os débitos em questão encontram-se em cobrança judicial. Não há dúvida, portanto, acerca de sua constituição definitiva. Ademais, não comportam discussão no âmbito da ação penal eventuais vícios na constituição do crédito tributário que, em princípio, são examinados administrativamente ou no âmbito judicial cível. Também não se faz necessária, ao contrário do que sugere a defesa, a suspensão da ação penal até o deslinde de ação cível, haja vista a independência entre as esferas cível e criminal. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que se pretende o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, diante do ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Crédito Tributário. A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma faculdade do Magistrado, em casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão, sendo que, na situação em tela, a denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa. A Ação Anulatória de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime, em razão da independência das esferas cível e criminal. Precedentes deste STJ. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC nº 70447 - Relator: Gilson Dipp - Data da Publicação: 12.03.2007) 5) Na época de parte das condutas delitivas estava em vigor o artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em 14 de julho de 2000, através da Lei nº 9.983, mencionado dispositivo legal foi revogado e o fato típico passou a ser definido no artigo 168-A do Código Penal. Veja-se que o novo texto legal continua a classificar como infração penal a não entrega à Previdência Social das quantias arrecadadas dos segurados empregados. Não se trata, portanto, de abolição criminis, pois o fato não se tornou atípico, mas de novatio legis in mellius, com retroatividade imposta pelo constituinte. Note-se que o tipo penal apenas foi incluído em outro texto legal, com pena menor (2 a 5 anos, enquanto a lei anterior cominava pena de 2 a 6 anos) e, portanto, mais benéfica aos denunciados, devendo ser aplicada por força da retroatividade da lei penal mais favorável (art. 5º, XL, da CF). Observo, ainda que não há que se falar em prescrição por não restar ultrapassado o lapso prescricional em relação aos fatos delitivos ocorridos nos períodos descritos na inicial. 6) A constatação da ausência de responsabilidade por parte de qualquer um dos acusados demanda instrução probatória, assim como outras questões acerca do mérito, não sendo passível de verificação neste momento processual. 7) Observo que o procedimento administrativo fiscal traduz-se em elemento idôneo à comprovação da materialidade do delito mencionado na denúncia. Por tal razão, mostra-se dispensável a realização das perícias contábil e administrativa pretendida pela defesa. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo os dias 14, 15 e 16 de DEZEMBRO de 2009, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas arroladas pela defesa residentes em Campinas e os acusados. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante do INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. A defesa deverá fornecer, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, o endereço para intimação das testemunhas Leandro de Tal e Aparecida de Tal, sob pena de preclusão. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.011213-0 - EDUARDO FORSTER(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 49) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Primeiramente, providencie a parte autora a certidão de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Intime-se.

2009.61.05.008853-5 - APARECIDA DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 28) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3. Cite-se.4. Com a contestação, voltem conclusos.5. Intime-se.

2009.61.05.008879-1 - GENILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O teor dos documentos de ff. 67-75 indicam a incidência de prevenção em favor da 3ª Vara Federal de Campinas. Assim, nos termos do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, e de modo a dar efetividade ao princípio do juiz natural, reconheço a prevenção daquele em. juízo, determinando sejam-lhe remetidos os autos, após as anotações de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.006627-8 - PAULO ANTONIO DA CRUZ(SP159965 - JOÃO BIASI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... DIANTE DO EXPOSTO, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV; 329; 461; 475-I, parágrafo 1º e 475-P, inciso II, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, conforme os enunciados 512 e 105 das súmulas dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4769

MONITORIA

2006.61.05.010777-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X ELIANA DOS SANTOS SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600386-0 - ODILA CRUZ PACHECO MACHADO X MILBURGES RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALBA MARIA DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X JUVENIL IGNACIO DA CRUZ(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Tendo em vista a certidão de fls. 182, intime-se a coautora LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA para esclarecer, regularizando, se o caso, com documentação idônea, a divergência constatada na grafia de seu nome.Int.

92.0605330-2 - NARDELLI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP093388 - SERGIO PALACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Manifeste-se a União Federal sobre a informação prestada pela CEF às fls. 116, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.000697-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0603283-3) FUPRESA S/A(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

1999.61.05.007027-4 - EUNICE MONTEIRO FRASNELLI X JOSE CARLOS CHEFALY X SERGIO LUIZ DIAS X CARLOS ALBERTO DUARTE NOGUEIRA X WELMA CRISTINA RODRIGUES BORGES X DIRLENE DA CUNHA ALMEIDA DEMONTI X CLEIDENICE RODRIGUES X MARLENE FROTA TEIXEIRA X SILVANA MARTINEZ RIBEIRO X SONIA ROSELI PULINO CECCONI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 560: A aplicação de multa de 10% já foi questão analisada às fls. 558.Requeira a parte exequente o que for de direito nos termos do artigo 475 J do CPC, no prazo de 05 dias.Int.

2000.61.05.002649-6 - CLINICA DE ONCOLOGIA DIAGNOSE E TERAPIA S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL Requeiram as partes o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

2001.61.05.008511-0 - SANOBRAS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. KARINA GRIMALDI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Considerando o silêncio da União Federal arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

2001.61.05.011075-0 - CEREALISTA GASPARINI LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2003.61.05.006321-4 - GILBERTO PINTO DOS SANTOS(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 258: assiste razão à Caixa Econômica Federal.Defiro o pedido de devolução de prazo à CEF para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 243/248.Int.

2004.61.05.005265-8 - MARLY GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 198: Reação assiste a autora.Assim, intime-se a CEF para que traga aos autos o documento solicitado pelo perito., no prazo de 10 dias.

2005.61.05.012149-1 - ANTONIO PAULO RIBEIRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2007.61.05.006911-8 - ANTONIO TOLOSA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Retifico o despacho de fls. 77 no que se refere apenas ao número da conta poupança, devendo constar, 0316.013.99013006-1. Assim, reitere-se a intimação da CEF para que esclareça se a referida conta foi encerrada e qual a data do seu encerramento. Prazo: 10 dias.

2007.61.05.007279-8 - IRACEMA DE CARVALHO LOPES(SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2008.61.05.004444-8 - ANTONIO CLOVES FERREIRA FRANCO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2008.61.05.010806-2 - NORMA FRANCAO MAGALHAES(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 54: Nesta fase processual não vislumbro a necessidade de realização de prova pericial, razão porque resta este pedido indeferido. Int.

2008.61.05.011833-0 - JOAO MENDES(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2008.61.05.011866-3 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO E SP186896 - ÉLITON VIALTA E SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA E SP185144 - ALEX FIGUEIREDO DOS REIS E SP209923 - LILIANA SILVIA DANTAS C DE M DOS S OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do ofício do Banco do Brasil, juntado aos autos às fls. 218. Int.

2008.61.05.011969-2 - ADELIA PARAVICINI TORRES(SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se a autora a comprovar a co-titularidade da conta, uma vez que consta dos extratos Lydia Paravicin Torres e/ou. Em caso de tratar-se de conta de titular já falecido, deverá a autora comprovar sua condição de única herdeira ou inventariante. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.012969-7 - EDUARDO POZAR(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 230/233: Indefiro o pedido de prova testemunhal por ser prescindível ao deslinde da causa. Defiro o pedido de prova documental, devendo o autor juntar nos autos os documentos que julgar necessários. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Defiro o pedido de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, ficando designado o dia 06 de agosto de 2009, às 17:00h para início dos trabalhos. Fixo os honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) nos termos da resolução 558/2007. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o perito intimado para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. Seguem os quesitos do juízo: 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 4) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 6) No caso do autor ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 7) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 8) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 9) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão? 10) O

autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?Int.

2008.61.05.013521-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZAMBELLI(SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Fls. 48: Comprove a autora que requereu administrativamente a exibição dos extratos, após o que será apreciado o pedido de intimação da ré. Int.

2008.61.05.013914-9 - VANDERLEI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP067960 - ADILSON APARECIDO COMITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO para determinar à Caixa Econômica Federal que, em 20 dias, apresente todos os extratos das contas de poupança, em nome do autor, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; fevereiro a junho/90 e janeiro a março/91. Após, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.000407-8 - NILMA HELENA VISCARDI(SP165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)
A autora, às fls. 295 ao se manifestar sobre a contestação da União Federal, requer seja atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Entretanto, tenho por bem determinar que a autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente novo valor causa e declaração de hipossuficiência econômica, tendo em vista que formula pedido de assistência judiciária em sua exordial.Int.

2009.61.05.000466-2 - JURANDIR ZULLO JUNIOR(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Concedo ao autor o prazo de cinco dias para juntar aos autos extratos da movimentação dos valores desbloqueados, do período de março de 1990, uma vez que pediu a correção de 84,32% apenas da quantia disponível. Isso porque os extratos (legíveis) juntados com a inicial, desse período, referem-se aos valores bloqueados, sob a responsabilidade do BACEN (fls. 19). Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.002478-8 - GILMAR BARBANTE(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 20 de agosto de 2009, às 16:40 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar - cj 53- Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico ortopedista. Int.

2009.61.05.004331-0 - JOSE APARECIDO AMANCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se, intimando-se o réu a juntar aos autos, com a resposta, cópia integral do processo administrativo, NB nº 142.740.654-2, bem como as informações constantes do CNIS. Intime-se.

2009.61.05.004744-2 - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 42/137.229.925-1). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.(INSS JÁ JUNTOU PROCESSO ADMINISTRATIVO)

2009.61.05.004865-3 - SUELY RODRIGUES MARCOLINI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Sem prejuízo do despacho de fls. 76, intimem-se as partes da data e hora agendadas para realização da perícia, qual seja: 08 de setembro de 2009, Às 15:15 horas, no consultório do Dr. Ricardo Abud Gregório, situado na Rua Benjamin Constant, no. 2011, Cambuí, Campinas/SP, Fone 2127290. Intime-se pessoalmente a autora para que compareça na perícia agendada.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.05.004560-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000407-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NILMA HELENA VISCARDI(SP165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ E SP255287 - WILLIAM KASSOUF MANTOVANI)
Antes de ser analisado o pedido desta impugnação, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos principais. Sem

prejuízo, apensem-se os autos à ação ordinária n.º2009.61.05.000407-8.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.000714-6 - JOSE DARCY DE LIMA(SP159101 - JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.007300-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015805-5) CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA(SP186896 - ÉLITON VIALTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista a certidão de fls. 211, verso, intime-se, pessoalmente, o requerente para cumprir a decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa, cuja cópia se encontra encartada às fls. 209, recolhendo a diferença de custas devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.05.005372-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.074084-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDARCI DE SOUZA X JUAREZ CLAUDINO SILVA X PAULO DOS REIS PEREIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ANGELA FUMIE NAKAMURA X MARCIA HELENA DA SILVA X MARIO ANTONELI X LAURA PORFIRIA RAGASSI X PEDRO NAZARIO DA SILVA X GISELIA RODRIGUES FREIRE(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 475-M, 2º, do Código de Processo Civil, a presente impugnação, não obstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverá ser instruída e decidida em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à impugnante, Caixa Econômica Federal, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Cumprida a determinação, intime-se o(s) impugnado(s) para se manifestar, no prazo legal. Int. (CEF JÁ JUNTOU DOCUMENTOS)

Expediente Nº 4770

MONITORIA

2004.61.05.010759-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO DA SILVA VELLOSO(SP080073 - RENATO BERTANI)

Fls. 101: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/11.Providencie a Secretaria o necessário.

2007.61.05.014176-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ACISTEL COM/ MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA(SP200384 - THIAGO GHIGGI)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que, no relatório da sentença de fls. 108/109, constou, equivocadamente, a Caixa Econômica Federal como autora, entretanto, trata-se de feito ajuizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Desse modo, tal equívoco deve ser regularizado, não sendo demais salientar que se trata de erro material evidente, podendo ser sanado a qualquer tempo, sem que constitua ofensa à coisa julgada.Desse modo, retifico a parte inicial da sentença de fls. 108/109, para que fique constando que a ação foi ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, restando integralmente mantidos os demais termos do decisum.

2008.61.05.008852-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Aguarde-se o retorno da carta precatória.Reitere-se a intimação do autor para que informe o paradeiro dos réus falcade e Deltreggia Ltda e João Luis da Silveira.

2009.61.05.008972-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA RAMOS DA SILVA X MARIA CIRCE ROCHA

Expeça a secretaria carta precatória para citação, a fim de que o(s) réus(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601698-0 - SERGIO CARLOS SOTTRATI X ALVARO PRIVIATTO X ELIETE DE FATIMA GERELLI GHIRALDINI X NIVIO INACIO MORALES X JOSE FURIATO DO NASCIMENTO X ANA MARIA GOUVEA CARVALHO X DELZA MARIA CARVALHO FERNANDES X INES BARALDI COLOMBO X WILSON TADEU MORELLI X MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos relativos à autora ANA MARIA GOUVÊA CARVALHO. Com o retorno, dê-se vista as partes para manifestação. Promova a Secretaria, por termo, o levantamento da penhora de fls. 599 intimando-se a depositária da liberação do encargo. Int.(AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

94.0602982-0 - HENRIQUE FERMINO DA ROCHA X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIA LEGAZ GARCIA X ANTONIO LUIZ VENAGLIA X GILBERTO MARCELINO X JOSE MARIA DOBNER - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DOMINGOS DOBNER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o silêncio certificado às fls.158 verso e para que não haja prejuízo para os demais autores, cumpra a secretaria o despacho de fls.145, expedindo-se ofício requisitório em favor dos autores, com exceção do valor devido a Maria de Lourdes Domingos Dobner (viúva habilitada de José Maria Dobner).Após, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

95.0606150-5 - TESSOR IMPORT LTDA(SP097953 - ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a certidão de fls. 225, intime-se a advogada ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA para esclarecer, regularizando, se o caso, com documentação idônea, a divergência constatada no seu nome no cotejo dos documentos de fls. 11, procuração, e de fls. 225, no prazo de 05 (cinco) dias, para viabilizar a expedição de ofício requisitório/precatório.Promova a Secretaria a publicação do despacho de fls. 221.Int.DESPACHO DE FLS. 221: Fls. 214/220: ao SEDI para alteração da autuação deste feito de conformidade com o instrumento de alteração contratual aqui acostado. Fls. 201/202: ante a ausência de impedimentos legais defiro o requerido. Visto que não houve certificação quanto à eventual ocorrência de custas suplementares a recolher nestes autos, como determinado às fls. 189, proceda a Secretaria a este levantamento, intimando-se, no caso de haverem valores remanescentes, ao autores para efetuarem o recolhimento. Cumprido o acima determinado expeça a Secretaria novo ofício requisitório/precatório. Após remetam-se os presentes autos ao arquivo, até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

1999.61.05.007319-6 - AMALIA CARLOTA FORTUNATO X CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHER X CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA X AQUILES MIRANDA DE ARAUJO X MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI X MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI X MARIA APARECIDA POLTRONIERI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total apurada na decisão de fls. 511/512, conforme requerido pelo(a) credor(a), no prazo de 15 (quinze) diasDecorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se. Fls. 518: Anote-se.

1999.61.05.009202-6 - TEREZINHA GERALDO VOLPONI MONTEIRO DA SILVA X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA X JULIA FERREIRA DA SILVA X NEIDE CLAUDINA DE SOUZA X SUELY STINCHI X JULIANA FROTA VIEGAS X FRANCISCA DANIEL DA SILVA X MARIA INES PHILOMENO LEONELLO X MARIA ELIZABETE SIGRIST X LAURINDO PALMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 499: A aplicação de multa de 10% já foi questão analisada às fls. 497.Requeira a parte exequente o que for de direito nos termos do artigo 475 J do CPC, no prazo de 05 dias.Int.

2000.03.99.020942-6 - BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO SOFFIATTI X CELINA MOTTA MORO X EDUARDO CESAR ROLIM NOBREGA X FLAVIO MAULER(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Compulsando os autos, verifico que, em um primeiro momento, a Caixa Econômica Federal apresentou extratos às fls. 273/277 relativos ao autor EDUARDO CÉSAR ROLIM NÓBREGA.Posteriormente, às fls. 426, informa, sem no entanto comprovar com documentalmente, que referido autor firmou termo de adesão.Assim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para juntar nos autos cópia do termo de adesão que teria sido assinado por Eduardo César Rolim Nóbrega.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2000.61.05.005657-9 - CONDOMINIO PAINEIRAS CENTER(SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES E SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 480/481: Expeça a secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a conversão em renda de 50% do valor depositado às fls. 444, sob o código de receita n.º 2.864, em favor da Fazenda Nacional. Após, sobreste-se o feito em arquivo até decisão definitiva a ser tomada nos autos da Ação Civil Pública.Int.

2003.03.99.004599-6 - CAMPICLINICAS S/C LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C LTDA(SP099603 - KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO E SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, trasladada para estes autos às fls. 253/256, aguarde-se decisão final dos embargos à execução n.º 2009.61.05.000674-9..Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.05.007270-1 - JOSE ANTONIO VITAL - ESPOLIO X CARLOS DAVID VITAL(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que dos autos não consta extrato que comprove a existência e data de aniversário da conta poupança indicada na inicial (n.º 00027727-9, agência 1211). Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos extrato da conta supra mencionada.Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.05.013128-6 - CINTIA FERNANDES RODRIGUES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 177/178: Diante do informado, encaminhe-se cópia da petição ao perito, solicitando que este designe nova data e hora para realização da perícia.Com a manifestação do perito, dê-se vista às partes. (PERITO REAGENDOU PARA O DIA 03/09/2009, ÀS 16:40 H, NO MESMO ENDEREÇO DA ANTERIOR)

2008.61.05.005955-5 - JOSE BATISTA SILVA(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se o INSS também da sentença de fls. 156/164.

2008.61.05.007853-7 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Vista ao INSS para apresentar, querendo, sua contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se o INSS da sentença de fls. 90/93.Int.

2008.61.05.012032-3 - MARIA INES DA SILVA VERONEZE(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de devolução de prazo para que o autor se manifeste sobre o processo administrativo juntado aos autos às fls. 125/151.Fls. 161/162: Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.000360-8 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.001650-0 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 117/118: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Depreque-se à Comarca de Terra Roxa/PR a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Int.

2009.61.05.002974-9 - CARLOS EDUARDO REIS DE SOUZA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.003160-4 - ROGERIO ALVES DE LIMA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do profissional destacado para a realização da perícia designada nestes autos, providencie a Secretaria nova intimação daquele profissional para agendamento dos trabalhos.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem especificar provas, justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

2009.61.05.009343-9 - IRACEMA RIBEIRO DE CARVALHO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRACEMA RIBEIRO DE CARVALHO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja promovida a revisão de seu benefício previdenciário. Assevera que requereu administrativamente a revisão de seu benefício previdenciário, não obtendo êxito (fls. 149/150). Juntou documentos. Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 176: prevenção inexistente, visto tratar-se de pedidos diversos. Defiro o pedido de gratuidade processual à vista da declaração de fl. 10. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. No caso dos autos, patente a irreversibilidade da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 064.943.193-6 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br .ual,

2009.61.05.009346-4 - PEDRO PRETO DE MORAES(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Assim, considerando que em fevereiro de 2008 o autor percebia salário no valor de R\$565,00 (fl. 40), assim como o fato de que formulou pedido para aposentadoria em 26/08/2008 (fl. 20), concedo o prazo de 10 dias para esclareça o valor atribuído à causa, notadamente quais parcelas o compõem, após o que será novamente analisada a competência deste juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.002602-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.017971-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO COSTA SANTOS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)

Informação de fls. 77/79: Compulsando os autos principais, ação ordinária n.º 1999.61.05.017971-5, verifico que houve citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, em 08 de fevereiro de 2008 (fls. 268). O INSS, em 29/02/2008, interpôs os presentes Embargos à Execução, em cuja autuação constou o nome de Antônio Costa Santos. Posteriormente, foi noticiado o falecimento do autor e requerida a habilitação da herdeira (fls. 304), à qual não houve oposição do INSS. Assim, há a necessidade de correção da autuação destes Embargos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste do polo passivo o nome da herdeira habilitada às fls. 318. Tendo em vista a certidão de fls. 77, torno sem efeito a certidão lançada às fls. 76. Em razão da impugnação aos cálculos da Contadoria de fls. 74 pelo INSS, desnecessária a republicação do despacho de fls. 15. Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações do INSS de fls. 74. Deverá a Contadoria esclarecer, especificamente, a divergência entre o percentual a ser aplicado (88%), como definido pelo V. Acórdão (fls. 55/56), e aquele indicado no quadro-resumo de fls. 65. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela embargada. Deverá a Secretaria primeiro publicar o presente despacho, em seguida encaminhar os autos à Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.008228-8 - JACK IZUMI OKADA X MONICA ELISETE ZANELLA OKADA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2009.61.05.007267-9 - LUIZ ANTONIO LOMBATI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 14. Nesta fase de cognição sumária, verifico a

presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido liminar. Presente o *fumus boni juris*. Os documentos dos autos demonstram que, decorridos mais de 06 meses, o pedido do impetrante não foi apreciado (fl. 17). Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido de concessão de benefício por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Presente, também, o *periculum in mora*, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora no pedido de concessão de benefício ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO de liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/148.714.637-7, analisando e emitindo decisão, no prazo de 20 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requistem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2004.03.99.014668-9 - AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA(SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3473

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.009185-2 - WANDERLEI EMILIO MARTINS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X DIRETOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO - OBJETIVO-SUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas n° 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.05.012305-1 - EIF - ENGENHARIA E INVESTIMENTOS FERROVIARIOS LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em vista do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n° 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.05.012449-3 - PAULO AFONSO DOS SANTOS CAMPINAS ME(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o presente mandado de segurança e CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar, razão pela qual julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n°s 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J.). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei. P. R. I. O.

2008.61.05.012578-3 - LONDRES LOTERICA LTDA(SP275209 - PATRICIA CANDIDA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 296, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n° 512 do E. STF e

105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

2008.61.05.012750-0 - ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.05.013487-5 - CESAR NALIN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Tendo em vista o informado pelo Impetrado às fls. 58/59, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida à fl. 45.Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.013727-0 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Logo, não havendo fundamento nas alegações das Embargantes, recebo os embargos posto que tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 160/162 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2008.61.05.013924-1 - ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)
Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos posto que tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 139/140 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2008.61.05.013928-9 - ROSEMARY DA SILVA FERREIRA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP
Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder à regularização das despesas de porte de retorno recolhidas às fls. 214, ou promover um novo pagamento das custas devidas, no código de receita nº 8021.Int.

2009.61.05.000718-3 - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Logo, não havendo fundamento nas alegações das Embargantes, recebo os embargos posto que tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 87/89 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2009.61.05.000969-6 - NEUSA BAPTISTA DE OLIVEIRA CAETANO(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos posto que tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 82/85 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2009.61.05.001359-6 - COMPET IND/ E COM/ LTDA(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013997-0.P.R.I.O.

2009.61.05.002987-7 - UNISYS BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC

VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013616-6.P.R.I.O.

2009.61.05.003319-4 - VISUM SISTEMAS ELETRONICOS S/A(PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS E PR036994 - RODRIGO CASTOR DE MATTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Indefiro o pedido de fls. 1682/1684. Com efeito, a sentença proferida nos autos determinou à Autoridade Alfandegária que, atendendo a todos os trâmites legais aplicáveis à espécie e desde que apresentada pela impetrante a documentação pertinente, desse continuidade à fiscalização das mercadorias importadas pela impetrante e, se em termos, procedesse ao desembaraço aduaneiro para liberação das referidas mercadorias, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da seleção das DIs em referência para o procedimento especial de controle aduaneiro.Inicialmente, observo que, não obstante a seleção das DIs tenha ocorrido com a decisão da COANA, o prazo em questão somente teve seu início em 20.03.2009, data em que a Impetrante entregou a documentação pertinente na SAPEA, para que efetivamente se iniciasse a fiscalização.Outrossim, consoante esclarecimentos prestados às fls. 1696/1699, verifico que, a Autoridade Alfandegária, atendendo aos trâmites legais, constatou a existência de divergências na DI nº 09/0284527-0, que teve seu despacho interrompido por não se encontrar em termos.Quanto ao mais, observo que a DI nº 09/0190359-5 já teve seu despacho concluído, com o desembaraço aduaneiro da mercadoria e que a DI 09/0284523-8 ainda se encontra dentro do prazo estipulado para sua conferência.Assim sendo, não há falar, por ora, em descumprimento da ordem mandamental concedida pela sentença proferida nos autos.Int. DESPACHO DE FLS. 1708: Fls. 1656/1676. Trata-se de petição e recurso de apelação encaminhados ao Juízo em face da prolação de sentença que concedeu em parte a segurança, retificando a liminar anteriormente concedida.Objetiva a Impetrante, em suma, o recebimento excepcional do seu recurso de apelação com efeito devolutivo e suspensivo.Contudo, o recurso em sede mandamental tem apenas o efeito devolutivo, importando a denegação total ou parcial da segurança a cassação dos respectivos efeitos da liminar, tal qual reconhecido pela Súmula nº 405, do E. Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, em vista da motivação, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à Impetrada para as contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2009.61.05.003439-3 - AGUAS PRATA LTDA(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017715-6.P.R.I.O.

2009.61.05.003646-8 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SPI33350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SPI73167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017871-9.P. R. I. O.

2009.61.05.003793-0 - ADEMIR DE PAULA BUENO(SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada, às fls. 29/30, bem como a manifestação do Impetrante à fl. 35, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.05.003794-1 - JOSE CLAUDINO DA SILVA(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o informado às fls. 35/36, bem como a manifestação da Impetrante, às fls. 41, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, a fim de constar o nome correto da Impetrante JOSEFA CLAUDINO DA SILVA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.05.003865-9 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias o chamado aviso prévio indenizado, tornando definitiva a liminar de fls. 74/74-verso, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.05.004050-2 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n° 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

2009.61.05.004217-1 - DEPOSITO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO STA IZABEL LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE o presente mandado de segurança e CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar, razão pela qual julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n°s 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J.). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento n° 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.016323-6.P. R. I. O.

2009.61.05.006057-4 - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.05.006259-5 - ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos Provimentos n°s 5 e 55 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.019881-0.P.R.I.O.

2009.61.05.006267-4 - CELSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 40 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, restando prejudicados, em decorrência, os despachos de fls. 29, parte final, e 38. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.05.006466-0 - BRUNA DE PAULA GABRIEL - INCAPAZ X SILVIA MARIA BATISTA DE PAULA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP Tendo em vista o informado à fl. 28/30, bem como a manifestação da Impetrante, à fl. 37, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Impetrante nas custas do process, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.05.006685-0 - ROQUE GOMES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 31 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, restando prejudicada, em decorrência, a parte final do despacho de fl. 21. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.05.006744-1 - JOEL GUIATTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 38/40, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013090-0 - DIRCO MINUCELO - ESPOLIO X INES FERNANDES MINUCELO(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos posto que tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fl. 33 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2008.61.05.013648-3 - SERGIO GONCALVES FRANCA(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Em face do exposto, reconhecendo ser o Requerente carecedor da ação por falta de interesse de agir, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013666-5 - TEREZA APARECIDA DAMICO PELLISON X FLORINDA DAMICO DA SILVA X LURDES DAMICO INACIO X LUIZ DAMICO X MIGUEL CARLOS DAMICO(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI E SP272608 - CAMILA PALLADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar ilegítima a recusa à exibição de documentos pretendida e condenar a Requerida a exhibi-los.Deixo de condenar a Requerida nas custas do processo tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno a Requerida no pagamento da verba honorária em favor do Requerente, que fixo, moderadamente, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo em vista a simplicidade da causa (art. 20, 4º, do CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.003672-9 - LUFTHANSA CARGO A. G.(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(s) Requerida(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2009.61.05.007123-7 - SIDNEY DE GODOY X MIRIAM CRISTIANE DE SOUSA GODOY(SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI E SP287148 - MARCELA FIRMINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 45/46, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os Requerentes nas custas do processo, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios por não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2170

MONITORIA

2004.61.05.014343-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Vistos.Fl. 168-Prejudicado o pedido da autora de dilação de prazo para comprovação de pagamento de honorários periciais, uma vez que esta providência cabe tão somente ao requerido.intimem-se.

2005.61.05.000996-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Vistos.Dê-se vista às partes do Laudo Pericial de fls. 229/247.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 229, no que concerne à liberação dos honorários periciais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.05.011780-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BELFAT CONF. E COM/ LTDA

Vistos.Fl. 60- Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 06/07, nos termos da sentença de fls. 55/55vº, devendo -se constar à fl. 06, cópia autenticada de frente e verso do cheque que se encontra acautelado em cofre deste Juízo.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.ADV. VLADIMIR CORNÉLIO-OAB-SP 237.020- RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1393

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.05.004689-9 - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Em face da decisão do E. TRF/3R juntada às fls. 463/469, manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas.Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

2004.61.05.014553-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO X TANIA MARIA FEODRIPPE DE SOUZA(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

DESPACHO DE FLS. 249:J. Defiro a liberação do bloqueio ocorrido na conta n. 3975-6, agência 0657, do Banco Bradesco, em vista dos documentos anexos, que também comprovam que a conta e o valor nela bloqueado se referem a salários. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.013960-4 - CARLOS ROBERTO DIAS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE CAMPINAS -SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS

CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Indefiro o pedido formulado às fls. 227/228, tendo em vista que a dificuldade em ser admitido no mercado de trabalho não constitui requisito para a concessão do benefício pleiteado.2. Aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação da parte ré acerca do r. despacho proferido às fls. 223.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2006.61.05.000236-6 - SAMUEL SOARES DOS REIS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2008.61.05.009302-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008366-1) JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP135334 - ERISSON SARAIVA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, devido à antecipação da tutela parcialmente concedida.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.002495-8 - SANTO SOUZA DOS REIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem. 1. Rejeito a alegação de prescrição, feita pelo INSS em sua contestação, tendo em vista que, na petição inicial, requer o autor a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (04/10/2007) e, tendo em vista que a ação foi proposta em 02/03/2009, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito.2. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (fls. 78/119), para que, querendo, sobre ela se manifeste.3. Defiro o pedido de oitiva de testemunhas arroladas na petição inicial, devendo, para tanto, ser expedida Carta Precatória.4. Intimem-se.

2009.61.05.004329-1 - VALMIR BENEDETI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo,manifeste-se o autor acerca da contestação e do procedimento administrativo.Int.

2009.61.05.004411-8 - JOSE DOS SANTOS(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 144/158, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.05.005092-1 - JOSE DO AMARAL(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Como já foram apresentadas contra-razões pela parte contrária (fls. 136/155), decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2009.61.05.008808-0 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO CAPITALVILLE I(SP182827 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Tendo em vista a petição juntada às fls. 107/112, desnecessária a citação da ré Caixa Econômica Federal.2. Assim, reconsidero o item 4 do despacho proferido às fls. 101.3. Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela ré, às fls. 107/112.4. Intimem-se.

2009.61.05.008983-7 - EVANDRO MIRANDA COSTA X ROBSON MIRANDA COSTA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DEFIRO os pleitos liminares para determinar a exclusão da capitalização mensal de juros no cálculo das prestações mensais do contrato e a suspensão do apontamento do nome dos autores no SERASA, único órgão em

que os demandantes comprovaram o apontamento (fl. 42).Indefiro o pedido de impedimento à promoção da execução extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/66, posto que não se trata de contrato do Sistema Financeiro da Habitação.Oficie-se ao Serasa, para suspender os nomes dos autores de seus registros, em razão da dívida referente ao contrato de financiamento estudantil nº 26.0095.185.0003089-10.Intimem-se os autores a informarem corretamente suas profissões, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, uma vez que autônomo é modo de exercer a profissão, bem como a adequar o valor da causa ao bem econômico pretendido. Atendidas as determinações supra, no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.038399-6 - CONSTRUVERT ENG COM/ LTDA X CONSTRUVERT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Antes da designação de data para praça do imóvel penhorado nestes autos às fls. 611, expeça-se mandado de avaliação. Com o retorno, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para designação de data para praceamento do imóvel.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.008339-8 - EDITORA Z LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2008.61.05.011630-7 - COIM BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Fls. 442/461: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em face das contra-razões apresentadas às fls. 462/464, remetam-se os autos ao E. TRF/3R com as nossas homenagens.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.002139-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LIGIA RAIMUNDO SIMBERG DA COSTA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte requerente intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 85v, no prazo de 10 dias. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.010929-0 - JESUS DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.010378-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELAINE RIBEIRO RIGUETTE(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

J. Defiro .Prazo: 30 dias.

2004.61.05.013025-6 - CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003725-5, pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

2007.61.05.007704-8 - DARCY GARCIA LAMAS X PEDRO ROMPIN LAMAS(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre o depósito judicial de fls. 227 e 228, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

2007.61.05.008762-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) REGINA HELENA FINAZZI DEMASI X REGINA HELENA FINAZZI DEMASI X MARIA ANTONIA DEMASI X ANA LUCIA FINAZZI DEMASI X CARLOS ALBERTO LIMA DEMASI FILHO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Comprove a parte exequente a existência da conta poupança nº 14001224-3, seja através de cópia de declarações de imposto de renda, seja através de comprovante de abertura/encerramento da referida conta, seja através de algum extrato/saldo etc.2. Esclareça a parte executada quais os dados necessários para a localização, em seu sistema, de uma conta poupança.3. Intime-se, via imprensa oficial, a Sra. Advogada da parte exequente a retirar o Alvará de Levantamento nº 87 (fls. 198).4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, tornem conclusos.6. Intimem-se.

2008.61.05.012758-5 - MARLENE CECCARELLI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre o depósito judicial de fls. 1180E 119, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

Expediente Nº 1395

MONITORIA

2005.61.05.013347-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL AUN MING X TEODORO MING X ANA CECILIA AUN MING

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Caixa Econômica Federal da sentença proferida às fls. 211. Alega o embargante que há contradição e obscuridade na sentença, pois foi fundamentada com base em argumentos que não se confirmam da observação dos autos, qual seja, a ausência de intimação pessoal para dar andamento no feito. Em princípio, destaco que a embargante confunde contradição com o que supõe erro do juízo na apreciação da prova e do direito alegado. A contradição que permite embargos de declaração é a existente os termos da própria decisão, mas não eventual contradição entre a decisão e o que foi alegado e/ou provado pela parte. Neste último caso, há apenas jurisdição contrária à pretensão da parte, passível de outra espécie de recurso. O pedido visa modificar a sentença de fls. 211 e não esclarecer obscuridade ou contradição da sentença. O autor não tem dúvida a respeito do que foi decidido; apenas não concorda com a decisão. Seus argumentos devem ser apresentados em outra espécie de recurso, pois embargos de declaração não os comportam. Assim, não recebo tais embargos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.002736-0 - INFANGER & CIA/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Manifeste-se o Sr. Perito acerca das alegações feitas pela parte autora, às fls. 364/365. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.004604-4 - ROSEMEYRE DE ALMEIDA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS J.DEFIRO.

2008.61.05.005850-2 - MARIA CLAUDINICE SILVA RAMACCINI(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int. Informação de fls. 124: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da comunicação que noticia a implantação de seu benefício previdenciário (nº 536.316.300-0), conforme consta às fls. 121/123. Nada mais.

2009.61.05.004890-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.013948-4) VITALINA DE NADAI X CELIA REGINA DE FATIMA DE NADAI X WILSON DENADAI(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda à retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 106.4. Intimem-se.

2009.61.05.005219-0 - LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA)

LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

A empresa Led Ind. de Artefatos Metálicos Ltda., propôs ação de cobrança, contra Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, objetivando a condenação da ré a restituí-la os créditos decorrentes do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica criado pela lei n. 4.156/62. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação, fls. 73/117, arguindo, entre outras preliminares, incompetência absoluta da Justiça Estadual e litisconsórcio passivo necessário da União. Em réplica, fls. 420/423, a autora refuta a alegação de incompetência absoluta daquele juízo, bem como o litisconsórcio. Originalmente, o feito foi distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá. Em decisão, fls. 429/431, aquele Juízo acolheu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União e, conseqüentemente, declarou a sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito com remessa destes autos a esta 8ª Vara. É o relatório. A lei n. 4.156/62, instituidora do empréstimo compulsório, em seu artigo 4º, 3º, assegura a responsabilidade solidária em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata o caput do referido artigo. Em relação ao instituto da solidariedade, o artigo 265, do Código Civil Brasileiro, dispõe que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Portanto, a solidariedade da União, neste caso, decorreu de lei. Por seu turno, em relação à solidariedade passiva, o art. 275 do mesmo Código assegura ao credor o direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. In causa, a autora ajuizou a presente ação elegendo, tão somente, a empresa ré, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Assim, para a configuração da competência desta Justiça para processar e julgar o presente feito, necessário se faz a presença de qualquer pessoa prevista no art. 109, da Constituição Federal ou de qualquer das matérias ali elencadas. Sendo assim, antes de dar cumprimento à parte final do despacho de fls. 435, evitando eventual nulidade da sentença e em respeito ao princípio da economia processual, cientifique-se, por via postal, a União para que manifeste eventual interesse na causa, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a instruem, o que também deverá ser providenciado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, consoante artigo 943 do Código de Processo Civil. Com a resposta, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2009.61.05.009088-8 - ALVARO ZANELLI - ESPOLIO X ANTONIA CAMPAGNOLA ZANELLI X VALERIA ZANELLI SILVA (PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Defiro à autora os benefícios dispostos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, sendo, no entanto, importante observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. 3. Para que não se alegue eventual nulidade, determino nova citação da parte ré, devendo, primeiro, a parte autora apresentar as cópias necessárias à contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que anote o valor da causa, conforme indicado às fls. 21. 6. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.001006-7 - MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA X MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta do ofício mencionado às fls. 704/706. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2003.61.05.011687-5 - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCHI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

1. Recebo o valor depositado às fls. 1.223 como penhora. 2. Intime-se a parte executada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Dê-se ciência à parte exequente do ofício juntado às fls. 1.258. 4. Considerando o cumprimento dos mandados juntados às fls. 1.264/1.271, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

2003.61.05.012873-7 - CLINICA DE PATOLOGIA TORACOABDOMINAL DR. FRAZATTO S/C LTDA X CLINICA DE PATOLOGIA TORACOABDOMINAL DR. FRAZATTO S/C LTDA (SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 428, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.012267-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X CELINA BERTELLI COLCHOES E.P.P. X CELINA BERTELLI

Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

2009.61.05.006442-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ SERGIO GALVAO DE AMORIM(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS)

Fls.25/29: J. Em vista da presente petição, o executado já está citado. Suspendo o cumprimento do mandado expedido às fls. 21/22. Vista à exequente do pagamento alegado, em 5 dias, e, após, conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.05.009023-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011629-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LISVALDO AMANCIO JUNIOR(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

1. Apensem-se aos autos nº 2008.61.05.011629-0.2. Após, dê-se vista à parte impugnada para que, querendo, manifeste-se.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.007787-2 - JOSE ELZIDIO DE SOUSA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Considerando que nas informações de fls. 30/32 a autoridade impetrada menciona documento incluso, o qual não consta da informação, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 5(cinco) dias complemente as informações com a inclusão do documento mencionado.Int.

2009.61.05.008008-1 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA X RENZO TADEU CEARA BARBOSA X RICARDO HENRIQUE SABINO X TEREZINHA DA SILVA QUINETE X TIAGO DE OLIVEIRA BORGES X VIVIANE CRISTINA CAMPOS(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Diante do exposto, indefiro a liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.P.R.I.O.

2009.61.05.008110-3 - HERNANDES FONSECA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada a análise do recurso administrativo, protocolado sob o nº. 35476.001238/2008-14, benefício nº. 42/121.806.395-2, devendo decidir se reforma a decisão recorrida ou encaminha o recurso ao órgão competente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ante o tempo já transcorrido, sob pena de multa diária ao ente público ao qual pertence a autoridade, no valor de 3% do benefício pretendido.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.P.R.I.O.

2009.61.05.009352-0 - JAIR ALVES DOS SANTOS(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.Tendo-se em vista que o impetrante alega fato negativo, ou seja, que não há motivo para o desconto no valor de R\$ 367,84(trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) em seu benefício previdenciário, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, oportunidade em que a autoridade impetrada poderá provar o contrário.Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.015020-1 - CLAUDEMIR APARECIDO MAIA X MARIA LUCIA GUIMARAES ARCHANJO DA SILVA X NEWTON ARCHANJO DA SILVA X REGINA CELIA PINCINATO(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEIO E SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Tornem os autos ao SEDI, para cumprir integralmente o item 4 do despacho proferido às fls. 263, excluindo José Severino de Lima, José Batista de Lima, Maria de Lourdes Geronimo Bizetto e Geraldo Vicente do pólo ativo da relação processual.2. Publique-se o despacho proferido às fls. 263.3. Intimem-se.

2002.61.05.005794-5 - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 305, no prazo de 10 dias. Nada mais.

2007.61.05.006605-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238759A - ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

2007.61.05.006725-0 - EDES ANTONIO RICIERI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.13.004091-4 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do ajuizamento da presente ação em 20/10/2005.Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do benefício e a data de sua concessão. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, consoante documento de fl. 129.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2006.61.13.001811-1 - JOSE LUIZ GARCIA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO E SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer-lhe o benefício B/42 NB: 109.704.038-8 e, via de consequência, efetuar o cancelamento do benefício B/42 NB: 124.780.961-4, devendo haver compensação dos valores pagos a título deste benefício, observando-se a ocorrência de prescrição das prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, por força do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, também, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar o novo benefício no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais). P.R.I.

2006.61.13.003314-8 - ANTONIO DONIZET DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu o trabalho insalubre nos períodos de 24/01/1978 a 22/10/1980; 02/02/1981 a 20/03/1981; 01/05/1981 a 14/01/1983; 01/05/1983 a 11/10/1986; 25/10/1986 a 01/09/1987; 16/09/1987 a 19/04/1989; 26/05/1989 a 27/10/1989 e de 13/11/1989 a 05/03/1997, devendo o INSS averbá-los. Em consequência, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral, cujo valor será de 100% do salário de benefício, mais o abono anual, em consonância com os artigos 53 da Lei n.8.213/91, devido desde a data em que o autor completou 35 anos de contribuição (01/02/2008). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, e honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.003315-0 - JOAO BORGES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalhos rurais, sem anotação em CTPS, no período de 01/01/1974 a 31/12/1979 e que exerceu atividades insalubres de 01/10/1985 a 03/02/1986; 01/12/1987 a 06/10/1990; 25/09/1991 a 07/04/1997; 08/04/1997 a 01/06/1999; 01/09/1999 a 07/06/2001 e 08/06/2001 a 25/08/2006 (data de ajuizamento da ação), devendo o INSS fazer a devida conversão. Condeno, ainda, o INSS a expedir e conceder ao autor Certidão de Tempo de Serviço, atualizada, incluindo-se o tempo acima reconhecido. Considerando-se a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com as custas eventualmente suportadas. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.13.003527-3 - TEREZA DAS GRACAS SILVA MELO - INCAPAZ X NILDA APARECIDA DA SILVA DUTRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO ME PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo ao mês, devido desde a data do ajuizamento da ação (11/09/2006). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios que fixo 12% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.003654-0 - ERENILDA DE SOUZA - INCAPAZ X HELIO DE SOUZA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do ajuizamento da presente ação em 21/09/2006. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do benefício e a data de sua concessão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.13.004408-0 - DALVA COSTA MUNIZ(SP206257A - CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.13.000147-8 - MARTA GENOVEVA MARTINS DE CASTRO(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu o trabalho insalubre nos períodos de 08/09/1989 a 27/04/1990; 06/01/1992 a 12/08/2000 e de 02/08/2001 a 17/02/2009, devendo o INSS averbá-lo. Em conseqüência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional, cujo valor será de 70% do salário de benefício, mais o abono anual, em consonância com os artigos 53 da Lei n.8.213/91, devido desde a data em que a autora completou o tempo necessário para aposentação (17/02/2009). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios correspondentes a R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da condenação, por força da data de início do benefício geraria honorários sucumbenciais irrisórios, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo na demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.13.001591-0 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu atividades insalubres de 17/11/1977 a 26/03/1979; 29/03/1979 a 30/06/1986; 15/12/1986 a 14/01/1987 e de 23/04/87 a 31/07/1995, devendo o INSS fazer a devida conversão. Em conseqüência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91, e a renda mensal será de 100% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data do requerimento administrativo (10/08/2006 - fl. 16). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4., do art. 20, do Código de Processo Civil. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2009.61.13.001841-0 - MARINA APARECIDA FALEIROS DE PAULA (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

...Por conseguinte, tenho por bem INDEFERIR A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, nos termos pleiteados. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). No tocante ao pedido de exibição de memorial descritivo, planilha orçamentária da obra de construção de todas as casas do Jd. Panorama e de todos os contratos realizados entre a primeira e segunda requeridas e entre a primeira e a terceira requeridas, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a necessidade de tais documentos, tendo em vista os contratos juntados às

fls. 19/31.Sem prejuízo, cite-se as rés. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.13.001848-3 - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES X LEILA CRISTHIANE DOS SANTOS SOUSA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

...Por conseguinte, tenho por bem INDEFERIR A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, nos termos pleiteados. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). No tocante ao pedido de exibição de memorial descritivo, planilha orçamentária da obra de construção de todas as casas do Jd. Panorama e de todos os contratos realizados entre a primeira e segunda requeridas e entre a primeira e a terceira requeridas, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a necessidade de tais documentos, tendo em vista os contratos juntados às fls. 20/28.Sem prejuízo, cite-se as rés. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.13.001879-3 - MAURICIO SIMON GARCIA X TERESINHA DE SOUZA BARBOSA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino aos autores que emendem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para:a) formular pedido certo ou determinado, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil, esclarecendo o que pretendem efetivamente com as diligências necessárias à implementação da Lei nº 11.922, de abril de 2009, no âmbito administrativo, delimitando, ainda, as eventuais repercussões no contrato celebrado com as rés;b) esclarecer o requerimento de antecipação parcial da tutela, indicando o que efetivamente pretendem; c) atribuir à causa valor compatível com o objeto econômico pretendido nesta demanda, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.001801-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X LUZIA STEFANI MENDES(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Cumpra-se, conforme deprecado.2. Designo audiência de instrução para o dia 30 de JULHO de 2009, às 15:30 horas.3. Oficie-se ao Juízo deprecado para ciência da designação.4. Proceda a Secretaria às devidas intimações.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.13.001804-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIMAS ONOFRE DA SILVA X SONIA APARECIDA SANTANA

(...) Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o dia 23 de julho de 2009, às 16h00, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e os requeridos poderão alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas.Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convindo aos réus que venham acompanhados de advogado e tragam todas as provas que lhes socorram, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar.Os réus deverão ser citados para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar a ser proferida na audiência ora designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.001350-0 - JORGE BENTO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 421: Ciência às partes do laudo pericial complementar.2. Fls. 419/420: Defiro a prorrogação do prazo ao autor.3. Com a juntada do processo administrativo, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2004.61.18.000010-5 - CLAUDIONOR CARDOSO DE MELO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Certifique, a serventia, eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.2. Tendo ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI pra reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença.3. Após, tendo em vista as alegações de fls. 101/108 e 111, manifeste-se a CEF.4. A expedição de Alvará requerida pela parte autora será objeto de apreciação após a certificação de trânsito em julgado.5. Int.

2004.61.18.000057-9 - IRACEMA GONCALVES FATUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.2. Fls. 73/75: Diante da manifestação do MPF, determino a realização de nova perícia para avaliação das condições sociais e financeiras da família da autora. Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr^a. DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos arquivados em Secretaria pelo INSS à fl. 80, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a garantem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.3. Intimem-se.

2005.61.18.001384-0 - OSMARINA FRANCISCA DE SIQUEIRA PRADO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DO DIA 21.05.2009:Vistos etc,Considerando a informação supra, determino:1. A desconstituição do perito médico nomeado nestes autos, Dr. FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JÚNIOR; 2. A intimação da parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.18.000557-4 - JULIANA CALIXTO DE CASTRO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. A realização de exame médico-pericial é imprescindível para resolver o mérito da demanda.2. Considerando a informação supra e o disposto no Edital de Cadastramento nº 02/2009, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o cadastramento de Perito Médico na especialidade de Oftalmologia.3. Efetuado o referido Cadastramento, venham os autos imediatamente conclusos para designação da perícia médica. 4. Intimem-se.

2006.61.18.000814-9 - ILZA DE CARVALHO LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Emende a autora a petição inicial, uma vez que fez pedido de aposentadoria por invalidez e alega na exordial que jamais contribuiu para o INSS.3. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do réu em apreciar um pedido administrativo formulado.4. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento.5. Intime-se.

2006.61.18.000938-5 - RENATA ANGELICA DE SOUZA REIS(SP164701 - ERILDA NUNES LEÃO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,Considerando a informação supra e o determinado no art. 16 do Edital acima mencionado, determino:1. A desconstituição do perito médico nomeado nestes autos, Dr. Walney Fernandes Barbosa, que poderá atuar como perito médico nesta Subseção tão logo regularize sua situação cadastral; 2. Diante do Parecer do Ministério Público Federal (fls. 163/172), reconsidero o item 1 do despacho de fl. 158 e DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM nº 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 07/08/2009 às 09:30, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, nesta cidade. Em se tratando de pedido de Benefício Assistencial por incapacidade, é desnecessária a prova oral requerida às fls. 105/108.3. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela autora, os arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como os do Juízo elencados no despacho de fls. 1330/134.4. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendada, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.5. Faculto à autora a indicação de assistente técnico.Intimem-se, com urgência.

2006.61.18.001230-0 - VITOR ARTUR MATIAS DA SILVA(SP177946 - ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE E SP181619 - CARLA SILVESTRE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das

custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 329,09 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. Intimem-se.

2006.61.18.001613-4 - CONCEICAO MARIA SIMAO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 150/176) nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que deferiu a antecipação de tutela, ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC. Indefiro o pedido de fls. 180/181, por se tratar de causa de pedir e pedido estranhos ao objeto da lide, não sendo lícito ampliar os limites da lide após a decisão saneadora (art. 264, parágrafo único, do CPC). Ademais, prolatada a sentença e recebido o recurso de apelação, o juiz não pode inovar no processo (CPC, art. 521). Vista à parte autora para contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2007.61.18.000413-6 - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Fls. 861/866: Indefiro o pedido de perícia contábil e financeira, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 330 do CPC, conforme salientado na decisão de fls. 815/817 a que me reporto. 3. Intime-se a ré do despacho de fls. 858. 4. Int. Cumpra-se.

2008.61.18.002013-4 - PAULO DE ARAUJO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, diante da prova técnica produzida, que demonstra a plausibilidade do direito vindicado, e considerando o grave estado de saúde do requerente (periculum in mora), DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do CPC, visto que a parte autora comprovou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, fazendo jus à majoração de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez (art. 45 da Lei 8.213/91). O acréscimo previsto no art. 45 da LBPS deverá ser implementado, provisoriamente, a partir de 01/07/2009 (DIP) e mantido até nova reavaliação médica do segurado, a realizar-se bianualmente (art. 46, par. ún., do RPS). Oficie-se à EADJ para cumprimento desta decisão. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o prazo previsto no art. 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Cite-se. Registre-se e intimem-se.

2008.61.18.002196-5 - USINA ARAUCARIA LTDA - ME(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO RECURSOS NATURAIS - DPRN X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Emende, a parte autora, a petição inicial, tendo em vista que, a despeito de integrar o polo passivo da presente demanda, não há pedido formulado e dirigido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e do Recursos Naturais - IBAMA. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em face da Autarquia Federal. 3. Int.

2009.61.18.000120-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Fls. 66/70: Dê-se ciência ao INSS. Fls. 80/82: Dê-se ciência às partes. Fls. 83/91: Manifeste-se a Autora quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o Réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000988-0 - HELIO RIBAS MAZZEI(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido (auxílio-doença) ou da omissão do réu em apreciar um pedido administrativo formulado. 3. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento. 4. Intime-se.

2009.61.18.001163-0 - GERALDO MOREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei 7.510 de 04 de julho de 1986,

estabelece que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei)É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial. A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petecionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (sublinhei; negrito no original). No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza. Assim sendo, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas iniciais ou apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2009.61.18.001167-8 - MARCELINO FERREIRA HERCULANO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da justiça. 2. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 34/35, em relação aos autos 2008.61.18.000591-7, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.

2009.61.18.001171-0 - ALCIDES DONIZETI BUZATO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão da parte ré em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente, a parte autora, prova do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria especial, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.18.001181-2 - ALILA CHAVES GALVAO DE FRANCA X DANILO DE ARAUJO ALENCAR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Regularize a nobre patrona dos autores a petição de fls. 99/103, apondo sua assinatura na mesma. Afasto a ocorrência de prevenção na espécie, tendo em vista a diversidade das causas de pedir e pedidos (concursos diversos). Cite-se a União. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.18.001192-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000787-2) FAGERDALA CELL TECH INDUSTRIAL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 43/44: Defiro a suspensão do processo em virtude de parcelamento noticiado. Tendo em vista o tempo decorrido, abra-se vista ao embargado. Int.

2006.61.18.000992-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.001168-5) JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA - EPP(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para sentença. DESPACHADO EM 24/06/2009(FLS. 80). CHAMO O FEITO A ORDEM. Fls. 79: Preliminarmente, concedo o prazo de 15(quinze) dias para o Embargante proceder a juntada de cópia integral do processo administrativo. Cumprido o acima determinado, dê-se vista ao Embargado. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.18.001902-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000502-9) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. 1. Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 2008.61.18.000502-9 até decisão final nestes autos. 2. Vista ao embargado para impugnação. 3. Int.

2008.61.18.002093-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001248-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 2007.61.18.001248-0 até decisão final nestes autos. 2. Vista ao embargado para impugnação.3. Int.

2009.61.18.000501-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000034-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 2008.61.18.000034-2 até decisão final nestes autos. 2. Vista ao Embargado para impugnação.3. Int.

2009.61.18.000951-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000504-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 2008.61.18.000504-2 até decisão final nestes autos. 2. Vista ao embargado para impugnação.3. Int.

2009.61.18.001056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.001054-6) JOSE MARIA BARBOSA(SP056541 - SERGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/ acórdão de fls._____ para os autos da execução fiscal. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

2009.61.18.001117-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.001116-2) IRMANDADE SR.PASSOS SANTA CASA MISERIC. GUARA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/ acórdão de fls._____ para os autos da execução fiscal. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.18.001738-5 - LAURA DE ALMEIDA SILVA X LAURA DE ALMEIDA SILVA X ROGERIO DE ALMEIDA SILVA X ROGERIO DE ALMEIDA SILVA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA X KATIA HELENA DE ALMEIDA SILVA X KATIA HELENA DE ALMEIDA SILVA X WAGNER JOSE DE ALMEIDA SILVA X WAGNER JOSE DE ALMEIDA SILVA X ELIANE DE ALMEIDA SILVA X ELIANE DE ALMEIDA SILVA(SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Despachado em inspeção.1. Preliminarmente ao SEDI para retificação da classe. 2. Intime-se a parte autora para que indique os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o(a)(s) Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.4. Com a juntada nos autos da liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.18.001536-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X RITA DE CASSIA SILVEIRA BARBOSA VELOSO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls._____: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30(trinta) diasSilente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2004.61.18.000787-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PHILIPPINE INTERNATIONAL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

Despachado em InspeçãoConsiderando a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 43/44, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.18.001192-2, de que o contribuinte vem recolhendo corretamente as parcelas mensais de seu parcelamento, despiendo, no momento, o reforço da penhora determinado às fls. 185, tendo em vista que o crédito se encontra com sua exigibilidade suspensa por força do aludido parcelamento.Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se nova vista à Exequente.Int

2007.61.18.001248-0 - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo o andamento desta Execução Fiscal até decisão Final nos Embargos apensos.

2008.61.18.000034-2 - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo o andamento desta Execução Fiscal até decisão Final nos Embargos apensos.

2008.61.18.000502-9 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Suspendo o andamento desta Execução Fiscal até decisão Final nos Embargos apensos.

2008.61.18.000504-2 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo o andamento desta Execução Fiscal até decisão Final nos Embargos apensos.

2009.61.18.001054-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X JOSE MARIA BARBOSA(SP056541 - SERGIO DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

2009.61.18.001116-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X IRMANDADE SR.PASSOS SANTA CASA MISERIC. GUARA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.18.000571-0 - CLEBER LOURENCO DA SILVA X AURELIO DA SILVA TORRES(SP116581 - ADILSON CARVALHO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

1. Desentranhe-se a petição de fl. 164 (pedido de liberação de valor apreendido) juntando aos autos de inquérito policial nº 2009.61.18.000538-1 para posterior apreciação.2. Após, retornem os presentes autos ao arquivo.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.18.000546-2 - ARACI THEODORO HOENHE X ARACI THEODORO HOENHE X GEORGINA THEODORO X GEORGINA THEODORO X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X DEGUIMAR ALVES JUNQUEIRA X DEGUIMAR ALVES JUNQUEIRA X TEREZINHA ABDALLA DO CARMO X TEREZINHA ABDALLA DO CARMO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado em inspeção.1. Intime-se a parte autora para que indique os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o(a)(s) Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.3. Com a juntada nos autos da liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

2004.61.18.001232-6 - MARIA DE LOURDES GOMES RAMOS X MARIA DE LOURDES GOMES RAMOS X ALAYDE THEREZINHA GOMES RAMOS X ALAYDE THEREZINHA GOMES RAMOS X ALOISIO LUIZ BASTOS X ALOISIO LUIZ BASTOS X ZELIA DE BRITO BASTOS X ZELIA DE BRITO BASTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que indique os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o(a)(s) Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.3. Com a juntada nos autos da liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

ACAO PENAL

2005.61.18.000447-4 - JUSTICA PUBLICA X AMILTON UEBERSON AMORIM LIMA(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X JOSE HENRIQUE DA SILVA MOREIRA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. 290/291 e 292: Diante da inércia do defensor do corréu JOSÉ ANTONIO DOS

SANTOS JUNIOR, nomeio como defensora dativa a Dra. ARILDA DE SOUSA SILVA - OAB nº 239.672 para apresentação do recurso de apelação, bem como das razões recursais.2. Diante do recebimento da apelação de fls. 275/276 (fl. 279) ofertada pelo corréu JOSÉ HENRIQUE DA SILVA MOREIRA, apresente o apelante as razões recursais.3. Na ausência de manifestação do advogado do sentenciado JOSE HENRIQUE DA SILVA MOREIRA, independentemente de despacho abra-se vista ao Dr. BONIFÁCIO DIAS DA SILVA - OAB/SP Nº 73.005, para, na condição de advogado dativo, oferecer as razões recursais em favor do réu.4. Após, vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.5. Int.DESPACHO DE FL. 2951. Fl. 294: Diante da informação retro, nomeio como defensor dativo do correu JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR o Dr. José Galvão Leite - OAB nº 79.145 para apresentação do recurso de apelação, bem como das razões recursais.2. Publique-se conjuntamente com o despacho de fl. 293.

Expediente Nº 2582

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.18.001225-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001641-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X MANOEL FERREIRA(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA MEDEIROS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 24/25: Ciência às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.000817-9 - ANTONIO FLORENCIO GONCALVES FILHO X MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X ROSA AMELIA GONCALVES X ROSA AMELIA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls. 519/521.

1999.61.18.000972-0 - TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho.1. Fls. 427: INDEFIRO. Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária do débito, desde a data da conta de liquidação informada na requisição de pagamento, dar-se-á na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 438/439: Diante da informação do Setor de Contadoria deste Juízo, bem como ao solicitado no item 4, do petítório de fls. 428, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando-se o cancelamento do Precatório nº 98.03.100715-7, instruindo o ofício com cópia deste despacho e de fl. 438.3. Após, se em termos e considerando a expressa concordância das partes (fls. 422 e 425), em relação aos cálculos apresentados pelo contador às fls. 416/418, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.4. Transmitido o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Intimem-se.

1999.61.18.001330-8 - JOAO DE ARAUJO PORTO X AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO X AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO X MARIA DO CARMO PINTO X MARIA DO CARMO PINTO X ROQUE FRANCISCO DE MOURA X ROQUE FRANCISCO DE MOURA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X JOAO RIBEIRO PAIVA X JOAO RIBEIRO PAIVA X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X PEDRO DE JESUS MOREIRA X HAYLDA PRADO MOREIRA X HAYLDA PRADO MOREIRA X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X PEDRO RIBEIRO TORRES X PEDRO RIBEIRO TORRES X LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X JORGE RANA X JORGE RANA X BENEDICTO RODRIGUES DA ROCHA X BENEDICTO RODRIGUES DA ROCHA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X VICENTINA DOS SANTOS X VICENTINA DOS SANTOS X JULIO GONCALVES VELLOSO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X IRACEMA TEIXEIRA VELLOSO X IRACEMA TEIXEIRA VELLOSO X ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA X ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA TAKANO X ANGELA MARIA DE LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X PALMYRA PINTO DE CASTRO X GILDA PINTO DE CASTRO SANTOS X GILDA PINTO DE CASTRO SANTOS X JOSE

FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CLEUSA APARECIDA PINTO DE CASTRO X CLEUSA APARECIDA PINTO DE CASTRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Decisão.... 6. Assim sendo, considerando a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, LBPS) reconsidero o despacho de fls. 454 e: defiro a habilitação de AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO (fls. 423/430 e fls. 459/461) como sucessora processual de JOÃO DE ARAÚJO PORTO;7. Nos mesmos termos acima citados e ainda considerando a expressa concordância do INSS (fl. 753) homologo a habilitação de: NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO (fls. 743/748) como sucessora processual de GERALDO RIBEIRO; GILDA PINTO DE CASTRO SANTOS, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS E CLEUSA APARECIDA PINTO DE CASTRO (fls. 731/741) como sucessores processuais de PALMYRA PINTO DE CASTRO;8. Ao SEDI para retificações.9. Fls. 462/467: Manifeste-se o Instituto Réu quanto ao pedido de habilitação em nome da autora falecida IRACEMA TEIXEIRA VELLOSO.10. Fls. 777: INDEFIRO. Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária do débito, desde a data da conta de liquidação informada na requisição de pagamento, dar-se-á na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.11. Cumpra-se o despacho de fls. 695/699, com relação aos autores que encontram-se em termos.12. Int.DESPACHO DE FLS. 786: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Fls. 783/785: Remessa ao SEDI para retificação, fazendo constar João Ribeiro Paiva e Angela Maria de Lima Takano, conforme comprovante de inscrição de CPF (fls. 784/785). DESPACHO DE FLS. 817: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 791/811 e 813/815.

2000.61.18.001258-8 - ROLOSAK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROLOSAK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 106.

2003.61.18.000364-3 - EUNICE SILVA VIANNA X EUNICE SILVA VIANNA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 328.

2003.61.18.000550-0 - ILTON INACIO LOURENCO X ILTON INACIO LOURENCO(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 132/133.

2003.61.18.001592-0 - MIKIO HASHIMOTO X MIKIO HASHIMOTO(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 1. Fls. 117/123: Ciência às partes.

2004.61.18.000732-0 - ROQUE RIBEIRO X ROQUE RIBEIRO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 0,5 Ciência às partes do teor das requisições de fls. 105/106.

2004.61.18.001669-1 - JOSE GULO X JOSE GULO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 1. Fls. 125/138: Manifeste-se a parte autora.

2004.61.18.001831-6 - ANTONINHO NOGUEIRA VALE X BEATRIZ DOS SANTOS VALE X BEATRIZ DOS SANTOS VALE(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 187/188.

2005.61.18.000498-0 - ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLO BIAGI X CARLO BIAGI X MARIA ABISSE NOGUEIRA X MARIA ABISSE NOGUEIRA X GRACIEMA DA SILVA OLIVEIRA YAMANAKA X GRACIEMA DA SILVA OLIVEIRA YAMANAKA X MIDORI YAMANAKA X MIDORI YAMANAKA X VALDA DE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X RIONOR DE SOUZA AGUIAR X RIONOR DE SOUZA AGUIAR X SYLVIO LUIZ CASELLA - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X TEREZA DE ABREU X TEREZA DE ABREU X MANOEL RODRIGUES PEIXOTO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X LUIZ MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X NICEA MAXIMO SANTOS X NICEA MAXIMO SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.1. Fls. 488: Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, bem como a informação da Contadoria Judicial (fl. 505) defiro a expedição de requisição de pagamento observando-se as formalidades legais.2. Fls. 496/497: Diante do noticiado falecimento dos autores Graciema da S.O. Yamanaka e Midori Yamanaka, bem como da não localização de seus herdeiros, para as devidas regularizações, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.3. Esclareça a parte autora a divergência do nome do Espólio de Antonio da Silva, sendo representado por Tereza de Abreu, constante na petição (fl. 02/19) e procuração (fl. 25).4. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de regular requisição de pagamento para os demais autores, se em termos.5. Transmitem o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 508:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para retificação da autuação. DESPACHO DE FLS. 533:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls. 523/532.

Expediente Nº 2583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000881-1 - RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X THEODORO RANGEL LAZARINI X MARINA FERRI DA GUIA X ANTONIA DE LIMA CORDEIRO X ANA LUIZA DE PINTO MIRANDA X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X NEIDE VANETTI MOURA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X WALDYCE CASTILHO GALVAO X JOAQUIM GALVAO DE FRANCA RANGEL FILHO X ADRIANA ALVES MILEO GALVAO X MARIA ALICE GALVAO AZEVEDO X JOAO DA SILVA AZEVEDO X FRANCISCO SERGIO DE CASTILHO GALVAO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇAEm face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA, THEODORO RANGEL LAZARINI, MARINA FERRI DA GUIA, ANTONIO DE LIMA CORDEIRO, ANA LUIZA DE PINTO MIRANDA, CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES, NEIDE VANETTI MOURA, MARIA LUZIA DE OLIVEIRA, DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS, e os sucessores de WALDYCE CASTILHO GALVÃO - JOAQUIM GALVÃO DE FRANÇA RANGEL FILHO, ADRIANA ALVES MILEO GALVÃO, MARIA ALICE GALVÃO AZEVEDO, JOÃO DA SILVA AZEVEDO, FRANCISCO SÉRGIO DE CASTILHO GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Determino a anexação, aos autos, de consultas ao sistema PLENUS da Previdência Social referentes aos benefícios cuja revisão se pretende na inicial.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil,

c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.18.001057-1 - JOSE RENATO DE ALMEIDA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

SENTENÇA Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Considerando que a última renda mensal do benefício de auxílio-doença recebido pelo impetrante (E/NB 31/5306618096, DCB em 15/01/2009) era de R\$ 644,17, inferior ao limite de isenção do IRPF, defiro a gratuidade de justiça. de custas conforme Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I

Expediente Nº 2584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.000509-0 - ODEIR TORRES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ODEIR TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que converta o benefício de auxílio-doença recebido pelo Autor em aposentadoria por invalidez. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.000001-1 - JULIO CESAR LAUREANO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO BENEDITO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.000785-0 - HACY PINTO BARBOSA X MARISIA MAGALHAES BARBOSA(SP178990 - EMILIANO CASTILHO MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001507-9 - MARIA JOANA CALEFE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOANA CALEFE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora, desde a data da cessação - 08.12.06 -, o benefício previdenciário n. 31/516795075-5, de sua titularidade. Fica resguardado o direito do Réu de submeter a Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Diante da natureza alimentar da verba, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de DETERMINAR que o réu proceda ao imediato a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da Autora nos termos ora determinados. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao EADJ, com urgência.

2007.61.18.001979-6 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que converta o benefício previdenciário n. 31/523.237.586-1, de titularidade da Autora, em aposentadoria por invalidez, a partir de 18.11.08. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter a Autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao EADJ, com urgência.

2008.61.18.000569-8 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP126094 - EDEN PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo realizado entre a parte Autora ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA e a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme petições apresentadas pelas partes (fls. 66/69 e 76) e, sendo assim, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000593-5 - GENESIO CAMPOS DE TOLEDO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GENESIO CAMPOS DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que mantenha o pagamento do benefício previdenciário n. 31/533.618.151-6, de titularidade do Autor. Fica resguardado o direito do Réu de submeter o Autor a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao Exmo. Desembargador Federal-Relator dos autos do agravo. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao EADJ, com urgência.

2008.61.18.000984-9 - BENEDITA LEITE DO NASCIMENTO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA LEITE DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do

valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.18.000137-5 - NYLSA PAIVA DO LAGO(MG028787 - LIGIA GOUVEA REIS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.18.001683-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.001111-9) RAMIRO SILVA DO PASSO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos interpostos por RAMIRO SILVA DO PASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa com o n. 32.686.674-4, em 03.12.99. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Desconstitua-se a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso nº 2005.61.18.001111-9. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do art. 475, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.18.000255-0 - NELSON VIEIRA(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria. Sem condenação ao pagamento de verba honorária (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.18.000592-0 - HACY PINTO BARBOSA X MARISIA MAGALHAES BARBOSA(SP178990 - EMILIANO CASTILHO MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.18.000862-2 - GUILHERMINA RAMOS DA SILVA X GUILHERMINA RAMOS DA SILVA X ADALGINA MARIA DA SILVA X ADALGINA MARIA DA SILVA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E

SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇATendo em vista o depósito noticiado às fls. 64/65 E 66/75, bem como a concordância da parte autora, ora exequente (fls. 82/83), JULGO EXTINTA a presente execução movida por GUILHERMINA RAMOS DA SILVA E ADALGINA MARIA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 83.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2585

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.18.000339-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000315-8) FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Fls.140: Diga o Embargante, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, tendo em vista a aproximação da data programada para a perícia. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.18.000453-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO)

1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bem indicado às fls. 44/45 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. 2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7063

ACAO PENAL

2006.61.19.008798-8 - JUSTICA PUBLICA X GUILLAUME CHARLES STOLARSKI(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Chamo o feito à ordem.Verifico a ocorrência de erro material, consis-tente na duplicidade da folha 13 da sentença proferida às fls.595/615.Desta forma, determino seja desconsiderada a folha 607, devendoconstar como correta apenas a folha 608. No mais, a sentença proferidafica mantida tal como lançada. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6346

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.005617-8 - JUSTICA PUBLICA X BELINDA ANNE OLCKERS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Não vislumbro mudança no panorama processual, pelo que ratifico o recebimento da denúncia formulada em face da acusada Belinda Anne Olckers. Aguarde-se a vinda das FACs da acusada. Sem prejuízo, designo o dia 20 de Julho de 2009, às 15h00, para realização de audiência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.000997-0 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante o arbitramento dos honorários periciais à fl. 82 e a protocolização da solicitação de pagamento à fl. 98, dou por prejudicado o pedido formulado pela senhora Perita Judicial apresentado à fl. 100. Intime-se a senhora Perita acerca do presente despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 101, cumpra-se a parte final do dispositivo da sentença de fls. 93/95, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.001959-8 - EUGENARIO SAMUEL FELIX(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 157/161: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.002132-5 - EUCLIDES JOSE DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 179/181: assiste razão à parte autora. Verifico que o comando exarado no provimento judicial de fls. 128/135, fora no sentido de ser concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença com base no laudo pericial de fls. 104/108, onde se concluiu ser necessário o afastamento por um prazo não inferior a dois anos seguido de nova perícia. Observo que não houve impugnação específica por parte do INSS quanto ao laudo médico pericial (fl. 114), nem mesmo recurso voluntário em face da sentença (fls. 140 e 145) operando-se a coisa julgada material. Neste caso, o procedimento do INSS padece de legalidade devendo ser proscrito do processo, pelo que determino seja expedido ofício à APS Mogi das Cruzes no sentido de ser procedido o restabelecimento do auxílio-doença nos termos constantes da sentença supramencionada. Referido ofício deverá ser instruído com cópia da sentença e da presente decisão. Observe-se, finalmente, que o quadro de saúde é algo dinâmico e que, por isso, muda com o passar do tempo. Dessa forma, para não eternizar a controvérsia deste processo, alerte-se o INSS para que cumpra a sentença nos termos em que proferida, atentamente ao quadro fático constante da inicial. Se sobrevier modificação posterior, com eventual cura do autor segurado, deverá a perícia do INSS explorar e explicitar tais circunstâncias detalhadamente no laudo pericial que for feito para embasar a cessação do benefício, caso em que, se nesta hipótese, o autor quiser questionar judicialmente uma vez mais o seu direito ao auxílio-doença, a causa de pedir e o pedido serão outros e, por isso, exigirão um novo processo. O que não se pode admitir é, como dito, a eternização da controvérsia, já decidida e com trânsito em julgado, neste processo. Após, com o cumprimento da presente decisão, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 158, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000477-0 - FERNANDO DE JESUS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004923-6 - JANAYNA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por

consequente, condeno o INSS a conceder em favor de Janayna Ferreira de Oliveira, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde 26/06/2006. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da autora, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que o INSS poderá realizar uma nova perícia administrativa, a fim de avaliar a manutenção da incapacidade laborativa da parte autora, a partir de 5 (cinco) anos, a contar da data do início da incapacidade (26/06/2006). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIA: JANAYNA FERREIRA DE OLIVEIRA BENEFÍCIO: auxílio-doença (NB 570.434.544-8) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26/06/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.005081-0 - JOSE EVANGELINA DE SOUZA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por consequente, condeno o INSS a conceder em favor de José Evangelina de Souza, qualificado nos autos, o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 31/03/2008. Eventuais valores pagos pelo INSS deverão ser compensados. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da autora, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que o INSS só poderá realizar uma nova perícia administrativa, a fim de avaliar a manutenção da incapacidade laborativa da parte autora, a partir de 1 (ano) ano, a contar da data da realização da perícia médica judicial, qual seja: 28/11/2008. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIA: JOSÉ EVANGELINA DE SOUZA BENEFÍCIO: auxílio-doença (NB 570.630.145-6) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 31/03/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.005225-9 - ARLINDO DO NASCIMENTO REBORDAOS (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por consequente, condeno o INSS a conceder em favor de Arlindo do Nascimento Rebordãos, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 28/03/2006. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da parte autora, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de

aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no artigo 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no artigo 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: Arlindo do Nascimento Rebordões BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/03/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.006948-0 - CLOVIS JOSE DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007342-1 - ANTONIO ACELIO DE BRITO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007829-7 - EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Emerson Candido de Oliveira, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, com data de início em 15/08/2008. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que o autor já está amparado pelo benefício do auxílio-doença, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostada às fls. 169/174, razão pela qual deve ser mantido o pagamento do benefício. O réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: Emerson Candido de Oliveira BENEFÍCIO: auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/08/2008 P. R. I.

2008.61.19.008261-6 - MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Maria Aparecida Bezerra da Silva, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 525.170.589-8), desde 14/11/2008. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da autora, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das

medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que o INSS poderá realizar uma nova perícia administrativa, a fim de avaliar a manutenção da incapacidade laborativa da parte autora, a partir de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data do início da incapacidade (14/11/2008). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA BENEFÍCIO: auxílio-doença (NB 525.170.589-8) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14/11/2008** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.008739-0 - JULIO CESAR MINOTTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/34: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fl. 47: defiro a realização de nova perícia, pelo que mantenho a nomeação anterior do perito judicial Dr. ANTONIO OREB NETO, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/08/2009, às 15h20min, na sala de perícias deste fórum. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003607-6 - OSNI MARTINS DE CARVALHO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o pedido de dilação de prazo requerida pela parte autora por mais 20 (vinte) dias. Cumpra-se a decisão de fls. 56/58, citando-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007341-3 - MANOEL CARNEIRO GAMA NETO (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fl. 191, em que o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos solicita a imediata devolução do presente feito, remetam-se os autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007465-0 - ROGERIO ALVES DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2012

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.19.006054-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA (SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON E SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP256644 - CLELIO FREITAS DOS

SANTOS E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO E SP162063 - MAURICIO PAES MANSO E SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em benefício de CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, preso pela suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo indeferimento do pedido, alegando que a defesa não trouxe aos autos qualquer alteração da situação fática/jurídica que ensejou a decretação da prisão provisória. É uma síntese do necessário. Decido. Assiste razão o Ministério Público Federal. Verifico que os argumentos da defesa ao reiterar o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA do acusado não merecem guarida, tendo em vista que os pressupostos de fato e de direito da decretação da sua prisão do acusado permanecem inalterados. Assim, mantenho a custódia cautelar do requerente nos termos do ora fundamentado, razão pela qual fica indeferido o pedido de liberdade provisória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2305

ACAO PENAL

98.0104811-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X RENE LILIAN GARONI(MG069709 - GILSON DIOMAR CIPRIANI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Renê Lilian Garoni, qualificada nos autos, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público Federal e também a Defesa. Desnecessária a intimação pessoal da ré, haja vista não se tratar de sentença condenatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual da ré e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema. P.R.I.C.

2008.61.19.004063-4 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA SILVA SARMENTO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X LUIS FERNANDO RAMOS ALVES(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO os réus LUÍS FERNANDO RAMOS ALVES, brasileiro, nascido aos 10 de agosto de 1981 em São Paulo/SP, filho de Ana Rita Ramos Alves e Jorge Marcos Alves, e RITA DE CÁSSIA SILVA SARMENTO, brasileira, nascida aos 24 de junho de 1982 em São Paulo/SP, filha de Eduardo Andrade Sarmiento e Aida Santiago da Silva como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria da pena, consoante o disposto no artigo 59 do Código Penal, considerando que os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo e que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão para cada um dos acusados. Na segunda fase, permanece a pena no mínimo legal, em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Por fim, na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, resta definitivamente fixada a pena privativa de liberdade em três anos de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo. A pena privativa de liberdade imposta aos réus será cumprida desde o início no regime aberto. Cabível aos réus a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais dos acusados, pelo que substituo para a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos para cada réu, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam, prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, a ser destinada a entidade social cadastrada neste Juízo, e prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões dos réus e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração, o fato de responderem ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condono os réus, outrossim, a terem seus nomes lançados no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao

Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, outrossim, as demais comunicações de praxe.P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.061778-0 - WALDEMAR DANELAO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Fl.198: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.17.000022-6 - HORACIO SURIANO NETTO X IRENE STRIPARI SURIANO X ELVIRA MENSITIERI DE OLIVEIRA X EMYGDIO DE OLIVEIRA X ARISTIDES MORENO X JOAQUIM GALVAO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira IRENE STRIPARI SURIANO (F. 690), do autor falecido Horácio Suriano Neto, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91 Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeça-se Alvará de Levantamento à herdeira ora regularizada.Int.

1999.61.17.001719-6 - ALCIDES RODRIGUES X MANOEL DE FREITAS X DELPHINO FRANCISCO CLAUDIANO X ADAO FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO LUIZ GONZAGA(SP011771 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fl.257: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2000.61.17.000460-1 - PRESTADORA DE SERVICOS SANTO ANGELO S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Vistos em inspeção.Considerando que a informação da Contadoria Judicial constante às fls.551/552 vem retificar aquela proferida anteriormente, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2003.61.17.000115-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X ADELINO PERACOLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Vistos em inspeção.Fl.262/263: Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.17.000789-5 - TOFFANO CERDEIRA & CIA LTDA - E.P.P.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da

obrigação. Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos. É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado. Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.17.002961-9 - GINEZ PEDRO GABARRAO(SP214313 - FRANCINE DALÓLIO NADALETTO E SP139243 - PAULO ROBERTO MAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 164/165: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.17.000852-9 - AMELIO TESSER X CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ X WALDEMAR SANCHES X ORLANDO BROGLIO X ANTONIO ROSSI X ANTONIO DIDONE X MANUEL PANEGALI CLEMENTE X ORLANDO MARTIN SAMBRANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls. 251/319. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.000335-8 - CARLOS ALBERTO GONCALVES AVANTE(SP221277 - RAFAEL ESTEVES CURY E SP035850 - ROBERTO CURY) X FAZENDA NACIONAL

De-se vista ao autor a respeito da manifestação da SRF (fls. 367/368), para falar derradeiramente em três dias. Após, conclusos para sentença.

2008.61.17.000459-4 - ISABEL MARIA DE JESUS GRANZIOL(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 114. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.000800-9 - NEUSA BULGARELI FAGUNDES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.17.001186-0 - DAYSE BREVELHIERI(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.001615-8 - ALCEU RICARDO GIBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

2008.61.17.002294-8 - SERGIO CIUFA JUNIOR(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

2008.61.17.002443-0 - JOSE GASPARINI(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.002679-6 - FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.002895-1 - JOSE RICARDO PARRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.17.000577-3 - ANTONIO EVILASIO CAMPOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que o período de recolhimento constante do documento de f. 34 não coincide com o período controvertido, concedo à parte autora novo prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos a cópia do livro de registro de empregados, já determinada à f. 29. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2009, às 15 horas, data em que o autor deverá trazer sua CTPS no original, para inspeção judicial. Int.

2009.61.17.001549-3 - JOAO FERRARESI X OSCALINO ABILIO DE SOUZA X DEONELLO PESCIO X PEDRO RODRIGUES X LAURINDA MARTINS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Fl. 185: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente os cálculos de liquidação do julgado, nos termos do artigo 604, do citado diploma legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.001562-6 - NATANAEL LEME X IVETE DE SOUZA LEME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

F. 34/35 - Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2009, às 16h00min. Caberá ao advogado dos autores comunicá-los acerca da nova data da audiência, bem como de sua redesignação. Havendo interesse, deverão, no prazo de 10 (dez) dias, arrolar as testemunhas que pretendem a oitiva na audiência. Na mesma oportunidade, manifestem-se sobre a contestação, em que fora arguida preliminar de incompetência absoluta deste juízo. Intime-se o INSS por meio eletrônico. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 6111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.004185-0 - ARMANDO SECOLLIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

1999.61.17.004625-1 - NATALINO DE JESUS FLORENTINO RAMOS - INCAPAZ X SEBASTIAO JOSE RAMOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Fl. 346: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

1999.61.17.005431-4 - PEDRO FORQUIM(SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Face o noticiado falecimento do(a) autor(a), suspendo o presente feito nos termos do artigo 265, I, do CPC, até ulterior habilitação dos sucessores do autor supracitado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.17.002371-1 - ANA MOREIRA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2000.61.17.002763-7 - OFICINA MECANICA UNIAO LIMITADA ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca da concordância da Fazenda Nacional com o pagamento do débito de forma parcelada, nos termos estabelecidos pela petição constante às fls.550/553.Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento, consoante petição da Fazenda Nacional (fls.552).No mais, aguarde-se no arquivo o deslinde do parcelamento avençado.Int.

2003.61.17.000642-8 - INSTITUTO DE OLHOS DE JAHU S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Vistos em inspeção.O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação.Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos.É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado.Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.Efetuada o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé.Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.17.002222-4 - MARIA DE LOURDES MANSANO AZAR(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.002405-9 - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA X LUIZ FAYAN X MERCEDES TAGGIAROLI CAMARGO X PEDRO MERLINI X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI X ELIZIA WICKERHAUSER MENZL X RENHERO ETORE BRESSAN X MARIA GUIOMAR SILVANI SURIAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para o correto cadastramento dos autores MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA, MERCEDES TAGGIAROLI CAMARGO E ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI, expedindo-se, após, os officios requisitórios de pagamento.Providencie o autor RENHERO ETORE BRESSAN a regularização de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, expeça-se a pertinente solicitação de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplimento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

2007.61.17.003338-3 - FRANCELINO FRANCISCO DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de

direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.003949-0 - GUSTAVO HENRIQUE COUTINHO - INCAPAZ X RENATA DE AZEREDO COUTINHO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.63.07.004468-9 - PEDRO ROBERTO JORGETTO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Considerando-se ter sido a ação proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, manifeste-se a parte autora, expressamente, em 10 dias, se renuncia o valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, na forma do artigo 17, parágrafo 4º, da Lei 10.259/01. Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.17.000350-8 - SONIA MARIA DUTRA LEME(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos às fls.16/25, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes.Prazo: 5 (cinco) dias. No mais, cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fl.56.Int.

2009.61.17.001025-2 - ADONIRIO MENDES DO AMARAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.17.001865-2 - MATHEUS ROSA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.17.002130-4 - JOSE CARLOS FELTRIN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista a incompatibilidade da renda do autor com o benefício em questão.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002132-8 - IRACI VICENTE MARQUES(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Sustenta a autora que está incapacitada para o trabalho e em razão disso requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.No entanto, sequer informou na inicial sua profissão e a atividade que vinha desenvolvendo, além de não juntar provas da qualidade de segurado na data da alegada incapacidade.Assim, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra integralmente o disposto no art. 282 do CPC, juntando ainda, cópia completa de sua CTPS.Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.000445-4 - APARECIDA NICOLETE(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2008.61.17.002722-3 - MARIA CRISTINA FELIPPE(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.002081-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003025-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X

MARIA HELENA ZANAN MARRUCCI(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

2009.61.17.002082-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.000393-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE LUIZ VITO X VALDEMAR JURADO X OSNY YONTA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

PETICAO

1999.61.17.004518-0 - ADHEMAR PELEGRINA MINHARRO X HELENIO DE ARRUDA FALCAO X ALONSO VIEIRA FILHO X IRINEU DO AMARAL GURGEL X ALTINO FERREIRA DE MORAES X CLODOMIRO TINOS X JOSE PENNA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Face o provimento dado ao AI 1999.03.00.010896-5 (cópias fls. 211/242), no qual se reconheceu a nulidade do recurso deduzido no feito principal (ação ordinária nº 870/89, da 3ª vara da comarca de Jaú/SP), ora remetido ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de embargos à execução (processo 96.03018522-1), determino seja oficiado à eminente relatora para as providências reputadas cabíveis, ressaltado o julgamento definitivo do AI 1.138.438/SP, do C. STJ (fls. 244/246).Após, arquivem-se.

Expediente Nº 6112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.065424-7 - PRIMO MORETTO X ARISTIDES RODRIGUES X TEREZINHA APARECIDA ROQUE DE SOUZA X EUCLYDES FERNANDES X PALMIRA FRANCHIN FERNANDES X JURANDYR MOURA X VILMA MARIA DE LOURENCO X JARBAS PEDRO CORADINI X JOSE MARTINS MALDONADO X RITA DE CASSIA MARTINS X ROSINEI APARECIDA MARTINS X ROSELI MARIA MARTINS X ROSILDA CONCEICAO MARTINS X CIRIO BIENZOBAS X ALAIDE LOPES DA SILVA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.002432-2 - FRANCISCO LACERDA X SEVERINO CARAMAGNO X DIRCE MUNHOZ CARAMAGNO(SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.17.003285-7 - ROSA CESTARI RODRIGUES(SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.000791-0 - EGIDIO MORETTO X ARISTEU SOUZA NOGUEIRA X LOURDES MENEGHESSO NOGUEIRA X LUCIANO CIAMARICONE X MARIA TEREZA CIAMARICONE X LUCIENE MARIA CIAMARICONE MOUKBEL X MAURICIO CIAMARICONE X LUCIANO CIAMARICONE JUNIOR X JOSE BENEDITO MARTINS DA SILVA X JOSE LENGYEL X FLORINDO BERGAMINI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não acostado aos autos, no prazo de 30 dias, os CPFs dos co-autores José Benedito Martins da Silva

e Florindo Bergamini a fim de expedir ofício requisitório, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.002418-0 - JOSE SERAFIM(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.000085-3 - JANAINA LIDIANE CREPALDI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.003791-1 - OSVALDO FRACASSI X NEIDE CONCEICAO JOAO PEDRO FRACASSE X NARCISA APARECIDA CECAHNO BARROCHELLO X ELISA CLEMENTE PERES X DURVALINO FUZINELLI X BALTAZAR OLLER PUTTI X IZABEL MARTINS COSSIA X VICENTE BENEDITO X HORACIO GIUSEPPE BRAVI X IONE VENDRAMINI BRAVI X ANDREA CRISTINA BRAVI X SILVIA REGINA BRAVI ALVES X ARMANDO SANGALETTI X ZILDA SANTOS SANCHEZ(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000806-0 - RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.002780-6 - ANTONIO GARCIA X IRENE BUCELLI GARCIA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003163-9 - ANTONIO REBOLCAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da data da citação (11/11/2008 - f. 45). Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se o INSS, para que implante o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da intimação, fixando a DIP em 01/06/2009, sob pena de multa diária no valor de 1/30 da renda mensal do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Em razão da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Não há condenação em custas, haja vista a isenção legal de que goza a autarquia previdenciária. Decisão não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003220-6 - ROSA NADIR MOSCARDO RAMINELLI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 71), porque demonstrada, após cognição exauriente, a ausência de incapacidade para o trabalho. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito

isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.003247-4 - JAIME DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor JAIME DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 31/08/2008, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, neste período. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/05/2009. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, a incidir a partir da fluência do lapso temporal, em favor do autor, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003307-7 - LUIZ ANTONIO PEGORIN(SP255788 - MARIA CRISTINA MARVEIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela porque após cognição exauriente, ficou demonstrada a capacidade para o autor desempenhar sua atividade habitual. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei n.º. 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.003431-8 - GELBE MANGUEIRA FILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor GELBE MANGUEIRA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 05/12/2007, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, neste período. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.06.2009. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, a incidir a partir da fluência do lapso temporal, em favor do autor, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003761-7 - JOAO FRANCISCO ROCHA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 16/09/2008 até 06/04/2009, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (07/04/2009), descontados eventuais valores pagos administrativamente. As parcelas atrasadas serão pagas com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. As prestações atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em

favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

2008.61.17.003772-1 - MARIA TUNIN DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (04/05/2009), descontados eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença no mesmo período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, o INSS deverá providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP em 1º/06/2009, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2º do CPC. P. R. I.

2009.61.17.000823-3 - MARIA JOSE MORALES(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.001457-9 - BENEDITO BARBAN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, incluindo nos salários-de-contribuição do período de 01/01/2001 a 13/03/2006, o valor do adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, a partir da data da DER (26/03/2008), nos termos da fundamentação supra. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento n.º 561/2008 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Na forma do artigo 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a revisão ora deferida, nos moldes acima mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da sua intimação, fixando a DIP em 01/06/2009. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, a incidir a partir do descumprimento do lapso temporal. Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.003668-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003667-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X THEODORA REGINA VIOLA LOPES X NELSON ALVES SALLES X HORACIO GIUSEPPE BRAVI X THEREZA DE CAMARGO MORENO(SP056708 - FRANCISCA ANTONIO ZEM PERALTA)

Do exposto, à vista de tais considerações, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Com o trânsito em julgado, os autos deverão tornar à Contadoria deste Juízo, para liquidação da relação jurídica. Os valores apontados como crédito (f. 233 e seguintes) deverão ser compensados com os já levantados pelos exequentes Nelson Alves Salles e Horácio Giuseppe Bravi, de modo que o crédito da autarquia - tal qual se dará em relação às exequentes Theodora Regina Viola Lopes e Thereza de Camargo Morena - deverão ser objeto de abatimento na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, mas com o limite de 15% (quinze por cento) da renda mensal ao mês, assegurado ao INSS a propositura de execução para cobrança em caso de impossibilidade de aplicação da referida norma legal. Condeno os embargados a arcarem com honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor executado, devidamente corrigido, observados os

respectivos quinhões. Feito isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.001027-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000073-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO MONEGATO X LUIZ HUMBERTO MONEGATTO X LUIZ FERNANDO MONEGATTO X MARCILIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE FATIMA CARVALHO X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X ISABEL ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA X CARLITO FERNANDES DE OLIVEIRA X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X VALDECI DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONINA SILVA DE JESUS BRAGA X SENHORINHA LOURDES TOLENTINO DA SILVA X ANA SILVA DIAS X EMILIA CAPRIOTI CANO X MARIO SERGIO SOLER CANO X ANA LUIZA SOLER BOSCOLO X JOAO SOLER CANO FILHO X MARIA DE LOURDES SOLER TALIAMENTO X MARIA APARECIDA DE FARIA MESQUITA X FRANCISCO MESQUITA X IVETE MESQUITA X BENEDITA DE FATIMA MESQUITA SILVA X DEVANIR APARECIDA MESQUITA SILVA X SEBASTIANA DE ANDRADE SILVA X GERALDO MARTINS PAIVA X BENEDITA COSMO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SAPATERINI X ARMANDO GARCIA X MARIA LOPES X MARIA LUIZA DE JESUS X ERASTO SOUZA DE JESUS X MARIANO ARDEU X OSVALDO ALDEU FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO ARDEU X FRANCISCO GOMES DE JESUS X ANGELO VITORATTO(SP221211 - GLAUCO NOGUEIRA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência preponderante do embargante, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, para prosseguimento da execução, transladem-se a informação e os cálculos de f. 26/30, juntamente com esta sentença, para os autos principais. Após, proceda a secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.007865-3 - IRINEU STRIPARI(SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR E SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2000.61.17.003320-0 - JOSE SIDNEI SCUDILIO & CIA LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2000.61.17.003323-6 - CARLOS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2003.61.17.000739-1 - VILSON GASPAROTO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.003252-4 - ISRAEL FERRARI(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.17.000351-6 - DEBORAH CRISTINA NUNES(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL

BATTOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4123

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.004618-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X CONSTRUTORA MENIN LTDA X CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA X MARCO ANTONIO MARIANO X VIVIANE DOMINGUES DE ARAUJO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Manifeste-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo legal, sobre as contestações da UNIÃO FEDERAL e das Construtoras Menin e Graphite, bem como de Marco Antonio Mariano e Viviane Domingues de Araujo Mariano.Designo audiência para tentativa de conciliação, conforme requerido às fl. 420, para o dia 27/07/2009, às 16h00.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.1000003-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELCIO BONINI RAMIRES(SP065111 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO)

Considerando que Hécio Bonini Ramires procura executar provisoriamente a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, n.º 94.1005524-5, a qual não transitou em julgado, pois pendente recurso de agravo legal, conforme as cópias da consulta processual de fls. 325/328, sem indicação dos efeitos em que recebido o recurso, determino, com fundamento no art. 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, a suspensão do presente feito até o julgamento do aludido recurso pelo TRF da 3ª Região ou, ainda, se necessário, até o trânsito em julgado da r. sentença recorrida, indeferindo, com isso, a execução provisória da sentença.Determino, ainda, à Serventia que proceda o acompanhamento processual, via internet, a cada 30 (trinta) dias, juntando aos autos o extrato processual correspondente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.11.003589-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR APARECIDO RODRIGUES X VALEONICE FABIANA DE NOVAIS

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse do requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se o autor para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente.Outrossim, citem-se os réus para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

Expediente Nº 4124

ACAO PENAL

2004.61.11.003133-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD(SP195879 - RODRIGO CAFFARO E SP207533 - DANIELA SPARVOLI DA SILVA) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO(SP223796 - LUIZ RICARDO DE ALMEIDA E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo assim, declaro preclusa a prova pericial, pois não foi requerida no momento processual oportuno, que é o da resposta à acusação, e porque o referido pedido, por não estar motivado em

circunstâncias surgidas no curso da instrução judicial, fere a legalidade diante da limitação imposta pelos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Outrossim, em face dos documentos constantes destes autos e dos autos em apenso, intime-se a defesa do réu Claudenir para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclarecer a pertinência da oitiva das testemunhas Natanael e Vanderlei. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4125

EXECUCAO FISCAL

97.1006987-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ANASTACIO SANTOS ME(SP034210 - NEUTI ALVES DE MELO)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

2001.61.11.000064-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES E Proc. LAMISS M ALI SARHAN DE MELLO) X CLIN DE REPOUSO SATA HELENA SC LTDA(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA)

Tendo em vista o pedido de desistência da execução, conforme se constata às fls. 32/33, intime(m)-se a executada para manifestar-se sobre a concordância do pedido de desistência nos termos do art. 569 do CPC. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4127

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.003462-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA X NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES X JOSE MOLEDO RODRIGUES X SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Em virtude das declarações de ineficácia do negócio jurídico de alienação dos bens imóveis de propriedade dos executados, conforme informam as certidões de fls. 419/440, bem como face ao não pagamento do crédito tributário cobrado nestes autos, inexistem óbices ao deferimento do pedido da exequente. Assim, determino a penhora das matrículas nº 45.759, 45.758, 45.756 e 45.755. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora referentes às aludidas matrículas. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4128

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.001932-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA X EDSON DELABIO X ADEMIR DELABIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)

Em face da interposição do recurso de apelação nos embargos à execução recebido em ambos os efeitos, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2269

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.09.005975-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FUNDAÇÃO ORLANDO ZOVICO(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI E MG057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO) X SISTEMA JORNAL DE RADIO E TELEVISAO S/C LTDA(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI E MG057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO) X SISTEMA JORNAL DE RADIO LTDA(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI E MG057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Outrossim, pelo acima exposto, indefiro o pedido de fls. 1.187/1.191, bem como determino que as réus a partir da intimação da presente decisão passem a veicular em sua programação a mensagem descrita no item I da petição de fls. 1234/1240, conforme requerido pelo MPF, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.09.006204-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CLAUDIA RODRIGUES ROSA X JOSE MANOEL ROSA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, informando o endereço correto dos réus, posto que aquele fornecido às fls. 40/41 é idêntico ao da inicial.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.030328-5 - INDUMETAL IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAS SP(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Fls. 379/380: Expeça-se a competente certidão.Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 30 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Após, tornem ao arquivo com baixa independente de intimação.

2008.61.05.011777-4 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Requisitem-se as informações ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba-SP. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.09.001840-4 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(DF006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL E SP091878 - VALDENIR TURATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO (da primeira vez não constaram os nomes dos advogados da impetrante) : ...Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR exclusivamente para afastar a multa moratória no percentual de 20% sobre o valor dos débitos tributários declarados no Processo Administrativo Fiscal nº.13888.000903/2008-60 e cuja compensação não foi homologada, se, a impetrante efetuar o depósito integral e atualizado daqueles débitos tributários em conta judicial, ou demonstrar que realizou tal recolhimento no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência da presente decisão.Ressalvo que cabe à impetrante buscar junto ao Fisco o valor atualizado do débito tributário que deverá ser depositado em conta deste Juízo, devendo ser excluído do depósito apenas os valores relativos à referida multa moratória.Oficie-se ao Procurador da impetrada com cópia desta e contrafé.Após, ao MPF e em seguida conclusos para sentença.P.R.I.

2009.61.09.003600-5 - BRAZ APARECIDO DA SILVA X MARIA APPARECIDA PUCCI TERRELL X VALDECIR CELESTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a impetrada para que preste as informações no prazo legal.Após tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

2009.61.09.004750-7 - JOSE CARLOS SOTOPIETRO(SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.006183-8 - ADEMIR BELINELI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

1) Defiro a gratuidade Judiciária. 2) Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente mais 01 (uma) cópia da inicial e 02 (duas) cópias de todos os documentos que a instruíram, a fim de servirem como contrafés, sendo uma para a autoridade impetrada e uma para o respectivo Procurador Federal, nos termos do disposto no art. 19 da Lei n.º 10.910, de 15/07/2004, que conferiu nova redação ao art. 3º da Lei n.º 4.348, de 26/06/1964. 3) Se cumprido, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.09.006190-5 - JOSE LUIZ DE GEA(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO

POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.09.006192-9 - GENIVALDO JOSE NALESSIO(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.09.006257-0 - NAIR RODRIGUES BORGES FATINATTI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Em face de fls. 80-95, afasto a ocorrência de prevenção. 3) Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 4) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

2009.61.09.006262-4 - ODAIR CHIMARELLI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 3) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

2009.61.09.006272-7 - LUPATECH S/A - UNIDADE MNA AMERICANA(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

1) Esclareça a impetrante, com documentos, a possível prevenção acusada no termo fl. 55 (Proc. 2009.61.03.004851-9 - 1ª V. F. de S. J. dos Campos-SP), no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, tornem os autos conclusos. 3) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme constou da exordial. Int.

2009.61.09.006313-6 - JOAO GONZAGA NETTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 3) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

2009.61.09.006316-1 - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

1) Esclareça a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias as possíveis prevenções indicadas no termo de fls. 174-177, com exceção do processo nº 2008.61.09.010972-7, em relação ao qual afasto a ocorrência de prevenção, em face dos documentos existentes nos autos (fls. 158-173). 2) Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.09.006330-6 - MARIO AGUIAR(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 3) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

2009.61.09.006339-2 - ADELIO DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

1) Defiro a gratuidade Judiciária. 2) Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente mais 01 (uma) cópia da inicial e 02 (duas) cópias de todos os documentos que a instruíram, a fim de servirem como contrafé, sendo uma para a autoridade impetrada e uma para o respectivo Procurador Federal, nos termos do disposto no art. 19 da Lei n.º 10.910, de 15/07/2004, que conferiu nova redação ao art. 3º da Lei n.º 4.348, de 26/06/1964. 3) Se cumprido, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.09.006501-7 - VBS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP235463 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1) Providencie a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, uma nova procuração, uma vez que a que se encontra nos autos outorga poderes em face do Sr. Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, sendo que, nesta ação, figura no pólo passivo o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba. Apresente ainda, no mesmo prazo, 02 (duas) cópias dos documentos que instruíram a inicial, para formação das contrafé. 2) Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.09.006505-4 - JOSE GERALDO FERREIRA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X

CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Em face de fls. 19-24, afasto a ocorrência de prevenção. 3) Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 4) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

2009.61.09.006517-0 - JOAQUIM FERRUCHI DE SOUZA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 3) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

2009.61.09.006520-0 - DALMIR ALBERTO MORETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 3) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

Expediente Nº 2274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101035-2 - MARCIA GRIZZI ROGGERI AFFONSO(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

(RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009)Despachado em inspeção.Expeça-se novo alvará de levantamento cientificando o interessado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição.Após, com a informação do pagamento do alvará, arquivem-se os autos.Int.

95.1101250-9 - MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X MARIA APARECIDA GAHONA MASSARO X MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS SILVA X MARIA CRISTINA BELLON X MARIA CRISTINA MONTESANO CANESIN(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA)

(RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009)Expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.Após, com a informação de pagamento, arquivem-se os autos.Int.

96.1101525-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X COML/ LUINIL LTDA

RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 12/08/2009.Fl. 108: defiro.Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se para retirada.Cumpra-se e intime-se.

98.1101468-0 - INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X CINQUENTA E UM ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA X LAGEADO AGRICULTURA PECUARIA E COM/ LTDA X PAINGUAS TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E Proc. ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

(RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009)Fls. 4024/4027: manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 3999 em favor da parte autora, conforme determinado na sentença de fls. 4010 verso, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.Cumpra-se e intime-se.

98.1104288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104287-0) MARLENE LOPES GARCIA(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeiram os réus o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.011767-9 - ARNALDO SORRENTINO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009

1999.03.99.072124-8 - SANTINO SANTILLI JUNIOR(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
(RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009)Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 135 intimando-se para retirada e cientificando-se que o prazo de validade é de 30 dias da sua expedição.Aguarde-se o pagamento restante do precatório, uma vez que conforme fl. 133 foi efetuado o pagamento de parcelas.Cumpra-se e intime-se.

1999.03.99.077289-0 - BASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BATISTA PAIUTA(SP054807 - ANTONIO DONATO CAMPANA E SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
(RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009)Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 126 intimando-se para retirada e cientificando-se que o prazo de validade é de 30 dias da sua expedição.Aguarde-se o pagamento restante do precatório, uma vez que conforme fl. 132 foi efetuado o pagamento de parcelas.Cumpra-se e intime-se.

1999.03.99.108355-0 - FRANCISCO DANILO CAETANO X CLAUDECIR GOMES X MARCIA CASTILHO NAVARETE CAETANO X MARIA APARECIDA CASTILHO GOMES X TEODORO CASTILHO(SP128152 - JANE FATIMA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009

1999.61.09.002998-4 - ANGELO TORRIELI X EDUARDO SOMERA X JOAO SUMERE X JOSE FERREIRA X LUIZ CASEMIRO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
(RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009)Despachado em inspeção.Expeça-se novo alvará de levantamento cientificando o interessado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição.Após, com a informação do pagamento do alvará, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.005489-2 - JOSE MENDES X LUZIA APARECIDA BRANDOLIM X OSVALDO DONIZETE DOS SANTOS X ANDREA FERNANDA DANZI X HARLEY HONORINO X SERGIO DONIZETE PUCCI X NORAIDE TOBIAS PESSE X REGINALDO LINO DA SILVA X LUCIO JOSE DOS SANTOS X HELIO DOS SANTOS(SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
(RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009)Despachado em inspeção.Expeça-se novo alvará de levantamento cientificando o interessado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição.Após, com a informação do pagamento do alvará, arquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.026326-7 - ANTONIO IECKS X JOAO PEDROSO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X OLIVIO CARLOS X SEBASTIAO TOMAZELLI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009

2001.03.99.040546-3 - MARIA AMELIA EVARISTO X ANTONIO EURIPEDES DE OLIVEIRA X IRACILDES DE SOUZA ANTONIO X AMANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
(RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009)Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.Após, com a informação de pagamento, arquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.042243-6 - ACACIO PIEDADE DO AMARAL X LUZIA PIEDADE DO AMARAL X IOLINDO PUERTA GODOY X IRINEU TREVISAN X LUZIA ESTEVAM TREVISAN X JESUEL PINTO DA CUNHA X JOSE APARECIDO CAMALIONTE X LYDIA ROCHA SABBADIN X ONOFRE GABRIEL DE SOUZA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009

2001.61.09.000842-4 - EDSON APARECIDO DOS SANTOS CALHEIROS X ELIANA REGINA ROSA X ELISANGELA PATROCINIA PICCAGLI X ELISABETE CRISTINA FRANCO DA SILVA X ELIZABETH DE FATIMA MOSCARDO DE LIMA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
(RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009)Expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.Após, com a informação de pagamento, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.09.002837-0 - ALCINDO SCAGLIA X JOAO LUIZ TAVEIRA X ORLANDO DE MORAES X WANDERLEY PIZA(SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009.

2003.61.09.001523-1 - BENEDICTA VIEIRA CAMPAGNA X EDITH CAMPAGNA BARBOZA X ANTONIO CAMPAGNA X CLOVIS CAMPAGNA X ROBERTO CAMPAGNA X JANE SANDALO GIACOMINI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009)1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.2. Fls. 168: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.3. Com a manifestação da CEF, manifeste-se à parte autora.Int.

2003.61.09.007388-7 - MARCIA MARIA PICELLI MAIA X ODAIR BENEDITO MAIA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009)1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.2. Fls. 112/113: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.3. Com a manifestação da CEF, manifeste-se à parte autora.Int.

2003.61.09.007440-5 - ADALBERTO MANOEL FERRATONE X PLACIDA ANELLA FERRATONE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009)Despachado em inspeção.Expeça-se novo alvará de levantamento cientificando o interessado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição.Após, com a informação do pagamento do alvará, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.007455-7 - JOAO ZANAO X LUIZA SABADIN ZANAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009)Despachado em inspeção.Expeça-se novo alvará de levantamento cientificando o interessado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição.Após, com a informação do pagamento do alvará, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.008041-7 - LILIANA PEGAIA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009)1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.2. Fls. 132/133: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.3. Com a manifestação da CEF, manifeste-se à parte autora.Int.

2003.61.09.008059-4 - EMILIO DOS SANTOS X DEODINA ORTEGA DOS SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009)Despachado em inspeção.Expeça-se novo alvará de levantamento cientificando o interessado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição.Após, com a informação do pagamento do alvará, arquivem-se os autos.Int.

2004.03.99.016216-6 - ANTONIO DE PAULA MORAES X APPARECIDO ANTONIO CRUZ X BRONISLAWA ZIELINSKA X SYLWESTER MIROLAW ZIELINSKI X IRINEU AMBROZANO X ITACIR ALVES CARDOSO X JOSE MARINS X JOSE MARTINS X MARIA APARECIDA DA CRUZ BELATTO X OLANDA CAROLINA NAZINI X SILVESTRE JOSE DE OLIVEIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 -

MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
(RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009)Despachado em inspeção.Expeça-se novo alvará de levantamento cientificando o interessado de que o alvará tem 30 (trinta) dias de validade a partir da data da sua expedição.No mais, aguarde-se 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros do autor Aparecido A. da Cruz.Int.

2004.61.09.003971-9 - WILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009)Expeça-se novo alvará de levantamento cientificando o interessado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição.Após, com a informação do pagamento do alvará, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.09.002695-0 - MARIO DEDINI X MARIA DE FATIMA PAULO DEDINI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.09.002730-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP121140 - VARNEY CORADINI) X JOEL DIONISIO LODI(SP028470 - HERNANI ANTONIO MATTOS)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009

CAUTELAR INOMINADA

98.1104287-0 - MARLENE LOPES GARCIA(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 07/08/2009)Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo existe na conta nº 442-0, da agência 3969 (operação 005).Com a informação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CIA de Habitação Popular Bandeirante - COHAB Bandeirante, devendo o referido valor ser abatido do saldo devedor dos autores.Após, requeiram os réus o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 2276

ACAO PENAL

96.1101248-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X FELIPE ALBERTO REGO HADAD(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X YURI REGO MENDES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO) X JOSE CARLOS HADAD(SP038578 - JOSE DE MEDEIROS) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET E Proc. RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X NELSON TRIBUSI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Posto isso, em relação aos crimes previstos nos artigos 288 e 304 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados FELIPEALBERTO REGO HADAD, ROBERTO GIMENES, YURI REGO MENDES, JOSÉ CARLOSHADAD, JORGE FELIPE HADDAD JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ HADADE SOUZA, ADEMARMARQUES FILHO, DARVIL LUIZ ANTONIAZZI, NELSON TRIBUSI, NELSON ANTONIOZANATTA, JOSÉ CARLOS REGO MENDES, LAENIO STUTS PEREIRA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuni-quem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação RicardoGumbleton Daunt-IIRGD....Assim, declaro a nulidade dos atos proces- suais, com relação aos crimes previstos no artigo 1º e incisos da Lei 8.137/90, a partir do oferecimento da denúncia, tendo em vista que no seu ajuizamento não tinha se verificado a condição objetiva de punibi- lidade (constituição definitiva do crédito tributário

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4573

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.003361-2 - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o apelado para os fins do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.006611-3 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE(SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se com urgência.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.008319-9 - DULCE RAMALHO MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Intime-se o advogado da parte autora, por publicação, da data da audiência designada no Juízo deprecado (28/07/2009, às 16:00 horas, Primeira Vara Federal de Londrina-PR).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.008774-0 - AGRECINA ALVES DE MACEDO MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Defiro o requerimento de fls. 209/210 e designo para o encargo o médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 30 de julho de 2009, às 10:15 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3916-1554. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 209. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 2- Considerando os trabalhos realizados pelos peritos médicos nomeados às fls. 166 e 190, Drs. LEANDRO PAIVA e FERNANDO CESAR CARDOSO MAIA, fixo os honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. Comuniquem-se. Int.

2006.61.12.006103-2 - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 30 de julho de 2009, às 10:15 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3916-1554. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 04. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 2- Intime-se o INSS para fornecer cópia do processo administrativo n.9239771-1. Int.

2007.61.12.001154-9 - JOSE CARLOS DA ROSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o documento de fl. 90, condiciono a oitiva da testemunha Cícera Alves de Oliveira ao seu comparecimento independentemente de intimação.Int.

2007.61.12.003912-2 - IZAURA THEODORA GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 30 de julho de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3916-1554. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.002378-7 - MAURO MARVULLE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 30 de julho de 2009, às 11:45 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3916-1554. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int

2008.61.12.006508-3 - ODETE ROCHA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Redesigno a realização da perícia para o dia 22/07/2009, às 09:00 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado. Fica a autora intimada na pessoa de seu procurador.Int.

2008.61.12.006884-9 - GERALDO DE LIMA MINGRONI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o informado às fls. 83/85, redesigno a realização da perícia para o dia 22/07/2009, às 08:00 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado. Fica a autora intimada na pessoa de seu procurador.Int.

2008.61.12.008469-7 - ALIETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo audiência para o dia 16/09/2009, às 15:00 horas, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas.Intime-se a autora de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei.Intimem-se.

2008.61.12.014367-7 - LUIS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a antecipação da prova pericial. Designo para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM (33.881), que realizará a perícia no dia 28 de julho de 2009, às 13:00 horas, nesta cidade, na avenida WASHINGTON LUIZ nº 2536. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico

do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, a apresentação de seus quesitos e indicação de assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social GABRIELE MOLINA FERRARI, CRES nº 34.561, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de sua advogada legalmente constituído. Int.

2009.61.12.001726-3 - LUIZA ALVES DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 42, desconstituo o perito nomeado à fl. 36 e designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM nº 120.448, que realizará a perícia no dia 30 de Julho de 2009, às 14:00 horas, na Rua 12 de Outubro, 1687, V. Estádio, fone: 9796-2303, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 08/09. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int

2009.61.12.002808-0 - VANDA RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa de fls. 65/66.Redesigno a realização da perícia para o dia 06/11/2009, às 17:30 horas, a ser realizada pela perita anteriormente nomeada. Fica a autora intimada na pessoa de seu procurador.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.12.000762-2 - CREIDE BRUSTELLO DIAS BORGES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Acolho a justificativa de fls. 87/88 e redesigno a perícia com o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora à fl. 13. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias(CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de julho de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone nº. (18) 3222-6436. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a)de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.004601-2 - ARMANDO SHIGUERU OTAKARA X EDI FRANCISCO ROCHA X LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X LUIZ CARLOS FRANCISQUINI X LUIZ CARLOS SANCHES RODRIGUES(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial pelos autores ARMANDO SHIGUERU OTAKARA, EDI FRANCISCO ROCHA, LUIZ CARLOS FRANCISQUINI e LUIZ CARLOS SANCHES RODRIGUES, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil e, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor LEONARDO SHIEYOSHI NACAMURA, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (24/09/99 -fl. 217), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado(a): Leonardo Shieyoshi Nacamura;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 24/09/99;- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno os autores Armando Shigueru Otakara, Edi Francisco Rocha, Luiz Carlos Francisquini e Luiz Carlos Sanches Rodrigues, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor Leonardo Shieyoshi Nacamura, ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sem custas em face da isenção concedida à fl. 215.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do CPC).P.R.I.

2003.61.12.003081-2 - GERALDA MARIA PAULINO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2003.61.12.004347-8 - HIAGO GONCALVES PEREIRA (REP P/ ELIANA CAMARGO PEREIRA)(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)
Ante o contido na petição retro, requeira a parte autora o que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

2005.61.12.000714-8 - MANOEL MARCOLINO DE SANTANA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP175040 - MARA PODOLSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2005.61.12.000792-6 - ROSA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ante o contido na petição retro, requeira a parte autora o que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

2005.61.12.007315-7 - LAURA JANE ROSA VIVIANI NUNES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.006685-6 - REINALDO ENEAS DA SILVA X LUZIA ADRIANO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios, consoante orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental nº 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03..AP 1,10 Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.12.011922-8 - CORNELIO ROSA DE ALENCAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.000120-9 - FRANCISCA GOMES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.004128-1 - MARIA EDELZUITA DA SILVA MIRANDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.005886-4 - SILVIA APARECIDA E S DE SIQUEIRA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição juntada como folhas 169/175 e documento que a instrui. Intime-se.

2007.61.12.009542-3 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES TROMBETA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.013590-1 - MARIA LEONILDA BLASEK VASCONCELOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

2007.61.12.013965-7 - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(PR040717 - DENISE ALCANTARA SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2007.61.12.014181-0 - MARIA BERNABE DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, por estar a parte autora em gozo de auxílio-doença. Quanto à preliminar suscitada, afasto o óbice processual. Ocorre que a causa guarda relação com a afirmada incapacidade da parte autora e as ocorrências posteriores ao ajuizamento, consistentes na manutenção do auxílio-doença não solucionam completamente a lide - que até compreende o objetivo de conseguir aposentadoria. Extinguir o feito, nessa situação, apenas retardaria a efetiva solução do conflito e, por outro lado, garantido o contraditório, nenhuma parte sofrerá prejuízo com o prosseguimento da busta do julgamento final. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Uma vez que a parte autora apresentou quesitos na folha 10 e declinou da indicação de Assistente-Técnico, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Intime-se.

2008.61.12.000335-1 - CLEDINEIA LIMA DE RAMOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2008.61.12.000512-8 - JOSE ELIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

2008.61.12.001522-5 - MARINA DE CAMPOS DOMINATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.003299-5 - AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado na folha 90. Intime-se.

2008.61.12.003391-4 - ODILIA MARIA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado na folha 122. Intime-se.

2008.61.12.004488-2 - ALMIR LUCIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a entrega do laudo, susto o comando contido na manifestação judicial da folha 85. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

2008.61.12.004767-6 - FERNANDO CHIEBAO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.005680-0 - GERALDA RAMOS CAMARGO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado na folha 116. Intime-se.

2008.61.12.005837-6 - LUDMILLA BERTONI TOMAZETI(SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

2008.61.12.006954-4 - LUIZ CARLOS GUIRELLI GALIS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem

sanadas. Para produção da prova pericial, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autos constam da folha 153. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Intime-se.

2008.61.12.008323-1 - SEBASTIAO IGNACIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2009, às 15 horas e 45 minutos. Intimem-se partes e as testemunhas, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.009999-8 - ROBERTO DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor ANDRÉ LUIZ PIRAJA DA SILVA, CRM/SP nº. 122.453, com endereço na Avenida Cel. José Soares Marcondes, n. 262, Vila Maristela, nesta, telefone 3221-2805, e designo o dia 29 de julho de 2009, às 10 horas para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 79 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.012053-7 - SEBASTIANA HONORIO(SP158174 - DANIEL ACQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.013715-0 - ROSIMARA VIEIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.014213-2 - MARIA OLERINA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2009, às

14 horas e 45 minutos. Intime-se partes e as testemunhas, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.014831-6 - ODISSEIA APARECIDA ZUANON MACHADO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.015739-1 - JOEL BATISTA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.016669-0 - VALDELIS VIEIRA GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017023-1 - JAIME BORDAO(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON E SP263980 - MICHELE PAULINO BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.017026-7 - JEU ARAUJO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tópico final da decisão: (...) Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.12.017106-5 - APARECIDA ARAUJO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017781-0 - IDALINA ALVES BENEDITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.018179-4 - NICOLAU AYRES X MARIANTONIA MUZEL CASTELLANO AYRES(SP017408 - MARIANTONIA MUZEL CASTELLANO AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2008.61.12.018371-7 - JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.018638-0 - JULIANA ESFERRA AMBROSIO ALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.000239-9 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.001880-2 - ANTONIO RAMOS BATISTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.001885-1 - JOSE ALCEU DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.002573-9 - MARGARIDA CLARO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.003437-6 - OTILIA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.006175-6 - GERALDINA BARRETO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: (...) Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Geraldina Barreto de Oliveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.570.924-1, DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sidney Dorigon, CRM nº. 32.216, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 864, telefone 3222-4596, designo perícia para o dia 01 de setembro de 2009, às 9 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido

apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 14 - item f) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Eduardo Martinelli da Silva, inscrito na OAB/SP nº. 223.357; Dr. Wesley Cardoso Cotini, inscrito na OAB/SP nº. 210.991, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.008025-8 - NILSON ANTONIO FELITTI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: (...) Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 23 de setembro de 2009, às 8 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.008030-1 - ROSALINA ALVES CORREIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.61.12.008078-7 - JOSE RIVALDO DA MOTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: (...) Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.12.005599-7 - JOSE CUZATI FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola nos períodos de 19/06/1958 a 31/12/1962 e de 20/11/1970 a 31/12/1970, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, ficando ainda consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8213/91, bem como para condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91,

retroativamente à data do requerimento administrativo (16/11/1999 - fl. 53) da seguinte forma:- segurado(a): José Cuzati Filho;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 16/11/1999 - data do requerimento administrativo;- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: mantém tutela antecipada deferida (fls. 137/138).As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Ante a sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do CPC).P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.12.009824-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTON ANDRE CANDIDO MATEUS

Juntado o substabelecimento com reservas de poderes, não há nada a determinar.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente informe o valor atualizado do débito.Intime-se.

2008.61.12.000124-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COML/ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PONTALMS LTDA X SHOKO HATTORI AKIYAMA X MASSAHIRO AKIYAMA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente na petição retro.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.12.002259-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL CONHECER E RECONHECER LTDA X CRISTIANE ANDRADE VIEIRA X JOAO TARCIZO LIBERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste acerca das negativas de citação dos executados.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.008062-3 - LINDINALVA DE OLIVEIRA(SP128506B - SOLANGE MARIA MOMENTE HIRAYAMA) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP

Tópico final da decisão: (...) Desta forma, tendo em vista o contido na folha 2, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Tupã, SP. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.12.003294-5 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PAULINO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PAULINO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2250

MANDADO DE SEGURANCA

90.0300473-0 - BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP096161 - MARIA TERESA DE SOUZA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO CARLOS(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. exp.2250

95.0310361-4 - AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE ARARAQUARA(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Recolha o subscritor da petição de fls. 260/262 as custas devidas à Justiça Federal para que seja dado cumprimento ao solicitado. Determino, no entanto, que a certidão seja expedida no trâmite normal desta Secretaria. EXP.2250

98.0301688-1 - ANTONIO CARLOMAGNO NETTO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2250

98.0302742-5 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2250

2000.61.02.003017-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.002527-8) USINA BAZAN S/A(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do traslado das peças dos autos dos Agravos de Instrumento nºs . 2007.03.00.098370-0 e 2007.03.00.098371-1. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.225

2001.61.02.006131-0 - TRANSPORTADORA SERRANO LTDA(SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2250

2007.61.02.002643-9 - LAUDICEA NOGUEIRA MAGRO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 297/307: dê-se vista à impetrante. exp.2250

2009.61.02.008034-0 - VALDECI TOME DO NASCIMENTO(SP250354 - ALUISIO IUNES MONTI RUGGERI RE) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Ratifico todos os atos praticados no Juízo Estadual. Defiro a gratuidade processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após venham os autos conclusos para sentença. exp.2250

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.001112-0 - CELIA FRANCA DE ANDRADE VILLELA X DJALMA DE ANDRADE VILLELA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 364/5: vista à CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-----DESPACHO DE FL. 361, 2º PARÁGRAFO (REPUBLICACAO PARA INTIMACAO DA CEF): ... designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC, para o dia 18 de agosto de 2009, às 15:00 horas.

2008.61.02.013190-2 - AGNELO OLIVEIRA SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor renova o pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à concessão imediata do benefício de

aposentadoria especial. Não há ainda prova inequívoca das alegações (art. 273, caput, do Código de Processo Civil), pois a natureza especial das atividades mencionadas na inicial somente poderá ser aferida após a realização de perícia técnica. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Determino, de ofício, a produção de prova pericial e nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a Resolução nº 558, de 22/05/2007 do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

2009.61.02.008693-7 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X SEGREDO DE JUSTICA

Decido. É direito subjetivo do contribuinte efetuar o depósito do montante integral do tributo para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a autora está impossibilitada de exercer esse direito, porque o tributo aqui discutido é descontado diretamente na fonte pelo instituto de previdência complementar. A antecipação de tutela é necessária, portanto, para viabilizar o exercício de um direito legalmente previsto. Assim, independentemente da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, servindo-me do poder geral de cautela de que trata o art. 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar à Economus Instituto de Seguridade Social que deposite em juízo os valores de IRPF que serão descontados dos benefícios pagos à autora. Comunique-se à entidade de previdência complementar. Em razão da natureza sigilosa dos documentos acostados aos autos, o feito correrá sob segredo de justiça. Efetue a Secretaria as anotações necessárias. Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Int. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1929

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.003225-0 - MIGUEL TRAUTMANN FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 55, reitere-se o Ofício nº 208/2009/MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P. e Int.

Expediente Nº 1931

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.003303-4 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X FINANCREDA ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista a certidão exarada a fls. 86, determino o cancelamento da audiência da oitiva do Sr. GINO BONDI, designada para o dia 25 de agosto de 2009, às 14:30 horas, dando-se baixa na pauta. Expeça-se mandado de intimação, comunicando o teor desta decisão ao representante da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André. Após, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.26.001325-7 - JOSE OSVALDO DE CARVALHO X NICOLAU JECEV X SEBASTIAO SARMENTO(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 126/127 - Tendo em vista que os impetrantes possuem domicílio fiscal em São Paulo (Capital), defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil daquela circunscrição se manifeste acerca do pedido de levantamento dos depósitos realizados nestes autos. P. e Int.

2008.61.26.004410-6 - SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contra-

razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2009.61.26.003480-4 - ANTONIO PAULO CORNIANI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Contudo, buscando o resultado útil do processo e levando-se em conta o não aperfeiçoamento do contraditório, recomenda a prudência que os valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas denominadas Gratificação Especial Aposentadoria, Gratificação Tempo de Serviço e Gratificação Especial Liberal sejam depositados à disposição do Juízo, até final decisão. Pelo exposto, concedo em parte a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda unicamente sobre as verbas relativas às férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias indenizadas em dobro e seus respectivos terços constitucionais, cujos valores devem ser pagos diretamente ao impetrante, que fica advertido de que esta decisão pode ser reformada por meio de recurso eventualmente interposto pela autoridade impetrada, sendo prudente e recomendável, assim, que reserve o numerário recebido, acaso ocorra sua modificação pelas instâncias superiores. Oficie-se ao ex-empregador com urgência para cumprimento, bem como para que deposite à disposição do Juízo os valores correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas denominadas Gratificação Especial Aposentadoria, Gratificação - Tempo de Serviço e Gratificação Especial Liberal, discriminando os respectivos montantes. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 1932

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003399-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X HELIO CORONATI X CLAUDIO EUGENIO CHIACONO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BURIN(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Fls. 208/217: Requer o executado Cláudio Eugenio Chicano Gonçalves a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de aposentadoria. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 15.05.2009 (fls. 202). Os documentos apresentados pelo executado às fls. 208/217, dão conta que a conta-corrente sobre a qual incidiu a constrição é destinatária ao pagamento de salário/aposentadoria. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 208 para que seja liberado, o valor penhorado em conta junto ao Banco ABN AMRO Real S/A, em nome de Cláudio Eugenio Chicano Gonçalves. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int. Santo André, data supra.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2774

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.26.003191-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001755-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Tendo em vista que até o presente momento não foram concluídos os trabalhos periciais, defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para conclusão dos mesmos. Dê-se vista ao perito nomeado. Intime-se.

2006.61.26.004836-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004834-6) MINERACAO PARAITINGA LTDA(SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.61.26.002191-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011302-3) ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA X HANS ERICH ROBERT JIRCIK X IRENE MARIA JIRCIK RIBEIRO PEREIRA X HEIDE MARIE HELENE WIK(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Acolho os embargos declaratórios.

2007.61.26.002516-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003895-0) CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.26.003565-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000057-5) VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Recebo a apelação de folhas 75/79, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.26.003435-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005516-1) IND/MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
(...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.26.002746-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012333-4) NAKANDAKARI HARUCO KONIGAMI(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X COM/ HORTIFRUTIGRANJEIROS PAIS E FILHOS OSHIRO LTDA X MAURICIO YUKIYO OSIRO X MARCOS MASSAIUKI OSIRO X FAZENDA NACIONAL
Considerando restar negativa a diligência de citação da empresa embargada, Com/ Hortifrutigranjeiros Pais e Filhos Oshiro Ltda, conforme certidão de fls. 190, em complemento ao despacho de fls. 186, expeça-se edital de citação da referida empresa, bem como dos embargados Maurício Yukiyo Osiro e Marcos Massaiuki Osiro.

2009.61.26.001892-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.007041-0) PAULO ROBERTO CONTE X SILMARA MALDONADO AMELIA(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X AUGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070155 - DILA TEREZINHA SANTAROSA PEREIRA) X SIDNEI CIRELO(SP084450 - SIDNEI CIRELLO)
Chamo o feito à ordem.Manifestem-se os embargados, arrematante e executado, tendo em vista o recebimento dos Embargos de Terceiro no efeito suspensivo, às fls. 51, requerendo o que de direito, no prazo legal. Após intime-se a Fazenda Nacional do despacho de fls. 51Int.

Expediente Nº 2775

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.007103-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)
Vistos.Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 325/329 uma vez que a matéria só é passível de ser analisada em sede de embargos à execução, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Ainda, referida matéria é objeto de ação anulatória em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal, ação esta julgada improcedente e pendente de recurso, conforme consulta ao sistema processual.Indefiro, também, o quanto requerido às fls. 604/605 uma vez que se trata de alegação alheia aos presentes autos, não tendo o condão de obstar o seu regular prosseguimento.Expeça-se ofício ao juízo deprecado remetendo as cópias solicitadas às fls. 635.Intimem-se.

2001.61.26.009477-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CLINICA MEDICA DR JOSE DILSON LTDA(SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI)
Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o depositário cumprir o despacho de fls. 292.Intime-se.

2001.61.26.011062-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAC FATURAMENTO HOSPITALARES S/C LTDA X FATIMA ALVES DOS SANTOS MENEZES X AIDE FERNEDA GOMES X CLEUSA MOREIRA DA SILVA BARBIERI(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

A parte Executada alega tratar-se de salário os valores penhorados através do sistema Bacenjud, conforme manifestação de fls.107/122.Os documentos apresentados demonstram a evolução bancária permitindo a esse juízo verificar que apenas os valores de R\$ 35,33 (Executada Cleusa) e R\$ 702,89(Executada Fátima), possuem natureza salarial.Assim, defiro o levantamento parcial dos valores penhorados, apenas os valores supracitados, sendo que em relação aos demais valores não restou comprovado a natureza salarial dos mesmos, não apresentado evolução bancária para referido fim. Intimem-se.

2004.61.26.004053-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALMAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)
Cumpra o executado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 124.

2007.61.26.002391-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVANA MARIA BRANDAO RIBEIRO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB)
Publique-se a sentença de fls. 50 que diz:Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 48, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.26.000111-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AUTO POSTO BADEJO LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Publique-se o despacho de fls. 210 que prescreve: Mantenho a decisão de fls. 189, por seus próprios fundamentos. Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens da propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD do executado.Após, tendo em vista que a penhora pelo BACEN/JUD restou negativa, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 215.Intime-se.

2008.61.26.002342-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NICOLA FERNANDO LA PASTINA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Publique-se a sentença de fls. 18 que diz: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 16, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1840

IMISSAO NA POSSE

2008.61.04.004508-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CONCEICAO ANGLO GONZALES(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.04.006320-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ DIAS CRISTOVAO(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 18:45 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2007.61.04.001835-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WALTER DUARTE FILHO ME X WALTER DUARTE FILHO

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta do BACEN-JUD, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.04.011579-5 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE TROPICAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP132045 - EDUARDO BRENNNA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

2003.61.04.013652-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA T FERNANDES(SP084852 - PAULO CESAR DANTAS E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Fls. 193/195: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.004425-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000499-5) AUTO POSTO CAICARA DO CASQUEIRO LTDA X MARIA ADRIANA DOS SANTOS VEIGA X NADIA MARIA DOS SANTOS VEIGA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Vistos em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante. Intimem-se.

2009.61.04.000678-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.008149-7) ELUSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.04.003231-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANE DO PRADO ME X LUCIANE DO PRADO X ALBERTO RODRIGUES LOUZADA JUNIOR

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2007.61.04.008501-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO OSMAR TICIANELI X MARIA DAS GRACAS DUTRA TICIANELI
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os bens penhorados. Intime-se.

2007.61.04.011095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU
Dê-se ciência à CEF acerca da resposta do BACEN-JUD, para que, requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2007.61.04.013823-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré- (u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosse- guimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

2007.61.04.014383-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME X OCIMAR ELISEU ELDORADO

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta do BACEN-JUD, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.04.014693-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE ORICO DE PONTES

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta do BACEN-JUD, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.04.014731-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GERALDINA FERREIRA ALVES

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício-resposta do DETRAN. Intime-se.

2008.61.04.000180-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURO OTAVIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2008.61.04.000184-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MARIA SOARES JUNIOR

Dê-se ciência à CEF acerca da resposta do BACEN-JUD, para que, requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.04.000599-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X RUDOLF DEIMEL

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.04.000984-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.001242-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HORTI FRUITI BETEL GUARUJA - ME X ADEMILDES ANA DE JESUS ROCHA X SIDINEY DA ROCHA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)

Fls. 124/125: Dê-se vista aos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.04.001259-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA X SERGIO RICARDO PERALTA

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.004485-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AMAURY ARAUJO DOS SANTOS

Ante os termos da certidão de fls. retro, requeira a CEF, o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.006644-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FUTURA GRAFICA E FORMULARIOS LTDA X MARCUS VINICIUS MIRANDA FERREIRA X DENISE NUNES DOS SANTOS

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.04.006788-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLECIO MINGORANCE EPP X MARCIA MARIA DADALT LONGEN

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.04.006830-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GILBERTO CABRERA(SP055057 - ALBERTO JOAQUIM)

Tendo em vista a petição de fls. 56, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 57), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação de execução de título extrajudicial contra devedor insolvente proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GILBERTO CABRERA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 15 de junho de 2009.

2008.61.04.007018-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBELIA BRITO DE JESUS

Indefiro a expedição de ofício à DRF para fins de localização do endereço do executado, posto que tal providência já fora cumprida, restando infrutífera. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta do SPC. Intime-se.

2008.61.04.008147-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos em despacho. Indefiro a expedição de ofício à DRF, para fins de localização do endereço do executado, posto que tal providência já fora cumprida restando infrutífera. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta do SPC. Intime-se.

2008.61.04.008946-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LIMA AZEVEDO ASSOCIATES S/C LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA DE LIMA AZEVEDO X MARCIA BROOCK RUTIGLIANO DE LIMA AZEVEDO

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato como poderes específicos para desistir, transigir ou dar quitação. Outrossim, junte aos autos cópia de todos os documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no Provimento COGE nº 64. Intime-se.

2008.61.04.009123-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HUMBERTO MONTE PIZZARIA - ME X HUMBERTO MONTE
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos, de instrumento de mandato com poderes para desistir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

2008.61.04.010150-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ZENILDE MARIA XAVIER MAXIMO

Defiro o desentranhamento dos documentos. Providencie a CEF a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2008.61.04.010398-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BENEDITO CIRILO

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

2009.61.04.000835-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X NEUZA ANTONIO ABRAO

Ante os termos da certidão retro, requiera a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.04.002013-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALICE SIMOES

Ante os termos da certidão de fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.04.004214-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POUSADA VERA CRUZ LTDA - ME X LUCIANO ALBERTO NERY X CLAUDIA PAULINO GOMES JARDIM
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado da ação nº 2007.61.04.002739-5, para verificação de prevenção. Intime-se.

2009.61.04.004606-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADAIL RAIMUNDO

Fls. 36: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.04.000830-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IZILDA DE FATIMA MARQUES

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2005.61.04.000833-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONARDO FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

2005.61.04.002431-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDENILCE PINTO IGNEZ(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

2006.61.04.001459-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IRINEU JORGE AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA

Converto o julgamento em diligência. Não tendo sido os réus localizados para citação, manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Santos, 18 de junho de 2009.

2006.61.04.003297-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCELO FERREIRA SABINO X ALEXANDRA LIOCADIA DE SOUZA(SP129974 - YOLANDA ALVES DE SOUZA)

Defiro o desentranhamento das petições e dos documentos carreados às fls. 61/63 e 68/69. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a efetivação de acordo pelas vias administrativas. Intime-se.

2006.61.04.003303-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ODAIR VIEIRA DE CAMARGO X IZILDA BERNARDES VIEIRA DE CAMARGO

Tendo sido cumprida a medida liminar de reintegração na posse do imóvel, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.04.008434-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X VANI DA CUNHA MARIANO

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.04.008474-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARLI BRITO MENDES

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 55. Observo que o réu não foi localizado para citação, pelo que deverá a autora se manifestar expressamente sobre o prosseguimento ou desistência da ação. Santos, 15 de junho de 2009.

2006.61.04.009118-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE MANOEL GOMES DA SILVA X GLORIA APARECIDA GOMES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 74.

2007.61.04.002254-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO ROBERTO DA COSTA CABRAL

Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.61.04.012356-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAQUEL RODRIGUES(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO)

Tendo em vista a não formalização de acordo, cumpra-se a r. decisão de fls. 27/28. Expeça-se o mandado de reintegração na posse do imóvel, objeto da lide. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.012362-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.04.013841-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL MAXIMINIANO DE OLIVEIRA NETO

Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias, já fornecidas pela parte autora. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos referidos documentos. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2007.61.04.014716-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MELISSA OLIVEIRA PEREIRA

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes para desistir, transigir ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Outrossim, no mesmo prazo, forneça cópia dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento nº 64. Intime-se.

2007.61.04.014717-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDSON LUIZ VALDOSKI

Vistos em despacho. Comprove a CEF através da competente certidão municipal que a Rua 9 para a qual fazia frente o imóvel, nos termos da matrícula recebeu a denominação de Rua Flor de Maio, e que a numeração do prédio passou a ser nº 272. Intime-se.

2007.61.04.014718-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GISELE FATIMA MACHADO DE SOUZA X MARCELO BARBOSA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.04.000073-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X NATALIA MARTINS DOS SANTOS X WILLIAN MOACIR SOUZA DOS SANTOS

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.000544-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GILBERTO DE OLIVEIRA

Requeira a CEF, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.005226-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIO MOLINA DE AZEVEDO X ANA PAULA DE OLIVEIRA LIMA AZEVEDO

Tendo ocorrido a reintegração na posse, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.04.005227-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WILLIAN SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES

Cumprida a liminar de reintegração na posse do imóvel, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.04.005346-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X TELMA SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS

Fl. 61: Defiro pelo prazo requerido.

2008.61.04.006044-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSA MARIA DE ANDRADE

Tendo sido cumprida a medida liminar de reintegração na posse do imóvel, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.010472-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Custas na forma da lei. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renúncia do o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, em 16 de junho de 2009.

2009.61.04.001643-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDILENE MOURA DINIZ

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 38, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.04.005085-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SILENE CASSIA GOUVEA NORBERTO

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIRLENE DE CASSIA GOUVEA NORBERTO, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento nº 23, bloco 1º do Residencial Samaritá B, situado à Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, referente à matrícula nº

129497, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente / SP. Aduziu a Autora que, em aos 04 de agosto de 2004, arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra, mediante o pagamento de 180 prestações mensais, no valor de R\$ 174,81 (cento e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), mas a partir do mês de novembro do ano transato, a arrendatária deixou de cumprir a obrigação, estando inadimplente até a data do ajuizamento da presente ação, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª. edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229. Ora, segundo consta dos autos, a ré não foi notificada pessoalmente para purgar a mora, posto que, a notificação de fls. 23 não foi efetuada na pessoa do arrendatário. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s) e no cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado, certificando-se.

2009.61.04.005089-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALESSANDRA MAGDA DE SOUZA FERREIRA SATURNINO X PAULO FERREIRA SATURNINO
Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRA MAGDA DE SOUZA FERREIRA SATURNINO e PAULO FERREIRA SATURNINO, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento nº 44, bloco 6A do Residencial Samaritá B, situado à Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, referente à matrícula nº 131962, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente / SP. Aduziu a Autora que, em aos 04 de agosto de 2004, arrendou o referido imóvel aos réus, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra, mediante o pagamento de 180 prestações mensais, no valor de R\$ 174,81 (cento e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), mas a partir do mês de agosto do ano transato, os arrendatários deixaram de cumprir a obrigação, estando inadimplente até a data do ajuizamento da presente ação, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª. edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso

frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr. , j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229. Ora, segundo consta dos autos, os réus não foram notificados pessoalmente para purgarem a mora, posto que, a notificação de fls. 24 não foi efetuada nas pessoas dos arrendatários. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s) e no cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado, certificando-se.

2009.61.04.005091-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO SANTANA DOS SANTOS X VANESSA DUARTE DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO SANTANA DOS SANTOS e VANESSA DUARTE DE OLIVEIRA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento nº 42, localizado no 4º andar do Bloco 07, do Conjunto Residencial DCapri, situado à Rua Professor Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, referente à matrícula nº 130313, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente/ SP. Aduziu a Autora que, em aos 14 de junho de 2005, arrendou o referido imóvel aos réus, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra, mediante o pagamento de 180 prestações mensais, no valor de R\$ 206,99 (duzentos e seis reais e noventa e nove centavos), mas a partir do mês de novembro do ano transato, os arrendatários deixaram de cumprir a obrigação, estando inadimplente até a data do ajuizamento da presente ação, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª. edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr. , j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229. Ora, segundo consta dos autos, os réus não foram notificados pessoalmente para purgarem a mora, posto que, a notificação de fls. 25 não foi efetuada nas pessoas dos arrendatários. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s) e no cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado, certificando-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2119

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.04.004374-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.007077-8) MAURO APARECIDO DA SILVA COUTINHO(SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela defesa do réu Mauro Aparecido da Silva Coutinho, distribuída por dependência aos Autos n. 2001.61.04.007077-8. A defesa sustenta que os fatos descritos nos itens 08 a 10 da denúncia de fls. 268/270 dos Autos n. 2001.61.04.007077-8 não guardam conexão probatória com os demais fatos tratados na mencionada inicial acusatória, devendo os fatos descritos nos itens 08 a 10 ser julgados pela Justiça Estadual

competente. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 07/09, concorda com a defesa. Pois bem. Da análise dos autos não se verifica conexão probatória entre o estelionato praticado contra a Caixa Econômica Federal (descritos nos itens 1 a 7 da denúncia), cuja competência para julgamento pertence à Justiça Federal, e o estelionato praticado em face das Casas Bahia Comercial Ltda (narrados nos itens 08 a 10 da denúncia), cuja competência para julgamento pertence à Justiça Estadual. Assim, acolho a presente exceção de incompetência e, por conseguinte, determino o desmembramento dos autos 2001.61.04.007077-8, com extração de cópia integral autêntica para remessa a uma das Varas Criminais da Comarca de Santos/SP, para eventual processamento dos fatos descritos nos itens 08 a 10 da denúncia. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais e de estilo, trasladando-se cópia deste aos autos principais. Intimem-se. Santos, 29.06.2009.

HABEAS CORPUS

2009.61.04.006447-9 - LUIZ CARLOS FERREIRA X NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP
Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO ESTE HABEAS CORPUS, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, revogando-se a liminar de fl. 37. Isento de custas. Comunique-se o DD. Relator do HC n. 2009.03.00.022021-9 no TRF-3 Região. Junte-se cópia da sentença prolatada nos autos do Habeas Corpus n. 2009.61.04.006532-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. PRIO. Santos, 13 de julho de 2.009. (a) Antônio André Muniz Mascarenhas de Souza, juiz federal substituto.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

2009.61.04.004795-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.002464-0) JUSTICA PUBLICA X CLEBER DA CRUZ RODRIGUES (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Fl. 48: expeça-se carta precatória, com urgência, ao eminente Juízo de uma das Varas Federais Criminais de Florianópolis/SC para intimação do réu para comparecer no Forum Criminal de São Paulo em 15/09/09 às 10:00hs. Intime-se seu advogado constituído e curador, Dr. Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos - OAB/SP 223.061 (cfr. fl. 43). Santos, 13.07.2009. FICA A DEFESA, OUTROSSI, INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE FLORIANOPOLIS/SC PARA INTIMACAODO ACUSADO A COMPARECER AO FORUM CRIMINAL LOCALIZADO NA RUA ABRAHAO RIBEIRO, 313, MARGINAL DO RIO TIETE, PACAEMBU/SP (1 ANDAR, SALA 203). NADA MAIS, SANTOS, 13 DE JULHO DE 2009.

ACAO PENAL

2001.61.04.004649-1 - JUSTICA PUBLICA X JULIA MARIA LEITE CUNHA (SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X ALFREDO FERRARI DIZ DIZ X CARLA DA COSTA DA SILVA MAZZEO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

INTIMAÇÃO: Nesta data, fica a defesa intimada do despacho proferido em 11.02.09. nos termos que seguem: JULIA MARIA LEITE CUNHA E CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO foram denunciadas como incurso nas penas do artigo 317, 1º, c/c. os artigos 29 e 30, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 487/488). Citada, a acusada CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO apresenta defesa preliminar na qual arrola testemunhas e alega o seguinte: a) não cometeu o delito descrito na denúncia; b) não existe indício de que estivesse previamente ajustada com a co-ré Júlia; c) não há comprovação dos fatos narrados na denúncia; d) a denúncia é inepta; e) a ocorrência da extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa. Citada, a acusada JULIA MARIA LEITE CUNHA apresenta defesa preliminar na qual arrola testemunhas e nega a prática do delito descrito na denúncia. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. Anoto, por sua vez, que os argumentos trazidos pela defesa da co-ré Carla para sustentar sua alegação de inépcia da petição inicial só poderão ser devidamente verificados após a dilação probatória. A comprovação da autoria requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, também merece dilação probatória para a sua correta aferição. A chamada prescrição virtual não tem sido aceita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cito o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO PELA PENA ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL : DESCABIMENTO. 1. Habeas corpus objetivando a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva. 2. Totalmente descabido se mostra, ao Tribunal, prever ou fazer conjecturas acerca de suposta condenação do paciente, tampouco a quantidade da pena eventualmente cominada, uma vez que tais questões deverão ser decididas em primeiro grau, após regular processamento do feito e colheita de provas, bem como, em caso de condenação, a fixação da pena deverá observar detida análise das circunstâncias judiciais. 3. Não é admissível o reconhecimento de prescrição pela pena antecipada, em perspectiva ou virtual, por absoluta ausência de amparo legal, uma vez que a adoção de tal medida importaria em violação aos artigos 109 e 110 do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2007.03.00.090806-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, j. em 15/07/2008, v.u., DJ de 01/08/2008) Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Designo audiência de instrução

para o dia 23 de setembro de 2009, às 14:00 horas a fim de serem ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. Intimem-se as rés e seus defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 11.02.2009

2002.61.04.009568-8 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X PASCOAL PETTY FIGUEIRA
INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA RICARDO SAIS, BEM COMO DO DESPACHO PROFERIDO, NOS TERMOS QUE SEGUEM: Fl. 665: defiro. Expeça-se, com urgência, precatória para intimação da testemunha de defesa Ricardo Sais. Santos, 03.07.2009.

2003.61.04.001526-0 - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X WALFREDO CERATTI(SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO DEPRECANDO A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO MOYSES E ARNALDO, BEM COMO DO DESPACHO PROFERIDO EM 30.01.09, NOS TERMOS QUE SEGUEM: Sonia Regina Maratea foi denunciada como incurso nas penas do artigo 313-A, na forma dos artigos 29 e 30, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 247). Citada, a acusada Sonia apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunha, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e alega o seguinte: a) a acusada exercia funções designadas por sua supervisora, a co-ré Sueli Okada, e não detinha poderes para concessão de benefícios; b) não agiu com dolo e não foi beneficiada por qualquer vantagem indevida; c) o processo é nulo em razão de cerceamento de defesa, visto não ter sido interrogada na fase policial; d) a denúncia não está sustentada por documentos suficientes para a caracterização da materialidade do delito e indícios de autoria. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. A inexistência de elemento subjetivo, não recebimento de vantagem indevida, fatos diversos dos narrados e desconhecimento da co-ré, são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. O pleito de nulidade do processo sob o argumento de que teria havido cerceamento de defesa pelo fato de a acusada não ter sido interrogada na fase policial, não prospera. Eventuais vícios da fase inquisitória não têm o condão de contaminar o processo judicial. Concedo à acusada Sonia os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a alegação de que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pois, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação Jane Rodrigues Pereira para o dia 01 de setembro de 2009, às 14:00 horas. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 30.01.2009. FICA A DEFESA, OUTROSSIM, INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA EM 02.07.09, NOS TERMOS QUE SEGUEM: WALFREDO CERATTI foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 313-A, na forma dos artigos 29 e 30, e 171, 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida. Citado, o acusado apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunhas e alega o seguinte: a) a ausência de liame subjetivo entre o acusado e a demais co-rés que justifique a aplicação da exceção no concurso de crimes face às circunstâncias comunicáveis; b) a inépcia da denúncia, visto tratar-se de crime funcional próprio e que, portanto, não poderia ser praticado pelo acusado; c) não ter restado comprovado seu envolvimento do delito; d) não há prova do dolo do acusado. Pleiteia, outrossim, a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de São Vicente/SP a fim de que envie a este Juízo os documentos que lá foram deixados pelo acusado, quais sejam: 2 carteiras profissionais, carnês com nºs de contri buição, guias de recolhimento com autônomo por período superior a dez anos, certidão de reservista demonstrando o período que serviu o governo e sua documentação pessoal. É uma síntese do necessário. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Ocorre que os argumentos trazidos pelo co-réu WALFREDO demandam dilação probatória para a sua correta aferição. A comprovação da autoria, do dolo e a inexistência de liame subjetivo entre os acusados são questões que requerem ampla produção de provas, não emergem evidentes dos autos no momento. Por sua vez, os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. Defiro a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de São Vicente/SP, nos termos requerido pela defesa. Defiro, oportunamente, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do co-réu Walfredo. Observo que já há audiência designada para o dia 01 de setembro de 2009, às 14:00 horas para oitiva da testemunha de acusação Jane Rodrigues Pereira (cfr. fl. 394). Cumpra-se a determinação de fl. 394v., deprecando-se a oitiva das demais testemunhas de acusação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 02.07.2009.

2003.61.04.008209-1 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS HENRIQUE EMMERICH GOMES LEAL(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA)
INTIMACAO: nesta data fica a defesa intimada do despacho proferido em 09.02.09, nos termos que seguem:

MARCUS HENRIQUE EMMERICH GOMES LEAL foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida. Citado, o acusado apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunhas e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. MARCUS alega o seguinte: a) não houve dolo em sua conduta, visto que incidiu em erro ao considerar que estava agindo licitamente ao movimentar recursos financeiros da sociedade comercial em sua conta-corrente particular; b) a ocorrência de erro de proibição; c) não houve lesão ao Estado, tendo em vista que houve o efetivo recolhimento de imposto de renda pela movimentação de recursos da pessoa jurídica no período descrito na denúncia. Pleiteia, MARCUS, ainda: 1) a expedição de ofício ao Banco Itaú para que forneça microfilmagem de todos os cheques emitidos e depositados na agência n. 0268, da conta-corrente n. 34.190-6 no período entre 01/12/1998 e 21/12/1998; 2) a expedição de ofício à Receita Federal de Santos para que forneça a declaração de imposto de renda da pessoa física do acusado e jurídica da empresa Emmerich Gomes Leal e Dias no ano-calendário 1998; 3) a expedição de ofício ao contador responsável pela elaboração da declaração pessoa jurídica da empresa no ano-calendário de 1998, Sr. Antônio Alberto Gomes da Cunha para que forneça a documentação que tiver da referida empresa, principalmente a relativa ao ano-calendário de 1998. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. Na análise superficial que neste momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Ocorre que os argumentos trazidos pelo acusado demandam dilação probatória para a sua correta aferição. A inexistência de elemento subjetivo, a suposta ocorrência de erro de proibição e a ausência de lesão ao Estado são questões que requerem ampla produção de provas, não emergem evidentes dos autos no momento. Portanto, faz-se necessária a realização de audiência de instrução na qual serão ouvidas testemunhas e o acusado terá a oportunidade de apresentar a sua versão dos fatos. Concedo ao acusado os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista as alegações de que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pois, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal de Santos para que forneça a declaração de imposto de renda da pessoa física do acusado e jurídica da empresa Emmerich Gomes Leal e Dias no ano-calendário 1998. Indefiro a expedição de ofícios ao Banco Itaú e ao contador responsável pela elaboração da declaração pessoa jurídica da empresa no ano-calendário de 1998, Sr. Antônio Alberto Gomes da Cunha, conforme requerido nos itens 1 e 3, pois essas informações podem ser providenciadas pela própria defesa, a quem cabe buscar por meios próprios, elementos que descaracterizem a materialidade das provas e a autoria do fato. Designo audiência de instrução para o dia 22 de setembro de 2009, às 14:00 horas a fim de serem ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e o acusado. Intimem-se o réu e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 09.02.2009.

2005.61.04.007294-0 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BARBOSA DE CAMARGO (SP124120 - FABIO BORGES PEREIRA)

Designo o dia 29 de SETEMBRO, P.F, às 14 horas para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas pela defesa à fl. 169. Intime-se a testemunha de acusação Alice Liberato Camargo no endereço indicado à fl. 195. Oficie-se ao TRE para que indique o endereço que eventualmente conste da testemunha de acusação Lucimar Pereira da Silva, seguindo-se a expedição de mandado de intimação ou expedição de carta precatória para a oitiva desta testemunha, na hipótese de endereço distinto do constante dos autos. Santos, 29.01.2009.

2006.61.04.007444-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIRGILIO MAIA DA COSTA (SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X VIRGINIA APARECIDA ALVES (SP089908 - RICARDO BAPTISTA)

Virgílio Maia da Costa e Virgínia Aparecia Alves foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida. Citados, os acusados apresentam defesa preliminar, na qual sustentam o seguinte: a) a ausência de interesse processual da acusação, sob o argumento de que não há nenhuma execução fiscal instaurada contra os réus; b) que a acusada Virgínia não participava da administração da empresa; c) a ausência de dolo específico, elemento subjetivo do tipo; d) que a empresa enfrentava dificuldades financeiras que inviabilizaram o recolhimento das contribuições previdenciárias; e) a impossibilidade de comparecimento em juízo para ser interrogado em razão de problemas de saúde. É o relatório. Fundamento e decido. A instauração de execução fiscal não se constitui em condição de procedibilidade para a propositura de ação penal, dada a independência das instâncias administrativa e penal. O fato descrito na denúncia é típico. A jurisprudência tem reiteradamente manifestado-se no sentido de que o tipo penal previsto no artigo 168-A do Código Penal exige apenas o dolo genérico. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. O crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é omissivo próprio e o seu dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 2. No sistema processual penal brasileiro, em regra, o ônus da prova pertence à acusação, mas, no caso concreto, não é possível exigir do órgão ministerial demonstração de elementares que inexistem no tipo penal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 866.394/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJ 22/04/2008) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA

PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS MERAMENTE FORMAIS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÕES DOS CO-RÉUS PROVIDAS. SÓCIO-GERENTE COM PODER DE COMANDO NA EMPRESA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADORAS DA EXCLUDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO SEM VALOR ATENUANTE. PATRIMÔNIO DECLARADO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. MANTIDO O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. RECURSO DO CO-RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1- (...).2- Não há nulidade da denúncia que descreveu a conduta típica, constando o valor do débito constante da NFLD, desconsiderando os valores pagos durante à participação no REFIS.3- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscal.4- Autoria de apenas um co-réu demonstrada pelo contrato social, pelos interrogatórios e pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa.5- O tipo penal não exige que o agente se aproprie dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a falta de recolhimento da contribuição.6- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.7- (...).8- Apelação dos co-réus provida para absolvição dos sócios meramente formais, que jamais exerceram de fato a gestão da empresa.9- Apelação do co-réu sócio-gerente da empresa a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR nº 2004.61.26.001014-0/SP, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. em 12/08/2008, DJ de 21/08/2008)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. CONTINUIDADE DELITIVA. GRAU MÍNIMO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.1. Réu condenado pela prática do crime descrito no art. 168-A do CP.2. (...).3. (...).4. (...).5. (...).6. A perícia técnica, além de não ter sido requerida pela defesa em nenhum momento, é prescindível para caracterização da materialidade do crime em comento, porquanto passível de verificação, por confronto, entre os descontos a título de contribuição previdenciária discriminados nas folhas de pagamento, recibos de férias e termos de rescisão de contrato de trabalho, e os recolhimentos comprovados pela firma, que integram o procedimento administrativo.7. Não há notícia de que o débito apontado tenha sido questionado na via administrativa, o que denota a conformidade do apelante com o resultado da fiscalização.8. Materialidade e autoria demonstradas.9. Inexigência de dolo específico de apropriação. O tipo previsto no art. 168-A do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz com a mera abstenção de um ato ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. Precedentes do STJ e deste Tribunal.10. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras alegada e não demonstrada. É indispensável prova cabal da situação periclitante e a defesa não coligiu aos autos qualquer documento que demonstre o percalço econômico da empresa, tais como livros contábeis, extratos bancários e declarações de rendimentos, ou que tentou captar recursos para minimizar a situação.11. (...).12. (...).13. (...).14. Recurso improvido.(TRF 3ª Região, ACR nº 2003.61.27.000366-8/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, j. em 05/08/2008, DJ de 18/08/2008)Por sua vez, há a alegação de dificuldades financeiras.Observe, então, que a absolvição sumária é possível apenas se a presença de causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) for manifesta. Todavia, isto não é o que ocorre no caso concreto, pois a eventual ocorrência de dificuldades financeiras e as suas implicações demandam a necessária dilação probatória, pois, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS INSUPERÁVEIS COMPROVADAS. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO PROVIDA.1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu Ari à pena de dois anos e oito meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, do Código Penal.2. (...).3. Não procede a alegação de que não se efetuava o desconto das contribuições previdenciárias, pois o desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado é feito de forma contábil, sendo que ao escriturar a folha de pagamento anotando o salário bruto, o respectivo desconto da contribuição devida ao INSS, e o salário líquido a ser pago ao empregado, a empresa já procedeu ao desconto dos valores, que se não recolhidos à Previdência Social na época própria, implicam na conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.4. Mesmo que se considere admissível, em tese, a alegação do réu, uma vez que as folhas de pagamento elaboradas pelo próprio réu indicam que os descontos eram efetuados, a este cabia prova, de forma cabal, que tal fato não ocorreu. Contudo, o réu não se desincumbiu-se do ônus probatório, sendo que, ao contrário, há nos autos prova documental, elaborada pelo próprio réu, de que os salários eram pagos considerando os descontos da contribuição previdenciária anotados em folha de pagamento.5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes.6. A existência de dificuldades financeiras na empresa pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabendo à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Precedentes.7. Não são dificuldades financeiras de qualquer

ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.8. Uma vez demonstrada de forma cabal, mediante prova suficiente, inclusive documental, a existência de dificuldades financeiras graves, que impliquem na impossibilidade de recolhimento das contribuições, é de ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes.9. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.10. Os documentos comprovam que, na mesma época em que deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a empresa administrada pelo réu também deixou de pagar outros tributos federais e estaduais, e também deixou de pagar fornecedores, e ainda atrasou os pagamentos dos salários dos empregados, demitiu empregados, numa crise que culminou com o encerramento de suas atividades.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR nº 2001.61.09.000511-3/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, j. em 20/10/2008)No tocante à comprovação da autoria, é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição.Assim, na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.Por fim, não restou comprovado pela defesa o comprometimento mental e a impossibilidade física do acusado Virglio, que o impedisse de comparecer em Juízo para ser interrogado e que justificasse a realização de audiência em sua residência, nos termos da manifestação ministerial de fl.259.Intime-se a defesa a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 29.06.2009.

2006.61.04.008402-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR CARLOS AVELINO(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X ROSA MARIA FERRARI NAJAS(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X MARCOS EDUARDO AVELINO(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X LUIZ CLAUDIO AVELINO(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X JOSE PAULO AVELINO(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ E SP260727 - DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA)

INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada do seguinte despacho proferido em audiência: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa apresentar o atestado médico e o endereço de Rosa Maria. Considerando os argumentos da defesa, deixo de decretar a revelia de José Paulo e dou por encerrada a instrução processual. Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, sendo os primeiros para o MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Antes, porém, renumerem-se os autos a partir da fl. 278. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Santos, 01/07/2009.

2007.61.04.009064-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X MARIA REGINA CARMINATI CAMPOS(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO E SP223556 - ROSEMEIRE RATZKA GUEDES)

INTIMAÇÃO. Fica a defesa intimada da deliberação proferida em audiência realizada em 28.5.2009, nos termos que seguem: Apresente a defesa cópia das declarações de rendimento referentes aos anos-base de 2003 a 2007, da acusada, bem como a de seu cônjuge e filho, caso este declare em separado, no prazo legal. Após dê-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de cinco dias. Por fim, venham-me conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. (a) Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Júnior, Juiz Federal

2008.61.04.004107-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X PEDRO ACACIO GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

PEDRO ACÁCIO GAGLIARDO, SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO e RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 337-A, III, c/c os arts. 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 529).Citados, os acusados apresentam defesa preliminar na qual alegam o seguinte:a) deve ser declarada a extinção da punibilidade, em razão da confissão do débito e formalização de parcelamento antes do recebimento da denúncia, a qual não foi recebida até o momento em virtude da entrada em vigor da Lei n. 11.719/08;b) que a denúncia não deveria ser recebida em razão da decadência e da prescrição do crédito constituído, nos termos da Súmula Vinculante nº 8;c) a atipicidade das condutas praticadas anteriormente à vigência da Lei n. 9.983/00, que introduziu o art. 337-A ao Código Penal;d) a ocorrência de crime impossível, sob de que as condutas reduzir e suprimir não poderiam ser praticadas por contribuinte;e) inépcia da denúncia, visto que não há individualização das condutas dos acusados, nem indicação precisa dos fatos e de suas circunstâncias;f) os acusados Regina e Raphael sustentam, outrossim, que nunca participaram da gerência da empresa e que a supressão e/ou redução de contribuições sociais se deu com amparo em determinação legal;g) requerem a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Itariri para que seja encaminhada ao Juízo certidão de óbito original do acusado Pedro Acácio Gagliardo.É o relatório. Fundamento e decido.Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.Conforme bem explanado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 611/618, a confissão do débito foi posterior ao recebimento da denúncia e não há, nesta fase processual, pendência do recebimento da inicial acusatória.Também não ocorreu prescrição ou decadência em virtude da vigência da Súmula Vinculante nº 8,

visto que o crédito foi constituído antes da entrada em vigor da referida súmula, a qual tem eficácia ex nunc. Deve-se ressaltar, outrossim, que as alegações de decadência do direito de constituir o crédito tributário deveriam ter sido opostas na esfera administrativa, antes do lançamento definitivo. Por sua vez, a alegação de atipicidade das condutas praticadas antes da vigência da Lei n. 9.983/00 também não prosperam, visto que a conduta descrita nos autos já era tipificada pela Lei n. 8.137/90 e a Lei n. 9.983/00 somente especificou tal conduta. A alegação de ocorrência de crime impossível também não prospera, dado que a previsão constante do art. 150, 6º, da Constituição Federal, mencionada pela defesa, em nada repercute no tipo penal em questão. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. Ademais, é pacífico que nos crimes de autoria delitiva não há necessidade de descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. A

propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DELITO SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO GENÉRICA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. IDONEIDADE DA DENÚNCIA. OMISSÕES SUPRÍVEIS ANTES DA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. É idônea a denúncia que narra crime de autoria coletiva, sem a particularização das condutas dos agentes, mas que permite o exercício da ampla defesa. 2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção que só se admite quando evidenciada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. 3. Há elementos nos autos a indicar a participação da paciente na gestão da sociedade, não se caracterizando a inépcia da denúncia. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 16.244/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/07/2008, DJe 18/08/2008) Por fim, a comprovação da autoria e a existência de determinação legal que permitisse o não recolhimento das contribuições são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Itariri requisitando o envio a este Juízo da certidão de óbito original do acusado Pedro Acácio Gagliardo. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Renato Marroni Zaniol (fl. 581). Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 24 de setembro de 2009, às 14:30 horas, na qual deverá ser ouvida a testemunha de defesa Adalberto Tabarini Amorim, bem como interrogados os acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 12.05.2009.

Expediente Nº 2124

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.003750-6 - VERA SONIA ALVES (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Aceito a conclusão. Em face das informações prestadas pelo INSS (fls. 63/66) e dos dados constantes do sistema Plenus (fls. 71/72), dando conta da implantação da reversão e do pagamento do complemento positivo, converto o julgamento em diligência para que a impetrante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento da presente demanda. Int. Santos, 8 de julho de 2009. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2125

HABEAS CORPUS

2009.61.04.006936-2 - NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

VISTOS. Trata-se de pedido de HABEAS CORPUS impetrado em favor de NELSON DE SOUZA SOARES, qualificado nos autos, contra o ato do senhor COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE, com pedido de liminar, para determinar a suspensão do Processo nº 012/1, da 1ª Companhia de Fuzileiros, de 03/07/2009, por falta de fundamento legal e/ou justa causa. Argumenta, em síntese, que: a) a competência para o processamento e julgamento do hábeas corpus é da Justiça Federal; b) no dia 25/06/2009, foi entregue ao paciente, conforme documento anexo, uma notificação de que contra ele foi instaurada sindicância e para comparecimento na oitiva de testemunhas que presenciaram os fatos narrados na Parte nº 048 - Sgte, de 22/06/09; c) a autoridade coatora não está seguindo o disposto na IG 10-11 e a falta de comparecimento não implica em transgressão disciplinar. A petição inicial de fls. 02/36 veio acompanhada dos documentos de fls. 37/50. É o breve relatório. Decido. De início, conheço do remédio constitucional, apesar da restrição do artigo 142, 2º, da Constituição Federal, porque não se exclui do militar o acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) para assegurar o respeito às garantias constitucionais do devido processo legal nas punições disciplinares, não cabendo atacar o seu mérito. Como a Justiça Militar somente tem competência para os crimes militares, incumbe à Justiça Federal processar e julgar o habeas corpus, nos termos do artigo 109, inciso VII, da Carta Magna. Nesse sentido decidiu a Suprema Corte: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO IMPOSTA A MEMBRO DAS FORÇAS ARMADAS. CONSTRICÇÃO DA LIBERDADE. HABEAS CORPUS CONTRA O ATO. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETA À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, VII, e 124, 2º. I - À Justiça Militar da

União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, 2º, da CF).II - A legalidade da imposição de punição constritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de habeas corpus. Precedentes.III - Não estando o ato sujeito a jurisdição militar, sobressai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação que busca desconstituí-lo (art. 109, VII,CF).IV - Reprimenda, todavia, já cumprida na integralidade.V - HC prejudicado. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUSProcesso: 88543 UF: SP - SÃO PAULO DJe-004 DIVULG 26-04-2007 RICARDO LEWANDOWSKI No caso concreto, verifico, ao menos numa cognição inicial, que a Sindicância instaurada por meio do Processo nº 012/1 está a respeitar o disposto nos artigos 12 e 13 da IG 10-11, que aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no âmbito do Exército Brasileiro, porquanto o sindicado foi notificado no prazo regulamentar para apresentar defesa prévia e será devidamente ouvido pela autoridade sindicante, oportunidade em que poderá dar a sua versão para os fatos e sustentar eventual ausência de transgressão disciplinar.Quanto aos motivos da instauração da sindicância, conforme alinhavados na petição inicial, devem ser avaliados após a vinda das informações.Ante o exposto, indefiro pedido de liminar.Oficie-se à autoridade indicada coatora informando o teor desta decisão e requisitando informações.Após a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Santos, 08 de julho de 2009.ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0206123-1 - AMERICO SARAIVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

98.0209192-8 - NEIDE LOPES VIEIRA PIRES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

1999.61.04.000384-7 - PEDRO SILVA X YOLANDA PELLICIOTTI SEGUIM X WALDEMAR GOMES X WALDEMAR LOPES X WALTER DE ALMEIDA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

1999.61.04.003372-4 - ADOLFO IMBIMBO X JOAO FRANCISCO X ANTONIO OLIVEIRA X MILTON ALVES DE SOUZA X ALFREDO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2000.61.04.008138-3 - EDUARDO PAULINO DO NASCIMENTO X MARIA ANTONIETA DO AMARAL TEIXEIRA COSTA X MARIA ZELITA OLIVEIRA ANDRADE X NORMA PASQUAL TERRON(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.04.010023-4 - JARED DORIA DE OLIVEIRA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da

assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.04.009160-2 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isto posto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2003.61.04.015060-6 - AMELIA GOMES FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES FERREIRA REPRES P/ AMELIA GOMES FERREIRA(SP184687 - FERNANDO DUARTE SERRÃO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469).P.R.I.

2006.61.04.001650-2 - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469).P.R.I.

2006.61.04.002431-6 - ODAIR NARCISO PIERRE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2006.61.04.006587-2 - LOURDES AMORIM RAMOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.04.009519-0 - MARCOS VINICUS COSTA CORREIA - INCAPAZ X LUCAS COSTA SORIANO - INCAPAZ X DOUGLAS SORIANO JUNIOR - INCAPAZ X MONICA COSTA SORIANO - INCAPAZ(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X MARCIA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2006.61.04.009838-5 - JULIA DIAS DOS SANTOS(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2007.61.04.008659-4 - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO X ARLINDO DA CAL X HELIO MATHIAS X NILTON SANTOS FERREIRA X SILVIO DIAS CALDEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

2007.61.04.011502-8 - ORLANDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2007.61.04.014043-6 - JOSE ALVES LEITE(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/07 p.259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/02/2006. p. 469). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.04.014500-8 - FRANCISCO BEZERRA GOIS(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.04.003921-3 - CARLOS ALBERTO MENDES VENTURA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Em consequência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.04.003923-7 - LUIZ FERNANDES LIMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Em consequência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.04.008298-2 - GUIDO LUIZ MACHADO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.008720-7 - HAMILTON DOS SANTOS NETO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.008729-3 - EDISON RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.009550-2 - IVAN VIEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.009551-4 - NORMA GASPAR PAULO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.010191-5 - JOSE MARIA ALVES NETO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita à fl. 26, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.04.010207-5 - LAZARO EDUARDO DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

Expediente Nº 4694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.003836-7 - MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos, etc. Embora a autora tenha comparecido ao consultório do perito, o exame não foi realizado. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não mais atua perante este Juízo, cumpre que seja determinada nova perícia na área clínica médica geral a fim de aferir a incapacidade ou não da autora para o exercício de atividade laborativa. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o próximo dia 24/08/09, 17h, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante a Res. 558 de 22-05-07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo reformula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e

resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos. Assinalo que a perícia será ordenada nos mesmos moldes de fls. 77/78, como já consignado no despacho de fl. 89. Junte-se ao mandado de intimação do perito ora nomeado o laudo produzido às fls. 50/54. Intimem-se.

2006.61.04.007549-0 - ARNOBIO NUNES DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, a contar da data da citação da autarquia, realizada em 16/07/2007. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Arnóbio Nunes de Oliveria; b) benefício concedido: auxílio-acidente; b) DIB 16/07/2007; c) RMI: a calcular; d) RMA: a calcular; e) DIP 06/07/2009. Junte-se aos autos o extrato da consulta ao sistema PLENUS. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.002535-4 - JOSE MANUEL DA CORTE PEREIRA(SP251656 - ORIDES APARECIDA COLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Não foram suscitadas preliminares na contestação. Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. A questão controvertida nos presentes autos gira em torno da viabilidade do reconhecimento da incapacidade ou não do autor para fins de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, situação que requer produção de prova pericial, ou seja, parecer de conhecimento especializado de expert de confiança deste Juízo Federal. Assim, tendo em vista os documentos médicos carreados aos autos, defiro a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 14/09/09, 17h15, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. Qual a moléstia de que é portador o autor? 2. O autor necessita de cuidados especiais ou diferenciados? 3. Apresenta ele incapacidade para atos da vida independente e para o trabalho? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Preste o senhor perito outros esclarecimentos que entender necessários, informando se o autor necessita de assistência permanente de terceiros. Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos formulados pelo réu (fls. 56). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Por outro lado, cumpre indeferir o pedido do autor de produção de prova oral, uma vez que se revela desnecessária ao deslinde da causa, considerando tratar-se de matéria que depende principalmente de perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.04.008738-4 - EDENALVA GONCALVES COIMBRA DE CARVALHO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora atribuiu um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, uma vez que há pedido de tutela antecipatória pendente de apreciação. Int.

2009.61.04.006791-2 - LIDIA PERES DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a autarquia se abstenha de revisar para menor o valor da pensão por morte da autora, até ulterior deliberação. Oficie-se para cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo de interesse da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular
Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2948

ACAO PENAL

2003.61.05.003185-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO ALVES(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Vistos etc.1. Fls. 1272/1274: a apresentação de guia falsificada perante autoridade federal aduaneira ofende o serviço de controle alfandegário da União, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, conforme julgados colacionados pelo MPF às fls. 1337/1340, aos quais acresço o seguinte: PENAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GUIAS NACIONAIS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS (GNRE). FALSIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL. Competente a Justiça Federal para processar e julgar denúncia que relata o uso de guias falsificadas perante a autoridade federal, com a finalidade de obter desembaraço aduaneiro de mercadoria importada pois trata-se de prestação de serviço pela União. Precedente: RSE 2000.71.03.000518-1/RS.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200004010578742 UF: RS Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/08/2001 DJ 29/08/2001 AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI)2. Manifeste-se a defesa sobre o aditamento de fls. 1335/1341, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. 3. Sem prejuízo, designo AUDIÊNCIA no dia 30/09/2009, às 14h, para oitiva da testemunha de acusação LUIZ HAROLDO MOURA, a ser intimada no endereço de fl. 1330. Expeça-se o necessário.4. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação WILSON ERNESTO DA SILVA, no endereço indicado à fl. 1335.Int. Cumpra-se. (Foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Barueri para oitiva da testemunha de acusação Wilson Ernesto da Silva)

Expediente Nº 2949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.018227-9 - GABRIEL ARAUJO X ISAIAS DE SOUZA OLIVEIRA X MURILLO VASQUES X JOSE RAMON DIEGUEZ LOPEZ X JULIO FERREIRA X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X VALTER DORNELLES AZEVEDO X VALDEMAR MOREIRA DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 150 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.04.008566-0 - CARLOS JACINTO DE SOUZA(SP184575 - ALINE DE CASTRO VIEIRA E SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA E SP189253 - GLAUCY RENATA PEREIRA E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.14.000030-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROBERTO KELLER(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO)

Face ao pedido de fl. 94, republique-se o despacho de fl. 92.Fl. 92 - Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15

(quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do perito, conforme guia de depósito de fls. 75.Int.

2006.61.14.006394-0 - MARCELO DOS SANTOS STEINHOF X ROSA DOS SANTOS STEINHOF(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.14.007084-5 - ERONILDES LOPES SARMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 64/65 - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, esclarecendo se as testemunhas comparecerão à audiência designada. Int.

2008.61.14.003338-5 - LUIZ GUERINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Esclareça o autor a juntada do novo rol de testemunhas, bem como, se a testemunha IRENEIDE ALVES PEREIRA comparecerá à audiência designada, independente de intimação.Int.

2008.61.14.004705-0 - JUDITE SILVA SANTOS(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 93/94 - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, esclarecendo, se as testemunhas comparecerão à audiência designada. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1943

MONITORIA

2007.61.14.000345-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JULIANA VIOLA(SP173920 - NILTON DOS REIS E SP062921 - RAUL STELER)

...Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2007.61.14.007324-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP130168E - LUCIANA DANY) X SURCON INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X GUILLERMO ZUURENDONK

... Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, devendo a CEF excluir da cobrança o montante apurado a título de taxa de rentabilidade. No mais, restam inatcados os valores apresentados pela Instituição Financeira. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Com o trânsito em julgado, apresente a CEF novos cálculos do montante total do débito, cumprindo os parâmetros fixados por esta sentença. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.048157-2 - ROSELI DA SILVA VIEIRA X JOSINETE MARIA DE ARAUJO SOUZA X VICENTE ANDRE RAMOS X FRANCISCO COELHO MORORO X ANDERSON RODRIGUES BEZERRA - ESPOLIO X FRANCISCO FERREIRA BEZERRA(SP094152 - JAMIIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

1999.61.14.000861-2 - DORIVAL PEREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

1999.61.14.005238-8 - IZABEL SANTOS CORREIA X JOSE FIRMINO ALVES X JOSE MARIA NEVES X JOSE RIBEIRO DE PAULA X JOVAN BATISTA ALVES X LEONICE NASCIMENTO FERREIRA X LUIS OTAVIO FRAGA X MANOEL NETO VALENTIM DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RIBEIRO DE GUSMAO X VALTER MARANGONI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

1999.61.14.005688-6 - SEBASTIAO BARROS DINIZ(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2000.61.14.002798-2 - JOAO ANTONIO GIL REALES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.14.002602-7 - ANTONIO JUVENAL DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2001.61.14.004177-6 - ANDRE APARECIDO CAPARROZ GASQUES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.14.000214-3 - MANOEL EMILIO PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.14.000632-0 - JORGE APARECIDO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2002.61.14.000716-5 - IVAIL CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2002.61.14.001354-2 - HERMES ALVES PEREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.14.002278-6 - MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.14.002368-7 - JOSE JOAO DE SANTANA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2002.61.14.003595-1 - JOSE BERNARDES FILHO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.14.003755-8 - MARIA DE LOURDES MARTINS BILCHI CALMONA(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA E SP178809 - MINAS HADJINLIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.14.003865-4 - LUIZ APARECIDO ZACHARIN(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.14.004768-0 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2002.61.14.005926-8 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.001670-5 - ANTONIO CURI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.002335-7 - ANTONIO SERGIO PALANCA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.002508-1 - ELSO TAMAGNINI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.002638-3 - FRANCISCO CASTRO DE DEUS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.002738-7 - SERGIO APARECIDO SAVI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.002928-1 - PEDRO MOTA FERREIRA X SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA X RAIMUNDO PINHEIRO FILHO X JOAO SILVA X GERALDO VAZ DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores pelos autores PEDRO MOTA FERREIRA, RAIMUNDO PINHEIRO FILHO, JOÃO SILVA e GERALDO VAZ DA SILVA. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.003895-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.007251-4 - JURANDIR ALVES DA TRINDADE X EDERLINDO PUGLIESSA SOBRINHO X PAULO YOSHITO AKIYAMA X JOAO PEDREIRA NETO X ANTONIO CELSO BAGGIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2003.61.14.007469-9 - CARLOS GUAITA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BTTION)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.007558-8 - HELIO CELESTINO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.007817-6 - OTILIA DIAS DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.007828-0 - ROBERTO LUIS PONTIM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECKER BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.007992-2 - JUDITE BEZERRA DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.008106-0 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.008129-1 - CELIO MINUSSI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E.B.BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.008269-6 - ANTENOR BEDOR X ELIAS ESPINDOLA DA SILVA X JOSE VERA MARIN(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.008405-0 - JOB LINO DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.008423-1 - MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.14.000374-0 - GERALDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.14.004764-0 - FERNANDO BEGARA LOPEZ(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.14.007236-1 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA E SP062921 - RAUL STELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na

íntegra os termos da r. sentença proferida.

2004.61.14.007495-3 - NICOLAU STOEL - ESPOLIO X NORMA STOEL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043772 - CID SANTOS BARROS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.14.003511-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARIA RITA DA SILVA CARRARA

Compulsando os autos, verifico que a secretaria expediu, equivocadamente, carta precatória para citação da ré para pagamento dos valores cobrados pela CEF, quando não se trata de execução de julgado ou de título extrajudicial, mas de ação ordinária de cobrança, como processo de conhecimento. Em assim sendo, deveria ter sido expedida carta precatória para citação da autora, instruída com a contra-fé, para que a mesma apresente contestação, no prazo legal. Fica a secretaria advertida para que não mais se repita tal equívoco, bem como para que cobre imediatamente a devolução da carta precatória anterior independente de cumprimento, expedindo-se nova carta precatória, devidamente instruída, para a citação da ré e intimação do prazo para apresentação de contestação nos autos. Decreto, outrossim, a nulidade dos atos processuais praticados no bojo dos embargos à execução em apenso, processo n. 2008.61.14.003371-3, bem como a extinção daqueles em face do equívoco ora informado, sem julgamento de mérito, com a remessa ao arquivo após o decurso do prazo recursal e desentranhamento, prosseguindo-se nestes. Para tanto, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, em tantas vias quantas forem necessárias. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2005.61.14.007115-4 - LUCIENE DUTRA RODRIGUES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.

2006.61.14.002647-5 - JOSE SOARES OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condene o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.14.003485-0 - PEDRO PAULO FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condene o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.14.005000-3 - NAOR DOS SANTOS MARTINS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 242/244 em face da r. sentença de fls. 236/239 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Realmente o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial e corroborado pela declaração de pobreza apresentada pelo autor, não foi analisado, repercutindo na condenação em honorários advocatícios. Isto posto, acolho os embargos opostos, com efeitos modificativos, para deferir os benefícios da justiça gratuita e acrescentar nova redação à parte dispositiva da sentença, que passa a ser integrada com o acréscimo dos seguintes termos, além dos já constantes: (...) Em face da sucumbência, condene o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista o montante do débito, a complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento da ação, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

2007.61.14.000968-8 - MANOEL RAIMUNDO ARAUJO NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condene o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.14.001208-0 - VALDEMAR PAIVA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condene o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.14.002537-2 - ALBERTO ROSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condene o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.14.002707-1 - SERGIO VIEIRA DE MAIA(SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA E SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA)

... Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condene o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.14.002793-9 - NATALIA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA DO CARMO SOBRINHO FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução do feito com julgamento de mérito a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a título de atrasados em razão da revisão administrativa do benefício empreendida pelo réu, tudo desde a data da concessão do benefício, descontadas as parcelas já pagas administrativamente. Quanto à revisão em si da RMI, já foi empreendida pelo INSS na seara administrativa, em cumprimento à decisão judicial proferida no bojo de ACP. As verbas devidas deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., tudo a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (=diferenças ainda devidas), nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.61.14.004323-4 - STIAVELLI ANNITA SABATINI - ESPOLIO X ALDA STIAVELLI SABATINI(SP091264 - EDISON NAOTO OZIMA E SP149772 - DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária.

2007.61.14.005080-9 - JOAO BRUNCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

... Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condene o autor nas custas e

ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.14.005383-5 - MARIA HOZANA FAUSTINO VIEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.14.006903-0 - CLEMENTE PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

... Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condene o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.14.007513-2 - FRANCISCO PEDRO DE BARROS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condene o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.14.002167-0 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorrido dezoito meses da data da perícia (fevereiro de 2010). Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA APARECIDA DE ANDRADE b) CPF da segurada: 685.088.088-87 c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: 1.228,51 (fl. 09) f) data do início do benefício: primeiro dia posterior à cessação do benefício nº 521.091.827-7. g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

2008.61.14.002283-1 - DAIZA MARIA RAMOS(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 127/128 em face da r. sentença de fls. 123/124 alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Realmente, houve erro material quanto à data do início do benefício informada na parte dispositiva da sentença. Isto posto, acolho os embargos opostos, para sanar evidente erro material, retificando parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: (...) g) data do início do benefício: 17/04/2004 (...).

2008.61.14.003102-9 - MARIA DE FATIMA CARVALHO(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

... Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer o direito da autora ao levantamento dos valores

depositados em sua conta vinculada de FGTS referente à ex-empregadora Sanitec Higienização Ambiental Ltda..Verba honorária indevida a teor do disposto pelo art. 29-C, da lei n. 8036/90. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento dos valores depositados.

2008.61.14.004336-6 - MARIA ESSE DE SOUSA PEREIRA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.004930-7 - MARIA LIMA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data da citação do réu uma vez que não houve comprovação de requerimento administrativo por parte da autora. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Segurada MARIA LIMABenefício Aposentadoria por IdadeRenda Mensal Atual: Não informadaData de Início do Benefício 18/02/2008 (fl. 41) Renda Mensal Inicial Não informadaData do Início do Pagamento Agosto de 2008 Ratifico os termos da tutela anteriormente deferida.Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., tudo a contar da citação.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.

2008.61.14.005316-5 - ALCINO HADDAD(SP150175 - NELSON IKUTA E SP080592 - MARCO ANTONIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS do Autor o percentual de 16,64 (dezesseis inteiros e sessenta e quatro décimos) e 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias.Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Custas na forma da Lei.O levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pela própria autora diretamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, observando a citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS.

2008.61.14.005791-2 - JOSE FIRMIANO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão somente para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta vinculada da parte autora, conforme o índice do IPC-IBGE de 39,16% (janeiro/89) - Plano Verão e 44,80% (abril/90) - Plano Collor a época em que deveriam ter sido creditado, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a ré decaiu de parte mínima dos pedidos formulados (art. 21, par. único, do CPC), ficando a execução do valor suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

2008.61.14.007141-6 - ANTONIO CARLOS BELMONTE(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão somente para condenar a Caixa Econômica Federal a

corrigir o saldo da conta vinculada da parte autora, conforme o índice do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro/89)- Plano Verão e 44,80% (abril/90) - Plano Collor a época em que deveriam ter sido creditado, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a ré decaiu de parte mínima dos pedidos formulados (art. 21, par. único, do CPC).

2009.61.14.001881-9 - JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2009.61.14.002268-9 - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.002740-7 - EULALIA CASTELUCI ERVOLINO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.003065-0 - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.003068-6 - ANTONIO RENEE SANTOS DAS MERCES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.003069-8 - ELAINE APARECIDA CESAR(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.003073-0 - TATIANA GOMES BARBOSA(SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.004026-6 - MARIA CHAGAS PESSOA XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve

a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.14.004383-6 - CONJUNTO HABITACIONAL SANTA LUZIA EDIFICIO PEROLA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.14.001184-0 - EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154059 - RUTH VALLADA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.14.004835-1 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 330, nos termos em que requerido em petição de fls. 332. Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2005.61.14.006036-3 - CONDOMINIO EDIFICIO IV MARIAS(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.14.002843-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.001270-0) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

... Posto isto e com fundamento no art. 739, III, c/c art.285-A, ambos do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos à arrematação opostos. Sem condenação na verba honorária, uma vez que a embargada não participou da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ter prosseguimento. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles.

2009.61.14.002844-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505087-5) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

... Posto isto e com fundamento no art. 739, III, c/c art.285-A, ambos do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos à arrematação opostos. Sem condenação na verba honorária, uma vez que a embargada não participou da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ter prosseguimento. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.003371-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003511-3) MARIA RITA DA SILVA CARRARA(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Compulsando os autos, verifico que a secretaria expediu, equivocadamente, carta precatória para citação da ré para pagamento dos valores cobrados pela CEF, quando não se trata de execução de julgado ou de título extrajudicial, mas de ação ordinária de cobrança, como processo de conhecimento. Em assim sendo, deveria ter sido expedida carta precatória para citação da autora, instruída com a contra-fé, para que a mesma apresente contestação, no prazo legal. Fica a secretaria advertida para que não mais se repita tal equívoco, bem como para que cobre imediatamente a devolução da carta precatória anterior independente de cumprimento, expedindo-se nova carta precatória, devidamente instruída, para a citação da ré e intimação do prazo para apresentação de contestação nos autos. Decreto, outrossim, a nulidade dos atos processuais praticados no bojo dos embargos à execução em apenso, processo n. 2008.61.14.003371-

3, bem como a extinção daqueles em face do equívoco ora informado, sem julgamento de mérito, com a remessa ao arquivo após o decurso do prazo recursal e desentranhamento, prosseguindo-se nestes. Para tanto, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, em tantas vias quantas forem necessárias. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.14.003327-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.005436-5) FORMA CRISTAS LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

...Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2002.61.14.003644-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511944-1) GILMAR TEIXEIRA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO VÍCTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

... De todo o exposto, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC c.c. art. 16, par. 1º, da lei n. 6830/80. Acolho, porém, o pleito de exclusão do embargante do pólo passivo da demanda, analisado sob o prisma da exceção de pré-executividade, como matéria cognoscível de-ofício pelo juízo, uma vez que não configurada qualquer das hipóteses arroladas no art. 135, III, do CTN. Deixo de condenar a exequente na verba honorária uma vez que a alegação restou reconhecida como mera exceção de pré-executividade. Fica desde já desconstituída, para todos os efeitos de direito, a penhora efetuada à fl. 55 sobre dois automóveis de propriedade do embargante. Para tanto, oficie-se o Detran para que retifique seus registros desconstituindo as restrições decorrentes da ordem judicial então proferida nos autos principais (execução fiscal n. 97.1511944-1). Trasladem-se para os autos principais cópias da petição inicial e documentos, bem como desta decisão. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Após, dê-se nova vista à exequente, em termos de prosseguimento do feito principal, dispensando-se.

2004.61.14.002171-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.005151-8) PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

... Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante na verba honorária, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito, a teor da jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, prosseguindo nos autos principais.

2005.61.14.004604-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002860-8) MAZUCA MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM SERRALHERIA LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

... Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2006.61.14.004586-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004862-0) HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

... Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais), que serão cobrados nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2009.61.14.000846-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005446-6) PRO-TIPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Cláudia Pelicano Afonso)

... Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser devidamente corrigida a contar desta data. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se com a execução da sentença, remetendo estes ao arquivo, após o trânsito em julgado, no caso de silêncio por parte da embargada.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.14.008659-2 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 263/265 em face da r. sentença de fls. 249/252 alegando que a sentença pode ser aprimorada, em relação a questão do prazo prescricional, eis que não foram apreciados argumentos e particularidades do caso que interferem na contagem do prazo. Aduz, ainda, que falta consignar, na parte dispositiva da sentença, fundamentos favoráveis quanto ao creditamento do IPI e aponta erro material. É o relatório. Decido. Quanto à análise em si do prazo prescricional e da omissão, na parte dispositiva da sentença, de parte do julgado, não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Quanto ao erro material apontado, com razão a embargante, uma vez que a parte dispositiva da sentença fez constar como termo juridicamente relevante para efeitos de contagem do prazo prescricional quinquenal, equivocadamente, a data do protocolo do pedido administrativo, quando o correto é a data do ajuizamento da ação, como efetivamente constou da fundamentação. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, apenas para retificar o erro material supra apontado, rejeitando-o quanto aos demais argumentos da embargante. Fica a parte dispositiva da sentença assim redigida na parte em que dispôs acerca do termo juridicamente relevante para contagem do prazo prescricional quinquenal: (...) (cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n. 20.910/32)

2008.61.14.006817-0 - NILTON PAULO FONSECA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

... Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de garantir o direito líquido e certo do impetrante em não sofrer a retenção do imposto de renda na fonte no concernente aos reflexos pecuniários sobre os benefícios mensais suportados pela parte correspondente às contribuições então vertidas pelo empregado no período entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Tais valores deverão ser apurados e informados nos autos pela fonte retentora da exação, qual seja, a entidade de Previdência Privada (Previ-GM). Por decorrência, a autoridade coatora não poderá promover qualquer cobrança referente a tais valores, ressalvado o dever-poder de fiscalização e aferição da correção dos valores pagos pela fonte retentora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, par. único, da lei n. 1533/51. Oficie-se a autoridade coatora dando conta do teor desta sentença, bem como a Previ-GM no mesmo sentido, além de informá-la acerca da incidência da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 no caso de valores pretéritos, conforme solicitado na anterior manifestação de fls. 66/67, devendo ser intimada, outrossim, a apresentar os documentos comprobatórios da disponibilização dos valores ao juízo ou diretamente ao impetrante, em cumprimento à liminar anteriormente concedida, sob pena de desobediência.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6380

EXECUCAO FISCAL

97.1505720-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X FOR BETON DO BRASIL ENGENHARIA DE PRE MOLDADOS S/A X ARNALDO HENRIQUE FORTNER X ANTONIO MAX FORTNER(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES)
Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Executado(a)s para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

97.1507080-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X RUDMENTO CIMENTO E CAL LTDA(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS E SP224022 - PATRICIA GUARINO DE SOUSA E SP215005 - ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS)

Despacho de fl. 156: Vistos. Considerando o auto de arrematação de fls. 143, referente ao bem objeto de roubo, consoante boletim de ocorrência de fls. 136, ANULO A ARREMATAÇÃO levada a efeito nos presentes autos. Intime-se o leiloeiro a devolver a comissão recebida. Abra-se vista, com urgência, à Exequente, para manifestar-se acerca do documento de fls. 136. Com o retorno dos autos, intime-se o arrematante a comparecer em Secretaria para agendar a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 146, 148 e 149. S.B. do Campo, 03 de julho de 2009. ROGERIO VOLPATTI POLEZZE - Juiz Federal Substituto

2003.61.14.008889-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LOPES & ZANINI REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo, nos termos da decisão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.14.007383-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)

Vistos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias de vista requerido pela Executada. Intime-se, dando ciência do desarquivamento.

2009.61.14.002423-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NEOMATER LTDA(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO)

Vistos. Intime-se o Executado conforme requerido pela Exequente, para que traga cópia da matrícula atualizada do imóvel, bem como o comprovante dos pagamento dos tributos (IPTU), no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6398

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.005252-9 - SULZER BRASIL S/A(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

CONFORME JÁ EXPLIQUEI EM FEITO ANTERIOR, CUJA CÓPIA DE SENTENÇA ENCONTRA-SE NAS FLS. 125/125V, EM PRINCÍPIO, A AUTORIDADE IMPETRADA É PARTE ILEGÍTIMA PARA DISCUTIR DÉBITO RELATIVO A FILIAL NO RIO DE JANEIRO. SERÁ PARTE LEGÍTIMA, CASO ASSUMA A DEFESA DAQUELA RESTRIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PORTANTO, INDISPENSÁVEL OUVIR A AUTORIDADE COATORA EM INFORMAÇÕES ANTES DE DECIDIR ACERCA DA LIMINAR. OBSERVO QUE A IMPETRANTE PODERIA TER POUPADO TAL DISCUSSÃO SE TIVESSE FEITO USO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO DE RITO COMUM ORDINÁRIO, TAMBÉM, CONSOANTE JÁ CONSTAVA DA SENTENÇA MENCIONADA. DISSO, DEIXO PARA DECIDIR APÓS APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. NOTIFIQUE-SE. JUNTADAS AS INFORMAÇÕES, AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO. PUBLIQUE-SE.

Expediente Nº 6400

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.005118-5 - CRISTIAN BELITARDO(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A LIMINAR. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE COATORA A PRESTAR AS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. COM A RESPOSTA, ABRA-SE VITA AO MPF, VINDO FINALMENTE, OS AUTOS CONCLUSOS PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INTIME-SE.

Expediente Nº 6401

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.005181-1 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES MOREIRA(MG101281 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X SIRNEIA MARIA SERAFIM NASCIMENTO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

REPUBLICAÇÃO POR TER CONSTADO OMISSÃO: Vistos. Para oitiva da testemunha de defesa SIRNEIA MARIA SERAFIM NASCIMENTO,, designo a data de 17/09/2009, às 15:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

2008.61.14.004933-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X LUCIA GATTI IERVOLINO X HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Ciência às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha Hercules para o dia 26 (vinte e seis) de agosto (08) de 2009, às 13 horas, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1793

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.15.001505-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP194541 - HELENA MECHLIN WAJSFELD) X BCP SA - CLARO(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X VIVO PARTICIPACOES SA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA) X TIM CELULAR SA(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fl. 1050: Recebo o recurso adesivo de fls. 953/958 no duplo efeito. Dê-se vista ao M.P.F. para contra-razões. Fl. 1054: ...Ante o exposto, acolho os presentes aclaratórios para o fim de sanar omissão quanto à fundamentação do despacho que determinou o recolhimento do preparo recursal pela apelante e mantenho a decisão que determinou o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.15.000697-4 - HERIK JOSE ALVES ACHUI X KARIM CRISTINA ALBERGONI ACHUI(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Vistos. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contrarrazões.

MONITORIA

2003.61.15.002529-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FERNANDO LUIZ GABRIEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA GABRIEL(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

Vistos os autos. Frustrada a tentativa de conciliação, defiro a prova pericial requerida pela Caixa Econômica Federal a fl. 86, a qual deverá providenciar o depósito dos honorários periciais. Nomeio como Perito Contábil do Juízo, o Sr. Sérgio Odair Perguer, CRC nº 135237, o qual deverá estimar seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após o depósito dos honorários periciais, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se as partes para indicação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Seguem os quesitos do Juízo: 01- Esclareça o Sr. Perito se a cobrança realizada pela CEF deu-se com a incidência de juros acima dos valores médios praticados no mercado, veiculados pelo BACEN. 02 - Esclareça o Sr. Perito se houve capitalização mensal de juros no presente contrato e a partir de que data. 03 - Esclareça o Sr. Perito se há previsão expressa no contrato autorizando a capitalização mensal de juros. 04 - Esclareça o Sr. Perito se a evolução da dívida apresentada pela CEF obedeceu ao que estabelecido no contrato. 05 - Elabore o Sr. Perito planilhas comparativas da evolução do débito segundo as cláusulas contratuais; com a aplicação das taxas de juros médias de mercado; com a exclusão da capitalização mensal de juros, aplicando-se a capitalização anual. 06 - Esclareça o Sr. Perito se houve cumulação de cobrança de juros, comissão de permanência e correção monetária. 07 - Esclareça o Sr. Perito se a correção monetária foi aplicada adequadamente, tomando-se por base o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.000189-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO PAULO MAYER(SP108154 - DIJALMA COSTA)

Designo o dia 1º.09.2009, às 16:30 h, para audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes, a fim de evitar frustração da audiência. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.15.001982-8 - RENATO FERRANTE(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, DENEGO A SEGURANÇA, e revogo a liminar parcialmente concedida às fls. 217/231. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 512 do E. STF e Súmula nº 105 do E. STJ). Custas pelo impetrante, ressalvando que a

execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.15.000548-2 - MARIANA SORIANO(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade impetrada tome as medidas necessárias a fim de garantir a matrícula de MARIANA SORIANO no Curso de Enfermagem, período integral. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis em sede de Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

2009.61.15.000725-9 - LEONARDO CANDIDO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e DENEGO a segurança pleiteada. Deixo de condenar em honorários, por incabíveis na espécie (Súmula nº 115/STJ) Custas ex lege. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.15.000675-1 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. A presente ação cautelar não comporta a discussão pretendida pelo requerente às fls. 79, a qual deve ser deduzida em ação própria. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, conforme determinado à fl. 76 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.15.000287-3 - JOAO PAULO PEDRIM SILVA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOANA MARIA PEDRIM SILVA X RENATO LUIZ ALVES X FRANCISCO CESAR ANDRADE X DERNIVAL SANTANA DE ALMEIDA X EDUARDO BATISTA DA SILVA X JOSEFA PORCINA MONTEIRO X JOAO CUSTODIO DA SILVA NETO X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X JOSE SEBASTIAO NETO X JULIO JOAO LUIZ DOMINGOS X MARIA IZABEL CALDERAN DA SILVA X LUIZ CARLOS VALERIANO X LUIZ BRANCO DE MORAES X PAULO ROBERTO FERRARESE SILVA X ROSA VIEIRA ANDRADE X LEIDE RIBEIRO DA SILVA DE ALMEIDA X NOEMIA CORSINO DA SILVA X SANTINA DUARTE DA SILVA X ANTONIA CILEIDE DE SOUSA X IRACY DA CONCEICAO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X COPAFI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE IBATE/SP(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE/SP(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos os autos. Considerando que o advogado dos autores renunciou ao patrocínio da presente demanda, intimem-se pessoalmente os autores a constituírem novo advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Sem embargo, tendo em vista que o advogado das partes, de forma temerária, utilizou-se integralmente do prazo para manifestação nos autos, renunciando no último dia do prazo, sem manifestação, devolvo o prazo de 10 (dez) dias às partes autoras para manifestação. Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1386

EXECUCAO FISCAL

2006.61.06.003008-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ETTR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X EDELFONSO CASTANHO NETO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Postergo a apreciação do pedido de indisponibilidade de fls. 550/562. Indefiro o pedido de fls. 563/566, vez que o montante do débito ultrapassa a quantia de R\$ 10.000,00, conforme se verifica dos extratos juntados às fls. 552/562. Expeça-se novo mandado de constatação, a ser cumprido no endereço de fl. 504, objetivando averiguar se a

empresa ETTR Comércio e Representações Ltda encontra-se em atividade. Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade de fls. 466/472. Em seguida, tornem conclusos para apreciação da exceção supramencionada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4028

HABEAS CORPUS

2004.61.03.005461-3 - CHARLES FERREIRA LEITE(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL (LINARIO JOSE LEAL JUNIOR)

Vistos etc. Fl. 133: Defiro ao Dr. Vicente de Souza, OAB-SP 34094, vista dos autos para extração de cópias, pelo prazo de cinco dias. Anote-se provisoriamente o nome do referido causídico para intimação via imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.002397-0 - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 234), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.004991-9 - BRUNO MULLER PASQUALETTO X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X BRIGITTA THERESE MULLER PASQUALETTO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a declaração de ilegalidade de utilização da Tabela Price no contrato firmado entre as partes, em razão da capitalização dos juros, com o recálculo do valor das prestações apenas para inclusão da taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) ao ano, apropriada anualmente e incidente apenas sobre o valor do financiamento. Requer-se, ainda, sejam excluídos os nomes do autor e de seus fiadores dos registros de órgãos de proteção ao crédito. Alegam os autores que celebraram contrato de financiamento estudantil - FIES, destinado ao custeio das mensalidades do curso de Farmácia e Bioquímica. O referido contrato previa o pagamento apenas de juros durante a fase de utilização do financiamento, uma segunda fase, de 12 meses após a conclusão do curso, de pagamento de prestações em valor à mensalidade não financiada pela ré e, finalmente, uma terceira fase de pagamento, a partir do 13º mês, com o pagamento de prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas de acordo com a Tabela Price. Afirmam os autores que a utilização da Tabela Price resultaria em oneração excessiva do valor das prestações, de maneira abusiva e fora dos atuais padrões de correção monetária vigentes no mercado. Sustentam que, por conta deste inesperado aumento no cálculo do valor das prestações, não teriam condições de arcar com a quitação da dívida, pois o valor da prestação teria sido abruptamente alterado de R\$ 300,18 (trezentos reais e dezoito centavos) para R\$ 653,55 (seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Requerem, ainda, seja deferido o pedido de depósito das prestações vencidas no valor que entendem como correto, bem como a inclusão das prestações vencidas no saldo devedor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 103-106). Citado, a CEF ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. (fls. 135-150). Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu produção de prova pericial e a ré não manifestou interesse na produção de provas. Determinada produção de prova pericial, o laudo pericial veio aos autos às fls. 238-257, sobre o qual se manifestaram as partes. Convertido o julgamento em diligência, foram requisitados esclarecimentos ao perito contábil. Laudo complementar às folhas 283 - 285; somente a CEF se manifestou em relação aos esclarecimentos prestados pelo expert (fls. 290 - 297). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a recalcular o saldo devedor do financiamento objeto dos autos sem a

capitalização de juros, nos moldes acima observados, bem como a não inscrever, ou a retirar, os nomes dos autores de cadastros de proteção do crédito. Custas ex lege. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente na data do pagamento, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.003805-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.003545-7) ROGELIO JOSE DA SILVA X LUCIANA ROSA CAMARGO DA SILVA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de autorizar os autores a efetuarem depósito judicial das prestações vincendas relativas ao financiamento de imóvel, adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro de Habitação, adequando-se o valor das mesmas de acordo com o comprometimento de 30% da renda familiar, incluindo-se as prestações vencidas no saldo devedor. Pleiteiam, também, a não inclusão de seus nomes nos cadastros de restrições ao crédito e que se determine a abstenção da ré da prática de atos de execução extrajudicial, tais como a sustação do segundo leilão público marcado para o dia 20.06.2006, às 12:45 horas. Alegam, outrossim, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28-46. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às folhas 48 - 51. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares de carência da ação, legitimidade passiva da União e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica apresentada às folhas 143 - 163. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora se manifestou pugnando pela realização de prova pericial (fl. 168). A CEF juntou novos documentos. As preliminares arguidas foram afastadas e o pedido de produção de prova pericial indeferido às folhas 219 - 220. Novo pedido de realização de prova pericial (fls. 226 - 229). Agravo retido interposto pela CEF às folhas 230 - 239, o qual foi recebido à folha 240. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a intimação pessoal dos autores para que regularizassem a representação processual, eis que o procurador signatário da inicial renunciou aos poderes a ele outorgados. Constituição de nova procuradora pela autora Luciana Rosa Camargo da Silva (fls. 248 - 249) e, conforme despacho de folha 255, mantida a representação processual pelo anterior causídico, com relação ao autor Rogélio José da Silva. É a síntese do necessário. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.005950-4 - JOSE DA CRUZ (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

JOSÉ DA CRUZ interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão apontada, uma vez que a decisão anterior, que deferiu apenas parcialmente a tutela antecipada, deveria ser revista quando da prolação da sentença, que reconheceu a existência do direito ao benefício. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para conceder a tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.03.006079-8 - JOSE ANTONIO BARRUTIA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ANTÔNIO BARRUTIA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando

ter esse julgado incorrido em omissão. Alega o embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que não houve pronunciamento acerca das petições de folhas 273 e 314 - 319. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777) Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclarece o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) De fato, não houve pronunciamento judicial a respeito das petições de folhas 273 e 314 - 318. A sentença embargada julgou procedente o pedido da parte autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob a égide da legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. A tutela anteriormente deferida, por sua vez, já teria se pronunciado a respeito dos períodos laborados pelo autor em condições especiais. O INSS, posteriormente, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, concedeu ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assiste razão ao embargante, uma vez que seu pedido está voltado à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior às alterações impostas pela citada Emenda Constitucional. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para determinar ao INSS que cumpra a tutela antecipada (que foi ratificada pela sentença embargada), nos moldes do pedido do autor e do quanto decidido à folha 350 e 350/verso, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Oficie-se, por meio eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.006915-7 - ANDRE LUIS TEIXEIRA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Alega o autor que, desde adolescente, faz uso constante de substâncias químicas (drogas), as quais alteraram seu funcionamento cerebral, provocando intenso nervosismo, esquecimento e estado depressivo, não havendo capacidade para o trabalho. Afirma que já esteve internado em clínicas psiquiátricas por diversas vezes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-21. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega dos laudos médico e social. Laudo social às fls. 34-39. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 60-62 o Ministério Público Federal tomou ciência do feito e protestou por nova vista após a vinda do laudo médico. Determinada, por duas vezes, a realização de perícia médica, esta restou prejudicada ante a ausência do autor. Às fls. 67, foi determinado ao autor que justificasse o não comparecimento ao exame médico pericial, mas este não se manifestou (fls. 68 verso). O Ministério Público Federal opinou pela intimação pessoal do autor para que desse andamento ao feito e, caso frustrada a diligência, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Às fls. 76, foi determinada a intimação pessoal do autor, restando infrutífera, em face da negativa de endereço, conforme certidão de fls. 84. Intimada para que esclarecesse a localização do autor, a patrona deste ficou inerte, conforme certidão de fls. 88/verso. É o relatório. DECIDO. Constatando-se que o autor não compareceu às perícias designadas, não justificou sua ausência e nem foi encontrado para fins de sua intimação pessoal, está caracterizado o abandono do processo, que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001118-4 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DE SANTANA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%).A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária.A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 13-14, vindo a este Juízo por redistribuição.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito.Às fls. 61-162 a CEF apresentou extratos da conta de poupança da autora.Aditamento à inicial às fls. 171-176, com posterior manifestação da CEF (fls. 179-182).É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001521-9 - IVOLINA DAS GRACAS SIMOES(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.A autora relata ser portadora de fibromialgia grave (CID R52.1, M79.0 e F41.2), com comprometimento depressivo, razões pelas quais encontra-se incapacitada para o trabalho.Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença, o qual foi cessado por ter sido considerada apta para retornar ao trabalho.A inicial veio instruída com documentos (fls. 09-42).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial de médico ortopedista.Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.Laudo pericial às fls. 116-122.Determinada a realização de perícia por médico psiquiatra, veio aos autos laudo pericial, juntado às fls. 131-136.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão às fls. 137-139.A parte autora impugnou o laudo pericial psiquiátrico às fls. 146-147.O INSS se manifestou sobre os laudos periciais às fls. 150-151.Intimado a se manifestar sobre a impugnação da autora, o perito psiquiátrico apresentou laudo complementar às fls. 157.A autora juntou atestado médico às fls. 161-162.As partes não se manifestaram sobre o laudo médico complementar. É a síntese do necessário. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003103-1 - SANDRA VELOSO PEREIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (18,02%), julho de 1987 (26,06%), janeiro e fevereiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada quanto às diferenças de correção monetária relativas ao mês de abril de 1990 (44,80%).Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os

pedidos remanescentes, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido aplicados administrativamente, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004196-6 - MISSAO ARLINDO AOKI(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MISSAO ARLINDO AOKI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto à condenação em honorários de advogado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). De fato, posto tenha havido condenação em honorários advocatícios, determinou-se expressamente que sua execução ficaria subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 (fls. 79/verso), o que significa que sua cobrança só poderá ser realizada caso o beneficiário perca a condição de necessitado. A sistemática legal para o caso, portanto, impõe a condenação, ficando suspensa a execução dos ônus da sucumbência até que a parte vencida tenha recobrado as condições econômicas para sua execução ou que decorra o prazo de 5 anos previsto nesse dispositivo legal. Não há, portanto, qualquer contradição a sanar. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.03.004239-9 - JOSE SERGIO DE PAULA(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

JOSÉ SÉRGIO DE PAULA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança mantida junto à ré, ao tempo em que editado o Plano Bresser, com aplicação do índice de 26,69% sobre o saldo de junho de 1987, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês e de correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05-08. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 39 a ré requereu que o autor fornecesse o número de conta poupança e a respectiva agência para que realizasse pesquisa junto à respectiva área operacional, não havendo manifestação da parte autora. Intimada pessoalmente para esclarecer sobre a viabilidade de se realizar pesquisas pelo número do CPF da autora, a CEF se manifestou à folha 49. Informou a ré não ter localizado conta-poupança em nome do autor. Não houve manifestação da parte contrária. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004422-0 - SUELI DE BEM BRAGA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 e janeiro de 1989. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré

apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 57, a CEF informou não haver localizado conta poupança em nome da parte autora. Intimada, a autora não se manifestou (fls. 59). É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004603-4 - CARLOS OLAIR DE FARIA (SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

CARLOS OLAIR DE FARIA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré, ao tempo em que editado o Plano Bresser, com aplicação do índice de 26,69% sobre o saldo de junho de 1987, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês e de correção monetária. Requer, outrossim, que a CEF apresente os respectivos extratos das contas-poupanças. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-14. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta-poupança citada na inicial, estes foram juntados às fls. 64-69, não havendo manifestação da parte autora. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004615-0 - MARIA DO CARMO CARDOSO DE LIRA (SP218917 - MÁRCIA DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

MARIA DO CARMO CARDOSO DE LIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança mantida junto à ré, ao tempo em que editado o Plano Bresser, com aplicação do índice de 26,69% sobre o saldo de junho de 1987, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês e de correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-14. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 47 a ré informou incorreção no número da conta informado pela parte autora. Às fls. 50-51 a CEF reiterou a necessidade de tais dados para viabilizar a pesquisa. Intimada pessoalmente para esclarecer sobre a viabilidade de se realizar pesquisas pelo número do CPF da autora, a CEF se manifestou às fls. 57-58. Intimada a fornecer os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à ré, a parte autora não se pronunciou, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 59. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004622-8 - ADEL ALE LAURINO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 e janeiro de 1989. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária,

por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do BANCO DO BRASIL S/A. Deixou de fixar honorários de advogado em favor deste réu, que não chegou a ser citado. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 0351.013.00002341-0, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. Para os fins aqui previstos, adoto como saldo existente na conta, nos meses em questão, o registrado na declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 26, coluna ano base (1987)), que deverá ser atualizado até dezembro de 1988 (para cálculo do saldo existente para aplicação do IPC de janeiro de 1989). As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a CEF sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004628-9 - BEATRIZ ALBUQUERQUE LOUREIRO (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 45, 48 e 85, a CEF informou não haver localizado conta poupança em nome da parte autora. Intimada, a autora não se manifestou (fls. 88, verso). É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004647-2 - MARCOLINA APARECIDA VIEIRA (AC002142 - LUCIA MARIA APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

MARCOLINA APARECIDA VIEIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança mantida junto à ré, ao tempo em que editado o Plano Bresser, com aplicação do índice de 26,69% sobre o saldo de junho de 1987, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês e de correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-12. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 45-47 a ré informou que a conta poupança informada na inicial é de titularidade de pessoa diversa da autora, requerendo que a autora fornecesse os dados corretos. Às fls. 50-51 a CEF reiterou a necessidade de tais dados para viabilizar a pesquisa. Intimada pessoalmente para esclarecer sobre a viabilidade de se realizar pesquisas pelo número do CPF da autora, a CEF se manifestou às fls. 57-58. Intimada a fornecer os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à ré, a parte autora não se pronunciou, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 59. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do

Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004654-0 - APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Intimada, a CEF apresentou extratos das contas de poupança da parte autora (fls. 46-49 e 57-59). É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 0351.013.00105436-1, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004665-4 - JOSE CARLOS COELHO X GRACA BORGES COELHO(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

JOSÉ CARLOS COELHO e GRACA BORGES COELHO ajuizaram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança mantida junto à ré, ao tempo em que editado o Plano Bresser, com aplicação do índice de 26,69% sobre o saldo de junho de 1987, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês e de correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-16. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 50-52 a ré informou que as contas poupanças nº. 1388.13704-4 e 1388.20849-9 foram abertas respectivamente em junho de 1988 e dezembro de 1990, requerendo a extinção do presente feito. Fls. 56-67: Réplica à contestação. Em cumprimento à determinação deste Juízo, a CEF informou, às fls. 70-71, que a conta poupança indicada na inicial, nº 1388.13708-3, nunca existiu. Intimada a se manifestar sobre esta informação, informando dados corretos sobre esta conta, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 72/ verso. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcarem com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma solidária, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006805-4 - MARIA ZULINDAH DO NASCIMENTO DA SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de artrose vertebral, osteoporose e apresenta cicatriz dolorosa nos pés dificultando o exercício de sua atividade laboral, que é costureira. Além disso, apresenta quadro-clínico crônico de transtorno misto de ansiedade e depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada para sua atividade habitual. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença e, em 8 de junho de 2004, recorreu da decisão que a considerou apta para o trabalho, do qual não há notícias. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega dos laudos médicos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às folhas. 110-115 e 121-125. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente indeferido às fls. 116-118, foi posteriormente deferido às fls. 126-129. Às fls. 201-204 foi informada a cessação

administrativa do benefício anteriormente concedido. Indeferido o pedido de reativação do benefício às fls. 205-206. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício auxílio-doença desde a data da realização da perícia judicial, em 22 de outubro de 2007, até a data que restou comprovada a sua capacidade para o trabalho por meio de perícia administrativa, em 10.06.2008, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007992-1 - CARMINA LUIZA DOS SANTOS (SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convenionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 09, vindo a este Juízo por redistribuição. Citada, a ré contestou o feito alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 36-51 a ré apresentou extratos de contas de poupança da parte autora. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 67658-7 e 70079-8, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000334-9 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de cámbria do escrivão, encontrando-se incapacitado ao exercício de atividade laborativa. Alega ter pleiteado o beneficiário de auxílio-doença, que foi indeferido sob alegação de que não foi comprovada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega do laudo médico. Laudo pericial e exames complementares às fls. 34-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 141-143). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena

de deserção.

2008.61.03.000644-2 - ELIETE QUARESMA CHIMELLO(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, assim como a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de deficiências nas articulações, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o auxílio doença na esfera administrativa, que não foi concedido sob alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Intimada, para justificar seu não comparecimento à perícia designada, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 117/ verso. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001457-8 - ADELINO PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, ser pessoa de idade avançada (acima de 60 anos), portador de problemas em coluna vertebral (escoliose e cifose), hérnia inguinal do lado esquerdo, hipertensão arterial e problemas de visão, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa (lavrador). Alega haver pleiteado o auxílio-doença na via administrativa, indeferido sob o argumento da falta de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega do laudo médico. Laudo pericial às fls. 44-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 48-50 e o benefício restabelecido, conforme ofício de folhas 65-67. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deu-se por citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Somente a parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01.10.2004, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Nome do segurado: Adelino Pereira da Silva. Número do benefício Prejudicado: Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 01.10.2004 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, obedecida a prescrição quinquenal. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001687-3 - BENEDITO JOSE FRANCISCO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 78-83), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art.

225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003076-6 - TANIA REGINA DE MORAES SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora ser viúva de BENEDITO BERNARDO DOS SANTOS e que, ao requerer na via administrativa o benefício em questão, este foi indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Sustenta a autora que, sendo dispensada a carência para a concessão da pensão por morte, não se exigiria a qualidade de segurado. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 09-20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu prova documental e o INSS informou não pretender produzir provas. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004852-7 - CIRO GASPAR DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a conversão do período de trabalho de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial, nas empresas ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 17.01.1980 a 04.02.1991; DYSTAR LTDA., de 01.04.1992 a 02.05.1995; e LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA., de 21.6.2000 a 28.12.2004, sujeito ao agente nocivo ruído e a agentes químicos, mas o réu não reconheceu tais períodos, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão de aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, apenas quanto ao período trabalhado à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 17.01.1980 a 04.02.1991. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005175-7 - SANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata sofrer de graves problemas ortopédicos no tornozelo esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 08.7.2008, quando este foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 59-71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 72-73 e o benefício restabelecido, conforme ofício de folhas 86-87. A parte autora manifestou-se acerca da contestação e laudo pericial às fls. 80-84. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário NB 524.157.851-6. Nome do segurado: Sandra dos Santos Oliveira. Número do benefício 524.157.851-6. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que

não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício anterior, em 08.07.2008, compensados os valores já recebidos a título de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005356-0 - LOURIVAL DA COSTA MANSO X LOURDES PEREIRA DA COSTA (SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER) X BANCO BRADESCO S/A (SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora pretende seja declarado seu alegado direito à quitação de contrato relativo ao financiamento de imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a liberação da respectiva hipoteca. Sustenta a parte autora ter celebrado contrato de financiamento que previa a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, tendo quitado todas as prestações. Apesar disso, os réus se recusam a cumprir a obrigação contratual acima referida, o que se pretende neste feito. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a necessidade de intimação da União e, no mérito, a improcedência do pedido. Também citado, o BANCO BRADESCO S/A contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o direito dos autores à quitação total do financiamento, assegurando seu direito ao levantamento da hipoteca. Condene os réus ao reembolso das custas despendidas pelos autores (na proporção de metade para cada réu) e a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu, que deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005922-7 - TIAGO CORTEZ VERDINELLI (SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata sofrer de esquizofrenia, transtorno afetivo bipolar, transtorno afetivo bipolar não especificado e transtornos fóbicos-ansiosos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 06.01.2008, quando foi cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 59-64. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 65-68) e o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado, conforme informação do INSS de fls. 84. A parte autora apresentou réplica à contestação e se manifestou sobre o laudo pericial médico às fls. 74-76. Às fls. 81-82 a parte autora se manifestou sobre inexistência de processo de interdição do autor, pugnando por sua dispensa. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 87-88). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente e determino a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 29.02.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Tiago Cortez Verdinelli Número do benefício: 534.513.701-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício:

29.02.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o Dr. CLAYTON A. DOMICIANO ALVES, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006230-5 - JOSE CARLOS CUSTODIO(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de depressão grave sem sintomas psicóticos, outros transtornos ansiosos e neuróticos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Alega que requereu o auxílio-doença na via administrativa, mas este foi indeferido.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 51-56.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 57-60) e o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido, conforme informação do INSS de fls. 80.A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial médico às fls. 67-68 e apresentou réplica à contestação às fls. 69-74.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, cujo termo inicial fixo na data do requerimento administrativo (20.6.2008).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Carlos Custódio.Número do benefício: 534.382.830-9.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 20.6.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007324-8 - MARLENE BARRETO DA SILVA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor (abril de 1990), e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991).A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Às fls. 48-49, a CEF informou que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando cópia do respectivo termo.Dada vista a autora, não houve manifestação.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007463-0 - FABRICIO SILVA COSTA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a abril de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%).A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção

monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%), em substituição ao índice que tenha sido aplicado administrativamente, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007632-8 - ROSANGELA DA SILVA MACHADO LOPES (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de transtorno psicótico agudo do tipo esquizofrênico, psicose não orgânica especificada, transtorno depressivo decorrente e transtorno afetivo bipolar, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 26.6.2008. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 85-90. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 91-92) e o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado, conforme ofício do INSS de fls. 104. A parte autora apresentou réplica à contestação e se manifestou sobre o laudo pericial médico às fls. 100-102. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 106-107). É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente e determino a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 27.6.2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Rosângela da Silva Machado Lopes Número do benefício 534.888.109-7. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.6.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial da autora a Dra. MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007840-4 - GRAFICA TAMOIO LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

GRÁFICA TAMOIO LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à alegada violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do direito de ação, assim como dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.784/99. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Assentada a premissa de que a adesão ao parcelamento importa concordância com todos os seus termos, não há que se falar em violação ao contraditório e da ampla defesa, inclusive quanto à forma

peculiar de exercício dessas garantias que estava prevista na legislação que instituiu o parcelamento. A ausência de afronta à garantia de amplo acesso à jurisdição foi expressamente declarada na sentença (fls. 129). Por fim, afastou-se, de forma também expressa (fls. 129), a aplicação da Lei nº 9.874/99 ao caso dos autos, de tal forma que não há qualquer omissão que possa ser reconhecida. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.008042-3 - EUNICE PEREIRA MENDES DE LIMA CASTRO X JORGE CEZAR PEREIRA DE CASTRO X SILVIA HELENA PEREIRA DE CASTRO CURVELLO DE MENDONÇA (SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 116-117, a ré apresentou proposta para acordo, com a qual os autores concordaram (fls. 132). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre EUNICE PEREIRA MENDES DE LIMA CASTRO, JORGE CESAR PEREIRA DE CASTRO, SÍLVIA HELENA DE CASTRO CURVELLO DE MENDONÇA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o depósito judicial do valor objeto da transação. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores. Com a juntada da via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008662-0 - BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma a parte autora que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008978-5 - JOSE JOAO DIONE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de pensão por morte. Alega o autor que é viúvo de SOLANGE DE SOUZA LIMA DIONE DA SILVA, falecida em 03.01.1989, instituidora da pensão por morte nº 085.812.554-4, tendo sido habilitados por ocasião do óbito somente os filhos menores, cujo benefício foi cessado em 25.4.2004, em razão da maioridade dos beneficiários. Afirma, ainda, que está doente, tendo sofrido infarto agudo do miocárdio e que ficou internado por seis dias, bem como que está desempregado e sem condições de retornar ao trabalho por tempo indeterminado. Sustenta que em 31.10.2008 requereu administrativamente o benefício pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, cujo pedido foi indeferido, tendo em vista que a legislação aplicável à época não considerava o marido como beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente. Invoca o princípio da igualdade previsto pela Constituição Federal, como fundamento do seu direito a receber o benefício em questão. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela

foi indeferido. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo-lhe sido negado provimento. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009134-2 - MESSIAS DE OLIVEIRA LIMA (SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro e fevereiro de 1989. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citado, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. Às fls. 40-41, a CEF ofertou proposta de acordo com a qual não concordou a parte autora (fls. 48). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000497-8 - JORGE TAKUJI SASAKI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, para que sejam considerados períodos de atividade especial não reconhecidos administrativamente. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de trabalho prestados às empresas FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO, de 17.12.1973 a 01.10.1977, na função de servente de eletricista e PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA, de 10.10.1977 a 01.12.1983, na função de almoxarife, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei; o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. Informa que protocolizou pedido administrativo de revisão do benefício em 2000, o qual não foi apreciado até o momento. Afirma que considerado o tempo acima como especial, com a consequente conversão para tempo comum, a renda mensal de seu benefício alcançaria o coeficiente de 100% do respectivo salário de benefício. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição e sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 80 - 91. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas EMPRESA FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, de 17.12.1973 a 01.10.1977 e PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA, de 10.10.1977 a 01.12.1983, e proceda à revisão da aposentadoria por tempo de serviço - NB nº 108.221.207-2. Custas ex lege Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, obedecendo-se à prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos

legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000802-9 - ERNESTO SALVADOR BENEDETTI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar, sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, os juros progressivos a que se refere o art. 4º da Lei nº 5.107/66. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001552-6 - JORGE ALFREDO DANTAS YOUNG(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor I (abril de 1990) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativa ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002141-1 - ANDERSON RICARDO DOS SANTOS X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que se pretende a declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 107, vindo a este Juízo por redistribuição. O termo de fls. 51-53 noticiou a existência dos processos nº 2000.61.03.005591-0, 2001.61.03.000529-7, que tiveram curso perante esta Vara Federal e em que já foram proferidas sentenças extintivas do feito sem resolução de mérito. Os autos nº 2008.61.03.002622-2 estão atualmente em tramitação neste juízo. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.002143-9 - JOSE DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 156), além da reforma da decisão que determinou o pagamento complementar, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.003545-7 - LUCIANA ROSA CAMARGO DA SILVA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução privada levada a efeito, na forma preconizada no Decreto-lei nº 70/66, determinando a sustação do primeiro leilão público marcado para o dia 01 de junho de 2006, às 12:30 horas, e em havendo arrematação do bem, para que não seja promovido o registro da respectiva carta, do imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, bem ainda, a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Alega a requerente, em síntese, que a requerida recusa-se a renegociar a dívida, aceitando somente a quitação da dívida. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplimento do devedor, por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-31. O pedido de liminar foi indeferido às folhas 34 - 42. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 49 - 65, ao qual foi negado provimento (fls. 153 - 165). Réplica apresentada às folhas 122 - 133. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à requerente que regularizasse sua representação processual, diante da renúncia do antigo procurador (fl. 143). Constituída nova procuradora à autora, conforme folhas 169 - 170. É a síntese do necessário. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a requerente a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, prudentemente, em 10% sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.
I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4033

MONITORIA

2008.61.03.006716-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X ANA CAROLINA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES (SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)
Vistos, etc.. Designo audiência de conciliação para o dia 5 (cinco) de agosto de 2009, às 14:30 h, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) e a autora por publicação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

Expediente Nº 4034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.002710-9 - MARCIA GIMINES AMERICO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADRIANA REIS MILLER (SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA)
Fls. 305: J. Ciência. Intime(m)-se acerca da redesignação de audiência para o dia 15/07/2009, às 14h30min, nos autos da Carta Precatória nº 2009.51.01.002616-3, na 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular

Dr.^a MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3002

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.008583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012563-0) HIKMATE ANIS FAKHEDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.10.010403-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.007774-2) MASCELLA & CIA LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls.356/401, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao embargante e os seguintes para o embargado. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Decorrido o prazo, e não havendo necessidade de esclarecimentos por parte do senhor perito, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado (fls.325).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.000189-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.008522-9) HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR O CANCELAMENTO das inscrições na Dívida Ativa da União n. 80.6.07.019273-10 e 80.7.07.004114-66, a fim de que seja reapreciada na esfera administrativa a compensação declarada pela embargante, objeto do Processo Administrativo n. 10855.000730/98-45 (10855.003059/99-01), observando-se que a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 98.0900571-7 refere-se aos recolhimentos de ILL referentes aos anos de 1989 e 1990. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 2007.61.10.008522-9, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.10.008522-9.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.004383-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.011586-9) TECNOLOJA DA VEDACAO LTDA EPP - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino a desconstituição do título executivo para que dele sejam excluídos os juros moratórios incidentes após a falência, desde que o ativo apurado não suporte o pagamento do principal.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante que, considerando a simplicidade da causa, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, considerando que o pedido do embargante limitou-se somente aos juros moratórios (artigo 475, parágrafo 2º do CPC).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.004729-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.013026-4) MUNICIPIO DE IPERO(SP282512 - BRUNO ROBERTO ROSA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 2008.61.10.013026-4.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.10.015992-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.005579-0) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO PARANA LTDA(PR008370 - JOSE SCHELL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 65.363, no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba, nos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.10.005579-0 (apenso n. 2001.61.10.005580-6). Deixo de condenar o embargado nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Ora, no caso em apreço, verifica-se que o requerimento de penhora se deu em virtude do imóvel, à época, encontrar-se registrado em nome de pessoa diversa da embargante, bem como porque a penhora decorreu de determinação judicial exarada nos autos da Execução Fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal n. 2001.61.10.005579-0 (apenso n. 2001.61.10.005580-6). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.10.007957-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

VISTOS. A presente execução foi distribuída em 07/08/2001, sendo a executada regularmente citada em março de 2002, conforme se verifica no aviso de recebimento juntado às fls. 14. Decorrido o prazo para nomeação de bens a penhora ou pagamento do débito, foi expedido o mandado de penhora regularmente cumprido (fls. 19/20), sendo a executada intimada através de mandado, fls. 68. A executada opôs embargos à execução através da petição protocolizada sob n.º 2003.00.18343-1 que foi afetada pela inundaç o que atingiu este f orum em 24 de janeiro de 2006, em raz o disto a mesma foi intimada   apresentar c pia da referida peti o, tendo apresentado nova peti o protocolizada sob n.º 2006.00153740-001/2006. Os embargos foram distribu dos por depend ncia a este e recebeu o numero 2006.61.10.006869-0, foram julgados improcedentes com apela o ao Egr gio Tribunal Federal com decis o transitada em julgado conforme se verifica do traslado de fls. 112/119.  s fls. 110 foi designado   realiza o de leil o do bem penhorado.  s fls. 125/126 a executada peticionou nos autos requerendo a extin o do presente feito em raz o da ocorr ncia da prescri o. fls. 131/156 a executada peticionou nos autos requerendo o reconhecimento ex officio da prescri o intercorrente em rela o ao cr dito tribut rio objeto desta execu o fiscal e ainda o cancelamento do leil o designado para o dia 16/07/2009. Conforme j  decidido  s fls. 127, os d bitos objetos desta execu o fiscal e da execu o fiscal n.º 2001.61.10.007958-6, em apenso, referem-se aos per odos de junho a setembro de 2004, e a cita o da executada ocorreu em mar o de 2002, inexistindo o instituto da prescri o. Ademais, os d bitos referem-se ao FGTS, que tem prazo 30(trinta) anos para cobran a, conforme a S mula 210 do Superior Tribunal de Justi a e o entendimento jurisprudencial do Egr gio Tribunal Federal Regional da 3.ª Regi o abaixo transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGI O Classe: AC - APELA O C VEL - 1234199 Processo: 200703990394169 UF: SP  rg o Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decis o: 25/11/2008 Documento: TRF300204111 Fonte DJF3 DATA:11/12/2008 P GINA: 261 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECU O FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 40, 4º. CONTRIBUI O AO FGTS. PRESCRI O TRINTEN RIA. PRESCRI O INTERCORRENTE AFASTADA. ANULA O DA SENTEN A. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELA O PROVIDA. I - A contribui o ao Fundo de Garantia do Tempo de Servi o - FGTS - tem natureza social e n o tribut ria, estando sujeita ao prazo prescricional trinten rio, afastado o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN. Precedentes: STF: RE 100.249-2/SP, Plen rio, Rel. p/ o Ac rd o Min. N ri da Silveira, j. 02.12.1987, DJ 01.07.1988; RE 134.328/DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALV O, DJ de 19.12.1993; e STJ: RESp 281.708/MG, 2ª Turma, Rel. PE ANHA MARTINS, j. 08.10.2002, DJ 18.11.2002; REsp 313.269/MG, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 12.06.2001, DJ 11.03.2002. II - De outra parte, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, a prescri o intercorrente poder  ser reconhecida de of cio pelo Ju zo se a partir da data de arquivamento do feito tiver decorrido o prazo prescricional aplic vel   esp cie. III - Assim sendo,   de ser afastada a prescri o intercorrente decretada pelo MM. Ju zo a quo, tendo em vista que n o decorridos 30 (trinta) anos da data de arquivamento do feito e a data de seu desarquivamento, conforme requerido pela exeq ente. IV - Apela o provida, para anular a r. senten a monocr tica e determinar o regular prosseguimento do feito. Do exposto, INDEFIRO, os requerimentos da executada. Intime-se. Prossiga-se com a execu o fiscal.

2005.61.10.003343-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NORFIN DO BRASIL LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI)

Em face da decis o proferida junto ao Superior Tribunal de Justi a, d -se vista as partes. Int.

2005.61.10.003489-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VICENTE ANTONIO GIORNI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Vistos. Trata-se de requerimento formulado pelo executado, pleiteando a substitui o dos bens penhorados nos autos por aqueles oferecidos  s fls 78/82, bem como autorizando a imediata adjudica o dos mesmos por parte da exequente Fazenda Nacional.  s fls. 83 a pretens o da executada foi indeferida, em face da intempestividade da nomea o de bens, considerando que a execu o j  se encontra garantida pela penhora de fls. 65/69. A Fazenda Nacional requereu a substitui o dos bens penhorados pelos oferecidos  s fls. 78/82 e, instada a justificar o seu pedido em face da ordem de prefer ncia estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 (LEF), o procurador da Fazenda Nacional aduziu,

simplesmente, que o art. 15, II, da LEF determina que o Juiz deva deferir a substituição à Fazenda Pública independentemente daquela ordem legal. A pretensão das partes deve ser indeferida. Isso porque, conforme já asseverado na decisão de fls. 83, a oportunidade de a executada nomear bens à penhora já foi ultrapassada há muito tempo. Por outro lado, ainda, que a execução fiscal processe-se no interesse do credor e, portanto, a ele deva ser deferida a substituição dos bens penhorados, o fato é que a situação que se apresenta nestes autos, não permite essa providência. Como se verifica dos autos, a execução encontra-se garantida pela penhora de bem imóvel, sendo que os bens móveis oferecidos às fls. 78/82 (móveis de escritório) são objeto de nota fiscal emitida no mesmo dia de protocolo da petição que os indicou em substituição e à adjudicação imediata pela Fazenda Nacional. Ora, se o executado possui recursos financeiros para adquirir os referidos bens e oferecê-los à Fazenda Nacional para que sejam adjudicados, o mais razoável é que oferecesse os recursos financeiros que demonstra possuir, a fim de liquidar o débito em execução. A conduta das partes nestes autos implica, na verdade, em disfarçada tentativa de obter a extinção dos créditos tributários em execução por meio da dação em pagamento de bens móveis, situação não autorizada pelo art. 156 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pelo executado às fls. 78/82 e ratificado pela Fazenda Nacional às fls. 88. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Abra-se vista a exequente para que diga em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos. Int.

2008.61.10.009863-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ANGELL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)

Considerando o decurso para oposição de embargos a execução e a ausência de manifestação da exequente, bem como o regular cumprimento do mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, aguardando-se o encerramento do processo falimentar. Int.

2008.61.10.011378-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X DEBORAH FABRICIO DE BARROS GERBASE(SP074025 - IVONETE AIRES BALDO)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, citado o devedor e decorrido o prazo sem que tenha havido pagamento ou indicação de bens para garantia da execução, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n. 62.269-9, na agência 0191-0 do Banco do Brasil S.A., em nome da executada Déborah Fabrício de Barros Gerbase, correspondente a R\$ 1.061,15 (hum mil, sessenta e hum reais e quinze centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 43/45, a executada Déborah Fabrício de Barros Gerbase peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a conta corrente em questão destina-se ao depósito dos seus proventos de pensão sem, contudo, apresentar qualquer documento que comprovasse tal alegação. Alega também, que realizou junto a procuradoria da Fazenda Nacional um novo parcelamento e que efetuou o recolhimento de 20% (vinte por cento) do total do débito juntando os comprovantes referentes a estes recolhimentos (fls. 48 e fls. 54). Às fls. 74/77, a executada Déborah Fabrício de Barros Gerbase peticionou novamente nos autos, reiterando o pedido de desbloqueio e juntando extrato da conta corrente bloqueada. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outro verba de natureza alimentar. Não é o que se verifica neste caso, uma vez que a executada Déborah Fabrício de Barros Gerbase trouxe aos autos o extrato da conta corrente em questão (período de 29/05/2009 a 02/06/2009), atestando que o pagamento de seus proventos de pensão são creditados na conta corrente bancária acima referida. Entretanto, como se observa do extrato da conta corrente apresentado às fls. 77, além do depósito de seus proventos de aposentadoria (R\$ 6.441,74 em 01/06/2009) há também o apontamento de outro crédito referente à consignação em folha (R\$ 4.500,00) o que não caracteriza recebimento de pensão. Assim, considerando que restou demonstrada nos autos a ocorrência de outros lançamentos de crédito não caracterizados como recebimento de pensão na referida conta bancária; e que a executada não logrou demonstrar que a referida conta destina-se exclusivamente ao recebimento de aposentadoria, não é possível o reconhecimento de que o valor bloqueado constitui verba de natureza salarial. Quanto a alegação de parcelamento do débito, a exequente se manifestou (fls. 67/68), informando que o mesmo foi submetido a análise junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, não sendo, portanto, possível a suspensão dos autos neste momento. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n. 62.269-9, na agência 0191-0 do Banco do Brasil S.A., em nome da executada Déborah Fabrício de Barros Gerbase, correspondente a R\$ 1.061,15 (hum mil e sessenta e hum reais e quinze centavos). Dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste, tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados para satisfação do débito em execução, e em razão da alegação de parcelamento do débito.

2008.61.10.013641-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR(SP279262 - FÁBIO AUGUSTO VALENTI)

Manifeste-se a exequente acerca da petição juntada às fls. 40/41 pela executada. Int.

Expediente Nº 3010

MONITORIA

2003.61.10.010652-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AYLO ANTONIO JUNCO FILHO

Fls. 102: defiro. Aguarde-se o prazo requerido pela autora para apresentação das guias devidas. Após cumpra-se o despacho de fls. 100, 2ª parte. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.007057-0 - AGROSTAH S/A IND/ E COM/(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, DEFIRO a medida liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN, desde que os únicos empecilhos sejam os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 31.263.231-2 e 31.286.724-7. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para que lhe dê efetivo cumprimento e para que apresente as suas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça seu parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.10.005433-0 - ROBERTO MACEDO SARDINHA X ALEXANDRA DOMINGOS SARDINHA(SP090489 - PAULO ROBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que até a presente data não houve informação nos autos acerca de qualquer composição amigável entre as partes, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2009, às 15:00 hs. Intimem-se as partes para comparecimento, acompanhadas de seus advogados, com poderes para transigir. Os autores deverão também ser intimados por carta de intimação no endereço de fls. 237. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.005032-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005030-8) MARCELO HERRERA ESTEBAN X CANDIDA CRISTINA ANDRES DE OLIVEIRA HERRERA ESTEBAN(SP041380 - ANTONIO BERNARDI E SP180992 - ALESSANDRA BUENO CHEDID BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Esclareça a ré o pólo passivo constante na petição de fls. 258, visto tratar-se de ação processada pelo rito ordinário, tendo como objeto revisão contratual de cláusulas do sistema financeiro de habitação; bem como a memória de cálculo de fls. 259. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.10.000832-6 - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face dos depósitos judiciais realizados nos autos, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais, informando a data que ocorrerá a visita ao imóvel, a fim de dar ciência às partes da data da perícia, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. O perito deverá responder aos quesitos do Juízo constantes do último parágrafo de fls. 259 e, aos quesitos formulado pelos autores às fls. 269, sem prejuízo de tecer considerações que julgue pertinentes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.006155-1 - MARIA EUFLAUSINA INACIO(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo. Decisão

sujeita ao reexame necessário (Lei nº1533/51, art. 12, parágrafo único); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.004519-8 - SONIA ALVARENGA HAIK(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvado à impetrante a faculdade de postular pelas vias próprias o que entender de seu direito. Custas ex lege, observados os benefícios da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.004622-1 - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Resta precluso o pedido formulado pela União às fls. 348/349 em face da prolação de sentença (fls. 336/342). Inteligência da súmula 235 do STJ, que assim dispõe: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de Recurso de Apelação pela Impetrante e dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se.

2009.61.10.005659-7 - TEREZINHA PIOLI MUGNAINI(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 8º da Lei nº1533/51 c.c. artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil, julgando, em consequência, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvado a impetrante a faculdade de postular pelas vias próprias o que entenderem de seus direitos. Custas ex lege, observados os benefícios da Lei 1.060/50. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.005748-6 - CBAC - CENTRO BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.10.007999-8 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP226095 - CAROLYNE DE ALMEIDA CICA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 8º da Lei n.º 1533/51 c.c. artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil, julgando, em consequência, EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO MERITÓRIA, ressalvado ao impetrante a faculdade de postular pelas vias próprias o que entender de seu direito. Custas ex lege, observados os benefícios da Lei 1.060/50, que ora defiro.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.008082-4 - MASILAR IND/ GRAFICA LTDA - EPP(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos).

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393)(grifamos).1. Portanto atribua o impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde ao valor dos créditos parcelados e, comprove o recolhimento das diferenças das custas processuais. 2. Junte-se 01 (uma) cópia da petição de emenda à inicial e os documentos que as acompanharem a fim de instruir a contrafé da autoridade impetrada. 3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.4- Intime-se.

2009.61.10.008111-7 - MARCELO ROBERTO MOREIRA(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA) X COORDENADOR GERAL CONTROLE SEGURANCA PRIV POLICIA FEDERAL BRASILIA-DF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Preliminarmente, verifica-se no presente mandamus à incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência.No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles : Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.(RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, in verbis:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE.(...)3. A regra de competência em mandado de segurança define-se não pela natureza do ato impugnado, e sim pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Tal competência deriva da Constituição Federal em seu art. 109, inciso VI, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal.4. As Varas Federais que têm jurisdição sobre a cidade de São Caetano do Sul, sede da autoridade coatora, são aquelas que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme estabelece o provimento nº 226/2001 - CJF, em seu Anexo II.5. A sentença deve ser anulada, encaminhando-se os autos ao Juízo Federal da respectiva jurisdição da autoridade impetrada, no caso, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.6. Reexame necessário provido, para anular a r. sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254058. Processo: 200303990311921 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300083841. Fonte DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 67. Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.) Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal da Primeira Seção Judiciária, em Brasília, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.10.009118-7 - RACHEL OZI DE ALMEIDA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.10.005030-8 - MARCELO HERRERA ESTEBAN X CANDIDA CRISTINA ANDRES DE OLIVEIRA HERRERA ESTEBAN(SP041380 - ANTONIO BERNARDI E SP180992 - ALESSANDRA BUENO CHEDID BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 -

FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Esclareça a ré o pólo passivo constante na petição de fls. 214, visto tratar-se de medida cautelar inominada para sustação de leilão.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.006872-0 - VICENTE GERALDO DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da data designada (21/07/2009) para audiência, referente à Carta Precatória. Int.

2007.61.83.000723-0 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedentes o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.

Tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.83.004996-0 - IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 72, apresentando cópias da inicial e de eventual sentença em relação ao processo constante do termo de prevenção de fls. 71 (2006.61.83.006304-6), para verificação de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.83.005132-2 - MARIA JOSE DA SILVA(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls. 162, apresentem as partes cópia da petição nº 2009830036627-1, protocolada em 25/06/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001083-0 - ANTONIO MELQUIADES DE CARVALHO(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão de fls. 60 por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.83.004457-7 - JULIO DE OLIVEIRA GOMES(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, fica o autor isento de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.83.010504-9 - LEONILDA FIORONI FRANZIN(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, fica a autora isento de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

2009.61.83.002000-0 - MARCIA MARIA MENDONCA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu RG e CPF,

novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.006123-3 - EDIVAL VIRGINIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007163-9 - MARIA FRANCISCA DIAS(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo a filha menor Ester Francisca Dias (litiscônsórcio ativo necessário), apresentando mandado de procuração da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se de acordo, ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda a menor supracitada. 3. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.007299-1 - TANIA REGINA PITTMER(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2008.63.01.023941-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.007579-7 - JORGE RACHID SAID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.007607-8 - MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.007698-4 - MARIA DA PENHA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007915-8 - EDISON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.007958-4 - SILVIO ROMERO BOMFIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.034151-1 - APARECIDA TERCARIOL X LUIS GUSTAVO FERMINO MORAES X DANIELLE CRISTINA FERMINO DE MORAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E Proc. ELIANE FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 337/338: oficie-se à APS Santo André para que cumpra a determinação de fls. 331, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.002425-5 - THAIS CRISTINA GUEDES DE LIMA - MENOR IMPUBERE (EDILEIDE GUEDES DE LIMA)(SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - LESTE/SP

Fls. 180 a 192: manifeste-se o impetrado. Int.

2006.61.83.007600-4 - CLAUDIO AUGUSTO DE PAULA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TUCURUVI

1. Recebo o recurso adesivo do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Oportunamente, cumpram-se o item 03 e 04 do despacho de fls. 119. Int.

2006.61.83.008044-5 - DEBORA FIGUEIREDO BEDA X PRISCILA DE FIGUEIREDO BEDA X ROSANA FIGUEIREDO BEDA FRANCISCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA MARIA - SAO PAULO/SP

Fls. 201 a 204: manifeste-se o impetrado. Int.

2008.61.83.001138-9 - OTACILIO LINO DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 281 a 283: manifeste-se o impetrado. Int.

2009.61.83.002374-8 - FABIO DE MACEDO PIMENTEL(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 38/50 e 52/57: Vistas ao impetrante. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001495-9 - ANA MARIA TORRES RODRIGUES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/07/09, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 47, Cj. 5758, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados de intimação pessoal, por Oficial de Justiça. Int.

2006.61.83.008107-3 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA ZEFERINO(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/08/2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.004744-6 - HAROLDO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA DA GLORIA OLIVEIRA)(SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/08/2009, às 17:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.000756-8 - SAMUEL MENDES(SPI04455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/07/2009, às 16H00, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.003319-1 - PEDRO PEREIRA DE ANDRADE(SPI64298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da

técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/07/2009, às 16H40, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - Jardim Paulista. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.003610-6 - FABIANO COSSSETE DA SILVA(SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/07/09 ÀS 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.004330-5 - CHARLYE ALESSANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP175203 - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/07/09 ÀS 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.004830-3 - JOAO VIANEY DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/07/09, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 47, Cj. 5758, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados de intimação pessoal, por Oficial de Justiça. Int.

2008.61.83.006853-3 - LOURIVAL ALVES TAVARES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/07/09 ÀS 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.007044-8 - WAGNER RODRIGUES DA SILVA(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/08/2009, às 18:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.007243-3 - PAULO TREVISAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/08/2009, às 17:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.007658-0 - IZABEL CRISTINA RAMALHO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/07/09 ÀS 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.010145-7 - LUCAS DOS SANTOS NEVES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/07/09, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 47, Cj. 5758, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados de intimação pessoal, por Oficial de Justiça. Int.

2008.61.83.010362-4 - TADEU ARAUJO COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/07/2009, às 16H20, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.010825-7 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.0. Fica designada a data de 20/07/09, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 47, Cj. 5758, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados de intimação pessoal, por Oficial de Justiça. Int.

2008.61.83.011104-9 - HELENA DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/07/09, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 47, Cj. 5758, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados de intimação pessoal, por Oficial de Justiça. Int.

2008.61.83.011577-8 - DELMIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/07/09 ÀS 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.011787-8 - GILENO NASCIMENTO DE SOUZA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/08/2009, às 18:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.011860-3 - IONARA DE ALMEIDA FARIAS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/08/2009, às 19:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.011939-5 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/07/09, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 47, Cj. 5758, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados de intimação pessoal, por Oficial de Justiça. Int.

2008.61.83.012710-0 - MONICA DE CASSIA BERNARDI(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/07/09 ÀS 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. Expeçam-se os mandados.

2008.61.83.012836-0 - CICERO GOMES BEZERRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme

anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/08/2009, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.012986-8 - MARIA DAS DORES AUGUSTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/08/2009, às 19:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.000172-8 - AREOBALDO PEREIRA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/07/09, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 47, Cj. 5758, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados de intimação pessoal, por Oficial de Justiça. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 3692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004549-4 - ALDENORA IZABEL DE LIMA(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ E SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda (...).

2007.61.83.000580-4 - TATIANE PEREIRA DA SILVA(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2007.61.83.003570-5 - MERE DE OLIVEIRA GASPAR DE CAMPOS(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2007.61.83.006189-3 - MARLI IVANIRA FONSECA X RODNEI FONSECA DA SILVA (MENOR IMPUBERE) (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...).

2008.61.83.000925-5 - SILVIA ADRIANA GALHOTO X BRUNO GALHOTO MOURA X SILVIA ADRIANA GALHOTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284,

parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.005630-0 - EUDYJANE DE MACEDO CAMPOS PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...).

2008.61.83.007252-4 - OLICIO SALUSTINO LUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...).

2008.61.83.007429-6 - DARLENE DE CASSIA PILEGGI(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. (...).

2008.61.83.009365-5 - SONIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP251478 - JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.011576-6 - MARINES FERREIRA NUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...).

Expediente Nº 3694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0019368-0 - EDNALDO LAURENTINO DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Considerando que não há notícia acerca da perícia designada, buscando maior celeridade processual e menor gravame à parte autora, e uma vez que o IMESC tem-se manifestado em processos análogos, dizendo que não mais pode realizar perícias para a Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se compareceu à perícia designada e se a mesma foi realizada.Int.

98.0017190-8 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Não obstante haja indícios de que o óbito do autor originário tenha decorrido de complicações das moléstias aventadas na inicial, e embora seja profundamente lamentável a conduta no mínimo descuidada do IMESC no caso dos autos, afigura-se imprescindível a realização de perícia médica, ainda que indireta, a fim de verificar se o de cujus encontrava-se incapacitado quando da cessação do último auxílio-doença concedido na órbita administrativa. Para tanto, nomeio perito, o médico Dr. Roberto Antonio Fiore, a quem deverá ser encaminhada cópia integral dos autos, para a elaboração do laudo. Quesitos do juízo: 1. O periciando era portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impediria total ou parcialmente o autor falecido de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade fosse parcial, informar se o autor falecido teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades fossem realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 5. A incapacidade impediria totalmente o autor falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade ele estaria apto a exercer, indicando quais as limitações do autor falecido. 6. A incapacidade era susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao autor falecido? 7. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 8. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, o autor falecido necessitava de assistência permanente de outra pessoa? 9. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram considerados para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10. Caso a incapacidade tenha decorrido de doença, é possível determinar a data de início da doença? 11. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 13. Se o autor falecido era portador de sequelas, informe o perito se estas

decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicaram na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 14. Há dados para precisar se o autor falecido era acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Independentemente dos trabalhos a serem realizados pelo perito judicial, determino a expedição de ofícios ao IMESC e ao Conselho Regional de Medicina, requerendo o fornecimento dos endereços residencial e/ou comercial do Dr. Paulo Eduardo Riff e, ato contínuo, expeça-se mandado de intimação ao referido profissional, indagando sobre suas conclusões, ainda que provisórias e passíveis, na época, de confirmação através de exames complementares, sobre o estado de saúde do autor falecido, com especial ênfase na questão da incapacidade, sob pena de responsabilização, instruindo-se-o com cópias de todos os mandados enviados ao IMESC e ao aludido médico, respostas do instituto e certidão de óbito de fl. 186. Defiro a habilitação de MARIA CLARA DA SILVA, CPF 118.920.678-11, como sucessora de JOSÉ CARLOS VIEIRA (fls. 180/186), nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas alterações. Int.

2001.61.83.002363-4 - JOAO LARANJEIRA DO NASCIMENTO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2003.61.83.012316-9 - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade de conclusão. 3. Cite-se com urgência, tendo em vista a antiguidade do feito. 4. Na mesma oportunidade intime-se o réu para que traga aos autos cópia do processo administrativo da aposentadoria por invalidez do autor. 5. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.83.000419-0 - ELADERIO ALVES DE MIRA(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2005.61.83.001583-7 - TELMA LUCIA DE LIMA CASTRO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para

fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2005.61.83.004049-2 - NEUZELITA PEREIRA DO BONFIM(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não há notícia acerca da perícia designada, buscando maior celeridade processual e menor gravame à parte autora, e uma vez que o IMESC tem-se manifestado em processos análogos, dizendo que não mais pode realizar perícias para a Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se compareceu à perícia designada e se a mesma foi realizada. Int.

2005.61.83.006208-6 - SIOMARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.006407-1 - JOAO LUCAS NASCIMENTO - MENOR (MARIA ELAINE RAMOS NASCIMENTO)(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND E SP157509 - ROSANA ELISA MACEDO UNGEFEHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o alegado à fl. 124, determino à parte autora que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção, cópia da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 199983200001191-6, a fim de verificar a possibilidade de existência de coisa julgada quanto ao pedido formulado neste processo. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença. Int.

2006.61.83.000493-5 - VALDEMIR CESAR XAVIER(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que não há notícia acerca da perícia designada, buscando maior celeridade processual e menor gravame à parte autora, e uma vez que o IMESC tem-se manifestado em processos análogos, dizendo que não mais pode realizar perícias para a Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se compareceu à perícia designada e se a mesma foi realizada. Int.

2006.61.83.002140-4 - SONIA MARIA DOS SANTOS CAMINOTTO(SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que a parte autora já está recebendo o benefício objeto desta ação e que não se manifesta nos autos desde a petição inicial (protocolada em 03/04/2006), remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

2006.61.83.005420-3 - GETULIO GUILHERME DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.005506-2 - MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA X ELIANE DA SILVA COSTA(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 61/62 - Defiro, por 20 (vinte) dias, a prorrogação de prazo requerida. Int.

2006.61.83.005908-0 - NEUZA ROSA TRINDADE(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS E SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Este juízo tem entendido que a maior parte dos documentos usualmente acostados pelos segurados não fazem prova plena da dependência econômica, constituindo apenas, a depender das circunstâncias início RAZOÁVEL de prova material, a ser complementado, no mais das vezes, pela prova testemunhal. Em sendo assim, faculto à autora, excepcionalmente, informar se tem interesse na produção de prova oral, no prazo de 10 (dez) dias, informando o rol de testemunhas. Em caso negativo, voltem imediatamente conclusos para sentença, até porque incumbe à autora o ônus de provas o alegado (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Intime-se.

2006.61.83.006695-3 - VALDELICE MENDES DE LIMA(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 218/220 - Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida.Int.

2006.61.83.007963-7 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que não há notícia acerca da perícia designada, buscando maior celeridade processual e menor gravame à parte autora, e uma vez que o IMESC tem-se manifestado em processos análogos, dizendo que não mais pode realizar perícias para a Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se compareceu à perícia designada e se a mesma foi realizada.Int.

2007.61.83.004746-0 - TANIA REGINA DA SILVA X FRANKLIN RODRIGO DA SILVA (REPRESENTADO POR TANIA REGINA DA SILVA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fl. 93/102: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentosInt.

2007.61.83.004777-0 - ADRIANO ALVINO MOREIRA DUARTE(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Chamo o feito à ordem.Declaro erro material na sentença de fls. 117-119, para extirpar de seu dispositivo o seguinte parágrafo:(...)Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...) No mais permanece a decisão tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença retificada e no seu registro. Intimem-se.

2007.61.83.004987-0 - JANE APARECIDA BRANDAO DE SOUZA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Não vislumbro, por ora, necessidade de produção de prova testemunhal. Defiro a produção de prova pericial. Tendo em vista que as partes já formularam quesitos, faculto a ambas a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.006478-0 - CARLOS EDUARDO SAEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.006883-8 - FRANCISCO RAMOS MARTINS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.007313-5 - JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial já alegada na decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 69/V), determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:
.Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câ. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BoLAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? .2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? .4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? .17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos correlatos ao(s) mal(es) por ela alegado(s), bem como dos quesitos formulados pelo juízo e por ambas as partes, se houver. Esclareço, por oportuno, que ainda que haja concessão de justiça gratuita nos autos, a parte autora deverá solicitar as referidas cópias na Secretaria da Vara, fazendo sua retirada, posteriormente na Central de Cópias e Autenticação deste Fórum e, após, trazê-las aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

2008.61.83.000612-6 - MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000639-4 - ANTONIO CARLOS DANTAS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.003960-0 - EDINELSON SIQUEIRA(SP183406 - JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.008358-3 - NADIR DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.009103-8 - LEILA BOZZO ALVES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.009104-0 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.009808-2 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.010251-6 - ISAIAS BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: A nova documentação acostada aos autos não contém prova suficiente para alteração do quadro fático já analisado em decisão de fl. 119, razão porque mantenho a referida decisão. Não vislumbro, por ora, necessidade de

produção prova oral. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.010351-0 - FRANCISCO SEVERO DE ALMEIDA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.011575-4 - LUIS ROBERTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.012068-3 - GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: Antes de decidir acerca da designação de perícia para mês de julho, intime-se a parte autora a esclarecer como requereu benefícios da justiça gratuita e ao mesmo tempo tem condições de arcar com custos de viagem e tratamento médico na Itália, bem como com a tradução de documentos de fls. 21/27. Deverá a parte autora, juntamente com os esclarecimentos, trazer sua última declaração de Imposto de Renda. Na ausência de esclarecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, a autora deverá apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96) sob pena de cancelamento da distribuição, bem como de condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Intime-se.

2008.61.83.012288-6 - ULIENE FERREIRA - MENOR IMPUBERE X MARIA ELIENE DOS SANTOS(SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.83.013096-2 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.000535-7 - SEVERINA ESTELINA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de ofício de fls. 76/78, e despacho de fl. 74.Fls.58/73: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra a Secretaria o tópico final da referida decisão, realizando a citação do réu. Int. Int. Cumpra-se

2009.61.83.001455-3 - GENIVALDO NERI CONCEICAO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.002402-9 - MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a redistribuição requerida em fls. 112/113, deve a parte autora detalhadamente comprovar o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.83.002410-8 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Equivoca-se o causídico peticionante ao dizer que o ajuizamento de ações perante a Justiça Federal lhe faculta opção entre as Varas Especializadas Previdenciárias e o Juizado Especial Federal. Convém ressaltar que a Lei 10.259/2001 é clara quando dispõe, em seu artigo 3º, parágrafo 3º: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, considerando a ausência de qualquer documento indicando o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, não é possível estimar o valor a ser auferido por meio da presente demanda, caso seja julgada procedente, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial que deverá verificar qual o valor da causa, determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento com 12 prestações vincendas, informando se o valor da causa apresentado é coerente. Por fim, ressalto, ainda, que a atribuição do valor da causa não é uma prerrogativa do autor, tampouco imposição deste juízo, mas imposição legal, contida no artigo 258 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.83.002880-1 - MOISES OLIVEIRA BARROS(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Cumpra-se.

2009.61.83.003096-0 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação da parte autora na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Cumpra-se.

2009.61.83.005602-0 - NAILDES SANTANA DA SILVA(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO E SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.006247-0 - CLAUDIA POLICANTE COUTO CANDIDO(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47 - Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida.Int.

2009.61.83.006357-6 - CARLOS MARZANO(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.83.006358-8 - NOEME BEZERRA E SILVA (SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.83.007144-5 - MARIA HELENA MARQUES DOS RAMOS (SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.000082-4 - AUGUSTO JOSE DA SILVA X OSVALDINO FERREIRA X PEDRO TORRES X CLAUDIO HONORATO X MANOEL CANDIDO RODRIGUES DA SILVA X KYOSHI YCIMARU X JOSE VICENTE DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos dos AIs nºs 2008.03.00.046714-2 e 2009.03.00.003667-6 e, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, com o destaque dos honorários contratuais em relação aos autores AUGUSTO JOSÉ DA SILVA, OSVALDINO FERREIRA, CLAUDIO HONORATO, MANOEL CANDIDO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ VICENTE DA SILVA, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA e KYOSHI YCIMARU e em relação à verba honorária de sucumbência, de acordo com a Resolução nº 154/2006, bem como expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, com o destaque dos honorários contratuais, em relação ao autor PEDRO TORRES, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

2001.61.83.004066-8 - DOROTEO MARTIN SANCHES NETTO X ALBERTINA MAZININI X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X CECILIO RAMOS SOLIS CODINA X IRACEMA APARECIDA DE SIQUEIRA CANHAMERO X JOSE RUBENS ONORIO X NEUZA DA SILVA DOS SANTOS X OSVALDO DA SILVA X MADALENA MARCELINO GARCIA X VILMA RODRIGUES NASSAR (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 633/644, 646/657 e 659/663: À vista dos esclarecimentos prestados pelo patrono, no que se refere ao levantamento efetuado em relação às autoras falecidas ALBERTINA MAZININI e WILMA RODRIGUES NASSAR, prossiga os autos seu curso normal. Expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária total, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das certidões de óbito dos genitores da autora

falecida ALBERTINA MAZININI.NO mesmo prazo, tendo sido juntado aos autos o depósito referente aos autores JOSE RUBENS ONORIO e IRACEMA APARECIDA DE SIQUEIRA, cumpra a parte autora o determinado no 5º parágrafo do despacho de fl. 617. Ainda, traga aos autos o comprovante de levantamento referente à autora MADALENA MARCELINO GARCIA, sucessora do autor falecido Santiago Lanza Garcia, conforme já determinado no 1º parágrafo do despacho supra referido.Int.

2001.61.83.005521-0 - PAULINO BALBINI X ANTONIO JOSE PAVAN X ERICO WILDEMANN X IGNEZ SIDIVAL GONCALVES X JOAO BAPTISTA PALMA DO NASCIMENTO X JURANDYR PIRES DE CAMARGO X LUIZ HERMINIO SIMOES GALDI X NELSON GONCALVES X OSVALDO FORMIGARI X OSVALDO ROSSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fl. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2002.61.83.001842-4 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559-CJF, de 26 de junho de 2007 e de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2002.61.83.002429-1 - SILVANO CEZARIO X JOAO RICIERI DA SILVA X JOAQUIM SEVERINO DE MOURA X JOSE APARECIDO DAMASIO X JOSE AUGUSTO DE MORAES X JOSE JAILTON DA SILVA X JOSE PEREIRA COSTA X MANOELA LEOPOLDO RIBEIRO X MARIA IDALIA DE SOUZA ROCHA X PEDRO JULIO PIRES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 413/428: Mantenho a decisão de fls. 407/408 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 430/434: Dê-se ciência à parte autora. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021010-0, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

2002.61.83.003915-4 - OSVALDO KOJI KUBOTA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

2003.61.83.000482-0 - JOSE DA SILVA X MARIA JOSE ANDRADE DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.002834-3 - ERIVELTO PAES X ABIGAIL DA SILVA X ADOLPHO GUIMARAES BARROS FILHO X ANTONIO MORELIS X CARLOS ROBERTO BORDIGNON X DIRCEU DE JESUS HOFFMAN X JOSE APARECIDO ROMANO X JOSE PEREIRA MARIANO X JOAO XAVIER DE REZENDE FILHO X PAULO FRANCISCO PALADINI SALUSTIANO X MARIA CECILIA RIBEIRO SALUSTIANO(SP139741 - VLADIMIR

CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2003.61.83.004400-2 - ROSA LEONOR FERNANDES LOPES X ANA CAROLINA FERNANDES LOPES X RODRIGO FERNANDES LOPES X OLIVEIROS JOSE LOPES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora ROSA LEONOR FERNANDES LOPES, sucessora do autor falecido Oliveiros Jose Lopes, encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal dessa autora, bem como do valor principal de ANA CAROLINA FERNANDES LOPES, representada por sua mãe Rosa Leonor Fernandes Lopes, e RODRIGO FERNANDES LOPES, também sucessores do referido autor, e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.005441-0 - TEREZINHA BARBARA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.008057-2 - YOSHIO YAMAMOTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.008671-9 - NELSON LAZARO CUANI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2003.61.83.008797-9 - VALDEVIR PEREIRA QUINETI X ANTONIO ARCELI X ARLINDO BENEDITO X ELZA PADULA NATALINO X DARIO IANNI SOBRINHO X DONATO JACINTO DA SILVA X MARIA APARECIDA MORAES DINIZ DA CRUZ X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE ROBERTO DOS REIS X OSCARINA LUIZA DE AMORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fl. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2003.61.83.010920-3 - WALTER RUIZ(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.014351-0 - IVANNY ANTONIA COLLELA(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

A patrona da parte autora, instada a se manifestar para informar qual modalidade de requisição pretende, insiste em requerer a expedição de Carta Precatória, quando devia optar pelo pagamento através das modalidades Ofício Precatório ou, no caso de renúncia aos valores excedentes, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Não obstante o requerimento descabido da patrona, depreende-se, pelo teor das petições de fls. 193/194 e 199, inclusive, pelo montante a ser requisitado, que a opção, ainda que tácita, é por Ofício Precatório. Assim, para não causar maiores prejuízos à autora, excepcionalmente, haja vista a proximidade da data limite para a entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando que o benefício da mesma encontra-se ativo, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

2003.61.83.014792-7 - CICERO DOS SANTOS PINTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.014793-9 - LEDA VILMA NOVAES DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Precatório referente à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 4382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0016423-6 - FRANCISCO STOPA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 143, uma vez que a parte autora interpôs Agravo de Instrumento e não Agravo Retido. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento para posterior encaminhamento dos autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.83.003927-3 - ABEL IZIDORO DE BARROS X IZABEL ANGELICA ALVES X JOAO TELES PEREIRA X SEVERINO CASSIMIRO SOARES X SEIDI FELIX TERAJIMA X SERGIO OLIVEIRA LEDUINO X VERA LUCIA ARANTES CALDAS LOPES X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X YARA MARGARIDA BLANC X WILSON GERALDO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. _____. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int. FL. 565 Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fl. ____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2001.61.83.000844-0 - EGISTO NININ X APARECIDO FLORENTINO PEREIRA X FERNANDO DE AZEVEDO X JAIME GERALDO CONDELLO X JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS MURCIA X MAURILIO ROSSI X SILVIO RUBENS GUIDI X LAURINDO COLOMBO X JOSE LUIZ GABINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a concordância do INSS à fl. 579, HOMOLOGO a habilitação de LUIZ SERGIO COLOMBO, ERCILIA MARIA COLOMBO e PAULO CESAR COLOMBO, como sucessores do autor falecido LAURINDO COLOMBO, com fulcro no art. 112 c.c. 16 da Lei 8.213/91 e da Legislação Civil. Oportunamente ao SEDI, para as devidas anotações. Em relação aos autores supra mencionados, intime-se o patrono dos mesmos para cumprir o último parágrafo da decisão de fls. 540/541, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 2009.03.00.007879-8 e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal, com o destaque dos honorários contratuais, referente aos autores JAIME GERALDO CONDELLO, JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA, LUIZ CARLOS MURCIA, MAURILIO ROSSI,

SILVIO RUBENS GUIDI, de acordo com a Resolução nº 154/2006, bem como expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, com o destaque dos honorários contratuais, referente aos autores EGISTO NININ, APARECIDO FLORENTINO PEREIRA e FERNANDO DE AZEVEDO, de acordo com a mencionada Resolução, e nos termos da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento supramencionado. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Int.

2001.61.83.004387-6 - ERONILDES MOREIRA X JOAO ALVES DA SILVA FILHO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PINTO X JOAO BATISTA VIRGILIO X JOAO CARLOS GUMARAES NEVES X JOAO JOSE BAESSO X BENEDITA DE FATIMA BARBOSA DE LIMA X JOAO PAULO DA SILVA X JOAO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DA GRACA OLIVEIRA X SANDRA LETICIA DA GRACA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 733. Ante a notícia de depósito de fls. 727/730 e a informação de fls. 737/740, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado à este Juízo o comprovante do referido levantamento. Outrossim, tendo em vista a decisão proferida nos autos do AI nº 2008.03.00.010414-8 acerca do destaque dos honorários contratuais, por ora, verificado que a data do óbito do autor JOÃO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA é posterior á data da propositura do referido agravo, providencie a parte autora novo contrato e/ou declaração de assentimento da sucessora desse autor, aos termos do contrato anteriormente firmado, no prazo de 15(quinze) dias.Fl. 733:HOMOLOGO as habilitações de MARIA HELENA DA GRAÇA OLIVEIRA e SANDRA LETICIA DA GRAÇA MONTEIRO DE OLIVEIRA, como sucessoras do autor falecido João Roberto Monteiro de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Consigna-se que a habilitada Sandra Leticia da Graça Monteiro de Oliveira, na condição de filha do autor falecido acima mencionado era menor à época do falecimento e também recebeu benefício de pensão por morte, conforme documentação juntada aos autos. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

2001.61.83.004646-4 - JUVENAL NOVAES X JOAO BOSCO DO PRADO X JOAO FELIZARDO ALVES X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE JUNHO LEITE X JOSE OSWALDO JUNHO LEITE X DORALICE JUNHO LEITE X MARIA DO CARMO LEITE CAIRES X JOAQUIM XAVIER PEREIRA X JORGE BARROS BRAGA X LUIZ ANTONIO GORI X LUIZ DA SILVA REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fls. ____/____ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

2001.61.83.005707-3 - LETERBE SUTTO X ALCEU FERREIRA X DAVIDIS ALVES CARDOSO X DOMINGOS VITTI X FRANCISCO MERICI X JOAO CASARIN X JOAO MENDES JUNIOR X JOSE NUNES X ODOSSIA MUNIZ NUNES X JOSE RUBENS BENETELLO X SANTO SOARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 960/975: Mantenho a decisão de fls. 953/954 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

2003.61.83.002192-0 - MARIO TIBURCIO TIBERIO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 220 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao saldo remanescente, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

2003.61.83.003074-0 - HERCULES DE JESUS MARTINS(SP103830 - KLEBER DA SILVA BAPTISTA E SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s)

autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.003758-7 - BRAZ FRANCISCO SALES X CICERO FRANCISCO DO NASCIMENTO X OSMAEL MESSIAS DE OLIVEIRA X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA X VIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 373/388: Mantenho a decisão de fls. 369/370 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2003.61.83.007589-8 - ARNALDO RAMOS DE SIQUEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 163: Ante a informação de fls. 164, nada a decidir. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às fls. 157. Int.

2003.61.83.008527-2 - EDIVAL PEREIRA SISNANDE(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante a divergência entre o acordo firmado à fl. 132 e o requerido à fl. 168, esclareça a patrona do autor, no prazo de 10(dez) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Precatório referente à verba honorária, esse em conformidade com a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559-CJF, de 26 de junho de 2007. Int.

2003.61.83.008865-0 - CARLOS PRESTES DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.011348-6 - DECIO SGARBI X AURORA RODRIGUES DE LIMA X JAYME OLIVEIRA PINTO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS PAULINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____/____: Mantenho a decisão de fl. ____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2003.61.83.011767-4 - ANTONIO FIDELIS DA SILVA X JOSE FIRMINO DA SILVA X DURVALINO BADARO X EROTILDES ALVES X FRANCISCA DE ASSIS DE OLIVEIRA X PAULO STEFANO X LUZIA DURANTE STEFANO X WILSON AUGUSTO DIAS X MARIA CELIA DE OLIVEIRA FIAMINI X NESTOR CORDEIRO PESSOA X OTAVIO FERREIRA DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se os despachos de fls. 342 e 360. Fls. 274/275: Indefiro o requerido, haja vista que quando da apresentação dos cálculos para a citação do INSS pelo art. 730 do CPC, já havia sido acrescentada a verba honorária de sucumbência. Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Fl. 342: Recebo petições de fls. 330/331 e 336/341. Anote-se. Expeça-se precatório no valor da condenação (fls. 326). Intime-se. Fl. 360: Ante a concordância do INSS à fl. 359, HOMOLOGO a habilitação de LUZIA DURANTE STEFANO, como sucessora do autor falecido PAULO STEFANO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos

conclusos para prosseguimento. Int.Int.

2003.61.83.013847-1 - IVONE ESBIZERO DOS SANTOS(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Expeça-se também Ofício Precatório dos honorários de sucumbência aos quais o INSS foi condenado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, de acordo com a mencionada Resolução.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

2004.61.83.002379-9 - AGENOR ANTONIO ZORZETTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, esse em nome da sociedade dos advogados, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2004.61.83.002390-8 - JOSE LUIZ LEITE FERRAZ X MARIA CELINA IOPO FERRAZ(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS às fls. 172, HOMOLOGO a habilitação de MARIA CELINA IOPO FERRAZ, CPF 908.353.878-87, como sucessora do autor falecido José Luiz Leite, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 559/07, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região solicitando o desbloqueio do valor depositado para o autor. Sem prejuízo, cumpra o patrono da parte autora o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 155, apresentando a este Juízo o comprovante de levantamento referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a notícia do desbloqueio solicitado. Cumpra-se e intime-se.

2004.61.83.002470-6 - MARIA DO CARMO SILVA JOHANSSON(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 4403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003902-9 - ROLAND STEPHAN MERKT X ADAO PEREIRA X AMALIA DALMONTE X EDUARDO MANOEL DOS SANTOS X JOAO NOGUEIRA RAMOS X JOAO VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DIAS X LUIZ CONSTANTINO SCARANO X MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO X MATILDE RODRIGUES MARTINS X CLEUSA RODRIGUES MARTINS X MARIA DA SOLEDADE MARTINS FIDELIS X JOSE ALVES MARTINS X VENERANDA RODRIGUES MARTINS SILVA X GLORIA DOS SANTOS MARTINS NASCIMENTO X RITA DE CASSIA ALVES MARTINS OSCAR X SILVIO BEGATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s)

Precatório(s) expedidos. Int.

2000.61.83.004585-6 - ROBERTO RIGACCI X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X JOAO CARLOS BERTAN X JOAO RUFINO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

2001.61.19.004450-5 - ZELIO LINO SAPUCAIA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO GONCALVES JUNIOR X LUIZ SALVADOR DE AVILA X JOSE OSORIO VALLE NETO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 427/431: O requerimento será apreciado após o levantamento de todos os valores requisitados. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) dos Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2001.61.83.003371-8 - GUMERCINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE RIGHI X ANTONIO PADOVEZE X CLAUDIO DE CARVALHO X ELZIO CANGIANI X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X HELIO PASCHOALINO X JAIR JACINTO X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X JOSE MARQUES CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

2001.61.83.004288-4 - VALDIVINO FELICIO X AMELIO FLORIANO BARBOSA X ANAIR APARECIDA DA SILVA X ANTONIO BUCIOLI FILHO X ANTONIO VADENAL X CARLOS ROBERTO PAULINO X JOSE LUIZ FERNANDES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE SEGALA X VALDEMAR LUIZ DE MORAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como, aqueles referentes aos depósitos de fls. 543/547, no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

2002.61.83.002103-4 - NERCIDES ALTAIR POGI X JOAO MORLIN NETO X JESUS APARECIDO DA SILVA NUNES X ROMEU BATISTA PEREIRA X APARECIDO DORACY VENCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como, aqueles referentes ao depósito de fls. 409/410, no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

2003.61.83.001744-8 - LAIRSE CASTILHO BALDUINO X APPARECIDO BARBOSA X CELESTE ANTONIO VACARI X MANOEL AMARO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA CUNHA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

2003.61.83.001877-5 - LIDERICO MACHADO DE OLIVEIRA X ANTONIO TEODORO CORREA X SILVIO DANTAS X DURVALINO RUBIO X LAURINDO FRANCISCO SANTANA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do

despacho de fl. 381, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer até o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

2003.61.83.003610-8 - IRIS DE PAULA ASSUNCAO X NICODEMOS MANOEL DO NASCIMENTO SANTANA X MAURICIO APARECIDO STEFANUTO X DURVAL PINTO DE MACEDO X MARIA ROSA DOS REIS GERALDO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

2003.61.83.005187-0 - HONORATO DEROLLE X ANTONIO SARAIVA DE FIGUEIREDO X DARCY LOPES X MIGUEL GONSALVES X ELVIRA APARECIDA PITON CURSSI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

2003.61.83.008203-9 - IWAO MARUI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.008466-8 - GENNY ZANOVELLO RUIZ X ARMANDO TOZATO X VILMA BATISTA CARDOSO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

2003.61.83.009762-6 - MILTON DE PAIVA X EULAMPIA MARIA DA SILVA X IZILDINHO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAO EGIDIO DE ALVARENGA X MANOEL ANTONIO CLEMENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

2003.61.83.011400-4 - HILARIO APPOLONI X ANTONIO CURY JUNIOR X SILVIA DE MELO LEMOS CURY X CLAUDIONOR OLIVEIRA NASCIMENTO X MOISES ALVES DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

2003.61.83.013104-0 - ORIZIA DIAS IMAI X CRESO SEBASTIAO ZORDAN X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOSE MARTINS CANUTO X MARIA DA CONCEICAO BRAZ FILIPIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

2004.61.83.003647-2 - MARA DE LAMEIDA RODRIGUES(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 4404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758048-7 - SARKIS ARAKELIAN(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante o lapso temporal decorrido e o extrato juntado à fl. 468, aguarde-se no arquivo sobrestado, a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.032931-9. Intime-se e Cumpra-se.

00.0939567-9 - ADELIA GARCIA MENDES X DELSON ARRUDA FURTADO X RITA MARIA DA CONCEICAO SILVA X JOSE CARDOSO SOBRINHO X ANADIR ROMAO GONCALVES X CARMEN BERDULLES ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int.

2000.61.83.002727-1 - MANOEL CARRASCO ALVARES X NEIDE ALBARRANS ALVAREZ(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 277. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Fl. 277: Ante a concordância do INSS à fl. 275, HOMOLOGO a habilitação de NEIDE ALBARRANS ALVARES, como sucessora do autor falecido MANOEL CARRASCO ALVARES, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.Int.

2000.61.83.004297-1 - JOSE DANTAS DA GAMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 166, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações da Contadoria Judicial, de fl. 170, constato que o valor relativo aos honorários advocatícios encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Ante o depósito noticiado às fls. 178/179 e a informação de fls. 180/181, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente ao valor principal encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

2001.61.83.005657-3 - LEOMAR PEDRO STOFANELLI X DAVINA FERNANDES X JOAO DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X PEDRO ALONSO GARCIA X MARIO BASAGLIA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o

pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

2003.61.83.000757-1 - INACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALTER MANTOVANI X JOSE HAMILTON VIEIRA HUMMEL X NADIA APARECIDA BELTRAMI HUMMEL X LUIZ CARLOS ARRUDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os esclarecimentos prestados, a cota da I. Procuradora do INSS, e tendo em vista que os benefícios dos autores INACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALTER MANTOVANI, NADIA APARECIDA BELTRAMI HUMMEL e LUIZ CARLOS ARRUDA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.002226-2 - FRANCISCO CIRIACO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 189/192: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, bem como, referente aos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.004888-3 - JOAO ADAIR FERREZIN(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 144/148: Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.007046-3 - TEREZINHA DO VALE SANTANA X REINALDO PRADO NETO X CICERO GOMES DE SOUSA X MANOEL BEZERRA X JOAO BATISTA BRAGA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

2003.61.83.008599-5 - JOSE CARLOS MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que, na decisão de fl. 162, o mês de competência do cálculo fixado foi digitado incorretamente. Assim, onde se lê Abril de 2007, leia-se Agosto de 2007. Tendo em vista que a parte autora, em sua petição de fls. 164/165, menciona o correto mês de competência do cálculo fixado, bem como, desiste do prazo recursal, e considerando que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.008814-5 - CARLOS SCALARI X ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA X ALICE ALEXANDRE DOS SANTOS X AGNEI VALTER OLIVEIRA DE CARVALHO X AGNALDO COSTA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o

pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

2003.61.83.008947-2 - WOLODOMYR OSTAFIJ(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 150/154: Os valores a serem requisitados são aqueles fixados na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

2003.61.83.009165-0 - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.010709-7 - ANTONIO SOBRAL PEREIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.010725-5 - LUIZ TOSIKAJU MIYASHIRO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 135/136, e as informações de fls. 144/145, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista a certidão de fl. 143, expeça-se Ofício Precatório referente à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

2003.61.83.010960-4 - ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.011494-6 - MARILENE MARIA DE JESUS GENNARI(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.011632-3 - LUIZ CARLOS BATISTA DO CARMO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.012432-2 - GUARINO SOARES LEITE(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.014204-8 - MOACIR PEREIRA COUTINHO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.014641-8 - GERSON DIAS DUARTE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2004.03.99.021213-3 - LUIZ JOSE DA CRUZ(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0643351-0 - JOAO DE JESUS DOS REIS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o lapso temporal decorrido e o extrato juntado à fl. 349, aguarde-se no arquivo sobrestado, a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.011806-4. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 4406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764320-9 - NAIL TAKAMI(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário de fl. 269/270, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a razão de não ter sido levantado o depósito referente ao valor principal e da verba honorária.No silêncio, caracterizado o desinteresse os valores serão estornados aos cofres do INSS.Int.

87.0000693-9 - ALEXANDRE DA COSTA GUIMARAES X RACHEL DA COSTA GUIMARAES X RICARDO DA COSTA GUIMARAES X FERNANDO DA COSTA GUIMARAES X RUTH DA COSTA GUIMARAES X LUIZ ANTONIO ADAMI X PORFIRIO MARTINS DOS SANTOS X GARY RODRIGUES X ADAO BOMBACH X MASATUKI AOKI X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X DONATO TRAVENSOLI X JOAO PEREZ X IDALINA REVERIEGO PERES X LUIZ AUGUSTO X OLGA BROCCO X LUIZ LAJORINI(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO E SP020154 - LOURDES CHAMON SCHIMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 644/646 e 650/652: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. No silêncio e ante as razões já expendidas no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 626/627, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores ali mencionados.Posteriormente, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 642.Int.

87.0015403-2 - MARIA LUCIA DE MORAES TOMAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da informação supra, por ora, intimem-se as partes, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham imediatamente conclusos.Int.

87.0031957-0 - ADOLPHO MARTINS DE ALMEIDA X GILDA GUILHERME DE ALMEIDA X ALEXANDRE BLOCH X NIOBE XANDO BLOCH X MARIA DE LOURDES RIBEIRO ROSA X ANTONIO COLTURATO FILHO X ELISA ROLIM PIMENTEL COLTURATO X THELMA PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO X CYRENI FRANZONI X ELOISA PIMENTEL DE MORAES BARROS X LOIDE PASSOS X IRACEMA DOS SANTOS PAHIM X LUIS DE FREITAS X MARIA INGEGNERI X MARIA DE LOURDES SILVA X MERCEDES LOPES MENDES X MILTON MORATO X PEDRO CELESTRINO X ABIGAIL ABUTARA MENDES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 573. Fls. 563/565: Noticiado o falecimento da autora MARIA DE LOURDES SILVA, suspendo o curso do processo em relação a mesma, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Noticiado também, o falecimento do autor Milton Morato, suspendo o curso do processo em relação ao mesmo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, Intime-se ainda, o patrono da parte autora para que apresente cópia do CPF de DIVA FERNANDES MORATO CASTRO, bem como Carta de Concessão à Pensão por Morte. Ante a notícia de depósito de fls. 551/552 e as informações de fls. 570/571, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento. Tendo em vista que os benefícios das autoras GILDA GUILHERME DE ALMEIDA, sucessora do autor falecido Adolpho Martins de Almeida, NIOBE XANDO BLOCH, sucessora do autor falecido Alexandre Bloch e ELISA ROLIM PIMENTEL COLTURATO, sucessora do autor falecido Antonio Colturato Filho encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal para as autoras NIOBE XANDO BLOCH, representada por Maria de Lourdes Ribeiro Rosa, e ELISA ROLIM PIMENTEL COLTURATO, bem como expeça-se também Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para a autora GILDA GUILHERME DE ALMEIDA, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Verificando os Ofícios Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos na data de 26/11/2008, constatei a falta do Ofício Precatório referente à autora MARIA INGEGNERI. Entretanto em consulta ao sistema processual e a pasta de Ofícios expedidos foi verificado que houve expedição e transmissão do mesmo. Assim, providencie a Secretaria cópia do referido Ofício Precatório e a juntada aos presentes autos. Advirto o servidor para que fatos como estes não mais ocorram. Por fim, ante a certidão de fl. 572, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores LUIS DE FREITAS e PEDRO CELESTRINO. Fl. 573: Ante a concordância do INSS às fls. 549, HOMOLOGO a habilitação de GILDA GUILHERME DE ALMEIDA - CPF 313.337.118-59, sucessora do autor falecido Adolpho Martins de Almeida, NIOBE XANDO BLOCH - CPF 949.793.598-68, sucessora do autor falecido Alexandre Bloch, representada por MARIA DE LOURDES RIBEIRO ROSA - CPF 045.436.028-20 e ELISA ROLIM PIMENTEL COLTURATO - CPF 053.879.308-20, sucessora do autor falecido Antonio Colturato Filho, com fulcro no art. 112.c.c o art. 16 da Lei 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.Int.

90.0009996-0 - ELZA ROSSI DE SOUZA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 200: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Não obstante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, verifico que o valor referente aos honorários advocatícios excede os termos do julgado, tendo em vista o v. acórdão excluiu da condenação as prestações vincendas, considerando as prestações vencidas compreendidas entre o termo inicial da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência Outubro/2007.Int.

90.0034933-8 - ADILSON DA SILVA GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 320/322: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que a mesma, na informação de fl. 235, constatou erro na implantação efetuada pelo INSS, embora não tenha sido apreciado até o momento. Assim, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, procedendo à correta implantação do benefício do autor, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

91.0730041-7 - ILDA DOLLERER X IVO RODRIGUES NETO X JAIME MEIRA X JAIR FERREIRA DA SILVA X JOAO DESSOTTI FILHO X JOAO PEDRO BRESSAN X JOAQUIM EDUARDO DOS SANTOS X JOAQUIM PEDRO ROSA X JORGE FELIPE X JOSE ALEXANDRINO DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Tendo em vista que o benefício do autor JORGE FELIPE encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desse autor e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, considerando que os benefícios dos autores JOSE ALEXANDRINO DE CARVALHO e JOÃO DESSOTTI FILHO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos.Int.

92.0042567-4 - ATHAYDE MOREIRA X AZOR ALVES FELIPPE X OLGA VIVIANI CASADO X THEREZINHA FELIX AYUB MARTINEZ X EMILIA DE NAZARETH ALEXANDRE BONAFE X ERVENNE SIMONCELLI X GILBERTO GAMEIRO X GINO PEZZIN X GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI X ITALO DELLA MANNA X MARIA JOSE SALLES SOARES X JORGE SAKOVIC X LEONIDIO DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA MARCHETI SIMONCELLI X MARIO JOSE DA COSTA X ODERCIO JUSTOLIN X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X OSWALDO DE CAMARGO MANZANO X PAULINA NUNES DE MACEDO MANGUEIRA X PAULO YUTAKA YAMASHITA X MARIA THOMAZETTI MIROTTI X ROBERTO BRASIL TAVARES X THEREZA NARDUZZO X IVONE MALGUEIRO DORIGON X ZILDA ARANHA RODRIGUES X AMERICO AARAO RODRIGUES X ANTONIO VIEIRA X ALDO FERREIRA X LUIZ KOVACS X SEBASTIAO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 890/891: Ante o informado pelo patrono da parte autora, defiro à mesmo o prazo suplementar requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, ante as razões já expendidas no penúltimo parágrafo da r. decisão de fls. 875/876, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor GINO PEZZIN.Int.

94.0013361-8 - CARLOS ALBERTO MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 328. Dê-se ciência à parte autora acerca da informação da Contadoria Judicial, à fl. 333, bem como, da resposta à notificação para a AADJ/SP, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Fl. 328: Fls. 298/304: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, à Contadoria Judicial para que seja informado a este Juízo acerca da existência ou não de saldo remanescente no tocante aos honorários advocatícios, considerando o alegado pelo INSS às fls. 309/310, ítem a. Cumpra-se e Int.Int.

95.0046808-5 - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 306/308: Ante a manifestação do INSS em relação ao despacho de fl. 309, acerca das divergências dos valores requisitados pelo autor, publique-se o mencionado despacho para ciência à parte autora, informando-o que o valor a ser

requisitado será aquele constante na planilha de cálculos de fls.275/281, ou seja R\$ 104.116,57 (Cento e quatro mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), para Julho/2007, com os quais houve expressa concordância do INSS, ratificada à fl. 310.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0028559-9 - AIRTON REBESCHINI SOBRINHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da informação supra, por ora, intimem-se as partes, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham imediatamente conclusos.Int.

Expediente N° 4409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0040532-8 - JOSE LOPES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. _____, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

2001.61.83.000634-0 - ROSALINO DE OLIVEIRA X VIVIAN BUSNARDO X OSVALDO PRATTI X OSVALDO SOLDERA X PEDRO HONORIO X PEDRO LINO RODRIGUES X PEDRO SINACHE X SEBASTIAO CAMILO DA COSTA X SEBASTIAO CAMILO PEREIRA X JOAO JANUARIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 736/737: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento

n° _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução n° 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2001.61.83.005126-5 - RUDNEI RODRIGUES X ANTONIO DE PADUA LINS X JANETE APARECIDA LOPES LINS X CELSO BUENO X ANGELA APARECIDA ALVES AREM X LEONIR ANTONIO BIELA X APARECIDA SICOLI BIELA X LUIS DOMINGOS DE SOUZA X LUZIA DE SOUZA LIEIRA X APARECIDO BENEDITO LHEIRA X OSVALDO LIEIRA X DORIVAL LIEIRA X MARIA AUGUSTA LIEIRA MONZANI X ROSANA LIEIRA X MAURO FURLAN X VALDOMIRO PASCHOAL MATIAS X WALDIR AUGUSTO RABELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. _____. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n° _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução n° 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int. FL. 804: Fls. 788/803: Mantenho a decisão de fl. 784 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2001.61.83.005776-0 - DIRCE ULIVI X BELEM SEGURA VILARINO X LUIZ SEGUNDO MASSOLINI X RAFAEL WALDIR DELITE X MAGDA BENEDITA GRADINI X MAGNOLIA DE OLIVEIRA LIMA(SP081620 - OSVALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 573/574: Considerando a reiteração da parte autora acerca da concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, em relação a cinco dos seis autores, por ora, intime-se a mesma para que informe a este Juízo se ratifica ou não sua concordância, tendo em vista que a data de competência dos cálculos da Autarquia, às fls. 526/535, não é 31/07/2006 como alega, e sim, 31/08/2007.Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2002.61.83.002468-0 - LEONILDO CITINI X MIGUEL CINTRA BARBOSA X MOACIR COLOGNESI X NELSON DANGELO X NILTON ALVES PEREIRA X RUBEM MARCOLINO RODRIGUES X VITORIO HOLGER BELLOTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 465/467: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n°s _____ e _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução n° 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação

fática na via recursal). Int.

2002.61.83.002558-1 - ISRAEL ROMANO X AROLDO FERREIRA DA SILVA X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X PEDRO GOMES RABELO FILHO X VALDEMAR FRANCISCO BENATTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 378/382 e 384/392: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015728-5, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2002.61.83.004132-0 - CARLOS CLAROS X CIRO SARTORELLI X JOSE PEDRO DE SOUZA X ROBERTO MOREIRA DA SILVA X LIDIA KRATIUK(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 543. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047907-7 (fls. 534/541), e tendo em vista que o benefício do autor CIRO SARTORELLI encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do mesmo, com o destaque da verba honorária contratual, conforme determinado na decisão supra mencionada, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Considerando a homologação da habilitação de LIDIA KRATIUK, sucessora do autor falecido Valdemar Kratiuk, providencie a Secretaria a intimação pessoal da mesma, cientificando-a acerca da decisão de proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.032859-9 (fls. 391/398) para posterior expedição do Ofício Requisatório. Ante os depósitos noticiados às fls. 524/526 e as informações de fls. 546/548, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 543: Ante a concordância do INSS às fls. 522, HOMOLOGO a habilitação de LIDIA KRATIUK, CPF 355.694.708-08 como sucessora do autor falecido Valdemar Kratiuk, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.Cumpra-se e intime-se.

2003.61.83.001180-0 - EURIPEDES INAMORATO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 200: Dê-se ciência à parte autora.Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 193, apresentando a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal.Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002577-9 - JOSE ANTUNES BESERRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, intime-se pessoalmente a Dra. DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS do despacho de fl. 153. Int.

2003.61.83.002592-5 - NOBORU NAKANO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e

Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Por fim, verifico que a Dra. Daniella de Andrade Pinto Reis, OAB/SP 172.779 não foi intimada acerca do despacho de fl. 177.Assim, ante a ausência de manifestação dos patronos acerca do despacho supra mencionado, conforme certificado à fl. 178, intime-se pessoalmente a advogada em comento, interessada no recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de cientificá-la deste despacho, bem como, do despacho de fl. 177.Cumpra-se e Int.

2003.61.83.003020-9 - OSNY CANDIDO TEIXEIRA X ANTONIO GARCIA DA ROCHA X MANOEL FRANCISCO DA CRUZ X ADRIANO MACHADO CARNEIRO X JESUS GONCALVES DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 349/353: Alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor Osny Candido Teixeira, e considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal dos demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003361-2 - MURILO PEREIRA PAIVA X BENEDITO BENTO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ILIDIO CAVALLI X JOAO AUGUSTO BARBOZA X JOSE GERALDO FERNANDES X JOSE VICENTE X MANOEL BARBOZA BRAGA X MILTON APARECIDO MARQUES X VICENTE APARECIDO PELARIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 483: Indefiro, uma vez que cabe ao patrono dos autores diligenciar junto aos mesmos para obter a informação requerida e, caso não tenha havido o pagamento administrativo relativo às diferenças compreendidas no período entre a data da conta e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, deve a parte autora comprovar documentalmente nos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Após, se estiver a execução cumprida em sua totalidade, cumpra-se o tópico final do r.despacho de fl. 476.Int.

2003.61.83.005047-6 - MARIO MARQUES PAES X CREUZA BONFATI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. ____, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

2003.61.83.005950-9 - LIDIA MARIA PETRUCCI DE ARAUJO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. ____, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

2003.61.83.009086-3 - WANDERLEI RODRIGUES DE MOURA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) mencionado(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV/Precatório(s). Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do(a) autor(a) abaixo, devendo constar: WANDERLEI RODRIGUES DE MOURA. Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Requisitório, devendo-se a parte autora atentar-se para as consignações feitas no 2º parágrafo do despacho de fl. 148. Cumpra-se e Intime-se. São Paulo, data supra.

2003.61.83.009177-6 - ARY APARECIDO PASSARELLA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante as determinações constantes no despacho de fl. 106, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, divergindo as razões da fundamentação com o montante fixado.Assim, por ora, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução.Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Cumpra-se e Int.

2003.61.83.011575-6 - TEOFILLO MARCELINO ALMEIDA(SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) mencionado(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV/Precatório(s). Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do(a) autor(a) abaixo, devendo constar: TEOFILLO MARCELINO ALMEIDA. Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Requisitório, devendo-se a parte autora atentar-se para as consignações feitas no 2º parágrafo do despacho de fl. 147. Cumpra-se e Intime-se. São Paulo, data supra.

2003.61.83.011872-1 - JOSE LUIZ MARTINS(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Através do ofício de fls. 180/184, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informa que já houve o levantamento do valor principal depositado, tornando-se inviável o bloqueio solicitado. Às fls. 187/192, a patrona da parte autora esclarece, e comprova que o levantamento foi efetuado pelo próprio autor, antes de seu falecimento, e requer a extinção da execução Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.014278-4 - NELSON VOLPATO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147: Defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4412

MANDADO DE SEGURANCA

98.0052172-0 - LUIZ PAULO SOARES CASANOVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. ____, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.Cumpra-se.

1999.61.00.041303-0 - FRANCISCO FAUSTINO DE ANDRADE(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Fls. ____: Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

1999.61.00.042206-7 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.050847-8 - IRINEU PORFIRIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO E SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP-SAO MIGUEL PAULISTA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. ____: Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

1999.61.83.000025-0 - OSCAR DE CASTRO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.025071-2 - ANA AMELIA RIBEIRO DE REZENDE(SP071160 - DAISY MARIA MARINO E SP121285 - ANA CRISTINA FERNANDES PEREIRA) X GERENTE DO POSTO DE CONCESSAO II DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.83.000717-0 - EUCLIDES COSTA DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. _____: Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2001.61.00.016419-1 - CLEODIMIR PEDRO VENDRAMIM(SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X SUPERVISORA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.83.003587-9 - ORLANDO LUIZ HELFSTEIN(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI) X PRESIDENTE DA 14a JUNTA DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL/SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.83.002368-7 - LEODORO GRECO(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - OESTE DO INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.002576-0 - TERUO IAMA VAQUI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - VILA MARIANA

Fls. 252/254: Anote-se. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2006.61.83.004786-7 - IRENE CHAGAS DE CAMARGO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.007644-2 - LUIZ ALBERTO SAMPAIO FERREIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. ____, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.83.004915-7 - EFIGENIA MARIA DE JESUS(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.004919-8 - MARIA ZELIA SOUZA PINTO ARTUZA(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. _____: Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2008.61.83.007970-1 - ANTONIO PIRES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.011913-9 - JAIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.000051-7 - ANTONIO JOSE LOPES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.003258-0 - JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fl. 43: Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fl. 36, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

Expediente Nº 4413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.003288-1 - PAULO AUGUSTO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, até o término da instrução probatória, simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, restando consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação. Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.005195-4 - JULIO FERREIRA DOS SANTOS(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fls. 143 e 152: Defiro os pedidos e determino o desentranhamento das peças de fls. 97 a 104, devendo a Secretaria manter cópia nos autos, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento COGE 64/2005.Cite-se. Intime-se.

2007.61.83.008060-7 - HELENO PEDRO DE AMORIM(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231: Tendo em vista que já foram adotadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão de fls. 232/235, conforme certidão de fl. 229, por ora, publique-se o despacho de fl. 228.Int.Despacho de fl. 228: Ante a informação de fl. 227, intemem-se as partes, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.016632-4, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado,informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e int.

2008.61.83.004385-8 - JOAO SOARES DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor a comparecer em Secretaria para desentranhamento da procuração de fls. 89, conforme determinado a fl. 90. Intime-se.

2008.61.83.006067-4 - RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte autora quanto ao parágrafo 6º da decisão de fl. 90, ante o lapso temporal decorrido, providencie à Secretaria a retirada das referidas cópias. Após, cite-se.

2008.61.83.009229-8 - AMERICO ALVES BARAUNA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter tutela antecipada objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.Decido.Trata-se de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante conversão de períodos especiais em comum.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com uma efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante a documentação ora obtida e acostada aos autos, não verifico a ocorrência litispendência ou quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2004.63.06.003746-4.Recebo as petições/documentos de fls. 63/101 e 104/106 como emenda à

inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.010055-6 - JOSE PEREIRA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter tutela antecipada objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos especiais em comum. Decido. Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 65/79 e 83/103 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.011143-8 - EDSON ALVES DE JESUS(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.011626-6 - CARLOS ALBERTO COLASSO(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012005-1 - ALVINO LOURENCO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012235-7 - EDISON GOMES DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.012245-0 - MARIA DAS NEVES SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora obter tutela antecipada objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Decido. Recebo a petição/documentos de fls. 36/80 como emenda à inicial. Trata-se de concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso constatada a incapacidade permanente, seja concedida aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012365-9 - REINALDO SANTOS DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora obter tutela antecipada objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 60, da Lei 8.213/91. Decido. Recebo a petição/documentos de fls. 106/110 como emenda à inicial. Trata-se de concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012430-5 - NADIR NONIZETTI DA CRUZ ROCHA(SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012765-3 - ALVARO DE OLIVEIRA BAPTISTA JUNIOR(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a parte autora obter tutela antecipada objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos especiais em comum.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS, para que junte aos autos o processo administrativo (item 3 - fl. 85), indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Recebo as petições/documentos de fls. 70/78 e 80/98 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.013233-8 - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.013330-6 - JOAO MONTEIRO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.013352-5 - FELIPE PEREIRA CAMPOS DO CARMO X VANDERLEA PEREIRA CAMPOS(SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.

2009.61.83.000216-2 - ERIVALDO HENRIQUE LIMA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.000658-1 - RUBENS QUIRINO DE OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.002360-8 - JOAQUIM ELPIDIO MAURICIO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAQUIM ELPIDIO MAURICIO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores devidos.Documentos às fls. 17/59. Nos termos da decisão de fl. 64, petição/documentos às fls. 66/77.É o breve relatório. Passo a decidir.Recebo a petição/documentos de fls. 66/77 como emenda à inicial.Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 23.707,20 (vinte e três mil, setecentos e sete reais, vinte centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo

3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.006205-5 - AFRANIO DOURADO DE SOUZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração de fl.12, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006262-6 - ENOCK CARLOS DE LIRA (SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 48 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006349-7 - MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, trazer prova documental do prévio pedido administrativo, especificamente, feito em nome da autora, à época do falecimento de seu filho ou, outra DER, antes da propositura desta ação, acerca do benefício pretendido;-) trazer os documentos acerca da alegada dependência econômica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006419-2 - MARIA ROSA LATORRE Y MORENO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer documentos comprobatórios da qualidade de segurada e da carência (vínculos trabalhistas e/ou recolhimentos contributivos).-) Fl.09 indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006420-9 - JOSE MAURO DO NASCIMENTO (SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais e datadas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006472-6 - NOELIA SATIRO DA ROCHA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006485-4 - MARINA SILVA GONCALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 56 dos autos, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) item 8, de fl.19 indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006495-7 - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da CTPS, bem como cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006564-0 - MARIA SELMA ANDRADE MOTA(SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) promover o recolhimento das custas iniciais;-) comparecer em secretaria, pra retirada do original das CTPS e dos carnês de recolhimento contributivos, nas vias originais, anexados às fls. 106/107 dos autos, substituindo por cópias, se não aquelas já existentes nos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006576-7 - JOSUE BUENO DE MORAES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer documentação específica, relacionada a todos os períodos que defende ter exercido atividades especiais;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial.-) item 17, de fl.11 indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006577-9 - JOSE ROBERTO DE MORAES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial.-) item 17, de fl.12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim,

no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006700-4 - JOSE NIVALDO DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.007591-7 - DOLORES RAPOSO DE RESENDES (SP161534 - JOSÉ ANTONIO DE RESENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 37/39, à verificação de prevenção; -) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos; -) tendo em vista o falecimento da autora, após a propositura da ação, por ora, à regularização da representação processual, traga o patrono cópia da certidão de óbito do marido da autora, bem como certidão de inexistência de dependentes perante o INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.008273-6 - IVO CASTALDI (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ante o teor dos documentos de fls. 77/100, não verifico a ocorrência de qualquer hipótese de prejudicialidade dos autos com o feito de n.º 2006.63.01.055939-1, que deu origem aos autos n.º 2008.61.83.03873-5. Tendo em vista a renda mensal decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição usufruído pelo autor (indicada a fl. 64), REVOGO A TUTELA ANTECIPADA anteriormente concedida pelo r. Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos n.º 2006.63.01.055939-1, em virtude da necessidade de comprovação da efetiva dependência econômica do autor, o que se fará durante o curso do presente processo. Quanto ao pedido de intimação do INSS, para que junte aos autos o processo administrativo até a audiência (item 5, fl. 4), indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Junte, a Secretaria, a Carta de Concessão de Benefício extraída do site da Previdência Social. Oficie-se ao INSS/Agência Da Previdência Mooca, endereço indicado a fl. 70, determinando a imediata suspensão do Benefício de Pensão por Morte NB n.º 21/146.133.201-7 até ulterior decisão noutro sentido. Intime-se.

2008.61.83.008707-2 - MANOEL GONSALES PERES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/157: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a habilitação dos sucessores do falecido. Int.

2008.61.83.009711-9 - MARCOS ANTONIO CHIROSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: Comprove a parte autora documentalmente o seu pedido de desarquivamento dos autos n.º 2008.61.83.009200-6, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2008.61.83.011331-9 - CARLOS ALBERTO COLASSO (SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo as petições/documentos de fls. 85/121, 123/124, 126/133, 135/157, 159/167 e 169/189 como emenda à inicial. Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o reconhecimento de períodos laborados em atividade

especial, a conversão em tempo comum e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. A parte interessada formulou seu pedido administrativo em 12/2008 e, na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 130- item 6 e fl. 164 - item 3: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Traga a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda (fls. 85/92, 123, 135/136, 159/167 e 169/172) para formação de contrafé. Sem prejuízo, deverá, também, o autor trazer procuração original atualizada, vez que a constante dos autos data de janeiro de 2008 (fl. 131). Providencie, a Secretaria, a publicação do despacho de fls. 190. Cumprida as determinações, cite-se o INSS. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 190: Tendo em vista o noticiado a fl. 127, razão assiste ao patrono da parte autora, uma vez que o termo de prevenção de fl. 76, não se refere a estes autos nem tão pouco as mesmas partes. Assim, providencie à Secretaria o desentranhamento do respectivo termo, juntando-o nos autos 2008.61.83.011321-6. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.00.010390-5 - NATALINO TAKESHI HIGUCHI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Não obstante a fase atual da redistribuição, procedendo a um novo juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção pretende haja a revisão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001192-8 - MARIA ANTONIA FARINA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.83.002653-1 - SEBASTIANA APARECIDA LEME COSTA (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/67: Mantenho a decisão de fl. 52 pelos seus fundamentos. Int.

2009.61.83.002669-5 - EDUARDO DE SOUZA NETO (SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários faltantes (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 88/89, à verificação de prevenção;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.003318-3 - ADALBERTO MARTINS (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia ao restabelecimento do benefício de aposentadoria. Decorrido o prazo,

voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003517-9 - EDUARDO PLACIDO DE DOMENICO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: Comprove a parte autora documentalmente o seu pedido de desarquivamento do feito nº 2005.63.01.297298-0, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2009.61.83.004054-0 - FRANCISCO DE ASSIS TOSHIO ICHIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2008;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e períodos de trabalho pretende haja a controvérsia;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serviram de base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005148-3 - JOSE MARIA DE BONI(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo, à verificação judicial dos períodos sob controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005248-7 - SAMUEL ALTMAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Não obstante a fase atual da redistribuição, procedendo a um novo juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção pretende haja a revisão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005364-9 - FRANCISCO CARLOS JUSTINO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005370-4 - GILBERTO MENDES MANAIA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005372-8 - EDILSON APARECIDO FERREIRA CAMPOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada no caso, elevado, calculado em errôneos critérios e idêntico a outras demandas ajuizadas no corrente ano;-) trazer documentos pertinentes aos processo administrativo - prova do prévio pedido administrativo, vez que nos autos constam somente pedidos de auxílio

doença, bem como das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, à verificação judicial, acerca da pertinência dos pedidos à controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005427-7 - ODARIO XAVIER DA SILVA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005440-0 - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado somente dos autos do processo especificado à fl.69, à verificação de prevenção;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 04/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005471-0 - JOSE FILHO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 39 dos autos, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005475-7 - DAVI VIEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) item 12, de fl. 20: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005476-9 - FIDELMARIO ALVES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fl. 65/66 dos autos, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2008.-) item 06, de fl.16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005485-0 - MARIA SOARES DA SILVA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo nos dois processos administrativos à verificação judicial;-) trazer cópias dos documentos pertinentes à citada ação trabalhista, datada de 2008 (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado), bem como a prova de que a existência de tal ação foi noticiada nos processos administrativos, principalmente, no primeiro (datado de 2007), mediante pedido revisional, ao qual vincula a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005496-4 - CARMEN FERNANDES MARQUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração de fl. 20, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005506-3 - LUIZ FERNANDO NAPOLITANO(SP051320 - SERGIO CABRERA E SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005558-0 - VICENTE MORAGA SOBRINHO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a propositura da ação perante este Juízo, inclusive, com demonstrativos acerca do valor de causa delimitado na inicial, haja vista que pela espécie do benefício pretendido, e pela data da DER, provavelmente, tal está afeta à competência do JEF, aliás, tal valor fora idêntico a de outra demanda, pertinente a outro autor, na qual pleiteia-se a concessão de loas, distribuída na mesma data (autos do processo 2009.005559-2). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005559-2 - ANTONIO ONOFRE DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a propositura da ação perante este Juízo, inclusive, com demonstrativos acerca do valor de causa delimitado na inicial, haja vista que pela espécie do benefício pretendido, e pela data da DER, provavelmente, tal está afeta à competência do JEF;-) tendo em vista os extratos do sistema CNIS/DATAPREV, trazer prova documental do preenchimento dos quesitos ao benefício, bem como provas documentais de que é domiciliado nesta Subseção Judiciária, haja vista que o documento de fl. 25, cujo endereço está declinado na inicial, não corresponde ao autor e, os registros de vínculos empregatícios, bem como dos recolhimentos contributivos são pertinentes ao estado de Minas Gerais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005568-3 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005587-7 - ROSANGELA CONELHEIRO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do pólo ativo, tendo em vista a pretensão inicial objetiva resguardar interesse de incapaz, inclusive, promovendo a devida regularização da representação processual, através da procuração por instrumento público;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado à autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide; -) trazer documentos da alegada dependência, bem como certidão de óbito de sua genitora, e documentos pertinentes ao pretense instituidor da pensão (condição de segurado ou beneficiário, documentos da pensão à genitora da autora). Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005588-9 - RICARDO CESAR JOSE DOS SANTOS(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005592-0 - PAULO BASSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consigna-se que, não obstante a identidade de sobrenome, não há relação de parentesco, razão pela qual afasto as hipóteses de impedimento e/ou suspeição, consoante normas do CPC.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista alguns documentos já anexados aos autos, trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado somente dos autos do processo 2007.61.83.2420-3, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005657-2 - MARIA MADALENA FERREIRA DE LIMA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005698-5 - JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA MOREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2008.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005719-9 - Nanci MARIA DE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) tendo em vista noticiado na certidão de óbito a existência de filhos menores, traga a parte autora a documentação pertinente, promovendo a retificação do pólo ativo ou passivo, inclusive, com a devida regularização da representação processual (procuração por instrumento público), se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005784-9 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005844-1 - MARIA AUGUSTA DIAS SAN MIGUEL(SP260206 - MARCIO SAN MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária na qual a maior parte dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos;-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado à autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide; -) tendo em vista noticiado no documento de fl.18, esclarecer tal fato, trazendo a parte autora a documentação pertinente, e promovendo a retificação do pólo ativo ou passivo, inclusive, com a devida regularização da representação processual (procuração por instrumento público), se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005847-7 - ARMANDO PATROCINIO CICILIATO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, qual o objeto da pretensão inicial; -) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) promover o recolhimento das custas iniciais;-) justificar a pertinência da propositura perante este Juízo, já que o autor é domiciliado em Suzano, bem como o endereço declinado do réu, aliás, quanto a este, promover a devida retificação, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005899-4 - MARIA SALETE PROCOPIO DA SILVA X PRISCILA PROCOPIO SARTI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do pólo ativo e/ou passivo, tendo em vista o noticiado na certidão de óbito (existência de outro filho menor na época do óbito), inclusive, promovendo a devida regularização da representação processual, através da procuração por instrumento público, se for o caso;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide; -) trazer documentos da alegada união estável. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005929-9 - MANOEL FELIX GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005958-5 - DELMINIA MANHANI RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 28 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 11, de fl.14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005959-7 - EDSON EDVALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 38 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 08, de fl.18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005972-0 - SALMO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF;-) tendo em vista os fatos relatados e os documentos anexados aos autos, trazer cópia integral do processo administrativo em relação ao qual vinculada a pretensão inicial de restabelecimento do benefício, inclusive, com a demonstração documental de que os documentos, atinentes à interdição, em ação recentemente proposta perante a Justiça Estadual, fora afetos ao conhecimento do agente administrativo.Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, tal como declinado à fl. 02 dos autos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005980-9 - JOSE DA SILVA GOMES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar o valor da causa, tendo em vista a referência feita no item 16, de fl.22, à cessação de um benefício em fevereiro do corrente ano;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005981-0 - MARCAL JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005988-3 - LENILDO GOMES DA SILVA(SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) item c, de fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006025-3 - WILSON LUIZ ALVES DA COSTA(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 157, à verificação de prevenção;-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, direcionado à aposentadoria especial;-) tendo em vista a existência de vários pedidos administrativos, direcionados à aposentadoria por tempo de contribuição, especificar, no pedido, a qual deles está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006033-2 - MARCELINO FERNANDO CHRISTOFOLLETTE GIRALD(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006034-4 - LUIZ BATISTA DE SOUZA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006088-5 - MARIA JEROLINA DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do objeto/classe da ação, haja vista trata-se de restabelecimento de benefício assistencial de amparo social. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer laudos médicos recentes, demonstrativos da incapacidade, atrelada ao benefício pretendido;-) esclarecer, se for o caso, documentalmente, a divergência no sobrenome da autora, inclusive, entre os documentos anexados e o especificado na inicial e procuração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006128-2 - ROBERTO ANDREZA DIAS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada no caso, elevado, calculado em errôneos critérios e idêntico a outras demandas ajuizadas no corrente ano;-) trazer declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer documentos pertinentes aos processo administrativo - prova do prévio pedido administrativo, bem como das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, à verificação judicial, acerca da pertinência dos pedidos à controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006176-2 - JOAO BERNARDINO DE SANTANA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; -) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos materiais e morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições

previdenciárias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006191-9 - JACKSON FERREIRA LOPES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006222-5 - TANIA SILVEIRA SILVA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006288-2 - ALTAIR PEREIRA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) item 11, de fl. 20: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.006023-0 - ROSANGELA FERNANDES DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 32 dos autos, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido vinculando-o ao ano de 2007, haja vista que os extratos ora obtidos e anexados aos autos demonstram a existência de duas outras concessões administrativas posteriores do benefício de auxílio doença. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.006754-4 - REBECA DE ARAUJO LEITE (REPRESENTADA POR CLEONICE VALDETE SOARES DE ARAUJO)(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/103: No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclareça o patrono da parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação. Em sendo a hipótese, designo o dia 20/08/09 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 102/103. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, ante o teor do parecer de fls. 73/74, intime-se o representante do Ministério Público Federal acerca da audiência designada. Int.

2008.61.83.000463-4 - JOSE MESSIAS FERNANDES(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/113 e 115/116: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Designo o dia 18/08/09 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s)

testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.115, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Int.

2008.61.83.000569-9 - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 279/280: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período urbano. Designo o dia 18/08/09 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.279, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Outrossim, para as testemunhas arroladas a fl. 279 e residentes em outra localidade, deverá a parte autora apresentar 2(duas) cópias da inicial e contestação para expedição das cartas precatórias, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.83.000598-5 - JOZINA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/100: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 13/08/09 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.98/99, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 4417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.005743-5 - CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105: Venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

2006.61.83.006826-3 - SERGIO DA SILVA PASSOS - INTERDITO (BENEDITA SILVA PASSOS)(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.Concedo o benefício da justiça gratuita.Não obstante a fase atual da redistribuição, procedendo a um novo juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) fl.06 - item d: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo - NB 93/072.226.949-8, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2006.61.83.007328-3 - EDMEIA DE FATIMA DA SILVA AMORIM X DIEGO MATHEUS DA SILVA AMORIM - MENOR (EDMEIA DE FATIMA DA SILVA AMORIM) X THIAGO APARECIDO DA SILVA AMORIM - MENOR (EDMEIA DE FATIMA DA SILVA AMORIM) X EVANDRO TADEU DA SILVA AMORIM(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme documentação trazida às fls. 37/53 e 72/73 referentes aos autos nº s 2004.61.84.172241-4, 2005.61.00.004946-2 e 2006.61.83.001151-4, verifico que não há causa a gerar prejudicialidade entre as lides.Concedo o benefício da justiça gratuita.Não obstante a fase atual da redistribuição, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo:-) trazer cópia do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação;-) regularizar sua representação processual, trazendo procuração por instrumento público atualizada, até porque a acostada à fl. 14 conferiu poderes à patrona especificamente perante o juízo da Comarca de Campo Belo/MG;-) trazer comprovantes de recolhimentos de contribuições do pretense instituidor, posteriores a 04/1995.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2007.61.83.005527-3 - PAULO MANOEL DA SILVA(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 184/185: Venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

2008.61.83.002685-0 - ANTONIO MOREIRA GUEDES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO MOREIRA GUEDES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Documentos às fls. 19/47. Nos termos da decisão de fl. 51, petições/documentos às fls. 54/55, 60, 62/63 e 65/99.É o breve relatório. Passo a decidir.Recebo a petição/documentos de fls. 65/99 como emenda à inicial.Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 9.366,91 (nove mil, trezentos e sessenta e seis reais, noventa e um centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004545-4 - MILDREDS MANTOVANI(SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146: Proceda a Secretaria o determinado no 3º parágrafo da decisão de fls. 142/143.No mais, devolva-se o prazo a parte autora, publicando-se novamente a decisão de fls. 142/143 para os novos patronos.Int. Decisão de fls. 142/143:TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Não obstante a assertiva pertinente a dois dos números de benefício (fl. 138 - item 3 e fl. 139 - item 5), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o despacho de fl. 119, no tocante à especificação do número de benefício que pretende seja revisado (NB 31/502.530.383-0 - protocolo de revisão nº 36218.002556/2007-17 à fl. 94 ou NB 31/505.209.036-2 - protocolo nº 36624.008530/2008-71 à fl. 141). Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Deverá a parte autora, até a réplica, fornecer a este Juízo cópia integral do processo administrativo pertinente ao NB ao qual pretende haja controvérsia.Intime-se.

2008.61.83.006125-3 - WALTER FERNANDO VIEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.037164-3, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2008.61.83.006301-8 - CLAUDIO RIBEIRO COLIADOS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 348/349 para formação de contrapé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.007409-0 - FRANCISCO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/164: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para documentar o requerimento administrativo, conforme determinado na decisão de fls. 157/158.Int.

2008.61.83.007608-6 - CAMILA MARIA PINHEIRO DE CARVALHO X DANIELA PINHEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora obter tutela antecipada objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento dos valores devidos. Decido.Recebo a petição e documentos de fls. 32/35 e 44/88 como emenda à inicial.Inicialmente, verifico que algumas determinações contidas na decisão de fl. 29 não foram cumpridas pela parte autora, fato este, que poderá vir a prejudicá-la.Ante o teor dos documentos de fls. 48/88, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade destes autos com os autos do processo n.º 2007.61.83.006399-3.Outrossim, cumpre esclarecer que não obstante o processo n.º 2007.63.01.030292-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, tenha sido extinto sem julgamento do mérito, pela falta de requerimento administrativo e não pelo valor da causa, tendo em vista que a parte autora consignou na petição inicial e ratificou (fl.33) o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), afasto a relação de prevenção destes autos com o acima citado.A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de

lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. A parte interessada formulou seu pedido administrativo no ano de 2008 (NB: 21/147.689.327-3). Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista ao MPF, tendo em vista o interesse de menor na lide. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.009004-6 - EXPEDITO PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Fls. 94/103: Mantenho a decisão de fl. 74, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009081-2 - LEICO TAKEDA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEICO TAKEDA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte. Documentos às fls. 17/22. Nos termos da decisão de fl. 24, petições/documentos às fls. 26/58, 60/62, 65/77 e 80. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo as petições/documentos de fls. 26/58, 60/61, 65/77 e 80 como emenda à inicial. Intimada a manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, a parte autora limitou-se a requerer seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Osasco, haja vista que o valor da causa foi inferior a 60 salários mínimos (fl. 80). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Osasco, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010590-6 - HELMO GUIMARAES LOPES (SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/56 e 58/114: Por ora, esclareça a parte autora se o número do benefício afeto a pretensão inicial é o constante de fl. 40, posto que o número informado à fl. 59, refere-se ao NIT e não ao NB. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.010775-7 - HONORINA FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça o patrono da parte autora, Dr. Airton Fonseca - OAB/SP 59.744, à Secretaria da Vara para regularizar a petição de fls. 126/129, subscrevendo-a, bem como fornecer a contrafé a que alude. Int.

2008.61.83.011418-0 - EUNICE BATISTA DOS SANTOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.011792-1 - NOEMI ALVES MARQUES X DANILO MARQUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X DANIEL MARQUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X GABRIEL MARQUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a senhora advogada da parte autora a comparecer em Secretaria para, mediante a presença de um servidor deste Juízo, regularizar a petição de fls. 80/89, que restou sem a devida assinatura. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

2008.61.83.011937-1 - ADRIANA PAZ DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADRIANA PAZ DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 18/71. Nos termos da decisão de fl. 72, concedido o benefício da justiça gratuita e petição acostada a fl. 74/77. Novamente intimada a autora nos termos da decisão de fls. 79/80 e petição acostada a fl. 82. É o breve relatório. Passo a decidir. Intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor de R\$ 13.027,14 (treze mil e vinte e sete reais e quatorze centavos), bem como requereu a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que a vantagem econômica esperada pela parte autora é inferior a 60 (sessenta)

salários mínimos. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012020-8 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença com o pagamento dos valores devidos. Documentos às fls. 12/25. Concedido o benefício da justiça gratuita, nos termos da decisão de fl. 27, petição/documentos às fls. 31/33. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição/documentos de fls. 31/33 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012031-2 - ADEMAR DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter tutela antecipada objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de períodos especiais em comum. Decido. Recebo a petição/documentos de fls. 74/90 como emenda à inicial. Ante a documentação de fls. 80/90, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2006.63.01.009343-2. Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012211-4 - FLAVIA CARMEN DA SILVA X ANA FLAVIA SILVA MESQUITA - MENOR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter tutela antecipada objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento dos valores devidos. Decido. Trata-se de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 140/143 como emenda à inicial. Oportunamente, ante o interesse de menor na lide, dê-se vista ao MPF. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012390-8 - ELIETE CARVALHO DE SOUSA X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS - MENOR(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante a presença de menor na lide, dê-se vista ao MPF. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012453-6 - LUIS CLAUDIO MAXIMIANO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 99/101 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012485-8 - FRANCISCO TEOTONIO ALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 121/122 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012568-1 - MARIA EMILIA DA SILVA FONSECA COLASSO(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 17, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.83.012915-7 - VITORIA MARIA DE JESUS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.013139-5 - EUMAR NOGUEIRA BORGES(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28: De acordo com o art. 6º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, comprove a Dra. MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI OAB nº 165.750 que cientificou o autor de sua renuncia, no prazo de 10 (dez) dias.Suspendo o curso da ação até a devida regularização processual. Int.

2008.61.83.013257-0 - CLARITO JOSE DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/80: Cumpra a parte autora o quinto parágrafo do despacho de fl. 75, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo cópia do pedido administrativo e da carta de indeferimento, ou comprove, documentalmente, a negativa do INSS em fornecer tais documentos. Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.001512-0 - DALILA DA SILVA LOPES(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/133: Noticiado o falecimento da autora Dalila da Silva Lopes, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente.Assim sendo, manifeste-se o patrono da autora supra referida, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo procuração, declaração de pobreza, se houver necessidade de justiça gratuita, certidão de casamento e cartas de concessão do benefício de pensão por morte.Outrossim, deixo consignado, desde já, que deverá os sucessores trazerem aos autos toda a documentação existente, tais como: laudos, perícias e demais documentos que demonstrem a enfermidade da falecida, para posterior realização de perícia indireta a ser determinada por este Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.83.002681-6 - FRANCISCO PAULO DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelo documento de fls. 52/68 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 1ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide, e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.003055-8 - FRANCISCO AMORIM DA SILVA FILHO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO AMORIM DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio acidente, com o pagamento dos valores devidos.Documentos às fls. 17/41. Nos termos da decisão de fl. 43, petição/documentos às fls. 45/78.É o breve relatório. Passo a decidir.Recebo a petição/documentos de fls. 45/78 como emenda à inicial.Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 19.107,04 (dezenove mil, cento e sete reais, quatro centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.003860-0 - MIGUEL BANDEIRA MIRANDA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer procuração datada e atualizada, vez que a constante dos autos não está completamente datada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.Defiro o pedido de

prioridade. Anote-se e atenda-se na medida do possível.

2009.61.83.006178-6 - MANOEL CANDIDO DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, até a réplica, fornecer a este Juízo cópia integral da CTPS. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.006396-5 - ONOFRA GOMES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006441-6 - MAYARA LOPEZ LAVRA(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006484-2 - AMELIA ALMEIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 89 dos autos, à verificação de prevenção;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) item 11, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006530-5 - CLEUDINES DOS REIS MARQUES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006622-0 - SERGIO VICENTE COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente;-) trazer cópias da CTPS. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006624-3 - ISABEL SERAPHIM DE JESUS SANTOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INSS;-) justificar a pertinência da nomenclatura constante de fl.02 condenação em danos morais, tendo em vista não só a ausência de expresso pedido, mas, também, a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa, proporcionalmente ao benefício econômico efetivamente pretendido e, não, um valor de alçada, meramente, para fins legais;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2007;-) trazer prova do prévio pedido administrativo em nome de ambos os autores, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006628-0 - ODETE EGYDIO GELME(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006635-8 - MARCIO SANCHES(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006641-3 - JOSENITA MARIA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;-) trazer prova documental do alegado direito pretendido. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006693-0 - JOSE NATAL DE GOIS MACIEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006706-5 - BIANIR APARECIDA DA SILVA RUFINO(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer o HISCRE atualizado fornecido pelo INSS, demonstrativo da existência do crédito e de que ainda não houve o pagamento administrativo dos créditos atrasados;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas judiciais;-) esclarecer a efetiva pretensão inicial, se for o caso de cobrança, promover a devida especificação do pedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006710-7 - PIETRO PIMENTA TISSONI(SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer carta de concessão do benefício bem como prova da

data da alegada cessação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006759-4 - IZILDINHA PACHECO PINHEIRO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada e, no caso, sem rasuras.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006771-5 - JUVENNI MARIA DA SILVA X CASSIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do pretense instituidor;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópias da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 49 dos autos, à verificação de prevenção.Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que seja justificado o porquê de não ter sido detectada relação de prevenção com outra ação proposta - autos nº 2007.61.83.002856-7.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006791-0 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 60 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006804-5 - FRANCISCA DA SILVA MIRANDA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006827-6 - JOSE NILSON FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) item 10, de fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006865-3 - JOSE SANTOS DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 122, à verificação de prevenção;-) tendo em vista a nomenclatura utilizada à fl.02 e a ausência de expresso pedido neste sentido, esclarecer se pretende a concessão de aposentadoria especial e, se for o caso, trazer prova documental do prévio pedido administrativo, atrelado à concessão de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse no pedido formulado; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006892-6 - ISAIAS SOUZA DE OLIVEIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006916-5 - CARLOS PINTO DE LIMA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006950-5 - EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) item 10, de fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006958-0 - VILMA LEMOS PENNA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do pólo ativo e/ou passivo, tendo em vista o noticiado na certidão de óbito (existência de filhos menores na época do óbito), inclusive, promovendo a devida regularização da representação processual, através da procuração por instrumento público, se for o caso;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006973-6 - JOSE AMANCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;-) trazer prova documental do alegado direito pretendido. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006979-7 - PAULO CESAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;-) trazer prova documental do alegado direito pretendido. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006982-7 - SALVADOR ALMEIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a

outras ações propostas na mesma época;-) trazer prova documental do alegado direito pretendido. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006996-7 - NIVALDO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;-) trazer prova documental do alegado direito pretendido. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006997-9 - FRANCISCO FAUSTINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;-) trazer prova documental do alegado direito pretendido. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006998-0 - IRAILDES FERREIRA DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 24 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer prova médica documental atual, acerca da manutenção dos problemas de saúde, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a concessão do último benefício e a propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.007044-1 - JOAO DIAS LOPES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários faltantes (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 355/356, à verificação de prevenção;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.007074-0 - JOSE PAULINO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, com procuração adequada aos moldes da pretensão inicial;-) trazer prova documental do alegado direito pretendido. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.007075-1 - SANDRA DEOLINDA DE SANTANA(SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, haja vista que há benefício acidentários;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 34 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.002816-3 - DJANIRA MARIA DE SOUZA DOS ANJOS X MACIEL LUIZ DOS ANJOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DJANIRA MARIA DE SOUZA DOS ANJOS e MACIEL LUIZ DOS ANJOS ajuizaram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Documentos às fls. 17/73. Nos termos da decisão de fl. 75, petição/documentos às fls. 77/90. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição/documentos de fls. 77/90 como emenda à inicial. Intimada a manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 20.960,00 (vinte mil, novecentos e sessenta reais), bem como requereu a remessa destes ao Juizado Especial Federal de Osasco, uma vez que a vantagem econômica esperada pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e domiciliados os autores em Santana de Parnaíba - SP. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Osasco, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0978544-2 - MELQUIADES JOSE DE SOUZA X MARIA ROZILDA DOS SANTOS E SOUZA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA E SP238805 - ARLINDO RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 231 (fls. 218/227): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de MELQUIADES JOSE DE SOUZA (fls. 222) a dependente previdenciária MARIA ROZILDA DOS SANTOS E SOUZA (fls. 220). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, por ora apenas em favor da autor(a) habilitada no item 01 (um) do presente despacho, no valor de R\$ 128.756,62, conforme conta de fls. 168/178 e acórdão de fls. 209/215, transitado em julgado. 4. Esclareça a advogada SIMONE COELHO MEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, se porventura foi celebrado acordo em relação aos honorários advocatícios de sucumbência com os advogados que atuaram anteriormente no feito, tendo vista sua constituição como patrona na fase final da execução do julgado, bem como informe quem deverá figurar como beneficiário da requisição de tais verbas. 5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Anote-se o(a) advogado(a) ARLINDO RUFINO, OAB/SP 238.805, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação. Int.

91.0006119-0 - ANTONIO ICHANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 282/284: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, para pagamento dos valores devidos a ANTONIO ICHANO bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta de fls. 226/228, acolhida à fl. 280. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

91.0744342-0 - ALDA BRADASCHIA COSENZA X ROBERTO DA ROCHA MANKEL X JEAN NADIM X MARIA DE LOURDES PINTO CESAR NADIM X CLARA SKULTETI PONGRACZ X LUCI YOSHIE VIEIRA SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 261/263: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) à co-autora MARIA DE LOURDES PINTO CESAR NADIM (sucessora de Jean Nadim, cf.

habilitação de fls. 259), bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência à sociedade de advogados ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta de fls. 136/142, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

95.0059337-8 - GERALDO DOS SANTOS DA SILVA X MANUEL DA SILVA SEGURO X JOSE ALMIRO DA SILVA X MANUEL MONIZ DO COUTO X PEDRO BENA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 236/242, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 195/231, no valor de R\$ 207.073,79 (duzentos e sete mil, setenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizado para janeiro de 2009, no que se refere ao autor JOSE ALMIRO DA SILVA.2. Proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Nada sendo requerido, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) JOSE ALMIRO DA SILVA, considerando-se a conta citada no item 1.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em cumprimento ao item 3 (três) do presente despacho, cumpra o autor PEDRO BENA o item 3 do despacho de fl. 232.Int.

1999.03.99.113295-0 - MARCELINO ROSA DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 438/439: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, para pagamento dos valores devidos a MARCELINO ROSA DE OLIVEIRA bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado CARLOS PRUDENTE CORREA, considerando-se a conta de fls. 410/417, acolhida às fls. 427.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

1999.61.00.017076-5 - AVELINO PAVANI(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE, considerando-se a conta de fls. 102/107, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2000.61.83.003931-5 - IVERSON ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS ROESLER X BENEDICTO QUINTINO DE ALMEIDA NETO X CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE X JOAO ANTONIO AZEVEDO X JOSE EDUARDO CULHARI X LEANDRO FRANCISCO DE LIMA X MARIA DO CARMO AFONSO DUARTE X PEDRO JOSE DE MORAES X VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) PRECATORIO(s) a que se refere(m) o despacho de fls. 489/489-v, com destaque dos honorários contratuais em favor do patrono Vladimir Conforti Sleiman para todos os coautores, exceto para o coautor IVERSON ALEXANDRE, conforme decisão juntada às fls. 508/510 e requerido às fls. 515/516.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2001.61.83.001119-0 - LEONIDIO GOMES PEREIRA(SP098283 - ITAMAR BARROS CIOCHETTI) X MAKOTO KOMABA X MARCILIO DA SILVA X MARIO CARDOSO X NOEL DE MORAES(SP181719A - MARCELLO

TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 148: Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - CJF.2. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) MARIO CARDOSO bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARCELLO TABORDA RIBAS, considerando-se a conta de fls. 111/115, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2001.61.83.004339-6 - IZOLINO DUQUE X ANTONIO DE PADUA SANTOS X CARLOS DE AVELAR X CARLOS HENRIQUE SIMOES X JOAO ALFREDO NOVAES X JOAQUIM PEREIRA DOS REIS X JOSE ELCIO MAZULK DE SA X LAERCIO DA SILVA X PAULO ROBERTO MARINS X VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em vista da informação de secretaria retro, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução à conta de liquidação apresentada pelos autores LAERCIO DA SILVA e PAULO ROBERTO MARINS, considerando-se a data da certidão de fl. 323.2. Fls. 419/431: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento dos autores CARLOS HENRIQUE SIMOES, considerando-se a conta de fls. 409/413, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, bem como ofícios precatórios para o pagamento de LAERCIO DA SILVA e PAULO ROBERTO MARINS, considerando-se a conta de fls. 163/276, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 4. Expeçam-se, também, os respectivos ofícios requisitórios para o pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN.5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.002721-1 - FERNANDO JANUARIO PINTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Diva Gonçalves Zitto Miguel de Oliveira, considerando-se a conta de fls. 124/133, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.003026-0 - ODAIR DA SILVA X APARECIDA LUIZA GALINHA DE AZEVEDO X JOSE MILTON MENDES BARBOSA X SIDNEY VIANA DE TOLEDO X WALDIR DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 384/388: Atenda-se, com urgência.

2003.61.83.004706-4 - MARIA JOSE FERREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Claudia Chelminski, considerando-se a conta de fls. 113/126, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.007727-5 - NORMA ZOLESI ROSA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 146/147: Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 143, expedindo-se ofício PRECATORIO para o pagamento do valor devido à autora NORMA ZOLESI ROSA, bem como dos respectivos honorários de sucumbência à advogada Sibele Walkiria Lopes, considerando-se a conta de fls. 120/132, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.Int.

2003.61.83.009430-3 - AGOSTINHO FERREIRA CARDOSO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Michele Petrosino Junior, considerando-se a conta de fls. 84/92, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.011766-2 - JOSE RODRIGUES DE MIRANDA X ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO X NILSON LIRA X SIDNEY COELHO CORREA X CICERO MISAEL CORREIA X ELZA MAZZER MONTAGUINI X VALDERY PAGANI X MARINA APARECIDA GIANNOTTI X ALBERTO WIETHY X ALFREDO FRANSEN(Proc. OTHON ACCIOLY RODRIGUES COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATORIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO, NILSON LIRA, SIDNEY COELHO CORREA, ELZA MAZZER MONTAGUINI, MARINA APARECIDA GIANOTTI e ALFREDO FRANSEN bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Flavia Carolina Spera Madureira, considerando-se a conta de fls. 220/262, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.014606-6 - NEUZA BARALDI JEAN PENHA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 119/121, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 104/114, no valor de R\$ 39.544,58 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para abril de 2009.2. Proceda a Secretaria a consulta da

situação do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta supracitada.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em cumprimento ao item 3 (três) do presente despacho, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2004.03.99.012295-8 - ROSA PENHA JOVINI CARILLO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 250/254, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 237/247, no valor de R\$ 226.228,04 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e quatro centavos), atualizado para abril de 2009.2. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Dermeval Batista Santos, considerando-se a conta supracitada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em cumprimento ao item 2 (dois) do presente despacho, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2005.03.99.025560-4 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito a ordem.1. Verifico que a sentença de fls. 119/122 determinou a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente ação e, neste particular, foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 237.2. Ao SEDI para a exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da ação bem como para o cadastramento da sociedade de advogados ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 05.777.850/0001-14, OAB/SP 7624, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido (fls. 270).3. Verifico, também, a ausência de intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL dos despachos de fls. 254, 263 e 268, portanto, determino a remessa dos autos ao M.P.F., com urgência.4. Fls. 269/280: Nada sendo requerido pelo parquet federal, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para o pagamento do(s) valor(es) devido(s) à autora bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência para ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta de fls. 258/262 que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Intimem-se as partes, inclusive a União Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0900248-0 - MARIA APPARECIDA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da concordância das partes às fls. 247 e 248, acolho a conta de fls. 239/244, elaborado conforme parâmetros estabelecidos no julgado proferido nos embargos à execução (traslado de fls. 151/170), no valor de R\$ 76.713,59 (setenta e seis mil, setecentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para maio de 2008.2. Fls. 248/250: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta acolhida no item 1 (um) do presente despacho.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

90.0035655-5 - JOAO OLAH FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 225/227: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, para pagamento dos valores devidos a ao autor bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ, considerando-se a conta de fls. 216/219, acolhida às fls.224.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.DESPACHO DE FLS.230: Reconsidero

parcialmente o despacho de fls. 229, quanto a determinação de expedição de ofício precatório complementar de honorários, face a inexistência de tais verbas na conta de fls. 216/219. Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 229. Int.

Expediente Nº 4397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0024211-0 - SYLVIA ANNE CASTELLO X ALVA JANE CASTELLO GRAHAM X CRISTIANO CASTELLO X MELISSA CASTELLO X SAULO LINEKER SANTOS CASTELLO - MENOR IMPUBERE (ALBA ROSANA LEITE SANTOS REGO)(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 343/344: Tendo em vista que já houve pagamento (alvará de fls. 309) decorrente de ofício precatório (fls. 213), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12.06.2002, mas cabível apenas ofício precatório complementar. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatário(s) Complementar(es) em favor dos co-autores SYLVIA ANNE CASTELLO e SAULO LINEKER SANTOS CASTELLO, sucessores de Ialmar Castello, habilitados à fl. 292, bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Jair Caetano de Carvalho, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 312/317, acolhida à fl. 324. Observo que houve renúncia dos créditos dos co-autores Alva Jane Castello Graham, Cristiano Castello e Melissa Castello em favor da co-autora Sylvia Anne Castello, com a concordância do Ministério Público Federal (fls. 362/363). Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo. 3. Ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 367 Consulta supra: Cumpra-se o despacho de fl. 365, expedindo-se o(s) devido(s) Ofício(s) Precatário(s) Complementar(es) em favor dos autores SYLVIA ANNE CASTELLO e SAULO LINEKER SANTOS CASTELLO, sucessores de Ialmar Castello (fl. 292), conforme cotas apontadas pelo patrono das partes às fls. 343/344 e assentidas pelo MPF às fls. 362/363. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

88.0026136-1 - WALTER ECK(SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA E SP043319 - JUSTINIANO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 2. Proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Justiniano Proença, considerando-se a conta de fls. 150/154, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

91.0004746-5 - EMILIO CASADO BALDAVIRA(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 187/189: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) GENOVEVA DA CRUZ SILVANO, considerando-se a conta de fls. 168/176, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

92.0047254-0 - GERALDO DORTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.502120-0. 2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 127/128, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 118/124, no valor de R\$ 50.948,72 (cinquenta mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizado para março de 2009. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Adauto Correa Martins, considerando-se a conta supracitada. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s)

requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

1999.61.00.053157-9 - CARMEM SILVIA FERRARI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 225/227, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 209/222, no valor de R\$ 55.466,92 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado para novembro de 2007.2. Em vista da sistemática da Resolução n.º 55/2009 - CJF, indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório exclusivamente em nome da patrona do autor, uma vez que os créditos devem ser expedidos em favor dos seus respectivos titulares, atribuindo-se ao advogado a qualidade de beneficiário quanto aos honorários de sucumbência.3. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Vera Maria Correa Queiroz, considerando-se a conta citada no item 1 (um).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em cumprimento ao item 3 (três) do presente despacho, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

1999.61.83.000463-1 - MARIO VOLPE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Adelino Rosani Filho, considerando-se a conta de fls. 86/91 para o crédito do autor e a conta de fls. 107/110 para o valor dos honorários de sucumbência, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2000.61.83.004456-6 - LEVINDO PINHOTTI X ANTONIO CARLOS CORREA X AURORA ANUNCIATA PESSOTTI X DULCINEIA VIEIRA X GENESIO DERRICO X JAIR TEIXEIRA COSTA X JOSE ANTONIO FERREIRA X JOSE AUGUSTO CABRAL X JULIO DE QUADROS SERPA X VALDEMAR ARANTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 415/421: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a

parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) JULIO DE QUADROS SERPA, bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Vladimir Conforti Sleiman, considerando-se a conta de fls. 130/250, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2001.03.99.007634-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0654961-6) JOSE CAVALCANTE(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 225/230 e 231/237: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor JOSE CAVALCANTE (doc. fl. 237), bem como para anotação correta do assunto da ação: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICIO (ART. 52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUICAO - BENEFICIOS EM ESPECIE/CONCESSAO/CONVERSAO/RESTABELECIMENTO - PREVIDENCIARIO. 3. Tendo em vista o pedido de requisição dos honorários de sucumbência em nome da sociedade civil de advogados MAURELIO ADVOGADOS, apresentem os patronos da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do contrato social, CNPJ/MF e comprovante de regularidade de inscrição junto à OAB. 4. Sem prejuízo do item 3, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento de JOSE CAVALCANTE, considerando-se a(s) conta(s) de fls. 169/220, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 6. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 8. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2001.03.99.034343-3 - FRANCISCA LUIZA NETTA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ao SEDI para a retificação do nome da autora FRANCISCA LUIZA NETTA, tendo em vista os documentos acostados às fls. 10 e 239 dos autos. 2. Após, proceda a Secretaria a consulta da situação do benefício da autora, junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o respectivo extrato. 3. Fl. 238/240 - Se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Gilson Lúcio Andretta, considerando-se a conta de fls. 219/231, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Intimem-se.

2001.61.83.001755-5 - VICENTA ROMERO GASQUE CRUZ (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X ANTONIO FERREIRA (SP142355 - JOAO BATISTA DOS REIS E SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X APARECIDA MOLAZ RODRIGUES X DIMAS FERNANDES X LOURDES DOS SANTOS X OKAYAMA YOSHIHARA X SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO X ANTONIA PEREIRA FRANCA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 424 (e fls. 353/357): 1. Os honorários advocatícios fixados na sentença são decorrentes da sucumbência do réu em relação ao pleito do autor. São, em regra, devidos ao advogado originariamente constituído pelo trabalho desenvolvido durante a fase de conhecimento. Por outro lado, a constituição de novo advogado, durante a fase de execução, como se verifica no caso do co-autor ANTONIO FERREIRA (fls. 340/341), não tem o condão de afastar o direito do advogado anteriormente constituído de receber o valor que lhe é devido a título de honorários. 2. Com relação ao pedido de pagamento dos honorários contratuais em favor do patrono anterior ALEXANDRE RAMOS ANTUNES, tendo em vista a expressa discordância do citado co-autor manifestada às fls. 424, e a decisão já proferida nestes autos às fls. 393/394, considero-o prejudicado. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) co-autor(a) ANTONIO FERREIRA e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ALEXANDRE RAMOS ANTUNES, considerando-se a conta de fls. 215/325, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C. 3.1. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Fls. 426/436: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF. 5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos. Int.

2001.61.83.002478-0 - NILCEIA RAMOS ALMADA MORONI X ADOLFO PEREIRA LEITE X ANTONIO FERREIRA LEITE X CARLOS RODRIGUES ALVES X CLELIA RODRIGUES DOS SANTOS X ELI CASSIANO DOS SANTOS X ELIAS PEREIRA X JOAO BOSCO DA SILVA X LAERCIO AVELINO DE MORAES X PEDRO SHIZUO MOTITSUKI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 387/419: 1. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratuais. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratuais, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserida no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1.º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de

verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Prejudicado, por ora, o pedido de ofício precatório em favor de NEUZA APRIGIO DE ARAUJO ALVES, requerente na sucessão de CARLOS RODRIGUES ALVES (fls. 420/428), cujo pedido ainda depende de homologação. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 55/2009 - CJP/STJ, em favor de NILCEIA RAMOS ALMADA MORONI (sucessora de Humberto Moroni Filho, cf. habilitação de fls. 336) ANTONIO FERREIRA LEITE, CLELIA RODRIGUES DOS SANTOS, ELIAS PEREIRA, LAERCIO AVELINO DE MORAES e PEDRO SHIZUO MOTITSUKI, bem como em favor do advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de ELI CASSIANO DOS SANTOS e JOAO BOSCO DA SILVA, bem como em favor do mesmo(a) advogado(a) acima citado(a), para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 346/382, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Fls. 420/428: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de CARLOS RODRIGUES ALVES (fls. 422). Int.

2001.61.83.003363-9 - AMERICO MARIA MOLINO X BENEDITO DE OLIVEIRA CRUZ X FRANCISCO LEONARDO DA SILVA X JOSE DA GUIA MOURA X JOSE RODRIGUES NETO X MARIO CORREA X BENEDITA ANTONIA DA COSTA GONCALVES X REINALDO VIEIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO ANTONIO X WANDERLEY ANTONIO DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 394/428: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeçam-se ofícios precatórios para o pagamento de AMERICO MARIA MOLINO, BENEDITO DE OLIVEIRA CRUZ, FRANCISCO LEONARDO DA SILVA, JOSÉ DA GUIA MOURA, JOSÉ RODRIGUES NETO, REINALDO VIEIRA DOS SANTOS, SEBASTIÃO ANTONIO e WANDERLEY ANTONIO DA SILVA e ofícios requisitórios de pequeno valor para o pagamento de MARIO CORREA e BENEDITA ANTONIA DA COSTA GONÇALVES, sucessora de Octavio Luiz Gonçalves (fl. 365), bem como expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios para o pagamento dos honorários de sucumbência à

Vladimir Conforti Sleiman considerando-se a conta de fls. 385/388, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2001.61.83.004354-2 - LUIZ CARLOS DE SANTIS X ANTONIO BRAVO X ANTONIO LUIZ FERNANDES DE MATTOS X ANTONIO ROBERTO MILE X IRENE MARQUES EVANGELISTA X JAMILE APARECIDA LOPES FERREIRA X JOSE CUSTODIO DE LIMA FILHO X MANOEL ARROLHA DEARO X ODAIR MARTINS X VALDEMAR PITA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em vista da informação de fl. 703, bem como das cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado de fls. 705/707, encaminhadas pelo JEF-SP, não vislumbro a litispendência entre o presente feito e o processo nº. 2003.61.84.096868-3.2. Fls. 758/778: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial nº 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei nº 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução nº 55/2009 - C/JF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) LUIZ CARLOS DE SANTIS, ANTONIO BRAVO, ANTONIO LUIZ FERNANDES DE MATTOS, ANTONIO ROBERTO MILE, IRENE MARQUES EVANGELISTA, JAMILE APARECIDA LOPES FERREIRA, JOSÉ CUSTODIO DE LIMA FILHO e MANOEL ARROLHA DEARO, bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Anis Sleiman, considerando-se a conta de fls. 561/701, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se o autor ODAIR MARTINS a respeito do prosseguimento do feito. Int.

2001.61.83.005345-6 - AUREO CORREA X ADAO GONCALVES NUNES X AGOSTINHO DA SILVA LEITE X CLOVIS JUSTINO DOS SANTOS X DECIO GAMA X GERALDO HENRIQUE DE MENDONCA X JOSE JOEL DOS SANTOS VICENTE X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ BARBOSA DA SILVA X NEY TEODOLINDO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em vista da informação retro, não vislumbro a litispendência entre os processos nº.s 2004.61.84.073281-3 (Clovis Justino dos Santos), 2004.61.84.401360-8 (Décio Gama) e 2005.63.01.085855-9 (Geraldo Henrique de Mendonça) com

o presente feito.2. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Expeçam-se ofícios PRECATÓRIOS, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos valores devidos aos autores AGOSTINHO DA SILVA LEITE, CLOVIS JUSTINO DOS SANTOS, JOSE JOEL DOS SANTOS VICENTE e NEY TEODOLINDO DA SILVA e ofícios requisitórios de PEQUENO VALOR para o pagamento de ADAO GONÇALVES NUNES, DECIO GAMA, LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS e LUIZ BARBOSA DA SILVA, considerando-se a conta de fls. 374/528, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., bem como ofício requisitório PRECATÓRIO para o pagamento de GERALDO HENRIQUE DE MENDONÇA, considerando-se a conta de fls. 582/597, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução, transitada em julgado. 4. Expeça-se, também, os respectivos ofícios requisitórios para o pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado Vladimir Conforti Sleiman. 5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

2001.61.83.005611-1 - GERSON PEREIRA DE CASTRO X EGIDIO PEREIRA DE CASTRO NETO X SONIA HELENA SOARES NOVAES X SORAYA CARLA SOARES NOVAES OLIVEIRA X SORENA LUZIA SOARES NOVAES X ANA ROSA DA SILVA X BENEDITA MONTEIRO RIBEIRO X MANOELINA RIBEIRO VALENTE X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS X MARIA THEREZA NOVAES FERREIRA X ROSA LEONIDIA DA CONCEICAO X SARAH CELIA MOREIRA RODRIGUES X SEBASTIANA SILVA MONTEIRO X THEREZINHA LEITE DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 476/508: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda,

como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJP, manifeste-se o autor GERSON PEREIRA DE CASTRO, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a sua situação cadastral no CPF (fl. 498). 3. Expeçam-se ofício PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP/STJ, para pagamento dos valores devidos à autora MARIA THEREZA NOVAES FERREIRA e ofícios requisitórios de PEQUENO VALOR para o pagamento de BENEDITA MONTEIRO RIBEIRO, MANOELINA RIBEIRO VALENTE, THEREZINHA LEITE DA SILVA e EGIDIO PEREIRA DE CASTRO NETO, SONIA HELENA SOARES NOVAES, SORAYA CARLA SOARES NOVAES OLIVEIRA e SORENA LUZIA SOARES NOVAES, sucessores de JENNY SILVA DE CASTRO, conforme habilitação de fl. 421, considerando-se a conta de fls. 209/414, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., bem como ofício PRECATÓRIO para o pagamento de SARAH CELIA MOREIRA RODRIGUES e ofício requisitório de PEQUENO VALOR para o pagamento de ANA ROSA DA SILVA, considerando-se a conta de fls. 445/471, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4. Expeça-se, também, os respectivos ofícios requisitórios para o pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN. 5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

2002.61.83.001150-8 - ELAINE CRISTINA MEIRA MARCELINO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 461/471: 1. Diante da manifestação da parte autora (fls. 461) em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 442/454, no valor de R\$ 131.354,56 (cento e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para dezembro de 2008. 2. Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - CJP. 3. Proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 4. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 04.891.929/0001-09, OAB/SP n.º 6387, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido. 5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 55/2009 - CJP/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao (à) autor(a) bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao (à) GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando-se a conta de fls. 442/454, acolhida no item 1 (um) do presente despacho. 6. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 7. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 8. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

2002.61.83.001537-0 - TEREZA BRAIT X ALCEU ROSA X ANTONIO BARRIONUEVO X ANTONIO BORIN X ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN X DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO CAPARROZ NAVARRO X JOSE FRATTA X JOVELINO MENDES DE SOUZA X VALDOMIRO SICONELO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em vista da informação retro, não vislumbro a litispendência entre os processos n.ºs 2004.61.84.374588-0 (Valdomiro Siconelo). 2. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do

magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no RG e no CPF (fl. 45 e 405), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - C/JF, esclareça o autor ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do seu nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. 4. Esclareça o autor ALCEU ROSA, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de ofício requisitório de pequeno valor, tendo em vista que seus créditos excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV, divulgada mensalmente pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observado o disposto no art. 4º, parágrafo único da Resolução 55/2009 - C/JF. 4.1. No caso de opção pelo procedimento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, apresente o referido autor instrumento de mandato com poderes expressos para a renúncia (artigo 38 do C.P.C.) de que trata o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01. 5. Proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) benefício(s) do(s) autor(es) ANTONIO BARRIONUEVO, DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA, JOSE FRATTA, JOVELINO MENDES DE SOUZA e VALDOMIRO SICONELO, junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 6. Após, se em termos, expeçam-se ofício PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - C/JF/STJ, para pagamento dos valores devidos aos autores ANTONIO BARRIONUEVO e ofícios requisitórios de PEQUENO VALOR para o pagamento de DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA, JOSE FRATTA, JOVELINO MENDES DE SOUZA e VALDOMIRO SICONELO, considerando-se a conta de fls. 186/368, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 7. Expeça-se, também, os respectivos ofícios requisitórios para o pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado Anis Sleiman. 8. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 9. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 10. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, requeira a autora TEREZA BRAIT (sucessora de Ismael Brait), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Int.

2002.61.83.002446-1 - GERSON APARECIDO CALEFFI (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 274/292: 1. Diante da manifestação da parte autora (fls. 274) em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 265/272, no valor de R\$ 152.111,37 (cento e cinquenta e dois mil, cento e onze reais e trinta e sete centavos), atualizado para dezembro de 2008. 2. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste

sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra insere no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.930.877/0001-20, OAB/SP n.º 9.477, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 55/2009 - C/JF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta de fls. 265/272, acolhida no item 1(um) do presente despacho. 5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0658478-0 - LUIZ CARLOS MAYER X WILLIAM HEBER GUALDO MARTINS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 166/167:1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 166, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 141/163, no valor de R\$ 41.529,34 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2009.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 55/2009 - C/JF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) WILLIAM HEBER GUALDO MARTINS, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência à advogada MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ, considerando-se a conta supracitada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo procurador do INSS às fls. 142. DESPACHO DE FLS. 171: Retifico o despacho de fls. 169 para fazer constar como beneficiário do ofício precatório LUIZ CARLOS MAYER, onde constou, por equívoco, WILLIAM HEBER GUALDO MARTINS. Int.

Expediente Nº 4398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.003525-2 - VALDIR EDSON PREVIDELLI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Fls.263/270: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

2003.61.83.004485-3 - ROSELI APARECIDA RAMOS DIAS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230466 -

KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.83.002529-2 - MANOELA MORENO TORRES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a testemunha arrolada às fls.127 comparecerá à audiência independentemente de intimação.No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus.Int.

2004.61.83.003549-2 - JOSUE ANTONIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.55, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.003800-0 - RAIMUNDO LOURENCO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.83.005041-2 - BENEDITA DAHY BARBOSA(SP166621 - SERGIO TIAGO E SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.71/75: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo, se o caso, a habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção.Int.

2005.61.83.005933-6 - CARLOS ALBERTO DONHAS(SP183482 - RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE E SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.639: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos que entender necessários.2- Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2006.61.83.000912-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, informe se tem interesse na produção de prova testemunhal, tendo em vista a divergência entre o rol de testemunhas de fls.09/10 e a petição de fls.57.Int.

2006.61.83.004030-7 - LUIZ CARLOS BESTEIRO MORGADO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a controvérsia acerca da qualidade de segurado do requerente, bem como a alegação de que, em perícia realizada administrativamente, foi reconhecida sua incapacidade laborativa, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 31/502.673.558-0, documento indispensável para o deslinde da ação.Int.

2006.61.83.004803-3 - NELSON VEIGA DE CAMARGO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.73/82: Mantenho a decisão de fls.71 por seus próprios fundamentos.Int.

2006.61.83.007428-7 - IDEVALDO PEREIRA CHAVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.144/147: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor.A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls.57/61, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls.109/112, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença.2- Fls.141/142: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Int.

2006.61.83.007544-9 - AMARO SILVA DE ANDRADE(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.96/97: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.95.No mesmo prazo,

tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

2007.61.83.002428-8 - VILMA WURZLER OLIVEIRA DA ROCHA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.81/83: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral dos Processos Administrativos.Int.

2007.61.83.003695-3 - IVONE DE ALMEIDA FERRO(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pelo INSS (fls.40).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.003812-3 - GENILTON ROQUE DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.115/124: Dê-se ciência ao INSS.Fls.114: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls.113.Int.

2007.61.83.004133-0 - CARLOS PEREIRA MARQUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.97, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.005080-9 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO MOTA X JONAS NOGUEIRA DE MOTA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.61/72 e 75: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas às fls.52 comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

2007.61.83.006614-3 - GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 116, e defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 113/114.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que indique as empresas, e respectivos endereços, onde deverá realizar-se a perícia ambiental. Intime-se.

2007.61.83.007088-2 - MARGARIDA MAZUREGA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.200: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Fls.198: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de Plenus e CNIS.Int.

2007.61.83.007139-4 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a controvérsia nos autos cinge-se ao motivo do indeferimento do benefício requerido em 20.04.2004, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e autenticada do procedimento administrativo NB 31/134.617.649-0, documento indispensável para o deslinde da ação.Int.

2007.61.83.008508-3 - RITA DE FATIMA PIRES(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.147: Dê-se ciência à parte autora.2- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.000377-0 - ANDRELINA CRISPIM DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.145: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial contábil, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.000895-0 - MIYOKO HORIUCHI(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

2008.61.83.002033-0 - JOSE ALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral de sua CTPS, bem como de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

2008.61.83.002833-0 - GENIVAL GOMES SIMPLICIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.78) e pelo INSS (fls.66). Defiro a indicação de assistente técnico da parte autora (fls.10).Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.2- Fls.76/77: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Int.

2008.61.83.002916-3 - OSCAR TADEU MEDEIROS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.003866-8 - OSMAR CARDOSO DA COSTA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa alegada pelo réu em contestação, preliminarmente, tendo em vista a competência das Varas Federais Previdenciárias e do Juizado Especial Federal, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Int.

2008.61.83.004701-3 - ANTONIO GERALDO FRANCA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2008.61.83.004948-4 - ANA LAURA PARLATO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.004981-2 - ITAMAR FERNANDO MARINHO DA COSTA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005379-7 - CIDALIA ROCHA OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.005737-7 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a

indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

2008.61.83.005833-3 - JOEL IGNACIO ALVES(SP185553 - TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.83.005835-7 - MAURO CURY(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.83.006047-9 - ALICE HELGA PRASSE MARTINS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.83.007247-0 - JOSE GABRIEL DOS SANTOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

2008.61.83.007777-7 - MARIA REGINA PALARO BARROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.007943-9 - MERCEDES FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.008235-9 - MARIA VALDINE FERREIRA DE SOUZA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

2008.61.83.008547-6 - MARIA JOSE BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

2008.61.83.008605-5 - ONEZIMO PEREIRA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.83.008631-6 - TOCHIYUKI NAKASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.009093-9 - VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.009137-3 - ALVARO PRESTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009346-1 - MARIA DE LOURDES DAVID PONTES(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

Expediente Nº 4399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.004640-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0052898-9) LUIZ FERNANDES DAS NEVES(SP144831 - SEBASTIAO LAURENTINO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls.328/350: Dê-se ciência ao INSS.Fls.352/354: Dê-se ciência às partes.Int.

2005.61.83.002101-1 - MANUEL ANTONIO ESCALHAO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls.66/68: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fls.48.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.004714-0 - MARIO DO NASCIMENTO(SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2006.61.83.001163-0 - ATIS SATURNINO DA SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o despacho de fls.67, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.002178-7 - JOSE SEVERINO DE LIMA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a concessão administrativa do benefício pleiteado nos autos se deu após o deferimento parcial da antecipada de tutela por este Juízo (fls. 103/107), determino ao autor que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício NB 42/109.639.465-8, incluindo a contagem de tempo considerada pelo INSS para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Int.

2006.61.83.003425-3 - JOAO DESIDERIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.145/174: Dê-se ciência ao INSS da juntada da CTPS pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.143/144: Reitere-se a intimação eletrônica ao INSS para cumprimento da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls.126/132.Int.

2006.61.83.004268-7 - JOILDO SOUZA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.394/438: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fls.379. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possui interesse na produção de prova pericial.Int.

2006.61.83.006129-3 - MOISES JOAO PEREIRA DA SILVA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.122/132: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fl.121: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

2006.61.83.007814-1 - GRACINDA DE FATIMA BARROSO CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.79/80: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de comprovantes de recolhimento, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos referidos documentos.Int.

2007.61.83.000348-0 - RONALDO ANTONIO AUGUSTO CORRADI(SP197289 - ADRIANA ALMEIDA BACARO E SP241630 - ROBSON EVANDRO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.136/152: No prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os requerentes certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte do autor, bem como esclareçam sobre o pedido de habilitação dos filhos maiores do de cujus, tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2- Fls.154: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.002640-6 - CESAR PERSINOTTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias legíveis dos documentos de fls. 12/26, e eventual documentação ainda não juntada aos autos, que sirva para comprovar sua qualidade de segurado da Previdência Social.Int.

2007.61.83.003482-8 - RENATO LOPES FAURY(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.122/124: Manifeste-se o INSS.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.83.004011-7 - REGINALDO PAU FERRO DA SILVA(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.187: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a concessão da tutela e a presente data, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.155/156), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.83.005612-5 - PEDRO DIAS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.123: Reitere-se a intimação eletrônica ao INSS para cumprimento da tutela parcialmente deferida (fls.84/88), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.83.005868-7 - APARECIDO MACEDO(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.90/134: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2007.61.83.006002-5 - FLAVIO SOARES CAMPANHA(SP241590 - AMANDA GODA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.49/74: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.007806-6 - LAURITA RAMOS TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.06).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.008003-6 - OSMAIR MARCHESIM(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2-

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2007.61.83.008067-0 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES E SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES E SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.220, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.008163-6 - EDMILSON NONATO DE OLIVEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.19.004032-4 - JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Previdenciária.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.000477-4 - RONALDO TADEU RODRIGUES PEREIRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.71/74: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição de fls.75/76.Int.

2008.61.83.000518-3 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.001450-0 - GONCALO RODRIGUES ROCHA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 120, e defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 117/119, devendo o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar as empresas, e respectivos endereços, onde deverá realizar-se a perícia ambiental. Intime-se.

2008.61.83.002356-2 - MARIA HELENA MARIANO(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.68: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.17/18) e pelo INSS (fls.57).Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.002418-9 - LUIZ HENRIQUE DALHA VALHE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.96: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.83.004224-6 - PAULO DE TARSO PAIVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.59).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.004726-8 - EDSON NUNES PEREIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pelo INSS (fls.59).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.005658-0 - JOSEFA CARDOSO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.47: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2008.61.83.006705-0 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.007042-4 - JOSE CLARISMUNDE DE OLIVEIRA AGUIAR(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007206-8 - ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

2008.61.83.007515-0 - RAMIRO RODRIGUES DE CARVALHO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007528-8 - JAIRO MELGAR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008511-7 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.008706-0 - LEONIDAS FERREIRA DA SILVA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.009803-3 - JOAO FELIX DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 4400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.006334-5 - NESTOR MARANGONI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Promova a parte autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) de Clara Inês Duarte Marangoni (fls.99/103), bem como comprove a requerente sua habilitação administrativa na pensão por morte do autor, ou apresente certidão de inexistência de habilitados à mesma, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

2002.61.83.000823-6 - LENI ALVES PINTO(SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.237, promovendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores de Leni Alves Pinto.Int.

2003.61.83.005877-3 - MIGUEL CHIQUETE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.266/267: Reitere-se a intimação eletrônica ao INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.246/250), no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo o ofício com as cópias de praxe, bem como com cópias de fls.285/288.2- Fls.285/288: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.83.002933-9 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls.75, oficie-se novamente ao IMESC para cumprimento do despacho de fls.72, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência.Instrua-se o ofício com cópias de fls.58/60, 64/70 e 72.Int.

2004.61.83.004194-7 - JOSE FERREIRA DE BRITO X WENDERSON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO) X WEVERTON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO)(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Tendo em vista a divergência verificada entre as cópias da CTPS anexadas aos autos (fls. 1/15 e 104/111), ad cautelam, determino a expedição de ofício à empresa João Carlos do Prado-ME, cujos dados se encontram à fl. 15, requisitando a ficha de registro da ex-empregada, Sra. Joselita Silva de Brito, esclarecendo sobre o início e término do contrato de trabalho, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de responsabilização civil e criminal do responsável pela empresa.Int.

2004.61.83.005496-6 - EDSON MARIA DOS ANJOS(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS) X INSS/FAZENDA

Ante a discordância do INSS às fls.155, verso, indefiro o pedido de aditamento requerido pela parte autora a fls.136/139.Int.

2006.61.83.000414-5 - ROBERTO BALADEI(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o INSS cessou administrativamente, em 05.05.2009, o auxílio-doença NB 31/517.762.083-9, determino à autarquia previdenciária que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do laudo médico pericial que embasou o encerramento do benefício.Int.

2006.61.83.001422-9 - HERMINIO ANDRE DE OLIVEIRA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.160/166: Dê-se ciência à parte autora.Fls.138/157: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.004266-3 - CARLOS ADHEMAR PEIXOTO(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.83.006331-9 - LUIZ ANTONIO FILENO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos NB 42/138.649.312-8 e NB 42/139.293.468-8, indispensáveis para o deslinde da ação.Intime-se.

2006.61.83.006735-0 - ASSUNCAO FARH(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos de fls.158/160, e tendo em vista que o ofício expedido pelo E. Tribunal Regional Federal não foi recebido por este Juízo, oficie-se à Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando informações a respeito do julgamento ou cópia da decisão do conflito de competência - Processo nº 2008.03.00.007977-4.Int.

2007.61.83.004674-0 - ANTONIO JESUEDES MARTINS DE SOUSA(SP242568 - DIVANOR JOSE FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.50/86: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.005725-7 - ROSA EMILIA TAUIL BIANCO(SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de:1 - Carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/111.184.251-2.2 - Cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado do processo 2004.61.84.149005-9.Intime-se.

2007.61.83.005848-1 - MANOEL BATISTA DE SOUZA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 185-verso: defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo INSS.2. Fls. 191/200: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópia dos recibos de pagamento e ficha de empregados, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia dos referidos documentos.Int.

2007.61.83.007958-7 - JOAO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.61.83.007962-9 - APARECIDO DA SILVA BRANDAO(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE E SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.61.83.008075-9 - JURANDIR RODRIGUES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.61.83.008263-0 - DIODETE DE JESUS SANTOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000465-8 - FRANCISCA BARBOSA DA LUZ(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.001750-1 - WILSON LUIZ FERREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.003145-5 - TIOTONIO JOSE DE SOUZA(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004371-8 - REINALDO TACCONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.004727-0 - ESTEVAO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.004950-2 - HELIO FRANCISCO SILVERIO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.005231-8 - SEVERINO APARECIDO DE ARAUJO(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.006075-3 - ERNESTINA REIS DE JESUS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.006645-7 - GERALDO FILADEFE DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.006837-5 - AILTON VICENTE DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.007254-8 - LINEU TADIELLO(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.007475-2 - ANTONIO MIGUEL FERREIRA(SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.75/286 e 295/360: Dê-se ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007575-6 - ZILDA COELHO DE CERQUEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007975-0 - MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.008027-2 - MARIA JULIA MENDES DOS REIS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.008066-1 - MARIA IZILDA GOMES(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.008653-5 - MARCIO ANTONIO GARCIA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.008661-4 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.008667-5 - CELSO PAES NOVAES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.008769-2 - ANTONIO NAOR RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.009175-0 - IVANOR DA SILVA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009248-1 - JORGE FERREIRA DE LIMA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009343-6 - VICENTE DE PAULA ALBINO(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009659-0 - SYLVIO AZER MALUF(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.010174-3 - JOSE RICARDO PENTEADO ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.010428-8 - MARCELO SILVA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, defiro desde já a produção de prova pericial, bem como os quesitos do INSS (fls.79)Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.010531-1 - OLAVO ANDRADE DE ALBUQUERQUE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.011049-5 - IGOR ANDRECHUC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

Expediente Nº 4401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0011771-3 - JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOAO MORAES X JOAO GABRIEL DA SILVA X ONY LUIZ CORREA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 1175/1180:1. Diante da notícia do falecimento do co-autor José Maria de Paula Domingues, manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação.2. Transcorrido o prazo sem manifestação, promova o patrono dos autores a habilitação dos substitutos processuais de José Maria de Paula Domingues, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

1999.61.00.039716-4 - JOSE VALOIS MARTINS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Trata-se de ação previdenciária tramitando pelo rito ordinário. O v. acórdão de fls. 151/155 fixou a competência jurisdicional da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processar e julgar o feito, posteriormente redistribuído a esta 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 133/134).A fim de evitar nulidades, e considerando a petição de fls. 34/35 e o despacho judicial de fl. 63, digam as partes, em 05 (cinco) dias, se há interesse na produção de outras provas.Nada sendo requerido, intimem-se para as alegações finais, com prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, sucessivamente, manifestando-se em primeiro lugar o autor e, após, o Instituto-réu.Intimem-se.

2001.61.83.000981-9 - VALDIR FERNANDES DE SOUSA X WALQUIRIA PEREIRA DE SOUSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1- Fls.76/86 e 89/97: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Valdir Fernandes de Sousa (fls.80) sua viúva WALQUIRIA PEREIRA DE SOUSA (fls.77/83).Ao SEDI, para as anotações necessárias.2- Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls.66, bem como para a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2002.61.83.000035-3 - JOAO ALVES DE FREITAS (REPRESENTADO POR VICENTE DE FREITAS)(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.177/182.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.001764-3 - DIVA TERUKO NAKANO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.177/181: Dê-se ciência ao INSS.Fls.171/176: Mantenho a decisão de fls.152, item 1, por seus próprios fundamentos.Cumpra a parte autora o despacho de fls.127, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.007704-4 - JOSE CABELLO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.528/529 e 536/543: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.531/535: O pedido de tutela antecipada será examinado por ocasião da prolação da sentença.Int.

2003.61.83.010185-0 - ROZA SREBRO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA)

Fls.186/188: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

2003.61.83.013594-9 - MARIA STELA JORDAO MAGALHAES X SONIA PUPO JORDAO RIBEIRO FAEDO(SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.66: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.64.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.015773-8 - FLORISBELA RODRIGUES CLAUDINO(SP152935 - VERA LUCIA GOMES TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JURACI MARIA PEREIRA

Ante a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo de JURACI MARIA PEREIRA.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.000933-0 - JOSE DELSON PEREIRA DE MELO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.195, item 2, por seus próprios fundamentos.Cumpra a parte autora o despacho de fls.195, itens 3 e 4, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.003420-7 - LAERCIO DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.48/49: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls.38, carreando aos autos, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, documento onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo de seu benefício.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.003502-9 - ARMANDO ALVES DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1) Converto o julgamento em diligência.2) Verifico que a ré alegou, em sua contestação, fato impeditivo do direito do autor, não tendo sido oferecida oportunidade para réplica. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias (artigo 326, do CPC);3) Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa os fatos que pretendem demonstrar.4) Intimem-se.

2004.61.83.003819-5 - CLARA LEANDRO DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.118/126 e 131/132: Dê-se ciência ao INSS.Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.105/109, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.004083-9 - JOSE BARBOSA DA SILVA X ANERCINA CRISTINO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.106: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls.103.Int.

2004.61.83.004238-1 - LUIZ AUGUSTO DA CONCEICAO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.265/270: Dê-se ciência ao INSS.Fls.264: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor.A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls.177/181, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls.200/203, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpr-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. Int.

2004.61.83.004537-0 - NIVALDO RIBEIRO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.472/526: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora a juntada

de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.005941-1 - IVO FERREIRA LOPES(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.108/109: Mantenho a decisão de fls.101 por seus próprios fundamentos.Ante a inércia da parte autora, reiteradamente intimada para o cumprimento do despacho de fls.85 (fls.92, 101, 102, 105 e 107), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.006957-0 - DIRCEU FODRA FILHO(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.107: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fls.105.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.000551-0 - CLEIDE APARECIDA PIMENTEL(SP239905 - MARCIA ESTER LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o perito nomeado pelo Juízo respondeu afirmativamente ao quinto quesito formulado pela parte autora à fl. 76, constato que a presente demanda envolve interesse de incapaz.Desta forma, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se.

2005.61.83.001219-8 - AYR SCHELLES(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.47/49: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias da carta de concessão e memória de cálculo de benefício, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de referidos documentos.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.001221-6 - JOSE CRUZ(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.48/50: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias da carta de concessão e memória de cálculo de benefício, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de referidos documentos.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.002353-6 - ANTONIO JACINTO NETO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Fls.255/256: Anote-se.Fls.270/293: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.003417-0 - JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.104/110: Dê-se ciência ao INSS.Fls.70/74: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.003703-1 - LEDO PUCCINELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.85: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.003813-8 - CELSO MAIA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.361/371: Dê-se ciência ao INSS.Fls.304/308: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.005120-9 - JOSE APARECIDO OLIVERIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.178/179: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista as cópias já acostadas às fls.125/165 dos autos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.000905-2 - SEVERINO EUGENIO SOBRINHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.74: Dê-se ciência às partes.Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.62/66, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.001701-2 - ADILSON JORGE DUCCI SAGGIORO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.77/98: Dê-se ciência ao INSS.2- Promova o patrono da parte autora a retirada dos documentos de fls.13/14, mediante recibo nos autos.3- Fls.74/76: Indefiro o pedido de realização de nova prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Por outro lado, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para elaboração de quesitos técnicos de esclarecimentos.Int.

2006.61.83.003812-0 - SILVIA BATISTA(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconsidere-se o laudo de fls.82/85, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.77/80, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004230-4 - SERGIO ALMEIDA TEIXEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, informar acerca do comparecimento à perícia médica marcada para dia 10.07.2009.Int.

2006.61.83.008203-0 - BRUNO HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.50/53, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001009-5 - JOANA DARC RODRIGUES PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls.95/96.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001496-9 - MARILUCIA RIBEIRO DA SILVA MADUREIRA X RAFAEL RIBEIRO MADUREIRA X ERIKA RIBEIRO MADUREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI, para inclusão no pólo ativo dos co-autores Erika Ribeiro Madureira e Rafael Ribeiro Madureira.Fls.135/138: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.002819-1 - ZORAIDE LUCIO DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.003924-3 - LUIZ MARILAC RIBEIRO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.82/85, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.003926-7 - LIDUINA MENDONCA DE SOUSA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.004281-3 - EDJANE MARIA DE JESUS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.72, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.005772-5 - CELIO ANTONIO FALAGUASTA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.80, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.007032-8 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, informar acerca do comparecimento à perícia médica marcada para dia 10.07.2009.Int.

2008.61.83.001869-4 - ALCENOR FRANCISCO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.112 por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.83.007002-3 - JUAREZ GAMES(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.155/272: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, informando o autor se possui interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.008104-5 - EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 258, informando a designação de audiência para dia 19/10/2009 às 14:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado de Marília-PR.Aguarde-se ofício do Juízo Deprecado de Loanda-PR.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.077161-6 - ALZIRA CARVALHO VENTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

1999.03.99.112326-2 - JOSE MARIANO SOBRINHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2000.61.83.001804-0 - ALOISIO DA SILVA PACHECO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2001.61.83.002619-2 - MARIO BIMBO FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2002.61.83.003370-0 - LEOPOLDINA PINTO NIETO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.002082-4 - EDIVALDO BATISTA DE FREITAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.002754-5 - VICENTE FAUSTINO DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.003733-2 - OSWALDO DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.008212-0 - ADEMIR ALVES PARDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.008511-9 - ELLEN BARROS GASPARINI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.008944-7 - GUNDA UTE RECKE JARDIM(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.009299-9 - BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS JUNIOR(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.009394-3 - JOSE RAIMUNDO SANTOS X JOSE REIS NETO X JOSE ROBERTO JARDIM X JOSE THADEU DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE CORREA X JOSE VITALINO DOS REIS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE JUAREZ DE SOUZA X JOSE LEDOIVO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.010037-6 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP120433 - PAULO KAKIONIS E SP213549 - LEONEL MIRANDA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.010286-5 - ARMANDO AMARAL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.010776-0 - IMORI NISHI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.010968-9 - JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.010980-0 - ADIODATO PIRES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.010993-8 - ANTONIO GUATURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.010997-5 - CARMOCILIO FERREIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.010998-7 - EDSON CAMPANHA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.011564-1 - JOSE CARLOS CINTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.011569-0 - DIRCE FERREIRA BARBOSA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.011821-6 - FERNANDES APARECIDO RIBEIRO(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.011891-5 - LUIS ALVES COSME(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.012233-5 - GERALDO FRANCISCO TONSIG(SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.012465-4 - ANTONIO RUBENS SIQUEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.012476-9 - ELIDIA BARRA MAGALHAES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.012980-9 - CELIA MARIA FERREIRA NASCIMENTO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.013761-2 - MATEUS DO ESPIRITO SANTO(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.014165-2 - ADEMAR COLOGNESI(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.014735-6 - ALECIO BUENO X CELSO LUIZ CAPEZZUTO X ANTONIO GOMES DE SANTANA X ANTONIO BINDI NAVARRO X CLAUDIO AUGUSTO DE PAULA X ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE ORLANDO CANTON X HISAKO KAWABATA X RUY PINTO SOARES X IVONE DECIOMO GARCIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.015094-0 - BENEDITO ANTONIO MATRONE(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2004.03.99.016046-7 - APARECIDO MAXIMO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2004.61.83.000136-6 - CELSO FERREIRA LOURENCO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2004.61.83.004503-5 - ISAIAS OLIMPIO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

Expediente Nº 2225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749363-0 - JOSE ESTANISLAU KOSTKA DE OLIVEIRA X GODOFREDO BATISTA X ANGELINA GONCALVES AGUIAR X CELESTE RIBEIRO SALVADOR CONCEICAO X ALICE SIMOES X NANCY GENTIL ALONSO X JANDYRA LISBOA DELIBERATO - ESPOLIO (JOSE LUIZ DO CARMO) X JOSE AULICINO X ANTONIO ALBERTO AULICINO X LUCIA AULICINO X PAULO AULICINO X MIGUEL AULICINO FILHO X GILZA AULICINO X LYGIA MARIA AULICINO X LUIZ ROBERTO AULICINO X FERNANDO SERGIO AULICINO X MARIA EDITH AULICINO COSTA X JOAO PAULO AZEVEDO X MARIA CHRISTINA DE AZEVEDO X CLAUDIO JOSE FERNANDES DE AZEVEDO X LUIZ ANTONIO CASTRO X GILBERTA CASTRO X MARISA CASTRO X MARIO DOS SANTOS X LENITA CUNHA DE FIGUEIREDO X NELSO FONSECA PEREIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Int.

89.0016944-0 - ANTONIO RODRIGUES DE SA X LUZINETE MEDEIROS RAMOS X CARLOTA PRUDENCIA DE SOUZA X CIRENE DE JESUS SOUZA X ELIZA FELISBERTO DE SOUZA X JOVELINA LUIZA FELISBERTA GONCALVES X JONAS FELISBERTO DE SOUZA X MANUEL GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR X AURORA FERNANDES TEIXEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Após, cumpra a serventia o item 5 do despacho de fls. 411.Int.

2000.61.83.002198-0 - JOSE GOMES DE SIQUEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.83.000124-9 - RODOLFO KRENN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Chamei o feito à ordem. 2. Considerando o contido às fls. 134/135, defiro o pedido de fl. 205, anotando-se. 3. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Int.

2001.61.83.003313-5 - JOSE LOPES DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.83.005371-7 - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 194/199 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2002.61.83.000833-9 - MANOEL BENITO SUMAQUEIRO FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.83.000995-2 - LEONOR TUNES DE SOUZA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.000474-0 - LUIZ PINTO RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.001315-7 - OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GENI ANDRE BUZINARI X GABRIEL CALDEIRA DA SILVA X GERDULINA PAULINA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15(quinze) dias, cumpra o despacho de fl. 365, item 2, inclusive quanto ao contido no item 4, letra c de fl. 351.2. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Int.

2003.61.83.011382-6 - DECIO FRIGNANI X AIDA RODRIGUES JUNOT X ALGIRDAS ROBERTO VENCESLAU RUTKAUSKAS X ANSELMO DIAS TEIXEIRA X MANOEL PEREIRA DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.013940-2 - SAULO FERREIRA DE BRITO X SIDIRLEI DE SOUZA AYRES X JOSE FRANCISCO SOBRINHO X REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 175/190 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2003.61.83.014238-3 - MARIA JOSE DA SILVA PAGOTTO X CARLOS CALLORI X HENRIQUE WALDEMAR DA SILVA MAIA X ODETTE VASCONCELLOS DE CAMARGO LUI X PAULO VARANDAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Após, defiro pelo prazo requerido.Int.

2004.61.83.000675-3 - HARUMI KAWAGUTI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E

SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se cumprida a tutela específica concedida perante a superior instância.2. Int.

2005.61.83.006784-9 - JOSE APARECIDO SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.83.010605-4 - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 56 - Cumpra-se o despacho de fl. 55.2. Int.

2009.61.83.003049-2 - JULIO OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO E SP268404 - ELIANE CHI YEE TONG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.009034-4, lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

2009.61.83.003656-1 - ANTONIO PANACHAO JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Verifico que o MM. Juízo Federal para quem foram distribuídos anteriormente os autos declinou de sua competência para processar e julgar o feito, ao fundamento de que a parte autora encontra-se domiciliada fora dos limites da jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal, não havendo qualquer razão para suprimir a competência da Justiça Federal do Estado de São Paulo.Pois bem. A competência territorial é de natureza relativa e, como tal, não poderia ser declarada de ofício.Registro que, ao apreciar o Conflito de Competência n.º95.03.0933188, com as mesmas semelhanças e características do presente, em ementa de V. Acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se pronunciou:CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA COMPETÊNCIA FIXADA EM FUNÇÃO DO TERRITÓRIO INCOMPETÊNCIA RELATIVA PRORROGAÇÃO CONFLITO PROCEDENTE.1. Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil.2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33, STJ).3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (CC 95.03.093318-8 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, in RTRF 3ª Região vol. 30, pág. 263/266).Em consonância com o acima decidido, temos ainda a Ementa de V. acórdão, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Dra. SALETTE NASCIMENTO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SÚMULA 33 DO STJ.1. A incompetência relativa é de ser argüida via exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.2. Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Regional.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba).(CC 95.03.099058-0, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - in RTRF 3ª Região vol. 31, pág. 215/218).Assinala a ilustre relatora:Trata-se , na espécie, de competência relativa, a ser argüida mediante exceção, a teor do disposto no art. 112 do CPC.A matéria, pacífica em sede pretoriana, está sedimentada via da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça:A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.No mesmo sentido; O Juiz não pode declarar de ofício a incompetência relativa, nem mesmo se o fizer em sua primeira intervenção no feito (STJ, 2ª Seção, CC 2.138-MG, Rel. Min. Athon Carneiro, julgado em 30/10/91, v.u., DJU 25/11/91, pág. 17.041).Não se perquire, assim, na hipótese, o aspecto meritório da decisão singular declinatoria de competência, mas o modo pelo qual se processou, ao arpejo do pré-citado art. 112 do CPC. (grifos nossos).Posto isto, SUSCITO o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, expedindo-se o ofício a ser instruído com as peças necessárias ao conhecimento do conflito, especialmente a decisão suscitada e do presente despacho (art.118 e seguintes do Código de Processo Civil).Desde logo, roga-se ao Meritíssimo Senhor Relator a quem for distribuído que designe Juiz para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes do feito, a teor do que dispõe o artigo 120, parte final.4. Int.

2009.61.83.004343-7 - SILVIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fls. 43/76: recebo como aditamento à inicial.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito

juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

2009.61.83.004591-4 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2007.61.83.004609-0, lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

2009.61.83.004617-7 - JOSE JURANDI BATISTA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o autor nesta ação o reconhecimento de sua incapacidade laborativa atual com os acidentes do trabalho explanados nas fls. 3, 2º parágrafo. Da descrição dos fatos é possível depreender que não se trata de acidente de qualquer natureza (Lei nº. 8.213/91, artigo 86, parágrafo 2º), de modo que cabe à Justiça Estadual, por uma de suas Varas de Acidente do Trabalho, consoante artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o julgamento da lide, razão pela qual declino da competência desse Juízo e determino a remessa dos autos àquele Juízo com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.83.004835-6 - MARINHO MARTINS(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO E SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Fls. 119/125: recebo como aditamento à inicial.4. Considerando a decisão de fls. 108/110, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n. 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; .PA 1,05 Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração (fls. 11). 6. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.010807-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOROCABA - SP X IRINEU ADAUTO AMATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Considerando que este Juízo cumpriu o objeto da presente precatória, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.004655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019091-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MILTON SOARES DE MORAIS(SP153998 - AMAURI SOARES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.004714-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001578-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTENOR DEZORZI(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Fl. 22/32 - Ciência às partes.2. Atenda o INSS, no prazo de quinze (15) dias, ao solicitado pela contadoria judicial.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2008.61.83.004880-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005371-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIA APARECIDA DO CARMO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.005384-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013940-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X

SIDIRLEI DE SOUZA AYRES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.005401-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011382-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DECIO FRIGNANI X ALGIRDAS ROBERTO VENCESLAU RUTKAUSKAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.005753-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002784-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EREMITA JOSE RIGHETTI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.010848-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001141-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARLOS DOMANOSKI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Fl. 44/45 - Tornem os autos ao contador para manifestação, no prazo de até 15 (quinze) dias.2. Int.

2008.61.83.011132-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002982-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EGIDIO MENDES DO NASCIMENTO X NILSON MARQUES OLIVEIRA X MANOEL JOSE RODRIGUES X WALDEMAR TEIXEIRA GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.000107-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.022168-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ISABEL PEREIRA DOS SANTOS LIMA X ANGELICA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X MARGARIDA DOS SANTOS VICENTE X FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA X SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X LIRIA BENEDITA BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSALINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X SONIA JACQUELINE BARBOSA DE OLIVEIRA X FLAVIA BARBOSA DE OLIVEIRA X CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO)

Ao Sedi para retificar o pólo passivo do feito devendo acrescentar Angelica Pereira da Silva, Maria Aparecida Santos de Almeida, Margarida dos Santos Vicente, Fernando Barbosa de Oliveira, Silvia Aparecida de Oliveira Silva, Maria Jose Barbosa de Oliveira, Liria Benedita Barbosa de Oliveira, Rosalina Barbosa de Oliveira, Rosana Aparecida de Oliveira, Sonia Jacqueline Barbosa de Oliveira, Flavia Barbosa de Oliveira, Celia Maria de Oliveira.Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, devendo tal pedido ser requerido nos autos da ação principal.Segue sentença em separado.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.(...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2009.61.83.002214-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012889-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VITOR FERREIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2009.61.83.002228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.002595-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ CARLOS MAESTRELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2009.61.83.002807-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007707-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MANOEL DE MORAES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2009.61.83.003214-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007041-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO NUNES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Competindo ao Juiz velar pela correta aplicação do julgado, de forma acautelatória, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para, no prazo de trinta (30) dias, verificar se corretos os cálculos apresentados pelo embargante, observando-se o determinado na sentença e, havendo necessidade, elaborar a conta de liquidação.2. Int.

2009.61.83.003215-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.010807-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP(SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS) X JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOROCABA - SP X IRINEU ADAUTO AMATO(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO)

1. Encaminhe-se ao Juízo da Execução, ora deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2009.61.83.006460-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000833-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MANOEL BENITO SUMAQUEIRO FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.83.006613-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001315-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GENI ANDRE BUZINARI X GABRIEL CALDEIRA DA SILVA X GERDULINA PAULINA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.83.007025-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000124-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RODOLFO KRENN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.83.007026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003313-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE LOPES DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.83.007027-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014161-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X CLOTILDE HELENA DAHER ASSUNCAO(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO)

Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil.Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.007028-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000675-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X HARUMI KAWAGUTI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 02/03, Dr(a). LENITA FREIRE MACHADO SIMÃO, procuradora federal, matrícula nº 1.481.101, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

2009.61.83.007029-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002198-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE GOMES DE SIQUEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.83.007030-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.006784-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE APARECIDO SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.83.007031-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000995-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LEONOR TUNES DE SOUZA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.83.007209-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000474-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LUIZ PINTO RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.005518-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.010807-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU ADAUTO AMATO

1. Encaminhe-se ao Juízo da Execução, ora deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.008518-6 - MARIA PERES DE DEUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante exposto, JULGO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2008.61.83.001837-2 - WLADIS CAMARGO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE o pedido para que a autoridade coatora seja compelida a conceder aposentadoria por idade para a impetrante.

2008.61.83.002194-2 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2008.61.83.002342-2 - SOLIVALDA MARQUES DE FIGUEIREDO(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.007872-1 - JOSINA DE SOUZA MELCHIOR(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.010742-3 - GILSON FRANCISCO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Fls. 23/41: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE. 2. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte impetrante dê correto cumprimento ao determinado no item 2 de fls. 21, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se for o caso, dos autos de nº 2008.61.83.002827-4, esclarecendo a divergência com o número dos autos a que se refere a petição de fls. 24/31. 3. Int.

2008.61.83.012330-1 - ZILDA PEREIRA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2009.61.00.004920-0 - ANTONIO LUIZ AURELIANO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.004956-7 - LUCIA TUPICANSKAS(SP095074 - JOSE TUPICANSKAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I,

e 295, V do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.83.007443-3 - ANTONIA RIBEIRO DE CAMARGO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA - TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.83.007342-5 - NILSON ASSAD FILHO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 89 - Defiro.2. À perícia.3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.83.000608-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.003910-6) JOSE LUCIO FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte-exequente, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.20.005137-8 - ANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social e médica. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. VERA LÚCIA BELLENGANI MATHIAS, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria n. 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para realização da perícia médica, designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 22/07/2009, às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria n. 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.004046-0 - PAULO ROBERTO MILANEZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 118/119: Indefiro o quesito suplementar formulado pelo autor tendo em vista sua impertinência.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 120/132 e 134, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se e tornem os autos conclusos.

2006.61.20.007058-0 - ZILDA DIAS SOARES DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de agosto de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.001019-7 - EVA DA CONCEICAO BATISTA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 94/97, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Considerando que o perito sugeriu avaliação com ortopedista, designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de agosto de 2009, às 15h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, após a manifestação das partes, requirite os honorários do perito, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002987-0 - ADIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.004459-6 - JOSE VIEIRA BARBOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de agosto de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.004468-7 - ANTONIO VENTRILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fl. 78, Dr. André Affonso do Amaral, OAB/SP n. 237.957, para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista às partes do documento de fl. 235 e ao réu dos documentos de fls. 237/241, juntados pelo autor, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.20.005802-9 - FLAVIO QUINTILHO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de agosto de 2009, às 09h00, no consultório do DR.

RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.006258-6 - ANDREIA MARTINHO PRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de agosto de 2009, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000129-2 - ALCIDES DIAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de agosto de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000911-4 - JOSE CARLOS PIRES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de agosto de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.001461-4 - VANILDA FERRAREZI SOUZA(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de agosto de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.001569-2 - APPARECIDA JESUS DE GODOY AGUIAR(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de agosto de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.001609-0 - NILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de agosto de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002053-5 - JOSE AUGUSTO MARCELINO DE CARVALHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR.

MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de agosto de 2009, às 17h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.002621-5 - MOZART PEREIRA LOBO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de agosto de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELÍAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002625-2 - VICENTE DE PAULO MACHADO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de agosto de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELÍAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002627-6 - OLINDA LOPES TOUZO(SP251370 - SAMUEL ATIQUÊ DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de agosto de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELÍAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002629-0 - LOURDES DA SILVA MARTINS(SP251370 - SAMUEL ATIQUÊ DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de agosto de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELÍAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002664-1 - IVAI HERCULANO DA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.003713-4 - IONEI LIMA DOS SANTOS(SP265664 - GUSTAVO BOTARO BLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de

30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de agosto de 2009, às 16h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.003892-8 - MARIA DOS PRAZERES OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de agosto de 2009, às 17h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.003894-1 - REGINA LUCIA MACHADO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.003896-5 - LUCINDA PARRA BRAGUINI(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de agosto de 2009, às 15h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.003915-5 - CASSIANA BATISTA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de agosto de 2009, às 15h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36),

Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.004154-0 - HELIO LUIZ CORREA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de agosto de 2009, às 16h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.004186-1 - UMBERTO JOSE LOMBARDI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de agosto de 2009, às 16h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.004188-5 - APARECIDA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de agosto de 2009, às 17h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.004199-0 - CLEUSA ZANARDI CORVELLO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de agosto de 2009, às 17h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação

peçoal.Intimem-se.

2008.61.20.004426-6 - ALVANIL SOARES DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de agosto de 2009, às 15h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.004434-5 - LUZIA DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.004476-0 - DANIEL ALVES DA SILVA(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de agosto de 2009, às 15h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.004522-2 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES, CRM 88.298, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20 de agosto de 2009, às 16h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.007705-3 - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Acolho a petição de fls. 22/28 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.003219-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP X ANTONIA DE JESUS PEDROSO SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo e nomeio como perito o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, que deverá responder aos quesitos da parte autora e do réu (fls. 18/19 e 21/22). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Oficie-se ao Juízo Deprecante e intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de agosto de 2009, às 16h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1534

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.20.003521-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

Fl. 107: Nada a deferir.Aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003798-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA BATISTELA

Reconsidero o disposto no 3º e 4º parágrafos do despacho proferido à fl. 95, eis que a presente execução não segue o rito da Lei 6.830/80.Desta forma e considerando a certidão retro, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002049-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X SELMA ANTONIA MARTINS

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005975-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X A.M. IKEDA - ME X KENSHI IKEDA X IAE IKEDA X ALCEU MASSANORI IKEDA X MARCIA MAIUMI SHIMADA IKEDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Tendo em vista que embora devidamente intimada a exequente não se manifestou sobre o prosseguimento do feito,

remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006753-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SANCAR EMPREENDIMENTOS ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS

Tendo em vista que embora devidamente intimada a exequente não se manifestou sobre o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007851-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SPI71300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MANOEL RICARDO FERREIRA SERAFIM

Fl. 41: Anote-se.Em face da informação supra e considerando a inércia da exequente quanto ao prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002183-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CONFECOES LAH LTDA X DALETE NAVARRO HISATSUGA X JAQUELINE PROVASI(SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES)

Fls. 43/44: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Desta forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005555-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SPI71300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO ANTONIO ANDRADE

Fl. 67: Anote-se.Em face da informação supra e considerando a inércia da exequente quanto ao prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000815-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRISTIAN ALCALA - EPP X CHRISTIAN ALCALA

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000343-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER & CIA LTDA(SP056324 - MARIA CRISTINA RIBEIRO) X MARIA LUCIA PINOTTI COMPER X ANTONIO LUIZ COMPER

Fl. 355: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 20, 1º da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.002029-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESCOLA ED EDUCACAO INFANTIL DE PRIMEIRO GRAU JEAN PIAGET DE ARARAQUARA S/C LTDA X NANCY CLERICE VIEIRA(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X CLAUDIO HENRIQUE VIEIRA

Fl. 301: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Antes, porém, e considerando que os valores bloqueados às fls. 298/299 são ínfimos, comunique-se a ordem para imediato desbloqueio ao sistema integrado bacenjud.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.002121-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MGM ASSESSORIA E MONTAGENS S/C LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X ANA MARIA AMARAL GRATAO X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS(SP169152 - PAULO HENRIQUE CARDOSO BERTOLAZZI)

Fl. 279: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 20, 1º da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.008219-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PALANDRINI & OLIVEIRA LTDA E OUTROS X OCTAVIO PALANDRINI X VALENTIM CESAR DE OLIVEIRA(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)

Fl. 110: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Antes, porém, e considerando que os valores bloqueados à fl. 96 são ínfimos, comunique-se a ordem para imediato desbloqueio ao

sistema integrado bacenjud.Int. Cumpra-se.

2002.61.20.000294-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELI APARECIDA STIVANATO FERREIRA

Fl. 51: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

2002.61.20.002665-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CANTINHO DE S FRANCISCO PRODS VET LTD ME

Visto em inspeção. Tendo em vista que a execução foi julgada extinta e considerando o longo tempo decorrido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 24. Na sequência, oficie-se à CEF - PAB para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência dos valores depositados às fls. 12/13 para a agência 1815-5, conta corrente 700-5, código idenficador 311361-2, Banco do Brasil. Após, expeça-se carta de intimação ao exequente encaminhando-se cópia do comprovante da referida transferência e retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2002.61.20.005584-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVIA REGINA FOGAL

Em face da certidão supra, proceda a secretaria o devido cancelamento do alvará nº 76/2009. Após, aguarde-se o termo final do parcelamento do débito no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.000700-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRADBURY & LOPES LTDA(SP172494 - PEDRO PAULO DE AVELINO)

Fl. 55: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 20, 1º da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.000944-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X LUCHESI COMERCIO DE TINTAS LTDA X EDNA APARECIDA MARQUES LUCHESI(SP235309 - HAROLDO JOSE SBAGLIA) X ANTONIO CARLOS LUCHESI

Fl. 61: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Antes, porém, e considerando que o valor bloqueado à fl. 57 é ínfimo, comunique-se a ordem para imediato desbloqueio ao sistema integrado bacenjud.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.001360-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Fl. 157: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2003.61.20.001876-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ODILO RIOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fl. 83: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2004.61.20.000724-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 77: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Int.

2005.61.20.000054-7 - FAZENDA NACIONAL X SOBAMI SOCIEDADE BRASILEIRA DE MONTAGENS S/C LTDA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fl. 47: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004318-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fl. 108: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004837-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PIRAMIDE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

Ciência à parte exequente do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido às fls. 47/49, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006986-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OTICA LUPO LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO)

Fl. 44: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

2006.61.20.005925-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO- CGC(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Em face da informação supra, concedo à executada o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que comprove que efetuou o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos dentro do prazo concedido no despacho proferido à fl. 297.Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.20.005946-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELI APARECIDA STIVANATO FERREIRA

Fl. 25: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

2006.61.20.006735-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO ROMERA FILHO

Fl. 13: indefiro, eis que o executado foi devidamente citado no endereço informado na petição inicial.Desta forma, mantenho suspenso o curso da execução, conforme já determinado no despacho proferido à fl. 12.Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007617-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Em face da informação supra, concedo à executada o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que comprove que efetuou o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos dentro do prazo concedido no despacho proferido à fl. 158.Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.20.007618-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Em face da informação supra, concedo à executada o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que comprove que efetuou o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos dentro do prazo concedido no despacho proferido à fl. 181.Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.20.001901-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A CLINICA DA PELE S/C LTDA(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO)

Tendo em vista a informação trazida à fl. 59, suspendo o andamento da execução em relação às C.D.As nº 80.2.04.055314-84 e 80.2.06.059818-07, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.No tocante às demais C.D.As, venham os autos conclusos para sentença de extinção, haja vista a ocorrência do pagamento do débito (fls. 62/65).Int.

2007.61.20.003509-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRA APARECIDA THEODORO LIBUTTI

Fl. 27: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Int.

2007.61.20.006524-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TAPECARIA CIDERAL LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fl. 21: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004795-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MINELVINO DOS SANTOS

Visto em inspeção. Fls. 21/22: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004803-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X S T R A COMERCIO E SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICO

Fl. 18: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

2008.61.20.005470-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OTICA LUPO LTDA(SP057448 - OSCAR SBAGLIA E SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO)

Fl. 107: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

2008.61.20.008505-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 197: A execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito, conforme decisão proferida à fl. 196. Assim, cumpra-se o disposto no 2º parágrafo da decisão referida. Int.

2009.61.20.000547-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROSA MARIA FABBRI DINIZ

Fl. 16: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Int.

2009.61.20.001442-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO OLIVEIRA MARTINS

Fl. 17: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

2009.61.20.001465-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ADEMAR SILVA

Fl. 16: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

2009.61.20.002226-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BASSO IMOVEIS E ARQUITETURA LTDA

Fl. 14/15: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

2009.61.20.002422-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELLEN SOLANGE DE CAMARGO

Fl. 26: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

2009.61.20.002452-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENI RIBEIRO DOLTRARIO

Fl. 26: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2568

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.23.001850-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURIZIO MARCHETTI(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR)

FLS. 3247/3258: o requerido às fls. mencionadas já foi objeto de análise na prolação de sentença de mérito, fls. 3118/3143, descabendo nova apreciação da matéria. Aguarde-se, pois, o julgamento definitivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da exceção de suspeição oposta.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.001839-1 - CLAUDIO DE MATTOS GUIMARAES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(21/05/2009)

2001.61.23.003953-9 - GERALDO DA ROSA X MARIA APARECIDA GONCALVES DA ROSA X MARIA HELENA DA ROSA GOES X APARECIDA DA ROSA SILVA X SUELI DE FATIMA DA ROSA X CONCEICAO DONIZETE DA ROSA X LUCINEIA APARECIDA DA ROSA X SIDNEI APARECIDO DA ROSA X JOSE CLAUDIO DA ROSA X ANIVALDA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS DA ROSA(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN E SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(21/05/2009)

2002.61.23.000339-2 - MARIA ISABEL CARDOSO DE GODOY X MARCO ANTONIO DE GODOY - MENOR (MARIA ISABEL CARDOSO DE GODOY)(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(21/05/2009)

2002.61.23.000769-5 - RITA CHRISTINA JACOMINO(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(21/05/2009)

2003.61.23.000411-0 - FRANCIANE APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X LUCINEIA APARECIDA DE LIMA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(21/05/2009)

2003.61.23.002523-9 - LUANA MITIKO KUBO DA SILVA - INCAPAZ X SIMONE SATIKO KUBO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(21/05/2009)

2004.61.23.000195-1 - CICERO OLIVEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP197604 - ARIELA SCHWELLBERGER BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(21/05/2009)

2004.61.23.000483-6 - ANTONIO NUNES DE SOUZA X ANTONIO SERGIO DA SILVA X AURELIO SCHEVENIN X GERALDO DE OLIVEIRA DORTA X GUIOMAR RAMOS RAZERA X JOAO APARECIDO RAIMUNDO X JOAO CANDIDO TAFURI X JOAO FLORIANO DE SOUZA X JORGE SILVEIRA X CELSO SILVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2004.61.23.000489-7 - LUIZ DE OLIVEIRA X LOURDES VANIR DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X NIVALDO PENTEADO DE AVILA X PEDRO JOSE BENEDITO X VALERIO PEREIRA DA SILVA NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(21/05/2009)

2004.61.23.000875-1 - NICEIA APARECIDA MUNHOZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(21/05/2009)

2004.61.23.001107-5 - GEANETE DOS SANTOS FRANCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(21/05/2009)

2004.61.23.001167-1 - EDUARDO BARBOSA MACHADO - MENOR (MARIA DE LOURDES BARBOSA MACHADO) X MARIA DE LOURDES BARBOSA MACHADO(Proc. RENATO SERGIO DA ROCHA E SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(21/05/2009)

2005.61.23.000501-8 - ORACINA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(21/05/2009)

2005.61.23.000634-5 - CLAUDINOR PICARELLI(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CASA NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES

Recebo as manifestações das partes de fls. 320/322, em conjunto, como renúncia da parte autora ao título judicial aferido no julgamento proferido às fls. 306/312. Com efeito, HOMOLOGO a transação havida nos autos, consoante cálculos e forma de fls. 320/321, para seus devidos efeitos, no importe de R\$ 63.892,15, em dez parcelas mensais, iguais e consecutivas, no valor de R\$ 6.389,22 cada uma, sendo a primeira para o dia 17.6.2009, e demais termos. Com efeito, tornem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.

2005.61.23.001031-2 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - INCAPAZ X CECILIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(21/05/2009)

2005.61.23.001529-2 - LEONILDA APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(21/05/2009)

2006.61.23.000725-1 - MARIA DAS GRACAS MATOS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2006.61.23.000915-6 - FELISBERTO EVARISTO X MARIA JOSE LUIZ EVARISTO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege (21/05/2009)

2006.61.23.001951-4 - DURVALINA AUGUSTA DE GODOI RODRIGUES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege (21/05/2009)

2007.61.23.001727-3 - NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege (21/05/2009)

2007.61.23.001936-1 - GEDALVA APARECIDA DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a certidão supra aposta, determino a republicação da sentença de fls. 34/40, nos termos do julgado, restando prejudicado, pois, as determinações e decisões de fls. 43 e 46. 2. Restituo, pois, integralmente, o prazo para eventual recurso. SENTENÇA - FLS. 34/40: (...) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12

2008.61.23.002051-3 - CARLOS PICARELLI (SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida e o requerido pela CEF com o escopo de cumprimento espontâneo, concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze dias. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.23.001909-8 - MARIA APARECIDA VENTURA (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege (21/05/2009)

2004.61.23.002127-5 - MARIA ROSA DE JESUS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em

favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(21/05/2009)

2004.61.23.002293-0 - ANTONIA DA SILVA SANTECHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(21/05/2009)

2006.61.23.001207-6 - HELENA TESSAROLO SIMOES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(21/05/2009)

2006.61.23.002029-2 - PAULO ROBERTO GOMES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(21/05/2009)

2007.61.23.001105-2 - MARIA APARECIDA MORETTO DE LIMA X LUIZ DE LIMA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(21/05/2009)

2008.61.23.000325-4 - NATALINA DE LIMA FRANCO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(21/05/2009)

2008.61.23.000417-9 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES MELO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(21/05/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPA

Expediente Nº 2575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.000267-0 - DULCE BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora aposentadoria por invalidez, a contar de 09/07/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

2003.61.22.000719-8 - RAYDEN GUSTAVO MACHADO DA SILVA - INCAPAZ X DORALICE FERREIRA MACHADO(SP058605 - FABIO THOMAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.001825-1 - EMANOEL ANTONIO PEDROSO ROSAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.001894-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO JULIO DE BARROS(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000328-8 - ELZA MANFIO ALVARENGA(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000815-1 - TSUTOMU WATANABE(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000886-2 - JOSE CARLOS GUTIERRES X RODRIGO SILVEIRA GUTIERRES X ANDREIA SILVEIRA GUTIERRES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de carrear aos atuais autoras os ônus inerentes à sucumbência ante a gratuidade ostentada.

2005.61.22.001088-1 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.000112-4 - SIMONE PIRES DE MORAES(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E.

STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela. Após o trânsito em julgado expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.000353-4 - SINVALDO OLIVEIRA SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar da citação, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

2006.61.22.000541-5 - IVONE APARECIDA MASI X EVANETE DE FATIMA PREVELATO X TEREZINHA GUIMARAES ALVES(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.000833-7 - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA(SP130242 - LUCIANA SUIAMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.001098-8 - JOSE CIRIACO GOMES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar o autor, beneficiário da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.001564-0 - ANTONIO HONORATO DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de carrear ao autor os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

2006.61.22.001629-2 - MARIO LUIS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50. Sem custas, visto que não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.001899-9 - ELIANA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar do dia seguinte a data de cessação do benefício n. 128.778.413-2 (31/03/2006) até 10/07/2008, em que a autora retornou ao trabalho, afastando qualquer alegação de incapacidade laborativa posterior a esta data.

2006.61.22.002371-5 - LAZARA ANTONIO DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 17/09/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os

requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

2007.61.22.000233-9 - ELZA APARECIDA CAMARGO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.22.001867-0 - JOSE MARTINS CICERO(SP219234 - RODRIGO FERRAZ DOMINGOS E SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria.

2007.61.22.002337-9 - VANESSA DANIELE SILVESTRIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que as custas foram devidamente recolhidas pelas partes, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.000040-2 - RUBENS FERNANDES(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.22.000070-0 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS POIANI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.22.000154-6 - SATOCI INOUE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor

devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000312-9 - MANOEL JOSE XAVIER(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000591-6 - MIRELLE ALINE DE MARINS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%); 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria.

2008.61.22.000600-3 - SHIZUTO SAKAGUTI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001464-4 - RHANDALL RAIMUNDO DE CARVALHO(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001466-8 - RHANDALL MIO DE CARVALHO(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança,

circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.001468-1 - FELIPE MIO DE CARVALHO(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.001469-3 - CELINA MARQUES GOMES(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria.

2008.61.22.001472-3 - GUILHERME LOPES COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar ao autor 50% dos valores adiantados a título de custas judiciais, bem assim a reembolsar, no mesmo percentual, o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.001487-5 - JULIA LUCIA MORANDI(SP279704 - WESLLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)s da gratuidade de justiça.

2008.61.22.001489-9 - KIYOSHI YASUNAGA(SP279704 - WESLLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e

44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária.

2008.61.22.001597-1 - SHIRLEI RIBEIRO DA SILVA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária.

2008.61.22.001604-5 - MARIA IGNES UBEDA MORANDI X LOREDANA UBEDA MORANDI X LILIANE UBEDA MORANDI(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança dos autores, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria.

2008.61.22.001623-9 - EUFRASIO ANTONIO LISBOA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Condeno a ré ao reembolso de 50% das custas adiantadas pela parte autora.

2008.61.22.001628-8 - MARIA REGINA GUANHO DE OLIVEIRA X ZILDA DA SILVA GUANHO X MARCOS ROBERTO GUANHO X SERGIO LUIZ GUANHO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001636-7 - JOSE PEDRO DA SILVA X APARECIDA PRIMIANO DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art.

269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança dos autores as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001639-2 - MARINEIDE JOSE FERREIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça.

2008.61.22.001678-1 - DANIEL PECORARO DEMARQUE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança dos autores as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar o autor em 50% dos valores adiantados a título de custas judiciais, bem assim a reembolsar, no mesmo percentual, o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001695-1 - CARLOS ALBERTO DE ALVARENGA PAZOTTO(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária.

2008.61.22.001743-8 - ELZA APARECIDA CAMARGO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria.

2008.61.22.001805-4 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima(s) referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça.

2008.61.22.001963-0 - SALVADOR LEITE ROCHA X MARLENE ANTONIAZZI LEITE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança dos autores, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990 (com exceção da conta n. 013.00002792-9, em nome da autora Marlene Antoniazzi Leite), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria.

2008.61.22.001986-1 - ORLANDO DONATO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.22.000911-0 - DIVA TEODORO DE BRITO SQUIZATTO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.000912-2 - PAULO PIANUZZI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.001036-7 - LOURIVAL FRASSON(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000282-3 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000399-2 - ANICETO PONCE GARUTI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o

processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000407-8 - JOZELITA LEITE DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000537-0 - APARECIDA RIGO GUIRALDELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1653

ACAO PENAL

2009.61.24.001001-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO IVANILTON CRUZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CRISTIANO PEREIRA DE SOUSA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

Fls. 118/123. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa preliminar apresentada pelos acusados. Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Teresina/PI para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa Janaína Carla da Silva, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por tratar-se de réus presos. Sem prejuízo, designo o dia 05 de agosto de 2009 às 14h, para a audiência de inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório dos acusados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BELª. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2074

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.25.002327-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA

Considerando o preceito insculpido no artigo 2º da Lei n. 8.437/92, a liminar, na ação civil pública, quando cabível, será somente concedida após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Nesse contexto, notifique-se a co-ré, União Federal, para eventual manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, pronunciando-se referida co-ré, ou transcorrido o prazo in

albis, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.25.001156-4 - JOSE MENDES DE SOUZA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista o lapso temporal entre a data agendada para a realização do exame de tomografia computadorizada constante do despacho da f. 193 e diante da informação de que os outros exames especificados no mesmo despacho poderiam ser realizados em qualquer dia da semana, manifeste-se a parte autora no prazo de 48 horas sobre a realização dos exames, para que seja possível a conclusão pericial.Int.

2003.61.25.005365-4 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ROSEMEIRE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X LARISSA DA SILVA FERREIRA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Da análise minuciosa dos autos, verifico que a menor, L. S. F., muito embora tenha sido devidamente citada, na pessoa de sua representante legal (fl. 162), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação ao pedido formulado na inicial. Nesse contexto, resta configurada a revelia, porém, sem a indução de seus efeitos, considerando-se a existência da pluralidade de réus, e a contestação já ofertada pelo INSS (art. 320, I, do CPC).De outro norte, deixo epigrafado o direito da menor, L. S. F., em intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, entretanto, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC).Ato contínuo, visando o regular andamento do feito, constato ainda pender o depoimento pessoal das partes.Com efeito, designo o dia 14 de outubro de 2009, às 15h15min., para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como da co-ré, L. S. F., na pessoa de sua representante legal.Expeça(m)-se o necessário.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

2004.61.25.002340-0 - ROBERTO LOURENCO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista o documento da f. noticiando que o autor encontra-se recebendo o benefício do auxílio-doença desde 19/02/2001, manifeste-se a parte autora.Int.

2005.61.25.002862-0 - DUSELINA DOS SANTOS NEVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 110 e 114, uma vez que não lograram êxito na localização da(s) testemunha(s) Roberta Nunes dos Santos e Afrânio Vialermo, respectivamente.Int.

2005.61.25.003615-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
1. Autos conclusos para sentença em 12.06.2009, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Considerando ter o autor postulado em seu pedido mediato, entre outros, o reconhecimento judicial de cerca de vários períodos de tempo de serviço especial, conforme fls. 04 e 076, e não ter juntado sequer cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento apto a comprovar os respectivos vínculos trabalhistas e as eventuais anotações quanto aos cargos exercidos para fins de enquadramento nos anexos dos decretos regulamentares pertinentes. Notadamente que grande parte dos períodos estão compreendidos em datas, segundo petição inicial, anteriores ao ano de 1995.3. Intime-se o AUTOR para apresentar as cópias da (s) sua(s) CTPS, sob a forma do artigo 118, parágrafo segundo, do Provimento COGE nº 64/2005. 3.1. Na mesma oportunidade, deverá o autor juntar os formulários (DSS-8030, SB-40, PPP), que disponha, para comprovação de eventual exposição aos agentes agressivos, notadamente quanto aos períodos referentes ao ano de 1995 em diante.Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da petição inicial, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - PROVA TESTEMUNHAL IMPRESCINDÍVEL - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA E TESTEMUNHAS - PROVAS ESSENCIAIS AO ADEQUADO CONHECIMENTO DA LIDE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. Consoante disposição do art. 283, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, o art. 396, do mesmo diploma legal, dispõe que compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.2. a 3. (omissis)4. O descumprimento de determinação judicial, a fim de que o litigante proceda à produção de provas essenciais ao adequado conhecimento da lide, configura a ausência de interesse processual, equivalente ao defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 284, caput, do CPC, com o conseqüente indeferimento da inicial, ante a ausência de interesse de agir, e à conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I c/c art. 295, III).5. Apelação parcialmente provida para decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I c/c art. 295, III).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 404150, Processo: 200582020000372 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 05/07/2007, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)4. Com os documentos, dê-se vista a parte-ré, o

INSS.5. Após, retornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

2006.61.25.003129-5 - PEDRINA DE OLIVEIRA REIS(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) (...).Nesse contexto, delineando-se a formação do litisconsórcio passivo necessário, promova a demandante, Pedrina de Oliveira Reis, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação da menor, B.E.G.R, mediante representante legal, nos termos do artigo 47, parágrafo único do Estatuto Processual Civil, sob pena de extinção da ação.Intimem-se.

2007.61.25.000170-2 - VALDOMIRO PAULO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Árbitro, também, os honorários da Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia médica, com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos no despacho da f. 50.Designo o dia 04 de agosto de 2009, às 9 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838 - Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

2007.61.25.000738-8 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 231 (verso), uma vez que não logrou êxito na localização do(a) autor(a) José Aparecido de Almeida.Int.

2009.61.25.002250-7 - JOSE BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.002398-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (...) Ante o exposto e ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intime-se. Citem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2001.61.25.004508-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.004507-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ROSA MARIA DA SILVA DE JESUS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Pelo exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído, ressaltando que, muito embora não tenha sido franqueada vista ao autor para apresentar sua manifestação, nenhum prejuízo a ele será acarretado, considerando que a presente decisão milita a seu favor. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

2002.61.25.003296-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001156-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MENDES DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Pelo exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído, ressaltando que, muito embora não tenha sido franqueada vista ao autor para apresentar sua manifestação, nenhum prejuízo a ele será acarretado, considerando que a presente decisão mitita a seu favor. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.25.001827-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.002121-2) CLARICE DA SILVA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

.Posto isso, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.25.002328-7 - SIMONE CRISTINA DE GOES(PR046136 - MARLI JANKOVSKI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OURINHOS - SP
(...) Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 11ª Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.002888-8 - SHEILA TAE AURICCHIO(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2004.61.27.002898-0 - JOSE FRANCISCO MARQUES X ANNA RUTH DE ANDRADE GODOY RUSTON X CLEA AUREA FLORENCE BASSI X MARIA IMACULADA COSTA E SILVA X ADRIANE COSTA E SILVA RODRIGUES PIVA X IMA COSTA E SILVA RODRIGUES MAURO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.27.000663-0 - ENIDE THEREZINHA ACHAO DA SILVA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X EGLE MARAN(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X TAIKO TAMIOKA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2006.61.27.001621-4 - JESUS COLOMBO DE MORAIS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 123, defiro o pleito de fl. 126 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Vanderlei Vedovatto, OAB/SP nº 168.977.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002269-0 - JOSE NICOLA SPOSITO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2006.61.27.002282-2 - LUIZ DONIZETI PEZOTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Fls. 156/157: nada a deferir, uma vez que totalmente descabido o requerido.A uma porque não há se falar em penhora de bens da Caixa Econômica federal - CEF.A duas porque já se encontra garantido o juízo, conforme depósito de fl. 154.Com relação ao pedido de fl. 160, indefiro-o, haja vista a impugnação apresentada às fls. 143/152, a qual foi recebida à fl. 155.No mais, tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o

julgado, entendendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002457-0 - ANTONIO BENEDICTO RAMPAZZO (SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.27.000289-0 - DURVAL AURELIO VANZO BARON (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.27.000981-0 - IZABEL FERREIRA DE MELLO VOMERO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 9.253,98 (nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001539-1 - JOSE MARIA PACHECO JUNIOR X NILDEMAR RAMOS X NIDELSE BASSI DE ALMEIDA X ENYDE BONNYS NEDER X RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA X MARIA EDITE PAMPLONA DE OLIVEIRA GUIMARAES X THOMAS NORA FILHO X RAUL DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO X MARCELA DE CASSIA CALDAS ANDRADE X CARMEM SEMERI NORA ZONO (SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001842-2 - SERGIO HENRIQUE CARDOSO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 83/84: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 10.208,67 (dez mil, duzentos e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003552-3 - CLARA PERAL GONCALVES (SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP060987 - ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.754,53 (sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004817-7 - MARIA HELENA COPPO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 81/82: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 58.688,79 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001162-6 - GERALDO FRANCO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fls. 83/84: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 71.501,16 (setenta e um mil, quinhentos e um reais e dezesseis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.27.002001-8 - LUIZ DESUO X ELZA BALDACIN DESUO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito complementar de fl. 218, efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.001600-0 - HOTAIDIO MARCELO X HOTAIDIO MARCELO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2004.61.27.002730-6 - ANGELO SAVIO BERTINI DE MORAES X ANGELO SAVIO BERTINI DE MORAES(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.000481-2 - FLAVIO INARELLI X FLAVIO INARELLI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos da(s) conta(s) vinculada do FGTS indicada(s) na petição inicial, bem como apresente os respectivos cálculos, conforme requerido.Com a resposta voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000567-1 - LUIS RIBEIRO VITOR X LUIS RIBEIRO VITOR X LOURENCO NAVARRO FILHO X LOURENCO NAVARRO FILHO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.000679-1 - RENATA LUIZA MANTOVANI X RENATA LUIZA MANTOVANI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.000723-0 - GERCINO DALLA ROSA X GERCINO DALLA ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001422-2 - MARIZA CORSINI MORGAN X MARIZA CORSINI MORGAN X ANA CRISTINA MORGAN X ANA CRISTINA MORGAN X REGINA APARECIDA MORGAN GONCALVES X REGINA APARECIDA MORGAN GONCALVES X MARCIO ANDRE MARINI GONCALVES X MARCIO ANDRE MARINI GONCALVES X REGINALDO MORGAN X REGINALDO MORGAN X MARIA FERNANDA DE LIMA MORGAN X MARIA FERNANDA DE LIMA MORGAN(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fls. 124/133: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.530,74 (três mil, quinhentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001493-3 - LEILA MARIA LAUZI WILDI X LEILA MARIA LAUZI WILDI X ROLF WILDI X ROLF WILDI X VERA LUCIA LAUZI MERINGOLO X VERA LUCIA LAUZI MERINGOLO X LUIZ ANTONIO HORTA MERINGOLO X LUIZ ANTONIO HORTA MERINGOLO X JUDIMARA LAUZI GOZZANI X JUDIMARA LAUZI GOZZANI X LUIZ ALBERTO GOZZANI X LUIZ ALBERTO GOZZANI(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção.Fl. 89: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, qual seja, 90 (noventa) dias.Arquivem-se, pois, os autos até ulterior provocação, sobrestando-os.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001690-5 - MARIA TERESINHA JACHETA X MARIA TERESINHA JACHETA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.001832-0 - LUIZ HENRIQUE GARCIA NOVO X LUIZ HENRIQUE GARCIA NOVO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001834-3 - HELENA SOUZA MACENA X HELENA SOUZA MACENA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Fls. 92/93: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 16.972,12 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e dois reais e doze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001882-3 - MARCIA DE ANDRADE X MARCIA DE ANDRADE(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.002042-8 - MARIA HELENA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA HELENA DA CONCEICAO NOGUEIRA X NADIR TERESINHA ASSOLIN MARTINS X NADIR TERESINHA ASSOLIN MARTINS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Fls. 99/122: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.249,77 (mil e duzentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código

de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002738-1 - ODALY TOFFOLETTO X ODALY TOFFOLETTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.002971-7 - ROSA TUROLA X ROSA TUROLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Fls. 72/73: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 38.576,44 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003581-0 - VICENTE MAZZILLI X VICENTE MAZZILLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fls. 118/191: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 227.987,80 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003921-8 - ORLANDO QUAGLIO X ORLANDO QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Fls. 71/72: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 92.378,55 (noventa e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004057-9 - ADELIA NIERI X ADELIA NIERI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fls. 76/77: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.773,74 (seis mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004064-6 - ELIZABETH TEIXEIRA X ELIZABETH TEIXEIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Fls. 70/71: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.255,73 (sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004818-9 - NAIR CAYRES X NAIR CAYRES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 69/70: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.836,60 (três mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004832-3 - NELSON URSSI X NELSON URSSI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fls. 73/74: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 27.569,55 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005079-2 - URBANO CHEFER X URBANO CHEFER(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.005183-8 - MARIA DAS GRACAS BRITO SUHADOLNIK GOMES X MARIA DAS GRACAS BRITO SUHADOLNIK GOMES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fls. 70/71: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.395,70 (três mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000243-1 - BRIGIDA APARECIDA ARIOSI X BRIGIDA APARECIDA ARIOSI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.000458-0 - SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fl. 77: razão assiste à Caixa Econômica Federal - CEF em sua manifestação.Arquivem-se os autos, pois, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001953-4 - CLAYTON WILLIAM DA SILVA X CLAYTON WILLIAM DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fls. 71/72: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 919,31 (novecentos e dezenove reais e trinta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002590-0 - ANESIO SIQUEIRA DA SILVA X ANESIO SIQUEIRA DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 70/71: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.497,01 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e um centavo), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002824-9 - JOSE DONIZETE BORSATO X JOSE DONIZETE BORSATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Sobre a petição e documentos de fls. 80/81, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação,

arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003456-0 - LAERCIO NERONI X LAERCIO NERONI(SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fl. 72: razão assiste à Caixa Econômica Federal - CEF em sua manifestação.Arquivem-se os autos, pois, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.001665-6 - ANTONINO DA SILVA X AMALIA QUEIROZ NEVES(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mone-tária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atuali-zado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001731-4 - ANTONIO SILVEIRA RAMALHO FILHO X EDITH MARTINI RAMALHO(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária cre-ditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5% ao mês);b) a diferença apurada entre a correção monetária cre-ditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).c) a diferença apurada entre a correção monetária cre-ditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês);d) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

2007.61.27.001996-7 - DANIEL BURGUES(MG069056B - LAZARO NORONHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mone-tária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atuali-zado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002150-0 - AGENOR PROCOPIO MACHADO X AMELIA MONI MACHADO(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mone-tária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de

poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002183-4 - MIRIAM MARY BANNINI RANELLI (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002216-4 - NEIDE APARECIDA DE LIMA X JORGE PEREIRA DE LIMA (SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês). d) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2007.61.27.002273-5 - OSWALDO LUIS LEALDINI X LILIAN PEREIRA LEALDINI X MARIA TEREZA LEALDINI DE OLIVEIRA (SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002665-0 - BENEDITO RIBEIRO X ELIANE DE ANDRADE CYRINO NOGUEIRA X JOAO BATISTA MORAS (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de hipossuficiente. P.R.I.

2007.61.27.003079-3 - NELSON FERRI (SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto: 1- Em relação aos expurgos inflacionários, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2- Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.001337-4 - ENILSON PEREIRA DA ROSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001941-8 - LUCI RAQUEL BUENO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.003598-9 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1502 - RONALDO RIOS ALBO JUNIOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e revogo os efeitos da tutela. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.004470-0 - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e revogo os efeitos da tutela. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Comunique-se ao Exmo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044396-4 o teor dessa decisão. P.R.I.

2008.61.27.004555-7 - ELZA APARECIDA PAROLIM PAVANI(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.004597-1 - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e revogo os efeitos da tutela. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Comunique-se ao Exmo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045045-2 o teor dessa decisão. P.R.I.

2008.61.27.004610-0 - OCTAVIO DAL RIO JUNIOR X REGINA HELENA DAL RIO X MARIA CRISTINA DAL RIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.004614-8 - GIOCONDA ZAMARCO MAZZEO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.004642-2 - JOSE LAZARO FRANCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.27.004662-8 - ELIANA DIONISIO CAMILO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.004734-7 - GELSA APARECIDA ZILLI(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%).c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.P.R.I.

2008.61.27.004740-2 - ANA MARIA DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.004774-8 - GILBERTO CASSIANO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários

advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.004903-4 - PASQUAL PAZOTI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.004904-6 - HELENA GUILHERMINA DE SOUZA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.004905-8 - MAGALI LAZARA FERREIRA LIMA X CARLOS EDUARDO DIAS LIMA X CELSO HENRIQUE DIAS LIMA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.004906-0 - HELENA LICRE PESSINA X LOURDES LICRE ANDREOLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.005013-9 - MARIA THEREZA GIANELLI BRUNO X ANTONIO DANTE RODRIGUES PANZERI X DARLAN ESPER KALLAS X EDSON ADAMI CHAIM X ANTONIO PATRONE SOBRINHO X DALVA MARIA DA SILVA(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa

Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.005203-3 - ANA MARIA DE JESUS QUILICE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.005204-5 - ANTONIO MARTINS GONCALVES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.005230-6 - SAULO RIBEIRO DA SILVA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.005263-0 - JOSE CLAUDIO FRANCOLINO DA COSTA(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%). c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.005270-7 - LUCIANA BOVELONI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.005271-9 - ROSELI DOS SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.005323-2 - BRAZ LINO RODRIGUES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.005324-4 - LUIZ ALBERTO PISANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.005326-8 - MARIA DA SILVA FURTADO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

2008.61.27.005331-1 - JOANA DONARIO BARIM(SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização

monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.005332-3 - JAIR BARIM(SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.005333-5 - JOAO BATISTA BERTOLDO(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.005352-9 - SYDNEI OLIVEIRA ROTTA(SP226580 - JOSÉ CARLOS DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.005433-9 - CARLOS ALBERTO EBERCI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês); b) e remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.005518-6 - JOSE AILTON SARTORI(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês); c) e remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da

caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.005575-7 - NEUSA DI RUZZE CONVERSO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.005587-3 - IRENE VITORINO DA SILVA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.27.000269-1 - RODRIGO CESAR PARAMELLI ZANI (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.27.000288-5 - NEUSA BRIZOLA OLIVEIRA DA SILVA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2009.61.27.000377-4 - LUIZ RENATO FERRACINI (SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto: Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação aos outros pedidos (Planos Verão, Collor I e II), julgo-os parcialmente procedentes, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês). c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo

em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.27.001514-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000869-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X LUCIO RAMPAZZO(SP052941 - ODAIR BONTURI)

Isso posto, nego provimento aos embargos.P. R. I

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.27.001102-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.002492-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)

Isso posto, acolho a impugnação e determino a reti-ficação do valor da causa da ação ordinária, autuada sob o n. 2008.61.27.002492-0, para R\$ 84.962,08.Traslade-se cópia desta decisão para os autos prin-cipais e, oportunamente, observadas as formalidades legais, de-sapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

Expediente Nº 2608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001075-0 - OSVALDO FLAUZINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 20 de julho de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2005.61.27.001700-7 - PASCHOAL NOSOSCHI FELICIO X JOSE ROBERTO FENICIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifeste-se a parte autora nos termos do item 2 do despacho de fl. 189, no prazo lá assinalado. 2- Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. 3- Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.001756-1 - CAMILA BEATRIZ VICENTE - MENOR(OFELIA RAQUEL VICENTE)(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 23 de julho de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2005.63.01.278859-7 - LUIZ GUIRINO SIMONE(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o procedimento administrativos juntado às fls. 402/823. Em consequência, resta prejudicado o pedido de fl. 825. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2006.61.27.000474-1 - ARIIVALDO TESTE MELLO DO PRADO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o médico Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91.539, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 23 de julho de 2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Oscar Pereira da Silva, 12, Bairro Jardim Leonor, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3631-2523, portando documento de identidade com foto.

2006.61.27.001000-5 - SANTA SEBASTIANA DA SILVA X APARECIDA GREGORIO DA SILVA(SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro dos Peritos deste Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito

médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 21 de julho de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2006.61.27.001863-6 - JULIANA MENDES LOPES - INCAPAZ X OFELIA MENDES LOPES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais pertence ao quadro de Peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 22 de julho de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto.

2006.61.27.002337-1 - GUILHERME HENRIQUE PIRES PEREIRA X ALEXANDRE RICARDO PEREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 20 de julho de 2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2007.61.27.000063-6 - EVELLYN BIANCA DA SILVA X EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Tendo em vista que a assistente social anteriormente nomeada declinou do encargo (fl. 87), nomeio em substituição a dra. Ana Lucia Fernandes Aleixo, CRESS Nº 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar o laudo sócio-econômico da autora no prazo de dez dias. 2- Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento da perícia médica designada. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002704-6 - IZOLINA TURCATI LAURINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo sócio-econômico juntado às fls. 75/80. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2007.61.27.003012-4 - AUGUSTO INACIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo sócio-econômico juntado às fls. 81/85. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2007.61.27.004251-5 - JOSE CARLOS SEBASTIAO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fl. 71: designo o dia 08 de setembro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto

2008.61.27.000092-6 - MARIA SUELI PINHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui condições para realização da prova pericial no corrente ano, procedo à sua desconstituição e nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 22 de julho de 2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.000180-3 - GILSON LUIZ CEDALINO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui condições para realização da prova pericial no corrente ano, procedo à sua desconstituição e nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 23 de julho de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.000232-7 - MARILZA DE FATIMA RIZZO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui condições para realização da prova pericial no corrente ano, procedo à sua desconstituição e nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 30 de julho de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.000571-7 - CREUZA TREVINA DE SOUZA DOS REIS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui condições para realização da prova pericial no corrente ano, procedo à sua desconstituição e nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 30 de julho de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.000617-5 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui condições para realização da prova pericial no corrente ano, procedo à sua desconstituição e nomeio o médico Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91.539, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 08 de setembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.000949-8 - JOSE DAMICO DO NASCIMENTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui condições para realização da prova pericial no corrente ano, procedo à sua desconstituição e nomeio o Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96441, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 04 de agosto de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.001317-9 - APARECIDA DE FATIMA CARA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui condições para realização da prova pericial no corrente ano, procedo à sua desconstituição e nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 20 de julho de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.001613-2 - ROMILDA FADINI DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 86/94. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.001959-5 - ROSELI TEIXEIRA IGLECIAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 -

FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro dos Peritos deste Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 21 de julho de 2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.002078-0 - CICERA SALUSTIANO SALVINO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 143/153. 2- Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 122/139, nos termos do artigo 398 do CPC. 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intimem-se.

2008.61.27.002203-0 - BENEDITO VILAS BOAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 20 de julho de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.002382-3 - ROBSON CARVALHO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais pertence ao quadro de Peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 20 de julho de 2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.002471-2 - ADRIANA LEITE DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 20 de julho de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.002524-8 - DULCINEIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui condições para realização da prova pericial no corrente ano, procedo à sua desconstituição e nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 20 de julho de 2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.002681-2 - SONIA REGINA RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 23 de julho de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Oscar Pereira da Silva, 12, Bairro Jardim Leonor, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.003130-3 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 20 de julho de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao

consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.003698-2 - MARIA TAVARES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 21 de julho de 2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.003799-8 - MARCELO APARECIDO DIEGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1) Defiro o pedido de realização de perícias médica e sócio-econômica. Para tanto, nomeio o Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, e a assistente social, Dra. Ana Lucia Fernandes Aleixo, CRESS Nº 36.530, como peritos do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial médico e sócio-econômico do autor. 2) Faculto às partes e ao Ministério Público Federal a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Após, proceda a secretaria a intimação dos peritos, devendo os mandados serem acompanhados de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: QUESITOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO SOCIAL: 1. O imóvel em que reside o autor é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional do autor que o assistente social considere relevantes? 9. O autor necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de deficiência física? 2. Em caso afirmativo, essa deficiência o incapacita para a vida livre e independente? 3. Essa deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando seja deficiente, é possível determinar a data do início da deficiência? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 5) Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003954-5 - SATURNINA MARIA TAVARES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 30 de julho de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.004038-9 - MARIA LAUDEMIRA CONDE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.004683-5 - JOSE BENEDITO CANDIDO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 22 de julho de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.004737-2 - WANDERLEY CROCHI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.005073-5 - RITA DE CASSIA SOUZA MONICI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 30 de julho de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.005144-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 90/98. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.005152-1 - BENEDITO ANTONIO FARIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 20 de julho de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.005153-3 - ANGELA APARECIDA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 20 de julho de 2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.005275-6 - CRISTIANE DE LOURDES GOMES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 22 de julho de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.005283-5 - JOSE DOS REIS FERREIRA BENFICA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 84/92. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2009.61.27.000321-0 - LUIZ ELIAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a expert anteriormente nomeada não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o médico Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91.539, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 23 de julho de 2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Oscar Pereira da Silva, 12, Bairro Jardim Leonor, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3631-2523, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.000605-2 - JOAO DE ALCANTARA PAINA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a expert anteriormente nomeada não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 23 de julho de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001121-7 - VALDINEI UZAI(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23 de julho de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.001182-5 - ANTONIO CARDOZO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Designo o dia 08 de setembro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.004325-1 - BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Face a declaração do Sr. Perito anteriormente nomeado, procedo à sua desconstituição e nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 20 de julho de 2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 944

MONITORIA

2002.60.00.007736-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X FRANCISCO JOSE SOARES BARROSO(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

O contrato objeto da lide destes autos já foi juntado pela autora. Manifeste-se o embargante sobre o referido

contrato. Após, conclusos para sentença.

2003.60.00.005654-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA) X FABIO MOREIRA MACHADO

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes pedidos do embargante, para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, razão pela qual fica imposta a CEF a obrigação de apresentar novo cálculo do valor devido no qual deverá ser mantida tão-somente a taxa de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, prossiga-se. P.R.I.

2005.60.00.002073-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ZENIRA RODRIGUES DE FREITAS(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os embargos à execução opostos nos presentes autos, sem resolução do mérito, dada a inapropriação da via eleita pela embargante. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários. Preclusas as vias impugnativas, prossiga-se com os atos executivos. PRI.

2006.60.00.009788-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X MEIRY NILCE LOPES X ATHAYDE LOPES FILHO X CASSEMIRA SOL(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES E MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES E MS011632 - LUIZ EDUARDO LOPES)

Traga a autora aos autos as cópias das peças das quais deseja o desentranhamento. Após, proceda-se a substituição das referidas peças pelas cópias apresentadas, bem como a entrega dos originais, mediante recibo nos autos. Ante o acordo noticiado nos autos pelas partes, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

2007.60.00.001523-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE RENATO NOGUEIRA FERNANDES T. D. SANCHES MARTINS (espolio) X RONEI DUTRA SANCHES(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos às fls. 31-33. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art., 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante e, em consequência, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.00.005785-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MINERVINA APARECIDA DOS SANTOS X MARLENE ALCANTARA DA ROSA

Traga a autora aos autos as cópias das peças das quais deseja o desentranhamento. Após, proceda-se a substituição das referidas peças pelas cópias apresentadas, bem como a entrega dos originais, mediante recibo nos autos. Ante o acordo noticiado nos autos pelas partes, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

2007.60.00.010706-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FONTOURA & SOUZA -ME(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X RENAN FONTOURA X RODOLFO FONTOURA(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO)

Junte a embargante, no prazo de dez dias, cópia de seu contrato social e respectivas alterações. No mesmo prazo informe qual nome empresarial está usando atualmente, e esclareça porquê no documento de f. 22 consta nome distinto. Finalmente apresente cópia da petição inicial e documentos da ação revisional ajuizada, informando sua fase atual. Intime-se.

2007.60.00.011711-5 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MARCOS GLIENKE
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.001273-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ADRIANA ZANIRATO CONTINI X ANGELO BENITO CONTINI X APARECIDA MARIA ZANIRATO CONTINI

Intimem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-se as

pertinências.

2008.60.00.002253-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MANOELI JARA ARAUJO X ADELAIDE JARA X CLOVIS RODRIGUES BARBOSA - ESPOLIO X MARLY VALOIS BARBOSA X MARLY VALOIS BARBOSA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art., 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante ADELAIDE JARA e, por consequência, deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Condeno os demais embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dividido pro rata, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Considerando o teor do documento de fl. 90, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a distribuição do feito quanto ao réu CLÓVIS RODRIGUES BARBOSA. Sem prejuízo, viabilize-se a citação da ré MANOELI JARA ARAÚJO. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.003302-7 - K & L MULTI EMPRESARIAL LTDA(MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO

Ante a preliminar arguida na petição de embargos (. 36-43), manifeste-se a autora no prazo de dez dias.

2008.60.00.004625-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JOSE PASCOAL DE OLIVEIRA - CENTRO AUTOMOTIVO - ME(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X JOSE PASCOAL DE OLIVEIRA(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos nos embargos. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários. transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

2008.60.00.008309-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ADRIANA BATISTA BRANDAO FERREIRA X LUIZ FERNANDO BRANDAO FERREIRA X ROBSON ROGERIO GONCALVES

.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-se as pertinências.

2008.60.00.009116-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVANILSON ANTONIO MAGALHAES DA COSTA X PETRONILHA MAGALHAES DA COSTA X IZOLDINO DA COSTA

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2009.60.00.002130-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIO ELIZEU BROTTTO - ME

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2009.60.00.005027-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO FERNANDES DE CARVALHO X CASSIA CRISTINA TONETTO DE CARVALHO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

Tendo em vista a CEF não requerer a produção de outras provas, especifique a parte embargante as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.001927-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003408-4) VICENTE ROCAMORA(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA)

Manifeste-se o embargante sobre o depósito juntado às f. 83-84. Após, Proceda-se ao desapensamento dos autos, para a remessa destes autos ao arquivo e o prosseguimento dos autos principais.

2007.60.00.009661-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.000211-0) JORGE EDEMILSON COUTINHO(MS010337 - EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos, nos termos do art. 739, III do CPC, por manifestamente improcedentes. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Desapense-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 2005.60.00.000211-0, que prossegue. P. R. I.

2008.60.00.003628-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.000446-5) MATIAS GONSALES SOARES(MS009967 - WILIAN DAMEAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isto posto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI,

do Código de Processo Civil, por lhe faltar interesse de agir. Sem honorários, haja vista que a embargada não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO. I - Tendo sido formulado, pela autora, o requerimento de desistência em data anterior a da citação, quando, portanto, a relação processual ainda não havia se completado com a integração da ré, o juiz deve proferir sentença meramente terminativa, sem, contudo, condenar a autora em honorários de sucumbência. II - A demora do cartório em fazer a juntada aos autos da petição, na qual a autora requereu a desistência anteriormente à citação, não modifica o raciocínio mencionado no item anterior, na medida em que a realização da citação e a apresentação da contestação não se deram por culpa da autora, que não deve, assim, arcar com a responsabilidade pecuniária decorrente de erro para o qual não concorreu. III - Em relação às custas judiciais, não cabe a condenação quando já recolhidas integralmente. IV - Recurso provido, para afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária e das custas judiciais. (TRF 2ª Região, AC 162021, DJU 09.10.2003, p. 172) P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.004020-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.008982-0) PAULO JORGE MENDES BACHA (MS008234 - VALKIRIA DUARTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a condição financeira demonstrada pelos comprovantes de rendimentos juntados com a inicial e condeno o embargante a pagar os honorários da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

2008.60.00.008257-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.004278-8) JOSE DIOGO DOS SANTOS (MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.012952-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002692-1) ISAIAS PIRES SOUZA X MIRIAM GOMES MONTEIRO DE SOUZA (MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apensem-se aos autos principais. Especifiquem as partes as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

2009.60.00.001058-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006532-6) EDSON MENDONCA VEIGA (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)
Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre a impugnação de f.54/62, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se a pertinência. Após, vista à CEF para esta mesma finalidade.

2009.60.00.004182-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005028-5) ISAC CESAR NUNES ZAMPIERE CARDOSO X DAYSE NUNES ZAMPIERE CARDOSO X LEONARDO CARDOSO (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte embargante para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela CEF às f.52/55, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.60.00.003507-1 - NILSON FRANZINE (MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Intime-se o embargante para se manifestar sobre o referido depósito, bem como sobre o conteúdo da petição de f.161.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.00.001326-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DAVID FRANCISCO ANICESIO
Manifesta-se a autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de citação, sem que houvesse pagamento do débito e nem embargos a execução, bem como de que, para tal fim, os autos estão disponíveis em cartório

ACOES DIVERSAS

2000.60.00.001106-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X FERNANDA LEME DE

CARVALHO(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA)

Dê-se ciência as partes, de que estes autos retornaram do Tribunal, bem como para requererem o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2000.60.00.007760-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ARI FINGLER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Dê-se ciência as partes, de que estes autos retornaram do Tribunal, bem como para requererem o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

Expediente Nº 945

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.60.00.003488-0 - ROSEMARY REGO CORDOBA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo como pontos controvertidos, relativamente às matérias passíveis de produção de provas, as alegadas práticas de capitalização de juros, de cobrança de juros acima da taxa efetivamente contratada e de desobediência ao PES, nos termos do contrato. Defiro a prova pericial, nesse aspecto. Para tanto, nomeio como perito o (a) contador (a) Maria Aparecida Andrade dos Santos. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, a autora deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo. Feito o depósito, ou não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos. Quesitos do Juízo: 1. Na execução do contrato, houve capitalização de juros? Em caso positivo, com que periodicidade? 2. Com ou sem a capitalização, foi ultrapassada a taxa efetiva de juros contratada pelas partes? 3. Foi obedecido Plano de Equivalência Salarial? (considerar a planilha de evolução do financiamento, em cotejo com os índices de aumento da categoria profissional da parte autora). 4. Houve alteração aleatória do valor estipulado inicialmente à taxa de seguro? Intimem-se.

2004.60.00.006979-0 - CELIA CASTILHOS SOUZA UMAKI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do cancelamento do Alvará de Levantamento nº 21/2009, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.60.00.002680-0 - ALCENIRA NUNES DE LIMA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.00.009379-2 - JOSE AJIDO PEIXOTO X ALCI GONCALVES TAVEIRA X ELZA MARILUCI DE OLIVEIRA(MS010949 - EDUARDO BANDEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES RURAIS DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada sobre a expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 62, 63 e 64/2009, em nome dos autores Alci Gonçalves Taveira, Elza Mariluci de Oliveira e José Ajido Peixoto, em 09/07/2009, com prazo de validade de trinta dias, devendo os autores retirá-los na Secretaria, nesse prazo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0001673-0 - NILZA SHIMID PALACIO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS E MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO) X MARIO CABRAL COSTA MELO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS E MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO) X MARCUS VENICIUS FLEMING FONSECA BARBOSA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS E MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO) X DARCI VIEIRA BORGES(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS E MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de f. 183. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

94.0001271-3 - NIVARDO JOVITO ROCHA(MS005273 - DARION LEAO LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, fica a parte interessada intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

97.0001724-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS -COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X INSTITUTO DE ORTOPEDIA MS LTDA(MS003605 - ROBERTO BRANDAO ARGUELHO)
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

97.0002589-6 - GILSON DE MOURA CASTRO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X EDSON APARECIDO ROSA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Nos termos do despacho de f. 86, ficam os autores intimados para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre os documentos juntados às f. 103-126.

2000.60.00.005286-2 - MARCIA ARLETY BARCELLOS NUNES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.À recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2000.60.00.006576-5 - JOSE FIGUEIREDO VILALBA(MS006512 - LUIZ VALENTIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intimem-se os beneficiários, pessoalmente, do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o defensor dativo informar o autor em como proceder.Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

2001.60.00.003036-6 - FRANCISCO GONCALVES SOARES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a manifestação de fls. 96/97, intime-se o autor para informar se a Prefeitura Municipal de Campo Grande já concluiu o processo administrativo de averbação de tempo de serviço; em caso positivo, deverá o requerente apresentá-la, junto à Agência Pantanal, para a expedição de nova certidão de tempo de serviço, conforme requerido pelo INSS, à fl. 90.Intime-se.

2001.60.00.006477-7 - IVANA MONTE LIMA OLIVEIRA X JOSE ITALO TONISSI NASSER(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do acordo firmado entre as partes, noticiado às fls. 328, declaro extinta a pretensão executiva, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

2002.60.00.004124-1 - TRAINER RECURSOS HUMANOS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2003.60.00.004214-6 - DANIEL FRANCISCO DE BRITO JUNIOR(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Considerando que a União Federal já apresentou contra-razões, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2003.60.00.012249-0 - ARSENIO OFEMESTER MARTINEZ X SERGIO JOSE DA SILVA X JONAS DE OLIVEIRA CORREA X LUCIMAR MACEDO COSTA X ALCIDES AGUILHERA DANTAS X JOSE ROMERO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO ASSIS DA SILVA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA FARIA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RODRIGO ZULIN(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Despacho de fls. 226: Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório relativo ao autor Marco Antonio dos Santos. Despacho de fls. 229: Intime-se o beneficiário Marco Antonio dos Santos do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder.Não havendo requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

2003.60.00.012254-3 - ANTONIO JOAO DE SOUSA FILHO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE MAURICIO MACEDO DE SOUZA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ABEL JOSE DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LINDOMAR DA FONSECA GONCALVES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ALEXANDRE SILVA E SOUZA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EMANOEL CAMPOS GUIA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ADAO CARNEIRO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LUCIANO SOUZA DE ALMEIDA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 193: Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório relativo ao autor Abel José da Silva. Despacho de fls. 196: Intime-se o beneficiário Abel José da Silva do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

2003.60.00.012255-5 - LAUCIDIO AUGUSTO VILA MAIOR CENTURION(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LUIZ MARIO MENDES CUNHA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ALCIEIDES FIALHO ARAUJO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ANDRE CLEOFAS BERNARDES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ALEXANDER DE ASSIS BARRETO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X VALDIR DA SILVA CELESTINO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ROBERTO MARQUES DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LAUDECYR CESAR MACHADO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X VALDECI FONSECA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X VANDER LUIZ DA SILVA VELASCO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

2003.60.00.012936-7 - IVETE BORGES CORREA GARCIA DA SILVA(MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Ao recorrido para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2004.60.00.001570-6 - FABIO JUNIOR PEREIRA X SIDNEY DA LUZ FRANCO X SEBASTIAO ERISSO ALVES CACERES X JOEL DOS SANTOS X ALEX CACERES PAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se os autores Sidney da Luz Franco, Joel dos Santos e Sebastião Erisso Alves Caceres de que os valores constantes nos extratos de pagamento de RPVs de fls. 167/169 encontram-se à disposição em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, os quais poderão ser sacados mediante a apresentação de CPF. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal dos valores retidos a título de PSSS, a fim de que a instituição bancária faça o recolhimento na forma prevista no art. 16-A da Lei nº 10887/04. Instruir com cópias de fls. 156/161, 167/169 e deste despacho. Intimem-se.

2004.60.00.001586-0 - ILZO GONCALVES FLORES X SERGIO ALMEIDA DE ANDRADE X JOEL MARIANO DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO KOTOVICZ X CARLOS ROBERTO MORAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

2004.60.00.002678-9 - ROSINEI MONTEIRO DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo médico elaborado pelo perito deste Juízo, apresentado às fls. 281/286.

2004.60.00.003092-6 - BENEVIDES DA CRUZ LIMA(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando-se a concordância tácita, homologo o cumprimento da obrigação por parte da CEF, ao passo que declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.00.004509-7 - OSVALDO NUNES DOS ANJOS(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Tendo em vista que a CEF satisfaz a obrigação determinada na sentença de fls. 117/121, declaro extinta a pretensão executiva, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante às alegações da autora, constante de fls. 135/137, entendo que a questão levantada extrapola os limites da presente demanda, podendo a situação ser sanada administrativamente, via retificação da declaração de ajuste anual do imposto de renda.Posto isso, indefiro o pedido de fls. 135/137.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.00.006639-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.004214-6) DANIEL FRANCISCO DE BRITO JUNIOR(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI E MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.Ao recorrido para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2005.60.00.001150-0 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X COMERCIAL AGRICOLA OURO E PRATA LTDA.

Trata-se de ação de cobrança, em que a parte autora pleiteia que a ré lhe pague multa, por não ter respeitado a data de entrega de mercadorias adquiridas pela CONAB, descumprindo a cláusula 9.8 dos Avisos de Venda e Compra Simultânea n°s 266/96, 366/97, 610/96 e 311/96. Consoante certidão de fl. 140-verso, a empresa ré está desativada, tendo o Oficial de Justiça sido informado que a firma ré fechou a algum tempo e ficava ao lado da firma Serul, o representante é o Sr. Gelson Cardoso que reside em Dourados-M e quem pode dar maiores informações é o Dr. Luciano alberto de Souza, advogado de Gelson Cardoso (sic). Certificou, ainda, que o Dr. Luciano Alberto de Souza me informou que Gelson Cardoso reside em Dourados e telefone para contato é o n° 4427-0045 (sic). Na petição de fls.160/161, a autora requer a citação por edital da referida empresa.A respeito da citação por edital, preceitua o CPC:Art. 231. Far-se-á a citação por edital:.....II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar:.....Art. 232. São requisitos da citação por edital: (Redação dada pela Lei n° 5.925, de 1º.10.1973)I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; (Redação dada pela Lei n° 5.925, de 1º.10.1973)Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fl. 140-verso), no sentido de a empresa ré estar desativada, bem como considerando o que preceituam os dispositivos acima transcritos, intime-se a autora para diligenciar, a fim de encontrar o endereço do representante legal da requerida, procedendo, se for o caso, à emenda da inicial.Apenas esgotadas tais diligências, sem sucesso, será deferida a citação por edital.Intime-se.

2006.60.00.001755-4 - SEBASTIAO FLORES DA SILVA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Na fase de especificação de provas, apenas o autor pugnou pela produção de perícia contábil (fls. 232/233). No entanto, diante do objeto da presente demanda (revisão de cláusulas contratuais), a prova requerida mostra-se impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito.Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.60.00.000727-9 - MARIA LUCIA FERMINO GALEANO X CINARA FERMINO GALEANO X SIMONE FERMINO GALEANO (incapaz) X ANALINE FERMINO GALEANO (incapaz) X MARIA LUCIA FERMINO GALEANO(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIAIntimem-se as autoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, instruem o feito com algum documento apto a demonstrar a existência de conta vinculada do FGTS em nome de WILSON GALEANO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC.

2007.60.00.001014-0 - MARILZA DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito.Não há preliminares a serem apreciadas.As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Fixo, como ponto controvertido, a existência de invalidez na pessoa da autora, à época do óbito do seu genitor, Sr. Osório Augusto dos Santos, ocorrido em 20.10.1993.Defiro o

pedido de prova pericial e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. José Edacyr Simm (clínico geral), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária de gratuidade de justiça. As partes deverão, no prazo de cinco dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, independentemente de intimação das partes. Em seguida, as partes terão o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo e dos documentos ora juntados por ordem do juízo. Quesitos do Juízo: 1) De acordo com os laudos de fls. 62 e 217, a autora é portadora de Lupus Eritematoso, hipercolesterolemia e litíase biliar. Em sendo corretos tais diagnósticos, e, considerados os demais elementos técnicos disponíveis ou mesmo levantados pelo Senhor Perito, é possível atestar-se eventual incapacidade para todo e qualquer trabalho de parte da mesma? 2) Em havendo incapacidade, determinar, se possível, a data de início da incapacitação. 3) Considerando que a requerente está sob uso regular de medicamentos fornecidos pelo Sistema de Saúde e acompanhamento médico de especialista, sob tais condições, à época do falecimento do seu pai (1993) e nos anos seguintes, esteve ela inválida para o trabalho? Junte a Secretaria, como anexo desta decisão, consultas efetuadas por este juízo junto aos sites: a) da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul, comprovando a inscrição da autora, ativa, junto à entidade (OAB-MS 3221); b) do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, referente aos processos nºs 001.04.117357-1, 005.03.000907-8, 005.02.063539-1, 005.97.000093-8/001, bem como consulta realizada no Sistema Processual da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, informando que a autora atua/atuou como advogada nos processos nºs 2005.60.00.006727-9 e 2007.60.00.001760-1. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.00.001481-8 - LUIZ HEINAR DE SOUZA (MS010957 - ANDREA FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Passo à análise do requerimento de provas feito pelo autor. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à alegada perda da qualidade de segurado do autor. Defiro a prova documental juntada aos autos. Quanto ao depoimento pessoal do representante legal do réu, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso dos autos, o depoimento pessoal do representante legal do INSS não trará ao autor os efeitos por ele almejados, na medida em que os direitos defendidos pela autarquia previdenciária são indisponíveis. Assim, ainda que haja confissão do seu representante legal, essa confissão não dispensará o autor da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Indefiro, pois, o pedido de depoimento pessoal do representante legal do INSS. Defiro a prova documental juntada aos autos. Quanto à prova testemunhal, o pleito deve ser indeferido, uma vez que, embora a questão de mérito não seja unicamente de direito, os fatos alegados pela parte autora poderão ser analisados mediante prova documental. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

2007.60.00.004078-7 - MARIA IGNEZ RAMIRES (MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.004207-3 - MARIA CATARINA RODRIGUES JORDAO X JORGE RODRIGUES JORDAO X JOAO RODRIGUES JORDAO NETO (MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem provas, justificando a pertinência.

2007.60.00.004235-8 - WALDEMAR GOMES SANTANA (MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem provas, justificando a pertinência.

2007.60.00.009362-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.007597-2) JOSE ANTONIO PROVENZANO (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.00.011659-7 - FABIO DIAS MACEDO (MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do objeto da presente demanda (indenização e/ou reintegração nas fileiras do Exército), apenas as provas pericial e testemunhal mostram-se pertinentes. Nesse passo, nomeio como perito o (a) Dr. (a) Luiz Fernando da Fonseca Sismeiro (ortopedista), o (a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor

do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será designada audiência para colheita da prova testemunhal. Quanto à prova documental, deverá ser observado o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.60.00.008608-1 - PAULO BENITES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que pretende produzir, demonstrando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.008692-5 - NILO JOSE HENRIQUE(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.011384-9 - JOSE FAGUNDES JACOMO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls., intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.000861-0 - WALMOR QUADROS X WOLMAR QUADROS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.001055-0 - ROBERTO TAMAKI SATO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2009.60.00.002629-5 - NAUIR MONTEIRO(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência formulado pela União, no prazo de 05 dias. Intime-se a requerente para réplica. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificar as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se nos para sentença.

2009.60.00.006783-2 - MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES(MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação e, em sendo o caso, intime-se a requerente para réplica. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se nos para sentença. Intime-se a parte autora para anexar aos autos cópia do processo nº 028.05001913-6 (Execução Fiscal) que tramitou perante a Comarca de Bonito-MS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.00.002762-2 - ITAU SEGUROS S/A(MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA E SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO) X JOSE NOGUEIRA BATISTOTI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

Defiro o pedido de f. 247. Decorridos os trinta dias solicitados, contados da data da intimação deste despacho, deverá o autor manifestar-se independente de nova intimação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.60.00.005544-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.002637-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X VALDIVIA FONTANA RODRIGUES BRITO(MS005592 - HERTHE LEAL V. MARTINS RODRIGUES BRITO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Suspenda-se o andamento do processo principal até que seja decidida em definitivo a presente exceção, nos termos do art. 265, III do CPC, trasladando-se cópia do presente despacho para aqueles autos. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.00.000348-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000145-2) LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI) X UNIAO FEDERAL

.Ainda que tenha havido sentença sem exame do mérito nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.60.00.003357-2, onde se discute o valor dos honorários advocatícios do exequente, esta ainda está pendente de análise de recurso de apelação perante o Tribunal Regional da 3ª Região. Posto isto, mantenho a decisão de fls. 66/67, por seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles Embargos à Execução. No mais, determino que a Secretaria proceda o traslado para os presentes autos de fls. 02/09 dos Embargos à Execução em apenso. Após, proceda o devido desapensamento a fim de possibilitar o envio do mesmo ao TRF da 3ª Região. Por fim, expeça-se requisitório do valor incontroverso referente aos honorários advocatícios correspondentes a R\$ 3.059,23.

CAUTELAR INOMINADA

94.0000496-6 - NIVARDO JOVITO ROCHA(MS005273 - DARION LEAO LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, fica a parte interessada intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

2008.60.00.011702-8 - WALDOMIRO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 19: (...) intinem-se os autores para réplica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1153

INTERDITO PROIBITORIO

2001.60.02.002128-0 - LUZIA MEI DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X SAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INDIOS GUARANI KAIOWA - MARGEM DO CORREGO YPUITA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X AMBROSIO VILHALVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Por tais razões, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 1201/1207. Revogo o primeiro parágrafo da decisão de fls. 1149, uma vez tal decisão carece de prévia manifestação dos agravados, conforme disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Manifestem-se os agravados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido apresentado às fls. 1128/1138. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 1176/1196). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.002219-2 - FRANDE DA SILVA COUTINHO(MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X TECNICO AMBIENTAL DO IBAMA

Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pelo impetrado e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários à luz da mansa jurisprudência. Dê-se ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1532

MONITORIA

2005.60.02.002836-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA X ESPOLIO DE LUIZ CARLOS DOS SANTOS X GISLAINE DE OLIVEIRA IAHN SANTOS

(...) Tendo em vista o adimplemento da obrigação, com o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda-se à liberação do bem penhorado à folha 101. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.004692-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X VERIDIANA LOPES PEREIRA X TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

(...) Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, rejeitando os embargos monitorios opostos pelos réus, para acolher o pedido formulado pela autora na inicial; reconheço a eficácia de título executivo extrajudicial do contrato de financiamento estudantil celebrado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 07.0562.185.0000026-36 e termos de aditamento), em valor apurado pela autora-embargada. A ação monitoria prosseguirá nos moldes do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condeno os réus nas custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de dez por cento do valor atribuído à causa. Expeça-se solicitação de pagamento, no valor máximo da tabela, para o advogado dativo nomeado às fls. 71 e 116. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.001184-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X APARECIDO DE LIMA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao requerido.(...) Em face do exposto, REJEITO os embargos opostos à ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecido de Lima, razão pela qual constitui-se título executivo judicial o contrato de fls. 07/25. A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Deixo de condenar o requerido em custas judiciais, mas o faço quanto aos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando estes suspensos pelo prazo de cinco anos nos termos da Lei n. 1.060/50. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.02.003792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X IVELI MONTEIRO X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)

: Fica a embargada intimada para, manifestar-se acerca dos embargos (fls. 62/69, 71/75), no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes (autora e ré), em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.000289-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ISLAYNE PORTENCIO DE OLIVEIRA

(...) Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (folha 65), não sendo devido o pagamento de honorários de advogado, tendo em conta a ausência de citação. Defiro o desentranhamento do contrato, bem como dos documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.000293-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MAILSON DE FIGUEREDO BATISTA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Tendo em vista que os autos já se encontram sentenciados, reputo prejudicado o pedido de fls. 90/91, mesmo considerando sua tempestividade. Intimem-se as partes do despacho acima e da sentença de fls. 85/88. SENTENÇA DE FLS. 85/88 - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar os pedidos formulados nos embargos à ação monitoria, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e declaro constituído o título executivo judicial, no valor de R\$21.773,48 (vinte e um mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 29.12.2008. Condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Condeno o réu-embargante nas custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.02.002516-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LEIDE ESPINDOLA CONVENTA X NELY JOSE ESPINDOLA

Tendo em vista que o (s) executado (s) são domiciliados em outro Município, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive

as relativas à diligência do Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, cite-se os requeridos para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, para, no mesmo prazo, oferecerem embargos, constando do mandado que: Em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-c do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.004790-8 - MANOEL DE SANTANA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X VALDIR MUNHOZ(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CONSTANTINO JOSE DE PAULA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X MARIO RAMOS DOS SANTOS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JAIME PATRICIO FRANCA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, a fim de determinar que a FUNASA restabeleça o adicional de insalubridade no patamar de 10% sobre o vencimento aos autores, bem como pague os valores em atraso devidos a título de adicional de insalubridade, desde a indevida cessação. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Eventuais pagamentos administrativos serão devidamente, compensados. Os juros de mora devem incidir desde a data da citação, no patamar de 0,5%. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, 4º do CPC. Sem pagamento de custas, ante a isenção da autarquia bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.006079-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004828-0) SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido formulado na exordial dos embargos à execução, para o fim de reconhecer que é admitida a cobrança da comissão de permanência, mas é vedada a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade, com os juros e com a multa de mora. O feito principal prosseguirá após apresentação pela CEF de planilha atualizada de cálculos, com as alterações determinadas acima. Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento de custas (item 1.14 do anexo IV do Provimento n. 64/COGE). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Translada-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 2008.60.02.004828-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.02.000776-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005108-4) NADIA OLENSKI BRAUN(MS010583 - NADIA OLENSKI BRAUN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar os presentes embargos, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos moldes do art. 20, 4º do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.001289-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X EDIMARI TEREZINHA RODRIGUES X RUI FRANCISCO PUCCI DE OLIVEIRA(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA) Defiro a transferência dos valores bloqueados (R\$4.119,43 e R\$11.019,66) para a conta deste Juízo. Reputo prejudicado o pedido da exequente quanto à intimação dos executados acerca do bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, tendo em vista que já foram intimados através de sua advogada constituída às fls. 35, conforme publicação no Diário Oficial de 02/06/2009, constante de fls. 112. Int.

2001.60.02.002423-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X OSCAR GOLDONI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Fls. 324 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.016222-0, acostada aos autos às fls. 324. Fls. 295/297 - Defiro a penhora e seu respectivo registro de 50% do imóvel matriculado sob nº 571 no CRI da Comarca de Encantado/RS, bem como da totalidade do imóvel objeto da matrícula 3.743 do CRI de Guaporé/RS, devendo constar das precatórias a serem

expedidas, pela Secretaria, que a penhora deverá efetuar-se independente dos imóveis encontrarem-se, atualmente, em nome de terceiros ou com registro de ordem judicial de indisponibilidade. Intimem-se e cumpra-se.

2006.60.02.003543-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

Reputo prejudicado o pedido de fls. 54/55, tendo em vista que a medida pretendida já se efetivou (fls. 41/49), sem alcançar êxito. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

2007.60.02.002928-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MAXI PECAS COM. DE MAQUINAS LTDA X ANAZUL FERREIRA DE OLIVEIRA X IVANETE MAZIERO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para efetivar a penhora dos imóveis apontados às fls. 79/83, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição da carta precatório, inclusive a diligência do Sr. oficial de Justiça. Int.

2008.60.02.005108-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X NADIA OLENSKI BRAUN

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.005779-7 - VISTA ALEGRE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP260465 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

(...) Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, sob a fiscalização posterior e homologação da autoridade fazendária competente. A compensação deverá ser regida pelo disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), observando-se a prescrição dos valores recolhidos antes de 10.12.2003 (Lei complementar n. 118/2005). Os valores que foram objeto de pagamento indevido devem ser atualizados, a partir da data do efetivo recolhimento, com a aplicação da taxa SELIC. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com a Súmula n. 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência parcial, o pagamento das custas é devido pela impetrante. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada. E comunique-se, através de meio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator dos recursos de agravo de instrumento, autos n. 2009.03.00.002506-0 e n. 2009.03.00.002299-9.

2009.60.02.001060-8 - EMIC - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENSAIO LTDA X PREGOEIRO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X AROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

(...) Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente, com espeque no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. O pagamento das custas é devido pela impetrante. Não é devido o pagamento de honorários de advogado na ação mandamental (Súmula n. 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para a autoridade impetrada.

Expediente Nº 1550

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.02.005976-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANILDO SOUZA LEO(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X MARIA DONIZETE COELHO DE SOUZA X MARCIA MARCONDES FERREIRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEBASTIAO FERREIRA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X ANGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Às fls. 1386/1388 pugnam os réus pela restituição do prazo para recorrerem da decisão de fls. 1366/1373, já que não tiveram acesso aos autos por estarem fora da Secretaria, em carga com o Ministério Público Federal, desde 01/06/2009. Ora, uma vez constatado que os autos encontravam-se fora da Secretaria, conforme se verifica às fls. 1380, impedindo à parte ré obter cópias para possível recurso da decisão proferida às fls. 1366/1373, tal imprevisto alheio à vontade da parte reputa-se justa causa capaz de permitir a restituição do prazo aos requerentes, nos

termos do parágrafo único do artigo 183, do CPC. Assim sendo, determino a restituição do restante do prazo aos réus, levando-se em conta que entre a data da publicação da decisão de fls. 1366/1373 (27/05/2009 considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente a 27/05/2009, portanto, 28/05/2009, nos termos dos parágrafos 3º e 4º da Lei 11419/2006) e a data da remessa ao Ministério Público Federal, (01/06/2009), já haviam transcorridos 3 (três) dias. Outrossim, fica estipulado que o prazo remanescente começará a fluir a partir da data da publicação deste despacho. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.60.02.000115-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNDO DAS CONFECÇOES LTDA.(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) Fls. 65/66 - Acolho a manifestação para consignar que não quitada integralmente a dívida, em 05 (cinco) dias após a execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de fls. 68/69. Fls. 70 - Anote-se. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.60.02.003794-0 - AGRO COUROS ALVORADA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIKE CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2003.60.02.000467-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELENI MARCONDES(MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA) VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 339. Int.

2003.60.02.002479-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM) VISTO EM INSPEÇÃO. Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, contados a partir de 02.09.2008, data do protocolo da petição de fls. 174. Decorrido tal prazo, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

2003.60.02.002481-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X ANA SOLEDADE FERNANDES SIQUEIRA(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 222 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2004.60.02.000827-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) VISTO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de fls. 216v., manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

2004.60.02.000861-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ADEMIR MARCONDES RODRIGUES Fsl. 247/252 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$5,70, em decorrência da incidência do parágrafo 2º do art. 659 do CPC.

2005.60.02.002295-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE PAULINO CAPECCI VISTO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 87 v., arquivem-se os presentes autos. Int.

2007.60.02.000110-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARTHA ILENE LIMA NUNES X FABIANO KALUBER DIAGONE X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF para manifestar-se acerca dos embargos apresentados às fls. 70/72, bem como sobre o prosseguimento do feito quanto ao réu IVO ANUNCIATO CERSOSIMO, considerando que a certidão de fls. 46/47 noticia seu falecimento. Sem prejuízo da determinação supra, ficam as partes (autora e ré) intimadas a apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.60.02.002829-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JAIR VIEIRA DA COSTA X JAIR VIEIRA DA COSTA X SANDRA MARIA COSTA

VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 150.Int.

2007.60.02.003374-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

VISTO EM INSPEÇÃO Apesar de os embargos de fls. 153/159 terem sido interpostos intempestivamente, observo que se trata de defesa apresentada por curador especial nomeado para defender os interesses da requerida Cleide Alves de Oliveira, citada por edital. Desta forma, levando-se em conta que é caso de prazo im- próprio e considerando que a Lei Processual assegura ao réu, citado por edital, o direito de ser-lhe nomeado curador especial, aceito os embargos interpostos, sem qualquer prejuízo processual às partes. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos. Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se as partes (autora e ré) para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.60.02.005421-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VAGNER FABIANO BEZERRA X THIAGO ALEXANDRE BEZERRA GRACIA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do contrato, bem como documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.60.02.001134-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PEDRO DE SOUZA SCHWAB(MS006769 - TENIR MIRANDA)

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar acerca dos embargos apresentados às fls. 78/83. Sem prejuízo do disposto acima, ficam as partes (autora e ré) intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.02.002170-9 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X HELLE NICE APARECIDA TOZZI JUNQUEIRA FRANCO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 90/112- O Ministério Público Federal noticia, nos moldes do artigo 526 do Código de Processo Civil, a interposição do recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nas folhas 114/120 o Parquet Federal requer a reconsideração da decisão de folhas 66/69, em razão da decisão proferida nos autos n. 2009.60.02.002590-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados que autorizou os técnicos do INCRA a entrarem nas propriedades localizadas na região da Picadinha. Observa-se na cópia das folhas 119/120 que a decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Dourados ressaltou que a eficácia da determinação judicial não atingia a decisão proferida nos presentes autos. Deste modo, indefiro o pedido de folhas 114/120.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.02.002043-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADAO FERREIRA DA ROCHA-ME X ADAO FERREIRA DA ROCHA

Fls. 84/90 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$158,53, em decorrência da incidência do parágrafo 2º do artigo 659 do CPC.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2009.60.02.001271-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIO MARCIO RIOS LEMES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

Chamo o feito a ordem. O despacho de fls. 47 não observou o rito eleito pela exequente. Declaro a nulidade da citação. Cite-se novamente o executado, observando-se os termos da Lei 5.741/71. Traslade-se cópia do presente para os autos n. 2009.60.02.002588-0. Intimem-se e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.60.02.001254-0 - FLANAINA RODRIGUES DOS SANTOS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 21/33), no prazo legal. Sem prejuízo do disposto acima, ficam as partes (autora e ré) intimadas a apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.003621-1 - ROBERTO SIMIAO DE SOUZA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E

MS009993 - GERSON CLARO DINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS X DIRETOR DE REGISTRO ACADEMICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MS(MS010728 - ALENDER MAX DE SOUZA MORAES)

Fls. 208/209 - Anote-se.Requeira o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000560-8 - JOAO GONCALVES SALTARELLI(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 448/457 - Manifete-se o Banco do Brasil S/A, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.60.02.006018-8 - LUCIA HELENA BENTO BRANDOLIS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 75 v., manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.60.02.000893-5 - JOSE FRANCISCO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de interesse superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o caráter não contencioso do feito.Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita ao requerente (folha 52).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000190-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDILSON ALMEIDA OLIVEIRA X IRACEMA LOPES

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, se o caso, requerer o que de direito.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2000.60.02.002596-7 - OSVALDO LARA LEITE RIBEIRO(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X MANOEL MARTINS DA CONCEICAO X JOSE ALBERTO FERREIRA COSTA X DORLI FERREIRA BATISTA X JOAQUIM VICENTE PRATA CUNHA X DERCY FERREIRA DA SILVA X DEPARTAMENTO DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - DERSUL X JORGE FERREIRA BATISTA X MARIA PERON PEREIRA X GINO VILA MACHADO X FUNCAO NACIONAL DO INDIO X ORLANDINO CARNEIRO GONCALVES X JOSE CRUDI X PEDRO VARGAS X FRANCISCO COUTINHO X JUSTICA PUBLICA

VISTO EM INSPEÇÃOAnte o teor da certidão de fls. 322v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão de óbito da confrontante DORLI FERREIRA BATISTA e, no mesmo prazo, indique nome e endereço do inventariante, se houver.Reconsidero, portanto, o despacho de fls. 539, tão somente quanto à intimação de DORLI FERREIRA BATISTA, através de sua curadora, conforme requerido.Int.

Expediente Nº 1551

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.60.02.003081-3 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS009922 - ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 269), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.60.02.000537-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PEDRO DE SOUZA SCHWAB(MS006769 - TENIR MIRANDA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 52/54 - Manifete-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal.Int.

IMISSAO NA POSSE

2009.60.02.001625-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ISAIAS GONCALVES BATISTA X LUCINEI MARCO APARECIDO BATISTA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados às fls. 53/60, no prazo legal.Sem prejuízo do disposto acima, ficam as partes (autora e ré) intimadas a apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

2006.60.02.003514-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDMAR CASSARO(MS007032 - RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA)

Fls. 172 - Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido tal prazo, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito.Int.

2007.60.02.003455-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SD COMERCIO DE PAPEIS LTDA X EUZEBIO DA CUNHA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

VISTO EM INSPEÇÃO Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2008.60.02.000229-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME X NARA RUBIA GALLINO SATO

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 103v., manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

2008.60.02.000682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X DORVAIL MENANI X MARCELO RAVANEDA

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 103, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

2008.60.02.001185-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CAVALCANTE DE SOUSA DA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

VISTO EM INSPEÇÃO Apesar dos embargos monitórios de fls. 140/148 terem sido opostos intempestivamente, observo que se trata de defesa apresentada por curador especial nomeado para defender os interesses dos réus, citados por edital.Desta forma, levando-se em conta que se admite defesa por negativa geral e considerando que a Lei Processual assegura ao réu, citado por edital, o direito de ser-lhe nomeado curador especial, aceito os embargos opostos, sem qualquer prejuízo processual para os réus Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos.Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se as partes (autora e ré) para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.60.02.001495-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 55, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

2008.60.02.003406-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X AURO CAMARGO DE FREITAS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 55 v., arquivem-se os presentes autos.Int.

2008.60.02.004825-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X L. DOS SANTOS QUEIROZ - ME(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ

VISTO EM INSPEÇÃO Penhorem-se os bens indicados de fls. 128/129

2008.60.02.005740-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINHOS & SILVA LTDA-ME X MARCO TULIO SILVA X LUIZ GONCALVES MINHOS

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Minhos e Silva Ltda, Marco Túlio Silva e Luiz Gonçalves Minhos, objetivando a cobrança do valor de R\$28.844,01, atualizado até 05/11/2008. Os réus foram devidamente citados às fls. 80, porém não responderam aos termos da ação, ensejando a constituição do título em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil.Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo do débito atualizado, nos termos do artigo 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados, observando a disposição prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.60.02.005843-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X DELIAN LEITE SANTA CRUZ X ADIVAL CAETANO MARTINS X EDILIA SANTA CRUZ MARTINS

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 90 v., arquivem-se os presentes autos.Int.

2009.60.02.002651-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X

LUANA APARECIDA SALES CRAVEIRO X WANDER ROSSI SILVA

Tendo em vista que um dos executados é domiciliado em outro Município, e a necessidade de recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência do Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, cite-se os requeridos para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, para, no mesmo prazo, oferecerem embargos, constando do mandado que: Em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-c do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Int. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.005249-0 - JOSE OSTAPENKO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 37v.), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.002306-0 - ROSEMARY BARALDI DOS SANTOS FERREZIN(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pretende a parte autora o cumprimento da sentença (fls. 71/78), requerendo para tanto: a intimação da CEF para que exiba os extratos da conta poupança 00082372-0, da agência n. 0400, nos termos do artigo 461 do CPC; seja fixada multa diária no valor de R\$200,00; caso não cumprida a sentença, seja a obrigação convertida em perdas e danos, nos termos do art. 461, parágrafo 1º, do CPC, no valor mínimo indenizatório de R\$40.000,00, sem prejuízo da multa diária a ser cominada e, por último, requer fixação de honorários advocatícios referentes à presente fase processual, bem como o ressarcimento das custas processuais a serem apuradas. Observe-se, todavia, que se trata de ação cautelar preparatória objetivando prova documental a subsidiar eventual ação principal. Nesse sentido restou sentenciado que descumprida a ordem imposta à parte ré, ou seja, a não apresentação do documento pretendido pela requerente, aplicar-se-ia a presunção de veracidade prevista no art. 359 do Código de Processo Civil. Instada a cumprir o julgado a CEF não o cumpriu, afirmando não dispor dos documentos em questão, implicando a consequência prevista no art. 359 do CPC. Todavia, o reconhecimento da presunção de veracidade prevista no art. 359 do CPC não é passível na via cautelar, por extrapolar seus limites, já que não se presta ao deferimento de medida satisfativa do direito a ser discutido na ação principal. Nesse contexto, indefiro o requerimento da parte autora veiculado às fls. 133/143, cabendo à requerente, se assim desejar, buscar a comprovação dos fatos derivados da não apresentação do documento, mediante ação própria, competindo ao Juízo da causa apreciar os efeitos da sentença prolatada nesta ação cautelar preparatória, devendo a requerente, se o caso, instruir a inicial com cópia extraída destes autos. Outrossim, intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do cumprimento da sentença quanto à verba honorária fixada na sentença de fls. 71/78, nos termos do art. 475-J, do CPC, devendo para tanto, apresentar planilha atualizada do débito. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.002239-0 - FRANCISCO MOLINA X MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 206v., intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000139-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X OLIVEIRO ALVES X JANDIRA DE MUZZI ALVES

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 56v.), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.02.000004-4 - ANA AMELIA DA SILVA MATOS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso V c/c artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. PA 0,10 Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.000005-6 - VERA LUCIA MENEZES CARNEIRO(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso V c/c artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. PA 0,10 Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.002794-3 - JAIRO RODRIGO DE CAIRES X MARIA JORGE LEITE DA SILVA X NILSON PRADO DA SILVA X JOSE CACIANO DE OLIVEIRA X CLEISON JOSE SOUZA CAVALCANTI X NELSON FERREIRA PISANO X CLARICE CARVALHO BARBOSA X EMERSON CLEBER MENDES X ATAIDE CAETANO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os requerentes acerca da vinda dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que recolham as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.02.000380-0 - FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Em face do exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, a fim de ratificar a decisão de fls. 18/19, determinando a reintegração e manutenção de posse do imóvel localizado na Avenida Marcelino Pires, n. 5255, Vila Cabeceira Alegre, neste município à FUNAI, devendo ocorrer a imediata desocupação de eventuais terceiros esbulhadores do prédio. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, a serem suportados pelos réus. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.02.001634-9 - JOSEFA DE SOUZA SANTANA(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X JUSTICA PUBLICA

(...) Diante disto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, eis que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1552

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.2001578-2 - SIDNEY BARBOSA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X JACY SILVA SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nas folhas 63/82 os embargantes notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento perante a Justiça Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul. Os autos foram remetidos para a Justiça Federal (folha 102-verso) e não há notícia da solução do precitado recurso. Esclareçam os autores se houve solução do mencionado recurso de agravo de instrumento apresentando as cópias pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, esclareçam os embargantes se pretendem produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1553

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.02.000240-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.000688-2) LEONARDO ALBUQUERQUE PENZO X ADRIANA BOBADILHA DE SOUZA PENZO X ENOEL SOARES PENZO X GEISA JANE ALBUQUERQUE PENZO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Intimem-se as partes acerca da data da audiência (dia 12/08/2009, às 14:30 horas), no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.Int.

Expediente Nº 1554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.000226-0 - LAERCIO JOAQUIM PINHEIRO(MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a advogada da parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 113, noticiando não ter intimado o autor Aparecido Severino da Silva, acerca da data, horário e local da perícia médica .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1877

DEPOSITO

2007.60.05.000247-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - JOEDI BARBOZA GUIMARÃES) X ADEMIR BUENO FERNANDES(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 44/45, nos termos ali especificados, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condeno as partes em honorários no valor de 10% do valor da causa e em custas processuais, que deverão ser divididas igualmente, devendo ser compensadas, nos termos do art. 26, 2º do CPC, observando-se a isenção e que goza a União Federal (Fazenda Nacional). Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.05.001088-9 - APARECIDA BARBOSA MAGALHAES(MS009683 - HEVELY NELIZE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do digno Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ponta Porã - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2006.60.05.002001-9 - BARBARA MARTINES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica designada às fls. 101 para o dia 19.08.2009, às 10:00 horas. Cumpra-se.

2007.60.05.000374-9 - ORLANDA RAMIRES CARDOSO(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei nº1.060/50.

2007.60.05.000449-3 - ALIRIO PEREIRA BARBOSA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROSALINO BARBOSA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X VALTER CANDIDO DINIZ(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X BONIFACIA TORRES PRADO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CRISTINA JARA FERNANDES(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS dos Autores, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os Requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cuja execução fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade que ora confiro aos Autores, conforme requerido na inicial. Indevidas custas processuais face à isenção de que goza a União Federal e à gratuidade de justiça conferida aos Autores. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.60.05.001033-0 - JOSE ANTONIO BUSATO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X SILMA TEREZINHA BARONI BUSATO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelo autor às fls. 828. Nomeio para realização de perícia histórica antropológica, o antropólogo Dr. CLAUDIO EDUARDO BADARÓ, Professor titular filosófico da Universidade Sagrado Coração de Jesus, com endereço na Avenida Orlando Ranieri, nº 885, bloco 14, Apto 02, Jardim Marambá, Bauru/SP, CEP 17028-902, telefone (014)3203-9850, celular 9744-8371. 2. Intime-se o perito de sua nomeação e para apresentar proposta de honorários periciais, caso aceite o encargo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para designar data para o início dos trabalhos periciais. 3. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e para indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 4. O requerimento de prova testemunhal de fls. 829, será apreciado após a realização da perícia ora deferida. 5. Ciência à União Federal e FUNAI dos documentos juntados às fls. 836/841. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.05.001260-0 - PAULA DA SILVA GUIMARAES(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS010067 - ROBERTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Condeno a Ré a proceder à retificação dos dados do cadastro do benefício (N/B 077.672.699-4) para que conste o número do CPF da Autora (001.612.307-76), nos termos do item 07, supra. Face à sucumbência mínima da Ré, condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

2007.60.05.001278-7 - ERNA KLEIN IBING FRANKEN(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, ex vi do Art.71 da Lei nº10.741/2003 e de fls.13.

2007.60.05.001390-1 - RAFAEL LOPES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do digno Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ponta Porã - MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.60.05.003847-5 - CLEIR RAMAO ANTUNES DE GODOY(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.60.05.003874-8 - DALVA MARTINEZ MAIA X DANIELLY MARTINEZ MAIA - INCAPAZ X DALVA MARTINEZ MAIA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENÉ ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Requisite-se cópia integral do processo administrativo.3. Cite-se o INSS para contestar a presente ação no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.001012-6 - DORVALINA ANTUNES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 73, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.000062-9 - DANILO JOSE BOTTEGA(MS011299 - ALAIN RAFAEL BOTTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do Autor, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autarquia-ré a averbar o tempo de atividade rural desempenhada pelo Requerente, em regime de economia familiar, entre 08/09/67 a 30/09/79 e 01/04/84 a 30/11/85. De acordo com o artigo 21, caput, do CPC, os honorários advocatícios serão reciprocamente distribuídos e compensados.Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS e à gratuidade de justiça conferida ao Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2009.60.05.000670-0 - IRACI DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a manifestação de fls. 29, cite-se o INSS para contestar a presente ação no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.05.001495-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.05.001142-4) MORENO &

MARTINS LTDA X NELSON INACIO MORENO X CLEONETE MARTINS MORENO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo os embargos à execução opostos, na forma prevista no artigo 739-A, caput do CPC. Certifique-se e apensem-se.2. Intime-se a embargada para ofertar sua impugnação no prazo legal.3. Após, conclusos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.60.05.001335-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.05.001332-1) ROSA SETSU KANOMATA UEMURA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Ante o exposto e face ao recebimento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.05.000126-8 - BENIVAL SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se o ilustre causídico do autor a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência verificada entre os cálculos por ele apresentados às fls. 87 e aqueles informados pela autarquia ré às fls. 73/79, visto estarem a menor, podendo causar prejuízo a parte autora. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o INSS para manifestar-se sobre petição de fls. 83/88 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.05.004164-4 - DARIO RAMON PERALTA DUARTE(MS010740 - ALISIE POCKEL MARQUES) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação no endereo informado na inicial, devendo o Sr. Oficial de JUstiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

Expediente Nº 1878

ACAO PENAL

2001.60.02.000345-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDEIR MORENO MAGALHAES FILHOS(MS004898 - HONORIO SUGUITA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Cumpra-se na íntegra a sentença de fls. 275/280. 3. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Gran- de para que seja realizada audiência admonitória e fiscalização da pena imposta, bem como a intimação do réu para o pagamento das custas. 4. Após, archive-se.

Expediente Nº 1880

ACAO PENAL

2006.60.05.001452-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARLI LOPES DE OLIVEIRA TORMOS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

V I S T O S E M I N S P E Ç Ã O. 1. Designo o dia 14 de agosto de 2009 às 15h30min para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 70).Intimem-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 760

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.06.000493-0 - VALDEMIR ROSA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA PARTE DISPOSITIVA:Assim, à mímica de fato novo, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE FOLHAS 96/100, tendo em vista que remanescem presentes os pressupostos para a prisão cautelar.Intimem-se.

Expediente Nº 761

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.60.06.001147-3 - MARCOS AURELIO TOLARDO(PR020461 - LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Verifico que o Banco do Brasil, apesar de instado a compor a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (f.191/192), ainda não foi devidamente incluído no polo passivo da presente demanda. Em sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à sua inclusão e demais alterações necessárias. A seguir, abra-se vista ao Banco do Brasil para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, registrem-se os autos e façam-me finalmente conclusos para sentença. Cumpra-se.

MONITORIA

2008.60.06.000959-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PATRICIA RIBEIRO X VALDECIR ROBERTO MANDALHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de renegociação da dívida apresentada pela CEF às f. 71/72. Após, conclusos.

2009.60.06.000275-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DELICATO E MONTEIRO LTDA ME(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X ADRIANA ROSSATO DELICATO X FABIO HENRIQUE ROSSATO DELICATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Intimem-se os embargantes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de f. 68/82, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Com a manifestação, ou certificado o decurso do prazo, vista à CEF para que também possa especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Finalmente, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.005102-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI) X PAULO FERREIRA DE SOUZA X ASSOCIACAO DOS PEQUENOS E MINI PRODUTORES RURAIS DE SETE QUEDAS(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Recebo a apelação de f. 405/411 nos efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, ou certificado o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Por fim, indefiro o pedido de restituição das custas recursais erroneamente recolhidas pela apelante, porquanto se trata de medida a ser tomada na via administrativa. Intimem-se.

2006.60.06.000653-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X DIRCEU RIGO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES)

Vista às partes sobre o laudo pericial acostado às f. 149/154, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após nova conclusão.

2006.60.06.000783-8 - ALONSO MORAIS DOS SANTOS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV acostado à f. 114 dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatúr.

2007.60.06.000088-5 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS X CLEONICE VICENTE DO NASCIMENTO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.

2007.60.06.000308-4 - MARCIA FERNANDES SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.

2008.60.06.000156-0 - ANASTACIA DZIECIOL DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para a parte autora, a partir de 01.11.2007 (NB n. 87/522.509.445-3) e efetue a cessação do aludido benefício aos 14.01.2009, em razão da concessão do benefício de amparo social ao idoso (NB n. 88/533.891.882-6), com o pagamento dos valores atrasados.Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente.Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 19) e a isenção da Autarquia Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada aos 01.11.2007 e a de cessação aos 14.01.2009.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.000188-2 - JUAREZ RODRIGUES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às f. 87/92, nos termos do despacho de f. 34.

2008.60.06.000316-7 - GERALDO QUEIROZ DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas do arquivamento dos autos, nos termos da decisão de f. 103/104.

2008.60.06.000759-8 - JOSE ALVES DE SOUZA FILHO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na vestibular (art. 269, I, CPC).Não é devido o pagamento das custas, eis que concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, à luz dos termos da declaração contida na folha 10.Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.001112-7 - PEDRO LEANDRO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes e a testemunha Reinaldo G. de Souza para que compareçam à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento que fica designada para o dia 09 de setembro de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo.Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas à f. 11 para o Juízo Estadual da Comarca de Fátima do Sul/MS.Antes, informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, maiores referências que permitam a localização das Fazendas Santa Paula e Rosa Mística no município de Jateí, onde residem as testemunhas Clarindo Nunes e Gilberto Soares Ferreira, respectivamente.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.06.001433-5 - MARIA FRANCISCA BARBOSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção acusada às f. 49, em vista da notícia de que o indigitado processo n. 2007.60.06.000812-4 foi extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III e IV do CPC.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Élon Ricardo S. Fernández, ortopedista, com consultório médico na cidade de Dourados, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f.12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, se outros não acompanharem a contestação, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

2009.60.06.000630-6 - JOAO RAMIRO DE SOUZA X MARCIA MENDES BARBOSA DE SOUZA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 13), no qual o autor se encontra representado por sua esposa. Todavia, não há qualquer referência aos motivos que autorizem tal representação. Em sendo assim, intime-se o autor para que regularize, no prazo de 30 (trinta dias), sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, façam-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.06.000813-9 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.

2006.60.06.000366-3 - ORLANDO MARCELINO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV acostado à f. 95 dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2006.60.06.000909-4 - MERCEDES FROES DA SILVA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.

2007.60.06.000235-3 - FRANCISCA VIEIRA MARINHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando o acordo celebrado entre as partes e homologado perante o E. TRF da 3ª Região (f. 102), expeça-se a competente RPV para pagamento da quantia referente às parcelas vencidas, nos termos da decisão de f. 106. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.06.000288-2 - CECILIO ARBA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV acostado à f. 72 dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas, nos termos fixados pela r. decisão de f. 86/88. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2007.60.06.000315-1 - DARCI EZIDORO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV acostado à f. 85 dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2008.60.06.000208-4 - SEVERIANA GEDRO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora a respeito das negativas de intimação das testemunhas EVANILDO e JOSÉ CARLOS, fls. 77/78.

2009.60.06.000283-0 - MARIA BELEM GONCALVES(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, I, CPC) o pedido formulado na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 47). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.06.000555-7 - MIRACI FREITAG DITZEL(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe o advogado da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo do autor.Intime-se.

2009.60.06.000600-8 - QUITERIA ARAUJO MARCIRIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo da testemunha ANILS BRAGANÇA DE SOUZA, arrolada à fl. 10.Intime-se.

2009.60.06.000631-8 - JORETE CAMPELO MARQUES(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 11), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada, conforme comprova o documento de f. 24.Assim, regularize a autora, no prazo de 30 (trinta dias), sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Sanada a irregularidade, façam-me conclusos.Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2007.60.06.000924-4 - JACINTHO HONORIO SILVA FILHO X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X MUNICIPIO DE JUTI(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Em seguida, façam-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.60.06.000508-5 - OSVALDINA TEODORO FERREIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o contrato de fls. 259/260, deve o procurador da autora regularizá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando-o por instrumento público, haja vista tratar-se a autora de pessoa não alfabetizada.

2008.60.06.000780-0 - ANDREIA CONCEICAO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

1999.60.02.001751-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BRUMANN VIECILI) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Fica a defesa intimada da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 08/09/2009, às 14h30min, no Juízo de Sete Quedas/MS.

2000.60.02.000837-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Fica a defesa intimada da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 08/09/2009, às 13h30min, no Juízo de Sete Quedas/MS.

2006.60.06.001043-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa intimada da designação de audiência de oitiva das testemunhas de acusação no dia 06 de agosto de 2009, às 15h30min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.

**BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 206

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.60.07.000058-1 - MUNICIPIO DE SONORA(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Oficie-se ao Juízo da Comarca de Pedro Gomes/MS, solicitando informações acerca do andamento processual dos autos 039.86.000008-5 e 039.86.000007-7.Instrua a Secretaria o referido ofício anexando-lhe cópias da r. sentença de fls. 92 e dos documentos de fls. 100, 102/103.Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda do valor consignado.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2006.60.07.000266-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARISA AKEMI IGUCHI
VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 110: Indefiro o pedido.A conversão, de pleno direto, do mandado monitorio em mandado executivo pressupõe, ante a revelia do réu citado por edital (Súmula 282, STJ), a nomeação de curador, a quem dar-se-á oportunidade para oferecer embargos, de modo que se observe, no curso da demanda, o exercício do contraditório. Nomeio, para exercer tal encargo, o advogado Jairo Pires Mafra, iniciando-se o prazo para o oferecimento dos embargos monitorios a partir da juntada, aos autos, do mandado de intimação devidamente cumprido.O curador à lide faz jus a contraprestação pelo serviço prestado ao revel; sendo ele nomeado pelo juiz da causa, incide, quanto à atribuição do ônus referente a este pagamento, a regra do parágrafo 2º do artigo 19 do Código de Processo Civil, cumprindo assim, à autora, adiantar essa despesa. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (Resp 142624-SP, relator: Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, j. 19/04/2001, por unanimidade).Sob esse fundamento, arbitro, provisoriamente, os honorários do profissional nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais), verba que deverá ser antecipada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.07.000412-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIO DE ALIMENTOS LUNA LTDA X LOURDES PESSATTO DE LUNA X LUIZ FERNANDO LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA X TATIANA DE LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA X FERNANDO JOSE DE LUNA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o nobre causídico colacionar aos autos a procuração ad judicium, conforme requerido à f. 361, parte final. Postergo a apreciação do recebimento dos embargos, juntados às fls. 322/361, para momento posterior a regularização da representação processual.

2008.60.07.000133-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JULIANA LACUEVA STRIQUER X RUI LINCOLN STRIQUER
VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, verifico que os réus, regularmente citados, não pagaram a dívida e tampouco interpuseram embargos monitorios.Hipótese em que há a constituição do título executivo, independentemente de qualquer pronunciamento judicial, em função de que deve a presente demanda prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos memória de cálculo atualizada no que se refere ao crédito exequendo.Considerando-se que os executados possuem domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, deve a entidade exequente comprovar, no mesmo prazo, referido pagamento.Após, expeça-se a competente carta precatória a fim de se intimar os devedores nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Autos ao SEDI, para remanejamento da classe processual para a de cumprimento de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000429-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIA CRISTINA FIDELIS BARBOSA X ANTONIO FURTADO BARBOSA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)
Converto o julgamento em diligência.A Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação monitoria em face de Márcia Cristina Fidelis Barbosa e Antonio Furtado Barbosa, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 21.232,93 (vinte e um mil duzentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), atualizado até 25/08/2008, originado do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 07.1107.185.0003588-62.Compulsando os autos observo que até o presente momento o co-devedor Antônio Furtado Barbosa não foi citado, consoante se vê às fls. 73; que já decorreu o prazo de suspensão requerido pela parte autora às fls. 146, e que os autos vieram à conclusão para prolação de sentença sem que se tivesse efetivado a citação do referido co-devedor.Por isso, intime-se a Caixa Econômica

Federal - CEF para que forneça o endereço do co-devedor a fim de que seja efetuada a citação dele. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000694-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA NASCIMENTO DOS SANTOS X CLOVIS TAVARES DE AMORIM(MS003623 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação juntada às fls. 68/89. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X LILIANA FLORENCIO X LEANDRO FLORENCIO

Indefiro, por ora, a tramitação deste feito sob sigilo de justiça, por não vislumbrar, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, interesse público ou particular que justifique a adoção de tal medida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000360-6 - BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

2005.60.07.000760-0 - JACINTA MARIA DA CONCEICAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000771-5 - MARIA ELIETE NEVES DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

2006.60.07.000182-1 - JACIRA TOLEDO DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

2006.60.07.000207-2 - MARIA FLORIZA DE SOUZA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

2006.60.07.000275-8 - DEUSDINEY CRISTIANO CRESCENCIO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito, julgando improcedentes os pedidos. Condono a parte autora em honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fulcro no artigo 20, 4º, do diploma processual civil, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000060-2 - BERENICE PEREIRA DE SOUZA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000253-2 - JUVERCINA ANTONIA DOS SANTOS(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se o resultado do laudo pericial colacionado nestes autos, indefiro a produção de prova oral, eis que a mesma será irrelevante para o deslinde da presente demanda e para a formação do convencimento deste magistrado.Sendo assim, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2007.60.07.000346-9 - ONERO PEREIRA DE ALMEIDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

2007.60.07.000382-2 - ALAIDE MARIA DIAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento proposta por Alaíde Maria Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Analisando os autos, constato que eles vieram à conclusão para prolação de sentença sem a juntada do Boletim de Ocorrência do acidente que vitimou Jânio Kleber de Oliveira Dias e da cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 545/2006 em trâmite na Justiça do Trabalho, consoante determinado às fls. 33.Diante disso, intime-se a autora para que traga aos autos cópia dos documentos acima nominados (cópia do boletim de ocorrência e da sentença trabalhista) a fim de instruir a presente ação.Após, dê-se vista ao réu. Cumprida essa providência, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000408-5 - COOPEROESTE - COOPERATIVA DE AGRONEGOCIOS DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 319/322: assiste razão à parte autora, haja vista que a r. sentença de fls. 286/292 deve se submeter a reexame necessário.Revogo, portanto, o despacho proferido à fl. 315 e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000412-7 - ROZIANA FAVIANA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000417-6 - JOANA FERREIRA CONCEICAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X ZENILDA FERREIRA DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a apresentação espontânea da planilha de cálculos pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a aludida planilha.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora.Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000445-0 - JUCELINO ALVES GOMES X ALZENI ALVES GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.PA. 2,10 Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000482-6 - MANOEL TEODORO(MS007316 - EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a juntada das oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais encontram-se gravadas em CD-ROM, determino o armazenamento dos dados constantes no referido dispositivo em

computador deste Juízo, com abertura de arquivo próprio. Proceda-se, outrossim, a extração de back-up da referida gravação, a ser depositado em secretaria à disposição das partes. Manifestem-se os litigantes, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000485-1 - ILDA MARIA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

2008.60.07.000047-3 - ILDA GONSALVES DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000147-7 - VALDIR JOSE DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 244/248.

2008.60.07.000158-1 - ARLINDO ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Nesse diapasão, imperioso se faz frisar que este juízo tem observado que se tornou prática reiterada de inúmeros patronos que advogam perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS a apresentação de motivos que não justificam a ausência da parte autora nas perícias agendadas, bem como a ausência de comprovação de tais motivos. Ora, a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência da pericianda também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do teor do presente despacho, para ciência e cumprimento do mesmo, devendo justificar, perante esta Secretaria, sua ausência, sob pena de extinção da presente demanda, por abandono.

2008.60.07.000163-5 - CARLOS ANGELO MOIOLI(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos pessoais do representante de Espólio. Cumprida tal providência, autos ao SEDI para a devida substituição processual. Em prosseguimento, cumpra-se o disposto no r. despacho de fls. 179/180. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000234-2 - BELARDINA DOMINGAS DE SOUZA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/10/09, às 13:45, a ser realizada no Fórum da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS. Não obstante, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio da carta precatória já expedida. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada, se for o caso, a designar a data da

audiência, intimando as partes, e a expedir ofício ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000249-4 - JAIR FELIX DE MENDONCA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do disposto no artigo 35, I, a da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do documento juntado à fl. 401.

2008.60.07.000255-0 - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PEDROSO - MENOR (CIJANE MARCIA DIAS PEDROSO)(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIJANE MARCIA DIAS PEDROSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.PA. 2,10 Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000268-8 - NOEMIA LEAL BANDEIRA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, constatei que o documento de fl. 13 pertence a terceiro e não à parte autora. Diante disso, determino o desentranhamento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, sem a necessidade de apresentação de fotocópia.

2008.60.07.000362-0 - ARLEY FERREIRA ROCHA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 48: Defiro em parte o pedido.O prazo de 30 (trinta) dias, anteriormente concedido, foi fixado levando-se em consideração a estrutura organizacional da ré, que lhe dá a possibilidade de levantar dados, em tempo razoável, a respeito de suas transações financeiras, sobretudo aquelas levadas a efeito com a utilização de sistemas informatizados.Destarte, concedo, pela última vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a ré cumpra a determinação judicial de fl. 45.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000533-1 - SILVIA HELENA DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.

2008.60.07.000609-8 - AMARILDO EVANGELISTA DE FREITA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela ré.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000612-8 - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SELMA DE OLIVEIRA VICTORIO DE AZEVEDO

Fl. 165: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, considerando-se que nos autos há elementos que, sendo suficientes para formar a convicção deste juízo, ensejam desde logo a solução da lide conforme o estado do processo. Inteligência do artigo 330 do Código de Processo Civil.Publique-se.Decorrido in albis o prazo recursal, façam conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se

2008.60.07.000619-0 - SAVI GALVAO(GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a Secretaria à renumeração dos autos, a partir da fl. 29.Indefiro o pedido de apensamento destes autos à Carta Precatória nº 2005.60.07.000916-5, haja vista que o autor busca, mediante o manejo de ação revisional, atacar a higidez do título executivo, e não os atos executórios dele derivados.A ação revisional ou a exceção de pré-executividade, desde que propostas com o intuito de desconstituir o título executivo no que se refere a seus requisitos, são instrumentos hábeis a serem manejados na hipótese de se ver preclusa a oportunidade de interposição de embargos.No caso, a ré, em sua contestação, deduziu preliminar de incompetência do Juízo, em razão de conexão, consubstanciada entre a presente demanda e o processo de execução nº 95.0003717-3, em trâmite na 1ª

Vara Federal de Campo Grande/MS, o qual é instrumentalizado com o contrato objeto de revisão no presente feito. Assiste razão à ré. A jurisprudência já se firmou no sentido de se reconhecer a conexão entre a ação de execução e a ação anulatória ou revisional que tenha por objeto a mesma dívida, mesmo na ausência de embargos do devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO: ARTS. 103 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC. 1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Acórdão que não contrariou as disposições dos arts. 103 e 105 do CPC. 4. Recurso especial improvido. (STJ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 754941; Processo: 200500891232 UF: RS; SEGUNDA TURMA; DJ: 29/06/2007; PG: 00537; Relator(a) ELIANA CALMON; decisão por unanimidade). PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÕES DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO ANULATÓRIA - OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 105 E 106 DO CPC. 1. A ação de execução de título executivo extrajudicial e a ação anulatória devem ser reunidas sob pena de ser possível a ocorrência de decisões absolutamente conflitantes no âmbito de uma mesma matéria. 2. Havendo possibilidade de incoerência entre resultados de processos díspares por conta de na execução de título executivo extrajudicial já existir exceção de pré-executividade e na anulatória pretender-se a rescisão do direito de crédito, é oportuna a reunião dos feitos no mesmo juízo, observando-se a regra de prevenção que prestigia aquele que despachou em primeiro lugar. 3. Em prestígio da jurisdição deve ser aplicado artigo 105 do Código de Processo Civil para que sejam reunidas as ações que estão separadas, a fim de que o julgamento da exceção de pré-executividade e da anulatória não possam gerar perplexidades. 4. Pode o Tribunal, em sede de conflito de competência em que é claramente perceptível a possibilidade de colisão entre decisões a serem proferidas em ações conexas, ao mesmo tempo em que decide qual é o juízo prevento, determinar de ofício a reunião dos processos perante o juízo eleito. 5. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o digno Juízo da 3ª Vara Federal de Franca/SP, suscitado, para processar e julgar a ação de execução de título executivo extrajudicial nº. 2007.61.13.000328-8 e a ação anulatória nº 2007.61.13.000334-3. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10246; Processo: 200703000474737 UF: SP; PRIMEIRA SEÇÃO; DJF3: 10/10/2008; Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO; decisão à unanimidade). Na hipótese dos autos, a ação de execução foi ajuizada anteriormente ao presente feito, no ano de 1995. Diante do exposto, reconheço a conexão entre os feitos e, em consequência, minha incompetência para julgar a presente ação, pelo que determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para distribuição por dependência aos autos da execução nº 95.0003717-3. Remetam-se os autos ao SEDI para a baixa e anotações de praxe. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de nº 2005.60.07.000916-5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000637-2 - DENIZE ESCALCAN DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação prestada pela assistente social, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a data de retorno à cidade de Coxim, para que possa ser agendada novamente a visita social, sob pena de preclusão dessa espécie de prova, eis que a mesma deve arcar com os ônus decorrentes de suas condutas.

2008.60.07.000701-7 - IVANA DE PAULA NARCIZO(MS011129 - SANDRO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000702-9 - IVAN DE PAULA VIEIRA(MS011129 - SANDRO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000736-4 - MANOEL GONCALVES NORONHA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação juntada às fls. 20/53. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000022-2 - LUCINA DE SOUZA VICENTE(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspenda-se a tramitação deste feito até o julgamento da ação cautelar nº 2008.60.07.000738-8. Traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000128-7 - LEOPOLDINA BEZERRA DE SALES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 -

ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral. Intime-se a parte autora para, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação e endereço completos, sob pena de preclusão desta espécie de prova. Observe-se que o depoimento pessoal da parte autora será tomado obrigatoriamente na sede desta vara federal. Contudo, no que concerne à oitiva das testemunhas, se estas residirem em outra cidade, deve a parte autora, em igual prazo, informar se pretende que a sua oitiva se faça neste juízo ou por intermédio de carta precatória. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000180-9 - RONAIR ELIAS DOS SANTOS(INCAPAZ) ROSAIR ELIAS DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSAIR ELIAS DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, das pessoas que vivem sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, graus de parentesco com a parte autora, profissões, se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Pena para o caso de não cumprimento da determinação: extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida essa diligência, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social desta cidade, com cópia do documento de fls. 19/20, requisitando, com prazo de 10 (dez) dias, as cópias do laudo pericial médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo. Com a juntada desses documentos, dê-se vista ao INSS, para manifestação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000909-8 - POLIANA JHUNATIELY FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para o fim de deliberar acerca de eventual juízo de retratação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se já realizou a tomografia computadorizada e/ou a ressonância magnética apontada pelo perito que elaborou o laudo de fls. 107/112 como indicada para esclarecer melhor o seu caso ao médico especialista por ela requerido.

2006.60.07.000165-1 - PEDRO COSTA CAMPOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SIRLEI APARECIDA BATISTA X ALMIR PEDRO BATISTA CAMPOS -ESPOLIO (PEDRO COSTA CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

2007.60.07.000186-2 - ANTONIA FERNANDO DA SILVA X MARIA DIVANIRA FERNANDES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Nesse diapasão, imperioso se faz frisar que este juízo tem observado que se tornou prática reiterada de inúmeros patronos que advogam perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS a apresentação de motivos que não justificam a ausência da parte autora nas perícias agendadas, bem como a ausência de comprovação de tais motivos. Ora, a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionálissimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência da pericianda também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal

com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do teor do presente despacho, para ciência e cumprimento do mesmo, devendo justificar, perante esta Secretaria, sua ausência, sob pena de extinção da presente demanda, por abandono.

2009.60.07.000149-4 - BENEDITA DE CARVALHO NETO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Considerando-se que o cartório competente recebeu o ofício que determinou a lavratura gratuita de procuração por instrumento público, consoante demonstrado pelo aviso de recebimento retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a lavratura e juntada nos autos da procuração.2) Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Ao SEDI, para a aludida anotação.

2009.60.07.000151-2 - MARIA DO CARMO BASILIO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Considerando-se que o cartório competente recebeu o ofício que determinou a lavratura gratuita de procuração por instrumento público, consoante demonstrado pelo aviso de recebimento retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a lavratura e juntada nos autos da procuração.2) Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Ao SEDI, para a aludida anotação.

2009.60.07.000156-1 - PEDRO JOAO DA SILVA FILHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Considerando-se que o cartório competente recebeu o ofício que determinou a lavratura gratuita de procuração por instrumento público, consoante demonstrado pelo aviso de recebimento retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a lavratura e juntada nos autos da procuração.2) Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Ao SEDI, para a aludida anotação.

2009.60.07.000157-3 - SEBASTIAO FLAVIO DE MORAIS SOBRINHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 04-08-2009, às 11:45, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis/MS, situado na Avenida Averaldo Fernandes Barbosa, nº 847, Centro. Intimem-se.2) Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Ao SEDI, para a aludida anotação.

2009.60.07.000158-5 - JERONIMO FRANCO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 04-08-2009, às 09:30, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis/MS, situado na Avenida Averaldo Fernandes Barbosa, nº 847, Centro. Intimem-se.2) Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Ao SEDI, para a aludida anotação.

2009.60.07.000159-7 - PEDRO GOMES FRANCO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Visando a adequar a pauta de audiência e a dar maior celeridade ao feito, revogo parcialmente o despacho anterior, para antecipar a audiência de instrução para o dia 04-08-2009, às 10:15, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis/MS, situado na Avenida Averaldo Fernandes Barbosa, nº 847, Centro. Intimem-se.2) Por derradeiro, cumpra-se a parte final do despacho anterior, remetendo-se os autos ao SEDI.

2009.60.07.000160-3 - ANTONIO FURTADO GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 04-08-2009, às 11:00, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis/MS, situado na Avenida Averaldo Fernandes Barbosa, nº 847, Centro. Intimem-se.2) Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Ao SEDI, para a aludida anotação.

2009.60.07.000161-5 - MARIA ROSARIA DA SILVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Considerando-se que o cartório competente recebeu o ofício que determinou a lavratura gratuita de procuração por instrumento público, consoante demonstrado pelo aviso de recebimento retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a lavratura e juntada nos autos da procuração.2) Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.Ao SEDI, para a aludida anotação.

2009.60.07.000162-7 - GETULIO GOMES MENDONCA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Defiro a produção de prova oral requerida.Designo a audiência de instrução para o dia 04-08-2009, às 12:30, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcínópolis/MS, situado na Avenida Averaldo Fernandes Barbosa, nº 847, Centro.Intimem-se.2) Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.Ao SEDI, para a aludida anotação.

2009.60.07.000266-8 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial, em virtude de doença (depressão) que a incapacita para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/28.Determinada a emenda da inicial para o fim de a parte autora descrevesse a composição do seu núcleo familiar, esclarecendo determinados pontos (fls. 31).A autora peticionou cumprindo a determinação judicial (fls. 33), acostando documentos (fls. 34/37).Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho e ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito a médica MARIZA FELICIA FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora às fls. 06. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do JuízoPERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar

nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora.Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.A controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário.Ao SEDI para retificação da classe.Intime-se a parte autora.

CARTA PRECATORIA

2005.60.07.000916-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROBERTO BARBOSA RAZUK X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Desentranhe-se a petição de fl. 572, a qual foi equivocadamente juntada nos autos, atentando-se a Secretaria para que equívocos como este não voltem a ocorrer. Retifico, em razão deste fato, o despacho prolatado à fl. 574, para que fique registrada a suspensão do processo executivo até o julgamento dos embargos nº 2008.60.07.000723-6.Translade-se cópia desta decisão nos referidos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.07.000553-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000431-0) FERNANDO, LOURDES CONFECÇÕES LTDA X LOURDES PESSATTO DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 302/304: recebo como mera petição, haja vista a inexistência de qualquer pronunciamento judicial a respeito dos agravos interpostos. Mantenho incólume a decisão agravada, em todos os seus fundamentos.Em tese, acarreta nulidade ao processo executivo a constatação de que a dívida foi paga ao credor por terceira pessoa, à qual sub-rogou-se o crédito exequendo.Pelo que deve a CEF especificar, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada da documentação correspondente, quais os riscos cobertos pelos seguros de créditos vinculados aos contratos 07.2224.704.0000071-6, 07.2224.0000108-24 e 07.2224.704.0000110-49 e esclarecer, ao Juízo, na mesma oportunidade, as razões para a não-cobertura das dívidas constantes nestes instrumentos negociais. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 2007.60.07.000431-0.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000007-6 - J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, verifico que, aos 24/06/2009, transcorreu o prazo de suspensão do processo nº 2007.60.07.000422-0.Venham os autos conclusos para despacho inicial e apreciação do pedido urgente.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000949-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000905-0) FRANCO DE SOUZA & CIA LTDA(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Ante ao exposto, acolho os embargos opostos por Franco de Souza & Cia Ltda, julgando-os procedentes para o fim de reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário configurado pela Certidão de Dívida Ativa nº 13.6.05.000949-16 em razão da inexistência do débito tributário.Sem condenação em honorários advocatícios, em consonância com o Princípio da Causalidade, uma vez que inscrição do débito decorreu de erro do embargante.Custas na forma da lei.Sem remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2005.60.07.000905-0.Oportunamente, após o prazo recursal, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.07.001158-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000825-2) COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo 1 do artigo 16 da Lei 6.830/80.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.298/96.Traslade-se cópia da presente decisão para a Execução Fiscal nº 2005.60.07.000825-2.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.07.000234-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000545-7) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os presentes embargos foram opostos em 26/07/2006.A despeito da ausência de avaliação oficial, mostra-se patente a insuficiência do bem constrito para a garantia da dívida em execução. Ademais, o bem imóvel encontra-se indisponível, diante do procedimento pendente de julgamento, no qual se apura a existência de 2 (duas) matrículas para o mesmo bem.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante apresente bem idôneo à penhora, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

2006.60.07.000409-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001121-4) JAIR ANTONIO BORGAMANN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos.Custas na forma da lei.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso (autos nº 2005.60.07.001121-4).Desapensem-se os autos e, oportunamente, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000457-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000213-1) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X FAZENDA NACIONAL(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o patrono do embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os originais do substabelecimento de f. 76, a fim de regularizar a representação processual.

2008.60.07.000485-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.07.000190-8) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM X WILSON VARGAS PEREIRA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Em virtude de não ter constado o nome do patrono da embargante na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal de 07/05/2009, reencaminho o despacho de f. 513 à publicação:Em 05/02/2009, a embargante foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC (f. 472).No entanto, a emenda foi protocolizada intempestivamente, somente no dia 27/02/2009, aproximadamente 20 (vinte) dias após a intimação. Desta feita, indefiro o recebimento da emenda aos embargos à execução de f. 476.Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.07.000097-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000850-1) VICTOR

HUGO FONTOURA ACOSTA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Diante do exposto, tendo em vista o perecimento do objeto dos presentes embargos, extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n 2005.60.07.000850-1.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000190-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000522-6) MARCIO FABIO MIRANDA DOMINGOS(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso não requeiram a produção de outras provas senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.07.000396-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

PA 2,10 VISTOS EM INSPEÇÃO.Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca para que remeta, a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel registrado sob o nº 9.003.Ultimada tal providência, venham os autos conclusos para apreciação do que requer a exequente à fl. 179.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000422-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, verifico que, aos 24/06/2009, transcorreu o prazo de suspensão deste feito.Intime-se a parte exequente para que se manifeste nos autos, no prazo legal, requerendo o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000431-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDO, LOURDES CONFECÇOES LTDA X LOURDES PESSATTO DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA X LUIZ FERNANDO LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 245/248: recebo, em parte, o recurso interposto, haja vista que a questão acerca do seguro de crédito não pode ser apreciada porque sobre tal assunto não houve pronunciamento do juiz da causa.Dou provimento ao pedido para retificar a decisão de fl. 245, de modo a constar, nos autos, que o imóvel registrado na matrícula nº 6.737 do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS foi indicado à penhora pela exequente, em vez de ter sido dado em garantia pelo executado.Julgo improvido o recurso no que se refere à impenhorabilidade do bem dado em garantia em cédula de crédito comercial tendo em vista que esta restrição só pode ser invocada pelo credor a que ela aproveita, após devidamente intimado.Dê, a Secretaria, cumprimento ao disposto no r. despacho de fl. 243.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000669-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CESAR ROQUE PELIZZA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000464-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X METALSERP METALURGICA E SERRALHERIA LTDA(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Diante da manifestação de fls. 48, julgo extinta a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.Levantem-se as penhoras incidentes às fls. 67 e 140.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.07.000473-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ PAULO GOMES ROSSATTO(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Considerando que os bens penhorados nos autos não foram arrematados no último leilão realizado, defiro o pedido de f. 200. Aguarde-se a designação de datas para hasta pública dos bens constritos às f. 57.

2005.60.07.000542-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA E ALTAFINI LTDA

Indefiro o pedido de f. 173/174, tendo em vista que conforme despacho de f. 168, foi alterado o pólo passivo da

presente execução. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso permaneça inerte, a presente execução restará suspensa, pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

2005.60.07.000545-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o nobre causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os originais do substabelecimento de f. 213, a fim de regularizar a representação processual.

2005.60.07.000546-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOAQUIM DO CARMO FRANCA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o nobre causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os originais do substabelecimento de f. 146, a fim de regularizar a representação processual.

2005.60.07.000547-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o nobre causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os originais do substabelecimento de f. 196, a fim de regularizar a representação processual.

2005.60.07.000549-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCELO DA SILVA AURELIO X OLINDA EDIT MROGINSKI WAGNER X SP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Indefiro, por hora, o pedido de f. 146, com fulcro no art. 9º, II, do CPC. Por medida de economia processual, requisitei, de ofício, informações de endereço da co-executada Olinda Edit Mroginski Wagner, por intermédio do sistema BacenJud. Tendo em vista o tempo decorrido desde a juntada do demonstrativo de débito de f. 147/148, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o cálculo atualizado da dívida, bem como se manifeste acerca da suficiência do valor bloqueado (f. 143), requerendo, caso for, reforço de penhora. Após, venham os autos conclusos.

2005.60.07.000653-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)
Considerando que o bem penhorado nos autos não foi arrematado no último leilão realizado, defiro o pedido de f. 153. Aguarde-se a designação de datas para hasta pública do bem constrito às f. 59.

2005.60.07.000671-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X ESPOLIO DE ALVARO FONTOURA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA)
Defiro o requerido às f. 188, de tal forma que concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para que o executado se manifeste acerca da regularização de parcelamento.

2005.60.07.000672-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)
Fica intimado o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca do laudo de reavaliação de f. 331/332, nos termos do despacho de f. 325.

2005.60.07.000675-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o nobre causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os originais do substabelecimento de f. 196, a fim de regularizar a representação processual.

2005.60.07.000696-6 - UNIAO FEDERAL X INCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA COSTRUCAO LTDA ME(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO)
Defiro o pedido de f. 92, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias.

2005.60.07.000849-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X POSTO RIO COXIM LTDA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)
Diante da manifestação de fls. 332, julgo extinta a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Levante-se a penhora incidente às fls. 149. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.07.000850-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X POSTO RIO COXIM LTDA X ELIZABETH MACHADO ACOSTA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Diante da manifestação de fls. 48, julgo extinta a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.Não há penhora a ser levantada.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.07.000889-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o nobre causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os originais do substabelecimento de f. 215 a fim de regularizar a representação processual.

2005.60.07.000905-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X FRANCO DE SOUZA & CIA LTDA(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS)

Diante da manifestação de fls. 332, julgo extinta a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.Levante-se a penhora incidente às fls. 149.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.07.000985-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X FRANCISCA DE CARVALHO PEREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X LUIZ CLAUDIO PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 188: fica autorizado o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado comprove o parcelamento do débito.Após a juntada, vistas à exequente.Caso o executado não cumpra o disposto, aguarde-se a designação de datas para leilão.

2005.60.07.001108-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLAIRTON CE(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fl. 124, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em virtude do parcelamento do débito exequendo.

2006.60.00.008959-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA

Fica intimada a exequente, para se manifestar acerca do documento de f. 81, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 35, I, d, da Portaria nº 22/2008 deste Juízo.

2006.60.07.000313-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X DACRIJA AGROCOMERCIAL LTDA

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pelo exequente.Levante-se a penhora incidente às fls. 23.Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquite-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.07.000351-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X O F DE ANDRADE ME(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E MS011529 - MAURO EDSON MACHT)

Considerando que o bem penhorado nos autos não foi arrematado no último leilão realizado, defiro o pedido de f. 65. Aguarde-se a designação de datas para hasta pública do bem constricto às f. 38.

2006.60.07.000357-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO ME

Considerando que a executada trata-se de firma individual e por essa razão não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica, respondendo aquela por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica, defiro o pedido de f. 92/97 para penhora pelo sistema BACENJUD, em nome de Francisco de Melo Matos Filho - ME, CNPJ nº 02.968.816/0001-39 e Francisco de Melo Matos Filho, CPF nº 702.694.758-34, até o limite de R\$ 14.132,57 (quatorze mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

2007.60.07.000213-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o nobre causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os originais do substabelecimento de f. 33/35, a fim de regularizar a representação processual.

2008.60.07.000190-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o nobre causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os originais do substabelecimento de f. 196, a fim de regularizar a representação processual.

2008.60.07.000307-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELIANA CERES PEREIRA ME

Diante da manifestação de fls. 48, julgo extinta a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.Não há penhora a ser levantada.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.07.000308-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Fica intimada a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca do laudo de avaliação de f. 46, nos termos do despacho de f. 36.

2008.60.07.000411-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o nobre causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os originais do substabelecimento de f. 63, a fim de regularizar a representação processual.

2008.60.07.000561-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de f. 20/21, consoante o disposto no art.585, 1º do CPC.Desta feita, acolho o requerido pela exequente (f. 50). Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. Intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.Concretizada a avaliação, intimem-se as partes para apresentarem suas considerações sobre o laudo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo executado.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.60.07.000513-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000118-3) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ANTONIA APARECIDA INACIO CARNEIRO(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls.: 30/38: Petição prejudicada, tendo em vista que já houve prolação de sentença nestes autos.Em prosseguimento, proceda a Secretaria à intimação do IBAMA acerca do teor da r. sentença de fls. 25/26.Após o decurso do prazo recursal, sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.07.000558-6 - ZULEIDE LIMA PEREIRA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X DIRETOR DA UNIDERP - RIO VERDE - MS(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA E MS003761 - SURIA DADA E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF)

Considerando a prolação da sentença às fls. 224/224v., a petição de fls. 227/228restou prejudicada.Aguarde-se o trânsito em julgado para a impetrada. Após remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.60.07.000108-4 - NAEL GOMES DE BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O INSS, após o decurso do prazo assinalado para a oposição de embargos à execução, após uma exceção de pré-executividade, apresentando a planilha de cálculos do valor que entende devido, suscitando o interesse público nela consubstanciada.Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a aludida exceção.

2008.60.07.000235-4 - MARIA BAZILIO DE MENDONCA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a concordância do INSS, torno líquido o valor de R\$ 15.632,98 (quinze mil seiscentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), a título de principal, e o valor de R\$ 1.563,30 (mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta centavos), a título de honorários advocatícios.Expeça-se requisição de pequeno valor.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.07.000646-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO VALMIR DOS SANTOS(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Em virtude de não ter constado o nome das partes na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal de 02/06/2009, reencaminho o despacho de f. 768 à publicação:Considerando que somente parte dos bens penhorados nos autos foram arrematados nos últimos leilões realizados, defiro o pedido de f. 767. Aguarde-se a designação de datas para hasta pública dos imóveis matriculados no CRI local sob o nº 10.559, 10.560, 10.561, 10.562-A, 10.565, 10.567 e 10.568, constrictos às f. 428.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.60.07.000532-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MOACYR RAIMUNDO CORONEL(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Revogo o comando exarado à fl. 249, haja vista ter-se verificado, nestes autos, conciliação entre as partes.Recolha-se o mandado de reintegração expedido à fl. 250.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do documentos de fls. 275/277.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.